ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil — Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLII Nº 41

Brasília - DF, quarta-feira, 2 de março de 2005

Sumário

PÁGINA

Atos do Senado Federal 1
Atos do Poder Executivo 3
Presidência da República 3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 5
Ministério da Ciência e Tecnologia 9
Ministério da Cultura 11
Ministério da Defesa 16
Ministério da Educação 17
Ministério da Fazenda 20
Ministério da Justiça 46
Ministério da Previdência Social 49
Ministério da Saúde 51
Ministério das Cidades 57
Ministério das Comunicações 57
Ministério de Minas e Energia 63
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 72
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 73
Ministério do Meio Ambiente 73
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 74
Ministério do Trabalho e Emprego 74
Ministério do Turismo 75
Ministério dos Transportes 75
Tribunal de Contas da União 75
Poder Judiciário 158
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais . 158

Atos do Senado Federal

ATO DA MESA Nº 1, DE 2004 (*)

Aprova o Regimento Interno Definitivo do Conselho de Comunicação Social, de acordo com o previsto no Ato da Mesa nº 2, de 2002.

A MESA DO SENADO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.389, de 1991, em conformidade com o art. 224 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno Definitivo do Conselho de Comunicação Social, na forma do Anexo a este Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Ato nº 2, de 2002.

Senado Federal, em 8 de julho de 2004

Assinaram:

Senador JOSÉ SARNEY, Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES, 3º Secretário e Relator

Senador PAULO PAIM, 1º Vice-Presidente

Senador SÉRGIO ZAMBIASI, 4º Secretário

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA, 1º Suplente de Secretário

Senador ROMEU TUMA, 1º Secretário

(*) Republicado para ajustes no Anexo.

ANEXO AO ATO DA MESA DO SENADO FEDERAL Nº 1, DE 2004

CONGRESSO NACIONAL
CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

REGIMENTO INTERNO DEFINITIVO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
Da Sede

Art. 1º O Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, tem sede no Palácio do Congresso Nacional, em Brasília.

CAPÍTULO II
Do Período e do Local de Reuniões

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social reunir-se-á nas dependências do Palácio do Congresso Nacional, em local previamente indicado pela Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

TÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 3º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional, ou por solicitação de qualquer dos membros do Conselho, do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a respeito do Título VIII, Capítulo V (Da Comunicação Social), da Constituição Federal, em especial sobre:

I - liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;

II - propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;

III - diversões e espetáculos públicos;

IV - produção e programação das emissoras de rádio e televisão;

V - monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;

VI - finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;

VII - promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;

VIII - complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;

IX - defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;

X - propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XI - outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

XII - matérias relacionadas à Lei nº 8.977, de 1995;

XIII - acordos internacionais relativos à comunicação;

XIV - legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social;

XV - Todos os demais meios de comunicação social, especialmente aqueles surgidos posteriormente à Constituição Federal de 1988.

§ 1º O Conselho de Comunicação Social poderá desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas com amparo no art. 224 da Constituição Federal ou em leis que disciplinem matérias de comunicação social.

§ 2º Quando em atendimento a solicitações do Poder Executivo ou de entidades da sociedade civil, a manifestação do Conselho terá sempre como referência seu papel de órgão auxiliar do Congresso Nacional e será encaminhada pelo Presidente do Senado Federal.

§ 3º Para encaminhamento de solicitação ao Conselho, a entidade da sociedade civil terá que apresentar prova de sua situação jurídica.

Art. 4º O Conselho poderá realizar audiências públicas mediante convite a autoridades, personalidades e entidades da sociedade civil.

Art. 5º É vedado aos Conselheiros participar, como representantes do Conselho de Comunicação Social, em outros conselhos ou similares, salvo se constituídos por Ministérios.

Art. 6º A indicação dos Conselheiros para participar de outros conselhos ou similares será sempre efetuada em reunião pelo próprio Conselho.

TÍTULO III
DOS MEMBROS DO CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

CAPÍTULO I
Da Composição do Conselho

Art. 7º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

I) um representante das empresas de rádio;

II) um representante das empresas de televisão;

III) um representante de empresas da imprensa escrita;

IV) um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;

V) um representante da categoria profissional dos jornalistas;

VI) um representante da categoria profissional dos radialistas;

VII) um representante da categoria profissional dos artistas;

VIII) um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

IX) cinco membros representantes da sociedade civil.

§ 1º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 2º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante seus mandatos.

CAPÍTULO II
Da Posse

Art. 8º A posse, ato público pelo qual os membros do Conselho de Comunicação Social investem-se no mandato, realizar-se-á perante o Presidente do Congresso Nacional, no prazo de até trinta dias após a sua eleição.

§ 1º Quando não tenha tomado posse nos termos do **caput**, poderá o membro do Conselho de Comunicação Social fazê-lo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de até sessenta dias, contado da posse pública realizada segundo o **caput** deste artigo.

§ 2º O termo de posse será assinado pessoalmente ou por procurador, e pelo Presidente do Congresso Nacional.

Art. 9º A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

CAPÍTULO III
Das Vagas, Licenças e Suplência

Art. 10. As vagas, no Conselho de Comunicação Social, verificar-se-ão em virtude de:

I - falecimento;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 2,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 3,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 3,60
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 4,40
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 6,00
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 8,70

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093

ATENÇÃO!!!

O Suplemento com as normas de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida encontra-se à venda na Imprensa Nacional.

II - renúncia;
III - decisão judicial;
IV - perda do mandato.

Art. 11. A comunicação de renúncia ao mandato de membro do Conselho de Comunicação Social deve ser dirigida, por escrito, com firma reconhecida, à Presidência do Conselho de Comunicação Social, que, em seguida, dará disso ciência ao Presidente do Congresso Nacional.

Art. 12. O Conselheiro poderá requerer, sem prejuízo do mandato, licença para:
I - exercício de cargo público;
II - tratamento de saúde;
III - interesse particular.

Parágrafo único. O suplente será convocado para substituir o titular durante o prazo da licença, na forma do § 1º do art. 15.

Art. 13. Dar-se-á a convocação do suplente nos casos de vaga, licença, ausência ou impedimento eventual do correspondente membro titular.

Art. 14. Perderá o mandato o membro do Conselho de Comunicação Social que, salvo o disposto no art. 12, deixar de comparecer, sem prévia comunicação de ausência, a três reuniões, consecutivas ou não, ou que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões em cada período de doze meses, a contar da posse.

Parágrafo único. O processo de perda de mandato será instruído pelo Conselho, assegurada ampla defesa, e encaminhado à decisão do Presidente do Congresso Nacional.

Art. 15. Sempre que um membro do Conselho de Comunicação Social não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato diretamente ao Presidente do Conselho ou à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, com pelo menos três dias úteis de antecedência, a fim de poder ser convocado, em substituição eventual, o seu respectivo suplente, sob pena de ser sua ausência computada como falta.

§ 1º A convocação do suplente será feita pelo Presidente do Conselho de Comunicação Social, ou à sua ordem.

§ 2º Ao suplente poderá ser distribuída matéria para relatar quando se tratar de vaga ou substituição decorrente de impedimento temporário do respectivo titular.

§ 3º Serão devolvidas ao Presidente do Conselho de Comunicação Social, para redistribuição, as matérias em poder do Conselheiro que, por razão justificada, não tiverem sido relatadas.

Art. 16. O membro suplente do Conselho de Comunicação Social poderá comparecer às suas reuniões, podendo participar dos debates e apresentar sugestões.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica

ROBES COSME REIS MONTEIRO
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

Parágrafo único. Em caso de presença do membro titular à reunião, não serão custeadas as despesas do seu respectivo suplente para comparecer à reunião, salvo quando, a juízo do Presidente, for imprescindível para o Conselho a presença do suplente.

TÍTULO IV
DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

CAPÍTULO I
Da Composição da Presidência

Art. 17. O Conselho de Comunicação Social terá um Presidente e um Vice-Presidente.

Art. 18. Em caso de vaga dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente, far-se-á o preenchimento por meio de eleição realizada na primeira reunião que se seguir à vacância, podendo o Conselho deixar de efetuar essa eleição caso faltem ao menos dois meses para o término dos respectivos mandatos.

Parágrafo único. Realizada a eleição, o Conselho comunicará o resultado às Mesas do Congresso Nacional e das Casas que o compõem.

Art. 19. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social, as reuniões serão dirigidas pelo membro titular mais idoso entre os representantes da sociedade civil que estiverem presentes.

CAPÍTULO II
Das Atribuições da Presidência

Art. 20. Ao Presidente do Conselho de Comunicação Social compete:
I - ordenar e dirigir os trabalhos do Conselho;
II - convocar e presidir suas reuniões;
III - designar a Ordem do Dia das reuniões, com antecedência, sempre que possível, de pelo menos oito dias;
IV - fazer observar, nas reuniões, a Constituição, as leis e este Regimento;
V - dar conhecimento ao Conselho de toda a matéria recebida e distribuí-la à comissão pertinente, quando for o caso;
VI - propor a designação de relatores ou comissão de relatoria para as matérias que lhe forem encaminhadas nos termos do art. 3º deste Regimento;
VII - convocar os suplentes nos casos de vagas, licenças, ausências ou impedimentos do titular;
VIII - comunicar ao Presidente do Congresso Nacional a ocorrência de vaga definitiva, quando não haja suplente a convocar e faltarem mais de quatro meses para o término do mandato;
IX - determinar o destino do expediente lido;
X - decidir as questões de ordem;
XI - desempatar as votações;
XII - orientar as discussões e fixar os pontos sobre que devam versar;
XIII - promulgar Resoluções;
XIV - promover, por intermédio da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, a publicação das atas das reuniões no Diário do Senado Federal;
XV - assinar o expediente do Conselho;
XVI - assinar a correspondência dirigida pelo Conselho a autoridades.

Parágrafo único. Ao se encerrar o mandato dos Conselheiros, o Presidente diligenciará para que seus membros devolvam à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Art. 21. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente nos casos de impedimentos e ausências.

CAPÍTULO III
Da Eleição da Presidência

Art. 22. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos dentre os membros titulares representantes da sociedade civil.

Art. 23. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social serão eleitos por seus pares para mandato cuja duração coincidirá com o mandato dos membros do Conselho.

Parágrafo único. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho de Comunicação Social poderão ser novamente eleitos, para esses cargos, quando sejam reconduzidos, como Conselheiros, pelo Congresso Nacional.

Art. 24. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será feita em escrutínio aberto e por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos Conselheiros titulares, podendo também essa eleição, se não houver oposição de nenhum membro do Conselho, se fazer por aclamação.

Parágrafo único. A reunião para eleição será presidida pelo Presidente do Congresso Nacional.

CAPÍTULO IV
Da Substituição do Presidente e Vice-Presidente

Art. 25. Poderá o Conselho de Comunicação Social, a qualquer tempo, substituir seu Presidente ou seu Vice-Presidente, em reunião especialmente convocada para esse fim, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço da composição titular do Conselho, e endereçado à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

§ 1º Recebido o requerimento de que trata o **caput**, o Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal convocará a reunião do Conselho, a ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, para deliberar sobre a substituição.

§ 2º A substituição do Presidente ou do Vice-Presidente dependerá do voto de pelo menos oito Conselheiros.

§ 3º Decidindo o Conselho pela substituição, deverá ser imediatamente eleito o substituto, na forma do art. 24.

TÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I
Das Comissões Temáticas

Art. 26. Por proposta de qualquer de seus membros, o Conselho de Comunicação Social poderá criar até cinco comissões temáticas, com objeto e composição definidos na reunião do Conselho que as constituir.

§ 1º A comissão temática terá prazo definido pelo Presidente do Conselho, ouvido o Plenário, para apresentar o seu relatório.

§ 2º O relatório de cada comissão temática será submetido à deliberação do Conselho.

CAPÍTULO II
Dos Estudos, Pareceres e Recomendações

Art. 27. As matérias que, em cada reunião do Conselho de Comunicação Social, devam ser objeto de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações previstas no art. 3º deste Regimento constarão de pauta previamente organizada, devendo ser relatadas na ordem em que nela figurarem, salvo preferência do Plenário do Conselho.

Art. 28. As manifestações do Conselho de Comunicação Social devem ser conclusivas em relação à matéria a que se refiram.

Art. 29. O Conselho de Comunicação Social não se pronunciará sobre situações que estejam sob apreciação do Poder Judiciário.

Art. 30. O prazo para exame e emissão de parecer do Conselho sobre as proposições que lhe sejam enviadas nos termos do art. 3º deste Regimento é de duas reuniões ordinárias.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o § 2º do art. 4º da Lei nº 8.977, de 1995 (Serviço de TV a Cabo), para emissão dos pareceres do Conselho, será contado da leitura do expediente na primeira reunião do Conselho que se seguir ao recebimento da consulta e findará na reunião ordinária seguinte.

CAPÍTULO III
Da Relatoria

Art. 31. Para cada matéria que lhe for distribuída nos termos do art. 3º deste Regimento, o Conselho decidirá se deve ser eleito relator ou constituída comissão de relatoria, com três membros titulares, sendo um de cada segmento representado no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

§ 1º O Conselho elegerá o relator individual ou os Conselheiros que integram a comissão de relatoria.

§ 2º Em casos excepcionais, poderão ser indicados dois relatores que, em conjunto, deverão firmar o relatório.

§ 3º Poderá o Presidente do Conselho de Comunicação Social designar relator ou comissão de relatoria, respeitada decisão posterior do Plenário, para matérias em regime de urgência.

§ 4º Em casos excepcionais, a critério do Conselho, a comissão de relatoria poderá ser constituída de até seis membros, garantida a participação igualitária dos segmentos representados no Conselho (patronal, empregados e sociedade civil).

§ 5º Quando for constituída comissão, será ela coordenada por um de seus integrantes, membro titular do Conselho, escolhido pelos membros da comissão, com as seguintes atribuições:
I - organizar a agenda de trabalhos da comissão;
II - convocar as reuniões da comissão;
III - distribuir os estudos entre os integrantes;
IV - dar cumprimento às providências definidas pela comissão;
V - zelar pelo cumprimento dos prazos da comissão;
VI - coordenar os trabalhos e deliberações da comissão e, ao final, encaminhar o relatório final ao Presidente do Conselho.

§ 6º O membro suplente do Conselho participará da comissão em substituição ao titular, quando não esteja esse membro titular presente à reunião da comissão.

Art. 32. O relatório final da comissão deverá ser feito por escrito e aprovado pela maioria absoluta dos membros da comissão.

Parágrafo único. O integrante da comissão que não concordar com o relatório final poderá dar voto em separado por escrito.

Art. 33. O relatório final e os votos em separado serão encaminhados ao Presidente do Conselho a tempo de serem distribuídos aos demais Conselheiros, antes da data da reunião do Conselho, em original assinado e, sempre que possível, por meio eletrônico.

Parágrafo único. O Presidente dará imediato conhecimento do relatório final e dos votos em separado aos membros do Conselho, podendo utilizar-se de qualquer meio hábil para essa comunicação, inclusive eletrônico.

Art. 34. Serão submetidos à deliberação do Pleno do Conselho, sucessivamente, o relatório final e os votos em separado, passando a posição vitoriosa a constituir parecer do Conselho.

§ 1º Havendo acréscimos ou alterações em pontos específicos, o Conselho designará um dos membros do Conselho, dentre os que sustentaram a posição vitoriosa, para redigir o parecer do Conselho.

§ 2º Uma vez assinado pelo Presidente, pelo relator ou relatores e demais membros do Conselho que participaram da deliberação, o parecer será enviado ao Presidente do Congresso Nacional, juntamente com as declarações de voto e votos em separado.

§ 3º Independentemente dessas declarações e votos, serão encaminhados ao Presidente do Congresso Nacional todos os documentos apresentados pelos Conselheiros que tenham relação com a matéria votada, sendo esses documentos considerados contribuição ao debate democrático que se deverá ter no Congresso Nacional.

Art. 35. Qualquer Conselheiro poderá requerer a inclusão em pauta de matéria com prazo vencido no Conselho.

CAPÍTULO IV
Do Uso da Palavra

Art. 36. Os membros do Conselho poderão fazer uso da palavra:

I - na discussão de qualquer matéria, uma só vez, por até cinco minutos;

II - no encaminhamento de votação de qualquer matéria, por até três minutos;

III - em qualquer outro momento da reunião, por até três minutos:

a) pela ordem, para indagação sobre o andamento dos trabalhos, reclamação quanto à observância das normas regimentais, indicação de falha ou equívoco em relação a matéria da Ordem do Dia, vedado, porém, abordar assunto já decidido pela Presidência;

b) para suscitar questão de ordem;

c) para contraditar questão de ordem;

IV - excepcionalmente, para comunicação urgente de interesse do Conselho, em qualquer fase da reunião, por até cinco minutos;

V - para apartear, por até dois minutos, obedecidas as seguintes normas:

a) o aparte dependerá de permissão do orador;

b) não serão permitidos apartes:

1 - a encaminhamento de votação;

2 - a questão de ordem;

3 - a contradita a questão de ordem;

c) a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a um só Conselheiro.

§ 1º É vedado ao orador tratar de assunto estranho à finalidade do dispositivo em que se basear a concessão da palavra.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados ou diminuídos, excepcionalmente, pelo Presidente do Conselho.

Art. 37. O Presidente somente se dirigirá ao Plenário do Conselho da cadeira presidencial, podendo apartear os membros e convidados, ou interrompê-los nos seguintes casos:

I - para dar início a votação não realizada no momento oportuno, por falta de número;

II - para comunicação urgente ao Conselho;

III - para propor a prorrogação da reunião;

IV - para suspender a reunião, em caso de tumulto no recinto ou grave ocorrência no edifício do Senado Federal;

V - para adverti-lo quanto à observância das normas regimentais;

VI - para prestar esclarecimentos que interessem à boa ordem dos trabalhos.

Art. 38. A palavra será dada na ordem que for pedida, sendo concedida por uma segunda vez, ao Conselheiro, somente quando não houver outro Conselheiro que ainda não tenha se pronunciado sobre o tema.

TÍTULO VI
DAS REUNIÕES

CAPÍTULO I
Da Natureza das Reuniões

Art. 39. As reuniões do Conselho de Comunicação Social serão ordinárias ou extraordinárias.

§ 1º As reuniões ordinárias realizar-se-ão na primeira segunda-feira de cada mês, às 14 horas.

§ 2º Não sendo dia útil a primeira segunda-feira do mês, a reunião ordinária realizar-se-á na segunda-feira subseqüente.

§ 3º O Presidente do Conselho, quando houver grande número de temas a serem discutidos, poderá antecipar o início da reunião para as 11 horas e 30 minutos.

§ 4º Em situações específicas, o Conselho poderá marcar reunião ordinária em datas e horários diferentes dos estabelecidos no **caput**.

§ 5º As reuniões do Conselho terão, em princípio, duração de três horas, podendo ser prorrogadas, por decisão do Presidente, inclusive mediante requerimento oral de qualquer de seus membros.

§ 6º As reuniões do Conselho serão divididas em cinco fases, sendo elas:

I - Leitura do Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Relatório de andamento dos trabalhos das comissões, a serem proferidos pelos coordenadores;

IV - Comunicações dos Conselheiros;

V - Participação da sociedade civil, a critério do Conselho.

Art. 40. As reuniões extraordinárias do Conselho poderão ser convocadas:

I - pelo Presidente do Senado Federal;

II - pelo Presidente do Conselho, **ex officio**; ou

III - a requerimento de cinco dos membros do Conselho.

Art. 41. Todas as reuniões do Conselho de Comunicação Social serão públicas.

CAPÍTULO II
Das Atas das Reuniões

Art. 42. Será elaborada ata circunstanciada de cada reunião pelo apanhamento taquigráfico.

Art. 43. Qualquer membro do Conselho de Comunicação Social terá direito a fazer constar, em ata, sua posição sobre qualquer tema, para o que poderá apresentar texto escrito durante a reunião, ou deixar consignada sua posição, com posterior envio do texto.

Art. 44. Os documentos devem ser encaminhados ao Conselho em original e por meio eletrônico.

Art. 45. O Conselheiro poderá fazer constar da ata qualquer documento, desde que apresentado em meio eletrônico e com tamanho não superior a cinco páginas do Diário do Senado Federal.

Parágrafo único. Caso o tamanho supere o disposto no **caput**, o inteiro teor do documento deverá estar disponível na página do Conselho na internet.

Art. 46. É facultado ao Presidente do Conselho fazer suprimir da ata referências conjunturais, destituídas de interesse histórico.

CAPÍTULO III
Do Quorum de Votação

Art. 47. As deliberações do Conselho de Comunicação Social serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes do Conselho, com a presença da maioria absoluta de seus membros, não sendo consideradas, como voto, as abstenções.

Parágrafo único. As votações, em qualquer caso, serão sempre ostensivas.

Art. 48. O Presidente do Conselho de Comunicação Social terá apenas voto de desempate.

TÍTULO VII
DA ALTERAÇÃO OU REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 49. O Regimento Interno do Conselho de Comunicação Social poderá ser modificado ou reformado, a qualquer tempo, por deliberação do Conselho.

Parágrafo único. Qualquer modificação neste Regimento Interno somente vigorará após ser aprovada pela Mesa do Senado Federal.

Art. 50. O Conselho poderá adotar resoluções complementares ao presente Regimento, mediante proposta de qualquer de seus membros, atendido o disposto no art. 49 e seu parágrafo único.

TÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. A Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, por intermédio de suas unidades, é o órgão de ligação do Conselho com os demais órgãos de apoio técnico e administrativo do Senado Federal.

Art. 52. Os casos não previstos neste Regimento Interno serão decididos pelo Conselho, exceto em casos de urgência, quando o Presidente decidirá, **ad referendum** do Conselho.

Art. 53. Este Regimento Interno vigorará a partir de sua aprovação pela Mesa do Senado Federal.

Senado Federal, em 8 de julho de 2004

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 240, DE 1º DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As alterações promovidas pelos arts. 5º, 6º, 7º e 8º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, somente se aplicam aos pagamentos ou créditos efetuados a partir de 1º de abril de 2005.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2005.

Art. 3º Fica revogado o art. 8º da Medida Provisória nº 237, de 27 de janeiro de 2005.

Brasília, 1º de março de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Antonio Palocci Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 116, de 1º de março de 2005. Encaminhamento ao Congresso Nacional, do texto da Medida Provisória nº 240 de 1º de março de 2005.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE

Entidade: AR BANCO BRADESCO S.A
CNPJ: 60.746.948-0001-12
Processo nº: 00100.000121/2005-46

Consoante parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI, RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro acima qualificada, operacionalmente vinculada à AC SERASA SRF, com fulcro nos arts. 1º e 2º da Resolução CG ICP-Brasil nº 12, de 14 de fevereiro de 2002 e no art. 4º, §1º, da Portaria ITI nº 102, de 05 de novembro de 2003. Encaminhe-se o processo às diligências da Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, a serem procedidas no prazo necessário. Intime-se. Em 01 de março de 2005.

SÉRGIO AMADEU DA SILVEIRA

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 78, DE 1º DE MARÇO DE 2005

A PROCURADORA-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2002, e tendo em vista o contido no Processo nº 00407.000108/2004-61, resolve:

Art. 1º A representação judicial do Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS, nas ações em que seja parte ou de qualquer forma interessado, perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e Justiça Estadual de Pernambuco, passa a ser exercida pela Procuradoria Regional Federal - 5ª Região.

Art. 2º Cabe ao responsável pela Procuradoria Regional Federal - 5ª Região, nos termos da Portaria AGU nº 785, de 27 de novembro de 2002, designar Procurador Federal ali em exercício para acompanhar as ações correspondentes à representação de que trata o art. 1º.

Art. 3º Determinar que, no caso de interposição de eventuais recursos, seja efetuada a imediata comunicação à Procuradoria Geral Federal da subida do processo, para fins de acompanhamento junto ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Superior do Trabalho.

CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

SECRETARIA ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 1º DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre os critérios e procedimentos para a concessão de permissão de pesca e efetivação de registro para embarcação pesqueira que opera pelo método de arrasto na captura de piramutaba.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE AQÜICULTURA E PESCA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23 da Lei n° 10.683, de 28 de maio de 2003, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 03, de 12 de maio de 2004, da Secretaria Espacial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República, na Instrução Normativa MMA nº 6, de 7 de junho de 2004, do Ministério do Meio Ambiente, e o que consta do Processo n° 00350.000711/2004-46,

RESOLVE :

Art. 1° Estabelecer critérios e procedimentos para a concessão de permissão de pesca e efetivação de registro para embarcação pesqueira que opera, pelo método de arrasto, na captura de piramutaba, *Brachyplatystoma vaillanti*, obedecidos a área e os limites quantitativos definidos no art. 4º da Instrução Normativa MMA nº 6, de 2004, do Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Ficam suspensas as permissões de pesca concedidas às embarcações pesqueiras constantes no anexo, até o cumprimento dos critérios e procedimentos administrativos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Cessará a suspensão da permissão de pesca das embarcações pesqueiras, desde que seus proprietários ou armadores apresentem, junto ao Escritório Estadual da SEAP/PR, em Belém/PA, os seguintes documentos:

I - requerimento com qualificação do proprietário e da embarcação, com o pedido constante no § 1º.

II - documento que comprove o ato administrativo de concessão do registro e respectiva permissão de pesca da embarcação, expedido anteriormente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, atestando que a embarcação era detentora de permissão de pesca de arrasto da piramutaba, na área de operação de que trata esta Instrução Normativa;

III - documento que comprove a renovação de registro da embarcação, expedido pelo IBAMA, referente ao exercício de 1998, com a manutenção da permissão de pesca mencionada no inciso I deste artigo;

IV - comprovação da efetiva operação da embarcação na pesca de arrasto de piramutaba, nos períodos de 2001 a 2003, observado o disposto no art. 8º, com o número mínimo de um desembarque anual;

V - "Laudo de Vistoria", ou documento equivalente, a ser expedido pela SEAP/PR, por órgão da Autoridade Marítima, pelo IBAMA, ou por equipe mista composta por representantes destas instituições, comprovando que a embarcação não está desativada, seja por desmonte, naufrágio ou mudança de atividade, com data de emissão a partir da publicação desta Instrução Normativa;

VI - apresentação da documentação de que trata o art. 18 da Instrução Normativa SEAP nº 03, de 2004, da Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca d Presidência da República, especialmente daqueles documentos que ainda não consta no processo de registro existente no Escritório Estadual da SEAP/PR, em Belém/PA; e

VII - atendimento de todas as pendências já identificadas nas análises contidas nos respectivos processos de registro, existentes no Escritório Estadual da SEAP/PR , em Belém/PA.

§ 2º A documentação exigida deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Instrução Normativa.

§ 3º O não atendimento dos critérios estabelecidos neste artigo implica no cancelamento da permissão de pesca anteriormente concedida.

Art. 3º Os documentos apresentados pelos proprietários ou armadores das embarcações permissionadas para pesca de arrasto da piramutaba, na forma do disposto do § 1º do art. 2º, deverão ser anexados pelo Escritório Estadual da SEAP, em Belém/PA, ao processo de registro existente naquela Unidade e encaminhado, posteriormente, à Diretoria de Ordenamento, Controle e Estatística da Aqüicultura e Pesca - DICAP desta SEAP/PR, para análise e parecer conclusivo.

§ 1º A DICAP fará publicar no Diário Oficial da União relação dos processos deferidos**,** até o trigésimo dia útil após o encerramento do prazo previsto no § 1º do art. 3º desta Instrução Normativa.

§ 2º Concluída a fase de análise e parecer mencionada no *caput*, a DICAP devolverá os processos ao Escritório Estadual da SEAP/PR, em Belém/PA, para concessão da permissão de pesca requerida e emissão do respectivo Certificado de Registro, ou se for o caso, para cancelamento da permissão de pesca anteriormente concedida, com posterior arquivamento do processo.

Art. 4º Concluído os procedimentos dispostos nos arts. 2º e 3º, e não atingido o limite da frota estabelecido no art. 1º, as vagas remanescentes serão redistribuídas com os demais interessados em obter a permissão de pesca de que trata esta Instrução Normativa.

§ 1º Para o preenchimento das vagas remanescentes, os proprietários ou armadores terão um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação de Edital com este único fim.

§ 2º Para deferimento dos pleitos a que se refere o § 1º**,** serão adotados, por ordem de prioridade, os seguintes critérios para seleção dos demais interessados:

I - que o interessado tenha protocolado na SEAP/PR, até 31 de dezembro de 2003, pedido de permissão de pesca para o arrasto de piramutaba;

II - que a embarcação possua permissão de pesca para atuar na captura dos peixes diversos, utilizando o método de arrasto, com comprovação de no mínimo dois desembarques anuais de piramutaba, nos anos de 2001 a 2003;

III - que a embarcação, independentemente da sua permissão de pesca, tenha atuado na captura da piramutaba, nos anos de 2001 a 2003, com um mínimo de dois desembarques anuais; e

IV - que a embarcação possua permissão de pesca para atuar na captura dos peixes diversos, utilizando o método de arrasto e sem comprovação de desembarque de piramutaba.

§ 3º Não serão considerados os pedidos dos proprietários ou armadores que tenham obtido mais de quatro permissões para atuar na pesca de arrasto de piramutaba, na fase de que trata os arts. 2º e 3º desta Instrução Normativa

§ 4º Existindo mais de um interessado qualificado na forma desta Instrução Normativa, concorrendo a uma mesma vaga, deverá ser contemplado aquele que possuir o menor número de embarcações permissionadas para captura da piramutaba.

Art. 5º Os Escritórios Estaduais da SEAP/PR deverão encaminhar à DICAP todos os processos de que trata o art. 4º, para análise conclusiva do pleito, que os devolverá à origem para emissão da permissão de pesca requerida e respectivo certificado de registro ou, se for o caso, informação ao interessado quanto ao indeferimento do pleito e arquivamento do processo.

Parágrafo único. A DICAP fará publicar no Diário Oficial da União a relação dos inscritos até o décimo dia útil, após o encerramento do prazo previsto no § 1º do art. 4º, e a relação dos processos deferidos até o trigésimo dia útil, após a divulgação da relação dos inscritos.

Art. 6º Os documentos apresentados fora dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa serão automaticamente desconsiderados.

Art. 7º A comprovação de que a embarcação pesqueira opera ou operou na pesca de arrasto da piramutaba e os respectivos períodos de pesca ou operação poderá ser obtida por meio dos seguintes documentos:

I - Declaração fornecida pelo IBAMA; e

II - Nota Fiscal de venda do produto pescado ou documento equivalente, com identificação do nome da embarcação.

Art. 8º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRITSCH

ANEXO

Listagem das Embarcações Pesqueiras de que trata o art. 2º da Isntrução Normativa SEAP nº2 /2005

Nº do Processo	Nome do Proprietário, Armador ou Arrendatário	Nome da Embarcação	Inscrição na Capitania dos Portos	Nº do RGP - SEAP/PR
21030.002820/1999-71	ADEMPS - Admin. de Empresas de Pesca Ltda.	CONFRIO TUPI	443-005445-2	PA - 000165
21030.002821/1999-34	ADEMPS - Admin. de Empresas de Pesca Ltda.	CONFRIO XAVANTE	443-002551-2	PA - 000166
21030.002230/1999-58	Belém Pesca S/A	KRAUSE 8	021-017674-1	PA - 000155
21030.002234/1999-17	Brasil Norte Pesca e Exportação Ltda.	BELÉM PESCA XV	021-022709-5	PA - 002264
21030.002241/1999-74	Brasil Norte Pesca e Exportação Ltda.	CIBRADEP IX	021-018087-1	PA - 002100
21030.002240/1999-10	Brasil Norte Pesca e Exportação Ltda.	CIBRADEP VII	021-018059-5	PA - 002101
21030.002235/1999-71	Brasil Norte Pesca e Exportação Ltda..	CIBRADEP VIII	021-018048-0	PA - 002102
21030.002239/1999-22	Brasil Norte Pesca e Exportação Ltda.	CRUSTAMAR V	021-016534-1	PA - 000156
21030.002236/1999-34	Brasil Norte Pesca e Exportação Ltda.	MARILU	021-017029-8	PA - 000099
21030.000106/2000-34	Cooperativa dos Profissionais da Pesca no Estado do Pará.	PROMAR III	221-010301-1	PA - 000000
21030.000378/2000-34	Ecomar Ind. de Pesca S/A	LEAL SANTOS I	022-002856-7	PA - 001216
21030.000377/2000-90	Ecomar Ind. de Pesca S/A	LEAL SANTOS II	022-002857-5	PA - 000171
21030.000376/2000-45	Ecomar Ind. de Pesca S/A	LEAL SANTOS III	022-002859-1	PA - 001219
21030.000379/2000-89	Ecomar Ind. de Pesca S/A	LEAL SANTOS IV	022-002865-6	PA - 001221
21030.001823/1999-24	Ecomar Ind. de Pesca S/A	CIAPESC XIX	021-025626-5	PA - 001324
21030.000380/2000-11	Ecomar Ind. de Pesca S/A	ECOMAR I	Não foi informado	PA - 000168
21030.000912/2000-11	Ecomar Ind. de Pesca S/A	ECOMAR III	Não foi informado	PA - 001785
21030.009159/2002-82	Ecomar Ind. de Pesca S/A	ECOMAR VI	021-025626-5	PA - 001795
21030.009158/2002-38	Ecomar Ind. de Pesca S/A	ECOMAR VII	021-020237-8	PA - 001794
21030.023814/2001-24	FLUPEL - Comercio e Exportação Ltda.	RIO AMAZONAS	021-016081-1	PA - 001842
21030.023813/2001-80	FLUPEL - Comercio e Exportação Ltda.	RIO MADEIRA	021-016316-0	PA - 001843
21030.023812/2001-35	FLUPEL - Comercio e Exportação Ltda.	FLUPEL	021-017766-7	PA - 001844
21030.023811/2001-91	FLUPEL - Comercio e Exportação Ltda	JOAO FARIAS II	021-017006-9	PA - 001845
21030.000006/2000-16	INCOGEL - Ind. Com. de Gelo e Pescado Ltda.	MF IX	401-013760-6	PA - 000308
21030.002756/1999-74	INCOGEL - Ind. Com. de Gelo e Pescado Ltda.	MF VII	021-016817-0	PA - 000193
21030.002754/1999-49	INCOGEL - Ind. Com. de Gelo e Pescado Ltda.	MF VIII	021-016818-8	PA - 000192
21030.007320/2001-01	INCOGEL - Ind. Com. de Gelo e Pescado Ltda.	MF XI	401-013761-4	PA - 000528
21030.002793/1999-09	INCOGEL - Ind. Com. de Gelo e Pescado Ltda.	MF X	021-027003-9	PA - 000687
21030.011729/2001-13	INCOGEL - Ind. Com. de Gelo e Pescado Ltda.	MF XII	021-018072-2	PA - 000543
21030.002783/1999-47	Pará Alimentos do Mar Ltda.	FORT I	021-016943-5	PA - 000087
21030.002782/1999-84	Pará Alimentos do Mar Ltda.	FORT II	021-016844-7	PA - 000139
21030.002781/1999-11	Pará Alimentos do Mar Ltda.	FORT III	021-016834-0	PA - 000088
21030.002777/1999-44	Pará Alimentos do Mar Ltda.	FORT VI	021-016781-5	PA - 000092
21030.002814/1999-79	Pará Alimentos do Mar Ltda.	FORT VII	401-007220-2	PA - 000127
21030.002779/1999-70	Pará Alimentos do Mar Ltda.	FORT X	403-005972-4	PA - 000090
21030.002815/1999-31	Pará Alimentos do Mar Ltda.	FORT XI	403-007171-6	PA - 000126
21030.002776/1999-81	Pará Alimentos do Mar Ltda.	PINA VIII	021-016672-0	PA - 000094
21030.002778/1999-15	Pará Alimentos do Mar Ltda.	PROMAR XIV	161-005678-7	PA - 001849
21030.002780/1999-59	Pará Alimentos do Mar Ltda.	FORT IX	443-005451-5	PA - 000084
21030.001837/1999-39	Pernambuco Industrial Ltda.	CIAPESC XX	021-026744-5	PA - 000068
21030.001821/1999-07	Pernambuco Industrial Ltda.	CIAPESC XXVI	Não foi informado	PA - 000069
21030.001822/1999-61	Pernambuco Industrial Ltda.	FRUTMAR II	Não foi informado	PA - 002111
21030.001824/1999-97	Pernambuco Industrial Ltda.	INTER - 5	021-017665-2	PA - 000067
21030.001820/1999-36	Pernambuco Industrial Ltda,	ORGAPE IX	161-004966-7	PA - 002110
21030.001825/1999-50	Pernambuco Industrial Ltda.	CSF 11	021-018063-3	PA - 000012
21030.016146/2001-89	Pesqueira Maguary Ltda.	EMPESCA XVII	181-003543-1	PA - 000701
21030.000355/2000-20	Pesqueira Maguary Ltda.	MAGUARY XLII	161-005029-1	PA - 000275
21030.000386/2000-81	Pesqueira Maguary Ltda.	MAGUARY XXXIX	181-003473-6	PA - 000621
21030.000387/2000-25	Pesqueira Maguary Ltda.	MAGUARY XXXVIII	181-003472-8	PA - 001790
21030.000388/2000-70	Pesqueira Maguary Ltda.	EMPESCA X	161-003415-5	PA - 000254
21030.016147/2001-23	Pesqueira Maguary Ltda.	EMPESCA XX	181-003544-9	PA - 000702
21030.000354/2000-85	Pesqueira Maguary Ltda.	MAGUARY XLI	161-005028-2	PA - 000274
21030.000385/2000-36	Pesqueira Maguary Ltda.	SANTA PAULA	341-010333-3	PA - 000269
21030.002139/1999-88	Princomar Industria de Pesca S/A	PRINCOMAR 101	021-022679-0	PA - 000070
21030.002140/1999-67	Princomar Industria de Pesca S/A	PRINCOMAR 102	021-022680-3	PA - 000071

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E COOPERATIVISMO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2,
DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE APOIO RURAL E COOPERATIVISMO, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III, do art. 11, do Decreto nº 4.629, de 21 de março de 2003, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso I, e art. 4º, da Instrução Normativa Ministerial nº 20, de 27 de setembro de 2001, e o que consta do Processo nº 21000.013443/2004-72, resolve:

Art. 1º Aprovar as Normas Técnicas Específicas para a Produção Integrada Figo - NTEPIFigo, conforme consta do Anexo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO ANTONIO PORTOCARRERO

ANEXO

ÁREAS TEMÁTICAS	NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS PARA A PRODUÇÃO INTEGRADA DE FIGO - NTEPIFigo			
	OBRIGATÓRIAS	RECOMENDADAS	PROIBIDAS	PERMITIDAS COM RESTRIÇÃO
1. CAPACITAÇÃO				
1.1. Práticas agrícolas	1. Capacitar e treinar o (s) produtor (es) ou responsável (is) pela propriedade no manejo dos pomares de figo, conduzidos com o Sistema de Produção Integrada, principalmente em: a) operação e regulagem de equipamentos e maquinários de aplicação de agroquímicos; b) identificação, avaliação e controle de pragas; c) irrigação; d) manejo do pomar (poda de formação, poda de produção e desbrota); e) nutrição e adubação.			
1.2. Profissional	1. Área de produção atendida por técnico responsável com atribuições definidas pelas normativas do Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia (CREA).			
1.3. Organização de produtores		1. Capacitar em organização associativa e gerenciamento da PIFigo.		
1.4. Comercialização		1. Capacitar em comercialização e marketing.		
1.5. Beneficiamento e segurança alimentar	1. Capacitar e treinar em operações de beneficiamento, armazenamento e segurança do alimento, conforme a PIFigo.			
1.6. Segurança no trabalho	1. Capacitar e treinar de acordo com as recomendações sobre Segurança e Saúde no Trabalho e Prevenção de Acidentes, conforme legislação vigente.			
1.7. Educação ambiental	1. Capacitar e treinar em conservação e manejo de solo, água e proteção ambiental.			
2. ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES				
2.1. Sistema de organização e integração dos produtores		1. Vinculação do produtor a uma entidade de classe, associação ou outra envolvida em PIFigo.		
2.2. Definição do tamanho da propriedade	1. Considera-se pequena propriedade aquela que possui área igual ou menor que 10ha com pomares.			
3. RECURSOS NATURAIS				
3.1. Planejamento ambiental	1. Planejar as áreas de culturas, de disposição de resíduos ou lixo e os caminhos, de modo a evitar a erosão e contaminação ambiental.	1. Observar as recomendações técnicas sobre Análise de Riscos Ambientais. 2. Manter áreas com vegetação para o abrigo de organismos benéficos com um mínimo de 1% da área da PIFigo. 3. Manter barreiras vegetais nas divisas, para evitar a deriva na aplicação de agroquímicos de áreas vizinhas.	1. Aplicar ou escoar pelo solo agroquímicos em áreas não agricultáveis em torno do pomar, principalmente áreas com vegetação natural de preservação permanente.	1. Aplicar iscas tóxicas com produtos agroquímicos registrados, de acordo com a legislação vigente, nas áreas com vegetação natural e/ou quebra-vento, para controle de moscas-das-frutas 2. Manter pomares em terrenos de declives superiores a 8%, desde que com a adequada proteção contra a erosão.
3.2. Monitoramento Ambiental		1. Controlar a qualidade da água para irrigação e pulverização. 2. Monitorar a fertilidade do solo - aspectos físicos, químicos e biológicos.		
4. MATERIAL PROPAGATIVO				
4.1. Mudas e Estacas	1. Material vegetativo: utilizar materiais sadios, adaptados à região, de acordo com a legislação vigente.	1. Utilizar material de propriedade com origem reconhecida e recomendada pela PIFigo. 2. Evitar o contato da estaca de plantio com o solo, colocando-as sobre lonas, para evitar a contaminação do material propagativo com patógenos do solo (*Heterodera fici*).	1. Utilizar mudas filhotes, pois são agentes disseminadores de nematóides e doenças de solo.	
5. IMPLANTAÇÃO DE POMARES				
5.1. Definição e Identificação de parcela	1. Parcela é a unidade de produção que apresenta o mesmo responsável, a mesma variedade e mesma época de poda, e submetida aos mesmos manejos e tratos culturais preconizados pela PIFigo. 2. Manter a identificação visual das parcelas.	1. Fazer a localização georreferenciada da parcela.	1. Mudar ou eliminar a parcela sem comunicar ao Organismo de Avaliação e Conformidade (OAC).	
5.2. Localização	1. Implantar pomares numa mesma área somente após o intervalo de dois anos. 2. Observar as condições fitossanitárias, aptidão edafoclimática e compatibilidade aos requisitos da cultura.	1. Fazer levantamento pedológico da área de implantação. 2. Não plantar em solos rasos que sejam facilmente encharcáveis.	1. Plantio da figueira, em desacordo com a legislação vigente.	1. Áreas com declividades superiores a 8%, desde que adotadas medidas de proteção do solo e prevenção contra erosão.
5.3. Cultivar	1. Utilizar uma cultivar por parcela, conforme requisitos do PIFigo.			
5.4. Sistema de plantio		1. Observar os fatores de densidade de plantio, compatibilidade com requisitos de controle de pragas, produtividade e qualidade do produto. 2. Fazer a aplicação de corretivos do solo. 3. Instalar sistema de quebra-ventos para minimizar a ação dos ventos fortes e pragas. 4. Utilizar cobertura morta para proteger contra a perda de umidade e infestação de ervas invasoras.	1. Plantar na mesma cova (replantio), sem antes promover a desinfecção do solo.	

6. NUTRIÇÃO DE PLANTAS				
6.1. Fertilização	1. Realizar análises completas do solo, a cada dois anos, em parcelas uniformes. 2. Aplicar corretivos e fertilizantes atendendo às recomendações oficiais.	1. Realizar anualmente a análise foliar. 2. Em pomares a serem implantados, proceder à calagem quando necessária, pelo menos dois meses antes do plantio. 3. Prover o fornecimento de nutrientes para as plantas preferencialmente através do solo. 4. Realizar o fracionamento da fertilização com nitrogênio e o acompanhamento do nível de nitrogênio na planta, mediante recomendação técnica. 5. Utilizar adubação orgânica, quando viável, levando em consideração a adição de nutrientes e os riscos de contaminação desses produtos.	1. Proceder à aplicação de produtos com substâncias tóxicas, especialmente metais pesados, que provoquem riscos de contaminação do solo. 2. Colocar em risco os lençóis subterrâneos por contaminação química, especialmente por nitratos. 3. Circular e manejar esterco cru dentro da parcela, após o início da frutificação, por provocar contaminação biológica. 4. Realizar a aplicação de composto de lixo urbano (lixão) e lodo de esgoto. 5. Aplicar nutrientes sem a comprovada necessidade. 6. Utilizar adubos foliares em misturas incompatíveis com os produtos fitossanitários. 7. Armazenar fertilizantes químicos ou orgânicos em áreas de classificação, seleção e armazenagem.	1. Utilizar compostagem com restos de origem industrial, quando justificada a necessidade e levando-se em consideração a adição de nutrientes e controle dos riscos de contaminação química e biológica.
7. MANEJO DO SOLO				
7.1. Manejo e Conservação do solo	1. Adotar técnicas da agricultura conservacionista.	1. Manter o solo coberto a maior parte do tempo, com cobertura viva ou morta. 2. Realizar o manejo integrado de plantas invasoras nas entrelinhas, mantendo a cobertura morta na projeção da copa das plantas. 3. Promover a existência de inimigos naturais, mantendo refúgios de plantas diversas e, quando eliminar o mato entrelinhas, fazê-lo em linhas alternadas.		
7.2. Controle de plantas invasoras	1. Utilizar herbicidas, mediante receituário agronômico, conforme legislação vigente. 2. Minimizar uso de herbicida para evitar resíduo. 3. Proceder ao registro das aplicações em cadernos de campo.	1. Manter preferencialmente a cobertura morta vegetal em toda a área, favorecendo a estabilidade ecológica, a umidade do solo e minimizando o uso de herbicidas. 2. Dar preferência à utilização de métodos mecânicos e culturais no controle de plantas invasoras. 3. Quando utilizar herbicida, aplicar preferencialmente na projeção da copa e no período chuvoso. 4. Evitar uso de enxadas para capina junto à copa das plantas, pois pode provocar ferimentos e o surgimento de podridões radiculares.	1. Armazenar herbicidas em áreas de classificação, seleção e armazenagem de frutas. 2. Uso de grades para capina mecânica nas entrelinhas do pomar. 3. Utilizar recursos humanos sem as devidas capacitações e proteções.	1. Utilizar herbicidas com ação de pós-emergência, no máximo duas vezes por ano, somente como complemento a métodos culturais.
8. IRRIGAÇÃO				
8.1. Cultivo irrigado	1. Usar irrigação apenas quando houver necessidade.	1. Realizar irrigação de acordo com o tipo de solo e sistema de irrigação. 2. Instalar instrumentos para medição da precipitação pluviométrica e, no mínimo, um termômetro de máxima e mínima por propriedade.	1. Utilizar água para irrigação que não atenda aos padrões técnicos do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).	
9. MANEJO DA PARTE AÉREA				
9.1. Poda e condução	1. Realizar podas de formação e condução com objetivo de formar uma estrutura de sustentação para a obtenção de plantas compactas. 2. Realizar a poda anual de frutificação e limpeza, para eliminação dos ramos que frutificaram no ano anterior, e destruição dos ramos praguejados e restos de colheita.	1. Realizar as operações de poda verde, desbrota e desnetamento. 2. Destinar o material podado para fora da área de produção, promovendo sua trituração e compostagem, para evitar a disseminação de pragas e doenças.	1. Manter no pomar os ramos retirados na poda.	
9.2. Indução da maturação	1. Utilizar produtos químicos registrados, mediante receituário agronômico, conforme legislação vigente, somente quando não puder ser substituído por outras práticas de manejo.		1. Utilizar recursos humanos sem a devida capacitação.	
9.3. Quebra de dormência	1. Utilizar produtos químicos registrados, mediante receituário agronômico, conforme legislação vigente, somente quando não puder ser substituído por outras práticas de manejo.			
10. PROTEÇÃO INTEGRADA DA CULTURA				
10.1. Controle de pragas	1. Utilizar as técnicas preconizadas no Manejo Integrado de Pragas (MIP). 2. Priorizar o uso de métodos naturais, biológicos e biotecnológicos. 3. A incidência de pragas deve ser regularmente avaliada e registrada, conforme sistema de produção. 4. Fazer diariamente a limpeza do pomar e áreas de beneficiamento de frutos com coleta e. destruição dos frutos não comercializados.	1. Implantar infra-estrutura necessária ao monitoramento das condições agroclimáticas para o controle preventivo de pragas. 2. Atender as normas preconizadas pelo Manejo Integrado de Pragas (MIP) e padrões PIFigo. 3. Instalar armadilhas para o controle de moscas do figo e broca do ponteiro, em proporção com o nível de infestação e tamanho da propriedade. 4. Promover com as áreas vizinhas ao pomar a limpeza total de frutos caídos ou maduros.	1. Utilizar recursos humanos sem a devida capacitação técnica. 2. Deixar figos ou outros frutos caídos ou em fase de apodrecimento na área da propriedade.	
10.2. Produtos Fitossanitários	1. Utilizar produtos fitossanitários registrados, mediante receituário agronômico, conforme legislação vigente. 2. Elaborar grade de produtos fitossanitários, tendo em conta a eficiência e seletividade dos produtos, riscos de desenvolvimento de resistência, persistência, toxicidade, resíduos em frutos e impactos ao meio ambiente.	1. Utilizar sistemas adequados de amostragem e diagnóstico para tomada de decisões em função dos níveis mínimos de intervenção. 2. Utilizar as informações geradas em Estações de Avisos para orientar os procedimentos sobre tratamentos com produtos fitossanitários. 3. Alternar ingredientes ativos e princípios de ação (de contato e sistêmicos) no controle de pragas e doenças para evitar a resistência.	1. Aplicar produtos fitossanitários sem o devido registro, conforme legislação vigente. 2. Empregar recursos humanos sem a devida capacitação técnica. 3. Fazer a mistura de ingredientes ativos.	1. Utilizar produtos fitossanitários de uso restrito, mediante receituário agronômico, conforme legislação vigente, somente quando for justificada a necessidade. 2. Proceder a tratamentos direcionados, especificamente aos locais onde as populações de pragas e doenças provocam danos e, as doses de aplicação devem obedecer às recomendações técnicas agronômicas.

10.3. Equipamentos de aplicação de produtos fitossanitários	1. Proceder à manutenção e regulagem periódicas dos equipamentos de pulverização, utilizando métodos e técnicas recomendadas pelo fabricante. 2. Manter no caderno de campo o registro de aplicação de produtos, manutenção e calibragem dos equipamentos. 3. Os operadores devem ser treinados e ter instrução mínima e utilizar Equipamento de Proteção Individual (EPI), conforme o Manual de Normas de Medicina e Segurança do Trabalho e Prevenção de Acidentes com Produtos Fitossanitários.			
10.4. Preparo e aplicação de Produtos Fitossanitários	1. Executar pulverizações exclusivamente em áreas de risco de epidemias e/ou quando atingir níveis críticos de infestação e infecção. 2. Obedecer às recomendações técnicas sobre manipulação de produtos fitossanitários, conforme legislação vigente. 3. Preparar e manipular os produtos fitossanitários em locais específicos e construídos para esta finalidade. 4. Proceder aos registros das aplicações de produtos fitossanitários em cadernos de campo. 5. Utilizar todo o resíduo de produto na forma de pulverização sobre as plantas, evitando seu derrame sobre o solo e em mananciais de água. 6. Usar água limpa no preparo dos produtos fitossanitários.		1. Aplicar produtos fitossanitários sem o devido registro, conforme legislação vigente. 2. Proceder à manipulação e aplicação de produtos fitossanitários na presença de animais, crianças e pessoas não vinculadas ao trabalho e que ponham em risco a saúde humana e o meio ambiente. 3. Empregar recursos humanos sem a devida capacitação técnica. 4. Preparar e depositar restos de produtos fitossanitários e lavar equipamentos fora do local específico para esta finalidade, como em fontes de água, riachos e lagos.	
10.5. Armazenamento e embalagens de Produtos Fitossanitários	1. Armazenar produtos fitossanitários em local adequado. 2. Manter registro sistemático da movimentação de estoque de produtos fitossanitários para fins do processo de rastreabilidade. 3. Fazer a tríplice lavagem, conforme o tipo de embalagem. 4. Perfurar as embalagens rígidas laváveis e acondicionar as embalagens não laváveis em sacolas plásticas apropriadas. 5. Encaminhar para postos ou centrais de recolhimento para posterior destruição ou reciclagem, conforme a legislação vigente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).	1. Organizar centros regionais para o recolhimento e reciclagem de embalagens para o seu devido tratamento em conjunto com setores envolvidos, governos estaduais e municipais, agricultura, sobretudo, em regiões de mananciais.	1. Armazenar produtos fitossanitários em áreas de classificação, seleção e armazenagem de frutos. 2. Reutilizar e abandonar embalagens e restos de materiais e produtos fitossanitários em áreas de agricultura, sobretudo em regiões de mananciais de água. 3. Armazenar e utilizar fora de local próprio produtos fitossanitários sem obedecer às normas de segurança, conforme Manual de Prevenção de Acidentes com Agrotóxicos e de Armazenamento de Produtos Fitossanitários.	
11. COLHEITA E PÓS-COLHEITA				
11.1. Ponto de Colheita		1. Estabelecer o ponto de colheita para cada mercado de destino, com amostragem representativa, utilizando métodos contidos no Manual do PIFigo. 2. Aferir os instrumentos utilizados para avaliação do ponto de colheita.		
11.2. Operações de colheita	1. Utilizar mão-de-obra treinada com vestimenta adequada e limpa, cabelos presos, unhas cortadas e mãos limpas. 2. Depositar a fruta em contentor identificado, limpo e adequado à sua recepção. 3. Depositar os contentores em superfície limpa, protegendo as frutas de contaminação. 4. Registrar dia e período da colheita.	1. Utilizar contentores exclusivos para colheita. 2. Estabelecer programa para limpeza.	1. Colocar no mesmo contentor frutas íntegras e não íntegras.	
11.3. Higiene na colheita	1. Ter Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) de limpeza, higiene de utensílios e equipamentos de colheita, documentados e atualizados. 2. Ter instalações para higiene pessoal adequadas e em número suficiente. . 3. Disponibilizar instalações sanitárias e de lavagem de mãos até no máximo de 500 metros do local de trabalho. 4. Utilizar contentores com superfície de material inerte, não absorvente e higienizável. 5. Alças e componentes estruturais do contentor devem ser limpos. 6. Os contentores devem permitir identificação.			
11.4. Operações pós-colheita	1. Ter Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) para armazenamento, limpeza e higiene dos contentores, documentados e atualizados.			
11.5. Identificação dos lotes de colheita	1. Identificar os lotes com data e período da colheita, variedade, nome da propriedade, número da parcela e o responsável pela colheita.		1. Manter ou processar frutas da PIFigo, em conjunto com as de outro sistema de produção ou outros produtos.	1. Nos casos em que a unidade de beneficiamento atenda a uma unidade de produção, os lotes devem ser identificados pela data da colheita.
11.6. Transporte até a unidade de beneficiamento.	1. Os veículos de transporte devem acomodar os contentores em superfície limpa. 2. Contentores transportados em veículos abertos devem ser protegidos.			1. Transportar frutas da PIFigo em conjunto com as de outro sistema de produção ou outras frutas, desde que devidamente identificados, separados e assegurados os procedimentos contra riscos de contaminação.
11.7. Recepção na unidade de beneficiamento	1. Garantir a rastreabilidade. 2. Estabelecer Procedimentos Operacionais Padronizados (POP) para limpeza da área de recepção.	1. Identificar os lotes, registrar hora de chegada e origem das frutas. 2. Tomar amostra de cada lote para avaliação da qualidade do produto.	1. Não ter um destino adequado para as frutas sem qualificação comercial. 2. Manter as frutas rejeitadas por vários períodos na unidade de beneficiamento.	1. Manter frutas da PIFigo em conjunto com as de outro sistema de produção ou outras frutas, desde que devidamente identificados, separados e assegurados os procedimentos contra riscos de contaminação.
11.8. Seleção, classificação, embalagem e rotulagem.	1. Proceder à seleção e classificação do figo, conforme Padrões Oficiais de Classificação do Figo. 2. Identificar na caixa de embalagem PIFigo: variedade, peso, data, produtor, parcela, lote e exportador, conforme normas técnicas legais de rotulagem e embalagem. 3. Ter POP para higiene de operadores e equipamentos.	1. Paletização da carga.	1. Processar frutas da PIFigo em conjunto com as de outros sistemas de produção ou outras frutas.	

11.9. Descarte	1. Manter frutas descartadas ou lixo em recipiente fechado, removendo-os diariamente do local de trabalho. 2. Limpar os recipientes para armazenamento de lixo, assim como a área de armazenamento. 3. Estabelecer POP para recipientes e área de armazenamento de lixo.			
11.10. Pesagem	1. Realizar procedimento de pesagem de caixas com frutas em equipamentos aferidos pelo Instituto de Peso e Medidas (IPEM).			
11.11. Expedição, transporte e armazenamento	1. Obedecer a POP de expedição, transporte e armazenamento, específicas do PIFigo, conforme seus requisitos de qualidade. 2. Manter o registro de expedição e destino dos lotes. 3. Garantir rastreabilidade. 4. Realizar o transporte em veículos e equipamentos apropriados e higiênicos, conforme requisitos da cultura.	1. Armazenar os paletes em câmara fria, em temperatura e umidade relativa adequada para garantir a conservação do produto.		1. Transportar e armazenar frutas da PIFigo com as de outros sistemas de produção, desde que devidamente separadas e identificadas. 2. Transporte da fruta em veículos abertos com proteção adequada.
12. ANÁLISE DE RESÍDUOS				
12.1. Amostragem para análise de resíduos em frutas	1. As coletas de amostras serão realizadas ao acaso, devendo-se atingir um mínimo de 10% do total das parcelas de cada produtor ou de grupos de pequenos produtores. 2. Coletar as amostras para análise de resíduos, seguindo o manual de Coleta de Amostras para Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Vegetais.	1. Amostras adicionais serão coletadas se ocorrer tratamento fitossanitário diferente na produção ou que sofrerem algum tratamento químico diferenciado após a colheita. 2. Seguir um período de rodízio de amostragem para garantir que todas as parcelas sejam analisadas em um determinado período de tempo.		
12.2. Análise de resíduos	1. As amostras coletadas serão testadas pelo método multirresíduos para os produtos das famílias pertencentes aos organofosforados, carbamatos e ditiocarbamatos. 2. Dispor de registros com o resultado das análises e da qualificação dos laboratórios que as executaram. 3. As certificadoras utilizarão laboratórios credenciados pelo INMETRO. 4. Elaborar um plano de ação com medidas corretivas quando o Limite Máximo de Resíduos (LMR) for excedido.		1. Comercializar frutas com resíduos acima do permitido pela legislação vigente ou produzidas com produtos fitossanitários não registrados e/ou proibidos.	
13. PROCESSOS DE EMPACOTADORAS				
13.1. Edifício e instalações	1. Ter construção sólida e com condições sanitárias adequadas. 2. Impedir a entrada e o alojamento de animais insetos, roedores e/ou pragas. 3. Ter piso de material resistente ao trânsito, impermeável, lavável e antiderrapante. 4. Ter paredes revestidas de material impermeável e lavável. 5. Ter teto que impeça o acúmulo de sujeira. 6. Ter janelas e outras aberturas construídas de maneira a evitar o acúmulo de sujeira, e as que se comunicam com o exterior devem ser providas de proteção antipragas. 7. Ter instalações separadas para outras finalidades sem acesso direto com a área de beneficiamento. 8. Dispor de abastecimento de água potável com adequado sistema de distribuição e proteção contra contaminação. 9. Dispor de sistema de eliminação de efluentes e águas residuárias. 10. Ter instalações adequadas para lavagem e secagem higiênicas das mãos. 11. Ter iluminação que possibilite a realização do trabalho sem comprometer a segurança e higiene da fruta. 12. Ter instalações elétricas protegidas. 13. Ter ventilação adequada.		1. Manter na unidade de beneficiamento qualquer agroquímico que não seja pertinente ao uso.	
13.2. Câmaras Frias	1. Proceder à prévia higiene das câmaras frigoríficas com produtos aprovados para a indústria agroalimentar.	1. Manter programa de manutenção do sistema de refrigeração.		
13.3. Higiene	1. Disponibilizar para os trabalhadores da Empacotadora/ Unidade de Beneficiamento instalações sanitárias limpas, próximas de suas áreas de trabalho. 2. Os trabalhadores devem cumprir as instruções sobre higiene durante o manuseio dos produtos frescos.	1. Implementar o Sistema de Análise de Perigos de Pontos Críticos e Controle (APPCC) na Empacotadora/ Unidade de Beneficiamento.		
14. SISTEMA DE RASTREABILIDADE, CADERNOS DE CAMPO E DE PÓS-COLHEITA				
14.1. Rastreabilidade	1. Registrar em cadernos de campo dados da parcela e na Empacotadora/Unidade de Beneficiamento dados de pós-colheita, e demais dados necessários à adequada gestão da PIFigo, conforme estabelecido em POP, para fins de rastreabilidade de todas as etapas: no campo até a colheita, no transporte do campo até a Empacotadora/Unidade de Beneficiamento e na Empacotadora/Unidade de Beneficiamento da recepção à expedição. 3. Manter os registros atualizados e com fidelidade de todas as etapas por um período de 2 anos.	1. Instituir mecanismos de identificação da origem do produto, como códigos de barra e etiquetas coloridas.		
14.2. Auditorias				
14.2.1. Interna	1. O produtor deverá realizar uma auditoria interna de campo e na Empacotadora/Unidade de Beneficiamento, no mínimo, uma vez ao ano. 2. Documentar, registrar e aplicar as ações corretivas.			
14.2.2. Externa	1. Permitir auditoria no pomar, no mínimo, uma vez no período da colheita. 2. Permitir uma auditoria na Empacotadora/ Unidade de Beneficiamento. 3. Disponibilizar a documentação pertinente.			
14.3. Serviço de Atendimento ao Cliente	1. Disponibilizar documento para registro das consultas do cliente relacionadas ao cumprimento desta norma. 2. Dispor de um procedimento que assegure que as consultas sejam adequadamente registradas, analisadas e tratadas. 3. Fazer o registro das ações tomadas.			
15. ASSISTÊNCIA TÉCNICA	1. Utilizar mão-de-obra treinada para exercer diferentes atividades dentro dos requisitos da PIFigo. 2. Manter assistência técnica, conforme requisitos específicos da PIFigo.	1. Realizar cursos de capacitação no manejo da cultura e após a colheita anualmente.	1. Ter responsável técnico não credenciado pelo CREA.	

Ministério da Ciência e Tecnologia

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 496/2005

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 2º, inciso XIII, do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, torna público que na 85ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de fevereiro de 2005, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico prévio conclusivo para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001223/2004-32

Requerente: Companhia Suzano de Papel e Celulose

CNPJ: 060.651.726/001-16

Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima,1355 - 8º andar -Pinheiro/SP

Assunto: Solicitação de alteração no local do experimento

Extrato Prévio: 270/2004 Publicado no D.O.U nº 224 de 23 de novembro de2004.

Reunião: 85ª Reunião Ordinária

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico PRÉVIO Conclusivo para solicitação de alteração no local do experimento, conclui pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico conclusivo.

A empresa Companhia Suzano de Papel e Celulose solicita à CTNBio parecer técnico conclusivo sobre alteração no local do experimento que trata de liberação planejada no meio ambiente de Eucalipto geneticamente modificado. A explicação do motivo da alteração dos experimentos é a seguinte: que os talhões pré- determinados para a implantação do ensaio de eucalipto foram implantados com novos plantios, em função da dificuldade encontrada na aprovação do projeto de implantação do experimento, associado ao cronograma e logística dos plantios comerciais da Empresa. Os plantios estabelecidos nestas áreas apresentam um crescimento acima da média e a substituição necessitaria de reforma completa, comprometendo custos e causando impactos adversos. A implantação dos experimentos nas áreas inicialmente determinadas requerem a reforma do plantio com 02 anos, somando à bordadura, abrange uma área de 50,3 ha por local, totalizando 100,06 nos dois locais. As alterações ocorreram na Fazenda Santana e na Fazenda São José para a Fazenda Entre Rios. Os novos talhões já foram apresentados, vistoriados e aprovados pelo IBAMA. Com isso foram selecionadas novas áreas com as mesmas características. Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade NÃO É potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 1o D da Lei 8974/95, a CTNBio considerou que o protocolo experimental e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico Prévio Conclusivo da CTNBio consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares, solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria executiva da CTNBio - SPO Área 5 Quadra 3 - Bloco B - Térreo - Sala 8 - CEP: 70610-200 - Brasília - DF. Telefone: (61) 411 - 5196; Fax: (61) 411 - 5516.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 497/2005

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 2º, inciso XIII, do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, torna público que na 85ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de fevereiro de 2005, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico prévio conclusivo para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004219/2003-45

Requerente: Laboratório Regional de Apoio Animal -LARA

CNPJ: 003.396.895/0045-46

Endereço: LARA/MAPA -Setor de PCR -LARA/RS Estrada da Ponta Grossa, 3036- Bairro Novo CEP:91780-580- Porto Alegre - RS

Assunto: Solicitação de Certificado de Qualidade em Biossegurança

Extrato Prévio: 243/2004 Publicado no D.O.U nº 199, seção 3, página 5de 15 de outubro de 2004.

Reunião: 85ª Reunião Ordinária

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico PRÉVIO Conclusivo para solicitação de extensão do CQB 195/03, conclui pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico conclusivo.

O Laboratório Regional de Apoio Animal -LARA solicitou extensão de CQB 195/03 para atividades de Avaliação de Produtos e Descarte de OGMs (Plantas: Soja, Milho, Algodão e Canola e Microorganismos) do grupo I, nas instalações do Laboratório do PCR - Áreas de recebimento e preparação de amostras, extração de DNA, preparo e manipulação de reagentes e soluções de estoque, preparo das reações de PCR e amplificação de DNA - do LARA/RS. O objetivo é ampliar o escopo do trabalho, incluindo análise de OGMs em soja, milho, algodão e produtos derivados (rações de animais, leite e embutidos). O Laboratório possui uma área de aproximadamente 113 m², a qual está dividida em 9 áreas menores. Destas, uma sala é destinada, lavagem e esterilização de materiais não contaminados, a preparação da amostra e extração de DNA, outra para a manipulação e preparação dos reagentes, e outra para amplificação e fotodocumentação do DNA. A empresa conta também, numa área contígua, pertencente a outro laboratório, com um setor especialmente destinado a materiais contaminados: lavagem, esterilização e descarte (vidraças, plásticos, meios de cultura, etc.). A empresa possui uma cabine de segurança biológica, classe II (com certificados de qualidade emitido por Empresa credenciada pelo IMETRO, em cada ocasião de vistoria). Antes do descarte todo o material será colocado em solução de hipoclorito de sódio e logo após será autoclavada. O laboratório dispõe de três autoclaves para autoclavar materiais, vidrarias, restos de meios e soluções contaminadas, previamente colocada em hipoclorito de sódio durante no mínimo 4 horas. O laboratório dispõe de uma autoclave exclusiva para autoclavar soluções, materiais e vidrarias não contaminadas. Utiliza-se uma solução de álcool 70% e hipoclorito de sódio para a limpeza de bancadas e descarte de ponteira de DNA. Dispõe de rótulos relacionados à restrição de acesso e relacionados ao comportamento do produto químico: oxidante, inflamável, veneno, explosivo, corrosivo, orgânico, perigoso quando úmido. Utiliza-se lixo especial para o descarte de produtos que entram em contato com o Brometo de etídio. Os materiais e resíduos (de risco químico) são adequadamente embalados, identificados e classificados segundo o risco de acordo com a tabela de classificação da Organização das Nações Unidas- ONU e armazenados em sal especialmente destinada a este fim, enquanto aguardam seu destino final. Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade NÃO É potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 1o D da Lei 8974/95, a CTNBio considerou que o protocolo experimental e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico Prévio Conclusivo da CTNBio consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares, solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria executiva da CTNBio - SPO Área 5 Quadra 3 - Bloco B - Térreo - Sala 8 - CEP: 70610-200 - Brasília - DF. Telefone: (61) 411 - 5516; Fax: (61)317-7475.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 498/2005

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 2º, inciso XIII, do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, torna público que na 85ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de fevereiro de 2005, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico prévio conclusivo para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005455/2004-60

Requerente: Syngenta Seeds Ltda

CNPJ: 049.156.326/0001-00

Endereço: Av. das Nações Unidas, 18001 - 4º andar, São Paulo -Brasil CEP: 04795-900

Assunto: Solicitação de Liberação planejada no meio ambiente

Extrato Prévio: 262/2004 Publicado no D.O.U nº 224, seção 3, página 9 de 23 de novembro de 2004.

Reunião: 85ª Reunião Ordinária

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico PRÉVIO Conclusivo para solicitação de Liberação planejada no meio ambiente de milho geneticamente modificado com o gene de tolerância ao Glifosato, conclui pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico conclusivo.

O processo n.º 01200.005455/2004-60, intitulado "Avaliação da seletividade em milho resistente a glifosato", tem como objetivo avaliar a eficiência e praticabilidade agronômica em diferentes condições ambientais tropicais, da utilização do herbicida glifosato em aplicações em pós- emergência, para o controle de plantas infestantes na cultura do milho geneticamente modificado para tolerância ao herbicida glifosato. Os experimentos serão conduzidos na Unidade de Apoio às Pesquisas da Syngenta Seeds Ltda localizada em Ituiataba/MG, Unidade de Pesquisas da Syngenta Seeds Ltda localizada em Uberlândia/MG, Unidade de Pesquisas da Syngenta Seeds Ltda localizada em Cascavel/PR (também denominada Santa Tereza D'Oeste) e Estação Experimental de Holambra localizada em Holambra/SP. A área total do experimento será de aproximadamente 1,01 ha, sendo que a área ocupada por OGMs será de aproximadamente 0,40 ha. As sementes geneticamente modificadas utilizadas nesta liberação serão originárias de processo de importação a ser submetido ao MAPA, de acordo com as normas da IN01 de 1998, que trata de importação de sementes com fins de pesquisa científica. No total dos 8 experimentos, a serem realizados na liberação, a quantidade de plantas GM a ser liberada é de aproximadamente 28.800 e a de plantas não GM é de aproximadamente 43.200. As Unidades contam com segurança, pessoal qualificado para a condução dos experimentos com milho, além de possuírem toda a infra- estrutura (irrigação, maquinaria, instalações) adequada para o desenvolvimento do trabalho proposto. Além disso, por serem unidades envolvidas em pesquisa de melhoramento de milho, sempre são adotadas critérios de isolamento genético, além de práticas de manejo e conservação do solo adequadas à referida cultura. As áreas ao redor dessas Unidades são utilizadas para atividade agropecuária diversificada, incluindo o cultivo da soja e milho e para as áreas de preservação. As medidas de isolamento reprodutivo aplicadas no decorrer da liberação tornam remota a possibilidade de transferência das características para esses complexos raciais. Todas as Unidades são cercadas e existe vigilância nas mesmas. Será observado uma bordadura de 10m,associado com isolamento temporal de 30 dias ou espacial de 300m Após a colheita, as plantas serão destruídas pelo uso de roçadeira e a área experimental será monitorada, a cada trinta dias, por seis meses, para que eventuais plantas voluntárias sejam imediatamente detectadas e eliminadas. A equipe responsável pelo plantio, condução e colheita do experimento é composta por funcionários da Syngenta, os quais possuem, além de larga experiência em atividades agronômicas, experiência em trabalhos de campo com OGMs. Os OGMs deverão ser utilizados apenas para as atividades propostas na liberação planejada. Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade NÃO É potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 1o D da Lei 8974/95, a CTNBio considerou que o protocolo experimental e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico Prévio Conclusivo da CTNBio consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares, solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria executiva da CTNBio - SPO Área 5 Quadra 3 - Bloco B - Térreo - Sala 8 - CEP: 70610-200 - Brasília - DF. Telefone: (61) 411 - 5516; Fax: (61) 317-7475.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 499/2005

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 2º, inciso XIII, do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, torna público que na 85ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de fevereiro de 2005, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico prévio conclusivo para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005456/2004-12

Requerente: Syngenta Seeds Ltda

CNPJ: 049.156.326/0001-00

Endereço: Av. Das Nações Unidas, 18001 - 4º andar -São Paulo, Brasil CEP: 04795-900

Assunto: Solicitação de Liberação planejada no meio ambiente

Extrato Prévio: 268/2004 Publicado no D.O.U nº 224, seção 3, Página 8 de 23 de novembro de 2005.

Reunião: 85ª Reunião Ordinária

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico PRÉVIO Conclusivo para solicitação de Liberação planejada de milho geneticamente modificado com o gene de tolerância ao Glifosato, conclui pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico conclusivo.

O processo n.º 01200.005456/2004-12, intitulado "Avaliação de níveis de resíduos resultantes da aplicação de glifosato em milho tolerante a herbicida", tem como objetivo avaliar e estabelecer os níveis de resíduos resultantes da aplicação do herbicida glifosato (formulação A13013) em pós- emergência da cultura do milho geneticamente modificado para tolerar o herbicida glifosato. Os experimentos serão conduzidos na Unidade de Apoio às Pesquisas da Syngenta Seeds Ltda localizada em Ituiutaba/MG, Unidade de Pesquisas da Syngenta Seeds Ltda localizada em Uberlândia/MG, Unidade de Pesquisas da Syngenta Seeds Ltda localizada em cascavel/PR (também denominada Santa Tereza D'Oeste), e Estação Experimental de Holambra localizada em Holambra/SP.. A área total do experimento será de será de aproximadamente 0,36 ha, sendo que a área ocupada por OGMs será de aproximadamente 0,089 ha. As sementes geneticamente modificadas utilizadas nesta liberação serão originárias de processo de importação a ser submetido ao MAPA, de acordo com as normas da IN01 de 1998, que trata de importação de sementes para fins de pesquisa científica. No total de 04 experimentos a quantidade de plantas GM a ser liberadas é de aproximadamente 4.800 e a de plantas não GM é de 14.400. As Unidades contam com segurança, pessoal qualificado para a condução de experimentos de milho, além de possuírem toda a infra- estrutura (irrigação, maquinaria, instalações) adequada para o desenvolvimento do trabalho proposto. Além disso, por serem unidades envolvidas em pesquisa de melhoramento de milho, sempre são adotadas critérios de isolamento genético, além de práticas de manejo e conservação de solo adequadas à referida cultura. As áreas ao redor dessas Unidades são utilizadas para atividade agropecuária diversificada, incluindo o cultivo da soja e milho e para a área de preservação. Entretanto as medidas de isolamento são mais que suficientes para se prevenir à

transferência dos transgenes para essas populações. Será observado uma bordadura de 10m,associado com isolamento temporal de 30 dias ou espacial de 300m. Após a colheita, as plantas serão destruídas pelo uso de roçadeira e a área experimental será monitorada, a cada trinta dias, por seis meses, para que eventuais plantas voluntárias sejam imediatamente detectadas e eliminadas. A equipe responsável pelo plantio, condução e colheita do experimento é composta por funcionários da Syngenta, os quais possuem, além de larga experiência em atividades agronômicas, experiências em trabalho de campo com OGMs. Os OGMs deverão ser utilizados apenas para as atividades propostas na liberação planejada. Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade NÃO É potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 1o D da Lei 8974/95, a CTNBio considerou que o protocolo experimental e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico Prévio Conclusivo da CTN-Bio consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares, solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria executiva da CTNBio - SPO Área 5 Quadra 3 - Bloco B - Térreo - Sala 8 - CEP: 70610-200 - Brasília - DF. Telefone: (61) 411 - 5516; Fax: (61) 317-7475.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 500/2005

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 2º, inciso XIII, do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, torna público que na 85ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de fevereiro de 2005, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico prévio conclusivo para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004073/1996-39

Requerente: Syngenta Seeds Ltda.

CNPJ: 49.156.326/0001-00

Endereço: Av. das Nações Unidas 1801 -4º andar CEP:04795-900 -São Paulo- SP

Assunto: Solicitação de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança

Extrato Prévio:276/2004 Publicado no D.O.U nº 231, seção 3, página 8 de 2 de dezembro de 2004.

Reunião: 85ª Reunião Ordinária

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico PRÉVIO Conclusivo para solicitação de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança, conclui pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico conclusivo.

A Syngenta Seeds Ltda. solicitou à extensão do CQB 001/96 para desenvolver atividades de pesquisa em regime de contenção, avaliação a campo, avaliação do produto, armazenamento e descarte de plantas (milho, soja, arroz e algodão) geneticamente modificados pertencentes ao grupo I, em suas instalações do Laboratório de Resíduos e Meio Ambiente - Departamento de Estudos Químicos e Ambientais (Piso térreo: área de instrumentação, área de lavagem e área de pesagem; Piso inferior: Sala de Preparação de Amostras, Câmara Frigorífica; Piso Superior: área administrativa). A área de 04 ha onde serão instalados os experimentos com OGMs apresenta declividade de aproximadamente 1% não tendo fontes naturais de água (nascentes, riachos etc.) num raio de 300m. A propriedade possui poço de água com reservatório para uso comum. Para os primeiros socorros, no caso de maior gravidade podem ser encaminhados ao Hospital São Vicente de Paulo em Passo Fundo, distante aproximadamente 20 Km da Fazenda. Para todas as atividades desenvolvidas existem procedimentos orientados a garantir a segurança do funcionário. Tais procedimentos vão desde as inspeções de segurança e verificação das condições de trabalho até a utilização de Equipamentos de Proteção Individual -EPI's. Para atividades diretamente relacionadas à manipulação de produtos químicos; a Fazenda possui roupas impermeáveis, máscaras, luvas, botas de borracha, viseiras e óculos de proteção, protetores auriculares, entre outros. Toda embalagem de produtos químicos ou resíduos sólidos é enviada para a CINBALAGEN, Passo Fundo/RS responsável pelo destino deste tipo de material. A CIBio da Syngenta Seeds Ltda. será responsável pelo estabelecimento de todas as medidas de biossegurança que serão adotadas para a realização de liberações planejadas no meio ambiente, desde transportes das sementes até o monitoramento das áreas de plantio. Entretanto, a CTNBio recomenda, de que um dos profissionais da equipe de trabalho do Laboratório de resíduos e meio ambiente seja incluído como membro da CIBio da Syngenta. Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade NÃO É potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 1o D da Lei 8974/95, a CTNBio considerou que o protocolo experimental e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico Prévio Conclusivo da CTN-Bio consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares, solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria executiva da CTNBio - SPO Área 5 Quadra 3 - Bloco B - Térreo - Sala 8 - CEP: 70610-200 - Brasília - DF. Telefone: (61) 411 - 5516; Fax: (61)317-7475.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 501/2005

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 2º, inciso XIII, do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, torna público que na 70ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de setembro de 2003, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico prévio conclusivo para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001471/2000-50

Requerente: Dow AgroSciences Industrial Ltda.

CNPJ: 061.416.129/0004-12

Endereço: Rua Alexandre Dumas, 1671 - 2º andar - Ala B - Chácara Santo Antônio - São Paulo - SP - CEP 04717-903

Assunto: Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança

Reunião: 70ª Reunião Ordinária, ocorrida em 11 de setembro de 2003

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 123/00, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico prévio conclusivo.

A Dow AgroSciences Industrial Ltda. solicitou à CTNBio extensão de seu CQB nº 123/00 para uma unidade operativa denominada Estação Experimental de Mogi Mirim para desenvolver atividades de avaliação de campo, avaliação de produto, produção comercial e comercialização de plantas geneticamente modificadas, definidas pela requerente como organismos geneticamente modificados do grupo I. A referida unidade operativa possui uma área total de 39 ha e localiza-se na Rodovia SP 147, km 71,5, Caixa Postal 226 - Mogi Mirim - SP - CEP 13800-970. Inicialmente, a empresa pretende manipular milho e soja tolerantes a herbicidas e milho resistente a insetos. As edificações que abrigam os escritórios e laboratórios dispõem de sistema de segurança automático e a Estação é vigiada 24h por dia. As divisas da Estação são cercadas por mourões de concreto ou madeira, arame farpado e cerca viva. Equipamentos de segurança coletiva e individual estão disponíveis. As espigas geneticamente modificadas serão debulhadas e mantidas em sacos de papel com marcação visível. O restante do material vegetativo será acondicionado em sacos plásticos e levado ao campo onde foram gerados e incorporados ao solo. Haverá uma sala reservada para o manuseio de sementes transgênicas. Estas serão identificadas e armazenadas em local isolado e específico em câmara fria. A documentação enviada atende às normas vigentes de biossegurança e, por isso, ficam acrescidas ao CQB 123/00 as instalações da Estação Experimental de Mogi Mirim para as atividades de avaliação de campo, avaliação de produto, produção comercial e comercialização com plantas geneticamente modificadas do grupo I. Os OGM deverão ser utilizados para as finalidades propostas nos processos de liberação planejada no meio ambiente a serem submetidos à CTNBio. Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade NÃO É potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 1o D da Lei 8974/95, a CTNBio considerou que o protocolo experimental e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico Prévio Conclusivo da CTN-Bio consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares, solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio - SPO Área 5 Quadra 3 - Bloco B - Térreo - Sala 8 - CEP: 70610-200 - Brasília - DF. Telefone: (61) 411 - 5516; Fax: (61) 317.7475.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 502/2005

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 2º, inciso XIII, do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, torna público que na 85ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de fevereiro de 2005, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico prévio conclusivo para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005326/1996-28

Requerente: Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" ESALQ -USP

CNPJ: 63.025.530/0025-81

Endereço: Departamento de Genética - Av. Pádua Dias, 11-Caixa Postal 83 CEP: 13400-970 -Piracicaba -SP

Assunto: Solicitação de Extensão de Certificado em Biossegurança -CQB

Extrato Prévio: 288/2004 Publicado no D.O.U nº 233, seção 3, página 8 de 06 de dezembro de 2004.

Reunião: 85ª Reunião Ordinária

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico PRÉVIO Conclusivo para extensão do CQB 022/97, conclui pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico conclusivo.

A Escola Superior de Agricultura " Luiz de Queiroz" solicitou extensão do CQB 022/97 para a atividade de Pesquisa em regime de contenção de plantas (Algodão, Evento Bollgard Ii que expressam as Proteínas Cry 1 Ac E Cry2 Ab2 Do Bacillus Thuringiensis) e Animais (Ácaros Predadores De Ácaros Fitófagos: Euseius Concordis E Neoseiulus Anonymus (Acari: Phytoseiidae); Ácaros Oribatídos Edáficos: Brasilobates Bipilis, Rostrozetes Ovulum E Scheloribates Praeincisus (Acari: Oribatida); Ácaros Fitófagos: Tetranychus Urticae (Acari:Tetranychidae); Lagartas De Alabama Argilaceae Ou De Helliothis Virensis (Lepidoptera) geneticamente modificados pertencentes ao grupo I, em suas instalações do Laboratório de Zoologia Agrícola do Departamento de Entomologia, Fitopatologia e Zoologia Agrícola que compreende a Estufa 03 da Casa de Vegetação de vidro da Neomatologia, Laboratório 08 - identificado como Laboratório de Agroecologia 2, Laboratório 04 - identificado como Laboratório de Acarologia 02. O Setor de Zoologia Agrícola do Departamento de Entomologia, Fitopatologia e Zoologia Agrícola da ESALQ apresenta infra- estrutura de espaço e equipamentos necessários para a condução de pesquisa para a avaliação de risco de plantas Bt em organismos não- alvos. As plantas GM serão mantidas na Estufa nº 3 da casa de vegetação de vidro da nematologia. A casa de vegetação localiza-se a 7 metros do prédio do Setor de Zoologia onde serão conduzidos os experimentos. O Laboratório 04 será utilizado para a manipulação das plantas Bt e da condução e avaliação dos bioensaios. Este Laboratório apresenta todos os materiais e equipamentos para a execução e avaliação dos experimentos propostos exceto as incubadoras, geladeira e autoclave e possui também todo o material para a segurança do pessoal no trabalho com o OGM em questão assim como luvas, mascaras, óculos de proteção, jalecos, etc. Incubadoras e geladeira ficam na sala de equipamentos diversos denominada Laboratório 08 e a autoclave localiza-se no mesmo corredor, em frente ao Laboratório 19 (Lab. De nemetologia 1, antigo Lab. De solos), aproximadamente 35 metros do Laboratório. Todo o material a ser descartado será acondicionado em sacos plásticos autoclaváveis e serão autoclavados em autoclave vertical localizada em frente ao Laboratório 19 e depois enterrado na área de descarte da clínica neomatológica. As salas mencionadas e a casa de vegetação apresentarão aviso de risco biológico e serão utilizadas somente por pessoal credenciado do setor de Zoologia Agrícola. Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade NÃO É potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 1o D da Lei 8974/95, a CTNBio considerou que o protocolo experimental e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico Prévio Conclusivo da CTN-Bio consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares, solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria executiva da CTNBio - SPO Área 5 Quadra 3 - Bloco B - Térreo - Sala 8 - CEP: 70610-200 - Brasília - DF. Telefone: (61) 411 - 5516; Fax: (61)317-7475.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 503/2005

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 2º, inciso XIII, do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, torna público que na 85ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de fevereiro de 2005, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico prévio conclusivo para o seguinte processo:

Processo nº: 21000.000265/2004-10

Requerente: Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia

CNPJ: 00.348.003/2004-14

Endereço: Parque Estação Biológica - PqEB CEP 70.849-970 - Brasília/DF

Assunto: Solicitação de importação de OGM

Extrato Prévio: 306/2004 Publicado no D.O.U nº 4 de 06 de janeiro de 2005.

Reunião: 85ª Reunião Ordinária

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico PRÉVIO Conclusivo para solicitação de importação de OGM, concluiu pelo se DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico conclusivo.

A Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia solicitou a CTNBio parecer técnico prévio conclusivo para a importação de sementes de linhagens de Arabidopsis thaliana geneticamente modificadas, na quantidade de 300 (trezentas) sementes de cada linhagem, contendo a parte codante do gene AtRALF1-1 (At1G02900), oriundo da planta Arabidopsis thaliana e parte codante do marcador nptII, de E. coli, sob o controle do promotor 35S oriundo do vírus mosaico da couve- flor e do terminador do gene da nopalina sintase de Agrobacterium tumefaciens. O material foi desenvolvido pelo Institute of Biological Chemistry, Washington State University, Pullman - Washington -EUA. O local de desembarque no Brasil será Brasília -

DF, onde as sementes permanecerão em quarentena na Estação credenciada de Embrapa - Cenargem. O material destina-se a pesquisa em regime de contenção em Laboratório do Departamento de Genética da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz - ESALQ-USP, possuidora do CQB 022/97. As sementes serão guardadas em local de acesso exclusivo do pesquisador responsável. As plantas oriundas das sementes importadas serão mantidas em vasos no Laboratório, em sala de crescimento fechada com chave, de uso exclusivo do pesquisador e de pessoal treinado para a manipulação de material transgênico. O trânsito de pessoas na sala de crescimento será restrito aos pesquisadores. Materiais com suspeita da presença de pragas e/ou patógenos serão eliminadas imediatamente através de autoclavagem e/ou incineração total. Não há restrições ao uso do OGM em análise e seus derivados. Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade NÃO É potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 1o D da Lei 8974/95, a CTNBio considerou que o protocolo experimental e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico Prévio Conclusivo da CTN-Bio consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares, solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria executiva da CTNBio - SPO Área 5 Quadra 3 - Bloco B - Térreo - Sala 8 - CEP: 70610-200 - Brasília - DF. Telefone: (61) 411 - 5516; Fax: (61) 317-7475.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 504/2005

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 2º, inciso XIII, do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, torna público que na 85ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de fevereiro de 2005, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico prévio conclusivo para o seguinte processo:

Processo nº: 21052.013148/2004-19

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CNPJ: 64.858.525/01-45.

Endereço: Torre Norte do Centro Empresarial Nações Unidas (CENU), Av. das Nações Unidas, 12901, 7º andar, CEP: 04578000 , São Paulo, SP.

Assunto: Solicitação de Importação de Sementes Geneticamente Modificada.

Extrato Prévio: 271 Publicado no D.O.U 23/11/04

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico Prévio Conclusivo para solicitação de importação de sementes de soja (Glycine max) geneticamente modificada, concluiu pelo DEFERIMENTO ficando autorizada a importação das sementes de soja da Monsanto Company, 800 North Lindbergh Blvd., St. Louis, Missouri. EUA. O desembarque será em Brasília, DF. O destino do material é a Estação Experimental de Morrinhos, Rodovia BR 153 km 1423, Morrinhos - GO. As informações sobre a construção genética do organismo são consideradas de cunho confidencial.

No âmbito das competências do art. 1o D da Lei 8974/95, a Comissão concluiu que o pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico Prévio Conclusivo da CTN-Bio consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares, solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria executiva da CTNBio - SPO Área 5 Quadra 3 - Bloco B - Térreo - Sala 8 - CEP: 70610-200 - Brasília - DF. Telefone: (61) 411 - 5516; Fax: (61) 411 - 5196.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 505/2005

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 2º, inciso XIII, do Decreto nº 1.752, de 20 de dezembro de 1995, torna público que na 85ª Reunião Ordinária, ocorrida em 17 de fevereiro de 2005, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico prévio conclusivo para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.001109/1998-30

Requerente: ARACRUZ CELULOSE S.A

CNPJ: 42.157.511/0001-61

Endereço: Rodovia Aracruz/ Barra do Riacho, s/n Km 25, Caixa Postal: 33-1011/33-1041 CEP: 29197-000 -ARACRUZ/ES

Assunto: Solicitação de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança

Extrato Prévio: 259/2004 Publicado no D.O.U nº 217 de 11 de novembro de 2004.

Reunião: 85ª Reunião Ordinária

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do processo de pedido de Parecer Técnico PRÉVIO Conclusivo para solicitação de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança, conclui pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico conclusivo.

A ARACRUZ CELULOSE S.A solicitou à CTNBio Extensão do CQB 050/98 para inclusão de uma área adicional composta de 03 Laboratórios e áreas de apoio (antecâmaras, corredores e sala de pesquisador) para desenvolver atividades de pesquisa em regime de contenção, avaliação do produto, ensino, armazenamento, transporte e descarte de plantas (Eucalyptus grandis e E. urophylla) e microorganismos (Agrobacterium sp. e E. coli) geneticamente modificados pertencentes ao grupo I. As instalações são no Centro de Pesquisa e Tecnologia, que compreende o Laboratório de Biologia Vegetal, Laboratório de Microscopia, Laboratórios de Cozimento e Branquiamento e Instalações físicas da Casa- de- Vegetação. As medidas de biossegurança adotadas no processo pela empresa estão bem detalhadas e compreende: Biossegurança nos Laboratórios, Limpeza do ambiente e Esterilização do material contaminado, Biossegurança na Casa - de - Vegetação, Descarte dos materiais contaminados, Transporte de plantas Laboratório/ Casa - de - Vegetação. O transporte das plantas do Laboratório de Biologia Vegetal até a Casa- de- Vegetação deve ser feito por pessoas autorizadas. Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade NÃO É potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 1o D da Lei 8974/95, a CTNBio considerou que o protocolo experimental e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico Prévio Conclusivo da CTN-Bio consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares, solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria executiva da CTNBio - SPO Área 5 Quadra 3 - Bloco B - Térreo - Sala 8 - CEP: 70610-200 - Brasília - DF. Telefone: (61) 411 - 5516; Fax: (61)317-7475.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

PORTARIAS DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 18 do Anexo I, ao Decreto nº 4.696, publicado no DOU de 13 de maio de 2003, resolve:

Nº 13 - Art. 1º - Transferir o Escritório da CNEN em Resende, da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear (DRS), para a Coordenação de Instalações Nucleares (CODIN/CGLC/DRS), "ad referendum" da Comissão Deliberativa.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação e revoga a Resolução/CNEN nº 11, de 17 de maio de 2004, publicada no DOU nº 119, de 23 de junho de 2004, Seção 1, pág. 65.

Nº 14 - Art. 1º - Transferir o Escritório da CNEN em Porto Alegre, da Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear (DRS), para a Coordenação de Instalações Radiativas (CORAD/CGLC/DRS), "ad referendum" da Comissão Deliberativa.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação e revoga a Resolução/CNEN nº 12, de 17 de maio de 2004, publicada no DOU nº 119, de 23 de junho de 2004, Seção 1, pág. 65.

ODAIR DIAS GONÇALVES

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 22, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no art. 36 do Decreto nº 1.494, de 17 de maio de 1995, resolve:

Art. 1º - Convocar as entidades associativas de setores culturais e artísticos e as representativas do empresariado, todas de âmbito nacional, para participarem do processo de habilitação de instituições que constituirão os diversos grupos responsáveis pela indicação dos membros que comporão, na qualidade de representantes, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, em conformidade com o que dispõe o art. 36 do Decreto nº 1.494, de 17 de maio de 1995.

§ 1º - Para os fins desta Portaria, entidades associativas de setores culturais e artísticos, são aquelas instituições civis sem fins lucrativos, que congregam pessoas físicas ou jurídicas, criadas com o objetivo de representar as áreas culturais, artísticas e seus segmentos e profissionais, atuando e/ou dispondo de associados nas cinco regiões administrativas do país

§ 2º - As entidades culturais e artísticas enquadrar-se-ão nos seguintes segmentos e áreas:

I - artes cênicas, teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;

II - produção cinematográfica, videográfica, discográfica e rádio e televisão educativas e culturais de caráter não comercial;

III - música;

IV - artes plásticas, artes visuais, artes gráficas e filatelia;

V - patrimônio cultural, cultura negra, cultura indígena, folclore e artesanato;

VI - humanidades, inclusive literatura e obras de referência.

Art. 2º - As entidades de que trata o artigo anterior, interessadas em participar do processo seletivo dos membros a serem indicados para compor a CNIC, em conformidade com o que dispõe o art. 36 do Decreto nº 1.494, de 17 de maio de 1995, deverão formalizar essa intenção ao Ministério da Cultura até o dia 16 de março de 2005, devidamente acompanhada dos respectivos estatutos, dos relatórios anuais de atividades relativos aos anos de 2002 a 2004 e de duas declarações ou manifestações de pessoas físicas ou jurídicas renomadas, atestando o papel e a eficiência da entidade no seu campo de atuação.

§ 1º - Os documentos aludidos no caput deste artigo deverão ser encaminhados, em envelope lacrado, à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura, com o seguinte endereçamento:

MINISTÉRIO DA CULTURA
Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura
Processo Seletivo da Comissão Nacional
de Incentivo à Cultura
Caixa Postal n. 9622
Brasília / DF CEP: 70.312-970

§ 2º - Os documentos encaminhados fora do padrão discriminado no parágrafo anterior serão desconsiderados;

§ 3º - Os documentos encaminhados deverão ser originais ou cópias autenticadas, não sendo aceitas cópias de autenticações;

§ 4º - Dúvidas poderão ser dirimidas pelo telefone (061) 316.2333 ou pelo fax (061) 223.4210.

Art. 3º - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, após procedida a análise documental e da apreciação pela Consultoria Jurídica/MinC, o Ministério da Cultura publicará em Diário Oficial da União até o dia 31 de março de 2005, a relação das entidades que estarão habilitadas a indicar representantes de suas respectivas áreas, para comporem a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC.

Art. 4º - Na hipótese de a entidade associativa representar mais de uma área, esta poderá ser habilitada pelo Ministério da Cultura, desde que manifestem o seu interesse e que aprovem sua atuação em cada uma delas.

Art. 5º - Após a publicação dos nomes das entidades habilitadas, estas deverão articular-se para, de comum acordo, em local previamente definido, em processo aberto e democrático, escolherem seus representantes em cada área.

§ 1º - O resultado do processo de indicação dos nomes dos representantes que comporão a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - CNIC, deverá ser comunicado ao Ministério da Cultura até o dia 15 de abril de 2005, acompanhado da respectiva ata dos trabalhos devidamente registrada em cartório;

§ 2º - Caso não ocorra a indicação no prazo estipulado no parágrafo anterior, a escolha caberá ao Ministro de Estado da Cultura, conforme o disposto no § 8º do art. 36 do Decreto nº 1.494, de 17 de maio de 1995.

Art. 6º - Os atuais representantes das entidades associativas de setores culturais e artísticos que se encontrem no exercício do primeiro mandato poderão ser reconduzidos, caso haja interesse por parte das instituições habilitadas, as quais deverão se manifestar formalmente nesse sentido.

Parágrafo único - A recondução de que trata este artigo dar-se-á nos termos do Decreto nº 1.494, de 17 de maio de 1995, obedecendo aos procedimentos previstos nesta Portaria.

Art. 7º - As entidades representativas do empresariado nacional deverão, na forma e prazos estabelecidos nos artigos anteriores, escolher e indicar seus representantes para compor a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

Art.8º - Fica vedado às entidades habilitadas a indicar os membros da CNIC, bem como aos seus próprios membros, a apresentação de projetos culturais no Ministério da Cultura.

Art. 9º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO PASSOS GIL MOREIRA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 75, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 19 da Lei n.º 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
04 6418 - Circuito Arte e Cultura nos Bairros - Ano III
Drummond e Eguinoa Consultoria Associados S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 03.900.849/0001-00
Processo: 01400.010838/04-01
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 465.924,60
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 4054 - Ribeirão em Cena
Associação Ribeirão em cena de Atores Profissionais, Amadores e Universitários de Ribeirão Preto
CNPJ/CPF: 06.021.841/0001-61
Processo: 01400.005544/04-50
SP - Ribeirão Preto
Valor do Apoio R$: 596.361,68
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 6586 - Teatro na Rua
Associação Teatral Nêga Fulô
CNPJ/CPF: 05.162.686/0001-30
Processo: 01400.011138/04-26
AL - Maceió
Valor do Apoio R$: 129.988,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 2233 - Ópera Viva - Vale do Aço - 2004 - A Flauta Mágica
Ópera Viva Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 04.020.388/0001-43
Processo: 01400.002877/04-27
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 181.343,42
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 0301 - Maloca Querida
Geraldo Pedro da Silva Junior
CNPJ/CPF: 100.169.688-32
Processo: 01400.000486/04-78
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 355.168,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 7007 - Danças no Rodeio São José
CTG Os Praianos
CNPJ/CPF: 83.720.722/0001-48
Processo: 01400.011824/04-05
SC - São José
Valor do Apoio R$: 779.050,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 0440 - Fúria em Movimento
Teatro Fúria Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 05.498.455/0001-00
Processo: 01400.000677/04-30
MT - Cuiabá
Valor do Apoio R$: 322.550,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

03 6332 - Biografias Concertantes - Beethoven
Vila Rica Serviços de Agenciamento de Propriedades Artísticas S/S Ltda.
CNPJ/CPF: 04.884.087/0001-68
Processo: 01400.008664/03-28
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.369.335,01
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 7315 - Mostra Brasileira de Teatro Transcendental 2005 (III)
Associação Estação da Luz
CNPJ/CPF: 06.139.069/0001-87
Processo: 01400.012514/04-08
CE - Fortaleza
Valor do Apoio R$: 500.790,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

05 0537 - Quasar Cia de Dança - Ano do Brasil na França
Quasar Cia. de Dança Ltda.
CNPJ/CPF: 05.496.548/0001-98
Processo: 01400.000789/05-71
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 51.400,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

05 0622 - Quasar Cia de Dança
Quasar Cia. de Dança Ltda.
CNPJ/CPF: 05.496.548/0001-98
Processo: 01400.000907/05-41
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 122.012,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
04 6080 - Projeto Coro Sinfônico Comunitário da UnB - 2005
Associação dos Amigos do Coro Sinfônico Comunitário
CNPJ/CPF: 37.113.818/0001-20
Processo: 01400.010193/04-07
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 639.017,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 5447 - Percpan França 2005
BYI - Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 04.903.968/0001-89
Processo: 01400.008873/04-52
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 1.188.267,41
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

05 0229 - Pássaro Vive (O)
Hélio Moreira Brandão
CNPJ/CPF: 500.040.859-49
Processo: 01400.000337/05-90
PR - Curitiba
Valor do Apoio R$: 147.402,20
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 6317 - Tao do Violão 3 (O)
Roberto Pinto Pereira
CNPJ/CPF: 739.347.207-49
Processo: 01400.010751/04-26
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 154.961,15
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 5861 - Coral da CDL
Câmara de Dirigentes Lojistas de Feira de Santana
CNPJ/CPF: 13.608.948/0001-76
Processo: 01400.009883/04-13
BA - Feira de Santana
Valor do Apoio R$: 88.687,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
04 4760 - Família Fasano - 100 Anos em São Paulo
Fabrizio Fasano Consultoria Ltda.
CNPJ/CPF: 69.106.698/0001-20
Processo: 01400.007590/04-93
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 339.044,20
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 4875 - Rio Barroco - Rio Neoclássico - Reedição de Obra de Clarival do Prado Valladares
Sociedade de Amigos de Clarival do Prado Valladares - SACPV
CNPJ/CPF: 04.845.572/0001-22
Processo: 01400.007749/04-70
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 684.270,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 6623 - História do Aço no Brasil
Marilene Caon Pieruccini
CNPJ/CPF: 280.275.900-00
Processo: 01400.011237/04-16
RS - Caxias do Sul
Valor do Apoio R$: 317.827,98
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 3560 - Artesanato de Diamantina
Gabarito Editorial e Consultoria Ltda
CNPJ/CPF: 03.596.465/0001-45
Processo: 01400.004650/04-16
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 230.169,50
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 3456 - Sinhá Olympia de Ouro Preto
Gabarito Editorial e Consultoria Ltda
CNPJ/CPF: 03.596.465/0001-45
Processo: 01400.004586/04-73
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 176.737,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 6318 - Tao do Violão 2 (O)
Roberto Pinto Pereira
CNPJ/CPF: 739.347.207-49
Processo: 01400.010767/04-39
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 133.252,11
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 4919 - Nas Doenças e nas Artes
Rock Star Produções, Comércio e Serviços Ltda
CNPJ/CPF: 05.298.439/0001-66
Processo: 01400.007765/04-62
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 304.315,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 6504 - Caminho Real (O) - Guia de Minas Gerais
BEI - Comunicação Ltda
CNPJ/CPF: 01.764.496/0001-32
Processo: 01400.011070/04-85
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 388.758,70
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
04 0152 - Vizinha Faladeira Carnaval 2005
Agremiação Recreativista Escola de Samba Vizinha Faladeira
CNPJ/CPF: 31.163.454/0001-07
Processo: 01400.000230/04-61
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 930.600,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 2332 - Centro Cultural Sassuna
SESAT - Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica
CNPJ/CPF: 42.178.665/0001-30
Processo: 01400.003743/04-23
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.248.748,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 0766 - Cancioneiro Baden Powell
Baden Powell Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 97.382.956/0001-37
Processo: 01400.000897/04-63
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 486.288,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
05 0227 - Percpan Brasil 2005
BYI - Projetos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 04.903.968/0001-89
Processo: 01400.000263/05-91
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 2.087.245,21
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 4964 - Gan Gravação de CD
Grupo Arte Nascente - GAN
CNPJ/CPF: 04.755.347/0001-03
Processo: 01400.007913/04-49
GO - Goiânia
Valor do Apoio R$: 53.895,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 6722 - CD Tempo do Desenredo
Marcos Braccini Pereira
CNPJ/CPF: 051.940.006-26
Processo: 01400.011253/04-09
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 113.225,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 6153 - Festival da Canção de Boa Esperança (35º)
Festival da Canção de Boa Esperança Promoções e Eventos Ltda.
CNPJ/CPF: 05.950.230/0001-35
Processo: 01400.010425/04-19
MG - Boa Esperança
Valor do Apoio R$: 656.750,83
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 6246 - Inverno Cultural da Universidade Federal de São João Del-Rei
Fundação de Apoio a Universidade Federal de São João Del Rei
CNPJ/CPF: 05.418.239/0001-08
Processo: 01400.010541/04-38
MG - São João del Rei
Valor do Apoio R$: 393.680,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 5979 - Cultura com Rock
Ray Beatriz Alves Pereira - ME
CNPJ/CPF: 06.893.447/0001-13
Processo: 01400.010016/04-12
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.298.800,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 6733 - Brasil na Estrada 2005
Divina Comédia Produções Artísticas S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 53.099.842/0001-09
Processo: 01400.011407/04-54
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 4.644.950,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26)
02 2600 - Museu Aleijadinho - Projeto de Requalificação Museográfica e Museológica
Associação Espírito Santo Cultura
CNPJ/CPF: 02.593.957/0001-14
Processo: 01400.007450/02-53
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 1.460.283,20
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2008

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
04 6756 - Plano Anual de Atividades - III Festa Literária Internacional de Parati, FLIP 2005
Associação Casa Azul
CNPJ/CPF: 05.241.493/0001-75
Processo: 01400.011586/04-20
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 3.354.613,37
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
04 5255 - Negros Ganga
Instituto de Pesquisa e Ação Comunitária
CNPJ/CPF: 06.216.657/0001-77
Processo: 01400.008537/04-18
DF - Brasília
Valor do Apoio R$: 40.270,16
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 1831 - Congresso Internacional das Tradições Africana do Século XXI (1º)
Confederação Nacional da Religição Afro Brasileira
CNPJ/CPF: 04.242.394/0001-45
Processo: 01400.001999/04-04
BA - Salvador
Valor do Apoio R$: 229.309,08
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 7257 - Carnaval 2005 - DF
Lithium Bureau de Cultura Ltda
CNPJ/CPF: 05.585.032/0001-10
Processo: 01400.012572/04-23
SC - Florianópolis
Valor do Apoio R$: 1.111.960,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

04 5927 - Carnaval das agremiações carnavalescas de Olinda
Fastmind Empreendimentos e Participações Ltda.
CNPJ/CPF: 03.841.295/0001-17
Processo: 01400.009950/04-91
SP - Embu
Valor do Apoio R$: 1.895.200,00
Prazo de Captação: 01/03/2005 a 31/12/2005

PORTARIA Nº 76, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 19 da Lei n.º 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1.o - Aprovar a complementação de Valor em favor dos projetos culturais relacionados nos anexos I e II a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)

04 4454 - Era Uma Vez Um Rio
Instituto de Artes, Cultura e Ciências do Triângulo
CNPJ/CPF: 03.006.518/0001-20
MG - Uberlândia
Valor Complementar em R$: 24.343,66

04 4914 - Dança e Cidadania 2005
Lucia Helena Negri Teixeira M.E.
CNPJ/CPF: 51.910.073/0001-51
SP - Campinas
Valor Complementar em R$: 27.600,00

04 5227 - Galpão Cine Horto - Manutenção e Programação 2005
Associação Galpão
CNPJ/CPF: 16.741.480/0001-81
MG - Belo Horizonte
Valor Complementar em R$: 90.042,70

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
04 5122 - Opinião Verão
Opinião Teatro Bar Ltda.
CNPJ/CPF: 94.126.570/0001-76
RS - Porto Alegre
Valor Complementar em R$: 56.000,00

04 5892 - Série de Concertos OPP MPB & Jazz - Temporada 2005
Trem Mineiro Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 28.031.920/0001-96
RJ - Rio de Janeiro
Valor Complementar em R$: 29.800,00

PORTARIA Nº 77, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 19 da Lei n.º 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1.o - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no art. 26 da Lei n.º 8.313, 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS(Art.18, §1º)
04 2697 - Brutal
Ana Lúcia Fernandes
CNPJ/CPF: 273.154.808-89
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

04 4276 - Dançando na Rua
Berenice Perpétua Simão
CNPJ/CPF: 256.105.622-87
RO - Porto Velho
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

04 2232 - Ópera Viva - Vale do Aço-2004-A Viúva Alegre
Ópera Viva Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 04.020.388/0001-43
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

02 1215 - Manutenção Armatrux
Grupo de Teatro Armatrux
CNPJ/CPF: 00.064.866/0001-66
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2005 a 30/09/2005

04 2643 - Trupi Ballet - Atividades Formativas
Tatiana Pimenta Delaroza
CNPJ/CPF: 016.290.739-70
PR - Londrina
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

02 1739 - Ludovico e os Cinco Continentes
Fundação Cultural e Artística Reino do Ludovico
CNPJ/CPF: 04.124.329/0001-15
SP - Aruja
Período de captação: 01/01/2005 a 30/11/2005

04 5960 - Profundas mudanças
Viviane Catalao Gonsalves
CNPJ/CPF: 037.640.417-57
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

04 5858 - Auxílio Montagem
Câmara de Dirigentes Lojistas de Feira de Santana
CNPJ/CPF: 13.608.948/0001-76
BA - Feira de Santana
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

04 5865 - Prêmio CDL de Teatro
Câmara de Dirigentes Lojistas de Feira de Santana
CNPJ/CPF: 13.608.948/0001-76
BA - Feira de Santana
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

04 5879 - Jogo de cena
Câmara de Dirigentes Lojistas de Feira de Santana
CNPJ/CPF: 13.608.948/0001-76
BA - Feira de Santana
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

04 5883 - Manutenção do Teatro da CDL
Câmara de Dirigentes Lojistas de Feira de Santana
CNPJ/CPF: 13.608.948/0001-76
BA - Feira de Santana
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

04 5886 - Classe Arte
Câmara de Dirigentes Lojistas de Feira de Santana
CNPJ/CPF: 13.608.948/0001-76
BA - Feira de Santana
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

04 5899 - Mostra de Teatro Estudantil
Câmara de Dirigentes Lojistas de Feira de Santana
CNPJ/CPF: 13.608.948/0001-76
BA - Feira de Santana
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA (Art.18, §1º)
04 2250 - Música no Jardim Botânico
Artbraz Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.091.042/0001-36
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

04 2037 - Waka - A Música Indígena nas Obras dos Compositores Brasileiros
Ethos Produtora de Arte e Cultura Ltda.
CNPJ/CPF: 60.251.360/0001-98
SP - Santana de Parnaiba
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

03 0404 - Circuito Minas Cultural
Coro e Orquestra de Câmara de São Brás
CNPJ/CPF: 17.393.323/0001-95
MG - São Brás do Suacui
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

04 4691 - Formação Musical
Coro e Orquestra de Câmara de São Brás
CNPJ/CPF: 17.393.323/0001-95
MG - São Brás do Suacui
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

04 2022 - Encontro de Corais
Associação Coral Noite Feliz
CNPJ/CPF: 02.616.737/0001-69
SC - Xanxere
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 4 ARTES PLÁSTICAS(Art. 18)
04 5231 - Aprendendo Bordar com Canutilhos e Paetê
Associação Cultural e Beneficente Santa Luzia
CNPJ/CPF: 05.401.839/0001-55
MA - São Luis
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

04 3580 - Gilberto Chateubriand (50-80)
Fábio Luiz Borgatti Coutinho - Firma Individual
CNPJ/CPF: 92.752.120/0001-63
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

04 3572 - Daniel Senize
Fábio Luiz Borgatti Coutinho - Firma Individual
CNPJ/CPF: 92.752.120/0001-63
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

04 6283 - Exposição Geração Brasília.
Instituto Plano Cultural
CNPJ/CPF: 05.583.838/0001-79
DF - Brasília
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

03 3397 - Cores do Silêncio
RKF Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 03.252.802/0001-87
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

04 5901 - Salão de Humor
Câmara de Dirigentes Lojistas de Feira de Santana
CNPJ/CPF: 13.608.948/0001-76
BA - Feira de Santana
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL(Art. 18)
02 4559 - Restauração do Palácio dos Campos Elíseos
Fundação Patrimônio Histórico da Energia de São Paulo
CNPJ/CPF: 02.414.436/0001-52
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO(Art. 18)
02 2895 - Identidade de Artista
Dois/Um Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 01.826.678/0001-90
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2005 a 30/01/2005

04 0190 - Pensamentos em Gotas
Edson Mendonça Ferraz Filho
CNPJ/CPF: 344.819.157-49
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

02 4737 - Revelação
Fabiula Mariana da Silva
CNPJ/CPF: 989.812.427-04
RJ - Maricá
Período de captação: 01/01/2005 a 20/03/2005

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS(Art. 18)
04 4931 - Ônibus Educativo I - Zona Leste e Zona Sul
Associação de Amigos do Centro Cultural Banco do Brasil São Paulo
CNPJ/CPF: 04.652.794/0001-29
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

ANEXO II

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS(Art.26)
03 2069 - Natu Blues Festival
Antonio de Pádua Pereira Lima - Firma Individual
CNPJ/CPF: 68.006.303/0001-55
SP - Santo Antônio de Posse
Período de captação: 01/01/2005 a 30/09/2005

02 1493 - Prêmio HUTUS - 2004
Hutuz Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 02.732.339/0001-08
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

03 4691 - Lírica e Resistência na Música Popular - A Voz do Samba
Paquetur Produções Ltda
CNPJ/CPF: 00.931.031/0001-66
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

04 1757 - Conexão Brasil - Portugal
Ethos Produtora de Arte e Cultura Ltda.
CNPJ/CPF: 60.251.360/0001-98
SP - Santana de Parnaiba
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

04 2584 - Caipira
Escamilla Ltda.
CNPJ/CPF: 02.710.824/0001-80
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL(Art.26)
04 0874 - Papel na História - Exposição (O)
Sociedade de Amigos da Biblioteca Nacional - SABIN
CNPJ/CPF: 29.415.676/0001-28
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL(Art.26)
00 1035 - Restauração do Conjunto Arquitetônico da Igreja do Bom Despacho e Seminário da Conceição.
Associação dos Produtores Culturais do Mato Grosso
CNPJ/CPF: 04.793.249/0001-52
MT - Cuiabá
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

ÁREA : 6 HUMANIDADES(Art.26)
03 1932 - Revista Bravo 2003/2004
Editora D'Ávila Ltda.
CNPJ/CPF: 73.732.273/0001-02
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS(Art.26)
04 0153 - Bem Me Quer Paquetá
Paquetur Produções Ltda
CNPJ/CPF: 00.931.031/0001-66
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

03 1597 - Programação Cultural de Paranapiacaba
Instituto Navegar para o Desenvolvimento Social,Cultural e Ambiental
CNPJ/CPF: 04.764.306/0001-75
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2005 a 31/12/2005

PORTARIA Nº 78, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 19 da Lei n.º 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1.o - Aprovar a Redução de Valor em favor do projeto cultural relacionado no anexo a esta Portaria, para o qual o proponente fica autorizado a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS(Art.18, §1º)
04 1730 - Passos da Paixão 2005
Associação Cultural Opereta
CNPJ/CPF: 00.367.883/0001-72
SP - Poa
Valor reduzido em R$: 6.391,55

PORTARIA Nº 79, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 19 da Lei n.º 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do nome do projeto, abaixo relacionado:

- de " (Saberes do Brasil)" Pronac - 04-4839
- para "Brasil a Gosto"

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 44, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 04, de 25 de fevereiro de 2003, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º- Prorrogar o prazo de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1ºda Lei nº8.685/93.

024003 - O Cerro do Jarau
Processo: 01400.006072/2002-91
Proponente: Piedrafilme Imagens Em Movimento Ltda.
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 01.708.896/0001-20
Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005
Aprovado Ad-referendum em 22 /02 /2005.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DAHL

RETIFICAÇÃO

Nos termos da Deliberação nº. 38, de 24 de fevereiro de 2005, publicada no D.O.U. nº. 38, de 25 de fevereiro de 2005, Seção 1, página 10, em relação ao projeto "Garibaldi In América", para considerar o seguinte:

Onde se lê:
011995 - Garibbadi In América
Leia-se:
011995 - Garibaldi In América.

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL

DELIBERAÇÃO Nº 43, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL SUBSTITUTO, designado pela Portaria nº. 179 de 6 de dezembro de 2004, da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº11 de 28 de janeiro de 2005 e em cumprimento ao disposto na Lei nº8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei nº. 10.454, de 13 de maio de 2002, e Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º- Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1ºda Lei nº8.685/93 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313/91.

030193 - A Justiça dos Homens
Processo: 00050.002886/2003-91
Proponente: Ananã Produções Eventos e Assessoria de Marketing Ltda.
Cidade/UF: Rio Bonito/RJ
CNPJ: 01.473.536/0001-97
Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005

040080 - Curupira Pirô - O Filme
Processo: 01580.002530/2004-11
Proponente: FAM Produções Ltda.
Cidade/UF: Belo Horizonte / MG
CNPJ: 01.219.300/0001-29
Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005

030027 - Programa Casé
Processo: 52800.003383/2003-15
Proponente: Pindorama Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro /RJ
CNPJ: 04.453.786/0001-53
Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005

Art. 2º- Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº8.313/91.

014540- Barra - Way of Life
Processo:52800.002267/2002-90
Proponente: Ravina Produções e Comunicações Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 29.269.719/0001-04
Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005

040317- 9º Festival de Cinema Brasileiro de Miami - 3ºFestival de Cinema Brasileiro de NY
Processo:01580.013704/2004-63
Proponente: Inffinito Núcleo de Arte e Cultura.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.723.125/0001-75
Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005

023981- Sacramento
Processo: 01400.005689/2002-99
Proponente: Prodifilme - Produção e Distribuição de Filmes Ltda.
Cidade/UF: Porto Alegre / RS
CNPJ: 90.533.100/0001-76
Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005

Art. 3º- Aprovar o remanejamento do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de Certificados de Investimento nos termos do Art. 1ºda Lei nº8.685/93 e mediante doações ou patrocínios, na forma prevista nos Arts. 25 e 26 da Lei nº8.313/91.

000440 - O Cinema, A Aspirina e os Urubus
Processo: 01580.012736/2004-41
Proponente: Rec Produtores Associados Ltda.
Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 02.669.022/0001-74
Período de captação: de 01/01/2005 até 31/12/2005
Valor total do orçamento aprovado: R$ 2.163.714,00
Valor Aprovado no Art. 1ºda Lei nº8.685/93: de R$ 1.298.228,40 para R$ 918.228,40
Banco: 001- Agência: 1850-3 Conta Corrente: 8.891-9
Valor Aprovado na Lei nº. 8.313/91: R$ 432.742,80
Banco: 001- Agência: 1850-3 Conta Corrente: 10292-x
Período de captação: encerrado em 31/12/2004.

Art. 4º- Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO CAMARGO

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL

PORTARIA Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre permissão para realização dos trabalhos de levantamento, prospecção e escavação arqueológica na área da nova unidade de produção da empresa Perdigão Agroindustrial S/A, Município de Mineiros, Estado de Goiás.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E AR-

TÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01516.000032/2005-81, resolve:

I -Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, a arqueóloga Dilamar Cândida Martins para, com o apoio institucional da Universidade Federal de Goiás, desenvolver o projeto de levantamento, prospecção e escavação arqueológica na área da nova unidade de produção da empresa Perdigão Agroindustrial S/A, Município de Mineiros, Estado de Goiás.

II -Reconhecer como coordenadora dos trabalhos de que trata o item anterior a arqueóloga detentora da presente permissão, cujo projeto se intitula "Projeto de Levantamento, Prospecção e Escavação Arqueológica na Nova Unidade de Produção da Empresa Perdigão Agroindustrial S/A, Município de Mineiros, estado de Goiás, Brasil.".

III -Reconhecer a arqueóloga designada coordenadora dos trabalhos como fiel depositária, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhe tenha sido confiado.

IV -Determinar à 14ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte do arqueóloga coordenadora, de relatório final, ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Fixar o prazo de validade da presente permissão em 03 (três) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

PORTARIA Nº 50, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre permissão para realização dos trabalhos de prospecção arqueológica na área de implantação da fase V do sistema de distribuição natural de gás da COMGÁS, Municípios de Cordeirópolis e Araras, Estado de São Paulo.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01506.000187/2005-36, resolve:

I -Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, a arqueóloga Maria do Carmo Mattos Monteiro dos Santos para, com o apoio Institucional da Universidade Católica de Santos, desenvolver o projeto de prospecção arqueológica na área de implantação da fase V do sistema de distribuição natural de gás da COMGÁS, Municípios de Cordeirópolis e Araras, Estado de São Paulo.

II -Reconhecer como coordenadora dos trabalhos de que trata o item anterior a arqueóloga detentora da presente permissão, cujo projeto se intitula "Prospecção Arqueológica na Área de Implantação da Fase V - Araras, do SDGN Rio Claro, SP".

III -Reconhecer a arqueóloga designada coordenadora dos trabalhos como fiel depositária, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhe tenha sido confiado.

IV -Determinar à 9ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte do arqueóloga coordenadora, de relatório final, ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Fixar o prazo de validade da presente permissão em 5 (cinco) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

PORTARIA Nº 51, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre permissão para realização dos trabalhos de monitoramento arqueológico dos novos ramais, regiões A, B, C e D, na área de intervenção da rede de distribuição de gás natural, Estado de Santa Catarina.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01510.000241/2004-01, resolve:

I -Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, ao arqueólogo Rodrigo Lavina para, com o apoio Institucional da Universidade do Extremo Sul Catarinense, desenvolver o projeto de monitoramento arqueológico dos novos ramais, regiões A, B, C e D, na área de intervenção da rede de distribuição de gás natural, Estado de Santa Catarina, nas seguintes coordenadas UTM: Região A - UTM N 645.555 e 7.110.744; UTM S 737.386 e 7.110.744; UTM E 645.555 e 7.022.467; UTM O 737.386 e 7.022.467; Região B - UTM N 671.502 e 7.029.759; UTM S 711.594 e 7.029.759; UTM E 671.502 e 6.998.024; UTM O 711.594 e 6.998.024; Região C - UTM N 741.795 e 6.987.835 UTM S 741.795 e 6.941.727; UTM E 722.278 e 6.987.835; UTM O 722.278 e 6.941.727; Região D - UTM N 648.180 e 6.852.997; UTM S 693.605 e 6.852.997; UTM E 648.180 e 6.809.244 e UTM O 693.605 e 6.809.244.

II -Reconhecer como coordenador dos trabalhos de que trata o item anterior o arqueólogo detentor da presente permissão, cujo projeto se intitula "Projeto de Avaliação e Monitoramento Arqueológico na Área de Intervenção da Rede de Distribuição de Gás Natural no Estão de Santa Catarina - Avaliação Arqueológica de Novos Ramais II Regiões A, B, C e D".

III -Reconhecer o arqueólogo designado coordenador dos trabalhos como fiel depositário, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhe tenha sido confiado.

IV -Determinar à 11ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte do arqueólogo coordenador, de relatório final, ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Fixar o prazo de validade da presente permissão em 3 (três) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

PORTARIA Nº 52, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre a prorrogação de permissão para realização do programa de resgate do patrimônio arqueológico e gestão do patrimônio cultural da área diretamente afetada pela implantação do interceptor e emissário de esgotos do Sistema Melchior no Distrito Federal.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01551.000236/2004-12, resolve:

I -Expedir a presente PRORROGAÇÃO DE PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos Mariza de Oliveira Barbosa e Diogo Menezes Costa para, com o apoio institucional do Instituto Goiano de Pré-história e Antropologia da Universidade Católica de Goiás, realizar programa de avaliação arqueológica na área de influência direta do programa de resgate do patrimônio arqueológico e gestão do patrimônio cultural da área diretamente afetada pela implantação do interceptor e emissário de esgoto do sistema Melchior no Distrito Federal.

II -Reconhecer como coordenadores dos trabalhos de que trata o item anterior, os arqueólogos detentores da presente prorrogação de permissão, cujo projeto se intitula "Programa de Resgate do Patrimônio Arqueológico e Gestão do Patrimônio Cultural da Área Diretamente Afetada Pela Implantação do Interceptor e Emissário de Esgoto do Sistema Melchior no Distrito Federal".

III -Reconhecer os arqueólogos designados como coordenadores dos trabalhos como fiéis depositários, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhes tenha sido confiado.

IV -Determinar à 15ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente prorrogação de permissão, à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatório semestral e final ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Fixar o prazo de validade da presente prorrogação de permissão em 12 (doze) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

PORTARIA Nº 53, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre permissão para realização dos trabalhos de prospecção arqueológica das PCH Santa Fé, Municípios de Três Rios, Levi Gasparian, Santana do Deserto e Chiador, Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01500.000061/2005-11, resolve:

I -Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, a arqueóloga Ligia Zaroni para, com o apoio Institucional do Museu Nacional - Universidade Federal do Rio de Janeiro, desenvolver o projeto prospecção arqueológica das PCH Santa Fé, Municípios de Três Rios, Levi Gasparian, Santana do Deserto e Chiador, Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais.

II -Reconhecer como coordenadora dos trabalhos de que trata o item anterior a arqueóloga detentora da presente permissão, cujo projeto se intitula "Projeto de Prospecções Arqueológicas - Área de Implantação da PCH Santa Fé".

III -Reconhecer a arqueóloga designada coordenadora dos trabalhos como fiel depositária, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhe tenha sido confiado.

IV -Determinar à 6ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte do arqueóloga coordenadora, de relatório final, ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Fixar o prazo de validade da presente permissão em 03 (três) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

PORTARIA Nº 54, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre permissão para realização dos trabalhos de prospecção arqueológica nas áreas de intervenção das PCHs Santa Inês, São José e São Joaquim, Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01506.000096/2005-09, resolve:

I -Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, a arqueóloga Solange Bezerra Caldarelli para, com o apoio Institucional da Universidade Católica de Santos, desenvolver o projeto prospecção arqueológica nas áreas de intervenção das PCHs Santa Inês, São José e São Joaquim, Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo.

II -Reconhecer como coordenadora dos trabalhos de que trata o item anterior a arqueóloga detentora da presente permissão, cujo projeto se intitula "Prospecção Arqueológica nas Áreas de Intervenção das Pequenas Centrais Hidrelétricas Santa Inês, São José e São Joaquim - São João da Boa Vista, SP".

III -Reconhecer a arqueóloga designada coordenadora dos trabalhos como fiel depositária, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhe tenha sido confiado.

IV -Determinar à 9ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte do arqueóloga coordenadora, de relatório final, ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Fixar o prazo de validade da presente permissão em 05 (cinco) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

PORTARIA Nº 55, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre permissão para realização dos trabalhos de salvamento arqueológico da LT Londrina - Araraquara, Estados do Paraná e São Paulo.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01506.000097/2005-45, resolve:

I -Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, a arqueóloga Solange Bezerra Caldarelli para, com o apoio Institucional do Museu Histórico e Pedagógico Voluntários da Pátria, desenvolver o projeto de salvamento arqueológico da LT Londrina - Araraquara, Estados do Paraná e São Paulo, localizado entre as coordenadas UTM 7.405.873.000N / 486.284.000E e 7.590.041.259N / 784.058.683 E.

II -Reconhecer como coordenadora dos trabalhos de que trata o item anterior a arqueóloga detentora da presente permissão, cujo projeto se intitula "Prospecção Arqueológica na Área da PCH São Simão, Municípios de Alegre e Muniz Freire - ES".

III -Reconhecer a arqueóloga designada coordenadora dos trabalhos como fiel depositária, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhe tenha sido confiado.

IV -Determinar à 9ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte do arqueóloga coordenadora, de relatório semestral e final, ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Fixar o prazo de validade da presente permissão em 08 (oito) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

PORTARIA Nº 56, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre permissão para realização dos trabalhos de arqueologia preventiva na área de Mineração Onça Puma e Linha de Transmissão associada, Sudeste do Pará, Estado do Pará.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01492.000014/2005-14, resolve:

I -Expedir a presente PERMISSÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, a arqueóloga Solange Bezerra Caldarelli para, com o apoio Institucional da Fundação Casa da Cultura de Marabá, desenvolver o projeto de arqueologia preventiva na área de Mineração Onça Puma e Linha de Transmissão associada, Sudeste do Pará, Estado do Pará.

II -Reconhecer como coordenadora dos trabalhos de que trata o item anterior a arqueóloga detentora da presente permissão, cujo projeto se intitula "Arqueologia Preventiva na Área de Intervenção da Mineração Onça Puma e Linha de Transmissão associada, Sudeste do Pará".

III -Reconhecer a arqueóloga designada coordenadora dos trabalhos como fiel depositária, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhe tenha sido confiado.

IV -Determinar à 2ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte do arqueóloga coordenadora, de relatórios semestrais e final ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas no artigo 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Fixar o prazo de validade da presente permissão em 36 (trinta e seis) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

PORTARIA Nº 57, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Dispõe sobre autorização para realização dos trabalhos de pesquisa arqueológica dos sítios localizados no Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

O GERENTE DO PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO E NATURAL DO DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, nos termos da Portaria IPHAN nº 207, de 13.09.04, publicada no D.O.U., Seção 2, de 15.09.04 e de acordo com o disposto no Anexo I, do Decreto nº 5.040, de 07.04.04, na Lei nº 3.924, de 26.07.61, na Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88, e ainda do que consta do processo administrativo nº 01500.000723/2004-72, resolve:

I -Expedir a presente AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, a arqueóloga Jeanne Cordeiro de Oliveira para, com o apoio Institucional do Museu Nacional - Universidade Federal do Rio de Janeiro, desenvolver o projeto de pesquisa arqueológica dos sítios Cabo Frio RJ - 1º Plateau; Alinhamento de Pedras Formando um Ângulo Reto; Arrumação de Pedras em Feitio de Grega; Casa de Pedras Francesa; Fortaleza Inglesa; Quilombo; Sítio Arqueológico Histórico da Boca da Barra; Sítio Arqueológico Grande do Uma; Sítio Arqueológico da Estação; Sítio Arqueológico Colônia de Pesca ZP-05; Sítio Arqueológico Moinhos da Aldeia; Sítio Arqueológico Base Aérea e Sítio Arqueológico Cemitério de São Pedro da Aldeia, Município de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro.

II -Reconhecer como coordenadora dos trabalhos de que trata o item anterior a arqueóloga detentora da presente permissão, cujo projeto se intitula "Nativos da Pindorama e os filhos de Deus: a colonização do Cabo Frio no período da invasão".

III -Reconhecer a arqueóloga designada coordenadora dos trabalhos como fiel depositária, durante a realização das etapas de campo, do eventual material arqueológico recolhido ou de estudo que lhe tenha sido confiado.

IV -Determinar à 6ª Superintendência Regional do IPHAN, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia da presente permissão, à apresentação, por parte do arqueóloga coordenadora, de relatórios semestrais e final, ao término do prazo fixado nesta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN nº 7, de 01.12.88.

VI -Fixar o prazo de validade da presente permissão em 60 (sessenta) meses, observada a disposição do item anterior.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO JOSÉ DIAS

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 21/DPC, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários - NORMAM-13/2003/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Ministerial nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art.1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários" NORMAM-13, aprovadas pela Portaria nº 111, de 16 de dezembro de 2003.

Art. 2º Alterar no item 0103 o seguinte:

- subitem a) Seção de Convés, alínea 2) subalínea (d), quinto parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Após aprovação no Módulo Especial (CFAQ-E) do Curso de Formação de Aquaviários, o candidato que tenha optado por quaisquer dos Grupos ingressará nas categorias de Marinheiro Auxiliar de Convés (MAC), Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés (MAF) ou Pescador Profissional (POP). "

- subitem b) Seção de Máquinas, alínea 2) subalínea (d) passa a ter a seguinte redação:

"Módulo especial (CFAQ-E) - esse módulo constitui-se em outra forma de ingresso na Marinha Mercante e substitui o extinto Curso Preliminar de Aquaviários (CPA). Destina-se aos candidatos a tripularem pequenas embarcações e habilita-os no nível 1, como Aprendiz de Motorista (APM - Grupo de Pescadores) ou no nível 2, em quaisquer dos Grupos (Marítimos, Fluviários ou Pescadores), nas categorias de Marinheiro Auxiliar de Máquinas (MAM), Marinheiro Fluvial Auxiliar de Máquinas (MMA) ou Motorista de Pesca (MOP)."

- subitem b) Seção de Máquinas, alínea 2) subalínea (d) segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Os candidatos menores de 18 (dezoito) anos e com mais de 14 (quatorze) anos de idade, que possuam autorização do pai, tutor ou juiz competente, poderão ingressar no Grupo de Pescadores na categoria de Aprendiz de Motorista de Pesca (APM), após aprovação no CFAQ-E. Por ocasião da matrícula no CFAQ-E o candidato deverá apresentar o comprovante de registro no Órgão Federal controlador da atividade da pesca."

- subitem b) Seção de Máquinas, alínea 2) subalínea (d) terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

"Após aprovação no Módulo Especial (CFAQ-E) do Curso de Formação de Aquaviários, o candidato que tenha optado por quaisquer dos Grupos ingressará nas categorias

de Marinheiro Auxiliar de Máquinas (MAM), Marinheiro Fluvial Auxiliar de Máquinas (MMA) ou Motorista de Pesca (MOP). Habilita ainda os aquaviários a optarem pelas Seções de Convés, para cada um dos três Grupos, Marinheiro Auxiliar de Convés (MAC), Marinheiro Fluvial Auxiliar de Convés (MAF) ou Pescador Profissional (POP), uma vez que é um curso único para essas categorias."

Art. 3º Alterar no item 0107 a seqüência alfabética das alíneas, iniciando a partir da segunda alínea e), finalizando com a alínea l).

Art. 4º Alterar no item 0125:

- o terceiro parágrafo, que passa a ter a seguinte redação:

" O tempo de embarque na navegação interior poderá ser computado para revalidação de certificado, contudo, constará como limitação de que o certificado é válido somente para a navegação interior ou águas abrigadas."

- incluir o 4º parágrafo, com a redação a seguir:

"As manobras de aproximação, atracação/amarração, fundear/ancoragem, suspender/desancoragem e acompanhamento de operações de carga de navios petroleiros em terminais, quando realizadas em mar aberto, são consideradas como realizadas na navegação marítima."

Art. 5º Alterar o item 0126 para a seguinte redação: "TEMPO DE EMBARQUE PARA ASCENSÃO DE CATEGORIA E REALIZAÇÃO DE CURSOS"

Art. 6º Alterar no item 0128 a redação do subitem b) que passa a ter a seguinte redação:

"Apresentação de CIR estrangeira (Seamaǹs Recorders Book) ou documento equivalente, devidamente escriturada, comprovando os períodos de embarque registrados."

Art. 7º Alterar no item 0201 o quinto parágrafo que passa a ter a seguinte redação:

"Esta NORMAM-13 apresenta a nova sistemática de carreira para o pessoal subalterno da Marinha Mercante, dos 1º Grupo-Marítimos, 2º Grupo-Fluviários e 3º Grupo-Pescadores, e as decorrentes modificações no Sistema do Ensino Profissional Marítimo que estão sendo implantadas, com a adoção de revisão ou substituição de cursos de formação, aperfeiçoamento, adaptação e acesso."

Art. 8º Alterar no item 0202 o subitem a) que passa a ter a seguinte redação:

"Grupos e Categorias -1º Grupo - Marítimos, 2º Grupo - Fluviários e 3º Grupo - Pescadores."

Art. 9º Alterar o item 0205 - TRANSFERÊNCIA ENTRE CATEGORIAS E/OU SEÇÕES DE GRUPOS DIFERENTES que passa a ter a seguinte redação:

"A transferência de categorias de aquaviários de Grupos e/ou Seções exige criteriosa avaliação de competência.

A transferência poderá ser concedida, em caráter excepcional, pelo Capitão dos Portos, mediante requerimento do interessado, observando:

a) os requisitos de habilitação para inscrição no Grupo pretendido;

b) os requisitos de ingresso na Categoria pretendida; e

c) justificativa de necessidade do mercado de trabalho.

Deve ser analisado o conteúdo programático dos cursos realizados, à época, na formação anterior e, se for o caso, complementar a formação atual necessária com aulas, treinamento, embarque e/ou provas escritas ou práticas, de forma a nivelar sua formação profissional com os requisitos mínimos estabelecidos para a nova categoria pretendida.

O nível de equivalência atribuído às determinadas categorias não pode ser considerado para estabelecer comparação de competência entre aquaviários de grupos diferentes, pois, para certas categorias, as diferenças de qualificação/habilitação para um mesmo nível podem ser significativas quando comparando-se aquaviários de grupos diferentes. Outro fator que pode aumentar, significativamente, essas diferenças é a experiência profissional do aquaviário em questão.

A transferência de grupo, quando no nível 3 de equivalência, para o pessoal que ingressou na Marinha Mercante pela Nova Sistemática de Carreira para o Pessoal Subalterno só deverá ser concedida após o interessado ter cursado e ter sido aprovado no módulo específico do grupo para o qual pretenda ser transferido (CFAQ III M - CFAQ III F - CFAQ III P). No caso de a transferência ser para o 1º Grupo-Marítimos, para cursar o Modulo Específico (III M), o interessado deverá apresentar comprovante de aprovação nos cursos ESRS (Especial de Segurança Pessoal e Responsabilidades Sociais), EBPS (Especial Básico de Primeiros Socorros), ESPE (Especial de Sobrevivência Pessoal) e ECIN (Especial Básico de Combate a Incêndio). Para os demais níveis de equivalência, quando o aquaviário já for aperfeiçoado, a transferência de grupo só poderá ser concedida após aprovação no módulo III específico do Curso de Formação de Aquaviário (CFAQ III M - CFAQ III F - CFAQ III P) e, em seguida, no Curso de Aperfeiçoamento obrigatório para o grupo pretendido."

Art.10 Retirar no item 0206 subitem d) alínea1) a abreviatura "PCP" após "(PPI)".

Art.11 Alterar no item 0303

- retirar no subitem c) "ou Condutor Motorista de Pesca (CMP):" após "Condutor Motorista Fluvial (CTF)";

- incluir no subitem e) "ou Condutor Motorista de Pesca (CMP):" após "Marinheiro Fluvial de Máquinas (MFM)"; e

- acrescentar no subitem f) "Auxiliar de Máquinas (MMA):" após "Marinheiro Fluvial".

Art. 12 Alterar no item 0411, o subitem e) "Aos integrantes do Serviço Geral de Maquinas, compete:", que passa a ter a seguinte redação:

1) Ao Marinheiro de Máquinas compete:

(a) executar, no serviço de quarto (integrante do quarto de serviço de máquinas) ou de divisão, os trabalhos de lubrificação geral dos motores principais e auxiliares; as manobras de vapor, óleo, água e sondagem; manter esgotados os porões e alimentação das caldeiras; executar a manutenção e limpeza de maçaricos e filtros; e participar nas fainas de tratamento, conservação e pintura, nas embarcações com praças de máquinas desguarnecida (fechada);

(b) comunicar ao Oficial de Máquinas de Serviço de Quarto qualquer anormalidade que ocorra na praça de máquinas e na frente de caldeiras, não sendo permitido o seu afastamento para atender a qualquer outro setor, a não ser por necessidade imperiosa, que deverá ser comunicada previamente ao Oficial de Serviço;

(c) dar imediato conhecimento ao Oficial de Máquinas de serviço de qualquer variação na leitura dos instrumentos de medidas de pressão e temperatura, bem como das indicações dos aparelhos de alarme que possam influir no bom funcionamento das máquinas e aparelhos a seu cargo; e

(d) verificar as condições de operação, pelo menos uma vez por quarto ou divisão, dos sistemas fora da praça de máquinas (ar condicionado, frigoríficas, engaxetamento de bucha, máquina do leme etc.) quando o Oficial de Serviço assim determinar.

2) Ao Moço de Máquinas compete:

(a) auxiliar, quando em serviço de quarto ou divisão, os Marinheiros de Máquinas;

(b) limpar, pintar e conservar as praças de máquinas, motores, caldeiras e chaminé e efetuar o transporte de materiais de sua seção; e

(c) efetuar a limpeza dos próprios camarotes."

Art.13 Alterar no Capítulo 7 :

- item c) que passa a ter a seguinte redação:

"Os servidores oriundos de órgãos públicos Municipais, Estaduais e Federais podem exercer atividade funcional tripulando embarcações de seus respectivos órgãos. Para tanto, devem participar de cursos específicos, estabelecidos pela DPC, cujas sinopses discriminarão as habilitações respectivas a serem conferidas àqueles que os realizarem com aproveitamento. Tais servidores somente poderão exercer atividades profissionais como aquaviários quando não mais pertencerem aos quadros ativos do Serviço Público. Para tanto, deverão requerer a inscrição na categoria pretendida ao Agente da Autoridade Marítima adequado, o qual avaliará o pedido e poderá conceder a inscrição considerando a equivalência do curso realizado."

- mudar a designação de item d) para item e); e

- incluir no item d) a seguinte redação:

"Esta edição da NORMAM-13 foi atualizada com base na nova "Sistemática de Carreira para o pessoal subalterno da Marinha Mercante" já em vigor. O sistema anteriormente em vigor continuará a ser aplicado aos aquaviários que ingressaram na Marinha Mercante até 31 de dezembro de 2002. O sistema atual, com início em janeiro de 2003, terá sua implantação concluída até 31 de dezembro de 2004, quando será exigido, de todos os aquaviários em atividade, o total cumprimento das regras estabelecidas na nova Sistemática."

Art. 14 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Art. 15 Cancelar a Portaria nº 60, de 4 de agosto de 2004, que aprovou a alteração dos procedimentos para TRANSFERÊNCIA DE AQUAVIÁRIOS ENTRE CATEGORIAS E/OU SEÇÕES DE GRUPOS DIFERENTES.

AURÉLIO RIBEIRO DA SILVA FILHO
Vice-Almirante

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 619, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 004/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.000379/2003-12, Registro SAPIEnS nº 20031000236, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, ministrado pelo Centro Universitário FEEVALE, mantido pela Associação Pró Ensino Superior em Novo Hamburgo, ambos com sede na cidade de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 620, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 018/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta dos Processos nºs 23000.013582/2002-60 e 23000.013570/2002-35, Registros SAPIEnS nºs 707356 e 707320, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas dos concluintes até o ano de 2004, o curso de Psicologia, nas modalidades bacharelado e Formação de Psicólogo, ministrado pelo Centro Universitário do Triângulo, com sede na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, com sede na cidade de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 621, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1.845, de 28 de março de 1996, e nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Parecer nº 027/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do Processo nº 23000.011284/2002-35, Registro SAPIEnS nº 703193, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Direito, bacharelado, ministrado na Avenida Luís Viana Filho, nº 6.775, Bairro Paralela, na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, pela Faculdade Jorge Amado, mantida pela ABESC - Associação Baiana de Educação e Cultura, com sede na cidade de Salvador, no Estado da Bahia.

Art. 2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 622, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 0143/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.011712/2002-20, Registro SAPIEnS nº 703850, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, com habilitação em Controle e Automação, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, turmas de 40 (quarenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade de Talentos Humanos, na Rua Manoel Gonçalves de Resende, nº 230, Bairro Vila São Cristóvão, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Guilherme Dorça S/C Ltda., com sede na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 623, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 0144/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.011705/2002-28, Registro SAPIEnS nº 703840, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Ambiental, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, turmas de 40 (quarenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade de Talentos Humanos, na Rua Manoel Gonçalves de Resende, nº 230, Bairro Vila São Cristóvão, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Guilherme Dorça S/C Ltda., com sede na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 624, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 0148/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.011709/2002-14, Registro SAPIEnS nº 703847, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, com habilitação em Telecomunicações, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, turmas de 40 (quarenta) alunos, nos turnos diurno e noturno, a ser ministrado pela Faculdade de Talentos Humanos, na Rua Manoel Gonçalves de Resende, nº 230, Bairro Vila São Cristóvão, na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Guilherme Dorça S/C Ltda., com sede na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 625, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 161/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos nºs 23000.007894/2003-15 e 23000.007380/2004-41, Registros SAPIEnS nºs 20031004736 e 20041002590, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, as habilitações Gestão de Cidades e Marketing, do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelas Faculdades Integradas Associação de Ensino de Santa Catarina, na Rodovia SC 401, nº 407, km 01, Bairro Itacorubi, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, mantidas pela Associação de Ensino de Santa Catarina, com sede na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 626, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 4 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 279/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta dos Processos nºs 23000.009339/2002-47 e 23000.009342/2002-61, Registros SAPIEnS nºs 700519 e 700520, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de cinco anos, o reconhecimento do curso de Administração, bacharelado, com as habilitações Administração de Empresas e Comércio Exterior, ministrado pelo Centro Universitário de Ciências Gerenciais, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantido pela União de Negócios e Administração Ltda., com sede na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 627, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 295/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.013718/2003-12, Registro SAPIEnS nº 20031008183, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, o curso de Pedagogia, licenciatura, habilitações em Orientação Educacional e em Supervisão Educacional, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade Cenecista Presidente Kennedy, no âmbito do instituto de educação superior, na Rua Rui Barbosa, nº 541, Centro, na cidade de Campo Largo, Estado do Paraná, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, com sede na Região Administrativa I, Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 628, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 296/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.013911/2003-53, Registro SAPIEnS nº 20031008292, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, a habilitação Gestão e Negócios Agroindustriais, do curso de Administração, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo, na Rua Dr. João Augusto Rodrigues, nº 471, centro, na cidade de Santo Ângelo, Estado do Rio Grande do Sul, mantido pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, com sede na Região Administrativa I, Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 629, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 300/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.015719/2003-00, Registro SAPIEnS nº 20031008833, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Turismo, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Novo Ateneu de Guarapuava, na Rua Saldanha Marinho, nº 1706, Centro, na cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, mantida pela Associação de Ensino Novo Ateneu, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 630, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 365/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.008138/2003-11, Registro SAPIEnS nº 20031004881, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, habilitação Português e Inglês e respectivas Literaturas, com 100 (cem) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Santa Terezinha, no âmbito do instituto superior de educação, na QNJ 57, lotes 01/05, Região Administrativa III, Taguatinga, Distrito Federal, mantida pelo Centro de Ensino Unificado de Taguatinga Ltda., com sede na Região Administrativa III, Taguatinga, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 631, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 366/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.008139/2003-58, Registro SAPIEnS nº 20031004884, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Matemática, licenciatura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Santa Terezinha, no âmbito do instituto superior de educação, na QNJ 57, lotes 01/05, Região Administrativa III, Taguatinga, Distrito Federal, mantida pelo Centro de Ensino Unificado de Taguatinga Ltda., com sede na Região Administrativa III, Taguatinga, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 632, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 443/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.008511/2003-26, Registro SAPIEnS nº 20031005185, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de quatro anos, do curso de Ciências Econômicas, bacharelado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pelas Faculdades Integradas do Brasil, na Rua Konrad Adenauer, nº 442, Bairro Tarumã, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, mantidas pelo Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda., com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 633, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 445/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23033.000710/2001-47, Registro SAPIEnS nº real000210, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de três anos, o reconhecimento do curso de Geografia, licenciatura, ministrado pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé, na cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Guaxupé, com sede na cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 634, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 446/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23033.000716/2001-14, Registro SAPIEnS nº real00073, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de quatro anos, o reconhecimento do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Português e Inglês e respectivas Literaturas, ministrado pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé, na cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Guaxupé, com sede na cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 635, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 447/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23033.000715/2001-70, Registro SAPIEnS nº real00061, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Renovar, pelo prazo de três anos, o reconhecimento do curso de História, licenciatura, ministrado pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé, na cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional Guaxupé, com sede na cidade de Guaxupé, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 636, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 450/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.008500/2002-65, Registro SAPIEnS nº 144397, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno, em turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências de Itabuna, na Praça José Bastos, nº 55, Centro, na cidade de Itabuna, Estado da Bahia, mantida pela Sociedade Mantenedora de Educação Superior da Bahia S/C Ltda., com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 637, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 458/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.009410/2002-91, Registro SAPIEnS nº 700575, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos, a ser ministrado pelo Instituto de Ciências da Saúde, na Avenida Osmane Barbosa, nº 11.111, Bairro JK, na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, mantido pelas Faculdades Unidas do Norte de Minas, com sede na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 638, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 459/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.008612/2002-16, Registro SAPIEnS nº 145279, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Turismo, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos, a ser ministrado pelo Instituto de Ciências Sociais e Humanas, na Praça Tiradentes, nº 164, na cidade de Januária, Estado de Minas Gerais, mantido pelo Centro de Educação Integrada do Vale do São Francisco, com sede na cidade de Januária, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 639, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 460/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.011070/2002-69, Registro SAPIEnS nº 702780, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno, em turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Ourinhos, na Rodovia BR 153, km 339, Bairro Água do Cateto, no município de Ourinhos, Estado de São Paulo, mantidas pela Fundação Educacional Miguel Mofarrej, com sede no município de Ourinhos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 640, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 461/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.011071/2002-11, Registro SAPIEnS nº 702781, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas de Ourinhos, na Rodovia BR 153, km 339, Bairro Água do Cateto, no município de Ourinhos, Estado de São Paulo, mantidas pela Fundação Educacional Miguel Mofarrej, com sede no município de Ourinhos, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 641, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 470/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.001927/2004-02, Registro SAPIEnS nº 20041000134, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade Betel de Goianésia, a ser estabelecida na Avenida Goiás, nº 421, Centro, na cidade de Goinésia, Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior Betel Ltda., com sede na cidade de Goianésia, Estado de Goiás, aprovando neste ato o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo período de cinco anos.

Art. 2º Aprovar o regimento da Faculdade Betel de Goianésia, o qual prevê o instituto superior de educação como unidade acadêmica específica.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 642, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 472/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.001930/2004-18, Registro SAPIEnS nº 20041000137, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos,a ser ministrado pela Faculdade Betel de Goianésia, na Avenida Goiás, nº 421, Centro, na cidade de Goianésia, Estado de Goiás, mantida pelo Centro de Ensino Superior Betel Ltda., com sede na cidade de Goianésia, Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 643, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 475/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.009411/2002-36, Registro SAPIEnS nº 700576, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Nutrição, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, no turno diurno, em turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos, a ser ministrado pelo Instituto de Ciências da Saúde, na Avenida Osmane Barbosa, nº 11.111, Bairro JK, na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, mantido pelas Faculdades Unidas do Norte de Minas, com sede na cidade de Montes Claros, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 644, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 483/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.018632/2002-03, Registro SAPIEnS nº 20023001676, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Matemática, licenciatura, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas FACVEST, no âmbito do instituto superior de educação, na Avenida Marechal Floriano, nº 947, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, mantidas pela Sociedade Lageana de Educação, com sede na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 645, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 487/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.010380/2003-47, Registro SAPIEnS nº 20031006774, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Credenciar a Faculdade de Saúde de São Paulo, a ser estabelecida na Avenida Veronese, nº 850, Bairro Jardim Brasília, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto U.B.M. Ltda., com sede na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, aprovando neste ato o seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo período de cinco anos, e o seu Regimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 646, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 488/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.006886/2003-51, Registro SAPIEnS nº 20031004048, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno, em turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade de Saúde de São Paulo, na Avenida Veronese, nº 850, Bairro Jardim Brasília, na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto U.B.M. Ltda., com sede na cidade de Penápolis, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 647, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 490/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.003206/2004-29, Registro SAPIEnS nº 20041001003, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Serviço Social, bacharelado, com 150 (cento e cinqüenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Metropolitana de Manaus, na Avenida Constantino Nery, nº 3.204, Bairro Chapada, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, mantida pelo Instituto Metropolitano de Ensino, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 648, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 491/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.004812/2004-61, Registro SAPIEnS nº 20041001984, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, no turno noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinqüenta) alunos, a ser ministrado pela Faculdade Metropolitana de Manaus, na Avenida Constantino Nery, nº 3.204, Bairro Chapada, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, mantida pelo Instituto Metropolitano de Ensino, com sede na cidade de Manaus, Estado do Amazonas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 649, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 496/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.000649/2004-68, Registro SAPIEnS nº 20031009487, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Engenharia de Produção, ministrado pela Universidade Federal de Pernambuco, na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, mantida pela União.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 650, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Ministro de Estado da Educação, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 3.860, de 09 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 3.908, de 04 de setembro de 2001, e tendo em vista o Despacho nº 498/2005, da Secretaria de Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.007876/2003-33, Registro SAPIEnS nº 20031004711, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, pelo prazo de cinco anos, o curso de Administração, bacharelado, habilitação Gestão de Negócios, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno noturno, ministrado pela Faculdade Dourados, na Avenida Presidente Vargas, n.º 1775, Bairro Vila Tonani, na cidade de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Campo Grande, na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço mencionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 653, DE 1º DE MARÇO DE 2005

Altera a redação do regimento interno da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 4º do Decreto nº 5.159, de 28 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º O art. 18 da Portaria nº 1.464, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. Somente poderão submeter processos ao exame da Consultoria Jurídica, o Ministro, o Chefe de Gabinete do Ministro, o Secretário-Executivo, o Secretário-Executivo Adjunto, o Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Educação, os Secretários e os Subsecretários do Ministério".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 654, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 6º, § 2º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, resolve:

Art. 1º O jeton de presença dos membros do Conselho Nacional de Educação fica fixado em 1/50 (um cinqüenta avos) da remuneração do ocupante de Cargo em Comissão DAS 101.6, por sessão.

Art. 2º As diárias devidas aos membros do Conselho Nacional de Educação serão equivalentes às diárias previstas para os servidores ocupantes de Cargo em Comissão DAS 101.6.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

PORTARIA Nº 655, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de sua competência e em conformidade com o estabelecido no art. 22 e Parágrafos, da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Nacional de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação, composta por 04 (quatro) membros representantes do Ministério da Educação, 04 (quatro) membros representantes dos dirigentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas a este Ministério e 08 (oito) membros indicados pelas entidades representativas da categoria, sendo 05 (cinco) representantes da FASUBRA e 03 (três) representantes do SINASEFE.

Parágrafo único Deverão ser indicados suplentes para substituição em eventuais impedimentos dos titulares, na proporção de 2/3 por bancada.

Art. 2º A Comissão Nacional de Supervisão da Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação, deverá ser designada por ato do Ministro da Educação, no prazo de até 30 dias, a contar da publicação desta Portaria.

Art. 3º A Comissão terá um coordenador e um coordenador adjunto eleito entre seus membros.

Art. 4º A Comissão Nacional de Supervisão da Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação terá as seguintes atribuições:

a)propor normas regulamentadoras do ingresso na carreira e das diretrizes nacionais para elaboração dos programas locais de capacitação e dos programas de avaliação de desempenho dos integrantes da carreira;

b)acompanhar a implementação e propor alterações no plano de carreira,

c)elaborar a proposta de matriz nacional de distribuição de cargos, traçar diretrizes para a matriz local, bem como avaliar, anualmente, as propostas de lotação das instituições federais de ensino, conforme inciso I do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.091, de12 de janeiro de 2005;

d)acompanhar os planos de desenvolvimento de pessoal das instituições federais de ensino e seus programas;

e)elaborar programa de formação para as áreas de pessoal das instituições federais de ensino, a fim de prepará-las para atuar no ambiente da nova carreira;

f)examinar os casos omissos referentes ao plano de carreira e encaminhá-los à apreciação dos órgãos competentes.

Art. 5º A Comissão terá mandato de três anos, sendo renovada a qualquer tempo, por iniciativa das entidades representativas da categoria, dos representantes dos dirigentes das instituições federais de ensino ou do Ministério da Educação.

Art. 6º Será garantida freqüência integral a todos os membros quando em atividade pela Comissão, seja em suas reuniões ordinárias ou em atividades delegadas por seu coordenador ou pelo pleno.

Art. 7º Caberá ao Ministério da Educação disponibilizar a estrutura física, material e de pessoal necessárias ao funcionamento da Comissão.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

TARSO GENRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 1º de março de 2005

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 004/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de cinco anos, do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, ministrado pelo Centro Universitário FEEVALE, mantido pela Associação Pró Ensino Superior em Novo Hamburgo, ambos com sede na cidade de Novo Hamburgo, no Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do Processo nº 23000.000379/2003-12, Registro SAPIEnS nº 20031000236.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 018/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas dos concluintes até o ano de 2004, do curso de Psicologia, nas modalidades bacharelado e Formação de Psicólogo, ministrado pelo Centro Universitário do Triângulo, com sede na cidade de Uberlândia, no Estado de Minas Gerais, mantido pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, com sede na cidade de São Gonçalo, no Estado do Rio de Janeiro, conforme consta dos Processos nºs 23000.013582/2002-60 e 23000.013570/2002-35, Registros SAPIEnS nºs 707356 e 707320.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 027/2005, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de cinco anos, do curso de Direito, bacharelado, ministrado na Avenida Luís Viana Filho, nº 6.775, Bairro Paralela, na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, pela Faculdade Jorge Amado, mantida pela ABESC - Associação Baiana de Educação e Cultura, com sede na cidade de Salvador, no Estado da Bahia, com duzentas vagas totais anuais, cem vagas por semestre, sendo cinqüenta vagas no turno diurno e cinqüenta vagas no turno noturno, conforme consta do Processo nº 23000.011284/2002-35, Registro SAPIEnS nº 703193.

TARSO GENRO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATOS DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 251 - Homologar o resultado do Processo Seletivo de Professor Substituto, de 1º e 2º Graus MMC-1, em Regime de Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais - TP-20, na área de Ciências Humanas - Filosofia, do Campus Amílcar Ferreira Sobral - CAFS, habilitando os candidatos JAIR FREITAS FEITOSA e GASPAR DUQUE DE CARVALHO, primeiro e segundo colocados, respectivamente, e classificando para contratação o primeiro habilitado. (considerando o Edital nº 2/2005 - CAFS, publicado no DOU de 25.01.2005 e o Processo nº 23111.000002/05-34).

Nº 252 - Homologar o resultado do Processo Seletivo de Professor Substituto, de 1º e 2º Graus MMC-1, em regime de Tempo Parcial, com 20 (vinte) horas semanais - TP-20, na área Linguagem, Códigos e suas Tecnologias - Inglês, do Campus Amílcar Ferreira Sobral - CAFS, habilitando e classificando para contratação LÍLIAN DE ARAÚJO SANCHES. (considerando o Edital nº 2/2005-CAFS, publicado no DOU de 25.01.2005 e o Processo nº 23111.000003/05-05).

LUIZ DE SOUSA SANTOS JÚNIOR

INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT

PORTARIA Nº 28, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

A Diretora-Geral do Instituto Benjamin Constant, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pelo Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação, conforme Portaria n.º 28, de 06 de março de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 09/03/98, resolve:

Homologar o resultado do Edital n.º 01/2005, Processo n.º 23119.000021/2005-16, de Seleção para Professor Substituto, apresentado pela Comissão instituída pela portaria n.º 119 de 28/12/2004:

Programa de Educação Alternativa:

1º lugar: JOANA D'ARC DAS GRAÇAS PEREIRA - 150 Pontos

2º lugar: MARIA DO SOCORRO FORTES DE OLIVEIRA - 97 Pontos

Educação Infantil:

1º lugar: ADRIANA MARIA MAIA DA SILVEIRA - 160 Pontos

2º lugar: FLÁVIA DANIELA DOS SANTOS - 120 Pontos

Sistema Braille:

1º lugar: VIRGÍNIA MENEZES DE SOUZA - 139 Pontos

Orientação e Mobilidade:

1º lugar: ROSANE DE MENEZES PEREIRA - 115 Pontos

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÉRICA DESLANDES MAGNO OLIVEIRA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTARIAS DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao disposto no art. 51 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, resolve:

Nº 34 - Art. 1º Estabelecer que o critério para Transferência de Recursos aos Estados e ao Distrito Federal, objetivando apoio técnico para manutenção da operacionalidade do Sistema Integrado de Informações Educacionais - SIED, será eqüitativa, cabendo a cada unidade da federação o montante de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 35 - Art. 1º Fica estabelecida a Tabela de Valores para Transferência de Recursos aos Estados e ao Distrito Federal, segundo o critério Faixas por Unidade de Coleta, com o objetivo de apoiar a realização do Censo Escolar do Exercício de 2005, na forma constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILVO ILVO RISTOFF

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VALORES PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL - CENSO ESCOLAR 2005

FAIXA P/ ESCOLAS	ESTADOS ABRANGIDOS	VALOR A REPASSAR	ADICIONAL PARA AREAS INDIGENAS	TOTAL DE REPASSE
0 ATÉ 2.999	RORAIMA	39.000,00	19.500,00	295.000,00
	AMAPÁ	39.000,00	27.500,00	
	ACRE	39.000,00	11.000,00	
	DISTRITO FEDERAL	40.000,00	-	
	MATO GROSSO DO SUL	40.000,00	-	
	SERGIPE	40.000,00	-	
3.000 ATÉ 4.899	RONDONIA	42.000,00	2.440,00	196.440,00
	MATO GROSSO	42.000,00	23.000,00	
	TOCANTINS	42.000,00	2.000,00	
	ALAGOAS	43.000,00	-	
4.900 ATÉ 6.999	AMAZONAS	48.000,00	18.500,00	213.500,00
	ESPIRITO SANTO	49.000,00	-	
	RIO GRANDE DO NORTE	49.000,00	-	
	GOIÁS	49.000,00	-	
7.000 ATÉ 9.999	PARAÍBA	74.300,00	-	222.900,00
	PIAUÍ	74.300,00	-	
	SANTA CATARINA	74.300,00	-	
10.000 ATÉ 13.499	RIO DE JANEIRO	79.000,00	-	316.000,00
	PARANÁ	79.000,00	-	
	PERNAMBUCO	79.000,00	-	
	RIO GRANDE DO SUL	79.000,00	-	
13.500 ATÉ 17.999	PARÁ	99.000,00	16.500,00	315.500,00
	MARANHÃO	100.000,00	-	
	CEARÁ	100.000,00	-	
23.000 ATÉ 26.999	SÃO PAULO	107.000,00	-	107.000,00
27.000 ATÉ 29.999	MINAS GERAIS	108.050,00	-	216.100,00
	BAHIA	108.050,00	-	
TOTAL		1.762.000,00	120.440,00	1.882.440,00

PORTARIAS DE 1º DE MARÇO DE 2005

O PRESIDENTE, SUBSTITUTO, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 2º da Lei 9.448, de 14 de março de 1997 c/c art. 16, VI do Decreto n.º 4.633, de 21 de março de 2003 e em cumprimento ao disposto nos artigos 44 a 54 da Lei n° 10.934, de 11 de agosto de 2004, resolve:

Nº 36 - Art. 1° Ficam estabelecidos os critérios para transferências de recursos a Universidades e Instituições de Pesquisa, por meio de convênio, cujo objeto do Plano de Trabalho seja a avaliação educacional:

a) As Instituições proponentes deverão ter em seus estatutos a previsão de realização de estudos e pesquisas;

b) As instituições proponentes deverão contar, em sua estrutura, com um Centro, Departamento, Laboratório ou qualquer outra estrutura que realize pesquisas e estudos na área de avaliação educacional e de fatores de contexto associado ao desempenho escolar dos estudantes; e

c) O plano de trabalho deverá indicar um coordenador para os estudos e pesquisas que tenha formação acadêmica e experiência compatível com o objeto e as metas a serem atingidas.

§1º A área de avaliação mencionada no caput refere-se tanto a avaliação educacional externa em larga escala quanto à avaliação de escolas com metodologias qualitativas, focadas na investigação da gestão administrativa e pedagógica, bem como no clima organizacional da escola.

§2º Pesquisas e estudos de fatores de contexto sócio-econômico e demográficos associados ao desempenho são, necessariamente, aquelas realizadas junto da aplicação de avaliação de rendimento escolar externa e em larga escala.

Art. 2º A celebração de convênio objetivando a avaliação educacional nos termos acima definidos fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários do INEP, à adimplência e à habilitação, em 2005, das entidades descritas no art. 1º caput.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 37 - Art. 1° Ficam estabelecidos os critérios para transferências de recursos a Estados, Distrito Federal e Municípios por meio de convênio, cujo objeto do Plano de Trabalho seja a avaliação educacional:

a) As metas deverão ser de avaliação institucional da rede escolar ou de avaliação educacional externa do rendimento escolar dos estudantes;

b) Para o desenvolvimento de avaliação institucional fica estabelecido o teto de R$ 2.000,00 por escola efetivamente avaliada; e

c) Para a avaliação educacional externa do rendimento escolar fica estabelecido o teto de R$ 8,50 por aluno/disciplina a ser efetivamente avaliado.

§1º Entende-se por avaliação institucional de rede escolar aquela voltada para investigar a gestão administrativa e pedagógica, os processos pedagógicos e o clima organizacional da instituição escolar.

§2º Entende-se por avaliação educacional externa do rendimento escolar dos estudantes aquela que se realiza com aplicação de instrumentos para medir a aprendizagem em áreas do conhecimento constantes do currículo do ensino básico e a aplicação de instrumentos para coletar informações contextuais dos alunos, professores, diretores e das escolas que estão sendo avaliadas.

Art. 2º A celebração de convênio objetivando a avaliação educacional nos termos acima definidos fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários do INEP, à adimplência e à habilitação, em 2005, das entidades descritas no art. 1º caput.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILVO ILVO RISTOFF

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 63/DDPP/2005, de 22 de fevereiro de 2005, publicado no Diário Oficial da União nº 37, de 24 de fevereiro de 2005, Seção 1, onde se lê "....: Campo de Conhecimento: Biologia Celular; Classificação: 1.Luciane Cristina Ouriques, Média Final: 9,0; 2.Cláudia Hollatz, Média Final: 7,2...", leia-se " ...: Campo de Conhecimento: Biologia Celular; Classificação: 1.Luciane Cristina Ouriques, Média Final: 9,0; 2.Cláudia Hollatz, Média Final: 7,2; 3.Clóvis Arruda de Souza, Média Final: 7,0 ..."

Na Portaria nº 87/DDPP/2005, de 28 de fevereiro de 2005, publicado no Diário Oficial da União nº 40, Seção1, de 01 de março de 2005, instituído pelo Edital nº 003/DDPP/2004, de 13 de dezembro de 2004, onde se lê "....: Campo de Conhecimento: Métodos de Representação; Classificação:NÃO HOUVE CANDIDATO HABILITADO...", leia-se " ...: Campo de Conhecimento: Métodos de Representação; Classificação: 1.Nádia Khaled Zurba, Média Final: 9,0..."

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PORTARIAS DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e de acordo com a Delegação de Competência concedida mediante a Portaria n. 43.968, de 17/09/2002, resolve:

Nº 47.243 - PRORROGAR por 1 (um) ano, a validade do Concurso Público para Docente, na seguinte classe, regime e área:
PROFESSOR ADJUNTO - Dedicação Exclusiva
Área: Políticas Públicas e Metodologia da Pesquisa Educacional, a partir de 19/03/2005. (Processo n. 001485/2005-14)

Nº 47.245 - PRORROGAR por 1 (um) ano, a validade do Concurso Público para Docente, na seguinte classe, regime e área:
PROFESSOR ASSISTENTE - Dedicação Exclusiva
Área: Fisioterapia Geral - a partir de 04/05/2005. (Processo n. 23081.002183/2005-63)

Nº 47.246 - PRORROGAR por 1 (um) ano, a validade do Concurso Público para Docente, na seguinte classe, regime e área:
PROFESSOR ASSISTENTE - Dedicação Exclusiva
Área: Anatomia Humana Sistemática e Topográfica - a partir de 19/03/2005. (Processo n. 002193/2005-07)

CLOVIS SILVA LIMA.

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 25 de fevereiro de 2005

Processo nº: 10951.000726/2004-99.

Interessado: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Assunto: Convalidação do contrato de doação com encargo (Ajuste Complementar ao Acordo-Quadro de Cooperação), bem como da Adenda nº 1, celebrados, respectivamente, em 13 de dezembro de 2001 e 5 de dezembro de 2003, entre a República Federativa do Brasil, representada pela Agência Brasileira de Cooperação - do Ministério de Relações Exteriores - ABC/MRE, e a Comunidade Européia, no valor total de até Euro 2.853.190 (dois milhões, oitocentos e cinqüenta e três mil e cento e noventa euros), sendo Euro 907.528 (novecentos e sete mil, quinhentos e vinte e oito euros) sob a forma de operação financeira não-reembolsável e Euro 1.945.662 (um milhão, novecentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e sessenta euros) sob a forma de cooperação técnica, destinado a financiar, parcialmente, o Projeto EuroBrasil 2000 - Apoio à Modernização do Aparelho do Estado.

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, no inciso XII, do art. 27, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Resolução do Senado Federal nº 96, de 15 de dezembro de 1989, consolidada e republicada em 22 de fevereiro de 1999, e considerando a permissão contida na Resolução nº 23, de 11 de abril de 1996, também daquela Casa Legislativa, autorizo a convalidação do Ajuste Complementar ao Acordo-Quadro de Cooperação e do seu 1º Termo Aditivo, cumpridas as normas legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe.

O Tesouro Nacional será representado pelo Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão em todos os atos relacionados com o desembolso dos recursos da doação, sendo que os demais encargos contratuais correrão à conta dos recursos orçamentários do referido Ministério.

Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

ANTONIO PALOCCI FILHO

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 518, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Aprova o programa gerador e as instruções para preenchimento do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), na versão 1.3.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere os incisos IV e XVIII do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e na Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, resolve:

Art. 1º Aprovar o programa gerador e as instruções para preenchimento do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), na versão 1.3.

§ 1º O programa a que se refere este artigo, de livre reprodução, está à disposição na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 2º O Dacon gerado pelo programa "Dacon 1.3" deve ser transmitido pela Internet, com utilização do programa Receitanet disponível no endereço mencionado no § 1º.

Art. 2º O Programa destina-se ao preenchimento do Dacon original ou retificador, relativos a fatos geradores ocorridos nos segundo, terceiro e quarto trimestres do ano-calendário de 2004, pelas Pessoas Jurídicas submetidas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) pelo regime não-cumulativo, conforme disposto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004, com as alterações promovidas pelas Instruções Normativas SRF nº 437, de 28 de julho de 2004, e nº 508, de 11 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. O Programa "Dacon 1.3" será também utilizado para o preenchimento do Dacon referente a situações especiais, no caso de eventos de extinção, incorporação, fusão ou cisão ocorridos de abril de 2004 a março de 2005.

Art. 3º O Dacon deverá ser apresentado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica e, na ocorrência de evento de extinção, incorporação, fusão e cisão, pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 1º DE MARÇO DE 2005

Divulga a taxa de juros do mês de fevereiro de 2005.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e nos arts. 16 e 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com a modificação introduzida pelo art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara:

Artigo único. A taxa de juros relativa ao mês de fevereiro de 2005, aplicável na cobrança, restituição ou compensação dos tributos e contribuições federais, a partir do mês de março de 2005, é de 1,22% (um inteiro e vinte e dois centésimos por cento).

CARLOS HENRIQUE DE FREITAS SILVA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 1º DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre o preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais na versão "DCTF Mensal 1.0".

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 21 de dezembro de 2004, declara:

Art. 1º Em relação aos fatos geradores que ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2005, os débitos relativos aos valores retidos conforme o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 232, de 30 de dezembro de 2004, deverão ser informados na DCTF gerada pelo programa "DCTF Mensal 1.0" utilizando-se os seguintes códigos de receita:

I - 5987/04, 5960/04 e 5979/04, em se tratando dos débitos relativos à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e à Contribuição para o PIS/Pasep, respectivamente, nos casos em que a pessoa jurídica sujeita à retenção é beneficiária de isenção ou alíquota zero, na forma da legislação específica, ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de uma ou mais das referidas contribuições; e

II - 5952/02, em se tratando de débito correspondente à soma da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep retidos, cujo recolhimento tenha sido efetuado mediante a utilização do código de receita 5952.

Art. 2º Em relação aos fatos geradores que ocorreram a partir de 1º de janeiro de 2005, os débitos relativos aos valores retidos a título de Cofins e de Contribuição para o PIS/Pasep, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, alterado pelo art. 36 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, devem ser informados na DCTF gerada pelo programa "DCTF Mensal 1.0" utilizando-se os seguintes códigos de receita:

I - 5960/05, em se tratando dos débitos relativos à Cofins; e

II - 5979/05, em se tratando dos débitos relativos à Contribuição para o PIS/Pasep.

Art. 3º Os códigos relacionados nos incisos I e II do art. 1º e nos incisos I e II do art. 2º deste Ato Declaratório Executivo (ADE) constam da tabela de códigos do programa gerador da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal) aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 503, de 2 de fevereiro de 2005, no grupo de tributo CSRF (Contribuições Sociais Retidas na Fonte).

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS HENRIQUE DE FREITAS SILVA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ANÁPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Declara excluído da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, contribuinte que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM ANÁPOLIS, estado de Goiás, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001 e, tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 12 ao 16 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1.996, com as alterações posteriores, e o parágrafo único do artigo 23 da Instrução Normativa SRF nº 355 de 29 de agosto de 2003, e face ao que consta de Representação da Fiana/DRF/ANA/GO no processo administrativo nº 13116.000019/2005-13, declara:

Art. 1º Excluído do sistema de pagamento dos impostos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 9.317 de 05-12-96, denominado SIMPLES, o contribuinte SUPERMERCADO PROCASA LTDA, estabelecido na Rua Barão de Cotegipe nº 457, Centro em Anápolis-GO, inscrito no CNPJ sob o nº 05.678.038/0001-31, por enquadrar-se no § 2º do artigo 3º e não cumprir o previsto no inciso II letra "b", do artigo 22, ambos da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29 de agosto de 2003.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá efeitos a partir de 05-06-2003, de acordo o disposto no inciso III do artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 355 de 29 de agosto de 2003.

Art. 3º Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias da ciência deste, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1.972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º Não havendo a manifestação no prazo previsto no artigo anterior, a exclusão do Simples tornar-se-á definitiva.

ADRIANA HANNUM RESENDE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Declara a inidoneidade de recibos de prestação de serviços de emissão de EDUARDO YARED - CPF Nº 278.440.058-15.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, declara:

Art. 1º - INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários, os recibos de prestação de serviços, emitidos por EDUARDO YARED - CPF Nº 278.440.058-15, emitidos no período de 01/01/1999 a 31/12/2002, haja vista não corresponderem a uma efetiva prestação de serviços sendo, ideologicamente falsos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física e para comprovarem custo ou despesa na apuração do lucro das pessoas jurídicas, conforme apurado no processo administrativo nº 14120-000005/2005-01, e o contido na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Art. 2º - Ficam ressalvados os casos em que o usuário dos serviços comprove a efetividade do tratamento e o desembolso dos valores declarados.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO SILVA JUNIOR
Substituto

2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Habilita a empresa que menciona ao procedimento simplificado de internação.

A INSPETORA DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o constante do Processo nº 10283.003552/2004-36, declara:

I - Habilitada ao procedimento simplificado de internação a Empresa CD+ INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ 03.388.660/0001-80, Processo 10283.000792/2005-60, nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa SRF 242 publicada no DOU de 08/11/2002 :

II - A habilitação terá validade por prazo indeterminado, observada a validação mensal prevista no §2º do art. 6º da Instrução Normativa SRF 242 de 06/11/2002.

III - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ELIZIA ALVES DE ANDRADE

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BOA VISTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 1, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005

Declara inapta de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOA VISTA/RR, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 227 da Portaria MF n° 259, de 24 de agosto de 2001, e em cumprimento ao art.. 37, II da Instrução Normativa SRF n° 200, de 13 de setembro de 2002, tendo em vista o disposto no processo n° 10245.001810/2004-04, declara:

Art. 1° Fica INAPTA da Inscrição a Empresa COMERCIAL ESPERANÇA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 06.106.745/0001-16, estabelecido na Av. Jaime Brasil, 168, Sala 48 -Shopping Fortaleza - Bairro Centro - Boa Vista/RR.

Art. 2° Este Ato produz seus efeitos a partir de 10 de outubro de 2004.

OMAR DE SOUZA RUBIM FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 1º DE MARÇO DE 2005

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento na área da atuação da extinta SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS-AM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXI do art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 4.212, de 26 de abril de 2002, com base no LAUDO CONSTITUTIVO Nº 109/2004 do Ministério da Integração Nacional e conforme consta no processo administrativo nº 10283.000666/2005-13, declara:

Art. 1º. Fica reconhecido o direito da empresa EMAM-E. E. TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 04.420.916/0001-51, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento da empresa na área da atuação da extinta SUDAM, pelo prazo de 9 (nove) anos a partir do ano-calendário de 2004.

Art. 2º. O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º. A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

AIRTON ANGELO CLAUDINO

3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005

Concede Registro Especial - Papel Imune

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL, em Fortaleza - CE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos XX e XXI do art. 227, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e de acordo com o disposto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, declara:

Art. 1º Fica concedido o seguinte Registro Especial, instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, para a atividade de GRÁFICA (GP), conforme inciso V § 1º, art. 1º, da IN SRF nº 71, de 2001, com alterações da IN SRF nº 101, de 2001:

I - Registro Especial nº: GP-03101/101

II - Beneficiário: POUCHAIN RAMOS SOLUÇÕES GRÁFICAS EDITORA E EVENTOS LTDA;

III - CNPJ: 04.011.639/0001-23;

IV - Domicílio fiscal: Rua do Largão, S/N, Sítio Maturi, Bairro do Largão, Euzébio/ CE CEP 61.760-000.

IV - Processo administrativo: 10380.010544/2004-48

Art. 2º O contribuinte está obrigado ao cumprimento da legislação tributária, em vigor e alterações posteriores, envolvendo operações com o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, em especial das exigências estabelecidas nas Instruções Normativas SRF nº 71 e 101, respectivamente, de 24 de agosto de 2001 e 21 de dezembro de 2001.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações tributárias de que trata o art. 2º, incisos I e II da IN SRF nº 71/2001, estabelecidos para a concessão do presente registro poderá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ocasionar: a) o cancelamento do registro; b) a aplicação das penalidades previstas no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001; c) poderá ser aplicado o regime especial de fiscalização previsto no art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, uma vez configurada hipótese de crime contra a ordem tributária previstas no art. 2º da Lei nº 8.137, de 1990.

MARIA CÉLIA ARAUJO VASCONCELLOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005

Declara anulada de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, que menciona, por ter sido constatado vício no ato da inscrição. A anulação a que se refere este ato implicará o cancelamento da inscrição no CNPJ.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA-CE usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001, com fundamento no inciso II e parágrafos 1º e 2º, do artigo 26 da Instrução Normativa nº 200, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal, DECLARA:

Nº 12 - ANULADA a inscrição de nº 07.202.827/0001-27, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, da ASSOCIAÇÃO OS AMIGOS DE JAGUARUANA, por ter sido constatado vício, tipificado erro, no ato da inscrição, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 13302.000010/2005-13.

MARIA CÉLIA ARAUJO VASCONCELLOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda, de pessoa jurídica inexistente de fato.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA-CE usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº259, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001, com fundamento nos artigos 37, inciso IV, 38 e 39 da Instrução Normativa nº 200, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria da Receita Federal e considerando, ainda, o que ficou apurado no processo administrativo nº 10380.009627/2004-94, DECLARA:

Nº 13 - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda-CNPJ de nº 02.797.805/0001-33 da empresa ZENOAH COMERCIAL LTDA., com endereço registrado à Rua Governador Sampaio, nº. 257, Centro, Fortaleza-Ceará, por não possuir existência de fato, pois não foi localizada no endereço indicado, nem atendeu ao Edital de Intimação nº 06, de 25/10/2004, publicado no DOU n]207, página 36, de 27.10.2004, para regularização de sua situação cadastral.

INIDÔNEOS e não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, a partir de 01/06/2004, consoante relato feito as fls.18 do supracitado processo administrativo.

MARIA CÉLIA ARAUJO VASCONCELLOS

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Declara o cancelamento da inscrição no CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no artigo 45 do Código Civil, Arts 1º e 8º da Lei nº 8.934/94 e Art 26, inciso II da Instrução Normativa SRF n.º 200 de 13/09/2002, considerando ainda, o que consta o processo n.º 13447.000005/2005-58, resolve declarar:

Art. 1º Cancelada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da Firma ARNALDO JOSE DE MOURA, CNPJ Nº 09.223.520/0001-38, por vício na inscrição, tendo em vista, a referida firma não ter registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba, portanto, inexistente de direito, conforme registros constantes no processo acima citado;

Art. 2º Torna sem efeito o CNPJ na data de sua inscrição (28/12/1977).

MARCONI MARQUES FRAZÃO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Declara a exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CONTAGEM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de agosto de 2001, e, de acordo com as disposições contidas na Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e na Instrução Normativa SRF nº 355 , de 29 de agosto de 2003, declara:

Art. 1º. Excluída da opção pela sistemática de pagamento dos impostos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei 9.317, de 1996, denominada SIMPLES, a partir de 01/03/2005, a pessoa jurídica CRYOGÁS EQUIPAMENTOS LTDA. EPP, CNPJ: 86.467.214/0001-98, em conformidade com o disposto nos incisos V e XIII do art. 9º, e nos termos do que foi apurado no processo administrativo nº 13603.000202/2005-27.

Art. 2º. Os efeitos da exclusão obedecem ao disposto na Instrução Normativa SRF nº 355, de 2003.

Art. 3º. Poderá o contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento deste Ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto n° 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples, ao Delegado da Receita Federal em Contagem, por meio do formulário "Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples" (SRS), disponível na página da Secretaria da Receita Federal na Internet (www.receita.fazenda.gov.br/publico/formularios/srs.rtf), ou nesta unidade da Receita Federal, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º. Não havendo manifestação no prazo mencionado acima, a exclusão tornar-se-á definitiva.

Art. 5º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO REZENDE DE MIRANDA

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2005

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: Simples. Opção. Impossibilidade. Corretor.Pessoas jurídicas dedicadas à corretagem ou à mediação de negócios estão impedidas de optar pelo Simples.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.317/1996, art. 9º, XIII.

MARIA ELISA BRUZZI BOECHAT
Chefe
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 5 DE JANEIRO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: CONTRATOSAs receitas de contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003 permanecem sujeitas à tributação pela Cofins, à alíquota de 3% (três por cento), se atendidas as condições dalegislação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 29/12/2003, art. 10, XI, "b"; IN SRF nº 468, de 8 de novembro de 2004.

MARIA ELISA BRUZZI BOECHAT
Chefe
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3, DE 5 DE JANEIRO DE 2005

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE A incidência da retenção na fonte da contribuição sobre os valores recebidos independe de estar a receita da prestadora dos serviços na sistemática da não-cumulatividade ou da cumulatividade.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833/2003, art. 30; IN SRFnº 459, de 2004, art. 2º, § 1º.

MARIA ELISA BRUZZI BOECHAT
Chefe
Substituta

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

Torna sem efeito a declaração de inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de pessoas Jurídicas

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259/2001, publicada no D.O.U. de 29 de agosto de 2001, declara, sem efeito o ATO DECLARATÓRIO nº 91 , de 26 de setembro de 2001, expedido por esta Delegacia, publicado no Diário Oficial da União nº 06, de 09 de janeiro de 2002, Seção 1, no qual foi declarada inapta a inscrição da empresa MR COFFEE ASSESS0RIA E CONSULTORIA EM ALIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 73.267.262/0001-90, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, tendo em vista que a mesma regularizou a situação que motivou tal declaração de inaptidão.

ÉLCIO LUIZ PEDROZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

Processo nº 13771.001269/2001-13

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001, de acordo com o artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002 da Secretaria da Receita Federal., declara:

ANULADA a inscrição nº 30.979.090/0001-75 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ, da empresa individual HELDER VIEIRA, CPF 726.555.187-72.

LAURA GADELHA XAVIER

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8ª. REGIÃO FISCAL, nos termos da Portaria 1.170/00 e considerando o que consta do processo nº 10880.007486/2004-29 declara:

Fica desalfandegado o recinto denominado "Silo A", localizado em área contígua ao Porto de Santos - SP, à Rua João Pessoa , 536 - bairro do Paquetá, administrado pela empresa Moinho Paulista Ltda., CNPJ nº 33.390.527/0003-90.

Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMUNDO RONDINELLI SPOLZINO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Inscreve no Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal-SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, publicada no D.O.U. de 29/08/2001, e considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I, e no artigo 2º, ambos da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24/08/2001, republicada no D.O.U. de 13/09/2001, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21/12/2001, publicada no D.O.U. de 26/12/2001, e, considerando ainda o que consta no processo nº 10875.004075/2001-13, declara:

Artigo 1º Inscrito no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel como industria e comercio, na condição específica de fabricante de papel (FP), o contribuinte abaixo identificado:

Nome da Empresa:
SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A
Endereço:
Rua Dr. Prudente de Moraes, 3.240 a 4006 - Bairro Areião - Suzano/SP
Número de inscrição no CNPJ:
16.404.287/0047-38
Número do Registro Especial:
FP-08111/041

Artigo 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WAGNER KIYOSHI SHIGUEMATU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Inscreve no Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal-SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, publicada no D.O.U. de 29/08/2001, e considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III, e no artigo 2º, ambos da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24/08/2001, republicada no D.O.U. de 13/09/2001, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21/12/2001, publicada no D.O.U. de 26/12/2001, e, considerando ainda o que consta no processo nº 10875.004075/2001-13, declara:

Artigo 1º Inscrito no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel como industria e comercio, na condição específica de importador (IP), o contribuinte abaixo identificado:

Nome da Empresa:
SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A
Endereço:
Rua Dr. Prudente de Moraes, 3.240 a 4006 - Bairro Areião - Suzano/SP
Número de inscrição no CNPJ:
16.404.287/0047-38
Número do Registro Especial:
IP-08111/042

Artigo 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WAGNER KIYOSHI SHIGUEMATU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Inscreve no Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal-SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, publicada no D.O.U. de 29/08/2001, e considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso I, e no artigo 2º, ambos da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24/08/2001, republicada no D.O.U. de 13/09/2001, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21/12/2001, publicada no D.O.U. de 26/12/2001, e, considerando ainda o que consta no processo nº 10875.004074/2001-79, declara:

Artigo 1º Inscrito no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel como industria e comercio, na condição específica de fabricante de papel (FP), o contribuinte abaixo identificado:

Nome da Empresa:
SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A
Endereço:
Av. Miguel Badra, s/nº - Rio Abaixo - Suzano/SP
Número de inscrição no CNPJ:
16.404.287/0044-95
Número do Registro Especial:
FP-08111/039

Artigo 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WAGNER KIYOSHI SHIGUEMATU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Inscreve no Registro Especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal-SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001, publicada no D.O.U. de 29/08/2001, e considerando o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III, e no artigo 2º, ambos da Instrução Normativa SRF nº 71, de 24/08/2001, republicada no D.O.U. de 13/09/2001, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 21/12/2001, publicada no D.O.U. de 26/12/2001, e, considerando ainda o que consta no processo nº 10875.004074/2001-79, declara:

Artigo 1º Inscrito no registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel como industria e comercio, na condição específica de importador (IP), o contribuinte abaixo identificado:

Nome da Empresa:
SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A
Endereço:
Av. Miguel Badra, s/nº - Rio Abaixo - Suzano/SP
Número de inscrição no CNPJ:
16.404.287/0044-95
Número do Registro Especial:
IP-08111/040

Artigo 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WAGNER KIYOSHI SHIGUEMATU

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2005

Inscreve em Registro Especial - retificação

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - SP, usando da atribuição que lhe confere o artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, DOU de 29 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 73 de 31 de agosto de 2001 e alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 78 de 28 de setembro de 2001, e face ao disposto nos artigos 255 e 259 do Decreto nº 2637 de 25 de junho de 1998 que regulamenta a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e tendo em vista o que consta no processo nº 13839.000060/2004-53, retifica o Artigo 1º do ADE n° 07 de 03 de maio de 2004, publicado no DOU n° 88 de 10/05/2004, para onde consta "Registro Especial, sob o nº 08124/028", leia-se "Registro Especial, sob o nº 08124/030".

Artigo 1º O presente Ato Declaratório não altera os demais artigos do ADE n° 07 e mantém a data em vigor de sua publicação no DOU em 10/05/2004.

MARILDA APARECIDA CLAUDINO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 259, de 24/08/2001, publicado no D.O.U. de 29/08/2001, do Sr. Ministro da Fazenda, e tendo em vista o disposto no artigo 26, inciso I, da Instrução Normativa nº 200 da Secretaria da Receita Federal, de 13 de setembro de 2002, declara: através do processo nº 10840.000698/2004-67 fica ANULADA a inscrição n° 03.376.260/0001-54, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, da empresa ANTONELLI ARTIGOS OPTICOS LTDA - ME, em razão de ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 259, de 24/08/2001, publicado no D.O.U. de 29/08/2001, com fundamento nos artigos 24 e 25 da Instrução Normativa SRF Nº190, de 9 de agosto de 2002, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 10840.002439/2002-17, declara que fica CANCELADO DE OFÍCIO a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob nº 116.656.928-47, em nome de APARECIDA MAGALHAES DOMINGOS SANTOS por ter sido atribuída mais de uma inscrição à mesma pessoa física.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARAES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001 e tendo em vista o disposto nos artigos 26 e 27 da IN SRF Nº 200, de 13 de Setembro de 2002 e considerando o que consta do processo 13866.002947/2004-30 declara:

1º - ANULADO o ato de concessão da inscrição do CNPJ: 07.078.505/0001-18 atribuído em duplicidade para a mesma pessoa jurídica, com fundamento no art. 26, I da IN SRF nº 200 de 13/09/2002.

2º - Os efeitos de anulação valem a partir de 10/11/2004.

FELIPE JORGE BECHARA MUSSI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001 e tendo em vista o disposto nos artigos 26 e 27 da IN SRF Nº 200, de 13 de Setembro de 2002 e considerando o que consta do processo 13869.000176/2004-35 declara:

1º - ANULADO o ato de concessão da inscrição do CNPJ: 53.100.889/0001-45 atribuído em duplicidade para a mesma pessoa jurídica, com fundamento no art. 26, I da IN SRF nº 200 de 13/09/2002.

2º - Os efeitos de anulação valem a partir de 15/04/1970.

FELIPE JORGE BECHARA MUSSI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001 e tendo em vista o disposto nos artigos 26 e 27 da IN SRF Nº 200, de 13 de Setembro de 2002 e considerando o que consta do processo 13870.000082/2004-27 declara:

1º- ANULADO o ato de concessão da inscrição do CNPJ: 49.652.985/0001-29 atribuído em duplicidade para a mesma pessoa jurpidica, com fundamento no art. 26, I da IN SRF nº 200 de 13/09/2002.

2º - Os efeitos de anulação valem a partir de 12/06/1978.

FELIPE JORGE BECHARA MUSSI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001 e tendo em vista o disposto nos artigos 26 e 27 da IN SRF Nº 200, de 13 de Setembro de 2002 e considerando o que consta do processo 13867.000057/2004-01 declara:

1º - ANULADO o ato de concessão da inscrição do CNPJ: 01.303.112/0001-84 atribuido em duplicidade para a mesma pessoa jurídica, com fundamento no art. 26, I da IN SRF nº 200 de 13/09/2002.

2º - Os efeitos de anulação valem a partir de 15/10/1995.

FELIPE JORGE BECHARA MUSSI

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 27, DE 26 DE JULHO DE 2004

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria:
8414.90.39 Carcaça ou "caracol" da turbina de turbocompressor para motor de combustão interna, em ferro fundido nodular, modelo Garret Automotivo A/R 0.48, Fabricante Fundição Batatais Ltda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 8414 e da subposição 8414.90), c/c RGC-1, da TIPI - Decreto n°4.542 de 26/12/02, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH (Decreto n° 435/92 - alterado pela IN SRF n.º 157/2002).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 28, DE 18 DE AGOSTO DE 2004

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria
3824.90.89 Marcadores químicos para produtos de petróleo, preparações à base de matérias corantes orgânicas sintéticas dissolvidas em solvente orgânico, denominados Mortrace SB, Mortrace ST e Spectrace MD-610BR. Fabricante: Rohm and Haas Company.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 3824 e da subposição 3824.90), c/c RGC-1, da TEC, do Mercosul (Decreto n° 2.376/97 - Anexos Resolução Camex nº 42/01) e alterações posteriores, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n° 435/92 - alterado pela IN SRF n.º 157/02).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe
Substituta

SOLUÇÕES DE CONSULTA DE 26 DE AGOSTO DE 2004

Nº 29 - ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria:
8708.99.90 Eixo tubular estriado (16 dentes) internamente para coluna de direção de veículo, constituído de 2 tubos de aço, extrudados, com um filtro antivibratório de borracha injetada entre os tubos. Fabricante: Hutchinson Brasil Automotive Ltda., Part Number 30000021.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 8708 e da subposição 8708.99), c/c RGC-1, todas da TIPI - Decreto n°4.542 de 26/12/02, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH (Decreto n° 435/92 - alterado pela IN SRF n.º 157/2002).

Nº 30 - ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria:
7606.12.90 Chapa de alumínio ligado entratificada (ACM - Aluminum Composite Material), constituída de duas chapas de alumínio de 0,3 e 0,5 mm de espessura e núcleo de polietileno de baixa densidade, pintadas ou anodizadas,nas espessuras de 3, 4 e 6 mm (Alucobond) ou 2, 3 e 4 mm (Dibond), Fabricante Alcan.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª, 2ªb, 3ªb e 6.ª (textos da posição 7606 e da subposição 7606.12), da TEC, do Mercosul (Decreto n° 2.376/97 - Anexos Resolução Camex nº 42/2001), com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado(Decreto n° 435/92 - alterado pela IN SRF n.º 157/2002).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe
Substituta

SOLUÇÕES DE CONSULTA DE 27 DE AGOSTO DE 2004

Nº 31 - ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria
2934.99.69 Triciclazol, 5-metil-1,2,4-triazolo [3,4-b] [1,3] benzotiazol, um fungicida, apresentado na forma de produto técnico, com teor de pureza mínimo de 95%, um pó de cor branca ou vermelha, acondicionado em tambores de aço ou fibra de 100 kg, denominado Triciclazol Técnico 950. Fabricante: Dow Chemical Japan Ltd.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da Nota 1 do Capítulo 29, da posição 2934, da subposição de 1º nível 2934.9 e da subposição de 2º nível 2934.99), c/c RGC-1, da TEC, do Mercosul (Decreto n° 2.376/97 - Anexos Resolução Camex nº 42/01) e alterações posteriores, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n° 435/92 - alterado pela IN SRF n.º 157/02).

Nº 32 - ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria
2924.29.99 Zoxamida, 3,5-dicloro-N-(3-cloro-1-etil-1-metil-2-oxopropil)-4-metilbenzamida,umfungicida, apresentado na forma de produto técnico, com teor de pureza mínimo de 95%, um pó brancoacondicionado em tambores de fibra de 20 kg. Marca Registrada: Zoxium®Técnico.Fabricante: Quality Chemicals, Inc.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos das Notas 1 e 3 do Capítulo 29, da posição 2924, da subposição de 1º nível 2924.2 e da subposição de 2º nível 2924.29), c/c RGC-1, da TEC, do Mercosul (Decreto n° 2.376/97 - Anexos Resolução Camex nº42/01) e alterações posteriores, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n° 435/92 - alterado pela IN SRF n.º 157/02).

Nº 33 - ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria:
4016.99.90 Tampa de diâmetro de 2" para poço de monitoramento ambiental com elemento de vedação em borracha vulcanizada, não endurecida e demais elementos em polipropileno.Fabricante:Trionic Comércio e Indústria Ltda.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª 2.ª b, 3.ª b e 6.ª (textos da posição 4016 e da subposição 4016.99), todas da TIPI - Decreto n°4.542 de 26/12/02, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH (Decreto n° 435/92 - alterado pela IN SRF n.º 157/2002).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34, DE 21 DE SETEMBRO DE 2004

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria
3926.90.90 Preservativo feminino confeccionado em poliuretano, um dispositivo de barreira intravaginal, indicado na prevenção da gravidez e de doenças sexualmente transmissíveis (DST), inclusive a AIDS, denominado REALITY Preservativo Feminino. Fabricante: The Female Health Company (UK) Plc.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 3926 e da subposição 3926.90), c/c RGC-1, da TEC, do Mercosul (Decreto n° 2.376/97 - Anexos Resolução Camex nº 42/01) e alterações posteriores, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n° 435/92 - alterado pela IN SRF n.º 157/02).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe
Substituta

SOLUÇÕES DE CONSULTA DE 23 DE SETEMBRO DE 2004

Nº 35 - ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TIPI: Mercadoria:
5209.12.00 Tecido de algodão cru, contendo 100% em peso de algodão, com peso de 507 g/m², largura de 1,65 m, construído em ponto sarjado, com relação de textura de 3 X 1, impregnado com preparação química retardante de chama, denominada APYROL VP-R, cuja impregnação não é perceptível à vista desarmada. Fabricante:Indústria Têxtil Nossa Senhora do Belém S/A.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 5209, da subposição de 1ºnível 5209.1 e da subposição de 2º nível 5209.12) da TIPI - Decreto n° 4.542/02 e alterações posteriores, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n° 435/92 - alterado pela IN SRF n.º 157/02).

Nº 36 - ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria
3824.90.89 Adoçante dietético líquido à base de edulcorantes artificiais: ciclamato de cálcio, ciclamato de sódio e sacarina sódica, apresentado em frascos de 100 ml e 200 ml. Marca: Sucaryl. Fabricante: Merisant Argentina S.R.L.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 3824 e da subposição 3824.90), c/c RGC-1, da TEC, do Mercosul (Decreto n° 2.376/97 - Anexos Resolução Camex nº 42/01) e alterações posteriores, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n° 435/92 - alterado pela IN SRF n.º 157/02).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 37, DE 24 DE SETEMBRO DE 2004

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria:
8517.30.62 Roteadores digitais ADSL, com velocidade de "downstream" de até 8 Mbps e "upstream" de até 864 Kbps, modelos HM230d e HN290d, fabricante Ericsson Radio Systems Ltd.

8517.30.69 Roteadores digitais SHDSL,com velocidade simétrica de até 2,3 Mbps, modelos HM800dp e HN810dp, fabricante Ericsson Radio Systems Ltd.

8517.50.69 Dispositivo de acesso integrado ADSL, modelo HN250d e dispositivo multi-serviço integrado para voz e dados, modelo HL950, que realizam a integração de sinais de voz (VoIP e VoATM) e dados, proporcionando acesso de serviços em banda larga, fabricante Ericsson Radio Systems Ltd.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 8517 e das subposições 8517.30 e 8517.50) c/c RGC-1 da TEC - Decreto n° 2.376/97, Anexos Resolução Camex n.º 42/2001, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n° 435/92 - alterado pela IN SRF n.º 157/02).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe
Substituta

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 38, DE 27 DE SETEMBRO DE 2004

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO TEC: Mercadoria:
8521.90.90 Gravador digital de sinais de vídeo para até 16 câmeras de segurança, com armazenamento em disco rígido (HD) e detecção e monitoramento de alarmes, modelo Intellex DV16000, fabricante Sensormatic Eletronic Corporation.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGIs 1.ª e 6.ª (textos da posição 8521 e da subposição 8521.90) c/c RGC-1 da TEC - Decreto n°2.376/97, Anexos Resolução Camex n.º 42/2001, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Decreto n° 435/92 - alterado pela IN SRF n.º 157/02).

SANDRA IVETE RAU VITALI
Chefe
Substituta

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Cancela inscrição no CNPJ

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SACAT - DE PONTA GROSSA - PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria 101, de 12/11/2004, publicada no DOU de 23/11/2004, em consonância com o art. 26, da Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002, resolve:

Artigo único. Declarar nula a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, tendo em vista a constatação de vício na inscrição, apurada no respectivo processo administrativo fiscal.

CONTRIBUINTE	CNPJ	PROCESSO
NORTPLAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA	04.231.392/0001-50	10384.000250/2003-97

GUSTAVO LUIS HORN

10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 7, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005

Concede à empresa que especifica o registro prévio de que trata o § 1º do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 296, de 06 de fevereiro de 2003.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 10ª REGIÃO FISCAL, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF n° 296, de 06 de fevereiro de 2003, e no despacho exarado no Processo MF n° 11060.000030/2005-41, declara:

Art. 1º. Fica concedido registro à empresa Gaudex Exportadora Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 06.788.205/0001-60, para adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 296, de 06 de fevereiro de 2003.

Art. 2º. Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

LUIZ JAIR CARDOSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 15, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Autoriza o fornecimento dos selos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 227 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n° 259, de 24 de agosto de 2001, considerando o disposto no inciso I do artigo 57 da Instrução Normativa SRF n° 73, de 31 de agosto de 2001, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF n.º 78, de 28 de setembro de 2001, e os documentos apresentados pelo contribuinte, declara:

Artigo único. Fica autorizado o fornecimento de 21.120 selos de controle UÍSQUE AMARELO ao estabelecimento importador Allied Domecq Brasil - Indústria e Comércio Ltda., inscrito no CNPJ sob n° 31.323.157/0013-15, para selagem, no exterior, do uísque abaixo identificado:

I - 1.760 caixas de Uísque Ballantines Finest 8 Years Old, contendo em cada caixa doze garrafas de 1000ml cada, totalizando 21.120 unidades.

MIGUEL PLETSCH

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

Declara anulados de ofício os atos de concessão de inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001, e tendo em vista, o disposto no art. 26, inciso I, parágrafo 1.º da IN SRF nº 200 de 13 de novembro de 2002, declara:

Anulados, de ofício , os atos de concessão de inscrição no CNPJ, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica, de acordo com o disposto no art. 26, inciso I da IN SRF nº 200/2002, das seguintes empresas:

CNPJ 07.201.823/0001-24 VIA ATIVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

CNPJ 05.780.052/0001-41 TRANSVER MONTACARGA - LOCADORA DE

MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA

A anulação a que se refere este Ato Declaratório implicará o cancelamento da inscrição no CNPJ e será considerada como data de extinção a data em que a inscrição se tornou indevida.

ESTELITA ROVINSKI
Substituta

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Declara anulados de ofício os atos de concessão de inscrição no CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do art. 227 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, publicada no DOU de 29 de agosto de 2001, e tendo em vista, o disposto no art. 26, inciso I, parágrafo 1.º da IN SRF nº 200 de 13 de novembro de 2002, declara:

Anulados, de ofício , os atos de concessão de inscrição no CNPJ, por haver sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa jurídica, de acordo com o disposto no art. 26, inciso I da IN SRF nº 200/2002, das seguintes empresas:

CNPJ 03.104.557/0001-60 DANIELLE MOSER DE SOUZA

CNPJ 06.901.082/0001-21 WEBASTO AG

A anulação a que se refere este Ato Declaratório implicará o cancelamento da inscrição no CNPJ e será considerada como data de extinção a data em que a inscrição se tornou indevida.

ADEMIR GOMES DE OLIVEIRA

BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS GERÊNCIA EXECUTIVA DE NORMATIZAÇÃO DE CÂMBIO E CAPITAIS ESTRANGEIROS

CARTA-CIRCULAR 3.172, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Divulga o Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior.

Em conformidade com o disposto no art. 8º da Circular 3.278, de 23 de fevereiro de 2005, que estabelece forma, limites e condições de declaração de bens e de valores detidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil, tendo como database 31 de dezembro de 2004, divulgamos em anexo, o Manual do Declarante de Capitais Brasileiros no Exterior.

2.O presente Manual estará disponível para consulta na página do Banco Central do Brasil na Internet (www.bcb.gov.br >> Câmbio e Capitais Estrangeiros >> Capitais Brasileiros no Exterior).

3.Esta Carta-Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Gerência-Executiva de Normatização de Câmbio e Capitais Estrangeiros

JOSÉ MARIA FERREIRA DE CARVALHO
Chefe

ANEXO

Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio
Sidinei Correa Marques
Chefe
TÍTULO: DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS - 29
CAPÍTULO: Cartas - Circulares Não Codificadas - 3
SEÇÃO:
Manual anexo à Carta-Circular 3.172, de 28 de fevereiro de 2005
Capitais Brasileiros no Exterior
Declaração Anual - Data Base 2004

1. Apresentação

Este Manual contém as instruções para a Declaração Eletrônica dos Capitais Brasileiros no Exterior - CBE, como estipulado pela Circular 3.278, de 23 de fevereiro de 2005.

2. Instruções gerais

2.1 Legislação

Decreto-lei 1.060, de 21.10.1969
Medida Provisória 2.224, de 04.09.2001
Resolução CMN 2.337, de 28.11.1996
Resolução CMN 2.911, de 29.11.2001
Circular BCB 3.278, de 23.02.2005

2.2 Obrigatoriedade de se fazer a declaração

Pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, assim conceituadas na legislação tributária (informações a respeito, podem ser obtidas no seguinte endereço:

http://www.receita.fazenda.gov.br/aduana/guia/conceitosbásicos.htm), detentoras de valores de qualquer natureza, de ativos em moeda, de bens e direitos mantidos fora do território nacional, cujos valores somados totalizem montante igual ou superior ao equivalente a US$ 100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), em 31 de dezembro de 2004.

Para verificar a equivalência em outras moedas a US$ 100.000,00, em 31 de dezembro de 2004, consulte http://www.bcb.gov.br/?txconversao

2.3 Prazos de entrega

As informações referentes ao ano de 2004, com data-base em 31 de dezembro de 2004, devem ser declaradas a partir das 9h de 10 de março de 2005 às 20h de 31 de maio de 2005. A entrega da declaração fora desse prazo sujeita o infrator à aplicação de multa pelo Banco Central do Brasil, sendo que após as 20h do dia 29 de julho de 2005 a declaração será considerada como não-fornecida ao Banco Central do Brasil, acarretando a elevação da multa.

2.4 Retificação da declaração

Durante o prazo de entrega é possível enviar declaração retificadora, sem incidência de multa.

2.5 Punição

A Medida Provisória 2.224, de 04.09.2001, estabelece, no art. 1º, multa de até R$ 250.000,00 no caso de não-fornecimento de informações regulamentares exigidas pelo Banco Central do Brasil relativas a Capitais Brasileiros no Exterior, bem como da prestação de informações falsas, incompletas, incorretas ou fora dos prazos e das condições previstas na regulamentação. O art. 2º da Resolução 2.911, de 29.11.2001, define os critérios para aplicação dessas multas da seguinte forma:

" I - prestação incorreta ou incompleta de informações no prazo regulamentar, por ocorrência ou evento individualmente verificado, sendo o valor cobrado em dobro quando a correção ou a complementação dos dados não forem executados no prazo indicado pelo Banco Central do Brasil - 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória 2.224, de 2001, ou 1% (um por cento) do valor a que se relaciona a incorreção, o que for menor;

II - fornecimento de informação fora do prazo e das condições previstas na regulamentação - 20% (vinte por cento) do valor previsto no art. 1º da Medida Provisória 2.224, de 2001, ou 2% (dois por cento) do valor da informação, o que for menor;

III - não-fornecimento de informação - 50% (cinqüenta por cento) do valor previsto no art. 1° da Medida Provisória 2.224, de 2001, ou 5% (cinco por cento) do valor da informação que deveria ter sido prestada, o que for menor;

IV - prestação de informação falsa ao Banco Central do Brasil - 100% (cem por cento) do valor previsto no art. 1° da Medida Provisória 2.224, de 2001, ou 10% (dez por cento) do valor da informação que deveria ter sido prestada, o que for menor."

2.6 Atendimento ao declarante

O atendimento ao declarante, para esclarecimento de dúvidas sobre a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior ou a solução de problemas relativos ao seu preenchimento será feito por meio do endereço eletrônico conar.decec@bcb.gov.br e dos telefones abaixo relacionados:

Brasília
SBS, Quadra 3, Bloco B
70074-900 Brasília - DF
tel.: (61) 414-1777/ 414-2141
Belo Horizonte
Av. Álvares Cabral, 1605
30170-001 Belo Horizonte - MG
tel.: (31) 3253-7049 / 3253-7246 / 3253-7143
Curitiba
Rua Carlos Pioli, 133
Bom Retiro
80520-170 Curitiba - PR
tel.: (41) 313-2992
Porto Alegre
Rua 7 de setembro, 586
90010-190 Porto Alegre - RS
tel.: (51) 3215-7299
Recife
Rua da Aurora, 1.259
Santo Amaro
50040-090 Recife - PE
tel.: (81) 2125-4118 / 2125-4158 / 2125-4268 / 2125-4253 / 2125-4224
Rio de Janeiro
Av. Presidente Vargas, 730 - 9° andar
20071-900 Rio de Janeiro - RJ
tel.: (21) 3805-5700 / 3805-5339
São Paulo
Av. Paulista, 1.804
01310-922 São Paulo - SP
tel.: (11) 3491-6289 / 3491-6959 / 3491-6787 / 3491-6309 / 3491-6278 / 3491-6259

3. Como fazer a declaração

A Declaração pode ser feita diretamente na página do Banco Central do Brasil na Internet (www.bcb.gov.br >> Câmbio e Capitais Estrangeiros >> Capitais Brasileiros no Exterior), ou utilizando o Programa-Declaração, disponível na mesma página (download), que deverá ser instalado no computador do declarante.

3.1 Qual programa utilizar?

De modo geral, declarações com poucos itens são registradas de forma mais eficiente diretamente na página do Banco Central do Brasil. Para fazer declaração com muitos itens, é recomendável o uso do Programa-Declaração.

Outro fator a se considerar é que, utilizando o Programa-Declaração, as declarações ficam gravadas no computador do usuário. As declarações realizadas diretamente na página do Banco Central ficam gravadas nos computadores do Banco Central e, nesse caso, para recuperar declarações do ano anterior é necessário lembrar a senha utilizada.

Por fim, para utilizar o Programa-Declaração é necessário microcomputador tipo PC ou compatível, com processador Pentium 166 MHz ou equivalente, 32Mb de RAM, espaço disponível em disco de 10Mb, sistema operacional Windows 95 ou superior, configurado para resolução de vídeo de 800x600, ou maior, com fontes pequenas. Para a declaração diretamente na página do Banco Central, pode-se usar qualquer computador, desde que tenha instalado um navegador Internet Explorer 5.0 ou superior.

3.2 Declaração diretamente na Internet

3.2.1 Equipamento necessário

Microcomputador com navegador Internet Explorer 5.0, ou superior, instalado.

3.2.2 Como acessar o aplicativo

Na página do Banco Central na Internet: www.bcb.gov.br >> Câmbio e Capitais Estrangeiros >> Capitais Brasileiros no Exterior >> Declaração.

3.3 Utilização do Programa-Declaração

3.3.1 Equipamento mínimo recomendável

Microcomputador PC ou compatível, com processador Pentium 166 MHz ou equivalente, 32Mb de RAM, espaço disponível em disco de 10Mb, sistema operacional Windows 95 ou superior, configurado para resolução de vídeo de 800x600, ou maior, com fontes pequenas.

3.3.2 Obter, instalar e abrir o programa

Fazer o download, na página do Banco Central na internet, do Programa-Declaração, em sua versão completa, ou em três arquivos para transporte em disquetes

Instalar o programa no computador que vai ser utilizado para fazer a Declaração, executando o arquivo cbe.exe

Abrir o programa usando Iniciar >> Programas >> Capitais Brasileiros no Exterior 2004

3.3.3 Iniciar uma declaração nova

No menu localizado na barra superior do aplicativo clicar: Declaração >> Nova

Será aberta a ficha para cadastramento do declarante (ver no item 4.1 adiante, as instruções para o seu preenchimento). Pressionado o botão Ok" após o preenchimento dessa ficha, abrem-se as fichas das modalidades de ativos no exterior e a árvore de navegação. As instruções para o preenchimento de cada uma das fichas de modalidades de ativos encontram-se a partir do item 4.

3.3.4 Abrir uma declaração já registrada

No menu localizado na barra superior do aplicativo clicar: Declaração >> Abrir

Selecionar a declaração desejada e teclar "OK"

3.3.5 Importar os dados de uma declaração já registrada

No menu localizado na barra superior do aplicativo clicar: Declaração >> Importar arquivo

Selecionar "Completa" para importar todos os dados salvos ou " Parcial" para importar apenas os dados básicos do declarante e das operações

Clicar "Abrir" na barra superior do aplicativo

Selecionar a declaração importada

3.3.6 Navegar entre modalidades, submodalidades e operações registradas

Selecionar as modalidades pela árvore situada na janela à esquerda da tela ou pelas abas à esquerda das fichas de modalidades

Selecionar as submodalidades pela árvore situada na janela à esquerda da tela ou pelas abas à direita das fichas que as possuam (Portfólio e Derivativo)

Selecionar as operações registradas apenas pela árvore situada na janela à esquerda da tela

3.3.7 Cadastro

Para declarar a existência de ativos no exterior é necessário registrar no "Cadastro", opção "Não Residente", o titular não residente receptor de investimento direto ou devedor de operação de empréstimo em moeda, financiamento e/ou leasing/arrendamento financeiro.

Não residente: Pessoas jurídicas com sede no exterior e pessoas físicas assim caracterizadas pela legislação tributária. Informações a respeito, podem ser obtidas no seguinte endereço:

http://www.receita.fazenda.gov.br/aduana/guia/conceitosbásicos.htm

País: Informar país de residência, sede ou domicílio do não residente

CNAE: Atividade econômica geradora de receitas das pessoas jurídicas, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. Aplica-se por analogia aos titulares não residentes

3.3.7.1 Operacionalização do Cadastro

Na barra de Menu selecionar "Cadastro" opção "Não Residente"

Teclar "+" para incluir

Preencher os campos solicitados

Teclar "Sair" ou usar a opção "Excluir" para limpar a tela

3.3.8 Preenchimento das fichas de Modalidade de Aplicação

Selecionar a ficha correspondente à modalidade de aplicação a ser preenchida

Selecionar entre as pessoas não residentes cadastradas o titular da modalidade da aplicação, caso a modalidade o exija

Preencher os campos necessários. As instruções para o preenchimento de cada uma das fichas de modalidades de ativos encontram-se a partir do item 4

Teclar "+" para incluir nova operação na mesma modalidade

Teclar "-" para excluir

3.3.9 - Geração do Arquivo de Envio e Transmissão

Selecionar "Declaração" na barra de menu

"Gerar arquivo de envio" (caso haja inconsistência na declaração, será gerado automaticamente relatório de inconsistências no preenchimento das fichas da declaração)

Na janela "Gravar - Selecione o Destino", salve o arquivo com o nome sugerido

Selecionar "Declaração" na barra de menu

"Enviar arquivo para o Banco Central"

Na janela "Enviar - Selecione o Arquivo", selecione a declaração arquivada e tecle "Abrir"

A transmissão gera relatório do arquivo enviado ao Banco Central, informando o número do Protocolo

O número do protocolo é indispensável à verificação da situação da Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil

NOTA: Sugerimos a leitura das "Perguntas mais freqüentes" sobre o aplicativo PSTAW10 utilizado para a transmissão do arquivo, disponíveis na página do Banco Central do Brasil:

http://www.bcb.gov.br/htms/pstaw10faq.asp

3.3.10 Impressão da Declaração

A opção de impressão das fichas da declaração está disponível após seu preenchimento

Localize na parte esquerda do formulário eletrônico a opção "Relatório"

Selecione com dois cliques o relatório desejado. Após a abertura do relatório, selecione o ícone da impressora

Para retornar, selecione "Fechar"

3.3.11 Impressão do Recibo

O processamento das declarações é realizado durante a noite. No dia seguinte à transmissão da declaração e de posse do nº de protocolo, o declarante deve consultar na página do Banco Central do Brasil a situação da declaração enviada e solicitar a impressão do recibo correspondente.

4. Instruções para preenchimento dos campos das fichas

Poderão ser preenchidas tantas fichas de cada modalidade quantas forem necessárias. Entretanto, sempre que coincidirem, quando aplicáveis, os prazos, a moeda, o país destinatário do capital e a pessoa não residente, as operações poderão ser agregadas na mesma ficha.

4.1 Declarante

Campos: (os campos desta ficha aparecem em ordens diferentes no aplicativo on-line e no Programa-Declaração)

Pessoa: (apenas na declaração on-line) selecionar Física ou Jurídica, de acordo com a natureza jurídica do declarante

CPF/CNPJ: informar o CPF ou CNPJ do declarante, conforme o caso

Nome do declarante: informar o nome ou razão social do declarante

E-mail do declarante: informar um e-mail do declarante para receber comunicações do Banco Central, relativas a CBE

Nome responsável: informar o nome da pessoa responsável pela declaração. No caso de declarante pessoa física, o responsável é o próprio declarante, devendo ser repetido seu nome neste campo

CPF Responsável: informar o CPF da pessoa responsável pela declaração. No caso de declarante pessoa física, o responsável é o próprio declarante, devendo ser repetido seu CPF neste campo

E-mail responsável: informar um e-mail da pessoa responsável pela declaração. No caso de declarante pessoa física, o responsável é o próprio declarante, devendo ser repetido seu e-mail neste campo

Telefone do responsável: informar um telefone da pessoa responsável pela declaração. No caso de declarante pessoa física, o responsável é o próprio declarante, devendo ser informado o seu telefone neste campo

Senha: criar e informar uma senha de no mínimo 6 e no máximo 10 caracteres alfa-numéricos. Letras maiúsculas e minúsculas alteram a senha

Confirmar Senha: repetir a senha informada no campo acima

Ano Base: informar o ano base da declaração

Declaração é retificadora?: selecionar Sim ou Não, conforme seja ou não retificadora a declaração a ser registrada (ver item 2.4)

Como você tomou conhecimento da Declaração?: selecionar a forma pela qual o declarante tomou conhecimento da necessidade de fazer a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior

4.2 Depósito no exterior

Moeda corrente, cheques ou saques colocados em instituição financeira para crédito em conta do cliente.

Campos:

Moeda: selecionar a moeda do depósito

Valor do depósito: informar o valor do saldo em 31.12.2004

Valor dos Rendimentos: informar o somatório de todos os rendimentos líquidos recebidos durante o ano de 2004

País do depositário: informar o país de localização da instituição depositária

Tipo de depósito: selecionar o tipo de depósito

A Prazo: moeda corrente, cheques ou saques; normalmente pagam juros e têm um vencimento específico ou exigem aviso prévio à retirada

À Vista: moeda corrente ou cheques que o cliente pode sacar a qualquer momento, disponibilidades no exterior

Caução: valores mobiliários depositados para constituir penhor ou para fim determinado

Garantia: valores mobiliários depositados em garantia como prova de intenção do cumprimento de um contrato. Inclui depósitos de margens de garantia fornecidas para aplicações em derivativos de lançadores de opções

Poupança: valores mobiliários depositados em instituições de poupança

Outros: não listados acima

4.3 Derivativo

4.3.1 Derivativo: Futuro / Termo / Swap

Instrumento financeiro cujo valor deriva de um ativo predeterminado para liquidação em uma data futura. Podem ser utilizados para operações de hedge. Os contratos Futuros são padronizados e negociados em bolsas, ao contrário dos contratos a Termo, que possuem uma data de entrega exata. O Swap, por sua vez, refere-se a operações que permitem a troca do fluxo de caixa de um ativo por outro ou ainda a mudança das datas de vencimento.

Campos:

País de aquisição: informar o país da instituição responsável pela administração da aplicação

Moeda: selecionar a moeda da aplicação, na qual deverão ser informados todos os valores nesta ficha

Valor dos ajustes recebidos e Valor dos ajustes pagos: informar valores dos ajustes pagos e ajustes recebidos durante 2004 referentes às posições em aberto em 31.12.2004 de acordo com a flutuação do ativo no exterior

Valor da margem de garantia constituída: informar o valor desembolsado em 2004 com a constituição da margem de garantia para as posições em aberto em 31.12.2004

Valor da margem de garantia atual: informar o valor em 31.12.2004 da margem de garantia constituída para as posições em aberto

4.3.2 Derivativo: Opção

Instrumento financeiro cujo valor deriva de um ativo predeterminado para liquidação em uma data futura. Podem ser utilizados para operações de hedge. Especificamente quanto a Opções, refere-se à aquisição do direito de se comprar ou vender determinado ativo em data futura. O declarante desta modalidade, portanto, é o titular da opção.

Campos:

País de aquisição: informar o país de localização do mercado da aplicação

Moeda: selecionar a moeda da aplicação na qual deverão ser informados todos os valores nesta ficha

Valor de aquisição ou prêmio pago: informar o custo de aquisição da aplicação ou do prêmio pago

Valor de mercado: informar o valor de mercado das opções com base na cotação de mercado em 31.12.2004. Na sua ausência, informar qualquer valor conhecido pelo usuário. Caso o único valor conhecido seja o valor de aquisição, repetir o valor informado no campo Valor de aquisição

4.4 Empréstimo em Moeda

Informar nesta ficha os valores relativos a empréstimos concedidos a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Campos:

Devedor não residente: selecionar, dentre as "pessoas não residentes" cadastradas pelo declarante (ver item 3.3.7), o receptor do empréstimo no exterior

Moeda: selecionar a moeda do empréstimo, na qual deverão ser informados todos os valores nesta ficha

Intercompanhia: informar "sim" para operação contratada entre empresas não financeiras do mesmo conglomerado ou grupo

Valor original: informar o montante da operação contratada, na moeda selecionada no campo "Moeda"

Prazo original em meses: informar o prazo total da operação, em meses. Se flexível ou indefinido, informar prazo menor ou igual a 12 para curto prazo e maior que 12 para longo prazo

Data inicial: informar a data em que ocorreu a remessa dos recursos para o exterior

N.º de parcelas de principal a receber: informar a quantidade de parcelas de principal ainda por receber, sejam vincendas ou vencidas

N.º de parcelas de juros a receber: informar quantidade de parcelas de juros vincendas e vencidas ainda não recebidas

Tipo de Juros: selecionar "Fixo" quando a taxa de juros for um valor fixo durante todo o período da operação ou selecionar "Variável" quando a taxa de juros for formada por uma base variável (Libor, Prime,TR, etc) acrescida ou diminuída, de um spread

Parcelas de principal: informar as datas de recebimento e os valores, na moeda selecionada no campo "Moeda", da(s) parcela(s) de principal

Parcelas de juros: informar as datas de recebimento e os valores, na moeda selecionada no campo "Moeda", da(s) parcela(s) de juros, no caso de taxa fixa, ou selecionar a base e informar o spread, no caso de taxa variável

4.5 Financiamento

Financiamentos concedidos a não residentes para aquisição de mercadorias ou serviços exportados. Considera-se para efeitos de Capitais Brasileiros no Exterior, apenas os financiamentos concedidos com recursos próprios e que, quando vinculados à exportação de mercadorias, estejam registrados no Siscomex. Não inclui, portanto, valores de exportações brasileiras com prazo de pagamento de até 180 dias, contados a partir da data de embarque ou da prestação do serviço, que são consideradas pagamento à vista.

Campos:

Financiado não residente: selecionar, dentre as "pessoas não residentes" cadastradas pelo declarante (ver item 3.3.7), o receptor do financiamento

Moeda: selecionar a moeda do financiamento na qual deverão ser informados todos os valores nesta ficha

Intercompanhia: informar "sim" para operação contratada entre empresas não-financeiras do mesmo conglomerado ou grupo

Percentual financiado: informar o percentual financiado em relação ao valor total da exportação de bens e/ou de serviços

Valor original: informar o montante da operação contratada, na moeda selecionada no campo "Moeda", especificando o valor destinado ao financiamento de mercadoria ou serviço

Prazo original em meses: informar o prazo total da operação, em meses. Se flexível ou indefinido, informar prazo menor ou igual a 12 para curto prazo e maior que 12 para longo prazo

N.º de parcelas de principal a receber: informar a quantidade de parcelas de principal ainda por receber, sejam vincendas ou vencidas

N.º de parcelas de juros a receber: informar quantidade de parcelas de juros vincendas e vencidas ainda não recebidas

Tipo de Juros: selecionar "Fixo" quando a taxa de juros for um valor fixo durante todo o período da operação ou selecionar "Variável" quando a taxa de juros for formada por uma base variável (Libor, Prime,TR, etc) acrescida ou diminuída de um spread

Parcelas de principal: informar as datas de recebimento e os valores, na moeda selecionada no campo "Moeda", da(s) parcela(s) de principal

Parcelas de juros: informar as datas de recebimento e os valores, na moeda selecionada no campo "Moeda", da(s) parcela(s) de juros, no caso de taxa fixa, ou selecionar a base e informar o spread, no caso de taxa variável

4.6 Investimento Direto

Participação igual ou superior a 10% do capital social de empresas com sede no exterior. Participações inferiores a 10% devem ser declaradas na ficha "Portfólio: Participação Societária".

Campos:

Receptor não residente: selecionar, dentre as "Pessoas não residentes" cadastradas pelo declarante (ver item 3.3.7), a empresa receptora do investimento no exterior

Percentual de participação: informar, em percentual, quanto o investimento detido pelo declarante representa no capital social da empresa receptora do investimento

Moeda do investimento: selecionar a moeda do investimento, na qual será informado o seu valor de aquisição e de mercado

Valor de aquisição do investimento: informar o custo de aquisição do investimento, na moeda selecionada como "Moeda do investimento". No caso de aquisições parceladas, indicar o somatório das parcelas já quitadas

Valor de mercado do investimento: informar o valor de mercado do investimento em 31.12.2004, baseado na cotação em bolsas de valores ou balcão, no valor da última negociação ou no último valor patrimonial apurado. Apenas quando não for possível determinar o valor de mercado do investimento, deve-se repetir, nesse campo, o valor de aquisição

Avaliação do valor de mercado: selecionar a base de avaliação do valor de mercado

Bolsa/balcão

Última negociação

Último valor patrimonial apurado

Valor de aquisição

Moeda do reinvestimento: selecionar a moeda na qual será informado o valor do reinvestimento. Reinvestimento é a participação

do investidor no lucro líquido distribuído pela empresa receptora do investimento que foi utilizado na aquisição de mais ações da empresa geradora dos lucros. Este campo não deve ser preenchido quando não houver lucros reinvestidos em 2004, ou seja, quando for informado 0 (zero) no campo valor do reinvestimento

Valor do reinvestimento: informar o valor dos lucros reinvestidos, no ano de 2004, na moeda selecionada como "Moeda do reinvestimento". Quando não houver lucros reinvestidos em 2004, informar 0 (zero)

Moeda dos lucros/dividendos: selecionar a moeda dos lucros/dividendos, na qual será informado o valor dos lucros/dividendos. Este campo não deve ser preenchido quando não houver lucros/dividendos recebidos em 2004, ou seja, quando for informado 0 (zero) no campo valor dos lucros/dividendos

Valor dos lucros/dividendos: informar valores líquidos recebidos durante o ano de 2004 a título de lucros e dividendos, na moeda selecionada como "Moeda dos lucros/dividendos". Quando não houver lucros/dividendos recebidos em 2004 informar 0 (zero)

4.7 Leasing / Arrendamento Financeiro

Contrato conferindo o uso de ativo fixo exportado, durante um tempo especificado, em troca de pagamento.

Campos:

Arrendatário não residente: selecionar, dentre as "pessoas não residentes" cadastradas pelo declarante (ver item 3.3.7), o arrendatário no exterior

Moeda da operação: selecionar a moeda do arrendamento na qual deverão ser informados todos os valores nesta ficha

Intercompanhia: informar "sim" para operação contratada entre empresas não financeiras do mesmo conglomerado ou grupo

Valor original: informar o montante da operação contratada na moeda selecionada no campo "Moeda"

Valor residual: informar o valor residual, base para aquisição do bem ou renovação do contrato, ao final do arrendamento, na moeda selecionada no campo "Moeda"

Valor do depósito: informar o valor do depósito de garantia eventualmente recebido do arrendatário na moeda selecionada no campo "Moeda"

Prazo em meses: informar o prazo total da operação, em meses. Se flexível ou indefinido, informar prazo menor ou igual a 12 para curto prazo e maior que 12 para longo prazo

N.º de parcelas a receber: informar a quantidade de parcelas de contraprestação ainda por receber, sejam vincendas ou vencidas

Parcelas de principal: informar as datas de recebimento e os valores, na moeda selecionada no campo "Moeda", da(s) parcela(s) de principal

4.8 Outros Investimentos

Informar nesta ficha os investimentos em bens imóveis e móveis mantidos no exterior.

Campos:

País de aquisição: informar o país de localização do imóvel ou do ativo de outra espécie declarado

Moeda do investimento: selecionar a moeda do investimento na qual será informado o seu valor de aquisição e de mercado

Valor de aquisição do investimento: informar o custo de aquisição do investimento. No caso de aquisições parceladas, indicar o somatório das parcelas já quitadas

Valor de mercado do investimento: informar o valor de mercado do investimento em 31.12.2004. Apenas quando não for possível determinar o valor de mercado do investimento, deve-se repetir, nesse campo, o valor de aquisição

Moeda dos rendimentos: selecionar a moeda dos rendimentos na qual será informado o valor dos rendimentos

Valor dos rendimentos: informar valores líquidos dos rendimentos do investimento, recebidos durante o ano de 2004, na moeda selecionada como "Moeda dos rendimentos"

Prazo: selecionar "Curto" se não há intenção de permanecer com o investimento por mais de 365 dias; caso contrário, selecionar "Longo"

Objeto do investimento: indicar o objeto do investimento ou ativo: imóvel, obra de arte, etc.

4.9 Portfólio

4.9.1 Portfólio: BDRs

Apenas as instituições depositárias devem informar nesta ficha os valores de propriedade de investidores residentes, domiciliados ou com sede no Brasil, de forma individualizada, por programa autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Brazilian Depositary Receipts (BDRs): Recibos de depósitos brasileiros. Certificados de depósito de valores mobiliários emitidos no Brasil por uma instituição depositária. Possuem lastro em valores mobiliários emitidos por uma pessoa jurídica estrangeira, no exterior.

Campos:

País emissor: informar o país da empresa emissora dos valores mobiliários de lastro

Moeda de aquisição/mercado: selecionar a moeda do investimento na qual será informado o seu valor de aquisição e de mercado

Valor de aquisição: informar o custo da aplicação na moeda selecionada como "Moeda de aquisição/mercado". No caso de aplicações parceladas, indicar o somatório das parcelas já quitadas

Valor de mercado: informar o valor de mercado do somatório dos investimentos em 31.12.2004

Moeda dos rendimentos: selecionar a moeda dos rendimentos na qual será informado o valor dos rendimentos

Valor dos rendimentos: informar o somatório de todos os rendimentos líquidos recebidos como dividendos, bonificações, direitos de subscrição, etc, durante o ano de 2004, na moeda selecionada como "Moeda dos rendimentos"

Número de autorização CVM: informar o número da autorização da CVM relativo ao programa de BDR

4.9.2 Portfólio: Participação Societária

Informar nesta ficha os valores relativos a participações inferiores a 10% do capital de empresas no exterior, Depositary Receipts (DRs), fundos de ações e outros direitos relativos a participações societárias.

Depositary Receipts (DRs) são certificados emitidos por instituição depositária com objetivo de negociação em bolsas de valores no exterior, representativos de ações emitidas por companhias abertas , negociadas em bolsa de valores, que ficam depositadas em custódia . São chamados American Depositary Receipts(ADRs), quando emitidos e negociados no mercado dos Estados Unidos.

Campos:

Moeda de aquisição/mercado: selecionar a moeda do investimento, na qual será informado o seu valor de aquisição e de mercado

Valor de aquisição: informar o custo de aquisição do investimento, na moeda selecionada como "Moeda de aquisição/mercado". No caso de aquisições parceladas, indicar o somatório das parcelas já quitadas

Valor de mercado: informar o valor de mercado do investimento em 31.12.2004, baseado na cotação em bolsas de valores ou balcão, no valor da última negociação ou no último valor patrimonial apurado. Apenas quando não for possível determinar o valor de mercado do investimento, deve-se repetir, nesse campo, o valor de aquisição

Avaliação do valor de mercado: selecionar a base de avaliação do valor de mercado

Bolsa/balcão

Última negociação

Último valor patrimonial apurado

Valor de aquisição

Moeda dos rendimentos: selecionar a moeda dos rendimentos, na qual será informado o valor dos rendimentos

Valor dos rendimentos: informar valores líquidos recebidos durante o ano de 2004 a título de dividendos, bonificações, direitos de subscrição, etc, na moeda selecionada como "Moeda dos rendimentos"

País do emissor: informar país da sede da empresa emissora do título ou do direito de participação societária, ou ainda do administrador do fundo de ações

País de aquisição: informar o país onde foi adquirido o ativo da participação societária

Tipo de aplicação: selecionar o tipo de aplicação

Ações: participações no capital de empresas por ações, no exterior, inferiores a 10%. Participações iguais ou superiores a 10% devem ser declaradas na ficha "Investimento Direto".

Participações de Capital: participações no capital de empresas em formas diferentes de ações, no exterior, inferiores a 10%. Participações iguais ou superiores a 10% devem ser declaradas na ficha "Investimento Direto".

DRs: Depositary Receipts. Recibo de depósito representativo de ações ou outros valores mobiliários que representam direitos a ações. São emitidos no exterior por instituição depositária, com lastro em valores mobiliários de emissão de empresas depositados em custódia.

Fundos mútuos: aplicações em fundos com aplicação principal em ações e outros títulos representativos de capital.

Outros: Outras participações societárias.

4.9.3 Portfólio: Título de Dívida

Informar nesta ficha aplicações em títulos de dívida como bônus, notes, commercial e financial papers, certificados de depósito, bankers acceptances, letras de tesouro, debêntures e, em "Outros", quotas de fundos com carteira preponderantemente formada por esses títulos. Aplicações em Fundos de Investimentos no Exterior (FIEXs) só devem ser informadas pelas instituições depositárias.

Campos:

Prazo em meses: informar o prazo total original da aplicação, em meses. Se flexível ou indefinido, informar prazo menor ou igual a 12 meses se há intenção de permanecer com o investimento por curto prazo e maior que 12 meses por longo prazo

País emissor: informar o país de residência da empresa emissora do título. No caso de aplicação em letras de tesouro, informar o país da instituição emissora ou da instituição administradora, caso a aplicação seja efetuada por meio de fundos de investimentos

País de aquisição/aplicação: informar o país onde se deu a aquisição do título de dívida

Moeda de aquisição/mercado: selecionar a moeda do investimento na qual será informado o seu valor de aquisição e de mercado

Valor de aquisição: informar o custo de aquisição do investimento, na moeda selecionada como "Moeda de aquisição/mercado". No caso de aquisições parceladas, indicar o somatório das parcelas já quitadas

Valor de mercado: informar o valor de mercado do investimento em 31.12.2004, baseado na cotação em bolsas de valores, no valor da última negociação ou no último valor patrimonial apurado. Apenas quando não for possível determinar o valor de mercado do investimento, deve-se repetir, nesse campo, o valor de aquisição

Moeda dos rendimentos: selecionar a moeda dos rendimentos na qual será informado o valor dos rendimentos

Valor dos rendimentos: informar valores líquidos recebidos durante o ano de 2004, na moeda selecionada como "Moeda dos rendimentos"

Remuneração: selecionar "Fixa" quando a taxa de remuneração for um valor fixo durante todo o período da operação ou selecionar "Variável" quando a taxa de remuneração for formada por uma base variável (Libor, Prime,TR, etc) acrescida ou diminuída de um spread

Intercompanhia: informar "sim" para títulos de dívida emitidos por empresas não-financeiras do mesmo conglomerado ou grupo

Tipo de aplicação: selecionar o tipo de aplicação

Bônus/Notes: Título de dívida pública ou privada. Paga juros e obriga o emitente a reembolsar o principal na data do vencimento. Incluem-se bônus conversíveis (convertible bonds), bônus com datas de maturidade opcionais (bonds with optional maturity dates), bônus com dupla moeda (dual currency bonds), bônus sem cupom (zero-coupon bonds), bônus com grandes descontos (deep discount bonds), bônus com taxas flexíveis (floating rate bonds), bônus indexados (indexed bonds). Nos casos de aplicações que impliquem compromissos de recompra, a declaração do ativo deve ser confirmada apenas se essa empresa for a proprietária original do ativo

Commercial/Financial Papers: Título de dívida negociável emitido por bancos e companhias. Qualifica-se como um instrumento do mercado monetário

Certificados de Depósitos: Título de dívida emitido por um banco, com pagamento de juros.

Bankers Acceptances: Aceite bancário. Letra de câmbio a prazo sacada contra um banco e aceita por este. Instrumento do mercado monetário

Letras do Tesouro: Título de dívida de governo, negociado com desconto sobre o valor de face e vendido em leilão

Debêntures: Título de dívida lastreado no crédito da empresa emissora. Documentado por contrato de escritura de emissão

Outros: Outros títulos de dívida. Inclui títulos lastreados em ativos, títulos securitizados (asset-backed securities), títulos garantidos por hipotecas (collateralized mortgage obligations), certificados de participação (participation certificates), títulos separados (stripped assets). Nos casos de aplicações que impliquem compromissos de recompra, a declaração do ativo deve ser confirmada apenas se essa empresa for a proprietária original do ativo

BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A

EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2004

DATA,HORA,LOCAL: - 11 de novembro de 2004, às 10 (dez) horas, na Sede Social, na Rua 13 de maio, nº 307, zona norte, na cidade de Teresina(PI). CONVOCAÇÃO : - Convocados na forma da Lei 6.404/76, no Jornal "Diário do Povo" e no DOE, nas edições de 26, 27 e 28/10/04. PRESENÇAS:: - Procuradora da Fazenda Nacional, representante do acionista controlador, União Federal, e acionistas constantes do Livro "Presença de Acionistas", representando mais de dois terços do capital social votante. MESA DIRETORA DOS TRABALHOS : - Os Srs. Manuel dos Anjos Marques Teixeira - Presidente do Conselho de Administração; Maria Teresa Pereira Lima - Procuradora da Fazenda Nacional, Representante do Acionista Controlador, União Federal; Marcos Antônio Siqueira Leite - Presidente do Banco. e Temístocles Batista de Oliveira, acionista e secretário dos trabalhos. Estavam presentes, ainda, Diretores da Instituição. ORDEM DO DIA: - I) - Ratificação do valor pago aos funcionários do BEP, a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR, referente ao exercício de 2003; II) Outros assuntos de interesse da Sociedade. DELIBERAÇÕES : - Por unanimidades de votos dos acionistas presentes, deliberou-se pela ratificação do valor pago aos empregados do Banco, a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR-2003.

NCERRAMENTO: - Finalmente, o Sr. Presidente do Conselho de Administração agradeceu a presença de todos e deu por encerrados os trabalhos. Para constar, foi esta Ata lida, discutida e achada conforme, que foi assinada por mim, Temístocles Batista de Oliveira, acionista e Secretário da reunião, pelo Presidente da Mesa e pelos acionistas presentes, dela tirando-se cópias autênticas, digitadas para os fins legais, ficando autorizada a sua publicação em forma de Extrato, como faculta a Lei.

Declaro que no presente Extrato estão consignados, fielmente, o sumário dos fatos ocorridos e o registro das deliberações tomadas, de acordo com a Ata lavrada no Livro próprio de Assembléias Gerais do BEP, assinada pelos acionistas presentes e arquivada, na forma da Lei, na Junta Comercial do Estado do Piauí sob o nº 179217, em 20.12.2004.

TEMÍSTOCLES BATISTA DE OLIVEIRA
Acionista e Secretário da Reunião

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
7ª CÂMARA

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE AGOSTO DE 2004

Processo nº : 11080.005154/98-21
Recurso nº : 134580
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1995, 1996 e 1998
Recorrente : COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 107-07527
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRA-

ÇÕES FINANCEIRAS. É defeso, por falta de previsão legal, a utilização, a qualquer tempo, de alegados resíduos inflacionários que teriam sido originados quando da implementação do Plano Verão, mediante a aplicação do índice de 70,28% sobre a OTN de NCz$6,17, no mês de janeiro de 1989, para a correção monetária do balanço encerrado em 31/12/1989.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

José Clóvis Alves - Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator

Processo nº : 11030.002761/2002-35

Recurso nº : 135524

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 a 2002

Recorrente : MÓVEIS RODIAL LTDA.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Sessão de : 15 de abril de 2004

Acórdão nº : 107-07617

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ERRO NO PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - Não é admissível o pedido de retificação das declarações de rendimentos para modificar o regime de tributação após a opção definitiva pelo lucro real trimestral e, além, disso, após o encerramento da ação fiscal.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades deferidas, seja durante a fiscalização, seja ao longo do processo, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de caixa realizados por sócios da pessoa jurídica, sem prova da sua boa origem e efetiva entrega, autoriza a presunção legal de omissão de receitas nos termos do disposto no artigo 229 do RIR/94.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção, no passivo, de obrigações liquidadas e de obrigações inexistentes, autoriza a presunção legal de que as obrigações foram pagas com receitas mantidas à margem da escrita, cabendo à contribuinte a prova da sua improcedência.

RESERVA DE REAVALIAÇÃO - REALIZAÇÃO - TRIBUTAÇÃO - A realização da reserva de reavaliação determina a adição na apuração do lucro real em cada período-base de apuração, do montante do valor do bem reavaliado que tenha sido realizado no período.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

PIS - COFINS - CSLL

A solução dada ao lançamento principal (IRPJ), aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

PENALIDADES - MULTA QUALIFICADA - OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO LEGAL - O lançamento a título de omissão de receitas por saldo credor de caixa e/ou passivo fictício, caracteriza omissão no registro de receitas pela pessoa jurídica por decorrência de presunção legal, não por prova direta do fato de sua ocorrência. Assim, não sendo comprovado, nos autos deste processo, o "evidente intuito de fraude", é inaplicável a multa de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

PENALIDADES - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício de 75% sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei n° 9.065/95, a partir de 1°/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a multa de 150% para 75%. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Marcos Rodrigues de Mello. Fará declaração de voto o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Natanael Martins - Relator

Processo nº : 10880.014400/97-94

Recurso nº : 137906 - EX OFFICIO

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1994 e 1995

Interessado : BANCO BANDEIRANTES S.A.

Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Sessão de : 15 de abril de 2004

Acórdão nº : 107-07623

RECURSO "EX OFFICIO" - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA - Não cabe multa de lançamento de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, na hipótese prevista no artigo 63 da Lei nº 9.430/96. Não estando o contribuinte sob procedimento de ofício, consoante ressalva do § 1º, do mencionado dispositivo, a concessão de liminar em mandado de segurança, ou liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ações, inibe a aplicação de multa de lançamento de ofício. Estando o julgado em conformidade com a a lei que rege a matéria e a jurisprudência deste Colegiado é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou parte do crédito tributário da Fazenda Nacional.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Relator

Processo nº : 10680.018344/99-49

Recurso nº : 129740

Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1992

Recorrente : LEME EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de : 12 de maio de 2004

Acórdão nº : 107-07632

CSLL - AUSÊNCIA DE MATÉRIA TRIBUTÁVEL - PREVALÊNCIA DA VERDADE REAL - Cancela-se a exigência quando constam dos autos elementos suficientes mostrando que o lançamento está baseado, unicamente, em erro cometido pelo contribuinte na contabilização dos efeitos do resultado de investimentos relevantes, avaliados pela equivalência patrimonial.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e DAR provimento ao recurso. Fará declaração de voto o Conselheiro Neicyr de Almeida.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Luiz Martins Valero - Relator

Processo nº : 13702.000844/96-65

Recurso nº : 139374

Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1992

Recorrente : ITAGUAÍ COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Sessão de : 12 de maio de 2004

Acórdão nº : 107-07649

IRPJ - Diferença de correção monetária IPC/BTNF. Os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo dos bens baixados a qualquer título, relativos à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real nos períodos-base de 1991 e 1992, poderão ser excluídos na determinação do lucro real em qualquer período-base iniciado a partir de 1993.

CSLL - Base Negativa - Somente a partir da vigência da Lei 8.383/1991 se tornou possível a utilização das bases negativas da CSLL de anos anteriores para compensação com a contribuição social exigida, como se pode verificar no artigo 44 e parágrafo único da citada lei. Sendo vedada esta compensação antes de 1992.

MANDADO DE SEGURANÇA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. Sentença proferida em mandado de segurança não faz coisa julgada quanto à ilegitimidade, em tese, da cobrança de certo tributo, visto que a concessão do "writ" diz respeito à cobrança tópica do tributo em exercício determinado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de prescrição intercorrente e DAR provimento com relação à exigência do IRPJ; e, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso com relação à exigência do CSLL, vencido o Conselheiro João Luís de Souza Pereira, que não conhecia do recurso com relação à CSLL e fará declaração de voto.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Marcos Rodrigues de Mello - Relator

Processo nº : 10845.004137/95-17

Recurso nº : 139320

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991 a 1993

Recorrente : PREDIS CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

Sessão de : 13 de maio de 2004

Acórdão nº : 107-07662

ARBITRAMENTO DE LUCROS - 1 - A falta de adoção de livros obrigatórios e escrituração do Livro Diário, em partidas mensais sem pormenorização das operações dia a dia, ou, alternativamente, a adoção de livros auxiliares para registro individual, como determina a lei de regência (Decreto-lei nº 486/69, art. 5º e seus §§ 1º e 3º e RIR/80, art.160 e §§ 1º e 4º), justifica o arbitramento de lucros da pessoa jurídica pelo fisco, com base no artigos 399, inciso IV, e 400 do RIR/80. 2- As operações de conta própria e o preço dos serviços prestados compõem a receita bruta da empresa, por expressa disposição do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77.

ERROS DE SOMA - Os erros de soma, devidamente comprovados pela recorrente, devem ser corrigidos , com a exclusão da diferença apurada da base de cálculo do tributo.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores de.....(moeda da época), ano-base de 1991, e para serem compensados os valores recolhidos a título de IRPJ, CSLL E IRF-ILL, referentes ao ano-calendário de 1992

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Relator

Processo nº : 11080.018827/99-93

Recurso nº : 139011

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1995 a 1998 e 2000

Recorrente : GKN DO BRASIL LTDA. (SUC. DE ATH ALBARUS TRANSMISSÕES HOMOCINÉTICAS LTDA.)

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Sessão de : 13 de maio de 2004

Acórdão nº : 107-07668

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE A SER UTILIZADO EM 1994.

A correção monetária de balanços, no ano-calendário de 1994, deve ser calculada com base na variação da UFIR, por expressa determinação legal.

Negado provimento ao recurso.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Marcos Rodrigues de Mello - Relator

Processo nº : 13161.000571/2003-02

Recurso nº : 137816 - EX OFFICIO

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999

Interessado : GUAICURUS CEREAIS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrente : 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Sessão de : 14 de maio de 2004

Acórdão nº : 107-07671

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE POR VÍCIO FORMAL - Não configura nulidade por vício formal a utilização do relatório fiscal para descrição dos fatos e da base legal para o lançamento e atribuição de responsabilidade tributária, principalmente se no corpo do auto de infração há citação expressa do relatório e foi dado ciência do mesmo ao contribuinte e aos responsáveis.

Recurso de ofício provido para que a DRJ decida sobre o mérito do processo.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Marcos Rodrigues de Mello - Relator

Processo nº : 16542.000143/2003-85

Recurso nº : 134871

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997 e 1998

Recorrente : SANT'ANA ADMINISTRAÇÃO, CONST. E INCORP. DE IMÓVEIS LTDA.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de : 16 de junho de 2004

Acórdão nº : 107-07676

IRPJ E OUTROS. EMPRESA IMOBILIÁRIA. VENDAS E CUSTOS COMPROVADOS. PERCENTUAL DE REALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA COLABORAÇÃO NÃO OBSERVADA. CÁLCULO COM FUNDAMENTO EM ELEMENTOS DISPONÍVEIS. OFENSA AO ART. 148 DO CTN. ARGUMENTO INSUBSISTENTE. ACERTO FISCAL. Não há qualquer ofensa em se exigir a relação percentual lucro bruto/receita bruta para cálculo de realização da receita tributável por vendas de imóveis em construção. Se a relação construída se apóia no percentual - base de 100% -, os seus compartimentos ou as suas partes, ou a sua integridade fatiada, ainda que não fidedignos ao que efetivamente ocorrera mensalmente, desaguarão no todo, sem extrapolá-lo. Vale dizer: a soma das fatias do bolo será igual ao seu todo, descartando-se qualquer possibilidade de excessos ou vazamentos.

IRPJ E OUTROS. ARBITRAMENTO DE LUCROS. BASE DE CÁLCULO.CONTESTAÇÃO. ARGUIÇÃO DE ARBITRAMENTO SEM APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DE 8%. APELO RECURSAL INSUBSISTENTE.As regras legais que permeiam o arbitramento de lucros na esfera do IRPJ não se confundem com as que regem outros regimes de tributação. Sobreleva-se na atividade imobiliária um tratamento pontual mais distante do que se empresta às outras atividades. Diversamente das demais em que a legislação estabelecera um coeficiente que deveria incidir sobre a integralidade da base de cálculo, desconsiderando-se inclusive quaisquer custos, na hipótese de pessoas jurídicas que se dedicam à venda de imóveis o legislador permitira a dedutibilidade do custo do imóvel, desde que comprovado.

IRPJ E OUTROS. FATOS GERADORES DE JANEIRO A JUNHO DE 1996. DECADENCIA AO ABRIGO DO INCISO IV DO ART. 150, DO CTN. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. "Tributário. Decadência. Tributos Sujeitos ao Regime do Lançamento por Homologação. Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação ou seja aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo.

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência em relação ao IRPJ e CSLL do período de janeiro a junho de 1996; vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Marcos Rodrigues de Mello e Marcos Vinícius Neder de Lima, que não a acolhiam com relação à CSLL e ACOLHER a decadência com relação à COFINS dos meses de março e abril de 1996, vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Marcos Rodrigues de Mello e Marcos Vinícius Neder de Lima; no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Neicyr de Almeida - Relator

Processo nº : 10708.000347/96-37

Recurso nº : 140075

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993

Recorrente : ANGRALY VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Sessão de : 16 de junho de 2004

Acórdão nº : 107-07682

NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso que não se toma conhecimento.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente e Relator

Processo nº : 11065.000197/2003-08

Recurso nº : 135874

Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2001

Recorrente : FLECKSTAN PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Sessão de : 16 de junho de 2004

Acórdão nº : 107-07683

IRPJ/CSLL - REAVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS RELEVANTES - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO - A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente poderá ser computada em conta de resultado ou na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado.

PENALIDADE AGRAVADA - Não se justifica a aplicação da multa de ofício qualificada, prevista no inciso II do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, se não restar devidamente comprovado o evidente intuito de fraude. Não basta ao fisco entender presentes "fortes evidências de intuito de fraude".

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a parcela relativa ao ativo reavaliado e ainda não realizado, indicado no voto do relator, bem como, o agravamento da penalidade. O Conselheiro Neicyr de Almeida fará declaração de voto.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 13840.000052/00-55
Recurso nº : 135902
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993 a 1995
Recorrente : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº : 107-07684

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - Nos pedidos de repetição de indébitos e de compensação é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 10925.002421/2002-77
Recurso nº : 138334
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : ZABLOSKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº : 107-07686

NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINAR DE NULIDADE - COMPETÊNCIA DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Os AFRFs possuem competência para a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração. Não se pode falar em nulidade do lançamento por incompetência do autuante quando devidamente autorizado pelo MPF para realizar a ação fiscal.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E/OU LIVRO CAIXA - A não apresentação da escrituração contábil e/ou do livro caixa, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a aferição do lucro tributável declarado, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável.

MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - O lançamento da multa qualificada de 150% deve ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. Inaplicável a multa qualificada no caso de arbitramento dos lucros pela inexistência de escrituração contábil e/ou livro caixa.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Natanael Martins (Relator), Octávio Campos Fischer e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Designado o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello para redigir o voto vencedor

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Marcos Rodrigues de Mello - Redator designado
Processo nº : 13805.004042/98-00
Recurso nº : 139268
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1994
Recorrente : MAQUEIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº : 107-07692

NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso que não se toma conhecimento

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente e Relator
Processo nº : 13707.002426/96-17
Recurso nº : 137349 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992, 1993
Interessado : BARGOA CONECTORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº : 107-07693

REGIME DE COMPETÊNCIA - POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DO IMPOSTO - Na apuração do imposto postergado é necessário fazer os ajustes necessários à determinação segura da base imponível do tributo e isso demanda a recomposição em todos os seus efeitos do lucro real dos períodos afetados.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 13707.001599/2003-44
Recurso nº : 137348
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992, 1993
Recorrente : BARGOA S/A (ANTIGA BARGOA CONECTORES INDÚSTRIA E COM. S.A.)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº : 107-07694

IRPJ - MÚTUOS COM COLIGADAS OU CONTROLADAS - ANO-BASE DE 1991 - No ano-base de 1991, as contas de mútuo com controladas ou coligadas já se sujeitaram às normas do Decreto nº 332/91. Afastada, portanto, a incidência do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83.

IRPJ/CSLL - DESPESAS/CUSTO - EFETIVIDADE DO DISPÊNDIO, DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, E REQUISITOS DE NECESSIDADE, NORMALIDADE E USUALIDADE - ÔNUS DA PROVA - GLOSA - CABIMENTO - Se a fiscalizada não apresenta os comprovantes fiscais dos dispêndios contabilizados, está o fisco tolhido na sua missão de verificar a efetividade, a necessidade e a usualidade do dispêndio. Ao contrário, se apresentado documento hábil, cabe ao fisco fazer a prova da sua indedutibilidade, à vista dos serviços nele descritos.

IRPJ/CSLL - ARBIRAMENTO DO VALOR DOS ESTOQUES - Desclassificar uma contabilidade de custos para, a partir daí, arbitrar-se os valores dos estoques, requer prova segura de sua imprestabilidade para o fim a que se destina, não bastando, para tanto, afirmações de irregularidades pontuais ou formais, cuja repercussão, importante, na valoração dos estoques não reste patente. O arbitramento é sempre medida extrema.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar da tributação a parcela referente a multas concedidas à controlada; à falta de comprovação da efetiva prestação de serviços; o arbitramento de estoque e ajustar a CSLL ao decidido em relação ao IRPJ.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 13884.000700/00-11
Recurso nº : 139369
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : CONSTRUTORA REFLORA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº : 107-07698

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - Lucro inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório. Demonstração de que o lançamento de seu em razão de erro no preenchimento da declaração de IRPJ pelo contribuinte.

Recurso voluntário provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Marcos Rodrigues de Mello - Relator
Processo nº : 10315.001148/2001-61
Recurso nº : 130232
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : MAURO TAVARES DE LUNA - ME
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº : 107-07700

NORMAS PROCESSUAIS - DESISTÊNCIA - O pedido de parcelamento (PAES) acompanhado do pedido de desistência do recurso põe fim ao litígio, tornando-o sem objeto. Recurso que não se toma conhecimento

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por renúncia.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente e Relator
Processo nº : 13706.002652/98-70
Recurso nº : 137701
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1989 a 1992
Recorrente : CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº : 107-07701

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Desaparecido o óbice à apreciação do Pedido de Restituição, deve a DRF de jurisdição apreciar o pleito do contribuinte, no mérito.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 10580.009387/2001-29
Recurso nº : 139932
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 2000
Recorrente : SUPERMERCADO J. PEREIRA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 17 de junho de 2004
Acórdão nº : 107-07704

COFINS - COMPENSAÇÃO - Legítima a compensação de créditos de FINSOCIAL com débito de COFINS respaldada por decisão judicial, e a posterior compensação de 1/3 desse valor de COFINS com a Contribuição Social sobre o Lucro. A vedação a compensação de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial prevista na Lei Complementar nº 104 é posterior aos fatos discutidos no processo

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente e Relator
Processo nº : 10845.002828/94-96
Recurso nº : 136596
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1989 a 1991
Recorrente : ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 7 de julho de 2004
Acórdão nº : 107-07705

IRPJ - PERMUTA DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS - Aplicam-se as regras da Instrução Normativa SRF nº 107/88, quando, embora o contrato não esteja assim nominado, as características do negócio realizado revelam um típico contrato de permuta.

Por maioria de votos, REJEITAR o pedido de diligência apresentado pelo Conselheiro Neicyr de Almeida, o único vencido. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. O conselheiro Neicyr de Almeida fará voto de vista.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Vice - Presidente em exercício

Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 13971.000048/2001-71
Recurso nº : 128448
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : AGRO INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 7 de julho de 2004
Acórdão nº : 107-07706

IRPJ - CMB - SALDO CREDOR - DIFERENÇA IPC/BTNF - LUCRO INFLACIONÁRIO - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 112 DO CTN - Não há como prevalecer lançamento decorrente da denominada operação malha fazenda, em que se acusa a existência de saldo credor oriundo da diferença IPC/BTNF, quando o valor da base tributável em que se assenta ressente-se dos requisitos de liquidez e certeza, mormente tendo o contribuinte, desde a peça vestibular, asseverado que a diferença do IPC/BTNF fora devedora e que o aludido saldo devedor em verdade representaria, apenas, a correção de contas especiais de reservas de capital.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Vice - Presidente em exercício

Natanael Martins - Relator
Processo nº : 10805.002082/97-11
Recurso nº : 135721 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994 e 1995
Interessado : RHUMELL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 7 de julho de 2004
Acórdão nº : 107-07708

IRPJ E IR/FONTE - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - ANO-CALENDÁRIO 1993 - ARTS. 43 E 44 LEI 8.541/92 - A determinação do art. 3º da MP 492/94, de que as regras dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 passariam a incidir, também, sobre as empresas tributadas pelo lucro presumido e arbitrado, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 9/5/94, por não constar das reedições subsequentes, nem da lei 9.064/95 em que foi convertida, e por importar em majoração da base de cálculo, não pode ser aplicada em 1993. O IRRF até 31/12/94 deveria ser calculado conforme o art. 40, § 11, da Lei 8.383/91.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Vice - Presidente em exercício

Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 10725.001412/98-78
Recurso nº : 140098 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993 a 1995
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e STS CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
Sessão de : 7 de julho de 2004
Acórdão nº : 107-07709

OMISSÃO DE RECEITA - A omissão de receitas, salvo a hipótese de presunção legal, não dispensa a prova de sua ocorrência. Indícios colhidos demandam maior aprofundamento da ação fiscal no sentido de levar ao julgador a convicção de que o ilícito fiscal realmente aconteceu. A entrega de cópia de livro diário de cliente do contribuinte, desacompanhada de documentação que lhe deu base não faz prova suficiente, para embasar lançamento com relação a terceiros.

Configura hipótese de omissão de receita o fato de a pessoa jurídica não escriturar as receitas de prestação de serviços comprovadas por intermédio das notas fiscais por ela mesmo fornecidas ao beneficiário e corroboradas por provas de pagamento pelo tomador do serviço.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, também, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Vice - Presidente em exercício

Marcos Rodrigues de Mello - Relator

Processo nº : 13897.000285/2002-53
Recurso nº : 139022
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : ANFLA PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS S/C LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 7 de julho de 2004
Acórdão nº : 107-07710

IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - EXERCÍCIO DE 1996 - As microempresas, por força do disposto o art. 52 da Lei n.º 8.541/92 são obrigadas à apresentação da declaração de rendimentos, na forma do artigo 52 da Lei n.º 8.541/92. A falta ou o atraso na entrega da declaração sujeita o contribuinte à multa prevista no art. 88, da Lei n.º 8.981/95,c/c § 3º do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 10.426/01, e o disposto no art. 106, "c", do CTN.

Recurso a que se nega provimento.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Vice - Presidente em exercício e Relator

Processo nº : 10166.015817/2002-13
Recurso nº : 136946
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998
Recorrente : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 8 de julho de 2004
Acórdão nº : 107-07711

DECADÊNCIA - IRPJ - O direito de a Fazenda Pública constituir exigências tributárias relativas ao imposto de renda das pessoas jurídicas, extingue-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nºs 8.981 e 9.065 de 1995 - A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido, por compensação do prejuízos fiscais apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, 30% (trinta por cento).

Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativa ao período do primeiro ao terceiro trimestre de 1996, e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Vice - Presidente em exercício

Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 10882.000018/2002-57
Recurso nº : 135289 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1997
Interessado : COMPUWARE DO BRASIL S.A.
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 7 de julho de 2004
Acórdão nº : 107-07712

IRPJ - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - LUCRO REAL NEGATIVO - IMPROCEDÊNCIA. Ocorrendo a hipótese de apuração de lucro real negativo (prejuízo fiscal), não é cabível lançamento de ofício cuja exigência fiscal se fundamenta na divergência de valores entre o imposto de renda retido na fonte, declarado pela contribuinte, e o apurado pela fiscalização.

CSL - ROYALTIES - GLOSA - IMPROCEDÊNCIA. A indedutibilidade de despesas em face da legislação do imposto de renda não afeta a apuração da base de calculo da contribuição social sobre o lucro, cuja conformação deve se dar em razão de sua específica legislação. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Vice - Presidente em exercício

Natanael Martins - Relator
Processo nº : 13805.009341/98-50
Recurso nº : 140455
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente : SALUM ABDALLA CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E ADMINIST. LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 7 de julho de 2004
Acórdão nº : 107-07714
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Data do fato gerador: 30/11/1993, 31/12/1994

OMISSÃO DE RECEITAS. Uma vez caracterizada a omissão de receitas pela falta de escrituração dos recursos utilizados para fazer face à aquisição de participação societária bem como pela ausência de escrituração de direitos cedidos a terceiros em operação de compra e venda, correta a constituição do respectivo crédito tributário.

PIS. IRRF. CSLL. Corretos os lançamentos de ofício relativos aos tributos cujos fatos geradores são os mesmos que resultaram na exigência do IRPJ

Negado provimento ao recurso voluntário.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Vice - Presidente em exercício

Marcos Rodrigues de Mello - Relator
Processo nº : 10680.015837/2002-75
Recurso nº : 139102
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1998, 1999
Recorrente : COMERCIAL VB LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 7 de julho de 2004
Acórdão nº : 107-07715

CSSL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE - LEI N° 8.981/95, art. 58 e art. 16 da Lei º 9.065/95 - Para determinação da base de cálculo da contribuição social o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

IRPJ - MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Havendo a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, não se pode relevar a multa a ser aplicada por ocasião do lançamento "ex officio", nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Vice - Presidente em exercício e Relator

Processo nº : 10166.000345/2002-02
Recurso nº : 136869
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1998
Recorrente : UNIMIX TECNOLOGIA LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 8 de julho de 2004
Acórdão nº : 107-07716

CSLL - DÉBITO DECLARADO EM DCTF - Não cabe lançamento de multa de ofício quando o débito está declarado em DCTF, ainda que não pago no vencimento.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de lançamento de ofício

Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Vice - Presidente em exercício

Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 10940.000254/99-10
Recurso nº : 132193
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994 a 1996
Recorrente : TRANSPORTADORA PRIMO LTDA.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 8 de julho de 2004
Acórdão nº : 107-07717

IRPJ - PRAZO DECADENCIAL - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - O início da contagem do prazo decadencial sobre o lucro inflacionário deve ser feita a partir do exercício em que deve ser tributada a sua realização.

LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO MÍNIMA - TRIBUTAÇÃO - A partir do exercício de 1988, existe a obrigatoriedade da realização de um valor mínimo do lucro inflacionário acumulado.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei n° 9.065/95, a partir de 1°/01/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

PIS-REPIQUE- DECORRÊNCIA - Ao lançamento dito decorrente, em razão da íntima relação de causa e feito, deve-se estender o quanto decidido no lançamento do qual se originou.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar da exigência as parcelas do IRPJ e PIS REPIQUE atingidas pela decadência relativas ao período de janeiro de 1993 a março de 1994.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Vice - Presidente em exercício

Natanael Martins - Relator
Processo nº : 13884.000961/00-96
Recurso nº : 132596 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996
Interessado : B. COSTA COMERCIAL LTDA.
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 8 de julho de 2004
Acórdão nº : 107-07718
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1995
Omissão de Receita. Suprimento de Recursos. Prova.

Apenas a comprovação cumulativa da efetividade da entrega e da origem dos recursos supridos por pessoas ligadas afasta a caracterização de omissão de receitas. A realização de aplicação financeira no mesmo montante dos recursos supridos não atesta a efetividade do suprimento assim como a simples menção do empréstimo na declaração de rendimentos da pessoa física dos sócios.

IRPJ - Lucro Presumido- Desembolsos Superiores aos Recursos - Omissão de Receitas - A constatação, por meio de demonstrativo do fluxo financeiro, de que os dispêndios da empresa superam os recursos disponíveis em determinado período caracteriza a prática de omissão de receitas. Essa caracterização somente é afastada quando o sujeito passivo comprova que o excesso de dispêndios constatado decorreu de erro nas informações prestadas e que serviram de base para a averiguação da movimentação de recursos. Essa prova não pode ser feita apenas com cópias dos livros fiscais se estas cópias não podem ser autenticadas por falta dos originais e dos documentos que embasam os lançamentos.

IRPJ e IRRF - Omissão de Receitas - Lucro Presumido - Ano-Calendário 1995. Art. 43 Lei 8.541/92 - No ano calendário de 1995, as omissões de receitas verificadas de ofício nas empresas optantes pelo regime do lucro presumido submetiam-se à tributação em separado determinada pelo art. 43 e 44 da Lei 8.541, de 1992, alterados pela Lei nº 9.064, de 1995 que convalidou a Medida Provisória nº 492, de 1994.

Dado provimento ao recurso de ofício.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Vice - Presidente em exercício

Marcos Rodrigues de Mello - Relator
Processo nº : 11080.003110/98-84
Recurso nº : 139967
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEDIANEIRA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 8 de julho de 2004
Acórdão nº : 107-07719

IMPOSTO DE RENDA - EXTINÇÃO DE EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Descabe a alegação de falta de pressupostos processuais na formação da relação jurídico-tributária ante a extinção da pessoa jurídica, quando, na data do distrato social, a empresa já tinha sido autuada.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A prova do erro é ônus do sujeito passivo que o alegou, cumprindo-lhe fornecer ao fisco todas as provas que conduziram ao evento. A falta de apresentação desses elementos ao encarregado da diligência determinada pelo julgador de primeira instância e a apuração de contradições entre as alegações da defesa e a prova dos autos determinam a mantença do lançamento.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo contribuinte e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Vice - Presidente em exercício e Relator

AUZÔNIA EVANGELISTA DE SOUZA
Chefe da Secretaria

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE SETEMBRO DE 2004

Processo nº : 11080.005153/98-68
Recurso nº : 134560
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1995, 1996 e 1998
Recorrente : COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 107-07528

CSLL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. É defeso, por falta de previsão legal, a utilização, a qualquer tempo, de alegados resíduos inflacionários que teriam sido originados quando da implementação do Plano Verão, mediante a aplicação do índice de 70,28% sobre a OTN de NCz$ 6,17, no mês de janeiro de 1989, para a correção monetária do balanço encerrado em 31/12/1989.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

José Clóvis Alves - Presidente
Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator
Processo nº : 10768.030838/97-33
Recurso nº : 138476
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993
Recorrente : KOLETA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº : 107-07672

IR/FONTE - DECADÊNCIA - Nos termos do art. 150, § 4º do CTN e consoante jurisprudência uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de 5 (cinco) anos o prazo decadencial para exigência de imposto de renda na fonte.

CSLL - DECADÊNCIA - CTN, ART. 150, § 4º - APLICAÇÃO - Tendo a Suprema Corte, de forma reiterada, proclamado a natureza tributária das contribuições de seguridade social, determinando, pois, em matéria de decadência, a lei e o direito aplicável, por força do que dispõe o artigo 146, lll, b da Constituição Federal, aplica-se as regras do CTN em detrimento das dispostas na Lei Ordinária 8212. Interpretação mitigada do disposto na Portaria MF 103/02, solução da lide, conforme a lei e o Direito. Portanto, deve-se reconhecer, a favor da recorrente, a decadência do direito da Fazenda Publica efetuar o lançamento.

PIS/REPIQUE - DECADÊNCIA - As contribuições ao PIS não são regidas pela Lei nº 8.212/91, portanto, nos termos do art. 150, § 4º do CTN e consoante jurisprudência uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, é de 5 (cinco) anos o prazo decadencial para sua exigência de ofício.

IRPJ - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - BASE DE CÁLCULO - A legislação que regia o cálculo da provisão para devedores duvidosos no ano-calendário de 1992, não determinava a exclusão da base de cálculo do valor dos créditos decorrentes de aplicações financeiras.

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero (Relator), Marcos Rodrigues de Mello e Marcos Vinícius Neder de Lima, que não acolhiam em relação à CSLL. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Natanael Martins.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Natanael Martins - Redator - Designado

Processo nº : 13805.000465/93-29
Recurso nº : 138982
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1987 a 1991
Recorrente : ROBERTO PINTO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07720

NORMAS PROCESSUAIS - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - ANOS-BASE DE 1986 A 1990 - A suspensão da imunidade tributária das instituições de educação integra o rol dos atos privativos da autoridade tributária da jurisdição da entidade, nos precisos termos do § 1º do art. 14 do Código Tributário Nacional. Somente após o ato formal de suspensão da imunidade pela autoridade competente e que se abre ao auditor fiscal, que detém a prerrogativa de constituição do lançamento tributário, a possibilidade de agir. A legislação nunca contemplou a possibilidade de suspensão de imunidade pelo próprio auditor fiscal, como verificado nestes autos. (Precedentes: Ac. CSRF/01-0.200/81 e Ac. 101-93.465).

Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade dos lançamentos.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 13805.000466/93-91
Recurso nº : 139025
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1987 a 1991
Recorrente : LÚCIA MARIA DA PENHA SCARPA COMENALE PINTO DE SOUZA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07721

NORMAS PROCESSUAIS - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO - ANOS-BASE DE 1986 A 1990 - A suspensão da imunidade tributária das instituições de educação integra o rol dos atos privativos da autoridade tributária da jurisdição da entidade, nos precisos termos do § 1º do art. 14 do Código Tributario Nacional. Somente após o ato formal de suspensão da imunidade pela autoridade competente e que se abre ao auditor fiscal, que detém a prerrogativa de constituição do lançamento tributário, a possibilidade de agir. A legislação nunca contemplou a possibilidade de suspensão de imunidade pelo próprio auditor fiscal, como verificado nestes autos. (Precedentes: Ac. CSRF/01-0.200/81 e Ac. 101-93.465).

Pounanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade dos lançamentos.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 10070.001426/91-21
Recurso nº : 139063
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1990
Recorrente : COLORTEL S.A. SISTEMAS ELETRÔNICOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07722

IRPJ - MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS - VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - GLOSA - LANÇAMENTO IMPROCEDENTE - O Decreto-lei 2.065/83, em seu artigo 21, nas operações de empréstimos entre empresas ligadas ou controladas, exigia, no mínimo, receita equivalente à variação da OTN, não obstando, evidentemente, que mutuante e mutuaria pudessem contratar índice de atualização superior, donde se deflue que a glosa de variação monetária passiva somente poderia ser aceita mediante adequada interpretação do contrato pactuado e, sobretudo, do modo como a mutuante teria reconhecido o seu direito

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e no mérito, DAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Natanael Martins - Relator
Processo nº : 10680.009856/00-75
Recurso nº : 134371
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1996
Recorrente : PASSOS EMPREENDIMENTOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07723

CSLL.CUSTOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS. RECONHECIMENTO ANTECIPADO.HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOBSERVÂNCIA. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. O reconhecimento antecipado dos custos pode caracterizar a hipótese de postergação tributária ou até mesmo nenhum reflexo impositivo.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Neicyr de Almeida - Relator
Processo nº : 10665.000362/2002-19
Recurso nº : 136270
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1997 a 2002
Recorrente : UNIMED DIVINÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07728

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LÍQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA - A base de cálculo da Contribuição Social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts 79 e 111 da Lei nº 5.764/71.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 11618.004316/2001-28
Recurso nº : 136345
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1992
Recorrente : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07729

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LÍQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA - A base de cálculo da Contribuição Social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operação com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c com os arts. 79 e 111 da Lei nº 5.764/71.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 10480.015484/2001-89
Recurso nº : 136532 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2001
Interessado : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07730

IRPJ/CSLL - RECURSO DE OFÍCIO - De se negar provimento ao recurso de ofício quando os ajustes procedidos nas exigências decorrem da correta interpretação da legislação tributária por parte dos julgadores de primeiro grau.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 11060.001352/00-31
Recurso nº : 131882
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : CONSTRUTORA NIMA LTDA.
Recorrida : DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07731

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA POR SÓCIOS - Os suprimentos de numerário atribuídos a sócios da pessoa jurídica, cujos requisitos cumulativos e indissociáveis de efetividade de entrega e de origem dos recursos não forem devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas pela empresa.TRIBUTAÇÃO DECORRENTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - COFINS - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

Às exigências decorrentes aplica-se a decisão do lançamento principal, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Natanael Martins - Relator
Processo nº : 13857.000064/2003-32
Recurso nº : 140694
Matéria : COFINS - Ex(s): 1999
Recorrente : DISTRIBUIDORA CONSTANZO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07732

COFINS.TRIBUTAÇÃO AUTÔNOMA. COMPETÊNCIA.SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MF. RECURSO NÃO- CONHECIDO. A apreciação de recurso voluntário talhado em recolhimento autônomo insuficiente da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social acha-se confinada na competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso da COFINS, para declinar a competência ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Neicyr de Almeida - Relator
Processo nº : 10920.002059/2002-84
Recurso nº : 136466 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 a 2002
Interessado : BEBIDAS PRÍNCIPE LTDA.
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07737

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA - MOTIVAÇÃO - Não se justifica o agravamento da multa de lançamento de ofício para 225% quando não está perfeitamente caracterizada a recusa de apresentação de esclarecimentos e/ou documentos.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 10920.002194/2003-19
Recurso nº : 136473
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : BEBIDAS PRÍNCIPE LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07738

IRPJ/CSLL/PIS/COFINS - DECLARAÇÕES APRESENTADAS, SISTEMATICAMENTE, COM RECEITAS MENORES QUE AS ESCRITURAS EM LIVROS FISCAIS - MULTA AGRAVADA - CABIMENTO - O dolo, elemento imprescindível à caracterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática, consistente em calcular os tributos e contribuições e informá-lo nas Declarações prestadas à administração tributária, tomando como base para apuração uma parcela ínfima da receita bruta efetivamente auferida e escrituradas em livros fiscais.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 13116.000941/2001-87
Recurso nº : 139248 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997 a 2000
Interessado : VICENTE DE SOUZA LOBO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07740

RECURSO "EX OFFICIO" - IRPJ - AUTO DE INFRAÇÃO - ERRO NA ELABORAÇÃO DO LANÇAMENTO - NULIDADE - É nulo o lançamento em que a autoridade fiscal deixa de atender os requisitos essenciais à sua validade, mormente o artigo 10, inciso III do Decreto nº 70.235/72.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Natanael Martins - Relator
Processo nº : 10825.001505/99-28
Recurso nº : 128638 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995, 1996, 1997 e 1998
Recorrentes : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP e VERA CRUZ AUTOMÓVEIS LTDA.
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07741

IRPJ E OUTROS. OMISSÃO DE RECEITAS. INDÍCIOS COM BASE NA ESCRITURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MERO SUPRIMENTO COMO ELEMENTO INDICIÁRIO. INSUBSISTÊNCIA. CONSTATAÇÃO DE SALDO CREDOR NÃO-DIVULGADO. O suprimento de caixa - ainda que materializado por moeda manual - por si só não constitui elemento indiciário com aptidão de inverter o ônus da prova. É um ato administrativo usual que denota tão-somente uma crise de liquidez ou revela a necessidade de recursos próprios voltados para a grade de investimentos empresarial. A associação, não-excludente, desse ativo monetário a um acobertado saldo credor de caixa de valor coincidente ou não - atual ou iminente - , é que terá o fôlego de inverter o ônus da prova. A infração, por sua vez, se tipificará sob a égide de omissão de receitas se restarem não-coincidentes a origem e a efetiva entrega dos respectivos valores ao caixa da empresa.

IRPJ E OUTROS. SUPRIMENTO DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL.ÔNUS DA PROVA.INVERSÃO.COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MERAS ALEGAÇÕES. INSUBSISTÊNCIA. A presunção legal exige esgotantes meios de prova e não alegações esgotantes.

IRPJ E OUTROS.AUMENTO DE CAPITAL. PROVA DE ORIGEM E EFETIVA ENTREGA. INEXISTÊNCIA. CONTABILIZAÇÃO DO INGRESSO DOS RECURSOS.ARGUIÇÃO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. LANÇAMENTO SUBSISTENTE. O suprimento de caixa, quando há prova evidente de que despesas ou custos foram solvidos com recursos de igual monta ou de valores próximos, tão-somente confirma e demonstra o ingresso efetivo de recursos marginais que se alojaram no caixa da empresa, oriundos, salvo prova em contrário, de pretéritas receitas omitidas ou não levadas ao resultado do período.

IRPJ E IR-FONTE. .ARTIGOS 43 E 44. LEI N.º 8.541/92, SOB O TÍTULO IV - DAS PENALIDADES. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN EM FACE DE LEI ULTERIOR. ARGÜIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A espécie normativa como parte do gênero decorre do título, em sendo o gênero comum a várias espécies. A penalidade é espécie - parte da exigência - ou que da infração deriva - e ambos (imposto e penalidade) se complementam de forma indissociável. A descrição do imposto e da penalidade, embora retratem uma situação híbrida sob o mesmo agrupamento ou sob uma indicação única ou geral, não desnatura os conceitos e objetivos do imposto, mormente quando o próprio texto legal estabelece nítidos liames entre eles.

IRPJ E OUTROS.CUSTOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS. RECONHECIMENTO ANTECIPADO.HIPÓTESE DE POSTERGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INOBSERVÂNCIA. LANÇAMENTO INSUBSISTÊNTE. O reconhecimento antecipado dos custos pode caracterizar a hipótese de postergação tributária ou até mesmo nenhum reflexo impositivo.

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, em relação aos meses de agosto e setembro de 1994. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima e Marcos Rodrigues de Mello. Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao

recurso voluntário, nos termos do voto do relator, e, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para restabelecer as verbas do ano calendário de 1995.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Neicyr de Almeida - Relator
Processo nº : 10980.011825/2002-97
Recurso nº : 140185
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 1998, 1999
Recorrente : IGUAÇU CELULOSE S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07745

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITES - LEI N° 8.981/95, ARTS. 42 e 58 - Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, nos exercícios financeiros de 1998 e 1999, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízos, como em razão da compensação da base de cálculo negativa da contribuição social.

CONFISCO - A limitação à compensação de prejuízos e de bases de cálculo negativas anteriores, de que tratam os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95, não configura confisco ou incidência sobre o patrimônio, mas, apenas, aumento de tributação. A Suprema Corte, nos RE 256.273-4-MG, e RE 232.084-SP, já decidiu que essas leis não violam o princípio da anterioridade, ressalvada quanto a este, a aplicação da MP nº 812/94, no ano de 1994, e tampouco da irretroatividade e dos direitos adquiridos.

IRPJ - MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Havendo a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, não se pode relevar a multa a ser aplicada por ocasião do lançamento "ex officio", nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei n° 9.065/95, a partir de 1°/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Relator
Processo nº : 10980.009744/00-11
Recurso nº : 131969 Embargos de Declaração
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996 a 2000
Embargante : CONSELHEIRO FRANCISCO DE SALE RIBEIRO DE QUEIROZ
Embargada : SÉTIMA CAMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : KEEPER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07746

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omitindo-se o acórdão sobre argumento de defesa apresentado pelo sujeito passivo, cabem os embargos de declaração interpostos pelo relator do aresto (art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Port. MF 55/98).

DECADENCIA - LUCRO PRESUMIDO - Em se tratando de lançamentos por homologação, o prazo decadencial opera-se ao termo de 5(cinco) anos contados da data do fato gerador, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Como os lançamentos foram efetuados após o decurso do prazo decadencial, acolhe-se a preliminar de caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.

CSLL, PIS E COFINS - As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, lll, "b", da Constituição federal, dispor sobre a decadência tributária.

Por unanimidade de votos, re-ratificar o Acórdão nº: 107-07388, de 16/10/2003, para acolher a preliminar de decadência do IRPJ e do PIS, para fatos geradores ocorridos até 30/11/95, e por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do COFINS e CSL. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Marcos Vinicíus Neder de Lima e Marcos Rodrigues de Mello.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Relator
Processo nº : 10120.001096/2003-71
Recurso nº : 137458
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : MÁXIMO ATACADISTA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07747

PAF - PROVA EMPRESTADA - VALIDADE - O artigo 199 do CTN prevê a mútua assistência entre as entidades da Federação em matéria de fiscalização de tributos, autorizando a permuta de informações, desde que observada a forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio. Consoante entendimento do STF, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório. (STJ - Resp. 81.094-MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 5/8/2004).

IRPJ - DECLARAÇÕES APRESENTADAS, SISTEMATICAMENTE, COM RECEITA MENORES QUE AS ESCRITURADAS EM LIVROS FISCAIS - MULTA AGRAVADA - CABIMENTO - O dolo, elemento imprescindível à caraterização das figuras que justificam a exasperação da penalidade, resta comprovado pela conduta reiterada e sistemática, consistente em calcular os tributos e contribuições e informá-lo nas Declarações prestadas à administração tributária, tomando como base para apuração uma parcela ínfima da receita bruta efetivamente auferida e escrituradas em livros fiscais.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegalidade de prova emprestada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 13804.001238/2001-38
Recurso nº : 137546
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1999
Recorrente : DURATEX S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07748

PAF - RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE OBJETO - Somente a exigência tributária devidamente formalizada instaura a fase litigiosa do processo administrativo.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 13706.004253/96-63
Recurso nº : 134294
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995
Recorrente : PROBRÁS ENGENHARIA S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07749

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - BAIXA DE BENS - A falta de correção monetária na baixa de bem não afeta o resultado do período, porque o valor da correção é compensado pelo menor custo do bem baixado, em montante idêntico ao valor da correção que deixou de ser registrada.

DECORRÊNCIA - PIS/REPIQUE - Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, ao lançamento conseqüente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Natanael Martins - Relator
Processo nº : 13805.004770/93-44
Recurso nº : 014096
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex(s): 1992
Recorrente : SÉRGIO LUIZ COPPOLA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07750

FINSOCIAL. ARBITRAMENTO DE LUCROS. LIVRO DIÁRIO EM PARTIDAS MENSAIS. A falta de apresentação de livro auxiliar escriturado como ente complementar ao Livro Comercial escriturado em partidas mensais autoriza o arbitramento do lucro com base na receita bruta declarada. A exigência decorrente deve se amalgamar ao que fora decidido em relação ao tributo principal.

IRPJ. LUCRO REAL. DOCUMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO PARCIAL. ARBITRAMENTO DE LUCROS. SUBSISTÊNCIA. A falta de apresentação da documentação que ampara a escrituração justifica o arbitramento dos lucros. A escrituração só faz prova a favor do contribuinte quando lastreada em documentos hábeis e idôneos. Não apresentados, ainda que de forma parcial, queda-se derruída a pretensão de acolhimento ao rogo recursal ao abrigo dos artigos 18, inciso IV, da Lei n° 8.541/92, e 386 do Código de processo Civil.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Neicyr de Almeida - Relator
Processo nº : 13805.004767/93-30
Recurso nº : 014105
Matéria : COFINS - Ex(s): 1992
Recorrente : SÉRGIO LUIZ COPPOLA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07751

COFINS. ARBITRAMENTO DE LUCROS. LIVRO DIÁRIO EM PARTIDAS MENSAIS. A falta de apresentação de livro auxiliar escriturado como ente complementar ao Livro Comercial escriturado em partidas mensais autoriza o arbitramento do lucro com base na receita bruta declarada. A exigência decorrente deve se amalgamar ao que fora decidido em relação ao tributo principal.

IRPJ. LUCRO REAL. DOCUMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO PARCIAL. ARBITRAMENTO DE LUCROS. SUBSISTÊNCIA. A falta de apresentação da documentação que ampara a escrituração justifica o arbitramento dos lucros. A escrituração só faz prova a favor do contribuinte quando lastreada em documentos hábeis e idôneos. Não apresentados, ainda que de forma parcial, queda-se derruída a pretensão de acolhimento ao rogo recursal ao abrigo dos artigos 18, inciso IV, da Lei n° 8.541/92, e 386 do Código de processo Civil.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Neicyr de Almeida - Relator
Processo nº : 13805.004768/93-01
Recurso nº : 014115
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex(s): 1991 e 1992
Recorrente : SÉRGIO LUIZ COPPOLA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07752

CSLL. ARBITRAMENTO DE LUCROS. LIVRO DIÁRIO EM PARTIDAS MENSAIS. A falta de apresentação de livro auxiliar escriturado como ente complementar ao Livro Comercial escriturado em partidas mensais autoriza o arbitramento do lucro com base na receita bruta declarada. A exigência decorrente deve se amalgamar ao que fora decidido em relação ao tributo principal.

IRPJ. LUCRO REAL. DOCUMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO PARCIAL. ARBITRAMENTO DE LUCROS. SUBSISTÊNCIA. A falta de apresentação da documentação que ampara a escrituração justifica o arbitramento dos lucros. A escrituração só faz prova a favor do contribuinte quando lastreada em documentos hábeis e idôneos. Não apresentados, ainda que de forma parcial, queda-se derruída a pretensão de acolhimento ao rogo recursal ao abrigo dos artigos 18, inciso IV, da Lei n° 8.541/92, e 386 do Código de processo Civil.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Neicyr de Almeida - Relator
Processo nº : 10882.000914/97-70
Recurso nº : 137675 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993
Interessado : IMG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
Recorrente : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07755

RECURSO "EX OFFÍCIO - Não está sujeita a recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes a decisão de primeira instância que exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) igual ou inferior à alçada de irrecorribilidade.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de requisito de admissibilidade.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Relator

AUZÔNIA EVANGELISTA DE SOUZA
Chefe de Secretaria

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2004

Processo nº : 13894.000061/2003-52
Recurso nº : 135378
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente : PROFILM TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão nº : 107-07378

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO - INSUBSISTÊNCIA. Não Subsiste Lançamento de Ofício que realiza arbitramento quando poderia determinar o lucro tributável a partir do Livro Diário.

Por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento.

José Clóvis Alves - Presidente
Octávio Campos Fischer - Relator
Processo nº : 13971.002570/2002-79
Recurso nº : 135610
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999
Recorrente : ELO FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 6 de novembro de 2003
Acórdão nº : 107-07440

IRPJ E REFLEXOS - OMISSÃO DE RECEITAS - FACTORING. Caracterizada, através de fortes elementos indiciários, que a movimentação bancária de um empregado da Recorrente representa omissão de receita desta, deve ser mantido o auto de infração. A " troca de cheques" realizada por funcionário da Recorrente, amparada por outras provas, demonstra o intuito de omissão de receitas por parte da mesma.

ERRO NA IDENTIFICAÇAO DO SUJEITO PASSIVO - INEXISTÊNCIA. Verificada pela Fiscalização que, em verdade, a Recorrente utilizou-se de conta bancária de seu funcionário para realizar movimentação bancária à margem da contabilidade , não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. Reservado o entendimento pessoal do Relator, o questionamento da validade das leis que amparam a incidência da multa e dos juros, bem como possibilitam o acesso à movimentação bancária do contribuinte, não pode ser feito em nível de processo administrativo, segundo iterativa jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

José Clóvis Alves - Presidente
Octávio Campos Fischer - Relator

Processo nº : 10875.001553/98-95
Recurso nº : 136835
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1995, 1996
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS NAKAYONE LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 de fevereiro de 2004
Acórdão nº : 107-07522

IRPJ E CSL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - BENFEITORIAS - AMORTIZAÇÃO - VIDA ÚTIL - ILEGALIDADE INEXISTENTE. Não há ilegalidade alguma no Lançamento de Ofício que não acatou procedimento da Recorrente de amortizar as benfeitorias pelo prazo do contrato de leasing, quando o correto é a amortização pelo prazo de vida útil do bem.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
José Clóvis Alves - Presidente
Octávio Campos Fischer - Relator
Processo nº : 10380.004994/2002-30
Recurso nº : 135492
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2001
Recorrente : PELÁGIO OLIVEIRA S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº : 107-07609

IRPJ/CSLL.ESTIMATIVAS NÃO-RECOLHIDAS AQUÉM DOS LIMITES DELINEADOS PELA PROVISÃO TRIBUTÁRIA ANUAL. MULTA ISOLADA. CABIMENTO. O lançamento da multa isolada após o término do período de apuração há de se apoiar no montante das estimativas não-declaradas, não-recolhidas, contabilizadas ou não. O valor de sua base não deve extravasar os limites da provisão do IRPJ ou da CSLL. Recolhimento das estimativas além da provisão do IRPJ é direito restituível; dentro desses limites é tributo antecipado que se conforma ao sistema inspirador de bases correntes. Ou seja: o tributo devido antecipado será anulado com tributo da mesma natureza apropriado com fundamento na escrituração; e estimativas não- recolhidas aquém dos limites estatuídos pela ulterior provisão do IRPJ/CSLL., se subsumem ao lançamento de multa isolada.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros João Luís de Souza Pereira(Relator) e Natanael Martins. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Neicyr de Almeida.
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Neicyr de Almeida - Redator Designado
Processo nº : 10845.004811/98-98
Recurso nº : 138359
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996, 1997
Recorrente : TECNOTEXTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CINTAS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº : 107-07646

OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL - CAPITALIZAÇÃO DO SALDO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - A capitalização de reserva de correção monetária, por si só, não caracteriza omissão receita, tampouco existe presunção legal de omissão de receita sobre esta conduta do sujeito passivo.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
João Luís de Souza Pereira - Relator
Processo nº : 13807.012898/99-75
Recurso nº : 137103 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1995
Interessado : BBA TRADING S.A.
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº : 107-07647

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - VARIAÇÃO CAMBIAL - Para as pessoas jurídicas que operam com exportação são normais, usuais e completamente necessárias as despesas de variação cambial decorrentes de Adiantamento de Contratos de Câmbio (ACC) e demais operações similares.

Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
João Luís de Souza Pereira - Relator
Processo nº : 10880.005500/2003-84
Recurso nº : 137104
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1995
Recorrente : BBA TRADING S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº : 107-07648

IRPJ E CSLL - DECADÊNCIA - O IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Portanto, o lançamento de ofício decorrente de insuficiência de pagamento deverá considerar como termo inicial para a contagem do prazo decadencial a data da ocorrência do fato gerador (artigo 150, § 4°, do Código Tributário Nacional). A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como as demais contribuições de seguridade social, estão sujeitas ao prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, que é a lei complementar que estabelece normas gerais em direito tributário prevista no artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. Inexiste autorização constitucional para veiculação da matéria por lei ordinária. A lei que disponha sobre a homologação somente poderá estipular prazo inferior a 5 (cinco anos)

Preliminar acolhida.

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Neicyr de Almeida, Marcos Rodrigues de Mello e Marcos Vinicius Neder de Lima.
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
João Luís de Souza Pereira - Relator
Processo nº : 10280.006100/2002-74
Recurso nº : 137182
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : FAZENDA RIO BRANCO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº : 107-07677

IRPJ - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE INEXISTENTE. Não há vício no Mandado de Procedimento Fiscal que possa tornar inválido o Lançamento de Ofício, pois isto implicaria em ofensa ao art. 142 do CTN, através de um instrumento infra-legal.

IRPJ - MULTA ISOLADA. No presente caso, a incidência da multa isolada decorre de uma situação na qual a contribuinte deixou de recolher o tributo por estimativa, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ao final do exercício.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Octávio Campos Fischer - Relator
Processo nº : 10280.006101/2002-19
Recurso nº : 137207
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1997 a 2002
Recorrente : FAZENDA RIO BRANCO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº : 107-07678

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSL) - MULTA ISOLADA - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE INEXISTENTE. Não há vício no Mandado de Procedimento Fiscal que possa tornar inválido o Lançamento de Ofício, pois isto implicaria em ofensa ao art. 142 do CTN, através de um instrumento infra-legal.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSL) - MULTA ISOLADA. No presente caso, a incidência da multa isolada decorre de uma situação na qual a contribuinte deixou de recolher o tributo por estimativa, ainda que tenha apurado base de cálculo negativa ao final do exercício.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Octávio Campos Fischer - Relator
Processo nº : 10280.004677/2002-41
Recurso nº : 137208
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente : FAZENDA RIO BRANCO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº : 107-07679

IRPJ E CSL - MULTA ISOLADA - DECADÊNCIA. Mesmo em caso de não pagamento, o § 4º do art. 150 do CTN, aplica-se para operar a decadência sobre fatos tributáveis ocorridos mais de cinco anos antes da notificação do lançamento ao sujeito passivo.

IRPJ E CSL - MULTA ISOLADA. No presente caso, a incidência da multa isolada decorre de uma situação na qual a contribuinte deixou de recolher o tributo por estimativa, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ao final do exercício e, por outro lado, mesmo, também, que dela esteja sendo exigido tributo sobre o lucro apurado ao final do ano-calendário, acompanhado da multa de ofício.

Por unanimidade de votos, ACOLHER a decadência relativa à exigência da multa isolada sobre as estimativas de imposto de renda, no período de janeiro a agosto de 1997; e, por maioria de votos, ACOLHER a decadência relativa à multa isolada sobre a estimativa de CSSL, no período de janeiro a agosto de 1997; e no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Marcos Rodrigues de Mello e Marcos Vinícius Neder de Lima.
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Octávio Campos Fischer - Relator
Processo nº : 10675.003564/2002-95
Recurso nº : 137866
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : SADIA S.A. (SUC. POR INC. DE REZENDE ARMAZÉNS GERAIS LTDA.)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº : 107-07680

DECADÊNCIA - LUCRO INFLACIONÁRIO - A realização da parcela mínima do lucro inflacionário deverá ocorrer ao final de ano-calendário, marcando o termo inicial para a contagem do prazo decadencial.

IRPJ - RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA - MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO - O afastamento da multa de ofício pressupõe o desconhecimento dos atos praticados pela parte que sucede o infrator. Ficando evidenciada a participação de ambas as partes nos atos que resultaram a infração, há de ser mantida a multa de ofício.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A EXASPERAÇÃO - Nada havendo nos autos que conduza às circunstâncias legais autorizadoras do agravamento da penalidade, há de ser reduzida a multa de ofício para 75%.

JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA - PERTINÊNCIA - Os juros de mora têm natureza compensatória e não punitiva, daí ser devida sua exigência no lançamento que recai sobre a pessoa jurídica sucessora, em relação a fatos praticados pela sucedida.

PENALIDADES - INTIMAÇÃO DE EX-ADMINISTRADORES - Não sendo determinável aquele que cometeu a infração e não havendo prova de que as infrações tenham ocorrido por excesso de poderes contratuais ou estatutários, descabe aplicar o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A exigência de juros de mora calculados pela variação da Taxa SELIC é perfeitamente compatível com as disposições do Código Tributário Nacional, especialmente do artigo 161, § 1º.

IRPJ - GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTO - A reduzida participação no capital social da empresa investida e a ausência de controle não autorizam a aplicação do método da equivalência patrimonial, devendo o ganho de capital ser determinado segundo o valor do capital da sociedade investida e o preço pago na alienação do investimento.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - LEI COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - Tratando-se de parcela que compõem o lucro tributável, mediante adição ao lucro líquido, descabe falar em necessidade de previsão da incidência através de lei complementar.

Rejeitadas as preliminares.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de 150% para 75%.
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
João Luís de Souza Pereira - Relator
Processo nº : 13819.000849/2002-81
Recurso nº : 137919
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E OUTROS - Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 de junho de 2004
Acórdão nº : 107-07689

CSLL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O direito de se pleitear a restituição ultima-se após o decurso de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, consoante determinação do inciso I, art. 168 do CTN.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Octávio Campos Fischer (Relator). Designado o Conselheiro Neicyr de Almeida para redigir o voto vencedor.
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Neicyr de Almeida - Redator Designado
Processo nº : 10882.000831/2003-16
Recurso nº : 135297
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1997
Recorrente : COMPUWARE DO BRASIL S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 8 de julho de 2004
Acórdão nº : 107-07713

IRPJ - REMUNERAÇÃO À CONTROLADORA PELA LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARES DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUTIBILIDADE - Não se enquadram, dentro das limitações impostas pelo artigo 292, inciso I, do RIR/94, pagamentos realizados para empresa controladora, a título de remuneração pela comercialização de softwares, seja porque, nesta hipótese, de royalties não se tratam, seja porque, em verdade, se configuram como remuneração de direitos de autor em face de contrato de licenciamento e distribuição de softwares, em que não se configura distribuição de tecnologia. São, portanto, dedutíveis como custos os dispêndios realizados com essa finalidade.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Pela relação de causa e efeito, aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo entendimento adotado em relação ao principal.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Natanael Martins - Relator
Processo nº : 10830.008325/99-52
Recurso nº : 137770
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996
Recorrente : CRISTÁLIA PRODUTOS QUIMÍCOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 11 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07724

PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - CONTRADITÓRIO. O contraditório é princípio que deve ser observado no âmbito do processo administrativo, o qual se instaura apenas com a apresentação da impugnação por parte do contribuinte. Antes, porém, em regra, não há que se exigir a observância a tal norma constitucional, pois o que existe é apenas um procedimento fiscalizatório.

DESPESAS COM BRINDES - VALORES DIMINUTOS. São indedutíveis despesas com brindes em valores que, individualmente considerados, não são diminutos, apesar de irrelevantes em relação à receita da contribuinte.

DESPESA COM SERVIÇOS DE CONSULTORIA - PROVA DA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO. Entende-se que os documentos trazidos aos autos pela Recorrente demonstram a efetiva realização do serviço, motivo pelo qual a despesa incorrida em relação ao mesmo não deve ser glosada. O simples fato do Relatório entregue pela prestadora de ser-

viço não conter maiores identificações e formalidades não significa que não houve a prestação de serviço em tela. Isto porque não há qualquer legislação que estabeleça - como pretende querer a i. DRJ - uma específica forma de apresentação e formatação de Relatórios de serviços de consultoria. Desde que a contratante aceitou o trabalho que lhe foi apresentado, independente da sua forma, não há como se negar a realização do serviço. O prejuízo será apenas da contratante/contribuinte. Ademais, verifica-se que há correspondência entre o conteúdo do Relatório e o objeto do contrato, sendo importante consignar que a emissão de nota fiscal e a comprovação do pagamento tornam mais claro o fato de que houve aquela prestação de serviço, documentos estes que não foram considerados inidôneos pela Fiscalização.

DESPESA COM REPAROS E MELHORIA - ART. 244 DO RIR/94 - AUMENTO DA VIDA ÚTIL - ÔNUS DA PROVA DA FISCALIZAÇÃO. No presente caso, a aplicação do art. 244 do RIR/94 depende de prova da Fiscalização de que houve aumento da vida útil do bem em mais de 12 meses.

IRRF - GLOSA DA DESPESA. Em conseqüência da reforma da r. decisão da i. DRJ a respeito da glosa de despesa de assessoria, deve ser exonerada a contribuinte da exigência do IRRF.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência de IRPJ a glosa de despesa de assessoria e de reparos, e excluir a exigência de IRRF.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Octávio Campos Fischer - Relator

Processo nº : 10480.004779/2003-91

Recurso nº : 140635

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999 e 2000

Recorrente : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO (SUC. POR PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.)

Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Sessão de : 11 de agosto de 2004

Acórdão nº : 107-07725

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada e não, o da sua apuração.

Adiciona-se ao lucro líquido do período-base o lucro inflacionário realizado, inclusive computando-se o saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, a partir de 1993, correspondente à parcela mínima prevista.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO

Deve ser retificado o lançamento para adequá-lo ao disposto na legislação em relação à realização mínima obrigatória referentes aos exercícios fiscais atingidos pela decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.

A responsabilidade da incorporadora sobre os créditos tributários devidos pela incorporada, quando submetidas ao controle da mesma pessoa, é extensiva às penalidades de natureza fiscal.

NULIDADES

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações legalmente previstas, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

Recurso Provido em Parte

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a parcela de realização de lucro inflacionário, nos anos calendários de 1993 e 1994.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Marcos Rodrigues de Mello - Relator

Processo nº : 10480.007916/00-44

Recurso nº : 140636 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO

Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996

Recorrentes : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE e COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO(SUCESSORA POR PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

Sessão de : 11 de agosto de 2004

Acórdão nº : 107-07726

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada e não, o da sua apuração.

Adiciona-se ao lucro líquido do período-base o lucro inflacionário realizado, inclusive computando-se o saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, a partir de 1993, correspondente à parcela mínima prevista.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO

Deve ser retificado o lançamento para adequá-lo ao disposto na legislação em relação à realização mínima obrigatória referentes aos exercícios fiscais atingidos pela decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.

A responsabilidade da incorporadora sobre os créditos tributários devidos pela incorporada, quando submetidas ao controle da mesma pessoa, é extensiva às penalidades de natureza fiscal.

NULIDADES

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações legalmente previstas, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

Recurso Provido em Parte

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a parcela de realização de lucro inflacionário, nos anos calendários de 1993 e 1994, e, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Marcos Rodrigues de Mello - Relator

Processo nº : 10935.002057/2002-26

Recurso nº : 134186

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999

Recorrente : DE CONTO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Sessão de : 11 de agosto de 2004

Acórdão nº : 107-07735

Assunto: Normas de Administração Tributária.

Ano-calendário: 1998

Ementa: LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE D0 PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

É incabível falar-se de irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Evidenciam omissão de receita os depósitos realizados em conta de interposta pessoa, em relação aos quais a contribuinte, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1998

Ementa: DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisada referente ao IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento à CSLL.

Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Ementa: DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisada referente ao IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento ao PIS.

Assunto; Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Ementa: DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa da irregularidade descrita e analisada referente ao IRPJ, constante do mesmo processo, e dada a relação causa e efeito, aplica-se o mesmo procedimento à COFINS.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA QUALIFICADA. 150%

Constatado o dolo por meio de utilização de conta bancária de terceira pessoa para movimentação financeira da empresa como forma de se furtar ao recolhimento de tributos, cabível a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%.

Lançamento procedente.

Por unanimidade de votos, afastar a preliminar de perícia e de nulidade do lançamento pela utilização retroativa da Lei Complementar nº: 105/2001 e da Lei nº: 10174/2001, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Marcos Rodrigues de Mello - Relator

Processo nº : 10480.006512/2003-39

Recurso nº : 136800

Matéria : IRPJ - Ex(s): 2000

Recorrente : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE-CTTU

Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Sessão de : 12 de agosto de 2004

Acórdão nº : 107-07739

IRPJ/CSLL - REAVALIAÇÃO DE ATIVOS - EFEITOS - Os efeitos fiscais da reavaliação de ativos devem ser sempre neutros na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Ainda que a pessoa jurídica não tenha contabilizado a avaliação de um direito. A consideração pelo fisco do custo majorado, na apuração de ganho de capital, autoriza a tributação da mais valia, exatamente para a manutenção da neutralidade.

IRPJ/CSLL - GANHO DE CAPITAL - DIFERIMENTO DA TRIBUTAÇÃO - Como regra geral, o imposto de renda das pessoas jurídicas incide sobre os ganhos auferidos pelo regime de competência. Mas essa regra tem que ser interpretada sob a égide de um princípio maior, o da capacidade financeira para honrar a obrigação tributária, ou da efetiva disponibilidade da renda a ser tributada. No caso do ganho de capital, nas alienações a prazo, a disponibilidade se materializaria com o efetivo ingresso dos recursos geradores do ganho tributável.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação a parcela diferida de ganho de capital e parcela de reserva de reavaliação indicada no voto do relator.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Luiz Martins Valero - Relator

Processo nº : 10675.001507/2002-71

Recurso nº : 135016

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998

Recorrente : SUPERMERCADO KOLOSSO LTDA.

Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Sessão de : 12 de agosto de 2004

Acórdão nº : 107-07743

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: ARBITRAMENTO. Se, depois de intimada e reintimada, a pessoa jurídica, omissa na entrega de declarações, deixa de apresentar os livros e documentos de sua escrituração, torna-se inevitável, por não restar qualquer outra opção, o arbitramento do lucro.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Atendidos os pressupostos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam hipótese de presunção legal de omissão de receitas.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1998

Ementa: PIS, COFINS, CSLL, - DECORRÊNCIA - INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. Tratando-se de exigências decorrentes de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido no lançamento principal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: NULIDADE. Não há que se falar em nulidade do lançamento, quando obedecidos os pressupostos contidos no Decreto 70.235/72.

PEDIDO DE PERÍCIA.Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE ARGÜIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. É defeso à Autoridade Administrativa apreciar argüição de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos normativos legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional, por transbordar os limites de sua competência. Tal prerrogativa constituiu foro privativo do Poder Judiciário.

INFRAÇÕES E PENALIDADES. As multas aplicáveis no lançamento de ofício são aquelas previstas na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DE 150%. Caracterizado o evidente intuito de fraude, cabe a aplicação da multa qualificada de 150% (art. 44, II, da Lei 9.430/96).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%; a partir de 01/04/1995, equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

Lançamento Procedente em Parte.

Por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de intempestividade. Por maioria de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade do lançamento pela aplicação retroativa da Lei Complementar nº: 105/2001 e Lei nº: 10174/2001. Vencidos os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Octávio Campos Fischer, que fará declaração de voto e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente

Marcos Rodrigues de Mello - Relator

Processo nº : 10840.004422/2003-77

Recurso nº : 140722

Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999

Recorrente : BRASMONTEC - CONTROLES INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de : 12 de agosto de 2004

Acórdão nº : 107-07744

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: Depósitos. Omissão de Receitas.

Os depósitos em conta-corrente da empresa cujas operações que lhes deram origem restem incomprovadas presumem-se advindos de transações realizadas à margem da contabilidade.

Presunção Legal. Ônus Da Prova.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998

Ementa: Impugnação. Alcance.

Consideram-se impugnadas somente as matérias expressamente contestadas na impugnação.

Tributação Reflexa. Csll. PIS. Cofins.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: Decadência. PIS. Cofins.

O prazo decadencial para lançamento das contribuições sociais é de dez anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Legislação que amplia os meios de fiscalização. Inaplicabilidade do princípio da irretroatividade.

É incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

Juros De Mora. Selic.

A cobrança de juros de mora com base no valor acumulado mensal da taxa referencial do Selic tem previsão legal.

Multa. Caráter Confiscatório.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador e somente é aplicável com relação aos.

Por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade do lançamento pela aplicação retroativa à Lei Complementar nº: 105/2001 e Lei nº: 10174/2001, vencidos os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Octávio Campos Fischer, que fará declaração de voto e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir o agravamento da multa por falta de atendimento à intimação.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Marcos Rodrigues de Mello - Relator
Processo nº : 10580.001878/2003-93
Recurso nº : 140324
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998
Recorrente : NJS PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº : 107-07754

INCONSTITUCIONALIDADES.

O afastamento da aplicabilidade de lei ou de ato normativo, pelos órgãos judicantes da Administração Fazendária, está necessariamente condicionado à existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal declarando sua inconstitucionalidade.

INFORMAÇÕES AO FISCO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SIGILO BANCÁRIO.

O acesso às informações bancárias por parte do Fisco não configura quebra do sigilo bancário, haja vista prestar-se apenas à constituição de crédito tributário e eventual apuração de ilícito penal, havendo, na verdade, mera transferência do sigilo, que antes vinha sendo assegurado pela instituição financeira e que passa a ser mantido pelas autoridades administrativas.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1998

Ementa: INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. LEI ADJETIVA.

As leis meramente adjetivas, que apenas instituem novos processos de fiscalização ou ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas, são todas externas ao fato gerador, no sentido de que não alteram quaisquer dos aspectos da hipótese de incidência tributária, afetando apenas a atividade do lançamento, são aplicáveis na data em que é exercida a atividade, sendo irrelevante que alcancem fatos geradores pretéritos, e diferem das leis materiais, as quais integram o próprio objeto do lançamento.

SUJEITO PASSIVO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE.

Nas hipóteses de comunhão de interesses de duas ou mais pessoas na situação em que se traduza o fato gerador, todas essas pessoas, caso tenham concorrido para sua efetiva realização, ressalvadas aquelas cuja participação não reste suficientemente comprovada, devem figurar como sujeitos passivos solidários.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 1998

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se como omissão de receitas os valores creditados em conta corrente, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO.

No caso de inexistência ou de falta de apresentação da escrituração a que estiver obrigado o sujeito passivo, fica autorizado o arbitramento do lucro apurado com base no valor das receitas omitidas.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Contribuição para o PIS/FATURAMENTO

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Tratando-se de lançamentos decorrentes, mantidos os valores tributáveis que lhes deram causa, deve-se dar a estes o mesmo destino.

FRAUDE. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Caracterizada a ocorrência de ação dolosa tendente a impedir a ocorrência do fato gerador do imposto ou da contribuição, de modo a evitar o seu pagamento, é cabível a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinqüenta por cento).

Por maioria de votos, AFASTAR a preliminar de nulidade do lançamento pela aplicação retroativa à Lei Complementar nº: 105/2001 e Lei nº: 10174/01, vencidos os Conselheiros Hugo Correia Sotero e Octávio Campos Fischer e, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da imputação de responsabilidade as pessoas indicadas no voto do relator.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Marcos Rodrigues de Mello - Relator
Processo nº : 10768.009891/97-66
Recurso nº : 138867 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992 a 1995
Interessado : TULO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07757

IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu parágrafo único, c/c o art. 711 e §§ do RIR/80).

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício, para que o processo retorne à repartição de origem para prosseguimento do julgamento de mérito.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 13851.000605/2001-11
Recurso nº : 140621 - EX OFFICIO
Matéria : COFINS - Ex(s): 1998
Interessado : DISTRIBUIDORA CONSTANZO LTDA.
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07761

COFINS - TRIBUTAÇÃO AUTÔNOMA - COMPETÊNCIA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MF - RECURSO NÃO-CONHECIDO - A apreciação de recurso voluntário talhado em recolhimento autônomo insuficiente da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social acha-se confinada na competência do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, para declinar a competência ao Segundo Conselho de Contribuintes.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Neicyr de Almeida - Relator
Processo nº : 11080.007266/2003-16
Recurso nº : 140680
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO- CRM
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07764

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITES - LEI N° 8.981/95, ARTS. 42 e 58 - Para determinação do lucro real, no exercício financeiro de 1999, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, em razão da compensação de prejuízos.

CONFISCO - A limitação à compensação de prejuízos, de que trata o art. 42 da Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95, não configura confisco ou incidência sobre o patrimônio, mas, apenas, aumento de tributação. A Suprema Corte, nos RE 256.273-4-MG, e RE 232.084-SP, já decidiu que essas leis não violam o princípio da anterioridade, ressalvada quanto a este, a aplicação da MP nº 812/94, no ano de 1994, e tampouco da irretroatividade e dos direitos adquiridos.

IRPJ - MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Havendo a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, não se pode relevar a multa a ser aplicada por ocasião do lançamento "ex officio", nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei n° 9.065/95, a partir de 1°/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Relator
Processo nº : 13726.000059/98-79
Recurso nº : 140142
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANEJO LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07765

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Compete ao contribuinte comprovar a necessidade dos serviços prestados com documentos hábeis e idôneos, justificando-se a glosa em relação à parcela apropriada contabilmente a esse título que não preencha esse requisito.

IRF - A falta de comprovação da necessidade de despesa para as atividades ou a manutenção da pessoa jurídica, comprovado contudo o seu efetivo pagamento, não autoriza o lançamento com fulcro no art. 44 da Lei 8.541/92.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - A glosa de despesas comprovadamente realizadas não afetam o lucro líquido e, assim, descabe o lançamento dessa contribuição.

Recurso provido em parte

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a parcela do IRRF e CSL.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Relator
Processo nº : 10768.025285/97-05
Recurso nº : 139313
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1992 e 1993
Recorrente : REAL METALCO PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07766

PAF - RECURSO PEREMPTO - Não se conhece do recurso quando apresentado fora do prazo legal.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 10783.000518/98-41
Recurso nº : 138861
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07767

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - SELIC X UFIR - A partir de 1º de janeiro de 1996 a incidência dos juros de mora à taxa SELIC nos valores a serem restituídos/compensados afasta a utilização da correção pela variação da UFIR.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 10768.031510/97-16
Recurso nº : 139424
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1996
Recorrente : SOBRARE SERVEMAR S.A. (SUC. POR INCORPORAÇÃO DA EQUIPORT SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 15 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07769

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - Não se toma conhecimento da impugnação administrativa, no tocante a matéria submetida à apreciação do poder judiciário, seja o auto de infração lavrado antes ou após a interessada ter ingressado com ação judicial. MULTA - RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO - Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporadora conhecia perfeitamente o passivo da incorporada. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR REFORMADA - O art. 63 da Lei 9.430/96 tem por finalidade apenas afastar a aplicação de multa no período que abrange a concessão da medida liminar que suspende a exigibilidade do crédito tributário até o trigésimo dia após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo. Cassada a liminar, restabelece-se a situação anterior a sua concessão, sendo passível a exigência de tributo e multa pelo fisco. O simples ingresso em juízo, não acompanhado de garantia do crédito tributário em discussão ou de ordem judicial acautelatória, não interrompe a cobrança, tanto pela via administrativa como judicial, do crédito tributário.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Natanael Martins, que fará declaração de voto.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente e Relator
Processo nº : 15374.003320/00-51
Recurso nº : 138497 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998 a 2000
Interessado : CEREAIS CARRETEIRO LTDA.
Recorrente : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07770

RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento a recurso de ofício quando o cancelamento das exigências foi motivado por estarem estas assentadas em bases equivocadas. Não cabia o arbitramento dos lucros nos anos de 1997 e 1998 e sim a aplicação do art. 24 da Lei nº 9.249/95, eis que a opção pelo lucro presumido era válida.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 10380.007812/2002-82
Recurso nº : 137017 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998 a 2001
Interessado : B.M. CENTER LTDA.
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07771

PAF - RECURSO DE OFÍCIO - Nega-se provimento a recurso de ofício, quando a Decisão de primeiro grau adequou a exigência em decorrência de erros cometidos pelo fisco no lançamento original.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator

Processo nº : 13707.000159/96-61
Recurso nº : 138893
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1992
Recorrente : NETOKAR VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07772

IRPJ - ANO-BASE DE 1991 - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO NÃO COMPROVADO - Até o ano-calendário de 1996, a existência de "passivo não comprovado" não comportava a aplicação direta da presunção legal de omissão de receitas, sem que o trabalho fiscal investigasse os reais efeitos do fato. O parágrafo único do art. 228 do RIR/94 não tinha sustentação legal.

IRPJ - ANO-BASE DE 1991 - OMISSÃO DE RECEITAS - Depósitos bancários até 1996, por si só, não constituem fato gerador do Imposto sobre a Renda, por não caracterizarem disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão de rendimento.

IRPJ - ANO-BASE DE 1991 - OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Somar depósitos bancários e compará-lo com as disponibilidades de caixa, sem que as diferenças encontradas sejam objeto de intimação ao contribuinte para justificar a origem das mesmas e sem o estabelecimento de nexo causal entre cada depósito e o fato que represente a omissão, com a agravante de que não consta dos autos a informação de estarem ou não referidos depósitos à margem da contabilidade, não é procedimento que autoriza a presunção de omissão de receitas.

IRPJ - ANO-BASE DE 1991 - GLOSA DE DESPESAS - Havendo suspeita de falsidade do documento contabilizado, cabe ao fisco aprofundar as investigações.

IRPJ - ANO-BASE DE 1991 - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL INEXISTENTE - GLOSA - Mantém-se a glosa quando os controles da administração tributária, alimentados por declarações do próprio contribuinte, apontam a inexistência do prejuízo compensado, não havendo prova ou evidência de erros.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir as exigências relativas à omissão de receitas e a glosa de despesa.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 10880.028884/96-50
Recurso nº : 141324 - EX OFFICIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1992
Interessado : REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES IMPERIUM S.A.
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07774

RECURSO EX OFFICIO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento que não preencha os requisitos formais indispensáveis, previstos no art. 11 do Decreto n° 70.235/72.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Neicyr de Almeida - Relator
Processo nº : 10855.001216/95-84
Recurso nº : 129131
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1994
Recorrente : MAPRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07777

NORMAS PROCESSUAIS - O Decreto 70. 235/72 segue rito processual distinto da regra geral de tramitação das petições dirigidas à União, atualmente estabelecida no artigo 56 da Lei nº 9.784/99. Carece competência a este Conselho para apreciar procedimento que envolve o reconhecimento do benefício previsto no art. 11 da MP nº 38/2002 não previsto nem no Decreto nº 70.235/72, tampouco no art. 25 do Regimento Interno desse Conselho (Portaria MF nº 55/98).

Recurso não conhecido

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente e Relator
Processo nº : 13705.001312/90-11
Recurso nº : 139546
Matéria : IRPF - Ex(s): 1987 e 1988
Recorrente : JORGE GETÚLIO VEIGA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07779

PAF - PRECLUSÃO PROCESSUAL - A apresentação de argumento não suscitado na fase impugnativa, impede sua apreciação na fase recursal, ocorrendo a preclusão processual.

IRPF - LUCRO DISTRIBUÍDO DISFARÇADAMENTE - ANO-BASE DE 1986 - O lucro distribuído disfarçadamente é tributado como rendimento classificado na então cédula H da declaração de rendimentos do administrador, sócio ou titular que contratou o negócio com a pessoa jurídica e auferiu os benefícios econômicos da distribuição.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 13805.002802/97-91
Recurso nº : 137873
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : SOLVAY DO BRASIL S.A.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07782

IRPJ - INCORPORAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA IPC/BTNF - APROVEITAMENTO PELA SUCESSORA - IMPUGNAÇÃO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - MANUTENÇÃO DO FEITO ANALOGIA AOS PREJUÍZOS FISCAIS - PRINCÍPIOS JURÍDICOS DISTINTOS - IMPOSSIBILIDADE - É inadmissível que a analogia seja empregada com o objetivo de alcançar hipóteses de incidência diversas das consignadas no Direito Positivo. Correção monetária devedora decorrente do diferencial IPC/BTNF não se confunde com prejuízo fiscal, sob pena de se considerar qualquer despesa ou custo semelhante aos prejuízos fiscais, ainda que dele possa advir a concreção dos referidos resultados fiscais negativos.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Neicyr de Almeida - Relator
Processo nº : 10768.002662/91-25
Recurso nº : 139567
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1985 e 1986
Recorrente : BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07784

IRPJ - PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Relator
Processo nº : 10665.000839/2003-39
Recurso nº : 139540
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : JORDÃO SOARES DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07785

NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso que não se toma conhecimento.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente e Relator
Processo nº : 10665.000840/2003-63
Recurso nº : 139541
Matéria : CSLL - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : JORDÃO SOARES DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07786

NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no caput do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso que não se toma conhecimento.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por perempto.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente e Relator
Processo nº : 10305.000432/98-81
Recurso nº : 138546
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ex(s): 1994
Recorrente : COPAME-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO PAES MENDONÇA LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 17 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07787

PAF - IMPETRAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL - A busca da tutela jurisdicional, antes ou posteriormente à formalização de exigência tributária, com o mesmo objeto, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e/ou desistência do recurso interposto.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, por renúncia à via administrativa.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Luiz Martins Valero - Relator
Processo nº : 13805.007745/98-18
Recurso nº : 138215
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente : DE RANIERI S.A. TORÇÃO DE FIBRAS TÊXTEIS
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 17 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07789

IRRF.ANTECIPAÇÕES - EXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS FISCAIS AO TÉRMINO DO ANO-CALENDÁRIO - PLEITO À COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO POSTERIORMENTE CONSTITUÍDO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS CONTADOS DO FATO GERADOR - IMPROCEDÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE - OCORRÊNCIA. O direito creditório havido por retenção na fonte superior ao tributo devido ou na existência de base negativa decorre, no regime de tributação pelo lucro real anual, do ajuste do lucro líquido ou do prejuízo fiscal do ano-calendário, mormente em que se verifica uma soma algébrica em favor do contribuinte. O pleito à restituição ou à compensação tributária que desse confronto decorra ultima-se após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador da obrigação tributária.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Neicyr de Almeida - Relator
Processo nº : 10980.004269/2003-83
Recurso nº : 140090
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : IGUAÇU CELULOSE PAPEL S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 17 de setembro de 2004
Acórdão nº : 107-07791

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A falta de comprovação da origem dos depositados bancários da empresa, com base em documentos hábeis e idôneos autorizam a presunção de desvio de receitas, por força do disposto no art 42, da Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DECADÊNCIA - LUCRO PRESUMIDO - Em se tratando de lançamentos por homologação, o prazo decadencial opera-se ao termo de 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador, nos termos do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Como os lançamentos do imposto e das contribuições, referentes ao ano-calendário de 1997, foram efetuados após o decurso do prazo decadencial, acolhe-se a preliminar de caducidade do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.

CSLL, PIS E COFINS - As contribuições de seguridade social, dada sua natureza tributária, estão sujeitas ao prazo decadencial estabelecido no Código Tributário Nacional, lei complementar competente para, nos termos do artigo 146, III, "b", da Constituição Federal, dispor sobre a decadência tributária.

IRPJ - MULTAS DECORRENTES DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Havendo a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, não se pode relevar a multa a ser aplicada por ocasião do lançamento "ex officio", nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA - SELIC - Nos termos dos arts. 13 e 18 da Lei n° 9.065/95, a partir de 1°/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência relativo ao ano de 1997, com relação ao IRPJ e ao PIS e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência no mesmo período, com relação à CSL e Cofins. Vencidos os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima e Marcos Vinicius Neder de Lima.

Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente
Carlos Alberto Gonçalves Nunes - Relator

AUZÔNIA EVANGELISTA DE SOUZA
Chefe de Secretaria

3ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS

PAUTA DAS SESSÕES ORDINÁRIAS A SEREM REALIZADAS NAS DATAS A SEGUIR MENCIONADAS, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", SALA 905, EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.

OBSERVAÇÃO: Serão julgados na primeira sessão subseqüente, independentemente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 16 DE MARÇO DE 2005, ÀS 08:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

001 - Recurso nº 138.668 - Processo nº 13839.002266/00-12 - Recorrente: PLASCAR PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS S.A. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ - Ex(s): 1996.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

002 - Recurso nº 138.570 - Processo nº 10882.002485/00-33 - Recorrente: LEVI STRAUSS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ - Ex(s): 1997.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

003 - Recurso nº 135.769 - EX OFFICIO - Processo nº 13819.001148/97-77 - Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - Interessado(a): PEMATEC - TRIANGEL DO BRASIL LTDA - IRPJ - Ex(s): 1994 a 1996.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

004 - Recurso nº 137.610 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO - Processo nº 10880.037095/96-09 - Recorrentes: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I e BOSTON ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1991 e 1992.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NILTON PÊSS

005 - Recurso nº 136.808 - Processo nº 10768.045390/93-19 - Recorrente LECCA S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL INVESPAR S.A.) - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1989 e 1990.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

006 - Recurso nº 138.149 - Processo nº 10768.032525/97-29 - Recorrente: FIDUCIA S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993.

DIA 16 DE MARÇO DE 2005, ÀS 14:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

007 - Recurso nº 134.743 - Processo nº 10820.001778/2002-14 - Recorrente: BUMI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

008 - Recurso nº 138.706 - EX OFFICIO - Processo nº 13808.001031/2001-23 - Recorrente: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - Interessado(a): INGRAM MICRO BRASIL LTDA - IRPJ - Ex(s): 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

9 - Recurso nº: 137668 - Processo nº: 10882.002350/99-07 - Recorrente: AUTO POSTO NOVA ROCHDALE LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1995.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

010 - Recurso nº 137.752 - Processo nº 10660.004385/2002-34 - Recorrente: FRUTTY REFRIGERANTES LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPJ - Ex(s): 2000 a 2002.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NILTON PÊSS

011 - Recurso nº 139.315 - Processo nº 10825.000672/2003-26 - Recorrente AMF EMPRESA DE MÃO DE OBRA S/C LTDA. - Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

012 - Recurso nº 140.972 - Processo nº 10950.005545/2002-05 - Recorrente: AVENORTE AVÍCOLA CIANORTE LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 2001.

DIA 17 DE MARÇO DE 2005, ÀS 08:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

013 - Recurso nº 138.443 - Processo nº 10140.000533/2003-00 - Recorrente: KABRIL YUSSEF (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - IRPJ - Ex(s): 1999 a 2001.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

014 - Recurso nº 140.869 - EX OFFICIO - Processo nº 10845.000194/95-17 - Recorrente: 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA - Interessado(a): TRANSPORTADORA ATLÂNTICA LTDA. - CSLL - Ex(s): 1991 e 1993.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA

015 - Recurso nº 138.196 - Processo nº 10735.002717/99-41 - Recorrente: TRANSPORTES SÃO GERALDO LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

016 - Recurso nº 137.774 - Processo nº 11522.000431/2002-73 - Recorrente: ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - IRPJ - Ex(s): 1998 a 2000.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

017 - Recurso nº 137.754 - Processo nº 10660.004391/2002-91 - Recorrente: FRUTTY REFRIGERANTES LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPJ - Ex(s): 2000 a 2002.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NILTON PÊSS

018 - Recurso nº 137.612 - Processo nº 13805.005857/93-66 - Recorrente: INTER - CONTINENTAL SEGURADORA S.A. (INCORPORADA POR SUL AMÉRICA SANTA CRUZ SEGUROS S.A.) - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1988, 1989, 1991 e 1992.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

019 - Recurso nº 138.734 - Processo nº 10880.008760/91-80 - Recorrente VICARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1986 a 1990.

DIA 17 DE MARÇO DE 2005, ÀS 14:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

020 - Recurso nº 138.442 - Processo nº 10140.000532/2003-57 - Recorrente: KABRIL YUSSEF (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS - IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1999 a 2001.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

021 - Recurso nº 137.804 - Processo nº 10835.000826/00-19 - Recorrente BUCHALLA VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP - IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1997.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA

022 - Recurso nº 141.410 - Processo nº 10215.000574/2003-77 - Recorrente: SANENG SANTARÉM ENGENHARIA LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA - IRPJ - Ex(s): 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

023 - Recurso nº 138.125 - Processo nº 13808.001415/97-44 - Recorrente: NOROESTE SERVIÇOS TÉCNICOS À AGROPECUÁRIA LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - CSLL - Ex(s): 1994.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

024 - Recurso nº 138.730 - Processo nº 13739.000560/94-81 - Recorrente ABREU E RODRIGUES LTDA. - Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1994.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NILTON PESS

025 - Recurso nº 134.394 - Processo nº 10580.011650/99-37 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA NANA BANANA - Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1996 a 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

026 - Recurso nº 138.190 - Processo nº 11060.002619/2001-50 - Recorrente: RENOCAR EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS - IRPJ - Ex(s): 1997.

DIA 18 DE MARÇO DE 2005, ÀS 08:30 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

027 - Recurso nº 138.666 - Processo nº 13839.002267/00-77 - Recorrente: PLASCAR PARTICIPAÇÕES INDUSTRIAIS S.A. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP - CSLL - Ex(s): 1996.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

028 - Recurso nº 138.100 - Processo nº 10166.003646/2002-80 - Recorrente: HIDROELÉTRICA MUNDIAL LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1999.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE

029 - Recurso nº 131.188 - Processo nº 10120.005837/2001-21 - Recorrente: LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF - IRPJ - Ex(s): 1997.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

030 - Recurso nº 138.557 - Processo nº 10660.004389/2002-12 - Recorrente: FRUTTY REFRIGERANTES LTDA. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - CSLL - Ex(s): 2001.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

031 - Recurso nº 138.764 - Processo nº 10768.032504/97-59 - Recorrente: VITALIS CONDIMENTOS LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I - IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1993.

DIA 18 DE MARÇO DE 2005, ÀS 12:15 HORAS

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA

032 - Recurso nº 138.413 - Processo nº 13009.000686/95-62 - Recorrente: GOMES & CIA. LTDA. - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1993.

033 - Recurso nº 138.846 - Processo nº 13009.000688/95-98 - Recorrente: DANILO GOMES - Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE - IRPF - Ex(s): 1993.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

034 - Recurso nº 140.521 - Processo nº 10675.000478/2003-10 - Recorrente CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA S.A. - Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG - IRPJ - Ex(s): 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) NILTON PÊSS

035 - Recurso nº 140.079 - Processo nº 10580.004658/98-48 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO CARNAVALESCA NANA BANANA - Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA - PIS/PASEP - Ex(s): 1997 e 1998.

RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

036 - Recurso nº 137.771 - Processo nº 13808.001611/2001-11 - Recorrente: VILA ROMANA VEÍCULOS LTDA. - Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I - IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998.

GILDA ALEIXO DOS SANTOS
Chefe da Secretaria

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 139, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL, substituto no uso das atribuições conferidas pelos arts. 1º e 2º, respectivamente, das Resoluções nº 1.880 e nº 1.879, de 30 de outubro de 1991, do Conselho Monetário Nacional, resolve:

Art. 1º As taxas de juros para o primeiro semestre de 2005, incidentes sobre os financiamentos ao amparo do Programa Nacional de Desenvolvimento Agroindustrial (PNDA) e do Programa Nacional de Desenvolvimento Rural (PNDR), concedidos às Instituições Financeiras com recursos da Unidade Orçamentária Operações Oficiais de Crédito, são as seguintes:

OPÇÃO "A"	5,61 % a.a.
OPÇÃO "B"	7,11 % a.a.
OPÇÃO "C"	7,91 % a.a.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALMÉRIO CANÇADO DE AMORIM

PORTARIA N° 121, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional - LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 01.03.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 02.03.2005;

V - data da liquidação financeira: 02.03.2005;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); e

VIII - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
LTN	395	4.000	1.000,00	01.04.2006	Público
LTN	670	750	1.000,00	01.01.2007	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário, com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 6, de 03 de fevereiro de 2005, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 01.03.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 15h30;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 02.03.2005; e

V - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento
LTN	395	600	1.000,000000	01.04.2006
LTN	670	112,5	1.000,000000	01.01.2007

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º, será alocada em conformidade com o disposto no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 6, de 2005:

I - 60% (sessenta por cento) às instituições denominadas “dealers” primários;

II - 40% (quarenta por cento) às instituições denominadas “dealers” especialistas.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 4º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do Sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

PORTARIA N° 122, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras Financeiras do Tesouro - LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 01.03.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 02.03.2005;

V - data da liquidação financeira: 02.03.2005;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: serão aceitas todas as propostas com cotações iguais ou superiores à cotação mínima aceita, a qual será aplicada a todas as propostas vencedoras;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade para o público: até 1.000.000 (um milhão) de títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo;

X - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
LFT	749	Até 1.000	1.000,00	21.03.2007	Público
LFT	1.113	Até 1.000	1.000,00	19.03.2008	Público
LFT	1.386	Até 1.000	1.000,00	17.12.2008	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação, com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 6, de 03 de fevereiro de 2005, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pelas cotações de venda apuradas na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 01.03.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 15h30;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 02.03.2005; e

V - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento
LFT	749	1.000,00	21.03.2007
LFT	1.113	1.000,00	19.03.2008
LFT	1.386	1.000,00	17.12.2008

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º corresponderá a 5% (cinco por cento) da quantidade vendida ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá a mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§1º A alocação da quantidade ofertada, conforme o art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 6, de 2005, obedecerá à seguinte proporção:

I - 60% (sessenta por cento) às instituições denominadas "dealers" primários;

II - 40% (quarenta por cento) às instituições denominadas "dealers" especialistas.

§2º Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição obedecerá ao critério estabelecido no § 1º do art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 6, de 2005, e será informada à instituição pelo Sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

PORTARIA N° 123, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais da oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, série F - NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 01.03.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 02.03.2005;

V - data da liquidação financeira: 02.03.2005;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do Sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC); e

VIII - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Taxa de Juros (a.a.)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
NTN-F	1.035	10%	100	1.000,000000	01.01.2008	Público
NTN-F	1.766	10%	100	1.000,000000	01.01.2010	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário, com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 14, de 20 de março de 2003, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 6, de 03 de fevereiro de 2005, que consistirá na aquisição de NTN-F com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 01.03.2005;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 15h30;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 16h, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 02.03.2005; e

V - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Taxa de Juros (a.a.)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento
NTN-F	1.035	10%	15	1.000,000000	01.01.2008
NTN-F	1.766	10%	15	1.000,000000	01.10.2010

Parágrafo primeiro. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Parágrafo segundo. Somente será realizada a operação especial prevista neste artigo, se a totalidade do volume ofertado ao público, nos termos do art. 1º desta Portaria, for vendida.

Art. 4º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial referida no art. 3º, será alocada em conformidade com o disposto no art. 4º do Ato Normativo Conjunto nº 6, de 2005:

I - 60% (sessenta por cento) às instituições denominadas "dealers" primários;

II - 40% (quarenta por cento) às instituições denominadas "dealers" especialistas.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 4º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do Sistema OFPUB.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

PORTARIA Nº 140, DE DE 1º DE MARÇO DE 2005

O O SECRETÁRIO ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 547, de 23 de julho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e na Portaria nº 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Declarar o valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária para o mês de março de 2005:

VALOR DE REFERÊNCIA Base maio/92 Cruzeiros	VALOR NOMINAL REAJUSTADO Reais
79.297,75	84,71

Art. 2º O valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, emitidos anteriormente a janeiro de 1989, é o seguinte:

VALOR DE REFERÊNCIA Base maio/92 Cruzeiros	VALOR NOMINAL REAJUSTADO Reais
79.297,75	144,87

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO GRAGNANI

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
1ª CÂMARA

ATA DA 5.757ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de julho de dois mil e quatro, às nove horas, na Sobreloja, no Edifício Alvorada, situado no Setor Comercial Sul, quadra 01, em Brasília - DF, reuniram-se os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, estando presentes os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES (Presidente), ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO, ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO, ANTONIO CARLOS ATULIM, SÉRGIO GOMES VELLOSO, JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; e eu, SUELI TOLENTINO MENDES DA CRUZ (Secretária), a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Durante o expediente, procedeu-se ao sorteio de recursos a serem relatados no próximo mês, resultando na seguinte distribuição: à Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES o(s) de nº(s): 124535, 124536, 124537, 124538, 124539, 124540, 124541, 124542, 124652, 124653, 124654, 124655, 124656, 124657, 124658, 124659, 124660, 124661, 124706, 124707, 124708, 124709, 124710, 124711, 124732, 124733, 124734, 124735, 124736, 124814, 124815, 124816, 124817, 124818, 124819, 124820, 124821, 124822, 124823, 124824, 124825, 124826, 124827, 124828, 124829, 124830, 124831, 124832, 124833, 124834, 124835, 124836, 124837, 124838, 124839, 124843, 125275, 125276, 125277, 125278, 125279, 125280, 125281, 125282, 125283, 125284, 125285, 125286, 125287, 125288, 125289, 125290, 125291, 125292, 125293, 125294, 125295, 125296, 125298, 125299, 125300, 125301, 125302, 125303, 125304, 125305, 125306, 125307, 125308, 125309, 125310, 125311, 125312, 125313, 125314, 125315, 125316, 125317, 125319, 125320, 125321, 125322, 125323, 125324, 125351, 125352, 125353, 125354, 125355, 125356, 125357, 125358, 125359, 125360, 125361, 125362, 125363, 125364, 125365, 125366, 125367, 125368, 125369, 125370, 125371, 125376, 125377, 126588, 126648, 126656, 126657, 126658, à Conselheira ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO o(s) de nº(s): 122369, 124031, 124113, 124267, 124334, 124405, 124467, 124497, 124515, 124550, ao Conselheiro ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO o(s) de nº(s): 123748, 124107, 124180, 124212, 124213, 124214, 124253, 124469, 124472, 124493, ao Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM o(s) de nº(s): 121823, 123235, 124026, 124046, 124193, 124261, 124400, 124419, 124471, 124571, ao Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO o(s) de nº(s): 123904, 123971, 124106, 124185, 124397, 124468, 124499, 124594, 124631, 124633, ao Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO o(s) de nº(s): 123231, 124025, 124029, 124045, 124111, 124259, 124276, 124498, 124579, 124585, ao Conselheiro GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO o(s) de nº(s): 123861, 124195, 124196, 124197, 124198, 124390, 124422, 124470, 124512, 126890, ao Conselheiro ROGÉRIO GUSTAVO DREYER o(s) de nº(s): 123967, 124110, 124321, 124329, 124330, 124343, 124494, 124495, 124502, 126936,

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os processos em pauta, resultando nas decisões a seguir discriminadas:

RELATORA JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Recurso nº: 122644 Processo nº: 11075.001919/96-24

Recte: CONSTRUTORA ALMEIDA LTDA.

Recda: DRJ-SANTA MARIA/RS

DECISÃO: Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de prescrição intercorrente; e II) no mérito, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO Nº: 201-77704

RELATORA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

Recurso nº: 123569 Processo nº: 10860.003889/2002-81

Recte: VALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

RESOLUÇÃO Nº: 201-00432

Recurso nº: 123914 Processo nº: 13804.001781/00-47

Recte: COMÉRCIO DE VEÍCULOS BIGUAÇU LTDA.

Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

ACÓRDÃO Nº: 201-77705
Recurso nº: 124909 Processo nº: 16327.003259/2002-30
Recte: BANCO ITAÚ S.A.
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.
Recurso nº: 125480 Processo nº: 10580.008950/2002-22
Recte: MADEPAR LAMINADOS S/A
Recda: DRJ-RECIFE/PE
DECISÃO: Retirado de pauta, a pedido da recorrente.
Recurso nº: 126095 Processo nº: 10768.019786/00-85
Recte: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.
ACÓRDÃO Nº: 201-77706
RELATOR ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO
Recurso nº: 123837 Processo nº: 10283.010709/2002-18
Recte: CCE DA AMAZÔNIA S.A.
Recda: DRJ-BELÉM/PA
DECISÃO: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer .
Fez sustentação oral, a advogada da recorrente, Dra. Renata Borges La Guardiã.
ACÓRDÃO Nº: 201-77707
Recurso nº: 123860 Processo nº: 10283.010708/2002-73
Recte: CCE DA AMAZÔNIA S/A
Recda: DRJ-BELÉM/PA
DECISÃO: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.
Fez sustentação oral, a advogada da recorrente, Dra. Renata Borges La Guardiã.
ACÓRDÃO Nº: 201-77708
Recurso nº: 123925 Processo nº: 10283.008459/2002-56
Recte: CCE DA AMAZÔNIA S/A
Recda: DRJ-BELÉM/PA
DECISÃO: I) pelo voto de qualidade, rejeitou-se a preliminar da decadência. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto (Relator), Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor; e II) no mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, que dava provimento integral ao recurso. Fez sustentação oral, a advogada da recorrente, Dra. Renata Borges La Guardiã.
ACÓRDÃO Nº: 201-77709
RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM
Recurso nº: 124335 Processo nº: 13971.002919/2002-72
Recte: KARSTEN S/A
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.
Recurso nº: 126079 Processo nº: 10380.013233/2002-79
Recte: TEBASA S.A.
Recda: DRJ-RECIFE/PE
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.
Recurso nº: 126082 Processo nº: 10380.013212/2002-53
Recte: TEBASA S.A.
Recda: DRJ-RECIFE/PE
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.
Recurso nº: 126083 Processo nº: 10380.013234/2002-13
Recte: TEBASA S.A.
Recda: DRJ-RECIFE/PE
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.
Recurso nº: 126084 Processo nº: 10380.013215/2002-97
Recte: INAVE S.A. INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO
Recda: DRJ-RECIFE/PE
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.
Recurso nº: 126086 Processo nº: 10380.013213/2002-06
Recte: TEBASA S.A.
Recda: DRJ-RECIFE/PE
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.
RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO
Recurso nº: 106066 Processo nº: 10840.000539/96-19
Recte: BRANDY MOTOR DO BRASIL LTDA.
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.
Recurso nº: 110073 Processo nº: 13808.002112/92-43
Recte: PROCTER E GAMBLE DO BRASIL E CIA.
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Antonio Carlos Atulim, após a sustentação oral pelo advogado da recorrente, Dr. Paulo Rogério Sehn.
Recurso nº: 116949 Processo nº: 13808.001070/99-36
Recte: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
DECISÃO: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim para redigir o voto vencedor.
ACÓRDÃO Nº: 201-77710
RELATOR JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Recurso nº: 124856 Processo nº: 10945.000128/2003-18
Recte: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.
Recurso nº: 126150 Processo nº: 10980.011875/2002-74
Recte: PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.
Recurso nº: 126151 Processo nº: 10980.011138/2002-71
Recte: IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA.
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.
Recurso nº: 126152 Processo nº: 10980.011135/2002-38
Recte: IMCOPA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA.
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.
RELATOR GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO
Recurso nº: 123627 Processo nº: 10835.001198/99-20
Recte: AMERICANAS SHOPPING CENTER
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO Nº: 201-77711
Recurso nº: 123652 Processo nº: 10835.001197/99-67
Recte: AMERICANAS SHOPPING CENTER
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO Nº: 201-77712
RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
Recurso nº: 119967 Processo nº: 10880.008529/2001-56
Recte: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
DECISÃO: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator) que mantinha parcialmente a exigência, excluindo a aplicação da multa de ofício e juros de mora, Josefa Maria Coelho Marques e Adriana Gomes Rêgo Galvão que mantinham integralmente a exigência. Designado o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto para redigir o voto vencedor.
ACÓRDÃO Nº: 201-77713
Recurso nº: 125426 Processo nº: 10909.000773/2003-77
Recte: SUPERMERCADOS VITÓRIA LTDA.
Recda: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
DECISÃO: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para reduzir a multa a partir de fevereiro de 1999. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor.
ACÓRDÃO Nº: 201-77714
Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após, lida e aprovada, eu Sueli Tolentino Mendes da Cruz, Secretária da Câmara, assino com a Presidente.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

SUELI TOLENTINO MENDES DA CRUZ
Secretária

ATA DA 5.758ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de julho de dois mil e quatro, às quatorze horas, na Sobreloja, no Edifício Alvorada, situado no Setor Comercial Sul, quadra 01, em Brasília - DF, reuniram-se os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, estando presentes os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES (Presidente), ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO, ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO, ANTONIO CARLOS ATULIM, SÉRGIO GOMES VELLOSO, JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; e eu, SUELI TOLENTINO MENDES DA CRUZ (Secretária), a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.
Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os processos em pauta, resultando nas decisões a seguir discriminadas:
RELATORA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO
Recurso nº: 121453 Processo nº: 11030.001951/98-51
Recte: BERTOL S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Antonio Carlos Atulim.
Recurso nº: 123909 Processo nº: 11030.002310/99-13
Recte: BERTOL S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Antonio Carlos Atulim.
Recurso nº: 124351 Processo nº: 10166.006219/2001-72
Recte: BERTOL S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
Recda: DRJ-SANTA MARIA/RS
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.
Recurso nº: 126252 Processo nº: 11030.002312/99-49
Recte: BERTOL S/A, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Antonio Carlos Atulim.
Recurso nº: 126253 Processo nº: 11030.002311/99-86
Recte: BERTOL S/A INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Antonio Carlos Atulim.
Recurso nº: 121698 Processo nº: 10508.000245/2002-50
Recte: WAYTEC TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA.
Recda: DRJ-SALVADOR/BA
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.
RELATOR ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO
Recurso nº: 123059 Processo nº: 13805.005511/95-93
Inter: DRJ-SÃO PAULO/SP
Recte: BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
DECISÃO: Vista à Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão.
Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Ludimila Flávia Batista.
Recurso nº: 123788 Processo nº: 13808.000471/00-57
Recte: DRJ-CURITIBA/PR
Inter: SAMCIL S/A SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
DECISÃO: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. Vencida a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.
ACÓRDÃO Nº: 201-77715
Recurso nº: 123911 Processo nº: 11065.002468/99-96
Recte: DISPORT DO BRASIL LTDA.
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Vista ao Conselheiro José Antonio Francisco.
RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM
Recurso nº: 117153 Processo nº: 10183.000791/00-77
Recte: CEVAL CENTRO OESTE S/A
Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO: Vista à Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.
Recurso nº: 126090 Processo nº: 13026.000375/98-29
Recte: IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S/A
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Retirado de pauta, a pedido da presidente da Câmara.
Recurso nº: 126091 Processo nº: 13026.000387/98-16
Recte: IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS JAN S/A
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Retirado de pauta, a pedido da presidente da Câmara.
Recurso nº: 118799 Processo nº: 10880.026962/98-52
Recte: MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEIJOS ELIANE
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.
Recurso nº: 120683 Processo nº: 13963.000136/2002-53
Recte: MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEIJOS ELIANE
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.
Recurso nº: 120620 Processo nº: 11516.000490/2001-40
Recte: MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A - INDÚSTRIA DE AZULEIJOS ELIANE
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.
RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO
Recurso nº: 125166 Processo nº: 10768.030102/98-55
Recte: REFINARIA PIEDADE S.A.
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
DECISÃO: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Oscar Sant'Anna de Freitas e Castro.
ACÓRDÃO Nº: 201-77716
Recurso nº: 126745 Processo nº: 10120.002224/2003-02
Recte: L.M. BORBA & CIA. LTDA.
Recda: DRJ-BRASÍLIA/DF
DECISÃO: I) pelo voto de qualidade, rejeitou-se as preliminares de nulidade. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer; e II) por maioria de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim e Josefa Maria Coelho Marques.
RESOLUÇÃO Nº: 201-00433
Recurso nº: 126746 Processo nº: 10120.002225/2003-49
Recte: L.M. BORBA & CIA. LTDA.
Recda: DRJ-BRASÍLIA/DF
DECISÃO: I) pelo voto de qualidade, rejeitou-se as preliminares de nulidade. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer; e II) por maioria de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim e Josefa Maria Coelho Marques.

RESOLUÇÃO Nº: 201-00434
RELATOR JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Recurso nº: 123730 Processo nº: 13855.000242/2001-83
Recte: MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX LTDA.
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Retirado de pauta, a pedido da Presidente da Câmara.
Recurso nº: 124356 Processo nº: 13841.000457/2003-15
Recte: IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. O Conselheiro Antonio Carlos Atulim declarou-se impedido de votar.
ACÓRDÃO Nº: 201-77717
Recurso nº: 124357 Processo nº: 10830.010996/2002-12
Recte: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Inter: IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
DECISÃO: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Antonio Francisco (Relator), Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques. Designado o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto para redigir o voto vencedor. O Conselheiro Antonio Carlos Atulim declarou-se impedido de votar.
ACÓRDÃO Nº: 201-77718
RELATOR GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO
Recurso nº: 124503 Processo nº: 10665.000625/2003-62
Recte: MARVEL VEÍCULOS LTDA.
Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO Nº: 201-77719
Recurso nº: 124510 Processo nº: 10665.000626/2003-15
Recte: MARVEL VEÍCULOS LTDA.
Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO Nº: 201-77720
Recurso nº: 125152 Processo nº: 10665.001145/00-96
Recte: MARVEL VEÍCULOS LTDA.
Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO Nº: 201-77721
RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
Recurso nº: 117262 Processo nº: 13409.000136/99-55
Recte: MONTE SINAI VEÍCULOS LTDA.
Recda: DRJ-RECIFE/PE
DECISÃO: I) pelo voto de qualidade, rejeitou-se a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão; e II) no mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
ACÓRDÃO Nº: 201-77722
Recurso nº: 121796 Processo nº: 10680.003099/2001-32
Recte: CASA ARTHUR HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO Nº: 201-77723
Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após, lida e aprovada, eu Sueli Tolentino Mendes da Cruz, Secretária da Câmara, assino com a Presidente.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

SUELI TOLENTINO MENDES DA CRUZ
Secretária

ATA DA 5.759ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de julho de dois mil e quatro, às nove horas, na Sobreloja, no Edifício Alvorada, situado no Setor Comercial Sul, quadra 01, em Brasília - DF, reuniram-se os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, estando presentes os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES (Presidente), ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO, ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO, ANTONIO CARLOS ATULIM, SÉRGIO GOMES VELLOSO, JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; e eu, SUELI TOLENTINO MENDES DA CRUZ (Secretária), a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os processos em pauta, resultando nas decisões a seguir discriminadas:

RELATORA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO
Recurso nº: 125828 Processo nº: 19515.001582/2002-40
Recte: CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, após a sustentação oral pelo advogado da recorrente, Dr. Roberto Pisani.
Recurso nº: 125829 Processo nº: 19515.001928/2002-18
Recte: CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA.
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, após a sustentação oral pelo advogado da recorrente, Dr. Roberto Pisani.
Recurso nº: 126415 Processo nº: 19515.001446/2002-50
Recte: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP (RO)
Interessado: ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (RO)
Recte: ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (RV)
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP (RV)
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos de ofício e voluntário.
O Conselheiro Antonio Carlos Atulim declarou-se impedido de votar.
ACÓRDÃO Nº: 201-77724
RELATOR ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO
Recurso nº: 123043 Processo nº: 10880.029140/98-60
Recte: SABRICO S/A
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO Nº: 201-77725
Recurso nº: 123044 Processo nº: 10880.023972/98-08
Recte: SABRICO S/A
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO Nº: 201-77726
Recurso nº: 123045 Processo nº: 10880.016965/99-03
Recte: SABRICO S/A
Recda: DRJ-SÃO PAULO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO Nº: 201-77727
RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM
Recurso nº: 121999 Processo nº: 10480.016689/2001-81
Recte: COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE PE - COOPENEST
Recda: DRJ-RECIFE/PE
DECISÃO:Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.
RESOLUÇÃO Nº: 201-00435
Recurso nº: 123195 Processo nº: 10950.002043/2002-14
Recte: F.B. AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
DECISÃO: I) pelo voto de qualidade, rejeitou-se a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer; e II) no mérito, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO Nº: 201-77728
Recurso nº: 126102 Processo nº: 10283.000348/00-50
Recte: IMESA VEÍCULOS LTDA.
Recda: DRJ-BELÉM/PA
DECISÃO: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.
ACÓRDÃO Nº: 201-77729
Recurso nº: 126163 Processo nº: 10665.001495/2003-85
Recte: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
Recda: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
DECISÃO: Vista à Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, após a sustentação oral pela advogada da recorrente, Dra. Emília Maria Velano.
RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO
Recurso nº: 123047 Processo nº: 10805.000280/98-95
Recte: CONSTRUTORA MONTOVANI LTDA.
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO:Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.
RESOLUÇÃO Nº: 201-00436
Recurso nº: 123337 Processo nº: 13837.000402/99-18
Recte: TOTAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recda: DRJ-CAMPINAS/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por intempestivo.
ACÓRDÃO Nº: 201-77730
Recurso nº: 123356 Processo nº: 13808.001058/00-46
Recte: KARAN PEÇAS LTDA.
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO Nº: 201-77731
RELATOR JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Recurso nº: 125334 Processo nº: 10166.007254/2003-71
Recte: FIPECQ - FUND. PREV. PRIV. EMP. FINEP, IPEA, CNPQ, INPE E INPA
Recda: DRJ-BRASÍLIA/DF
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.
RESOLUÇÃO Nº: 201-00437
Recurso nº: 125340 Processo nº: 10166.007253/2003-26
Recte: FIPECQ-FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DOS EMPREGADOS DA FINEP, DO IPEA, DO CNPQ, DO INPE E DO INPA
Recda: DRJ-BRASÍLIA/DF
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.
RESOLUÇÃO Nº: 201-00438
Recurso nº: 126176 Processo nº: 16327.003763/2002-30
Recte: SERRA NOVA FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Recda: DRJ-SANTA MARIA/RS
DECISÃO: Retirado de pauta, a pedido da recorrente.
RELATOR GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO
Recurso nº: 122595 Processo nº: 10183.004208/2001-40
Recte: TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.
Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO Nº: 201-77732
Recurso nº: 123451 Processo nº: 10183.004210/2001-19
Recte: TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.
Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO Nº: 201-77733
Recurso nº: 123512 Processo nº: 10183.004203/2001-17
Recte: TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.
Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO Nº: 201-77734
Recurso nº: 123709 Processo nº: 10183.004204/2001-61
Recte: TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.
Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO Nº: 201-77735
Recurso nº: 123710 Processo nº: 10183.004205/2001-14
Recte: TRANSPORTES SATÉLITE LTDA.
Recda: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO Nº: 201-77736
RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
Recurso nº: 119936 Processo nº: 10840.000292/2001-31
Recte: CETERP - CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO S/A
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: I) pelo voto de qualidade: I) rejeitou-se a preliminar de decadência; e II) no mérito, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator), Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso e Gustavo Vieira de Melo Monteiro, que afastavam a multa de ofício. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor.

Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Gabriela Toledo Watson.

ACÓRDÃO Nº: 201-77737
Recurso nº: 122407 Processo nº: 13401.000396/2001-11
Recte: SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S. A.
Recda: DRJ-RECIFE/PE
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.
RESOLUÇÃO Nº: 201-00439
Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após, lida e aprovada, eu Sueli Tolentino Mendes da Cruz, Secretária da Câmara, assino com a Presidente.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

SUELI TOLENTINO MENDES DA CRUZ
Secretária

ATA DA 5.760ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos sete dias do mês de julho de dois mil e quatro, às quatorze horas, na Sobreloja, no Edifício Alvorada, situado no Setor Comercial Sul, quadra 01, em Brasília - DF, reuniram-se os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, estando presentes os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES (Presidente), ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO, ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO, ANTONIO CARLOS ATULIM, SÉRGIO GOMES VELLOSO, JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; e eu, SUELI TOLENTINO MENDES DA CRUZ (Secretária), a fim de ser realizada a presente sessão ordinária. Verificada a existência de quorum regimental, o Presidente declarou aberta a sessão, sendo a seguir lida e posta em discussão a ata da sessão anterior, que foi aprovada.

Na ordem do dia, foram vistos, examinados e relatados os processos em pauta, resultando nas decisões a seguir discriminadas:

RELATORA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO
Recurso nº: 120174 Processo nº: 13830.000006/93-38
Recte: IRMÃOS ELIAS LTDA.
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por intempestivo.

ACÓRDÃO Nº: 201-77738
Recurso nº: 121038 Processo nº: 10580.004220/00-83
Recte: SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S/A
Recda: DRJ-SALVADOR/BA
DECISÃO: Por unanimidade de votos, acolheu-se os embargos de declaração, para retificar o Acórdão n° 201-77.501, cuja decisão passa a ter a seguinte redação: "por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, que dava provimento parcial quanto à energia elétrica, e Sérgio Gomes Velloso, que dava provimento, também, quanto ao crédito de devolução."
EMBARGO DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº: 201-77501
Recurso nº: 121880 Processo nº: 10945.010505/2001-65
Recte: LASKOS & CIA. LTDA.
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO Nº: 201-77739
RELATOR ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO
Recurso nº: 122653 Processo nº: 10855.000887/97-26
Recte: RENATO AMARY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO Nº: 201-77740
Recurso nº: 123019 Processo nº: 11080.001791/2001-58
Recte: COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GUAPORENSE LTDA.
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO Nº: 201-77741
RELATOR ANTONIO CARLOS ATULIM
Recurso nº: 123163 Processo nº: 11030.002058/2001-46
Recte: SENDERO - FÁBRICA DE VELAS SÃO JUDAS TADEU LTDA.
Recda: DRJ-SANTA MARIA/RS
DECISÃO: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.
ACÓRDÃO Nº: 201-77742
Recurso nº: 123165 Processo nº: 11060.000364/2001-91
Recte: COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA.
Recda: DRJ-SANTA MARIA/RS
DECISÃO: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para admitir a compensação do Finsocial com a Cofins. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim (Relator) e José Antonio Francisco, que entendiam estar decaída a compensação do Finsocial. Designada a Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão para redigir o voto vencedor.
ACÓRDÃO Nº: 201-77743
Recurso nº: 123677 Processo nº: 10735.003407/00-02
Recte: TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recda: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
DECISÃO: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
ACÓRDÃO Nº: 201-77744
Recurso nº: 123704 Processo nº: 11065.000175/2001-78
Recte: COMPANHIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - COMUSA
Recda: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
DECISÃO: Vista ao Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.
RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO
Recurso nº: 123301 Processo nº: 13982.000862/2002-48
Recte: FONTHE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
Recda: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
DECISÃO: Vista ao Conselheiro José Antonio Francisco.
Recurso nº: 123695 Processo nº: 10670.001047/2001-41
Recte: FUNDAÇÃO TAIOBEIRAS
Recda: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
DECISÃO: Vista à Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão.
RELATOR JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Recurso nº: 123396 Processo nº: 10840.001643/2002-11
Recte: JÁBALI AUDE CONSTRUÇÕES LTDA.
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: Vista à Conselheiro Josefa Maria Coelho Marques.
Recurso nº: 123560 Processo nº: 10315.000008/2002-56
Recte: IBACIP INDÚSTRIA BARBALHENSE DE CIMENTO PORTLAND S/A
Recda: DRJ-FORTALEZA/CE
DECISÃO: Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.
Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
RESOLUÇÃO Nº: 201-00440
Recurso nº: 125864 Processo nº: 13889.000044/99-00
Recte: CERAMICA SAN MARINO LTDA.
Recda: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
DECISÃO: I) por maioria de votos, rejeitou-se a preliminar de decadência. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto e Gustavo Vieira de Melo Monteiro; e II) no mérito, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
ACÓRDÃO Nº: 201-77745
RELATOR GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO
Recurso nº: 123453 Processo nº: 10930.000063/2001-16
Recte: PONTO RURAL-COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
DECISÃO: Por unanimidade de votos: I) em não se conheceu do recurso, quanto à matéria diversa da tratada na decisão recorrida; e II) negou-se provimento ao recurso, na parte conhecida. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
ACÓRDÃO Nº: 201-77746
RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
Recurso nº: 123196 Processo nº: 10950.004973/2002-11
Recte: FARINHA DOURADA IND. E COM. DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LTDA.
Recda: DRJ-CURITIBA/PR
DECISÃO: Retirado de pauta, por ausência ocasional do Conselheiro- Relator.
Recurso nº: 125943 Processo nº: 10909.002666/2003-83
Recte: SUPERMERCADOS 7 IRMÃOS LTDA.
Recda: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
DECISÃO: Retirado de pauta, por ausência ocasional do Conselheiro-Relator.
.
Finalmente, para constar, foi lavrada a presente ata, que, após, lida e aprovada, eu Sueli Tolentino Mendes da Cruz, Secretária da Câmara, assino com a Presidente.

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente da Câmara

SUELI TOLENTINO MENDES DA CRUZ
Secretária

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

EMENTÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO N 303-30044
Processo nº : 11050.001790/96-51
Recurso nº : 120754
Embargante: MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S/A MOTRISA
Embargada: Terceira Câmara do terceiro Conselho de Contribuintes
Relator: NILTON LUIZ BARTOLI
EMBARGO DE DECLARAÇÃO - Retifica-se o Acórdão 303-30044.
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - A diferença para mais, não superior a cinco por cento quanto à quantidade, deve ser calculada sobre o valor declarado na Guia de importação, e não constitui infração, nos termos do inciso I, § 7º do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.
RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTTO
Processo nº : 10711.007481/94-48
Sessão de : 10/11/2004 Recurso nº : 121526 Acórdão nº : 303-31698
Interessado : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Recorrente : SOUZA CRUZ S/A
Relator : NILTOM LUIZ BARTOLI
"EX" TARIFÁRIO - DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.
Incabível a desclassificação fiscal de mercadoria importada quando resta demonstrado nos autos que por conta da sua capacidade de produção nominal máxima torna-se perfeitamente cabível o seu enquadramento em "Ex" tarifário da Tarifa Aduaneira do Brasil.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.
Processo nº : 10166.022731/99-90
Sessão de : 11/08/2004 Recurso nº : 122548 Acórdão nº : 303-31546
Recorrente : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : NANCI GAMA
NUMERAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.
A numeração do Auto de Infração não é requisito essencial para o lançamento por não trazer qualquer prejuízo à defesa.
IDENTIFICAÇÃO E ENDEREÇO DO IMÓVEL.
Constando do Auto de Infração a identificação do imóvel e apresentada a defesa, inexiste cerceamento do direito de defesa.
SUJEITO PASSIVO DO ITR.
São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural assim definido em lei, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.
INCIDÊNCIA DO ITR SOBRE O ACERVO IMOBILIÁRIO DA TERRACAP E ISENÇÃO DO ITR.
O acervo imobiliário da Terracap localizado na zona rural está sujeito à incidência do ITR. A Lei 5.861/72, em seu artigo 3º, inciso VIII, excetua da isenção do ITR os imóveis rurais da TERRACAP que sejam objeto de alienação, cessão ou promessa de cessão, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.
Processo nº : 10410.000066/97-82
Sessão de : 11/08/2004 Recurso nº : 122760 Acórdão nº : 303-31547
Recorrente : COMPANHIA ALAGOANA INDUSTRIAL - CINAL
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Relator : ZENALDO LOIBMAN
CONTRIBUIÇÃO CNA INDEVIDA.
A empresa em causa não tem a atividade rural como seu único objeto, muito menos o principal. É da categoria econômica das indústrias químicas e petroquímicas e não tem a obrigação legal de contribuir para a CNA. No caso em tela, fica patente a inadequação dos procedimentos de exigência da referida contribuição empreendidos pela SRF.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 11128.003711/97-02
Sessão de : 10/08/2004 Recurso nº : 123312 Acórdão nº : 303-31536
Recorrente : HOKKO DO BRASIL INDS. QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP
Relator : ZENALDO LOIBMAN
CLASSIFICAÇÃO FISCAL.
Produto identificado como sendo o fungicida agrícola folpet em grau técnico, a ser utilizado na formação de preparações fungicidas. Ficou caracterizado no laudo técnico produzido pelo INT que as impurezas presentes no produto técnico são todas provenientes do processo de obtenção do folpet. Trata-se, pois, de um composto orgânico de constituição química definida, apresentado, isoladamente, em grau técnico, e não se trata de produto vendido em retalho. Classifica-se no Capítulo 29 do SH.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO
Processo nº : 10120.004771/99-77
Sessão de : 11/11/2004 Recurso nº : 123354 Acórdão nº : 303-31702
Recorrente : EMIVAL RAMOS CAIADO
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
Impetrante do recurso não figura na lide, quer como sujeito passivo, quer como representante legal.
RECURSO IMPOSSIBILITADO DE SER CONHECIDO.
Processo nº : 10140.000854/2001-34
Sessão de : 11/11/2004 Recurso nº : 124633 Acórdão nº : 303-31720
Recorrente : ESTABIL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. - ME.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Relator : ZENALDO LOIBMAN
INCLUSÃO RETROATIVA. EXCLUSÃO POR DÍVIDA ATIVA DE SÓCIO.
Com base nas informações da repartição de origem, e com sustentação no Parecer COSIT 60/99, deve ser retificada de ofício a FCPJ protocolada em 23/10/97, de modo que a inclusão da empresa no SIMPLES seja considerada desde essa data. Também se confirma a exclusão de empresa do SIMPLES com base no ADE nº 249.398, com efeitos a partir de 01/11/2000, por ter sido comprovado que na data do ato declaratório de exclusão de fato havia dívida em aberto em face da União por parte de sócio que participava do capital social com 50% das quotas.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.
Processo nº : 10675.002140/00-15
Sessão de : 15/04/2003 Recurso nº : 125201 Acórdão nº : 303-30670
Recorrente : JOSÉ CARLOS FRANCO JUNQUEIRA
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : IRINEU BIANCHI
ITR/1996. PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.
Nenhuma decisão da corte constitucional invalidou a base legal do ITR. Antes disso houve a análise de constitucionalidade levada a efeito no âmbito das Comissões de Constituição e justiça da Câmara Federal e do Senado, que constitui no processo legislativo um dos níveis prévios de controle de constitucionalidade do ordenamento jurídico pátrio; o fato é que no decorrer da elaboração da Lei 8.847/94, no seu texto final nenhuma contradição com a Constituição ou com normas outras, que lhe fossem hierarquicamente superiores, foi constatada. De fato, não há contradição entre o art. 18 da Lei 8.847/94 e o art. 148 do CTN.
a utilização do VTNm como base de cálculo do ITR não pode ser confundido com um arbitramento. A circunstância de utilização dessa base de cálculo alternativa, o rito de apuração dos valores de VTNm, e mesmo a sua desconsideração em face da apresentação de laudo competente, são procedimentos perfeitamente definidos no texto legal.

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo - REDUÇÃO DO VTNm.

A base de cálculo do ITR /96 é o valor da Terra Nua - VTN declarado pela contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado à contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.

O laudo técnico de avaliação apresentado pela recorrente não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual deve ser mantido o VTNm, relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF para exercício 1996, por intermédio da IN-SRF Nº 58/96.

Processo nº : 13016.000356/00-71

Sessão de : 11/11/2004 Recurso nº : 125267 Acórdão nº : 303-31714

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Relator : ZENALDO LOIBMAN

QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO PAF.

Da Portaria Conjunta n° 1/2004, dos Conselhos de Contribuintes que expressa o entendimento dos Presidentes dos Três Conselhos, se extraem pelo menos duas conclusões. A primeira é que a apreciação de pedido de compensação de tributo ou contribuição administrada pela SRF, com TDA e/ou ADP, é da competência do Conselho de Contribuintes, ou seja, é matéria à qual se aplica o rito do PAF, e, a segunda conclusão, é que a matéria é da competência do Terceiro Conselho.

O presente processo trata de matéria correlata ao COFINS, ou seja, há uma dívida de COFINS que o contribuinte pretende pagar com TDA's. Não há discussão sobre a existência da dívida de COFINS, mas há evidente litígio quanto à forma de extinção de tal crédito tributário. Extinção de crédito tributário é matéria disciplinada no CTN e legislação tributária esparsa.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O litígio nasceu do indeferimento da solicitação pela DRF, decisão com a qual o contribuinte não se conformou e contrapôs razões de direito, às quais o interessado têm o direito de submeter a julgamento da autoridade tributária, no caso à Delegacia de Julgamento. Houve equívoco da Delegacia de Julgamento (DRJ), posto que o despacho decisório da DRF efetivamente conheceu do pedido e o indeferiu. Cumpre à DRJ examinar a tempestividade da manifestação de inconformidade e em seguida as razões de mérito apresentadas pelo contribuinte, e a depender da decisão, ainda poderá haver recurso ao Conselho. O princípio do duplo grau de jurisdição no PAF foi construído em suporte ao interesse do contribuinte, é garantia que não deve ser suprimida no presente caso.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RETORNAR OS AUTOS PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

Processo nº : 10480.011073/2001-14

Sessão de : 01/07/2003 Recurso nº : 125370 Acórdão nº : 303-30799

Recorrente : ACUMULADORES MOURA S.A.

Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE

Relator : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIA. TIPI. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ALTERAÇÕES NA NOMENCLATURA - A IN-SRF nº 64/95, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 1996, veio incorporar as alterações da Nomenclatura do Sistema harmonizado, que constitui os primeiros seis algarismos da Tarifa Externa Comum, à Tabela de Incidência do IPI-TIPI.

PRINCÍPIO DA NÃO COMULATIVIDADE - A não comulatividade do IPI não autoriza a suspensão de sua exigibilidade até que ocorra a saída definitiva, do estabelecimento industrial do importador, de mercadoria de origem estrangeira. O IPI Vinculado, independente de não cumulatividade desse imposto, deve e tem que ser exigido no momento do desembaraço aduaneiro da cujo respectivo despacho aduaneiro sede pelo regime comum de importação, consoante os arts. 32 e 33 do RIPI/95.

MATÉRIA APRESENTADA NO RECURSO. PRECLUSÃO - A preclusão atinge elementos novos trazidos ao processo administrativo fiscal após a impugnação, portanto, não cabe à autoridade administrativa de segunda instância conhecê-los quando do recurso voluntário (Artigo 17, Decreto nº 70.235/72).

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Processo nº : 13016.000015/2001-30

Sessão de : 02/12/2004 Recurso nº : 125440 Acórdão nº : 303-31770

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Relator : MARCIEL EDER COSTA

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA.

Descabe a compensação de débitos de natureza tributária com Títulos da Dívida Agrária em virtude de falta de previsão legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Processo nº : 10935.001315/2001-76

Sessão de : 12/08/2004 Recurso nº : 125470 Acórdão nº : 303-31556

Recorrente : HOENIG & PERIPOLLI LTDA - ME.

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Relator : ZENALDO LOIBMAN

SIMPLES. INTENÇÃO MANIFESTA. NÃO IMPEDIMENTO.

No caso concreto, a contribuinte manifestou expressamente sua intenção de opção pelo SIMPLES, pelo menos a partir de outubro/1998. A administração firmou o entendimento de que no caso de pessoas jurídicas inscritas no CGC/CNPJ a partir de 01/01/1997, é de se admitir a inclusão retroativa desde que haja a identificação da intenção da empresa em aderir ao SIMPLES. Mesmo quando não haja requerimento do interessado se a administração tributária puder identificar que a falta de opção decorreu de erro do contribuinte, poderá, de ofício, retificar a FCPJ. No caso a inclusão no SIMPLES deve ser considerada a partir de 01/01/1998.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº : 10880.011137/00-21

Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 125528 Acórdão nº : 303-31679

Recorrente : COMÉRCIO DE TAPEÇARIA E DECORAÇÃO PALUDETO LTDA

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Relator : NILTON LUIZ BARTOLI

FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE CONSELHO - Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - Prescrição do direito de Restituição/Compensação - Inadmissibilidade - DIES A QUO - Edição de ato normativo que dispensa a constituição de crédito tributário - Duplo grau de jurisdição.

Processo nº : 10820.000003/00-07

Sessão de : 11/09/2003 Recurso nº : 125553 Acórdão nº : 303-30942

Recorrente : ARIVALDO PEREIRA

Recorrida : DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

Relator : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE CONSELHO - Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - Prescrição do direito de Restituição/Compensação - Inadmissibilidade - DIES A QUO - Edição de ato normativo que dispensa a constituição de crédito tributário - Duplo grau de jurisdição.

Processo nº : 10880.016487/99-13

Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 125727 Acórdão nº : 303-31659

Recorrente : VECTOR SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA.

Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP

Relator : ZENALDO LOIBMAN

SIMPLES. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS NÃO IMPEDIDA.

A retroação excepcional dos efeitos da opção pelo SIMPLES feita em março/97 para janeiro/97 é faculdade que poderia beneficiar o optante, não poderia ser interpretado de forma a prejudicar a intenção de filiação ao Programa. O empecilho apontado pelo Fisco inicialmente apenas seria compreensível para impedir a retroação dos efeitos da inclusão a janeiro/1997, mas em nenhuma hipótese poderia ser desconsiderada para valer a partir do exercício seguinte. No entanto, legislação posterior retirou o empecilho quanto à operação de importação de produtos estrangeiros e, considerando que nos termos do art. 106, II, "b", os efeitos da nova lei podem e devem retroagir, é de se reconhecer o direito de inclusão da interessada no SIMPLES a partir de 01/01/1997.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº : 13605.000381/99-46

Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 125731 Acórdão nº : 303-31680

Recorrente : NEVES E SILVA LTDA

Recorrida : DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Relator : NILTON LUIZ BARTOLI

FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE CONSELHO - Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - Prescrição do direito de Restituição/Compensação - Inadmissibilidade - DIES A QUO - Edição de ato normativo que dispensa a constituição de crédito tributário - Duplo grau de jurisdição.

Processo nº : 10480.021572/99-61

Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 125858 Acórdão nº : 303-31681

Recorrente : BIG PNEUS LTDA

Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

Relator : NILTON LUIZ BARTOLI

FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE CONSELHO - Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - Prescrição do direito de Restituição/Compensação - Inadmissibilidade - DIES A QUO - Edição de ato normativo que dispensa a constituição de crédito tributário - Duplo grau de jurisdição.

Processo nº : 10930.001881/99-98

Sessão de : 03/12/2004 Recurso nº : 125864 Acórdão nº : 303-31786

Recorrente : MADEIREIRA R. CHAVES LTDA

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Relator : NILTON LUIZ BARTOLI

OBJETO DE AÇÃO. CARÊNCIA. Tendo o contribuinte efetuado a compensação objeto de pedido no presente processo, incorreu o mesmo em perda do objeto da ação. Pela carência do objeto, não há que ser apreciado o Recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Processo nº : 10880.034212/99-07

Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 125993 Acórdão nº : 303-31682

Recorrente : PAPELARIA E LIVRARIA MAX CENTER LTDA.

Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

Relator : NILTON LUIZ BARTOLI

FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE CONSELHO - Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - Prescrição do direito de Restituição/Compensação - Inadmissibilidade - DIES A QUO - Edição de ato normativo que dispensa a constituição de crédito tributário - Duplo grau de jurisdição.

Processo nº : 10620.000304/2001-12

Sessão de : 10/09/2003 Recurso nº : 126063 Acórdão nº : 303-30904

Recorrente : MANNESMANN FLORESTAL LTDA.

Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF

Relator : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL - DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE.A teor do artigo 10 § 7º da Lei nº 9.393/96, modificada pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº : 13830.001408/99-72

Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 126073 Acórdão nº : 303-31683

Recorrente : ABDUL LATIF AHMAD HAMZE

Recorrida : DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

Relator : NILTON LUIZ BARTOLI

FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE CONSELHO - Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - Prescrição do direito de Restituição/Compensação - Inadmissibilidade - DIES A QUO - Edição de ato normativo que dispensa a constituição de crédito tributário - Duplo grau de jurisdição.

Processo nº : 11618.002002/99-79

Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 126165 Acórdão nº : 303-31687

Recorrente : COESA - CONSTRUTORA ESPÍRITO SANTO LTDA

Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

Relator : MARCIEL EDER COSTA

FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS.

Pela Súmula de jurisprudência Predominante nº 658 (DJU de 10/10/2003), o STF declarou constitucionais os arts. 7º da Lei nº 7.787/89 e 1º das Leis nºs 7.894 e 8.147/90, que majoraram a alíquota do Finsocial, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Processo nº : 10580.002088/95-18

Sessão de : 15/04/2003 Recurso nº : 126435 Acórdão nº : 303-30671

Recorrente : JOSÉ ANDRADE MENDONÇA

Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

Relator : IRINEU BIANCHI

ITR/1994. PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Nenhuma decisão da corte constitucional invalidou a base legal do ITR. Antes disso houve a análise de constitucionalidade levada a efeito no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça da Câmara Federal e do Senado, que constitui no processo legislativo um dos níveis prévios de controle de constitucionalidade do ordenamento jurídico pátrio; o fato é que no decorrer da elaboração da Lei 8.847/94, no seu texto final nenhuma contradição com a Constituição ou com normas outras, que lhe fossem hierarquicamente superiores, foi constatada. De fato, não há contradição entre o art. 18 da Lei 8.847/94 e o art. 148 do CTN.

A utilização do VTNm como base de cálculo do ITR não pode ser confundido com um arbitramento. A circunstância de utilização dessa base de cálculo alternativa, o rito de apuração dos valores de VTNm, e mesmo a sua desconsideração em face da apresentação de laudo competente, são procedimentos perfeitamente definidos no texto legal.

NOTIFICAÇÃO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOTIFICANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

a falta de indicação do cargo ou função e da matrícula da autoridade lançadora, somente acarreta nulidade quando evidente o prejuízo causado ao notificado.

ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA mínimo - REDUÇÃO DO VTNm. A base de cálculo do ITR/94 é o Valor da Terra Nua - VTN declarado pela contribuinte. Entretanto, caso este valor seja inferior ao VTN mínimo - VTNm fixado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, de acordo com o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, este passará a ser o valor tributável, ficando reservado ao contribuinte o direito de provar, perante a autoridade administrativa, por meio de laudo técnico de avaliação, que preencha os requisitos fixados na NBR 8.799/85 da ABNT, que o valor declarado é de fato o preço real da terra nua do imóvel rural especificado.

O laudo técnico de avaliação apresentado pelo recorrente não contém os requisitos estabelecidos no § 4º da Lei nº 8.847/94, combinado com o disposto na referida Norma da ABNT, razão pela qual

deve ser mantido o VTNm, conforme relativo ao município de localização do imóvel, fixado pela SRF para exercício 1994, por intermédio da IN-SRF Nº 16/95.

CONTRIBUIÇÃO À CNA - A contribuição sindical do empregados rural, devida a CNA, é lançada e cobrada juntamente com o ITR, com base no § 2º art 10 do ADCT, da CF/88, e calculada nos termos do § 1º, art. 4º, do Decreto-lei nº 1.166/71, c/c o art. 580, inciso III da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

DOS DADOS CADASTRAIS. DISTRIBUIÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL. Deve ser mantido o lançamento - ITR/94 realizado com base no VTN mínimo e nas informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte na correspondente DITR/94, tudo de acordo com a legislação utilizada para fundamentar o lançamento em questão. Somente admite-se a revisão dos dados cadastrais anteriormente informados na correspondente DITR, relativos à distribuição (uso) da área total do imóvel e a sua exploração econômica, com base em prova documental hábil e idônea, fixada nos termos da Norma de Execução COSAR/COSIT/COTEC Nº 01/95, bem como se não implicar na redução ou exclusão do imposto e antes de notificado o lançamento, consoante o art. 147, parágrafo primeiro, do CTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº303-31040

Processo nº : 13523.000120/97-92

Recurso nº : 126565

Embargante: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Embargada: Terceiro Conselho de Contribuintes

Relator : ZENALDO LOIBMAN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acatados os embargos do Procurador da Fazenda Nacional. O acórdão 303-31040 foi omisso quando ao enfrentamento do requisito da tempestividade.

Anula-se o Acórdão.

RECURSO INTEMPESTIVO. A ciência da decisão de primeira instância foi dada à impugnante em 26/09/2001 e a interessada somente compareceu aos autos para apresentar recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 09/11/2001, fora do prazo legal.

NÃO SE CONHECE DO MÉRITO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

Processo nº : 15374.001503/2001-11

Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 126644 Acórdão nº : 303-31665

Recorrente : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Relator : NILTON LUIZ BARTOLI

DECADÊNCIA - FINSOCIAL - O direito de constituição do crédito tributário pertencente à Fazenda Nacional, relativo ao Finsocial, decai no prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador. Inteligência do artigo 150, § 4º, do CTN. observado o artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº : 13818.000062/99-71

Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 126652 Acórdão nº : 303-31684

Recorrente : FARMÁCIA E DROGARIA ESTAÇÃO LTDA

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Relator : NILTON LUIZ BARTOLI

FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE CONSELHO - Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - Prescrição do direito de Restituição/Compensação - Inadmissibilidade - DIES A QUO - Edição de ato normativo que dispensa a constituição de crédito tributário - Duplo grau de jurisdição.

Processo nº : 13001.000126/99-66

Sessão de : 11/09/2003 Recurso nº : 126705 Acórdão nº : 303-30944

Recorrente : ZIVIS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Relator : FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE CONSELHO - Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - Prescrição do direito de Restituição/Compensação - Inadmissibilidade - DIES A QUO - Edição de ato normativo que dispensa a constituição de crédito tributário - Duplo grau de jurisdição.

Processo nº : 13808.005448/2001-65

Sessão de : 12/08/2004 Recurso nº : 126751 Acórdão nº : 303-31557

Recorrente : UPDATE COMÉRCIO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP

Relator : ZENALDO LOIBMAN

SIMPLES. ATIVIDADE NÃO IMPEDIDA. DIGITAÇÃO

A fiscalização não trouxe aos autos nenhuma evidência de que a empresa praticasse efetivamente atividade impedida pelo SIMPLES.

Não há evidência de efetiva prestação de serviços de consultoria, ou assessoria ou de qualquer atividade que pudesse caracterizar impedimento ao SIMPLES. Não se afigura razoável que o Fisco exija do contribuinte a realização de prova negativa, qual seja a de que não praticou as atividades impedidas previstas no Contrato Social. A jurisprudência administrativa atesta que costuma não coincidir a descrição do objeto social com a real atividade das empresas, daí, não se poder dispensar um trabalho de investigação preliminar, ainda que sucinta, que, pelo menos se dê ao trabalho de verificar os Livros Contábeis.

Aceitar um ato de exclusão com tal fragilidade de embasamento seria equivalente a assumir a dispensabilidade de trabalho de fiscalização, seria admitir a condenação sem prova, e não há de se defender nem uma nem outra coisa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº : 13888.001194/00-57

Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 126864 Acórdão nº : 303-31662

Recorrente : RAIMUNDO OLIVEIRA COSTA RIO DAS PEDRAS - ME.

Recorrida : DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP

Relator : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

SIMPLES: EXCLUSÃO.

À empresa de montagem e manutenção de equipamentos industriais é vedada a adesão ao SIMPLES, por considerar-se sua atividade assemelhada aos serviços de engenheiro. Tendo a recorrente em bona fide pleiteado sua inclusão no sistema e nele apresentado em sucessivos exercícios fiscais suas declarações tributárias sem manifesta oposição do Estado, a exclusão dá-se a partir dessa manifestação.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.

Processo nº : 13153.000376/2001-10

Sessão de : 11/11/2004 Recurso nº : 126901 Acórdão nº : 303-31721

Recorrente : TISSALEIA LTDA. - ME.

Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Relator : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

SIMPLES: EXCLUSÃO - A atividade de transporte coletivo intermunicipal de passageiros não se considera vedada para o SIMPLES quando não fique claramente demonstrado o exercício adicional de serviço de intermediação, assemelhado ao de corretor ou representante comercial.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº : 10314.003648/99-99

Sessão de : 10/11/2004 Recurso nº : 126926 Acórdão nº : 303-31690

Interessado : DRJ-SAO PAULO/SP

Recorrente : CDB COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.

Relator : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

VALOR ADUANEIRO - O "valor de transação" das importações não pode ser desconsiderado na inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizem sua substituição por outro valor, na forma do art. 1º do Acordo de Valoração Aduaneira. A ocorrência de fraude de subfaturamento de importações deve ser inequivocadamente comprovada.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Processo nº : 13839.001697/00-81

Sessão de : 12/08/2004 Recurso nº : 126929 Acórdão nº : 303-31571

Recorrente : MILAMOTO VEÍCULOS LTDA.

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Relator : NANCI GAMA

FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE CONSELHO - Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - Prescrição do direito de Restituição/Compensação - Inadmissibilidade - DIES A QUO - Edição de ato normativo que dispensa a constituição de crédito tributário - Duplo grau de jurisdição.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO, DEVOLVENDO-SE O PROCESSO À ORIGEM

Processo nº : 13883.000360/99-32

Sessão de : 16/09/2004 Recurso nº : 127119 Acórdão nº : 303-31623

Recorrente : MILTON WANDERLEI PIORINO

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Relator : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

FINSOCIAL - ALÍQUOTAS MAJORADAS - LEIS Nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PRAZO - DECADÊNCIA - DIES A QUO e DIES AD QUEM.

O dies a quo para a contagem do prazo decadencial do direito de pedir restituição de valores pagos a maior é a data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária, no caso a da publicação da MP nº 1.110/95, que se deu em 31/08/1995.Tal prazo, de cinco (5) anos estendeu-se até 31/08/2004 (dies ad quem). A Decadência só atingiu os pedidos formulados a partir do dia 01/09/2000, inclusive, o que não é o caso dos autos.

REJEITADA A DECADÊNCIA.

Processo nº : 10830.007417/00-49

Sessão de : 03/12/2003 Recurso nº : 127125 Acórdão nº : 303-31732

Recorrente : SERRA S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Relator : IRINEU BIANCHI

FINSOCIAL - DECADÊNCIA - AFASTADA - INÍCIO DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - MP Nº 1110/95

Em análise a questão afeita ao critério para contagem do prazo prescricional presente pedido de restituição declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o prazo prescricional em pedidos que versem sobre restituição ou compensação de tributos e contribuições, diante da ausência de ato do Senado Federal (art. 52, X da CF), fixa-se o termo ad quo da prescrição da vigência de ato emitido pelo Poder Executivo como efeitos similares. Tocante ao FINSOCIAL, tal ato é representado pela Medida Provisória nº 1110/95.

Assim, o termo a quo da prescrição é a data da edição da MP nº 1110, de 30de agosto de 1995, desde que o prazo de prescrição, pelas regras do CTN, não se tenha consumado.

In casu, o pedido ocorreu na data de 11 de outubro de 2000, logo fora do prazo prescricional.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Processo nº : 13819.000590/2001-97

Sessão de : 17/03/2004 Recurso nº : 127210 Acórdão nº : 303-31275

Recorrente : MECRAL INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Relator : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. INTEMPESTIVIDADE - caracterizada a intempestividade, no tocante à manifestação de inconformidade pelo ato de exclusão do SIMPLES, não se pode conhecer dos atos posteriores apresentados pela recorrente.

RECURSO QUE NÃO SE TOMA CONHECIMENTO

Processo nº : 13841.000013/00-10

Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 127302 Acórdão nº : 303-31685

Recorrente : CAFÉ PACAEMBÚ LTDA

Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP

Relator : NILTON LUIZ BARTOLI

FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE CONSELHO - Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - Prescrição do direito de Restituição/Compensação - Inadmissibilidade - DIES A QUO - Edição de ato normativo que dispensa a constituição de crédito tributário - Duplo grau de jurisdição.

Processo nº : 11080.007212/98-04

Sessão de : 11/11/2004 Recurso nº : 127392 Acórdão nº : 303-31728

Recorrente : AUXILIADORA PREDIAL LTDA.

Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Relator : ZENALDO LOIBMAN

RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO PARCIAL DE COMPENSAÇÃO QUE RESULTA EM LANÇAMENTO. Discordando a Fazenda Pública do procedimento de compensação levado a efeito pelo contribuinte, o lançamento de ofício é a medida que se impõe. Entretanto, não pode a Fazenda Pública, em tal circunstância, simplesmente dar seqüência à cobrança do crédito constituído, ou 'intimar' o contribuinte ao pagamento do tributo, sob ameaça de envio do crédito tributário controvertido à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de iniciar-se o processo de execução, sem oferecer oportunidade de contraditório nas instâncias administrativas.

COISA JULGADA. Não caberia à instância administrativa discutir nem interpretar decisão judicial transitada em julgado que porventura padecesse de obscuridade ou de omissão. Se este fosse o caso no acórdão do TRF/4ªRegião, ao tribunal caberia decidir eventuais embargos. Não é o que ocorre, a controvérsia gira em torno da não aceitação da compensação efetuada pelo contribuinte, o que determinou a cobrança de suposto saldo de tributos, com efeitos pretendidos semelhantes ao lançamento de ofício. É direito do contribuinte que o Colegiado Administrativo reconheça, por provocação do interessado, que a decisão judicial final, imutável, definiu os critérios de correção monetária a serem adotados na compensação dos créditos decorrentes de indébitos. A parte dispositiva do voto não se restringe topograficamente apenas ao que está escrito na parte final da decisão. O mérito substancial, no limite do pedido, foi decidido pelo Poder Judiciário formando coisa julgada. A execução administrativa deve cumprir a decisão judicial quanto à compensação e aos critérios de correção monetária nela definidos em conformidade com entendimento firmado pelo mesmo tribunal. Não cabe à instância administrativa discutir, resta tão somente cumprir a decisão judicial.

VALOR DA MULTA INDEVIDA DEVE COMPOR O CRÉDITO A COMPENSAR. A decisão recorrida afirmou que houve no cálculo da compensação o desconto do valor referente à tal multa de mora, no montante de CR$ 34.552, 50, deduzido do valor de CR$ 506.550, 01, cujo recolhimento foi feito em complemento à parcela de FINSOCIAL recolhida em relação ao período de apuração outubro de 1991, efetuado em 12/12/1991, e que para a SRF foi desconsiderado no cálculo da compensação por se tratar da multa por atraso referente a recolhimento feito após o vencimento do tributo. Ora, se o principal foi reconhecido como indébito, também deve ser restituída a multa que lhe é acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Processo nº : 10410.000640/2001-31

Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 127405 Acórdão nº : 303-31649

Recorrente : PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

Recorrida : DRJ-RECIFE/PE

Relator : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL.

A declaração incorreta determina o lançamento de ofício do imposto e das penalidades, independentemente da ocorrência de dolo ou má fé. Incabível a retificação da declaração após o lançamento e sem comprovação do erro em que se fundou.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Processo nº : 10670.000326/2001-97
Sessão de : 02/12/2004 Recurso nº : 127460 Acórdão nº : 303-31757
Recorrente : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S/A - ITASA
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : NILTON LUIZ BARTOLI
ITR - GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL - Comprovado pelo contribuinte o efetivo Grau de Utilização declarado para a área, posto que apresentado Laudo Técnico, há que ser tomado como base o valor declarado.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 13804.000420/99-78
Sessão de : 16/09/2004 Recurso nº : 127528 Acórdão nº : 303-31625
Recorrente : COMERCIAL AGROKIYODO LTDA. - ME.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Relator : SÉRGIO DE CASTRO NEVES
FINSOCIAL - ALÍQUOTAS MAJORADAS - LEIS Nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PRAZO - DECADÊNCIA - DIES A QUO e DIES AD QUEM.
O dies a quo para a contagem do prazo decadencial do direito de pedir restituição de valores pagos a maior é a data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária, no caso a da publicação da MP nº 1.110/95, que se deu em 31/08/1995.Tal prazo, de cinco (5) anos estendeu-se até 31/08/2004 (dies ad quem). A Decadência só atingiu os pedidos formulados a partir do dia 01/09/2000, inclusive, o que não é o caso dos autos.
REJEITADA A DECADÊNCIA.
Processo nº : 10509.000477/98-32
Sessão de : 10/11/2004 Recurso nº : 127537 Acórdão nº : 303-31694
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA
Relator : SÉRGIO DE CASTRO NEVES
VISTORIA ADUANEIRA.
A identidade entre o peso constatado no momento da entrada e o apresentado no ato de vistoria aduaneira evidencia conteúdo intocado, ainda que o volume apresente sinais de violação.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 10670.000331/2002-81
Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 127546 Acórdão nº : 303-31656
Recorrente : V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : ZENALDO LOIBMAN
ITR/1997.
AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL EM DATA POSTERIOR À DATA FIXADA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA PROTOCOLO DE REQUERIMENTO DE ADA.
O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A exigência de requerimento de ADA ou IBAMA como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR não encontra base legal.
No caso concreto foi demonstrada a existência da área de reserva legal por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado perante o IBAMA/MG e também como o IEF/MG e outras provas documentais, inclusive a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel procedida em 2001.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 10768.028837/96-57
Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 127549 Acórdão nº : 303-31650
Recorrente : EDMOND AZIZ BARUQUE
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : NILTON LUIZ BARTOLI
ITR - SUJEIÇÃO PASSIVA - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio, ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 31 do Código Tributário Nacional.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.
Processo nº : 12466.000255/97-71
Sessão de : 10/11/2004 Recurso nº : 127606 Acórdão nº : 303-31691
Recorrente : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX
Recorrida : DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Relator : NILTON LUIZ BARTOLI
VALORAÇÃO ADUANEIRA - Valores pagos Importadoras às Detentoras do Uso da Marca no País.
Os valores pagos por concessionárias às detentoras do uso da marca no país, pelos serviços efetivamente contratados e prestados no país, não constituem acréscimo ao Valor Aduaneiro da mercadoria, para cálculo dos tributos na importação. Inteligência dos artigos 1º - 8º e 15º do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16/07/86, e das Decisões COSIT nº 14 e 15/97.
PROVA PERICIAL. É de ser indeferida quando desnecessária para a formação da prova e do processo de convicção da decisão.
Revisão Aduaneira.
A revisão aduaneira é ato expressamente autorizado na lei, enquanto não decai o direito da Fazenda Nacional. Inteligência do artigo 173 do Código Tributário Nacional.
SOLIDARIEDADE.
inaplicabilidade do art. 124 do código tributário nacional. Tendo o comissário importadora - agido em nome próprio por conta e ordem do comitente concessionárias - não há qualquer evidência, nem prova nos autos, que caracterize a alegada solidariedade de terceiros na operação.
Não obstante, são inaplicáveis ao feito as normas da solidariedade da Medida Provisória 2.158, de agosto de 2001 e Lei 10.137/2002, por envolverem matéria de direito substantivo, de aplicação retroativa vedada, eis que o fato gerador das obrigações apuradas ocorreram em 1994, e o lançamento realizado em 1998
VALORAÇÃO ADUANEIRA.
Não provado a vinculação ou a ocorrência de situações que justifiquem os ajustes previstos no artigo 8º, Acordo de Valoração Aduaneira, impõe-se a aceitação dos valores de transação, nas operações de importação.
RECURSO VOLUNNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 12466.000269/98-67
Sessão de : 14/09/2004 Recurso nº : 127608 Acórdão nº : 303-31578
Recorrente : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX
Recorrida : DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Relator : SÉRGIO DE CASTRO NEVES
VALORAÇÃO ADUANEIRA - Valores pagos Importadoras às Detentoras do Uso do Marca no País.
Os valores pagos por concessionárias às detentoras do uso da marca no país, pelos serviços efetivamente contratados e prestados no país, não constituem acréscimo ao Valor Aduaneiro da mercadoria, para cálculo dos tributos na importação. Inteligência dos artigos 1º - 8º e 15º do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Decreto nº 92.930, de 16/07/86, e das Decisões COSIT nº 14 e 15/97.
PROVA PERICIAL. É de ser indeferida quando desnecessária para a formação da prova e do processo de convicção da decisão.
Revisão Aduaneira.
A revisão aduaneira é ato expressamente autorizado na lei, enquanto não decai o direito da Fazenda Nacional. Inteligência do artigo 173 do Código Tributário Nacional.
SOLIDARIEDADE.
inaplicabilidade do art. 124 do código tributário nacional. Tendo o comissário importadora - agido em nome próprio por conta e ordem do comitente concessionárias - não há qualquer evidência, nem prova nos autos, que caracterize a alegada solidariedade de terceiros na operação.
Não obstante, são inaplicáveis ao feito as normas da solidariedade da Medida Provisória 2.158, de agosto de 2001 e Lei 10.137/2002, por envolverem matéria de direito substantivo, de aplicação retroativa vedada, eis que o fato gerador das obrigações apuradas ocorreram em 1994, e o lançamento realizado em 1998
VALORAÇÃO ADUANEIRA.
Não provado a vinculação ou a ocorrência de situações que justifiquem os ajustes previstos no artigo 8º, Acordo de Valoração Aduaneira, impõe-se a aceitação dos valores de transação, nas operações de importação.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 11020.002361/2002-49
Sessão de : 11/11/2004 Recurso nº : 127673 Acórdão nº : 303-31709
Recorrente : JOÃO FRANCISCO SIQUEIRA LESSA
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Relator : SÉRGIO DE CASTRO NEVES
ITR: CONTROLE ADMINISTRATIVO - A multa por atraso na entrega da Declaração do ITR tem natureza de controle administrativo e não se confunde com penalidade por atraso no pagamento do tributo. É responsabilidade do sujeito passivo exigir quitação de obrigações acessórias.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.
Processo nº : 11065.000646/99-71
Sessão de : 11/11/2004 Recurso nº : 127685 Acórdão nº : 303-31734
Recorrente : BANCO FINANSINOS S/A.
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Relator : SÉRGIO DE CASTRO NEVES
FINSOCIAL: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Abrigada a recorrente por decisão judicial transitada em julgado lhe reconhece o direito creditício, autoriza-se a compensação dos créditos relativos ao FINSOCIAL para aproveitamento na contribuição de COFINS.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 10735.003098/00-71
Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 127760 Acórdão nº : 303-31640
Recorrente : KNAUF DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Relator : SÉRGIO DE CASTRO NEVES
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
É competente para prolatar a decisão de primeira instância a Autoridade julgadora com jurisdição estabelecida pela Portaria MF nº 416/00, ainda que sediada fora do domicílio fiscal do contribuinte, excedendo as atribuições deste Conselho o exame de constitucionalidade do referido diploma.
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
As seguintes mercadorias classificam-se nos códigos NCM com elas indicados: (a) máquina ou unidade funcional de produção de estuque a partir de gipsita (gesso) em bruto, realizando tratamentos térmicos e, principalmente, moagem, 8474.20.10 (se contiver um moinho de bolas) ou 8474.20.90 (se contiver moinho de outra natureza); (b) máquina ou unidade funcional de produção, por moldagem, de painéis de gesso cartonado, para uso em construção civil, 8474.80.90; (c) partes e acessórios destas máquinas ou unidades funcionais, desde que não tenham classificação própria, 8474.90.00.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 10070.001609/2002-04
Sessão de : 02/12/2004 Recurso nº : 127781 Acórdão nº : 303-31758
Recorrente : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Relator : NILTON LUIZ BARTOLI
ITR - CNA - Nos termos do disposto no artigo 581, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 5.452, incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, ainda que detentora de imóvel rural, exerça atividade industrial, de forma que recolherá contribuição sindical apenas para a entidade sindical atinente à sua atividade econômica preponderante. Entendimento do Parecer MF/SNF/COSIT nº 31, de 07/03/97.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 10880.016588/99-12
Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 127815 Acórdão nº : 303-31660
Recorrente : JANGADA ASSESSORIA DE EMPRESAS S/C. LTDA - ME.
Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP
Relator : NILTON LUIZ BARTOLI
SIMPLES - EXCLUSÃO - Ausência de prova do motivo que ensejou a exclusão. Inexistência nos autos do Ato Declaratório de Exclusão, ato que deu ensejo à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - Simples. Não há que ser mantida a exclusão, sob pena da mesma ser fundada em presunção de fato.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 10783.000641/98-16
Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 127845 Acórdão nº : 303-31674
Recorrente : ACIMAQ - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator : SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EFETIVADO EM 01/06/1998 - MATÉRIA COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO.
Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - Prescrição do direito de restituição/compensação - Início da contagem de prazo - Medida Provisória nº 1.110/95, publicada em 31/08/1995. - Afastada a argüição de decadência devolve-se o processo à repartição de origem para julgar as demais questões de mérito.
RECURSO VOLUNTARIO PROVIDO PARA AFASTAR A ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DA RECORRENTE DE PLEITEAR DE A RESTITUIÇÃO.
Processo nº : 10875.000436/2001-52
Sessão de : 12/08/2004 Recurso nº : 127914 Acórdão nº : 303-31576
Recorrente : HELENA SATIKO HAMADA
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Relator : SÉRGIO DE CASTRO NEVES
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não tendo a instância de primeiro grau conhecido da impugnação, por intempestiva, não se inaugurou a fase litigiosa do processo, esvaziando-se o objeto da lide.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.
Processo nº : 10283.005483/2001-52
Sessão de : 19/10/2004 Recurso nº : 127926 Acórdão nº : 303-31639
Recorrente : SONY COMPONENTES LTDA.
Recorrida : DRJ-FORTALEZA/CE
Relator : NILTON LUIZ BARTOLI
FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. Restando não comprovado que as mercadorias importadas sem o amparo de guia de importação ou documento equivalente pertencem a outra empresa com a qual a autuada realizou operação de transporte misto, são exigíveis os tributos incidentes na operação, bem como a multa de que trata o artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91030/85).
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.
Processo nº : 10680.005547/98-11
Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 127929 Acórdão nº : 303-31675
Recorrente : MEPAL - MELLO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Relator : SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EFETIVADO EM 01/06/1998 - MATÉRIA COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO.
Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - Prescrição do direito de restituição/compensação - Início da contagem de prazo - Medida Provisória nº 1.110/95, publicada em 31/08/1995. - Afastada a argüição de decadência devolve-se o processo à repartição de origem para julgar as demais questões de mérito.
Processo nº : 13603.001795/2002-04
Sessão de : 12/08/2004 Recurso nº : 127949 Acórdão nº : 303-31558
Recorrente : CAB AUTOMAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Relator : SÉRGIO DE CASTRO NEVES
DCTF: Atraso na entrega do documento - O atraso na entrega da DCTF constitui infração a obrigação acessória desconexa da obrigação principal, apenada na forma da Lei nº 10.462/02 .Inaplicável o dispositivo do Art. 138 do CTN, relativo à denúncia espontânea.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Processo nº : 10830.008513/97-09
Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 127955 Acórdão nº : 303-31678
Recorrente : EMILIO PIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Relator : SÉRGIO DE CASTRO NEVES
FINSOCIAL - ALÍQUOTAS MAJORADAS - LEIS Nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - PRAZO - DECADÊNCIA - DIES A QUO e DIES AD QUEM.
O dies a quo para a contagem do prazo decadencial do direito de pedir restituição de valores pagos a maior é a data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração tributária, no caso a da publicação da MP nº 1.110/95, que se deu em 31/08/1995.Tal prazo, de cinco (5) anos estendeu-se até 31/08/2004 (dies ad quem). A Decadência só atingiu os pedidos formulados a partir do dia 01/09/2000, inclusive, o que não é o caso dos autos.
REJEITADA A DECADÊNCIA.
Processo nº : 10510.000444/2001-38
Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 127958 Acórdão nº : 303-31651
Recorrente : JOSÉ PORTO NETO
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Relator : NILTON LUIZ BARTOLI
ITR - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. - Constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais, nos termos do § 2º, do art. 147 do Código Tributário Nacional.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 10283.002593/91-10
Sessão de : 10/11/2004 Recurso nº : 127989 Acórdão nº : 303-31695
Interessado : DRJ-FORTALEZA/CE
Recorrente : TBG - TÉCNICA BRASILEIRA DE GEOFÍSICA LTDA.
Relator : SÉRGIO DE CASTRO NEVES
REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS; ADMISSÃO
MULTA PELA FALTA DE REGISTRO AO EXPERIOR DOS BENS
OBJETO DO REGIME - A exigência da multa é incabível antes de decorrido trinta dias do indeferimento de requerimento tempestivo de prorrogação de regime e mudança de seu beneficiário.
EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS SUSPENSOS E DE MULTA ADMINISTRATIVA CONEXA POR IMPORTAÇÃO DE BENS AO DESABRIGO DE LICENCIAMENTO - A cobrança é incabível se providenciada a destruição dos bens objeto do regime antes do início da execução com respectivo Termo de Responsabilidade.
RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.
Processo nº : 10410.002792/99-47
Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 127996 Acórdão nº : 303-31647
Recorrente : RENOVADORA DE PNEUS OK LTDA.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Relator : SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
DCTF - MULTA PELA FALTA NA ENTREGA - NORMAS DO PROCESSO ADMMINISTRATIVO FISCAL - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da secretaria da receita federal e verificando o não cumprimento na entrega dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pela entrega da DCTF - quando restar comprovado o devido cumprimento da obrigação de apresentação da DCTF no prazo legal é de se afastar a imposição de penalidade no período correspondente, por ser de todo incabível.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.
Processo nº : 10425.000613/2001-07
Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 128033 Acórdão nº : 303-31652
Recorrente : TIBÚRCIO ANDREA MAGLIANO
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Relator : NILTON LUIZ BARTOLI
ITR - ÁREA DE PASTAGEM - Imóvel sujeito à aplicação dos índices de lotação por zona pecuária, em observância ao artigo 10 da Lei nº9.393/96 e nos termos do artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 43/97.
ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - A redução do imposto devido ao estado de calamidade pública, depende de ato do Ministério da Fazenda, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.847/94.
MULTA DE MORA E JUROS - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela discussão em processo administrativo; o vencimento do mesmo ocorrerá em trinta dias após a data da ciência da decisão definitiva, nos termos do art. 160, do CTN (Lei Nº5.172/66). Caso o contribuinte efetue o pagamento dentro desse prazo, não há que se falar em multa. Os juros, por significarem remuneração do capital, são devidos
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.
Processo nº : 11128.002614/2001-03
Sessão de : 10/11/2004 Recurso nº : 128072 Acórdão nº : 303-31693
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP
Relator : MARCIEL EDER COSTA
DEPÓSITO RECURSAL.
A ausência de depósito recursal, prestação de garantia ou arrolamento de bens, impede que se tomo conhecimento do recurso, por descumprimento de condição para a admissibilidade do mesmo, nos termos do artigo 33 do Dec. 70.235/72.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.
Processo nº : 13767.000302/97-19
Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 128129 Acórdão nº : 303-31686
Recorrente : MECÂNICA IRMÃOS CANI LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator : NILTON LUIZ BARTOLI
FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE CONSELHO - Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - Prescrição do direito de Restituição/Compensação - Inadmissibilidade - DIES A QUO - Edição de ato normativo que dispensa a constituição de crédito tributário - Duplo grau de jurisdição.
Processo nº : 10620.000194/2001-99
Sessão de : 02/12/2004 Recurso nº : 128140 Acórdão nº : 303-31760
Recorrente : JOSÉ DE CAMPOS VALADARES
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : NILTON LUIZ BARTOLI
ITR - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL - A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.
Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 10620.000207/2001-20
Sessão de : 02/12/2004 Recurso nº : 128141 Acórdão nº : 303-31755
Recorrente : ANCORA AGROPASTORIL GIR SOCIEDADE LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : MARCIEL EDER COSTA
ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA - PRESERVAÇÃO PERMANENTE - EXCLUSÃO.
A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa a área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10,§ 7º, da Lei nº 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros a multa prevista nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 13838.000056/99-77
Sessão de : 11/11/2004 Recurso nº : 128160 Acórdão nº : 303-31707
Recorrente : UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Relator : MARCIEL EDER COSTA
ITR/96 - CONTRIBUIÇÃO CNA/SENAR.
Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, tenha esta atividade como meio e não atividade fim. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato da categoria econômica da qual pertence a atividade fim da empresa, evitando desta forma o bis in idem.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 10620.000507/2001-17
Sessão de : 02/12/2004 Recurso nº : 128175 Acórdão nº : 303-31749
Recorrente : DIAMANTINA FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
ITR/1997. AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR - GLOSA DE ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ENTREGA DO COMPETENTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EXPEDIDO PELO IBAMA DENTRO DO PRAZO LEGAL.
Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa da área total de Utilização Limitada em função de exigência do Ato de declaração de interesse ecológico pelo Órgão Competente, no caso o IBAMA, ainda não ter sido expedido, por exclusiva responsabilidade desse Órgão Público, mesmo estando essas áreas rigorosamente oficializadas pelo Ato Declaratório Ambiental.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 13128.000096/2001-19
Sessão de : 02/12/2004 Recurso nº : 128179 Acórdão nº : 303-31750
Recorrente : ANTÔNIO FERNANDO OLIVEIRA GONÇALVES
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
ITR/1996. ALTERAÇÕES CADASTRAIS -- POSSIBILIDADE QUANDO COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE ERRO - PREVISÃO CONTIDA NA RESPECTIVA NORMA DE EXECUÇÃO - ALÍQUOTA DE INCIDÊNCIA MANTIDA EM 0,3%.
Ao se alterar os dados cadastrais anteriormente informados pelo Recorrente relativos à distribuição da área total do imóvel, pela comprovação de ocorrência de erro, mediante apresentação de provas documentais hábeis e idôneas, previstas na respectiva Norma de Execução, há de se manter a adequação da alíquota incidente em 0,3%. Incabível a aplicação de alíquota de 02,0%.
RECURSO VOLUNTÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
Processo nº : 13839.000965/98-04
Sessão de : 11/11/2004 Recurso nº : 128196 Acórdão nº : 303-31733
Recorrente : SUPERMERCADO FURGERI LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Relator : MARCIEL EDER COSTA
NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS.
A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional , com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, prevalecendo os efeitos da decisão judicial.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.
Processo nº : 13819.002322/99-70
Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 128202 Acórdão nº : 303-31689
Recorrente : ÚNICO COMERCIAL ELÉTRICA LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Relator : MARCIEL EDER COSTA
FINSOCIAL - DECADÊNCIA - AFASTADA - INÍCIO DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - MP Nº 1110/95
Em análise a questão afeita ao critério para contagem do prazo prescricional presente pedido de restituição declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o prazo prescricional em pedidos que versem sobre restituição ou compensação de tributos e contribuições, diante da ausência de ato do Senado Federal (art. 52, X da CF), fixa-se o termo ad quo da prescrição da vigência de ato emitido pelo Poder Executivo como efeitos similares. Tocante ao FINSOCIAL, tal ato é representado pela Medida Provisória nº 1110/95.
Assim, o termo a quo da prescrição é a data da edição da MP nº 1110, de 30 de agosto de 1995, desde que o prazo de prescrição, pelas regras do CTN, não se tenha consumado.
In casu, o pedido ocorreu na data de 13 de setembro de 1999, logo dentro do prazo prescricional.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 13709.000215/00-13
Sessão de : 21/10/2004 Recurso nº : 128252 Acórdão nº : 303-31688
Recorrente : POSTO LOBO JUNIOR LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Relator : MARCIEL EDER COSTA
FINSOCIAL - DECADÊNCIA - AFASTADA - INÍCIO DE CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO - MP Nº 1110/95
Em análise a questão afeita ao critério para contagem do prazo prescricional presente pedido de restituição declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça, entende-se que o prazo prescricional em pedidos que versem sobre restituição ou compensação de tributos e contribuições, diante da ausência de ato do Senado Federal (art. 52, X da CF), fixa-se o termo ad quo da prescrição da vigência de ato emitido pelo Poder Executivo como efeitos similares. Tocante ao FINSOCIAL, tal ato é representado pela Medida Provisória nº 1110/95.
Assim, o termo a quo da prescrição é a data da edição da MP nº 1110, de 30 de agosto de 1995, desde que o prazo de prescrição, pelas regras do CTN, não se tenha consumado.
In casu, o pedido ocorreu na data de 08 de fevereiro de 2000, logo dentro do prazo prescricional.
Processo nº : 13805.002249/97-88
Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 128291 Acórdão nº : 303-31645
Recorrente : CONCIVIL CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA.
Recorrida : DRJ-SAO PAULO/SP
Relator : MARCIEL EDER COSTA
DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
É nulo o lançamento de ofício que não contempla os requisitos determinados em legislação. Vedado o saneamento que resulta em prejuízo ao contribuinte.
Processo nº : 13603.001816/2002-83
Sessão de : 20/10/2004 Recurso nº : 128299 Acórdão nº : 303-31646
Recorrente : M.L. ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Relator : MARCIEL EDER COSTA
DCTF. LEGALIDADE.
É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência. Precedentes do STJ.
RETROATIVIDADE BENIGNA. Em se tratando de penalidade, aplica-se o princípio da retroatividade benigna (CTN, art. 106, inciso II, "a").
RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO
Processo nº : 10680.020644/99-15
Sessão de : 02/12/2004 Recurso nº : 128317 Acórdão nº : 303-31767
Recorrente : BRASTEMPAN SERVIÇOS LTDA. - ME.
Recorrida : DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Relator : NILTON LUIZ BARTOLI
SIMPLES - NULIDADE - VÍCIO DE FORMA - É nulo o ato administrativo eivado de vício de forma, já que deve observar o prescrito na lei quanto à forma, devendo ser motivado com a demonstração dos fundamentos e dos fatos jurídicos que o embasaram. Inobservados os requisitos formais, há de ser considerado nulo, não acarretando nenhum efeito.
ANULADO O PROCESSO AB INITIO.

Processo nº : 11040.002524/99-16
Sessão de : 03/12/2004 Recurso nº : 128320 Acórdão nº : 303-31788
Recorrente : PEDRO BOEMEKE
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Relator : NILTON LUIZ BARTOLI
FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTE CONSELHO - Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - Prescrição do direito de Restituição/Compensação - Inadmissibilidade - DIES A QUO - Edição de ato normativo que dispensa a constituição de crédito tributário - Duplo grau de jurisdição.
Processo nº : 13896.001568/99-01
Sessão de : 11/11/2004 Recurso nº : 128336 Acórdão nº : 303-31727
Recorrente : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL ANHANGUERA LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Relator : SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
FINSOCIAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EFETIVADO EM 05/11/1999 - MATÉRIA COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO.
Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - Prescrição do direito de restituição/compensação - Início da contagem de prazo - Medida Provisória nº 1.110/95, publicada em 31/08/1995. - Afastada a argüição de decadência devolve-se o processo à repartição de origem para julgar as demais questões de mérito.
RECURSO VOLUNTARIO EM QUE É DADO PROVIMENTO PARA AFASTAR A ARGUIÇÃO DE DECADÊNCI DO DIREITO DA RECORRENTE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO.
Processo nº : 10670.001069/2001-19
Sessão de : 11/11/2004 Recurso nº : 128345 Acórdão nº : 303-31703
Recorrente : GERALDO FILOGÔNIO DIAS - ESPÓLIO
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : SÍLVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
ITR/1997. LANÇAMENTO ADICIONAL DE RECÁLCULO DA ALÍQUOTA DO VALOR DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - GLOSA DO VALOR DA TERRA NUA TRIBUTÁVEL - ÁREA RETIFICADA PARA MENOR POR ORDEM JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa do valor da terra nua tributável, quando a área retificada da propriedade passou de 2.574ha para tão somente 988,80ha, mediante sentença judicial transitada em julgado.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 10665.000354/2001-83
Sessão de : 02/12/2004 Recurso nº : 128362 Acórdão nº : 303-31762
Recorrente : JUNCO AGRO PASTORIL LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASILIA/DF
Relator : NILTON LUIZ BARTOLI
ITR ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.
A teor do artigo 10, § 7º da Lei nº 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.
Nos termos da Lei nº 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.
Processo nº : 10921.000929/2003-51
Sessão de : 10/08/2004 Recurso nº : 130059 Acórdão nº : 303-31538
Interessado : DRJ-FLORIANOPOLIS/SC
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
Relator : ZENALDO LOIBMAN
CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
Comprovado que a operação de importação encontrava-se devidamente licenciada.
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.
1º de março de 2005

JACIARA BRANDÃO TELES
Chefe de Seção

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria de expulsão do território nacional de RAMONA NILSA RUIZ, de nacionalidade paraguaia, publicada no Diário Oficial da União de 1 de março de 2005, Seção 1, página 58, onde se lê: "PORTARIA Nº 4, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005", leia-se: "PORTARIA Nº 84, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005".

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ACÒRDÃOS

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.002482/1998-19
Representante: REGRAN - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do A.B.C.D.M.R.R
Advogados: Roberto Sérgio Chamas Cardoso, Maria Cecília Andrade, Fernanda Ziani Mendes e outros.
Representada: Rede Rojão - Nascar Petróleo Ltda.
Relator: Conselheiro Luís Fernando Rigato Vasconcellos
EMENTA: Averiguação Preliminar. Suposta prática de preços predatórios, previsto no art. 21, inciso XVIII da Lei 8.884/1994. Prescrição intercorrente. Processo arquivado sem julgamento de mérito.
ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em conformidade com os votos e as notas eletrônicas, acordam a Presidente e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, determinar seu arquivamento, sem julgamento do mérito, devido a ocorrência de prescrição intercorrente. Participaram do julgamento a Presidente Elizabeth Maria Mercier Querido Farina e os Conselheiros Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer, Luiz Alberto Esteves Scaloppe, Ricardo Villas Bôas Cueva, Luis Fernando Rigato Vasconcellos e Luiz Carlos Thadeu Delorme Prado. Presente a Procuradora-Geral Maria Paula Dallari Bucci. Brasília - DF, 26 de janeiro de 2005, data do julgamento da 339ª Sessão Ordinária de Julgamento.

ELIZABETH. M. M. Q. FARINA
Presidente do Conselho

LUÍS FERNANDO RIGATO VASCONCELLOS
Conselheiro

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 18 de janeiro de 2005

Prot. nº 08708.000477/2003-91
Prot. nº 08708.000765/2002-64
Prot. nº 08708.000381/2003-22
Prot. nº 08708.000406/2003-98
Prot. nº 08350.006681/2004-93
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:BANCO BRADESCO S.A. - AGÊNCIA TAIOBEIRA/MG..
Nº 300 - Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer nº 4389-CGCSP/DIREX/DPF, datado do dia 16 de dezembro de 2004, por conseqüência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 710, D.O.U. 28 de junho de 2004, que aplicou ao RECORRENTE a pena pecuniária de 10.000 (seis mil) UFIR.

Prot. nº 08350.000654/2003-26
Prot. nº 08350.004424/2003-36 Prot. nº 08350.006706/2003-78
Prot. nº 08350.006683/2004-82 Prot. nº 08350.007107/2004-52
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO: BANCO BRADESCO - PAB. 2 ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA - MG.
Nº 302 - Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer nº 4407-CGCSP/DIREX/DPF, datado do dia 20 de dezembro de 2004, por conseqüência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 708, D.O.U. 28 de junho de 2004, que aplicou ao RECORRENTE a pena pecuniária de 10.000 (seis mil) UFIR.

Prot. nº 08705.002744/2003-94
Prot. nº 08705.003221/2003-65
Prot. nº 08705.003156/2004-59
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
Nº 314 - Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer nº 3895/04-CGCSP/DIREX/DPF, datado do dia 17 de novembro de 2004, por conseqüência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, concedo-lhe provimento para, com fundamento no art. 64, caput, da Lei nº 9.784/99, REVOGAR a Portaria nº 665, publicada no D.O.U. de 3 de junho de 2004, que aplicou à recorrente a pena pecuniária de 5.000 (cinco mil) UFIR.

Prot. nº 08430.028940/2002-85
Prot. nº 08430.015638/2004-29
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:MD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
Nº 315 - Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer nº 3840/04-CGCSP/DIREX/DPF, datado do dia 12 de novembro de 2004, por conseqüência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, concedo-lhe provimento para, com fundamento no art. 64, caput, da Lei nº 9.784/99, REVOGAR a Portaria nº 354, publicada no D.O.U. de 15 de abril de 2004, que aplicou à recorrente a pena pecuniária de 667 (seiscentas e sessenta e sete) UFIR.

Em 19 de janeiro de 2005

Prot. nº 08455.004044/2004-12 Prot. nº 08455.013053/2002-24
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO: MASTER VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Nº 319 - Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer nº 4179/04-CGCSP/DIREX/DPF, datado do dia 2 de dezembro de 2004, por conseqüência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 464, publicada no D.O.U. de 11 de dezembro de 2003, que aplicou à recorrente a pena de multa de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR.

Prot. nº 08240.007440/2003-28
Prot. nº 08240.005787/2004-17
Prot. nº 08200.008303/2004-68
ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO.
INTERESSADO:METTA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
Nº 320 - Aprovo o entendimento consubstanciado no Parecer nº 4201/04-CGCSP/DIREX/DPF, datado do dia 6 de dezembro de 2004, por conseqüência, conheço do Recurso Administrativo e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 278, publicada no D.O.U. de 15 de abril de 2004, que aplicou à recorrente a pena de multa de 1.875 (mil oitocentas e setenta e cinco) UFIR.

PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA

DIRETORIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 299, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada nos Processos nº 08709.002890/2003-80-DPFB/SOD/SP; resolve:
Conceder autorização à empresa MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ/MF nº 47.686.555/0001-00, sediada no Estado de SÃO PAULO, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 01 REVÓLVER CALIBRE 38 E 12 (DOZE) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 319, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08385.015664/2004-40 - DELESP/SR/DPF/PR; resolve:
Cancelar a Autorização para Funcionamento, concedida através da Portaria DEASP/MJ nº 683, de 04 de novembro de 1991, publicada no D.O.U. em 27 de dezembro de 1991, para exercer a atividade de VIGILÂNCIA, à empresa AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF nº 77.998.375/0001-17, localizada no Estado do PARANÁ.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 361, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08520.010000/2004-92-SR/DPF/SE; resolve:
a) Revogar a Portaria nº158 - CGCSP/DIREX/DPF, de 26 de janeiro de 2005, publicado no D.O.U em 18 de fevereiro de 2005, Seção I página 43.
b) Conceder autorização à empresa ADVANCED - CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA., CNPJ/MF nº 02.089.344/0001-44, sediada no Estado de SERGIPE para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, petrechos para recarga de munição nas seguintes quantidades e natureza: 45.000 (QUARENTA E CINCO MIL) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 45.000 (QUARENTA E CINCO MIL) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 3.000 (TRÊS MIL) ESTOJOS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 1.000 (UM MIL) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 12, 5 (CINCO) KILOS DE CHUMBO PARA MUNIÇÃO CALIBRE 12, 1.000 (UM MIL) BUCHAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 12 E 10.000 (DEZ MIL) GRAMAS DE PÓLVORA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 363, DE18 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08386.010153/2004-21-DPFB/LDA/PR; resolve:

a)Revogar a Portaria nº 63 - CGCSP/DIREX/DPF, de 10 de janeiro de 2005, publicado no D.O.U em 28 de janeiro de 2005, Seção I página 75.

b)Conceder autorização à empresa PCT - CENTRO DE TREINAMENTO S/C LTDA., CNPJ/MF nº 80.916.406/0001-58, sediada no Estado do PARANÁ para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Exército, petrechos para recarga de munição nas seguintes quantidades e natureza: 24.975 (VINTE E QUATRO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E CINCO) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 24.975 (VINTE E QUATRO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E CINCO MIL) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 1.620 (UM MIL SEISCENTOS E VINTE) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 12 E 6.474 (SEIS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA E QUATRO) GRAMAS DE PÓLVORA.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 364, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998, bem como decisão prolatada no processo nº 08386.008164/2004-41-DPF B/LDA/PR; resolve:

a)REVOGAR a Portaria nº 0192 - CGCSP/DIREX/DPF de 26 de janeiro de 2005, publicada no D.O.U. de 18 de fevereiro de 2005;

b)DECLARAR autorizada a empresa FIEL - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.415.065/0001-50, especializada na prestação de serviços de Vigilância, no Estado do PARANÁ, para exercer a atividade de SEGURANÇA PESSOAL PRIVADA, nos termos do artigo 37, da Portaria 992-DG/DPF de 25 de 1995, pulicada no D.O.U de 31 de outubro de 1995.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 367, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08506.011937/2004-63 - DELESP/SR/DPF/SP; resolve:

Cancelar a Autorização para Funcionamento, concedida através da Portaria DCSP/CCP/DPF nº 0477, de 15 de junho de 1998, publicada no D.O.U. em 19 de junho de 1998, para exercer a atividade de VIGILÂNCIA, à empresa ALCI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ/MF nº 02.308.312/0001-92, localizada no Estado de SÃO PAULO.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 377, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08430.039191/2004-83-SR/DPF/RS; resolve:

Conceder autorização à empresa MAGNUM CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ/MF nº 97.004.360/0001-01, sediada no Estado do RIO GRANDE DO SUL, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Exército, cartuchos de munição e petrechos para recarga de munição nas seguintes quantidades e natureza: 1.620 (UM MIL, SEISCENTOS E VINTE) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12, 2.700 (DOIS MIL E SETECENTOS) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE .380, 120.000 (CENTO E VINTE MIL) ESPOLETAS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 120.000 (CENTO E VINTE MIL) PROJÉTEIS PARA MUNIÇÃO CALIBRE 38, 20.000 (VINTE MIL) GRAMAS DE PÓLVORA

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 380, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08360002148/2004-33-SR/DPF/AP; resolve:

Conceder autorização à empresa NORSEGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ/MF nº 06.272.413/0007-05, sediada no Estado do AMAPÁ, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Exército, coletes balísticos nas seguintes quantidades e natureza: 50 (CINQUENTA) COLETES BALÍSTICOS.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 383, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08295.017971/2004-74-SR/DPF/GO; resolve:

Conceder autorização à empresa H & F VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF nº 00.039.404/0001-99, sediada no Estado de GOIÁS, para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e cartuchos de munição nas seguintes quantidades e natureza: 02 (DOIS) REVÓLVERES CALIBRE 38 E 24 (VINTE QUATRO) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38.

ZULMAR PIMENTEL DOS SANTOS

PORTARIA Nº 2080, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2004

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, atualizado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, nos termos do art. 28 da Portaria nº 992-DG/DPF, de 25 de outubro de 1995, alterada pela Portaria nº 277-DG/DPF, de 13 de abril de 1998 e, considerando, finalmente, o posicionamento favorável da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, conforme despacho exarado nos autos do Processo nº 08255.005474/2004-08-DELESP/SR/DPF/BA, DECLARA revista a autorização para funcionamento concedida à empresa EBF-ESCOLA BAHIANA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 16.327.827/0001-44, especializada na prestação de serviços de CURSO DE FORMAÇÃO, tendo como sócios JOSÉ RAIMUNDO SALLES DE OLIVEIRA e JACYRA MEDEIROS DE AZEVEDO OLIVEIRA, para efeito de exercer suas atividades no Estado da BAHIA.

ZULMAR PIMETEL DOS SANTOS

CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS

ATA DA 68ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e quatro reuniu-se na Sala 328 do Edifício Sede do Ministério da Justiça (DF), no Palácio da Justiça Raymundo Faoro, o CONSELHO FEDERAL GESTOR DO FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS (CFDD). ESTIVERAM PRESENTES: Sob a Presidência do Dr. ARTHUR BADIN, os Conselheiros: os representantes do Ministério do Meio Ambiente, Dr. ALLAN KARDEC MILHOMENS e a Drª SIMONE SHIKI; o representante do Ministério da Cultura, Dr. PAULO SÉRGIO MACIEL NEGRÃO; a representante do Ministério Público Federal, Drª. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS; o representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Dr. ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER; o Dr BRUNO NUBENS BARBOSA MIRAGEM, representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - Brasilcon; o Dr LEONARDO ROSCOE BESSA, representante do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - Brasilcon; a Drª. ROMILDA RESENDE MOREIRA representante do Ministério da Fazenda; o representante do Instituto "O Direito por um Planeta Verde", Dr. ELÁDIO LUIZ DA SILVA LECEY e o Secretário-Executivo do CFDD, Dr. NELSON CAMPOS. COMPARECERAM: a Drª CLAUDIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS VIEGAS representante do Ministério da Fazenda. JUSTIFICARAM AS AUSÊNCIAS: o representante do Ministério da Saúde, Dr. JOSÉ ARIOSWALDO PEREIRA e o representante do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC, Dr. MARCOS DIEGUES RODRIGUES. O Presidente do CFDD, Dr. ARTHUR BADIN, agradeceu a presença dos Conselheiros e deu início à discussão dos assuntos em pauta. Item 1º - Posse dos Conselheiros: Dr. ALLAN KARDEC MILHOMENS, na qualidade de Titular e a Drª SIMONE SHIKI, na qualidade de Suplente ambos representantes do Ministério do Meio Ambiente; Dr. PAULO SÉRGIO MACIEL NEGRÃO, na qualidade de Titular representante do Ministério da Cultura; Dr. LEONARDO ROSCOE BESSA , na qualidade de representante Titular e o Dr. BRUNO NUBENS BARBOSA MIRAGEM, na qualidade de suplente ambos como representante do Instituto Brasileiro de Direito e Política do Consumidor -BRASILCON. Item 2º - Aprovação da Ata de Reunião Extraordinária do CFDD. A Ata foi colocada em discussão e aprovada por unanimidade pelos Conselheiros. Item 3º- Apresentação do Quadro Demonstrativo dos valores recolhidos ao FDD, de acordo com os códigos de recolhimento até o dia 15 de dezembro de 2004. O Secretário-Executivo leu o resumo dos quadros demonstrativos dos valores recolhidos na conta do FDD de 1º de janeiro a 15 de dezembro de 2004: Código 001 - Condenações Judiciais - Meio Ambiente - R$ 341.919,70 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e dezenove reais e setenta centavos); Código 002- Pessoas Portadoras de Deficiência (Lei 7.853/89) - não houve recolhimento; Código 003 - Do Consumidor (art. 57, do CDC) - R$ 1.054.911,07 (hum milhão, cinqüenta e quatro mil, novecentos e onze reais e sete centavos); Código 006 - Da Infração à Ordem Econômica (Lei 8.884/94, art. 84) - R$ 2.910.442,66 (dois milhões, novecentos e dez mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos); Código 008 - De Sorteios de Instituições Filantrópicas - R$ 35.592,50 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinqüenta centavos); Código 009- De Doações - R$ 12.441,15 (doze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quinze reais); Código 010 - Condenações Judiciais - R$ 8.982,99 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos); Código 011- Condenações Judiciais R$ 224,00 (duzentos e vinte e quatro reais); Código 012 - Condenações Judiciais - R$ 22.780,72 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta reais e setenta e dois centavos); Devolução de saldo de Convênios no próprio exercício - não houve devolução; Devolução de saldo de Convênios de Exercícios anteriores - R$ 251.542,32 (duzentos e cinqüenta e um mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e dois centavos). Item 4º- Apresentação do quadro de extrato da Conta do FDD, até 15 de dezembro de 2004. Foram depositados R$ 4.638.837,11 (quatro milhões, seiscentos e trinta e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e onze centavos). Retirados no mesmo período R$ 3.324.218,32 (três milhões, trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos). Recebimento de Recursos Fonte 100 - R$ 5.000,00 (hum mil reais). Outras Despesas - R$ 59.783,45 (cinqüenta e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos). O saldo em 15 de dezembro de 2004 atingiu o montante de R$ 18.094.050,31 (dezoito milhões, noventa e quatro mil, cinqüenta reais e trinta e um centavos). Item 5º- Deliberação sobre projeto: Interessado: Secretaria Executiva de Justiça -PROCON/PA (08012.007511/2003-86) Projeto: "Modernização do PROCON". Conselheiro-Relator: Dr. Paulo Sérgio Negrão, representante do Ministério da Cultura. Decisão do CFDD: Aprovado por unanimidade nos termos do voto do Conselheiro-relator. Item 5º - Assuntos Gerais: O Presidente do CFDD comentou sobre o cumprimento de Metas durante o ano em exercício de 2004 com base na ata da 48ª reunião de vinte de fevereiro de 2003, abordando cada tópico, com base nos seguintes itens: I - Definir política de aplicação dos recursos; II - Aumentar o número de projetos apresentados; III - Aumentar o volume de recursos recolhidos ao fundo; IV - Aumentar o rigor na fiscalização das prestações de contas; V - Criar um cadastro Nacional de Ações Civis Públicas; VI - Elaborar projeto de programação orçamentária para 2004; VII - Elaborar proposta de reestruturação administrativa da Secretaria-Executiva; VII - Redefinir design do processo administrativo no âmbito da Secretaria-Executiva: XIX - Propor projeto de programação orçamentária para 2004 que compete, no âmbito da SDE, recursos para as atividades fim do Fundo; X - Promover a criação e funcionamento dos FDD estaduais. Item 6º- A data da próxima reunião. Ficou decidido que a próxima reunião do CFDD será no dia 27 de janeiro de 2005.(cancelada). Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada, da qual foi lavrada a presente Ata, assinada pelo Secretário-Executivo do CFDD.

NELSON CAMPOS
Secretário-Executivo

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA

DESPACHO DA DIRETORA
Em 28 de fevereiro de 2005

Nº 053 - Ato de Concentração nº 08012.011047/2004-11. Requerentes: Sita Concrebrás S/A e Holcim (Brasil) S/A. Advs: José Inácio Gonzaga Franceschini e Outros. Atendam as Requerentes à diligência de fls., no prazo de 05 (cinco) dias. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

Nº 054 - Ato de Concentração nº 08012.000249/2005-19. Requerentes: TPV Technology Limited e Koninklijke Philips Electronics N. V. Advs: Fábio Amaral Figueira; Tércio Sampaio Ferraz Júnior e Outros. Atendam as Requerentes à diligência de fls., no prazo de 15 (quinze) dias. Os autos encontram-se na Seção Processual deste Departamento.

BARBARA ROSENBERG

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DESPACHO DA SECRETÁRIA

Em 1º de março de 2005

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, e considerando o que consta no Processo Administrativo/MJ n°08071.000055/2005-19, CANCELO, a pedido da INSTITUTO COMUNITÁRIO DE ASSISTÊNCIA E CIDADANIA - ICAC, com sede na cidade de NITERÓI, Estado do Rio de Janeiro, CNPJ n° 05.248.029/0001-00, a qualificação que lhe foi concedida por Despacho de 28/05/2003, publicado no DOU de 06/06/2003.

CLÁUDIA MARIA DE FREITAS CHAGAS

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHO DA DIRETORA

Diante da intempestividade da peça recorrente não conheço do pedido de reconsideração, bem como mantenho o ato publicado no Diário Oficial de 07/12/2004, que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo de estada no País.

Porcesso Nº 08000-012810/2003-71 - Cedric Jean Yves Galinier

Tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito que pudessem modificar a decisão recorrida; diante do Relatório de Missão Policial, onde restou verificado que o casal não se encontra casado de fato e, considerando a manifestação contrária da ilustre Divisão de Permanência de Estrangeiros deste Departamento, INDEFIRO o presente pedido de reconsideração, bem como mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 12/08/2003.

Processo Nº 08505.080007/97-51 - Okey Dominic Gwacham

Tendo em vista a manifestação da ilustre Divisão de Permanência de Estrangeiros deste Departamento e, considerando que não foram apresentados argumentos de fato e de direito que pudessem modificar a decisão recorrida INDEFIRO o presente pedido de reconsideração, bem como mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 24/02/2003.

Processo Nº 08495002733/00-12 - Alvaro Javier Villegas Del Rio

Tendo em vista a intempestividade da peça recorrente , não conheço do recurso, bem como mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 20/09/2003.

Processo Nº 08506.001100/2003-25 - Giorgio Basilici e Maria Letizia Petesse

Tendo em vista a manifestação da ilustre Divisão de Permanência de Estrangeiros e, considerando a intempestividade da peça recorrente , não conheço do recurso, bem como mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 02/05/2003.

Processo Nº 08505.049908/2000-51 - Fernando José Nogueira Neves

Tendo em vista que a estrangeira encontra-se separada, de fato , do cônjuge brasileiro e, considerando a manifestação contrária da ilustre Divisão de Permanência de Estrangeiros, julgo insubsistente o ato deferitório publicado no Diário Oficial de 23/07/2003.

Processo Nº 08420.007836/2002-76 - Silvia Molteni

Tendo em vista a intempestividade da peça recorrente, não conheço do recurso, bem como mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 24/09/2003.

Processo Nº 08503.001998/2003-61 - Emilio Britos Aquino

Tendo em vista que a prole brasileira é maior de idade e, considerando a manifestação da ilustre Divisão de Permanência de Estrangeiros deste Departamento, INDEFIRO o presente pedido de reconsideração por falta de amparo legal, bem como matenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 07/07/2003.

Processo Nº 08336.003324/2001-17 - Rodolfo Justiniano Hurtado

Tendo em vista a rescisão do contrato de trabalho que ensejou a concessão do visto e, considerando que não foram apresentados argumentos de fato e de direito que pudessem modificar a decisão recorrida, INDEFIRO o presente pedido de reconsideração, bem como mantenho o ato denegatório publicado no Diário Oficial de 04/07/2003.

Processo Nº 08505.023381/99-58 - Kang Kwon Park, Ae Nok Park e Keum Ja An

IZAURA MARIA SOARES MIRANDA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo Nº 08505.013058/2004-86 - Ariel Franklin Mayta Soliz e Lidia Mamani Callizaya

INDEFIRO o presente processo por falta de amparo legal.

Processo Nº 08270.002556/2003-13 - Eddi Deluca

Processo Nº 08270.015102/2003-11 - Vincenzo Memmola

Processo Nº 08280.005907/2004-18 - Ifeanyi Nweke Okolo

Processo Nº 08295.000820/2004-87 - Dora Takata Salazar

Processo Nº 08295.015358/2003-31 - Peter Heirich Zbinden

Processo Nº 08351.000060/2004-96 - Sonia Cristina Abreu Gomes da Costa

Processo Nº 08351.000749/2004-11 - Daniel Eugene Olsen

Processo Nº 08389.012478/2003-38 - Ali Zein Salame

Processo Nº 08389.012594/2003-57 - Bienbenido Chaves Olmedo

Processo Nº 08389.019502/2003-60 - Francisco Javier Montoya Montoya

Processo Nº 08389.019636/2003-81 - Arsenio Vega Dure

Processo Nº 08389.020128/2003-45 - Zhong Xilin

Processo Nº 08389.022419/2003-78 - Song Moo Huyn e Kim Mi Sung

Processo Nº 08390.005448/2002-55 - Juan de Dios Ramos Herrera

Processo Nº 08460.002244/2004-53 - Leonardo Osvaldo Taliano

Processo Nº 08504.001996/2004-43 - Andrew Michael de Lara

Processo Nº 08504.008677/2002-05 - Edgar Nicasio Britez Rojas

Processo Nº 08505.004560/2004-04 - Emmqannel Okwuobasi

Processo Nº 08505.007421/2004-24 - Sang Hoon Chun

Processo Nº 08505.014393/2004-00 - Oscar Rivera Sabilla e Vanessa Cruz Hinojosa

Processo Nº 08505.046241/2003-87 - Efrain Elard Quispe Araca e Reina Maria Cari Mamani

Processo Nº 08514.002570/2003-15 - Luis Enrique C.Espinosa

OLIMPIO GARCIA SOBRINHO

Face as diligencias procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente Pedido de Permanência, nos termos do art. 75,II, b, da Lei 6.815/80, salientando, todavia, que verificado a qualquer momento o abandono da prole o ato poderá ser revisto.

Processo Nº 08351.000348/2003-80 - Mario Musetti

Processo Nº 08352.000726/2004-04 - Liang Weizhuang

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08460.000230/2004-03 - Robert Jean Michel Bruno

Defiro o presente pedido de permanência nos termos da Resolução Normativa nº 01/97 do Conselho Nacional de Imigração.

Processo Nº 08460.020893/2004-36 - Fernando Virgilio Roig

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Policia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência nos termos solicitado, salientando, que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08505.034734/2004-55 - Rocio Liliana da Silva Mercado

Defiro o presente pedido de permanência por Reunião Familiar, nos termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de Imigração e Portaria MJ nº 606/91.

Processo Nº 08514.005444/2004-95 - Tatiana dos Anjos Mendes Mota

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo.

Processo Nº 08460.009179/2002-25 - Vittorio Fusaro

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o presente pedido de republicação , tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo .

Processo Nº 08389.002168/2001-43 - Klaus Wolfgang Skatarzsak

MARIA OLIVIA SACRAMENTO DE M. ALVES
Substituto

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08505.013037/2004-61 - Birgit Felinks, até 15/09/2005

Determino o arquivamento do presente processo, diante do término do curso.

Processo Nº 08000.005325/2003-41 - Morgan Jason Schmidt

Processo Nº 08280.005906/2004-65 - Juan Carlos Romero Saavedra, Abril Alejandro Romero Silva, Axel Bruno Romero Silva e Jandira Victoria Silva de Romero

Processo Nº 08400.006478/2004-84 - Juan Carlos Silva Tamayo

Processo Nº 08444.003924/2002-21 - Elisa Ricardo Mateus

Processo Nº 08460.000581/2002-44 - Joana Luisa Von Hafe Garcia

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s) , por já se encontrar esgotado o prazo máximo de estada no País, autorizado pelo(s) visto(s) temporário que porta(m) nos termos do art.25 c/c o art.66, § 1º, do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.007890/2003-43 - Chad Michael Duford

Processo Nº 08220.003410/2003-81 - Claus Wilhelm Braun

Determino o arquivamento do presente processo, tendo em vista, o não cumprimento da (s) exigência(s) formuladas por esta Divisão.

Processo Nº 08000.012200/2003-78 - Tape Huberson Vincent de Paul

Processo Nº 08260.002145/2002-66 - Youness Jeghal

Processo Nº 08280.001525/2004-15 - Daniel Augusto Esteves

Processo Nº 08320.003480/2002-20 - Alex Santos Chaco Chacnama

Processo Nº 08505.042894/2003-97 - Monica Evelin Ramos Moron

Processo Nº 08707.000144/2004-52 - Begona Alarcon Cotillas

Processo Nº 08707.003092/2003-95 - Emmanuel Mba Mintsa

Determino o arquivamento do(s) presente(s) processo(s), tendo em vista que o(s) requerente(s), após intimado(s) pelo Departamento de Polícia Federal, nao compareceu(ram) a fim de dar andamento ao(s) seu(s) pedido(s).

Processo Nº 08505.012397/2004-45 - Aldina Adelaide Nahunjo Manuel

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) presente(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada.

Processo Nº 08000.000582/2005-59 - Scott Hamilton Carroll, até 18/02/2006

Processo Nº 08000.000583/2005-01 - Jennifer Jayne Jackson, até 18/02/2006

Processo Nº 08000.000584/2005-48 - Derek Benson Keller, até 18/02/2006

Processo Nº 08000.000585/2005-92 - Krista Nicole Lamont, até 18/02/2006

Processo Nº 08000.000586/2005-37 - Scott Michael Little, até 18/02/2006

Processo Nº 08000.000587/2005-81 - Adam Daily Pomeroy, até 18/02/2006

Processo Nº 08000.000588/2005-26 - Kallie Marie Wilkins, até 18/02/2006

Processo Nº 08000.000589/2005-71 - Loren Kenneth Gable, até 18/02/2006

Processo Nº 08000.000590/2005-03 - Colt Flint Lawson, até 18/02/2006

Processo Nº 08000.000591/2005-40 - Gordon Killarney Liljenquist, até 18/02/2006

Processo Nº 08000.000592/2005-94 - Timothy Robert Meyers, até 18/02/2006

Processo Nº 08354.004134/2004-33 - Dilmanela de Fatima Carvalhal Andrade, até 23/01/2006

Processo Nº 08354.004141/2004-35 - Laura Corina Carpi, até 17/01/2006

Processo Nº 08354.004174/2004-85 - Daniela Maria Vacas Andrade, até 27/01/2006

Processo Nº 08364.001983/2004-16 - Antonius Tri Mulyono, até 26/01/2006

Processo Nº 08495.002684/2004-11 - Sonia Tailine Fernandes de Pina, até 27/02/2006

Processo Nº 08495.002693/2004-02 - Tiago Bassika Nzovo, até 14/02/2006

Processo Nº 08495.002708/2004-24 - Victor Daniel Heredia Rosales, até 28/02/2006

Processo Nº 08505.037877/2004-19 - Manuel Chimbungo Tomas Tiago, até 17/01/2006

Processo Nº 08505.037888/2004-07 - Rosa Elba Rico Araque, até 24/01/2006

Processo Nº 08505.037928/2004-11 - Lima João de Oliveira, até 17/01/2006

Processo Nº 08505.037940/2004-17 - Nestor Jose Linares Medina, até 25/01/2006

Processo Nº 08505.037944/2004-03 - Nataly Esther Garcia Panduro, até 25/01/2006

Processo Nº 08505.037949/2004-28 - Domingos Borges Gonçalves, até 25/02/2006

Processo Nº 08505.037951/2004-05 - Faber Alberto Gomez Gonzalez, até 27/02/2006

Processo Nº 08505.037962/2004-87 - Carlos Gabriel Castaneda Barragan, até 23/01/2006

Processo Nº 08505.037979/2004-34 - Nidia Rodrigues de Melo Araujo, até 20/02/2006

Processo Nº 08505.037985/2004-91 - Vasti Socorro Rivadeneyra Milla, até 22/02/2006

Processo Nº 08505.037987/2004-81 - Vilma Chavarria Huary, até 22/01/2006

Processo Nº 08505.037990/2004-02 - Niko Churata Mamani, até 24/02/2006

Processo Nº 08505.038335/2004-63 - Mabel Rosana Podolux, até 08/01/2006

Processo Nº 08506.012505/2004-70 - Mariana Selva Versino, até 27/02/2006

Processo Nº 08506.012526/2004-95 - Samuel David Edelstein Batdorf, até 20/01/2006

MARIA ROSA V. BOAS DE ALMEIDA
P/Delegação de Competência

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo Nº 08241.000233/2004-13 - Jorge Ruben Guerra Aguirre e Lina Huanca Prudencio

Processo Nº 08295.005582/2004-04 - Tiago Rodrigo Moreira Fernandes Pereira

Processo Nº 08295.006142/2004-66 - Jorge Enrique Grand

Processo Nº 08335.009791/2003-14 - Teresa Britez

Processo Nº 08336.001458/2001-95 - Catalina Pará Velasco

Processo Nº 08389.007998/2003-29 - Youssef Hamad Abou Rafeh

Processo Nº 08389.019719/2003-70 - Pablo Arnaldo Samudio Guzman

Processo Nº 08389.022540/2003-08 - Elbio Edgardo Morinigo

Processo Nº 08436.000679/2004-61 - Sergio Ariel Mininno

Processo Nº 08444.003129/2003-13 - Victor Andres Gonzalez Rojas

Processo Nº 08460.002796/2004-61 - Per Leo Vagen

Processo Nº 08460.020700/2003-66 - Valdemar Simoes da Costa

Processo Nº 08485.007622/2004-15 - Wendy Mary Leandro

Processo Nº 08505.027048/2004-28 - Mathias Villeroy

Processo Nº 08505.028905/2004-15 - Dineshsing Ganeshsing Rajput e Antima Dineshsing Rajput

Processo Nº 08505.029572/2004-33 - Carlos Alberto Saravia Caro

Processo Nº 08532.000742/2004-71 - Elcy Mercedes Forero Coy

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08451.000871/2004-69 - Rita Kitty Condori Laura

Processo Nº 08460.011725/2003-79 - Wu Yijun

Processo Nº 08477.001215/2003-12 - Diadnet Lopez Soto

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ n º 021339/83, determino a republicaçao do despacho deferitório, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos .

Processo Nº 08460.069489/2000-37 - Joana Amelia Dias Meirelles

Processo Nº 08504.002413/2003-11 - Markus Hofrichter

MIRIAN CELIA ALVARES DE ANDRADE
P/Delegação de Competência

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica.

Processo Nº 08390.000152/2004-18 - Chang Chin Sheng

Processo Nº 08460.007896/2003-01 - Walter Mamani Colque e Gladiz Franco Ayala

Processo Nº 08495.000567/2004-13 - Carlo Martelli

Processo Nº 08505.000989/2004-14 - Nestor Caceres Caceres e Victoria Aro Mamani

Processo Nº 08505.002356/2004-41 - Wilfredo German Mecias Flores e Celia Rodriguez Alanes

Processo Nº 08505.007130/2004-36 - Loly Zilker Arce

Processo Nº 08505.012353/2004-15 - Huang Sanhe e Qu Huiyan

Processo Nº 08505.030274/2003-13 - Bishop Hustle Ifeanyi Echefu

Face as diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o (a) estrangeiro (a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro (a), salientando, todavia, que o ato persistirá enquanto for detentor da condição que lhe deu origem.

Processo Nº 08444.002959/2004-12 - Fernando Antonio Gomes Alves

Processo Nº 08504.004734/2004-31 - Nicola Vallera

CAROLINDA RODRIGUES CHAVES
P/Delegação de Competência

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

ASSUNTO: Alienação de Imóveis de propriedade do INSS, não destinados ao seu uso mediante Concorrência Pública. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Nº 6.987/82; Lei Nº 8.057/90; Lei Nº 8.029/90; Lei Nº 8.245/91; Lei Nº 8.666/93, e Alterações Posteriores; Lei Nº 9.528/97; Lei nº 9.702/98; Lei nº 9.636/98;Lei Nº 10.257/01; Lei Complementar Nº 101/00. Decreto Nº 99.630/90; Decreto Nº 99.350/90; Decreto Nº 3.722/01; Decreto nº 4.485/02; Decreto Nº 4.688/03; Decreto Nº 5.031/04; Resolução/INSS Nº 02/99; Portaria/MTPS Nº 3.496/90; Portaria/MPAS Nº 2.835/95; Portaria/MPAS nº 3.464/01; Portaria /INSS/DC-PRES/N.º 2.073/02; Portaria INSS/DCPRES nº 1.642/03 e Decisão TCU nº 1.566/02 .

A DIRETORIA COLEGIADA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere os Incisos III, Artigo 7, do Regimento Interno-Portaria nº 3.464, de 27 de setembro de 2001, aprovado pelo Decreto nº 4.688, de 07 de maio de 2003, resolve:

1. A alienação dos imóveis de propriedade do INSS por meio de concorrência pública, será disciplinada pelo disposto nesta Resolução e demais preceitos contidos na legislação e normas administrativas pertinentes.

2. Serão alienados mediante concorrência pública, os imóveis de propriedade do INSS não destinados ao uso das unidades administrativas e finalísticas da Previdência Social.

3. Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 5º da Lei nº 6.987, de 13 de abril de 1982, o Setor de Logística da Gerência Executiva fará consulta à Caixa Econômica Federal, sobre seu interesse na aquisição do terreno concedendo-se expressamente o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta, contados do dia seguinte ao do recebimento da correspondência. A ausência de resposta será interpretada como desinteresse pela aquisição.

4. O laudo de avaliação será elaborado pela Caixa Econômica Federal ou por engenheiros do quadro permanente do INSS, registrando expressamente, que foram observadas as diretrizes estabelecidas na NBR-5.676/90 da ABNT, como também a metodologia.

5. Nos laudos de avaliações elaborados pela Caixa Econômica Federal deverão ser observados nos termos do Contrato/INSS em vigor, ou outro que venha substituí-lo, devendo ser examinado pela área técnica do Serviço/Seção de Logística que emitirá parecer conclusivo e submeterá ao Gerente Executivo para exame e aprovação.

6. Havendo discordância, quanto à metodologia adotada e/ou aos valores obtidos, o Coordenador-Geral de Logística poderá, a seu critério, determinar a realização de nova avaliação ou decidir, por despacho fundamentado, quanto ao valor mínimo do imóvel, ouvida a Divisão de Gerenciamento do Patrimônio Imobiliário.

7. Em ocorrendo nova avaliação do imóvel, ela deverá ser realizada antes da publicação do Edital. A nova avaliação será imprescindível quando surgirem novos indicadores no mercado imobiliário que invalidem os valores constantes da avaliação anterior. Na ocorrência desta nova avaliação, devidamente justificados os motivos, conveniência de ordem técnica ou alteração da conjuntura econômica, que afetem o comportamento do mercado imobiliário, adotar-se-á o critério estabelecido no item 04, salvo em caso de simples atualização do valor, quando será adotada a variação acumulada, no período, da TR (Taxa de Referência), podendo outro indicador vir a ser fixado, por alteração legislativa ou interesse administrativo.

8. O valor da proposta vencedora será atualizado pela variação acumulada no período compreendido entre a publicação em DOU da sua homologação até a data da assinatura do contrato de compra e venda, pela TR (Taxa de Referência), podendo outro indicador vir a ser fixado, por alteração legislativa ou interesse administrativo.

9. A não conclusão da operação imobiliária no prazo de 05 (cinco) meses contados a partir da aprovação da avaliação, deverá ser justificada, e poderá acarretar apuração de responsabilidade de quem lhe tiver dado causa e/ou perda da caução pelo candidato responsável, conforme o caso, e conseqüente envio do processo para a Diretoria Colegiada.

10. No processo de alienação do imóvel, em cuja capa deve estar identificada, em destaque, a palavra "DESIMOBILIZAÇÃO/____(ano)", constarão cópias dos seguintes documentos, devidamente autenticados pelo Setor de Logística:

a) Título de Propriedade;

b) certidão atualizada de registro no Registro Geral de Imóveis - RGI, com negativa de ônus e alienação;

c) planta do imóvel, quando existente;

d) averbação de modificações no imóvel. Se for o caso;

e) contrato de locação, quando for o caso;

f) outros documentos ou informações administrativas, julgados pertinentes;

g) laudo de avaliação aprovado pelas autoridades competentes;

h) comprovantes das consultas e respostas relativas ao item 3 ou registro de desistência por decurso de prazo;

i) oportunamente, os documentos referidos no Artigo 38 da Lei n.º 8.666/93.

11. O procedimento licitatório será iniciado com a abertura de processo administrativo, autuado, protocolado e numerado, com a identificação do imóvel. O processo, com a documentação relacionada no item 10, letras "a" a "f", será encaminhado à Procuradoria para emissão de parecer em 05 (cinco) dias, quanto à regularidade da documentação e eventual direito de preferência do locatário, se for o caso, à compra do imóvel. Simultaneamente, a Gerência Executiva providenciará a consulta a que se refere o item 03.

12. Após a análise da documentação, presente o laudo de avaliação com aceitação dos seus valores e cumprida a etapa do subitem 23.2, o processo será encaminhado ao Gerente Executivo, para exame e aprovação da avaliação e, em seguida, decisão quanto à alienação.

13. Tendo havido manifestação de interesse da CEF na aquisição do terreno, deverá ser apresentado àquela empresa o valor mínimo de venda fixado pelo INSS, mediante avaliação própria.

14. A efetivação das providências quanto à alienação de imóveis será procedida pela Gerência Executiva, salvo disposição expressa em contrário, com estrita observância da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

15. A publicidade da licitação será assegurada mediante a divulgação de Aviso de Concorrência no Diário Oficial da União e, contemporaneamente, em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a licitação, por pelo menos uma vez, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data fixada para o recebimento das propostas, indicando o local e horário em que os interessados poderão obter o texto original do Edital, bem como quaisquer outras informações necessárias.

16. Para agilizar o processo, será instituído Edital padronizado, impresso previamente, cabendo preencher apenas as folhas que identifiquem o imóvel, preço mínimo e outras informações. O original do Edital deverá ser datado e assinado pelo Gerente Executivo do INSS.

17. Havendo necessidade devidamente justificada, de alteração substancial do Edital-padrão pela Gerência Executiva, aquele elaborado para substituí-lo deverá ser previamente submetido à Procuradoria-Geral do INSS.

18. O Aviso da Concorrência, o Edital completo e as minutas de Escritura de Compra e Venda do Imóvel deverão ser afixados em lugar visível, nos edifícios-sede do Instituto.

19. O valor constante do Edital será o valor da avaliação aprovado pelo Gerente Executivo, na

forma do item 12, podendo, a critério da administração, ser acrescido dos dispêndios realizados pelo Instituto para avaliação do imóvel e outras despesas, sempre que presentes.

20. O Edital e o Aviso da Concorrência indicarão o valor da avaliação, apurado em reais, bem

como o mês de referência, podendo, a critério da administração, ser indexado este valor até o mês da escritura, com índice ou indicador que vier a ser fixado pela Coordenação-Geral de Logística, índice ou indicador esse, que constará do Edital, podendo, ainda, como forma alternativa, quando ocorrer fase recessiva no mercado imobiliário, não incidir indexação no período entre o mês da avaliação e o mês da abertura da licitação.

21. Para concorrer à licitação, os interessados deverão recolher, junto à Caixa Econômica Federal, a título de caução, quantia em reais, correspondente a 5 % (cinco por cento) do preço mínimo, à vista, estabelecido para o imóvel pretendido, devendo apresentar os seguintes documentos:

21.1 - Em se tratando de pessoa física:

a) documentos pessoais (Carteira de Identidade ou equivalente, CPF/MF, comprovante de residência, e, se for o caso, certidão de casamento, assim como os documentos pessoais do cônjuge);

b) prova de quitação com a Fazenda Federal (Secretaria da Receita Federal).

21.2. Em se tratando de pessoa jurídica:

a) cópia do contrato social, estatuto ou registro de firma individual, com suas alterações;

b) inscrição do CNPJ/MF;

c) certidões negativas de débitos: do INSS; da Dívida Ativa da União; da Receita Federal; do FGTS, do Estado e do Município;

d) documentos pessoais do representante da pessoa jurídica (Carteira de Identidade ou equivalente, CPF/MF e comprovante de residência);

e) instrumento legal que estabelece poderes ao representante da pessoa jurídica (ata da assembléia que elegeu a última diretoria, no caso de sociedade anônima, procuração pública, ou documento assemelhado);

21.3. Será dispensada a apresentação dos documentos contidos na alínea "c" , previsto no subitem 21.2 e toda a documentação prevista no subitem 21.1, estando o licitante regularmente cadastrado e com a documentação válida no SICAF, a verificação será efetuada através de consulta "on-line" .

22. Para maior divulgação da licitação, o Aviso da Concorrência deverá ser remetido, por cópia, às Entidades de classe que possam se interessar pela aquisição do imóvel, podendo, ainda, ser utilizados outros meios de divulgação (distribuição de folhetos, mala direta e outras estratégias), conforme o vulto da concorrência.

23. O Gerente Executivo do INSS, solicitará à Confederação Brasileira dos Aposentados e Pensionistas da Previdência Social, Seção Local ou Sede Administrativa Nacional, ou ainda, alternativamente, a outra entidade que legal e comprovadamente represente a classe dos beneficiários, indicação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, do Representante a que se refere este item, inclusive o respectivo suplente, em lista sêxtupla de pessoas físicas ou jurídicas, especializadas em avaliação de imóveis, com as respectivas qualificações e endereços para correspondência, podendo ser aceita, a critério do Gerente Executivo, lista com número inferior de indicações.

23.1 - A escolha do Representante será feita pelo Gerente Executivo, dentre os indicados na lista a que se refere o item 23, para atuar na Gerência Executiva onde se realize a Licitação.

23.2 - Concluída a avaliação pela Caixa Econômica Federal e aceito o laudo pelo INSS, o Representante será notificado para se manifestar sobre ele, em 05 (cinco) dias úteis, e acompanhar, até o final, os demais termos do procedimento licitatório, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos.

23.3 - A vista dos processos ao Representante transcorrerá no Setor de Logística, do local da Licitação, devendo-lhe ser fornecidas, autenticadas por servidor, e no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, cópias das peças que solicitar.

23.4 - As manifestações do Representante, atinentes às avaliações e ao procedimento licitatório, serão exaradas no Processo, ou juntadas a ele quando proferidas em apartado, devendo ser consignadas nos autos, mediante cota, a ausência de manifestação.

23.5 - Tendo havido impugnação, por parte do Representante, à avaliação ou ao procedimento licitatório, o Gerente Executivo submetê-la-á ao órgão Local ao qual a matéria esteja afeta, para manifestação no prazo de 03 (três) dias úteis, e, nos 05 (cinco) dias úteis subseqüentes, proferirá a sua decisão e encaminhará o Processo à apreciação da Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística, com trânsito pela Coordenação-Geral de Logística, para manifestação.

23.6 - Se a impugnação for rejeitada o Processo retornará ao Gerente Executivo para dar prosseguimento à Licitação. Caso seja aceita, dar-se-á cumprimento ao que houver sido decidido. Em ambas as hipóteses será dada ciência da decisão ao Representante.

23.7 - O prazo para o Representante apresentar impugnação que tenha como pressuposto a existência de gravame à legalidade do procedimento licitatório, começará a fluir com o prazo de que trata o subitem 23.2 e expirará ao término do prazo que lhe cabe para se manifestar sobre julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes (subitem 23.8).

23.8 - O Representante será notificado por carta para se manifestar, em 05 (cinco) dias úteis, sobre o julgamento das propostas, proferido pela Comissão Especial de Licitação.

23.9 - As notificações ao Representante serão feitas por correspondência registrada, com Aviso de Recebimento (AR).

23.10 - Vencidos os prazos de que tratam este item e seus subitens sem que haja manifestação da entidade consultada, a Gerencia Executiva dará prosseguimento ao processo licitatório, registrando no Processo e nas Atas das Sessões Públicas a ausência do Representante.

24. A comissão designada pelo Gerente Executivo para conduzir a licitação apresentará relatório conclusivo sobre a classificação dos concorrentes, indicando-a em MAPA DE APURAÇÃO DA CONCORRÊNCIA.

25. O processo administrativo com o julgamento das propostas pela Comissão Especial de Licitação, consubstanciado no relatório e no mapa de apuração, será submetido, antes da homologação, à apreciação da Procuradoria, que deverá se manifestar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

26. Homologado o julgamento das propostas pelo Gerente Executivo, o resultado será publicado no Diário Oficial da União e BSL, afixando-se o mapa de apuração no mesmo local em que se encontrava o Edital.

27. Em se tratando de alienação de imóvel locado, o Setor de Logística, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recursos, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos, deverá notificar o locatário, com reconhecido direito de preferência à aquisição do imóvel mediante correspondência com Aviso de Recebimento (AR), sobre o preço de compra oferecido pelo licitante vencedor, abrindo-se-lhe um prazo de 30 (trinta) dias para que exerça o seu direito, nos termos do Edital e em igualdade de condições com a proposta classificada em primeiro lugar, inclusive efetuando o depósito da caução de garantia no prazo que lhe foi aberto.

27.1. Nos casos em que constar cláusula de vigência do contrato de locação nos contratos de compra e venda, deverá obrigatoriamente constar cláusula expressa consignando que o adquirente fará jus à percepção dos alugueres a partir do registro da escritura de compra e venda no Cartório de Imóveis.

28. No caso de não acudirem licitantes à Concorrência, o Setor de Logística deverá notificar o locatário, mediante correspondência com aviso de recebimento (AR), sobre o preço mínimo de venda à vista do imóvel, constante do Edital, assegurada ao mesmo a modalidade de venda à sua escolha, abrindo-se-lhe o mesmo prazo do item 27.

29. O silêncio do locatário, no prazo supramencionado, será considerado como desistência do exercício do seu direito de preferência, podendo neste caso, ser o imóvel alienado ao licitante vencedor ou objeto de venda direta, na forma da lei, no caso previsto no item 32.

30. Como ato final do processo licitatório, o Gerente Executivo promoverá a adjudicação do imóvel ao vencedor da concorrência ou àquele que, na forma da Lei, tenha exercido seu direito de preferência.

31. Os imóveis serão alienados no estado em que se encontram, ficando a cargo do adquirente, eventuais providências que se façam necessárias à sua desocupação, ou regularização, e/ou solução de outras pendências.

32. Na hipótese prevista no Inciso V, do Artigo 24, da Lei nº 8.666 - ausência de licitantes - e a Concorrência não puder ser repetida sem prejuízos para a administração, a venda do imóvel poderá ser realizada por alienação direta, desde que tecnicamente justificada e previamente autorizada pelo Gerente Executivo, observando-se os estritos termos do Edital originário e cumpridas as formalidades previstas no Artigo 26, do dispositivo legal supracitado.

33. Poderão também ser alienados mediante a modalidade de venda direta, desde que previamente autorizada pelo Gerente Executivo, os imóveis cuja transação se enquadre na alínea "e", do item I, do artigo 17, da lei n.º 8.666/93, isto é, venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Resolução.

34. As Escrituras de Compra e Venda obedecerão às minutas-padrão aprovadas, devendo as adaptações julgadas necessárias, serem propostas para apreciação pela Diretoria Colegiada.

35. Compete ao Gerente Executivo assinar as Escrituras de Compra e Venda ou a quem for delegada esta competência.

36. Antes da assinatura das Escrituras de Compra e Venda, a Gerência Executiva ou Setor Competente deverá efetuar a consulta no SICAF, na forma do Inciso II, do § 1º, do Art. 1º,do Decreto nº 3.722, de 9/01/2001.

37. Correrão por conta dos adquirentes todas as despesas cartorárias e as de registros de imóveis, bem como o pagamento do imposto de transmissão e laudêmio.

38. A contar da data da lavratura da escritura pública de compra e venda, o adquirente deverá fornecer ao INSS, no prazo de até 30 (trinta) dias, o traslado e respectiva certidão do Registro Geral de Imóveis, quando ocorrerá a devolução da caução.

39. Deverá ser providenciada, imediatamente após a lavratura da escritura, a publicação da respectiva síntese, no Diário Oficial da União-DOU e no Boletim de Serviço Local-BSL.

40. Após a publicação, o processo de alienação deverá ser encaminhado ao Gerente Executivo para exame e homologação da escritura de compra e venda.

41. Homologada a Escritura, deverá ser providenciada pelo Serviço/Seção de Logística a baixa cadastral no sistema de cadastro de imóveis e pelo Serviço/Seção de Orçamento, Finanças e Contabilidade, a respectiva baixa contábil.

42. A venda dos imóveis poderá ser efetuada à vista ou a prazo, segundo critérios a serem estabelecidos pela Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística.

43. Compete ao Gerente Executivo, a autorização para substituição da garantia hipotecária, sub-rogação da dívida para efeito de transferência de propriedade do imóvel e renegociação da dívida, no caso de atraso de pagamento das prestações dos imóveis vendidos a prazo, desde que solicitada e devidamente justificada pelo interessado.

44. A Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística baixará os atos necessários à fixação dos procedimentos e à regulamentação da presente Resolução, observados os preceitos contidos na legislação e normas administrativas vigentes.

45. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução INSS/PR nº 370, de 19 de junho de 1996.

CARLOS GOMES BEZERRA
Diretor-Presidente

JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
Procurador-Chefe Nacional da Procuradoria Federal Especializada

SAMIR DE CASTRO HATEM
Diretor de Orçamento, Finanças e Logística

LÚCIA HELENA DE CARVALHO
Diretora de Recursos Humanos

JOÃO LAÉRCIO GAGLIARDI FERNANDES
Diretor de Benefícios

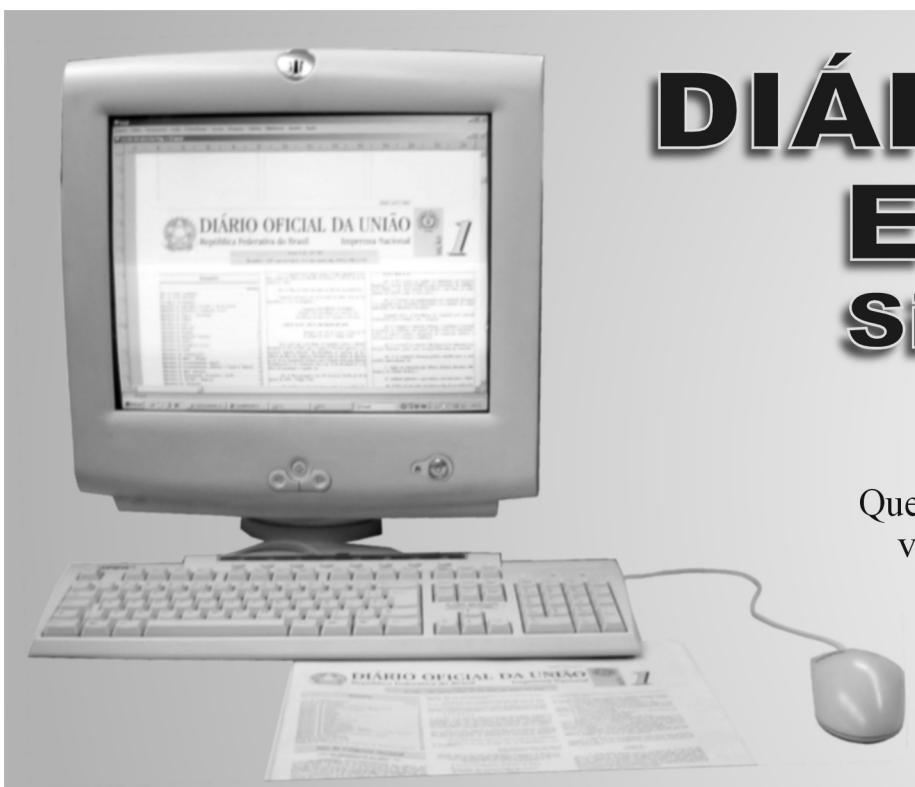

DIÁRIOS OFICIAIS ELETRÔNICOS:
Simples, instantâneo e sob medida

Quem esperava dias pelos Diários Oficial da União e da Justiça não vai mais atrasar processos, obras, ações administrativas. Agora estão disponíveis as versões eletrônicas dos Diários Oficiais tão cedo quanto se você estivesse em Brasília. Pontualmente, às oito da manhã, você tem a comodidade de ler os atos do Governo Federal em casa, no escritório ou onde houver um computador conectado à internet. Basta fazer uma assinatura dos Diários Oficiais Eletrônicos para poder, inclusive, selecionar apenas **Seções** ou **Órgãos** de seu interesse.

Distância não é problema quando a informação viaja na velocidade dos computadores.
Acesse ***http://ediarios.in.gov.br*** *ou* ***www.in.gov.br*** e saiba sobre a novidade ou solicite informações pelo e-mail **e-diarios@in.gov.br**.

Diário Oficial da União e Diário da Justiça
Informação e cidadania lado a lado.

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RDC Nº 43, DE 1º DE MARÇO DE 2005

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o Art.11, inciso IV do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto n°3.029, de 16 de abril de 1999, c/c do Art.111, inciso I, alínea "b" 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2005,

considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos, visando à saúde da população;

considerando que é indispensável o estabelecimento de regulamentos técnicos sobre aditivos alimentares em alimentos, com vistas a minimizar os riscos a saúde humana;

considerando que o uso de aditivos deve ser limitado a alimentos específicos e ao menor nível para alcançar o efeito desejado;

considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional, com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados a aditivos alimentares utilizados segundo as Boas Práticas de Fabricação e suas funções (Resolução GMC n°.86/96);

adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente determino a sua publicação;

Art. 1° Aprovar a tabela de aditivos constante do Anexo desta Resolução, em complementação à lista de aditivos utilizados segundo as Boas Práticas de Fabricação autorizada pela Resolução n°.386, de 5 de agosto de 1999.

Art. 2° O descumprimento desta Resolução constitui infração sanitária sujeitando os infratores as penalidades da Lei n°6.437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis;

Art. 3° Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação;

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

ANEXO

ADITIVOS ALIMENTARES SEGUNDO AS BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO E SUAS FUNÇÕES

INS	FUNÇÃO/ ADITIVO
	GLACEANTE
901	Cera de Abelha
902	Cera de Candelila
904	Goma Laca

RESOLUÇÃO-RE Nº 516, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 29, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº. 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando a Resolução RE n.º 399, de 15 de fevereiro de 2005;

considerando o Expediente Anvisa nº. 068039/05-7;

Art. 1º Determinar a revogação parcial do art. 2º, da Resolução RE nº. 399, de 15 de fevereiro de 2005, da empresa GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA., para que os produtos que tiveram seu comércio e uso suspensos possam voltar a ser comercializados e consumidos regularmente, excetuando-se aqueles enquadrados como fotossensíveis, penicilínicos, cefalosporínicos, hormônios, sensibilizantes, citostáticos e substâncias sujeitas ao controle especial, elencadas na Portaria 344/98.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

RESOLUÇÃO-RE Nº 517, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n.º 29, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANVISA n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 72 e seus parágrafos, da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 23 e seus parágrafos, da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando os Laudo de Análise n.º 8437.00/2004, com resultado insatisfatório no ensaio realizado pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo território nacional, do medicamento DIPIRONATI 500mg/mL - solução oral, lote nº 010904, data de validade 09/2006, data de fabricação 09/2004, fabricado pela empresa NATIVITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, localizado à Rua Paracatú, 1320 - Bandeirantes - Juiz de Fora / MG, por não atender as exigências regulamentares próprias e demais requisitos técnicos especificados na concessão de seu registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

RESOLUÇÃO-RE Nº 518, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria n.º 29, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o § 3º, do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria ANVISA n.º 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 72 e seus parágrafos, da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 23 e seus parágrafos, da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando os Laudos de Análise n.º 6689.00/2004 e 6687.00/2004, com resultados insatisfatórios nos ensaios realizados pela Fundação Ezequiel Dias - FUNED, resolve:

Art. 1º - Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo território nacional, do medicamento DUZIMICIN 250mg/5mL - Suspensão oral, lotes nº 403 E e 405A, data de validade 03/2006 e 05/2006, data de fabricação 03/2004 e 05/2004, fabricado pela empresa PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, localizado à Rua Mitsugoro Tanaka, 145 - Centro Industrial Nilton Arruda - Toledo /PR, por não atender as exigências regulamentares próprias e demais requisitos técnicos especificados na concessão de seu registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

RESOLUÇÃO-RE Nº 519, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n° 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o disposto no inciso II do art. 71 e o § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593 de 25 de Agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de Dezembro de 2000;

considerando o art. 3.° do Decreto-lei n.º 986, de 21 de Outubro de 1969, resolve:

Art.1º Conceder o recurso interposto deferido, registro de alimentos e bebidas importado, revalidação de registro, registro de alimentos e bebidas, alteração de unidade fabril, alteração de marca do produto, extensão para registro único, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

AGOR INDUSTRIAL K 30 LTDA. 6.03134-2
PALMITO DE AÇAI EM CONSERVA ITAITUBA/PA
25010.202442/2004-32 6.3134.0001.001-5
METALICA 03 Ano(s)
VIDRO 03 Ano(s)
VEGETAIS EM CONSERVA (PALMITO) 03/2010
CAMPO VERDE / TAPAJOS / K 30
452 Registro de Alimentos e Bebidas
CHOCORAÇÃO INDÚSTRIA COM. PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA 6.02241-5
BALA SABOR LARANJA COL. ARTIF. P/ DIETA COM RESTRIÇAO DE AÇUCARES
NOVA FRIBURGO/RJ
25001.010262/98 6.2241.0002.001-4
METALICA 1 Ano(s)
PLASTICO 1 Ano(s)
ALIMENTOS P/ DIETAS C/ RESTRIÇAO DE NUTRIENTES 04/2006
LOWÇUCAR / LOWFRUTY
435 Recurso Interposto Deferido
BALA SABOR ARTIF. MORANGO COL. ARTIF. P/ DIETA RESTRIÇAO AÇUCARES
NOVA FRIBURGO/RJ
25001.010263/98 6.2241.0006.001-6
PLASTICO 01 Ano(s)
METALICA 01 Ano(s)
ALIMENTOS P/ DIETAS C/ RESTRIÇAO DE NUTRIENTES 04/2006
LOWÇUCAR / LOWFRUTY
435 Recurso Interposto Deferido
BALA SABOR TANGERINA COL. ARTIF. P/ DIETA DE RESTRIÇAO AÇUCARES
NOVA FRIBURGO/RJ
25001.010264/98 6.2241.0005.001-0
PLASTICO 01 Ano(s)
METALICA 01 Ano(s)
ALIMENTOS P/ DIETAS C/ RESTRIÇAO DE NUTRIENTES 04/2006
LOWÇUCAR / LOWFRUTY
435 Recurso Interposto Deferido
BALA SABOR ARTIF. CAFE COL. ARTIF. P/ DIETA COM RESTRIÇAO DE AÇUCARES
NOVA FRIBURGO/RJ
25001.010265/98 6.2241.0003.001-1
PLASTICO 01 Ano(s)
METALICA 01 Ano(s)
ALIMENTOS P/ DIETAS C/ RESTRIÇAO DE NUTRIENTES 04/2006
LOWFRUTY
435 Recurso Interposto Deferido
BALA SABOR LIMAO COL. ARTIF. P/ DIETA COM RESTRIÇAO DE AÇUCARES
NOVA FRIBURGO/RJ
25001.010267/98 6.2241.0004.001-5
PLASTICO 01 Ano(s)
METALICA 01 Ano(s)
ALIMENTOS P/ DIETAS C/ RESTRIÇAO DE NUTRIENTES 04/2006
LOWÇUCAR / LOWFRUTY
435 Recurso Interposto Deferido
BALA SABOR DE ERVA DOCE P/ DIETAS DE INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCARES COL. ARTIFICIALMENTE NOVA FRIBURGO/RJ
25001.101653/2002-44 6.2241.0010.001-8
PLASTICO 01 Ano(s)
METALICA 01 Ano(s)
ALIMENTOS P/ DIETAS DE INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCARES 08/2008
LOWÇUCAR / CHOCORAÇAO
435 Recurso Interposto Deferido
BALA SABOR DE ERVA CIDREIRA P/DIETAS C/INGESTÃO CONTROLADA DE AÇUCARES COLORIDA ARTIFICIALMENTE NOVA FRIBURGO/RJ
25001.101654/2002-11 6.2241.0008.001-7
PLASTICO 01 Ano(s)
METALICA 01 Ano(s)
ALIMENTOS P/ DIETAS DE INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCARES 07/2008
LOWÇUCAR / CHOCORAÇAO
435 Recurso Interposto Deferido
DM INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 5.08183-5
ADOCANTE DIETETICO EM PO BARUERI/SP
25004.003126/98 6.0547.0010.001-8
CELULOSICA 02 Ano(s)
PLASTICO 02 Ano(s)
ADOÇANTES 05/2009
ADOCYL
437 Revalidação de Registro
INTER BRASIL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA 6.02971-7
COMPOSTO LIQUIDO PRONTO PARA O CONSUMO A BASE DE CAFEINA E TAURINA HOLANDA
25009.014059/2004-21 6.2971.0001.001-4
METALICA 02 Ano(s)
COMPOSTO LIQUIDO PRONTO PARA CONSUMO 03/2010
F1 RACING ENERGY DRINK
459 Registro de Alimentos e Bebida Importado
LABORATORIO CATARINENSE SA 4.00909-5
GUARANA COMPRIMIDOS JOINVILLE/SC
25024.004233/98 4.0909.0035.001-3
PLASTICO 36 Meses
NOVOS ALIMENTOS E INGREDIENTES 05/2010
CATARINENSE
437 Revalidação de Registro
BERINJELA EM CAPSULA JOINVILLE/SC
25024.004465/98 4.0909.0033.001-2
PLASTICO 24 Ano(s)
NOVOS ALIMENTOS E INGREDIENTES 05/2010
CATARINENSE
437 Revalidação de Registro
NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A. 6.02785-5
ALIMENTOS P/SITUAÇAO METABOLICAS ESPECIAIS P/NUTRIÇAO ENTERAL OU ORAL FORMULADO
P/ DESNUTRIÇAO EM ONCOLOGIA SBR ART BAUNILHA ESPANHA
- RIO DE JANEIRO - RJ
25001.101849/2003-71 6.2785.0104.001-5
PLASTICO 08 Meses
METALICA 08 Meses
CELULOSICA 08 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 09/2009
RESOURCE SUPPORT / RESOURCE RESIST
449 Alteração de Unidade Fabril
ALIMENTOS P/SITUAÇAO METABOLICAS ESPECIAIS P/NUTRIÇAO ENTERAL OU ORAL FORMULADO
P/ DESNUTRIÇAO EM ONCOLOGIA SBR ART BAUNILHA ESPANHA

- RIO DE JANEIRO - RJ
25001.101849/2003-71 6.2785.0104.001-5
PLASTICO 08 Meses
METALICA 08 Meses
CELULOSICA 08 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 09/2009
RESOURCE SUPPORT / RESOURCE RESIST
455 Alteração de Marca do Produto
ALIMENTOS P/SITUAÇAO METABOLICAS ESPECIAIS P/NUTRIÇAO ENTERAL OU ORAL FORMULADO
P/ DESNUTRIÇAO EM ONCOLOGIA SBR ART BAUNILHA ESPANHA
- RIO DE JANEIRO - RJ
25001.101849/2003-71 6.2785.0104.001-5
PLASTICO 08 Meses
METALICA 08 Meses
CELULOSICA 08 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 09/2009
RESOURCE SUPPORT / RESOURCE RESIST
498 Extensão para Registro Único
ALIMENTOS P/SITUAÇAO METABOLICAS ESPECIAIS P/NUTRIÇAO ENTERAL OU ORAL FORMULADO
P/ DESNUTRIÇAO EM ONCOLOGIA SBR ART BAUNILHA ESPANHA
- RIO DE JANEIRO - RJ
25001.101849/2003-71 6.2785.0104.002-3
PLASTICO 12 Meses
METALICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 09/2009
RESOURCE SUPPORT / RESOURCE RESIST
449 Alteração de Unidade Fabril
ALIMENTOS P/SITUAÇAO METABOLICAS ESPECIAIS P/NUTRIÇAO ENTERAL OU ORAL FORMULADO
P/ DESNUTRIÇAO EM ONCOLOGIA SBR ART BAUNILHA ESPANHA
- RIO DE JANEIRO - RJ
25001.101849/2003-71 6.2785.0104.002-3
PLASTICO 12 Meses
METALICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 09/2009
RESOURCE SUPPORT / RESOURCE RESIST
455 Alteração de Marca do Produto
ALIMENTOS P/SITUAÇAO METABOLICAS ESPECIAIS P/NUTRIÇAO ENTERAL OU ORAL FORMULADO
P/ DESNUTRIÇAO EM ONCOLOGIA SBR ART BAUNILHA ESPANHA
- RIO DE JANEIRO - RJ
25001.101849/2003-71 6.2785.0104.002-3
PLASTICO 12 Meses
METALICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 09/2009
RESOURCE SUPPORT / RESOURCE RESIST
498 Extensão para Registro Único
ALIMENTO P/SITUAÇÕES METABOLICAS ESPECIAIS P/NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL FORMULADO
P/ DESNUTRIÇÃO EM ONCOLOGIA SABOR ARTIFICIAL CAFÉ ESPANHA
- RIO DE JANEIRO - RJ
25001.101850/2003-04 6.2785.0105.001-0
PLASTICO 08 Meses
METALICA 08 Meses
CELULOSICA 08 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 09/2009
RESOURCE SUPPORT / RESOURCE RESIST
449 Alteração de Unidade Fabril
ALIMENTO P/SITUAÇÕES METABOLICAS ESPECIAIS P/NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL FORMULADO
P/ DESNUTRIÇÃO EM ONCOLOGIA SABOR ARTIFICIAL CAFÉ ESPANHA
- RIO DE JANEIRO - RJ
25001.101850/2003-04 6.2785.0105.001-0
PLASTICO 08 Meses
METALICA 08 Meses
CELULOSICA 08 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 09/2009
RESOURCE SUPPORT / RESOURCE RESIST
455 Alteração de Marca do Produto
ALIMENTO P/SITUAÇÕES METABOLICAS ESPECIAIS P/NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL FORMULADO
P/ DESNUTRIÇÃO EM ONCOLOGIA SABOR ARTIFICIAL CAFÉ ESPANHA
- RIO DE JANEIRO - RJ
25001.101850/2003-04 6.2785.0105.001-0
PLASTICO 08 Meses
METALICA 08 Meses
CELULOSICA 08 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 09/2009
RESOURCE SUPPORT / RESOURCE RESIST
498 Extensão para Registro Único
ALIMENTO P/SITUAÇÕES METABOLICAS ESPECIAIS P/NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL FORMULADO
P/ DESNUTRIÇÃO EM ONCOLOGIA SABOR ARTIFICIAL CAFÉ ESPANHA
- RIO DE JANEIRO - RJ
25001.101850/2003-04 6.2785.0105.002-9
PLASTICO 12 Meses
METALICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 09/2009
RESOURCE SUPPORT / RESOURCE RESIST
449 Alteração de Unidade Fabril
ALIMENTO P/SITUAÇÕES METABOLICAS ESPECIAIS P/NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL FORMULADO
P/ DESNUTRIÇÃO EM ONCOLOGIA SABOR ARTIFICIAL CAFÉ ESPANHA
- RIO DE JANEIRO - RJ
25001.101850/2003-04 6.2785.0105.002-9
PLASTICO 12 Meses
METALICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 09/2009
RESOURCE SUPPORT / RESOURCE RESIST
455 Alteração de Marca do Produto
ALIMENTO P/SITUAÇÕES METABOLICAS ESPECIAIS P/NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL FORMULADO
P/ DESNUTRIÇÃO EM ONCOLOGIA SABOR ARTIFICIAL CAFÉ ESPANHA
- RIO DE JANEIRO - RJ
25001.101850/2003-04 6.2785.0105.002-9
PLASTICO 12 Meses
METALICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 09/2009
RESOURCE SUPPORT / RESOURCE RESIST
498 Extensão para Registro Único
PROBIOTICA LABORATORIOS LTDA 4.09377-4
QUITOSANA EM CAPSULAS EMBU/SP
25004.050729/2004-01 4.9377.0062.001-8
PLASTICO 02 Ano(s)
ALIMENTOS C/ALEGAÇOES DE PROP.FUNCIONAIS E OU DE SAUDE 03/2010
452 Registro de Alimentos e Bebidas

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 7

RESOLUÇÃO-RE Nº 520, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o disposto no inciso II do art. 71 e o § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593 de 25 de Agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de Dezembro de 2000;

considerando o art. 3.° do Decreto-lei n.º 986, de 21 de Outubro de 1969, resolve:

Art.1º Conceder o registro de alimentos e bebidas, revalidação de registro, alteração de fórmula do produto, inclusão de marca, alteração de marca do produto, extensão para registro único, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

_____

AD OCEANUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 6.02358-0
OLEO DE LINHAÇA EM CAPSULAS GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC
25024.001968/2004-31 6.2358.0100.001-5
PLASTICO 02 Ano(s)
NOVOS ALIMENTOS E INGREDIENTES 02/2010
AD OCEANUM / PHYTOMARE / TIENS / SCHRAIBER
452 Registro de Alimentos e Bebidas
ADVANCED NUTRITION LTDA 5.09518-1
REPOSITOR HIDROELETROLITICO P/ PRATICANTES DE ATIVIDADE FISICA EM PO SABOR LIMAO
AREAL/RJ
25001.010220/98 5.9518.0037.001-4
PLASTICO 18 Meses
METALICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 07/2009
SPORT DRINK
437 Revalidação de Registro
REPOSITOR HIDROELETROLITICO P/ PRATICANTES DE ATIVIDADE FISICA EM PO SABOR MARACUJA
AREAL/RJ
25001.010220/98 5.9518.0037.001-4
PLASTICO 18 Meses
METALICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 07/2009
SPORT DRINK
437 Revalidação de Registro
REPOSITOR HIDROELETROLITICO P/ PRATICANTES DE ATIVIDADE FISICA EM PO SABOR LIMAO
AREAL/RJ
25001.010220/98 5.9518.0037.001-4
PLASTICO 18 Meses
METALICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 07/2009
SPORT DRINK
454 Alteração de Fórmula do Produto
REPOSITOR HIDROELETROLITICO P/ PRATICANTES DE ATIVIDADE FISICA EM PO SABOR MARACUJA
AREAL/RJ
25001.010220/98 5.9518.0037.001-4
PLASTICO 18 Meses
METALICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 07/2009
SPORT DRINK
454 Alteração de Fórmula do Produto
REPOSITOR HIDROELETROLITICO P/ PRATICANTES DE ATIVIDADE FISICA EM PO SABOR MORANGO
AREAL/RJ
25001.010220/98 5.9518.0037.002-2
PLASTICO 18 Meses
METALICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 07/2009
SPORT DRINK
437 Revalidação de Registro
REPOSITOR HIDROELETROLITICO P/ PRATICANTES DE ATIVIDADE FISICA EM PO SABOR MORANGO
AREAL/RJ
25001.010220/98 5.9518.0037.002-2
PLASTICO 18 Meses
METALICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 07/2009
SPORT DRINK
454 Alteração de Fórmula do Produto
REPOSITOR HIDROELETROLITICO P/ PRATICANTES DE ATIVIDADE FISICA EM PO SABOR TANGERINA
AREAL/RJ
25001.010220/98 5.9518.0037.003-0
PLASTICO 18 Meses
METALICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 07/2009
SPORT DRINK
454 Alteração de Fórmula do Produto
REPOSITOR HIDROELETROLITICO P/ PRATICANTES DE ATIVIDADE FISICA EM PO SABOR TANGERINA
AREAL/RJ
25001.010220/98 5.9518.0037.003-0
PLASTICO 18 Meses
METALICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 07/2009
SPORT DRINK
437 Revalidação de Registro
REPOSITOR HIDROELETROLITICO P/ PRATICANTES DE ATIVIDADE FISICA EM PO SABOR LIMA-LIMAO
AREAL/RJ
25001.010220/98 5.9518.0037.004-9
PLASTICO 18 Meses
METALICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 07/2009
SPORT DRINK
437 Revalidação de Registro
REPOSITOR HIDROELETROLITICO P/ PRATICANTES DE ATIVIDADE FISICA EM PO SABOR LIMA-LIMAO
AREAL/RJ
25001.010220/98 5.9518.0037.004-9
PLASTICO 18 Meses
METALICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 07/2009
SPORT DRINK
454 Alteração de Fórmula do Produto
REPOSITOR HIDROELETROLITICO P/ PRATICANTES DE ATIVIDADE FISICA EM PO SABOR LARANJA
AREAL/RJ
25001.010233/98 5.9518.0008.001-6
PLASTICO 18 Meses
METALICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 07/2009
SPORT DRINK
437 Revalidação de Registro
REPOSITOR HIDROELETROLITICO P/ PRATICANTES DE ATIVIDADE FISICA EM PO SABOR LARANJA
AREAL/RJ
25001.010233/98 5.9518.0008.001-6
PLASTICO 18 Meses
METALICA 18 Meses

CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 07/2009
SPORT DRINK
454 Alteração de Fórmula do Produto
REPOSITOR HIDROELETROLITICO P/ PRATICANTES DE ATIVIDADE FISICA EM PO SABOR ABACAXI
AREAL/RJ
25001.010233/98 5.9518.0008.002-4
PLASTICO 18 Meses
METALICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 07/2009
SPORT DRINK
437 Revalidação de Registro
REPOSITOR HIDROELETROLITICO P/ PRATICANTES DE ATIVIDADE FISICA EM PO SABOR ABACAXI
AREAL/RJ
25001.010233/98 5.9518.0008.002-4
PLASTICO 18 Meses
METALICA 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 07/2009
SPORT DRINK
454 Alteração de Fórmula do Produto
ATIVUS FARMACEUTICA LTDA 6.01370-4
LACTOBACILLUS ACIDOPHILUS EM SACHÊ VALINHOS/SP
25004.127882/2004-32 6.1370.0235.001-5
METALICA 12 Meses
ALIMENTOS C/ALEGAÇOES DE PROP.FUNCIONAIS E OU DE SAUDE 02/2010
CILLUR
452 Registro de Alimentos e Bebidas
CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA 4.09911-2
ALIMENTO ACHOCOLATADO EM PO VITAMINADO ITUPEVA/SP
25004.000381/91 4.9911.0004.001-5
PLASTICO 6 Meses
METALICA 6 Meses
CELULOSICA 6 Meses
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 06/2005
MAITA / ALLIANCE SELECTION / BALDARACCI / REGAL / SENDAS / CHOCOTIMO / ECON
457 Inclusão de Marca
HORIZONTES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 6.02596-2
AGUA PURIFICADA ADICIONADA DE SAIS MACAIBA/RN
25017.000320/2001-09 6.2596.0001.001-0
PLASTICO 90 Dias
AGUAS PURIFICADAS ADICIONADAS DE SAIS 02/2010
CIDADE DO SOL
452 Registro de Alimentos e Bebidas
INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA 4.09124-1
ALIMENTO PROTÉICO PARA ATLETAS SABOR LARANJA
25004.051330/99 4.9124.0086.001-8
PLASTICO 12 Meses
CELULOSICA 12 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 04/2005
PRODIGEST PROTEIN TABLETES
455 Alteração de Marca do Produto
LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO TIARAJU LTDA 6.01966-4
FIBRAS DE FRUTAS, LINHAÇA E PSYLLIUM SANTO ANGELO/RS
25025.022913/20-04 6.1966.0035.001-4
PLASTICO 12 Meses
NOVOS ALIMENTOS E INGREDIENTES 02/2010
TIARAJU / LAX / LAXFREE / FREEINTEST / FIBRALAX / LIVLAX
452 Registro de Alimentos e Bebidas
MEISSEN PRODUTOS NATURAIS LTDA 5.00294-8
SUPLEMENTO DE CALCIO E FOSFORO A BASE DE CARTILAGEM DE TUBARAO COTIA/SP
25004.000262/2004-13 5.0294.0017.001-4
PLASTICO 12 Meses
SUPLEMENTO VITAMINICO E OU MINERAL 02/2010
MEISSEN / CARTIMAISS
452 Registro de Alimentos e Bebidas
NESTLE BRASIL LTDA 4.00076-7
PO PARA O PREPARO DE BEBIDA SBR FRUTAS VERMELHAS ENRIQUECIDO COM VITAMINAS E MINERAIS
ARACATUBA/SP
25004.060498/2003-10 4.0076.1814.001-7
METALICA 18 Meses
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 02/2010
NESTLE / NUTREN ACTIVE
452 Registro de Alimentos e Bebidas
PO PARA O PREPARO DE BEBIDA SBR CREME ENRIQUECIDO COM VITAMINAS E MINERAIS
ARACATUBA/SP
25004.060501/2003-97 4.0076.1815.001-2
METALICA
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 02/2010
NESTLE / NUTREN ACTIVE
452 Registro de Alimentos e Bebidas
NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A. 6.02785-5
ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO P/NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL SBR ART BAUNILHA
RIO DE JANEIRO/RJ
25001.000010/2004-13 6.2785.0128.001-6
PLASTICO 12 Meses
CELULOSICA 12 Meses
METALICA 12 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 02/2010
RESOURCE PLUS
452 Registro de Alimentos e Bebidas
PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A 5.08940-1
REPOSITOR ENERGETICO P/ PRAT. DE ATIV. FISICA SBR FRUTAS CITRICAS ITU/SP
RECIFE - PE
25004.230530/2002-41 5.8940.0008.005-1
PLASTICO 03 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 06/2007
SKINKA
498 Extensão para Registro Único
STUTTGART IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. 6.02413-1
CHOCOLATE MEIO AMARGO PARA DIETAS C/ RESTRIÇÃO DE SACAROSE ALEMANHA
25024.003485/01 6.2413.0001.001-2
CELULOSICA 12 Meses
ALIMENTOS P/ DIETAS C/ RESTRIÇAO DE NUTRIENTES 03/2007
ALPIA
455 Alteração de Marca do Produto
CHOCOLATE AO LEITE C/ AVELÃ P/ DIETAS C/ RESTRIÇÃO DE SACAROSE ALEMANHA
25024.003487/01 6.2413.0003.001-3
CELULOSICA 12 Meses
ALIMENTOS P/ DIETAS C/ RESTRIÇAO DE NUTRIENTES 03/2007
ALPIA
455 Alteração de Marca do Produto
CHOCOLATE AO LEITE P/ DIETAS COM RESTRIÇÃO DE SACAROSE ALEMANHA
25024.003490/01 6.2413.0002.001-8
CELULOSICA 12 Meses
ALIMENTOS P/ DIETAS C/ RESTRIÇAO DE NUTRIENTES 03/2007
ALPIA / LINGUA DE GATO
455 Alteração de Marca do Produto

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 14

RESOLUÇÃO-RE Nº 521, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Diretor de Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria n.º 29, do Diretor-Presidente, de 1º de fevereiro de 2005,

considerando o disposto no inciso II do art. 71 e o § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593 de 25 de Agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de Dezembro de 2000;

considerando o art. 3.° do Decreto-lei n.º 986, de 21 de Outubro de 1969, resolve:

Art.1º Conceder o registro de alimentos e bebidas, revalidação de registro, registro único de alimentos e bebidas, registro de alimentos e bebidas - importado, na conformidade da relação anexa.

Art.2 º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO OLIVA

ANEXO

NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO
NOME DO PRODUTO UF
NUMERO DO PROCESSO NUMERO DE REGISTRO
EMBALAGEM VALIDADE PRODUTO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO VALIDADE REGISTRO
MARCA DO PRODUTO
ASSUNTO PETIÇÃO

_____

INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA 4.09124-1
PROTEINA DE SOJA ADICIONADA DE VITAMINAS E MINERAIS SABOR CHOCOLATE
EMBU-GUACU/SP
25004.000834/98 4.9124.0016.001-6
CELULOSICA 18 Meses
PLASTICO 18 Meses
ALIMENTOS ADICIO.DE NUTRIENTES ESSENCIAIS 11/2009
INTEGRALMEDICA
437 Revalidação de Registro
ALIMENTO COMPENSADOR PARA PRATICANTES DE ATIVIDADE FISICA SABOR CHOCOLATE
EMBU-GUACU/SP
25004.051089/98 4.9124.0009.001-8
PLASTICO 18 Meses
CELULOSICA 18 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 09/2009
NUTRI MASSA 3000 INTEGRALMEDICA / NUTRI MASSA 15000 CHOCOLATE
437 Revalidação de Registro
LINEA NUTRIÇÃO CIÊNCIA S.A 4.00175-9
BARRA DE CEREAIS COM BANANA PARA DIETAS COM INGESTÃO CONTROLADA DE AÇUCARES
SAO PAULO/SP
25004.000018/99 4.0175.0073.001-2
PLASTICO 1 Ano(s)
METALICA 1 Ano(s)
ALIMENTOS P/ DIETAS DE INGESTAO CONTROLADA DE AÇUCARES 06/2009
LINEA
437 Revalidação de Registro
MOSTEIRO DEVAKAN PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTICIOS LTDA 4.09045-7
SUPLEMENTO DE VITAMINA "E" e "D" A BASE DE OLEO DE FIGADO DE BACALHAU
DIADEMA/SP
25004.025160/2004-14 4.9045.0026.001-1
PLASTICO 24 Meses
SUPLEMENTO VITAMINICO E OU MINERAL 02/2010
MOSTEIRO DEVAKAN
452 Registro de Alimentos e Bebidas
SOPA SABOR CALDO DE CARNE PARA CONTROLE DE PESO
DIADEMA/SP
25004.027397/98 4.9045.0006.001-2
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS PARA CONTROLE DE PESO 07/2009
MOSTEIRO DEVAKAN
437 Revalidação de Registro
Mineradora Delfim Moreira LTDA 6.03108-3
AGUA MINERAL NATURAL SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
25004.210635/2004-46 6.3108.0002.001-3
PLASTICO 03 Meses
AGUA MINERAL 02/2010
ESTANCIA DA SERRA
452 Registro de Alimentos e Bebidas
NEW MILLEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. 6.02939-8
ALIMENTO PROTEICO PARA ATLETAS CAJAMAR/SP
- SABOR MORANGO
25004.040657/2003-51 6.2939.0006.001-3
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 02/2010
NULTRA SOY PROTEIN
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
ALIMENTO PROTEICO PARA ATLETAS CAJAMAR/SP
- SABOR COCO
25004.040657/2003-51 6.2939.0006.002-1
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 02/2010
NULTRA SOY PROTEIN
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
ALIMENTO PROTEICO PARA ATLETAS CAJAMAR/SP
- SABOR MAMÃO
25004.040657/2003-51 6.2939.0006.003-1
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 02/2010
NULTRA SOY PROTEIN
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
ALIMENTO PROTEICO PARA ATLETAS CAJAMAR/SP
- SABOR BAUNILHA
25004.040657/2003-51 6.2939.0006.004-8
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 02/2010
NULTRA SOY PROTEIN
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
ALIMENTO PROTEICO PARA ATLETAS CAJAMAR/SP
- SABOR BANANA
25004.040657/2003-51 6.2939.0006.005-6
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 02/2010
NULTRA SOY PROTEIN
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
ALIMENTO PROTEICO PARA ATLETAS CAJAMAR/SP
- SABOR CHOCOLATE
25004.040657/2003-51 6.2939.0006.006-4
PLASTICO 12 Meses
ALIMENTOS P/ PRATICANTES DE ATIVIDADES FISICAS 02/2010
NULTRA SOY PROTEIN
494 Registro Único de Alimentos e Bebidas
SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA 4.01120-4
ALIMENTO PARA SUPLEMENTAÇÃO DE NUTRIÇÃO ENTERAL OU ORAL SABOR CAPUCCINO
HOLANDA
25004.022750/2004-11 4.1120.0151.001-2
CELULOSICA 07 Meses
METALICA 07 Meses
PLASTICO 07 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 02/2010
FORTICARE
459 Registro de Alimentos e Bebida Importado

ALIMENTO PARA SITUAÇÃO METABOLICA ESPECIAL PARA NUTRIÇÃO ENTERAL/ORAL FORMULADO
PARA CRIANÇAS PORTADORAS DE FIBROSE CISTICA ALEMANHA
25004.022897/2004-04 4.1120.0150.001-7
METALICA 18 Meses
ALIMENTOS PARA DIETAS ENTERAIS 02/2010
CYSTILAC
459 Registro de Alimentos e Bebida Importado
mineradora de água pompéia ltda. 6.03109-7
AGUA MINERAL NATURAL SOCORRO/SP
25004.010291/2004-77 6.3109.0001.001-1
PLASTICO 12 Meses
VIDRO 12 Meses
AGUA MINERAL 02/2010
POMPEIA
452 Registro de Alimentos e Bebidas

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 7

RESOLUÇÃO-RE Nº 522, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 01 de fevereiro de 2005, amparado pela Resolução RDC nº61, de 19 de março de 2004; anexo II da Lei nº 9782 e sucessivas alterações e § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA, em função de pleito para ampliação de classes de produtos, em conformidade com o disposto anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIN RUBINSTEIN

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: MXT TRADING DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AUTORIZ/MS: U8W5-8899-97XL DATA: 18/02/05
C.N.P.J.: 06.290.408/0001-21
PROCESSO: 25741.030996/2005-58
AV. MARCOS KONDER, Nº1177
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: ITAJAÍ
UF: SC
CEP: 88.301-303
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA de cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, produtos para saúde e produtos para diagnósticos.
MATRIZ
EMPRESA: SWISSFARMA LTDA
AUTORIZ/MS: UL94-3HX9-2X95 DATA: 17/08/04
C.N.P.J.: 05.070.660/0001-62
PROCESSO: 25756.146627/2004-36
AV. BRASIL NORTE, Nº3500
BAIRRO: CIDADE UNIVERSITÁRIA
MUNICÍPIO: ANÁPOLIS
UF: GO
CEP: 75.083-440
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA de medicamento acabado e matéria-prima para medicamento, cosméticos, produtos de higiene e perfumes.
MATRIZ
EMPRESA: COTIA TRADING S/A
AUTORIZ/MS: W424-51W7-583W DATA: 05/07/04
C.N.P.J.: 72.891.955/0001-97
PROCESSO: 25748.077149/2004-14
AV. JERÔNIMO MONTEIRO, Nº1000
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: VITÓRIA
UF: ES
CEP: 29.014-900
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA de medicamento acabado, alimentos, produtos para saúde e produtos para diagnósticos.
MATRIZ
EMPRESA: DAHER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AUTORIZ/MS: 2342-7316-6HM9 DATA: 03/12/04
C.N.P.J.: 39.798.798/0001-02
PROCESSO: 25748.210164/2004-72
AV. NOSSA SENHORA DA PENHA, Nº565
BAIRRO: PRAIA DO CANTO
MUNICÍPIO: VITÓRIA
UF: ES
CEP: 29.055-131
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA de alimentos, produtos para saúde e produtos para diagnósticos.
MATRIZ
EMPRESA: BRAMAX COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
AUTORIZ/MS: PXH3-XYLH-679H DATA: 07/12/04
C.N.P.J.: 04.307.531/0001-82
PROCESSO: 25748.209237/2004-83
RUA ABIAIL DO AMARAL CARNEIRO, Nº41
BAIRRO: ENSEADA DO SUÁ
MUNICÍPIO: VITÓRIA
UF: ES
CEP: 29.055-908
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA de alimentos, medicamento acabado e matéria-prima para medicamento, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, produtos para saúde e produtos para diagnósticos, saneantes domissanitários.
MATRIZ
EMPRESA: S.A VITÓRIA DE COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGRICULTURA
AUTORIZ/MS: 6H91-L4X7-4M76 DATA: 20/07/04
C.N.P.J.: 28.477.685/0001-80
PROCESSO: 25748.0922418/2004-64
PRAÇA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, Nº35
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: VITÓRIA
UF: ES
CEP: 29.010-350
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA de medicamento acabado e matéria-prima para medicamento, alimentos, produtos para saúde e produtos para diagnósticos.
MATRIZ
EMPRESA: TARGET IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
AUTORIZ/MS: K4Y1-7H7Y-X5MM DATA: 17/08/04
C.N.P.J.: 02.013.667/0001-54
PROCESSO: 25748.139421/2004-59
AV. PRINCESA ISABEL, Nº629
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: VITÓRIA
UF: ES
CEP: 29.010-361
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA de produtos para saúde e produtos para diagnósticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, medicamento acabado e matéria-prima para medicamento, saneantes domissanitários, alimentos.

RESOLUÇÃO-RE Nº 523, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 01 de fevereiro de 2005, amparado pela Resolução RDC nº61, de 19 de março de 2004; anexo II da Lei nº 9782 e sucessivas alterações e § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA, em conformidade com o disposto anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIN RUBINSTEIN

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: GETEC COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
AUTORIZ/MS: PP83-5YLM-0963 DATA: 01/02/05
C.N.P.J.: 00.244.760/0001-44
PROCESSO: 25748.230545/2004-78
RUA ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, Nº42
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: VITÓRIA
UF: ES
CEP: 29.010-901
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA de alimentos.
MATRIZ
EMPRESA: EXPAND IMPORTADORA LTDA
AUTORIZ/MS: YL32-64HL-L859 DATA: 01/02/05
C.N.P.J.: 39.366.836/0001-40
PROCESSO: 25748.243263/2004-31
AV. JERÔNIMO MONTEIRO, Nº490
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: VITÓRIA
UF: ES
CEP: 29.010-002
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA de alimentos.
MATRIZ
EMPRESA: BETRA TRADING S/A
AUTORIZ/MS: KU8X-3455-9HL9 DATA: 01/02/05
C.N.P.J.: 00.722.985/0001-69
PROCESSO: 25351.188032/2004-19
AV. AE LOTE J e K, Nº19
BAIRRO: NÚCLEO BANDEIRANTE
MUNICÍPIO: BRASÍLIA
UF: DF
CEP: 71.710-585
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA de cosméticos, produtos de higiene e perfumes.
MATRIZ
EMPRESA: SAINT MARIE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AUTORIZ/MS: PML4-19M7-6X1L DATA: 17/02/05
C.N.P.J.: 05.289.245/0001-02
PROCESSO: 25748.011471/2005-53
AV. JERÔNIMO MONTEIRO, Nº1000
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: VITÓRIA
UF: ES
CEP: 29.010-004
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA de cosméticos, produtos de higiene e perfumes.
MATRIZ
EMPRESA: TERRA NOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AUTORIZ/MS: 9342-LM46-9HW6 DATA: 17/02/05
C.N.P.J.: 39.828.926/0001-05
PROCESSO: 25748.279961/2004-74
AV. JERÔNIMO MONTEIRO, Nº1000
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: VITÓRIA
UF: ES
CEP: 29.010-003
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA de cosméticos, produtos de higiene e perfumes.
MATRIZ
EMPRESA: LIBRA COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
AUTORIZ/MS: PLX3-2485-7H35 DATA: 17/02/05
C.N.P.J.: 04.038.750/0001-03
PROCESSO: 25748.296928/2004-17
RUA CAPITÃO DOMINGOS CORREIA DA ROCHA, Nº80
BAIRRO: SANTA LÚCIA
MUNICÍPIO: VITÓRIA
UF: ES
CEP: 29.047-602
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA de medicamento acabado.
MATRIZ
EMPRESA: INTER-CONTINENTAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AUTORIZ/MS: P991-WL28-0758 DATA: 17/02/05
C.N.P.J.: 01.758.836/0001-12
PROCESSO: 25741.288650/2004-66
RUA HERCÍLIO LUZ, Nº338
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: ITAJAÍ
UF: SC
CEP: 88.301-001
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA de alimentos.
MATRIZ
EMPRESA: FIRST S/A
AUTORIZ/MS: PKXW-HH8L-925X DATA: 17/02/05
C.N.P.J.: 00.802.235/0001-05
PROCESSO: 25741.286436/2004-75
RUA SÃO FRANCISCO, Nº153
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS
UF: SC
CEP: 88.015-140
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA de alimentos.
MATRIZ
EMPRESA: WWP WORLD PARTNERSHIP TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AUTORIZ/MS: GX94-691-5434 DATA: 17/02/05
C.N.P.J.: 05.059.898/0001-97
PROCESSO: 25748.031469/2005-09

AV. JERÔNIMO MONTEIRO, Nº1000
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: VITÓRIA
UF: ES
CEP: 29.014-900
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA de alimentos.
MATRIZ
EMPRESA: MXT TRADING DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AUTORIZ/MS: U8W5-8899-97XL DATA: 18/02/05
C.N.P.J.: 06.290.408/0001-21
PROCESSO: 25741.030996/2005-58
AV. MARCOS KONDER, Nº1177
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: ITAJAÍ
UF: SC
CEP: 88.301-303
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA de cosméticos, produtos de higiene e perfumes.

RESOLUÇÃO-RE Nº 524, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 01 de fevereiro de 2005, amparado no art. 2º do anexo I da Resolução RDC nº345, de 16 de dezembro de 2002; anexo II da Lei nº 9782 e sucessivas alterações e § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIN RUBINSTEIN

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: AGEMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA
AUTORIZ/MS: PY44-5YMX-6W98 DATA: 02/02/05
C.N.P.J.: 04.731.709/0001-18
PROCESSO: 25760.098247/2004-45
TRAV. FRUTUOSO GUIMARÃES, Nº397
BAIRRO: COMÉRCIO
MUNICÍPIO: BELÉM
UF: PA
CEP: 66.019-040
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de administração ou representação de negócios em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional.
MATRIZ
EMPRESA: TRANS-MAR TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA
AUTORIZ/MS: 5LY2-2YM4-4567 DATA: 04/02/05
C.N.P.J.: 50.325.471/0001-48
PROCESSO: 25759.031104/2004-66
RUA PORTO VELHO, Nº01
BAIRRO: TOPO VARADOURO
MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO
UF: SP
CEP: 11.600-000
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.
MATRIZ
EMPRESA: NORTENAVE LTDA
AUTORIZ/MS: KP3H-51Y9-LL06 DATA: 03/02/05
C.N.P.J.: 00.977.593/0001-40
PROCESSO: 25758.040380/2004-25
RUA VISTA ALEGRE, Nº72
BAIRRO: EDUCANDOS
MUNICIPIO: MANAUS
UF: AM
CEP: 69.070-570
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de limpeza e recolhimento de resíduos resultantes do tratamento de dejetos e águas servidas em terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.
MATRIZ
EMPRESA: AQUATEC MONITORAMENTO AMBIENTAL E LIMPEZA DE CAIXAS D'ÁGUA LTDA
AUTORIZ/MS: PL13-5320-0721 DATA: 03/02/05
C.N.P.J.: 03.418.831/0001-76
PROCESSO: 25751.000646/2003-86
RUA ANDRADAS, Nº1009
BAIRRO: CENTRO
MUNICIPIO: URUGUAIANA
UF: RS
CEP: 97.500-040
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.
MATRIZ
EMPRESA: W. FRAGA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA
AUTORIZ/MS: P2M1-18L8-M275 DATA: 10/02/05
C.N.P.J.: 02.141.251/0001-11
PROCESSO: 25741.116212/2004-05
AV. HERCÍLIO LUZ, Nº760
BAIRRO: CENTRO
MUNICIPIO: FLORIANÓPOLIS
UF: SC
CEP: 88.020-000
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.
MATRIZ
EMPRESA: AGRO SERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
AUTORIZ/MS: 8M02-YL69-M321 DATA: 10/02/05
C.N.P.J.: 36.252.054/0001-91
PROCESSO: 25752.109894/2004-62
PRAIA DO CAJÚ, 135
BAIRRO: CAJÚ
MUNICIPIO: RIO DE JANEIRO
UF: RJ
CEP: 20.931-340
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.
MATRIZ
EMPRESA: NO PRAGAS DEDETIZAÇÃO & SERVIÇOS LTDA
AUTORIZ/MS: PH65-151X-Y484 DATA: 11/02/05
C.N.P.J.: 05.972.711/0001-41
PROCESSO: 25760.190740/2004-90
TRAV. HUMAITA, Nº2241
BAIRRO: MARCO
MUNICIPIO: BELÉM
UF: PA
CEP: 66.093-110
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.
MATRIZ
EMPRESA: ECOLAB QUÍMICA LTDA
AUTORIZ/MS: UUL7-X1XM-H89W DATA: 11/02/05
C.N.P.J.: 00.536.772/0001-42
PROCESSO: 25759.185439/2004-01
AV. BRIGADEIRO LUIS ANTONIO, Nº3767/3779
BAIRRO: JARDIM PAULISTA
MUNICIPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 01.401-001
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.
FILIAL
EMPRESA: ECOLAB QUÍMICA LTDA
AUTORIZ/MS: UPL7-X1XM-H89W DATA: 11/02/05
C.N.P.J.: 00.536.772/0016-29
PROCESSO: 25763.010453/2005-45
AV. EUSÉBIO DE QUEIRÓZ, Nº2850
BAIRRO: AMADOR
MUNICIPIO: EUSÉBIO
UF: CE
CEP: 61.760-000
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.
MATRIZ
EMPRESA: PERENYI SERVIÇOS TÉCNICOS DE LIMPEZA INDUSTRIAL LTDA
AUTORIZ/MS: 24Y1-9218-5641 DATA: 14/02/05
C.N.P.J.: 32.171.472/0001-01
PROCESSO: 25752.279651/2004-91
RUA PROJETADA, Nº07
BAIRRO: JARDIM PRIMAVERA
MUNICIPIO: DUQUE DE CAXIAS
UF: RJ
CEP: 25.213-000
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos resultantes de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.
FILIAL
EMPRESA: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA & CIA
AUTORIZ/MS: U532-5061-LXWL DATA: 14/02/05
C.N.P.J.: 02.427.026/0008-12
PROCESSO: 25758.098940/2004-31
RUA DESEMBARGADOR FELISMINO SOARES, Nº167
BAIRRO: COLÔNIA OLIVEIRA MACHADO
MUNICIPIO: MANAUS
UF: AM
CEP: 69.070-620
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de administração ou representação de negócios em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional.
FILIAL
EMPRESA: ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA & CIA
AUTORIZ/MS: K532-5061-6YHL DATA: 14/02/05
C.N.P.J.: 02.427.026/0016-22
PROCESSO: 25351.048171/2005-83
RUA VISCONDE DO ROSÁRIO, Nº03
BAIRRO: COMÉRCIO
MUNICIPIO: SALVADOR
UF: BA
CEP: 40.015-050
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de administração ou representação de negócios em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional.

RESOLUÇÃO-RE Nº 525, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 01 de fevereiro de 2005, amparado no art. 2º do anexo I da Resolução RDC nº345, de 16 de dezembro de 2002; anexo II da Lei nº 9782 e sucessivas alterações e § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Cancelar pleito de Autorização de Funcionamento de Empresa, em conformidade com o disposto anexo.

Art.2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIN RUBINSTEIN

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: SERVIÇO DE NAVEGAÇÃO DA BACIA DO PRATA S/A
C.N.P.J.: 03.380.250/0001-92
PROCESSO: 25351.037741/2005-18
AV. 14 DE MARÇO, Nº1700
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: LADÁRIO
UF: MS
CEP: 79.370-000
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de administração ou representação de negócios em nome do representante legal ou responsável direto por embarcação tomando as providências necessárias ao seu despacho em portos organizados e terminais aquaviários instalados no território nacional.

RESOLUÇÃO-RE Nº 526, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 01 de fevereiro de 2005, amparado no art. 2º do anexo I da Resolução RDC nº345, de 16 de dezembro de 2002; anexo II da Lei nº 9782 e sucessivas alterações e § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Conceder Cadastro de Empresa Filial relacionada à Autorização de Funcionamento de Empresa Matriz, em conformidade com o disposto anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIN RUBINSTEIN

ANEXO

FILIAL
EMPRESA: ECOLAB QUÍMICA LTDA
AUTORIZ/MS: UUL7-X1XM-H89W DATA: 11/02/05
C.N.P.J.: 00.536.772/0011-14
PETIÇÃO: 297583/04-1
RUA BENTO BARBOSA, Nº423
BAIRRO: CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
MUNICÍPIO: SÃO PAULO
UF: SP
CEP: 04.716-000
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviços de desinsetização ou desratização em veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, embarcações, aeronaves, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.

RESOLUÇÃO-RE Nº 527, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 01 de fevereiro de 2005, amparado no art. 2º do anexo I da Resolução RDC nº345, de 16 de dezembro de 2002; anexo II da Lei nº 9782 e sucessivas alterações e § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço, em função de pleito para ampliação de atividade, em conformidade com o disposto anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIN RUBINSTEIN

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: W. FRAGA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA
AUTORIZ/MS: P2M1-18L8-M275 DATA: 10/02/05
C.N.P.J.: 02.141.251/0001-11
PROCESSO: 25741.116212/2004-05
AV. HERCÍLIO LUZ, Nº760
BAIRRO: CENTRO
MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS
UF: SC
CEP: 88.020-000
ÁREA: PAF
ATIVIDADES: Prestação de serviços de limpeza, desinfecção ou descontaminação de superfícies de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, terminais aquaviários, portos organizados, aeroportos, postos de fronteira e recintos alfandegados.
Prestação de serviços de abastecimento de água potável para consumo humano de bordo de veículos terrestres que operem transporte coletivo internacional de passageiros, aeronaves e embarcações, esgotamento.
Prestação de serviços de coleta e tratamento de efluentes sanitários de veículos terrestres em trânsito por postos de fronteira, aeronaves, embarcações, aeroportos, terminais aquaviários, portos organizados e postos de fronteira.

RESOLUÇÃO-RE Nº 528, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 29, do Diretor-Presidente, de 01 de fevereiro de 2005, amparado pela Resolução RDC nº61, de 19 de março de 2004; anexo II da Lei nº 9782 e sucessivas alterações e § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, resolve:

Art.1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento de Empresa prestadora de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA, em função de pleito para mudança de endereço, em conformidade com o disposto anexo.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANKLIN RUBINSTEIN

ANEXO

MATRIZ
EMPRESA: FASSIM LIDER IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
AUTORIZ/MS: UH94-5HYM-H723 DATA: 06/08/04
C.N.P.J.: 05.080.911/0001-90
PROCESSO: 25351.058119/2003-73
AV. ADALBERTO SIMÃO NADER, Nº1301
BAIRRO: REPÚBLICA
MUNICÍPIO: VITÓRIA
UF: ES
CEP: 29.070-010
ÁREA: PAF
ATIVIDADE: Prestação de serviço de importação por conta e ordem de terceiro detentor de registro junto a ANVISA de matéria-prima para medicamento.

RESOLUÇÃO-RE Nº 529, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 29, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder os pedidos de alteração na autorização de funcionamento das empresas constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

ALTERAÇÃO NA AFE DE PRODUTOS PARA SAÚDE

EMPRESA: IMMUNOASSAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 03.296.476/0001-00
PROCESSO: 25000.055569/9900- AUTORIZ/MS: 8.00106.3
RP. TECNICO: MAURO ROSSIN STREAHL
RP. LEGAL : ROMEU FEDERICO
ENDEREÇO: RUA DOM ANTONIO ALVARENGA, 395/405/407
BAIRRO: VILA GUMERCINDO CEP: 04129030 - SAO PAULO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
REEMBALAR: CORRELATO
EMPRESA: MEDSON REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA
CNPJ: 39.079.116/0001-01
PROCESSO: 25351.031842/2004-96 AUTORIZ/MS: X8323Y0Y56WL
RP. TECNICO: JEFFERSON CAMPOS VEIGA
RP. LEGAL : EDSON VIANA VEIGA
ENDEREÇO: AV. DAS AMÉRICAS 3939, BL 02, LOJA B
BAIRRO: BARRA DA TIJUCA CEP: 22631003 - RIO DE JANEIRO/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: PRISMA MEDICAL LTDA
CNPJ: 05.408.634/0001-00
PROCESSO: 25351.018710/2004-79 AUTORIZ/MS: KWH45WW44H25
RP. TECNICO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA CAVALCANTI
RP. LEGAL : PAULO SERGIO DE SOUSA
ENDEREÇO: RUA CERQUEIRA CÉSAR 481, CONJ. 1205
BAIRRO: CENTRO CEP: 14010130 - RIBEIRAO PRETO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 3

RESOLUÇÃO-RE Nº 530, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 29, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Conceder os pedidos de autorização de funcionamento das empresas constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

AFE DE PRODUTOS PARA SAÚDE

EMPRESA: AUDIO CENTER RIBEIRAO PRETO COMERCIO DE APARELHOS
AUDITIVOS LTDA-ME
CNPJ: 04.894.968/0001-60
PROCESSO: 25351.011323/2005-92 AUTORIZ/MS: U3744Y2W0XH2
RP. TECNICO: RACHEL DE AGUIAR CASSIANI SIMINATI
RP. LEGAL : SONIA CRISTINA GUMIEIRO
ENDEREÇO: RUA VISCONDE DE INHAUMA, Nº580, CONJUNTO 902
BAIRRO: CENTRO CEP: 14010910 - RIBEIRAO PRETO/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: BRAMED- MATERIAL CIRURGICO LTDA
CNPJ: 01.835.769/0001-92
PROCESSO: 25351.270148/2004-92 AUTORIZ/MS: PWX1W5L6001M
RP. TECNICO: GERUSA VIANA DO NASCIMENTO
RP. LEGAL : BENTO CARLOS CAMPELO MACIEL
ENDEREÇO: RUA COMENDADOR BENTO AGUIAR 269
BAIRRO: MADALENA CEP: 50750390 - RECIFE/PE
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: F.C.VASCONCELOS COELHO ME
CNPJ: 01.618.621/0001-04
PROCESSO: 25016.041987/2004-14 AUTORIZ/MS: U87145YY8X96
RP. TECNICO: STELÂNIA DE AQUINO QUEIROZ
RP. LEGAL : FRANCISCO CRISTÓVÃO VASCONCELOS COELHO
ENDEREÇO: AV. ANTÔNIO SALES, 1357 - LOJA 05
BAIRRO: JOAQUIM TÁVORA CEP: 60135100 - FORTALEZA/CE
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: PRODUÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA-ME
CNPJ: 01.116.514/0001-70
PROCESSO: 25351.147049/2004-16 AUTORIZ/MS: P301W65MX2Y9
RP. TECNICO: JOAQUIM MARCIO COSTA OLIVEIRA
RP. LEGAL : IBSEN AUGUSTO DE CASTRO AZEREDO COUTINHO
ENDEREÇO: RUA T-28, QUADRA Nº 79, LOTE 20, Nº 1567
BAIRRO: SETOR BUENO CEP: 74215040 - GOIANIA/GO
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: QUIMIS APARELHOS CIENTIFICOS LIMITADA
CNPJ: 48.071.377/0001-68
PROCESSO: 25351.018941/2005-63 AUTORIZ/MS: 8WW295Y78H69
RP. TECNICO: MARCOS ANTUNES DE MORAES
RP. LEGAL : OSWALDO BERNARDO
ENDEREÇO: R GEMA 278/ 292
BAIRRO: JD SAO JUDAS TADEU CEP: 09930290 - DIADEMA/SP
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
PRODUZIR: CORRELATO
REEMBALAR: CORRELATO
TRANSPORTAR: CORRELATO
EMPRESA: SANTALMAS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 86.647.138/0001-00
PROCESSO: 25351.012721/2005-26 AUTORIZ/MS: HLH41HW14HL9
RP. TECNICO: ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA PETER
RP. LEGAL : ROGÉRIO SOARES MONSÔRES
ENDEREÇO: RUA BENEDITO DOS REIS FORTES 03
BAIRRO: SAO MATEUS CEP: 36016540 - JUIZ DE FORA/MG
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
DISTRIBUIR: CORRELATO
EXPEDIR: CORRELATO
EMPRESA: UNICA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 05.793.270/0001-10
PROCESSO: 25351.303034/2004-36 AUTORIZ/MS: P445LL9YHH9H
RP. TECNICO: LUCIANA FERREIRA MATTOS COLLI
RP. LEGAL : SERGIO FREDERICO DA SILVEIRA
ENDEREÇO: AVENIDA EVANDRO LINS E SILVA 840, SALA 114
BAIRRO: BARRA DA TIJUCA CEP: 22631470 - RIO DE JANEIRO/RJ
ATIVIDADE/CLASSE
DISTRIBUIR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 7

RESOLUÇÃO-RE Nº 531, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº. 29, de 1º de fevereiro de 2005;

considerando o disposto no § 3° do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria n° 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000;

considerando o art. 2º, da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, resolve:

Art. 1º Indeferir os pedidos de autorização de funcionamento das empresas constantes no anexo desta resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

VICTOR HUGO COSTA TRAVASSOS DA ROSA

ANEXO

EMPRESA: CIRUTEX PRODUTOS CIRURGICOS LTDA
CNPJ: 05.755.080/0001-09
PROCESSO: 25019.001358/2004-13
RP. TECNICO: DAYSE CABRAL DE CARVALHO
RP. LEGAL : MARCELO BEZERRA CARVALHO
ENDEREÇO: AV. BORBA, 494
BAIRRO: TIMBAUBINHA CEP: 55870000 - TIMBAUBA/PE
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: empresa já possui AFE
EMPRESA: DISTRILAB COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 72.168.354/0001-50
PROCESSO: 25351.002411/2005-01
RP. TECNICO: ROBERTO LIMA PICANÇO FILHO
RP. LEGAL : ROBERTO LIMA PICANÇO FILHO
ENDEREÇO: ROCHA LIMA 1170
BAIRRO: JOAQUIM TÁVORA CEP: 60135000 - FORTALEZA/CE
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: empresa já possui AFE
EMPRESA: ENDOCENTER COMERCIAL LTDA Ltda.
CNPJ: 04.237.235/0001-52
PROCESSO: 25019.002292/2002-00
RP. TECNICO: DAISY MARIA VALENÇA SALES
RP. LEGAL : Jose Celso de Amorim
ENDEREÇO: Rua Laurindo Coelho 174
BAIRRO: Casa Forte CEP: 52060340 - RECIFE/PE
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: a empresa já possui AFE
EMPRESA: HEALTHECNICA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 02.905.769/0002-65
PROCESSO: 25351.064862/2004-43
RP. TECNICO: RONALDO SANTOS PAÇO
RP. LEGAL : DEBORA RICCO BERTONI SANCHES
ENDEREÇO: RUA DR. MIRANDA DE AZEVEDO, N° 1421
BAIRRO: POMPÉIA CEP: 05027000 - SAO PAULO/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: empresa já possui AFE
EMPRESA: MEDSON REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS BIOMÉDICOS LTDA
CNPJ: 39.079.116/0001-01
PROCESSO: 25351.085650/2004-08
RP. TECNICO: JEFFERSON CAMPOS VEIGA
RP. LEGAL : EDSON VIANA VEIGA
ENDEREÇO: AV. DAS AMÉRICAS 3939, BL 02, LOJA B
BAIRRO: BARRA DA TIJUCA CEP: 22631003 - RIO DE JANEIRO/RJ
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: EMPRESA JÁ POSSUI AFE
EMPRESA: ORTHO PAUHER INDUSTRIA E COMERCIO E DISTRIBUIÇAO LTDA
CNPJ: 01.123.973/0001-80
PROCESSO: 25351.074402/2004-23
RP. TECNICO: DÉLIA ANDRADE LEITE
RP. LEGAL : PAULO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: RUA BANDEIRANTE 94
BAIRRO: AFOGADOS CEP: 50770460 - RECIFE/PE
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: EMPRESA JÁ POSSUI AFE
EMPRESA: TEMP TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ: 66.764.457/0001-80
PROCESSO: 25351.274758/2004-65
RP. TECNICO: RENATA CAMARGO SALIM PENTEADO
RP. LEGAL : ORESTES BURAN FILHO
ENDEREÇO: RUA MAJOR CARLO DEL PRETE, N° 724
BAIRRO: CENTRO CEP: 09530000 - SAO CAETANO DO SUL/SP
MOTIVO DO INDEFERIMENTO: empresa já possui AFE

_ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _ _
Total de Empresas : 7

RETIFICAÇÃO

Na Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 220, de 21 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União n.º 184, de 23 de setembro de 2004, seção 1, página 72.

Onde se lê:

"5.4.3...RDC/ANVISA nº 33, de 25/02/2000"....

"5.5.... RDC/ANVISA nº 33, de 25/02/2000"....

Leia-se:

"5.4.3...RDC/ANVISA nº 33, de 19/04/2000"....

"5.5.... RDC/ANVISA nº 33, de 19/04/2000"....

Ministério das Cidades

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO Nº 100, DE 16 DE JANEIRO DE 2005, publicada no D.O.U. de 01/03/2005, seção 1, pág. 71. Onde lê-se '...RESOLUÇÃO Nº 100, DE 16 DE JANEIRO DE 2005', leia-se '...RESOLUÇÃO Nº 100, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005"

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 25, DE 28 DE JANEIRO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53000.002146/2002, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 18 do Decreto nº 3.965, de outubro de 2001, a RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S/A, consignatária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com fins exclusivamente educativos, canal 2 E (dois, educativo), no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município do Rio de Janeiro (Serra do Medanha), Estado do Rio de Janeiro, por meio do canal 32 (trinta e dois), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, para cobertura de área de sombra na localidade.

Art. 2º A entidade autorizada somente poderá retransmitir a programação da geradora cedente dos sinais, não podendo retransmitir a programação disponível na localidade, à exceção da cobertura de área de sombra.

Parágrafo único. É vedada a inserção de programação própria ou de publicidade, inclusive as relativas a apoio institucional de qualquer natureza

EUNÍCIO OLIVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 394, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005

Aprova Norma para Certificação e Homologação de Acumuladores Chumbo-Ácido Estacionários Regulados por Válvula.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, e art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO os comentários recebidos em decorrência da Consulta Pública n.º 524, de 4 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 4 de maio de 2004;

CONSIDERANDO que, de acordo com o que dispõe o inciso I do Art. 214, da Lei n.º 9.472, de 1997, cabe à Anatel editar regulamentação em substituição aos regulamentos, normas e demais regras em vigor;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião n.º 334, realizada em 23 de fevereiro de 2005, resolve:

Art.1º Aprovar a Norma para Certificação e Homologação de Acumuladores Chumbo-Ácido Estacionários Regulados por Válvula, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art.2º Determinar que, após 120 (cento e vinte) dias da data de publicação desta Resolução, o cumprimento das disposições contidas na Norma para Certificação e Homologação de Acumuladores Chumbo-Ácido Estacionários Regulados por Válvula tornar-se-á compulsório.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Presidente do Conselho
Substituto

ANEXO

NORMA PARA CERTIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE ACUMULADORES CHUMBO-ÁCIDO ESTACIONÁRIOS REGULADOS POR VÁLVULA

1. Objetivo

Esta norma estabelece os requisitos mínimos a serem verificados na avaliação da conformidade dos acumuladores chumbo-ácido estacionários regulados por válvula, utilizados como fonte de energia elétrica, para efeito de certificação e homologação junto à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

2. Abrangência

Esta norma se aplica aos acumuladores chumbo-ácido estacionários regulados por válvula, adequados para instalação no mesmo ambiente de equipamentos eletrônicos e utilizados no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e no Serviço Móvel Pessoal - SMP.

3. Referências

Para fins desta norma, são adotadas as seguintes referências:

I - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, emitido pela Anatel.

II - NBR 6179:1986 - Chumbo refinado - Especificação;

III - UL 94:1991 - Underwriters Laboratories - Test for flammability of plastic materials for parts in devices and appliances, vertical burnning test for classifying 84 V-0 or 94 V-2;

4. Definições

Para os fins a que se destina esta norma, aplicam-se as seguintes definições:

I - Acumulador Chumbo-Ácido: acumulador elétrico no qual os materiais ativos são o chumbo e seus compostos e o eletrólito uma solução aquosa de ácido sulfúrico;

II - Acumulador Chumbo-Ácido Estacionário Ventilado: acumulador chumbo-ácido com livre escape de gases e que permite a reposição de água;

III - Acumulador Chumbo-Ácido Regulado por Válvula: acumulador chumbo-ácido fechado, que tem como princípio de funcionamento o ciclo do oxigênio, apresenta eletrólito imobilizado e dispõe de uma válvula reguladora para escape de gases, quando a pressão interna do acumulador exceder a um valor pré-determinado;

IV - Acumulador Chumbo-Ácido Regulado por Válvula com Eletrólito Absorvido: acumulador chumbo-ácido regulado por válvula, que apresenta o eletrólito, constituído por uma solução aquosa de ácido sulfúrico, absorvido no separador;

V - Acumulador Chumbo-Ácido Regulado por Válvula com Eletrólito na Forma de Gel: acumulador chumbo-ácido regulado por válvula, o qual apresenta o eletrólito imobilizado na forma de um gel, constituído por uma solução aquosa de ácido sulfúrico e uma matriz gelificante;

VI - Acumulador Elétrico: dispositivo capaz de transformar energia química em energia elétrica e vice-versa, em reações quase completamente reversíveis, destinado a armazenar sob forma de energia química a energia elétrica que lhe tenha sido fornecida, restituindo a mesma em condições determinadas;

VII - Acumulador Estacionário: acumulador que, por natureza do serviço, funciona imóvel, permanentemente conectado a uma fonte de corrente contínua;

VIII - Autodescarga: descarga proveniente de processos eletroquímicos internos do acumulador;

IX - Bateria: conjunto de elementos interligados eletricamente;

X - Capacidade em Ampère-hora (Ah): produto da corrente, em Ampère, pelo tempo, em hora, corrigido para a temperatura de referência, fornecido pelo acumulador em determinado regime de descarga, até atingir a tensão final de descarga;

XI - Capacidade Especificada: capacidade em Ampère-hora definida para um determinado regime de descarga, podendo ser o nominal ou o indicado;

XII - Capacidade Indicada (C_i): capacidade em Ampère-hora definida para um regime de descarga diferente do nominal, em corrente constante à temperatura de referência (25°C), até a tensão final de 1,75 V por elemento;

XIII - Capacidade Nominal (C_{10}): capacidade em Ampère-hora definida para um regime de descarga de 10 h, em corrente constante à temperatura de referência (25°C), até a tensão final de 1,75 V por elemento;

XIV - Capacidade Real em Regime Nominal (C_{r10}): capacidade em Ampère-hora obtida ao final de uma série de descargas com corrente de descarga numericamente igual C_{10} dividido por 10, a temperatura de referência (25°C), até a tensão final de 1,75 V por elemento;

XV - Capacidade Real em Regime Diferente do Nominal (C_{ri}): capacidade em Ampère-hora obtida ao final de uma série de descargas com corrente de descarga diferente do valor nominal, à temperatura de referência (25°C), até a tensão final de 1,75 V por elemento;

XVI - Carga de um Acumulador: operação pela qual ocorre a conversão de energia elétrica em energia química dentro do acumulador;

XVII - Carga de Flutuação: carga aplicada visando compensar as perdas por autodescarga, mantendo-o no estado de plena carga;

XVIII - Carga com Tensão Constante: carga realizada mantendo-se limitada a tensão na fonte de corrente contínua;

XIX - Circuito Aberto: condição na qual o elemento ou monobloco ou bateria encontra-se desconectado de circuito externo, não havendo circulação de corrente entre pólos ou terminais;

XX - Coeficiente de Temperatura para a Capacidade: constante utilizada para corrigir à temperatura de referência, o valor da capacidade obtida à uma determinada temperatura;

XXI - Corrente de Carga: corrente fornecida ao acumulador no processo de carga;

XXII - Corrente de Descarga: corrente fornecida pelo acumulador quando o mesmo está em descarga;

XXIII - Descarga de um Acumulador: operação pela qual a energia química armazenada é convertida em energia elétrica alimentando um circuito externo;

XXIV - Elemento: conjunto constituído de dois grupos de placas de polaridades opostas, isolados entre si por meio de separadores e/ou distanciadores, imersos no eletrólito dentro do vaso que os contém. O mesmo que acumulador elétrico;

XXV - Eletrólito: solução aquosa de ácido sulfúrico imobilizada na forma de um gel ou absorvida nos separadores;

XXVI - Família de Acumuladores: conjunto de modelos de acumuladores constituídos pelo mesmo tipo de placas, considerando as suas características físicas e elétricas, diferenciando apenas no tamanho do vaso e quantidade de placas empregadas;

XXVII - Instante Final de Descarga: instante em que um elemento atinge a tensão final de descarga especificada;

XXVIII - Monobloco: conjunto de dois ou mais elementos interligados eletricamente, montados em um único vaso, em compartimentos separados com eletrólito independente;

XXIX - Placa: conjunto constituído pelas grades e matéria ativa;

XXX - Plena Carga: estado do elemento quando atinge as condições do instante final de carga;

XXXI - Regime de Descarga: condição de descarga de um acumulador, definido por uma corrente necessária para que seja atingida a tensão final de descarga, em tempo e condições especificados;

XXXII - Regime de Flutuação: condição em que o elemento ou bateria é mantido a uma carga de flutuação contínua;

XXXIII - Tampa: peça de cobertura do vaso fixada ao mesmo, com aberturas para a passagem dos pólos e colocação de válvula;

XXXIV - Temperatura Ambiente: temperatura do local onde está instalado o elemento ou bateria;

XXXV - Temperatura do Elemento: valor da temperatura obtida na superfície do elemento;

XXXVI - Temperatura Média Anual: valor da média ponderada da temperatura do local de instalação do elemento ou bateria no período de 12 meses;

XXXVII - Temperatura Média de Descarga: média das temperaturas dos elementos durante a descarga;

XXXVIII - Temperatura de Referência: temperatura à qual devem ser referidos os valores medidos. Para os acumuladores estacionários a temperatura de referência é de 25°C;

XXXIX - Tensão de Circuito Aberto: tensão existente entre os pólos de um elemento em circuito aberto;

XL - Tensão Final de Descarga: tensão na qual se considera o elemento tecnicamente descarregado para um determinado regime de descarga;

XLI - Tensão de Flutuação: tensão acima da tensão de circuito aberto estabelecida para elemento carregado, acrescida apenas do necessário para compensar as perdas por autodescarga, mantendo o elemento carregado. Para este tipo de acumulador, é utilizada também como tensão de recarga;

XLII - Tensão Nominal de um Elemento: valor de tensão que caracteriza o tipo de acumulador. Para elemento chumbo-ácido a tensão nominal é de 2 V;

XLIII - Válvula: dispositivo destinado a permitir a liberação de gases formado no interior do acumulador, dificultando a saída de partículas do eletrólito arrastadas durante o processo de carga e impedindo a entrada de impurezas no mesmo. Esta válvula pode apresentar características de segurança, evitando a penetração de gases e explosão do elemento;

XLIV - Válvula Reguladora: dispositivo do elemento/monobloco que permite o escape de gases quando a pressão interna atinge um valor pré-determinado, impedindo, entretanto, a entrada de ar;

XLV - Vaso: recipiente que contém os grupos de placas, seus separadores e/ou distanciadores e o eletrólito;

XLVI - Vida Útil de um Acumulador: intervalo de tempo entre o início de operação e o instante no qual sua capacidade atinge a 80% do valor da capacidade nominal, nas condições normais de operação;

XLVII - Vida Útil Projetada: vida útil de um acumulador, baseada nas suas características de projeto, fabricação e aplicação.

5. Características Gerais

5.1 Os acumuladores descritos nesta norma, em função do regime de descarga, são classificados como:

a) Média intensidade de descarga: corresponde a tempos de descarga maiores que 1 hora até 20 horas, aplicados a sistemas de telecomunicações, e devem atender às seguintes capacidades para C_{10} / 1,75 V / 25ºC: 25 Ah a 2500 Ah;

b) Alta intensidade de descarga: corresponde a tempos de descarga iguais ou menores que 1 hora, aplicados a sistemas de energia ininterrupta (UPS).

5.2 A vida útil projetada para os acumuladores objeto desta norma deve ser superior a 10 anos, em regime de flutuação, com temperatura de operação entre 20ºC e 25ºC.

5.3 Todos os materiais poliméricos utilizados devem apresentar resistência mecânica compatível com a aplicação e serem inertes em relação ao eletrólito, devendo apresentar estabilidade química frente ao ácido e/ou material ativo e estabilidade dimensional frente à variação de temperatura.

5.4 O selante e/ou adesivo, caso utilizado na fabricação dos acumuladores, deve ser inerte e ter características de resistência ao eletrólito e à temperatura de trabalho, sem perder as suas propriedades específicas.

5.5 Todos os materiais empregados na fabricação dos acumuladores devem ter características de qualidade nunca inferiores às indicadas nesta norma, devendo corresponder àquelas declaradas pelo fabricante, de modo a garantir o perfeito funcionamento durante sua vida útil.

5.6 Os acumuladores não devem apresentar qualquer componente utilizado previamente em outros acumuladores. O chumbo utilizado como matéria prima na fabricação do material ativo, deve ser de grau extra, conforme especificado na NBR 6179. Admite-se para o caso do bismuto um teor máximo de 0,015% e para prata de 0,002%. O chumbo reciclado pode ser utilizado

5.7 Os separadores devem ser de material microporoso com estabilidade química frente ao eletrólito e/ou material ativo e estabilidade dimensional frente à variação de temperatura.

5.8 O eletrólito deve ser uma solução de ácido sulfúrico em água deionizada e/ou destilada, imobilizado no acumulador através da utilização de agente gelificante ou absorvido nos separadores.

5.9 Os materiais poliméricos constituintes dos vasos e tampas devem apresentar características de auto-extinção em relação à chama, grau V-0.

5.10 As interligações (barras e cabos), porcas e parafusos devem ser protegidos contra a oxidação do meio ambiente.

5.11 Os acumuladores devem ter suas grades compostas de chumbo puro ou ligas de chumbo. As placas positivas devem ser do tipo tubulares ou empastadas.

5.12 O projeto dos acumuladores deve ser tal que ao longo de sua vida útil os efeitos da corrosão dos pólos e da expansão das placas não prejudiquem o seu desempenho.

5.13 Os pólos e as barras coletoras devem ser soldados de forma a não propiciar trincas ou bolhas na região de solda, que possam comprometer o desempenho do acumulador.

5.14 O projeto dos acumuladores deve ser tal que não contenham eletrólito livre e quando submetidos a ciclos térmicos, não apresentem vazamento de eletrólito.

5.15 Em condições de operação, as válvulas reguladoras devem ser capazes de aliviar a pressão interna gerada pelos gases formados durante os processos de flutuação ou carga, de forma a evitar a ocorrência de deformações ou outros danos ao acumulador, devendo também, impedir a entrada de gases ou impurezas no seu interior. Após, normalizada a pressão interna, ela deve retornar a sua condição original. O valor da pressão de abertura da válvula deverá ser informado pelo fabricante.

5.16 O acumulador deve assegurar no mínimo 100% de capacidade no primeiro ciclo de descarga.

5.17 Os elementos/monoblocos não devem apresentar vazamento de gás ou eletrólito ou danos à sua integridade física, quando submetidos a uma pressão positiva de 30 kPa (0,30 kgf/cm^2), durante um minuto.

5.18 Todos os elementos ou monoblocos devem ter indicados, no mínimo, as seguintes informações gravadas de forma legível e indelével:

a) fabricante/fornecedor;

b) tipo;

c) número de série de fabricação;

d) mês e ano de fabricação;

e) capacidade nominal;

f) identificação dos pólos na cor vermelha e/ou "+" e na cor azul ou preta e/ou "-";

g) tensão nominal.

5.19 A temperatura ambiente para operação do acumulador deve estar entre -10ºC e 45ºC, sendo 25ºC a temperatura de referência. Acima da temperatura de 25ºC, haverá redução da vida útil. O fabricante deverá informar os procedimentos para ajustar a tensão de flutuação, bem como os valores aplicáveis, caso a temperatura do ambiente de operação seja diferente da referência.

5.20 Os acumuladores devem ser instalados em local protegido da incidência direta de raios solares ou fonte de calor e intempéries, com uma distância mínima entre si de 5 mm a 10 mm, de forma a propiciar ventilação suficiente para dissipar o calor gerado quando em operação. Não deve ocorrer variação de temperatura igual ou superior a 3ºC entre os elementos.

5.21 Os acumuladores devem ser instalados em local suficientemente ventilado garantindo uma boa dissipação do calor e não permitindo a formação de atmosfera explosiva por acúmulo de hidrogênio, gerada pela carga de flutuação normal ou em decorrência de falhas ou maus tratos ao acumulador. Os acumuladores regulados por válvula não devem ser instalados em locais hermeticamente fechados.

5.22 A umidade relativa do ar do local de instalação do acumulador deve estar entre 10% e 80%, sem condensação.

5.23 Não existem restrições operacionais quanto à altitude.

6. Objetivos, Requisitos e Métodos de Ensaios

6.1 Inspeção visual

6.1.1 Objetivo: verificar se o aspecto geral dos elementos ou monoblocos corresponde ao indicado na documentação técnica apresentada pelo fabricante.

6.1.2 Requisito: cada elemento de identificação do acumulador deve conter, no mínimo, as informações contidas no item 5.18.

6.1.3 Método de ensaio:

a) verificar se o aspecto geral dos elementos ou monoblocos corresponde ao indicado no manual técnico do fabricante;

b) verificar se cada elemento ou monobloco contém, no mínimo, as informações definidas no item 5.18;

c) verificar se o alinhamento dos pólos está correto;

d) verificar se o vaso está limpo, uniforme quanto à cor; sem rebarbas, sem trincas ou quebras e sem riscos grosseiros nas laterais;

e) verificar se a tampa apresenta-se limpa, uniforme quanto à cor, sem rebarbas, sem trincas ou quebras, sem riscos grosseiros e sinais de queima;

f) verificar se há uniformidade e continuidade da selagem na junção tampa / vaso;

g) verificar se não há vazamento de solução em qualquer ponto da junção tampa / vaso , tampa / pólo e tampa / válvula;

h) quando da possibilidade de montagem dos elementos fora de módulos metálicos, verificar se o vaso, quando exposto a uma superfície plana permanece nivelado;

6.2 Tratamento Prévio

6.2.1 Objetivo: preparação inicial da amostra, de modo que antes do início dos ensaios elétricos, constantes desta norma, o acumulador apresente valor estável em sua capacidade.

6.2.2 Requisito: as amostras devem ser submetidas a, no mínimo, dois ciclos e, no máximo, dez ciclos de carga e descarga, de modo a se obter dois valores consecutivos de capacidade maior ou igual a 100% de C_{10}, com diferença menor ou igual a 4%, nas mesmas condições, e corrigidos em temperatura conforme a seguinte equação:

$$C_{25} = \frac{C_T}{1 + \lambda(T - 25)}$$

onde:

C_{25} : capacidade corrigida para 25°C;

C_T : capacidade na temperatura T;

λ : coeficiente de temperatura para a capacidade (0,006 para regimes de descarga maiores que 1 hora e 0,01 para regimes iguais ou menores a 1 hora, ou outro valor indicado pelo fornecedor);

T : temperatura dos elementos em °C (vide nota).

NOTA: para regimes de descarga até 5 horas, inclusive, a temperatura (T) a considerar é a inicial. Para regimes superiores, considerar (T) como sendo a média aritmética das temperaturas obtidas no decorrer da descarga.

6.2.3 Método de ensaio:

a) proceder a descarga com corrente constante e numericamente igual à capacidade nominal (C_{10}) do elemento dividida por 10. A descarga é considerada terminada quando qualquer dos elementos atingir 1,75 V. No caso de monoblocos, 1,75 V vezes o número de elementos do monobloco;

b) registrar as medidas de tensão e temperatura de todos os elementos/monoblocos, durante a descarga em, no mínimo, 10%, 20%, 50% e 80% da duração esperada da mesma e, em seguida, em intervalos de tempo que permitam determinar a passagem pelo valor da tensão final de descarga de 1,75 V;

c) medir a temperatura na superfície externa do elemento ou monobloco, no ponto indicado pelo fabricante, que corresponda melhor à média da distribuição de temperaturas no interior do elemento ou monobloco;

d) durante toda a descarga a temperatura ambiente deve ser mantida entre 25°C ± 3°C;

e) proceder, em seguida, a uma carga com valores de tensão, limitação de corrente e tempo, conforme recomendação do fabricante;

f) durante a carga a temperatura das amostras não deve ultrapassar 40°C, caso isso ocorra, a carga deve ser interrompida e reiniciada após o elemento atingir 30°C;

g) após cada carga, antes de ser iniciada outra descarga, os elementos devem ser mantidos em repouso, no mínimo, por 4 horas e, no máximo, por 24 horas, quando não especificado outro período pelo fabricante;

h) o tratamento prévio de preparação para os ensaios elétricos estará concluído quando forem alcançados os resultados determinados no item 6.2.1;

i) não sendo obtidos os requisitos especificados no item 6.2.2, as amostras devem ser substituídas pelo fabricante. Persistindo o não atendimento aos requisitos especificados, o ensaio deve ser encerrado.

6.3 Capacidade em regime nominal (C_{n10})

6.3.1 Objetivo: determinar a capacidade em Ampère-hora dos elementos ou monoblocos, nas condições nominais. Para tanto é necessário submetê-los a uma descarga no regime de 10 horas.

6.3.2 Requisito: o valor da capacidade em Ampère-hora obtido no ensaio, corrigido à temperatura de referência (25ºC), não deve ser inferior a 100% da capacidade nominal indicada pelo fabricante.

6.3.3 Método de ensaio:

a) antes de iniciar o ensaio deve-se garantir que os elementos ou monoblocos estejam no estado de plena carga, que é obtido submetendo-os a uma carga, conforme item 6.2.3 alínea (e) observando o disposto no item 6.2.3 alínea (f);

b) antes de iniciar a descarga, devem ser registrados os seguintes dados:

- temperatura ambiente;
- tensão de todos os elementos ou monoblocos em circuito aberto;
- temperatura de todos os elementos.

c) as leituras de temperatura e tensão de todos os elementos ou monoblocos durante a descarga devem ser registradas, no mínimo, em 10%, 20%, 50% e 80% da duração esperada da mesma e, em seguida, em intervalos de tempo que permitam determinar a passagem pelo valor da tensão final de descarga especificada;

d) descarregar a bateria com corrente constante de $0,10C_{10}$. A descarga deve ser interrompida quando qualquer dos elementos atingir a tensão final de 1,75 V por elemento (VPE), ou no caso de monoblocos que não permitam leitura individual da tensão, este valor de tensão vezes o número de elementos do monobloco. O resultado obtido deve ser corrigido conforme equação do item 6.2.2;

e) a capacidade obtida não deve ser inferior a 100% do valor nominal especificado pelo fabricante;

f) após o ensaio, os elementos ou monoblocos devem ser recarregados conforme item 6.2.3 alínea (e), observando-se o disposto no item 6.2.3 alínea (f).

6.4 Capacidade em regime diferente do nominal (C_t)

6.4.1 Objetivo: determinar a capacidade em Ampère-hora dos elementos ou monoblocos em regime diferente do nominal. Para tanto é necessário submetê-los a uma descarga por um período de tempo determinado em função do regime escolhido.

6.4.2 Requisito: o valor da capacidade em Ampère-hora obtido no ensaio, corrigido à temperatura de referência (25ºC), não deve ser inferior a 100% da capacidade indicada pelo fabricante para o regime escolhido.

6.4.3 Método de ensaio:

a) antes de iniciar o ensaio deve-se garantir que os elementos ou monoblocos devem estar em estado de plena carga, que é obtido submetendo-os a uma carga conforme item 6.2.3 alínea (e), observando o disposto no item 6.2.3 alínea (f);

b) descarregar os elementos ou monoblocos, com corrente constante e numericamente igual a C_i/t onde "t" representa o regime de descarga em horas escolhido, mantendo-a dentro de um limite de ± 1%, sendo permitidas variações de ± 5% desde que os ajustes não ultrapassem 20 segundos. A descarga deve ser interrompida quando qualquer dos elementos atingir a tensão final de descarga de 1,75 V por elemento (VPE), ou, no caso de monoblocos que não permitam leitura individual da tensão, este valor de tensão vezes o número de elementos do monobloco. O resultado obtido deve ser corrigido conforme equação do item 6.2.2;

c) a capacidade obtida não deve ser inferior a 100% do valor especificado pelo fabricante;

d) após o ensaio os elementos ou monoblocos devem ser recarregados conforme item 6.2.3 alínea (e), observando o disposto no item 6.2.3 alínea (f).

6.5 Adequação à flutuação

6.5.1 Objetivo: avaliar o comportamento dos elementos ou monoblocos que operam em regime de flutuação, quanto à equalização em tensão e quanto à capacidade.

6.5.2 Requisito: sob condições normais de operação a tensão de flutuação em cada elemento não deve apresentar desvios inferiores a -0,05 V e superiores a +0,10 V em relação a tensão média dos elementos inicialmente ajustada, e não deve ser inferior à tensão crítica de 2,13 V. Para monoblocos, quando não permitirem a leitura da tensão individual dos elementos, os desvios não devem ser inferiores a -0,05(raiz de n) V e superiores a +0,10(raiz de n) V, onde "n" representa o número de elementos que compõem um monobloco. Nestas condições, quando o acumulador for submetido ao ensaio de capacidade em regime nominal, o valor da capacidade obtido não deve ser menor que a capacidade nominal indicada pelo fabricante.

6.5.3 Método de ensaio:

a) o ensaio deve ser efetuado em elementos ou monoblocos que tenham passado pelo ensaio de capacidade nas condições nominais conforme item 6.3;

b) os elementos ou monoblocos devem estar em estado de plena carga, que pode ser obtido submetendo-os a uma carga, conforme item 6.2.3 alínea (e) observando-se o disposto no item 6.2.3 alínea (f);

c) aplicar uma tensão de flutuação indicada pelo fabricante, com precisão de ± 0,01 V por elemento. Esse valor não deve variar durante o ensaio mais que 0,1% do ajustado inicialmente;

d) durante todo o ensaio, a temperatura do ambiente deve estar entre 25°C ± 3°C;

e) após três meses do início do ensaio, deve-se verificar a tensão de todos os elementos. Neste momento, a tensão de cada elemento não deve apresentar desvios inferiores a -0,05 V ou superiores a +0,10 V em relação à tensão média dos elementos inicialmente ajustada. Para monoblocos que não permitam a leitura individual dos elementos, os desvios apresentados não devem ser superiores a +0,10(raiz de n) V ou inferiores a -0,05(raiz de n) V em relação à tensão média dos monoblocos, onde "n" representa o número de elementos que compõem um monobloco;

f) se na primeira verificação os elementos ou monoblocos apresentarem valores dentro dos limites esperados, devem ser mantidos na tensão de flutuação por mais três meses, ao fim dos quais os valores de tensão deverão estar situados dentro dos limites indicados no item anterior;

g) se após a primeira verificação os limites forem ultrapassados, deve ser aplicada uma carga conforme instruções do fabricante. Se os elementos ou monoblocos não voltarem a ficar dentro dos limites esperados, os ensaios de tipo devem ser encerrados;

h) se restabelecida a equalização na tensão, o ensaio deve continuar, só que prorrogado por três meses, sendo este momento considerado como o inicial. Se durante os três meses seguintes repetirem-se desvios, além dos limites especificados, o ensaio deve ser encerrado pelo mesmo motivo indicado anteriormente;

i) em seguida, os elementos ou monoblocos devem ser descarregados com corrente constante e numericamente igual a $0,1C_{10}$, conforme procedimento descrito no item 6.2.3 alíneas (a), (b) e (c);

j) a capacidade obtida não deve ser inferior a 100% do valor nominal indicado pelo fabricante; caso contrário, os ensaios de tipo devem ser encerrados;

k) após o ensaio, os elementos ou monoblocos devem ser recarregados conforme item 6.2.3 alínea (e), observando-se o disposto no item 6.2.3 alínea (f).

6.6 Eficiência de recarga

6.6.1 Objetivo: avaliar o comportamento dos elementos ou monoblocos, quanto a sua habilidade de recarga, quando os mesmos são submetidos a uma descarga de longo período.

6.6.2 Requisito: os elementos ou monoblocos após uma descarga no regime de C_{20}, até uma tensão de 1,75 VPE, devem ser capazes de serem recarregados num período de 24 horas, no mínimo até 90% de sua capacidade nominal, nas condições de flutuação indicada pelo fabricante.

6.6.3 Método de ensaio:

a) os elementos ou monoblocos devem estar em estado de plena carga. Se necessário, proceder a uma carga conforme item 6.2.3 alínea (e), observando-se o disposto no item 6.2.3 alínea (f);

b) descarregar os elementos ou monoblocos com uma corrente constante numericamente igual a $0,05C_{20}$. A descarga é considerada terminada quando qualquer dos elementos atingir a tensão final de descarga 1,75 V ou, no caso de monoblocos, 1,75 V vezes o número de elementos no monobloco. Durante a descarga a temperatura do ambiente deve estar entre 25°C ± 3°C. A corrente de descarga deve ser mantida constante com variação máxima de 1%, durante toda a descarga, sendo permitidas variações de 5%, desde que não ultrapassem 20 segundos;

c) em seguida efetuar uma carga na tensão de flutuação e na corrente, recomendada pelo fabricante, por um período de 24 horas;

d) logo após interromper a carga, realizar uma descarga conforme procedimento descrito no item 6.2.3 alíneas (a), (b) e (c);

e) a capacidade obtida não deve ser inferior a 90% da nominal especifica pelo fabricante, caso contrário, os ensaios devem ser encerrados.

6.7 Desempenho frente a ciclos de carga/descarga

6.7.1 Objetivo: determinar quantos ciclos de carga/descarga, nas condições de ensaio, o acumulador pode suportar.

6.7.2 Requisito: os elementos ou monoblocos quando submetidos à verificação do número de ciclos de carga/descarga nas condições de ensaio, devem suportar, no mínimo, 200 ciclos. Ao final dos 200 ciclos a capacidade obtida não deve ser inferior a 80% do valor da capacidade nominal indicada pelo fabricante.

6.7.3 Método de ensaio:

a) os elementos ou monoblocos devem ser conectados a um dispositivo automático, onde serão submetidos a uma série de ciclos contínuos de carga e descarga, sendo 21 horas em carga com 2,40 V ± 0,01 V por elemento, ou outro valor de tensão especificado pelo fabricante, e descarga com corrente média de $0,2C_{10}$, por 3 horas;

b) a corrente no início da carga deve ser limitada a $0,2C_{10}$;

c) durante o ensaio devem ser observados os limites de variação da temperatura e da corrente de descarga estabelecidos nos itens 6.2.3 alínea (d) e 6.3.3 alínea (d);

d) a cada 50 ciclos ± 3 ciclos deve ser reavaliada a capacidade em regime nominal (C_{n10}), segundo o método definido no item 6.3;

e) os ensaios devem ser encerrados se a capacidade obtida for inferior a 80 % da capacidade nominal (C_{10}), antes de atingir o número mínimo de 200 ciclos;

f) ao final dos 200 ciclos a capacidade obtida não deve ser inferior a 80% do valor nominal especificado pelo fabricante.

g) após o término do ensaio, os elementos ou monoblocos devem ser recarregados conforme item 6.2.3 alínea (e), observando-se o disposto no item 6.2.3 alínea (f).

6.8 Retenção de carga (autodescarga)

6.8.1 Objetivo: avaliar a autodescarga do acumulador após determinado período em circuito aberto.

6.8.2 Requisito: após 90 dias em circuito aberto à temperatura de 25°C, a capacidade remanescente obtida não deve ser menor que 72% da capacidade real obtida no ensaio em regime nominal (C_{r10}).

6.8.3 Método de ensaio:

a) os elementos ou monoblocos devem estar em estado de plena carga. Se necessário, proceder a uma carga conforme item 6.2.3 alínea (e), observando-se o disposto no item 6.2.3 alínea (f);

b) manter as superfícies dos elementos ou monoblocos limpas e secas, evitando que qualquer agente externo possa facilitar descargas, além de sua própria autodescarga;

c) em seguida, armazenar os elementos ou monoblocos por 90 dias em circuito aberto, em lugar seco e com temperatura média de 25°C ± 3°C, que deve ser monitorada;

d) após o intervalo de tempo especificado anteriormente, os elementos ou monoblocos devem ser descarregados conforme procedimento descrito no item 6.2.3 alíneas (a), (b) e (c);

e) a perda percentual da capacidade (r) (autodescarga) é calculada pela equação a seguir:

$$r = \frac{C_{r10} - C_P}{C_{r10}} \times 100$$

onde:

C_{r10} : capacidade real obtida em regime nominal;

C_P : capacidade obtida na descarga após 90 dias de repouso.

f) o valor de "r" deve ser menor ou igual a 28%, caso contrário, os ensaios de tipo devem ser encerrados;

g) após o término do ensaio, os elementos ou monoblocos devem ser recarregados conforme item 6.2.3 alínea (e), observando-se o disposto no item 6.2.3 alínea (f).

6.9 Avalanche térmica

6.9.1 Objetivo: avaliar a susceptibilidade dos elementos ou monoblocos à ocorrência da avalanche térmica.

6.9.2 Requisito: os elementos ou monoblocos devem ser submetidos a uma tensão de 2,45 VPE durante 168 horas. Em seguida a tensão é elevada para 2,60 VPE por mais 168 horas. Durante cada período a temperatura dos elementos ou monoblocos não deve exceder a 60°C.

6.9.3 Método de ensaio:

a) o ensaio deve ser efetuado em elementos ou monoblocos que tenham passado pelo ensaio de capacidade nas condições nominais conforme item 6.3;

b) os elementos ou monoblocos devem estar em estado de plena carga. Se necessário, proceder a uma carga conforme item 6.2.3 alínea (e), observando-se o disposto no item 6.2.3 alínea (f);

c) durante todo o ensaio a temperatura ambiente deve ser mantida entre 20°C e 25°C e o fluxo de ar entre os elementos ou monoblocos deve ser menor que 0,5 ms^{-1};

d) devem ser instalados três sensores de temperaturas da seguinte forma:

- um sensor em contato na superfície externa do elemento ou monobloco localizado em posição mediana do conjunto;

- um sensor no espaço compreendido entre dois elementos ou monoblocos quaisquer, preferencialmente na posição intermediária ao conjunto;

- um sensor afastado 100 mm do conjunto dos elementos ou monoblocos.

e) aplicar uma tensão de 2,45 VPE por um período de 168 horas, registrando a cada 15 minutos a corrente e a temperatura nos três sensores indicados no item anterior;

f) após o procedimento descrito na alínea (e), os elementos ou monoblocos devem ser colocados em circuito aberto até atingirem a temperatura de 25°C;

g) em seguida, aplicar uma tensão de 2,60 VPE por um período de 168 horas, registrando a cada 15 minutos a corrente e a temperatura nos três sensores indicados na alínea (d);

h) durante os procedimentos descritos nas alíneas (e) e (g) a temperatura em quaisquer dos sensores não deve ultrapassar a 60°C, caso isso ocorra o ensaio deverá ser encerrado;

i) para facilitar a análise dos resultados, a evolução da corrente e da temperatura podem ser esboçados na forma de gráficos.

6.10 Índice de inflamabilidade

6.10.1 Objetivo: avaliar as características de auto-extinção em relação à chama dos materiais plásticos constituintes da tampa e vaso.

6.10.2 Requisito: os materiais poliméricos devem apresentar características de auto-extinção em relação à chama grau V-0, caso contrário, os ensaios devem ser encerrados.

6.10.3 Método de ensaio: o procedimento de ensaio adotado é aquele indicado no método de ensaio padrão da UL 94.

6.11 Ciclagem térmica

6.11.1 Objetivo: avaliar a integridade do sistema de vedação dos elementos ou monoblocos, quando submetidos a variações térmicas.

6.11.2 Requisito: submeter 3 elementos ou monoblocos da amostra do grupo IV a 120 ciclos térmicos, onde cada ciclo consiste de 12 horas a uma temperatura de 0°C e 12 horas a uma temperatura de 50°C.

6.11.3 Método de ensaio: após cada 30 ciclos, proceder como indicado abaixo:

a) retirar as válvulas dos elementos ou monoblocos;

b) conectar por meio de mangueira adequada, dispositivo composto de fonte de gás comprimido (ar ou nitrogênio, filtros para retenção de água e óleo, e manômetro de dois estágios de baixa pressão), com tubulação isenta de umidade condensada no mesmo local da válvula retirada e submeter todos os elementos ou monoblocos da amostra a uma pressão positiva de 30 kPa durante 5 minutos;

c) os elementos ou monoblocos não devem apresentar vazamento, caso contrário, os ensaios devem ser encerrados.

7. Composição da Amostra e Seqüência de Ensaios

7.1 Para a realização de ensaios, a amostra deve ser composta de 23 elementos ou de 17 monoblocos, devendo ser dividida em 5 grupos, da seguinte forma:

a) grupo 1 = 6 elementos ou 3 monoblocos;

b) grupo 2 = 3 elementos ou 3 monoblocos;

c) grupo 3 = 3 elementos ou 3 monoblocos;

d) grupo 4 = 5 elementos ou 5 monoblocos;

e) grupo 5 = 6 elementos ou 3 monoblocos.

7.2 Na composição das amostras devem ser selecionados acumuladores de famílias de placas das seguintes capacidades: 25, 35, 50, 75, 100, 125, 150, 175, 200, 225, 250, 300, 350, 400, 450, 500, 600, 750, 850, 1000, 1100, 1250, 1350, 1500, 1750, 1850, 2000, 2100, 2250, 2350 e 2500 Ah.

7.3 Para efeito dos ensaios elétricos dentro de cada grupo, os elementos ou monoblocos dos grupos 1, 2, 3 e 5 devem ser associados em série. Os elementos do grupo 1, devem ser dispostos em duas filas de 3 elementos ou monoblocos de modo a ser utilizada uma interligação entre filas.

7.4 Os ensaios a serem realizados nos elementos pertencentes aos grupos de 1 a 5 devem obedecer a distribuição e a seqüência definida na Tabela 1.

7.5 Os ensaios elétricos devem ser iniciados no máximo 3 meses após o fornecimento dos elementos pelo fabricante e deve ser seguida a seqüência pré-determinada, sem prejuízo na continuação dos ensaios.

Tabela 1 - Distribuição e seqüência de ensaios

Distribuição e seqüência dos ensaios	G	R	U	P	O	Item
	1	2	3	4	5	
Características construtivas						
Inspeção visual	X	X	X	X	X	6.1
Ensaios elétricos						
Tratamento prévio	X	X	X		X	6.2
Capacidade em regime nominal (C_{n10})	X	X	X		X	6.3
Capacidade em regime diferente do nominal (C_t)	X					6.4
Adequação à flutuação	X					6.5
Eficiência de recarga			X			6.6
Desempenho frente a ciclos de carga e descarga		X				6.7
Retenção de carga (autodescarga)			X			6.8
Avalanche térmica					X	6.9
Ensaios de materiais						
Índice de inflamabilidade				X		6.10
Ciclagem térmica				X		6.11

8. Identificação da homologação

Os acumuladores deverão portar o selo Anatel de identificação legível, incluindo a logomarca Anatel, o número da homologação e a identificação da homologação por código de barras, conforme modelo e instruções descritas no Art. 39 e Anexo III do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, anexo à Resolução n° 242, de 30.11.2000, ou outra que venha substituí-la.

ATO Nº 43.756, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Processo n.º 53500.005985/2003 - Decretar a caducidade da Autorização do Serviço Móvel Aeronáutico, de interesse restrito, da entidade SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, CNPJ 02.960.040/0001-00, FISTEL 50010704493, por descumprimento do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 2001.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 17 de fevereiro de 2005

N° 107 - Ref.: Processo n.º 53500.005985/2003O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, analisando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO n.º 53500.005985/2003, instaurado em desfavor de entidades inadimplentes junto ao Fistel, e após cumpridos os procedimentos legais, decidiu, em sua Reunião n.º 331, realizada em 26 de janeiro de 2005, reformar a decisão contida no Ato n.º 43.756/CD, de 14 de abril de 2004, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 017/2005-GCPA, de 14 de janeiro de 2005 e de conformidade com o Parecer nº 663/2004/PGF/PFE/Anatel, de 23 de dezembro de 2004, da Procuradoria Federal Especializada- Anatel, determinando arquivamento do processo para a entidade SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL, CNPJ 02.960.040/0001-00, FISTEL 50010704493.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL
Substituto

Em 10 de agosto de 2004

N.º 699 - Ref: Processo n.º 535000033912003 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinou o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A, Concessionária do STFC, Setor 4, do Plano Geral de Outorgas -PGO, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos - SPB, por meio do Despacho n.º 95/2004/PBOA/SPB, de 4 de março de 2004, que resolveu aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA à Concessionária, por irregularidades nas apólices de seguro, decidiu, em sua 307ª Reunião, realizada em 7 de julho de 2004, não conhecer do Recurso e, portanto, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 182/2004-JL, de 29 de junho de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n.º 504/2004-PGF/PFE-TTP/Anatel, de 24 de maio de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Em 9 de julho de 2004

N.º 629 - Ref.: Processo n.º 53500.000734/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A - TELEMAR/PE, Concessionária do STFC, Setor 08, Região I, do PGO, protocolizado sob o n.º 53508.000867/2004, anexado ao Processo em epígrafe, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por intermédio do Despacho n.º 737/2003/PBQI/SPB, datado de 19 de dezembro de 2003, decidiu, por meio de Circuito Deliberativo n.º 916, de 5 de julho de 2004, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da sanção de MULTA pelo descumprimento do art. 3º, inciso I, da Lei n.º 9.472, de 16/07/1997-LGT, do art. 7º, 'a', do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29/06/98, e cláusulas 6.1 e 6.2 do Contrato de Concessão, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 157/2004-GCLA, de 29 de junho de 2004, e de conformidade com o Parecer n.º 267-2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 29 de abril de 2004, da Procuradoria Federal.

Em 13 de outubro de 2004

N.º 841 - Ref: Processo n.º 535000044262003 - O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinou o Recurso interposto pela Empresa Brasileira de Telecomunicações - EMBRATEL, Concessionária do STFC, Região IV, do Plano Geral de Outorgas - PGO, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos - SPB, por meio do Despacho n.º 16/2004/PBOA/SPB, de 23 de janeiro de 2004, que resolveu aplicar a sanção de MULTA no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Concessionária, por violação aos direitos dos usuários, decidiu, em sua 316ª Reunião, realizada em 22 de setembro de 2004, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 53/2004-GCJV, de 16 de setembro de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n.º 854/2004-PGF/PFE-TTP/Anatel, de 9 de agosto de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Em 30 de julho de 2004

N.º 665 - Ref.: Processo n.º 53500.005444/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A - Filial RS, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 29 do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 260/2004/CD, de 16 de março de 2004, constante do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta pertinente ao indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - vespertino", previsto no art. 6º, "a", do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 926, de 8 de julho de 2004, conhecer do Pedido, rejeitando as preliminares argüidas para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, afastando a incidência do art. 23 do Regulamento para Aplicação de Sanções, acolhendo o valor de R$ 58,39 (cinqüenta e oito reais e trinta e nove centavos), para a multa do mês de junho de 2000, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 168/2004-JL, de 24 de junho de 2004 e de conformidade com a Nota Técnica n.º 555/2004/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 14 de junho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Em 3 de agosto de 2004

N.º 675 - Ref.: Processos n. 53500.007675/2000 e 53500.000643/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A - TELEMAR/RJ, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 1 do PGO, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por intermédio do Despacho n.º 683/2003/PBQI/SPB, de 25 de novembro de 2003, constante do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de chamadas locais originadas completadas - matutino", prevista no art. 6º, "a", do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 929, de 9 de julho de 2004, conhecer do Recurso, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 161/2004-JL, de 17 de junho de 2004 e de conformidade com o Parecer n.º 307/2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 13 de maio de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

N.º 677 - Ref.: Processo n.º 53500.000911/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A - TELEMAR/RR, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 17 do PGO, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por intermédio do Despacho n.º 791/2003/SPB, de 19 de dezembro de 2003, constante do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de informação do código de acesso do usuário respondida em até trinta segundos", prevista no art. 23, "a", do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 929, de 9 de julho de 2004, conhecer do Recurso, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 164/2004-JL, de 22 de junho de 2004 e de conformidade com o Parecer n.º 264/2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 29 de abril de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

N.º 678 - Ref.: Processo n.º 53500.004517/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A - TELEMAR/RJ, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 1 do PGO, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por intermédio do Despacho n.º 773/2003/PBQI/SPB, de 19 de dezembro de 2003, constante do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Número de contas com reclamação de erro em cada mil contas emitidas - modalidade local", prevista no art. 36 do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 929, de 9 de julho de 2004, conhecer do Recurso, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 165/2004-JL, de 22 de junho de 2004 e de conformidade com a Nota Técnica n.º 462/2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 13 de maio de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Em 11 de agosto de 2004

N.º 704 - Ref.: Processos n. 53500.007677/2000 e 53500.000644/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A - TELEMAR/RJ, Concessionária do STFC, Setor 01 do PGO, contra a decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho n.º 674/2003/PBQI/SPB, datado de 25 de novembro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento de metas estabelecidas para o indicador "Taxa de chamadas locais originadas - completadas - noturno", prevista no art. 6º do Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado - PGMQ, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 937, de 2 de agosto de 2004, conhecer do Recurso, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 012/2004-GCAM, de 14 de julho de 2004, e de conformidade com o Parecer nº 391-2004/PGF/PFE-DHMS/Anatel, de 15 de junho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 20 de agosto de 2004

N.º 725 - Ref.: Processos n. 53500.002467/2001 e 53500.004576/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A - TELEMAR/RN, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 10, Região I, do PGO, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por meio do Despacho n. 713/2003/PBQI/SPB, datado de 15 de dezembro de 2003, nos autos dos Processos em epígrafe, que têm por objetivo a verificação do descumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n. 30, de 29 de junho de 1998, especificamente com relação ao indicador "Taxa de Atendimento por Telefone ao Usuário do STFC em até 10 segundos - Matutino", previsto no seu artigo 16, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n. 941, de 4, de agosto de 2004, conhecer do Recurso, rejeitando as preliminares argüidas para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n. 019/2004-GCJV, de 23 de julho de 2004, e de conformidade com o Parecer n. 403-2004/PGF/PFE-DHMS/Anatel, de 21 de junho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

N.º 729 - Ref.: Processo n.º 53500.0338/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Brasil Telecom S/A - Filial RO, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 27, Região II, do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor da Anatel, por meio do Despacho n. 1706/2003/CD, datado de 24 de novembro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n. 30, de 29 de junho de 1998, especificamente com relação ao indicador "Taxa de atendimento de solicitações de reparo de usuários não residenciais em até 8 horas", previsto no seu artigo 11, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n. 943, de 4 de agosto de 2004, conhecer do Pedido, rejeitando as preliminares argüidas para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n. 010/2004-GCJV, de 16 de julho de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n. 564-2004/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 14 de junho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 2 de setembro de 2004

N.º 755 - Ref.: Processo n.º 53500.002707/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Brasil Telecom S/A - Filial MT, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, no Setor 23, Região II, do PGO, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por meio do Despacho n. 749/2003/PBQI/SPB, datado de 19 de dezembro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n. 30, de 29 de junho de 1998, especificamente com relação ao indicador "Taxa de Atendimento de Solicitações de Reparo de Usuários Residenciais em até 24 horas", previsto no seu artigo 10, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n. 957, de 24, de agosto de 2004, conhecer do Recurso, rejeitando as preliminares argüidas para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n. 039/2004-GCJV, de 18 de agosto de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n. 671-2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, datada de 5 de julho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

N.º 759 - Ref.: Processo n.º 53500.008566/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Brasil Telecom S/A - Filial MS, Concessionária do STFC, Setor 21, Região II, do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho n. 291/2004-CD, datado de 19 de março de 2004, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n. 30, de 29 de junho de 1998, especificamente com relação ao indicador "Taxa de Chamadas de Longa Distância Nacional Originadas Completadas - Vespertino - Consolidado", previsto no seu artigo 6º, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n. 959, de 24 de agosto de 2004, conhecer do Pedido, rejeitando as preliminares argüidas para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n. 046/2004-GCJV, de 23 de agosto de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n. 774/2004/PGF/PFE-TTP-Anatel, de 26 de julho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 4 de outubro de 2004

N.º 823 - Ref.: Processo n.º 53500.004662/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado no Setor 20, Região II, do Plano Geral de Outorgas, aprovado pelo Decreto n.º 2.534, de 2 de abril de 1998, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho n.º 179/2004-CD, datado de 26 de fevereiro de 2004, nos autos do processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de atendimento de solicitações de reparo de usuários não residenciais em até 8 horas", previsto no artigo 11 do Plano Geral de Metas de Qualidade (PGMQ), aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 984, de 24 de setembro de 2004, conhecer do Recurso e, no mérito, negar a ele provimento, devendo, no entanto, o Despacho n.º 179/2004-CD, de 26 de fevereiro de 2004, ser revisto no sentido de afastar a incidência do art. 23 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução n.º 344, de 18 de julho de 2003, para o cálculo do valor da multa aplicada pelo descumprimento da meta no mês de junho de 2001, pelas razões e fundamentos constantes da Análise n.º 203/2004-GCLA, de 21 de setembro de 2004, e de conformidade com o Parecer n.º 505-2004/PGF/PFE-TTP/Anatel, de 30 de agosto de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 13 de outubro de 2004

N.º 838 - Ref.: Processo n.º 53500.0788/2001 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela BRASIL TELECOM S/A - Filial SC, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 18 do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor, por intermédio do Despacho n.º 1630/2003/CD, de 6 de novembro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de atendimento de solicitações de reparo de usuários que são prestadores de serviço de utilidade pública em até duas horas", prevista no art. 12 do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 992, de 29 de setembro de 2004, conhecer do Pedido, rejeitando as preliminares argüidas e, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 260/2004-JL, de 14 de julho de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n.º 561/2004/PGF/PFE-ADTB/Anatel, de 14 de junho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Em 20 de outubro de 2004

N.º 853 - Ref.: Processo n.º 53500.005023/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela Brasil Telecom S.A. - Filial MS, Concessionária do STFC, Setor 21, Região II do PGO, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho n. 386/2004-CD, datado de 6 de abril de 2004, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de Chamadas de Longa Distância Nacional Originadas Completadas - Noturno" previsto no art. 6º, do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n. 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n. 996, de 7 de outubro de 2004, conhecer do Pedido, rejeitando as preliminares argüidas, para, no mérito, negar a ele provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e justificativas constantes da Análise n. 056/2004-GCJV, de 1º de outubro de 2004, e de conformidade com a Nota Técnica n. 1051/2004/PGF/PFE-DHMS/Anatel, de 22 de setembro de 2004, da Procuradoria Federal Especializada da Anatel.

Em 5 de novembro de 2004

N.º 874 - Ref.: Processo n.º 53500.004957/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Brasil Telecom S/A, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 24 do PGO - Filial GO, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por intermédio do Despacho n.º 608/2003/SPB, datado de 30 de outubro de 2003, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de chamadas de longa distância nacional originadas completadas - noturno", prevista no art. 6º, "a", do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 1002, de 19 de outubro de 2004, conhecer do Recurso para, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 299/2004-JL, de 9 de setembro de 2004, e de conformidade com o Parecer n.º 434/2004/PGF/PFE-EPBM/Anatel, de 30 de junho de 2004, da Procuradoria Federal Especializada - Anatel.

Em 22 de novembro de 2004

N.º 910 - Ref.: Processo n.º 53500.005059/2000 O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S/A - TELEMAR/SE, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Setor 6 do PGO, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos, por intermédio do Despacho n.º 350/2001/SPB, datado de 13 de julho de 2001, nos autos do Processo em epígrafe, que tem por objetivo a verificação do descumprimento da meta para o indicador "Taxa de atendimento de solicitações de reparo de usuários não residenciais em até oito horas", prevista no art. 11, "a", do Plano Geral de Metas de Qualidade, aprovado pela Resolução n.º 30, de 29 de junho de 1998, decidiu, por meio do Circuito Deliberativo n.º 1007, de 9 de novembro de 2004, conhecer do Recurso para, no mérito, negar a ele provimento, pelas razões e justificativas constantes da Análise n.º 257/JL-2004, de 17 de agosto de 2004, e de conformidade com o Parecer aposto ao Informe n.º 540/2001/PBQID/PBQI, de 1º de novembro de 2001.

PEDRO JAIME ZILLER DE ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DE SUPERINTENDENTE

Em 22 de fevereiro de 2005

Processo n° 53542000681/2001 não conhece do recurso interposto por THOMAZ E LACERDA LTDA, mantendo-se a pena de Multa aplicada a referida entidade, nos termos do disposto no artigo 90, inciso I, do Regimento Interno da Anatel.

Processo n° 53542000544/2001 não conhece do recurso interposto por THOMAZ E LACERDA LTDA, mantendo-se a pena de Multa aplicada a referida entidade, nos termos do disposto no artigo 90, inciso I, do Regimento Interno da Anatel

Em 16 de fevereiro de 2005

Processo n° 53548000180/2001 não conhece do recurso interposto por AMERICEL S/A (CLARO), mantendo-se a pena de Multa aplicada a referida entidade, nos termos do disposto no artigo 90, inciso I, do Regimento Interno da Anatel.

Processo n° 53548000180/2001 não conhece do recurso interposto por AMERICEL S/A (CLARO), mantendo-se a pena de Multa aplicada a referida entidade, nos termos do disposto no artigo 90, inciso I, do Regimento Interno da Anatel.

EDÍLSON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 49.421, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005

Processo nº 53500.004070/05. ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO MONTE CASTELO - RADCOM - Tamboril/CE - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofreqüência.

ARA APKAR MINASSIAN
Superintendente

ATO Nº 49.438, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 189, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001, e

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I a VI do art. 214 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações,

CONSIDERANDO o resultado da Consulta Pública n.º 587, de 22 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2004, resolve:

Art. 1º Proceder, no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada - PBFM, as alterações indicadas no Anexo deste Ato.

Art. 2º Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de publicação do presente Ato, para que as entidades cujas características técnicas estão sendo alteradas apresentem, ao Ministério das Comunicações, a documentação necessária conforme legislação vigente, incluindo o formulário padronizado contendo suas novas características técnicas de operação para emissão do respectivo ato de autorização.

Art. 3º O prazo para alteração de freqüência e para adaptação à classe, será definido pelo Ministério das Comunicações no ato de autorização das novas características das emissoras.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS DONATI JORGE

ANEXO

1. Inclusões de canais no Plano Básico de Distribuição de Canais de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada - PBFM:

MUNICÍPIO POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO	CANAL	CLASSE	POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA (ERP) / LIMITAÇÃO PARA: AZIMUTE (GRAUS)	(kW)	OBSERVAÇÃO
CEARÁ					CE
Parambu	220E	C			
MINAS GERAIS					MG
Lajinha	267E	C			
MARANHÃO					MA
Imperatriz	271E	B1			

MATO GROSSO					MT
Cuiabá	273E	A4			
PARÁ					PA
Tucuruí	257E	B1			
PERNAMBUCO					PE
Petrolina	218E	B1			
PIAUÍ					PI
Corrente	221E	C			
RIO DE JANEIRO					RJ
São Pedro da Aldeia	256E	C			
RONDÔNIA					RO
Porto Velho	238E	B1			
SÃO PAULO					SP
São Carlos	237E	C			

2. Alteração de canais do Plano Básico de Distribuição Canais de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada - PBFM:
SITUAÇÃO ATUAL:

ALAGOAS					AL
Arapiraca	295E	C			
CEARÁ					CE
Caucaia	272E	C			
Pacoti	272	C			
ESPÍRITO SANTO					ES
Castelo	269	B1			
MINAS GERAIS					MG
Bugre	233	C			
Ipatinga	294E	C			
PARANÁ					PR
Arapongas	228	A4			23ºS24'41";51ºW25'55"
Cambé	242	C			(ZC)
RIO GRANDE DO SUL					RS
Santana do Livramento	249	B1			(ZC)
SANTA CATARINA					SC
Presidente Getúlio	253	C			
Santo Amaro da Imperatriz	293	B2			
SERGIPE					SE
Simão Dias	282	B1			
SÃO PAULO					SP
Duartina	221	C			
Sarutaiá	299	C			

NOVA SITUAÇÃO:

ALAGOAS					AL
Arapiraca	295E	B1			
CEARÁ					CE
Caucaia	272E	B1			
Pacoti	288	C			
ESPÍRITO SANTO					ES
Castelo	269	A3			
MINAS GERAIS					MG
Bugre	276	C			
Ipatinga	234E	A4			
PARANÁ					PR
Arapongas	236	A3	263º a 277º (São Manoel do Paraná/PR)	5,000	23ºS24'41" 51ºW25'55"
			292º a 309º (Iguaraçu/PR)	7,500	(ZC)
			335º a 356º (Presidente Venceslau/SP)	10,000	
Cambé	228	B1			(ZC)
RIO GRANDE DO SUL					RS
Santana do Livramento	249	B2			(ZC)
SANTA CATARINA					SC
Presidente Getúlio	271	B1			27ºS03'07"; 49ºW36'05"
Santo Amaro da Imperatriz	293	A3			
SERGIPE					SE
Simão Dias	282	A4			
SÃO PAULO					SP
Duartina	222	B1			
Sarutaiá	282	A3			

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 49.221, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2005

Processo n. 53500.005518/2001. Outorga autorização de uso de radiofreqüências à GTECH BRASIL LTDA., associada à Autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Circuito Especializado, referente ao radioenlace ancilar.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.225, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2005

Processo n.° 53500.007113/2004. Autorizar a RENAULT DO BRASIL S.A, a executar, para uso próprio, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado com uso de Fibra Óptica, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação do serviço todo o Território Nacional.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 49.266, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2005

Processo n. 53504.002259/2000. Outorga autorização de uso de radiofreqüências à METRORED TELECOMUNICAÇÕES LTDA., associada à Autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Circuito Especializado, referente ao radioenlace ancilar.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 40, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 237 do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo 53000.041445//2004, resolve:

Autorizar a RÁDIO GLOBO S.A., com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a utilizar, nas transmissões de sua estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, localizada no Município do Rio de Janeiro , a denominação de fantasia "GLOBO FM" e " GLOBO FM 92,5".

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

PORTARIA Nº 55, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo n° 53528.000629/2002, resolve:

Aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA - FURI., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Santiago, Estado do Rio grande do Sul, utilizando o canal 291E (duzentos e noventa e um, educativo), classe C.

SERGIO LUIZ DE MORAES DINIZ

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Nº 198 - Processo n.º 53000.001167/2003. Aplica à Organização de Emissoras Integradas de Radiodifusão, executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, a pena de multa no valor de R$ 472,41 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 55 do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

Nº 199 - Processo n.º 53000.002180/2003. Aplica à Rádio Tribuna de Petrópolis Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, a pena de multa no valor de R$ 472,41 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 55, do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

Nº 200 - Processo n.º 53000.002105/2001. Aplica à Tibrás Comunicação Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Formosa, Estado de Goiás, a pena de multa no valor de R$ 472,41 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "h" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

Nº 201 - Processo n.º 53000.002292/2003. Aplica à Rádio Tribuna de Petrópolis Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, a pena de multa no valor de R$ 472,41 (quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 55, do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

Nº 202 - Processo n.º 53000.002220/2003. Aplica à Rádio Igrejinha FM Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Igrejinha, Estado do Rio Grande do Sul, a pena de multa no valor de R$ 429,46 (quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "h" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

Nº 203 - Processo n.º 53000.032895/2003. Aplica à Rádio América do Rio Grande do Sul Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Montenegro, Estado do Rio Grande do Sul, a pena de multa no valor de R$ 429,46 (quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º

4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "h" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

Nº 204 - Processo n.º 53720.000270/2002. Aplica à Tropical Radiodifusão Ltda., executante do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Macapá, Estado do Amapá, a pena de multa no valor de R$ 662,60 (seiscentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "f" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

Nº 205 - Processo n.º 53000.002148/2003. Aplica à Rádio Fundação Sistema RTM de Rádio e Televisão, executante do serviço de radiodifusão sonora em ondas curtas, na cidade de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul, a pena de multa no valor de R$ 429,46 (quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), com fundamento no artigo 62 do CBT, instituído pela Lei n.º 4.117, de 27/08/62, com a redação dada pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67, valor este calculado com base no art. 1º da Portaria 85, de 28/02/94, por contrariar o disposto no artigo 28, item 12, alínea "h" do RSR, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31/10/63.

MÁRCIO WOHLERS DE ALMEIDA
Diretor

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Senhora Ministra de 18 de fevereiro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2005, Seção 1, Página 72, onde se lê: "Processo nº DNPM 815.118/94...", leia-se: "Processos DNPM nºs 815.118/94 e 815.706/04...".

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 91, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º da Portaria Ministerial nº. 277, de 2 de agosto de 2000, publicada no Diário Oficial da União do dia 3 seguinte, e considerando o disposto no parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução Normativa STN/MF nº. 01, de 15 de janeiro de 1997, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Trabalho constante do Processo nº. 48000.000287/2005-17, e a descentralização de crédito orçamentário e de recursos financeiros no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), para a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, com a finalidade de atender despesas na participação deste Ministério no "PDAC/2005 - International Convention and Trade Show", a ser realizado em Toronto - Canadá, no período de 7 a 10 de março do corrente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO TIOMNO TOLMASQUIM

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 68, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2005 (*)

Autoriza a prorrogação dos prazos estabelecidos no art. 2º da Resolução nº 670, de 26 de dezembro de 2001, para a empresa Caçador Energética S.A. implantar e operar a PCH Caçador, localizada nos Municípios de Serafina Corrêa e Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria e da delegação de competências estabelecidas pelo art. 1º do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, com base no art. 20 do Decreto nº 5.025, de 30 de março de 2004, no inciso XXXI, art. 4º, Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nas Resoluções Normativas nº 56, de 6 de abril de 2004, e nº 77, de 18 de agosto de 2004, o que consta do Processo nº 48500.002435/99-33, e considerando que:

pela Resolução nº 449, de 28 de novembro de 2000, a empresa Bolognesi Engenharia Ltda. foi autorizada a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante o aproveitamento do potencial hidráulico da PCH Caçador, com 15.000 kW de potência instalada, localizada no rio Carreiro, Municípios de Serafina Corrêa e Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul;

pela Resolução nº 670, de 26 de dezembro de 2001, foi autorizada a transferência da outorga de autorização para explorar a PCH Caçador para a empresa Caçador Energética S.A., bem como a alteração do cronograma de implantação e operação da referida central;

pela Resolução nº 370, de 29 de julho de 2003, foi autorizada a empresa Caçador Energética S.A. a ampliar a potência instalada da PCH Caçador para 22.500 kW, assim como estabeleceu a energia assegurada em 12,33 Mwmédios;

a empresa Caçador Energética S.A. solicitou à ANEEL autorização para prorrogar os prazos para implantação e operação da PCH Caçador, bem como alterar as características técnicas das instalações de transmissão de interesse restrito da referida central;

a empresa Rio Grande Energia S.A. - RGE encaminhou à ANEEL o Parecer de Acesso Conclusivo para a PCH Caçador conectar-se ao sistema de distribuição, no qual foi definido novo ponto de conexão;

a entrada em operação comercial da PCH Caçador foi postergada para 1º de agosto de 2006, havendo a necessidade de dar nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 449, de 28 de novembro de 2000, redefinindo o percentual de redução a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, resolve:

Art 1º Autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no art 2º da Resolução nº 670, de 26 de dezembro de 2001, para a empresa Caçador Energética S.A. implantar e operar a PCH Caçador, da seguinte forma:

a) início do desvio do rio: até 15 de junho de 2005;

b) início da concretagem da casa de força: até 1º de fevereiro de 2006;

c) início da montagem eletromecânica: até 1º de junho de 2006;

d) início do comissionamento das unidades geradoras: até 1º de julho de 2006;

e) início da operação comercial da 1ª unidade geradora: até 1º de agosto de 2006;

f) início da operação comercial da 2ª unidade geradora: até 1º de outubro de 2006; e

g) início da operação comercial da 3ª unidade geradora: até 1º de dezembro de 2006.

Art. 2º Autorizar a empresa Caçador Energética S.A. a modificar as características técnicas das instalações de transmissão de interesse restrito da PCH Caçador, passando a ser constituída de subestação com capacidade de 24.900 kVA, 6,9/69 kV, com uma linha de transmissão de 14 km de extensão, em 69 kV, circuito simples, conectando-se a subestação de Interligação, pertencente à empresa Rio Grande Energia S.A. - RGE.

Art. 3º Dar nova redação ao parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 449, de 28 de novembro de 2000, que passa a vigorar da seguinte forma:

"Parágrafo único. Deverá ser aplicado o percentual de redução de 50% (cinqüenta por cento), durante a vigência da presente autorização, às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, quando devido, pelo transporte da energia gerada pela central geradora, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada, enquanto a potência instalada por menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da Resolução Normativa nº 77, de 18 de agosto de 2004."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 33, de 18-2-2005, Seção 1, pág. 83, com incorreção no original.

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 150, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

Altera a forma de cálculo de garantias financeiras das Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão janeiro/2005, aprovadas pela Resolução Normativa nº 145, de 1º de fevereiro de 2005.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos incisos VIII, XIV e XVII, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluídos pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos arts. 1º, 2º, 4º, 5º e 29 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no art. 1º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no Decreto nº 5.177, de 12 de agosto de 2004, na Convenção de Comercialização de Energia Elétrica instituída pela Resolução Normativa nº 109, de 26 de outubro de 2004, o que consta do Processo nº 48500.003945/04, e considerando que:

o resultado de simulações realizadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE com números reais e de acordo com as Regras de Comercialização aprovadas pela Resolução Normativa nº 145, de 1º de fevereiro de 2005, identificou que o valor dos aportes referentes às garantias financeiras poderá ser excessivamente superior ao montante financeiro a ser liquidado no âmbito daquela câmara; e

a segurança adequada ao mercado de energia elétrica pode ser obtida mediante o aporte de garantias financeiras mais condizentes com o montante da liquidação financeira na CCEE, resolve:

Art.1º Alterar a forma de cálculo de garantias financeiras das Regras de Comercialização de Energia Elétrica, versão janeiro/2005, aprovadas pela Resolução Normativa nº 145, de 1º de fevereiro de 2005.

§ 1º As garantias financeiras deverão ser calculadas considerando os três últimos resultados devedores dos agentes da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE nos 24 meses precedentes de contabilização.

§ 2º Os períodos atípicos, tais como os de racionamento e os em que ocorrer o disparo da curva de aversão ao risco, deverão ser excluídos do histórico de 24 meses.

§ 3º O resultado de recontabilização ou de ajuste de contabilização de períodos atípicos não deve, para fins do cálculo das garantias financeiras, ser incorporado ao resultado da contabilização de quaisquer outros meses.

Art. 2º A CCEE deverá encaminhar à ANEEL, até 18 de março de 2005, a proposta da regra de mercado que tenha por objetivo a caracterização de períodos atípicos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para cálculo das garantias financeiras referentes ao mês de março, a CCEE deverá considerar o mês de janeiro de 2004 como atípico.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 1º de março de 2005

Nº 255 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, ouvida a Diretoria, resolve conceder o efeito suspensivo requerido pela Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA no Processo nº 48500.000748/05-68, por se encontrar presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação ensejador da suspensividade.

JERSON KELMAN

RETIFICAÇÕES

Na Resolução nº 411, de 19/08/2003, constante do Processo nº 48500.000742/02-39, publicada no D.O. nº 160, de 20/08/2003, seção 1, página 99, onde se lê: "Art. 2º Acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Resolução nº 516, de 2002...", leia-se: "Art. 2º Acrescentar parágrafo único ao art. 3º da Resolução nº 526, de 2002...".

Na Resolução Autorizativa nº 1, de 10/1/2005, constante do Processo nº 48500.006237/01-16, publicada no D.O. nº 9, de 13/1/2005, seção 1, página 47, onde se lê: "Art. 1º ... localizada nos Municípios de Água Clara e Chapadão do Sul, Estado do Paraná.....", leia-se: "Art. 1º ... localizada nos Municípios de Água Clara e Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul..."

Na Resolução Autorizativa nº 43, de 31/01/2005, constante do Processo nº 48500.000069/01-92, publicado no D.O. nº 33, de 18/02/2005, seção 1, página 81, onde se lê: "pelo Despacho nº 469, de 15 de junho de 2004, foi regularizada a alteração das características técnicas da referida central geradora, passando para 28.000 kW de potência", leia-se: "pelo Despacho nº 469, de 15 de junho de 2004, foi regularizada a alteração das características técnicas da referida central geradora, passando para 37.000 kW de potência".

Na Resolução Autorizativa nº 403, de 13/12/2004, constante do Processo nº 48500.006347/00-25, publicada no D.O. nº 241, de 16/12/2004, seção 1, página 109, onde se lê: "mediante a exploração da central geradora termelétrica Cocal, com 22.800 kW de potência instalada...", leia-se: "mediante a exploração da central geradora termelétrica Cocal, com 28.200 kW de potência instalada...".

Na Resolução Autorizativa nº 424, de 23/12/2004, constante do Processo nº 27100.003862/86-11, publicada no D.O. nº 247, de 24/12/2004, seção 1, página 63, onde se lê: "Art. 1º ... Autorizar a empresa SIIF Alpha Ltda. a proceder a transferência para as empresas Brascan Energética S.A e Garcia Energética S.A, integrantes do Consórcio Lumbrás Energética., a com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2285, 8º andar, bairro Bigorrilho, Município de Curitiba, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.808.298/0001-96, e a outra com sede na Estrada Geral, s/nº, bairro três Barras, Município de Major Gercino, Estado de Santa Catarina, inscrita sob no CNPJ sob o nº 04.118.777/0001-96, da autorização, objeto da Resolução nº 269, de 10 de junho de 2003, para explorar, como Produtor Independente de Energia Elétrica, o potencial hidráulico denominado PCH Portobello, com 25.000 kW de potência instalada, localizada no rio Garcia, Municípios de Major Gercino e Angelina, Estado de Santa Catarina...", leia-se: "Art. 1º ... Autorizar a empresa SIIF Alpha Ltda a proceder a transferência para as empresas abaixo qualificadas, integrantes do Consórcio Lumbrás Energética, da autorização objeto da Resolução nº 269, de 10 de junho de 2003, para a exploração do potencial hidráulico denominado PCH Portobello, localizado no rio Garcia, Municípios de Major Gercino e Angelina, Estado de Santa Catarina, na proporção de suas respectivas quotas de participação, conforme segue:

a) Brascan Energética S.A., com sede na Rua Padre Anchieta, nº 2285, 8º andar, bairro Bigorrilho, Município de Curitiba, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.808.298/0001-96, com 60% (sessenta por cento) de participação na exploração do empreendimento.

b) Garcia Energética S.A., com sede na Estrada Geral, s/nº, bairro três Barras, Município de Major Gercino, Estado de Santa Catarina, inscrita sob no CNPJ sob o nº 04.118.777/0001-96, com 40% (quarenta por cento) de participação na exploração do empreendimento."

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 244, de 25/02/2005, publicada no DOU de 28/02/2005, Seção 1, página 112, onde se lê: ....I - Prorrogar até 31 de março de 2005, o prazo estabelecido no art. 2º da Resolução nº 026, de 24 de fevereiro de 2005...", leia-se: "...I - Prorrogar até 31 de março de 2005, o prazo estabelecido no art. 2º da Resolução nº 026, de 24 de janeiro de 2005...".

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 778, de 17 de outubro de 2003, publicado no DOU de 20/10/2003, página 102, seção 1, nº 203, onde se lê: "... II - Estabelecer que as metas físicas dos projetos, para o ciclo 2002/2003, devem ser atingidas até 30 de novembro de 2004." Leia-se "... II - Estabelecer que as metas físicas para o ciclo 2002/2003 sejam atingidas até 30 de novembro de 2004, exceto para os projetos: 0395-020/2003 que deve ter suas metas físicas atingidas até 28 de fevereiro de 2005, 0395-011/2003 até 31 de maio de 2005 e 0395-022/2003 até 30 de junho de 2005."

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No DESPACHO DO SUPERINTENDENTE / Em 28 de fevereiro de 2005, publicado no DOU nº 40, de 1º/3/2005, Seção 1, págs. 74 e 75, aponha-se por ter sido omitido o Nº 246.

(p/COEDE).

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO Nº 10, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O substituto eventual do DIRETOR-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no § 3º do art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, e com base na Resolução de Diretoria nº 68, de 22 de fevereiro de 2005, torna público o seguinte ato:

Considerando que o gás natural de Urucu não atende integralmente às especificações para uso veicular em razão do seu baixo teor de metano e alto teor de nitrogênio;

Considerando que o tratamento necessário ao enquadramento desse gás natural às especificações da ANP (Portaria ANP n.º 104/2002) requer a construção de uma planta criogênica em Urucu;

Considerando que é possível atender aos limites máximos de emissão de poluentes nos termos da Resolução Conama n.º 291 de 25/10/2001, utilizando kits de conversão adequadamente ajustados ao gás de Urucu;

Considerando a conveniência de atender à demanda do governo federal e estadual, com os quais a ANP partilha o interesse em estimular e acompanhar iniciativas que resultem na maior utilização do gás natural;

Art. 1º Fica autorizada por 30 meses a comercialização do gás natural produzido na região de Urucu para uso veicular restrita aos veículos autorizados no âmbito do Projeto Experimental de Uso do Gás Natural Veicular de Urucu em Manaus desde que atendidas as seguintes condições:

a) Os kits de conversão, de 3ª geração (veículos com injeção eletrônica multiponto) ou posteriores, a serem instalados nos veículos, devem possuir o Certificado Ambiental para Uso do Gás Natural em Veículos Automotores - CAGN, conforme disposto na resolução CONAMA N.º 291 de 25 de outubro de 2001. Adicionalmente, devem ser providos de regulagem adicional para o uso do gás de Urucu.

b) As empresas fornecedoras dos kits de conversão deverão obter o CAGN para uso específico do gás natural de Urucu no decorrer do Projeto.

c) Os veículos deverão ser licenciados conforme os requisitos de inspeção veicular dispostos na Resolução CONAMA N.º 256, de 30 de Junho de 1999.

Parágrafo único. A ANP determina aos condutores do Projeto que desenvolvam programas e campanhas de divulgação e esclarecimento quanto às características do gás de Urucu quando comparado ao gás de outras regiões do Brasil, enfatizando aspectos de desempenho e consumo.

Art. 2º O não atendimento ao disposto nesta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei n° 9.847, de 26 de outubro de 1999 com alterações pela Lei n° 11.097, de 13 de janeiro de 2005 e no Decreto n° 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

HAROLDO BORGES RODRIGUES LIMA

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Diretor-Geral nº 119, publicado no DOU de 25/02/2005, Seção 1, pág. 76, onde se lê: pelo prazo de 7 (sete) dias a contar da data de publicação deste Despacho, leia-se: pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação deste Despacho.

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 201, de 30 de dezembro de 1999, e o que consta dos processos n.ºs 48300.004466/1996 - 13 e 48600.000944/1998 - 87, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SERRA DIESEL E TRANSPORTES LTDA., CNPJ n.º 01.051.296/0001-32, e REGISTRO na ANP n.º 167, localizada na Rua Júlio Martinez Benevides, 2.018-S, Cidade Alta II, no Município de Tangará da Serra - MT, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR) de combustíveis, exceto gás liqüefeito de petróleo - GLP, gasolina e álcool combustível.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

AUTORIZAÇÃO Nº 53, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições do art. 8º, inciso XV, da Lei n.º 9.478/97, e o que consta do processo n.º 48600.000944/1998-87, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SERRA DIESEL E TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 01.051.296/0004-85, registrada na ANP como transportador - revendedor - retalhista, sob o número 167, autorizada a operar as instalações de tancagem na Avenida Martinho Lutero, Quadra 17, Chácara 04-Município Campo Novo do Parecis -MT.

O parque de tancagem de produtos é constituído do seguinte tanque subterrâneo listado a seguir, perfazendo o total de 134 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m³)	PRODUTO
01	2,80	10,85	67	ÓLEO DIESEL
02	2,80	10,85	67	ÓLEO DIESEL

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

AUTORIZAÇÃO Nº 54, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições do art. 8º, inciso XV, da Lei n.º 9.478/97, e o que consta do processo n.º 48600.000944/1998-87, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a SERRA DIESEL E TRANSPORTES LTDA., CNPJ nº 01.051.296/0001-32, registrada na ANP como transportador - revendedor - retalhista, sob o número 167, autorizada a operar as instalações de tancagem na Rua Júlio Martinez Benevidez, nº 2018 - Cidade Alta II -Município Tangará da Serra -MT.

O parque de tancagem de produtos é constituído do seguinte tanque subterrâneo listado a seguir, perfazendo o total de 75 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	CAPACIDADE NOMINAL (m³)	PRODUTO
01	1,90	5,40	15	ÓLEO DIESEL
02	1,90	5,40	15	ÓLEO DIESEL
03	1,90	5,40	15	ÓLEO DIESEL
04	1,90	5,40	15	ÓLEO DIESEL
05	1,90	5,40	15	ÓLEO DIESEL

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de março de 2005

Nº 145 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

N.º de Autorização	Razão Social	CNPJ	Processo
001/GLP/PE0002353	ÁGUA FORTE COMÉRCIO LTDA	00.511.898/0001-62	48610.009885/2004-92
001/GLP/PA0002624	LARGURA & LARGURA LTDA ME	05.698.221/0001-07	48610.010469/2004-37
001/GLP/PA0002635	P S ROCHA	02.614.131/0001-94	48610.010438/2004-86
001/GLP/RO0002637	AUTO POSTO SENA LTDA	02.632.092/0001-58	48610.010467/2004-48
001/GLP/RR0002784	WANDERCLEY O DE SOUZA	05.567.891/0001-86	48610.010839/2004-36
001/GLP/GO0002802	COMERCIAL DE ALIMENTOS POSSE LTDA	03.619.324/0001-09	48610.010983/2004-72
001/GLP/PA0002803	A. BERNARDES PINTO	04.512.630/0001-04	48610.010868/2004-14
001/GLP/CE0002804	MARILENE BEZERRA LIMA ME	05.678.507/0002-01	48610.000352/2005-26
001/GLP/MG0002805	BRUMAGÁS - VALE DO PARAOPEBA COMÉRCIO DE GÁS LTDA	06.637.237/0001-64	48610.010823/2004-23
001/GLP/GO0002806	RONAN PEREIRA DE SOUZA	06.788.048/0001-92	48610.010971/2004-48
001/GLP/CE0002807	JOSÉ OTACÍLIO DE LIMA EPP	01.933.766/0001-91	48610.010970/2004-11
001/GLP/MG0002808	ZÉLIA REGINA DE CARVALHO E CIA LTDA	06.339.214/0001-73	48610.010968/2004-24
001/GLP/PR0002809	ELISETE BORGES DE SOUZA	06.745.805/0001-40	48610.010966/2004-35
001/GLP/GO0002810	JOSÉ CARLOS MELQUIADES DE OLIVEIRA	03.941.210/0001-72	48610.010964/2004-46
001/GLP/GO0002811	CARLOS PEREIRA DE AMORIM & CIA LTDA	05.339.175/0001-41	48610.010976/2004-71
001/GLP/PR0002812	E. C. DA SILVA BATISTA	06.339.868/0001-05	48610.010988/2004-11
001/GLP/GO0002813	EPAMINONDAS SOARES DA SILVA	06.354.124/0001-51	48610.010987/2004-51
001/GLP/GO0002814	MARCOS ALVES DE MORAIS	06.949.565/0001-04	48610.010985/2004-61
001/GLP/GO0002815	CECÍLIA BATISTA DOS SANTOS DO NASCIMENTO	02.628.724/0001-00	48610.010984/2004-17
001/GLP/GO0002816	DAVI JOSÉ DE SOUZA - EPP	02.086.046/0001-09	48610.010986/2004-14
001/GLP/RO0002638	REGINA TRINDADE - EPP	05.024.873/0001-58	48610.010466/2004-11

Nº 146 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n° 92, de 26 de maio de 2004, com base no disposto no inciso II, do art. 15, da Portaria ANP n.º 201, de 30 de dezembro de 1999, e o que consta do processo n.º 48300.020564/1995 - 17, torna público o cancelamento, a pedido da empresa, da autorização para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR) de combustíveis, pertencente ao TRR GATTI TRANSPORTES LTDA., CNPJ n.º 45.725.207/0001-61 e o seu respectivo registro n.º 96105.

Nº 147 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ / CPF	Processo
SP0182888	AUTO POSTO PIMENTEL DE GUAIMBÊ LTDA.	06.981.961/0001-00	48610.000963/2005-74
SP0182198	AUTO POSTO LOPES & RACHIDE LTDA.	06.697.294/0001-39	48620.000004/2005-31
PE0181625	PALMEIRINA COMBUSTÍVEIS LTDA.	24.351.298/0001-42	48610.000370/2005-16
BA0182824	AUTO POSTO ADIR CONRADO LTDA.	07.079.085/0001-94	48610.000965/2005-63
RJ0172518	POSTO DE GASOLINA APOLO DE SÃO JOÃO LTDA.	06.198.351/0001-35	48610.005584/2004-91
BA0182877	FRANCISCO NUNES DE JESUS	01.910.414/0001-10	48610.001248/2005-59
BA0182876	R. PINHEIRO DE OLIVEIRA	05.861.139/0001-43	48610.001239/2005-68
BA0182838	JOÃO FILHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	05.957.249/0001-03	48610.001102/2005-11
SP0182813	POSTO DI-MAYANT LTDA.	05.654.707/0001-35	48610.000861/2005-59
RS0176763	ABASTECEDORA IKOPORÃ LTDA.	05.911.699/0001-65	48610.009535/2004-26

MG0182875	DALTON PETROLEO LTDA.	06.882.346/0001-47	48610.001238/2005-13
BA0182886	ROBERTO DA CRUZ ANDRADE	06.878.996/0001-19	48610.001228/2005-88
PB0182837	AUTO POSTO NOVO HORIZONTE LTDA.	04.502.287/0001-09	48610.001101/2005-69
PR0182792	D. L. O PETRÓLEO LTDA.	07.150.525/0001-52	48610.001099/2005-28
RN0182834	POSTO MIPIBU LTDA.	07.107.376/0001-49	48610.001112/2005-49
RS0182833	ABASTECEDORA IKOPORÃ LTDA.	05.911.699/0002-46	48610.001096/2005-94
PR0182878	STANG COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.035.383/0001-82	48610.001244/2005-71
MG0182782	ALESSANDRA LUZIA DINIZ SILVA	04.183.465/0001-86	48610.000964/2005-19
SP0179832	AUTO POSTO DONA CIDA LTDA.	56.728.637/0002-34	48600.004312/2004-91
BA0182781	CENTRALPOSTO LTDA.	02.730.629/0005-46	48600.000398/2005-64
TO0182861	AUTO POSTO DALVINA COMÉRCIO DE DERIV. DE PETRÓLEO LTDA.	07.093.426/0001-86	48610.001168/2005-11
SP0182913	AUTO POSTO MACEDO BAURU LTDA.	06.302.984/0001-41	48600.000261/2005-18
RN0182959	POSTOS EMAÚS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	03.979.385/0002-50	48610.001448/2005-11
SP0182887	ESPIGÃO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	48.811.475/0002-75	48610.000982/2005-17
PE0182835	POSTO BELENENSE LTDA.	04.570.098/0001-73	48610.001098/2005-83
PR0182885	ROBERTO BERMEJO COMBUSTIVEIS	06.155.902/0001-83	48610.000917/2005-75
RN0181621	G M GADELHA	07.039.467/0001-94	48610.000374/2005-96
AL0168947	AUTO POSTO VIÇOSA LTDA.	09.336.033/0001-81	48610.002378/2004-28
PE0182882	E E P MERGULHÃO JUNIOR	07.138.405/0001-30	48610.000920/2005-99
SP0182958	MAXXI GNV AUTO POSTO LTDA.	04.802.366/0001-35	48610.001438/2005-76
SP0182785	AUTO POSTO JACU PESSEGO LTDA.	05.352.296/0001-23	48610.001087/2005-11
AL0182788	MAXI POSTO IV LTDA.	07.165.156/0001-71	48610.001149/2005-77
RS0182814	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ARAÚJO VIEIRA LTDA.	05.168.409/0001-35	48610.001073/2005-81
MG0178134	UILER PEDRA	07.020.834/0001-08	48610.010834/2004-11
SC0182842	KAMILLA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.	04.221.577/0001-84	48610.001114/2005-38
RN0182889	FRANCISCO DE SALES DANTAS - ME	08.534.562/0004-70	48610.001229/2005-22
MA0182868	SÃO DOMINGOS PETROLEO LTDA.	03.444.798/0003-10	48610.000932/2005-13
PB0182881	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS	02.975.946/0001-07	48610.000962/2005-21
SP0182849	AUTO POSTO GIRASSOL DE AVARÉ LTDA.	07.056.209/0001-16	48620.000015/2005-11
BA0182866	RENASCER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	07.131.152/0001-72	48610.000961/2005-85
MG0028373	AUTO POSTO PEÇANHA LTDA.	05.052.425/0001-68	48610.010816/2002-61
AM0182783	DENYS ANTONIO ABDALA TUMA	84.659.879/0003-30	48610.000987/2005-23
SP0182653	AUTO POSTO PETRÓLEO REAL NOVA TUPÃ LTDA.	06.241.682/0001-00	48600.000188/2005-76
BA0182780	SPÓSITO PEREIRA COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	05.731.055/0001-95	48610.001115/2005-82
AC0182846	AUTO POSTO ANDERSON & NICANOR LTDA.	06.945.690/0001-38	48610.001176/2005-41
RS0182840	ANELIO PEZZARIO & CIA LTDA.	05.914.453/0001-47	48600.000262/2005-54
DF0178734	AUTO POSTO ISRAEL LTDA.	06.198.100/0001-50	48600.004015/2004-46
RS0182892	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS PARIS LTDA.	05.566.068/0001-56	48610.001233/2005-91
RN0182431	L.L. DA SILVA COMBUSTÍVEL	06.169.733/0001-30	48610.000493/2005-49
RJ0182787	PLASTILIG AUTO POSTO LTDA.	29.835.220/0001-17	48610.001078/2005-11
PR0182884	SIDINEI TARTARO	07.145.289/0001-86	48610.000918/2005-11
CE0178982	POSTO DE GASOLINA LAVRAS LTDA.	00.753.560/0001-17	48610.011347/2004-68
RO0182961	W. J. B. DA SILVA COMBUSTÍVEIS LTDA.	04.010.130/0001-66	48610.001421/2005-19
SP0182867	AUTO POSTO TIMBIRAS LTDA.	07.146.538/0001-58	48610.000960/2005-31
SP0172569	IRMÃOS TORREZAN LTDA.	47.647.227/0001-97	48610.005736/2004-54

Nº 148 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, torna pública a revogação da autorização SP0001715 concedida à Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Pinhal, CNPJ 54.226.501/0001-10, para operar, como posto de abastecimento, as instalações localizadas na Rua Vereador Estevo de Filippi, 1305, Matadouro, Espírito Santo do Pinhal - SP, conforme requerimento da mesma, anexada ao processo 48610.009518/2000-65.

Nº 149 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ / CPF	Processo
SP0182655	POSTO PROCÓPIO DE ARARAQUARA LTDA.	00.649.796/0001-08	48610.000833/2005-31
SE0182751	MIRO AUTO POSTO LTDA.	03.018.214/0002-64	48610.000911/2005-14
SP0183044	IMIX COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	60.802.279/0001-59	48620.000021/2005-77
BA0170630	AUTO POSTO PADRE CICERO LTDA.	06.152.702/0001-77	48610.003973/2004-81
PB0182574	AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS NOVA ESPERANÇA LTDA.	05.984.563/0001-85	48610.000732/2005-61
PB0183013	PIT STOP COMBUSTÍVEIS E CONVENIÊNCIAS LTDA.	07.047.808/0001-73	48610.001493/2005-66
PR0019482	ELISIANA GOMES DE PAIVA & CIA LTDA.	03.001.139/0001-48	48610.014076/2001-51
AM0182976	F. C. DA SILVA - PETRÓLEO	05.071.184/0002-85	48610.001413/2005-72
RS0177057	COMÉRCIO E TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS VALENTINA LTDA.	06.275.736/0001-59	48610.009799/2004-81
MG0182975	NOVO POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.152.724/0001-08	48610.001264/2005-41
BA0183045	QUEIROZ SANTOS COMÉRCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.	07.183.283/0001-01	48610.001376/2005-19
SP0178933	AUTO POSTO SANTA RITA DE BATATAIS LTDA.	06.193.099/0001-71	48610.011358/2004-48
PR0183048	CALZAVARA & CIA LTDA.	07.110.987/0001-46	48610.001375/2005-58
PR0183047	CHARLES JOÃO PAGNONCELLI	06.923.637/0001-36	48610.001359/2005-65
SP0178897	VIA ROMA AUTO POSTO COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	06.914.093/0001-46	48610.011452/2004-13
AC0182977	M. E. BEZERRA DE SOUZA	06.196.373/0001-66	48610.001424/2005-52
SP0182974	AUTO POSTO TREVO DE AVARÉ LTDA.	06.065.107/0001-02	48610.001265/2005-96
AM0183046	A. D. FRANÇA PINHEIRO	06.161.346/0001-58	48610.001381/2005-13
PB0182841	AUTO POSTO INDEPENDÊNCIA LTDA.	06.293.662/0001-83	48610.000989/2005-12
RS0182996	NUNES & ERTHAL LTDA.	07.153.650/0001-16	48600.000356/2005-23
PR0183049	FERREIRA LIMA AUTO POSTO LTDA.	07.019.043/0001-68	48610.001326/2005-15
SP0167596	DANFRA COM. VAREJ. DE COMB. E DERIV. DE PETRÓLEO LTDA.	05.957.472/0001-50	48620.000044/2004-17
PR0183014	OKADA & FERREIRA LTDA.	05.395.281/0002-23	48610.001491/2005-77
SP0170475	CENTRO AUTOMOTIVO GAS POINT LTDA.	03.653.484/0001-66	48610.003384/2004-19
SP0175765	AUTO POSTO UNICAR V LTDA.	06.187.486/0001-03	48610.008573/2004-61
PE0183021	HELIOPOLIS COMBUSTIVEIS LTDA.	03.742.945/0001-77	48610.001457/2005-19
SC0176582	AUTO POSTO AREIAS LTDA.	03.288.352/0001-82	48610.009490/2004-91
AM0183022	M. DE J. R CANAVARRO ARRUDA	05.979.839/0001-37	48610.001468/2005-82
TO0178801	ARAGUAINA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	06.333.127/0001-09	48610.011242/2004-17
AM0177692	CIDADE COM. DE DERIV. DE PETRÓLEO E SERVIÇOS LTDA. EPP	05.220.251/0004-48	48610.010544/2004-61
BA0012549	POSTO BEIRA RIO JACOBINA LTDA.	03.010.770/0001-03	48610.009376/2001-17
SP0173999	POSTO 22 - ATIBAIA LTDA.	05.343.449/0001-76	48610.006762/2004-16
SP0173566	CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA.	04.758.258/0001-02	48610.006518/2004-37
RN0182993	COMERCIAL SOUZA SPINELLI LTDA.	08.078.362/0003-79	48610.001261/2005-16
SP0165007	POSTO SAO JOAO LTDA.	62.216.650/0001-26	48610.010890/2003-67
SP0183043	AUTO POSTO SHOPPING ARICANDUVA LTDA.	06.698.960/0001-53	48610.001378/2005-91
PE0179896	GLORIA COMBUSTIVEL LTDA.	09.456.427/0001-73	48610.011769/2004-33

Nº 150 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP n.º 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

N.º de Autorização	Razão Social	CNPJ	Processo
001/GLP/GO0000340	COMERCIAL DE GÁS SANTA CLARA LTDA	00.085.132/0001-63	48610.002464/2004-31
001/GLP/PR0000523	COMÉRCIO DE GÁS PRESIDENTE KENNEDY LTDA	05.798.967/0001-84	48610.003444/2004-87
001/GLP/PR0000641	MAURÍCIO GELINSKI & CIA LTDA	06.101.435/0001-09	48610.004805/2004-11
001/GLP/PR0000766	F.R. SANCHES - GÁS - ME	04.550.704/0001-99	48610.005087/2004-91
001/GLP/MS0001545	CLÁUDIO INÁCIO DA SILVA	06.266.335/0001-32	48610.006902/2004-31
001/GLP/RO0001751	J P L DA SILVEIRA ME	05.708.466/0001-60	48610.008237/2004-19
001/GLP/GO0001790	LILIA SILVA DE ALMEIDA	06.114.355/0001-98	48610.008218/2004-92
001/GLP/RO0002404	A P DAMACENA	06.992.964/0001-40	48610.010102/2004-13
001/GLP/MG0002569	JOÃO VENTURA SOBRINHO ME	24.662.967/0001-05	48610.010346/2004-12
001/GLP/GO0002571	SANDERLEI JOSÉ DE MELO	05.908.238/0001-33	48610.010340/2004-29
001/GLP/AC0002578	F D BARBOSA - ME	06.963.192/0001-18	48610.010454/2004-79
001/GLP/AC0002622	F.J.S. GOMES ME	03.715.883/0001-04	48610.010449/2004-66
001/GLP/PR0002628	ENIO DE SOUZA ME	06.092.128/0001-09	48610.010444/2004-33
001/GLP/MS0002636	OSHIRO GAZ LTDA	15.918.295/0001-57	48610.010439/2004-21
001/GLP/MS0002670	DISTRIBUIDORA DE GÁS BETÂNIA LTDA	26.841.866/0001-19	48610.010654/2004-21
001/GLP/SP0002748	JOVEM APARECIDO GALDINO - ME	05.781.823/0001-15	48610.010811/2004-15
001/GLP/GO0002758	ARAGUAIA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	06.248.616/0001-62	48610.010604/2004-44
001/GLP/MS0002789	MARCOS ANTÔNIO COSTA & CIA LTDA	05.337.847/0001-80	48610.010803/2004-52
001/GLP/PR0002793	POSTO CANAL ALPHA LTDA	05.289.078/0001-91	48610.010807/2004-31
001/GLP/SP0002796	DELCIQUE TEIXEIRA NETO - ME	06.780.428/0001-80	48610.010961/2004-11

ROBERTO FURIAN ARDENGHY

SUPERINTENDÊNCIA DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE
Em 1 de março de 2005

N° 151 - A SUPERINTENDENTE DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 41, de março de 1999, concede o registro do produto abaixo, à empresa Afton Chemical Indústria de Aditivos Ltda, CNPJ nº 00.122.145/0002-46 .
Processo ANP : 48600.000348/2005 - 87
Marca Comercial : HITEC 6541
Produto : Aditivo para combustível automotivo
Aplicação : Motores a gasolina - dosagem 126,3 a 3000 ppm
Registro do Produto : 451

MARIA ANTONIÊTA ANDRADE DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 62/2005

DNPM nº 810.616/1997 - Jorge Luiz Figueiredo Ramos - Nos termos da manifestação da Senhora Procuradora Jurídica quanto ao PARECER/PF 1º DISTRITO Nº 27/2004-SDM, que ora aprovo e adoto como fundamento, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração formulado pela interessada, às fls. 105, por sua intempestividade e MANTENHO o despacho proferido às fls. 104, que negou aprovação ao relatório de pesquisa, publicado no DOU de 07/01/2003.(2.70) (2.63)
DNPM nº 810.109/1991 - Nilto Scapin - Nos termos da manifestação da Senhora Procuradora Jurídica quanto ao PARECER/PF 1º DISTRITO Nº 31/2004-SDM, que ora aprovo e adoto como fundamento, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração formulado pela interessada, às fls. 186, por sua intempestividade e MANTENHO o despacho proferido às fls. 185, que negou aprovação ao relatório de pesquisa, publicado no DOU de 07/01/2003.(2.70) (2.63)
DNPM nº 860.386/1999 - Ale Rodrigues Vieira - Nos termos da manifestação da Senhora Procuradora Jurídica quanto ao PARECER/PROGE Nº 350/2004-GF, que ora aprovo e adoto como fundamento, DECLARO LIVRE, desde 22 de março de 2002 a área delimitada no Alvará nº 9.471, publicado no dou em 22.03.2000, vencido sem apresentação de relatório final de pesquisa.

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL ADJUNTO
RELAÇÃO Nº 63/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade da Autorização de Pesquisa/alínea “b”, inciso II, § 3 do artigo 20 do C. M. Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 dias/art. 26 do C.M.- As regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria MME nº 12,

de 16/01/97 e Portaria DNPM nº 419, de 19/11/99 - Vistas dos autos no 6º DS/DNPM/.GO; Av. 31 de Março, 593 - Setor Sul - Goiânia - GO (6.50) e (3.28)
860.901/94 - Leonardo Barbosa de Macêdo - Montividiu - GO.
860.417/2001 - Altair Gomes Caixeta - Monte Alegre de Goiás - GO.
860.277/2002 - Deverson Antônio Maestri - Faina - GO.
861.126/2002 - Lucio Linconl Barbosa Santos - Uruana - GO.

JOÃO CÉSAR DE FREITAS PINHEIRO

RETIFICAÇÃO

DNPM nº 890.341/88 - Na relação nº 295/04, publicada no D.O.U. de 23/06/2004, Seção 1, Página 124, onde se lê: "...correspondente a uma área de 58,75ha, referente ao DNPM nº 896.308/2003...", leia-se: "...correspondente a uma área de 44,19ha, referente ao DNPM nº 896.308/2003.".

2º DISTRITO

DESPACHO DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 12/2005

FASE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa RFP/art. 22, § 1°, Decreto-lei n° 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.38)
820.576/92- A.I.N°-922/05- Empreendimentos Comerciais Mesquita LTDA
820.121/98- A.I.N°-921/05- Francisco Antonio Tufariello
821.062/98- A.I.N°-944/05- TIETS- Extração e Comércio d3e Minérios LTDA
821.408/98- A.I.N°-942/05- Reinaldo Pavão Filho
821.765/98- A.I.N°-943/05- Maicon Vinicius Pizani
821.774/98- A.I.N°-926/05- Elias Abud Did Neto
820.048/01- A.I.N°-920/05- Cerâmica Maniezzo LTDA
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa TAH/art. 20, § 3°, II, "a", Decreto-lei n° 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.35)
821.774/98- A.I.N°-925/05- Elias Abud Did Neto
820.482/01- A.I.N°-923/05- Angela Aparecida Lanzezerini
820.051/02- A.I.N°-952/05- Joeci Benedito Rodrigues
820.191/02- A.I.N°-935/05- Josias Marques Correia
820.223/02- A.I.N°-934/05- Evangelista Rodrigues dos Santos
820.257/02- A.I.N°-933/05- Eduardo Amaral Pinto
820.260/02- A.I.N°-930/05- Luiz Carlos de Oliveira Bueno-ME
820.302/05- A.I.N°-932/05- José Roberto Aranha Barbosa
820.314/05- A.I.N°-931/05- Simone de Oliveira Lucena
820.415/02- A.I.N°-941/05- Maria Paula Camargo
820.468/02- A.I.N°-951/05- Paulo Kimio Chida
820.471/02- A.I.N°-953/05- Celso de Souza Pinto
820.495/02- A.I.N°-947/05- Pedralix S/A Industria e Comércio
820.540/02- A.I.N°-946/05- Gilberto Pereira Baggio
820.567/02- A.I.N°-950/05-Wagner Marcelo Monteiro Borges
820.589/02- A.I.N°-945/05- Clóvis Antunes Justino
820.595/02- A.I.N°-929/05- Mario Pereira Lima
820.613/02- A.I.N°-940/05- Wilson Rodrigues
820.615/02- A.I.N°-949/05- Luiz Bolognesi
820.629/02- A.I.N°-948/05- Hamilton Bernardes Junior
820.786/02- A.I.N°-938/05- José Raimundo dos Santos
820.787/02- A.I.N°-937/05- José Raimundo dos Santos
820.788/02- A.I.N°-936/05- José Raimundo dos Santos
820.793/02- A.I.N°-939/05- José Raimundo dos Santos
Multa aplicada pelo Chefe do Distrito/art. 20, § 3º, II, "a", do Decreto-lei nº 227/67 e art. 6º da Portaria MME nº 503 de 28/12/1999 - prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.41)
820.482/01- Ângela Aparecida Lanzezerini

RELAÇÃO Nº 13/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determino o cumprimento da exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 sessenta dias. (1.31)
820.089/99 - Of. nº 392/05-2ºDS/DNPM/SP - Ricardo Yonamine - Juquiá/SP
820.126/03 - Of. nº 829/05-2ºDS/DNPM/SP - Benedito Silvino dos Santos Neto - Nazaré Paulista/SP
820.205/03 - Of. nº 909/05-2ºDS/DNPM/SP - Porto de Areia Iracema Ltda. - ME - Novo Horizonte e Sabino/SP
820.305/03 - Of. nº 397/05-2ºDS/DNPM/SP - José Tarcísio Faulin - Jumirim/SP
Prorroga por mais 60 (sessenta) dias para cumprimento de exigência /Meio Ambiente. (1.33)
820.089/99 - Of. nº 391/05-2ºDS/DNPM/SP - Ricardo Yonamine - Juquiá/SP
820.297/04 - Of. nº 408/05-2ºDS/DNPM/SP - Porto de Areia Guararema Ltda. - EPP - Guararema/SP
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (2.50)
820.250/84 - Of. nº 558/05-2ºDS/DNPM/SP - Antônio Fernando Barbosa - Mongaguá/SP
820.441/96 - Of. nº 835/05-2ºDS/DNPM/SP - Poxoreo Mineração Ltda. - Ribeirão Pires/SP
821.130/96 - Of. nº 831/05-2ºDS/DNPM/SP - Cerâmica Gerbi Ltda. - Estiva Gerbi e Mogi Guaçu/SP
820.530/00 - Of. nº 845 e 846/05-2ºDS/DNPM/SP - Eduardo Abicair Mineração - ME - Santa Branca/SP
821.022/00 - Of. nº 288/05-2ºDS/DNPM/SP - Extratora de Minerais Itaguaçu Ltda. - Aparecida/SP
820.188/01 - Of. nº 828/05-2ºDS/DNPM/SP - Empresa de Mineração Cremasco Ltda - Lindoia/SP
820.452/01 - Of. nº 504/05-2ºDS/DNPM/SP - Clóvis Gondim Moscoso - Monteiro Lobato/SP
820.370/02 - Of. nº 820/05-2ºDS/DNPM/SP - Pedreira Botucatu Ltda. -Botucatu/SP
Aprovo o Relatório de Pesquisa/inciso I, do art. 30 do CM. (3.17)
820.807/86 - Porto de Areia São Dimas Ltda. - Santa Lúcia/SP - Subst.: Areia
820 135/89 - Antônio Matrone - Bragança Paulista/SP - Subst.: Granito e Argila
820.511/95 - Flávio José Legaspe Mamede - FI - Aguaí/SP - Subst.: Argila
821.648/99 - Rogério Novi Vicente - ME - Mogi Guaçu e Itapira/SP - Subst.: Areia
Concede prévia anuência ao ato de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa. (2.81)
Cedente: Ademercio Antônio Paccola - CPF: 248.075.168-68
Cessionária: ATP Mineração e Comércio Ltda. - EPP - CNPJ: 05.572.018/0001-81
820.438/02 - Alvará nº 8.063/02 - Borucatu/SP
Cedente: Ademercio Antônio Paccola - CPF: 248.075.168-68
Cessionária: ATP Mineração e Comércio Ltda. - EPP - CNPJ: 05.572.018/0001-81
820.439/02 - Alvará nº 8.064/02 - Borucatu/SP
Indefere o requerimento de prorrogação de prazo de autorização de pesquisa/alínea b/inciso III/art. 22 do C.M. Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. - Regras e critérios de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria MME nº 12, de 16/01/97 e Portaria DNPM nº 419, de 19/11/99 - Vistas dos autos de Sede do 2º Distrito do DNPM, sito à Rua Loefgreen, nº 2.225 - Vila Clementino, São Paulo/SP - CEP.: 04040-033. (1.97) e (3.28).
820.210/98 - Ailton Aparecido de Campos - Piracaia/SP
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (3.61)
825.969/72 - Of. nº 289/05-2ºDS/DNPM/SP - Mineração Curimbaba Ltda. - Águas da Prata/SP
820.052/90 - Of. nº 295/05-2ºDS/DNPM/SP - Companhia de Cimento Portland Itaú - Itapeva/SP
820.473/91 - Of. nº 366 e 367/05-3ºDS/DNPM/SP - Egeminas Engenharia Geologia e Mineração Ltda. - Descalvado/SP
820.099/93 - Of. nº 822 e 823/05-2ºDS/DNPM/SP - Taguá - Mineração e Comércio Ltda. - Itú/SP
820.315/95 - Of. nº 292/05-2ºDS/DNPM/SP - Salioni Extração e Comércio de Areia Ltda. - Igarapava/SP e Uberaba/MG
820.317/95 - Of. nº 294/05-2ºDS/DNPM/SP - Salioni Extração e Comércio de Areia Ltda. - Igarapava/SP e Uberaba/SP
820.347/95 - Of. nº 293/05-2ºDS/DNPM/SP - Salioni Extração e Comércio de Areia Ltda. - Igarapava/SP e Conquista/SP
820.348/95 - Of. nº 285/05-2ºDS/DNPM/SP - Salioni Extração e Comércio de Areia Ltda. - Igarapava/SP e Conquista/SP
820.351/95 - Of. nº 371/05-2ºDS/DNPM/SP - Salioni Extração e Comércio de Areia Ltda. - Igarapava/SP e Conquista/SP
820.845/95 - Of. nº 574 e 575/05-2ºDS/DNPM/SP - NR - Extratora de Areia Ltda. - Caçapava/SP
820.383/96 - Of. nº 396/05-2ºDS/DNPM/SP - Mineração Grander Ltda. - EPP - Piracicaba/SP
820.813/96 - Of. nº 577/05-2ºDS/DNPM/SP - Extratora de Areia Santa Luzia Ltda. - Caçapava/SP
820.825/97 - Of. nº 847/05-2ºDS/DNPM/SP - Mineração Porto Pulador Ltda. - São Carlos e Luiz Antônio/SP
821.305/98 - Of. nº 372 e 373/05-2ºDS/DNPM/SP - J. S. Minerações Ltda. - Campinas/SP
820.903/99 - Of. nº 597/05-2ºDS/DNPM/SP - Areias Salioni Ltda. - Adolfo, Guaiçara e Sabino/SP
820.965/99 - Of. nº 595/05-2ºDS/DNPM/SP - Salioni Extração e Comércio de Areia Ltda. - Igarapava/SP e Conquista/MG
820.968/99 - Of. nº 370/99-2ºDS/DNPM/SP - Salioni Extração e Comércio de Areia Ltda. - Aramina/SP e Uberaba/MG
821.516/99 - Of. nº 848/05-2ºDS/DNPM/SP - Cerâmica Scarpinelli Ltda. - Itú/SP
821.763/99 - Of. nº 363, 364 e 365/02-DS/DNPM/SP - Porto Santa Luzia do Jaguari Ltda. - EPP - Aguaí e Casa Branca/SP
821.764/99 - Of. nº 286 e 287/05-2ºDS/DNPM/SP - Altayr Vallim Matt - Aguaí e Casa Branca/SP
820.100/00 - Of. nº 830/05-2ºDS/DNPM/SP - Múltipla Mineração Pindamonhangaba Ltda. - Pindamonhangaba/SP
821.084/00 - Of. nº 869/05-2ºDS/DNPM/SP - Perez Extração e Comércio de Minérios Ltda. - ME - Piracicaba/SP

ENZO LUÍS NICO JÚNIOR

3º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 5/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Indefere de plano o requerimento de autorização de pesquisa/caput Art. 17 do C.M.(1.01)
830.226/03 - Helton de Oliveira - Congonhas do Norte - MG
832.532/04 - Carlos Antônio de Queiroz - Unaí - MG
832.533/04-Carlos Antônio de Queiroz-Bonfinópolis de Minas - MG
832.855/04 - Eva Ferreira dos Reis - Cataguases - MG
833.147/04 - Cerâmica Real G.V. Ltda.-Governador Valadares - MG
833.233/04 - Extratil Ltda. - Durandé - MG
833.272/04 - Andréa Neiva Otoni - Itinga - MG
Indefere o requerimento de pesquisa/parágrafo 1º do ART.18 do C.M (1.21)
833.213/04 - Assis Gemas Ltda. - São José da Safira - MG
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona no prazo de 60 (sessenta) dias (1.31)
831.538/88 - Of.nº048/04 - CESD/3ºDS/DNPM - Minerbrás Minerações Ltda. (Cessionária) - São José do Jacuri - MG
830.419/89 - Of.nº049/04 - CESD/3ºDS/DNPM - Minerbrás Minerações Ltda. (Cessionária)- Turmalina - MG
831.466/89 - Of.nº050/04 - CESD/3ºDS/DNPM - Minerbrás Minerações Ltda. (Cessionária)- Vargem Bonita - MG
830.232/93 - Of.nº046/04 - CESD/3ºDS/DNPM - José Everardo de Lima - Uberlândia/Araguari - MG
835.713/93 - Of.nº011/05 - OUTORGA/3ºDS/DNPM - Min. Itaitinga Ltda. - Nova Era - MG
831.110/97 - Of.nº053/04 - CESD/3ºDS/DNPM - Pageomin Projetos de Geologia e Min. Ltda.- ME - Paracatu - MG
831.688/01 - Of.nº2.425/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Juscélio Garcia de Oliveira - ME - Pirapora/Buritizeiro - MG
832.265/01 - Of.nº2.542/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - João Garcia da Silva(declaração de prioridade pendente) - Ataléia - MG
831.908/01 - Of.nº1.621/04 - OUTORGA/3ºDS/DNPM - MICAPEL - Min.Capão das Pedras Ltda. - Martinho Campos/Leandro Ferreira/Pitangui - MG
830.468/03 - Of.nº057/04 - CESD/3ºDS/DNPM - VRG - Min. de Granitos Ltda.-(Cessionária)- Faria Lemos - MG
831.725/03 - Of.nº2.541/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - João Garcia da Silva(declaração de prioridade pendente) - Galiléia - MG
832.980/03 - Of.nº003/05 - OUTORGA/3ºDS/DNPM - Areal Cássia Ltda. - ME - Entre Rios de Minas/São Brás do Suaçuí/Jeceaba - MG
833.094/03 - Of.nº004/05 - OUTORGA/3ºDS/DNPM - Rialino Alves da Silva - Abadia dos Dourados - MG
830.405/04 - Of.nº1.618/04 - OUTORGA/3ºDS/DNPM - Ouro Preto Min. Ltda. - Mariana - MG
832.182/04 - Of.nº058/04 - CESD/3ºDS/DNPM - Nelson Junqueira Andrade - Raul Soares/Santa Bárbara do Leste - MG
831.259/04 - Of.nº010/05 - OUTORGA/3ºDS/DNPM - Ouro Preto Min. Ltda. - Mariana - MG
832.801/04 - Of.nº1.620/04 - OUTORGA/3ºDS/DNPM - Varginha Min. e Loteamentos Ltda. - Poços de Caldas/Botelhos - MG
832.925/04 - Of.nº1.619/04 - OUTORGA/3ºDS/DNPM - Brazminco Ltda. - Santa Rita de Caldas - MG
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona no prazo de 30(trinta) dias (2.50)
833.442/93 - Of.nº1.566/04 - ARR - TAH- 3ºDS/DNPM - Hélio Cândido Souto - Patrocínio - MG
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona no prazo de 60(sessenta) dias (2.50)
830.399/89 - Of.nº2.533/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min. Sal Nascente Ltda. - Cachoeira Dourada - MG
831.514/89 - Of.nº2.533/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min. Sal Nascente Ltda. - Cachoeira Dourada - MG
831.515/89 - Of.nº2.533/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min. Sal Nascente Ltda. - Cachoeira Dourada - MG
832.415/92 - Of.nº2.534/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min. Sal Nascente Ltda. - Cachoeira Dourada - MG
832.602/92 - Of.nº2.533/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min. Sal Nascente Ltda. - Cachoeira Dourada - MG
831.340/94 - Of.nº2.684/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Mozart Mendes de Freitas - Sete Lagoas - MG
833.502/94 - Of.nº060/04 - CESD/3ºDS/DNPM - Min. Santa Carolina Ltda. - (Cessionária)- Ervália/São Miguel do Anta - MG
830.014/00 - Of.nº2.586/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cia. de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG - Unaí - MG
830.370/00 - Of.nº2.529/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min. Sal Nascente Ltda. - Cachoeira Dourada - MG
831.415/00 - Of.nº2.587/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cia. de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG - Unaí - MG
831.910/00 - Of.nº063/04 - CESD/3ºDS/DNPM - A.L do Carmo - ME - (Cessionária) - Nova Belém - MG
830.077/01 - Of.nº2.596/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - City Car Veículos Serviços e Min. Ltda. - Inimutaba - MG
830.224/01 - Of.nº2.597/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - City Car Veículos Serviços e Min. Ltda. - Inimutaba/Presidente Juscelino - MG
830.390/01 - Of.nº2.594/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Belmiro Luiz Nascimento - Diamantina - MG
832.051/01 - Of.nº2.641/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Água Mineral Santa Rita Ltda. - Matutina - MG
832.462/01 - Of.nº064/04 - CESD/3ºDS/DNPM - Nacan Min. Ltda. - (Cessionária) - Santa Maria de Itabira - MG
830.755/02 - Of.nº062/04 - CESD/3ºDS/DNPM - João Roberto Novaes Pupo - (Cessionário) - Santana de Pirapama - MG
831.430/02 - Of.nº2.575/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Construtora Preart Ltda. - Pompéu - MG
830.092/02 - Of.nº2.535/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min. Sal Nascente Ltda. - Cachoeira Dourada - MG
831.496/02 - Of.nº055/04 - CESD/3ºDS/DNPM - Minas Rio Mineradora e Distribuidora Ltda. - (Cessionária) - Caldas/Poços de Caldas - MG
832.571/03 - Of.nº059/04 - CESD/3ºDS/DNPM - MBM - Minas Brasil Minérios Ltda. - Santa Bárbara do Leste/Raul Soares - MG
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona no prazo de 30(trinta) dias (3.61)
830.961/01 - Of.nº061/04 - CESD/3ºDS/DNPM - Min. Dois Irmãos Ltda.- (Cessionária)- São Domingos do Prata - MG

Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona no prazo de 60(sessenta) dias (3.61)
810.563/73 - Of.nº2.815/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Pedreira Um Ltda. - Timóteo - MG
830.871/85 - Of.nº2.814/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min.Silva Ltda.- (Cessionária)- Caldas - MG
831.635/85 - Of.nº042/04 - CESD/3ºDS/DNPM - Min.Luftam Ltda.- (Cessionária) - Candeias - MG
830.020/86 - Of.nº2.548/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Granalto Granitos Morro Alto Ltda. - Candeias - MG
830.081/86 - Of.nº2.538/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cia. de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG - João Pinheiro - MG
830.840/86 - Of.nº2.591/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Gramcunha Granitos e Mármores Ltda. - Medina - MG
831.461/86 - Of.nº2.539/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Preminas Ind. e Com. Ltda. - Itabirito - MG
832.111/86 - Of.nº2.804/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Serra Azul Granitos Ltda. -(Cessionária)- Manhuaçu - MG
832.197/86 - Of.nº2.805/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min. Conemp Ltda. - Itabirito - MG
831.125/87 - Of.nº047/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - SOMIBRÁS - Sociedade de Min. Brasileira Ltda. -(Cessionária)- Astolfo Dutra - MG
832.239/87 - Of.nº2.537/04- FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - F.M de Assis Silva Extração e Com. de Minérios - ME -(Cessionária) - Ouro Preto - MG
830.584/88 - Of.nº2.813/04- FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - PEMIGRA - Pesquisa e Min. de Granitos Ltda. - Carmo do Cajuru - MG
830.614/88 - Of.nº2.536/04- FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cia. Geral de Minas - Poços de Caldas/Divinolândia - MG/SP
831.481/88 - Of.nº2.546/04- FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cal Ferreira Ltda. - Pains/Arcos - MG
832.039/88 - Of.nº2.803/04- FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - R.P Menechini - Dores de Guanhães - MG
830.393/89 - Of.nº051/04- CESD/3ºDS/DNPM - Lafarge Brasil S/A - (Cessionária) - Arcos - MG
830.558/89 - Of.nº2.806/04- FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Fontex - Importadora e Exportadora Ltda. - Itapecerica - MG
831.621/89 - Of.nº2.812/04- FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - José Lery de Castro Freitas Pereira - FI - São Domingos do Prata/Nova Era - MG
832.098/89 - Of.nº2.802/04- FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Hebe Maria Reis Min. Ltda. - Papagaio - MG
833.172/89 - Of.nº2.547/04- FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Comercial Bom Sucesso Ltda. - ME - Bom Sucesso - MG
830.473/90 - Of.nº2.552/04- FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Marmoraria Água Verde Ltda. - Caldas - MG
831.279/90 - Of.nº2.550/04- FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Granitos Brasileiros S/A - Monsenhor Paulo - MG
831.377/90 - Of.nº2.808/04- FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min. Itaitinga Ltda. - Antônio Dias/Nova Era - MG
831.719/90 - Of.nº2.551/04- FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min. do Sul Ltda. - São Roque de Minas/Delfinópolis - MG
830.086/91 - Of.nº2.553/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Fausto Ribeiro e Cia. Ltda. (Cessionário) - Carmo da Cachoeira - MG
830.916/91 - Of.nº2.807/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Granigeo Min. Ltda. (Cessionária) - Itaguara - MG
830.850/92 - Of.nº2.801/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Marmindústria Ltda. - Consolação/Cambuí - MG
831.069/92 - Of.nº2.546/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cal Ferreira Ltda. - Arcos - MG
832.300/92 - Of.nº2.546/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cal Ferreira Ltda. - Arcos - MG
833.434/93 - Of.nº2.671/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Empresa Min. Ouro Novo Ltda. - Pouso Alegre - MG
833.916/93 - Of.nº2.627/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Empresa de Min. Ouro Novo Ltda. (Cessionária)- São João da Mata - MG
831.712/97 - Of.nº054/04 - CESD/3ºDS/DNPM - Min.Petris San Benedicto Ltda.- (Cessionária)- Uberlândia - MG
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Aprovo o modelo de rótulo da embalagem de água mineral (4.40)
002.973/35 - Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda.- Fonte Oriente - São Lourenço - MG
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona no prazo de 60 (sessenta) dias (4.70)
002.973/35 - Of.nº2.284/04 - SERGEO/3ºDS/DNPM - Nestlé Waters Brasil - Bebidas e Alimentos Ltda. - São Lourenço - MG
830.019/81 - Of.nº2.527/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Bandeirantes Águas Minerais do Brasil S/A - Sabará - MG
FASE DE LICENCIAMENTO
Determina o cumprimento da exigência do ofício que menciona no prazo 60 (sessenta) dias (7.18)
831.947/98 - Of.nº2.901/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - ERCAL - Empresa Reunidas de Calcário Ltda. - Coromandel - MG
Indefere o pedido de licenciamento parágrafo 1º do Artigo 18 do C.M (7.38)
832.209/04 - Min. Água Limpa Ltda. - São José da Safira - MG
832.210/04 - Min. Água Limpa Ltda. - São José da Safira - MG

RELAÇÃO Nº 6/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona no prazo de 60 (sessenta) dias (1.31)
831.274/97 - Of.nº039/04 - CESD/3ºDS/DNPM - Natália Sales Ferreira - Poços de Caldas/Divinolândia - MG/SP
830.144/00 - Of.nº016/05 - OUTORGA/3ºDS/DNPM - Grambona Pedras Ltda. - Pedra Azul/Jequitinhonha - MG
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona no prazo de 60(sessenta) dias (2.50)
830.613/96 - Of.nº041/04 - CESD/3ºDS/DNPM - Teodoro Francisco Campos - Pedras de Maria da Cruz - MG
830.698/01 - Of.nº052/04 - SERGEO/3ºDS/DNPM - M.S.A. - Min. Serra dos Aimorés Ltda. - Nanuque - MG
830.459/02 - Of.nº029/04 - CESD/3ºDS/DNPM - Odeir Araújo Gambet - Santa Rita do Itueto - MG
830.460/02 - Of.nº029/04 - CESD/3ºDS/DNPM - Odeir Araújo Gambet - Santa Rita do Itueto - MG
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona no prazo de 60(sessenta) dias (3.61)
810.564/76 - Of.nº2502/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cia. Vale do Rio Doce - CVRD - Santo Antônio do Rio Abaixo/Conceição do Mato Dentro - MG
810.570/76 - Of.nº2501/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cia. Vale do Rio Doce - CVRD - Conceição do Mato Dentro - MG
810.572/76 - Of.nº2510/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cia. Vale do Rio Doce - CVRD - Conceição do Mato Dentro - MG
810.573/76 - Of.nº2511/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cia. Vale do Rio Doce - CVRD - Conceição do Mato Dentro - MG
810.575/76 - Of.nº2503/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cia. Vale do Rio Doce - CVRD - Conceição do Mato Dentro - MG
810.577/76 - Of.nº2515/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cia. Vale do Rio Doce - CVRD - Conceição do Mato Dentro/ Morro do Pilar - MG
830.908/79 - Of.nº2533/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min. Sal Nascente Ltda. - Cachoeira Dourada - MG
830.719/80 - Of.nº2508/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min. MSE Ltda. - ME - Serro - MG
830.463/81 - Of.nº2589/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cia. Brasileira de Alumínio - CBA - Descoberto/Guarani - MG
830.751/81 - Of.nº2590/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cia. Brasileira de Alumínio - CBA - Muriaé - MG
830.755/81 - Of.nº2599/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cia. Brasileira de Alumínio - CBA - Muriaé - MG
830.756/81 - Of.nº2543/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cia. Brasileira de Alumínio - CBA - Muriaé/Miraí - MG
830.758/81 - Of.nº2544/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cia. Brasileira de Alumínio - CBA - Miraí/Guiricema - MG
831.210/81 - Of.nº2545/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cia. Brasileira de Alumínio - CBA - Miraí - MG
830.486/82 - Of.nº2598/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cia. Brasileira de Alumínio - CBA - Miradouro - MG
830.591/82 - Of.nº2593/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Cia. Brasileira de Alumínio - CBA - Muriaé/Miradouro - MG
831.456/85 - Of.nº2540/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Giacampos Diamond Ltda. - Tiros - MG
830.705/91 - Of.nº2329/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - American Global Granites S/A - Carlos Chagas - MG
830.746/92 - Of.nº2314/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min. Juparaná Ltda. - Igaratinga - MG
830.747/92 - Of.nº2311/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min. Juparaná Ltda. - Itaúna - MG
830.749/92 - Of.nº2296/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min. Juparaná Ltda. - Igaratinga - MG
831.848/92 - Of.nº2325/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min. Transportes Vale do Rio Santana Ltda. - Arcos - MG
830.332/93 - Of.nº2339/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Pedreiras do Brasil S/A - Bom Sucesso/Perdões - MG
833.256/95 - Of.nº2818/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Bergamo Extração de Areia e Prestação de Serviços Ltda. - Planura/Colômbia - MG/SP
830.237/99 - Of.nº2320/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - IMA - Indústria de Madeira Imunizada Ltda.- (atual titular - prioritário pendente:Min. Lagoa Seca Ltda.) - Três Marias - MG
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Aprovo o modelo de rótulo da embalagem de água mineral (4.40)
831.015/80 - HIDROBRÁS - Águas Minerais do Brasil Ltda. - Fonte:Ingá Sessilis/Fonte Ingá Sessilis III - Brumadinho - MG
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona no prazo de 60 (sessenta) dias (4.70)
002.125/35 - Of.nº2.530/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Organização Teixeira Mendes Ltda. - Arrendatária:Água Mineral Termópolis Ltda. - São Sebastião do Paraíso - MG
002.857/35 - Of.nº2.293/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Superágua Empresa Águas Minerais S/A-(Cessionária)-Caxambu-MG
807.630/71 - Of.nº038/04 - CESD/3ºDS/DNPM - Varginha Min. e Loteamento Ltda.- (Cessionária)- Poços de Caldas - MG
816.060/73 - Of.nº038/04 - CESD/3ºDS/DNPM - Varginha Min. e Loteamento Ltda.- (Cessionária)- Poços de Caldas - MG
808.651/75 - Of.nº2521/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - E.M.F. Min. Ltda. - Mário Campos - MG
812.003/75 - Of.nº2.514/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min. Turmalina Ltda.- Conceição do Pará/Onça de Pitangui/Pitangui - MG
812.004/75 - Of.nº2.514/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min. Turmalina Ltda. - Conceição do Pará/Pitangui - MG
803.470/78 - Of.nº2.514/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min. Turmalina Ltda. - Conceição do Pará/Pitangui - MG
830.027/79 - Of.nº2.514/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Min. Turmalina Ltda. - Conceição do Pará/Pitangui - MG
830.541/79 - Of.nº1.207/04 - OUTORGA/3ºDS/DNPM - Min. Porto da Formiga Ltda. - Martinho Campos - MG
831.015/80 - Of.nº2.680/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - HIDROBRÁS - Águas Minerais do Brasil Ltda. - Brumadinho - MG
830.483/86 - Of.nº2.678/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Água Mineral Viva Ltda. - Itaúna - MG
830.750/89 - Of.nº2.528/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Estância Hidromineral de Itabirito Ltda. - Itabirito - MG
832.932/94 - Of.nº2.681/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - José Silvério Gonçalves - FI - Barbacena - MG
835.104/95 - Of.nº2.532/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Marco Antônio Giusto - ME - Fonte Serrote - Alfenas - MG
835.286/95 - Of.nº2.524/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Alvarenga Min. e Engenharia Ltda. - Ponte Nova - MG
831.840/97 - Of.nº2.679/04 - SERGEO/3ºDS/DNPM - HIPERÁGUA - Empresa de Água Mineral Ltda. - Córrego Danta - MG
830.956/01 - Of.nº2.521/04 - FISCALIZAÇÃO/3ºDS/DNPM - Água Mineral Bom Jardim Ltda. - Mário Campos - MG

LUIZ EDUARDO MACHADO DE CASTRO

4º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO N° 3/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (1.31)
840.010/05 - Of. n° 103/05 - Construtora OAS Ltda. - Goiana - PE
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Concede prévia anuência ao ato de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa (2.81)
Cedente: Salgadinho Thermas Hotel Ltda. CNPJ 35.397.322/0001-09
Cessionário: Hotel das Águas 38 Graus Ltda. CNPJ 06.933.630/0001-03
840.527/1989 - Alvará n° 1.313/1996 - Salgadinho/PE
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (2.50)
840.046/02 - Of. n° 064/05 - Água Mineral Alpina Ltda. - Jaboatão dos Guararapes - PE
840.116/03 - Of. n° 096/05 - Bricon Indústria e Comércio Ltda. - Caruaru - PE
840.183/03 - Of. n° 074/05 - Água Mineral Cristalina Ltda -ME - Amaraji - PE
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/art.20, parágrafo 3°, II, "a", do Código de Mineração e art. 6° da Portaria MME n°503 de 28/12/1999 - prazo para recolhimento e respectiva comprovação: 30 (trinta) dias. (6.41)
840.167/03 - Francisco Queiroz Dourado - A.I. n° 174/04
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Aprovo o modelo de rótulo da embalagem de água mineral (4.40)
840.054/03 - Água Mineral Igara Ltda. - Fonte Allany - Barra de Guabiraba - PE
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe para aplicação de multa/artigo 47, Inciso VI, do Código de Mineração - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (4.59)
800.769/69 - A.I. n° 006/05 - Mineração Pernambucana de Gipsita Ltda. - Ipubi - PE
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe para aplicação de multa/artigo 54, Inciso XIII, do Regulamento do Código de Mineração - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (4.59)
840.043/88 - A.I. n° 005/05 - H. M. Gesso Ltda. - Araripina - PE
840.305/92-A.I. n° 003/05-Pérola Águas Minerais Ltda.- Paulista - PE
841.071/95 - A.I. n° 004/05 - Galdino e Filhos Ltda. - Barreiros - PE
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/artigo 47, inciso XIII do Código de Mineração - prazo para recolhimento e respectiva comprovação: 30 (trinta) dias. (4.60)
840.001/96 - Incobal - Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda - Paulista/PE - A.I. n° 046/04
840.001/96 - Incobal - Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda.- Paulista/PE - A.I. n° 047/04
Multa aplicada por determinação do Chefe do Distrito/artigo 54, inciso XIII do Regulamento do Código de Mineração - prazo para recolhimento e respectiva comprovação: 30 (trinta) dias. (4.60)
840.305/92 - Pérola Águas Minerais Ltda.- Paulista/PE - A.I. n° 225/04
Determina o arquivamento do Auto de Infração (4.62)
800.769/69 - Mineração Pernambucana de Gipsita Ltda. - A.I. n° 009/90 - Ipubi - PE
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona, no prazo de 30 (trinta) dias (4.70)
840.043/88 - Of. n° 093/05 - H. M. Gesso Ltda. - Araripina - PE
800.769/69 - Of. n° 095/05 - Mineração Pernambucana de Gipsita Ltda. - Ipubi - PE
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (4.70)
004.776/46 - Of. n° 057/05 - Águas Minerais Serra Branca S/A - Garanhuns - PE
840.305/92-Of. n° 077/05-Pérola Águas Minerais Ltda. - Paulista - PE
841.071/95 - Of. n° 089/05 - Galdino e Filhos Ltda. - Barreiros - PE
840.001/96 - Of. n° 072/05 - Incobal - Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda - Paulista - PE
840.060/99 - Of. n° 059/05 - Água Mineral Natural Bonito Ltda.-ME - Bonito - PE
FASE DE LICENCIAMENTO
Indefere o requerimento de Registro de licença inciso I do art. 7° da I.N. n° 01/2001 - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 7° da Portaria Ministerial n° 12, de 16/01/1997. - Os demais critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial

n°12, de 16/01/1997 e na portaria do Diretor-Geral do DNPM n° 419, de 19/11/1999 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 4° Distrito do DNPM sito à Estrada do Arraial, 3824 - Casa Amarela-Recife - PE. (7.01) e (3.28)
840.149/04-Consulte Engenharia Ltda.- Santa Maria do Cambucá - PE
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (7.18)
840.093/03 - Of. n° 084/2005-F. H. Combustível Ltda.-Barreiros- PE.
840.209/04 - Of. n° 089/2005 - Massa Pronta Produtos e Serviços Ltda. - Nazaré da Mata - PE
Defere o pedido de Registro de Licenciamento (7.30)
840.202/04 - Antônio Amaro de Miranda Costa - Paulista - PE - Argila - Licenciamento n° 356/05 - 4° DS/DNPM/PE - Prazo de validade até 31/12/2005
FASE DE DISPONIBILIDADE (Art. 26)
840.051/2000 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso XVIII do art. 2° , da Portaria do Diretor-Geral do DNPM n° 347 de 29 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da união de 01 de outubro de 2004, declaro HIDELBERTO PEREIRA ALENCAR, único pretendente, PRIORITÁRIO, para fins de obtenção da citada autorização de pesquisa. (3.03)

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

9º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 4/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Concede prévia anuência ao Ato de Cessão e autoriza averbação dos atos de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa. (2.81)
Cedente: FABIO PIERRE FRACASSO - CPF: 214.727.958-73
Cessionária: LUMA PEDRAS DECORATIVAS LTDA - ME - CNPJ: 68.669.506/0001-21
890.146/04 - Alvará nº4.600/2004 - Santo Antônio de Pádua - RJ
FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (3.61)
802.971/74 - Of. nº2470/04 - Indústria de Mármores Italva Ltda. - Italva - RJ
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Aprova o modelo de rótulo da embalagem de água mineral/potável de mesa (4.40)
005.314/40 - Águas Nazareth Indústria e Comércio Ltda. - Água Mineral - Rio de Janeiro - RJ - Fonte: Romeu e Julieta
004.561/52 - Damil- Empresa de Mineração Ltda. - Água Mineral - Rio Claro - RJ - Fonte: Nossa Senhora das Graças
890.194/85 - Mineração Cristal Água da Serra Ltda. - Água Mineral - Guapimirim - RJ - Fonte: Dedo de Deus
890.432/89 - Água Mineral Cascatai Ltda. - Água Mineral - Cachoeiras de Macacu - RJ - Fonte: Cascataí
890.540/93 - Mineradora Herondina Ltda.- ME - Água Mineral - Duque de Caxias - RJ - Fonte: Gal. João Maria de Linhares
890.347/00 - Agropecuária Águas Zally Ltda. - Água Mineral - Saquarema - RJ - Fontes: Fonte Zally 1, Fonte Zally 2, e Fonte Zally 3.
Autoriza a Desinterdição da Lavra - Linha de Envase/artº31 do Dec.-Lei nº7.841 de 08/08/45 (4.44)
890.137/93- Paradiso Aquafresh- Ind. Com. Mineração e Distrib. Ltda.- Rio de Janeiro - RJ - Água Mineral - Fonte: Água Mineral Paradiso (Linha de Envase de 20 litros- Termo de Interdição nº003/04)
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe para aplicação de multa/artº100, inciso II. do Regulamento do C.M. - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (4.59)
003.529/40 - AI. nº393/04 - Águas Minerais Santa Cruz Ltda.
003.529/40 - AI. nº394/04 - Águas Minerais Santa Cruz Ltda.
001.647/41 - AI. nº412/04 - Salutaris Águas Minerais Ltda.
001.647/41 - AI. nº413/04 - Salutaris Águas Minerais Ltda.
009.908/44 - AI. nº398/04 - Empresa de Água Mineral Avahy Ltda.
009.908/44 - AI. nº399/04 - Empresa de Água Mineral Avahy Ltda.
000.081/48 - AI. nº387/04 - Gomes Leão e Cia. Ltda.
000.081/48 - AI. nº388/04 - Gomes Leão e Cia. Ltda.
003.642/49 - AI. nº396/04 - Indaiá Brasil Águas Minerais Ltda.
004.561/52 - AI. nº384/04 - Damil - Empresa de MineraçãoLtda.
004.561/52 - AI. nº385/04 - Damil - Empresa de MineraçãoLtda.
004.561/52 - AI. nº386/04 - Damil - Empresa de MineraçãoLtda.
890.396/87-A.I nº402/04-Calita Mineração e Empreendimentos Ltda.
890.396/87-A.I nº403/04-Calita Mineração e Empreendimentos Ltda.
890.396/87 - A.I nº404/04 - Calita Mineração e Empreendimentos Ltda.
890.396/87 - A.I nº405/04 - Calita Mineração e Empreendimentos Ltda.
890.396/87 - A.I nº406/04 - Calita Mineração e Empreendimentos Ltda.
890.396/87 - A.I nº407/04 - Calita Mineração e Empreendimentos Ltda.
890.074/89 - AI. nº389/04 - Mineração Imbaíba de Águas MineraisLtda.
890.074/89 - AI. nº390/04 - Mineração Imbaíba de Águas MineraisLtda.
890.074/89 - AI. nº392/04 - Mineração Imbaíba de Águas MineraisLtda.
890.256/91 - AI. nº382/04 - Mineração Acquafíne Ltda.
890.256/91 - AI. nº383/04 - Mineração Acquafíne Ltda.
890.095/96 - AI. nº363/04 - Praia do Leste Empreendimentos Ltda.
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe para aplicação de multa/artº100, inciso III. do Regulamento do C.M. - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (4.59)
890.396/87 - A.I nº397/04 - Calita Mineração e Empreendimentos Ltda.
890.074/89 - AI. nº391/04 - Mineração Imbaíba de Águas MineraisLtda.
890.095/96 - AI. nº362/04 - Praia do Leste Empreendimentos Ltda.
Determina a aplicação de multa - prazo para recolhimento 30 (trinta dias)/inc. XVI do artº47, e Inciso II artº 100 do C.M.(4.60)
008.495/41 - AI nº273/04 - Enrico Guarnieri Ltda. - R$3.113,14
802.125/75 - AI nº322/04 - Silva Areal Mármores e Granitos Ltda. - R$3.113,14
Torna sem efeito Multa aplicada no D.O.U. de 05/09/03. (5.35)
001.647/41 - Salutaris Águas Minerais Ltda. - Dez salário mínimos
Torna sem efeito Multa aplicada no D.O.U. de 19/04/04. (5.35)
890.396/87 - Calita Mineração e Empreendimentos Ltda. - Dez salário mínimos
Torna sem efeito Multa aplicada no D.O.U. de 11/03/04. (5.35)
890.396/87 - Calita Mineração e Empreendimentos Ltda. - R$822,39
Torna sem efeito Multa aplicada no D.O.U. de 20/05/04. (5.35)
890.095/96 - Praia do Leste Empreendimentos Ltda. - R$822,39
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (4.70)
004.779/35 - Of. nº2.245/04 - Empresa Hidromineral Fluminense Ltda. - Itaperuna - RJ
009.908/44 - Of. nº2.210/04 - Empresa de Água Mineral Avahy Ltda. - Itaperuna - RJ
000.081/48-Of. nº2.218/04-Gomes Leão e Cia. Ltda. - Itaperuna - RJ
004.561/52 - Of. nº0061/05 - Damil - Empresa de Mineração Ltda. - Rio Claro - RJ
890.373/91 - Of. nº1.930/04 - Jayme Almeida Filho - Trajano de Morais - RJ
890.117/93 - Of. nº2.244/04 - Alcaflúor Águas Minerais Ltda. - Rio de Janeiro - RJ
890.137/93 - Of. nº2.256/04 - Paradiso Aquafresh- Ind. Com. Mineração e Distrib. Ltda.- Rio de Janeiro - RJ
891.556/94 - Of. nº2.220/04 - Empresa Hidromineral Fluminense Ltda. - Itaperuna - RJ
891.608/94 - Of. nº2.313/04 - Itaubá Mineração Ltda. - Niterói - RJ
890.119/98 - Of. nº2.313/04 - Primo Schincariol Ind. de Cervejas e Refrigerantes do Rio de Janeiro - Cachoeiras de Macacu - RJ
890.431/98 - Of. nº00329/05 - Maubimar Mineradora Ltda. - Sapucaia - RJ
Autoriza a prorrogação do prazo do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (4.71)
890.098/84 - Of. nº0020/04 - ITAMA- Agropecuária Comercial e Ind. Ltda. - Miguel Pereira - RJ

WALTER RUBENS HILDEBRAND

12º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 2/2005

FASE DE DISPONIBILIDADE
Ref. DNPM nº 866.719/93 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso XVIII, do art. 5º, da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 347, de 29 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União, de 01/10/2004, declaro PRIORITÁRIA, a empresa COOPERPOCONÉ-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA, e em conseqüência INDEFIRO o requerimento formulado por PROSPEMIL MINERAÇÃO LTDA. (3.03) e (3.59)
Ref. DNPM nº 866.720/93 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso XVIII, do art. 5º, da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 347, de 29 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União, de 01/10/2004, declaro PRIORITÁRIA, a empresa COOPERPOCONÉ-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA, e em conseqüência INDEFIRO o requerimento formulado por PROSPEMIL MINERAÇÃO LTDA. (3.03) e (3.59)
Ref. DNPM nº 866.721/93 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso XVIII, do art. 5º, da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 347, de 29 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União, de 01/10/2004, declaro PRIORITÁRIA, a empresa COOPERPOCONÉ-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA, e em conseqüência INDEFIRO o requerimento formulado por PROSPEMIL MINERAÇÃO LTDA. (3.03) e (3.59)
Ref. DNPM nº 866.723/93 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso XVIII, do art. 5º, da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 347, de 29 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União, de 01/10/2004, declaro PRIORITÁRIA, a empresa COOPERPOCONÉ-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA, e em conseqüência INDEFIRO o requerimento formulado por PROSPEMIL MINERAÇÃO LTDA. (3.03) e (3.59)
Ref. DNPM nº 866.724/93 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso XVIII, do art. 5º, da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 347, de 29 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União, de 01/10/2004, declaro PRIORITÁRIA, a empresa COOPERPOCONÉ-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA, e em conseqüência INDEFIRO o requerimento formulado por PROSPEMIL MINERAÇÃO LTDA. (3.03) e (3.59)
Ref. DNPM nº 866.725/93 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso XVIII, do art. 5º, da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 347, de 29 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União, de 01/10/2004, declaro PRIORITÁRIO, ZELARMIDO SILVA DE CAMPOS, e em conseqüência INDEFIRO os requerimentos formulado por PROSPEMIL MINERAÇÃO LTDA., e COOPERPOCONÉ-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA. (3.03) e (3.59)
Ref. DNPM nº 866.726/93 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso XVIII, do art. 5º, da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 347, de 29 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União, de 01/10/2004, declaro PRIORITÁRIO, ZELARMIDO SILVA DE CAMPOS, e em conseqüência INDEFIRO os requerimentos formulado por PROSPEMIL MINERAÇÃO LTDA., e COOPERPOCONÉ-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA. (3.03) e (3.59)
Ref. DNPM nº 866.727/93 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso XVIII, do art. 5º, da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 347, de 29 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União, de 01/10/2004, declaro PRIORITÁRIA, a empresa COOPERPOCONÉ-COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTOS MINERAIS DE POCONÉ LTDA, e em conseqüência INDEFIRO o requerimento formulado por PROSPEMIL MINERAÇÃO LTDA. (3.03) e (3.59)
Ref. DNPM nº 867.476/95 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso XVIII, do art. 5º, da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 347, de 29 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União, de 01/10/2004, declaro PRIORITÁRIO, SERGIO ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA, e em conseqüência INDEFIRO o requerimento formulado por DIAGEM DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA. (3.03) e (3.59)
Ref. DNPM nº 866.191/00 - Acolhendo proposta da comissão constituída para analisar os requerimentos objetivando a prioridade da autorização de pesquisa, na área colocada em Disponibilidade por força do art. 26 do Código de Mineração e com base na competência delegada pelo inciso XVIII, do art. 5º, da Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 347, de 29 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União, de 01/10/2004, declaro PRIORITÁRIAS, para fins de obtenção das citadas autorizações de pesquisa, CERÂMICA LEVERGER LTDA (Proposta ½), que se habilitou para pesquisar argila, numa área de 49,00 hectares e COOPERATIVA MINERAL DE AREIA E CASCALHO DA BAIXADA CUIABANA LTDA, que se habilitou para a substância mineral ouro, devendo as respectivas áreas serem desmembradas do processo original, gerando novos processos. (3.03)
FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias - (1.31)
866.276/01 - Of. 146/05 - Francisco Egídio Cavalcante Pinho - Pontes e Lacerda-MT
866.028/03 - Of. 010/05 - MR3-Mineração Ltda-ME - Várzea Grande-MT
866.485/03 - Of. 011/05 - Rio Alegre Mineração Ltda -Vila Bela da Santíssima Trindade-MT
866.529/03 - Of. 007/05 - Carlos Perez Caro -Barra do Garças-MT
866.663/03 - Of. 008/05 - Adhemar João de Barros -Colniza-MT
866.051/04 - Of. 009/05 - Minérios Salomão Ltda -Cuiabá/Chapada dos Guimarães-MT
866.085/04 - Of. 017/05 - Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S/A - Pontes e Lacerda-MT
866.086/04 - Of. 017/05 - Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S/A - Pontes e Lacerda-MT
866.086/04 - Of. 019/05 - Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S/A - Pontes e Lacerda-MT
866.120/04 - Of. 005/05 - Cooperareia-Cooperativa Mineral de Areia e Cascalho da Baixada Cuiabana - Cuiabá/Várzea Grande-MT
866.130/04 - Of. 005/05 - Cooperareia-Cooperativa Mineral de Areia e Cascalho da Baixada Cuiabana - Cuiabá/Várzea Grande-MT

866.158/04 - Of. 012/05 - Santa Elina Desenvolvimento Mineral S/A - Pontes e Lacerda-MT
866.235/04 - Of. 013/05 - Cibele Carneiro Fernandes Guimarães - Cuiabá/Várzea Grande-MT
866.247/04 - Of. 014/05 - Companhia Vale do Rio Doce-CVRD - Colíder/Itaúba-MT
866.291/04 - Of. 004/05 - Prometálica Mineração Ltda - Rio Branco/Araputanga/Reserva do Cabaçal-MT
866.292/04 - Of. 004/05 - Prometálica Mineração Ltda - Rio Branco/Araputanga/São José dos Quatro Marcos-MT
866.307/04 - Of. 015/05 - Chapada Brasil Mineração Ltda - Chapada dos Guimarães-MT
866.308/04 - Of. 006/05 - Chapada Brasil Mineração Ltda - Chapada dos Guimarães-MT
866.379/04-Of. 018/05-Wagner Lopes Gheler - Pontes e Lacerda-MT
866.448/04 - Of. 016/05 - João Broggi Junior - Rosário Oeste-MT
866.472/04 - Of. 014/05 - Companhia Vale do Rio Doce-CVRD - Paranaíta/Jacareacanga-MT/PA
866.607/04 - Of. 075/05 - Paulete Maria Dossena Grando - Chapada dos Guimarães-MT
Indefere de Plano o requerimento de autorização de pesquisa "caput" do art. 17 do C.M. (1.01)
866.585/04 - Juarez Ductievicz - Várzea Grande-MT
866.589/04-Geraldo de Andrade Carvalho - Santa Cruz do Xingu-MT
866.608/04 - Flávio Henrique Ficagna - Lucas do Rio Verde-MT
866.697/04 - Salto Jauru Energética S/A - Figueirópolis D'Oeste/Indiavaí-MT
Indefere por interferência total o requerimento de autorização de pesquisa art. 18 do C.M. (1.21)
866.465/03 - Valmir Kazumi Yamada - Poxoréo-MT
866.428/04 - Prospemil Mineração Ltda - Matupá/Peixoto de Azevedo-MT
866.497/04 - Samuel Guirele Borges - Planalto da Serra-MT
866.506/04 - Mineradora de Bauxita Ltda - Nossa Senhora do Livramento-MT
866.577/04 - Apex Resourse Corp. - Mineração de Ouro Ltda - Juruena-MT
866.578/04 - Apex Resourse Corp. - Mineração de Ouro Ltda - Juruena-MT
866.579/04 - Apex Resourse Corp. - Mineração de Ouro Ltda - Juruena-MT
866.599/04 - José Alírio Lenzi - Aripuanã-MT
866.600/04 - José Alírio Lenzi - Aripuanã-MT
866.601/04 - José Alírio Lenzi - Aripuanã-MT
866.602/04 - José Alírio Lenzi - Aripuanã-MT
866.606/04 - José Alírio Lenzi - Aripuanã-MT
866.680/04 - Companhia Mineira de Metais - Aripuanã-MT
866.681/04 - Companhia Mineira de Metais - Aripuanã-MT
866.683/04 - Geominas- Geologia Mineração e Assessoria Ltda - Paranaíta-MT
866.694/04 - Transporte e Mineração Celeste Ltda - Sinop/Sorriso/Vera-MT
866.695/04 - Jovane Dalsóquio - Sorriso/Vera-MT
866.696/04-Marcos Antonio Nunes Machado-Sorriso/Vera/Sinop-MT
866.712/04 - Santa Elina Desenvolvimento Mineral S/A - Pontes e Lacerda-MT
Indefere o requerimento de Autorização de Pesquisa/§ 2º do art. 17 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 12º Distrito do DNPM/MT, sito à Rua da Fé, 177 - Jardim Primavera - Cuiabá-MT. (1.22) e (3.28)
866.338/03 - Floriano Stefano Bogorni - Tapurah-MT
866.105/04 - Apex Resourse Corp - Mineração de Ouro Ltda - Juruena-MT
866.108/04 - Apex Resourse Corp - Mineração de Ouro Ltda - Juruena/Castanheira-MT
866.109/04 - Apex Resourse Corp - Mineração de Ouro Ltda - Juruena/Castanheira-MT
866.503/04 - Ademir de Barros Viegas - Barra do Bugres/Tangará da Serra-MT
Homologa o pedido de desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa/Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 12º Distrito do DNPM/MT, sito à Rua da Fé, 177 - Jardim Primavera - Cuiabá-MT. (1.57) e (3.28)
866.378/04 - Companhia Matogrossense de Mineração-METAMAT - Pedra Preta/São José do Povo-MT
866.433/04 - Prospemil Mineração Ltda - Matupá/Guarantã do Norte/Novo Mundo-MT
866.444/04 - Ômega Gama Mineração Ltda - Itaúba-MT
866.445/04-Ômega Gama Mineração Ltda-Nova Canaã do Norte-MT
866.479/04 - Marcos Augusto Costa Maciel - Barra do Bugres/Porto Estrela-MT
866.541/04 - Álvaro Pizzato Quadros - Rosário Oeste-MT
866.542/04 - Álvaro Pizzato Quadros - Rosário Oeste-MT
866.597/04 - Paulo de Araújo Machado - Nova Santa Helena-MT

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Concede prévia anuência ao ato de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de autorização de pesquisa. (2.81)
Cedente: LOURIVALDO AMANCIO DE CASTRO - CPF: 243.061.501-00
Cessionário: MINERAÇÃO SERRA DOURADA LTDA - CNPJ: 05.520.594/0001-85
866.270/02 - Alvará nº 4.681/03 - Nova Xavantina - MT
Cedente: VILSON BELINI - CPF: 051.841.500-72
Cessionário: JOSÉ HUMBERTO DE ASSIS - CPF: 277.657.761-34
866.596/03-Alvará nº 6.224/04-Querência e Ribeirão Cascalheira - MT
Homologa o pedido de renúncia da Autorização de Pesquisa/Inciso II, do art. 22 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 12º Distrito do DNPM/MT, sito à Rua da Fé, 177 - Jardim Primavera - Cuiabá-MT. (2.94) e (3.28)
866.329/03 - Companhia Matogrossense de Mineração-METAMAT - Porto Alegre do Norte-MT
866.531/03 - Telma Barbosa Rezende Cabanas - Rondolândia/Ji-Paraná-MT/RO
866.096/04 - Companhia Matogrossense de Mineração-METAMAT - Porto Alegre do Norte-MT
866.104/04 - Companhia Matogrossense de Mineração-METAMAT - Vila Rica-MT
866.155/04 - Companhia Matogrossense de Mineração-METAMAT - Porto Alegre do Norte-MT
Nega aprovação ao relatório de pesquisa/inciso II, do art. 30 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 12º Distrito do DNPM/MT, sito à Rua da Fé, 177 - Jardim Primavera - Cuiabá-MT. (3.18) e (3.28)
867.735/95 - Mineradora de Bauxita Ltda - Nossa Senhora do Livramento-MT
866.121/00 - Diagem do Brasil Mineração Ltda - Juína-MT
866.122/00 - Diagem do Brasil Mineração Ltda - Juína-MT
866.298/00 - Mineradora de Bauxita Ltda - Nossa Senhora do Livramento/Poconé-MT
866.102/01 - Devora Ghensev Barberan - Paranatinga-MT
866.284/01 - Mineradora de Bauxita Ltda - Poconé/Nossa Senhora do Livramento-MT
866.286/01 - Mineradora de Bauxita Ltda - Nossa Senhora do Livramento-MT
866.304/01 - Mineradora de Bauxita Ltda - Poconé/Nossa Senhora do Livramento-MT
Ficam os abaixo relacionados NOTIFICADOS para pagar, apresentar defesa ou requerer o parcelamento do débito referente à Taxa Anual por Hectare (e das multas aplicadas nos termos do art. 20, § 3º, II, "a" e § 1º do art. 22 do Decreto-lei nº 227/67 - se houver) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação executiva fiscal - (1.78).
866.702/83 - Mineração e Agropecuária Rosalina Ltda - CNPJ nº 00.174.011/0001-98 - Notificação nº 013/05 - Valor R$ 53.108,43
866.703/83 - Mineração e Agropecuária Rosalina Ltda - CNPJ nº 00.174.011/0001-98 - Notificação nº 014/05 - Valor R$ 53.108,43
866.704/83 - Mineração e Agropecuária Rosalina Ltda - CNPJ nº 00.174.011/0001-98 - Notificação nº 017/05 - Valor R$ 53.108,43
866.705/83 - Mineração e Agropecuária Rosalina Ltda - CNPJ nº 00.174.011/0001-98 - Notificação nº 019/05 - Valor R$ 53.108,43
866.181/90 - Paulo César Vidal Pereira Barreto - CPF nº 051.761.828-15 - NOTIFICAÇÃO nº 001/05 - Valor R$ 1.505,89
866.003/92 - Acomerques Antonio da Silva - CPF nº 002.688.101-25 - Notificação nº 029/03 - Valor R$ 248.90
866.003/92 - Acomerques Antonio da Silva - CPF nº 002.688.101-25 - Notificação nº 002/05 - Valor R$ 892,09
866.753/92 - Curuá Mineração Ltda - CNPJ nº 17.488.131/0001-62 - Notificação nº 139/04 - Valor R$ 14.127/12
866.584/93 - Matapi Exploração Mineral Ltda-ME - CNPJ nº 55.700.041/0001-82 - Notificação nº 202/04 - Valor R$ 24.919,90
866.585/93 - Matapi Exploração Mineral Ltda-ME - CNPJ nº 55.700.041/0001-82 - Notificação nº 204/04 - Valor R$ 24.904,33
866.586/93 - Matapi Exploração Mineral Ltda-ME - CNPJ nº 55.700.041/0001-82 - Notificação nº 205/04 - Valor R$ 24.904,33
866.587/93 - Matapi Exploração Mineral Ltda-ME - CNPJ nº 55.700.041/0001-82 - Notificação nº 206/04 - Valor R$ 24.904,33
866.220/96 - Mineração Silvana Indústria e Comércio Ltda - CNPJ nº 56.617.202/0001-31 - Notificação nº 003/05 - Valor R$ 16.644,60
866.221/96 - Mineração Silvana Indústria e Comércio Ltda - CNPJ nº 56.617.202/0001-31 - Notificação nº 004/05 - Valor R$ 23.619,79
866.222/96 - Mineração Silvana Indústria e Comércio Ltda - CNPJ nº 56.617.202/0001-31 - Notificação nº 005/05 - Valor R$ 13.948,23
866.005/98 - José Germano Oliveira - CPF nº 181.266.421-49 - Notificação nº 033/02 - Valor R$ 2.352,37
Ficam os abaixo relacionados NOTIFICADOS para pagar, apresentar defesa ou requerer o parcelamento do débito referente à Multa prevista no § 1º do art. 22 do Decreto-lei nº 227/67, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação executiva fiscal - (1.78)
866.702/83 - Mineração e Agropecuária Rosalina Ltda - CNPJ nº 00.174.011/0001-98 - Notificação nº 012/05 - Valor R$ 17.800,60
866.703/83 - Mineração e Agropecuária Rosalina Ltda - CNPJ nº 00.174.011/0001-98 - Notificação nº 015/05 - Valor R$ 17.800,60
866.704/83 - Mineração e Agropecuária Rosalina Ltda - CNPJ nº 00.174.011/0001-98 - Notificação nº 016/05 - Valor R$ 17.800,60
866.705/83 - Mineração e Agropecuária Rosalina Ltda - CNPJ nº 00.174.011/0001-98 - Notificação nº 018/05 - Valor R$ 17.800,60
866.382/86 - Corebrasa-Colonizadora e Representações do Brasil S/A - CNPJ nº 03.141.397/0001-20 - Notificação nº 009/05 - Valor R$ 4.785,46
866.383/86 - Corebrasa-Colonizadora e Representações do Brasil S/A - CNPJ nº 03.141.397/0001-20 - Notificação nº 006/05 - Valor R$ 16.185,44
866.540/86 - Corebrasa-Colonizadora e Representações do Brasil S/A - CNPJ nº 03.141.397/0001-20 - Notificação nº 006/05 - Valor R$ 5.941,43
Auto de infração lavrado por determinação do Chefe do 12º Distrito para aplicação de multa/art.20, § 3º, II, "a", Decreto-lei nº 227/67 - Prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.35)
866.383/86 - A.I. 457/04 - Corebrasa-Colonizadora e Representações do Brasil S/A - Barra do Garças-MT
866.181/90 - A.I. 477/04 - Paulo César Vidal Pereira Barreto - São José do Rio Claro/Diamantino-MT
866.181/90 - A.I. 476/04 - Paulo César Vidal Pereira Barreto - São José do Rio Claro/Diamantino-MT
866.003/92-A.I. 470/04- Acomerques Antonio da Silva - Poconé-MT
866.003/92- A.I. 471/04-Acomerques Antonio da Silva - Poconé-MT
866.684/92 - A.I. 135/04 - Valdemar Schocr - Pontes e Lacerda-MT
866.930/93 - A.I. 010/04 - Edras Soares - Colíder-MT
867.012/93 - A.I. 006/05 - Valmor Antonio Berté - Pontal do Araguaia/Aragarças-MT/GO
867.013/93 - A.I. 004/05 - Valmor Antonio Berté - Pontal do Araguaia-MT
866.388/94 - A.I. 473/04 - Jair José Bonavico - Juruena-MT
866.992/95 - A.I. 009/05 - Carlos Batista da Silva - Cáceres-MT
866.220/96 - A.I. 495/05 - Mineração Silvana Indústria e Comércio Ltda - Paranaíta-MT
866.220/96 - A.I. 496/05 - Mineração Silvana Indústria e Comércio Ltda - Paranaíta-MT
866.221/96 - A.I. 499/05 - Mineração Silvana Indústria e Comércio Ltda - Paranaíta-MT
866.222/96 - A.I. 500/05 - Mineração Silvana Indústria e Comércio Ltda - Paranaíta-MT
866.643/96 - A.I. 064/04 - Ouromin Mineração Ltda - Colíder-MT
867.212/97 - A.I. 016/05 - Cáscio Erickon Vicente Andrade - Aripuanã-MT
866.005/98- A.I. 469/04 - José Germano Oliveira - Dom Aquino-MT
866.264/99 - A.I. 479/04 - Mega Diamond World Mineração Ltda - Alto Paraguai-MT
866.470/99 - A.I. 452/05 - Transmaq-Transporte de Máquinas e Serviços Ltda - Poxoréo-MT
866.205/00 - A.I. 493/05 - Paulo Roberto Tavares de Sena - Barra do Garças-MT
866.218/00 - A.I. 504/05 - Mineração Souza Metal Ltda - Apiacás/Paranaíta-MT
866.222/00-A.I. 472/05-Mineração Souza Metal Ltda - Paranaíta-MT
866.334/00 - A.I. 105/05 - Mineradora Eco Ltda - Diamantino-MT
866.382/00 - A.I. 488/05 - Constantino Tiso - Novo Mundo-MT
866.002/01 - A.I. 078/05 - Rebequi e Rebequi Ltda - Guarantã do Norte/Novo Mundo-MT
866.113/01 - A.I. 007/05 - Giovanni Soares Ramos - Cuiabá/Santo Antonio do Leverger-MT
866.236/01 - A.I. 474/05 - Vale das Estrelas Mineradora Ltda - Aripuanã-MT
866.278/01 - A.I. 503/05 - Helio José do Carmo - Santa Cruz do Xingu-MT
866.019/02 - A.I. 086/04 - Domani Distribuidora de Veículos Ltda - Barra do Bugres/Tangará da Serra-MT
866.121/02 - A.I. 451/04 - Transporte e Mineração Celeste Ltda - Sorriso/Vera/Sinop-MT
866.128/02 - A.I. 490/05 - S.V.Fogliatto - Nova Santa Helena/terra Nova do Norte-MT
866.360/02 - A.I. 104/05 - Mario Luiz Sabioni - Rosário Oeste-MT
866.131/03 - A.I. 087/05 - Elton Marcos Tiemann - Nova Bandeirantes-MT
866.132/03 - A.I. 088/05 - Juarez Ductievicz - Várzea Grande-MT
866.156/03 - A.I. 089/05 - Sandro Castro Marques - Barra do Garças-MT
866.191/03 - A.I. 090/05 - Francisco Egídio Cavalcante Pinho - Santo Antonio do Leverger-MT
866.204/03 - A.I. 091/05 - Heloisa Tolardo de Lira - Aripuanã-MT
866.266/03 - A.I. 093/05 - Antonio Vicente de Lima - Guarantã do Norte-MT
866.282/03 - A.I. 092/05 - Gelson Roberto Schmitt - Nova Bandeirantes-MT
866.283/03 - A.I. 095/05 - Luiz Maekawa - Aripuanã-MT
866.328/03 - A.I. 094/05 - Luzia Gonçalves - Rondonópolis-MT
866.330/03 - A.I. 022/05 - Vanguarda Mineração e Comércio Ltda - Nova Xavantina-MT
866.331/03 - A.I. 023/05 - Vanguarda Mineração e Comércio Ltda - Nova Xavantina-MT
866.356/03 - A.I. 096/05 - Waldomiro Bussolaro - Juína-MT
866.357/03 - A.I. 017/05 - Joilza Benta Ferreira Gomes Rondon - Poconé-MT
866.370/03 - A.I. 024/05 - Vanguarda Mineração e Comércio Ltda - Nova Xavantina-MT
866.435/03 - A.I. 085/05 - Jorge Rodrigues Procópio - Aripuanã-MT
866.443/03 - A.I. 481/05 - Nelson Antonio Milhorini - Juína-MT
866.444/03 - A.I. 097/05 - Plínio Marcos da Silva Azevedo - Cáceres-MT

866.449/03 - A.I. 025/05 - Vanguarda Mineração e Comércio Ltda - Ribeirão Cascalheira-MT
866.570/03 - A.I. 099/05 - Ouro Brasil Mineração Ltda - Guarantã do Norte-MT
866.451/03 - A.I. 026/05 - Vanguarda Mineração e Comércio Ltda - Ribeirão Cascalheira-MT
866.617/03 - A.I. 098/05 - Morocó Mineração e Transporte Ltda-ME - Sorriso-MT
866.632/03 - A.I. 100/05 - Alessandra Carolina Correa da Silva - Rondonópolis-MT
866.661/03 - A.I. 102/05 - Roberto Bruniera Oliveira - Barra do Bugres-MT
866.692/03 - A.I. 101/05 - Ângelo Carlos Vicari - Nova Santa Helena-MT
866.693/03 - A.I. 103/05 - Ricardo Kleim - Rosário Oeste-MT
866.694/03 - A.I. 080/05 - Valmor José Andrade - Diamantino-MT
866.025/04 - A.I. 081/05 - Valmor José Andrade - Nobres-MT
866.061/04 - A.I. 110/05 - Carlos Roberto Polidoro - Poconé-MT
866.074/04 - A.I. 072/05 - S.L. Mineradora Ltda - Juína-MT
866.080/04 - A.I. 073/05 - S.L. Mineradora Ltda - São José do Rio Claro/Nova Mutum-MT
866.101/04 - A.I. 109/05 - Lourivaldo Amâncio de Castro - Ribeirão Cascalheira-MT
866.106/04 - A.I. 075/05 - Apex Resourse Corp. Mineração de Ouro Ltda - Juruena-MT
866.107/04 - A.I. 074/05 - Apex Resourse Corp. Mineração de Ouro Ltda - Nova Bandeirantes-MT
866.133/04 - A.I. 020/05 - Vanguarda Mineração e Comércio Ltda - Nova Xavantina-MT
866.134/04 - A.I. 019/05 - Vanguarda Mineração e Comércio Ltda - Nova Xavantina-MT
866.135/04 - A.I. 108/05 - Dionísio Silveira - Cortriguaçú-MT
866.144/04 - A.I. 027/05 - Prospemil Mineração Ltda - Nossa Senhora do Livramento-MT
866.145/04 - A.I. 028/05 - Prospemil Mineração Ltda - Nossa Senhora do Livramento-MT
866.146/04 - A.I. 029/05 - Prospemil Mineração Ltda - Nossa Senhora do Livramento-MT
866.147/04 - A.I. 030/05 - Prospemil Mineração Ltda - Cuiabá-MT
866.151/04 - A.I. 018/05 - Vanguarda Mineração e Comércio Ltda - Nova Xavantina-MT
866.152/04 - A.I. 021/05 - Vanguarda Mineração e Comércio Ltda - Nova Xavantina-MT
866.170/04 - A.I. 065/05 - Antonio Heinz Winter - Sinop-MT
866.188/04 - A.I. 066/05 - Antonio Heinz Winter - Sinop-MT
866.189/04 - A.I. 067/05 - Antonio Heinz Winter - Sinop-MT
866.193/04 - A.I. 112/05 - Odil Ferreira Junior-ME - Acorizal-MT
866.197/04 - A.I. 113/05 - João Broggi Junior - Alto Paraguai-MT
866.229/04 - A.I. 068/05 - Antonio Heinz Winter - Sinop-MT
866.299/04 - A.I. 077/05 - Lindberg Ribeiro Nunes Rocha - Nova Brasilândia-MT
866.322/04 - A.I. 111/05 - Evaristo Prado de Albuquerque - Rosário Oeste-MT
866.330/04 - A.I. 031/05 - Prospemil Mineração Ltda - Nova Santa Helena-MT
866.333/04 - A.I. 032/05 - Prospemil Mineração Ltda - Nova Santa Helena/Colíder-MT
866.339/04 - A.I. 033/05 - Prospemil Mineração Ltda - Colíder-MT
866.343/04 - A.I. 034/05 - Prospemil Mineração Ltda - Terra Nova do Norte/Colíder-MT
866.344/04 - A.I. 035/05 - Prospemil Mineração Ltda - Terra Nova do Norte/Colíder-MT
866.346/04 - A.I. 036/05 - Prospemil Mineração Ltda - Terra Nova do Norte-MT
866.347/04 - A.I. 037/05 - Prospemil Mineração Ltda - Terra Nova do Norte-MT
866.348/04 - A.I. 038/05 - Prospemil Mineração Ltda - Terra Nova do Norte/Nova Guarita-MT
866.351/04 - A.I. 039/05 - Prospemil Mineração Ltda - Terra Nova do Norte-MT
866.360/04 - A.I. 106/05 - Josemar Gonzaga - Paranaíta-MT
866.362/04 - A.I. 069/05 - Agenor Panisson Lodi - Tapurah-MT
866.363/04 - A.I. 070/05 - Agenor Panisson Lodi - Tapurah-MT
866.364/04 - A.I. 071/05 - Agenor Panisson Lodi - Tapurah-MT
866.471/04 - A.I. 107/05 - Construtora Sanches Tripolini Ltda - Diamantino-MT
Auto de infração lavrado por determinação do Chefe do 12º Distrito para aplicação de multa/inciso V, do art.22 do Código de Mineração, Decreto-lei nº 227/67 - Prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.38)
814.071/76 - A.I. 015/05 - Cimento Portland Mato Grosso S/A - Nobres-MT
866.187/86 - A.I. 243/04 - Extramil-Extração de Tratamento de Minérios S/A - Cáceres-MT
866.181/90 - A.I. 478/04 - Paulo César Vidal Pereira Barreto - São José do Rio Claro/Diamantino-MT
866.608/92 - A.I. 509/05 - Curuá Mineração Ltda - Diamantino-MT
866.735/92 - A.I. 510/05 - Curuá Mineração Ltda - Diamantino-MT
866.930/93 - A.I. 011/04 - Edras Soares - Colíder-MT
867.011/93 - A.I. 486/05 - Valmor Antonio Berté - Pontal do Araguaia-MT
867.012/93 - A.I. 485/05 - Valmor Antonio Berté - Pontal do Araguaia/Aragarças-MT/GO
867.013/93 - A.I. 484/05 - Valmor Antonio Berté - Pontal do Araguaia-MT
866.388/94 - A.I. 002/05 - Jair José Bonavico - Juruena-MT
866.879/94-A.I. 511/05-Mineração Karandá Ltda - Alto Taquari-MT
866.991/95 - A.I. 507/05 - Carlos Batista da Silva - Cáceres-MT
866.220/96 - A.I. 494/05 - Mineração Silvana Indústria e Comércio Ltda - Paranaíta-MT
866.221/96 - A.I. 497/05 - Mineração Silvana Indústria e Comércio Ltda - Paranaíta-MT
866.222/96 - A.I. 498/05 - Mineração Silvana Indústria e Comércio Ltda - Paranaíta-MT
866.643/96 - A.I. 065/04 - Ouromin Mineração Ltda - Colíder-MT
866.208/98 - A.I. 483/05 - Indústria e Comércio de Calcário Cuiabá Ltda - Nobres-MT
866.205/00 - A.I. 492/05 - Paulo Roberto Tavares de Sena - Barra do Garças-MT
866.382/00 - A.I. 489/05 - Constantino Tiso - Novo Mundo-MT
866.110/01 - A.I. 059/05 - Emal -Empresa de Mineração Aripuanã Ltda - Paranatinga-MT
866.113/01 - A.I. 008/05 - Giovanni Soares Ramos - Cuiabá/Santo Antonio de Leverger-MT
866.113/01 - A.I. 008/05 - Giovanni Soares Ramos - Cuiabá/Santo Antonio de Leverger-MT
866.151/01 - A.I. 502/05 - São Carlos Mineração Ltda - São José do Rio Claro-MT
866.156/01 - A.I. 491/05 - São Carlos Mineração Ltda - Alto Paraguai/Diamantino-MT
866.160/01 - A.I. 012/05 - Paulo Rogério Lopes de Novaes - Sorriso/Vera/Sinop-MT
866.219/01-A.I. 064/05-Paulo Rogério Lopes de Novaes - Sorriso-MT
866.236/01 - A.I. 001/05 - Vale das Estrelas Mineradora Ltda - Aripuanã-MT
866.280/01 - A.I. 063/05 - Danilo Guedes Junqueira - Chapada dos Guimarães-MT
866.015/02 - A.I. 013/05 - Emal-Empresa de Mineração Aripuanã Ltda - Rondonópolis-MT
866.023/02 - A.I. 014/05 - Emal-Empresa de Mineração Aripuanã Ltda - Rondonópolis-MT
866.121/02 - A.I. 003/05 - Transporte e Mineração Celeste Ltda - Sorriso/Vera/Sinop-MT
866.128/02 - A.I. 005/05 - S.V.Fogliatto - Nova Santa Helena/Terra Nova do Norte-MT
Multa aplicada por determinação do Chefe do 12º Distrito, art. 20, § 3º, II, "a", do Decreto-lei nº 227/67 e art. 6º da Portaria MME, nº 503 de 28/12/1999 - Prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.41)
866.166/92 - Valdemor José de Andrade
866.168/92 - Valdemor José de Andrade
866.169/92 - Valdemor José de Andrade
866.549/94 - Cedro Mineração Ltda
867.589/95 - Adair Roberto da Paixão
866.643/96 - Ouromin Mineração Ltda
866.400/00 - Ageu Bento Antunes
866.113/01 - Giovanni Soares Ramos
Multa aplicada por determinação do Chefe do 12º Distrito, art. 22, Inciso V, § 1º, do Decreto-lei nº 227/67 - Prazo para pagamento: 30 (trinta) dias. (6.44)
866.297/91 - Julio Dias Sobrinho
866.298/91 - Julio Dias Sobrinho
866.166/92 - Valdemor José de Andrade
866.168/92 - Valdemor José de Andrade
866.169/92 - Valdemor José de Andrade
866.549/94 - Cedro Mineração Ltda
867.589/95 - Adair Roberto da Paixão
866.378/98 - Império Minerações Ltda
866.482/98 - José Sanches Gonçalves
866.202/00 - Vanderlei Bellato
866.241/00 - Campos & Martins da Silva Ltda-ME
866.242/00 - Lothário Sehirmbeck
866.416/00 - Elyria Bianchi
866.417/00 - Elyria Bianchi
866.418/00 - Elyria Bianchi
866.419/00 - Elyria Bianchi
866.420/00 - Elyria Bianchi
866.017/01 - Luiz de Paula
FASE DE LICENCIAMENTO
Determina o cumprimento de exigência, do oficio que menciona, no prazo de 30 (trinta) dias. (7.18)
866.529/97-Of. 221/05-Camil-Cáceres Mineração Ltda -Cáceres-MT
Indefere o requerimento de Registro de Licença/Inciso II, artigo 7º da Instrução Normativa/DNPM nº 001, de 21.02.2001 - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 12º Distrito do DNPM/MT, sito à Rua da Fé, 177 - Jardim Primavera - Cuiabá-MT. (7.01) e (3.28)
866.046/04 - Farinhas & Farinhas Filho Ltda-ME-Várzea Grande-MT
Indefere o requerimento de Registro de Licença/Inciso II, artigo 7º da Instrução Normativa/DNPM nº 001, de 21.02.2001 - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16/01/97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19/11/99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos na sede do 12º Distrito do DNPM/MT, sito à Rua da Fé, 177 - Jardim Primavera - Cuiabá-MT. (7.01) e (3.28)
866.036/02 - Transporte e Mineração Celeste Ltda - Sorriso-MT
866.079/04 - Alexandro Brustolon-ME - Sorriso-MT
Autorizo a averbação da renovação da licença - (7.42)
866.529/97 - Camil-Cáceres Mineração Ltda - Cáceres-MT - Registro de Licença nº 470/04 de 14/10/04 - Prazo de validade: 02 (dois) anos - A partir de 01/01/2005.
866.182/98 - Estácio e Silva Ltda - Pontes e Lacerda-MT - Registro de Licença nº 321/98 de 15/10/98 - Prazo de validade: Indeterminado.
Concede prévia anuência ao ato de Cessão e autoriza a averbação dos atos de transferência de registro de licença. (7.49)
Cedente: UNIÃO CALCÁRIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 24.765.786/0001-04
Cessionário: CALCÁRIO OURO BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ: 05.422.056/0001-58
866.161/98 - Registro de Licença nº 319/98 - Nobres - MT

JOCY GONÇALO DE MIRANDA

17º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 1/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Indefere o Requerimento de Autorização de Pesquisa/Art. 17, do CM - Indeferimento de Plano (1.01).
864.284/04 - EMS - Empresa de Recursos Naturais e Serviços Ltda/Arraias-TO
864.291/04 - Amilton Vicente Inácio/Paranã-TO
864.292/04 - Amilton Vicente Inácio/Paranã-TO
864.322/04 - Agrocel - Agrotécnica Ceres Ltda/Novo Jardim-TO
Indefere o Requerimento de Autorização de Pesquisa/§ 1º Art. 18, do CM - Interferência Total (1.21).
864.276/04 - Adail Viana Santana/Natividade-TO
864.277/04-Adail Viana Santana/Almas/Porto Alegre do Tocantins-TO
864.286/04 - EMS - Empresa de Recursos Naturais e Serviços Ltda/Taguatinga-TO
864.312/04 - Lourenço e Ferreira Mineração Ltda ME/Almas-TO
864.324/04 - Costa Monteiro Participações Ltda/Xambioá-TO
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (1.31).
860.477/93 Of. 021/05 - Mineração Vista Alegre Ltda/Paranã-TO
864.255/04 Of. 008/05-Amílcar José Nascimento/Jaú do Tocantins-TO
864.256/04 Of. 024/05 - Leonardo Marques da Silva/Arraias-TO
864.272/04 Of. 026/05 - Companhia Vale do Rio Doce - CVRD/Xambioá-TO
864.278/04 Of. 020/05 - Amílcar José Nascimento/Palmeirópolis/São Salvador do Tocantins-TO
864.303/04 Of. 014/05 - Calbrax Calcário Ltda/Filadélfia-TO
864.304/04 Of. 015/05 - Calbrax Calcário Ltda/Filadélfia-TO
864.305/04 Of. 016/05 - Calbrax Calcário Ltda/Araguaína-TO
864.306/04 Of. 017/05 - Calbrax Calcário Ltda/Araguanã-TO
864.307/04 Of. 018/05 - Calbrax Calcário Ltda/Filadélfia-TO
864.308/04 Of. 019/05 - Calbrax Calcário Ltda/Araguatins-TO
Indefere o requerimento de Autorização de Pesquisa/§ 2º do art. 17 do C.M. - Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/ art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16.01.97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19.11.99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos, na sede do 17º Distrito do DNPM, sito à 103 Norte, LO-04, Lote 92 - Centro - Palmas-TO . (1.22) e (3.28).
864.017/04 - Geoman Engenharia Ltda/Xambioá-TO
Homologa o pedido de desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa/Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/ art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16.01.97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19.11.99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos, na sede do 17º Distrito do DNPM-TO, sito a 103 Norte, Av. LO-04, Lote 92, Centro - Palmas-TO . (1.57) e (3.28).
864.688/96 - Otton Nunes Pinheiro/Taguatinga-TO
864.119/02 - Rio Gameleira Prospecção e Geologia Ltda/Chapada da Natividade-TO
864.124/04 - Rio Gameleira Prospecção e Geologia Ltda/Chapada da Natividade-TO
864.128/04 - Rio Gameleira Prospecção e Geologia Ltda/Almas/Conceição do Tocantins-TO
864.015/05 - Mineração Itamaracá Ltda/Peixe/Sucupira-TO
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (2.50).
864.053/98 Of. 031/05 - Marconcelos Mineração Ltda/Porto Nacional-TO
Nega aprovação ao relatório de pesquisa/inciso II, do art. 30 do C.M./Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/ art. 26 do C.M. - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial nº 12, de 16.01.97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM nº 419, de 19.11.99 - Os interessados poderão ter vistas dos autos, na sede do 17º Distrito do DNPM-TO, sito à 103 Norte, LO-04, Lote 92, centro - Palmas-TO. (3.18) e (3.28).
864.006/99 - Airton Garcia Ferreira/Xambioá-TO
864.082/00 - Walter Luiz da Silva Martins/Monte do Carmo/Porto Nacional-TO
864.134/01- MITO - Mineração Tocantins Ltda/Jaú do Tocantins-TO
864.145/01- MITO - Mineração Tocantins Ltda/Jaú do Tocantins-TO

864.146/01- MITO - Mineração Tocantins Ltda/Jaú do Tocantins-TO
864.148/01- MITO - Mineração Tocantins Ltda/Jaú do Tocantins-TO
864.169/01- MITO - Mineração Tocantins Ltda/Jaú do Tocantins-TO
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (4.70).
860.266/93 - Of. 862/04 - Vecon Construtora e Incorporadora Ltda/Porto Nacional-TO
FASE DE LICENCIAMENTO
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias. (7.18).
864.135/02 - Of. 030/05 - Cerâmica Joca Costa Ltda/Dianópolis-TO
864.052/03 - Of. 027/05 - J. C. Camargo/Porto Nacional-TO
864.092/03 - Of. 028/05 - Cerâmica Guarany Ltda/Guaraí-TO
864.153/03 - Of. 029/05 - CMT Engenharia Ltda/Dianópolis-TO
Defere o pedido de Licenciamento (7.30).
864.216/04 - Cerâmica Cermar Ltda - Babaçulândia-TO - Licenciamento n.º 001/05 - Substância: Argila - Prazo: 28.08.2003 a 28.08.2013.
864.232/04 - Ricardo Helmuth Koch - Tupirama-TO - Licenciamento n.º 008/05 - Substâncias: Areia e seixos - Prazo: 17.08.2004 a 17.08.2034.
864.243/04 - Cerâmica Porto Real Ltda - Monte do Carmo-TO - Licenciamento n.º 009/05 - Substância: Argila - Prazo: 16.09.2004 a 16.09.2009.
864.250/04 - Basílio & Silva Ltda - Colinas do Tocantins-TO - Licenciamento n.º 002/05 - Substâncias: Areia e seixos - Prazo: 09.09.2004 a 09.09.2009.
864.257/04 - Márcia Teixeira Lucas - ME - Lagoa da Confusão-TO - Licenciamento n.º 010/05 - Substâncias: Areia, argila, seixos e saibro - Prazo: 02.09.2004 a 02.09.2014.
864.314/04 - Sarp Mineração Ltda - Novo Jardim-TO - Licenciamento n.º 003/05 - Substância: Calcário - Prazo: 22.11.2004 a 22.11.2024.
864.315/04 - Sarp Mineração Ltda - Novo Jardim-TO - Licenciamento n.º 004/05 - Substância: Areia - Prazo: 22.11.2004 a 22.11.2024.
864.328/04 - J. A. Bueno - Nova Olinda-TO - Licenciamento n.º 005/05 - Substância: Argila - Prazo: 01.12.2004 a 01.12.2009.
Defere o pedido de renovação de Licenciamento (7.42).
864.070/03 - Pedro Ferreira Neto - Colinas do Tocantins-TO - Licenciamento nº 038/03 - Substância: Argila - Prazo: 25.11.2014.
FASE DE REQUERIMENTO DE PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA
Indefere o requerimento de Permissão de Lavra Garimpeira/Art. 6º da Portaria do Diretor-Geral do DNPM n.º 178, de 12.04.04. Área disponível para pesquisa pelo prazo de 60 (sessenta) dias/ aart. 26 do C.M. e art. 7º, da Portaria Ministérial n.º 12, de 16.01.97 - Os critérios gerais, as regras e os critérios específicos de habilitação e julgamento estão estabelecidos na Portaria Ministerial n.º 12, de 16.01.97 e na Portaria do Diretor-Geral do DNPM n.º 419 de 19.11.99 - Os interessaados poderão ter vista dos autos na sede do 17º Distrito do DNPM-TO - sito à Quadra 103 Norte, Av. LO 4 Lote 92, Centro - Palmas - TO (6.06) e (3.28)
864.128/99 - Mário Vaz/Colméia-TO
864.149/99 - Americano do Brasil de Oliveira/Colméia-TO

RELAÇÃO Nº 2/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (2.50).
864.115/01 Of. 108/05 - Paulo Roberto Ribeiro/Taguatinga-TO
Auto de infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito para aplicação de multa/art. 20, § 3º, II, "a", Decreto-lei n.º 227/67 - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.35).
864.420/96 - A.I. nº 001/05 - Mineração Impertinente Ltda
864.520/97 - A.I. nº 002/05 - Bolivar Camelo Rocha
864.019/98 - A.I. nº 003/05 - Bolivar Camelo Rocha
864.018/99 - A.I. nº 064/05 - Intergemas Mineração e Industrialização Ltda
864.209/01 - A.I. nº 077/05 - Edson Toshiyuki Maruyama
864.210/01 - A.I. nº 065/05 - Marcos Antônio de Araújo
864.028/02 - A.I. nº 004/05 - Goiaz Mineradora Importadora e Exportadora Ltda
864.029/02 - A.I. nº 005/05 - Goiaz Mineradora Importadora e Exportadora Ltda
864.030/02 - A.I. nº 006/05 - Goiaz Mineradora Importadora e Exportadora Ltda
864.031/02 - A.I. nº 007/05 - Goiaz Mineradora Importadora e Exportadora Ltda
864.033/02 - A.I. nº 066/05 - Onofre Gim da Cunha
864.041/02 - A.I. nº 067/05 - Luiz Carlos dos Santos
864.060/02 - A.I. nº 068/05 - MTA - Mineração Ltda
864.098/02 - A.I. nº 008/05 - Sane Saneamento e Comércio Ltda
864.103/02 - A.I. nº 069/05 - Esdras Brito Moreira
864.111/02 - A.I. nº 009/05 - Rubens Correia da Cunha Júnior
864.123/02 - A.I. nº 010/05 - Mineração JM Ltda
864.147/02 - A.I. nº 011/05 - Oscar Neto de Gouveia Carvalho
864.149/02 - A.I. nº 012/05 - Rogério Siqueira Daher
864.150/02 - A.I. nº 013/05 - Rogério Siqueira Daher
864.159/02 - A.I. nº 014/05 - Rogério Siqueira Daher
864.162/02 - A.I. nº 015/05 - Toiyoko Hashimoto
864.167/02 - A.I. nº 016/05 - Ricardo Vidal Ferreira
864.183/02 - A.I. nº 017/05 - Marmoraria Graniart's Ltda
864.186/02 - A.I. nº 018/05 - Geraldo Fernandes da Cunha
864.188/02 - A.I. nº 070/05 - Geraldo Fernandes da Cunha
864.215/02 - A.I. nº 019/05 - Eduardo de Souza Costa
864.223/02 - A.I. nº 020/05 - José Roberto Laureto
864.224/02 - A.I. nº 021/05 - Egamme Mineração Ltda
864.255/02 - A.I. nº 022/05 - Ricardo Vidal Ferreira
864.004/03 - A.I. nº 023/05 - Physical Extração Indústria e Comércio de Minérios Ltda
864.006/03 - A.I. nº 071/05 - José Mauro Pereira
864.009/03 - A.I. nº 072/05 - Paulo Tarso Daher
864.011/03 - A.I. nº 073/05 - Mineração Cana Brava Ltda
864.032/03 - A.I. nº 024/05 - José Lino de Souza
864.036/03 - A.I. nº 025/05 - César Augusto de Sousa Sena
864.061/03 - A.I. nº 026/05 - Tobias José Carneiro
864.066/03 - A.I. nº 027/05 - Leonardo Luiz Nunes de Assunção
864.071/03 - A.I. nº 028/05 - Antônio Aier Lopes Pereira
864.072/03 - A.I. nº 029/05 - Antônio Aier Lopes Pereira
864.079/03 - A.I. nº 030/05 - Lourivaldo Amâncio de Castro
864.080/03 - A.I. nº 031/05 - Lourivaldo Amâncio de Castro
864.081/03 - A.I. nº 032/05 - Aquiles Pereira de Sousa
864.086/03 - A.I. nº 033/05 - Carloman Martins de Araújo
864.110/03 - A.I. nº 034/05 - D&B Turismo Assessoria Mineral e Agrária Ltda
864.112/03 - A.I. nº 035/05 - Luis Carlos Batista Sá
864.125/03 - A.I. nº 036/05 - José Elizabeth Silva
864.145/03 - A.I. nº 037/05 - Paulo Tarso Daher
864.162/03 - A.I. nº 038/05 - Oscar Neto de Gouveia Carvalho
864.166/03 - A.I. nº 039/05 - José Miguel Santos Peixoto
864.170/03 - A.I. nº 040/05 - D&B Turismo Assessoria Mineral e Agrária Ltda
864.182/03 - A.I. nº 041/05 - Mineração JM Ltda
864.184/03 - A.I. nº 042/05 - Mineração Cana Brava Ltda
864.201/03 - A.I. nº 074/05 - Mineração Cana Brava Ltda
864.202/03 - A.I. nº 075/05 - Mineração Cana Brava Ltda
864.287/03 - A.I. nº 043/05 - Álvaro Agapito de Moura
864.313/03 - A.I. nº 063/05 - César Augusto de Sousa Sena
864.013/04 - A.I. nº 044/05 - Rita Martins Pereira Figueiredo
864.036/04 - A.I. nº 045/05 - Ronaldo Eurípedes de Souza
864.062/04 - A.I. nº 046/05 - Sérgio Carvalho de Moraes
864.063/04 - A.I. nº 047/05 - Sérgio Carvalho de Moraes
864.064/04 - A.I. nº 048/05 - Sérgio Carvalho de Moraes
864.069/04 - A.I. nº 049/05 - Sérgio Carvalho de Moraes
864.070/04 - A.I. nº 050/05 - Sérgio Carvalho de Moraes
864.071/04 - A.I. nº 051/05 - Sérgio Carvalho de Moraes
864.090/04 - A.I. nº 052/05 - Edmilson Luiz Ribeiro
864.121/04 - A.I. nº 076/05 - André Bertoncini Zanette
864.148/04 - A.I. nº 053/05 - Simone Cardoso da Silva Povoa
864.172/04 - A.I. nº 054/05 - Gildecy Rodrigues da Silva
864.173/04 - A.I. nº 055/05 - Gildecy Rodrigues da Silva
864.174/04 - A.I. nº 056/05 - Gildecy Rodrigues da Silva
864.175/04 - A.I. nº 057/05 - Gildecy Rodrigues da Silva
864.176/04 - A.I. nº 058/05 - Gildecy Rodrigues da Silva
864.177/04 - A.I. nº 059/05 - Gildecy Rodrigues da Silva
864.179/04 - A.I. nº 060/05 - Gildecy Rodrigues da Silva
864.180/04 - A.I. nº 061/05 - Gildecy Rodrigues da Silva
864.212/04 - A.I. nº 062/05 - Ouro Brasil Mineração Ltda
Determina o arquivamento do Auto de Infração que menciona, art. 20, § 3º, II, "a", Decreto-lei n.º 227/67. (6.37).
864.520/97 - A.I. nº 343/02 - Bolivar Camelo Rocha
864.019/98 - A.I. nº 411/01 - Bolivar Camelo Rocha
864.019/98 - A.I. nº 345/02 - Bolivar Camelo Rocha
864.209/01 - A.I. nº 133/03 - Edson Toshiyuki Maruyama
FASE DE LICENCIAMENTO
Defere o pedido de Licenciamento (7.30).
864.111/04 - Maria José Pereira Naves - Cristalândia-TO - Licenciamento n.º 011/05 - Substâncias: Areia e seixos - Prazo: 19.10.2004 a 19.10.2014.
864.330/04 - Cerâmica Campo Alegre Ltda - Araguaína-TO - Licenciamento n.º 012/05 - Substância: Argila - Prazo: 20.05.2002 a 20.05.2006.
864.003/05 - Antônio Luiz Lopes da Silva-ME - Peixe-TO - Licenciamento n.º 013/05 - Substâncias: Areia, argila e saibro - Prazo: 25.11.2004 a 25.11.2014.
864.004/05 - Sarp Mineração Ltda - Dianópolis-TO - Licenciamento n.º 014/05 - Substância: Calcário - Prazo: 27.12.2004 a 27.12.2024.
864.030/05 - Sarp Mineração Ltda - Dianópolis-TO - Licenciamento n.º 015/05 - Substâncias: Areia e seixos - Prazo: 06.01.2005 a 06.01.2025.
864.031/05 - Sarp Mineração Ltda - Dianópolis-TO - Licenciamento n.º 016/05 - Substâncias: Areia e seixos - Prazo: 06.01.2005 a 06.01.2025.
864.032/05 - Sarp Mineração Ltda - Dianópolis-TO - Licenciamento n.º 017/05 - Substâncias: Areia e seixos - Prazo: 06.01.2005 a 06.01.2025.
864.042/05 - A.R.G. Ltda - Guaraí-TO - Licenciamento n.º 018/05 - Substância: Gnaisse - Prazo: 11.01.2005 a 11.01.2009.

JOSÉ VENES BATISTA TEIXEIRA

20º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 11/2005

FASE DE REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Torna sem efeito a exigência publicada. (1.37)
896.391/02 - Of. 192/03 - Ricardo Ribeiro Lucas - Vila Pavão - ES - Relação nº 03/2003 - DOU de 06/07/2003, Seção I, página 72.
FASE DE LICENCIAMENTO
Defere o Requerimento de Registro de Licença (7.30)
896.098/03 - Canto Escuro Materiais de Construção Ltda-ME - Sooretama - ES Licenciamento nº 001/05 -20 º DS - Substância Areia, com prazo de validade até 13/05/2024.
FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA.
Auto de Infração lavrado por determinação do Chefe do Distrito, por infringência ao inciso II, do art. 20, do Código de Mineração - prazo para defesa ou pagamento: 30 (trinta) dias. (6.35)
896.162/98 - A.I. nº 457/04 - Granituba Granitos Ibituba Ltda - Barra de São Francisco - ES.
896.140/95 - A.I. nº 375/04 - Julio Cezar Gaulon Mouro - Linhares - ES.
896.163/95 - A I. nº 455/04 - Marbrasa Mármores e Granitos do Brasil S A - Pancas - ES.

RELAÇÃO Nº 12/2005

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Concede prévia anuência aos atos de Cessão e autoriza a averbação de transferência de Alvará de Autorização de Pesquisa. (2.81)
Cedente: ROCHA BRANCA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ: 02.158.366/0001-19
Cessionária: MINERAÇÃO SANTA HELENA LTDA - CNPJ: 02.783.135/0001-64
896.542/98 - Alvará nº 6.649/00 - Nova Venécia - ES
Cedente: MINERAÇÃO GRANIJARDIM LTDA - CNPJ: 39.326.988/0001-19
Cessionária: CLÁUDIA MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 04.920.859/0001-70
896.473/00 - Alvará nº 2.121/01 - Colatina e Itaguaçu - ES
Cedente: DIRCEU ALVES FILHO - CPF: 813.804.096-91
Cessionária: BRASPEDRA LTDA - CNPJ: 02.233.572/0001-46
896.203/04 - Alvará nº 815/04 - Santa Leopoldina - ES
896.204/04 - Alvará nº 819/04 - Santa Maria de Jetibá - ES
Cedente: GRANITO ZUCCHI LTDA - CNPJ: 39.622.121/0001-00
Cessionária: EXOTIC MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 05.593.781/0001-99
896.177/00 - Alvará nº 20.852/00 - Nova Venécia - ES
Cedente: FOX PESQUISA DE GRANITOS LTDA - CNPJ: 04.974.236/0001-80
Cessionário: CARLOS ROBERTO DIAS EIRAS-CPF: 284.076.957-34
896.141/03 - Alvará nº 5.617/03 - Nova Venécia - ES
Cedente: ANTONIO OLIOSI - CPF: 752.203.507-49
Cessionária: CB GRANITOS LTDA - CNPJ: 04.529.112/0001-95
896.667/01 - Alvará nº 745/03 - Nova Venécia - ES
Cedente: MARIA LAURA VALIATI - CPF: 093.633.388-00
Cessionário: JOSÉ CARLOS PUZIOL - CPF: 249.771.957-87
896.548/98 - Alvará nº 5.746/00 - Castelo - ES
Cedente: MARBRASA MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA-CNPJ: 27.189.489/0001-48
Cessionária: KAMIGRAN MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 04.370.285/0001-03
896.624/02 - Alvará nº 3.871/03 - Mimoso do Sul - ES
Cedente: ANTONIO SÉRGIO VEIGA ALVES- CPF: 257.879.266-68
Cessionária: GEMINI MINERAÇÃO LTDA - CNPJ: 05.230.342/0001-11
896.201/00 - Alvará nº 7.639/04 - São Mateus - ES
FASE DE CONCESSÃO DE LAVRA
Aprovo o modelo de rótulo da embalagem de água mineral natural. (4.40)
890.156/79 - Amboss Mineração - Fonte - Tijuca - Cachoeiro de Itapemirim - ES

ADAUTO RICARDO RIBEIRO

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

PORTARIA N° 42, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 44, de 26 de janeiro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do processo DNPM n° 890391/1989, resolve:

Art. 1° Outorgar à GRAMIL - GRANITOS E MÁRMORES ITAPEMIRIM LTDA, concessão para lavrar MIGMATITO no Município de Colatina, Estado do Espírito Santo, numa área de 750,00ha, delimitada por um polígono que tem um vértice a 1.806m, no rumo verdadeiro de 28°27'NE, do ponto de Coordenadas Geográficas: Lat. 19°27'00,6"S e Long. 40°50'26,9"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 3.000m-N, 2.500m-E, 3.000m-S, 2.500m-W.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(Cód. 4.00)

GILES CARRICONDE AZEVEDO

PORTARIA Nº 43, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 19, de 28 de janeiro de 2003, expedida com fundamento no disposto no § 2 do art 63 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com redação dada pela Lei n° 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do processo DNPM n° 000390/1957, resolve:

I - Declarar a Caducidade da Concessão de Lavra, para MINÉRIO DE AREIA E CONCHAS CALCÁREAS, no lugar denominado Lagoa Marapendi, Distrito e Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, de que é titular MINERAÇÃO, INDÚS-

TRIA E COMÉRCIO MARAPENDI S.A., outorgado pelo Decreto de Lavra nº 47.348 de 4 de dezembro de 1959, publicado no D.O.U. de 09 de dezembro de 1959, retificado pela Portaria de Lavra nº 315 de 19 de abril de 1989, publicada no D.O.U. de 21 de abril de 1989.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(Cód. 4.99)

GILES CARRICONDE AZEVEDO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 13, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Sexagésimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2, entre o Brasil e o Uruguai, torna público que:

1. O Sexagésimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 2 estabelece as regras para o comércio bilateral no Setor Automotivo, até a efetiva entrada em vigor da Política Automotiva do Mercosul.

2. A quota de 6.000 (seis mil) unidades de automóveis e veículos comerciais leves - até 1.500 kg de capacidade de carga, compreendidos nos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) que figuram no Apêndice I do Trigésimo Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, e que cumpram as disposições contidas no Sexagésimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação nº 2 - contemplada com o benefício de 100% de preferência tarifária, nas exportações do Brasil para o Uruguai, fica distribuída entre as seguintes empresas:

EMPRESAS	UNIDADES
Daimler-Chrysler[1]	113
Fiat Automóveis S.A.	1.147
Ford do Brasil Ltda.	718
General Motors do Brasil Ltda.	1.262
Honda	237
Land Rover	102
MMC Automóveis[2]	144
Nissan	125
Peugeot Citroën[3]	264
Renault do Brasil Automóveis S.A.	256
Toyota do Brasil S.A.	228
Volkswagen do Brasil Ltda.[4]	1.404
TOTAL	6.000

[1] Produtos Mercedes-Benz
[2] Produtos Mitsubishi
[3] Produtos Peugeot e Citroën
[4] Produtos Volkswagen e Audi

3. A quota corresponde às exportações efetivas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2005.

4. Na hipótese de haver desinteresse da empresa em exportar, no todo ou em parte, a quantidade de unidades a ela alocada, o saldo correspondente poderá ser redistribuído, respeitados os prazos indicados.

IVAN RAMALHO

CIRCULAR Nº 10, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX - RJ 52100-013183/2004-31 e do Parecer nº 5, de 22 de fevereiro de 2005, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial - DECOM desta Secretaria, considerando existirem elementos suficientes que indicam a prática de dumping nas exportações para o Brasil, originárias da África do Sul e dos Estados Unidos da América, do produto objeto desta Circular, e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática, decide:

1. Abrir investigação para averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de n-Butanol, classificado no item 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da África do Sul e dos Estados Unidos da América.

1.1. A data do início da investigação é a da publicação desta Circular no Diário Oficial da União - D.O.U..

1.2. A análise dos elementos de prova da existência de dumping que antecedeu a abertura da investigação considerou o período de janeiro a dezembro de 2003. Este período será atualizado para janeiro a dezembro de 2004, atendendo ao contido no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995.

2. Tornar público os fatos que justificaram a decisão de abertura da investigação, conforme o Anexo a esta Circular.

3. De acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, deverá ser respeitado o prazo de vinte dias, contado a partir da data da publicação desta Circular no D.O.U., para que outras partes interessadas no referido processo indiquem representantes legais.

4. Na forma do que dispõe o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, à exceção do governo do país exportador, serão remetidos questionários a todas as partes interessadas conhecidas, que disporão de quarenta dias para restituí-los, contados a partir da data de expedição dos mesmos. As respostas aos questionários da investigação serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal.

5. De acordo com o previsto nos arts. 26, 31 e 32 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão oportunidade de apresentar, por escrito, os elementos de prova que considerem pertinentes e poderão, até a data de convocação para a audiência final, solicitar audiências.

6. Os documentos pertinentes à investigação de que trata esta Circular deverão ser escritos no idioma português e os escritos em outro idioma deverão vir aos autos do processo acompanhados de tradução feita por tradutor público, conforme o disposto no § 2º do art. 63 do referido Decreto.

7. Todos os documentos referentes à presente investigação deverão indicar o número do Processo MDIC/SECEX-RJ 52100-013183/2004-31 e ser dirigidos ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM - Praça Pio X, 54 - Térreo - Centro - CEP 20.091-040 - RIO DE JANEIRO - RJ - Telefones: (0xx21) 2126-1298/1297/1301 - Fax: (0xx21) 2126-1141.

IVAN RAMALHO

ANEXO

1. Do processo

1.1. Da petição

Em 24 de junho de 2004 foi protocolizada na Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC, na cidade do Rio de Janeiro, petição encaminhada pela empresa Elekeiroz S.A, doravante denominada peticionária, solicitando abertura de investigação de dumping, dano e nexo causal nas exportações para o Brasil de n-Butanol, originário da África do Sul e dos Estados Unidos da América - EUA.

Após avaliar a petição e as informações complementares, de acordo com o contido no § 2º do art. 19 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, foi comunicado à empresa que a petição encontrava-se devidamente instruída e, atendendo ao disposto no art. 23 do mesmo Decreto, as Embaixadas da África do Sul e dos EUA foram notificadas de que o governo brasileiro havia recebido a referida petição.

1.2. Da representatividade da peticionária

De acordo com o Anuário da Associação Brasileira da Indústria Química - ABIQUIM, 2003, no Brasil, o único produtor nacional de n-Butanol é a Elekeiroz S.A. Portanto, considerou-se atendido o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.Do produto

2.1. Do produto objeto da petição, sua classificação e tratamento tarifário

O produto objeto da petição é o n-Butanol, originário da África do Sul e dos EUA. A peticionária definiu o produto como sendo um líquido claro, móvel e neutro com odor característico. Ele é um solvente orgânico miscível em quase todos os solventes comuns (por exemplo: álcool cetonas, aldeídos, éteres, glicóis e hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos), mas com solubilidade em água restrita.

Segundo descrito na petição, o n-Butanol possui grau de pureza mínima de 99% e sua densidade varia entre 0,809 e 0,813 kg/l. O produto da África do Sul pode apresentar, em alguns casos, mistura com iso-butanol, nesse caso o produto resultante é denominado de SABUTOL, com grau de pureza inferior a 99%, porém, sempre superior a 60%, enquanto o n-Butanol possui grau de pureza sempre acima de 99%.

O produto classifica-se no item 2905.13.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM. As alíquotas do imposto de importação do n-Butanol, a partir de 1999, foram as seguintes: 20% em 1999, 17% em 2000, 14,5% de 1º de janeiro de 2001 a 16 de agosto de 2001, 20% de 17 de agosto de 2001 a 7 de setembro de 2003; e 13,5% de 8 de setembro de 2003 a 31 de dezembro de 2003.

2.2. Do produto nacional e da similaridade do produto

Segundo descrito na petição, o produto fabricado internamente possui grau de pureza mínima de 99,3% e a densidade varia entre 0,806 e 0,811 kg/l.

Diante da diferença significativa do grau de pureza do n-Butanol em relação ao SABUTOL, que é uma mistura de vários álcoois (n-Butanol, iso-Butanol, sec-Pentanol, dentre outros), com base no contido no § 1º do art. 20 do Decreto nº 1.602, de 1995, antes de decidir sobre a similaridade, procurou-se buscar outras informações a respeito desse produto, além daquelas apresentadas na petição.

Com base nessas informações, o produto SABUTOL não foi considerado similar ao n-Butanol da Elekeiroz, nos termos estabelecidos no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

Por outro lado, concluiu-se que os produtos importados dos EUA e da África do Sul, sob a denominação de n-Butanol, com 99% mínimo de pureza, classificados no item NCM 2905.13.00, são similares aos produzidos pela Elekeiroz, bem como se prestam às mesmas aplicações.

3. Da indústria doméstica

Para fins de análise de dano, na forma do caput do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, foi considerada como indústria doméstica a linha de produção de n-Butanol da Elekeiroz S.A., a qual representa 100% da produção nacional.

4.Do dumping

Para verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de n-Butanol, originárias da África do Sul e dos EUA, adotou-se, para fins de abertura da investigação, o período de janeiro a dezembro de 2003.

4.1. Do valor normal

4.1.1. Da África do Sul

No caso da África do Sul, o valor normal apurado, correspondente ao período entre janeiro e dezembro de 2003, foi de US$ US$ 490,46/t (quatrocentos e noventa dólares estadunidenses e quarenta e seis centavos por tonelada), na condição FOB.

4.1.2. Dos EUA

No caso dos EUA, o valor normal apurado, correspondente ao período entre janeiro e dezembro de 2003, foi de US$ 948,80/t (novecentos e quarenta e oito dólares estadunidenses e oitenta centavos por tonelada), na condição FOB.

4.2. Do preço de exportação

4.2.1. Da África do Sul

O preço de exportação praticado nas vendas ao Brasil do n-Butanol fabricado na África do Sul, correspondente ao período entre janeiro e dezembro de 2003, foi de US$ 464,65/t (quatrocentos e sessenta e quatro dólares estadunidenses e sessenta e cinco centavos por tonelada), na condição FOB.

4.2.2. Dos EUA

O preço de exportação praticado nas vendas ao Brasil do n-Butanol fabricado nos EUA foi de US$ 520,06/t (quinhentos e vinte dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada), na condição FOB.

4.3. Da margem de dumping

A partir dos valores normais apurados e dos preços de exportação na condição FOB, correspondentes ao período entre janeiro e dezembro de 2003, apurou-se margem de dumping absoluta de US$ 25,81/t (vinte e cinco dólares estadunidenses e oitenta e um centavos por tonelada) e relativa de 5,6%, no caso do n-Butanol exportado pela África do Sul, e margem absoluta de US$ 428,74/t (quatrocentos e vinte e oito dólares estadunidenses e setenta e quatro centavos por tonelada) e relativa de 82,4%, no caso do n-Butanol exportado pelos EUA.

4.4. Da conclusão do dumping

Concluiu-se haver elementos de prova suficientes da existência de dumping nas exportações para o Brasil de n-Butanol, originárias da África do Sul e dos EUA.

5. Do dano

A análise do alegado dano sofrido pela indústria doméstica foi realizada de acordo com os parâmetros descritos no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, e considerou-se, para esse efeito, o período de 1999 a 2003.

Observou-se que, a partir de 2001, inclusive, as importações de n-Butanol originárias dos países investigados cresceram seguidamente, saindo de 6.706 toneladas em 2000, para 15.269 toneladas em 2001; 23.378 toneladas em 2002; e, 24.797 toneladas em 2003. Por outro lado, as importações originárias dos demais países, que já não eram significativas em 2000, deixam de existir a partir de 2001.

O consumo de n-Butanol no mercado interno mostrou forte crescimento em 2001, voltando a crescer em 2002, e mais ainda em 2003.

Observou-se que esse crescimento foi sustentado pelo aumento das importações de n-Butanol originárias da África do Sul e dos EUA, que saltaram de 6.706 toneladas em 2000 para 24.797 toneladas em 2003, fazendo com que a participação dessas importações, que se situava em patamar inferior a 30% do consumo do mercado em 2000, superasse os 60% em 2003.

Por sua vez, a indústria doméstica apresentou um comportamento irregular no tocante as vendas internas, que cresceram de 1999 para 2000, decresceram no ano seguinte, voltaram a crescer em 2002 e caíram em 2003. Embora as vendas internas tenham, ora crescido e ora decrescido, observou-se que estas pouco variaram, não obstante o consumo tenha crescido.

Esse resultado mostra que o n-Butanol fabricado pela indústria doméstica foi preterido em favor do produto importado da África do Sul e dos EUA.

A participação relativa das vendas da indústria doméstica no mercado, que chegou a superar 70% do consumo, situou-se abaixo de 40% do consumo em 2003.

Como conseqüência do desempenho das vendas internas da indústria doméstica, a produção de n-Butanol também mostrou comportamento irregular. Após dois anos seguidos de queda (2000 e 2001), a produção de n-Butanol mostrou crescimento em 2002, mas voltou a decrescer em 2003.

Observou-se que a queda da produção também foi influenciada pela performance de exportação da indústria doméstica, já que esta reduziu o volume vendido ao exterior.

Isto não obstante, houve aumento de demanda no Brasil suficiente para absorver grande parte do aumento da capacidade de produção da Elekeiroz e, isso somente não ocorreu, devido às importações do n-Butanol originárias da África do Sul e dos EUA.

Fato é que a relação entre as importações e a produção nacional que chegou a se aproximar dos 30%, superou a 100% nos anos de 2002 e 2003.

Comparando a capacidade instalada e os números de produção, vendas e consumo, constatou-se que a indústria doméstica poderia ter absorvido parte do crescimento do consumo, mesmo admitindo a exportação de volume semelhante à sua melhor marca e também sem afetar seu consumo cativo.

O faturamento decorrente das vendas domésticas foi diretamente influenciado pelos preços, pois em 2002, apesar do crescimento da quantidade vendida o faturamento correspondente foi inferior ao do ano anterior, decorrência da queda dos preços em reais constantes.

Já em 2003, não obstante as vendas tenham decrescido em quantidade, os preços aumentaram e o faturamento decorrente também aumentou.

Observou-se que o preço doméstico em 2003, cresceu em maior proporção que o preço do produto importado, isto, porém, ocorreu face à elevação dos custos observados no Brasil. O custo de produção da indústria doméstica no ano de 2003, em reais constantes, foi o maior da série e mostrou um crescimento significativo, em relação ao apurado em 2002, basicamente em razão do aumento do custo das matérias-primas.

Independente das diferentes evoluções do preço doméstico e de importação, o que se observou foi que o preço médio, na condição CIF-internado, do produto originário dos países sob análise, situou-se em patamar inferior ao da indústria doméstica no ano de 2003, caracterizando a existência de subcotação.

Em resumo, ao longo do período considerado, observou-se o crescimento das importações originárias dos países sob análise, em quantidade e em valor; que tais importações aumentaram sua participação no mercado brasileiro e impediram a venda do produto fabricado pela indústria doméstica, não obstante o crescimento do consumo aparente; trazendo, ainda, reflexo no desempenho da produção que ficou muito aquém da capacidade instalada.

Além disso, observou-se que os preços do produto importado, no ano em que se verificou haver indícios de prática de dumping, situaram-se em patamar inferior aos praticados pela indústria doméstica.

6. Da conclusão

Concluiu-se, assim, haver indícios de que ao longo do período analisado o produtor nacional de n-Butanol, no caso a empresa Elekeiroz S.A., sofreu dano em decorrência das importações do produto, originárias da África do Sul e dos EUA.

A análise desenvolvida, que incluiu a avaliação de eventual impacto de outros fatores, permitiu, também, concluir pela existência de vínculo significativo entre as importações alegadamente objeto de dumping e o dano à indústria doméstica.

Assim, recomendou-se a abertura da investigação e, de acordo com o disposto no § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995, recomendou-se, ainda, a atualização dos períodos de análise da prática de dumping e de dano, conforme segue:

a) prática de dumping - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2004; e,

b) ocorrência de dano - 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2004.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião realizada nos dias 22, 23 e 24 de fevereiro de 2005, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, resolve:

I - DEFERIR o pedido de REGISTRO, com fundamento na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e na Resolução nº 31, de 24 de fevereiro de 1999, e INDEFERIR o pedido de CEAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), com fundamento nos Decretos nº 752, de 16 de fevereiro de 1993, nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e na Resolução CNAS nº 177, de 24 de agosto de 2000, das seguintes entidades:

01) Processo n.º 71010.002626/2003-31 - Fundação Gammon de Ensino - Paraguaçu Paulista-SP - 53.640.876/0001-69 - Motivo: Por não atender: Dec. 2536/98, art. 3º, inc. VI (não comprovação de 20% gratuidade).

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, em reunião realizada nos dias 22, 23 e 24 de 2005, no uso da competência que lhe confere os incisos II e IV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS:

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública;

Considerando o §3º do art. 9º da Lei n.º 8.742/93 que estabelece a inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal como condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao CNAS; e

Considerando o disposto no art. 30, § único do Regimento Interno aprovado pela Resolução n º 177/04.

Art. 1º - Os pedidos de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social sem a correspondente apresentação da inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho Estadual de Assistência Social se não houver Conselho Municipal no município de sua sede, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal recebidos por este órgão, serão processados em autos com indicação específica e encaminhados à Coordenação de Normas da Assistência Social do CNAS.

Parágrafo único. A Coordenação de Normas adotará as providências relativas à intimação da entidade interessada, assim como expedição de ofício ao Conselho de Assistência Social visando suprir a ausência da inscrição referida no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O (A) Coordenador/a de Normas determinará o arquivamento dos processos administrativos a que se refere o artigo anterior, com o aval do/a Secretário/a Executiva, após decurso do prazo regimental sem a manifestação da entidade interessada, observadas as demais regras relativas à análise dos processos (Seção II), dispostas nos artigos 31 e seguintes, do Regimento Interno do CNAS aprovado pela Resolução nº 177/04.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião realizada nos dias 22, 23 e 24 de fevereiro de 2005, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, resolve:

Instituir o sistema de Câmaras de Julgamento, nos termos do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 177/04:

Art. 1º - As Câmaras de Julgamento atuarão na apreciação e julgamento de processos relativos a solicitação do Registro e Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS e de manifestação sobre isenção do imposto de importação.

Parágrafo Único - As Câmaras de Julgamento apreciarão os processos, conforme disposto no artigo 23 do Regimento Interno.

Art. 2º - As câmaras de julgamento, em número de 3 (três), serão compostas, cada uma, por três representantes do Governo e três representantes da sociedade civil, sendo que deve ser assegurando na composição de cada câmara um representante de cada segmento.

§ 1º - Integrarão as Câmaras os respectivos suplentes dos Conselheiros que as compõem.

§2º - Serão eleitos dentre os componentes titulares de cada câmara um coordenador e seu substituto, sendo o mandato correspondente ao mandato do (a) presidente do CNAS, mantendo a alternância da representatividade.

§ 3º Deve ser respeitado nas eleições do coordenador o princípio da alternância entre governo e sociedade civil.

§ 4º As reuniões das câmaras de julgamento serão secretariadas por servidores do CNAS indicados pela Secretária Executiva do CNAS.

Art. 3º - Ao Coordenador da Câmara compete dirigir as reuniões, na forma estabelecida no Regimento Interno do CNAS.

Parágrafo Único - O(A) Coordenador será substituído(a), em seus impedimentos, ausências e na vacância, na forma estabelecida no Regimento Interno do CNAS.

Art. 4º - As Câmaras se reunirão ordinariamente, no mínimo uma vez por mês, em dias e horários a serem estabelecidos pela Presidência do CNAS, e extraordinariamente, quando convocadas pela Presidência do CNAS, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 5º - Para as deliberações das Câmaras, será exigida a presença de metade mais um dos conselheiros titulares ou suplentes no exercício da titularidade.

§ 1º - As deliberações das Câmaras serão por maioria simples de votos.

§ 2º - As reuniões das câmaras de julgamento serão taquigrafadas e integrarão a ata de reunião do CNAS.

Art. 6º - As decisões das Câmaras serão consignadas em ata e posteriormente encaminhadas ao(a) Presidente do CNAS para expedição do respectivo ato e demais providências.

Art. 7º - Das decisões das Câmaras caberá pedido de reconsideração, a ser julgado pelo Plenário do CNAS, conforme determina o § 1ºdo artigo 23 do Regimento Interno.

Art. 8º - As matérias a serem apreciadas nas câmaras terão um relator, adotado o sistema de distribuição por sorteio.

Parágrafo Único - Caberá aos coordenadores/as das câmaras o voto de desempate.

Art. 9º - As Câmaras de Julgamento terão o apoio administrativo do CNAS.

Art. 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÕES

01) Excluir da Resolução nº 10, de 24/02/2005, publicada em 01/03/2005, o item 04) Processo n.º 71010.002626/2003-31 - Fundação Gammon de Ensino - Paraguaçu Paulista - SP - 53.640.876/0001-69, por ter sido incluido indevidamente na mesma;

02) Na Resolução nº 2, de 24/02/2005, publicada no DOU, seção I, em 01/03/2005, no item 08 (Complexo Educacional Cristão - Vila Velha - ES), na qual se lê: "Processo nº 71010.002695/2002-50", leia-se: "Processo nº 44006.002695/2002-50";

03) Na Resolução nº 3, de 24/02/2005, publicada no DOU, seção I, em 01/03/2005, no item 07 (Associação Rural de Assistência à Infância - Berilo - MG), na qual se lê: "Processo nº 44006.001493/2000-35", leia-se: "Processo nº 44006.001493/2000-85";

04) Na Resolução nº 20, de 24/02/2005, publicada no DOU, seção I, em 01/03/2005, no item 01 (Associação Beneficente do Senhor Jesus - São Leopoldo - RS), na qual se lê: "Processo nº 71010.000765/2003-74", leia-se: "Processo nº 71010.000765/2003-20";

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 65, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e considerando a necessidade de regulamentar o tratamento a ser dado aos convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, celebrados no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, no que pertine aos signatários, resolve:

Art. 1º Serão submetidos à Ministra de Estado do Meio Ambiente, para assinatura, os convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, celebrados no âmbito do Ministério do Meio Ambiente que constem como signatárias as seguintes autoridades:

I - Ministros de Estado ou Autoridades de nível hierárquico equivalente;

II - Governadores;

III - Prefeitos de Capitais;

IV - Presidentes dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União;

V - Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados; e

VI - Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, de Tribunais de Justiça, de Tribunais de Alçada e de Tribunais de Contas dos Estados.

Parágrafo único. Serão submetidos à Ministra de Estado do Meio Ambiente, para assinatura, também, os instrumentos cuja celebração ocorra em atos solenes com a presença da mesma, independente dos demais signatários.

Art. 2º Os convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, celebrados no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, que não se enquadrem no disposto no artigo anterior deverão ser firmados pelos respectivos secretários e dirigentes dos órgãos que compõem a estrutura organizacional deste Ministério, responsáveis pelos projetos e atividades por meio dos quais correrão as despesas correspondentes.

Art. 3º Para o cumprimento do disposto nesta Portaria, fica delegada competência para firmar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres aos secretários e dirigentes, bem como aos seus respectivos substitutos legais de que trata o artigo anterior, sem delegação específica.

Art. 4º Os instrumentos citados nesta Portaria deverão ser submetidos a apreciação prévia do Assessor Especial de Controle Interno e da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente, nos termos do Memorando Circular nº 051/2004/GM/MMA, de 12 de julho de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E COBRANÇA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E COBRANÇA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05 de maio de 2003, torna

público que, no período de 15 a 28/02/2005, foram requeridas e encontram-se em análise as seguintes solicitações de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União:

Manoel Xavier de Araújo, Reservatório da UHE de Paulo Afonso (Rio São Francisco, Município de Jatobá/Pernambuco, irrigação.

Maria Barbosa de Brito, Rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Décio Bruxel, Rio Urucuia, Município de Patos de Minas/Minas Gerais, irrigação, dessedentação e outros usos.

Ultrafértil S.A., Rio São Marcos, Municipio de Catalão/Goiás, indústria.

Leonides Isidorio de Almeida, Rio São Francisco, Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

José Nunes Gonçalves, Reservatório da UHE de Sobradinho (Rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Antonio César Sousa, Rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Wilton Viana, Rio São Francisco, Município de Barra/Bahia, irrigação.

Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural, Rio Itapemirim, Município de Cachoeiro de Itapemirim/Espírito Santo, irrigação.

Messias Polado, Rio Moji Guaçu, Município de Porto Ferreira/São Paulo, irrigação.

Edmundo Pereira Silva, Barragem de Anagé (Rio Gavião), Município de Caraíbas/Bahia, irrigação.

Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Rio São Francisco, Município de Ibiaí/Minas Gerais, abastecimento público (saneamento básico).

Inácio Veríssimo da Silva, Reservatório da UHE de Sobradinho (Rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Kazuki Takiuchi, Rio São Francisco, Município de Paulo Afonso/Bahia, irrigação e dessedentação de animais.

Cooperativa dos Agricultores, Criadores de Peixes em Cativeiro e Produtores de Cebola de Sento Sé-BA, Reservatório da UHE de Sobradinho (Rio São Francisco), Município de Sento Sé/Bahia, irrigação.

David Souza Quiteiro, Rio São Francisco, Município de Ibotirama/Bahia, irrigação.

Francisco Mauricio Cavalcante, Reservatório da UHE de Itaparica (Rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

Juvêncio Pereira Barros, Reservatório da UHE de Itaparica (Rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, irrigação.

José Everasmo de Oliveira, Açude Público Ayres de Sousa, Município de Sobral/Ceará, alteração, aqüicultura.

FRANCISCO LOPES VIANA

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 40, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, Interino, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, observada a Resolução nº 19, de 28 de junho de 2002, do Conselho Nacional de Desestatização - CND, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I, e art. 19, incisos I e IV, ambos da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e os elementos que integram o Processo nº 10388.000008/89-55, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão, sob o regime de aforamento, em condições especiais, ao Estado do Maranhão, do imóvel urbano, constituído por terreno localizada no Distrito Industrial de São Luis, conforme Decreto Estadual de reformulação n° 20.727 de 23/08/2004, com a seguinte poligonal em coordenadas UTM: à margem esquerda do ramal da BR 135, sentido Pedrinhas/Itaqui, com área de 2.218,0611ha e um perímetro de 18.347,93m, com os seguintes limites, distâncias e confrontações: do ponto "M1" ao ponto "M2", partindo-se com coordenadas UTM 9.705.555,78 N e 576.842,22 E, limitando-se com Faixa de cinturão Verde do DISAL, mediram-se 4.886,87m; do ponto "M2" ao ponto "M3", partindo-se com coordenadas UTM 9.710.156,05 N e 575.193,28 E, limitando-se com Área - 1 do Pólo Siderúrgico do DISAL, mediram-se 2.274,15m; do ponto "M3" ao ponto "M4", partindo-se com coordenadas UTM 9.709.265,37 N e 573.100,80 E, limitando-se com Área - 1 do Pólo Siderúrgico do DISAL, mediram-se 1.305,70m; do ponto "M4" ao ponto "M5", partindo-se com coordenadas UTM 9.708.588,93 N e 571.983,98 E, limitando-se com terrenos à margem do estreito do coqueiro, mediram-se 4.091,12m; do ponto "M5" ao ponto "M6", partindo-se com coordenadas UTM 9.704.524,32 N e 571.519,05 E, limitando-se com o Rio dos Cachorros, mediram-se 3.327,58m; do ponto "M6" ao ponto "M1", partindo-se com coordenadas UTM 9.704.143,72 N e 574.824,79 E, limitando-se com o Rio dos Cachorros, mediram-se 2.462,51m, fechando-se deste modo o polígono.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional representará a União nos atos relativos à cessão do imóvel de que trata a presente Portaria, cabendo à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, deste Ministério, a lavratura do respectivo contrato.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação do Sub-Distrito Siderúrgico de São Luís do Maranhão, podendo eventuais áreas não utilizadas para a finalidade principal, serem objeto de projetos de regularização fundiária, observados os procedimentos regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. São fixados os prazos de dois anos, para que o cessionário inicie a implantação do projeto e de cinco anos para o do cumprimento dos objetivos previstos, contados da data de assinatura do contrato de cessão.

Art. 3º A assinatura do contrato de cessão fica condicionada ao registro da área no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º O contrato de cessão deverá estabelecer como obrigações do cessionário:

I - manter no imóvel cedido, em local visível, placa de publicidade, de acordo com os termos da Portaria SPU nº 122, de 13 de junho de 2000;

II - participar de convênio de cooperação técnica com o Município de São Luis e a União para dar continuidade ao projeto de regularização fundiária, urbanística e ambiental nas áreas referentes à totalidade das glebas Itaqui-Bacanga, Rio Anil e Tibiri-Pedrinhas, cedidas mediante autorização dos Decretos nº 66.227, de 18 de fevereiro de 1970 e nº 78.129, de 29 de julho de 1976, inclusive se for o caso, de alguma parcela contida na área objeto desta autorização, em estrita obediência a legislação municipal, obrigando-se as partes ao cumprimento das conclusões e diretrizes do convênio;

III - preservar as áreas ambientais, especialmente as de mangues, devendo relatar à Secretaria do Patrimônio da União, com prévia consulta ao órgão ambiental competente, as medidas tomadas para proteção do meio ambiente, assim como quaisquer ações antrópicas na região;

IV - elaborar e fornecer à Gerência Regional do Patrimônio da União, no Estado do Maranhão, os projetos de implantação dos empreendimentos industriais, comerciais e residenciais, realizado em cooperação com o Município de São Luis e União, referentes à totalidade das glebas Itaqui-Bacanga, Rio Anil e Tibiri-Pedrinhas, obrigando-se ao seu total e fiel cumprimento;

V - fornecer levantamento físico cadastral e projetos de urbanização e regularização fundiárias referentes à totalidade das glebas Itaqui-Bacanga, Rio Anil e Tibiri-Pedrinhas;

VI - transferir, independentemente do pagamento do valor correspondente, o domínio útil de frações das glebas referidas no inciso II aos ocupantes caracterizados como de baixa renda, na forma da lei, bem como àqueles que vierem a ser assentados de acordo com o caráter social do empreendimento, limitada a transferência a uma unidade imobiliária por família.

Parágrafo único. A assinatura do Convênio a que se refere o inciso II deverá ser realizada no prazo de seis meses, contado da data de assinatura do contrato de cessão de que trata esta Portaria.

Art. 5º O cessionário ficará isento do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil que realizar.

Art. 6º As receitas advindas da alienação do domínio útil de frações do imóvel cedido, cujos destinatários não se enquadrarem nas disposições do art. 4º, inciso VI desta Portaria, serão partilhadas entre a União e o Estado do Maranhão, no percentual de 50% para cada.

Art.7º A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada, observados os prazos de implantação e cumprimento dos objetivos previstos, nesta Portaria, por um representante da Gerência Regional de Patrimônio da União no Estado do Maranhão especialmente designado.

§1º O representante designado anotará, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes.

Art. 8º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria.

Art. 9º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente, decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente, especialmente quanto à rigorosa observância das leis urbanística e ambiental.

Art. 10. A cessão será rescindida, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver inobservância de qualquer condição nela expressa, ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual, especialmente do Parágrafo único do art. 4º.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

Ministério do Trabalho e Emprego

GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL
Em 1º de março de 2005

A Coordenadora-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, autoriza o Estrangeiro: Amir Hossein Djourabtchi a exercer concomitantemente o cargo de Diretor Geral na Companhia de Arrendamento Mercantil Renault do Brasil., Processo: 46000.001649/2005-61, na Consórcio Renault do Brasil S/C Ltda, Processo: 46000.001648/2005-17 e na Corretora de Seguros Renault do Brasil S/A, Processo: 46000.001650/2005-96, anteriormente autorizado através do Processo: 46000.017134/2004-01.

HEBE TEIXEIRA ROMANO PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 1º de fevereiro de 2005

O Senhor Secretário-Executivo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 343, de 04 de maio de 2000 e, na Portaria nº 310, de 5 de abril de 2001, resolve:

CONCEDER O REGISTRO SINDICAL à entidade abaixo relacionada:

Processo	46000.021039/2004-01
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Espírito Santo - SINDIUPES

ALENCAR FERREIRA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 25 de fevereiro de 2005

Manutenção de sobrestamento de Pedido de Registro Sindical e retificação de publicação de impugnação.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº 343, de 04 de Maio de 2000, na Portaria nº 310, de 05 de abril de 2001, conforme DESPACHO CGRS/DIAN - nº 008/2005, resolve: RETIFICAR o despacho publicado no DOU de 18 de dezembro de 1995, Seção I, pág. 21390, referente ao processo de impugnação nº 46010.002148/95-03, onde se lê: Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região, leia-se: Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo, e manter o SOBRESTAMENTO do Pedido de Registro Sindical do "Sindicato do Sindicato do Comércio Varejista de Osasco e Região - SP, processo nº 46000,009196/95-05, até que este Ministério seja notificado do inteiro teor do acordo ou decisão judicial transitada em julgado que encerre a controvérsia entre o interessado e os impugnantes que tiveram suas impugnações acolhidas, conforme o artigo 7º, parágrafo único da Portaria n.º 343/00.

Sobrestamento

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000 e Decreto s/nº de 27 de dezembro de 2001, dá publicidade do exame de admissibilidade da(s) seguinte(s) impugnação(ões) apresentada(s), SOBRESTANDO o(s) seguinte(s) pedido(s) de registro de alteração estatutária:

Impugnado	46000.015540/03-40
Nome	"Sindicato do Comércio Varejista de Cataguases e Região - SICOMÉRCIO", MG.
Impugnante	46000.000680/05-85
Nome	"Sindicato Patronal do Comércio Varejista e Atacadista da Zona da Mata", MG.
Acolhida	Há conflito na representação.

Sobrestamento

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria nº 343, de 04 de maio de 2000 e Decreto s/nº de 27 de dezembro de 2001, dá publicidade do exame de admissibilidade da(s) seguinte(s) impugnação(ões) apresentada(s), SOBRESTANDO o(s) seguinte(s) pedido(s) de registro Sindical:

Impugnado	46000.006586/01-14
Nome	"SINDPECSUL - Sindicato dos Profissionais Esteticistas, Cosmetólogos e Consultores de Beleza de Mato Grosso do Sul".
Impugnante	46000.002354/02-60
Nome	"Sindicato dos Terapeutas - SINTE".
Acolhida	Há conflito na representação.

OSVALDO MARTINES BARGAS

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2005

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram subdelegadas pelo art. 1°, da Portaria nº 296, de 1º de julho de 2003, publicada no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2003 e,

Considerando a necessidade de aprimorar as Normas Internas de Procedimentos para a celebração de Convênios e Instrumentos Congêneres de Cooperação Técnica e Financeira, no âmbito dos Programas e Projetos do Ministério do Turismo;

Considerando que a legislação pertinente e, em especial, a Lei de Diretrizes Orçamentárias se encontram em processo contínuo de aperfeiçoamento e mudança;

Considerando que a incorporação e fixação desse aperfeiçoamento são indispensáveis na implementação integrada das ações de Cooperação Técnica e Financeira de Programa e Projetos, bem como na aplicação efetiva dos procedimentos administrativos internos e no desenvolvimento das atividades requeridas, com enfoque descentralizado, racional e transparente;

Considerando, ainda, que a continuidade das ações e o efetivo desenvolvimento das atividades, são essenciais para assegurar a execução orçamentária de forma eficiente e obtenção dos resultas almejados, resolve:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho com o objetivo de propor estratégias de implementação, operacionalização, normas internas e diretrizes para a celebração de Convênios e Instrumentos Congêneres de Cooperação Técnica e Financeira, no âmbito dos Programas e Projetos do Ministério do Turismo, com as seguintes atribuições:

I - estabelecer normas internas e diretrizes para a celebração de Convênios e Instrumentos Congêneres de Cooperação Técnica e Financeira, no âmbito dos Programas e Projetos do Ministério do Turismo;

II - elaborar as diretrizes operacionais e os pressupostos orientadores para a celebração e gestão de Convênios e Instrumentos Congêneres;

III - indicar instrumentos de gestão, acompanhamento, monitoramento, supervisão e avaliação de Convênios;

IV - propor modelo de gestão administrativa de Convênios e Instrumentos Congêneres, seus fluxos, rotinas e ferramentas informatizadas;

V - apontar prioridades, estratégias e linhas de ação, em consonância com o Plano Nacional de Turismo, para a sua implementação e operacionalização;

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por membros, titulares e suplentes, das seguintes Unidades do Ministério do Turismo:

I - 01(um) representante da Secretaria-Executiva;

II - 02(dois) representantes do Gabinete do Ministro;

III - 01(um) representante da Consultoria Jurídica;

IV - 02(dois) representantes da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo;

V - 02(dois) representantes da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo; e

VI - 04(quatro) representantes da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

§ 1º No prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta Portaria, os titulares das Unidades acima referidas deverão indicar, à Secretaria-Executiva, os respectivos membros, para compor o Grupo de Trabalho.

§ 2º O representante indicado pela Secretaria-Executiva terá a incumbência de coordenar o Grupo de Trabalho.

§ 3º A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, por meio de seus representantes, exercerá a função de secretaria técnico-administrativa do Grupo de Trabalho, atuando no preparo das convocações e organização de reuniões, além de apresentar e acolher propostas, analisando-as e fornecendo os subsídios necessários às deliberações do Grupo de Trabalho.

§ 4º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, para apresentar as normas internas e diretrizes para a celebração de Convênios e Instrumentos Congêneres, de Cooperação Técnica e Financeira, no âmbito dos Programas e Projetos do Ministério do Turismo.

§ 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO FAVILLA LUCCA DE PAULA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 2, DE 1º DE MARÇO DE 2005

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO INTERINO DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SE/MTur nº 14, 16 de fevereiro de 2005, e tendo em vista a Lei nº 10.934 de 11 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, as modificações das modalidades de aplicação, das dotações orçamentárias da Unidade Orçamentária 54101 - Ministério do Turismo - MTur, constante da Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005.

Art. 2º As presentes alterações justificam-se pela inviabilidade técnica das classificações, nas modalidades aprovadas, programadas e disponíveis, nesta data, que não permitem Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS PORTUGAL BACELLAR

ANEXO

R$1,00

ESPECIFICAÇÃO	ESF	FTE	IDOC	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
				MODALIDADE	VALOR	MODALIDADE	VALOR
1166 TURISMO NO BRASIL: UMA VIAGEM PARA TODOS							
23.695.1166.4620.0140 Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno no Estado de Goias	F	0100	**9999**	3.3.40	50.000	3.3.50	50.000
23.695.1166.4620.0152 Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno - Goiânia - GO	F	0100	**9999**	3.3.30	30.000	3.3.50	30.000

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 386, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2005

Aprova reajuste para a tarifa do Porto de Porto Velho-RO.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo art. 3º, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.001191/2004 e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 130ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar reajuste linear máximo de 22,12% (vinte e dois vírgula doze por cento) sobre as tabelas da tarifa do Porto de Porto Velho - RO.

Art. 2º Determinar que os valores tarifários, reajustados de acordo com o art. 1º, somente entrarão em vigor após sua homologação pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, nos termos do art. 30, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Parágrafo Único. A homologação de que trata este artigo levará em conta as competências relacionadas no art. 30, incisos III, IV, V, VII, IX e XIII, da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, podendo ser feita de forma integral, parcial ou parceladamente.

Art. 3º Determinar que a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOHP encaminhe à ANTAQ, para acompanhamento, cópia da Resolução ou Deliberação do CAP que homologar o reajuste tarifário indicado no artigo 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

RETIFICAÇÃO

Nas matérias RESOLUÇÃO Nº 397 e TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 195, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2005, publicadas no DOU de 1º de março de 2005, Seção 1, pág. 85, onde se lê: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MRB, leia-se: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR.

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 4, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidência do Ministro Valmir Campelo

Representante do Ministério Público: Drª. Cristina Machado da Costa e Silva

Subsecretário da Sessão: Bel. Francisco Costa de Almeida

Com a presença do Ministro Guilherme Palmeira e dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Humberto Guimarães Souto) e Marcos Bemquerer Costa (substituindo o Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça), bem como da Representante do Ministério Público, Drª. Cristina Machado da Costa e Silva, o Presidente da Primeira Câmara, em exercício, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Presidente do Colegiado, Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata n° 3, da Sessão Ordinária realizada em 15 de fevereiro de 2005, cujas cópias haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e à Representante do Ministério Público, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores (v. Anexo I desta Ata), bem como os Acórdãos de n°s 168 a 190, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resolução n° 164/2003.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta organizada, sob n° 4, em 14 de fevereiro de 2005, havendo a Primeira Câmara aprovado os Acórdãos de n°s 191 a 221 (v. Anexo II a esta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resolução n° 164/2003):

a) Procs. n°s 012.330/2002-5, 022.026/2003-8, 002.809/2001-7 e 006.196/2002-0, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

b) Procs. n°s 009.419/2002-1, 001.629/2003-0, 004.992/2003-4 (c/1 volume), 250.134/1996-9 (c/1 volume, 1 anexo e o apenso n° 250.085/1996-8), 015.292/2003-4, 015.360/2003-6, 019.752/2003-4, 001.518/2004-0, 014.841/2003-3, 016.325/2003-1, 019.760/2003-6 e 007.354/1997-5, relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira;

c) Procs. n°s 018.376/2002-1 (c/1 volume), 001.970/2004-1, 005.888/2000-6 (c/1 volume e o apenso n° 013.404/1999-7, c/9 volumes), 015.521/2002-0 (c/2 volumes) e 014.553/2002-0, relatados pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

d) Procs. n°s 574.048/1992-8 (c/6 volumes e 2 anexos), 002.290/1996-0, 011.730/1999-4, 016.793/2002-5 (c/3 volumes), 750.292/1996-2, 853.120/1997-8, 005.220/2002-3, 011.557/2000-9, 675.083/1995-8 e 011.941/2002-7, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ao dar prosseguimento, nos termos do artigo 119, § 1° do Regimento Interno, à votação do processo n° 014.841/2003-3, relatado pelo Ministro Guilherme Palmeira, na sessão de 30 de novembro de 2004 (Ata n° 41/2004), a Primeira Câmara aprovou o Acórdão n° 202/2005. O Revisor, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, votou de acordo com a proposta do Relator.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, ante requerimento dos respectivos Relatores, os seguintes processos:

a) Procs. n°s 002.065/2004-7, 852.433/1997-2 e 856.997/1998-6 (Ministro Guilherme Palmeira); e

b) Procs. n°s 300.047/1995-9 e 016.395/2001-0 (Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Guilherme Palmeira, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente da Primeira Câmara, em exercício, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e quarenta minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

Francisco Costa de Almeida
Subsecretário da Primeira Câmara

Aprovada em 1º de março de 2005.

MARCOS VINICIOS VILAÇA
Presidente da 1ª Câmara

ANEXO I DA ATA N° 4, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores e aprovadas pela Primeira Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 168 a 190 (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resolução n° 164 /2003).

RELAÇÃO Nº 1/2005

Gabinete do Ministro Valmir Campelo

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Valmir Campelo

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 168 /2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/2/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1. TC-018.445/2004-7 - ADRIANO MARTINS PORTELINHA; ALEX CAVALCANTE NOGUEIRA; ALEXANDRE MAGNO FERREIRA E SOUZA; ALEXANDRE PONTE BARBOSA; ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA; ANDRE AUGUSTO MARTINS; ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO; ARNALDO DE ALMEIDA JÚNIOR; ARTHUR DA COSTA FERREIRA NETO; CARLA SYANE MOURA MIRANDA GAMA; CARLOS ALBERTO RAMBO; CARLOS ANTONIO PEREIRA GOMES; CARLOS EDUARDO MENDES DO NASCIMENTO; CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA; CARLOS TRIVELATTO FILHO; CARMENCITA CAPELASSO; CASSIANO RODRIGO DECARLI; CATHERINY BACCARO; CECILIA ALVARES MACHADO; CELSO SUENAGA; CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS GOEDTEL; CLAUDIO JOSÉ GUEDES MORAES; CONRADO LUIZ ALVES DIAS; DALVA ANDRELÉA PALHÃO LOBATO; DANIEL MATEUS BARRETO; DANIELLA NOGUEIRA LOPES; DANTON BRITO DE SANTANA LOPES; DIEGO TAVARES NOSCHANG; EDINALDO DA COSTA FERREIRA; EDSON APARECIDO FERREIRA; EDSON FELICIANO DA SILVA; EDUARDO NUNES LIMA; ELIANA DUARTE VERNIZI; ELIZANGELA ANDRADE DO NASCIMENTO AMARAL; FABIANO MAIA PEREIRA; FABIANO MOURÃO VIEIRA; FABIO ABDO IZZO; FÁBIO CALDAS CRES; FÁBIO JOSÉ PEREIRA; FABIO TRAVAGIN VACCARI; FABRICIO VASCONCELOS PEREIRA; FABRIZIO CANDIA DOS SANTOS; FERNANDO ROBERTO SILVA D'ARAÚJO; GILDÁSIO BARBOSA REGO; GIOVANNI GUIMARÃES BARBOZA; GIULIANO GERALDO REIS; HELIO SANDRO PEREIRA DOS SANTOS; IRANILSON LUIZ BRASIL DIAS; IVENS ZSCHOERPER LINHARES; JAIR ROBERTO BARG; JANAINA GONÇALVES THEODORO DE FARIA; JONATHAN MACHADO DE CASTRO JÚNIOR; JOSE JORGE PINTO FILHO; JULIO LOPA SELLES DA SILVA; LEILA PATRICIA DONADEL; LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE; LOURDES MARIA CARVALHO TAVARES; LUIS GUILHERME DA SILVA CARDOSO; LUIZ FERNANDO CARVALHO DE SOUZA; LUIZ ROBERTO LEDSHAM; MARCIO RIBEIRO DA SILVA; MARCONI IBIAPINA DO MONTE; MARCOS PUGLIESE; MARIA DA CONCEIÇÃO DE SARAIVA RODRIGUES; MARIA DA GLORIA VIEIRA MOREIRA; MARIA DE FÁTIMA DA COSTA LIMA; MARIA FERNANDA PACHECO VAZ WOLFF; MARIANA COELHO BARBOSA; MARIZE TARCILA NUNES GUIMARÃES; MARTA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE; MARTA ELLERY RIBEIRO COUTO; MATEUS FERNANDES DE SOUZA MENDES; MAURO AKIRA MURAKAMI; MAURO CAMPOS MENDONÇA; MILTON SHIMABUKURO; PATRICIA DE ABREU ALVES MOTA; RAFAEL RODRIGUES CARNEIRO; REGINA CÉLIA CARDOSO FERNANDES; REINALDO BARBOSA DONEGA; REJANE TERESINHA SCHOLZ; RONALDO ANTONIO ARAÚJO PRADO; ROOSEVELT ARANHA SABOIA; ROSY ADRIANE DA SILVA DIAS; RUBENS CARLOS VIEIRA; SÉRGIO DE CARVALHO FILHO; SÉRVULO BEZERRA GONÇALVES; SILEIDE DOERNER; SILVANIA DE SOUZA LUCAS; SLAVKO DA SILVA PARES REGALI; TANIA FOGAÇA D'AVILA RAVAGLIO; TELMA DE MELO ELIAS; TELMA GUIMARÃES COSTA; URIAS VICENTE DE ARAUJO NETO; VICENTE EDISON DE FARIA; VINICIUS FIREMAND OLIVEIRA; VITORIO MITIO HARAKAWA; VIVIAN TEREZINHA CAMARGO FONTANELLA; WAGNER KUBA; WENDELL KARIELLI GUEDES SIMPLICIO; YARA CARLA GIL SILVA NOVIS; ZERONCIO PRATI

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ

2. TC-010.895/1995-7 - ALCIDES DA SILVA MEDEIROS FILHO; ALFREDO RICARDO MACHADO; ANTONIO CARLOS SILVA FRANÇA; ANTONIO ERASMO GOMES; CELEIDE MARTINS DA SILVA ANTONIO; CELIA REGINA NOGUEIRA AMARAL; DAVID DIAS MARTINS; EBER FIRMO DOS SANTOS; EDNA TEIXEIRA DE ASSIS DA SILVA; EVANILDO DE SOUZA OLIVEIRA; FLAVIO DOS SANTOS GAMA; GELSON CEZARIO; GELSON MARQUES DA ROCHA; GUILHERME WASHINGTON LINCOLN LEITE; ILTO MARQUES MACHADO; ITALO FERNANDES DA SILVA; JOELSON LOPES DA SILVA; JORGE LUIZ TORRES; JORGE SALOMÃO GOMES DOS SANTOS; JOSE LUIZ ANASTACIO; JOSE ROBERTO DE JESUS ALVES; JUARIS GOULART CANDIDO; LUIS AUGUSTO MIRANDA DE ANDRADE; MARCOS VINICIO PEREIRA GAMBI; MAURO VINICIUS FERNANDES DA SILVA; OSWALDO BIA; RENALDO FERREIRA OLIVEIRA; RENE REIS DE OLIVEIRA; ROBERTO CARLOS DE CARVALHO RODRIGUES; ROBERTO DE SANT ANA; ROBSON VIEIRA MOREIRA; ROQUE LUIZ DUARTE DE CASTRO; SERGIO LUIZ DA SILVA; SILVIA MARIA DE ASSIS FRANCO MATTOS; UBIRACI SERAFIM

ACÓRDÃO Nº 169/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/2/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinando o destaque do ato de fl. 14, de interesse do Sr. Antonio Mansueto Vinuto Vieira, para o cumprimento da diligência proposta pelo Ministério Público:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1. TC-015.719/2004-0 - ADRIANA NUNES; ADRIANA TOCCI FERNANDES DA SILVA; ADRIANO CESAR FERREIRA AMORIN; AGOSTINHO TEIXEIRA VAREJÃO JUNIOR; ALEX PEREIRA BENICIO; ALEXANDRE DE OLIVEIRA; ALEXANDRE GENTIL SENA GOMES; ALFREDO PONTES RAMOS; ALINE VERNET PASSOS; ANDRÉ BELISÁRIO BORTEN; ANDRE LUIZ GOMES MOREIRA; ARNALDO CASTRO SANTOS; CARLOS FREDERICO RUBINO POLARI DE ALVERGA; CLAUDIO SOARES AFFONSO; DANIELLE MARIANO SIQUEIRA; DANIELLE NAHUZ AYRES; DENIS FRIGI DE PADUA; DIOGO CABEDA; DULCE MARIA ALVES DA ROCHA COELHO; EDERSON DE MELO ROCHA; EDMAR ALBUQUERQUE FILHO; EMERSON TRINDADE SASSO; ENRICO CAVALHEIRO RODRIGUES; EVERTON BORBA DE OLIVEIRA; FERNANDO ANDRE KREISIG; FERNANDO COSTA LEITE; FERNANDO OTAVIO SOTTOMAIOR MULLER; FLAVIO DO CARMO DE CASTRO SILVA; GEOVANA DA SILVA DA CUNHA; GUSTAVO HENRIQUE DE BRITTO FIGUEIREDO; INÊS POSSAMAI; IRAMAYA PESCUMA DOMENECCI; JOJI TOYAMA; JOSÉ AUGUSTO SOLFA CAMPOS OLIVEIRA; JOSE CARLOS DIAS; JOSE MAURICIO TOLEDO; JOSÉ RAFAEL PIRILLO; JOSE ROBERTO DOS SANTOS; JULIANA DINIZ COELHO; LAMARCK AUGUSTUS MACHADO; LILIAN SEVILHA; LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES; MANOEL DE MATOS FERRAZ; MARCELO CUOZZO; MARCELO KOJI KAWABATA; MARCELO ROSICA; MARCIA SATO; MARCILIO DE ALMEIDA CAMPELO; MARCO AURELIO BARBIERO; MARCO DA SILVA FOGACCIA; MARCOS ANTONIO DE ARAUJO PONTE; MARCUS YASSUYUKI DEL MASTRO; MARIA DO ROSARIO CAVALCANTE CARVALHO; MARIA PAULA FALCO SALLES CARICATI; MARISSON SANT' ANNA DE SOUZA; MAURÍCIO FERNANDES GARCIA; MAURICIO PAZ SARAIVA CAMARA; MIGUEL SANTA INÊS JUNIOR; MURILLO LO VISCO; NAZARÉ CECÍLIA GERMINIANI BELLINI; NEWTON PAIVA NEVES; NILO ODIRLEI MARTINI RIBAS; OLAVO JOSÉ FERREIRA; PATRICIA DE NEGRI BARBOSA; PAULA PERAÇOLI NOGUEIRA DE ALMEIDA; PAULO HENRIQUE SOUTO JARDIM; PAULO SHIZUO FUKUYA; PRISCILA KAMADA HIGA; RAFAEL DEZEMONE FORNO; RENATA MAUS; RENATO MARTINS RIBEIRO; RICARDO BELLO MARTINS FERREIRA; RICARDO CESAR NAKAMA; RICARDO WAGNER MASCARENHAS FILHO; RICARDO WEITZ; RITA JACINTA PEIXOTO; ROBERTO DAIGO OKAMOTO; RODRIGO DE ALMEIDA ACCIOLY; RODRIGO LUIZ DE AZEVEDO FERREIRA BETTAMIO; RODRIGO ROSA PIRES; ROGÉRIO ALEXANDRE DE MELO; ROGERIO BRANDÃO CIPOLLA; ROSÂNGELA BARBISAN PERUCHI; ROSANGELA DE JESUS PIMENTEL; RUBENS FERNANDES BOTARO; SABRINA GOULART MACHADO; SAMANTHA SALOMONI; SANDRA REGINA ELIAS LOPES; SATORU SHINMACHI; SÉRGIO GUSTAVO FRANZESE DE SÁ; SÉRGIO KAWANA; SÉRGIO RICARDO LOPES DE SOUZA; SIBELE FARIAS MARCHESINI; SIMONE APARECIDA CORRÊA GABRIEL; TOMAZ DE TOLEDO TAKAKI; WAGNER COSTA; WILLAM BAGHDASSARIAN; WILSON KONIG

Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 2/2005

Gabinete do Ministro Valmir Campelo

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143 do Regimento Interno.

Relator: Ministro Valmir Campelo

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 170/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/2/2005, ACORDAM, por unanimidade, em: a) autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, o recolhimento parcelado da multa aplicada ao responsável, em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, sobre as quais incidirão os consectários legais correspondentes, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento da 1ª parcela, vencendo as demais a cada 30 dias; b) alertar ao responsável de que o não-recolhimento de qualquer parcela, na data fixada, importa no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno; e c) fixar o prazo de 15 (quinze) dias a partir da data prevista para o recolhimento de cada parcela, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, a efetivação do pagamento (art. 214, III, "a", do Regimento Interno).

MINISTÉRIO DA SAÚDE

1. TC 002.463/2004-4
Classe de Assunto: II - (Convênio FNS/MS nº 847/97, repassados em 20/2/1998)
Responsável: JOSÉ FARIAS DA COSTA, CPF: 035.763.024-68
Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAÇANÃ-RN

TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 171/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/2/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação ao(s) responsável(eis) e mandar fazer a(s) determinação(ões) sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1. TC 009.057/2004-7
Classe de Assunto: II
Responsáveis: CARLOS ALBERTO PROTASIO, CPF: 025.136.507-78; DEMOSTHENES MADUREIRA DE PINHO FILHO, CPF: 007.042.537-04; HORACIO OLIVEIRA D'ALMEIDA E SILVA, CPF: 044.143.778-00; JOÃO CARLOS GAHYVA RODRIGUEZ, CPF: 596.344.137-49; LIDIO DUARTE, CPF: 347.647.477-15; PAULO CESAR PEREIRA REIS, CPF: 595.432.057-87

Entidade: UNITED AMERICAS HOLDING CORPORATION - IRB/MF

Exercício: 2003

Determinações:

1. ao responsável pela Entidade :

1.1 que apresente, nas próximas contas, as declarações de bens e rendas de todos os componentes do rol de responsáveis quer residentes e domiciliados no Brasil ou no exterior, como determina a Lei nº 8.730 de 10.11.1993.

2. à Secretaria Federal de Controle Interno :

2.1 para que acompanhe e informe ao Tribunal as providências adotadas para a implementação da determinação expedida.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

2. TC 012.133/2003-4

Classe de Assunto: II

Responsável(is): PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA PIRES DO RIO, CPF: 075.290.584-87; REGINALDO ANDRADE BRITO, CPF: 026.584.107-00

Entidade: ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO MRE NO RIO DE JANEIRO

Exercício: 2002

Determinações:

I- ao Escritório de Representação do M.R.E no Rio de Janeiro o seguinte:

1- Adotar medidas disciplinares previstas na legislação vigente, junto aos funcionários, buscando garantir a assiduidade e a observância de horários, em cumprimento ao inciso X, art. 116 da Lei nº 8.112/90, (parágrafos 9, itens "B.1"/"B.4" do Relatório de Auditoria da Secretaria de Controle Interno do MRE, ao qual também se referem os itens abaixo citados) fls.29/30;

2- Promover treinamento de pessoal necessário ao desempenho de tarefas, com vistas a suprir e dar o devido suporte aos setores: financeiro, de compras e de licitação, (parágrafo B.1 / B.4)fls.29/30;

3- Adotar medidas que permitam identificar a diferença, no quantitativo de funcionários, apurada entre os controles da Unidade, correspondente a 74 funcionários e os 107 registos no SIAPE (parágrafo 9, item B.5 "d") fls. 30/31;

4- Atentar para a obrigatoriedade do registro diário das conformidades diária e documental no SIAFI, bem como fazer as devidas anotações na capa do processo, conforme estipula a IN/CONJUNTA/ Nº4/STN/ SFC, (parágrafos 9.C e 9.D) fls. 31/32;

5- Atentar para a formalização dos processos de pagamentos nos moldes do art. 67 da Lei nº 4320/64, em cumprimento ao artigo 1º da IN/Conjunta/STN/SFC, (parágrafo 9.E, "a") fls. 32/33;

6- Realizar coleta de preços nas contratações de serviços e compras dispensadas de licitação com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Impropriedades detectadas nos Processos 004 e 007/02- Restos a Pagar (parágrafo 9.E "b") fl.33;

7- Fazer constar no processo de pagamento a solicitação de material e/ou serviço com as especificações necessárias à perfeita execução do objeto, em cumprimento ao art. 14 , da Lei nº8.666/93,(parágrafo 9.E "c") fl.33;

8- Reter os impostos no percentual adequado, conforme dispõe o Anexo I- Tabela de Retenção da IN/SRF/STN/SFC nº 23/2001. Impropriedade verificada nos processos 43/RP, 27, 112, 113, 114, 123, 165 e 172/02, (parágrafo 9.E "d") fl.33;

9- Recolher o percentual correto de 11% relativo ao INSS, de acordo com o disposto no art. 219 do Decreto nº 3.048/99 e não na forma observada nos processos 43 e 46/RP, 27, 112,113,114, 123, 165 e 172/02. (parágrafo 9.E "e" e "o") fls.33 e 35;

10- Evitar fracionamento de despesas amparadas no limite previsto no inciso II do art. 24, da Lei nº 8.666/93, atentando para a realização do procedimento licitatório, conforme estabelece a Decisão nº 197/ 1997 - Plenário (parágrafo 9.E "f") fl. 34;

11- Verificar na documentação obrigatória apresentada pelas empresas e mediante consulta SICAF, se as mesmas mantêm-se em dia com os tributos devidos, evitando-se pagamento de importância a empresa com certificado vencido, conforme constatado no Processo 191/02 e 72/02, em desacordo com a IN/MARE nº 5/95 (parágrafo 9.E "g" e "q") fl.34 e 35;

12- Realizar consulta no SICAF previamente à contratação com a empresa e ao pagamento da despesa, de acordo com o item 8.8 da IN/MARE/ nº 05/95, não como foi observado nos Processos 41,45, 108, 114, 162, 165, 236, 277, 292/02, e 184/02 (parágrafo 9.E "h" e "l") fl.34;

13- Atentar para o "tipo" e a "modalidade" corretas ao emitir empenho, consoante aos artigos 23 e 45 § 1º da Lei nº 8.666/93, evitando ocorrências como as observadas nos Processos nºs. 45, 158 e 184/02 (parágrafo 9.E "i" e " p") fl.34 e 35;

14- Fazer constar na nota de empenho as especificações e quantidade do material adquirido ou do serviço prestado (Processos nºs. 278 e 255/02), conforme determina o art. 29 do Decreto nº 93.872/86 (parágrafo 9.E "j" e "s") fls.34 e 35;

15- Observar a validade do Termo de opção pelo SIMPLES, a fim de não deixar de reter os impostos previstos na IN/SRF/STN/SFC nº 23/2001, verificado nos Processos nºs.161, 236,255,277 e 273/02 (parágrafo 9.E "m" e "u") fls. 35 e 36;

16- Atentar para a realização do pagamento da despesa, antes do prazo limite dos cinco dias úteis contados a partir da apresentação da fatura, em observância ao parágrafo 3º do art. 5º, da Lei nº 8.666/93, impropriedade observada nos Processos 112, 114, 162, 165, 261, 277, 292 e 306/02 (parágrafo 9.E "n") fl. 35;

17- Classificar as despesas realizadas nos elementos corretos, conforme Plano de Contas - SIAFI, falha constatada nos Processos nºs. 110 e 255/02, (parágrafo 9.E "t") fl. 36;

18- Verificar se a soma dos comprovantes de abastecimento de gasolina é compatível com o da nota fiscal apresentada, antes da efetivação do pagamento da despesa. Impropriedade observada no Processo nº 77/02, (parágrafo 9.E "v") fl. 36;

19- Registrar, nos comprovantes de abastecimento de gasolina, o número da placa do veículo, a quilometragem, a quantidade de litros e o valor adquirido. Impropriedade observada nos Processos nºs. 57,77,99,149 e 195/02, (parágrafo 9.E "x") fl.36;

20- Anexar aos processos a solicitação de concessão de suprimento de fundos. Impropriedade observada nos Processos nºs. 08, 32, 71, 97, 196 e 258/02(parágrafo 9.F "a") fl. 36;

21- Não realizar despesas com alimentação por não existir amparo legal. (parágrafo 9.F "b") fl.36;

22- Exigir que conste das Notas Fiscais a quantidade e valor dos materiais adquiridos e/ou serviços prestados, bem como que as mesmas sejam emitidas em nome da Unidade e não de servidores. Falhas observadas nos Processos 97, 196 e 258/02, (parágrafo 9.F "c" e "d");

23-Justificar as despesas realizadas com fornecimento de combustíveis, evitando-se as ausências de anotações relativas aos veículos placas JFO 2855 e JFO 9461, observadas no Processo nº 71/02 (parágrafo 9.F "e");

24-Observar a compatibilidade de valores entre as quantidades solicitadas e as adquiridas, bem como evitar discrepâncias entre os preços dos serviços de cópias reduzidas cobrados pela mesma empresa. Impropriedade constatada no Processo 196/02(parágrafo 9.F."g");

25-Anexar aos processos de suprimento de fundos os extratos bancários com a movimentação dos recursos recebidos - Processos nºs.02, 32, 196, 197 e 258/02(parágrafo 9.F "h");

26-Classificar as despesas de suprimento de fundos nos subitens pertinentes, em conformidade com o item 2, código 2.1.3.2 do Manual de Despesa da União (parágrafo 9.F "i");

27-Atentar para a formalização correta dos processos licitatórios, fazendo constar os itens a seguir, não incluídos na carta-convite, cujo objeto tratava-se de transporte de Brasília para Paris de bagagem de servidor (parágrafo 9.G.1):

- autorização do ordenador de despesa para a licitação, conforme estabelece o caput do artigo 38, da Lei nº 8.666/93;

- ato de designação da Comissão de Licitação publicado no DOU, como exige o item III do artigo 38, da Lei nº 8.666/93;

- projeto básico autorizado pela autoridade competente, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 8.666/93;

- planilha contendo orçamento pormenorizado demonstrando a composição dos preços unitários dos serviços a serem contratados, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

- datas cronológicas para vistoria do objeto licitado, expedição e recebimento de licitação por parte das empresas convidadas;

- autorização do Chefe do ERERIO, a quem se subordina a Comissão de Licitação pelo processo, e não da Chefe de Divisão de Serviços Gerais;

- apresentação de documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93, não podendo ser satisfeitas por declaração global substitutiva;

- três propostas de preços no mínimo, de acordo com o artigo 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8666/93;

- termo de vistoria assinado pela empresa transportadora e não pelo próprio servidor removido;

- habilitação de empresa;

- mapa comparativo das propostas apresentadas;

- ato formal de adjudicação à licitante vencedora do certame.

28- Providenciar treinamento para os servidores integrantes da Comissão Permanente de Licitação, com objetivo de evitar a repetição das falhas observadas pelo Controle Interno do M.R.E, informadas no Relatório de Auditoria do exercício(parágrafos 9, "G2", "G3", "H1" e "H2");

29- Instruir os funcionários responsáveis pela fiscalização dos contratos a providenciar, com a devida antecipação, o início dos processos licitatórios, principalmente aqueles que já tenham apresentado problemas em licitações anteriormente realizadas, visando evitar a contratação emergencial prevista no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93(parágrafos 9. "G.4", "H.5" e "H.6");

30- Observar o disposto na legislação vigente, entre elas a Lei nº 4320/64 e Lei nº 8.666/93 quando da realização de processos licitatórios voltados para eventos não-permanentes e respectivas contratações, (parágrafos 9 "G.5", "H.3" E "H.4");

31- Adotar as providências devidas, no que diz respeito a utilização de veículos da Unidade quanto a:

- controle de saídas;

- apuração de responsabilidade em caso de sinistro;

- consumo de combustível e outros gastos com manutenção; (parágrafo 9.J)

- apuração de responsabilidade pelo extravio de peças dos veículos considerados inservíveis e irrecuperáveis estacionados na garagem do ERERIO;

- efetivação de registros contábeis no SIAFI dos dois veículos transferidos para o ERERIO em 1998 e 1999;

- renovação de licenciamento e IPVA do veículo Fiat/Pálio, conforme item 13 da IN nº 09/1994, conforme calendário estabelecido pelo CONTRAN;

- guarda do veículo Fiat/Pálio em garagem residencial sem autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores, contrariando o disposto no item 12.4 da Instrução Normativa n º 9/ 94.

32- Adotar as medidas necessárias com vistas a garantir a adequada proteção e segurança do conjunto arquitetônico do Palácio do Itamaraty e do patrimônio artístico e cultural (Museu, Biblioteca, Mapoteca, Arquivo Histórico, etc), (parágrafo 9.L);

33- Manter nos arquivos da Unidade a documentação referente à autorização de cessão de espaço físico, por parte da Secretaria de Patrimônio da União, a órgãos da Administração direta e indireta, conforme exige o Decreto nº 3.725/01(parágrafo 9 "L.2");

34-Agilizar o processo de identificação dos saldos lançados em 31.12.02 no balanço patrimonial, referente aos seguintes valores: (parágrafo 9 "L.3")

-Estudos e Projetos.....R$ 12.374,81

-Instalações.....R$ 304.403,43

-Benfeitorias em Propriedade de Terceiros.....R$ 20.000,00

-Bens Imóveis a Classificar.....R$ 40.934,28

-Outros Bens Imóveis.....R$ 13.534,59

T O T A L.....R$ 391.247,11

35-Dar cumprimento às reiteradas recomendações do Controle Interno quanto aos controles de movimentação de materiais do almoxarifado (parágrafo 9.M)

II - ao Ministério das Relações Exteriores que:

a) oriente, coordene e supervisione a implementação das determinações ora efetuadas ao ERERIO/ RJ, consoante o previsto no art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal; e

b) adote medidas que venham a contribuir para sanar as deficiências verificadas na Unidade, quanto à necessidade de treinamento de pessoal para o desempenho de tarefas, com vistas a suprir e dar o devido suporte aos setores: financeiro, de compras e de licitação (parágrafos B.1 / B.4) fls. 29/30.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

3. TC 575.312/1996-3 - Volume: 4, Apensos: 17.556/1995-3; 575.861/1996-7 (c/ 1 vol.); 12.948/1997-7; 575.085/1997 -5 (TCE)

Classe de Assunto: II

Responsáveis: DAGOBERTO JOSÉ TAVARES, CPF: 265.779.417-34; DELCIO RAYMUNDO DE MOURA BENTES, CPF: 030.206.737-04; FERNANDO JOSÉ MOREIRA GODINHO, CPF: 041.962.527-53; FLAVIO GUEDES RIBEIRO, CPF: 027.753.527-15; GLAILSON MARINS DA SILVA, CPF: 212.973.127-91; HÉLIO CARLOS MACHADO ALVES, CPF: 083.393.847-91; NIAZE ALMEIDA GERUDE, CPF: 041.951.597-68; NÉLIO ROCHA, CPF: 209.776.207-78; LUIS CARLOS SIQUEIRA DA SILVA, CPF: 335.689.877-91 E RICARDO TERRA DE FREITAS, CPF: 331.473.377-15

Entidade: DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ - DAMT/RJ

Exercício: 1995

1. Determinações:

1.1 ao Ministério dos Transportes a estrita observância da IN/TCU nº 13/96. quando da formalização dos processos de tomadas de contas especial, com vistas a anexar aos autos provas irrefutáveis do efetivo dano ao Erário, em razão de superfaturamento de preços, bem como observar as inclusão dos elementos essenciais estabelecidos no art. 4º da supracitada IN, sob pena de restituição dos autos para complementação;

1.2 à Controladoria-Geral da União a adoção de providências no sentido de promover a baixa na inscrição de responsabilidade, no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, dos Srs. Nélio Rocha (CPF: 209.776.207-78); Glaison Marins da Silva (CPF: 212.973.127-91); Hélio Carlos Machado Alves (CPF: 083.393.847-91); Dagoberto José Tavares (CPF: 265.779.417-34); Fernando José Moreira Godinho (CPF: 041.962.527-53); Delcio Raymundo de Moura Bentes (CPF: 030.206.737-04), inscritos no exercício de 1996, UG 390016/00001.

1.3 à SECEX/RJ para que encaminhe cópia da presente deliberação à Exma. Sra. Procuradora da República no Estado do Rio de Janeiro, Dra. Adriana de Farias Pereira, para fins de instrução do Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.012.000306/2000-41, consoante solicitação nos autos do processo apenso, TC-575.085/1997-5.

Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 11/2005

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 172/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/02/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INSS NO ESPÍRITO SANTO

01 - TC 852.420/1997-8
Interessado: Álvaro Maia Júnior

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

01 - TC 001.762/2004-9
Interessado: Carlos Antônio Messias

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

01 - TC 006.084/2004-0
Interessado: José Moura do Nascimento

02 - TC 006.086/2004-5
Interessado: José Falcão Costa

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

01 - TC 007.733/2004-4
Interessado: Fernando Luiz Kratz

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

01 - TC 015.824/2004-5
Interessado: Renato Sprorowski

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

01 - TC 019.754/2003-9
Interessado: Helcio Costa Paschoalino

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA

01 - TC 006.082/1997-1
Interessados: Guiauro Araújo de Barros
Marly Martins Affonso

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INSS EM MINAS GERAIS

01 - TC 854.664/1997-1
Interessado: Flávio Silva

ACÓRDÃO Nº 173/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/02/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, fazendo-se as orientações sugeridas pelo Ministério Público:

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE

01 - TC 006.979/1997-1
Interessados: Hector Silveira Marques
Maria Suely Bouhid André
Olga Batista Leite
Otávio Augusto Lobo Barboza Carneiro
Walda Rocha Machado Portilho

- orientar à Fundação de Assistência ao Estudante que retifique a menção aos 5/5 de DAS-1 para 3/5 da referida vantagem no ato de fls. 5/6, aposentadoria de Walda Rocha Machado Portilho.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INSS EM MINAS GERAIS

01 - TC 010.247/1997-1
Interessados: Neuraly José Ferreira

- orientar à Superintendência Estadual do INSS em Minas Gerais que faça constar do fundamento legal da aposentadoria da senhora Neuraly José Ferreira o código 5514, referente à vantagem do art. 193 da Lei 8.112/90, concedida à interessada.

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 174/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/02/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissões de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

01 - TC 014.216/2004-6
Interessados: Adriana de Vasconcelos
Agnaldo Costa Ferreira
Ana Cláudia Garcia Cerqueira
Ana Lúcia de Amorim
Ana Lúcia de Lima Abreu
Ana Lúcia Silva
Ana Paula Amorim Moreira
Ana Paula Costa da Silva
André Guayanaz Lauriano
Angélica Freitas da Silva
Barbara Cristina de Aguiar Ernesto Virginio
Barbara Rejane dos Santos
Carla da Silva Loreto
Cássia Gonçalves Santos
Cecília Teixeira da Silva
Charmendes Maria Gomes Correia da Silva
Daisy Mara de Araújo Dantas da Costa
Débora Lucy da Silva dos Santos
Eneida Marilda Dias da Cruz
Ethel Leal
Fabiana Aparecida Corrêa de Oliveira Braga
Fabiane Gonçalves de Faria
Fernanda Silva de Souza
Flávia do Valle Andrade Medeiros
Francisca Rosimeire Sousa Vasconcelos
Gerlane Silva do Nascimento
Glaucio Boechat Costa
Isa Cláudia de Amorim Dantas
Jakeline Oliveira da Fonseca
Joana Darc Ribeiro
Joeber Bernardo Soares de Souza
Josélia Braz dos Santos Ferreira
Josiane Marcilia Vieira
Jussara Itacy Barroso da Conceição
Karina Queiroz Chaves
Krisley Fabiane dos Santos Costa
Leonardo Huber Tauil
Liana Costa Rodrigues
Lilian Silva Coutinho do Nascimento
Livia Borsato
Louise José Pereira Dames
Luciara Leiros dos Santos Lima Vasconcelos
Márcia da Silva Cardoso
Márcia de Lima Rangel
Márcia Lima do Nascimento
Marco Antônio Corrêa Guimarães Filho
Maria Cláudia Mendes
Maria de Fátima Azevedo Loureiro
Maria de Fátima dos Santos Flexa
Maria Isabel Carreras Quitete
Maria Teresa de Souza Rosa Barbosa
Mariana Gigante Rodrigues Raposo
Odilon Adolfo Branco de Souza
Renata Rangel Birindiba de Souza
Rita de Cássia de Souza
Sandra Regina Peixoto de Sousa
Sara Alves de Souza
Tatiana Dornellas Pinto de Carvalho
Verônica Rodrigues Bogado Leite
Viviane Pinto Martins
Weliton Ramos de Souza

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

01 - TC 018.455/2004-3
Interessados: Abimael Teofilo Cavalcante
Adriana Rocha Lopes
Albinéia Ramos da Silva
Alcidia Lima de Almeida
Alessandra Pacheco Cavalcante Machado
Alessandra Resende Batista de Melo
Alex da Silva Nascimento
Ana Cristina Bretas Fontenelle
Ana Paula Alves de Andrade
Ana Teresa Athayde Colnago
Anderson Lozi da Rocha
Angélica Ribeiro Claudino Pimenta
Augusto Rander Tomazini
Carla da Silva Teixeira
Carlo Emílio Guimarães
Célia Lúcia da Silva Farias
César Augusto Melo e Silva
Christiane Maria Franca Coimbra
Christiane Santiago Maia
Chrystiany Joséti de Souza
Cícero Pereira Batista
Claudineia de Oliveira
Cristiano Tenório Ramos
Daniela Barbosa de Oliveira
Danilo Silva Guimarães
Dario Martins Palhares de Melo
Deverlei Luiz Xavier
Elialba de Farias Cascudo
Fabia Molina Rodrigues Pinto
Fabiana Tiemi Otsuka
Flávio Rene Kothe
Gislene Leite Guedes
Glaucirleide Alves dos Santos
Graziela Santos Oliveira
Gustavo de Castro Gouveia
Gustavo Henrique Soares Takano
Helen Solange de Azevedo
Henriqueta Carvalho Silva
Hiolanda Maria Ribeiro
Ingrid Rodrigues das Neves
Ismene Rocha da Trindade Serra
Israel Mariano Mendes
Jane Aparecida Rosa
Janine Cunha da Silva
Jefferson Higino Dantas
João Carlos Domingos Neto
Joelia Passos Santos
José Roberto Fonseca Vieira
Joselita Francisca dos Santos
Jovani Paim Freire
Juscivalda Ramos da Costa
Juvenal dos Santos Barreto
Leandro Crispim de Oliveira Lacerda
Luana Teixeira Morelo
Luciana Helena Coelho Milhomens Fonseca
Lucyana Bertoso de Vasconcelos
Ludmila Nascimento Soares
Luzia Márcia Figueiredo de Matos Sousa
Márcio Valtazar Queiroz Santos
Marco Antônio Dias Jogaib
Maria da Conceição Carvalho Toth
Maria de Fátima Lessa Matos
Maria do Carmo Fonseca Farias
Marineusa Aparecida Bueno
Mário Jorge Lopes da Silva
Maura Santana de Almeida
Maurício Avelino Barros
Meiriany Arruda Lima
Messias Adjalbas Muniz Barbosa
Miguel Fernando Ferreira da Silva
Miriam Antônia Martins Vargas
Monalisa Ferreira Azevedo
Mônica Valero Singh
Nadia Borges da Silva
Neusa Cerqueira
Noeme Tavares Dias
Patrícia Agostinha de Castro
Paula Barroca Fernandes
Paulo Marcio Yamaguti
Raquel Gonçalves Pinheiro
Raquel Peres da Silva
Renato Carlos Siqueira
Renato Henrique Pereira da Silva
Ricardo Kruk de Oliveira
Rosilene Ferreira dos Santos Paraiso
Sandro Augusto Siqueira
Sheila Carvalho Ribeiro
Sheila Pacheco Silva
Simone Oliveira Dutqiez
Sirlene das Dores Rodrigues
Stenio Meirelles de Carvalho
Suzane Carvalho da Mota Silveira
Suzie Balbino Pereira
Thiago da Silva Dantas
Torlane Renne Dias Rodrigues
Valmor Cerqueira Pazos
Vanderléia da Conceição Indiano
Vanessa Madalena da Silva Abrahão
Viviane Medeiros Silva
Wagner Borges Oliveira
Walda Alves Ferreira

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

01 - TC 018.459/2004-2
Interessados: Adelia Gonçalves Soares
Alan Carlos Genari
Carlos Alberto Pereira
Fernando Paulino de Oliveira
Flávio Alexandre Luciano de Azevedo
Idene Rubian Ribeiro Alves
Ilze Arduini de Araújo Oliveira
Janayna de Fátima Melo da Ponte
João Gimenez Perez
June Cristien Braz
Maira Nani França Moura Goulart
Maria Amália Rocha

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 175/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em 22/02/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 012.021/1997-0
Interessados: Maria das Graças Serpa Ferraz
Renata Serpa Ferraz
Rômulo Serpa Ferraz

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

01 - TC 012.063/1997-5
Interessados: André Luís da Costa Araújo
Creuza da Costa Araújo
Maria Inez Oliveira Souza
Mirian de Oliveira Gonzaga
Noemi de Oliveira Gonzaga
Sara de Oliveira Gonzaga
Sebastiana Ana Martins Pereira
Vanilde de Oliveira Gonzaga
Wellington Martins da Costa

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

01 - TC 016.324/2003-4
Interessados: Geilsa Alves dos Santos
Jaziel Alves dos Santos
Luciene Mariano da Silva
Odilon Alves da Silva
Odilon Alves da Silva Neto

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

01 - TC 854.252/1997-5
Interessados: Amália Moraes Amora
Ana Paula Couto de Sant'anna
Elza Couto de Sant'anna
Gustavo Freitas Amora
José Alberto Amora Júnior
Juliana Couto de Sant'anna
Lucas Freitas Amora

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO INSS EM SÃO PAULO

01 - TC 005.234/1997-2
Interessados: Jeferson Barcelos Generoso
Maria da Conceição Barcelos Generoso
Maria de Lourdes Estevan Barbosa

Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária

VALMIR CAMPELO
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 12/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

(Gab. Pres. Portaria nº 143 de 3/6/2004)

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts.134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO Nº 176/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em 22/2/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA FEDERAL

01 - TC 006.097/2003-0
Interessados: ADRIANA MARGARA SANTANA MURTA, ANGELA BRITES MACHADO, CRISTIANE DE PAULA NUNES ABED, EVILASIO MELO JUNIOR, JORGE DE ABREU SOARES, JOSANE BAZILIO CORREA, MARCIA REGINA FREGOLÃO, PABLO COELHO CHARLES GOMES, ROBERT MADSEN CHMATALIK, ROBSON EUGENIO DOS SANTOS, VANDA MARIA FONSECA e VINICIUS LEAL CAVALLEIRO.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

02 - TC 014.031/2004-1
Interessados: ADEMIR BERTOLUCHI, ADEMIR FORCELINI JUNIOR, ADEVALDIR GIROLDO JUNIOR, ALAN ADRIANO DE SOUZA, ALINE CAMPOS DE OLIVEIRA MONTIBELLER, ALMIR MARCELO DANEZE, ALTEMAR HENRIQUE BOVE, ANA PAULA DIAS DE SOUZA, ANDRE MADUREIRA GARCIA ALVES, ANGELA DE LOURDES DE BRITO, ARMANDO DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS, CARLOS ALBERTO DE MENDONCA, CARLOS ALBERTO TEIXEIRA, CARLOS MASSAO SAKATA, CIDNEIA REGINA DA SILVA SOUZA, CLAUDIA SPARENBERG JULIANO NUNES, CLEBER ALEXANDRE DA SILVA, CLEBER FERNANDES RIBEIRO, DANIEL RAMOS VALENTIM, DAVID MUNHOZ SANTOS, DIOGENES APARECIDO PEREIRA, DIONE FAGUNDES PEREIRA, EDER CUSTODIO GENEBRA, EDSON LINGUANOTTI JUNIOR, EDUARDO BOMBIG MAUAD, EDUARDO DE SOUSA DAMASCENO FRANCA, ELIANA RODRIGUES SILVA, EVANDRO DEVIDES, EVANIR DONIZETE LEME, FABIANA PINHEIRO DO PRADO, FABIO AUGUSTO ALBERTO MONICO SITTA, FABIO CESAR COSTA, FABIO JUNIOR DE CARVALHO, GELSON WEBERTON DA SILVA, GILBERTO MARCOS COELHO, GUILHERME FELIPE DE PAULA GARCIA NERY, GUSTAVO MARTINS RODRIGUES, HILDO ANDRE MARTINS, INES COHL, IVAN LIMA GARCIA, JOAO ALDES FILHO, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO QUILLE, JORGE MARTINS DAS NEVES, JOSE RICARDO SAVASSI, LUCIANA MOURA DE ANDRADE, LUIGI SADAO YAMAGUCHI, LUIS FERNANDO FELICIANO, MARCELO DOMINGUES DA COSTA, MARCELO RAIMUNDO, MARCIA MERI FAUSTINI BROSSI, MARCIA SATIE UEMURA, MARCIO DE JESUS GIROTTO, MARCIO ROGERIO BONILLO, MARCO ANTONIO LEITE BORGES, MARIA CLAUDIA CARDOSO SILVA, MARLENE MARIA DE LIMA, MATIAS BATISTA DE JESUS, MAURICIO NUNES MACEDO, MAURO CESAR FAGUNDES, MEIRE CRISTIANA SOUSA, NAOR ROBERTO, PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA, PAULO ROBERTO CORREA, PAULO ROGERIO LAGO, RAFAEL DE ALMEIDA CARVALHO, RAFAEL LUIZ DOS SANTOS, REGINA CHAGAS, RENNER WILLIAN CANDIDO DA SILVA, RICARDO APARECIDO MARCOS, RITA DE CASSIA GALVES BONFIM, RODOLFO FERNANDO PAVAN DE SOUSA, RODRIGO AMARAL PEREIRA, RODRIGO MESSIAS DOS SANTOS, ROGERIO GARCIA FERNANDES, ROSALINA APARECIDA LIBERATO MORAIS, ROSEVANIA DOS SANTOS PEREIRA, SALVADOR GUSTAVO ANTONIAZZI LEITE, SERGIO EDUARDO CUSTODIO MARDIN, SHEILA GERALDA LAZZOTTI FERREIRA DA SILVA, SHEYLA DE BRITO BELISSIMO ULTRAMARE, SIDNEY DE FREITAS BARBOSA, SILVANA CRISTINA MENDES DE BARROS, SILVIA CRISTINA MARTINS CLAUDIO, SOLANGE CORREA ORTIZ, SULAMITA THOMAZ CORRETTI SIQUEIRA, TATIANA LIMA MAGION, TATIANE CRISTINA PASQUALIN, THAIS ANIELLE TEIXEIRA, THEIA CARLA SILVERIO DE SOUZA, THIAGO DA COSTA NASCIMENTO, THIAGO ESPERANCA VIEIRA, TIAGO ANTONIO PROCOPIO DANTAS, VALDIR DE SOUZA TOLEDO JUNIOR, VALERIA MARIA DE CAMPOS, VANESSA CLELIA CARBONE, VERA LUCIA SILVA, VINICIUS TEODORO BAPTISTA e ZIZA DE OLIVEIRA SANTOS.

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 177/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em 22/2/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

JUSTIÇA FEDERAL

01 - TC 007.240/2004-1
Interessado: SEBASTIÃO GONÇALVES SIMÕES

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO Nº 178/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em 22/2/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

01 - TC 012.255/1997-1
Interessados: EDJANE CORREIA CAVALCANTI, ERALDO CORREIA CAVALCANTI, HELENA PEREIRA DA SILVA e MARIA LUIZA CAVALCANTE.

Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária

VALMIR CAMPELO
na Presidência

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 13/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

Relação de processos submetidos à 1ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Augusto Sherman Cavalcanti

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO nº 179/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em 22/2/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

TC 017.305/2003-3
Interessado: ADHEMAR CIPRIANO AGUIAR, CPF 040.386.141-15; LIGIA ISABEL NUNES BARBOSA, CPF 182.676.967-68; MARIA ROSA DE JESUS MOURA, CPF 093.464.731-34

PENSÃO CIVIL

ACÓRDÃO nº 180/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em 22/2/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

TC 015.869/2004-7
Interessado: CLARICE ELIANE BORGES; EDELZIRA PACHECO DA SILVA.

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO nº 181/2005 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em 22/2/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA DEFESA

TC 000.335/2005-3
Interessados: WALDETH DE MIRANDA LIMA DE ABREU, CPF 463.079.907-91; WALKYRA DE MIRANDA LIMA NUNES DA COSTA, CPF 546.891.397-68

Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária

VALMIR CAMPELO
na Presidência

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 016/2005 - 1ª CÂMARA
Gabinete do Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Relação de processos submetida à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140 do RI/TCU.

Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO nº 182/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 22/02/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea **e**, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para que a Fundação Nacional de Saúde cumpra a determinação constante dos subitens 9.2 e 9.2.3 do Acórdão n.º 3.192/2004 - 1ª Câmara (Sessão Extraordinária, de 07/12/2004), a contar da ciência desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Prefeituras Municipais do Estado de Roraima

1. TC-021.351/2003-2 (com 02 volumes).
Classe de Assunto: VI
Entidade: Município de Mucajaí/RR.
Interessado: Auditor-Chefe da Fundação Nacional de Saúde, Sr. Edgard Távora de Sousa.

ACÓRDÃO nº 183/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 22/02/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, em determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, adote as providências a seu cargo e envie a este Tribunal, se ainda não o fez, o processo de TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra os Srs. Wladimir Silva Furtado e Jet Pereira Isacksson, ex-Prefeitos do Município de Ferreira Gomes/AP, em decorrência da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a título do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, alusivo ao exercício de 2000, no valor de R$ 17.566,00 (dezessete mil e quinhentos e sessenta e seis reais):

Prefeituras Municipais do Estado do Amapá

1. TC-016.193/2002-2
Classe de Assunto: VI
Interessado: MM. Sr. Juiz de Direito, Dr. Petrus Soares Azevêdo.
Entidade: Município de Ferreira Gomes/AP.

ACÓRDÃO nº 184/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 22/02/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea **a**, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente Representação, para considerá-la improcedente, determinando-se, por conseguinte, o seu arquivamento, sem prejuízo de que seja dada ciência desta Deliberação ao Representante, ao Tribunal Superior do Trabalho e à Diretoria de Auditoria do Exército que esta Corte de Contas tem decidido pela regularidade das contratações temporárias realizados pelo 1º Batalhão Ferroviário do Exército, tendo em vista a orientação emanada da Decisão Plenária n.º 97/1991, ratificada pelas seguintes Decisões Plenárias: 129/1996, 698/1996, 804/1996, 21/1997, 226/197, 227/1997, 224/1998, 474/1998, 509/1998, 257/1999, 561/1999 e 580/2001, de acordo com o parecer da 3ª Secex:

Ministério da Defesa - Exército

1. TC-006.136/2004-9
Classe de Assunto: VI
Entidade: 10º Batalhão de Engenharia de Construção (antigo 1º Batalhão Ferroviário).
Interessado: MM. Sr. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava/PR, Sr. Paulo Ricardo Pozzolo.

Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

RELAÇÃO Nº 017/2005
Gabinete do Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

Relação de processos submetida à 1ª Câmara, para votação, na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140 do Regimento Interno/TCU.

Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO n.º 185/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 22/02/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Ciência e Tecnologia

1. TC-017.518/2003-2 - Benedito Nunes da Silva; Daniel da Silva; Geraldo da Silva; Guilherme Roberto de Freitas; Jose Laercio Ribeiro Pinto; Jose Pereira da Silva; Juvelino Moreira; Maria Silvia Franca Senne de Oliveira Lino; Sergio Leopoldo Liwschitz; Valter dos Santos; e Vicente Ferreira Valente.

ACÓRDÃO n.º 186/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 22/02/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, sem prejuízo de mandar fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU emitido nos autos:

Ministério da Fazenda

1. TC-002.172/1995-0 - Claudio Albano Mirandola; Pio Cervo; Valdir Nunes de Oliveira; Glênio Agne Monteiro; João Francisco Aguiar Souza.

1.1. à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança 93.00.00243-0, a fim de que, em caso de sentença desfavorável ao interessado, suspenda o pagamento da gratificação de produtividade do DL n.º 2333/1987, mantida pela Lei n.º 7.923/1989, art. 3º, extinta em 01/09/1992, pela Lei n.º 8.460/1992, art. 28, inciso I; e

1.2. à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que proceda a retificação do fundamento legal da ficha de concessão de aposentadoria do Sr. João Francisco Aguiar Souza, constante no SISAC, substituindo o código 5485 - Lei n.º 8.112/1990, art. 60, c/c a Lei n.º 8.911/1994, arts. 2º e 3º e Resoluções Internas do Poder Judiciário, pelo código 5514 - Lei n.º 8112/1990, art. 193.

ATOS DE ADMISSÃO

ACÓRDÃO n.º 187/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 22/02/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir indicados, sem prejuízo de determinar à Base de Aviação de Taubaté que, nas próximas admissões, observe que a data de homologação do concurso deverá ser anterior à data da correspondente admissão:

Ministério da Defesa - Exército

1. TC-012.860/2004-8 - Alan Gaspar de Figueiredo Cruz; Aluísio de Souza Hilário; André Luiz da Silva; Ariovaldo Sebastião Alves Vieira; Breno Lúcio Ribeiro de Matos; Bruno de Freitas Novaes; Bruno Eduardo da Silva Moraes; Carlenilson Silva Ferreira; Carlos Flones Pereira de Souza; Daniel Geraldini; Denilson Alexandre Coelho; Diego Ferreira Lopes; Edney Silveira Martins; Elder Junqueira Santos; Eliel Geraldi; Eucides José Pereira; Felipe Franco Esdras; Francisco Alves da Silva Marcelino; Geraldo do Carmo Nascimento; Gleison Savio de Souza Ferreira; Hamilton Oliveira Júnior; Isaías Thomas Sabino; Jefferson Carlos Moreira de Albuquerque; Joel Rosa Barbosa; José Gildenys Charll dos Santos; Kleber Nascimento de Oliveira; Leandro Ataíde Barbosa de Oliveira; Luis Henrique de Oliveira; Marco Antonio Fernandes; Marcos Daniel Silva de Souza; Mauro de Paula Júnior; Maxwell Antunes Teixeira Coelho; Mike Anderson Polly; Márcio Vieira de Andrade; Mário Sérgio Montino dos Santos; Mário Valter dos Santos; Osmar Barbosa Sobral Santos; Paulo Afonso Alkimin; Rangel da Fonseca Alves; Renato Coutinho Rodrigues; Rogério Oliveira Coutinho; e Vânio Martinho de Medeiros.

ACÓRDÃO n.º 188/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 22/02/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Justiça

1. TC-006.107/2001-2 - Márcio Arcoverde Moraes.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

2. TC-018.466/2004-7 - Alexandre Bandeira dos Reis; Alésio Alberto Gomes Campos; Amanda do Nascimento Leite; Ana Paula de Oliveira Santos; Andrezza de Oliveira Mota; Beatriz Coelho Rolo; Carlos Antonio Ribeiro; Cintia Chaparro Rodrigues Rocha; Cristiano Alves da Silva; Elaine Rodrigues Toledo; Eliane Marques Dias; Jefferson Ferreira Santos; José Ricardo Fontes Laranjeiras; Leila Lacerda Freitas; Lívia Cardoso Viana; Lúcio Mendes dos Santos; Manoel de Souza Lima Júnior; Marcia Regina Araujo Lima; Marcio Chaves de Castro; Maristela da Silva Marques; Maurício Menezes de Souza; Maíra Esteves Braga; Maísa Carla Borges Pereira; Nilo Mendonça Ribeiro; Patricia Andrade Bentes; Rachel Adjuto Bontempo; Rafael Damasceno Braga Martins; Rafael Galão; Raquel Barros Rezende; Roberto Andrade Lima; Rosilene Rocha da Silva; Sidney Amorim dos Santos; e Vadilson Pereira da Silva Júnior.

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE

ACÓRDÃO Nº 189/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão de 22/02/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão especial de ex-combatente a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Defesa - Exército

1. TC-014.336/2004-4 - Maria das Dores Alves.

2. TC-019.744/2004-0 - Virandino Pina Barbosa.

3. TC-020.053/2004-4 - Lourdes Machado Coutinho.

PENSÃO MILITAR

ACÓRDÃO n.º 190/2005 - TCU - 1ª CÂMARA

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, em Sessão Ordinária de 22/02/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Ministério da Defesa - Exército

1. TC-005.980/2004-6 - Angela Barreto Alves de Saboia; Dione Barreto Alves; Ester Alves da Silva Santos; Iara Barreto Alves Veloso; e Maria Valdivia Barreto Alves.

2. TC-007.182/2004-6 - Lauricy Gomes Hartmann; Leda Coutinho Teixeira; Liege Coutinho Carneiro; Lygia Coutinho Carolo; Maria da Gloria Silva; Nize Gomes da Silva; Rosita Gomes da Silva; e Therezinha Maranghello Coutinho.

3. TC-006.361/2004-2 - Neuza Cardoso Pinto; e Walzete Pinheiro de Luna.

4. TC-015.487/2004-3 - Aureolina de Araújo Góes; e Roswita Maria Góes de Melo.

5. TC-014.352/2004-8 - Maria das Graças de Souza Nogueira.

6. TC-013.296/2004-2 - Rosilda Figueiredo do Nascimento.

7. TC-006.463/2004-2 - Antonia Fernandes da Silva; Eduardo Almeida Sales; Enid Rubens Vaz Solheiro; Esther Sousa de Araujo; Marcia Costa Gomes Ferreira Gonçalves; Maria Brasil Pinheiro de Freitas; Maria Celina de Souza Leão; Maria Cristina Freitas Elarrat; Maria das Graças Freitas Souza Filho; Maria de Nazaré Freitas Pereira; Maria Edeonice Leitão Couto; Maria Núbia Leão Raiol; Maria Tereza de Souza Silva; Marilene dos Anjos Vieira; Rosa Anisia Castro Freitas; Rosemira da Silva Carreira; Rosenilda Eliete Martins Castro; e Sara Leticia Leorne da Silva.

8. TC-006.456/2004-8 - Alda Galiza dos Santos; Berenice Moreira Ross; Elenildes Felipe Silva dos Santos; Enize dos Santos Silva; Maria da Paz Evangelista; Neide Silva Nunes; Valdinete Gomes Ferreira; Veraldina da Silva Gonçalves; e Yone Rolando Alexandrino.

9. TC-006.491/2004-7 - Ana Cristina da Silva Nunes; Ariadne da Silva Carvalho; Arilene dos Santos Evangelista; Eloiza Ribeiro de Oliveira Souza; Fernanda Priscila Barros Pinheiro; Glicelda Maria Gomes Evangelista; Irani Pereira Pinto; Jose Pereira Sobrinho; Josefina Fonseca Ferreira; Maria Cristina de Souza; Maria do Rosario Oliveira de Almeida; Maria Sandra Curico de Souza; Nilsa Pontes Damaceno; e Romulo Moraes de Souza.

Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

ANEXO II DA ATA Nº 4, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 191 a 221, acompanhados de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138, 140, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resolução n° 164/2003).

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-011.557/2000-9 (c/ 02 volumes)

Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Município de Colinas/MA.
Recorrente: José Henrique Barbosa Brandão, CPF n. 129.750.283-34, ex-Prefeito.

SUMÁRIO: Embargos de Declaração opostos contra deliberação que conheceu do Recurso de Reconsideração interposto e negou-lhe provimento. Intempestividade. Não-conhecimento dos Embargos. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. José Henrique Barbosa Brandão, ex-Prefeito do Município de Colinas/MA, em decorrência de irregularidades na execução do Convênio n. 941/1994 (fls. 30/37), por meio do qual a extinta Fundação de Assistência ao Estudante - FAE transferiu àquela municipalidade recursos destinados à implementação do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNTE, mediante a aquisição de um ônibus para atender os estudantes residentes na zona rural.

2. Esta 1ª Câmara, por meio do Acórdão n. 1.842/2003 (fl. 295), julgou as presentes contas irregulares e aplicou ao Sr. José Henrique Barbosa Brandão a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00. Oportuno ressaltar que a sanção aplicada por esta Corte decorreu da constatação de que o gestor foi negligente na manutenção do veículo objeto do Convênio

3. Inconformado com o referido **decisum**, o Sr. José Henrique Barbosa Brandão, devidamente representado nos autos (procuração à fl. 262), interpôs Recurso de Reconsideração, o qual foi conhecido pelo Tribunal e, no mérito, improvido, nos termos do Acórdão n. 089/2004 - 1ª Câmara (fl. 24 do volume 1).

4. O aludido responsável retorna aos autos, opondo Embargos de Declaração contra o mencionado Acórdão, consoante a peça de fls. 01/17, alegando padecer a deliberação de contradições.

5. O embargante afirma que não houve negligência de sua parte, assinalando que o veículo "sofreu danificação em seu motor, proveniente do uso ininterrupto no transporte de alunos da municipalidade de Colinas/MA". Anota que encaminhou o veículo para manutenção, quando foi constatada a necessidade da troca de uma peça no motor, a qual não se encontrava disponível para a venda no mercado automotivo daquela localidade, de difícil acesso, sendo necessário efetuar encomenda à fábrica localizada no estado de São Paulo.

6. Consigna que, aguardando a chegada da peça, decidiu pelo recolhimento do ônibus, estacionando-o na garagem da empresa Disvali até sua total recuperação, tendo em vista que a Prefeitura não dispunha de garagem própria para garantir a conservação do automóvel. Tais procedimentos, segundo assevera, revelam zelo de sua parte.

7. O recorrente também discorre acerca de outras duas imputações que, segundo ele, lhe teriam sido feitas nos autos, refutando-as: a não-utilização do veículo no objeto conveniado e a indevida posse do ônibus pelo ex-Prefeito.

8. Consigna que "todas as imputações se arrimaram apenas em suspeitas e suposições, pois o objeto do convênio em questão foi perfeitamente cumprido". Sustenta que o estado de abandono com que foi encontrado o ônibus, no exercício de 1999, deve ser atribuído ao seu sucessor, que não tomou qualquer providência para a recuperação do veículo ao assumir a Prefeitura em janeiro de 1997.

9. Menciona também doutrina e jurisprudência acerca da possibilidade de que sejam conferidos efeitos modificativos a Embargos. Assim, após afirmar que "todo o conteúdo relatado no acórdão ora atacado apresenta-se prejudicado pela contradição ao conter o entendimento que versa sobre a ocorrência de negligência na manutenção do veículo", requer a "derrogação da decisão ora embargada".

É o relatório.

VOTO

No plano da admissibilidade, verifico que a peça apresentada pelo Sr. José Henrique Barbosa Brandão não satisfaz o requisito da tempestividade, não devendo pois o Tribunal conhecer dos Embargos por ele opostos contra o Acórdão n. 089/2004 - 1ª Câmara, proferido na sessão de 03/02/2004.

2. Acerca dessa questão, convém anotar que o responsável, mediante seu procurador devidamente qualificado nos autos, cuja procuração lhe confere amplos e ilimitados poderes (fl. 262), teve deferido pedido de cópia dos autos em 31/03/2004, tendo sido colacionado ao feito, inclusive, comprovante de depósito do valor referente às fotocópias, datado de 19/04/2004. Nada obstante, os embargos foram opostos somente em 11/06/2004, excedendo em muito o prazo de dez dias estabelecido no § 1º do art. 34 da Lei n. 8.443/1992.

3. Ainda que superada a intempestividade, não assiste razão ao embargante ao suscitar a existência de contradição na deliberação atacada.

4. Vale dizer que a contradição ocorre, consoante ensina Vicente Greco Filho, na obra "Direito Processual Civil Brasileiro" (Saraiva, 11ª ed., 2º Volume, p. 259/260), quando há uma afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão.

5. Nada disso se observa no julgado de que ora se recorre. O ato ilícito imputado ao embargante foi a negligência na manutenção do veículo adquirido com recursos do Convênio n. 941/1994, não havendo colidência alguma nos fundamentos expostos na decisão guerreada. Aliás, em nenhum momento o embargante especifica de forma direta os pontos que abrigariam contradições.

6. Vale reproduzir o seguinte trecho do Voto que fundamentou o Acórdão recorrido, que bem expõe os fundamentos da aplicação de multa ao ex-Gestor:

"4. No tocante ao mérito, o ex-Gestor não logra êxito em justificar o não-cumprimento da obrigação que lhe cabia, qual seja a de dar a adequada manutenção ao veículo adquirido com recursos do Convênio, em cumprimento a cláusula pactuada no Ajuste. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho da Proposta de Deliberação que fundamentou o acórdão ora atacado:

'c) considerando a informação dada pelo ex-Prefeito de que o problema mecânico no ônibus ocorreu em setembro de 1995, é inequívoca sua responsabilidade pelo estado em que o veículo foi encontrado, vez que deveria ter providenciado a devida manutenção e conservação do veículo até o fim de seu mandato, que somente ocorreu em dezembro de 1996, constituindo esta falha descumprimento da cláusula pactuada no Convênio, em seu item II, alínea "f", que estipulava a seguinte obrigação à Convenente:

'f) Assegurar a manutenção e conservação do veículo, custeando as despesas pertinentes para o seu uso, inclusive responsabilizando-se pelo pagamento de taxas, impostos e multas que vierem a onerar o veículo, e efetivando o seguro de responsabilidade para terceiros, contra danos materiais e vítimas por acidente de trânsito'.'

5. Vê-se, portanto, que o veículo permaneceu inutilizado, por falta de reparo, durante os quinze meses restantes da Administração do Sr. José Henrique Barbosa Brandão. Com efeito, como foi adquirido em julho de 1994, o ônibus esteve mais tempo parado do que atendendo aos estudantes da zona rural, objetivo a que se propunha o Convênio.

6. O ex-Gestor apresenta apenas alegações genéricas, mencionando dificuldades financeiras do Município, sem apresentar qualquer documentação objetiva capaz de produzir o convencimento de que adotou as medidas esperadas de um Administrador diligente na conservação e reparação do bem público.".

7. Necessário ressaltar que vários argumentos do responsável tratam de mera repetição de alegações já apresentadas no Recurso de Reconsideração ou revelam inconformismo com a fundamentação da decisão ora embargada. Vale dizer que os embargos não se prestam a rediscutir o mérito da matéria, como pretende o embargante.

8. Saliente-se que, embora o ex-Prefeito afirme que tomou as providências devidas para a reparação e conservação do veículo, tendo, inclusive, solicitado peça à fábrica em São Paulo, nenhum documento colacionou aos autos, comprovando suas alegações.

9. Assim, mesmo que relevada a intempestividade, restaria forçoso concluir pelo descabimento do pleito ao embargante, haja vista que não padece o Acórdão n. 089/2004 - 1ª Câmara do alegado vício da contradição.

Ante essas considerações, voto por que seja adotado o acórdão que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 191/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC n. 011.557/2000-9 (c/ 02 volumes).
2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Entidade: Município de Colinas/MA.
4. Recorrente: José Henrique Barbosa Brandão, CPF n. 129.750.283-34, ex-Prefeito.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Marcus Barbosa Brandão, OAB/MA n. 4.048; José Carlos Fonseca, OAB/DF n. 1.495-A; Walter Ramos da Costa Porto, OAB/DF n. 6.098; e José Raimundo Teixeira Raposo, OAB/DF n. 6.418.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em que se examinam Embargos de Declaração opostos ao Acórdão n. 089/2004 - TCU - 1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Henrique Barbosa Brandão para negar-lhe provimento.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, eis que opostos intempestivamente;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-002.290/1996-0 (c/ 03 volumes)

Natureza: Pedido de Reexame.
Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
Recorrentes: Leinir Ignácio de Almeida e Manoelina Pereira Martins.

SUMÁRIO: Pedidos de Reexame contra deliberação do Tribunal que considerou ilegais os atos de alteração de aposentadoria dos interessados, ante a acumulação indevida da Gratificação de Representação de Gabinete com parcelas de quintos incorporados com base na Lei n. 8.112/1990. Conhecimento. Matéria pacificada na jurisprudência do TCU. Não-provimento. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Trata-se, originariamente, do processo contendo os atos de alteração das aposentadorias de Leinir Ignácio de Almeida e de Manoelina Pereira Martins, nos quadros do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

2. Submetido o feito à apreciação desta Câmara, na sessão de 19/08/2003, foi prolatado o Acórdão n. 1.858/2003 (fl. 09), por meio do qual os atos em questão foram considerados ilegais, ante a acumulação indevida da Gratificação de Representação de Gabinete - vantagem prevista no § 2° do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 - juntamente com parcelas de quintos incorporadas com amparo no art. 62 da referida lei, c/c o art. 3° da Lei n. 8.911/1994 (fl. 08).

3. Irresignados com este **decisum**, os interessados opuseram Embargos de Declaração suscitando o vício da obscuridade, alegando, dentre outras coisas, que com o advento da Lei n. 9.421/1996 eles não mais perceberiam a integralidade da GRG, mas, sim, 70% do valor da Função Comissionada em que ela foi transformada (fls. 01/05 do vol. 3). Tal recurso foi conhecido e rejeitado por este Tribunal por meio do Acórdão n. 302/2004 - TCU - 1ª Câmara (fl. 36 do vol. 3).

4. Nesta oportunidade, examinam-se os Pedidos de Reexame igualmente apresentados por Manoelina Pereira Martins e Leinir Ignácio de Almeida (vols. 1 e 2, respectivamente), em peças idênticas, buscando a reforma do julgado para fins de manutenção da integralidade de seus proventos, com a conseqüente "não-exclusão da opção concedida com base no art. 14, § 2°, da Lei n. 9.421/1996, atualmente prevista no art. 5°, inciso I, da Lei n. 10.475/2002".

5. O Secretário da Serur, no parecer de fls. 13/17 do vol. 2, após fazer menção ao exame de admissibilidade pelo conhecimento dos recursos (fls. 08 do vol. 1 e 10 do vol. 2), assim sintetiza os argumentos trazidos pelos recorrentes:

5.1 - “a acumulação do valor integral da GRG com os quintos da mesma função encontraria respaldo na Lei n° 8.911/94 e na Súmula 224 desta Corte”;

5.2 - “a partir da vigência da Lei n° 9.421/96, que transformou as GRGs em funções comissionadas, houve a permissão para a opção de 70% da função compatível, nos termos do art. 14, § 2°, e do art. 16 da referenciada lei”;

5.3 - “a justiça trabalhista observava o disposto na Decisão Normativa TCU n° 19/90, alterada pela de n° 22/91”;

5.4 - “quanto ao Voto inserto no Acórdão 645/2003 - TCU - Plenário, caberia destaque à mudança de natureza das antigas GRG quando da edição da Lei n° 9.421/96, que passaram a ter tratamento símile aos dos cargos DAS; e que neste sentido não havia mais que se aplicar o Enunciado 224 aos servidores por elas atingidos”;

5.5 - “afirmam que não percebem a integralidade da GRG, mas que fizeram opção pelo cargo acrescido de 70% do valor base da FC, destarte, não estariam alcançadas pelos comandos dos Acórdãos TCU n°s 645 e 646/2003”;

5.6 - “entendem que têm direito, a partir da vigência da Lei n° 9.421/96, aos seus proventos, acrescidos a 70% da FC-2 (Manoelina Pereira) ou da FC-1 (Leinir Ignácio)”;

6. Em seguida, o Secretário tece as seguintes considerações sobre os argumentos lançados pelos recorrentes (fls. 13/17 do vol. 2):

“4. Não resguarda as pretensões das recorrentes o conteúdo de **decisões pretéritas desta Corte**. Primeiro porque não há impedimento para eventual virada jurisprudencial desta Corte ou de quaisquer órgãos judicantes, preservados, em tese, os casos protegidos pelas fórmulas de preclusão. Segundo porque a Súmula 224/TCU foi editada a partir de **decisões adotadas sob quadro normativo diverso ao ora analisado**.

5. Esta Corte já deixou assente que a Lei n° 8.911/94 não agasalha a possibilidade da acumulação ora tratada, isto por uma razão muito simples: **as funções do tipo 'GRG' não admitem opção, portanto não se pode equiparálas às chamadas DAS**, ou equivalentes. A respeito transcrevo excerto do Relatório que integra o Acórdão TCU n° 298/2003 - Plenário:

'Mais recentemente, por intermédio da Decisão nº 844/2001 - Plenário, tal entendimento foi inequivocamente afirmado, nos termos do voto condutor do Ministro Walton Rodrigues: 'A propósito, segundo entendo, aos servidores que cumpriram os requisitos do art. 180 da Lei 1.711/52, ou do art. 193 da Lei 8.112/90, é devida a vantagem remuneratória da 'opção', porque eles têm situações de remuneração entre as quais optar. Repito que a opção não se vincula a quintos e a opção onde não há situação por que optar é aberração lógica, jurídica e moral.' Ora, a vantagem do art. 180 da Lei nº 1.711/52 tem por correlata a do art. 193 da Lei nº 8.112/90. A opção, na inatividade, pelo cargo efetivo acrescido do percentual da remuneração do cargo comissionado decorre, sem sombra de dúvida, do direito às vantagens dos retrocitados dispositivos legais. Todavia, rezava o § 2º do art. 193 da Lei nº 8.112/90 (correlato do antigo § 3º do art. 180 da Lei nº 1.711/52): '§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.'

6. A Lei 6.732/79 possuía redação muito distante àquela da Lei n° 8.911/94, razão pela qual haveria porque mudar o entendimento desta Corte quanto à possibilidade, na vigência da primeira norma, de percepção acumulada de quintos e da função gratificada.

7. A leitura atenta das referidas normas permite verificar que elas têm diferenças relevantes. Ao caso interessa a exclusão de direito de opção (art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.911/94) e a menção expressa das funções gratificadas na aposentação (art. 1º da Lei 6.732/59). Estas e outras normas trazem inúmeras diferenças entre as realidades normadas.

8. Resumem muito bem o tema tratado nos presentes autos os seguintes excertos de decisões desta Corte, que dão a atual posição deste Tribunal:

'Trata-se de matéria já amplamente debatida nesta Corte de Contas, restando assente, conforme bem demonstrado pela Unidade Técnica e pelo **Parquet**, a sólida orientação jurisprudencial desta Casa, quanto à ilegalidade da cumulação da vantagem dos 'quintos', decorrente da sistemática de cálculo estabelecida na Lei nº 8.911/94, com aquelas decorrentes das funções gratificadas e gratificações de representação de gabinete. O órgão concedente, mediante o Parecer PA nº 14609/91-PES (fls. 128/132), aponta como precedentes que supostamente embasariam a alteração em apreço as Decisões nº 16/2001 (TC 015.837/1983-1) e nº 304/2000 (TC 037.067/1980-0), ambas da 2ª Câmara. Todavia, o próprio Relator daquelas duas decisões reformou posteriormente seu entendimento, assim se expressando no Voto condutor da Decisão nº 326/2001, da 2ª Câmara: 'De fato, a jurisprudência deste Tribunal aponta para a impossibilidade de percepção cumulativa das gratificações de representação ou funções gratificadas com a vantagem denominada 'quintos' deferida com base na Lei nº 8.911/94. Conforme se depreende de vários julgados, esta Corte de Contas firmou entendimento no sentido da impossibilidade de cumulação de 'quintos' da Lei nº 8.911/94 com o valor da respectiva função, por contrariar o disposto no art. 193 da Lei nº 8.112/90.' (Acórdão TCU n° 1.507/2003 - 2ª Câmara)

'6. Entende que não seria lógico admitir tratamento diferenciado para aqueles regidos pela Lei nº 8.112/90, que permite a manutenção do pagamento das gratificações de quintos cumulados com a vantagem da função (GRG), e, em face do advento da Lei 8.868/94, vedar o mesmo procedimento às funções, agora denominadas de FCs.

6.1. A natureza jurídica das funções não pode ser medida em razão dos valores que elas apresentam. Com a superveniência da Lei nº 9.421/96, restou evidente que somente as funções de nível FC.06 a FC.10, decorrentes dos DAS 2 a 6, teriam o caráter de cargo em comissão e as demais FC.01 a FC.05, oriundas de encargos de Representação de Gabinete/DAI, permaneceriam inalteradas.' (Acórdão 1084/2003 - Primeira Câmara; Ata 17/2003 - Primeira Câmara Sessão 27/05/2003 Aprovação 30/05/2003 Dou 02/06/2003)

9. Uma vez que legalidade é a qualidade daquilo que está conforme à lei (Georges Vedel. Droit Administratif. 5ª ed.. Paris, 1992. Vol. 1, p. 266) e que a reserva de lei 'pede para a atividade administrativa, no caso concreto, autorização legal' (Hartmut Maures. Elementos de Direito Administrativo Alemão. SAFE, p. 62), não cabe, no caso da remuneração de servidores, o uso do poder discricionário (espaços de decisão) no sentido de criar direitos. O princípio da legalidade, com **status** de princípio geral do direito administrativo (Diogo de Figueiredo Moreira Neto. Curso de Direito Administrativo. Forense. 12ª ed., p. 80), '... atua como uma reserva legal absoluta, à qual está adstrito todo o Estado, por quaisquer de seus entes, órgão e agentes, ... assoma, assim, como o mais importante dos princípios instrumentais e informa, entre muitas teorias de primacial relevância na dogmática jurídica, as da relação jurídica administrativa, das nulidades e do controle'.

10. Parafraseando excerto do voto condutor do MS - STJ 7.850/DF, 'os impetrantes fazem, na verdade, uma interpretação forçada ... que não guarda sintonia com o princípio da legalidade a que está vinculada a Administração Pública no trato da remuneração dos servidores'.

11. E tal interpretação forçada pode ser confirmada a partir da simples leitura da norma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;' (Constituição Federal)

Art. 14. A remuneração das Funções Comissionadas, inclusive para os ocupantes sem vínculo efetivo com a Administração Pública, compõe-se das seguintes parcelas:

I - valor-base constante do Anexo VI;

II - APJ, tendo como base de incidência o último padrão dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário, conforme estabelecido no Anexo VII;

III - GAJ, calculada na conformidade do Anexo V.

§ 1º Aplica-se a remuneração das Funções Comissionadas o disposto no § 2° do art. 4º.

§ 2° Ao servidor integrante de carreira judiciária e ao requisitado, investidos em Função Comissionada, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais setenta por cento do valor-base da FC, fixado no Anexo VI. (Revogado pela Lei n. 10.475, de 27.6.2002)

Art. 15. Aos servidores das carreiras judiciárias, ocupantes de Função Comissionada, **aplica-se a legislação geral de incorporação** de parcela mensal da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1° A incorporação a que tenham direito os integrantes das carreiras judiciárias, pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, terá por referência a Função Comissionada de valor igual ou imediatamente superior ao do cargo ou função exercida.

§ 2° Enquanto estiver no exercício de Função Comissionada, o servidor não perceberá a parcela incorporada, salvo se tiver optado pela remuneração do seu cargo efetivo.

Art. 16. As vantagens de que trata esta Lei integram os proventos de aposentadoria e as pensões.' (Lei n° 9.421/96)

12. A respeito do tema, é sempre recomendável citar os ensinamentos de Marcello Caetano (Manual de Direito Administrativo. Almedina. Vol. I, p. 134): 'as leis administrativas, quaisquer que sejam, podem ser interpretadas extensivamente sempre que o rigor das regras técnicas **o permita**. ... essas limitações podem ampliar-se quando o fim da lei, o sistema legislativo, o regime político, a própria história demonstrarem a necessidade de assim se entender. Tudo é questão de honestidade de processos e de intenções. Porque o perigo da interpretação extensiva em tais matérias reside na abusiva invocação que dela façam autoridades menos escrupulosas a fim de legitimar prepotências. Esse emprego desonesto não pode, porém, excluir o uso legítimo'.

13. Premissa interpretativa da moldura jurídica formada pela legislação informadora do deslinde da matéria é a necessidade imposta de uma interpretação restrita do direito (ao intérprete resistente a esta, impor-se-ia, ao menos, a interpretação estrita). Explico a razão: o direito pleiteado açambarca um privilégio a uma parcela limitada do funcionalismo público, uma vantagem não eqüitativa, discriminatória, exceção ao princípio da igualdade, admissível apenas quando chapada na norma e não conflitante com princípios constitucionais.

14. Resumindo, a situação posta ao deslinde, por envolver direito público e situação funcional não-geral (verdadeira diferenciação de pessoas em relação às demais), merece interpretação restrita (a respeito: MS 24042/DF. Relator: Ministro Maurício Corrêa)”. (grifos do original)

7. Conclusivamente, o Secretário de Recursos propõe sejam conhecidos os presentes Pedidos de Reexame, para, no mérito negar-lhes provimento, dando-se ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes e ao TST, esclarecendo ao órgão de origem “que o alcance do item 9.3 da decisão recorrida está adstrito à data em que o órgão teve ciência da mesma, devendo as parcelas posteriores serem objeto de reposição ao erário”, bem como determinando-se à Sefip que acompanhe o cumprimento da deliberação que vier a ser expedida (fl. 17 do vol. 1).

8. O Ministério Público manifesta-se de acordo (fl. 17v do vol. 2).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, entendo que possam ser conhecidos os Pedidos de Reexame interpostos por Leinir Ignácio de Almeida e Manoelina Pereira Martins, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade ínsitos no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n. 8.443/1992.

2. Com relação ao mérito, a questão central tratada nestes autos diz respeito à legalidade ou não da acumulação da integralidade da função Gratificação de Representação de Gabinete - vantagem prevista no § 2° do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 - juntamente com parcelas de quintos incorporadas com amparo no art. 62 da referida lei, c/c o art. 3° da Lei n. 8.911/1994, tal como aparecem tais parcelas nos atos de alteração de aposentadoria dos ora recorrentes.

3. Acerca dessa matéria, verifico que a jurisprudência desta corte de Contas é pacífica no sentido de se rejeitar a acumulação de “quintos”, incorporados após a Lei n. 6.732/1979, com a remuneração da função Gratificação de Representação de Gabinete - GRG que lhes deu origem. Nessa direção, as Decisões ns. 32/1997 - 1ª Câmara, Ata 4/1997; 82/1997 - 1ª Câmara, Ata 10/1997; 565/1997 - Plenário, Ata 35/1997; e 72/2000 - 2ª Câmara, Ata 12/2000.

4. Por oportuno, trago à colação o minudente Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues, condutor do Acórdão n. 645/2003 - Plenário, cujas considerações adoto como razões de decidir, que, em 04/06/2003, determinou, de forma geral, a todos os órgãos do Poder Judiciário que cessassem o pagamento cumulativo da função comissionada com os quintos incorporados com fundamento no art. 2º da Lei n. 6.732/1979, a partir da edição da Lei n. 9.421/1996, exceto aos servidores aposentados que fizeram a opção pela não-inclusão no regime desta lei, conforme facultado pelo art. 22, **in verbis**:

“É pacífica a jurisprudência do TCU no sentido da vedação da percepção cumulativa da Função Gratificada - FG, com os quintos dela decorrentes, quando incorporados com fundamento na Lei 8.911/1994 (...)

Caso admitido o pagamento cumulativo (...), o servidor perceberia o valor de duas remunerações da mesma função, na hipótese de ser detentor de cinco quintos. Tal fato contrariaria, expressamente, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, no sentido de que os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor público, não serão computados, nem acumulados, para fins de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

(...) essa vedação já existia desde a edição da Lei 6.732/1979, que, em seu art. 5º, estabelecia:

'Art. 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei n. 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei.'

(...) observo que o art. 2º da Lei 6.732/1952 tratava da possibilidade da incorporação de quintos e o art. 180 da Lei 1.711/1952 era justamente o dispositivo que permitia ao servidor aposentado continuar a receber a íntegra da função ocupada na atividade, desde que preenchidas determinadas condições.

O art. 5º da Lei 6.732/1979 era explícito ao impedir a percepção cumulativa da função comissionada com os quintos dela decorrentes (...) 'o funcionário não usufruirá do benefício'.

Essa vedação foi repetida no § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, posteriormente revogado pela Lei 9.527/1997, que estabelecia:

'Art. 193. (...)

§ 2º a aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

(...) essa proibição está atualmente contida no § único do art. 7º da Lei 9.624/98, que dispõe:

'Art 7º (....)

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei n. 8.112, de 1990.'

A Constituição de 1988 e as diversas leis que trataram do assunto sempre foram expressas em negar a percepção cumulativa da remuneração do cargo em comissão, função de confiança, função comissionada ou da função gratificada, exercida na atividade, com os quintos incorporados.

No entanto, o TCU, na sessão de 6.6.89 (TC 029.660/83-1), alterou sua jurisprudência, até então restritiva, a fim de admitir a acumulação da função de representação de gabinete, equiparada ao DAI, com os quintos dela decorrente, quando incorporados com fundamento na Lei 6.732/1979. A esse precedente, seguiram-se reiteradas decisões, que deram origem ao Enunciado 224 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

Posteriormente, com a edição da Lei 8.911/1994, que estabeleceu critérios mais brandos para a incorporação de quintos, o Tribunal decidiu rever seu entendimento, restabelecendo a impossibilidade de acumulação. O precedente se materializou na Decisão 32/1997 - 1ª Câmara, à qual se seguiram diversas outras deliberações, no sentido da impossibilidade, a partir dessa Lei, da acumulação.

Esse novo entendimento, contudo, foi aplicado apenas aos quintos incorporados com base na Lei 8.911/1994. Quanto aos servidores que tinham implementado todas as condições para incorporação de quintos, com base na Lei 6.732/1979, manteve-se a possibilidade de acumulação, com base no Enunciado 224. Tal orientação restou assente na Decisão 47/2001 - Plenário.

Ressalvando meu entendimento, de que a acumulação é ilícita em qualquer situação, e rendendo-me à jurisprudência deste Tribunal, passo a examinar os atos de alteração de aposentadoria contidos nestes autos.

O ato de fls. 1/2 inclui, nos proventos, a parcela correspondente a 4/5 da GRG, incorporados com fundamento na Lei 6.732/1979. Assim, pode ser considerado regular.

Todavia, o ato fls. 3/4 inclui a incorporação de mais um quinto, com fundamento na Lei 8.911/1994. Deve, nestes termos, ser declarado ilegal e ter recusado o registro.

Sem embargo de aplicar ao ato fls. 1/2 o entendimento expresso no Enunciado 224, é importante observar que a prescrição desse Enunciado alcança somente os casos em que o servidor percebe a gratificação das funções DAI ou, por extensão, a Gratificação de Representação de Gabinete - GRG.

No caso particular do Poder Judiciário, verifico que, desde a edição da Lei 9.421/1996, com vigência a partir de 1997, as GRG e os cargos em comissão DAS foram todos transformados em Funções Comissionadas - FC, estabelecendo-se novo e uniforme regime de remuneração, sensivelmente elevado em relação aos padrões até então adotados. Especificamente com relação aos órgãos da Justiça Eleitoral, destaco que essa modificação retroage à edição da Lei 8.868/1994.

Assim, de acordo com as Leis 8.868/1994 e 9.421/1996, as antigas GRGs, equiparadas aos DAIs, passaram a ter o mesmo tratamento dado aos cargos DAS, estabelecendo-se análogo critério de remuneração.

Ora, se a natureza jurídica das antigas GRGs foi alterada, atribuindo-se-lhe critério de remuneração equiparado ao dos cargos em comissão, a partir da data de edição dessas leis, já não incide o Enunciado 224 aos servidores por elas atingidos.

Desse modo, os servidores aposentados do Poder Judiciário que vinham percebendo a função gratificada cumulativamente com os quintos, com base no Enunciado 224 da Súmula de Jurisprudência, somente podem continuar a acumular essas vantagens se tiverem feito a opção de não inclusão no regime da Lei 9.421/1996, compondo quadro em extinção, conforme facultado pelo art. 22 dessa norma.

Evidente que não cabe a escolha entre as partes favoráveis do regime jurídico antigo, estabelecido pela Lei 6.732/1979, e do novo regime jurídico, trazido pelo novo Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, para pinçar somente as favoráveis de um e outro regime de remuneração. O servidor deve optar se permanece com a possibilidade de acumulação, ou se ele se beneficia dos novos valores das FC, sensivelmente superiores aos da GRG e dos DAIs, estabelecidos pela Lei 9.421/1996.

Ressalto que, conforme delimita o art. 22 da Lei 9.421/1996, a opção deveria ter sido exercida no prazo de trinta dias, contados da publicação da lei, nos seguintes termos, **in verbis**: 'Art. 22. Os servidores que não desejarem ser incluídos nas carreiras instituídas por esta Lei deverão, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência nos atuais cargos, que comporão quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados nos seus correspondentes das carreiras judiciárias.'

Os servidores que não fizeram essa opção no prazo fixado e, por conseguinte, foram enquadrados no novo regime remuneratório, instituído pela Lei 9.421/1996, já não têm direito a acumular os quintos com a função comissionada, desde a vigência dessa norma, por absoluta incompatibilidade legal, nos termos expressos do art. 5º da Lei 6.732/1979, do art. 193, § 2º da Lei 8.112/1990 e do art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998.

Assim, deverá ser determinado ao órgão que, caso o aposentado não tenha feito a opção prevista no art. 22 da Lei 9.421/1996, faça cessar o pagamento cumulativo da função comissionada com os quintos incorporados, estendendo-se essa medida aos demais casos análogos.

Como a Lei 9.421/1996 alcança os servidores de todo o Poder Judiciário, entendo que essa determinação deve ser dirigida de forma geral a todos os órgãos desse poder. Em vistas das informações da generalização do equivocado pagamento, sugiro que oportunamente se realize auditoria na área de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário, para aferir a regularidade de sua atuação."

5. Voltando aos atos de alteração de aposentadoria em apreço, impende consignar que a situação específica dos recorrentes é exatamente aquela vedada pelo TCU, porquanto os quintos por eles incorporados estão amparados nas Leis ns. 8.112/1990 e 8.911/1994, e não na Lei n. 6.732/1979, circunstância essa que afasta a aplicação da Súmula n. 224 ao caso em tela.

6. Outrossim, não importa para o deslinde da questão que os interessados não mais percebam a função GRG em sua integralidade, tal como alegado no recurso, visto que a presença da aludida parcela indevida no ato submetido ao registro perante esta Corte é suficiente para ensejar a sua ilegalidade. É que o Tribunal julga de acordo com o contido nos atos concessórios, e não conforme eventuais pagamentos constantes de contracheques dos aposentados. A esse respeito, veja-se o seguinte trecho do Voto condutor do Acórdão n. 1.160/2004 - TCU - Primeira Câmara:

"Alinho-me à manifestação do Ministério Público. A despeito da exclusão da folha de pagamento dos interessados da parcela de abono da Lei n° 7.706/88 e do percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, tal procedimento não elide o caráter irregular dos atos correspondentes, pois não foram modificados e neles permanecem consignadas ditas parcelas. **Entendo que as concessões devem ser apreciadas em relação ao momento em que ocorrem, ou seja, conforme o contido no respectivo ato concessório. Assim, o fato de determinada rubrica não estar agora sendo paga ao servidor ou pensionista não torna legal a ilegalidade estampada no ato, se for ela indevida**". (grifos acrescidos)

7. Quanto à necessidade de alertar o Tribunal Superior do Trabalho de que a dispensa à qual se refere o item 9.3 do Acórdão recorrido limita-se, no tempo, à ciência daquela decisão pelo TST, manifesto minha anuência à proposta da Serur, devendo, portanto, aquele órgão do Poder Judiciário adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/1990.

8. Afigura-se pertinente, também, a sugestão de se determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da medida **supra**, representando ao Tribunal caso necessário.

9. Por fim, considero apropriado orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato para cada interessado, escoimado da irregularidade apontada neste processo, submetendo-o à nova apreciação desta Corte de Contas, na forma do art. 260, **caput**, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, alertando-o que as alterações posteriores do fundamento legal do ato concessório devem ser encaminhadas ao Tribunal para fins de novo registro, nos termos da Instrução Normativa/TCU n. 44/2002.

Com essas considerações, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 192/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo n. TC 002.290/1996-0 (c/ 03 volumes).
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Recorrentes: Leinir Ignácio de Almeida e Manoelina Pereira Martins.
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho - TST.
5. Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Dr. Rodrigo de Carvalho Almeida, OAB/DF n. 10.995.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame apresentados por Manoelina Pereira Martins e Leinir Ignácio de Almeida, em peças idênticas, contra o Acórdão n. 1.858/2003 - 1ª Câmara (fl. 09), por meio do qual os atos de alteração de aposentadoria desses interessados foram considerados ilegais, ante a acumulação indevida da Gratificação de Representação de Gabinete - vantagem prevista no § 2° do art. 193 da Lei n. 8.112/1990 - juntamente com parcelas de quintos incorporadas com amparo no art. 62 da referida lei, c/c o art. 3° da Lei n. 8.911/1994.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 c/c o art. 33 da Lei n. 8.443/1992, conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos por Manoelina Pereira Martins e Leinir Ignácio de Almeida, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se o acórdão recorrido em seus exatos termos;

9.2. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes e ao Tribunal Superior do Trabalho, alertando este último de que a dispensa à qual se refere o item 9.3 do Acórdão recorrido limita-se, no tempo, à ciência daquela decisão por aquele Tribunal, devendo, portanto, adotar providências para a reposição dos valores recebidos indevidamente a partir daquele momento, nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.112/1990;

9.3. informar ao órgão de origem que poderá emitir novo ato para cada interessado, livre da irregularidade apontada neste processo, submetendo-o à nova apreciação desta Corte de Contas, na forma do art. 260, **caput**, e do art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, alertando-o de que as alterações posteriores do fundamento legal do ato concessório devem ser encaminhadas ao Tribunal para fins de novo registro, nos termos da Instrução Normativa/TCU n. 44/2002;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe o cumprimento da medida constante do subitem 9.2 **supra**, representando ao Tribunal caso necessário.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-574.048/1992-8 (c/ 6 volumes e 2 Anexos)

Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Estado do Paraná.
Recorrente: Gilda Poli, CPF n. 865.055.729-53, ex-Secretária de Educação do Governo do Estado do Paraná.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração interposto contra deliberação proferida em processo de Tomada de Contas Especial, por meio da qual as contas foram julgadas irregulares, com aplicação de multa à responsável, bem assim contra acórdão que não conheceu, por intempestividade, de embargos de declaração opostos pela responsável. Conhecimento e provimento relativamente à deliberação proferida em sede de Embargos, em face de verificação da tempestividade do recurso (Acórdão n. 1.444/2004). Argumentos insuficientes para modificar o juízo de mérito das contas. Não-provimento. Ciência à recorrente.

RELATÓRIO

Examina-se nesta etapa processual o Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gilda Poli, ex-Secretária de Educação do Governo do Estado do Paraná, contra o Acórdão n. 340/2002, por meio do qual esta Câmara julgou irregulares as presentes contas e aplicou à aludida responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.

2. Segundo a deliberação recorrida, restou caracterizada culpa da responsável nas ocorrências que causaram a deterioração de produtos destinados ao Programa Estadual de Alimentação do Paraná - PEAE/PR, pelo fato de a ex-Secretária de Educação não ter provido a Fundação Educacional do Estado do Panará - Fundepar da estrutura logística mínima para escoar o volume de produtos entregues pela FAE, bem como ter "interferido nas pautas dos produtos a serem informados à FAE, a ponto de determinar a programação de alimentos".

3. Necessário consignar que a responsável, por meio do presente Recurso, também atacou a deliberação adotada mediante o Acórdão n. 681/2002 - TCU - 1ª Câmara (fl. 22 do vol. 4), que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra o mencionado Acórdão n. 340/2002, por intempestividade.

4. Na sessão de 15/06/2004, o Tribunal, acolhendo Voto que apresentei, proferiu o Acórdão n. 1.444/2004 - 1ª Câmara (fl. 28 do vol. 2), conhecendo deste Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de tornar insubsistente a deliberação relativa aos Embargos, eis que restou demonstrado que a peça protocolada pela responsável era tempestiva.

5. Conseqüentemente, os embargos foram novamente apreciados por este Colegiado, para deles conhecer, sem, contudo, dar-lhes provimento (Acórdão 2.618/2004, fl. 36 - anexo 2).

6. Retornam, pois, os autos ao Gabinete deste Relator, para apreciação do mérito do Recurso de Reconsideração interposto contra o acórdão que aplicou multa à ora recorrente.

7. Reproduzo, adiante, excertos da instrução elaborada no âmbito da Serur (fls. 17/22 do anexo 2):

"5. Pugna o recorrente (...) pela nulidade de todo o procedimento, alegando, em síntese, que 'todo cidadão tem o direito de saber do que está acusado' e que 'como observado pela própria autoridade administrativa, a recorrente foi intimada apenas para prestar informações, sendo evidente que neste quadro torna-se nulo todo processo'. Segundo a recorrente, 'as irregularidades não somente as decorrentes da não ciência de que estava sendo acusada, mas também da impossibilidade de defesa, pela não intimação para manifestar-se acerca de provas e alegações deduzidas no processo, além de ser vedada a sua produção por força da não cientificação de que era ré', colacionando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Com isso, requer a nulidade do processo, sob o espeque de foram feridos os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

6. **Não procedem as alegações da recorrente**. (...).

7. Já quanto à alegada nulidade do processo em razão de vício na citação efetivada pelo TCU a mesma não merece prosperar. A notificação constante das fls. 862 do vol. principal continha os elementos necessários para apresentação da defesa pela recorrente, estando de acordo com o preconizado na Súmula TCU n. 98:

'Em processo de tomada ou prestação de contas, ao ser citado o responsável, para os fins de direito**, impõe-se que lhe sejam presentes os dados ou elementos indispensáveis à caracterização da origem ou proveniência do débito apurado**.'

8. Não restou comprovado pela recorrente, e isso será visto adiante, o eventual prejuízo que a suposta notificação teria causado ao seu patrimônio jurídico, sob o argumento de que havia sido somente intimada para 'prestar informações'. Nesse sentido, já entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça acrescentando que, 'por regra geral do código de processo civil, não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes, pois aceito, sem restrições, o velho princípio: **pas de nulitte sans grief**. Por isso, para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa.' RESP 57329 / SP

9. Vê-se que tanto não houve prejuízo à sua defesa que a recorrente em outra oportunidade ingressou nos autos para apresentação de novas razões de justificativas (fls. 961/965) e donde se verifica também que tinha perfeita noção dos atos que lhe estavam sendo inquinados. Aqui é de se lembrar o comparecimento espontâneo sana qualquer vício na citação, conforme preceitua o art. 214 do Código de Processo Civil e entendimento já sedimentado na jurisprudência desta Corte.

10. Quanto à alegação de que não foi ouvida acerca das provas produzidas no processo, esse argumento também não encontra guarida. Conforme-se depreende do Acórdão atacado **todo o juízo determinante** acerca da culpabilidade da recorrente está fundado em documentos obtidos antes da devida notificação da recorrente e de seu ingresso nos autos, especialmente o Telex n. 1845 (fls. 604/5, vol. 3) e o Ofício n. 2.162, de 18/7/1986 (fls. 608/609, vol. 3). **Se a recorrente não teve o cuidado de ter vistas dos autos, deve pagar por seu desleixo, já que não tomou nenhuma providência para tal medida.** Frise-se que os autos sempre tiveram à disposição da re-

corrente, sendo sua faculdade requerer ou não a vista. Abaixo excerto do Relatório em que é apontada a responsabilidade da recorrente:

'III - Conclusão

67. Tendo em vista que:

67.1. O Governo Federal, ao alterar o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), ampliando o prazo de distribuição da merenda de 180 para 270 dias, e ao instituir o Programa de Atendimento aos Irmãos dos Escolares (PAIE), com o fornecimento de uma refeição diária (todos os dias do ano) aos irmãos (4 a 6 anos) de escolares, não levou em conta as condições operacionais dos Estados, sobrecarregando todos os órgãos envolvidos na distribuição da merenda escolar (fls. 92/93, vol. I).

67.2. O Governo do Estado do Paraná não propiciou à FUNDEPAR, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, condições para atender às determinações do Governo Federal, embora o parágrafo 2º, alínea 'b', da Cláusula 2ª do Termo de Convênio firmado com a FAE determine que cabe à Secretaria de Estado 'garantir condições operacionais mínimas' ao Programa Estadual de Alimentação Escolar, entre outros Programas (fls. 13/19, vol. I).

67.3. A FAE tinha conhecimento dos problemas de distribuição do Programa Estadual de Alimentação Escolar no Paraná, mas não considerou relevante esse fato ao aprovar as pautas encaminhadas pela FUNDEPAR, descumprindo a Cláusula Segunda, Parágrafo Primeiro, Alínea 'e', da avença firmada (fls. 13/19, vol. I).

67.4. A FAE não encaminhou ao PEAE/PR 1.300.000 (hum milhão e trezentos mil) kg de alimentos a mais que o solicitado, improcedendo a alegação da Comissão de Inquérito Administrativo, instaurada pelo Governo do Estado do Paraná em 1992 (Relatório fls. 195/208, vol. I).

67.5. A Sra. Gilda Poli (antes, Gilda Poli da Rocha Loures), ocupante à época do cargo de Secretária de Estado da Educação, interferiu pessoalmente na formulação das pautas encaminhadas à FAE, **conforme se verifica no Telex nº 1845 (fls. 604/5, vol. II) e no Ofício nº 2.162, de 18.07.86 (fls. 608/609, vol. II)**.

67.6. A FAE não atendeu a tempo os pedidos de cancelamento das entregas dos gêneros alimentícios, solicitados pela FUNDEPAR nos Telex nº 55/86, de 11.09.86; nº 58/86, de 23.09.86; e nº 59, de 25.09.86 (fls. 829/831, vol. III e fl. 425, vol. II).

67.7. A FAE tinha conhecimento da posição alta dos estoques de alimentos, conforme alegado pela Comissão de Inquérito Administrativo do Governo do Estado do Paraná (de 1992), uma vez que sabia do problema de distribuição do PEAE/PR e que vinha instruindo a FUNDEPAR para que não mantivesse estoque alto na COPASA, conforme se constata no texto do Telex nº 067/86-DEA, emitido em 15.10.86 (fl. 25, vol. I).

67.8. A FAE tinha conhecimento de que o Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR -, laboratório contratado para efetuar o controle de qualidade dos alimentos, demorava excessivamente na emissão dos laudos, descumprindo a avença firmada com a FAE, visto que a própria Comissão de Sindicância da FAE admitiu que os técnicos da FUNDEPAR, em várias oportunidades, 'fizeram referência à demora do TECPAR em apresentar os laudos das análises' (item 5.10 - fl. 98, vol. I), mas só rescindiu o contrato em 1987.

67.9. A FAE, **conforme se verifica nos documentos das fls. 683/785, Vol.** III, vinha honrando os compromissos assumidos junto ao TECPAR, improcedendo dessa forma a alegação do Governo do Estado de que a mesma não repassava, em tempo hábil, recursos ao laboratório, provocando, por falta de materiais para análise, o atraso na emissão dos laudos (fl. 206, vol. I).

67.10. A FAE, embora tenha cancelado a entrega do charque, somente prorrogou o prazo de entrega dos alimentos formulados para dezembro de 1986, em função dos pedidos contidos nos Telex nº 55/86, nº 58/86, nº 59/86 e nº 67/86, todos emitidos pelo DEA/FUNDEPAR, improcedendo a alegação da Comissão de Inquérito Administrativo do Governo do Estado de 1992 de que a FAE 'permitiu que os mesmos fossem entregues com prazos de validade próximos de seus vencimentos'.

67.11. A FUNDEPAR negociou diretamente com a Nutrimental e Nutrisa, fornecedoras dos produtos formulados, a prorrogação da entrega dos alimentos, conforme se verifica nos telex mencionados, com anuência da FAE.

67.12. O Sr. Hermes Prohmann da Costa somente assumiu a Divisão Operacional do Departamento da Educação Alimentar - DEA/FUNDEPAR em 19.09.86 (fl. 508, vol. II), sendo que a divisão estava sem chefia desde dezembro de 1985;

67.13. Em janeiro de 1987, período em que deveria ocorrer a distribuição dos alimentos que pereceram, o Departamento de Educação Alimentar - DEA/FUNDEPAR ficou acéfalo, uma vez que a Chefe do Departamento, Sra. Maria Ivonise B. M. Ferreira, e o Chefe da Divisão Operacional do DEA, Sr. Hermes Prohmann da Costa, entraram em gozo de férias, ficando a Chefe da Divisão Técnica, Sra. Regina Bochniak, responsável pelo DEA, a qual se ausentou no período por estar com problemas de saúde. O assunto era de conhecimento da Diretoria da FUNDEPAR, conforme itens 5.24 e 6.3 do Relatório da Comissão de Sindicância da FAE (fls. 103/104, vol. I).'

11. Portanto, entende-se que não houve cerceamento da defesa e violação ao devido processo legal, sendo respeitados todos os dispositivos da Lei n. 8.443/92, especialmente a disposição do seu art. 31.

MERITO

12. No que tange ao direito material, em apertada síntese, alega a recorrente a inexistência de qualquer prova a estear um juízo de condenação acerca da recorrente e que 'a causa primária para a ocorrência do fato não foi a eventual falta de estrutura logística do Estado do Paraná, mas o não atendimento às questões acima destacadas, tais como o pedido de cancelamento e não razoabilidade na distribuição, já que mesmo sabendo dos altos estoques ainda assim a FAE enviou novos produtos, inclusive sem qualquer pedido', sendo que falhas supostamente imputadas à FAE aproveitariam a recorrente.

13. Alega que 'a administração pública rege-se por regras claras e precisas, sendo evidente que o Estado da Paraná possuía uma estrutura logística mínima, de conhecimento de todas as partes contratadas, tanto que o programa foi operado normalmente e os prejuízos só advieram com a não adoção pela FAE das providências que lhe competiam, em especial a solicitação de cancelamento e da não adoção de ações em face dos altos estoques'. Ainda, sustenta que a intervenção da recorrente deu-se de acordo com o próprio Convênio firmado, não podendo ser reputada à mesma qualquer falta, já que encaminhou uma programação de acordo com as necessidades e visando promover uma articulação para a aquisição dos produtos regionais. Assim, em suma, foram cumpridas as cláusulas conveniais e que alegada interferência na pauta dos produtos em nada contribuiu com o ocorrido.

14. Por fim, faz referência às conclusões lançadas em relatório da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, que apontaria a FAE como a grande responsável pelas falhas, e faz menção à manifestação do titular da SECEX - PR, que propugnou pela não responsabilização da recorrente.

15. **Não inova a recorrente em seus argumentos,** prestando-se a reproduzir, em linhas gerais, o que já havia dito outrora, mais precisamente que: **a interferência na pauta de produtos [não] era de sua responsabilidade e que a culpa pelo estrago dos alimentos pode ser imputada à FAE**. A SECEX - PR sintetizou as alegações então apresentadas:

'32. A Sra. Gilda Poli (antes, Gilda Poli da Rocha Loures) ratificou (fls. 961/971, vol. VI**) in integro** as informações anteriormente prestadas a esta SECEX/PR (fls. 825/840-vol. III) por ocasião do Oficio IRCE/PR nº 686/93 (fl. 677 - vol. III).

32.1.A ex-Secretária de Estado da Educação informou que, no exercício do cargo de Secretária, somente lhe competia questões de natureza política, e não de natureza técnico-operacional. Apontou como competência de Secretário de Estado a formulação da política educacional, definindo normas pedagógicas e rumos de apoio logístico.

32.2.Esclareceu que a distribuição de merenda escolar é uma ramificação do apoio logístico, operacionalizada pela FUNDEPAR. Cabe ao Secretário, no entanto, sugerir, criticar e tentar aperfeiçoar as medidas relacionadas com o Programa.

32.3. Alegou que sua 'preocupação em conhecer a pauta e defender a compra de produtos paranaenses' faz parte dos conhecimentos necessários e da definição das políticas do Secretário de Estado.

32.4. Expôs que à FUNDEPAR competia os cálculos de alimentos **per capita** e total do Programa, bem como o balanceamento do cardápio e a pauta de compras, etc. No entanto, quando esses dados eram encaminhados à FAE, essa os ignorava, fator denunciado pela própria ex-Secretária em várias reuniões conjuntas.

32.5. Esclareceu que o programa 'Irmãozinho' (PAIE) não contou com apoio dos Estados, cujos Secretários de Educação manifestaram protestos pela absoluta falta de condições de ampliar o PEAE, o que no entanto foi em vão.

32.6.Por fim, admitiu que 'a reclamação trazida nos depoimentos pelas pessoas envolvidas, em relação à falta de pessoal, foi ocasionada pela forma imperial e impositiva de ação da FAE'.

16. Em relação à alegação quanto à responsabilidade da FAE e da própria recorrente a SECEX - PR já havia firmado entendimento sobre essas questões, concluindo que improcede a alegação da Comissão de Inquérito Administrativo de que a FAE encaminhou ao PEAE/PR 1.300.000 kg de alimentos a mais do que o solicitado, vez que os produtos básicos foram adquiridos por Comissão Conjunta da FAE e da FUNDEPAR, e os produtos formulados foram adquiridos pela FAE, em atendimento a pauta formulada pela FUNDEPAR.

17. E mais, ainda em relação às conclusões mencionadas acima, observa-se que a FAE não encaminhou ao Estado alimentos a mais do que o solicitado pelo PEAE/PR, mas provavelmente não atendeu a tempo os pedidos de cancelamento das entregas dos gêneros solicitados em pauta ou adquiridos pela Comissão Conjunta. Portanto, ao contrário do que alega a recorrente, teve a mesma sua cota de participação no motivo ensejador da presente TCE, não sendo responsabilidade exclusiva da FAE.

18. Quanto ao argumento de que estava a cumprir cláusulas conveniais e no exercício de função que lhe competia, (...) o fato é que essa ingerência da recorrente foi fator determinante no desperdício de alimentos, podendo-se dizer que agiu de forma imprudente. Registre-se que essa intervenção da Sra. Gilda restou comprovada pela SECEX - PR, conforme se verifica no Telex n. 1845, encaminhado à FAE pela própria ex-Secretária de Estado da Educação, e no Oficio n. 2.162, de 18.07.86, enviado à Diretora-Superintendente da FUNDEPAR, Ana Maria Muratori.

19. Por fim, quanto ao teor do parecer Procuradoria Geral do Estado do Paraná e da manifestação do Titular da SECEX - PR, os mesmos já foram objeto de análise por parte deste Tribunal, sendo que eles não apresentam fatos novos que possam alterar o juízo de mérito da questão. Sobre este último pronunciamento já havia consignado o Relator **a quo,** dele discordando: 'Também entendo que ficou caracterizada a culpa da Sra. Gilda Poli nas ocorrências que causaram a deterioração de produtos destinados ao Programa Estadual de Alimentação do Paraná - PEAE/PR. A sua participação no episódio consistiu no fato de não prover a FUNDEPAR da estrutura logística mínima para escoar o volume de produtos entregues pela FAE e interferir nas pautas dos produtos a serem informados à FAE, a ponto de determinar a programação de alimentos'.

20. Em síntese, não logrou a recorrente a apresentar elementos que pudessem alterar o juízo de mérito da questão, razão pela qual deve ser negado provimento ao recurso ora analisado."

8. Diante disso, propõe, com o endosso do Secretário em Substituição (fl. 23 do vol. 5), que se conheça do Recurso de Reconsideração interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, dando ciência à recorrente da deliberação que vier a ser adotada (fl. 22 do vol. 5).

9. O Ministério Público manifesta-se de acordo (fl. 24 do vol. 5).

É o relatório.

VOTO

Consoante consignei no Relatório precedente, a Sra. Gilda Poli, ex-Secretária de Educação do Governo do Estado do Paraná, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 01/07 do anexo 2, demonstrando inconformismo com duas deliberações proferidas por esta Corte de Contas. A primeira delas, o Acórdão n. 340/2002, por meio do qual esta Câmara julgou irregulares as presentes contas e aplicou à aludida responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992. A segunda, a decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração por ela opostos contra o referido Acórdão n. 340/2002, por intempestividade.

2. Ao examinar os elementos que compõem os presentes autos, verifiquei que assistia razão à recorrente quanto à preliminar suscitada acerca do preenchimento do requisito temporal nos Embargos de Declaração que opôs contra o Acórdão n. 340/2002 - 1ª Câmara, eis que restou demonstrado que a peça foi apresentada dentro do prazo do prazo decenal estabelecido no § 1º do art. 34 da Lei n. 8.443/1992.

3. Diante disso, o Tribunal proferiu o Acórdão n. 1.444/2004 - 1ª Câmara, em que conheceu do presente Recurso, dando-lhe, no mérito, provimento, a fim de tornar insubsistente a deliberação relativa aos Embargos. Posteriormente, após o retorno do feito ao Relator **a quo**, os embargos foram novamente apreciados por este Colegiado, que deles conheceu, negando-lhes provimento (Acórdão n. 2.618/2004, fl. 36 - anexo 2).

4. Resta, agora, apreciar os argumentos expedidos pela responsável contra o Acórdão n. 340/2002 - TCU - 1ª Câmara, pelo qual lhe foi aplicada multa no montante de R$ 2.000,00, valendo registrar que já foi superada a fase de admissibilidade, ante o conhecimento do presente Recurso, nos termos do aludido Acórdão n. 1.444/2004.

5. Nessa seara, observo que as alegações trazidas pela ex-Secretária de Educação do Governo do Estado do Paraná foram devidamente apreciadas na instrução elaborada no âmbito da Serur, que contou com o endosso do Ministério Público.

6. A responsável busca transferir a responsabilidade dos fatos para a Fundação de Assistência ao Estudante - FAE, pelo perecimento de produtos destinados à alimentação escolar, olvidando-se de que a ela também cabia propiciar à Fundação Educacional do Estado do Paraná - Fundepar condições apropriadas de estrutura logística para escoar o volume de produtos entregues pela FAE.

7. Consoante o parágrafo 2º, alínea 'b', da Cláusula 2ª do Termo de Convênio firmado com a FAE, conforme o documento de fls. 13/19, era obrigação da Secretaria Estadual de Educação "garantir condições operacionais mínimas aos Programas nos níveis estadual, regional e local, através de estrutura funcional integrada, flexível e permanentemente treinada".

8. A esse respeito, verifico na instrução da Secex/PR, reproduzida no Relatório que fundamentou a deliberação vergastada, que a ex-Chefe da Divisão do Departamento de Educação Alimentar - Dea/Fundepar (fl. 1.410 do vol. 6), Sra. Regina Bochniak, apontou que apesar do aumento na distribuição de alimentos, decorrente de decisões do Governo Federal, sobretudo da instituição do Programa de Atendimento aos Irmãos Escolares (PAIE), a Secretaria de Estado da Educação não reestruturou o Departamento tampouco lhe deu apoio logístico para dar cumprimento às metas fixadas. Tal posição foi ratificada pelo ex-Chefe da Divisão Operacional do Dea/Fundepar, Sr. Hermes Prohmann da Costa.

9. Ademais, segundo consta da instrução da Secretaria de Recursos, transcrita no Relatório atinente ao Acórdão n. 2.618/2004, proferido em sede de embargos de declaração, as perdas tiveram relação direta com a atuação da ex-Secretária Estadual, ao requerer remessas dimensionadas, visto que restou comprovado que ela interferia na programação de alimentos (definição da pauta de produtos).

10. Desse modo, manifesto minha anuência à proposta uniforme da Secretaria de Recursos, acolhida pelo representante do **Parquet**, no sentido de negar provimento ao recurso interposto pela Sra. Gilda Poli, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão n. 340/2002 - TCU - 1ª Câmara.

Com essas considerações, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 193/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo n. TC 574.048/1992-8 (c/ 06 vol. e 2 Anexos).
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Gilda Poli, CPF n. 865.055.729-53, ex-Secretária de Educação do Governo do Estado do Paraná.
4. Entidade: Governo do Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça.

6. Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Advogado constituído nos autos: Dr. Ítalo Tanaka Júnior, OAB/PR n. 14.099.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial de responsabilidade da Sra. Gilda Poli, ex-Secretária de Educação do Governo do Estado do Paraná, em que se examina, nesta etapa processual, Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 340/2002, por meio do qual esta Câmara julgou irregulares as presentes contas e aplicou multa à responsável, bem como contra o Acórdão n. 681/2002 - TCU - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gilda Poli, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão n. 340/2002 - TCU - 1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-675.083/1995-8 (c/ 01 volume)
Apenso: TC-675.296/1994-3

Natureza: Recurso de Reconsideração.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

Recorrentes: Alessandra Bezerra de Souza, CPF n. 345.363.615-53; Antônio Isaac de Assis, CPF n. 061.026.895-34; Firmo Ramos Neto, CPF n. 379.409.615-00; Hider Torres do Amaral, CPF n. 414.255.455-72; e Jacqueline Carvalho Nabuco D'Ávila Céspedes, CPF n. 438.271.015-49.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração interposto contra deliberação proferida em processo de Prestação de Contas anuais, por meio da qual o TCU exarou determinações relativas a percepção de vantagens funcionais. Entendimento do TCU sobre a matéria. Conhecimento e provimento parcial. Ciência aos recorrentes.

RELATÓRIO

Examina-se nesta etapa processual o Recurso de Reconsideração interposto pelos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região Alessandra Bezerra de Souza, Antônio Isaac de Assis, Firmo Ramos Neto, Hilder Torres do Amaral e Jacqueline Carvalho Nabuco D'Ávila Céspedes, na qualidade de terceiros interessados, contra o julgamento proferido na sessão de 24/10/1995, por meio da Relação n. 52/1995 (Gab. Ministro Carlos Átila), inserida na Ata n. 39, desta Câmara, que acatou a proposta da Unidade Técnica (fls. 85/86), alterada posteriormente pela Decisão n. 112/1996 - 1ª Câmara (fl. 135), que, entre outras medidas, deliberou no seguinte sentido:

"a) sustar o pagamento de Gratificação Extraordinária aos servidores requisitados a órgãos estranhos à Justiça do Trabalho, ocupantes de cargos comissionados, inclusive os de código DAS, por afrontar os arts. 1º e 2º da Lei 7.758/89, procedendo-se ao recolhimento, pelos beneficiários, consoante Súmula nº 235/94 do TCU e art. 46 da Lei nº 8.112/90, das importâncias ilegalmente recebidas a partir de 22/08/94, data da republicação da Decisão Administrativa nº 444/94 no Boletim do Tribunal de Contas da União".

2. Na instrução de fls. 100/110 - vol. 2, a Analista da Serur, após ratificar o exame pela admissibilidade da peça recursal (fls. 96/97 - vol. 1), resumiu os argumentos aduzidos pelos recorrentes e analisou-os, nos seguintes termos:

"3. Argumento: os recorrentes fazem breve explanação a respeito da tramitação deste processo, cuja posição final foi a deliberação adotada na Decisão nº 496/2001-TCU-Plenário (fl. 136 do anexo 1), que conheceu do Recurso Especial de Divergência interposto pelo Sr. Carlos Alberto Pedreira Cardoso para, no mérito, não conceder a ele provimento, mantendo em seus exatos termos a Decisão 581/98-TCU-Plenário (fl. 175, do v.p.), que não conheceu de Recurso de Revisão, momento em que foram notificados para efetuarem a devolução dos valores recebidos.

4. Apelam para o senso de justiça desta Corte de Contas, espelhados na Decisão nº 236/2001-TCU-Plenário, em cujo Voto o Ministro Guilherme Palmeira cita entendimento do Ministro Bento Bugarin, alegando que deve ser interpretado extensivamente o art. 2º da Lei nº 7.758, de 24.04.89, que estabeleceu restrições inconstitucionais para o percebimento da Gratificação Extraordinária pelos servidores da Justiça do Trabalho, em face das Leis nºs 7.753, 7.756, 7.757, 7.759, 7.760, 7.761, todas de 1989, vindo a desobedecer o estatuído no § 1º do artigo 39, da Constituição Federal, que determinava exatamente o contrário, que era assegurar a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder.

5. Na seqüência, afirmam que a regulamentação da Gratificação Extraordinária, criada para ser transitória, foi efetivada, no âmbito da Justiça do Trabalho por meio da Resolução Administrativa nº 41/89 do TST que, em interpretação extensiva do dispositivo contido no art. 2º da Lei nº 7.758/89, observou a Constituição de 1988, que fixou, no § 1º do art. 39, na redação original, vigente quando da publicação da multicitada Lei nº 7.758/89, questão que já foi objeto da manifestação do Ministro Fernando Gonçalves, no julgamento do TC-450.384/95-0, cujo excerto transcreve à fl. 3 deste.

6. Transcrevem, também, dispositivos do art. 2º das Leis nºs 7.758 e 7.759, ambas de 1989, alegando que a restrição contida na norma, que tem como destinatários os servidores da Justiça do Trabalho, não foi observada para os servidores da Justiça Eleitoral, criando assim, segundo entendem, nefasta discriminação entre servidores do mesmo Poder, pois o termo servidor deve ser entendido em sentido amplo (exercentes ou não de cargo efetivo no órgão), nos termos do art. 2º da Lei 8.112/90.

7. Defendem que o próprio TCU reconheceu o conflito deixando de resolvê-lo definitivamente nos termos do art. 19, inciso I, alínea 'e', de seu Regimento Interno.

8. Cita o doutrinador Norberto Bobbio, **in** 'Teoria do Ordenamento Jurídico', ed. Polis, 1991, págs. 102/3, para defender a solução preconizada pelo TST, na Resolução Administrativa nº 41/89, que se posiciona favorável à tese da possibilidade da coexistência de duas normas aparentemente incompatíveis, a fim de conservá-las no sistema jurídico, evitando, assim, o remédio extremo da ab-rogação. Nesse sentido o trecho da Resolução que transcrevem deixa evidenciado que a pressuposta incompatibilidade deriva de uma interpretação ruim, unilateral, incompleta ou errada de uma das normas ou de ambas e, ainda, a idéia de que os intérpretes não mais buscam a eliminação das normas incompatíveis, mas, preferencialmente, à eliminação da incompatibilidade, às vezes introduzindo alguma leve ou parcial modificação no texto, tendo-se, nesse caso, a forma de interpretação chamada corretiva.

9. Defendem, também, que a publicação das Leis nºs 7.753, 7.757, 7.758, 7.759 e 7.760, instituindo a Gratificação Extraordinária para os servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, sem distinção entre ocupantes de cargos efetivos ou não nesses mesmos órgãos, situação que veio a ser ratificada pelo art. 13 da Lei 9.421/96, corrobora, por sua vez, a solução adotada pelo TST na já mencionada Resolução Administrativa nº 41/89. Assim, acreditam que outra qualquer torna o polêmico art. 2º da Lei 7.758/89 inconstitucional, devendo esta Corte de Contas atuar no sentido da prevalência da legalidade.

10. Análise: a questão trazida pelos recorrentes já foi tratada em diversas instruções produzidas neste processo e não se vislumbra, neste recurso, qualquer fato novo capaz de modificar o entendimento já expedido. O fato de os Tribunais Regionais do Trabalho realizarem o pagamento da Gratificação Extraordinária usando como fundamento a Resolução TST nº 41/89, não torna legal o seu pagamento a servidores requisitados estranhos aos quadros da Justiça do Trabalho, vez que a própria Resolução já foi considerada irregular por contrariar os ditames da Lei nº 7.758/89, que lhe deu fundamento. Assim, a Gratificação Extraordinária deveria ser paga nos limites estabelecidos pela Lei nº 7.758/89, que no seu artigo 2º estatui que esta gratificação só é devida àqueles que se encontrarem no exercício dos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes.

11. Qualquer interpretação que acrescenta texto novo à norma, alterando substancialmente seu sentido original é ilegal, pois afronta o texto dessa norma e não pode ser, de forma alguma, considerada como interpretação extensiva ou corretiva, como querem fazer crer os recorrentes, isso porque qualquer método interpretativo que leve a uma extensão do alcance da norma discutida, violando frontalmente a sua literalidade, cria, na verdade, nova norma e é ponto pacífico no sistema constitucional brasileiro que o órgão julgador ou o administrador no intuito de atender necessidade de seus administrados não pode atuar como legislador positivo, porque conduta dessa ordem agrediria o Princípio da Separação dos Poderes.

12. O ensinamento de Norberto Bobbio, segundo o qual é possível conservar duas normas incompatíveis quando se demonstra que a incompatibilidade é apenas aparente, fruto de uma má interpretação, citado pelos recorrentes, em favor de sua tese, não lhes traz proveito por ser tal processo hermenêutico, denominado interpretação corretiva por Bobbio, ab-rogante. Assim, considerando que a incompatibilidade existente não se refere propriamente à Lei nº 7.758/89, mas a uma situação normativa que fere o princípio da isonomia, a correção, no caso, não se deve fazer por mero banimento do mundo jurídico de algum dispositivo legal, o que, além de não resolver satisfatoriamente o problema, agravá-lo-ia, além do que não possui esta Corte de Contas competência para retirar do mundo jurídico uma norma ou dar-lhe uma interpretação conforme a Constituição que consiste na escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita. Tal método interpretativo é um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal, portanto não se insere entre as competências desta Corte de Contas.

13. Argumento: alegam, ainda, os recorrentes que a restrição à percepção da Gratificação Extraordinária por parte dos servidores da Justiça do Trabalho constitui afronta aos princípios da igualdade e da isonomia, podendo esta inconstitucionalidade ser reconhecida por esta Corte de Contas, nos termos da Súmula 347 do STF, que lhe atribui esta competência.

14. Análise: é certo que o Tribunal de Contas da União, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público, conforme reconhece a Súmula 347 do STF, no entanto, no caso em questão, diferentemente do que alegam os recorrentes, não pode o TCU interpretar extensivamente a Lei nº 7.758/89, no exercício da prerrogativa que lhe é concedida pelo Regimento Interno do TCU, art. 15, inciso I, alínea 'e', sob pena de subverter o comando legal originário do Poder Legislativo, criando norma nova.

15. Quanto ao ferimento aos princípios da igualdade e da isonomia, provocado pela exegese conferida ao dispositivo legal pelo TCU, o que representa injustiça, por ensejar tratamento diferenciado a pessoas que ocupam cargos idênticos, com a única diferença de uma ser servidora da Justiça Laboral, esta Serur, nos autos do TC-009.234/1999-3 (Decisão nº 314/2001 - Plenário, Ata nº -21), apresentou a análise elaborada pelo ACE Renato Monteiro de Rezende, a seguir transcrita, **in resumo**:

'(...) Com efeito, das leis citadas, apenas a referente à Justiça do Trabalho estabeleceu restrição ao recebimento da Gratificação Extraordinária por servidores sem vínculo efetivo. A leitura dos textos parece mesmo sugerir que tenha se tratado de erro de técnica redacional, porquanto a palavra "efetivo" aparece em todas as leis, servindo de apanágio a "exercício", à exceção da Lei n. 7.758/89, na qual funciona como adjunto de "cargos", como se vê (...)

(...) No tocante à Lei nº 7.758/89, a leitura do texto do art. 2º, que restringe o pagamento da gratificação extraordinária aos servidores em exercício de cargo efetivo ou emprego permanente, sugere, inicialmente um erro de técnica redacional. No entanto, se a discussão ficasse resumida a um mero deslize na redação, não estaria explicada a razão do adjetivo "permanente", qualificador de "emprego". Essa constatação reforça, sobremaneira, a idéia de que o legislador quis, realmente, limitar o recebimento da gratificação aos servidores com vínculo efetivo. O entendimento é claro, não comportando a possibilidade de discussões acerca de seu alcance. Carlos Maximiliano, doutrinador renomado e conhecido da interpretação puramente gramatical, afirma que, **verbis**, 'Se a letra da lei não é contradita por nenhum elemento exterior, não há motivo para hesitação: deve ser observada. (...) Por isso, em não havendo elementos de convicção em sentido diverso, atém-se o intérprete à letra do texto' (Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito, 15ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995). Vale nesse caso, portanto, a regra **in claris cessat interpretatio**. Ao TCU competiria discutir o comando legal se este ensejasse obscuridade de algum tipo, mas, jamais, se este é absolutamente claro. O poder de desfazer a alegada violação ao Princípio da Isonomia cabe ao legislador. Não é possível, **in casu**, o reconhecimento da inconstitucionalidade por omissão pelo TCU. (...)

16. Argumento: acrescentam que a criação da Gratificação Extraordinária, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal e no próprio TCU, teve por escopo a mesma motivação. Assim, a restrição contida no mencionado dispositivo legal não deixa a menor dúvida de que o legislador, no caso, cometeu equívoco em relação ao alcance da norma, mais que demonstrado na concessão da vantagem das diferentes leis à época editadas com igual propósito.

17. Asseguram que não é o art. 2º das leis instituidoras da Gratificação Extraordinária nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal e no próprio TCU que informa os destinatários, e sim, o art. 1º, que têm redação uniforme em todas as leis mencionadas. Defendem que o art. 2º simplesmente determina quais são os afastamentos ou licenças considerados de efetivo exercício para efeito de percepção da aludida Gratificação, não sendo oportuno utilizá-lo de forma discriminatória para validar ou não sua percepção, nas diferentes esferas do Judiciário Federal.

18. Análise: a questão já foi adequadamente discutida no item anterior. A ilegalidade do pagamento da Gratificação Extraordinária aos servidores da Justiça do Trabalho não-ocupantes de cargo efetivo advém da interpretação dos artigos 1º e 2º da Lei 7.758/89, que são cristalinos ao disporem que somente fazem jus ao pagamento dessa gratificação os servidores da justiça trabalhista que se encontrem no exercício dos respectivos cargos ou empregos permanentes, por isso não cabe razão aos recorrentes quanto aos argumentos trazidos acima.

19. Argumento: para servir de reflexão, mencionam a existência de ato da mesa diretora da Câmara dos Deputados e do Senado Federal (Resolução nº 87/89, de 15.12.89) adotando tabela remuneratória da carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, assim como veio a fazer o TCU (Resolução Administrativa nº 101/89), tudo por efeito da MP nº 106, considerando o disposto no art. 39, § 1º, da CF/ (isonomia).

20. Acrescentam que, ainda em decorrência da legislação citada no item anterior, o Ministério Público Federal, alterou a sua regulamentação interna sobre os destinatários da Gratificação Extraordinária conforme expresso na Portaria nº 772, de 28.12.89, tudo ratificado em despacho do Procurador-Geral da República, datado de 05.08.1996. Assim, questionam: se alguém pudesse argumentar que a adoção da isonomia preconizada no art. 39, § 1º, da Constituição Federal dependeria de previsão legal, poder-se-ia concluir que os órgãos citados neste item teriam extrapolado as suas competências? Respondem, não, porque invocaram para praticar a isonomia as medidas Provisórias 106 e 109 (que resultaram nas Leis 7.923 e 7.961), normas que vieram especificamente para estabelecer essa isonomia.

21. Análise: o art. 6º da Lei nº 7.961/89 (MP nº 109), que estende aos servidores dos Órgãos do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e Territórios do Ministério Público da União, e do Tribunal de Contas da União, no que couber, as disposições dos artigos 1º, 2º, 6º e 8º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989 (MP nº 106), manteve para a Justiça do Trabalho a Gratificação Extraordinária estatuída pelo art. 1º da Lei nº 7.758/89; outrossim, em

nada alterou a restrição do pagamento de tal gratificação a servidores não detentores de cargo efetivo ou emprego permanente.

22. Argumento: na seqüência, descrevem o trâmite do projeto de criação da carreira judiciária, a partir da MP nº 95, reeditada sob o nº 106, cuja mensagem de encaminhamento, a de nº 083/89, dava ênfase à busca da isonomia salarial. Tal Projeto de Lei, com pequenas alterações, veio a constituir-se na Lei nº 9.421, de 24.12.96 (atual Plano de Carreira dos Servidores do Judiciário) que, se tivesse sido aprovado até 05.04.90, evitaria a situação ora sob análise, pois não teria sido necessária a criação de uma Gratificação Extraordinária, como paliativo.

23. Voltando à MP nº 109 (que fixou o soldo dos postos de coronel da PM e Coronel do Bombeiro, ambos do DF), que os recorrentes mencionaram em parágrafo anterior da peça recursal, comentam que às vésperas do recesso do Congresso Nacional, o Ministro-Presidente do STF, contando com o apoio de líderes das Casas que posteriormente vieram a integrar esta Corte de Contas, fizeram inserir no Projeto de Conversão dessa MP um artigo (o 6º, com parágrafo único), estendendo aos servidores do Poder Judiciário da União, do Distrito Federal e dos Territórios, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, as disposições dos artigos 1º, 2º, 6º e 8º, da Lei nº 7.923/89, mantida a Gratificação Extraordinária instituída no artigo 1º, das Leis nºs 7.759, 7.760, 7.761 e 7.861 e, inclusive, determinando a adequação do seu percentual para o reajustamento da remuneração não excedente ao índice médio de reposição salarial então concedida (o que fez com que o STF reduzisse o percentual da Gratificação Extraordinária, em algumas situações, para 162,8%) .

24. Salientam que o art. 6º da Lei nº 7.961/89, ao manter para os servidores dos órgãos do Poder Judiciário da União, do TJDF, do MPU e do TCU, a Gratificação Extraordinária, operou o efeito de incluí-la no § 3º do art. 2º da Lei nº 7.923/89, elencando-a, tacitamente, dentre os seus incisos e beneficiando a todos os servidores. Somente interpretando desta maneira, alcançar-se-ia a justa isonomia no âmbito do Poder Judiciário, como fizeram a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o TCU, para os seus servidores e o Ministério Público ao alterar a Portaria nº 255, de 09.05.89, pela Portaria nº 772/89, de 29.12.89, retirando a restrição à percepção da Gratificação pelos servidores requisitados e sem vínculo, hipótese que, pelo exposto e ainda pelos argumentos que exporá, deveria ser aceita, também, para os servidores, nesta mesma situação, da Justiça do Trabalho.

25. Asseguram, ainda, que, com o intuito de manter todos os tribunais sob a mesma orientação, o Diretor-Geral do STF, de ordem do Ministro-Presidente Néri da Silveira, encaminhou ofício aos Tribunais Superiores com as tabelas de remuneração dos servidores, inclusive com exemplo do DAS, tendo, em decorrência, o Ministro-Presidente do TST, Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, baixado o Ato GDG.GP nº 171/89 e respectivos anexos, incluído o Quadro Sinótico da Remuneração dos Servidores, fixando as remunerações devidas a partir da vigência da Lei nº 7.961/89.

26. Acreditam, portanto, os recorrentes que, se até aquele momento, os requisitados (ou não detentores de cargos efetivos nos órgãos), exercentes de cargos em comissão (especificamente do grupo DAS) na Justiça do Trabalho, não fizessem jus à Gratificação Extraordinária (mesmo considerando a Resolução Administrativa nº 41/89, do TST), forçoso é reconhecer que, pelos mesmos princípios utilizados para os servidores da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do TCU, buscando o tratamento isonômico na remuneração, todas as parcelas constitutivas da remuneração dos cargos do grupo DAS passaram a ser iguais (incluindo-se a gratificação extraordinária), ressalvadas vantagens individuais, para que nenhum cargo da mesma natureza e nível dentro do Poder Judiciário recebesse tratamento distinto, objetivo principal das Leis 7.923/89 e 7.961/89, mesmo porque as atividades de apoio e jurídicas exercidas pelas secretarias dos Tribunais do Trabalho e de suas Juntas de Conciliação (atuais Varas do Trabalho) guardam conformidade com aquelas praticadas nas secretarias do STF, dos Tribunais Eleitorais, do STM, STJ, e dos Tribunais Regionais Federais, bem como nas suas Varas, Auditorias e Seções Eleitorais.

27. Por fim, argumentam que a isonomia implantada pelas mencionadas Leis 7.923/89 e 7.961/89, somente pode ser completa se houver a abrangência que a própria Constituição Federal lhes dá, ou seja, igualdade de níveis remuneratórios entre os servidores do TCU e do Poder Legislativo e a igualdade dos mesmos níveis remuneratórios entre os servidores da Justiça do Trabalho e dos demais órgãos do Poder Judiciário, e que somente se viabilizaria, segundo os recorrentes, com o pagamento da gratificação extraordinária para todos, indistintamente, a partir da vigência da MP 109 e das decisões plenárias do Supremo Tribunal Federal, contidas nas Atas 23ª e 24ª das sessões administrativas, de 14 e 18 de dezembro de 1989, e Resolução nº 60, de 22 de dezembro de 1989.

28. Assim, ante o que expõem, requerem que esta Corte de Contas reexamine a determinação contida na alínea 'a' da Decisão nº 112/96-TCU-1ª Câmara, que veio a ser confirmada mediante o acolhimento da interpretação conforme a Constituição ou pela inconstitucionalidade das expressões 'efetivos' e 'permanentes', constantes do art. 2º da Lei nº 7.758/89, em face do seu caráter discriminatório, o que vai de encontro ao estatuído no art. 39, § 1º, da CF/88 e considerando, ainda, e principalmente, as tratativas ocorridas por ocasião da aprovação da Lei nº 7.961/89, bem como das orientações do STF comentadas; para restar reconhecido o direito à percepção da aludida vantagem, a partir de sua vigência (da Lei 7.961/89), pelos servidores anteriormente sujeitos à restrição do art. 2º da Lei 7.758/89, em face dos novos argumentos que trazem, ficando dispensado o ressarcimento das importâncias julgadas indevidamente recebidas a título de Gratificação Extraordinária pelos recorrentes, alcançando, com isto, a mesma conclusão observada no TC-001.572/200-1 (Decisão nº 816/2000-TCU-Plenário).

29. Análise: independentemente da discussão referente ao ferimento ao princípio da isonomia, forçoso é reconhecer que o texto da Lei nº 7.758/89 é suficientemente claro, dispensando maiores esforços de interpretação e traz, em seu conteúdo, o fato de que o alcance da Gratificação Extraordinária, no âmbito da Justiça do Trabalho, é menor do que nos demais ramos do Poder Judiciário, pois nessa, conforme já exposto, a gratificação só é devida para os servidores que se encontrem no exercício dos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes. Por essa razão, a matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Tribunal, tendo sido objeto de reiteradas decisões no sentido de não haver amparo legal para o pagamento da Gratificação Extraordinária aos ocupantes de cargo em comissão não detentores de cargo efetivo ou emprego permanente, no âmbito da Justiça do Trabalho. (...)

32. Já a questão referente ao acolhimento da interpretação conforme a Constituição ou pela inconstitucionalidade das expressões 'efetivos' e 'permanentes', constantes do art. 2º da Lei nº 7.758/89, em razão de conflitar com o disposto no art. 39, § 1º, da CF/88, solicitada pelos recorrentes, merece ser analisada em confronto com os textos doutrinários sobre a matéria.

33. O princípio da interpretação conforme à Constituição (**die Verfassungskonforme Gesetzauslegung**) concebido pela Corte Constitucional alemã (**Bundesverfassungsgericht**), postula que uma lei não deve ser declarada nula quando possa ser interpretada em consonância com a Constituição e integra-se dos seguintes elementos (segundo o prof. Luís Roberto Barroso, *in* **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo : Saraiva. 1996):

a) trata-se da escolha de uma interpretação da norma legal que a mantenha em harmonia com a Constituição, em meio a outra ou outras possibilidades interpretativas que o preceito admita;

b) tal interpretação busca encontrar um sentido possível para a norma, que não é o que mais evidentemente resulta da leitura do seu texto;

c) além da eleição de uma linha de interpretação, procede-se à exclusão expressa de outra ou outras interpretações possíveis, que conduziriam a resultado contrastante com a Constituição;

d) por via de conseqüência, a interpretação conforme a Constituição não é mero preceito hermenêutico, mas, também, um mecanismo de controle de constitucionalidade pelo qual se declara ilegítima uma determinada leitura da norma legal.

34. Segundo o professor Gilmar Ferreira Mendes, a admissibilidade da interpretação conforme à Constituição é justificada pela doutrina e jurisprudência de forma diferenciada. Um importante argumento que confere validade à interpretação conforme à Constituição é o princípio da unidade da ordem jurídica (**Einheit der Rechtsordnung**) que considera a Constituição como contexto superior (**vorrangiger Kontext**) das demais normas. As leis e normas secundárias devem ser interpretadas, obrigatoriamente, em consonância com a Constituição.

35. No entanto, o mesmo doutrinador assegura que a presunção **juris tantum** de constitucionalidade da lei ou o chamado pensamento **favor legis** constitui argumento adicional, que resulta diretamente do controle de constitucionalidade. Segundo a orientação dominante na Corte Constitucional, em favor da constitucionalidade da lei milita não só uma presunção, senão que essa presunção exige, na dúvida, uma interpretação conforme à Constituição e que esse princípio de conservação da norma deixa-se fundamentar não apenas sob o ponto de vista da segurança jurídica e da presunção de um funcionamento regular da atividade legislativa, mas também mediante o reconhecimento da supremacia do legislador na concretização e realização da Constituição. Assim, esse poder de conformação do intérprete da legislação infraconstitucional em relação ao Texto Constitucional tem certos limites, limites esses que, em verdade, estão inseridos no âmbito dos limites da tarefa interpretativa - limites funcionais -, haja vista a observância do domínio da norma em face do programa normativo - proibição de auto-transformação do intérprete de legislador negativo em legislador positivo. (...)

Análise do aditamento protocolado neste Tribunal em 09.10.2001, cuja juntada foi autorizada pelo Ministro-Relator à fl. 91 deste

37. A questão tratada no adendo ao recurso trazido pela servidora Alessandra Bezerra de Souza e acostado às fls. 92/94 do anexo 2, não faz referência ao mérito da impugnação, efetuada por este Tribunal, ao declarar indevida a percepção das Gratificações Extraordinária e Judiciária, no âmbito daquela Corte Trabalhista, em desconformidade com as normas que disciplinam as referidas vantagens remuneratórias. Circunscreve-se, porém, à questão pertinente ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas a titulo de Gratificação Extraordinária pelos servidores não-ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, apontando, em defesa da tese, a Decisão 224/2001/TCU - Plenário, adotada no TC 700.199/95-0, que tornou insubsistente a determinação para devolução de valores indevidamente recebidos a título de Gratificação Extraordinária.

38. Menciona, ainda, a recorrente, outras decisões desta Corte que teriam dispensado o ressarcimento das importâncias recebidas pelos servidores requisitados pertencentes aos demais órgãos do Poder Judiciário, inclusive no âmbito da Justiça do Trabalho, a exemplo das seguintes deliberações: TC-300.050/98-4, TRT da 17ª Região, Acórdão nº 569/2000-2ª Câmara; TC-001.572/200-1, TRT da 19ª Região, Decisão nº 816/2000-TCU-Plenário; TC-010.462/1999-6,e, TRT da 8ª Região, Decisão nº 273/2001-TCU-Plenário,

39. A decisão contrária, aludida pelos recorrentes, exarada em processo relativo ao TRT-15ª Região, em sede de recurso (Decisão Plenária 224/2001), constitui caso isolado e não reflete a posição majoritária. Ademais, é de se afirmar que o Ministério Público interpôs Recurso de Revisão contra essa deliberação, exarada no TC 700.199/1995-0, o qual encontra-se nesta Secretaria de Recursos em exame, portanto, não é definitiva ainda.

40. As demais deliberações referenciadas pela recorrente não se amoldam ao caso concreto tratado nestes autos. O entendimento de que são indevidos os pagamentos efetuados a título de Gratificação Extraordinária aos servidores não-ocupantes de cargos efetivos ou empregos permanentes, em desrespeito ao art. 2º da Lei 7.758/89, já está pacificado neste Tribunal desde 15 de setembro de 1992, quando a Primeira Câmara adotou a decisão constante da Relação 40/92 (Ata 32/92) no TC 475.127/92-7, seguindo-se inúmeras outras deliberações nesse sentido. A partir da data em que foi prolatada a referida decisão, não se pode alegar a existência de conflito de interpretações, condição necessária e essencial à incidência da jurisprudência invocada pelo recorrente.

41. Não há, também, restrição ao ressarcimento às parcelas pagas indevidamente a partir de 22.8.94, data da publicação da Decisão nº 444/94 do Boletim do TCU, procedimento uniformemente adotado em processos de outras Cortes Laborais que tratam de situação análoga. Nesse sentido: Decisões 112/96 - TCU - 1ª Câmara, 1.014/2000 - TCU - Plenário, 1.025/2000 - TCU - Plenário, 1.067/2000 - TCU - Plenário, 56/2001 - TCU - Plenário, 261/2001 - TCU - Plenário, 273/2001 - TCU - Plenário, e 274/2001 - TCU - Plenário e mais recentemente, no ano de 2003, as seguintes deliberações: Acórdão nº 703 do Plenário, Acórdão nº 1.296 da Segunda Câmara, Acórdão nº 1.103 do Plenário e Acórdão nº 1.784 do Plenário".

3. Diante disso, a Serur propõe uniformemente que se conheça do Recurso de Reconsideração interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento, dando ciência aos recorrentes da deliberação que vier a ser adotada.

4. O Ministério Público põe-se de acordo com a proposta (fls. 112/114 - vol. 2).

É o relatório.

VOTO

Os servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - Alessandra Bezerra de Souza, Antônio Isaac de Assis, Firmo Ramos Neto, Hilder Torres do Amaral e Jacqueline Carvalho Nabuco D'Ávila Céspedes - insurgem-se, na qualidade de terceiros interessados, contra o julgamento proferido na sessão de 24/10/1995, por meio da Relação n. 52/1995 (Gab. Ministro Carlos Átila), inserida na Ata n. 39, desta Câmara.

2. A mencionada deliberação acatou a proposta da Unidade Técnica (fls. 85/86), alterada posteriormente pela Decisão n. 112/1996 - 1ª Câmara (fl. 135), no sentido de "sustar o pagamento de Gratificação Extraordinária aos servidores requisitados a órgãos estranhos à Justiça do Trabalho, ocupantes de cargos comissionados, inclusive os de código DAS, por afrontar os arts. 1º e 2º da Lei 7.758/89, procedendo-se ao recolhimento, pelos beneficiários, consoante Súmula n. 235/94 do TCU e art. 46 da Lei n. 8.112/90, das importâncias ilegalmente recebidas a partir de 22/08/94, data da republicação da Decisão Administrativa n. 444/94 no Boletim do Tribunal de Contas da União".

3. Para tanto, os interessados interpuseram Recurso de Reconsideração, ora em exame, que deve ser conhecido pelo Tribunal, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei n. 8.443/1992.

4. Quanto ao mérito das alegações, há que se acolher parcialmente a minuciosa instrução elaborada no âmbito da Serur pela Analista de Controle Externo Vera Lúcia Pereira dos Santos, quando sustenta a impropriedade dos pagamentos realizados e que foram objeto da determinação exarada pelo Tribunal, ora recorrida.

5. Como ressaltou a ACE, a Resolução TST nº 41/1989, que dava fundamento aos referidos dispêndios, foi considerada irregular por extrapolar o que preconizou a Lei nº 7.758/1989, em seu art. 2º, de que a Gratificação Extraordinária somente é devida àqueles que se encontravam no exercício dos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes.

6. Nessas condições, não há como se reconhecer como regular o pagamento da mencionada vantagem com fundamento na Resolução TST nº 41/1989. Esse é o entendimento deste Tribunal, consubstanciado em diversas decisões, como, por exemplo, as decisões plenárias ns. 250/1999 e 891/2000.

7. No tocante aos demais argumentos aduzidos pelos recorrentes, relativamente à percepção da Gratificação Extraordinária em foco, entendo que já foram devidamente analisados pela instrução da Serur, de forma que, nesse ponto, incorporo a estas razões de decidir a análise da unidade técnica.

8. Há contudo, a questão alusiva à necessidade ou não da restituição dos valores pagos indevidamente. Nesse ponto, verifico que não há como acolher a proposta da Serur, de que se mantenha na íntegra o julgamento, ora recorrido, proferido na sessão de 24/10/1995, por meio da Relação n. 52/1995 (Gab. Ministro Carlos Átila), inserida na Ata n. 39, desta Câmara.

9. No julgamento em tela, este Colegiado determinou o ressarcimento das quantias pagas irregularmente. Esse era o entendimento pacífico deste Tribunal com relação a tais pagamentos, nos termos, **exempli gratia**, das mencionadas decisões plenárias ns. 250/1999 e 891/2000.

10. Nada obstante, a partir da Decisão Plenária n. 463/2000, o TCU passou a dispensar o aludido ressarcimento, em face da presunção da boa-fé e da legitimidade dos valores pagos com base em resolução administrativa. Nesse sentido, podem-se citar os seguintes arrestos do Plenário: Decisão n. 671/2000; Decisão n. 672/2000; Acórdão n. 224/2001; Decisão n. 1.127/2002; Decisão n. 1.212/2002; e Decisão n. 1.444/2002.

11. Contudo, em virtude do Acórdão Plenário n. 203/2004, em sentido contrário, confirmando a necessidade de devolução, foi instaurado, no bojo do TC-010.688/1999-4, incidente de uniformização de jurisprudência, por determinação do Acórdão n. 586/2004, também do Plenário.

12. Referido incidente foi apreciado pelo Colegiado Pleno mediante o Acórdão n. 1.999/2004, em que se decidiu o seguinte, **verbis**:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Incidente de Uniformização de Jurisprudência acolhido por este e. Plenário na Sessão de 19/05/2004, quando da prolação do Acórdão n. 586/2004 - Plenário, em face do dissenso suscitado entre as deliberações desta Corte, no tocante à dispensa de devolução da gratificação extraordinária percebida indevidamente por ocupantes de cargos em comissão no âmbito da Justiça Trabalhista não detentores de cargo efetivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do art. 91 do Regimento Interno/TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **firmar o entendimento no sentido de dispensar a devolução dos valores percebidos indevidamente de boa-fé, concomitante ou retroativamente, com base em interpretação equivocada da autoridade competente, a título de Gratificação Extraordinária por servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Justiça do Trabalho, até a edição da Lei n.º 9.421, de 24.12.96**;

9.2. encaminhar, com fulcro no art. 91, § 3º, do Regimento Interno/TCU, cópia deste Acórdão à Comissão de Jurisprudência, visando a oportuna apreciação da necessidade de elaboração de enunciado de Súmula sobre a matéria apreciada ou da reformulação da Súmula/TCU n.º 235;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados e aos dirigentes máximos dos órgãos vinculados à Justiça do Trabalho". (grifei)

13. Nessas condições, entendo que o Tribunal deve conhecer do Recurso de Reconsideração em tela, para alterar parcialmente o julgamento desta Câmara, ora recorrido, e dispensar os interessados da devolução dos valores percebidos indevidamente de boa-fé, concomitante ou retroativamente, com base em interpretação equivocada da autoridade competente, a título de Gratificação Extraordinária por servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Justiça do Trabalho, até a edição da Lei n.º 9.421/1996, na linha decisória do Acórdão Plenário n. 1.999/2004.

Com essas considerações, Voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Proc. TC-675.083/1995-8
Tomada de Contas
Recurso de Reconsideração

Parecer

Em exame Recurso de Reconsideração interposto pelos interessados Alessandra Bezerra de Souza, Antônio Isaac de Assis, Firmo Ramos Neto, Hilder Torres do Amaral e Jacqueline Carvalho Nabuco D'Ávila Céspedes, contra a Decisão nº 112/96-TCU-1ª Câmara, que confirmou, em sede de Recurso de Reconsideração contra Decisão constante da Relação nº 52/95 - 1ª Câmara, determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região no sentido da adoção de providências quanto ao pagamento de Gratificação Extraordinária e à cessão e requisição de servidores.

2. Pretendem os recorrentes que seja considerada legal a percepção de Gratificação Extraordinária aos servidores requisitados a órgãos estranhos à Justiça do Trabalho, ocupantes de cargos comissionados, por meio de nova interpretação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.758/89, em face das Leis nºs 7.753/89, 7.756/89, 7.757/89, 7.759/89, 7.760/89, 7.761/89 e 7.861/89, que concederam essa vantagem pecuniária a servidores da Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal Militar, Auditorias da Justiça Militar e Ministério Público da União, sem limitar a sua percepção aos pertencentes ao quadro permanente.

3. De fato, o Tribunal de Contas da União, ao exercer a competência que lhe foi atribuída pelo art. 71, inciso II, da Constituição Federal, pode, como bem reconhece a Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. Porém, o exercício desse controle difuso de constitucionalidade encontra limites, tal como ocorre no Judiciário, não podendo invadir a esfera do legislador ordinário.

4. A doutrina também mantém reservas com respeito à interpretação que se afasta da literalidade do texto. É o que se pode dos ensinamentos dos Profs. Inocêncio Mártires Coelho e Tércio S. Ferraz Jr.:

Constituição - tal como o aplicador de leis - não deva prender-se à literalidade do texto, mesmo assim, consideram incompatível com o princípio democrático qualquer criatividade judicial em sentido forte, isto é, qualquer forma de interpretação dos

"Chamam-se interpretativistas aqueles que, embora admitam que o aplicador da enunciados que ultrapasse o âmbito do seu significado lingüisticamente possível, porque isso implicaria atribuir aos juízes uma legitimidade que é privativa dos titulares de mandatos políticos.

Interpretar não é criar - advertem os interpretativistas; é, simplesmente, aplicar a norma jurídica com o sentido e o alcance que lhe atribuíram as instâncias de representação popular, cujas decisões políticas não podem ser substituídas pelas decisões jurídicas - em verdade, também políticas e, por isso, muito mais criticáveis - da magistratura constitucional."[1]

*"A interpretação restritiva, por vezes, se impõe por si como a mais conveniente, como é o caso das normas excepcionais. Com a extensiva isto não sucede, pois aí uma valoração, pelo intérprete, das situações é a mais ostensiva e radical. De certo modo, a doutrina percebe que, nesses casos, o intérprete altera a norma, contra pressuposto de que a interpretação deve ser fiel - o mais possível - ao estabelecido na mensagem normativa. Este reconhecimento cria dificuldades de justificação e a própria dogmática costuma impor limitações ao uso da interpretação extensiva***".**[2]

[1] COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação Constitucional. 1ª ed., P. Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997, p. 67/8.

[2] FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 296.

5. Tal interpretação extensiva encontra óbice na Súmula 339 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "**não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento da isonomia**". Essa Súmula, fruto da jurisprudência anterior à atual Constituição, continua em vigor, como se pode constatar nas seguintes ementas:

"*...princípio constitucional da isonomia do art. 39, § 1º não elide o da legalidade dos vencimentos do servidor público, mas, ao contrário, dada a proibição pelos textos posteriores da equiparação o vinculação entre eles, reforça a Súmula 339, fruto da jurisprudência já consolidada sob a Constituição de 1946, que não continha tal vedação expressa*" (ADI 1776 MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, 26/05/2000, pp. 00024).

"*... nos termos da Súmula 339 da Jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia'. A Súmula resultou de pacífica jurisprudência da Corte, ao interpretar os artigos 36 e 65, IV, da Constituição Federal de 1946. E continua ela em pleno vigor, como já o proclamaram vários julgados, posteriores ao advento da Constituição Federal de 05.10.1988*" (ADI 1777 MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ, 26/05/2000, pp. 00024).

"*O princípio constitucional da separação dos poderes impede que os juizes e tribunais - que não dispõem de função legislativa - estendam, a categorias funcionais não beneficiadas pelo ato estatal, as vantagens que somente foram concedidas a determinados estratos do Serviço Público.*

A Súmula 339/STF - cuja formulação presta obséquio ao postulado nuclear da separação dos poderes - foi recebida, quanto ao seu enunciado, pela nova ordem constitucional promulgada em 1988, que erige o legislador como sujeito concretizante do princípio da isonomia (RTJ 147/931)" (RE nº 165.864-9/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ, 10/5/96).

"*Servidor público. Isonomia. Artigo 39, § 1º, da Constituição Federal. Súmula 339 do STF. - Esta Corte, como demonstram os precedentes invocados no parecer da Procuradoria-Geral da República, tem entendido que continua em vigor, em face da atual Constituição, a súmula 339, porquanto o § 1º do artigo 39 da Carta Magna é preceito dirigido ao legislador, a quem compete concretizar o princípio da isonomia, considerando especificamente os casos de atribuições iguais ou assemelhadas, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador. Contra lei que viola o princípio da isonomia é cabível, no âmbito do controle concentrado, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, que, se procedente, dará margem a que dessa declaração seja dada ciência ao Poder Legislativo para que aplique, por lei, o referido princípio constitucional; já na esfera do controle difuso, vício dessa natureza só pode conduzir à declaração de inconstitucionalidade da norma que infringiu esse princípio, o que, eliminando o beneficio dado a um cargo quando deveria abranger também outros com atribuições iguais ou assemelhadas, impede a sua extensão a estes"* (RE 173252/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 18/5/2001 PP-00087).

6. A ilegalidade do pagamento da Gratificação Extraordinária aos servidores da Justiça do Trabalho, sem vínculo efetivo com a Administração Pública, foi reconhecida pelo Tribunal desde 1992 (Decisão constante da Relação nº 40/92, Ata nº 32/92, TC-475.127/1992-7), e esse posicionamento vem sendo mantido em diversos julgados (Decisão nº 863/2002-TCU-Plenário, TC - 015.045/1999-4; Decisão nº 087/2002-TCU-2ª Câmara, TC-011.833/2001-1; Decisão nº 564/2002-TCU-Plenário, TC-011.436/1999-9), inclusive naqueles mais recentes, que enfrentam a questão aqui discutida (Acórdão nº 0703/2003-Plenário, TC - 009.416/1999-4, e Acórdão nº 213/2003-TCU-Plenário, TC - 010.688/1999-4).

7. Ante o exposto, manifestamos anuência às conclusões contidas no parecer de fls. 100/10, no sentido do conhecimento do recurso para, no mérito, a ele ser negado provimento.

Ministério Público, 14 de maio de 2004.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora

ACÓRDÃO Nº 194/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo n. TC-675.083/1995-8 (c/ 01 volume) Apenso: TC-675.296/1994-3

2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrentes: Alessandra Bezerra de Souza, CPF n. 345.363.615-53; Antônio Isaac de Assis, CPF n. 061.026.895-34; Firmo Ramos Neto, CPF n. 379.409.615-00; Hider Torres do Amaral, CPF n. 414.255.455-72; e Jacqueline Carvalho Nabuco D'Ávila Céspedes, CPF n. 438.271.015-49.

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

5. Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Carlos Átila Álvares da Silva.

6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Reconsideração interposto por servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, contra o julgamento proferido na sessão de 24/10/1995, por meio da Relação n. 52/1995 (Gab. Ministro Carlos Átila), inserida na Ata n. 39, desta Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei n. 8.443/1992, do presente Recurso de Reconsideração, para dar-lhe provimento parcial, alterando em parte o julgamento proferido na sessão de 24/10/1995, por meio da Relação n. 52/1995 (Gab. Ministro Carlos Átila), inserida na Ata n. 39, desta Câmara, no sentido de dispensar os interessados da devolução dos valores percebidos indevidamente de boa-fé, concomitante ou retroativamente, com base em interpretação equivocada da autoridade competente, a título de Gratificação Extraordinária por servidores ocupantes de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Justiça do Trabalho, até a edição da Lei n.º 9.421/1996.

9.2. dar ciência deste Acórdão aos interessados e ao Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE I - 1ª Câmara

TC-011.730/1999-4 (c/ 01 volume)

Natureza: Recurso de Reconsideração.
Entidade: Universidade Federal de Lavras/MG - UFLA.
Recorrente: Universidade Federal de Lavras/MG, por intermédio de seu Reitor, Sr. Fabiano Ribeiro do Vale.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração contra Acórdão do TCU que julgou irregulares as contas do responsável e expediu determinações à entidade. Conhecimento do recurso com relação às impropriedades que ensejaram a expedição de determinações para a UFLA. Não provimento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, originariamente, da Prestação de Contas da Universidade Federal de Lavras/MG - UFLA relativa ao exercício de 1998.

2. Submetido o feito à apreciação desta Corte, na Sessão de 29/10/2002, foi prolatado o Acórdão n. 714/2002 - TCU - 1ª Câmara (fls. 216/217), por meio do qual as contas do Sr. Fabiano Ribeiro do Vale, Reitor da UFLA, foram julgadas irregulares, sem a aplicação de multa àquele responsável, tendo em vista que tal medida já havia sido tomada no processo de Representação TC 003.993/1999-0 (Acórdão n. 055/2000 - TCU - Plenário, mantido em seus exatos termos por meio do Acórdão n. 167/2002 - TCU - Plenário, proferido em sede de Pedido de Reexame). Foram, ainda, expedidas as seguintes determinações à UFLA, **verbis**:

"8.3. determinar à Universidade Federal de Lavras/MG que:

8.3.1. cumpra, na execução de certames licitatórios, as disposições da Lei nº 8.666/93, dando-se especial atenção aos seguintes aspectos;

a) nas licitações realizadas na modalidade convite, observe o prazo de dois dias úteis para a interposição de recursos (art. 109, § 6º);

b) promova o julgamento das propostas com sustentação exclusiva nos critérios e condições especificados no ato convocatório, não sendo possível alterar a classificação do licitante que ofereceu o menor preço, em decorrência de exigências estabelecidas ou divulgadas posteriormente, sob pena de nulidade da contratação (art. 45, **caput**, c/c o art. 50);

c) no processo e julgamento de qualquer licitação, obedeça as formalidades descritas nos §§ 1º e 2º do art. 43;

8.3.2. observe o disposto nos arts. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, relativamente ao pagamento de despesas".

3. Convém anotar que a aludida Representação apurou as seguintes irregularidades ocorridas no exercício de 1998, atribuídas ao Reitor da UFLA, e que serviram de fundamento para a não-aprovação de suas contas: a) contratação de empresa mediante processo licitatório realizado em modalidade inadequada; b) acréscimos contratuais acima dos limites permitidos na Lei de Licitações e Contratos; c) ajuste com fundação de apoio em desacordo com os termos da Lei n. 8.958/94, e, ainda, com prazo de duração indeterminado e estipulação de taxa de administração em convênio; d) prorrogação contratual sem que o respectivo aditamento tenha sido celebrado antes do término da vigência inicial do respectivo contrato.

4. Inconformada com o teor do Acórdão n. 714/2002 - TCU - 1ª Câmara, a UFLA, por intermédio do seu Reitor, Sr. Fabiano Ribeiro do Vale, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, que adiante se analisa (fls. 01/10 do vol. 1).

5. A Secretaria de Recursos, após seu exame preliminar de admissibilidade sugerindo o conhecimento da peça recursal em tela (fl. 13 do vol. 1), assim sintetiza e analisa os argumentos aduzidos pelo recorrente (fls. 16/20 do vol. 1):

"8. As razões do recurso de reconsideração apresentadas pelo recorrente abordam as irregularidades que, essencialmente, deram suporte às razões de decidir no Acórdão 055/2000 - TCU - Plenário, no qual foi apenado com a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/92, e as determinações exaradas pelo Tribunal no Acórdão 714/2002-TCU - 1ª Câmara.

9. O referido Acórdão 055/2000-TCU - Plenário, no qual foi aplicada multa ao Reitor Fabiano Ribeiro do Vale, já havia sido objeto de recurso (pedido de reexame) interposto pelo mesmo responsável. Na Sessão do Plenário de 08/05/2002, o Tribunal decidiu negar-lhe provimento, visto que os argumentos apresentados não elidiram as irregularidades apontadas na deliberação recorrida (Acórdão 167/2002-TCU - Plenário).

9.1. Especificamente à contratação de empresa mediante processo licitatório realizado em modalidade inadequada (...), o recorrente aponta que a Universidade, ao contratar a empresa Solanto Serviços Gerais Ltda. para a prestação de serviços de vigilância, na modalidade 'convite', não praticou ato de má-fé, nem ensejou tal ato qualquer prejuízo ao erário. Acrescenta que a contratação seguiu o entendimento do Prof. Ivan Barbosa Rigolin (vide fls. 4/6 do vol. I), para quem a escolha da modalidade de licitação é feita com o valor originário estimado do contrato, sem se levar em consideração as suas possíveis prorrogações. Ainda na peça recursal, o Reitor informa que o contrato 001/98, com a empresa Solanto Serviços Gerais Ltda., foi rescindido, e que se efetuou nova licitação na modalidade 'Tomada de Preços', da qual participaram diversas empresas, tendo se sagrado vencedora do certame a mesma firma Solanto Serviços Gerais Ltda.. Este ocorrido, no seu dizer, demonstrou que o indigitado ajuste não trouxe quaisquer prejuízos ao erário.

9.2. Em que pese ter noticiado a correção das irregularidades em questão, não há motivos para acolher as alegações do recorrente. O entendimento do Prof. Ivan Barbosa Rigolin sobre essa questão não é de todo pacífico na doutrina pátria. Enfatize-se, por exemplo, a posição divergente do Prof. Marçal Justen Filho sobre o tema, verbis:

'Suponha-se previsão de contrato por doze meses, prorrogáveis até sessenta meses. Imagine-se que o valor estimado para doze meses conduz a uma modalidade de licitação, mas a prorrogação produzirá superação do limite previsto para a modalidade. Em tais situações, parece que a melhor alternativa é adotar a modalidade compatível com o valor correspondente ao prazo total possível de vigência do contrato.' (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 7ª Edição, pg. 211, item 3.2)

9.3. Na linha de entendimento do Prof. Ivan Barbosa Rigolin, se por hipótese admitir que um órgão qualquer da Administração Pública realizasse licitação para um serviço de natureza contínua, com previsão de um só mês para a duração do contrato, e estimando o valor do contrato como o valor limite previsto para a modalidade 'convite' (R$ 80.000,00), verificar-se-ia que a renovação desse contrato pelos 59 (cinqüenta e nove) meses seguintes, conforme permitido na lei, geraria um contrato da ordem de R$ 4.880.000,00 durante o prazo de sua vigência, importando, dessa forma, seu enquadramento na modalidade de licitação 'concorrência', e não, na modalidade 'convite'. Observa-se que um singelo 'convite', modalidade de licitação prevista para contratar pequenos valores, poderia gerar vultoso contrato de milhões de reais. Assim, de nada ou quase nada valeriam os valores limites fixados para cada modalidade de licitação, pois os administradores poderiam, utilizando-se desse artifício, contratar serviços de natureza contínua com valores próximos aos cinco milhões de reais, valendo para tal de mero 'convite'.

9.4. De fato, o contrato com a empresa Solanto, na modalidade 'convite', quando o valor total com as prorrogações sugeriria a adoção de tomada de preços, não trouxe prejuízos ao erário, ainda mais, considerando que a mesma empresa sagrou-se vencedora de licitação posteriormente efetuada pela Universidade, na modalidade correta, com a participação de cerca de quinze empresas do ramo. Não obstante, restou evidente a ocorrência de infração à norma legal. Observe-se, todavia, que a imputação da multa não teve como fato gerador somente essa irregularidade, qual seja, a contratação da empresa Solanto mediante processo licitatório realizado na modalidade inadequada, mas também, outras irregularidades, quais sejam: acréscimos contratuais acima dos limites permitidos na Lei de Licitações e Contratos; ajuste com fundação de apoio em desacordo com os termos da Lei 8.958/94, e, ainda, com prazo de duração indeterminado e estipulação de taxa de administração em convênio; e, prorrogação contratual sem que o respectivo aditamento tenha sido celebrado antes do término da vigência inicial do respectivo contrato.

10. Quanto às demais irregularidades que deram suporte ao decidido no Acórdão 714/2002-TCU - 1ª Câmara (...) e sobre as determinações exaradas na mesma deliberação (...) [item 2 deste Relatório], o recorrente traz algumas considerações.

10.1. No tocante aos acréscimos contratuais acima dos limites permitidos na Lei de Licitações e Contratos, o recorrente cinge-se a ponderar que '...a Universidade de Lavras cumpre e sempre cumpriu o regramento contido no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93'.

10.2. Quanto ao ajuste firmado com a fundação de apoio em desacordo com os termos da Lei 8.958/94, e, ainda, com prazo de duração indeterminado e estipulação de taxa de administração em convênio, limita-se a expor que a Universidade havia celebrado, há bastante tempo, um ou dois convênios com a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão com prazo de vigência indeterminado, cujos instrumentos jurídicos já foram rescindidos pela Entidade. Acrescenta que existiu algum convênio que estabelecida cláusula de pagamento de taxa de administração, mas tal procedimento não é mais praticado pela instituição.

10.3. Sobre as determinações (...) [item 2 deste Relatório], o recorrente assevera que a Universidade tem procedido abertura dos envelopes 'documentação' e 'proposta' no mesmo dia, nas licitações efetuadas na modalidade convite. Observa que até a presente data nunca houve reclamação por parte dos licitantes e tal procedimento, também, não tem culminado nenhum prejuízo para a Administração. Assegura que, doravante, a Comissão de Licitação da Universidade observará o prazo recursal consoante dicção do art. 109, § 6º, da Lei 8.666/93.

10.4. Pondera ainda que a Comissão de Licitação da Universidade Federal de Lavras sempre cumpriu os critérios inseridos no ato convocatório para efeito de julgamento das respectivas propostas, tomando por mira sempre o interesse público, que é princípio dominante das licitações, como de resto de todo ato administrativo. Acrescenta que, conforme Prof. Hely Lopes Meireles, **in** Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, Revista dos Tribunais, 1989, 'Nenhuma escolha se justifica sem que haja real interesse para a Administração, traduzido na proposta mais vantajosa. Escolha de proposta sem interesse ou contra o interesse público é ato afastado de sua finalidade e, como tal, nulo por desvio do poder.'

10.5. No seu dizer, em todos os processos de licitação realizados pela Universidade Federal de Lavras são observados os ditames preconizados no art. 43, §§ 1º e 2º, da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93), bem como demais dispositivos legais previstos no citado diploma legal. Salienta também que os pagamentos de despesas da Universidade são efetuados nos estritos termos da Lei 4.320/64.

10.6. Assegura que, em hipótese alguma, não está defendendo a prática de atos contrários ao bom e regular funcionamento da Administração Pública, muito menos aqueles que possam imprimir danos ao erário. Aduz que sempre agiu pautado na boa-fé, objetivando encontrar a solução para os diversos problemas que o Administrador Público enfrenta no decorrer do exercício da função pública.

10.7. Ao final, repisa que os atos praticados no exercício de 1998, no tocante à matéria de licitação, que deram causa ao julgamento irregular de suas contas, não ensejaram enriquecimento dele e nem locupletamento de seus dirigentes, e que os atos administrativos não trouxeram quaisquer prejuízos ao erário.

10.8. Vê-se que o recorrente se limita a comunicar a posterior correção dos procedimentos que ensejaram as irregularidades. Entretanto, as situações fáticas verificadas **in loco** pelo Tribunal, que se consumaram no período de responsabilidade do recorrente, não devem ser desconsideradas tão-somente pela mera e formal comunicação de que foram corrigidas. No exercício do julgamento das contas anuais, o Tribunal formula um juízo de valor da gestão como um todo, onde se avalia, dentre outros aspectos, a legalidade, a legitimidade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos, ao tempo em que fora executada.

10.9. As irregularidades perpetradas pelo recorrente ao gerir recursos da Universidade resultaram, essencialmente, da inobservância de normas, em sua maioria de licitações. Referidas normas têm por meta fundamental garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, e assegurar o cumprimento dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, dentre outros.

10.10. No tocante à observância de normas, apesar de o recorrente ter afirmado que sempre agiu pautado na boa-fé, objetivando encontrar a solução para os diversos problemas que o Administrador Público enfrenta no decorrer do exercício da função pública, é de todo pertinente a lição do Prof. Hely Lopes Meirelles (**in** Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed., 2000, pp. 82-83) sobre o princípio da legalidade, que se aplica adequadamente ao caso concreto, **verbis**:

'A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.(...) Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.' (grifamos).

10.11. Dessa forma, as razões apresentadas pelo recorrente não são consistentes para elidir os fundamentos do Acórdão 714/2002-TCU - 1ª Câmara, subsistindo, assim, irregulares o mérito das contas do Reitor Fabiano Ribeiro do Vale."

6. Ao final, a unidade técnica propõe ao Tribunal, em pareceres uniformes, que seja conhecido o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, dando ciência da decisão que vier a ser adotada ao recorrente (fls. 20/21 do vol. 1).

7. O Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com as conclusões **supra** (fl. 21v do vol. 1).

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, tenho por necessário fazer algumas considerações acerca da admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Universidade Federal da Lavras/MG - UFLA, por intermédio do seu Reitor, Sr. Fabiano Ribeiro do Vale.

2. Consoante consignado no Relatório precedente, a deliberação contra a qual se recorre julgou irregulares as contas do responsável pela gestão da UFLA em 1998 e expediu algumas determinações àquela entidade, tornando-a parte legítima para interpor o competente recurso. Contudo, só cabe conhecer do Recurso de Reconsideração apresentado pela UFLA no tocante às determinações que lhe foram dirigidas, a saber, aquelas constantes nos subitens 8.3.1 e 8.3.2 do Acórdão n. 714/2002 - TCU - 1ª Câmara, excluindo desse exame, por conseqüência, as argumentações oferecidas em relação às irregularidades que não geraram qualquer determinação àquela Instituição de Ensino Superior.

3. Desse modo, não se deve conhecer do recurso da UFLA no que diz respeito às seguintes irregularidades, porquanto não foram objeto de determinação àquela entidade, inexistindo interesse processual da Instituição em relação a elas, embora tenham servido de fundamento para a irregularidade das contas do então Reitor: contratação de empresa mediante processo licitatório realizado em modalidade inadequada; acréscimos contratuais acima dos limites permitidos na Lei de Licitações e Contratos; ajuste com fundação de apoio em desacordo com os termos da Lei n. 8.958/94, e, ainda, com prazo de duração indeterminado e estipulação de taxa de administração em convênio; prorrogação contratual sem que o respectivo aditamento tenha sido celebrado antes do término da vigência inicial do respectivo contrato.

4. Por oportuno, trago à baila trecho do Voto do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, condutor do Acórdão n. 1.142/2003 - TCU - 1ª Câmara, que bem aborda questão similar à acima exposta:

"2. Verifica-se, de início, a ilegitimidade do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo para interpor o recurso, ante a ausência do requisito de admissibilidade relativo ao interesse processual.

3. Em primeiro lugar, a deliberação recorrida, qual seja, o Acórdão nº 613/2002TCU-1ª Câmara (Sessão de 24/09/2002), refere-se a julgamento das contas do responsável, Ulan Bastos, na qualidade de Presidente da autarquia no exercício de 1999, e não dos atos de gestão do Presidente da autarquia no ano de 2002, Gedayas Medeiros Pedro. Dessa forma, não há que se falar em sucumbência desse último gestor, para legitimá-lo como recorrente, uma vez que as irregularidades apuradas na prestação de contas examinada não têm relação com a sua gestão.

4. Em segundo e último lugar, os aspectos da deliberação recorrida que se dirigem ao CRF/ES, a contar da data do referido acórdão (24/09/2002), são determinações feitas à autarquia de modo genérico e abstrato, com o intuito de conduzir à observância, nas gestões futuras, de dispositivos específicos da legislação acerca dos quais houve descumprimento nas contas examinadas nos autos. É de notar-se que, nesse contexto, as alegações contidas nos embargos referem-se às irregularidades verificadas nos casos concretos tratados nas contas do exercício de 1999, e não ao conteúdo das mencionadas determinações.

5. Portanto, não devem ser conhecidos os embargos de declaração no tocante ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo, em virtude da ausência do requisito de admissibilidade concernente ao interesse processual do recorrente".

5. Com relação ao mérito, observo que os mesmos argumentos ora oferecidos pela UFLA foram objeto de detida análise por parte deste Tribunal no âmbito da Representação que ensejou a apenação ao Reitor daquela Universidade (TC 003.993/1999-0), tendo o Plenário desta Corte concluído, ao final, pela improcedência das alegações do recorrente e pelo conseqüente indeferimento do Pedido de Reexame.

6. De fato, no tocante aos pontos que foram objeto de determinação desta Corte, o recurso apresentado pela entidade limita-se, em essência, a afirmar que aquela Instituição de Ensino Superior sempre cumpriu os ditames legais a ela pertinentes e que as situações

irregulares então identificadas não mais persistem. Tais justificativas, contudo, não se fazem acompanhadas de elementos capazes de comprovar a não-ocorrência das irregularidades apuradas pelo Tribunal, bem como não elidem as falhas detectadas, eis que a correção posterior das impropriedades não exime de responsabilidade o gestor que as cometeu, impossibilitando emprestá-las o efeito que espera o recorrente.

7. Cabe aqui trazer à baila trecho do Voto do Ministro Augusto Sherman Cavalcante no bojo do referido TC 003.993/1999-0 (Acórdão n. 167/2002 - TCU - Plenário), que bem demonstra essa particularidade:

"6. **Em relação ao mérito, percebo que a defesa**, ora apresenta os mesmos argumentos já analisados e rejeitados por este Plenário quando prolatou o Acórdão nº 55/2000, **ora cinge-se a comunicar as providências adotadas no sentido de sanear as irregularidades anteriormente apontadas**.

7. Quanto a esse aspecto, vale registrar que as irregularidades destes autos foram consideradas graves pelo Pleno, de modo que ensejaram a aplicação de multa e expedição de diversas determinações com vistas a evitar a continuidade das ocorrências irregulares. **O saneamento posterior mencionado pelo recorrente nada mais é do que cumprimento dessas determinações, nada se relacionando com a principal razão motivadora da multa: a prática de atos de gestão irregulares**". (grifei)

Com essas considerações, acolho, em essência, os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 195/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo n. TC-011.730/1999-4 (c/ 01 volume).
2. Grupo I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Universidade Federal de Lavras/MG, por intermédio de seu Reitor, Sr. Fabiano Ribeiro do Vale.
4. Entidade: Universidade Federal de Lavras/MG - UFLA.
5. Relator: Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Iram Saraiva.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Universidade Federal de Lavras/MG - UFLA, por intermédio de seu Reitor, Sr. Fabiano Ribeiro do Vale, contra o Acórdão n. 714/2002 - TCU - 1ª Câmara, por meio do qual as contas do aludido responsável relativas ao exercício de 1998 foram julgadas irregulares, expedindo-se determinações à entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração com relação às impropriedades que ensejaram a expedição de determinações para a UFLA, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do teor desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

Grupo I - Classe II - 1ª Câmara
TC-012.330/2002-5
Natureza: Processo Especial de Cobrança Executiva
Entidade: Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ
Responsável: Cléria Botêlho da Costa (CPF 056.938.371-49)
Advogado constituído nos autos: não há
Sumário: Cobrança Executiva originária de TCE (TC 010.294/1999-6). Responsável condenada ante a omissão de prestar contas de parte do auxílio financeiro recebido do CNPQ (Relação nº 22/2002-2ª Câmara-11/4/2002). Instaurada ação de execução (18ª Vara Federal/DF). Deferida solicitação de parcelamento do débito. Suspensão da ação judicial até quitação do TCU. Recolhimento integral da dívida. Expedição do documento de quitação do débito à responsável. Arquivamento do presente processo (art. 7° - Resolução do TCU n° 41/95). Juntada ao TC 010.294/1999-6 de cópia do Acórdão proferido nestes autos.

RELATÓRIO

Trata-se de processo especial de Cobrança Executiva, organizado de acordo com o art. 3° da Resolução TCU n° 041/1995, relativo ao débito originário de Cz$ 132.764,94 (cento e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro cruzados e noventa e quatro centavos), a cujo pagamento, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, foi condenada a Srª Cléria Botêlho da Costa, de conformidade com a Relação n° 22/2002-TCU-2ª Câmara, de 11/4/2002.

2. A referida deliberação foi adotada na Tomada de Contas Especial de que trata o TC 010.294/1999-6 e decorreu do fato de que a responsável não havia comprovado parte dos recursos recebidos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico - CNPQ, a título de auxílio financeiro, para o desenvolvimento do projeto de pesquisa "O Processo de Ocupação da Força de Trabalho do Centro-Oeste".

3. Por intermédio do Ofício PROJUR n° 192/2002, de 11/11/2002 (fl. 14), a Procuradora Federal, Drª Fabiana de Oliveira Coelho, informou a esta Corte de Contas que havia sido instaurada, na 18ª Vara Federal/DF, a ação de execução da responsável, em atendimento ao pedido do Procurador do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Marinus Eduardo de Vries Marsico.

4. Entretanto, mediante o expediente de fls. 76/77, o Chefe do Serviço de Assuntos Judiciais do CNPQ, Dr. Edson Luiz Muniz da Silva, deu ciência ao Tribunal do pedido de suspensão do feito até a efetiva quitação do débito, com a manutenção da penhora que garante a execução. Tal providência decorreu do deferimento do pedido de parcelamento da dívida e do ressarcimento que vinha sendo efetuado mediante desconto em folha de pagamento da devedora, que detém a condição de servidora pública como Professora da UNB.

5. De acordo com os extratos do SIAFI, encaminhados pelo Conselho repassador dos recursos, foi verificado que a Srª Cléria Botêlho da Costa recolheu, em oito parcelas (período de 1°/12/2003 a 09/11/2004), o valor integral do débito.

6. A 6ª SECEX, responsável pelo acompanhamento desta Cobrança Executiva, considerando que a ação judicial referente ao presente processo encontrava-se suspensa até a expedição da quitação do débito pelo Tribunal e a comprovação do recolhimento integral da dívida, propôs, em manifestações uniformes da Analista e da Secretária Substituta, com fundamento no art. 7° da Resolução TCU n° 41/95, as seguintes providências:

- expedição da quitação do débito de responsabilidade da Srª Cléria Botêlho da Costa, bem como o arquivamento do presente processo de cobrança executiva, com posterior envio ao Serviço de Arquivo; e
- encaminhamento dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, via Secretaria Adjunta de Contas - Adcon, para que se pronunciasse a respeito da matéria em exame.

7. A Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, mediante Parecer de fl. 81, manifestou-se de acordo com as propostas da Unidade Técnica, sugerindo apenas que fosse juntada aos autos do processo originário (TCE) cópia do Acórdão que será proferido no presente processo.

É o Relatório.

VOTO

Examina-se, nesta oportunidade, o processo especial de Cobrança Executiva, organizado de acordo com o art. 3° da Resolução TCU n° 041/1995, tendo em vista a condenação da Professora Cléria Botêlho da Costa, conforme Relação n° 22/2002, adotada pela 2ª Câmara deste Tribunal, em 11/04/2002, nos autos da Tomada de Contas Especial constante do TC-010.294/1999-6.

2. A responsável em questão foi omissa na obrigação de prestar contas de parte dos recursos que recebeu do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, a título de auxílio financeiro, cuja finalidade era a realização do projeto de pesquisa intitulado "O Processo de Ocupação da Força de Trabalho do Centro-Oeste".

3. As informações constantes das peças processuais desta Cobrança Executiva comprovam que foi instaurada, na 18ª Vara Federal no DF, a ação de execução da responsável, em atendimento à solicitação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

4. A mencionada ação foi, entretanto, suspensa, sem prejuízo da manutenção da penhora de garantia da execução, até a expedição da quitação do débito pelo Tribunal, a pedido do CNPQ, tendo em vista o deferimento da solicitação de pagamento parcelado da dívida.

5. A questão suscitada nos autos refere-se ao exame dos extratos do SIAFI, enviados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, a fim de comprovar o ressarcimento integral do débito objeto da presente Cobrança Executiva.

Assim, diante de todo o exposto, especialmente o recolhimento aos cofres do CNPQ da totalidade da dívida da responsável, o qual foi efetuado em oito parcelas, mediante descontos mensais na remuneração da responsável, como Professora da Universidade de Brasília, acolho as propostas da 6ª SECEX com a sugestão aduzida pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, e Voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 196/2005-TCU-1ª Câmara

1.Processo nº TC-012.330/2002-5 (Processo original TC 010.294/1999-6)
2. Grupo (I), Classe de Assunto: (II) - Cobrança Executiva originária do TC 010.294/1999-6 (TCE)
3. Responsável: Cléria Botêlho da Costa (CPF: 056.938.371-49)
4. Entidade: Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: 6ª SECEX
8. Advogado constituído nos autos: (não atuou)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COBRANÇA EXECUTIVA, originária do TC010.294/1999-6 (TCE), relativo ao débito original de Cz$ 132.764,94 (cento e trinta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro cruzados e noventa e quatro centavos), de responsabilidade da Senhora Cléria Botêlho da Costa, decorrente da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, a título de auxílio financeiro para a realização do projeto de pesquisa "O Processo de Ocupação e a Força de Trabalho no Centro-Oeste", no período de 15 de dezembro de 1987 a 15 de dezembro de 1988.

Considerando que os extratos do SIAFI (fls. 27/56 e 73/75), enviados pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, comprovam o ressarcimento integral do débito objeto da presente Cobrança Executiva, mediante descontos mensais efetuados na remuneração da responsável, no período de 1/12/2003 a 9/11/2004;

Considerando que a ação de execução da responsável, instaurada na 18ª Vara Federal/DF, encontra-se suspensa aguardando a expedição da quitação do débito pelo Tribunal;

Considerando, finalmente, os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação à responsável mencionada no item 3; arquivar o presente processo; e determinar a juntada de cópia deste Acórdão aos autos do TC-010.294/1999-6, que deu origem a esta Cobrança Executiva.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

Grupo II - Classe II - 1ª Câmara
TC-022.026/2003-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de São Vicente /RN
Responsável: Ademar Rodrigues de Araújo (ex-Prefeito Municipal)
Advogado constituído nos autos: não há
Sumário: TCE instaurada pelo FNS/MS, em face de indícios de irregularidades na aplicação do Convênio nº 214/97, destinado ao desenvolvimento de ações do Plano de Erradicação do AEDES AEGYPTI. Citação do responsável (artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso I da Lei nº 8443/92). Apresentação de alegações defesa. Gastos em desacordo com o Plano de Trabalho, mas em favor da comunidade carente e dentro da área de saúde. Não há comprovação de desvio ou malversação dos recursos. Levar em consideração a boa-fé do ex-Administrador. Regularidade com ressalva e quitação ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Fundo Nacional da Saúde - FNS/MS, contra o Sr. Ademar Rodrigues Araújo, ex-Prefeito do Município de São Vicente/RN, em razão de possíveis irregularidades verificadas na aplicação dos recursos repassados à Municipalidade, mediante o Convênio nº 214/97, cuja finalidade era o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do **Aedes Aegypti** naquela localidade.

2. De acordo com as peças processuais, o valor originário transferido ao Município foi de R$ 28.194,78 (vinte e oito mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo R$ 18.278,78 (dezoito mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e oito centavos) referentes ao termo inicial do convênio (OB nº 98OB001971, de 16/03/1998 - fl. 53) e R$ 9.916,00 (nove mil, novecentos e dezesseis reais) relativos ao 1º termo aditivo (OB nº 98OB009589, de 10/08/1999 - fl. 53).

3. O órgão repassador dos recursos em questão emitiu o Relatório de Verificação *In Loco* nº 11/2000 (fls. 51/59) e os Pareceres Técnicos nº 455/99 (fls. 68/69) e nº 2.228 (fls. 81/82), apontando algumas irregularidades na prestação de contas apresentada pelo responsável.

4. Assim, quanto à 1ª parcela recebida, foram consideradas em desacordo com o objeto do convênio despesas com a aquisição de medicamento para pessoas carentes do município (R$ 3.500,00), de máquina de pulverizar e seis equipamentos, não previstos no Plano de Trabalho (R$ 6.532,00). E, ainda, a compra de material de consumo em valor acima do planejado (excesso de R$ 2.679,53).

5. Além desses registros, o Fundo Nacional de Saúde verificou que a movimentação da mencionada quantia foi realizada em conta corrente diversa da conta específica do convênio.

6. No que diz respeito à 2ª parcela do repasse, o Parecer Técnico nº 2.228 (fls. 81/82) destaca que não foi apresentada justificativa para a dispensa de licitação, que os recursos deixaram de ser aplicados no mercado financeiro e que o responsável não utilizou o valor da contrapartida no objeto do convênio.

7. A Secretaria Federal de Controle Interno, com base no Relatório de Auditoria de fls. 120 a 123, emitiu o Certificado de Auditoria nº 137601/2003, por intermédio do qual as contas foram consideradas irregulares.

8. Devidamente citado (fls. 138/140), o ex-Prefeito Municipal apresentou suas razões de justificativa (fls. 142/143), as quais foram examinadas pela SECEX/RN (fls. 145/147).

9. Nas conclusões da Unidade Técnica (fl. 147) consta proposta no sentido de que sejam rejeitadas as alegações de defesa do Sr. Ademar Rodrigues de Araújo e fixado novo prazo para o recolhimento do débito, apontado pela SECEX/RN como sendo nos valores de R$ 12.711,53 e R$ 2.169,96, atualizados a partir de 19/03/98 e 13/08/99, respectivamente.

10. O Ministério Público, mediante o judicioso Parecer de fls. 152/153, da lavra do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, sustenta entendimento divergente da proposta alvitrada pela SECEX/RN.

11. Após tecer comentários esclarecedores acerca de cada uma das irregularidades apontadas nos autos, o digno Representante da Procuradoria considerou que as principais ocorrências não se caracterizavam como atos de infração à norma legal, tendo em vista que os recursos em tela foram aplicados em benefício da comunidade carente do município.

12. Ressaltou apenas o fato da não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro como ilegalidade que justificasse a condenação do ex-Prefeito Municipal, tendo em vista que tal medida constou expressamente do instrumento pactuado.

13. Todavia, considerando a boa-fé do responsável, de acordo com os elementos do processo, e a pequena monta do débito, o Doutor Marinus manifesta-se por que sejam as presentes contas julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável.

É o Relatório.

V O T O

A matéria examinada nos autos gira em torno da aplicação de recursos federais integrantes do Fundo Nacional de Saúde/MS, repassados à Prefeitura Municipal de São Vicente, Estado do Rio Grande do Norte, mediante o Convênio nº 214/97 - FNS (fls. 12/20) e o 1º Termo Aditivo (fls. 22/24).

2. Conforme foi registrado no Relatório que compõe este Voto, o objeto previsto no referido instrumento pactual visava o estabelecimento de condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do Aedes Aegypti no município.

3. As peças processuais comprovam que o ex-Prefeito Ademar Rodrigues de Araújo recebeu o montante de R$ 28.194,78 (vinte e oito mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), em duas parcelas. A primeira, no valor de R$ 18.278,78 (OB nº 98OB001971, de 16/03/1998) e a segunda, na quantia de R$ 9.916,00 (OB nº 98OB009589, de 10/08/1999).

4. Não consta nenhum indício de que tenha ocorrido desvio ou malversação dos recursos sob enfoque. A documentação demonstra, ainda, que os valores foram aplicados em benefício da população carente e cerca de 70% da finalidade do Convênio nº 214/97 foi cumprido.

5. Vale ponderar, entretanto, na apreciação da matéria, que as despesas glosadas pelo FNS/MS, embora não constassem do Plano de Trabalho específico podem ser consideradas compatíveis com a finalidade do Convênio. Os gastos com aquisição de medicamentos para pessoas carentes do município, compra de máquina de pulverizar e de outros equipamentos similares, além do material de consumo utilizado guardam certa relação com o objeto pactuado, tendo em vista que os mesmos estão inseridos na área da saúde.

6. O responsável, tão logo tomou conhecimento das questões levantadas pelo Fundo Nacional de Saúde, apresentou alegações de defesa demonstrando interesse em esclarecer as dúvidas suscitadas no processo.

7. Ademais, a falha referente à movimentação dos recursos do Convênio em conta não específica foi devidamente regularizada quando do recebimento da segunda parcela. Tal falha, todavia, não comprometeu a fiscalização das despesas, conforme afirmou o órgão repassador, pois todos os documentos foram emitidos em nome do convenente, com o nº do Convênio devidamente identificado e as despesas especificadas com clareza (fl. 56 item IV.1.5).

8. A análise do FNS ressalta também que os procedimentos licitatórios foram formalizados de acordo com a Lei nº 8.666/93 (fls. 55/56).

9. No que tange ao item referente à não aplicação no objeto do Convênio da contrapartida (R$ 991,60), concordo com a observação aduzida pelo douto Ministério Público no sentido de que o fato não deu origem a débito. Além de não ter sido prevista no instrumento pactuado a devolução da contrapartida não aplicada, o responsável restituiu ao FNS a importância de R$ 1.169,63, superior à mesma, relativa ao saldo não utilizado no Convênio.

10. Finalmente, quanto à falta de aplicação no mercado financeiro da 1ª parcela dos recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de São Vicente/RN, não se pode deixar de reconhecer que o procedimento deveria ter sido observado pelo ex-Prefeito, haja vista ter contrariado o disposto no subitem 2.13 da Cláusula Segunda do Convênio nº 214/97 (fl. 15). Entretanto, em face de todas as observações aqui expostas, entendo que deva ser levado em conta, no desate do processo, a boa-fé do responsável e o pequeno rendimento que teria sido auferido com a respectiva aplicação.

Isso posto, acolho as proposições do douto Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2.005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 197/2005-TCU-1ª Câmara

1.Processo nº TC-022.026/2003-8
2. Grupo (II), Classe de Assunto: (II) - Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNS/MS, em face de irregularidades verificadas na aplicação do Convênio nº 214/97, destinado ao desenvolvimento de ações do Plano de Erradicação do **Aedes Aegypti** no Município de São Vicente /RN.
3. Responsável: Ademar Rodrigues de Araújo, ex-Prefeito Municipal da PM de São Vicente /RN (CPF: 188.345.074-87)
4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: SECEX/RN
8. Advogado constituído nos autos (não consta)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Ademar Rodrigues de Araújo, ex-Prefeito Municipal da PM de São Vicente/RN, relativa ao período de 19/03/1998 a 13/08/1999.

Considerando que foram apontadas nos autos algumas irregularidades na aplicação dos recursos originários do Convênio do FNS/MS nº 214/97, cuja finalidade era o desenvolvimento de ações do Plano de Erradicação do **Aedes Aegypti** no Município supracitado;

Considerando que as ocorrências dizem respeito, dentre outras, à aquisição de medicamentos para pessoas carentes do município, à compra de máquina de pulverizar e outros equipamentos similares, além da não aplicação no mercado financeiro de uma parte das quantias recebidas;

Considerando que devidamente citado o responsável apresentou alegações de defesa (fls. 142/143) com a finalidade de esclarecer as irregularidades suscitadas;

Considerando que as despesas em questão, embora não constassem do Plano de Trabalho específico, são compatíveis com a finalidade do Convênio;

Considerando que não há comprovação no processo da ocorrência de desvio ou malversação dos recursos em tela e que foi cumprido 70% do objeto previsto no instrumento convenial;

Considerando que a única questão que se caracteriza como irregularidade na gestão dos recursos é o fato de não ter sido aplicada a 1ª parcela recebida no mercado financeiro, tendo em vista a determinação consubstanciada na Cláusula Segunda do Convênio (subitem 2.13);

Considerando, finalmente, os judiciosos argumentos sustentados pelo douto Representante do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II do Regimento Interno, julgar a presente Tomada de Contas Especial regular com ressalva, dando-se quitação ao responsável mencionado no item 3.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-250.134/1996-9 (com 1 volume e 1 anexo)
Apenso: TC-250.085/1996-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Sapeaçu - BA
Responsável: Laurindo Barbosa da Fonseca, ex-Prefeito (CPF nº 012.658.495-87)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio nº 743/SNH/1992 firmado pela Prefeitura com o extinto Ministério da Ação Social. Citação do ex-prefeito solidariamente com a empresa COATEC - Construção Civil e Indústria Ltda. Rejeição das alegações de defesa do ex-prefeito e revelia da COATEC. Contas julgadas irregulares com débito. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas. Remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial em nome do Sr. Laurindo Barbosa da Fonseca, ex-Prefeito Municipal de Sapeaçu/BA, instaurada em decorrência da não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio nº 743/SNH/1992 (fls. 54/61, v. p.), firmado pela Prefeitura com o extinto Ministério da Ação Social, por força do qual foram repassados ao Município o valor original de Cr$ 238.450.000,00 (duzentos e trinta e oito milhões e quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros), em 4/8/1992, objetivando a reconstrução de cinqüenta unidades habitacionais, beneficiando famílias de baixa renda do Município.

No âmbito do Projeto redução de Estoque de Processos - Projestoq, foi elaborada a instrução abaixo transcrita, em parte, que teve o de acordo da Gerente do Projeto em substituição:

"5. Histórico

5.1. Em 27/7/1992, a Prefeitura de Sapeaçu (BA) e o Ministério da Ação Social firmaram o convênio nº 743/SNH/92, que tinha como objeto a reconstrução de 50 unidades habitacionais, beneficiando famílias de baixa renda no Município (fls. 54 a 61).

5.2. O tomador de contas, considerando o fim da vigência do convênio, solicitou ao prefeito a remessa da prestação de contas ou a devolução dos recursos repassados (fl. 71).

5.3. Em 12/7/1992, o prefeito encaminhou ao Ministério do Bem-Estar Social a prestação de contas referente ao convênio (fls. 73 a 106).

5.4. O Tomador de Contas solicitou à Prefeitura de Sapeaçu (BA) a remessa da relação nominal dos beneficiários e respectivos endereços, bem como fotografias das 50 casas reconstruídas (fl. 117).

5.5. A Prefeitura esclareceu que no lugar de reconstruir foram construídas 50 casas populares, 40 na sede do Município e 10 no Distrito de Baixa do Palmeira. Considerando ainda que os recursos foram insuficientes para a conclusão das mesmas, a atual administração está providenciando as obras de acabamento (fl. 118).

5.6. A Informação nº 321/93, de 17/11/1993, do MBES concluiu que o convenente não cumpriu o objeto do convênio quanto ao aspecto de execução física (fls. 129 e 130).

5.7. O MBES, considerando o não cumprimento do objeto conveniado, solicitou, em 20/12/1993, à Prefeitura de Sapeaçu (BA), a devolução dos recursos (fl. 135).

5.8. O prefeito solicitou, em 29/3/1995, a baixa no SIAFI do processo referente àquele município tendo em vista que, embora constasse nos termos do convênio a reconstrução de 50 casas, no plano de trabalho estava prevista a construção de 50 casas. Considera também que a construção das 50 unidades habitacionais atingiu o objeto principal do MBES, que era reduzir o déficit habitacional da população de baixa renda (fls. 142/143).

*5.9. Vistoria **in loco** realizada por técnicos do MBES, no período de 14 a 18/8/1995, constatou que as 50 unidades habitacionais estão em fase de acabamento; 36 estão faltando portas, janelas e emboço; 09 faltam portas, janelas, telhado e emboço; e 06 já estão habitadas. Concluiu pela não aprovação das contas da Prefeitura, quanto à execução física do objeto do convênio, devendo ser o processo encaminhado à Secretaria de Controle Interno para instauração de TCE (fls. 146 a 150)*

5.10. O Sr. Laurindo Barbosa da Fonseca, ex-prefeito de Sapeaçu (BA), encaminhou, em 14/8/1995, as seguintes razões para justificar a construção de 50 unidades habitacionais e não a reconstrução das casas existentes, como estava previsto no convênio (fls. 168 e 169):

- alto custo com o deslocamento dos moradores;

- as casas foram construídas em regime de mutirão com a colaboração dos futuros moradores; - a prefeitura doou os terrenos e injetou recursos próprios no montante de Cr$ 83.755.822,15;

- o atual prefeito firmou compromisso para a conclusão das obras, realizando obras de infra-estrutura urbana.

5.11. O Relatório de Tomada de Contas Especial nº 044/96 (fls. 182 a 185) concluiu pela responsabilidade do Sr. Laurindo Barbosa da Fonseca, ex-prefeito de Sapeaçu (BA), procedendo-se, em 23/2/1996, a inscrição de seu nome no SIAFI (fl. 181).

5.12. Em 3/4/1996, o Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado atestou haver tomado conhecimento do Relatório, do Certificado de Auditoria e do Parecer emitido pelo Secretário de Controle Externo e determinou o encaminhamento do processo a esta Corte.

5.13. Conforme Decisão 050/96- TCU - 2° Câmara, proferida na Sessão de 7/3/1996 (Ata n. 08/96 - 2º Câmara), foi juntado às presentes contas o TC 250.085/96-8.

5.14. Por determinação do Sr. Ministro-Relator foi procedida, em 2/4/1998, a citação do Sr. Laurindo Barbosa da Fonseca, ex-prefeito de Sapeaçu (BA) (fl. 214).

5.15. Por despacho do Ministro-Relator procedeu-se a citação, solidariamente com a Empresa COATEC, do Sr. Laurindo Barbosa da Fonseca, ex-prefeito de Sapeaçu (BA) (fl. 222). Considerando que foram infrutíferas as tentativas de localização do atual endereço da empresa, a citação do representante legal da COATEC foi feita através de Edital publicado no DOU (fl. 224).

5.16. Em 1º/2/2000, o Sr. Laurindo Barbosa da Fonseca, protocolou, junto à SECEX/BA, suas razões e alegações de defesa (fls. 233 a 238).

5.17. A SECEX/BA propôs que fossem rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Laurindo e que o mesmo, juntamente com o representante legal da COATEC, recolhessem aos cofres do Tesouro Nacional o valor do débito (fls. 241 a 245).

5.18. O Ministério Público junto ao TCU propôs, e o Ministro-Relator acatou, que fosse promovida a citação da empresa COATEC nas pessoas de seus representantes legais, para apresentar alegações de defesa sobre as irregularidades tratadas. Para tal mister, além da busca do endereço da empresa, deve a SECEX/BA tentar localizar os sócios ou representantes legais da referida firma (fls. 246 e 247).

5.19. Em 16/3/2001, foi citado o Sr. Antônio Borges Júnior, signatário em nome da COATEC do contrato firmado com a Prefeitura de Sapeaçu. Contudo, a Empresa de Correios informou o falecimento do Sr. Antônio (fls. 249 e 250).

5.20. A SECEX/BA encaminhou, em 4/4/2001, ofícios à Prefeitura de Sapeaçu e à Junta Comercial do Estado da Bahia solicitando o endereço atualizado da empresa COATEC.

5.21. Em resposta à diligência deste Tribunal, a Junta Comercial do Estado da Bahia encaminhou Certidão Simplificada da empresa COATEC (fl. 257), onde estão registrados dos nomes de Antônio Borges Júnior, Manoel Claro de Malta Souza Neto e Ciro Merces Veiga na condição de sócios. Como endereço consta - Rua Esperanto 814, Bairro de São Benedito, no Município de Santo Antônio de Jesus (BA). Já a informação prestada pela Prefeitura de Sapeaçu é de que a empresa não foi localizada no Município de Santo Antônio de Jesus (BA), encontrando-se fora de atividade.

5.22. Em 7/5, 17/7 e 16/8/2001, a SECEX/BA endereçou ofícios à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus (BA) solicitando o endereço atualizado da empresa COATEC. As três correspondências foram devolvidas com a informação destinatário ausente. Em 25/10/2001, a SECEX/BA diligenciou mais uma vez o Prefeito de Santo Antônio de Jesus (BA). O oficio foi recebido em 7/11/2001, mas não foi respondido.

5.23. Em 17/7/2001, foi citado o Representante Legal da empresa COATEC, no endereço informado pela Junta Comercial do Estado da Bahia. O oficio foi devolvido pela Empresa de Correios com a informação de destinatário desconhecido.

5.24. Em 16/8/2001 foram citados os Srs. Manoel Claro de Malta Souza Neto e Ciro Merces Veiga, representantes legais da COA TEC. A Empresa de Correios devolveu a citação do Sr. Manoel com a informação de destinatário desconhecido.

5.25. O Sr. Ciro Merces Veiga protocolou junto à SECEX/BA, em 8/10/2001, as seguintes alegações de defesa (fls. 277 a 285):

- da sua condição de sócio da COATEC só veio saber após o falecimento do Sr. Antônio Borges, sócio- gerente e proprietário de quase totalidade do capital social;

- atuou na COATEC sempre como mestre de obras. Com o falecimento do sócio majoritário a empresa encerrou suas atividades; e

- dos negócios da indigitada empresa nunca participou nem tão pouco interveio, até porque essa sua condição de sócio, com participação inexpressiva no capital social, ou serviu para mascarar encargos que resultavam do vínculo empregatício ou para melhor ajuste de natureza fiscal ou outros encargos.

6 Análise

6.1. Para comprovar sua alegação de que atuava na COATEC como mestre de obras, o Sr. Ciro anexou cópia de sua Carteira de Trabalho aos autos (fls. 281 a 284).

6.2. A Certidão Simplificada, enviada pela Junta Comercial do Estado da Bahia (fl. 257), atesta ser inferior a 1 % a participação societária na Empresa COATEC dos senhores Ciro Veiga e Manoel Claro de Malta Souza Neto.

6.3. Diante dessas constatações e considerando que nos autos não há indício algum de que os Senhores Ciro Veiga e Manoel Souza Neto atuaram como gerentes da empresa COATEC, sugerimos isentá-los de qualquer responsabilidade pelo débito referente ao Convênio nº 743/SNH/1992.

6.4. Considerando que foram infrutíferas todas as tentativas empreendidas pela SECEX/BA no sentido de localizar sócio ou representante legal da empresa COATEC para apresentar alegações de defesa, sugerimos considerar a COATEC - Construção Civil e Indústria Ltda., na pessoa de seu representante legal, revel e condená-la, solidariamente com o Sr. Laurindo Barbosa da Fonseca, ex-prefeito de Sapeaçu (BA), ao pagamento da importância de Cr$ 238.450.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados desde 4/8/1992 até o dia do recolhimento. O débito é decorrente da não- comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados, tendo em vista execução parcial do objeto previsto no convênio nº 743/SNH/1992, firmado em 27/7/1992, entre a Prefeitura Municipal de Sapeaçu (BA) e o extinto Ministério da Ação Social.

7. Proposta de encaminhamento

*Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, com base nos artigos 1 °, inciso I; 16, inciso III, alíneas 'a' e 'b', 19, **caput,** 23, inciso III, alínea 'a'; e 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 214, inciso III, alínea 'a', e 219 do Regimento Interno:*

a) julgar irregulares as presentes contas, condenando o Sr. Laurindo Barbosa da Fonseca, ex-prefeito de Sapeaçu (BA), solidariamente com a COATEC - Construção Civil e Indústria Ltda., na pessoa de seu representante legal, ao pagamento da importância de Cr$ 238.450.000,00, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados desde 4/8/1992 até o dia do recolhimento. O débito é decorrente do não atingimento do objeto pactuado no Convênio nº 743/SNH/1992, firmado em 27/7/1992, entre a Prefeitura Municipal de Sapeaçu (BA) e o extinto Ministério da Ação Social, além das seguintes irregularidades:

- A documentação que constitui a prestação de contas encaminhada ao extinto MBES, em 12/7/1993 não apresenta o carimbo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

- o sistema a ser usado na construção das 50 casas populares, objeto do convênio em referência, era o de mutirão, sendo, dessa maneira, ilegal a contratação da empresa COATEC - Construção Civil e Indústria Ltda., para a execução dos aludidos serviços;

- os recursos conveniados foram integralmente sacados da conta específica nº 64.790-X, dois dias após creditados, e pagos à mencionada empresa a título de 1 ° parcela dos serviços contratados;

- as vistorias realizadas pela equipe de auditoria da SECEX/BA, em 16/4/1993, e pelo Setor de Engenharia do ex-MBES, em 26/9/1995, constataram que as obras não haviam sido concluídas, apesar do 'Termo de Aceitação Definitiva da Obra' e da 'Declaração da Autoridade Competente do Fiel Cumprimento do Objetivo do Convênio' declararem a conclusão dos serviços.

b) definir o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem perante este Tribunal o recolhimento da referida dívida aos cofres do Tesouro Nacional, autorizando, desde logo, a sua cobrança judicial, se não demonstrada a quitação; e

c) aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento".

O Ministério Público, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se nos seguintes termos (fl. 299):

"Considerando que os elementos contidos nos autos não autorizam o reconhecimento da boa-fé do responsável e dada a existência de outras irregularidades além daquelas diretamente relacionadas com o débito apurado, enumeradas no ofício de citação de fls. 222/223 - Vol. 1; entendemos que se aplica ao caso o procedimento previsto no art. 202, § 6°, do RI/TCU, com o imediato julgamento das contas.

Em sendo assim, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito alvitrada no âmbito do Projeto Redução de Estoque de Processos a fls. 296/297 - Vol. 1, ressalvando, contudo, que o fundamento legal para a condenação deve ser, segundo entendemos, o art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei n° 8.443/1992".

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município de Sapeaçu/BA, por força do Convênio nº 743/SNH/1992, firmado pela Prefeitura com o extinto Ministério da Ação Social.

No âmbito deste Tribunal, o Sr. Laurindo Barbosa da Fonseca, ex-Prefeito, foi regularmente citado, tendo apresentado alegações de defesa que, analisadas pelo Projestoq, não lograram elidir as irregularidades que maculam as suas contas.

Assim, remanesceram as irregularidades descritas no instrução da unidade técnica consistentes, dentre outras, na construção de casas, quando o Convênio previa a reforma de unidades habitacionais, bem assim a contratação da Empresa COATEC - Construção Civil e Indústria Ltda., para a execução dos serviços, quando o sistema de construção previsto no Convênio era o de mutirão.

Cumpre destacar que, embora a instrução da unidade técnica tenha mencionado que a origem do débito ora imputado aos responsáveis solidários tenha sido a "execução parcial do objeto previsto no Convênio nº 743/SNH/1992", em verdade entendo tratar-se, tão somente, da não-comprovação da aplicação dos recursos nos moldes preconizados no seu termo, haja vista a acentuada discrepância entre o objeto executado e a sua forma de execução, que não permitiram estabelecer o nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos provenientes do convênio de que se trata e o produto apresentado na prestação de contas correspondente.

Nessas circunstâncias cabe razão à unidade técnica e ao Ministério Público em suas manifestação, no sentido da irregularidade das contas, e, ainda, a responsabilização solidária da Empresa COATEC.

Dessa forma, acolhendo o parecer da unidade técnica, com a modificação do fundamento legal para a condenação proposta pelo Ministério Público junto ao TCU, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 198/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo nº TC-250.134/1996-9 (com 1 volume e 1 anexo)
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Sr. Laurindo Barbosa da Fonseca, ex-Prefeito (CPF nº 012.658.495-87)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Sapeaçu - BA
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Projeto Redução de Estoque de Processos - Projestoq
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em nome do Sr. Laurindo Barbosa da Fonseca, ex-Prefeito Municipal de Sapeaçu/BA, instaurada em decorrência da não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio nº 743/SNH/1992 firmado pela Prefeitura com o extinto Ministério da Ação Social, por força do qual foram repassados ao Município o valor original de Cr$ 238.450.000,00 (duzentos e trinta e oito milhões e quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros), em 4/8/1992, objetivando a reconstrução de cinqüenta unidades habitacionais, beneficiando famílias de baixa renda do Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Laurindo Barbosa da Fonseca, ex-Prefeito Municipal de Sapeaçu/BA, solidariamente com a Empresa COATEC - Construção Civil e Indústria Ltda., na pessoa do seu representante legal, ao pagamento da quantia original de Cr$ 238.450.000,00 (duzentos e trinta e oito milhões e quatrocentos e cinqüenta mil cruzeiros), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 4/8/1992 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Laurindo Barbosa da Fonseca e à Empresa COATEC - Construção Civil e Indústria Ltda., a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. enviar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações que entender cabíveis (§ 6º do art. 209 do Regimento Interno/TCU).

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator) e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-009.419/2002-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste - RO
Responsável: José Pereira de Assis, ex-Prefeito (CPF nº 188.025.409-34)
Advogado constituído nos autos: Não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Não-comprovação da aplicação de recursos do Convênio nº 694/97 firmado com o Ministério da Agricultura e do Abastecimento. Citação. Revelia. Contas julgadas irregulares com débito. Aplicação de multa. Autorização para cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação. Remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial em nome do Sr. José Pereira de Assis, ex- Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste/RO, instaurada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), transferidos pelo Ministério à referida Prefeitura, em 18/2/1998, que objetivava promover o desenvolvimento rural por meio da construção de obras de infra-estrutura elétrica no Município.

A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria nº 098247/2002 (fls. 274/277) em face do qual foi certificada a irregularidade das contas (fl. 278), tendo a autoridade ministerial competente, em pronunciamento de fl. 281, atestado haver tomado conhecimento das conclusões dos referidos relatório e certificado, bem como do parecer correspondente (fl. 279).

Presentes os autos no Projeto de Redução de Estoque de Processos - Projestoq, foi elaborada a instrução abaixo transcrita:

"Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MAA), em desfavor do Senhor José Pereira de Assis, ex-prefeito de Alta Floresta D'Oeste/RO, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio n° 694/97, celebrado em 31/12/1997, cujo objetivo era promover o desenvolvimento rural através da construção de obras de infra-estrutura elétrica no referido município. O Plano de Trabalho, integrante do mencionado convênio (fls. 16/18), previa a execução de 121 km de rede elétrica de alta tensão. O aludido convênio previa R$ 330.000,00 para a execução de seu objeto, sendo R$ 300.000,00 oriundos do Ministério e R$ 30.000,00 referentes à contrapartida da Prefeitura. O MAA repassou os recursos para o Município mediante a Ordem Bancária n° 980BO0422, de 13/2/1998 (fls. 230).

2. Por meio do Despacho de fl. 290, a Gerente do Projeto em substituição, por competência delegada do Ministro-Relator, autorizou a citação proposta na instrução de fls. 215/9, a qual informava ser o débito 'decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento ao Município de Alta Floresta D'Oeste/RO mediante o Convênio n° 694/97, tendo em vista que:

a) somente foram realizados 25,61 *km de rede elétrica dos* 121 *km previstos no referido convênio, conforme constataram técnicos do referido Ministério em vistoria* ***in loco****;*

b) apesar de não ter executado integralmente o objeto conveniado, conforme constatado ***in loco****, o e.x-Prefeito José Pereira de Assis, em sua prestação de contas, apresentou notas fiscais que somam exatos R$ 330.000,00, correspondente ao valor total do referido convênio, e afirmou, em Relatório Técnico integrante daquelas contas, ter executado os* 121 *km de linhas de rede elétrica previstos naquele instrumento, afirmação essa comprovadamente falsa, tendo em vista a vistoria realizada'.*

3. O responsável foi citado mediante correspondências dirigidas aos endereços registrados na já mencionada instrução, por duas vezes, tendo sido as mesmas devolvidas ao remetente com a chancela I de 'ausente' (fls. 291/305).

4. Diante da informação supra, o Gerente do Projeto autorizou a citação 'desta feita na modalidade AR-MP (mão própria), conforme fl. 306, tendo retomado novamente a correspondência ao remetente com a informação 'ausente' (fls. 307/9).

5. Tendo em vista o insistente retorno das correspondências, este Projestoq, em contato telefônico com a Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste/RO, confirmou a exatidão do endereço do responsável, recebendo, ainda, a informação de que o ex-prefeito não mais possuía endereço profissional, tendo a Gerente do Projeto em substituição autorizado nova citação por AR, com o intuito de contemplar o disposto no art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU (fl. 310).

6. O Aviso de Recebimento (AR) foi assinado por terceiros, porém, a correspondência foi devolvida ao remetente, mais uma vez, com informação de 'ausente', apontando para indícios de que houve recusa de receber a citação no endereço do responsável. Assim sendo, propusemos a citação por edital do responsável, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e do art. 1°, inciso III, da Resolução n° 8/1993. Autorizado pelo Gerente do Projeto (fls. 316), o Edital de fls. 317 foi publicado no DOU, de 15/10/2004 (fls.318).

7. Devidamente citado, portanto, conforme acima exposto, o responsável não compareceu aos autos, seja para prestar alegações de defesa ou para recolher o débito que lhe foi imputado, devendo, por esse motivo, ser considerado revel, nos termos previstos no § 3° do art. 12 da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

Ante o exposto, propomos:

a) com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', 19, e 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno, sejam as presentes contas julgadas irregulares, condenando-se o responsável, José Pereira de Assis (CPF nº 188.025.409-34), ao pagamento da importância de R$ 236.503,56, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 13/2/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

b) seja aplicada ao responsável a multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 dias, contados da notificação, para que efetive o respectivo recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

d) seja remetida cópia dos autos ao Ministério Público da União, com fundamento no art. 16, § 3°, da Lei n° 8.443/1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis".

O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos por seu Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, pronunciou-se nos termos abaixo reproduzidos:

"Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAA contra o Sr. José Pereira de Assis, ex-prefeito do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio nº 694/97, celebrado em 31/12/1997, cujo objetivo era 'promover o desenvolvimento rural através da construção de obras de infra-estrutura elétrica' no referido município.

Citado sucessivas vezes, inclusive por meio de edital (fls. 291/318), para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito, o responsável deixou transcorrer o prazo regimental de quinze dias ***in albis,*** *ocorrendo assim a revelia, nos termos do §3° do art.12 da Lei nº 8.443/1992.*

Em Instrução conclusiva de fls.319/321, a substituta do Gerente do Projeto Redução de Estoque de Processos propõe o julgamento pela irregularidade das contas, aplicação de multa e a condenação do responsável ao pagamento da quantia de R$ 236.503,56, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 13/2/1998, até data do efetivo recolhimento.

Apresenta-se apropriada a proposta indicada no parágrafo precedente, necessitando retoque, tão-somente, a data a partir da qual devem incidir os acréscimos legais sobre a importância devida.

De acordo com o disposto no inciso III do art.11 da Instrução Normativa TCU nº 13, de 4/12/1996, com a redação dada pela IN nº 35, de 23/8/2000, os débitos oriundos de glosa ou impugnação de despesas serão atualizados monetariamente e acrescidos de encargos legais a contar da data do crédito na respectiva conta-corrente bancária, a qual, conforme cópia de extrato de fls. 45, é 18/2/1998.

Assim, este representante do Ministério Público manifesta-se em consonância com a proposta de irregularidade destas contas, alterando-se, no entanto, a data original do débito para a indicada no parágrafo anterior".

É o Relatório.

VOTO

O Ministério da Agricultura e do Abastecimento repassou à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste/RO o montante de R$ 300.000,00, por força do Convênio nº 694/97, que previa, no Plano de Trabalho que o integrava, a construção de 121 km de rede elétrica de alta tensão.

Vistoria promovida pela Gerência de Projetos da Delegacia Federal de Agricultura em Rondônia constatou que dos catorze segmentos que compunham o objeto do Convênio os únicos executados foram os dois trechos da "linha 60" (fl. 75), os quais, de acordo com os Atestados da Companhia de Eletrificação do Estado para Recebimento de Obra (fls. 65 e 70), somaram 25,61 km.

No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica encarregada do feito - Projeto Redução de Estoque de Processos/Projestoq -, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, envidou esforços para localizar o Sr. José Pereira de Assis, ex-Prefeito, procedendo a sua regular citação para apresentar alegações de defesa ou recolher o débito que lhe foi imputado, tendo o responsável deixado transcorrer o prazo que lhe foi assinalado sem que houvesse se manifestado, caracterizada, assim, a sua revelia, devendo-se dar prosseguimento ao feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Dessa forma, acolhendo o parecer da unidade técnica, com a retificação da data a partir da qual devem incidir os acréscimos legais sobre a importância devida, conforme sugerido no parecer do Ministério Publico do TCU, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 199/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo nº TC-009.419/2002-1
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Pereira de Assis, ex-Prefeito (CPF nº 188.025.409-34)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste - RO
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Projeto Redução de Estoque de Processos - Projestoq
8. Advogado constituído nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial em nome do Sr. José Pereira de Assis, ex- Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste/RO, instaurada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAA, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), transferidos pelo Ministério à referida Prefeitura, em 18/2/1998, que objetivava promover o desenvolvimento rural por meio da construção de obras de infra-estrutura elétrica no Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. José Pereira de Assis, ex- Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste/RO, ao pagamento da importância de R$ 236.503,56 (duzentos e trinta e seis mil, quinhentos e três reais e cinqüenta e seis centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 18/2/1998 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. José Pereira de Assis a multa prevista nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.4. autorizar a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator) e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 001.629/2003-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Rancho Alegre D'Oeste - PR

Responsável: Ulices Eugênio da Silva, ex-Prefeito Municipal, CPF: 328.111.529-20
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Convênio. Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE). Omissão inicial no dever de prestar contas. Inexecução do objeto pactuado. Desvio de recursos. Citação regular do responsável. Contas julgadas irregulares com imputação de débito. Aplicação de multa. Autorização antecipada para cobrança judicial da dívida. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público da União.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada contra o Sr. Ulices Eugênio da Silva, ex-Prefeito de Rancho Alegre D'Oeste - PR, em razão da inexecução do objeto pactuado no Convênio nº 4020/94-PTA, entre aquela prefeitura municipal e o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), cujo objeto abrangia treinamento de docentes, construção de escola urbana, aquisição de material escolar para distribuição e compra de equipamentos para escolas.

Diante da omissão inicial do ex-Prefeito de Rancho Alegre D'Oeste/PR, foram efetuadas diversas ações do FNDE objetivando obter elementos para emissão de parecer conclusivo acerca da execução do objeto conveniado, assim como para sanar irregularidades verificadas. Não sendo suficientes tais ações, foi realizada, em 20/3/2002, fiscalização **in loco** pela Divisão de Auditoria de Pro-

gramas do FNDE, cujo parecer consigna que o ex-Prefeito contrariou o disposto na letra "c", inciso XI do art. 7° da Instrução Normativa n° 02, de 19/4/93, da Secretaria do Tesouro Nacional, ao desviar os recursos do convênio em tela para pagamentos de funcionalismo municipal e de outras despesas incompatíveis com o objeto avençado.

Paralelamente, nos autos do TC n° 009.463-2000-3, representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado Paraná, que se encontra apensada à presente TCE, foi lavrada a Decisão 547/2002 - TCU - Plenário (fl. 142), de 22/5/2002, cujo item 8.2 fixava prazo de 60 dias para a instauração de Tomada de Contas Especial, em face de irregularidades na execução do convênio em epígrafe.

O Parecer e o Certificado do Controle Interno, bem como o Pronunciamento Ministerial, foram pela irregularidade das contas.

No âmbito desta Corte de Contas, foi promovida a citação regular do responsável mediante AR/MP, cujas alegações de defesa (fls. 208 e 209) aduzem que a documentação de defesa encontrava-se na Divisão de Auditoria de Programas do FNDE, e que a devolução dos recursos deveria ser realizada pela Prefeitura Municipal, porque, na opinião do responsável, não teria havido desvios de recursos, mas desvios de finalidades, pois os dispêndios realizados teriam cunho educacional, social e administrativo.

A unidade técnica considerou que a tese de desvio de finalidade somente é válida quando houver a necessária comprovação de que os recursos foram carreados em beneficio da coletividade, o que não ocorreu no presente caso. Ressalta que o atual Prefeito Municipal, em Ofício dirigido a SECEX/PR, (fl. 161), de 9/2/2001, apresentou extratos bancários que evidenciam que os recursos concedidos pelo FNDE foram transferidos da conta específica para a Conta FPM n° 20.333-5, impossibilitando conhecer o destino dos recursos do convênio em exame, pois é uma conta de livre movimentação, na qual foram feitas inúmeras retiradas e pagamentos com os fins mais diversos.

O Sr. Analista concluiu pela rejeição das alegações de defesa apresentadas, propondo pela irregularidade das contas, em face da ausência de comprovação da aplicação dos recursos em benefício da coletividade, com imputação de débito e multa ao responsável, proposta essa acolhida pelo Diretor e pelo Secretário da SECEX-PR.

O Ministério Público especializado manifestou-se, por sua vez, em consonância com a unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Os autos versam acerca de aplicação de recursos federais repassados mediante convênio ao Município de Rancho Alegre D'Oeste - PR, para treinamento de docentes, construção de escola urbana, aquisição de material escolar para distribuição e compra de equipamentos para escolas.

Não merece acolhida a alegação de que a utilização dos recursos recebidos em despesas alheias ao objeto pactuado, ainda que tivessem cunho educacional, social ou administrativo, diante da ausência de documentação comprobatória da aplicação desses recursos. Vale lembrar que, ao depositar os recursos do convênio em conta-corrente de livre movimentação, o responsável frustrou qualquer possibilidade de ter suas alegações comprovadas. Também não logrou comprovar boa-fé, conquanto lhe tenham sido disponibilizados o contraditório e a ampla defesa, conduzindo ao julgamento pela irregularidade das presentes contas.

Como sustentei na apreciação do TC 012.472/1999-9, a União, ao firmar um convênio, não apenas transfere recursos para um município. Mais que isso, busca realizar um objetivo específico de seu interesse, cumprindo um dos princípios fundamentais estatuídos no Decreto-lei nº 200/67: o da descentralização. Os recursos do convênio vinculam-se a dotação orçamentária própria, aprovada pelo Congresso Nacional, atrelada ao objeto específico acordado e que só pode ser modificada por meio de prévia autorização legislativa (art. 167, inciso VI, da Constituição Federal). Daí decorre o legítimo e direto interesse na efetiva consecução do convênio.

O convenente obrigou-se ao cumprimento das cláusulas estabelecidas de comum acordo, entre as quais a de aplicar os recursos de conformidade com o plano de trabalho, sob pena de sua devolução, nos termos do art. 7º, inciso XI, alínea "c", da Instrução Normativa nº 2/93 - STN.

Face à gravidade das irregularidades constatadas, acolho a proposta de aplicação da multa de que trata o art. 57 da Lei n.º 8.443/92, acrescentando o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

Em face de todo o exposto, acolhendo os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público especializado, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 200/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo n.º TC 001.629/2003-0
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Ulices Eugênio da Silva
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Rancho Alegre D'Oeste - PR
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: SECEX - PR
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra o Senhor Ulices Eugênio da Silva, ex-Prefeito de Rancho Alegre D'Oeste - PR, em razão da inexecução do objeto pactuado no Convênio nº 4020/94-PTA, celebrado com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), acerca de treinamento de docentes, construção de escola urbana, aquisição de material escolar para distribuição e compra de equipamentos para escolas..

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 1º, I, 16, inciso III, alínea "b", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992 e nos arts. 1.º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Ulices Eugênio da Silva ao pagamento de R$ 62.153,49 (sessenta e dois mil cento e cinqüenta e três reais e quarenta e nove centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da importância aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, contados a partir de 20/2/1995 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao mencionado responsável a multa prevista nos artigos 19, **caput**, e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do efetivo recolhimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor; e

9.4. com fulcro no art. 209, § 6º, **in fine**, do Regimento Interno, remeter cópia dos autos ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator) e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-004.992/2003-4 (com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas - MG
Responsável: Marcelo Cece Vasconcelos de Oliveira, ex-Prefeito (CPF nº 000.303.026-04)
Advogado constituído nos autos: Auromar Jare Amador (OAB/MG nº 59.245)

Sumário: Tomada de Contas Especial. Não-aprovação da prestação de contas de recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Sete Lagoas - MG. Citação. Alegações de defesa insuficientes para elidir as ocorrências indicadas nos autos. Contas julgadas irregulares com débito. Autorização para cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação. Encaminhamento da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em razão da não-aprovação da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde à Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG, mediante o Convênio nº 1081/1998, objetivando o desenvolvimento de ações do Plano de Erradicação do AEDES AEGYPTI naquele município (fls. 19/32).

A não-aprovação das contas decorreu da identificação de despesas não contempladas no Plano de Trabalho, quais sejam:

"a) pagamentos referentes a aquisição de barbantes, formulário contínuo, capas de chuvas e sabão de coco, ticket-refeição, escadas de metalon, sacos plásticos, fitas para impressora e locação de veículo para serviço de coleta domiciliar, não contemplados no Plano de Trabalho ou além da quantidade prevista (fls. 391/393);

b) contratação de pessoal ligado à rede do SUS, tais como médicos, enfermeiros, farmacêuticos, coordenadores e motoristas, admitidos além da cota permitida e que não prestaram serviços efetivamente ao combate à dengue (fl. 393 -item 3)".

Presentes os autos no Tribunal, foi promovida a citação do Sr. Marcelo Cece Vasconcelos de Oliveira, ex-Prefeito, o qual, entretanto, deixou transcorrer o prazo regimental fixado sem apresentar suas alegações de defesa.

Caracterizada a revelia do responsável, a SECEX/MG deu prosseguimento ao feito, efetuando análise dos elementos constantes do processo. Nesse sentido, consignou serem pertinentes as observações relativas às irregularidades relatadas no Parecer do Fundo Nacional de Saúde, à exceção do que consta em seu item 2.8 (fl. 392), que trata de aquisição de barbante, cartucho para impressora e formulário contínuo, uma vez que o Plano de Aplicação (fl. 32) prevê, genericamente, gastos com material de consumo, sem, no entanto, definir quais seriam estes gastos. Considerou a unidade técnica plausíveis as justificativas apresentadas ao Ministério da Saúde pelo responsável (fls. 417/424) e a compra efetuada compatível com o objeto do convênio, de forma que devia ser deduzido do débito levantado o valor referente à NF 017810, no valor de R$ 2.874,00 (fl. 422).

Em conclusão, propôs a SECEX/MG, em pareceres uniformes, a irregularidade das contas, condenando em débito o Sr. Marcelo Cece Vasconcelos de Oliveira pelos valores indicados na instrução.

Todavia, considerando que: i) as datas indicadas para efeito de correção do débito correspondiam às datas da realização das despesas glosadas; ii) nos termos do art. 11 da IN/TCU nº 13/1996, o débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais a partir da data do crédito dos recursos na conta-corrente bancária; iii) a transferência dos valores ocorreu mediante vários repasses; iv) as datas dos créditos são anteriores àquelas referentes às despesas glosadas, acarretando, portanto, uma situação desfavorável ao responsável; este Relator determinou a realização de nova citação do ex-Prefeito, pelas importâncias e datas abaixo consignadas:

Data da Ocorrência	Valor (R$)
16/07/1998	25.361,30
08/01/1999	22.574,06
15/03/1999	36.572,37
16/07/1999	10.814,46
13/08/1999	11.383,37
07/10/1999	23.052,67

Procedida a citação nos termos mencionados, o responsável apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa, argumentando, em princípio, que a responsabilidade pela execução do convênio deveria recair sobre os gestores da Fundação Municipal de Saúde de Sete Lagoas/MG, que subscreveram o Parecer Técnico 214/2001, endereçado ao Ministério da Saúde - Núcleo Estadual de Minas Gerais (fl. 575). Argumenta que a responsabilidade pela execução do Convênio nº 1081/1998 era da referida Fundação, pública de direito privado, instituída pela Lei Municipal nº 3.763/1987 (fls. 577/579) e não do signatário do Convênio. Assenta sua tese no argumento de que os Presidentes da citada Fundação são responsáveis diretos pela execução do Convênio nº 1081/98 e que a responsabilização do Prefeito signatário afrontaria o Princípio da Impessoalidade, ínsito no art. 37 da Carta da República. Assevera que a Fundação Municipal de Saúde de Sete Lagoas/MG tem competência sub-rogada para executar os convênios municipais, pois que pertencente à Administração Indireta Municipal.

O Analista da SECEX/MG encarregado da instrução consignou o seguinte:

"O instrumento do Convênio nº 1081/1998 (fls. 18/27) traz como signatário o responsável, na condição de representante da Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG. Em cláusula alguma o termo de Convênio estabelece que a Fundação Municipal de Saúde daquele Município seria responsável por sua execução, mas apenas autoriza a Prefeitura a executar o referido convênio de forma direta ou indireta (cláusula segunda, II, 2.1 - fl. 20), sem que, com isso, haja a desoneração da responsabilidade do signatário.

De fato, os gestores apontados não foram signatários do referido termo e não têm responsabilidade jurídica direta com o Ministério da Saúde. As relações jurídicas que vigoram no caso são duas: aquela entre a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG e o Ministério da Saúde, instrumentalizada no termo do convênio, e aquela entre a referida Prefeitura e a Fundação Municipal de Saúde de Sete Lagoas/MG. Esta, como ente descentralizado, poderá realizar convênios com entidades públicas e privadas, como prevê sua própria lei de criação, art. 2º, parágrafo único (fl. 577). Assim, a própria Fundação, se fosse o caso, poderia ter realizado convênio com o Ministério da Saúde, caso em que, certamente, tornaria responsáveis pela execução do mesmo os gestores mencionados pelo Sr. Marcelo Cece Vasconcelos de Oliveira.

Assim, a Prefeitura de Sete Lagoas não pode eximir-se de sua responsabilidade pelo fato de ter delegado a terceiros a execução do objeto. Se o convênio não foi cumprido a contento, a citada Prefeitura tem o poder-dever de responsabilizar os gestores da Fundação Municipal pelas irregularidades a que deram causa, mas esta é decorrente da retrocitada relação jurídica entre os entes municipais. No que concerne à competência desta Corte de Contas, o termo de convênio assinado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas é o instrumento hábil para gerar a responsabilização pelos recursos federais repassados e não os normativos que tratam da relação entre Prefeitura e Fundação Municipal de Saúde".

Observou, ainda o Analista que o ex-Prefeito faz, ainda, remissão às justificativas anteriormente apresentadas ao Ministério da Saúde, já analisadas na instrução anterior, quando foram considerados compatíveis com o objeto do convênio os gastos com a aquisição de barbante, cartucho para impressora e formulário contínuo.

Concluindo, o ACE, considerando que as despesas efetuadas fora do objeto do convênio, "*além de deficiências na execução que resultaram no atendimento apenas parcial dos objetivos sociais almejados (conforme consta do Relatório de Verificação 'in loco' - Fundo Nacional de Saúde - fls. 310/324), impedem a certificação da regularidade das presentes contas*", mas que, diante dos elementos acostados aos autos, não ficou caracterizada a má-fé do responsável, propôs, com anuência do Diretor e do Secretário, que:

"*9.1. sejam **rejeitadas as alegações de defesa** apresentadas, cientificando-se o responsável abaixo relacionado, nos termos do disposto no art. 12, § 1º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU para, em novo e improrrogável prazo de 15(quinze) dias a contar da ciência, comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das importâncias devidas, considerando as ocorrências relatadas nos itens 8.1 e 8.2, acima, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.*

Responsável: Marcelo Cece Vasconcelos de Oliveira - CPF nº 003.303.026-04

Ocorrência: desaprovação parcial da prestação de contas do Convênio nº 1081/1998, em função da ocorrência de despesas não relacionadas ao objeto do convênio e do atingimento apenas parcial dos objetivos sociais almejados.

Valor Original do Débito:

Data	*D/C*	*Moeda*	*Valor histórico do débito:*
16/07/1998	*D*	*R$*	*25.361,30*
08/01/1999	*D*	*R$*	*22.574,06*
15/03/1999	*D*	*R$*	*36.572,37*
16/07/1999	*D*	*R$*	*10.814,46*
13/08/1999	*D*	*R$*	*11.383,37*
07/10/1999	*D*	*R$*	*23.052,67*
Total (original)	*D*	*R$*	*129.758,23*"

Por sua vez, o Ministério Público, representado nos autos pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, assim se manifestou no essencial:

"*O Ministério Público, nos termos dos arts. 1º e 3º da Decisão Normativa/TCU nº 35/2000, considerando que eventos novos, imprevisíveis e inevitáveis, originando circunstâncias excludentes de responsabilidade, não se fizeram presentes no caso em tela, manifesta-se, com a devida vênia, no sentido de que:*

*1º) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, 'c', 19, **caput**, e 23, III, da Lei nº 8.443/1992, sejam as presentes contas julgadas irregulares, condenando-se o Sr. Marcelo Cece Vasconcelos de Oliveira ao pagamento das seguintes importâncias, com os devidos acréscimos legais: R$ 25.361,30, a partir de 16/07/1998; R$ 22.574,06, a partir de 08/01/1999; R$ 36.572,37, a partir de 15/03/1999; R$ 10.814,46, a partir de 16/07/1999; R$ 11.383,37, a partir de 13/08/1999; e R$ 23.052,67, a partir de 07/10/1999, fixando-se o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que se comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;*

2º) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação (art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992);

3º) seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público da União para a adoção das medidas cabíveis (art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992".

É o Relatório.

VOTO

Depreende-se dos autos que o Convênio nº 1081/1998 foi firmado entre o Fundo Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Sete Lagoas - MG com o objetivo de desenvolver ações do Plano de Erradicação do AEDES AEGYPTI no município.

No entanto, várias despesas efetuadas foram glosadas pelo órgão concedente dos recursos, por não estarem compatíveis com o objeto pactuado e não terem sido satisfatoriamente justificadas pelo responsável. Registre-se, ainda, que o Relatório de inspeção *in loco* realizada por técnicos do Ministério da Saúde concluiu que os objetivos do convênio estavam sendo atingidos parcialmente.

Nesse sentido, não há como argüir a boa-fé do responsável.

Ante o exposto, acolho a proposição do Ministério Público, no sentido de se julgar irregulares as presentes contas com imputação de débito ao responsável.

Com essas considerações, VOTO por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 1ª Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 201/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo nº TC-004.992/2003-4 (com 1 volume)
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Marcelo Cece Vasconcelos de Oliveira, ex-Prefeito (CPF nº 000.303.026-04)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Sete Lagoas - MG
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - SECEX/MG
8. Advogado constituído nos autos: Auromar Jare Amador (OAB/MG nº 59.245)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em nome do Sr. Marcelo Cece Vasconcelos de Oliveira, ex-Prefeito de Sete Lagoas - MG, instaurada em decorrência da desaprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao referido Município, mediante o Convênio nº 1.081/1998, objetivando o desenvolvimento de ações do Plano de Erradicação do AEDES AEGYPTI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a" , da mesma Lei, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Marcelo Cece Vasconcelos de Oliveira, ex-Prefeito de Sete Lagoas - MG, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir das datas respectivas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor (R$)
16/07/1998	25.361,30
08/01/1999	22.574,06
15/03/1999	36.572,37
16/07/1999	10.814,46
13/08/1999	11.383,37
07/10/1999	23.052,67

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator) e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC 014.841/2003-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ
Responsável: Jorge Henrique Pereira Cartaxo de Arruda (CPF 072.612.093-68)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Tomada de Contas Especial. Descumprimento da obrigação de dedicação integral e exclusiva às atividades do programa do curso durante a vigência da bolsa. Citação. Argumentos suficientes para elidir o débito. Situação excepcional. Superveniência de caso fortuito tendente a descaracterizar o dano. Boa-fé do responsável. Aplicação dos conhecimentos adquiridos no exterior em prol da administração pública federal no Brasil. Acolhimento das alegações de defesa. Julgamento das contas pela regularidade com ressalva, dando-se quitação ao responsável. Ciência a todos os interessados.

Em exame Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ) contra o Sr. Jorge Henrique Pereira Cartaxo de Arruda, em virtude do descumprimento de disposições da Resolução n.º 36/91-CNPQ que, além de outras exigências, fixam a obrigatoriedade de dedicação integral e exclusiva às atividades do programa de curso no exterior durante o período de vigência da concessão da bolsa.

Promovida a citação do responsável e recebida a respectiva defesa, o Analista lançou parecer nos termos que se seguem (Vol. 1, fls. 194/197).

"*2. Exame da citação*

A citação do Sr. Jorge Henrique Cartaxo de Arruda foi realizada por meio do Ofício nº 008/2004, de 08/01/2004, em razão do descumprimento dos itens 7.1, 7.3, 'b', e 7.5 da Resolução Normativa/CNPq nº 036/91, que estabelecem a obrigatoriedade do bolsista dedicar-se integral e exclusivamente às atividades previstas no programa do curso ou atividades na instituição de destino durante a vigência da bolsa, bem como apresentar relatórios técnicos; comprovante de conclusão do plano proposto, a ser fornecido pela instituição de realização do curso ou atividade técnico-científica; exemplar da tese; e declaração da instituição de origem comprovando o cumprimento de eventuais compromissos ou qualquer contrapartida para com as mesmas.

O responsável apresentou suas alegações de defesa por meio do expediente datado de 16/02/2004, protocolado neste Tribunal em 19/02/2004 (fls. 136/193).

Alegações de defesa

No expediente de fls. 136/147, o Sr. Jorge Henrique Cartaxo de Arruda argumenta que:

a) o doutorado iniciou em 1991, na Universidade Sorbonne de Paris, com a autorização da Câmara dos Deputados, seu órgão de origem, e fazendo jus ao vencimento e demais vantagens do cargo em comissão que ocupava, por dois anos prorrogáveis por igual período (itens 1/3 - fls. 136/137);

b) a previsão de duração do doutorado era de um ano para preparação do projeto de tese e cumprimento curricular, e mais três anos para pesquisa, redação e defesa de tese (item 2 -fls.136/137);

c) a conclusão da primeira etapa do doutorado ocorreu em 1992, iniciando o trabalho de redação de tese com previsão de término no final do ano de 1994;

d) a prorrogação por mais dois anos foi concedida pela Câmara dos Deputados, porém sem qualquer ônus (item 9, fl. 140);

e) após novo pedido, a prorrogação foi alterada, agora em caráter improrrogável e com as vantagens do cargo efetivo - sem a gratificação da função que ocupava - a contar de 05/09/92 (item 13, fl. 141);

f) ante a diminuição da remuneração em mais de 50%, a bolsa de doutorado no exterior foi solicitada ao CNPq, sendo concedida pelo período de 24 meses - setembro de 1993 a agosto de 1995 (item 15, fl. 142);

g) a sua permanência no exterior restou inviabilizada pela queda de renda, levando-o a solicitar, em janeiro de 1995, a conversão da bolsa no exterior para bolsa no país (doutorado sandwich no Brasil).O pedido foi negado pelo CNPq em julho de 1995, um mês antes de encerrar o período da bolsa no exterior, sob a alegação que a transformação não foi pleiteada no processo original de concessão (itens 16/19 - fls. 142/144);

h) enquanto aguardava uma decisão do CNPq, foi convidado para assumir a função de secretário da Comissão de Fiscalização Financeira de Controle da Câmara dos Deputados e, desde então, tem exercido funções relevantes no órgão (item 21, fl. 145);

i) não houve prejuízos a serem ressarcidos uma vez que os conhecimentos adquiridos estão sendo totalmente aproveitados pelo Estado, diferentemente dos bolsistas que sequer retornam ao Brasil para aplicação dos conhecimentos adquiridos (item 23, fl. 145);

j) quando o Estado financia um pesquisador ele espera, obviamente, a conclusão do trabalho acadêmico em todas suas etapas, o retorno do pesquisador - no caso de estudo realizados no exterior - e que este sirva ao país, por meio das suas instituições públicas, no mínimo por dois anos. Dessas exigências alega ter cumprido duas: voltou ao Brasil e trabalhou em um órgão público - Câmara do Deputados (item 24, fl. 145);

k) agiu de boa-fé e não usou indevidamente o apoio financeiro concedido pelo CNPq (item 26/27 - fl. 146);

l) por fim, requereu o direito de fazer sustentação oral da sua defesa no dia do julgamento.

Análise

As alegações trazidas aos autos pelo Sr. Jorge Henrique Cartaxo não diferem em muito daquelas já apresentadas ao CNPq e analisadas neste processo (fls. 126/128). Em que pesem as dificuldades apontadas pelo responsável, quando celebrou o contrato com a fundação, o bolsista manifestou-se nos seguintes termos (fl. 4 - verso):

'Declaro expressamente conhecer e concordar, para todos os efeitos e conseqüências de direito, com as normas gerais para a concessão de Bolsa no Exterior, fixadas pelo CNPq, e assumo o compromisso de cumpri-las, dedicando-me em tempo integral e exclusivamente às atividades do curso.'

A Resolução Normativa/CNPq nº 036/91 (revogada pela RN 015/95) que regulamentava à época a concessão da bolsa em comento estabelecia o seguinte (fls. 16/17):

'Item 7 - Condições e Obrigações do Bolsista

7.1 - Dedicar-se integralmente e exclusivamente às atividades previstas no programa do curso ou atividade na instituição de destino, durante a vigência da bolsa. (...)

(...) 7.3 - Ressarcir em valores atualizados o correspondente aos benefícios da bolsa já recebidos nas seguintes situações:(...)

b) interrupção de seus estudos, ressalvadas as situações de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas e reconhecidas pelo CNPq; (...)

(...) 7.5 - O bolsista somente será considerado com seus deveres quitados para com o CNPq, quando tiver apresentado a seguinte documentação:

a) relatórios técnicos;

b) comprovante de conclusão do plano proposto, a ser fornecido pela instituição de realização do curso ou atividade técnico-científica;

c) exemplar de tese;

d) declaração da instituição de origem comprovando o cumprimento de eventuais compromissos ou qualquer contrapartida para com as mesmas.'

O Sr. Jorge Henrique recebeu a bolsa para a realização do doutorado no exterior e interrompeu seus estudos sem estarem configuradas as situações de caso fortuito ou força maior, bem como não apresentou a documentação elencada no item 7.5 da norma.

Sobre a negativa do CNPq em relação à conversão da bolsa no exterior para doutorado ***sandwich*** *no Brasil, cabe ressaltar que foi procedida com base no item 4.3.2 da RN/CNPq nº 036, que prevê como requisito da concessão do benefício estar previsto, no plano de trabalho inicial, a programação dessa modalidade.*

A afirmativa do responsável de que vem assumido cargos relevantes na Câmara dos Deputados e que vem aproveitando os conhecimentos adquiridos não justifica o investimento público com a concessão de bolsas nem desobriga a dedicação integral e exclusivamente às atividades previstas no programa do curso ou atividades na instituição de destino durante a vigência da bolsa, conforme preceitua a resolução do CNPq.

Quanto ao argumento de que o beneficiário atendeu parte das exigências do CNPq de retornar e servir ao Brasil por meio das instituições públicas do país, cabe ressaltar que deixou de cumprir o principal propósito da concessão das bolsas que é a conclusão dos estudos, requisito fundamental para a quitação dos seus deveres com a fundação por meio dos relatórios técnicos, comprovante do plano proposto, exemplar da tese e declaração da instituição de origem comprovando o cumprimentos dos compromissos com ela assumidos.

Portanto, o responsável não poderia simplesmente interromper o curso ou a atividade, salvo prévia autorização do CNPq. A desistência/desligamento do programa foi uma decisão tomada antes de qualquer manifestação formal do CNPq. O não-cumprimento da obrigação assumida implicava a devolução dos recursos despendidos. Assim entendemos que o ressarcimento aos cofres daquele Conselho é devido, pois não foram elididos os motivos que levaram a instaurar a presente Tomada de Contas Especial.

Por fim, quanto ao pedido de sustentação oral, deverá ser observada a forma prevista no ***caput*** *do art. 168 do Regimento Interno deste Tribunal.*

3. Conclusão

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que sejam rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, cientificando-se o responsável, Sr. Jorge Henrique Pereira Cartaxo de Arruda, CPF 072.612.093-68, nos termos do disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 201, §1º e 202, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno/TCU, para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e tecnológico - CNPq, da quantia de R$ 39.904,82, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 14/03/2001, calculados até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor, tendo em vista o descumprimento dos itens 7.1, 7.3, alínea 'b', e 7.5 da Resolução Normativa/CNPq nº 036/91."

Ato contínuo, anuindo ao parecer do Analista, a Secretária substituta encaminhou o feito ao Ministério Público junto ao TCU (fls. 198).

Por sua vez, discordando da unidade técnica, o Ministério Público especializado fez registrar o parecer de fls. 199/200, manifestando-se nos termos seguintes.

"*Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Jorge Henrique Pereira Cartaxo de Arruda, funcionário da Câmara dos Deputados, em virtude de inadimplemento de obrigações assumidas por ocasião da percepção de bolsa de estudo para realização de curso de doutorado, concedida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.*

Devidamente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa a fls. 136 a 193. Examinando a argumentação e os documentos trazidos pelo responsável, a 6ª Secex, na instrução técnica e despachos de fls. 194 a 197, não obstante tenha reconhecido a boa-fé do Sr. Jorge Henrique, propôs a rejeição da defesa apresentada, com fixação de novo e improrrogável prazo para comprovação do recolhimento do débito imputado.

Perlustrando os autos, observamos que em todas as oportunidades em que foi instado pelo CNPq para prestar esclarecimentos quanto ao andamento do doutorado, o responsável agiu com transparência e presteza, evidenciando as dificuldades supervenientes em conciliar a complementação do curso, na França, e o cumprimento de sua atividade profissional, no Brasil, como servidor da Câmara dos Deputados. Visando a atenuar as dificuldades encontradas, e mesmo para facilitar o desenvolvimento da tese a que se propôs - parte dos documentos de pesquisa não eram disponíveis no exterior, como explicitado às fls. 28 e 29 -, o bolsista solicitou que a bolsa no exterior fosse convertida em bolsa no Brasil, com amparo no subitem 4.4 da Resolução Normativa nº 036/91 do CNPq (fl. 09), cujo teor é:

'4.4 - DOUTORADO "SANDWICH" NO BRASIL

4.4.1 - Objetivo

Destina-se a bolsista do CNPq, formalmente matriculado em curso de doutorado ou equivalente no exterior, que necessite proceder, no Brasil, coleta e tratamento de dados ou desenvolvimento parcial de sua tese, a ser defendida na instituição estrangeira, onde desenvolve seu programa de doutorado. Esta modalidade substitui a chamada bolsa de pesquisa de campo...'

O pleito foi negado pelo concedente '...tendo em vista que a referida transformação não constou do processo original de concessão da bolsa. ...' (fl. 30).

Em nosso entendimento, esse rigor excessivo do CNPQ inviabilizou a conclusão do doutoramento do responsável, o que, de certa maneira, permite a aplicação, no caso sob exame, do disposto no contido na alínea 'b' do subitem 7.3 da mencionada Resolução nº 036/91, ***ipsis litteris****:*

'7.3 - Ressarcir, em valores atualizados, o correspondente aos benefícios da bolsa já recebidos, nas seguintes situações:

a) ***omissis****.*

b) interrupção de seus estudos, ressalvadas as situações de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovadas e reconhecidas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq;...'

Ainda que o CNPq não tenha reconhecido a excepcionalidade da situação tratada nos presentes autos e a Unidade Técnica não tenha acolhido as alegações de defesa apresentadas, somos de opinião que os elementos colacionados comportam solução diversa da sugerida. Com efeito, vê-se que o doutorado não foi concluído por motivos alheios à vontade do bolsista, que curvou-se aos desígnios emanados da Câmara dos Deputados, órgão que o empregava e que o nomeou para exercer relevantes funções de confiança naquela Casa, podendo-se, até mesmo, cogitar que as designações se deram em razão dos conhecimentos hauridos no inconcluso processo de doutoramento, cujo objeto, conforme se depreende do projeto de trabalho (fl. 4v.) guarda estreita correlação com as atividades desenvolvidas na Casa Legislativa.

Posto isso, opinamos, com vênias por divergir do encaminhamento alvitrado pela 6ª Secex, pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jorge Henrique Pereira Cartaxo de Araújo, e pela regularidade com ressalvas destas contas, dando-se quitação aos responsáveis, com fundamento nos art. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992.

Ressaltamos, por fim, a existência de pedido de sustentação oral no item 9 de fls. 147."

Enfim, os autos chegaram-me conclusos.

É o Relatório.

VOTO

O responsável recebeu bolsa para cursar doutorado no exterior durante o período de setembro de 1993 a agosto de 1995. Ocorre que ele interrompeu o curso em março de 1995, deixando de concluir o programa. Agiu dessa forma depois de o CNPQ demorar demasiadamente para responder ao pedido de conversão da bolsa no exterior para bolsa no País que ele havia apresentado em virtude de não estar conseguindo manter-se economicamente na França. Foi levado, então, a retornar ao exercício do cargo público na Câmara dos Deputados, atendendo ao chamado da Presidência dessa Casa Legislativa que o designou para a função de secretário de comissão permanente e, com isso, suspendeu a licença que lhe havia sido concedida para que pudesse estudar no exterior. Registre-se que o pedido de conversão foi formulado em janeiro de 1995 e só veio a ser indeferido pelo CNPQ em julho de 1995, ou seja, quando faltava apenas um mês para o término do período de concessão da bolsa. Nesse cenário, foi instaurada a presente tomada de contas especial contra o Sr. Jorge, imputando-lhe o débito.

Observo que, na esteira do posicionamento esposado pelo Ministério Público especializado, o responsável deve ser isentado do débito, já que a interrupção do curso no exterior decorreu de caso fortuito consubstanciado no fato de a licença que lhe havia sido concedida ter sido suspensa diante do chamado para retornar ao exercício de cargo público na Câmara dos Deputados. Some-se a isso o fato de o CNPQ ter contribuído para a interrupção, quando demorou excessivamente para indeferir o pedido de conversão da bolsa, deixando de considerar a crítica situação econômica do Sr. Jorge no exterior. De mais a mais, há evidências de que o Sr. Jorge agiu sempre de boa-fé e não deu causa a irregularidade no procedimento. Eis que, além de sempre ter atendido prontamente às comunicações do CNPQ, o responsável retornou ao Brasil, onde passou a aplicar em prol da administração pública federal os conhecimentos obtidos no exterior. Observo, todavia, que o responsável cometeu falha formal, já que deixou de apresentar pedido para cassação da bolsa. Por conseguinte, entendo que as circunstâncias peculiares do caso descaracterizam a existência de dano ao erário, permitindo, então, que o Tribunal em caráter excepcional julgue as presentes contas regulares com ressalva.

Em face de todo o exposto, acolhendo o parecer oferecido pelo Ministério Público especializado, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara
TC 014.841/2003-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Responsável: Jorge Henrique Pereira Cartaxo de Arruda (CPF 072.612.093-68)
Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: Tomada de Contas Especial. Descumprimento da obrigação de dedicação integral e exclusiva às atividades do programa do curso durante a vigência da bolsa. Citação. Aplicação dos conhecimentos adquiridos no exterior em prol da administração pública federal no Brasil. Acolhimento das alegações de defesa. Julgamento das contas pela regularidade com ressalva, dando-se quitação ao responsável.

VOTO REVISOR

Os presentes autos versam sobre Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Jorge Henrique Pereira Cartaxo de Arruda, instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em razão do descumprimento de disposições da Resolução 36/91-CNPq.

2. Na sessão da Primeira Câmara de 30/11/2004, o Relator, Ministro Guilherme Palmeira, seguindo a proposta do Ministério Público, apresentou seu Voto no sentido de julgar as presentes contas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, ocasião em que solicitei vista do processo.

3. Em consonância com as razões expostas pelo Ministério Público junto ao TCU e pelo eminente Ministro Guilherme Palmeira, em especial o fato de o responsável estar aplicando no Brasil o conhecimento adquirido no exterior, acompanho o Voto proferido pelo Ministro-Relator.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Revisor

ACÓRDÃO Nº 202/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo n.º TC 014.841/2003-3
2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Jorge Henrique Pereira Cartaxo de Arruda (CPF 072.612.093-68)
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5.1. Revisor: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: 6ª SECEX
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico contra o Sr. Jorge Henrique Pereira Cartaxo de Arruda, em virtude do descumprimento de disposições da Resolução n.º 36/91-CNPQ que, além de outras exigências, fixam a obrigatoriedade de dedicação integral e exclusiva às atividades do programa de curso no exterior durante o período de vigência da concessão da bolsa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos do art. 1º, I, da Lei n.º 8.443/1992, em:

9.1. com fulcro no art. 16, II, 18 e 23, II, da Lei n.º 8.443/1992, acolher as alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Jorge Henrique Pereira Cartaxo de Arruda, de modo a julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao Sr. Jorge Henrique Pereira Cartaxo de Arruda.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator) e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (Revisor) e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara
TC- 005.888/2000-6 (com 1 volume)
Apenso: TC013.404/1999-7 (com 9 volumes)
Natureza: Tomada de Contas
Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte - TRE/RN.
Responsáveis:
- Amaury de Souza Moura Sobrinho (CPF 107.715.494-15);
- Ivan Meira Lima (CPF 003.772.874-15);
- Judite de Miranda Monte Nunes (CPF 377.775.644-04);
- Maria Célia Alvez Smith (CPF 003.008.704-00)
- Maria Giselda de Melo (CPF 199.661.994-20);
- Maria da Guia de Araújo (CPF 512.556.264-53);
- Marcelo Freire de Lima (CPF 627.015.414-68);
- Washington Henrique Alves Bezerra (CPF 671.131.514-20);

Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: Prestação de Contas. Diligências e Audiências no TC013.404/1999-7, juntado ao presente. Não acatar parte das razões de justificativa. Contas regulares com ressalvas e quitação aos Desembargadores Judite de Miranda Monte Nunes, Ivan Meira Lima e Maria Célia Alves Smith e aos servidores Maria Gizelda de Melo e Maria da Guia Araújo. Contas regulares e quitação plena dos demais responsáveis. Determinações. Recomendações.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre de tomada de contas do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN, relativa ao exercício de 1999.

2. A Secex/RN, por meio da instrução exordial de fls. 339/343, promoveu a análise dos autos e destacou existirem no âmbito desta Colenda Corte dois processos conexos: o TC013.404/1999-7, apenso, atinente a auditoria de conformidade levada a efeito por aquela unidade instrutiva com vistas a averiguar a regularidade dos procedimentos de pessoal e outros no TRE/RN; e o TC004.688/1999-6, relativo às contas daquele Tribunal, exercício 1998.

3. Ao promover o exame das presentes contas, a unidade técnica, após consignar que seriam necessárias diversas determinações ao TRE/RN ao tempo do julgamento de mérito, propôs o sobrestamento destes autos com o objetivo de aguardar o deslinde das audiências realizadas no âmbito do TC013.404/1999-7. O Exmo. Ministro-Relator *a quo*, mediante despacho (fl. 345), acolheu a proposição apresentada e determinou o sobrestamento do julgamento das presentes contas até que fosse proferida a decisão de mérito na citada auditoria.

4. Concomitantemente, no âmbito da unidade técnica, foi realizada ampla análise das razões de justificativa encaminhadas a esta Egrégia Corte em razão das citadas audiências, da qual transcrevo excertos correlatos às contas em exame:

"Audiência da Desembargadora Judite de Miranda Monte Nunes, ex-presidente do TRE/RN
Irregularidades ocorridas no ano de 1999

06. A audiência da Desembargadora Judite de Miranda Monte Nunes foi efetuada por meio do Ofício 529/2000, de 03.08.2000, (fls. 93 a 103 - volume principal). Suas razões de justificativa foram-nos encaminhadas mediante o Ofício s/n, de 28.08.2000, às fls. 01 a 14 - volume III).

Teor da Audiência:

07. Existência de diversos servidores, conforme quadro abaixo, requisitados de entidades que não pertencem à Administração Direta e suas autarquias, contrariando o art. 1° da Lei 6.999/82, além de determinação feita no Acórdão 10/98 - TCU - Plenário (TC600.155/1995-1);

Ressalte-se que, entre esses, aqueles que contêm as legendas (1) e (2) já constavam de processos no TCU (TC600.306/1995-0 e TC600.155/1995-1), com recomendação e determinação, respectivamente, para que fossem adotadas providências, objetivando a regularização de sua situação, em virtude de estar descumprindo a Lei 6.999/82:

NOME	ÓRGÃO DE ORIGEM / TIPO
ERIVAN ALVES (1) (2)	URBANA / SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (ADM. INDIRETA)
GILMA LÚCIA CARVALHO LOPES (1) (2)	DATANORTE / SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (ADM. INDIRETA)
JOÃO MARIA FERREIRA DE SOUZA	FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO / FUNDAÇÃO (ADM. INDIRETA)
JORGE LUIZ DE MELO E SOUZA (1) (2)	FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO / FUNDAÇÃO (ADM. INDIRETA)
JOSÉ UBIRAÇÁ LINDOSO DE ALBUQUERQUE	DATANORTE / SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (ADM. INDIRETA)
MAGALI GALVÃO DE BARROS (1) (2)	URBANA / SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (ADM. INDIRETA)
MANOEL JOAQUIM DE FIGUEIREDO	DATANORTE / SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (ADM. INDIRETA)
OTÁVIA DE MEDEIROS FARIA VARELA	DATANORTE / SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (ADM. INDIRETA)

(1) servidor incluso no subitem 16.1 do relatório de levantamento de auditoria - TC600.306/1995-0

(2) servidor incluso na tomada de contas do exercício de 1994 - TC600.155/1995-1'

Razões de Justificativa Apresentadas

08. A Desembargadora Judite, nas fl. 02 e 03 - volume III, informou que os servidores Erivan Alves e Magali Galvão de Barros foram devolvidos aos órgãos de origem e apresentou, entre outros documentos, o ofício de devolução dos mesmos, encaminhado à Prefeitura da Cidade de Natal, conforme fl. 19 - volume III.

09. Informou ainda que foram também devolvidos os servidores Gilma Lúcia Carvalho Lopes e José Ubiraçá Lindoso de Albuquerque; no entanto, afora constarem da Relação de Servidores Devolvidos na Gestão da Desembargadora (conforme fl. 17 - volume III), nenhum outro documento comprobatório da devolução foi apresentado. Frisamos, entretanto, que a referida relação apresenta-se assinada pelos chefias da área de recursos humanos do TRE/RN.

10. Quanto aos servidores João Maria Ferreira de Souza e Jorge Luís de Melo e Souza, ambos da Fundação José Augusto, pertencente à Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Norte, a desembargadora asseverou, à fl. 02 - volume III, que tiveram as prorrogações de suas requisições indeferidas ainda em sua gestão, nas Sessões Ordinárias do TRE/RN de 17.02.2000 e 04.04.2000, conquanto suas devoluções ao órgão de origem tenham ocorrido após seu mandato, conforme comprovam os documentos de fls. 49 e 101 - volume III.

11. Relativamente ao servidor João Maria Ferreira de Souza, a Desembargadora Judite acrescentou que houve novo pedido de requisição, o qual foi deferido, seguindo o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, na Sessão Extraordinária do TRE/RN de 11/7/2000, ressaltando que na ocasião ela votou pelo indeferimento do pedido, conforme a Certidão acostada à fl. 72 - volume III.

12. Relativamente ao servidor Jorge Luís de Melo e Souza, a Desembargadora Judite asseverou que foi interposto recurso de reconsideração da decisão do TRE/RN que indeferira a prorrogação de sua requisição, tendo o servidor logrado êxito, também com voto contrário daquela magistrada, conforme a Certidão constante à fl. 124 - volume III.

13. Com relação aos servidores Manoel Joaquim de Figueiredo e Otávia de Medeiros Faria Varela, pertencentes à Datanorte, sociedade de economia mista do Estado do Rio Grande do Norte, a Desembargadora declarou, à fl. 02 - volume III, que atualmente ambos estão no exercício de funções comissionadas na Secretaria do TRE/RN, e que os processos tratando da prorrogação de suas requisições encontram-se em tramitação. Afirmou que esses processos contêm manifestações dos setores técnicos do TRE/RN pelo indeferimento e que, ao serem levados a julgamento no dia 11.04.99, foram objeto de pedido de vista por parte da Procuradoria Regional Eleitoral, conforme documentos às fls. 152 a 158 - volume III.

Análise das Razões de Justificativa Apresentadas

14. Entendemos que a irregularidade da situação dos requisitados Erivan Alves, Magali Galvão de Barros, Gilma Lúcia Carvalho Lopes e José Ubiraçá Lindoso de Albuquerque foi sanada, com sua devolução aos órgãos de origem, efetuada na gestão da ex-presidente Judite de Miranda Monte Nunes. Conquanto não tenha sido apresentado nenhum documento comprovando a devolução dos servidores Gilma Lúcia Carvalho Lopes e José Ubiraçá Lindoso de Albuquerque, reputamos verídicas as providências ditas como adotadas, à vista das declarações e documentos assinados pelo Desembargadora Judite e pelas chefias da área de recursos humanos do TRE/RN.

15. Quanto à nova requisição do servidor João Maria Ferreira de Souza e à prorrogação da requisição de Jorge Luís de Melo e Souza, à primeira vista, a proposta de determinação que nos veio à mente foi a de sugerir que o TCU determinasse a devolução dos mesmos à entidade de origem, em virtude de que a mesma é uma fundação, não incluída, a princípio, no texto do art. 1º da Lei 6.999/82, que reza:

'Art. 1º - O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecias por esta Lei.'

16. No entanto, analisando os argumentos da Procuradoria Regional Eleitoral, na lavra do Procurador da República Dr. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, que deram origem ao deferimento da requisição e da prorrogação da requisição, respectivamente, dos servidores João Maria Ferreira de Souza e Jorge Luís de Melo e Souza, acostados às fls. 42 e 43 - volume III, ficamos convencidos da pertinência de seu posicionamento, (..)

17. Segundo o Procurador, Dr. Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, na hermenêutica do art. 1º da Lei 6.999/82, devemos incluir as fundações públicas e, assim, considerar legalmente amparadas as requisições de servidores das referidas entidades para os TREs, diante dos argumentos a seguir expostos:

' (...)

No entanto, a questão é que eu proponho um interpretação não literal do dispositivo legal. Por que? Dentro do Direito Administrativo Brasileiro sempre foi clássica a discussão entre duas correntes no tocante à visão que se tinha das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público. Qual era a verdadeira natureza jurídica delas. Isso provocou, durante muito tempo, por exemplo, debates como o que havia entre Hely Lopes Meirelles, quando vivo, de um lado, sustentando a natureza privada das fundações, mesmo quando instituídas ou mantidas pelo Poder Público, em contraposição a uma linha de pensamento, cujo maior representante era o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, que dizia que as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público eram de natureza pública.

Ora, enquanto a questão se delineava nesses termos, sob a liderança do Professor Hely Lopes Meirelles, que vivo, era o príncipe dos administrativistas brasileiros, essa visão privatística da coisa preponderou.

Mas, com o seu ocaso ficou doente etc. e, depois, o mais importante, veio a Constituição de 88 e deu às fundações, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, um tratamento que, de acordo com a própria jurisprudência que passou a predominar do próprio Supremo Tribunal Federal, não tem mais elemento significativo algum que a diferencie das autarquias, salvo detalhes da sua forma de instituição.

Vejam bem: O que é uma autarquia, senão uma massa patrimonial à qual se atribui personalidade jurídica, mediante a designação de determinados fins. Se essa massa patrimonial é alocada pelo Poder Público, se trata de patrimônio público, o patrimônio público, que é a essência da fundação, vai fazer com que, inexoravelmente, ela tenha a mesma natureza jurídica daquele patrimônio que, originalmente, a formou.

Então, se a Administração Direta tem natureza pública, uma fundação, por ela instituída, não pode deixar de ter essa mesma natureza. E, com isso, ela não se diferencia, essencialmente, da autarquia, chegando alguns autores ao ponto de utilizar, nos anos mais recentes, a expressão 'autarquia fundacional'.

É verdade que existem outros administrativistas que preferem dar uma visão mais complexa e, talvez, até mais realística da coisa, imaginando a possibilidade de haver algumas fundações que, efetivamente, foram formadas com o patrimônio público, com a natureza pública, ao lado de outras fundações, nas quais o Estado pode ter alguma colaboração, mas que são, efetivamente, privadas. Vejase, por exemplo, o que diz Maria Sílvia Zanella di Pietro a esse respeito.

No entanto, esse tipo de fundação, que nós temos aqui no estado, como é o caso específico da Fundação José Augusto e, dentro da visão que hoje predomina na doutrina e, principalmente, na jurisprudência, que não enxerga distinção essencial entre as autarquias e as fundações, eu não entendo porque somente para este fim, de cessão de funcionários, nós não poderíamos dar a esse dispositivo de lei, que é lembrado nos pareceres antes mencionados, uma interpretação menos literal, mais sistemática e mais lógica, de maneira a entender que, quando o legislador disse Administração Direta e Autarquias, estava englobando, aí, as Fundações Públicas.

Por isso, eu opino favoravelmente à prorrogação da cessão dos servidores, entendendo que eles se enquadram dentro do permissivo legal.

É o Parecer.'

18. No intuito de subsidiar nossa proposta de que o TCU passe a considerar regulares as requisições de servidores junto a fundações públicas e assim, vindo a modificar sua jurisprudência, passe a interpretar como incluídas referidas entidades no rol daquelas compreendidas no art. 1º da Lei 6.999/82, empreendemos pesquisa à jurisprudência mais atualizada do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, verificamos que o STF atualmente considera as fundações como do gênero das autarquias, senão vejamos:

a) no Recurso Extraordinário (RE-215741/SE), Relator Maurício Correia, publicada em 14/6/1999, por votação unânime, o STF, deliberando sobre conflito de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Comum, entendeu que:

'2. Conflito de competência entre a Justiça Comum e a Federal. Artigo 109, I da Constituição Federal. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que figura como parte fundação pública, tendo em vista' sua situação jurídica conceitual assemelhar-se, em sua origem, às autarquias.

3. Ainda que o artigo 109, I da Constituição Federal, não se refira expressamente às fundações, o entendimento desta Corte é o de que a finalidade, a origem dos recursos e o regime administrativo de tutela absoluta a que, por lei, estão sujeitas, fazem delas espécie do gênero autarquia.'

b) no Recurso Extraordinário (RE-127489/DF), publicado em 6/3/1998, encontramos também outro julgado, por unanimidade, com o mesmo teor do descrito na alínea 'a' supra.

19. Procurando a definição da expressão 'servidor público', contido no *caput* do art. 1º da Lei 6.999/82, à luz da jurisprudência hoje dominante do STF, encontramos o seguinte conceito no Agravo Regimental-232462/PE, pelo qual, analisando a aplicação do art. 41 e § § , da Constituição Federal, o STF entendeu que:

'O artigo 41 e seus parágrafos da Carta Magna só se aplicam aos servidores públicos civis, ou seja, aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não alcançando, portanto, os empregados das sociedades de economia mista.' (grifo nosso)

20. Diante da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, que considera as fundações públicas inseridas no gênero autarquia, e do conceito de servidor público também supra exposto, adotado pelo Supremo, propomos que o TCU (...) passe a considerar legal a requisição de servidores de fundações públicas para prestar serviços à Justiça Eleitoral. Diante disso, consideramos legais o deferimento da requisição e da prorrogação da requisição, respectivamente, dos servidores João Maria Ferreira de Souza e Jorge Luís de Melo e Souza e propomos que o TCU, pelos motivos expostos, tenha o mesmo posicionamento.

21. Quanto à prorrogação da requisição dos funcionários Manoel Joaquim de Figueiredo e Otávia de Medeiros Faria Varela, em virtude de os respectivos processos encontrarem-se em andamento (com vista para o Procuradoria Regional Eleitoral) e já conterem parecer pelo indeferimento dos setores técnicos do TRE/RN, entendemos que nos cabe apenas propor ao TCU que determine àquela Corte Eleitoral a observância, com rigor, dos ditames da Lei 6.999/82, na análise das requisições/prorrogações de servidores para prestar serviços à Justiça Eleitoral.

Teor da Audiência:

22. Existência de diversos servidores requisitados para cartórios eleitorais, sem a devida devolução aos órgãos de origem após expirado o prazo de 6 (seis) meses da requisição, em descumprimento ao art. 3° da Lei 6.999/82, como também ao Acórdão 10/98 - TCU - Plenário (TC600.155/1995-1);

(...)

Razões de Justificativa Apresentadas:

23. A Desembargadora Judite respondeu, às fls. 03 - volume III, que a irregularidade apontada não procede e que os servidores relacionados pelo TCU (fls. 94 a 96 - volume principal), quando da realização da auditoria (14/10 a 16/11/1999), já não mais se encontravam prestando serviço junto aos Cartórios Eleitorais, tendo sido devolvidos aos órgãos de origem pela gestão anterior a sua. Nesse sentido, apresentou como documentação comprobatória relação de servidores requisitados e devolvidos na gestão anterior, bem como cópia dos respectivos ofícios de devolução (fls. 160 e 161 - vol. III).

Análise das Razões de Justificativa Apresentadas:

24. Entendemos que cabe inteira razão à magistrada e que a inclusão da irregularidade sob análise, em nosso relatório, deveu-se ao fato de não ter sido solicitado pela equipe de auditoria, à época, que fosse informada a data da devolução dos servidores aos órgãos de origem (conforme verificamos no Ofício 08/AUDIT/Secex/RN e sua resposta - fls. 1235 e 1236 - volume IX).

Teor da Audiência:

25. Existência de diversos servidores requisitados para a Secretaria do TRE/RN, [conforme relação à fl. 97, alínea 'c.1' - volume principal], que se encontram com o prazo de cessão esgotado (superior a um ano), em desacordo com o art. 4° da Lei 6.999/82, e descumprindo o disposto no Acórdão 10/98 - TCU - Plenário (TC600.155/1995-1);

(...)

Razões de Justificativa Apresentadas:

26. A Desembargadora Judite em sua resposta, à fl. 03 - volume III, afirmou que os servidores relacionados na fl. 97, alínea 'c.1' - volume principal, foram devolvidos na sua gestão. Excetua-se Luís Carlos Seabra de Melo, por se encontrar lotado no Cartório Eleitoral da 3ª Zona de Natal, estando, pois, amparada a prorrogação de sua requisição pelo § 1º, do art. 2º, da Lei 6.999/82 , - o qual prevê prorrogações por mais um ano, sem limite de vezes.

27. A magistrada apresentou como comprovante da regularização das irregularidades parte do processo de requisição do servidor Luís Carlos Seabra de Melo para o Cartório Eleitoral da 3ª Zona, às fls. 284 a 300 - volume IV. Quanto à devolução dos demais funcionários ela apresentou a Relação de Servidores Devolvidos em sua gestão, às fls. 17 e 18 - volume III.

(...)

Análise das Razões de Justificativa Apresentadas:

28. Analisando o processo de requisição e sua prorrogação do servidor Luís Carlos Seabra de Melo (fls. 284 a 300 - volume IV), verificamos que o mesmo não mais está lotado na Secretaria do TRE/RN, tendo sido requisitado para prestar serviços junto ao Cartório Eleitoral da 3ª Zona de Natal, o que possibilita prorrogações de sua requisição, por mais um ano, sem limite de vezes, conforme reza o § 1º, do art. 2º, da Lei 6.999/82. Diante da recente requisição do servidor, com nova lotação, em Cartório Eleitoral, entendemos sanada a irregularidade apontada em nosso relatório de auditoria.

29. Quanto aos demais servidores listados na relação à fl. 97, alínea 'c.1' - volume principal, julgamos que a irregularidade tenha sido sanada, com sua devolução aos órgãos de origem. Conquanto não tenha sido apresentado nenhum documento comprovando a devolução dos mesmos, reputamos como verdade as providências informadas como adotadas, à vista de declarações e documentos assinados pelo Desembargadora Judite e pela chefias da área de recursos humanos do TRE/RN.

Teor da Audiência:

30. Existência de diversos servidores requisitados que ocupam, na repartição de origem, cargos isolados, empregos técnicos ou científicos ou cargos de magistério, contrariando o art. 8° da Lei 6.999/82, como também ao Acórdão 10/98 - TCU - Plenário (TC600.155/1995-1);

Deve-se atentar para o fato de que, entre os servidores listados no quadro abaixo, aqueles que contêm as legendas (1) e (2) já constavam de processos no TCU (TC600.306/ 1995-1 e TC600.155/1995-1), com recomendação e determinação, respectivamente, para que fossem adotadas providências, objetivando a regularização de sua situação, em virtude de estar descumprindo a Lei 6.999/82.

NOME	CATEGORIA FUNCIONAL
EDNA DA SILVA MACEDO (2)	Enfermeira
ELVIRA LÚCIA TORRES GALVÃO	Tec ns
ERIVAN ALVES (1) (2)	Tec ns-3
FRANCISCA ROSALBA GALDINO FERREIRA	Professor p6-e
JOSÉ EDMILSON MARTINS	Professor p9-c
KATARINE DE SIQUEIRA COSTA	Assist social
MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO GARCIA	Gns a1
MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA	Bibliotec.
MARIA DOS PRAZERES PEREIRA MARINHO	Professor
MARIA GORETE GOMES BENTO	Professor p6-e
TEREZINHA NUNES DE CARVALHO	Professor
ZEZITO RODRIGUES DA SILVA	Professor

(1) servidor incluso no subitem 16.4 do relatório de levantamento de auditoria - TC600.306/1995-0

(2) servidor incluso na tomada de contas do exercício de 1994 - TC600.155/1995-1

Razões de Justificativa Apresentadas:

31. A Desembargadora Judite, às fls. 03 e 04 - volume III, afirmou que, entre os servidores listados na relação supra, já foram devolvidos aos órgãos de origem Erivan Alves, Edna da Silva Macedo, Elvira Lúcia Torres Galvão e Maria das Graças Carvalho Garcia. Relativamente à servidora Katarine de Siqueira Costa, asseverou que já faleceu. Como comprovantes, apresentou às fls. 302, 303, 304, 306, 308 - volume IV e 433 - volume V, os seguintes documentos: Relação de Servidores Desenvolvidos, ofícios de devolução dos servidores e declaração sobre o óbito da servidora Katarine.

32. Quanto aos demais servidores listados na relação supra, afirmou a ex-presidente do TRE/RN que:

'Os remanescentes, apesar de ocuparem cargos técnicos ou de magistério, estão amparados pela exceção referida no art. 8º, da Lei 6.999/82, por exercerem funções de chefia nos Cartórios Eleitorais (FC-1), tendo o TRE/RN, após a edição da Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, firmado entendimento de que, para fins de requisição, as funções comissionadas ora existentes no âmbito do Tribunal, correspondem aos cargos em comissão.'

33. A respeito dos servidores que exercem a chefia dos cartórios eleitorais, a ex-presidente do TRE/RN apresentou cópias de peças dos processos de requisição/renovação para os referidos postos, às fls. 317 a 403 - volume IV e 404 a 432 - volume V.

Análise das Razões de Justificativa Apresentadas:

34. Analisamos os documentos comprobatórios da devolução dos servidores Erivan Alves, Elvira Lúcia Torres Galvão e Maria das Graças Carvalho Garcia e do falecimento de Katarine de Siqueira Costa e entendemo-los suficientes. No entanto, não foi apresentada cópia do ofício de devolução da Edna da Silva Macedo, mas como a funcionária consta da Relação de Servidores Devolvidos, a qual está assinada pelas chefias da área de recursos humanos do TRE/RN, entendemos que a informação é verídica.

35. Quanto ao demais servidores listados na relação supra, que exercem a chefia dos cartórios eleitorais, devemos fazer algumas considerações. De início, deve ser ressaltado que as chefias dos cartórios eleitorais nem mesmo inserem-se entre as funções ou cargos em comissão existentes no âmbito na Justiça Eleitoral. As chefias dos cartórios foram equiparadas às FC-01 somente para fins de remuneração da gratificação recebida por quem as exerce. Ademais, não julgamos cabível o entendimento firmado pelo TRE/RN, de que todas as funções comissionadas existentes naquele Tribunal correspondem a cargos em comissão. Somente foi dado tratamento de cargos em comissão às Funções Comissionadas FC-6 a 10, conforme dispõe o parágrafo único do art. 9º da Lei 9.421/96, ao prever a possibilidade de as FC-06 a 10 serem ocupados por pessoas que não possuem vínculo com a Administração Pública. Mesmo que considerássemos, erroneamente, que as chefias de cartórios são funções em comissão, FC-1, deve ser ressaltado que o fato de tanto as funções em comissão (FC-01 a 05), como os cargos em comissão (FC-06 a 10), no âmbito do Poder Judiciário Federal, terem a denominação de 'Função Comissionada (FC)' não permite a ilação de que ambos possam ter o tratamento de cargos em comissão, o que permitiria às chefias dos cartórios eleitorais poderem ser exercidas por pessoas ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos, ou de cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, conforme dispõe o art. 8º da Lei 6.999/82. Nesse sentido, já se posicionou o Ministro-Relator Benjamim Zymler, nos autos do TC-003.698/1998-8.

36. Diante disso, propomos que o TCU determine a devolução dos servidores listados a seguir aos órgãos de origem, em face de os mesmos ocuparem, na repartição de origem, cargos isolados, empregos técnicos ou científicos, ou cargos de magistério, bem como não poder ser dado tratamento de cargo em comissão às chefias de cartório eleitoral, o que contraria o art. 8° da Lei 6.999/82 c/c o parágrafo único do art. 9º da Lei 9.421/96:

NOME	CATEGORIA FUNCIONAL
FRANCISCA ROSALBA GALDINO FERREIRA	Professor p6-e
JOSÉ EDMILSON MARTINS	Professor p9-c
MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA	Bibliotec.
MARIA DOS PRAZERES PEREIRA MARINHO	Professor
MARIA GORETE GOMES BENTO	Professor p6-e
TEREZINHA NUNES DE CARVALHO	Professor
ZEZITO RODRIGUES DA SILVA	Professor

Teor da Audiência:

37. Servidores colocados à disposição do TRE/RN, sem base legal, tendo sido constatada a existência de servidores de várias origens (Governo do Estado do RN, Prefeitura Municipal de Natal, TREs etc.) - [conforme fls. 98 e 99 - volume principal] - colocados à disposição do TRE/RN, sem amparo legal e em afronta ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal .

Razões de Justificativa Apresentadas:

38. A ex-presidente do TRE/RN, às fls. 04 e 05 - volume III, informou que os seguintes servidores foram devolvidos aos órgãos de origem, sem no entanto apresentar os ofícios de devolução, mas tão-somente a Relação de Servidores Devolvidos em sua gestão:

NOME	ÓRGÃO DE ORIGEM
ABEL ANTÔNIO DA SILVA	POLÍCIA MILITAR/RN
AMALDO RODRIGUES DE LIMA	TRE/PB
ANTÔNIO RAMOS DE LIMA	URBANA
CLOTHILDES MADERA DANTAS DE SOUZA	INST.DESENVOLVIMENTO HABIT/DF-IDHAB
DULCE RIBEIRO DE OLIVEIRA	RADIOBRÁS
ERINALDO MALAQUIAS DA SILVA	POLÍCIA MILITAR/RN
ERINALDO OLIVEIRA DA SILVA	URBANA
FLÁVIO GOMES DE SOUZA	URBANA
FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	URBANA
HEITOR KRUEL FOGLIATTO	TRE/TO
ILAURO COSME DE ALMEIDA	URBANA
IVAN OLIVEIRA	URBANA
JOSÉ EDMILSON BORGES DE OLIVEIRA	POLÍCIA MILITAR/RN
JOSÉ LEÔNCIO GUIMARÃES	URBANA
JOSÉ TAVEIRA DOS SANTOS	URBANA
JÚLIA MARIA LINS MENDES	SEC TRAB AÇÃO SOCIAL ESTADO
MANUEL DE MEDEIROS DANTAS	TRE/PB
MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES SANTOS	2º CART. JUDICIÁRIO/MARTINS
MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA	DATANORTE
SEVERINO NASCIMENTO DOS SANTOS	URBANA

39. Quanto aos servidores Isabel Cristina de França Varela, Josival Lima da Trindade e Maria da Luz de Oliveira, a Desembargadora Judite anexou, às fls. 521 a 580 e 594 a 608- volume V, cópias de documentos de requisição/designação para a chefia de cartórios eleitorais e afirmou, à fl. 05 - volume III, que:

'são Chefes dos Cartórios Eleitorais das 20ª , 67ª e 13ª Zonas, respectivamente, percebendo pelo exercício de suas funções, uma gratificação equivalente à função comissionada FC-1, nos termos do art. 10, da Lei 8.868, de 14 de abril de 1994, que, conforme entendimento da Corte, é possível, conforme cópias dos processos em anexo'.

40. Com relação aos servidores Hélio Marcolino Borges, a ex-presidente do TRE/RN anexou peças do processo de trata de sua colocação à disposição para aquele Tribunal, às fls. 477 a 492 - volume V, bem como declarou, à fl. 05 - volume III, que:

'foi o mesmo posto à disposição do TRE/RN pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, atendendo a solicitação do então Desembargador Presidente, JOSÉ GOSSON, tendo permanecido na Secretaria do Tribunal, por determinação do Desembargador IVAN MEIRA LIMA, sem que esta ex-presidente tivesse tomado conhecimento de sua situação funcional, conforme atesta cópia do Processo N.º s/n, anexa.'

41. Quanto à servidora Iara Célia Nóbrega Pereira da Silva, cujo nome constou de nossa relação às fls. 98 - volume principal como Iara Célia Nóbrega Pereira Lira, a Desembargadora Judite, à fl. 05 - volume III, afirmou que se encontra em exercício provisório no TRE/RN, para acompanhar cônjuge, amparada no § 2º, art. 84, da Lei 8.112/90, e anexou a documentação relativa à situação às fls. 493 a 520 - volume V.

42. Relativamente à servidora Márcia Cristina Lima da Costa, a Desembargadora Judite, à fl. 05 e 06 - volume III, informou que foi posta a disposição do TRE/RN pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, atendendo a pedido do então Desembargador Presidente Armando da Costa Ferreira. Declarou também que nas administrações dos Desembargadores Deusdedit Chaves Maia e Ivan Meira Lima o assunto foi novamente apreciado, tendo sido ratificada a permanência da servidora, e apresentou os documentos referentes ao assunto às fls. 581 a 593 - volume V.

43. Quanto ao servidor Marcantônio Nogueira, a ex-presidente do TRE/RN, à fl. 06 - volume III, declarou que sua situação está sendo regularizada, pois encontra-se em tramitação um pedido de requisição do funcionário pelo prazo de um ano, nos termos do art. 4º da Lei 6.999/82, combinado com o art. 6º, parágrafo único, da Resolução 13.836/TSE, de 24 de setembro de 1987. Apresentou como comprovante do pedido de prorrogação os documentos de fls. 443 a 451 - volume V.

44. Quantos aos policiais a seguir relacionados, a ex-presidente do TRE/RN declarou, às fls. 06 - volume III, que não possuem processo de requisição ou de cessão, que foram disponibilizados àquele Tribunal para fazer a guarda policial do edifício sede e de seus anexos e que se tratou de colaboração entre órgãos públicos, conforme expedientes às fls. 452 a 476 - volume V:

NOME
ANTÔNIO GONÇALO DOS SANTOS
FLÁVIO MEDINO DA SILVA
FRANCICLEIDE BORGES DE ARAÚJO
FRANCISCO DAS CHAGAS
INALDO PIO GONÇALVES
ISRAEL ROMÃO DE OLIVEIRA
JOSÉ LEUDO DA SILVA
JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA
JOSÉ ROBERTO DA CRUZ
LUIZ FRANCISCO DE LIMA
LUIZ LEONARDO SOARES
MANOEL TAVARES DO NASCIMENTO
PAULO PEREIRA DA SILVA
RONALDO MARTINS DOS SANTOS
SEVERINO FERREIRA DA SILVA
VALDEMAR MOREIRA DA SILVA

45. Após prestar suas razões de justificativa sobre a irregularidade em análise, a Desembargadora Judite, ao final das fls. 06 - volume III, afirmou:

'Inobstante as informações acima prestadas, entendo oportuno lembrar a Vossa Senhoria a existência da Douta Decisão 431/95-TCU, do Colendo Tribunal de Contas da União, apreciando denúncia de irregularidade no TRE/MA e acolhendo voto do Exmo. Ministro Carlos Átila, que considerou o assunto em exame - requisição de servidores para a Justiça Eleitoral - não se insere entre as atribuições constitucionais, legais e regimentais daquela Corte de Contas, sobremodo por não ocorrer qualquer prejuízo ao erário Federal e tampouco tratar-se de ato de admissão de pessoal de que deva ser, para fins de registro, apreciado pelo TCU. (Dou Seção 1, 14.261/14.262, de 14 de setembro de 1995).'

Análise das Razões de Justificativa Apresentadas:

46. Entendemos que as devoluções dos servidores citados no parágrafo 38 da presente instrução foram efetivadas, a despeito de não terem sido apresentadas cópias dos ofícios de devolução dos mesmos, mas tão-somente a relação Servidores Devolvidos na Gestão da Desembargadora Judite Nunes. No entanto, diante das declarações da ex-presidente e da citada relação conter as assinaturas das chefias da área de recursos humanos do TRE/RN, presumem-se verdadeiras as informações.

47. Quanto aos servidores Isabel Cristina de França Varela, Josival Lima da Trindade e Maria da Luz de Oliveira, não entendemos regular o fato de que por ocuparem a função de chefe de cartório eleitoral possa lhes ser dado o tratamento de detentores de cargo comissionado, conforme entendimento exposto no parágrafo 35 da presente instrução. Some-se ainda o fato de Isabel Cristina de França Varela e Maria da Luz de Oliveira ocuparem, nos órgãos de origem, cargos de nível superior, respectivamente, de Técnico de Nível Superior, no Iplanat, e Técnico Especializado, na Secretaria de Educação e Cultura, situações que proíbem suas requisições, em face da vedação imposta pelo art. 8º da Lei 6.999/82. Quanto ao servidor Josival Lima da Trindade, verificamos que sua cessão não encontra respaldo legal, conforme, inclusive, declara a Assessoria da Presidência daquele Tribunal, no Parecer constante às fls. 578 - volume V, o que nos faz concluir pela irregularidade de sua situação. Assim, propomos ao TCU que determine a devolução dos servidores Isabel Cristina de França Varela, Josival Lima da Trindade e Maria da Luz de Oliveira aos órgãos de origem, em virtude de terem sido colocados à disposição do TRE/RN, sem amparo legal, afrontando o princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, e não poder ser dado tratamento de cargo em comissão à função de chefe de cartório, o que contraria, o art. 8° da Lei 6.999/82 c/c o parágrafo único do art. 9º da Lei 9.421/96.

48. Relativamente à colocação do servidor Hélio Marcolino Borges à disposição do TRE/RN, entendemos que as razões de justificativas apresentadas, bem como os documentos acostados às fls. 477 a 492 - volume V, não apresentam finalidade pública nem a base legal que sustentam sua situação, vez que a motivação de sua colocação à disposição baseou-se tão-somente no alvedrio dos Desembargadores José Gosson e Ivan Meira Lima. Há que ressaltarmos ainda que quando o TRE/RN recebe um servidor colocado à disposição, sem respaldo em lei, a situação do funcionário não se submete aos prazos de requisição estabelecidos pela Lei 6.999/82, passando sua condição a não observar qualquer limite temporal, o que representa um privilégio em relação aos requisitados, os quais, ao término do prazo legal, devem ser devolvidos aos órgãos de origem. Diante disso, entendemos que a irregularidade afronta os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, que devem imperar na Administração Pública, motivo pelo qual propomos que seja determinada a devolução do servidor Hélio Marcolino Borges ao órgão de origem.

49. Foi alegado pela Desembargadora Judite, que a situação dos servidores colocados à disposição do TRE/RN não se insere nas atribuições constitucionais, legais e regimentais do TCU, conforme entendimento emanado da Decisão 431-38/95 - Plenário. No entanto, a citada Decisão trata do instituto da requisição previsto na Lei 6.999/82, enquanto que a irregularidade em análise neste tópico configura colocação de servidor à disposição sem base legal alguma, em flagrante descumprimento ao princípio constitucional da legalidade.

50. Relativamente à servidora Iara Célia Nóbrega Pereira da Silva, concluímos ser regular sua situação, vez que a mesma encontra-se em exercício provisório no TRE/RN, para acompanhar cônjuge, tendo por base o § 2º, art. 84, da Lei 8.112/90. Assim, entendemos que a inclusão de seu nome na relação dos servidores colocados à disposição sem base legal ocorreu por falha na informação prestada pelo TRE/RN à época da auditoria.

51. Quanto à colocação da servidora Márcia Cristina Lima da Costa à disposição do TRE/RN, entendemos ser também irregular, por carecer de base legal, sendo-lhe aplicáveis, *mutatis mutandis*, todos os argumentos utilizados para demonstrar a irregularidade da situação de Hélio Marcolino Borges, expostos nos parágrafos 48 e 49 desta instrução. Assim, propomos a devolução da servidora Márcia Cristina ao órgão de origem, por carecer de amparo legal, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade.

52. No que se refere ao servidor Marcantônio Nogueira, embora sua colocação à disposição também não encontre amparo legal, compreendemos que a solução encontrada (requerer sua requisição baseada no art. 4º da Lei 6.999/82) regularizará sua situação, pelo menos durante o prazo estabelecido no citado dispositivo legal.

53. Relativamente à colocação dos policiais citados no parágrafo 44 desta instrução à disposição do TRE/RN para realizar a guarda patrimonial, também carece de legalidade; muito embora tenham sido apresentadas, como motivação para a situação, a falta de pessoal próprio e a carência de recursos orçamentários para contratar segurança privada, conforme depreendemos na análise dos documentos acostados à fls. 452 a 476 - volume V. Tais razões, conquanto não elidam a ilegalidade da situação dos policiais, justificam-na, excepcionalmente, pelo menos enquanto perdurarem os motivos apresentados. Diante disso, propomos que seja determinado ao TRE/RN que envide esforços no sentido de obter recursos orçamentários para a contratação de serviço de vigilância para seus prédios, a fim de substituir o serviço de guarda patrimonial que tem sido prestado por policiais militares, por tal tarefa não estar afeta às suas atribuições, previstas no § 5º, art. 144, da Constituição Federal.

Teor da Audiência:

54. Realização de redistribuição *ex officio* de servidores do TRE/RN para diversos órgãos, com reciprocidade, sem observância ao ditames do art. 37, § 1°, da Lei 8.112/90, posto que não ficou caracterizado que as redistribuições foram efetuadas para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços;

Pelo que se pôde observar nos autos, os cargos redistribuídos são similares, inexistindo alteração quantitativa/qualitativa na lotação/força de trabalho dos tribunais envolvidos:

NOME DO SERVIDOR REDISTRIBUÍDO	ÓRGÃO DE ORIGEM	ÓRGÃO DE DESTINO
IARACI FERREIRA DE MELO LIMA	TRE/PB	TRE/RN
RONALDO NÓBREGA DE ALMEIDA	TRE/RN	TRE/PB
EPITÁCIO NUNES DA SILVA JÚNIOR	TRT/RN	TRE/RN
RUZIANO SOARES ALVES	TRE/RN	TRT/RN

Razões de Justificativa Apresentadas:

55. A Desembargadora Judite, às fls. 07 - volume III, respondeu que as redistribuições em análise ocorreram por decisões unânimes do plenário do TRE/RN, nas Sessões Ordinárias dos dias 23.02 e 23.03.99, e segundo o entendimento daquele Tribunal houve observância ao disposto no art. 37, da Lei 8.112/90, tende decidido pela redistribuição, com reciprocidade. Nesse sentido, apresentou os documentos de fls. 609 a 672 - volume VI)

56. Informou ainda a ex-presidente que as citadas decisões ocorreram na época em que ela ocupava o cargo de vice-presidente daquela Corte Eleitoral e que, posteriormente, já na condição de Presidente do TRE/RN, coube-lhe cumprir a decisão do plenário, expedindo as portarias de requisição.

57. Afirmou ainda a ex-presidente, à fl. 08 - volume III, que as redistribuições, além de terem sido efetuadas conforme os termos dos incisos I a VI e §§ 1º a 4º do art. 37 da Lei 8.112/90, com relação dada pela Lei 9.527/97, observaram o deslocamento dos cargos, ajustando-os de acordo com o interesse da administração dos tribunais envolvidos.

58. Aduziu também que, conforme informações do setor competente do TRE não se há de confundir transferência - de servidor - (declarada inconstitucional pelo STF) com redistribuição, que se refere a cargo (no mesmo Poder).

59. Em arremate, declarou que 'à época em que se operaram as redistribuições de que tratam os autos, nenhum óbice lhes era apresentado, inexistindo entendimento judicial contrário a respeito'.

Análise das Razões de Justificativa Apresentadas:

60. Como análise das razões de justificativa e dos documentos apresentados pela Desembargadora Judite, reproduzo o voto do Ministro-Relator Guilherme Palmeira, emanado no TC-001.602/99-3, por meio da Decisão 900/99 - Plenário - Ata 52/99, fazendo as adaptações necessárias para o exame das explicações da magistrada:

'Do que se extrai dos autos, não resta dúvida, como consignam [as razões de justificativas e documentos apresentados], de que a[s] permuta[s] de servidores entre os [TRE/PB e TRE/RN bem como entre o TRT/RN e o TRE/RN] não encontra[m] guarida no art. 37 da Lei 8.112/90, que trata do instituto da redistribuição. Aliás, como consta expressamente no referido dispositivo, 'redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo (...) para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços'. Ao promoverem [...], redistribuições recíprocas, o efeito da redistribuição de fato foi, em conseqüência, nulo, uma vez que [...] os órgãos continuaram com sua lotação absolutamente inalterada. Ao final, o que restou foi apenas aquilo que em realidade se buscou desde o princípio, ou seja, a permuta de servidores entre os Tribunais [ocupantes dos mesmos cargos]. A chamada 'redistribuição por reciprocidade', pois, nada mais é do que uma dissimulação do antigo instituto da transferência, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/1995 (Mandado de Segurança 22.148-8/DF, 'in' D.O.U. de 7/2/1996 e 'in' D.J. de 8/3/1996) e definitivamente banido de nosso ordenamento jurídico pela Lei 9.527, de 10/12/1997. Logo, não há como admitir sua subsistência no âmbito da Administração Pública. Esta Corte, em nome da segurança jurídica e da presunção de constitucionalidade das normas legais, tem admitido a manutenção das transferências efetivadas até 23/5/1997, data da Resolução 46 do Senado Federal que suspendeu a eficácia dos dispositivos da Lei 8.112/90 que tratavam daquele instituto (Decisão 112/99 - 2ª Câmara). Após essa data, o Tribunal tem determinado a anulação de todos atos irregularmente praticados, com o conseqüente retorno dos servidores envolvidos aos seus órgãos de origem. Nos casos em exame, ressalto, as transferências se deram [no ano de 1999] , ou seja, após, inclusive, a edição da Lei 9.527/97.' (adaptações nossas)

61. De acordo com o voto acima reproduzido, verificamos que, contrariamente ao alegado pela ex-presidente do TRE/RN, houve afronta aos dispositivos contidos no art. 37, o qual trata de redistribuição de servidores, pois na prática ocorreu transferência, instituto o qual foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 23/5/1997. Além disso, as 'redistribuições com reciprocidade' ocorreram no ano de 1999, época na qual o TCU as considera ilegais, por terem ocorrido após 23/5/1997. No entanto, entendemos que as redistribuições irregulares não foram de inteira responsabilidade da Desembargadora Judite, por terem sido deliberadas pelo Plenário do TRE/RN, em período anterior ao seu mandato, cabendo-lhe apenas cumprir o que foi decidido por aquela Corte.

62. Diante disso, propomos que:

a) seja determinado que o TRE/PB e o TRE/RN bem como o TRT/RN e o TRE/RN adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação da permuta de lotação envolvendo, respectivamente, os servidores Iaraci Ferreira de Melo Lima e Rolando Nóbrega de Almeida bem como de Epitácio Nunes da Silva Júnior e Ruziano Soares Alves, impropriamente efetuadas a título de 'redistribuição por reciprocidade';

b) seja determinado às Secex/PB e RN que acompanhem a implementação das medidas tratadas na alínea 'a' supra.

Teor da Audiência:

63. Ausência de providências acerca das seguintes falhas e irregularidades detectadas em auditoria realizada pelo controle interno do TRE/RN, na área de veículos, destacando-se:

a.1 pernoite dos veículos oficiais em poder dos motoristas do TRE/RN, inclusive em fins-de-semana, em descumprimento ao art. 25 da Portaria 038/GP, de 7/5/1998, bem como utilização dos mesmos durante o horário de almoço dos referidos servidores, fato que redunda em deslocamento maior que aqueles efetuados durante a jornada de trabalho;

a.2 descontrole da quilometragem dos veículos oficiais pela Seção de Segurança e Serviço do TRE/RN;

a.3 existência de divergências quanto ao controle de combustível do TRE/RN, em confronto com as faturas apresentadas pelo posto de gasolina contratado;

a.4 existência de divergências de valores entre o controle de lavagem de veículos do TRE/RN e as faturas apresentadas pelo posto de lavagem contratado;

Razões de Justificativa Apresentadas:

64. A Desembargadora Judite, à fl. 08 - volume III, informou que, durante sua gestão, autorizou a realização de auditoria pelo Controle Interno na frota de veículos do TRE/RN.

65. Segundo a ex-presidente, o Controle Interno daquela Corte Eleitoral enviou o relatório da auditoria à Diretoria Geral daquele Tribunal, a qual não deu conhecimento à magistrada das anormalidades constatadas, tendo o relatório sido equivocadamente arquivado (processo 616/1999, fls. 673 a 693 - volume VI).

66. Afirmou ainda que será expedida comunicação à atual Presidência do TRE/RN, dando-lhe conhecimento da situação fática, para a adoção dos procedimentos cabíveis à regularização das falhas.

Análise das Razões de Justificativa Apresentadas:

67. Pelas razões de justificativa apresentadas pela Desembargadora, entendemos que a não correção das falhas apontadas no relatório de auditoria ocorreu em face de o mesmo ter sido arquivado indevidamente e não comunicado à Presidência do TRE/RN.

68. No entanto, julgando que a correção das falhas apontadas em auditorias é de suma importância para a legalidade e eficiência de uma gestão, propomos ser feita determinação ao TRE/RN para que efetue a correção das falhas apontadas nos relatórios de auditoria do Controle Interno, inclusive das apontadas no processo 616/1999, conforme rezam os incisos II e IV, art. 74, da Constituição Federal.

Teor da Audiência:

69. Ausência de instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) nos processos referentes aos partidos políticos discriminados [nas fls. 100 a 101 - volume principal], motivada pelos fatos ali insertos, tendo o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte deixado de dar cumprimento ao que estabelece o art. 8° da Lei 8.443/92 e art. 14, inciso II, alínea 'g', da IN/TCU 12/96.

Razões de Justificativa Apresentadas:

70. A Desembargadora Judite, às fls. 09 e 10 - volume III, informou que não figurava como Presidente, nem mesmo em substituição, em nenhum das sessões daquela Corte em que foram julgadas as prestações de contas referentes aos recursos do fundo partidário recebidos pelos partidos políticos enumerados nas fls. 100 a 101 - volume principal. Nesse sentido acostou aos autos os documentos de fls. 694 a 712 - volume VI.

71. Acrescentou que, após ter recebido a diligência do TCU, objeto do Ofício 426/99, de 24/8/1999, (fl. 349 do TC004.688/999-6 - Contas de 1998 do TRE/RN), tratando das prestações de contas dos recursos do fundo partidário, determinou que se verificasse o fiel cumprimento dos procedimentos estabelecidos na alínea 'g', inc. II, art. 14 da IN/TCU 12/96, que redundaram na emissão de ofícios aos interessados (fls. 695 a 701 - volume VI). Os procedimentos descritos no citado dispositivo são: adoção de providências para regularização de cada caso, inclusive instauração de tomadas de contas especiais.

72. Aduziu que a prestação do PMDB do exercício de 1996 foi julgada e não aprovada, em 11/11/1997, encontrando-se em grau de recurso no TSE, de 26.10.98.

73. Afirmou ainda a ex-presidente que, após receber o Ofício 048/2000, de 27/1/2000, que contém as determinações das contas do TRE/RN de 1997 - TC-600.116/98-0, onde constam, entre outras medidas, a adoção dos procedimentos estabelecidos na alínea 'g', inc. II, art. 14 da IN/TCU 12/96, autorizou as providências que estão presentes no processo administrativo 293/2000. Acrescentou que, em decorrência, houve a designação pela atual presidência do TRE/RN de comissão encarregada de instaurar tomada de constas especial para apurar as irregularidades na aplicação dos recursos do fundo partidário, conforme Portaria 214/2000-GP, acostada às fls. 712 - volume VI.

Análise das Razões de Justificativa Apresentadas:

74. Analisando as razões de justificativa apresentadas pela ex-presidente do TRE/RN, verificamos que, de fato, a responsável não figurava nem como Presidente nem como Vice nas sessões que apreciaram as prestações de contas dos partidos políticos, fato que a isenta de responsabilidade sobre a falta de providências imediatas para a regularização da situação. Constatamos, também, que os ofícios remetidos aos partidos políticos (acostados às fls. 695 a 701 - volume VI) não cobram daquelas agremiações a adoção de quaisquer providências para a regularização das irregularidades nas prestações de contas, apenas informam sobre o resultado do julgamento pelo TRE/RN.

75. Assim, julgamos insuficientes tais providências e propomos que o TCU determine àquela Corte Eleitoral que adote efetivas providências para a regularização de cada caso, inclusive a instauração de tomadas de contas especiais, conforme prescreve a alínea 'g', inciso II, art. 14, da IN/TCU 12/96.

76. Quanto às medidas adotadas em cumprimento às determinações emanadas do TC600.116/98-0, relativas aos recursos do fundo partidário de 1997, entendemos que foram cabíveis, vez que foi criada comissão para instauração de tomadas de contas especial, restando, apenas, que os processos não solucionados sejam remetidos ao TCU.

Teor da Audiência:

77. Pagamento de valor de função comissionada a partir do 1° dia de substituição, e não após o 30° dia, em transgressão ao art. 38, § 2°, da Lei 8.112/90.

Razões de Justificativa Apresentadas:

78. A ex-presidente do TRE/RN, à fl. 10 - volume III, informou que foi determinada a regulamentação do pagamento pela substituição de função comissionada, no âmbito daquela Corte Eleitoral, adequando-o ao entendimento do TCU, à época da auditoria, o que redundou na emissão da Portaria 146/2000 - GP, às fls. 765 - volume VI.

79. Argumentou que, no entanto, o entendimento predominante nos diversos Órgãos do Poder Judiciário é pelo pagamento da substituição a partir do primeiro dia, de acordo com a prática anteriormente adotada pelo TRE/RN. A título de exemplo, citou normas de Tribunais e do Conselho de Justiça Federal, anexando-as às fls. 713 a 734 - vol. VI.

Análise das Razões de Justificativa Apresentadas:

80. Conquanto na época de nossa auditoria o entendimento desta Corte de Contas fosse de que somente deveria ser efetuado o pagamento das substituições após o trigésimo dia, atualmente, o juízo do TCU evoluiu no sentido de permitir a retribuição a partir do primeiro dia de substituição, conforme estabelecido na Portaria/TCU 266, de 29/11/2000. Diante da modificação na hermenêutica da matéria, entendemos conveniente não formular proposta sobre o assunto, deixando ao alvedrio da Corte de Contas a necessidade ou não de expedir orientação a respeito.

Teor da Audiência:

81. Pagamento de diárias e passagens aéreas a servidor em descumprimento ao art. 1° da Resolução TSE 20.251 (fls. 49 e 50 - volume II) e sem observância aos princípios da finalidade pública (interesse público) e da economicidade, quando o servidor Ivoncísio Meira de Medeiros, ocupante do cargo de diretor-geral do TRE/RN efetuou deslocamentos, sem relação direta com o objeto do serviço ou com o cargo que ocupa, tal como configurado no quadro abaixo:

PROCESSO N°	DESTINO	MOTIVO	REPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO	N° DE DIÁRIAS / VALOR	OB / NE
57/99 (fls.1058 a 1077 - vol. IX)	ARACAJU-SE	INAUGURAÇÃO DA NOVA SEDE DO TRE/SE	JUDITE DE MIRANDA MONTE NUNES	2,5	99OB00079 / 99NE00027
114/99 (fls.1078 a 1098 - vol. IX)	BOA VISTA-RR	INAUGURAÇÃO DAS NOVAS INSTALAÇÕES DO TRE/RR	JUDITE DE MIRANDA MONTE NUNES	3,5	99OB00157 / 99NE00027
136/99 (fls. 1099 a 1113 - vol. IX)	BRASÍLIA-DF	POSSE DO PRESIDENTE DO TSE	JUDITE DE MIRANDA MONTE NUNES	1,5	99OB00201 / 99NE00027

Razões de Justificativa Apresentadas:

82. A ex-presidente do TRE/RN declarou, às fls. 11 - volume III, que os três processos de diárias acima citados foram encaminhados para autorização do então Presidente daquela Corte Eleitoral, Dr. Ivan Meira Lima, o qual, estando impedido, passou o encargo para ela, que era a vice-presidente.

83. Apresentou como motivos para as autorizações dos pagamentos das diárias o fato de o beneficiário ocupar o cargo de Diretor-Geral do TRE/RN; haver demonstração de interesse de sua participação, em atendimento a convites encaminhados pelos Órgãos da Justiça Eleitoral; haver sido solicitado pela então Presidente; e não estar sendo atendido interesse particular do diretor-geral, mas da entidade pública na qual atua, haja vist\a tratar-se de participação em realizações administrativas de interesse da Instituição.

84. A Desembargadora frisou também que durante sua gestão não houve nenhum deslocamento da mesma natureza por parte do diretor-geral e nem mesmo da Presidência.

Análise das Razões de Justificativa Apresentadas:

85. Os motivos apresentados pela ex-presidente do TRE/RN não justificam o pagamento das diárias ao diretor-geral, pois não conseguem demonstrar que os eventos dos quais ele tomou parte (inaugurações de sedes de TREs de Sergipe e Roraima e posse do Presidente do TSE em Brasília) guardam correlação com o serviço que desempenha ou com o cargo que exerce. O fato de servidor ocupar destacado cargo naquela Corte Eleitoral, haver convites de órgãos do Judiciário e solicitação do então Presidente daquela Casa não justificam a participação do diretor-geral, às expensas do Erário, por não haver correlação com o interesse público. A representação do TRE/RN, s.m.j., em eventos da espécie, caberia ao Presidente, ou no seu impedimento, ao vice-presidente, conforme dispõe o inciso I do art. 5º e inciso I do art. 6º do seu Regimento Interno.

86. Diante disso, propomos que seja determinado à ex-presidente do TRE/RN que recolha ao Erário as diárias supracitadas, pagas ao servidor Ivoncísio Meira de Medeiros, diretor-geral do TRE/RN, objeto dos processos nº. 57/99, 114/99 e 136/99, em virtude de os eventos de que participou não guardarem relação com o objeto do serviço que desempenha ou com o cargo que ocupa, não tendo sido observado os princípios da finalidade pública (interesse público) e da economicidade.

Teor da Audiência:

87. Extrapolação do limite de 20% do total de funções comissionadas (FC-01 a FC-05) que poderiam ser ocupadas por servidores não pertencentes ao quadro do TRE/RN, computados os titulares e seus substitutos.

A extrapolação do limite de 20% contraria os preceitos do art. 90 do Regulamento da Secretaria do TRE/RN (RESOLUÇÃO 001/97 - TRE/RN) c/c o art. 5°, § 3°, da Lei 8.868/94, tendo sido esta Lei regulamentada pela Resolução TSE s/n°, de 10/5/1994, e objeto do item 11 do Telex-Circular 65, de 27/5/1994, de safra do Diretor - Geral do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Razões de Justificativa Apresentadas:

88. Às fls. 11 e 12 - volume III, a Desembargadora informou que - diante do limite de 20% previsto no § 3º do art. 5º da Lei 8.868/94, na qual são fixadas, no seu anexo II, quadro E, um total de oitenta e oito funções comissionadas para o TRE/RN -, determinou a regulamentação do assunto, por meio do processo 1010/1999, o qual originou a Portaria 146/2000-GP, de 3/7/2000.

89. A referida Portaria está acostada às fls. 765 a 768 - volume VI e traz, em seu art. 10º, a seguida disposição:

'Art. 10. Os servidores não pertencentes ao Quadro de Pessoal do TRE/RN só poderão exercer até o máximo de 20% (vinte por cento) do total das funções comissionadas de nível FC-1 a FC-5, inclusive como substitutos.'

Análise das Razões de Justificativa Apresentadas:

90. A despeito de o assunto haver sido recentemente regulamentado pelo TRE/RN, por meio da Portaria 146/2000-GP, de 3/7/2000, especificando que o percentual de 20% de servidores não pertencentes ao quadro compreende tanto os titulares de funções comissionadas como os seus substitutos, não há nos autos quaisquer informações sobre a efetiva eliminação do excesso existente.

91. Constatamos na auditoria realizada que há a extrapolação de 13% no percentual de servidores não pertencentes ao quadro, titulares ou substitutos de FC-1 a FC-5, conforme fl. 38 - volume principal. Diante disso, resta-nos propor ao TCU que determine ao TRE/RN a efetiva adequação do número de servidores não pertencentes ao quadro - titulares e substitutos de FC-1 a FC-5 - ao percentual de 20% do quantitativo dessas funções, conforme previsto no § 3º, art. 5º, da Lei 8.868/94, regulamentada pela Portaria do TRE/RN 146/2000 - GP, de 3/7/2000.

Teor da Audiência:

92. Pagamento pelo TRE/RN de um valor máximo de remuneração (teto) no valor de R$ 12.720,00 (doze mil, setecentos e vinte reais), incluídas todas as vantagens, aprovado em Sessão Ordinária datada de 9/4/1999, em descumprimento ao que dispõe o art. 37, inciso XI c/c o art. 48, inciso XV, da Constituição Federal e art. 42, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.112/90 c/c art. 20 da Lei 9.421/96, além do art. 11 da Resolução TSE 19.784, publicada em 25/3/1997;

Diante da irregularidade constatada, entendemos necessária a realização de audiência da Presidente do TRE/RN, Desembargadora Judite de Miranda Monte Nunes, solidariamente com a Desembargadora Maria Célia Alves Smith, com os Juizes Ivan Lira de Carvalho, Luiz Alberto Dantas Filho, Célio de Figueiredo Maia, Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho, Lauro Molina, e com o Procurador Regional Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho, todos membros do Plenário do TRE/RN que aprovou o ato impugnado, a fim de que sejam prestadas justificativas acerca da irregularidade precitada.

Razões de Justificativa Apresentada pela Desembargadora Judite de Miranda Monte Nunes:

93. A Desembargadora Judite, à fl. 12 - volume III, ressaltou que houve equívoco da equipe de auditoria em indicar o dia 9/4/1999 como a data da sessão ordinária do TRE/RN que fixou o teto de remuneração. Declarou a magistrada que a citada sessão ocorreu em 29/4/1999, conforme a ata à fl. 828 - volume VII. Para respaldar as informações prestadas em suas razões de justificativa juntou os documentos de fls. 826 a 855 - volume VII.

94. A ex-presidente declarou que a fixação do teto de remuneração em R$ 12.720,00 (incluídas todas as vantagens pessoais), ocorreu por meio de decisão administrativa unânime do plenário do TRE/RN, atendendo solicitação de orientação feita pela chefia da Seção de Pagamento da Coordenadoria de Pessoal da Secretaria de Recursos Humanos daquele Tribunal, contida no processo 351/99 (fls. 829 e 830 - volume VII)..

95. A citada solicitação pediu à então Presidente: 'orientação quanto ao cumprimento das referidas decisões judicias [Mandados de Segurança 110 e 126/97] , ou seja, a fixação do teto remuneratório, acima mencionado, abrange apenas a remuneração dos impetrantes ou servirá de parâmetro para o pagamento de todos os servidores deste Regional ?'.

96. Os acórdãos, relatórios, votos e atas versando sobre os supracitados mandados de segurança estão acostados às fls. 831 a 855 - volume VII. Como resumo das sentenças neles proferidas, reproduzo o seguinte excerto contido à fl. 854 - volume VII:

' ...por entender ineficaz constitucionalmente o art. 20 da Lei 9.421/96 e, conseqüentemente, o art. 11 da Resolução 19.787/97, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, no sentido de autorizar o recebimento, pelos Impetrantes, de seus vencimentos/proventos, sem a incidência do desconto decorrente do teto remuneratório criado pela Lei 9.421/96 e resolução 19.784/97, não podendo, contudo, os valores percebidos superarem a maior remuneração de um Ministro do Supremo Tribunal Federal em vigor, quer pela regra constitucional anterior, quer pela decorrente da recente Emenda Constitucional 19.'

Razões de Justificativa Apresentadas pela Desembargadora Maria Célia Alves Smith, Juizes Ivan Lira de Carvalho, Luiz Alberto Dantas Filho, Célio de Figueiredo Maia, Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho, Lauro Molina, e Procurador Regional Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho, todos membros do Plenário do TRE/RN, ouvidos em audiência, solidariamente, com a Desembargadora Judite de Miranda Monte Nunes:

a) a Desembargadora Maria Célia Alves Smith, informou às fls. 914 e 915 - volume VIII, que a fixação do teto salarial de R$ 12.720,00 ocorreu nas sessões ordinárias de 18/12/1998 e 25/3/1999, em ações judiciais de mandando de segurança e que, naquelas datas ainda não ocupava função de Juíza efetiva do TRE/RN, não participando assim daquelas decisões. Em esteio às suas alegações apresentou as certidões de fls. 916 a 918 - volume VIII;

b) O Juiz Ivan Lira de Carvalho, às fls. 888 e 889 - volume VIII, também informou que a fixação do teto salarial ocorreu nas sessões de 18/12/1998 e 25/3/1999, nos autos dos Mandados de Segurança 110/97 e 126/97. Aduziu ainda que não tomou parte das decisões, em face de que somente assumiu como Juiz do TRE/RN, em 10/6/1999. Em apoio às suas afirmativas, apresentou certidões às fls. 890 a 894 - volume VIII;

c) os Juizes Luiz Alberto Dantas Filho e Célio de Figueiredo Maia, às fls. 895 a 905 - volume VIII; Eider Furtado de Mendonça e Menezes Filho, às fls. 906 e 908 - volume VIII; Lauro Molina, às fls. 1049 e1050 - volume VIII, em termos gerais, prestaram informações do mesmo teor que as fornecidas pelos magistrados descritos nas alíneas 'a' e 'b' supra, quanto às ações de mandado de segurança;

d) o Procurador Francisco Xavier Pinheiro Filho, à fl. 1057 - volume VIII, declarou que a fixação do teto de R$ 12.720,00 não caracteriza irregularidade, que envolve matéria dos três Poderes e que está conforme decisão prolatada pelo STF no ano de 2000.

Análise das Razões de Justificativa Apresentadas:

97. Analisando as razões de justificativa apresentas pela Desembargadora Judite e pelos demais membros do TRE/RN, verificamos que a fixação do teto salarial para os servidores da Corte Eleitoral, ocorrida da sessão ordinária de 29/4/1999, teve por base decisões judiciais prolatadas em mandados de segurança proferidos por aquela Corte Eleitoral.

98. Entendemos que a fixação do teto salarial dos servidores (subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal), dar-se-á por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelecido no inciso XV, art. 48, da Constituição Federal. No entanto, em virtude de a fixação do teto pelo TRE/RN ter tido por base decisões judicias em mandados de segurança que contemplaram servidores daquela Corte Eleitoral, entendemos que não nos cabe fazer qualquer questionamento a respeito, mas apenas acatá-las, em cumprimento, ao princípio da inafastabilidade da tutela judicial, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Nosso acatamento das decisões judiciais do TRE/RN estriba-se também na competência outorgada à Cortes Eleitorais de 'julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções', conforme prevista no inciso VI, art. 21, da Lei Complementar 35, de 14/3/1979 (Lei Orgânica da Magistratura).

Teor da Audiência:

100. Realização de despesa com festividade, sem relação com o objetivo finalístico do TRE/RN e sem perfilhamento aos princípios da economicidade e da finalidade pública, bem como em afronta ao art. 93 do Decreto-lei 200/67, e jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 62/95 - Plenário - Ata 22/95 (TC023.557/1992-3), Acórdão 118/95 - Plenário - Ata 22/97 (TC279.257/1993-7) e Acórdão 172/95 - Plenário - Ata 58/95 (TC599.048/1994-8), entre outros, conforme demonstrado a seguir:.

PROCESSO	VALOR R$	MOTIVO	RESPONSÁVEL PELA AUTORIZAÇÃO	DATA DE PAGAMENTO
318/98	2.592,50	POSSE DAS DESEMBARGADORAS JUDITE DE MIRANDA MONTE NUNES E MARIA CÉLIA ALVES SMITH NA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA DO TRE/RN	JUDITE DE MIRANDA MONTE NUNES	24/5/1999

Razões de Justificativa Apresentadas:

101. A ex-presidente do TRE/RN, à fl. 13 - volume principal, declarou que a decisão para a realização do dispêndio foi tomada ainda na gestão do Presidente anterior, cabendo a ela tão-somente a autorização do pagamento da despesa então realizada, a fim de não violar o princípio que veda o enriquecimento ilícito.

102. Aduziu ainda que, como as demais despesas, as em análise tiveram também pareceres favoráveis do Controle Interno e da assessoria da presidência.

103. Visando subsidiar suas argumentações, acostou, às fls. 856 a 892 - volume VII, cópias do processo administrativo nº 318/1999.

Análise das Razões de Justificativa Apresentadas:

104. A Desembargadora não conseguiu elidir ou apresentar motivos para a realização irregular da despesa com festividades, pois ateve-se apenas a explicar que a iniciativa dos dispêndios coube ao Presidente anterior e que havia pareceres favoráveis dos órgãos internos. Nesse sentido, não foi apresentada qualquer base legal autorizadora, nem argumentos que elidissem as afrontas aos princípios da economicidade e da finalidade públicas.

105. No entanto, em virtude de não lhe ter cabido a iniciativa do gasto - conforme podemos verificar nos documentos às fls. 858 - volume VII -, somos de opinião que a Desembargadora não teve integral responsabilidade pela despesa irregular. Assim, entendemos mais apropriado, como medida didática e preventiva, propor que o TCU determine ao responsável pelo TRE/RN e ao seu Controle Interno que não mais autorizem ou aprovem a realização de despesas com alimentação em festividades, em virtude de afrontar os princípios da economicidade e da finalidade públicas, bem como o art. 93 do Decreto-lei 200/67 e a jurisprudência desta Corte de Contas.

Teor da Audiência:

106. Desvio de função configurado na existência da servidora requisitada, Srª. Maria José da Silva Saraiva, lotada originalmente na 4ª Zona Eleitoral, e prestando serviço no Gabinete da Presidência do TRE/RN, objetivando viabilizar fuga à limitação temporal imposta pelo art. 4° da Lei 6.999/82 (prazo máximo de um ano para duração da requisição), e proporcionar-lhe a renovação de sua requisição por prazo indefinido, conforme disposto no art. 2°, § 1°, da mesma norma legal.

Razões de Justificativa Apresentadas:

107. A ex-presidente do TRE/RN, à fl. 14 - volume III, afirmou que, após ter tomado conhecimento da situação, foi determinada a imediata devolução da servidora para a 4ª Zona Eleitoral, local de sua lotação. Em subsídio às suas afirmações, juntou cópia do despacho e da comunicação da devolução da funcionária à 4ª Zona Eleitoral, às fls. 886 e 887 - volume VII.

Análise das Razões de Justificativa Apresentadas:

108. Analisando as providências tomadas, lastreadas nos documentos acostados aos autos, entendemos que a servidora foi devolvida à sua lotação de origem, logo após a Presidente do TRE/RN haver tomado ciência do desvio de função, o que denota tempestividade e antecipação na adoção de medidas corretivas. Por tais motivos, julgamos necessário apenas propor que o TCU formule determinação ao TRE/RN para que este não desloque servidores requisitados, originalmente lotados em zona eleitoral, para prestar serviços na Secretaria do Tribunal, o que configura desvio de função e fuga à limitação temporal imposta pelo art. 4° da Lei 6.999/82.

Teor da Audiência:

109. Desvio de função configurado na existência da servidora Otávia Medeiros Farias Varela, ocupante da função comissionada FC-04, lotada na Seção de Comunicações Administrativas - SCA, da Coordenadoria de Serviços Gerais, vinculada à Secretaria de Administração e Orçamento, e prestando seus serviços na Gabinete da Secretaria de Administração e Orçamento do TRE/RN, incorrendo nas seguintes disfunções:

- Desempenho das atribuições referentes à função comissionada exercida pela servidora Otávia Medeiros Farias Varela por outros servidores não comissionados da SCA, o que pode gerar desestímulo e caracterizar desvio de função;

- substituição formal do titular da SCA pela servidora sob exame, mas, informalmente, por servidores não comissionados da SCA, desprestigiando - funcional e financeiramente - esses últimos.

Razões de Justificativa Apresentadas:

110. A Desembargadora Judite, à fl. 14 - volume III, informou que após ter sido constatado o desvio de função, a impropriedade foi sanada, conforme despacho inserido nos autos às fl. 885 - volume VII.

Análise das Razões de Justificativa Apresentadas:

111. Analisando as providências adotadas pela ex-presidente do TRE/RN, à vista do documento inserido nos autos, verificamos que, após a Desembargadora ter tomado ciência do desvio de função, foi determinado que a servidora passasse a exercer suas funções na seção onde é originalmente lotada, fato que sana a impropriedade apontada e demonstra tempestividade na regularização da situação. Diante disso, julgamos necessário apenas propor que o TCU determine ao TRE/RN que não mais permita que servidor detentor de função de confiança, lotado em uma área, preste permanentemente serviço em outra, o que configura desvio de função.

(...)

Audiência do Sr. Ricardo Sérgio de Araújo, Ex-Secretário de Recursos Humanos do TRE/RN

Irregularidades ocorridas no ano de 1999

181. A audiência do Sr. Ricardo Sérgio de Araújo, Ex-Secretário de Recursos Humanos do TRE/RN foi efetuada por meio do Ofício 540/2000, de 03.08.2000, (fls. 118 e 119 - volume principal). Suas razões de justificativa foram-nos encaminhadas mediante o Ofício S/N/00, de 16.08.2000, às fls. 1026 - volume VIII).

Teor da Audiência:

182. a. Desvio de função configurado na existência da servidora requisitada, Srª. Maria José da Silva Saraiva, lotada originalmente na 4ª Zona Eleitoral, e prestando serviço no Gabinete da Presidência do TRE/RN, objetivando viabilizar fuga à limitação temporal imposta pelo art. 4° da Lei 6.999/82 (prazo máximo de um ano para duração da requisição), e proporcionar-lhe a renovação de sua requisição por prazo indefinido, conforme disposto no art. 2°, § 1°, da mesma norma legal;

183. b. Desvio de função configurado na existência da servidora Otávia Medeiros Farias Varela, ocupante da função comissionada FC-04, lotada na Seção de Comunicações Administrativas - SCA, da Coordenadoria de Serviços Gerais, vinculada à Secretaria de Administração e Orçamento, e prestando seus serviços na Gabinete da Secretaria de Administração e Orçamento do TRE/RN, incorrendo nas seguintes disfunções:

- desempenho das atribuições referentes à função comissionada exercida pela servidora Otávia Medeiros Farias Varela por outros servidores não comissionados da SCA, o que pode gerar desestímulo e caracterizar desvio de função;

- substituição formal do titular da SCA pela servidora sob exame, mas, informalmente, por servidores não comissionados da SCA, desprestigiando - funcional e financeiramente - esses últimos.

Razões de Justificativa Apresentadas:

184. O Ex-Secretário de Recursos Humanos do TRE/RN, à fl. 1026 - volume VIII, informou que, atualmente, as irregularidades apontados não mais existem e que, por encontrar-se no gozo de licença médica e destituído da função, está impossibilitado de emitir documentos que comprovem o que alegou. Anexou ao ofício de resposta à audiência cópia de expediente remetido à Presidente do TRE/RN, às fls. 1027 e 1028 - volume VIII. Rematou, solicitando que o TCU peça ao TRE/RN a expedição de certidões que comprovem a veracidade da situação por ele narrada.

185. No ofício endereçado à Presidente do TRE/RN, anexado à resposta à audiência, o Ex-Secretário de Recursos Humano Ricardo Sérgio informa que é do seu conhecimento e de todos os funcionário da Corte Eleitoral que a servidora Otávia Medeiros Farias Varela exerce suas atribuições na Seção de Comunicações Administrativa, onde é lotada, inexistindo qualquer desvio de função. Quanto à servidora Maria José da Silva Saraiva declarou que desempenha suas atividades na 4ª Zona Eleitoral, para onde foi originalmente requisitada, conforme dispõe a lei. Declarou, também que não cabe ao Secretário de Recursos Humanos a responsabilidade sobre atos porventura praticados em outra secretaria e, ainda, quando a expedição das portarias era da competência exclusiva do diretor-geral. Nesse sentido, entende que cabe à Direção Geral, aos responsáveis pelos setores e ao Controle Interno, este como órgão fiscalizador, a obrigação de zelar pela legalidade dos atos e, em caso de irregularidades, comunicarem, incontinênti, à Secretaria de Recursos Humanos para adoção de providências, o que, afirma, nunca foi feito. Alegou, ainda, que isso o exime de qualquer responsabilização, por eventuais irregularidades, que, contudo não existe na situação fática apresentada.

Análise das Razões de Justificativa Apresentadas:

186. Muito embora o Ex-Secretário de Recursos Humanos tenha afirmado, ao final do expediente encaminhado à Presidência do TRE/RN, que não lhe cabe a responsabilidade sobre atos praticados por outras secretarias da Corte Eleitoral, era de sua competência supervisionar a movimentação de pessoal, conforme estabelece o art. 34 do Regulamento da Secretaria.

187. Entendemos que a supervisão da movimentação de pessoal não vinha sendo realizada pela Secretaria de Recursos Humanos, pois embora tenha negado a existência de desvio de função das servidoras, a irregularidade foi constatada de fato, como podemos comprovar a seguir. Conforme foi afirmado pela Secretaria de Administração e Orçamento (SAO), no Memorando 34/99-SAO, à fl. 41 - volume II, a servidora Otávia embora lotada na Seção de Comunicações Administrativas, vinha desempenhando suas tarefas no Gabinete da SAO. Além do mais, a própria Desembargadora Judite, Presidente da Corte à época da realização da auditoria, em resposta à audiência que também lhe foi feita sobre os desvios de função, asseverou, nos Despachos acostados às fls. 885 e 886 - volume VII, que as irregularidades foram constatadas, tendo sido, após a verificação da situação, tomadas as devidas providências para reenvio dos servidores à lotação de origem.

188. Diante das providências já adotadas pela ex-presidente Judite, relatadas nos parágrafos 107 e 110 desta instrução, propomos apenas que o Tribunal determine ao Secretário de Recursos Humanos do TRE/RN que supervisione a movimentação da lotação de servidores da Justiça Eleitoral no Estado, a fim de coibir o desvio de função e a fuga à limitação imposta pelo art. 4° da Lei 6.999/82, desvirtuando a flexibilidade temporal proporcionada pelo art. 2°, § 1° , da mesma norma legal.

Audiência do Sr. Manoel Varela Revoredo, Ex-Coordenador de Controle Interno

(...)

Irregularidades ocorridas no ano de 1999

190. b. Ausência de instauração da Tomada de Contas Especial (TCE) nos processos referentes aos partidos políticos discriminados [nas fls. 120 e 121 - volume principal], motivada pelos fatos ali insertos, tendo o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte deixado de dar cumprimento ao que estabelece o art. 8° da Lei 8.443/92 e art. 14, inciso II, alínea 'g', da IN/TCU 12/96.

Razões de Justificativa Apresentadas:

191. O Ex-Coordenador de Controle Interno do TRE/RN, Manoel Varela Revoredo, em suas razões de justificativa, às fls. 1029 e 1030 - volume VIII, fez alusão e juntou aos autos a Informação 002/2000-SA/CCI, pela qual a atual titular daquele órgão de controle presta os seguintes esclarecimentos (fl. 1031 - vol. VIII):

a) quanto ao item 'a', que versa sobre a falta de auditorias de gestão para as tomadas de contas do TRE/RN, informou que a partir de 1999, o órgão de Controle Interno vem analisando não apenas o aspecto formal da despesas, mas também o mérito dos autos, em observância aos princípios da economicidade, moralidade e, principalmente, interesse público;

b) relativamente ao item 'b', que trata da ausência de instauração da tomadas de contas especial (TCE) nos processos referentes a cotas do fundo partidário recebidas pelos partidos políticos, encaminhou cópia do processo 293/2000 (fls. 1032 a 1048 - volume VIII), o qual redundou na edição da Portaria 214/2000 - GP, designando comissão de tomada de contas especial. A referida comissão destina-se a apurar responsabilidades pelas cotas do fundo partidário, recebidas em 1997, pelo partidos PTB, PPB, PMDB e PSDB, em cumprimento à decisão do TCU emanada no TC600.116/1998-0.

Análise das Razões de Justificativa Apresentadas:

192. Quanto à falta de auditorias de gestão para as contas do TRE/RN, foi informado que, a partir de 1999, o órgão de controle vem analisando não só o aspecto formal, mas também o mérito dos atos. No entanto, é necessário que, além da análise da regularidade dos atos, seja realizada auditoria para a elaboração do relatório de auditoria de gestão, o qual fará parte das contas anuais, contemplando as análises e avaliações descritas nas alíneas 'a' a 'l', inciso III, art. 14 da IN/TCU 12/96. Diante disso, sugerimos que seja feita determinação nesse sentido ao Controle Interno do TRE/RN.

193. Quanto às medidas adotadas em cumprimento às determinações emanadas do TC600.116/98-0, relativas aos recursos do fundo partidário de 1997, entendemos que foram cabíveis, vez que foi criada comissão para instauração de tomadas de contas especial, restando, apenas, que os processos não solucionados serem remetidos ao TCU.

194. Quanto à falta de instauração de TCEs relativas a cotas de fundo partidário recebidas em outros exercícios que não o de 1997, verificamos que o ex-Coordenador de Controle Interno não fez menção. No entanto, em virtude de já ter sido informado pela ex-pre-

sidente Judite as providências que foram tomadas (parágrafos 70 a 73), e já havermos feito proposta de determinação sobre o assunto (parágrafo 75), deixaremos de tecer comentário sobre mesmo."

5. Aquele tribunal, após solicitar a prorrogação de prazo para apresentar o Relatório de Auditoria Complementar previsto no § 3º do art. 14 da IN/TCU 12/96, apresentou-o acompanhado de Relatórios e Pareceres. Em síntese, segundo estudo elaborado pela unidade técnica, o referido documento possuía as seguintes informações (fls. 373/374):

"a) entre os partidos políticos que receberam quotas do fundo partidário em 1999, apenas o Partido Popular Socialista (PPS) não apresentou prestação de contas; entretanto, mesmo tendo sido sugerido pelo Controle Interno, não foi feita intimação para que o partido as apresentasse, conforme determina o § 3º, art. 3º, da Resolução 20.023-TSE;

b) foram analisadas pelo Controle Interno apenas as prestações de contas do PTB, tida como regular, e a do PPB, não aprovada, embora ambas ainda faltem ser julgadas pelo TER/RN. As demais prestações de contas de 1999 ainda estão em processo de análise por aquele órgão de controle;

c) já foram analisadas e consideradas irregulares as seguintes prestações de contas: PPB (1996, 1997, 1998 e 1999), PMDB (1996 e 1998), PFL (1997), PSDB (1997 e 1998), PSB (1997), PTB (1997 e 1999). Consta também que não foram apreciadas, por falta de prestação de contas, a aplicação dos recursos recebidos pelo PMDB nos anos de 1996 e 1998;

d) foi encaminhado, pelo Controle Interno, à Coordenadoria de Registros e Informações Processuais do TRE/RN um relatório contendo a relação dos partidos políticos que receberam quotas do fundo partidário e que tiveram suas prestações de contas rejeitadas;

e) após as providências tomadas pelo Controle Interno, cabe à Justiça Eleitoral a aplicação das sanções cabíveis, previstas no art. 9º da Resolução 19.768/96 c/c o Lei 9.693/98 (suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeição dos responsáveis às penas da lei);

f) foram adotados procedimentos para a instauração de tomada de contas especial (TCE) para apurar as irregularidades envolvendo as contas do fundo partidário recebidas em 1997 pelo PTB, PPB, PSB e PSDB, por meio do processo administrativo nº 006/2000;

g) foi feita comunicação pelo Controle Interno à Coordenadoria de Controle e Informações Processuais, informando sobre a não apresentação de prestação de contas dos recursos do fundo partidário recebidos em 1998 pelo PDT e PTB e sua sujeição a instaurações de TCE. Aduziu, também, que as citadas providências fazem parte do processo administrativo nº 293/2000;

h) atendendo proposta do Controle Interno, a Direção-Geral do TRE/RN tomou providências no sentido de possibilitar o contraditório e a ampla defesa, visando à instauração de TCEs relativas a quotas do fundo partidário recebidas em 1999 (processo administrativo nº 482/2000);

i) considerando não terem sido apresentados procedimentos conclusivos, o Controle Interno do TRE/RN apresentou, como conclusão, que compete à justiça eleitoral a aplicação das sanções previstas no art. 9º da Resolução 19.768/96 c/c Lei 9.693/98 (suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeição dos responsáveis às penas da lei); que deve ser observado o exposto no § 3º do art. 3º da Resolução 20.023/97-TSE (intimação dos partidos políticos para regularizar a prestação de contas); que deve ser observado o que dispõem o art. 8º da Lei 8.443/92 c/c a IN/TCU 13/96."

6. Instrução (fls. 365/379) realizada pela Secex/RN, em 26/3/2001, discorreu sobre as informações apresentadas no mencionado relatório de auditoria complementar e concluiu, com supedâneo nos dados aduzidos pelo TC013.404/1999-7, existirem vícios capazes de macular as contas de alguns responsáveis.

7. O Ministério Público junto ao TCU, mediante parecer de lavra da eminente Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva (fl. 381), destacou, com acerto, que as contas não se encontravam em condições de receber pronunciamento de mérito, porquanto esta Corte ainda não se havia pronunciado definitivamente sobre o TC013.404/1999-7, tendo o Exmo. Relator *a quo* restituído os autos à Secex/RN para que aquela unidade somente desse prosseguimento ao feito após o julgamento definitivo daquela auditoria.

8. Ao julgar o TC013.404/1999-7 este Tribunal de Contas, mediante o Acórdão 160/2003 - TCU - Plenário, determinou o apensamento daqueles autos ao presente, sem julgamento de mérito, com vistas às questões levantadas serem, no que atine ao mérito, aqui tratadas.

9. Em nova análise, a unidade instrutiva ratificou o entendimento anterior e propôs (385/391):

"I) sejam as contas da **Desembargadora Judite de Miranda Monte Nunes, ex-Presidente do TRE/RN** julgadas **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'b' e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/92, com aplicação de multa à responsável**,** fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, com base nos arts. 58, inciso I, e 23, inciso III, alínea 'a' da citada Lei. Sejam as contas dos **Desembargadores Ivan Meira Lima, ex-presidente do TRE/RN e Maria Célia Alves Smith, Ex-Vice Presidente do TRE/RN e dos servidores Maria Gizelda de Melo, Coordenadora de Orçamento e Finanças e Maria da Guia de Araújo, Coordenadora de Orçamento e Finanças Substituta,** julgadas **regulares com ressalva**, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II e 18, da Lei 8.443/92. Sejam as contas dos servidores **Marcelo Freire Lima, Chefe da Seção de Patrimônio e Washington Henrique Alves Bezerra, Chefe da Seção de Almoxarifado**, julgadas **regulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I e 17, da Lei 8.443/92.

II) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da multa que vier a ser aplicada à **Desembargadora Judite de Miranda Monte Nunes, ex-presidente do TRE/RN,** nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, atualizada monetariamente, calculada a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor; e

III) sejam adotadas as seguintes providências:

III.1) seja determinado:

a) responsável pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte que:

a.1) observe, com rigor, os ditames da Lei 6.999/82, quando da análise das requisições de servidores e suas prorrogações para prestar serviços à Justiça Eleitoral;

a.2) devolução dos servidores listados a seguir aos órgãos de origem, em face de os mesmos ocuparem, na repartição de origem, cargos isolados, empregos técnicos ou científicos, ou cargos de magistério, bem como não poder ser dado tratamento de cargo em comissão às chefias de cartório eleitoral, o que contraria o art. 8° da Lei 6.999/82 c/c o parágrafo único do art. 9º da Lei 9.421/96:

NOME
FRANCISCA ROSALBA GALDINO FERREIRA
JOSÉ EDMILSON MARTINS
MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA
MARIA DOS PRAZERES PEREIRA MARINHO
MARIA GORETE GOMES BENTO
TEREZINHA NUNES DE CARVALHO
ZEZITO RODRIGUES DA SILVA

a.3) devolva os servidores Isabel Cristina de França Varela, Josival Lima da Trindade e Maria da Luz de Oliveira aos órgãos de origem, em virtude de terem sido colocados à disposição do TRE/RN, sem amparo legal, afrontando o princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, nem poder ser dado tratamento de cargo em comissão à função de chefe de cartório eleitoral, o que contraria, o art. 8° da Lei 6.999/82 c/c o parágrafo único do art. 9º da Lei 9.421/96;

a.4) devolva os servidores Hélio Marcolino Borges e Márcia Cristina Lima da Costa aos órgãos de origem, em face de os mesmos haverem sido colocados à disposição do TRE/RN, sem base legal, afrontado os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, inseridos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

a.5) envide esforços no sentido de obter recursos orçamentários para a contratação de serviço de vigilância para seus prédios, a fim de substituir o serviço de guarda patrimonial que tem sido prestado por policiais militares, por tal tarefa não estar afeta às atribuições previstas no § 5º, art. 144, da Constituição Federal;

a.6) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação da permuta de lotação envolvendo, respectivamente, os servidores Iaraci Ferreira de Melo Lima e Rolando Nóbrega de Almeida bem como de Epitácio Nunes da Silva Júnior e Ruziano Soares Alves, impropriamente efetuadas a título de 'redistribuição por reciprocidade', por tais atos caracterizarem-se como 'transferência', instituto considerado inconstitucional pelo STF em 19/12/95 (Mandado de Segurança nº 22.148-8/DF, 'in' D.O.U. de 07/02/96 e 'in' D.J. de 08/03/96) e definitivamente banido de nosso ordenamento jurídico pela Lei 9.527, de 10/12/97;

a.7) efetue a correção das falhas apontadas nos relatórios de auditoria do Controle Interno, inclusive das apontadas no processo 616/1999, em cumprimento ao que rezam os incisos II e IV, art. 74, da Constituição Federal;

a.8) adote efetivas providências para a apuração das irregularidades relativas à prestação de contas dos recursos do fundo partidário recebidas pelos partidos políticos, relativos aos anos de 1995, 1996 e 1998, inclusive a instauração de tomadas de contas especiais, conforme prescreve a alínea 'g', inciso II, art. 14, da IN/TCU 12/96, em face os ofícios remetidos não cobrarem das agremiações partidárias a adoção de quaisquer providências para a regularização das irregularidades, tendo informado apenas o resultado do julgamento pelo TRE/RN;.

a.9) adeqüe efetivamente o número de servidores não pertencentes ao quadro - titulares e substitutos de FC-1 a FC-5 - ao percentual de 20% do quantitativo dessas funções, conforme previsto no § 3º, art. 5º, da Lei 8.868/94, regulamentada pela Portaria do TRE/RN 146/2000 - GP, de 3/7/2000;

a.10) não mais autorize a realização de despesas com alimentação em festividades, em virtude de essa prática afrontar os princípios da economicidade e da finalidade públicas, bem como o art. 93 do Decreto-lei 200/67 e a jurisprudência desta Corte de Contas;

a.11) não desloque servidores requisitados, originalmente lotados em cartório de zona eleitoral, para prestar serviços na Secretaria do Tribunal, o que configura desvio de função e fuga à limitação temporal imposta pelo art. 4° da Lei 6.999/82;

a.12) não mais permita que servidor detentor de função de confiança, lotado em uma área, preste permanentemente serviço em outra, o que configura desvio de função;

a.13) providencie o recolhimento por parte da ex-presidente Judite de Miranda Monte Nunes das diárias pagas ao servidor Ivoncísio Meira de Medeiros, diretor-geral do TRE/RN, objeto dos processos nº. 57/99, 114/99 e 136/99, em face de os eventos de que participou não guardarem relação com o objeto do serviço que desempenha ou com o cargo que ocupa, não tendo sido observados os princípios da finalidade pública (interesse público) e da economicidade;

a.14) cesse a prática de relevar ausências aos trabalho de seus servidores, por motivo de saúde, registrando-as como licença-médica, desde que devidamente comprovadas, mediante a apresentação do respectivo atestado médico, em perfilhamento ao art. 102, inciso VIII, 'b', da Lei 8.112/90, e que revogue o art. 1° da Ordem de Serviço - TRE/RN 03/97 - DG, de 6/8/1997;

a.15) adote medidas para o não cometimento das seguintes falhas e irregularidades relacionadas ao cumprimento e controle da jornada de trabalho de servidores do TRE/RN, detectadas na presente auditoria:

OCORRÊNCIA	NORMA LEGAL INFRINGIDA
NÃO ASSINATURA DA FOLHA DE PONTO	ART. 2°, DA PORTARIA TRE/RN N° 048/97 - GP, DE 6/8/1997 ART. 2°, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO; E 3°, *CAPUT*, DA ORDEM DE SERVIÇO TRE N° 03/97-DG, DE 6/8/1997
DESCUMPRIMENTO AO HORÁRIO DE ENTRADA	ART. 1° DA PORTARIA TRE/RN N° 048/97 - GP, DE 6/8/1997 ART. 3°, *CAPUT*, DA ORDEM DE SERVIÇO TRE N° 03/97-DG, DE 6/8/1997
AUSÊNCIA AO LOCAL DE TRABALHO DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE	ART. 2° E 6°, *CAPUT*, DA PORTARIA TRE/RN N° 048/97 - GP, DE 6/8/1997
AUSÊNCIA AO SERVIÇO NÃO JUSTIFICADA / ABONADA	ART. 6° DA PORTARIA TRE/RN N° 048/97 - GP, DE 6/8/1997 ART. 2°, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA ORDEM DE SERVIÇO TRE N° 03/97-DG, DE 6/8/1997
ENTRADA EM ATRASO E ASSINATURA DA FOLHA DE PONTO, NÃO REGISTRANDO O ATRASO	ART. 2° DA PORTARIA TRE/RN N° 048/97 - GP, DE 6/8/1997 ART. 2°, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, E 4°, DA ORDEM DE SERVIÇO TRE N° 03/97-DG, DE 6/8/1997
CHEGADA EM ATRASO AO SERVIÇO	ART. 1° DA PORTARIA TRE/RN N° 048/97 - GP, DE 6/8/1997 ART. 2°, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 4°, AMBOS DA ORDEM DE SERVIÇO TRE N° 03/97-DG, DE 6/8/1997
AUSÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO EM ANEXO ÀS FOLHAS DE PONTO	ART. 6°, § 2°, DA PORTARIA TRE/RN N° 048/97 - GP, DE 6/8/1997
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS FOLHAS DE PONTO APÓS 15 MINUTOS DE TOLERÂNCIA	ART. 4° DA OS N° 03/97 - DG, DE 6/8/1997
APOSIÇÃO DE ASSINATURAS NA FOLHA DE PONTO NOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA, SIMULTANEAMENTE, QUANDO DA CHEGADA AO SERVIÇO	ART. 3° DA OS N° 03/97 - DG, DE 6/8/1997

b) ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba:

b.1) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação da permuta de lotação envolvendo, respectivamente, os servidores Iaraci Ferreira de Melo Lima e Rolando Nóbrega de Almeida, impropriamente efetuada a título de 'redistribuição por reciprocidade', por tais atos caracterizarem-se como 'transferência', instituto considerado inconstitucional pelo STF em 19/12/1995 (Mandado de Segurança 22.148-8/DF, 'in' D.O.U. de 7/2/1996 e 'in' D.J. de 8/3/1996) e definitivamente banido de nosso ordenamento jurídico pela Lei 9.527, de 10/12/1997;

c) ao Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Norte:

c.1) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, consistente na anulação da permuta de lotação envolvendo, respectivamente, os servidores Epitácio Nunes da Silva Júnior e Ruziano Soares Alves, impropriamente efetuada a título de 'redistribuição por reciprocidade', por tais atos caracterizarem-se como 'transferência', instituto considerado inconstitucional pelo STF em 19/12/1995 (Mandado de Segurança 22.148-8/DF, 'in' D.O.U. de 7/2/1996 e 'in' D.J. de 8/3/1996) e definitivamente banido de nosso ordenamento jurídico pela Lei 9.527, de 10/12/1997;

d) à Secex/PB que:

d.1) acompanhe a implementação das medidas determinadas na alínea 'b', supra.

e) à Secex/RN que:

e.1) acompanhe a implementação das medidas determinadas na alínea ' a.6' e 'c' ', supra;

f) ao Controle Interno do TRE/RN que:

f.1) não mais aprove a realização de despesas com alimentação em festividades, em virtude de essa prática afrontar os princípios da economicidade e da finalidade públicas, bem como o art. 93 do Decreto-lei 200/67 e a jurisprudência desta Corte de Contas;

f.2) supervisione a movimentação da lotação de servidores da Justiça Eleitoral, conforme determina o art. 34 do Regulamento da Secretaria do TRE/RN a fim de coibir o desvio de função e a fuga à limitação imposta pelo art. 4° da Lei 6.999/82, desvirtuando a flexibilidade temporal proporcionada pelo art. 2°, § 1° , da mesma norma legal;

f.3) promova a inclusão, no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, dos atos de admissões, aposentadorias e de instituições de pensão de servidores do TRE/RN, em cumprimento ao art. 2° da IN-TCU 16, de 6/10/1997, tendo em vista que os referidos atos, no ano de 1999, não foram incluídos naquele sistema.

f.4) acompanhe o cumprimento da Decisão que vier a ser proferida e informe ao TCU, nas futuras contas, as providência adotadas, conforme dispõe a alínea 'j', inciso III, art. 14, da IN/TCU 12/96;

f.5) registre no expediente de encaminhamento da Tomada de Contas do TRE/RN, quando for o caso, que o processo é simplificado, conforme estabelece o art. 25, *caput*, da IN/TCU 12/96.

III.2) seja recomendado ao responsável pelo TRE/RN que:

a) encaminhe ao Plenário daquela Corte proposta de alteração da Resolução 002/94 - TRE/RN, de 19/05/94 (Organograma do TRE/RN) e da Resolução 001/97 - TRE/RN (Regulamento da Secretaria do TRE/RN), vinculando o Controle Interno diretamente à Presidência do TRE/RN. Referida alteração teria o condão de conceder à Coordenadoria de Controle Interno maior autonomia, independência e efetividade ao exercício de suas atribuições, e permitir o efetivo cumprimento de suas atribuições constitucionais, prevista no art. 74 da Carta Magna;

b) providencie a aquisição/utilização de ferramentas de informática (*softwares*) na área de pessoal do TRE/RN, a fim de incrementar a produtividade/confiabilidade/agilidade no trato das diversos serviços ligados à folha de pagamento, bem como reduzir os custos com o pagamento de horas extras ao servidores daquela área;

9. A douta Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, em novo parecer (fls. 394/396), teceu diversas considerações acerca da necessidade de ser realizado novo chamamento aos autos daquela responsável que foi inquirida, no decorrer da citada auditoria, por meio de audiências. Em complemento, instada por despacho de minha autoria, pronunciou-se (fl. 398) sobre o mérito destas contas, anuindo, com ajustes, à proposição apresentada pela unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os presentes autos, verifico que a unidade instrutiva identificou, por meio da análise das presentes contas, acrescida dos achados de auditoria colecionados no âmbito do TC013.404/1999-7, apenso, diversas irregularidades que considerou capazes de macular a gestão de alguns responsáveis.

2. Ainda em sede preliminar, registro que na citada auditoria, a qual culminou no Acórdão TCU 160/2003 - Plenário, foram apontadas diversas falhas relacionadas às políticas de contratação, remuneração, cessão e requisição de pessoal, as quais, em atendimento à citada deliberação, também são objeto do presente escrutínio desta Colenda Corte.

3. Ao encetar a análise do mérito destas contas, assinalo que os autos não coadunam com a proposição de irregularidade consignada pela unidade técnica, endossada pelo MP/TCU, porquanto demonstram que embora existam irregularidades a serem sanadas, essas não possuem o condão de apor mácula às contas dos gestores. Passo a expor as razões de meu entendimento.

4. Da análise dos autos, depreendo que as seguintes falhas, as quais discorrerei pontualmente, deram ensejo à proposta de irregularidade das contas: a) falhas nos procedimentos de requisição de servidores; b) disponibilização de servidores para aquele Tribunal sem amparo legal; c) redistribuição *ex officio* de servidores do TRE/RN a outros órgãos, com reciprocidade; d) ausência de providências para sanar os problemas identificados pelo controle interno daquele Tribunal na gestão dos automóveis oficiais; e) extrapolação do limite de 20% do total de funções comissionadas (FC 01 a FC 05) que poderiam ser ocupados por servidores não pertencentes ao quadro do TRE/RN; f) pagamento de diárias com suposta irregularidade; e g) despesas com festividades.

5. No que atine aos problemas relacionados à requisição de servidores acentuo que os autos demonstram que o TRE/RN vem, a diversas situações, aprimorando sua gestão de pessoal ao buscar a correção das falhas apontadas pelos órgãos de controle, tanto interno quanto externo. Convém memorar que diversos servidores requisitados de maneira não regular foram devolvidos aos órgãos de origem na gestão sob exame. Sobeja, contudo, a necessidade desta Colenda Corte determinar àquele Tribunal que corrija os problemas remanescentes.

6. Em relação à redistribuição *ex offício* de servidores a outros órgãos, com reciprocidade, destaco que ocorreu, como dito pela ex-presidente daquela Corte, mediante decisões unânimes do plenário do TRE/RN, nas sessões ordinárias dos dias 23/2 e 23/3/1999, motivo pelo qual a responsabilidade por essa prática não pode ser atribuída apenas à dirigente máxima daquele órgão. No mérito, recordo que esse instituto já foi exaustivamente debatido neste Tribunal, restando pacífico o entendimento apresentado pelo eminente Ministro Guilherme Palmeira no voto condutor da Decisão 900/99 - TCU - Plenário, de que a redistribuição em tela "*nada mais é do que uma dissimulação do antigo instituto da transferência, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em 19/12/95 (Mandado de Segurança nº 22.148-8/DF, 'in' D.O.U. de 07/02/96 e 'in' D.J. de 08/03/96) e definitivamente banido de nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.527, de 10/12/97. Logo, não há como admitir sua subsistência no âmbito da Administração Pública*".

7. Quanto ao lapso observado entre a auditoria promovida pelo controle interno, na área de veículos, e as providências que se fazem necessárias pelo TRE/RN, considero, em função das razões de justificativa apresentadas pela Exmª Desembargadora Judite de Miranda Monte Nunes, ser imperiosa e suficiente a determinação deste Tribunal para que aquela Corte efetue a correção das falhas enumeradas no processo 616/1999.

8. Relativamente à extrapolação do limite de 20% das funções comissionadas que poderiam ser ocupadas por servidores externos ao quadro do TRE/RN, julgo que a determinação realizada pela ex-presidente daquela Corte para que essa situação fosse corrigida, a qual culminou na edição da Portaria 146/2000-GP -TRE/RN, demonstra o seu empenho em seguir a legislação vigente. No entanto, em razão da morosidade daquele órgão, que ainda não adequou o número de funções ao prescrito no citado normativo, deve este Tribunal de Contas determinar ao TRE/RN que observe a legislação em vigor.

9. Registro que não compartilho da análise empreendida pela Secex/RN ao tratar os dois problemas a seguir relacionados: pagamento de diárias e passagens aéreas ao servidor Ivoncísio Meira de Medeiros em suposto descumprimento ao art. 1º da Resolução TSE 20.251 e sem observância aos princípios da finalidade pública e da economicidade; e a realização de despesas com festividades.

10. Em relação ao primeiro tópico, não vislumbro óbices ao questionado deslocamento, pois o servidor beneficiado pelas diárias e passagens, então Diretor-Geral do TRE/RN, representou oficialmente aquele órgão na inauguração das sedes dos TRE/SE e TRE/RR e na posse do presidente do TSE, eventos certamente importantes no âmbito da jurisdição eleitoral.

11. Destaco, em acréscimo, o registro realizado pela ex-presidente daquele Tribunal de que o servidor fora deslocado em atendimento aos interesses do órgão e não em caráter pessoal. Ademais, não há registros de outros pagamentos de diárias e passagens da mesma natureza para o citado servidor, o que me fornece os elementos de convicção necessários para asseverar não ser essa uma prática abusiva no âmbito daquele TRE/RN.

12. No que atine às despesas com festividades, trago a relevo, em raciocínio análogo àquele apresentado no TC-004.688/1999-6, que a questionada festividade era, de fato, uma cerimônia oficial daquele Tribunal - posse da Presidente e da Vice-Presidente - que objetivou historiar o importante momento do TRE/RN e, em adição, congregar os magistrados daquela Corte com outras autoridades e com seus próprios servidores. É imperioso destacar que os valores despendidos na cerimônia, apenas R$ 2.592,50 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e cinqüenta centavos), demonstram que aquele órgão, no exercício de sua discrição, pautou-se em critérios aceitáveis.

13. Em relação à proposta do MP/TCU de que fosse oferecida, nestes autos, nova oportunidade de ampla defesa e de contraditório à dirigente do TRE/RN cujas contas estão com proposta de irregularidade e de aplicação de multa, insculpida no parecer de fls. 394/396, a considero despicienda pelos motivos que passo a expor.

14. Deve ser observado que o contraditório deu-se, em sua plenitude e sem quaisquer vícios, no âmbito de processo de fiscalização subsidiário a este, o qual, antes de ser julgado, foi juntado às contas e passou a integrá-las. Nada impede o seu aproveitamento.

15. Além disso, entendo que os achados daquela fiscalização apenas fomentaram a presente análise, a qual foi operada sob a ótica dos processos de contas e objetivou, por conseguinte, analisar a gestão do exercício de 1999 e não apenas os fatos consignados naqueles autos de auditoria.

16. Novo chamamento em audiência, idêntico ao já realizado, não é razoável e se mostra pouco profícuo, pois atenta contra os princípios da economia e da celeridade processual que norteiam as ações da administração pública.

17. Ressalto, por fim, que a responsável, mesmo após a ampla divulgação dada à decisão desta Corte que determinou a juntada, para análise, dos citados autos de fiscalização ao presente, não exerceu a faculdade prevista no § 1º, do art. 160, do RI desta Colenda Corte, quedou-se silente e não apresentou informações complementares.

Ante o exposto, VOTO que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à consideração da Primeira Câmara.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 203/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo: TC- 005.888/2000-6 (com 1 volume) Apenso: TC013.404/1999-7 (com 9 volumes)

2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas.

3. Responsáveis: Amaury de Souza Moura Sobrinho (CPF 107.715.494-15); Ivan Meira Lima (CPF 003.772.874-15); Judite de Miranda Monte Nunes (CPF 377.775.644-04); Maria Célia Alvez Smith (CPF 003.008.704-00); Maria Gizelda de Melo (CPF 199.661.994-20); Maria da Guia de Araújo (CPF 512.556.264-53); Marcelo Freire de Lima (CPF 627.015.414-68); Washington Henrique Alves Bezerra (CPF 671.131.514-20).

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte - TRE/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte - TRE/RN, exercício de 1999,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/92, julgar regulares com ressalvas as contas dos Desembargadores Judite de Miranda Monte Nunes, Ivan Meira Lima e Maria Célia Alves Smith e dos servidores Maria Gizelda de Melo e Maria da Guia Araújo, dando-se-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos art. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados no item 3, supra, dando-se-lhes quitação plena;

9.3. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte que:

9.3.1. observe, com rigor, os ditames da Lei 6.999/82, quando da análise das requisições de servidores e suas prorrogações para prestar serviços à Justiça Eleitoral;

9.3.2. devolva os servidores listados a seguir aos órgãos de origem, em face de ocuparem, na repartição de origem, cargos isolados, empregos técnicos ou científicos, ou cargos de magistério, bem como não poder ser dado tratamento de cargo em comissão às chefias de cartório eleitoral, o que contraria o art. 8° da Lei 6.999/82 c/c o parágrafo único do art. 9º da Lei 9.421/96:

NOME
FRANCISCA ROSALBA GALDINO FERREIRA
JOSÉ EDMILSON MARTINS
MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA
MARIA DOS PRAZERES PEREIRA MARINHO
MARIA GORETE GOMES BENTO
TEREZINHA NUNES DE CARVALHO
ZEZITO RODRIGUES DA SILVA

9.3.3. devolva os servidores Isabel Cristina de França Varela, Josival Lima da Trindade e Maria da Luz de Oliveira aos órgãos de origem, em virtude de terem sido colocados à disposição do TRE/RN sem amparo legal, afrontando o princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, nem poder ser dado tratamento de cargo em comissão à função de chefe de cartório eleitoral, o que contraria o art. 8° da Lei 6.999/82 c/c o parágrafo único do art. 9º da Lei 9.421/96;

9.3.4. devolva os servidores Hélio Marcolino Borges e Márcia Cristina Lima da Costa aos órgãos de origem, em face de haverem sido colocados à disposição do TRE/RN sem base legal, afrontado os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, inseridos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

9.3.5. anule as permutas de lotação envolvendo, respectivamente, os servidores Iaraci Ferreira de Melo Lima e Rolando Nóbrega de Almeida bem como de Epitácio Nunes da Silva Júnior e Ruziano Soares Alves, impropriamente efetuadas a título de "redistribuição por reciprocidade", por tais atos caracterizam-se como "transferência", instituto considerado inconstitucional pelo STF em 19/12/1995 (Mandado de Segurança 22.148-8/DF, *in* D.O.U. de 7/2/1996 e *in* D.J. de 8/3/1996), banido de nosso ordenamento jurídico pela Lei 9.527, de 10/12/1997;

9.3.6. efetue a correção das falhas apontadas nos relatórios de auditoria do Controle Interno, inclusive das enumeradas no processo 616/1999, em cumprimento ao que rezam os incisos II e IV, art. 74, da Constituição Federal;

9.3.7. adote efetivas providências para a apuração das irregularidades relativas à prestação de contas dos recursos do fundo partidário, recebidas pelos partidos políticos, relativos aos anos de 1995, 1996 e 1998, inclusive a instauração de tomadas de contas especiais, conforme prescreve o inciso II, art. 14, da IN/TCU 47/04, em face de os ofícios remetidos não cobrarem das agremiações partidárias a adoção de quaisquer providências para o saneamento das irregularidades, tendo informado apenas o resultado do julgamento pelo TRE/RN;

9.3.8. adeqüe efetivamente o número de servidores não pertencentes ao quadro - titulares e substitutos de FC-1 a FC-5 - ao percentual de 20% do quantitativo dessas funções, conforme previsto no § 3º, art. 5º, da Lei 8.868/94, regulamentada pela Portaria do TRE/RN 146/2000 - GP, de 3/7/2000;

9.3.9. não desloque servidores requisitados, originalmente lotados em cartório de zona eleitoral, para prestar serviços na Secretaria do Tribunal, o que configura desvio de função e fuga à limitação temporal imposta pelo art. 4° da Lei 6.999/82;

9.3.10. não permita que servidor detentor de função de confiança, lotado em uma área, preste permanentemente serviço em outra, o que configura desvio de função;

9.3.11. cesse a prática de relevar ausências ao trabalho de seus servidores, por motivo de saúde, somente registrando-as como licença-médica quando devidamente comprovadas, mediante a apresentação do respectivo atestado médico, em perfilhamento ao art. 102, inciso VIII, "b", da Lei 8.112/90, e que revogue o art. 1° da Ordem de Serviço - TRE/RN 03/97 - DG, de 6/8/1997;

9.3.12. adote medidas para o não cometimento das seguintes falhas e irregularidades relacionadas ao cumprimento e controle da jornada de trabalho de servidores do TRE/RN:

OCORRÊNCIA	NORMA LEGAL INFRINGIDA
NÃO ASSINATURA DA FOLHA DE PONTO	ART. 2°, DA PORTARIA TER/RN N° 048/97 - GP, DE 6/8/1997 ART. 2°, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO; E 3°, *CAPUT*, DA ORDEM DE SERVIÇO TRE N° 03/97-DG, DE 6/8/1997
DESCUMPRIMENTO AO HORÁRIO DE ENTRADA	ART. 1° DA PORTARIA TRE/RN N° 048/97 - GP, DE 6/8/1997 ART. 3º, *CAPUT*, DA ORDEM DE SERVIÇO TRE N° 03/97-DG, DE 6/8/1997
AUSÊNCIA AO LOCAL DE TRABALHO DURANTE O HORÁRIO DE EXPEDIENTE	ART. 2° E 6°, *CAPUT*, DA PORTARIA TRE/RN N° 048/97 - GP, DE 6/8/1997
AUSÊNCIA AO SERVIÇO NÃO JUSTIFICADA / ABONADA	ART. 6° DA PORTARIA TRE/RN N° 048/97 - GP, DE 6/8/1997 ART. 2°, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA ORDEM DE SERVIÇO TRE N° 03/97-DG, DE 6/8/1997
ENTRADA EM ATRASO E ASSINATURA DA FOLHA DE PONTO, NÃO REGISTRANDO O ATRASO	ART. 2° DA PORTARIA TRE/RN N° 048/97 - GP, DE 6/8/1997 ART. 2°, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, E 4°, DA ORDEM DE SERVIÇO TRE N° 03/97-DG, DE 6/8/1997
CHEGADA EM ATRASO AO SERVIÇO	ART. 1° DA PORTARIA TRE/RN N° 048/97 - GP, DE 6/8/1997 ART. 2°, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 4°, AMBOS DA ORDEM DE SERVIÇO TRE N° 03/97-DG, DE 6/8/1997
AUSÊNCIA DE ATESTADO MÉDICO EM ANEXO ÀS FOLHAS DE PONTO	ART. 6°, § 2°, DA PORTARIA TRE/RN N° 048/97 - GP, DE 6/8/1997
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS FOLHAS DE PONTO APÓS 15 MINUTOS DE TOLERÂNCIA	ART. 4° DA OS N° 03/97 - DG, DE 6/8/1997
APOSIÇÃO DE ASSINATURAS NA FOLHA DE PONTO NOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA, SIMULTANEAMENTE, QUANDO DA CHEGADA AO SERVIÇO	ART. 3° DA OS N° 03/97 - DG, DE 6/8/1997

9.4. Determinar à Secex/RN que acompanhe a implementação das medidas determinadas no item 9.3.5, supra;

9.5. Determinar ao Controle Interno do TRE/RN que:

9.5.1. supervisione a movimentação da lotação de servidores da Justiça Eleitoral, conforme determina o art. 34 do Regulamento da Secretaria do TRE/RN a fim de coibir o desvio de função e a fuga à limitação imposta pelo art. 4° da Lei 6.999/82, desvirtuando a flexibilidade temporal proporcionada pelo art. 2°, § 1°, da mesma norma legal;

9.5.2. promova a inclusão, no Sistema de Apreciação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - Sisac, dos atos de admissões, aposentadorias e de instituições de pensão de servidores do TRE/RN, em cumprimento ao art. 2° da IN-TCU 44/02, tendo em vista que os referidos atos, no ano de 1999, não foram incluídos naquele sistema;

9.5.3. acompanhe o cumprimento deste Acórdão e informe ao TCU, nas futuras contas, as providências adotadas, conforme dispõe o inciso II, art. 14, da IN/TCU 47/04;

9.6. Recomendar ao TRE/RN que:

9.6.1. encaminhe ao Plenário daquela Corte proposta de alteração da Resolução 002/94 - TRE/RN, de 19/5/1994 (Organograma do TRE/RN) e da Resolução 001/97 - TRE/RN (Regulamento da Secretaria do TRE/RN), vinculando o Controle Interno diretamente à Presidência do TRE/RN;

9.6.2. providencie a aquisição/utilização de ferramentas de informática (softwares) na área de pessoal do TRE/RN, a fim de incrementar a produtividade/confiabilidade/agilidade no trato dos diversos serviços ligados à folha de pagamento, bem como reduzir os custos com o pagamento de horas extras aos servidores daquela área;

9.6.3. estabeleça o tempo de tolerância de, no máximo, quinze minutos, tanto na entrada com atraso, quanto na saída antecipada de servidores ao trabalho, modificando a excessiva tolerância de uma hora prevista no art. 3° da Ordem de Serviço-TRE/RN 03/97 - DG, de 6/8/1997, em respeito aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal, bem como ao princípio administrativo da razoabilidade;

9.6.4. envide esforços no sentido de obter recursos orçamentários para a contratação de serviço de vigilância para seus prédios, a fim de substituir o serviço de guarda patrimonial que tem sido prestado por policiais militares.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara
TC015.521/2002-0 (com 2 volumes)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Central Geral dos Trabalhadores de Minas Gerais - CGT/MG
Responsável: Hamilton Dias de Moura (CPF 399.473.436-34)
Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: Convênio. Aprovação parcial da prestação de contas. Instauração pelo concedente de Tomada de Contas Especial. Citação do responsável. Acatar, em parte, as alegações de defesa apresentadas. Falhas formais. Contratação sem licitação. Regularidade com ressalva das contas. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em função da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados à Central Geral dos Trabalhadores de Minas Gerais - CGT/MG, por força do Convênio 119/95 (fls. 16/22), Siafi 136464, o qual possuía como objetos a melhoria dos índices de produção por meio da transferência de tecnologia apropriada de milho e feijão e a implantação de um projeto de desenvolvimento agropecuário autosustentável.

2. Celebrado em 29/12/1995, com vigência até 31/7/1996, o ajuste em comento previa para a execução do objeto R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) à conta de dotações consignadas integralmente pelo concedente.

3. Constatadas irregularidades na prestação de contas do convênio, optou o ente concedente em instaurar a presente TCE. A Secretaria Federal do Controle Interno - SFCI, por meio do expediente acostado à fl. 363, certificou a irregularidade destas contas, tendo a autoridade ministerial competente atestado (fl. 366) haver tomado conhecimento das conclusões da SFCI.

4. No âmbito desta Colenda Corte, a Secex/MG promoveu a análise preliminar dos autos e concluiu que, em razão da contratação do Instituto de Educação dos Trabalhadores sem o devido certame licitatório e em função de diversos indícios de malversação de recursos públicos, era necessária a imediata citação do responsável para que ele recolhesse o valor impugnado aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, ou apresentasse alegações de defesa acerca das diversas irregularidades consignadas nos autos.

5. Em atendimento a despacho de minha autoria (fl. 374), aquela unidade técnica, de pronto, promoveu em 12/2/2003 a alvitrada citação. Ciente da responsabilização a ele imputada, o responsável compareceu aos autos, demandou vistas e solicitou, por meio do expediente acostado à fl. 381, datado de 3/6/2003, a dilação do prazo para apresentação das alegações de defesa por um período de seis meses.

6. Autorizada a prorrogação de prazo por um período de noventa dias, contados a partir do término do prazo anteriormente concedido, o responsável apresentou suas alegações de defesa (fls. 389/393) e as fundamentou por meio de diversos documentos (fls. 393/479).

7. A Secex/MG, em novel instrução (fls. 480/486), sintetizou as alegações de defesa trazidas aos autos, consoante excerto a seguir:

"a) emissão de diversos cheques em favor do Instituto de Educação dos Trabalhadores - IET, no valor total de RS 48.000,00, com as seguintes impropriedades (fls. 256/257):

- embora a CGT informe que o IET foi contratado para se responsabilizar pela parte técnica do projeto, não há nenhum documento comprobatório de tal contratação;

- os recibos apresentados são do próprio IET, e não da CGT, além de serem assinados pelo Sr. Luiz Antônio Dutra Ladeira, que além de Presidente do IET é Secretário de Educação, Cultura e Formação Sindical da própria CGT;

- não constam recibos dos instrutores, coordenadores e supervisores que teriam prestado os serviços dos cursos de formação;

- alguns dos cheques emitidos pela CGT foram assinados pelo mesmo Sr. Luiz Antônio Dutra Ladeira, que os recebeu;

- não se comprovou a realização dos cursos com a apresentação de listas de presença, período de realização e locação de salas.

ALEGAÇÕES: Alega o responsável que o IET - Instituto de Educação dos Trabalhadores, foi contratado pela CGT, conforme prova o contrato de prestação de serviços que está acostado aos autos às fls. 269/272. Alega também que os recibos são do IET em função do próprio contrato que lhe atribui a responsabilidade de fornecer refeições e lanches, efetuar os pagamentos aos professores e proporcionar transporte para os alunos. E ainda, que não existem cheques assinados pelo Sr. Luiz Antônio Ladeira. Também os recibos dos instrutores estão devidamente informados no ofício da CGT às fls. 266, item 3. Os cheques somente foram assinados pelos Srs. Hamilton Dias de Moura e Osmir Venuto da Silva, visto que o Sr. Luiz Antônio Ladeira não pertencia a CGT, nem assinava qualquer documento da entidade. Quanto a realização dos cursos, ressalta que constam dos autos, às fls. 273/277, declarações de várias associações de produtores confirmando a realização do curso e o aproveitamento das aulas. Alega também que há parecer técnico conclusivo do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária - MAA, às fls. 281, que confirma a execução das metas previstas e as aprova, sob o prisma técnico.

ANÁLISE: Conforme o alegado, realmente está acostada, às folhas indicadas, cópia de contrato de prestação de serviços profissionais, celebrado entre a CGT e o IET, em 29/12/1995, mesma data do convênio. Constitui objeto do referido contrato a realização do Curso de modernas Tecnologias de produção de milho e feijão, bem como a prestação de assessoria técnica a quatro campos de produção. Estão presentes os recibos dos instrutores, às fls. 70/122. É verídica a informação de que nenhum cheque da CGT foi assinado pelo Sr. Luiz Antônio Dutra Ladeira. Além disso, parece inconteste a realização dos cursos, comprovados pelas declarações dos presidentes das associações de trabalhadores rurais, bem como pelo Parecer Técnico do MAA. Mais ainda, verifica-se a realização dos cursos com o deslocamento de pessoal comprovado pelas despesas apresentadas de transporte e alimentação, mas, principalmente, com a realização das despesas quando das visitas técnicas a Embrapa/Sete Lagoas (fls. 47, 53, 80 e 81) e Epamig/Pitangui (fls. 68/70, 77), entidades idôneas integrantes da Administração Pública. Observa-se o atingimento das demais metas com a produção das Revistas da CGT 'Segurança no Trabalho Rural' e 'Produção de Grãos e Sementes' (fls. 135/ss), bem como do trabalho 'Cultura do Feijão Produção de Grãos e Sementes', às fls. 136/193, de autoria do Eng. José Braz Façanha (contratado do IET) e também, às fls. 194/226, do 'Projeto de Desenvolvimento Sócio-Econômico das Comunidades de Lajeado e Fazenda Poço da Vovó', elaborado pelo IET. Assim, por dever de justiça, deve-se considerar que, em absoluto, estamos diante de hipótese de inexecução do convênio e, portanto, de existência de débito. No entanto, de todo o apurado, salta aos olhos a íntima relação entre a CGT e o IET, de tal sorte que faz parecer que a CGT foi apenas utilizada para captar os recursos junto ao governo federal, delegando totalmente a execução do convênio ao IET. Tal certeza está manifesta, por exemplo, no expediente de fl. 2, no qual a CGT praticamente se desonera da obrigação de prestar contas, repassando-a ao IET. Mas é justamente aí, nessa relação simbiótica de delegação de funções (na qual porém a responsabilidade é indelegável), que reside a verdadeira irregularidade do convênio, que frauda a própria natureza da descentralização de recursos federais: a não realização de licitação para o gerenciamento das atividades do convênio e a contratação direta do IET, sem nenhuma justificativa, para a execução das metas avençadas no convênio. Essa prática macula indelevelmente a gestão, pois se constitui em burla ao próprio mecanismo de transferência de recursos, a uma porque desconsidera o dever de licitar, e a duas, porque uma entidade praticamente empresta seu nome para que a outra execute o pactuado em nome da outra.

b) Reembolso ao IET referente a despesas de alimentação, hospedagens, passagens e combustível, no valor total de R$ 3.500,00, com as seguintes impropriedades (fl. 257):

- os comprovantes de alimentação estão em nome do IET, quando deveriam estar em nome da CGT;

- o comprovante de combustível foi emitido por restaurante 'self-service', e não por revendedor de derivados de petróleo;

- não foram apresentados documentos comprobatórios de gastos realizados com passagens e hospedagens.

ALEGAÇÕES: Alega o responsável que os comprovantes estão em nome do IET em função do contrato de prestação de serviços firmado para realização dos cursos e da praticidade na gestão por parte do IET. Quanto ao comprovante de combustível, em contato com o referido posto, devido ao tempo passado, não foi possível a

troca do recibo. Não foram localizados os recibos das passagens e hospedagens devido ao tempo decorrido dos fatos.

ANÁLISE: A questão da contratação do IET já foi anteriormente abordada e encaminhada. O fato de o recibo de combustível estar em nome do restaurante e não do próprio posto distribuidor de combustíveis, ao lado de confirmar a realização da atividade, constitui-se em mera falha formal que não macula a gestão nem gera débito. Quanto à não localização de recibos de passagens, tal falha pode ser relevada tendo em vista o decurso de 7 anos na guarda de tais comprovantes, bem como pelo fato de o atingimento das metas se comprovar por outros meios, em especial o Parecer Técnico do MAA.

c) Reembolso ao IET referente a despesas de alimentação, hospedagens, passagens e combustível, no valor total de R$ 660,00, com as seguintes impropriedades (fl. 257):

- os comprovantes de combustível e alimentação estão em nome do IET, quando deveriam estar em nome da CGT;
- os documentos relativos a hospedagens estão em nome de Valdir Antônio Ferreira, e não da CGT;
- não consta documento comprobatório de gastos com passagens.

ALEGAÇÕES: Os recibos estão em nome do IET em função do contrato já abordado anteriormente. Quanto ao recibo em nome de Valdir Antônio Ferreira, trata-se de técnico contratado pelo IET. Não foram localizados recibos de passagens, devido ao tempo decorrido.

ANÁLISE: A questão da contratação do IET já foi anteriormente abordada e encaminhada. O fato de os recibos estarem em nome de Valdir Ferreira, que era técnico do IET, ao lado de confirmar a realização da atividade, constitui-se em mera falha formal que não macula a gestão nem gera débito. Quanto à não localização de recibos de passagens, tal falha pode ser relevada tendo em vista o decurso de 7 anos na guarda de tais comprovantes, bem como pelo fato de o atingimento das metas se comprovar por outros meios, em especial o Parecer Técnico do MAA.

d) Reembolso ao IET referente a despesas de alimentação, hospedagens, passagens e combustível, no valor total de R$ 265,00, com as seguintes impropriedades (fls. 257/258):

- os documentos relativos a hospedagens e refeições estão em nome de Paulo G. Neves e IET, respectivamente, e não da CGT;
- não foram apresentados documentos comprobatórios de gastos realizados com passagens e combustível.

ALEGAÇÕES: Os recibos estão em nome do IET em função do contrato, e do representante da CGT, já nomeado à fl. 266 item 12. Quanto aos recibos de passagens, devido ao tempo decorrido, não foram localizados.

ANÁLISE: A questão da contratação do IET já foi anteriormente abordada e encaminhada. O fato de os recibos estarem em nome de Paulo Neves, que era o representante da CGT, ao lado de confirmar a realização da atividade com a participação da CGT, constitui-se em mera falha formal que não macula a gestão nem gera débito. Quanto a não localização de recibos de passagens, tal falha pode ser relevada tendo em vista o decurso de 7 anos na guarda de tais comprovantes, bem como pelo fato de o atingimento das metas se comprovar por outros meios, em especial o Parecer Técnico do MAA.

e) Aquisição de materiais de consumo e locação de equipamentos de áudio-visual para utilização nos cursos, no valor total de R$ 4.388,00, com as seguintes impropriedades (fl. 258):

- os cursos, integrantes da Meta 1, deveriam ser realizados entre janeiro e abril/96. No entanto, tais gastos foram realizados em 23 e 26/7/1996, no final da vigência do convênio.

ALEGAÇÕES: Alega que os procedimentos foram realizados na época certa, como comprova o parecer do Ministério da Agricultura, sendo o pagamento somente efetuado no mês 07/1996 por problemas administrativos.

ANÁLISE: Verificamos que o pagamento dos serviços foi realizado com o cheque 267397, às fls. 466/467, emitido em 26/7/1996 em favor de Câmara Company Criações em Vídeo Ltda., depositado na Caixa Econômica Federal no mesmo dia. Como os cursos foram realizados, conforme Parecer Técnico e declarações dos participantes, nos parece que essa liquidação financeira a *posteriori* foi realizada para se adequar aos prazos de prestação de contas do convênio. Tal fato, da prestação tempestiva do serviço para posterior acerto documental, conquanto não gere prejuízo ao erário nem caracterize débito, é procedimento irregular que falseia e macula a prestação de contas.

f) Pagamentos efetuados diretamente a Luiz Antônio Dutra Ladeira e Elba Ribeiro Pires, no valor total de R$ 5.000,00, com as seguintes impropriedades (fl. 258):

- os pagamentos seriam referentes a elaboração de projeto técnico de desenvolvimento da fazenda Poço da Vovó, no entanto, o IET é que teria sido contratado para realizar essa parte técnica;
- os dois beneficiários dos pagamentos exercem funções de confiança tanto no IET quanto na CGT, onde detém poder de assinar cheques.

ALEGAÇÕES: Alega o responsável, com base nos cheques apresentados, que os dois técnicos agrícolas não tinham cargo de confiança na CGT nem poder de assinar cheques. Além disso, são técnicos com reconhecida competência nesse tipo de projeto em toda Minas Gerais.

ANÁLISE: Verifica-se que os cheques 267399 e 267363 são informados na relação de fl. 395 como destinados ao pagamento aos referidos profissionais pela elaboração de projeto técnico. Também se comprova, em toda extensão dos cheques apresentados, que os referidos profissionais não assinaram nenhum cheque da CGT. Quanto à competência dos profissionais, apenas assinalamos que está acostada às fls. 194/226 cópia do 'Projeto de Desenvolvimento Sócio-Econômico das Comunidades de Lajeado e Fazenda Poço da Vovó', elaborado pelo IET e datado de Agosto de 1996. Portanto, a meta 6 foi atingida.

g) Pagamento efetuado a Transmaia Agência de Viagens Ltda., referente a locação de ônibus, no valor total de R$ 10.500,00, com as seguintes impropriedades (fls. 258/259):

- a despesa foi realizada e paga em 31/7/1996, enquanto a Meta 3 - visita a Epamig e Embrapa, realizou-se em abril/96;
- o documento fiscal apresentado (NF 174) estava com prazo de validade vencido desde **31/7/1985**.

ALEGAÇÕES: Em primeiro lugar, esclarece o responsável que, segundo a Prefeitura de Ibirité, somente a partir de 1994 as notas fiscais daquele município passaram a ter prazo de validade de um ano, e que as autorizadas anteriormente tinham validade indeterminada. Quanto à emissão da nota em data posterior a dos serviços, deveu-se a problemas administrativos, já que os serviços foram efetivamente prestados nas datas previstas.

ANÁLISE: Assiste razão ao responsável quanto à questão da validade da nota fiscal. Verificamos, na experiência das tomadas de contas especiais, que somente na década de 90 as prefeituras passaram a definir prazo de validade dos talonários de notas fiscais, sendo que até então, somente era emitido um novo bloco quando o anterior acabasse. Quanto à data do pagamento constante da nota fiscal, há o cheque 267398 (fls. 468/469), emitido igualmente em 31/7/1996, em favor da Transmaia Agência de Viagens e que foi por essa endossada em branco, e depositado no Banco Bandeirantes.

h) Pagamento efetuado diretamente a Luiz Antônio da Luz Vieira, no valor total de R$ 2.500,00, sem especificar que serviço foi prestado, em qual período e a que meta se refere (fl. 259):

ALEGAÇÕES: Alega que já foi fornecida pela CGT, no ofício de fl. 266 - item 18, a discriminação dos serviços prestados pelo citado técnico.

ANÁLISE: Verifica-se que no ofício aludido, no item 18, apenas informa que seguiria em anexo recibo discriminativo referente ao pagamento efetuado ao citado técnico. No entanto, tal discriminação não consta dos autos que tenha sido apresentada. Contudo, à fl. 227, há documento informando a relação de instrutores dos cursos, no qual foi registrado que o Sr. Antônio da Luz Vieira era um dos Coordenadores do Projeto e que exerceu essa função por todos os 8 meses de duração do projeto.

i) Pagamentos efetuados diretamente a Auto Posto Jaibão, no valor total de R$ 610,00, sem nenhum documento que os comprovem (fl. 259):

ALEGAÇÕES: Não foi localizado o documento, porém foi anexada cópia da microfilmagem dos cheques em nome do posto, comprovando que o valor foi pago e depositado.

ANÁLISE: Verificamos que, realmente, foram pagos e depositados os cheques de número 267384 e 267389, nos valores de R$ 350,00 e R$ 260,00, respectivamente às fls. 441/442 e 449/450. Ambos os cheques são nominais a Auto Posto Jaibão e foram depositados no Bemge, Ag. 774-0, c/c 809-4, sem terem sido endossados ou transferidos a terceiros. Temos, portanto, por elidida essa irregularidade.

j) Pagamento efetuado a Walmar Palace Hotel, em Janaúba, no valor total de R$ 2.231,00, com NF 5125, emitida em 31/7/1996, quando todos os eventos no interior já estavam encerrados (fl. 259).

ALEGAÇÕES: Alega que a emissão posterior se deveu a problemas administrativos, posto que o pagamento foi feito em dinheiro pelo IET e ressarcido posteriormente pela CGT.

ANÁLISE: Verificamos que resta comprovado o pagamento por meio da nota fiscal 5125, à fl. 130, e do cheque 267364, também emitido em 31/7/1996, em favor do IET, à fl. 478, e depositado na CEF. Tal cheque é informado, na relação de fl. 395, como para pagamento ao Walmar Palace Hotel e seu valor realmente é de R$ 2.231,00.

(...)"

8. Por fim, aquela unidade instrutiva concluiu inexistirem débitos a serem imputados ao gestor. Consignou, todavia, estar evidente a infração à norma legal ou regulamentar, porquanto o ente convenente, além de cometer diversas falhas formais na gestão dos recursos públicos, realizou a contratação direta da prestadora de serviços sem observar o disposto no Estatuto das Licitações. Propôs, à fl. 486, que:

"a) sejam as presentes contas do Sr. Hamilton Dias de Moura (CPF 399.473.436-34) julgadas **irregulares**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'b', 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/92 c/c art. 209, inciso II, do Regimento Interno do TCU, vez que demonstram prática de infração a norma legal ou regulamentar, que não redundou em dano ao Erário ou desfalque de recursos públicos;

b) seja aplicada ao responsável, Sr. Hamilton Dias de Moura (CPF 399.473.436-34), a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação."

9. Submetidos os autos ao *Parquet* especializado, o eminente Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, mediante parecer de fls. 487/492, apresentou entendimento diverso daquele da unidade técnica. Consignou que, após a análise das alegações de defesa apresentadas, remanescem falhas formais que não ensejam a irregularidade das contas, mas a regularidade com ressalvas. Registrou, em acréscimo, não estar evidenciada a falha atinente ao descumprimento do Estatuto das Licitações, posto que o convenente não está adstrito à obrigatoriedade de licitar, consoante excerto a seguir:

"Assim, procurando evidenciar as diferenças entre o dever de prestar contas e o dever de licitar, temos, em conclusão, que a obrigatoriedade de prestação de contas tem por condição necessária e suficiente tão-somente a natureza pública dos recursos geridos, enquanto a obrigatoriedade de promoção de licitação para a realização de obras, serviços e compras tem por condições necessárias e suficientes a natureza pública dos recursos geridos e a realização da despesa por ente integrante da administração Pública."

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os presentes autos, verifico que o responsável, citado de forma regular e válida, apresentou suas alegações de defesa.

2. Ao tratar do mérito da questão, julgo, pelos motivos que passo a expor, que o inquirido logrou elidir parte das irregularidades identificadas pela Secex/MG, porquanto suas mencionadas alegações, somadas aos diversos documentos acostados aos autos, afastam os indícios de malversação de recursos públicos.

3. Não foram apresentados, todavia, alguns comprovantes de realização de dispêndios com a aquisição de passagens, combustível e com o pagamento de hospedagem para os instrutores do projeto. Considero, em relação a esses itens, ser defeso ao Tribunal argüir a existência de débitos, pois essas despesas eram essenciais ao bom desenvolvimento do projeto e esse, segundo parecer emitido pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (fl. 279/281), foi concluído com êxito. Registro, ademais, a pequena materialidade dos dispêndios em comento - apenas R$ 4.425,00 (quatro mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), à época.

4. Em relação ao pagamento *a posteriori* de algumas obrigações contratadas e prestadas, tais como aquelas atinentes à aquisição de material de consumo e de locação de áudio visual para utilização em cursos, não vejo falhas no procedimento adotado pelo convenente. Destaco que essa prática é comum no âmbito privado e que não acarreta qualquer ônus para o convênio. Pode, inclusive, gerar alguma economia uma vez que os recursos estavam, consoante disposto na cláusula sexta do ajuste, aplicados em títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.

5. Em relação à contratação do Instituto de Educação dos Trabalhadores - IET, realizada sem licitação, registro que, à época da avença - 1º semestre de 1996 -, não era pacífico o entendimento sobre a aplicabilidade do disposto no art. 116, *caput*, do Estatuto das Licitações, às entidades privadas que não estavam expressamente enumeradas no citado dispositivo.

6. Alguns estudiosos da matéria defendem que vigia a interpretação literal do dispositivo, sendo a norma aplicável apenas aos convênios, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos da Administração Pública.

7. Ao analisar as instruções normativas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, relativas à celebração e administração de convênios, verifico que a evolução das mesmas corrobora o entendimento de que à época vigia a interpretação literal.

8. A primeira instrução normativa editada pela STN sobre o tema, a IN/STN 02/93, assim dispunha em seu art. 20, inciso X:

"Art. 20. O órgão ou entidade que receber recursos na forma estabelecida nesta Instrução Normativa ficará sujeito a apresentar prestação de contas do total dos recursos recebidos, que será constituída do relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

(...)

X - cópia do despacho adjudicatório das licitações realizadas ou justificativa de dispensa, com o respectivo embasamento legal, quando o convenente **pertencer à Administração Pública**" (grifei)

9. Em 1997, contudo, a STN, por meio da IN/STN nº 01/97, trouxe a lume novo entendimento acerca da matéria e consignou que a interpretação do debatido dispositivo deveria ser extensiva, aplicável, inclusive, aos entes privados beneficiários de recursos de convênios. Assim, desde de então, vige essa interpretação no âmbito desta colenda Corte de Contas, *verbi gratia* o disposto nos Acórdãos 946/2004 - Plenário e 552/2001 - 2ª Câmara.

10. Observo, *in casu*, que a avença foi celebrada sob a égide da debatida interpretação literal, motivo pelo qual deve prosperar o entendimento apresentado pelo eminente representante do *Parquet* no sentido de que não houve qualquer infração à norma legal ou regulamentar.

Diante do exposto, considerando a existência de algumas impropriedades de natureza formal, que não acarretaram quaisquer danos ao erário, perfilho a proposta de encaminhamento apresentada pelo MP/TCU e VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

Proc. TC-015.521/2002-0
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator.

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada contra o Sr. Hamilton Dias de Moura, presidente da Central Geral dos Trabalhadores de Minas Gerais - CGT/MG -, em decorrência da aprovação parcial da prestação de contas relativa ao Convênio nº 119/95. A avença, no valor de R$ 150.000,00, foi celebrada entre a referida entidade e a União, por intermédio do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - MAA -, tendo por objeto a "melhoria dos índices de produção através de transferência de tecnologia apropriada de milho e feijão, e implantação de um projeto de desenvolvimento agropecuário auto-sustentável, ao programa de atendimento aos pequenos agricultores".

O responsável foi regulamente citado para recolher aos cofres públicos R$ 77.654,00 - valor histórico, relativo a 04.01.1996, levantado a partir de comprovação supostamente incompleta ou irregular dos recursos transferidos à CGT/MG mediante o Convênio nº 119/95. Em resposta, o presidente da CGT/MG trouxe aos autos suas alegações de defesa, acompanhadas de documentos que lhes dão suporte (folhas 389 a 479). Após examinar os elementos de defesa do Sr. Hamilton Dias de Moura, a Secex/MG entendeu descaracterizado o débito apontado quando da instauração desta tomada de contas especial. Todavia, propôs a unidade técnica sejam julgadas irregulares as presentes contas, com fulcro no que dispõe o artigo 16, III, "b", da Lei nº 8.443/1992, "vez que demonstram prática de infração a norma legal ou regulamentar, que não redundou em dano ao Erário ou desfalque de recursos públicos". Propôs, também, a unidade técnica, seja aplicada multa ao responsável, com fundamento nos artigos 19 e 58 da mesma lei retrocitada.

- II -

Com as vênias de estilo, permitimo-nos divergir do posicionamento adotado pela Secex/MG nesta tomada de contas especial e propor que as contas do Sr. Hamilton Dias de Moura sejam julgadas regulares com ressalva.

As infrações a normas legais ou regulamentares na gestão do Sr. Hamilton Dias de Moura, que, no entender da Secex/MG, remanesceram após o exame das alegações de defesa apresentadas pelo referido responsável, mais nos parecem impropriedades, que não têm a potência de macular de irregulares as presentes contas. Em verdade, versaram as ditas infrações sobre a adoção de procedimentos impróprios na gestão financeira do Convênio nº 119/95, mas que não acarretaram nenhum prejuízo ao erário, conforme deixou assente a própria unidade técnica: "por dever de justiça, deve-se considerar que, em absoluto, estamos diante de hipótese de inexecução do convênio e, portanto, de existência de débito" (folha 481).

A Secex/MG foi especificamente enfática ao apontar uma daquelas infrações. No sentir da Secex/MG, a descaracterização do débito não teria afastado a relação supostamente irregular, verificada na execução do Convênio nº 119/95, entre a CGT/MG e o Instituto de Educação dos Trabalhadores - IET -, entidade contratada pela convenente para a prestação de serviços concernentes ao objeto conveniado. Aos olhos da Secex/MG, seria justamente na relação entre a CGT/MG e o IET que residiria a "verdadeira irregularidade do convênio, que frauda a própria natureza da descentralização de recursos federais: a não realização de licitação para o gerenciamento das atividades do convênio e a contratação direta do IET, sem nenhuma justificativa, para a execução das metas avençadas no convênio" (folha 482). Sobre a contratação do IET pela CGT/MG, a Secex/MG ainda teceu as seguintes considerações:

"[...] não prospera em absoluto a justificativa apresentada pelo responsável, vez que, pura e simplesmente, desconhece a obrigação da entidade em promover procedimento licitatório e executar, em seu nome, as obrigações do convênio. Tal necessidade advém, a uma, da imposição insculpida nas Leis 8.666/93 e alterações, Decreto 93872/86, e na Instrução Normativa 02/93, e reproduzida no caput do termo de convênio (fls.16 - vol. principal); a duas, da obrigação assumida na Cláusula Oitava, parágrafo segundo (fls.19 - vol. principal) de assim o fazer. Assim, é a qualidade de repositária de recursos públicos, assumida a partir da formalização do convênio, que faz a CGT dever adotar certames licitatórios para contratação de serviços em seu nome, e não sua natureza jurídica de ente privado. Frisamos que a entidade não estava adstrita a promover procedimento licitatório nos moldes estritos do Estatuto das Licitações, mas a promover procedimento similar, obviamente simplificado e sem formalismos exagerados, no qual estivessem garantidos os princípios gerais da Licitação (economicidade, isonomia, etc.) e Contratação (idoneidade, melhor oferta, etc.)."

O posicionamento adotado pela Secex/MG acerca da contratação do IET pela CGT/MG nos remete a questão similar levantada no processo TC-001.484/2003-1, em cujos autos emitimos parecer em 05.04.2004. A seguir, exporemos, com adequações ao caso concreto ora em exame, o entendimento que defendemos naquela oportunidade acerca da obrigatoriedade ou não de os convenentes não-estatais promoverem licitação para a realização de obras, serviços e compras.

- III -

No referido TC-001.484/2003-1, procuramos alertar sobre a freqüente e equivocada confusão de entendimentos acerca das implicações que decorrem da gestão de recursos públicos por entes não-estatais. A natureza pública dos recursos geridos por um ente, seja este público ou privado, é determinante, de per si, da obrigatoriedade de prestação de contas da aplicação desses recursos. Não há nenhuma dúvida sobre isso, uma vez que esse comando está disposto de forma cristalina no artigo 70 da Constituição Federal:

"Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária." (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998).

Todavia, se, por força de disposição constitucional, a natureza pública dos recursos geridos por um ente público ou privado constitui único elemento determinante da obrigatoriedade da prestação de contas, o mesmo não ocorre em relação à exigência de promoção de licitação para a realização de obras, serviços, compras e alienações. A Constituição Federal, ao dispor sobre essa matéria, trata logo de indicar, de forma clara, expressa e restrita, os entes a que o comando se destina:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Redação do *caput* dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998)

A nosso ver, não há outra interpretação a ser extraída dos transcritos dispositivos constitucionais senão a de que somente se pode imputar à "*administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*" o dever de promover, ressalvados os casos especificados em lei, prévia licitação para a realização de obras, serviços, compras e alienações.

Assim, procurando evidenciar as diferenças entre o dever de prestar contas e o dever de licitar, temos, em conclusão, que a obrigatoriedade de prestação de contas tem por condição necessária e suficiente tão-somente a natureza pública dos recursos geridos, enquanto a obrigatoriedade de promoção de licitação para a realização de obras, serviços e compras tem por condições necessárias e suficientes a natureza pública dos recursos geridos e a realização da despesa por ente integrante da Administração Pública.

Sem exceder os limites demarcados pelo constituinte para estabelecer o âmbito de incidência do supratranscrito comando constitucional relativo a licitações, o legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.666/1993, ocupou-se em confirmar que apenas os órgãos e as entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta estão jungidos ao dever de promover licitações:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

O que até aqui expusemos nos permite concluir que, quando lhes são confiados recursos públicos, os entes que não integram a Administração Pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão constritos ao dever de prestar contas, mas deles não se pode exigir a promoção de certames licitatórios para a realização de obras, serviços e compras. Uma submissão dos entes não-estatais gestores de recursos públicos à observância, com rigor, da Lei nº 8.666/1993, traria, aliás, problemas de ordem jurídica e prática de difícil ou impossível superação. Lembremo-nos, por exemplo, que os entes não-estatais não detêm e nem podem deter o poder de polícia. Considerando, então, essa imensa deficiência, como deveriam se comportar esses entes na condução de licitações e contratações, diante do descumprimento, por terceiros, de normas editalícias ou contratuais? E as avenças que esses entes não-estatais viessem a firmar com terceiros, teriam elas a natureza de contratos administrativos, com todas as implicações que isso traz? Decerto que não.

Todavia, se os entes não-estatais não estão obrigados a licitar, é de se indagar, então, se estariam eles livres para escolher o modo de aplicação dos recursos públicos que lhes são transferidos, cabendo à Administração apenas se certificar da consecução dos fins colimados com a transferência dos recursos. Entendemos que não. A transferência de recursos públicos a entes estranhos à Administração, seja por que meios for - convênios, ajustes, acordos, subvenções, auxílios, contribuições, entre outros - sempre deve ter por objetivo a satisfação de um interesse público. Essa particularidade dá a esses entes a feição de gestores públicos em sentido lato. Ou seja, ainda que não atuem como gestores públicos propriamente ditos, esses entes não-estatais exercem um múnus público, por terem que agir com vistas à satisfação de um interesse público. Com isso, passam esses entes a ter o dever de observar os princípios fundamentais que regem a Administração Pública e, também, quando expressamente previsto no direito posto, o dever de observar regras específicas, tal como ocorre com a prestação de contas.

Assim, ainda que, na realização de obras, serviços e compras à custa de recursos públicos, os entes não-estatais não estejam adstritos à obrigação de realizar licitação, no desenrolar daquelas tarefas devem estes entes agir em consonância com os princípios da indisponibilidade do interesse público, da impessoalidade, da isonomia, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da economicidade e da razoabilidade. Naturalmente, cabe à legislação infraconstitucional, à Administração e, na omissão destes, aos próprios entes não-estatais, o estabelecimento de regras práticas que permitam dar eficácia àqueles princípios. Frise-se, porém, mais uma vez, que o disciplinamento baixado pelo Estado com esse propósito não pode, por implicar extrapolação dos limites constitucionais estabelecidos para a matéria, exigir a realização de licitação dos entes não-estatais gestores de recursos públicos.

Cabe, então, perquirir a legislação infraconstitucional que indique a maneira de se dar eficácia aos princípios administrativos aos quais devem se ater, na realização de obras, serviços e compras, os entes não-estatais que estejam gerindo recursos públicos.

A Lei nº 8.666/1993 estabelece, em seu artigo 116, que suas disposições aplicam-se, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. Pelas razões já exaustivamente expostas, não cabe exigir de convenente não integrante da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a realização de procedimento licitatório na execução das despesas necessárias à consecução do objeto do convênio. Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o referido dispositivo legal ressalta que há diferenças nos tratamentos legais a serem dispensados a convênios e a contratos:

*"O convênio tem em comum com o contrato o fato de ser um acordo de vontades, Mas é um acordo de vontades com características próprias. Isto resulta da própria Lei nº 8.666/93, quando, no art. 116, caput, determina que suas normas se aplicam aos convênios **'no que couber'**. Se os convênios tivessem natureza contratual, não haveria necessidade dessa norma, porque a aplicação da Lei já decorreria dos artigos 1º e 2º."* (in Direito Administrativo, 14 ed. São Paulo : Atlas, 2002, p. 291. Negritos da autora.)

É importante e basilar ressaltar, ante as disposições da Lei nº 8.666/1993 que tratam da obrigatoriedade da realização de licitação, que essa exigência refere-se tão-somente à relação entre a Administração e os entes não-estatais com os quais aquela celebra alguma avença. Tomemos, para esclarecer essa questão, o caso de um contrato administrativo celebrado com particular. É entendimento pacífico que, para a escolha desse particular, a Administração deverá, em regra, promover a licitação. Mas é igualmente pacífico o entendimento de que não se pode exigir desse particular a realização de licitação quando ele, para a execução do objeto contratado com a Administração, celebra contratos com terceiros, também particulares. Ora, se não existe a obrigatoriedade de realização de licitação pelo particular contratado pela Administração, em suas relações com terceiros, porque haveria, para os mesmos fins, de se falar nessa obrigatoriedade para o convenente particular? Assim, quando se tem em conta que as disposições da Lei nº 8.666/1993 devem-se aplicar, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, deve-se compreender que a obrigatoriedade de licitação prevista naquele diploma legal refere-se apenas à relação entre a Administração e o ente não-estatal com o qual se celebram convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres. Obviamente, e como já havíamos dito, se essas avenças são celebradas com outro ente da Administração Pública, este estará, por força de disposição constitucional, submetido ao dever de promover licitações para a realização de obras, serviços e compras.

Quanto a normativos infralegais voltados a dar eficácia aos princípios administrativos aos quais devem-se ater, na realização de obras, serviços e compras, os entes não-estatais que estejam gerindo recursos públicos, temos que, à época da celebração e da execução do Convênio nº 119/95, vigia a Instrução Normativa nº 2, de 19.04.1993, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN -, norma que, sobre a matéria que ora nos interessa, dispunha tão-somente o seguinte:

"Art. 6º. O preâmbulo do termo conterá a numeração seqüencial; o nome e o C.G.C. dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o C.P.F. dos respectivos titulares dos órgãos convenentes, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; e, a finalidade e a sujeição dos convenentes às normas do Decreto-lei nºº 2.300, de 21.11.86, no que couber, bem como do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, e a esta Instrução Normativa."

Percebe-se que esse dispositivo normativo não trazia nenhuma luz sobre a forma de atuação dos convenentes não-estatais na seleção de seus contratados. O artigo 6º da IN STN nº 2/1993 apenas remetia o disciplinamento dos convênios e avenças congêneres ao Estatuto de Licitações e Contratos, no que coubesse. Mas isso nada esclarecia, vez que, pelas razões de ordem constitucional acima expostas, já àquela época afigurava-se correto o entendimento de que os Estatutos de Licitações e Contratos (Decreto-lei nº 2.300/1986 e,

posteriormente, a Lei nº 8.666/1993) previam regras de seleção de contratados somente aplicáveis por órgãos e entidades estatais. O esclarecimento sobre as regras em que se deveriam pautar os convenentes não-estatais para a seleção de seus contratados somente veio com a edição da Instrução Normativa nº 1, de 15.01.1997, também da Secretaria do Tesouro Nacional. Esta norma trouxe, originalmente, o seguinte dispositivo:

"Art. 27. Quando o convenente integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo, deverá, obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente naquilo que se refira à licitação e contrato.

Parágrafo único. Sendo o convenente entidade privada, não sujeita à Lei nº 8.666/93, deverá, na execução das despesas com os recursos recebidos em transferência, adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pela referida lei."

Assim, somente a partir da vigência da IN STN nº 1/1997, que revogou a IN STN nº 2/1993, atribuiu-se ao convenente não-estatal o dever de adotar, na realização de obras, serviços e compras, procedimentos análogos aos estabelecidos no Estatuto de Licitações e Contratos. Por isso, descabida revela-se exigência feita nesse sentido para avenças que antecederam a edição daquela IN STN nº 1/1997, como é o caso do Convênio nº 119/95, ora em exame.

- IV -

Já que nos referimos à IN STN nº 1/1997, vale lembrar que, em 25.09.2003, a Secretaria do Tesouro Nacional baixou a Instrução Normativa nº 3, que, por meio de seu artigo 2º, alterou o supramencionado artigo 27 da IN STN nº 1/1997, dando a este dispositivo a seguinte redação:

"Art. 27. O convenente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica."

A Secretaria do Tesouro Nacional provavelmente alterou sua IN nº 1/1997 com vistas a dar cumprimento à determinação que lhe foi dirigida pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 1.070/2003-Plenário, de 06.08.2003, proferido nos autos do processo TC003.361/20022, em que se tratou de convênio celebrado entre a Administração Pública e entidade privada. Naquela oportunidade, deliberou o Tribunal:

"9.2 com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 45 da Lei nº 8.443/92, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o Secretário da Secretaria do Tesouro Nacional/STN dê exato cumprimento à Lei, adequando o parágrafo único do art. 27 da IN/STN nº 01/97, publicada no DOU de 31 de janeiro de 1997, ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal que exige lei específica na realização de licitação, no caso a Lei nº 8.666/93, quando da aplicação de recursos públicos, ainda que geridos por particular, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 45 c/c o art. 58 inciso II, da mesma Lei; e

9.3 determinar o arquivamento dos presentes autos, após a comprovação pela STN de que foi dado cumprimento ao item 9.2 do presente Acórdão."

Por razões semelhantes a todas as que acima expusemos, vimos inconstitucionalidade no supracitado Acórdão nº 1.070/2003-TCU-Plenário e, por conta disso, interpusemos pedido de reexame em face daquela deliberação, pedindo seja tornado insubsistente o seu item 9.2 e arquivado o TC003.361/20022. Tudo indica, porém, que a notícia da interposição do referido recurso, tampouco da conseqüente suspensão dos efeitos do Acórdão nº 1.070/2003-Plenário, não chegaram ao conhecimento da Secretaria do Tesouro Nacional.

A nós, pois, nos parece que o artigo 2º da IN STN nº 3/2003 é flagrantemente inconstitucional e, por conta disso, propusemos, no parecer que emitimos no referido TC001.484/2003-1, que o TCU assim o declarasse. Despiciendo lembrar que uma declaração de inconstitucionalidade nesse sentido implicará a repristinação, no caso tratado naquele TC001.484/20031, da norma assentada na redação original do artigo 27 da IN STN nº 1/1997. Recordemos que a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pelo Tribunal de Contas da União é ponto pacífico na jurisprudência, constando a questão, até mesmo, da súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, em seu Enunciado nº 347: *"O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder publico.*".

- V -

Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União propõe que, com fulcro no que dispõe o artigo 16, II, da Lei nº 8.443/1992, sejam as presentes contas julgadas regulares com ressalva, uma vez que evidenciam tão-somente impropriedades, de natureza formal, que não resultaram em dano ao erário.

Ministério Público, em 20 de maio de 2004.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 204/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC-015.521/2002-0 (com 2 volumes)

2. Grupo: II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Hamilton Dias de Moura (CPF 399.473.436-34).

4. Unidade: Central dos Trabalhadores de Minas Gerais - CGT/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex/MG.

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, contra o Sr. Hamilton Dias de Moura, em função da aprovação parcial da prestação de contas dos recursos repassados à Central Geral dos Trabalhadores de Minas Gerais - CGT/MG, por força do Convênio 119/95 (fls. 16/22), Siafi 136464, o qual possuía como objetos a melhoria dos índices de produção por meio da transferência de tecnologia apropriada de milho e feijão e a implantação de um projeto de desenvolvimento agropecuário auto-sustentável,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/92, c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalvas as presentes contas, dando-se quitação ao responsável;

9.2 dar ciência deste Acórdão ao responsável.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara
TC-018.376/2002-1 (com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação
Responsável: Caetano Carlos Bonchristiani, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação (CPF 022.034.438-80)

Advogada constituída nos autos: Cinthia S. Kawata Habe (OAB/SP 155.503)

Sumário: Tomada de contas especial. Convênio. Contas não aprovadas, abertura de TCE. Citação. Acatar, em parte, alegações de defesa trazidas aos autos. Alguns débitos não elididos. Contas irregulares. Encaminhamento ao Ministério Público.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada no âmbito do Ministério do Esporte e Turismo (MET), contra o Sr. Caetano Carlos Bonchristiani, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação (CBHP), em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 065/2000, celebrado entre essa entidade e o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp), com vistas ao pagamento de despesas com vinte passagens aéreas internacionais, hospedagem e alimentação para atender à equipe brasileira que representou o Brasil no VI Campeonato Mundial de Hóquei sobre Patins em Linha, realizado no período de 1º a 8 de julho de 2000, na cidade de Amiens, França.

2. Celebrado em 13/6/2000, o ajuste possuía um valor total de R$ 104.973,00 (cento e quatro mil, novecentos e setenta e três reais), sendo R$ 88.393,00 (oitenta e oito mil, trezentos e noventa e três reais) à conta do concedente e R$ 16.580,00 (dezesseis mil, quinhentos e oitenta reais) referentes à contrapartida do convenente.

3. Encaminhada a prestação de contas do ajuste pela CBHP, o MET consignou que o convênio, no que atine ao aspecto técnico, foi integralmente cumprido. Subsistiam, todavia, pendências na execução financeira que ensejaram solicitações de informações e justificativas adicionais (fls. 162/163) do convenente.

4. Após algumas tentativas realizadas com vistas à complementação dos autos, o ministério promoveu nova análise destes e consignou, mediante relatório de tomada de contas especial (fls. 229/232), ser necessária a instauração da presente tomada de contas especial em virtude da não comprovação da correta aplicação do total dos recursos transferidos.

5. A Secretaria Federal de Controle Interno, após examinar os autos por meio do relatório de auditoria 106564/2002 (fls. 238/240), certificou a irregularidade das contas (fls. 241), tendo a autoridade ministerial competente atestado haver tomado conhecimento dos fatos (fls. 244).

6. No âmbito desta Corte de Contas, o analista responsável pela instrução exordial (fls. 246/250), em razão das peças colacionadas nos autos, propôs, com anuência do corpo diretivo da Secex/SP, a citação do responsável para, no prazo de quinze dias, recolher os valores impugnados aos cofres Tesouro Nacional, ou apresentar suas alegações de defesa acerca dos seguintes fatos, *verbis*:

"a.1) não recolhimento, em conta corrente específica, do saldo remanescente dos recursos referentes ao Convênio 065/2000 - Indesp -, conforme alínea 'a' do Ofício 409/2001-COF/SS-POA/SE/MET, de 5/10/2001 (fls. 162/163), nos termos da Cláusula Décima-Segunda - Da Restituição dos Recursos -, alínea 'a', do Termo de Convênio (fls. 28), c/c o art. 28, inciso IX, da IN 01/1997-STN/MF;

a.2) comprovação das despesas com aquisição de passagens aéreas feita através de documento sem valor fiscal (Título de Cobrança da Romão Turismo e Viagens Ltda. - fls. 152), conforme alínea 'd' do Ofício 409/2001-COF/SSPOA/SE/MET, de 5/10/2001, nos termos da Cláusula Décima - Dos Documentos de Despesas e da Obrigatoriedade de sua Apresentação -, do Termo de Convênio, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'c', do Decreto 93.872, de 23/12/86, e art. 30, da IN 01/1997-STN/MF;

a.3) não apresentação de documentos que comprovem a ampla pesquisa de mercado, em pelo menos 3 (três) prestadoras de serviço, para aquisição das passagens aéreas, conforme alínea 'b' do Ofício 409/2001-COF/SSPOA/SE/MET, de 5/10/2001, nos termos da Cláusula Nona - Da Prestação de Contas -, alínea 'i', do Termo de Convênio;

a.4) não apresentação de documentos comprobatórios das despesas identificando o título e número do convênio, conforme alínea 'c' do Ofício 409/2001-COF/SSPOA/SE/MET, de 5/10/2001 (fls. 162/163), nos termos da Cláusula Décima - Dos Documentos de Despesas e da Obrigatoriedade de sua Apresentação -, do Termo de Convênio (fls. 27), c/c o art. 36, § 2º, alínea 'c', do Decreto 93.872, de 23/12/1986, e art. 30, da IN 01/1997-STN/MF; e

a.5) não apresentação de documentos comprobatórios da doação dos uniformes pela Associação Atlética Banco do Brasil e dos serviços médicos prestados, ou postos a disposição, pela Arte Médica Serviços S/C Ltda., os quais constam da Prestação de Contas - Relação dos Pagamentos Efetuados - e do Demonstrativo de Despesas (fls. 145 e 202, respectivamente), conforme alínea 'e' do Ofício 409/2001-COF/SSPOA/SE/MET, de 5/10/2001 (fls. 162/163), nos termos da Cláusula Nona - Da Prestação de Contas -, alínea 'j', do Termo de Convênio (fls. 27)."

7. Promovida a regular citação do responsável (fls. 254/255), esse, por meio de advogada regularmente constituída, compareceu aos autos, solicitou, com êxito, prorrogações de prazo para apresentar suas alegações de defesa e as expôs mediante expediente acostado às fls. 273/280, com anexos.

8. Nova instrução (fls. 291/304) realizada no âmbito da Secex/SP promoveu a análise das alegações de defesa apresentadas e concluiu que, embora parte das irregularidades tivessem sido elididas, existia débito. Assim concluiu aquela unidade instrutiva, *in verbis:*

"Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que:

a) sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o Sr. Caetano Carlos Bonchristiani, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e 19, *caput*, da Lei 8.443/92, considerando as ocorrências relatadas no item II desta instrução, condenando-o ao pagamento das importâncias especificadas no demonstrativo de débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Demonstrativo de débito

DATA DO RECEBIMENTO	Valor em R$	Justificativa
23/6/2000	R$ 4.966,26	Saldo remanescente, não recolhido, resultante da diferença entre o total recebido e o somatório dos documentos comprobatórios considerados válidos, conforme estabelecido no art. 116, §6º, da IN/STN nº 01/97 e Cláusula Décima-Segunda - Da restituição dos convênios, do Convênio 065/2000 - Indesp
23/6/2000	R$ 3.420,00	Valor da contrapartida referente aos uniformes doados pela Associação Atlética Banco do Brasil, conforme documentos às fls. 144/145 ('Relação dos Pagamentos Efetuados'), cuja aplicação no objeto do convênio não foi comprovada pelo responsável, conforme estabelecido na Cláusula Décima-Segunda - Da restituição dos convênios, do Convênio 065/2000 - Indesp
23/6/2000	R$ 3.000,00	Valor da contrapartida referente ao fornecimento de material médico/hospitalar de primeiros socorros e prestação de serviços de avaliação médica dos atletas, conforme Nota Fiscal de Serviços de *Arte Médica Diagnosticado S/C Ltda.* (fls. 290) e documentos às fls. 144/145 ('Relação dos Pagamentos Efetuados'), cuja aplicação no objeto do convênio não foi comprovada pelo responsável, conforme estabelecido na
		Cláusula Décima Segunda - Da Restituição de Recursos, item 3, alínea 'b', do Convênio 065/2000 - Indesp.

* Considerando que pelo extrato bancário à fls. 149 não foi possível verificar a data de crédito dos recursos na conta corrente, assinalamos como data inicial para a atualização dos débitos aquela referente ao primeiro saque, no valor de R$ 46.430,60 (pagamento das passagens aéreas).

b) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor."

9. Submetidos os autos ao Ministério Público junto ao TCU, o eminente representante do *Parquet*, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, dissentiu da proposta de encaminhamento alvitrada pela Secex/SP apenas no que tange à imputação do débito de R$ 3.420,00, porquanto consta dos autos declaração emitida pelo Supervisor de Esportes da Associação Atlética Banco do Brasil de São Paulo que "aponta, com precisão, a destinação do material doado, qual seja a utilização pela Seleção Brasileira em Campeonato Mundial realizado entre 1º e 8 de julho de 2000 (fls. 289)".

É o relatório.

VOTO

Ao compulsar os presentes autos, verifico que o responsável, citado de forma regular e válida, apresentou, por meio de advogada regularmente constituída, alegações de defesa que podem ser assim sintetizadas:

a) houve cerceamento de defesa em razão da ausência de citação na fase interna da tomada de contas especial;

b) a responsabilidade pelo recolhimento do saldo remanescente do convênio incumbia à Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação;

c) a citação realizada pelo valor integral do convênio era descabida tendo em vista que algumas despesas teriam sido adequadamente comprovadas ao tempo de prestação de contas;

d) não houve infração ao disposto no ajuste e na Lei 8.666/93, porquanto a empresa de turismo contratada realizou pesquisa de preços junto a três companhias aéreas;

e) a comprovação de despesas com aquisição de passagens aéreas por meio de documento sem valor fiscal resta incólume, pois o convênio dispunha que essa poderia ser realizada mediante "documentos fiscais originais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos ser emitidos em nome da convenente";

f) a identificação dos documentos comprobatórios com o título e o número do convênio será providenciada desde que esta colenda Corte autorize o desentranhamento dos documentos originais dos autos;

g) A doação dos uniformes realizada pela Associação Atlética do Banco do Brasil (AABB), bem como a prestação dos serviços médicos, podem ser comprovadas, respectivamente, pela declaração realizada pelo Supervisor de Esportes da AABB e pela nota fiscal de serviços emitida em nome da confederação, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), em razão dos serviços médicos prestados no período de 1º a 8 de julho de 2000.

2. Ao encetar a análise de mérito, destaco que a alegação preambular, atinente ao cerceamento de defesa, não merece prosperar, pois resta pacífico o entendimento desta colenda Corte de Contas de que a citação, ainda na fase interna da TCE, é despicienda. Ademais, segundo ensinamentos da doutrina, essa fase é interpretada como um procedimento administrativo e não um processo em sentido estrito. Isso posto, é defeso alegar que houve cerceamento de defesa na fase de apuração, pois o direito ao contraditório e ampla defesa foi respeitado mediante o chamamento aos autos constante no Ofício 1.282 da Secex/SP (fls. 254/255).

3. Com relação à argüição de que o recolhimento do saldo dos recursos remanescentes do convênio competia à entidade, julgo não assistir razão ao inquirido. Os atos referentes à gestão do convênio, consoante disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, são de caráter pessoal e não dependem do fato de o responsável ter ou não assinado o ajuste como representante da Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação.

4. No que atine à alegada irregularidade da citação pelo valor integral do convênio, não vislumbro qualquer irregularidade capaz de macular o processo sub examine, pois, como dito, essa comunicação processual abre a oportunidade de ampla defesa e contraditório, momento no qual o responsável pode afastar parte ou mesmo o total do débito a ele imputado.

5. Observo, em relação à contratação sem licitação da empresa Romão Turismo e Viagens Ltda., operadora de turismo incumbida de adquirir passagens aéreas para os integrantes da seleção brasileira de hóquei, haver vícios. As empresas de turismo são remuneradas mediante comissões pagas pelas empresas aéreas e, caso haja necessidade, competição, podem optar em não perceber parte da remuneração a elas devida, fato que daria ensejo a uma contratação mais vantajosa para administração.

6. Memoro, em acréscimo, o entendimento desta Corte de Contas de que é obrigatório o procedimento licitatório para a contratação de transportes aéreos, cujo critério de julgamento das propostas será o maior desconto oferecido pelas agências de viagens sobre o valor de suas comissões, considerando os preços efetivamente praticados pelas concessionárias dos serviços em questão, inclusive aqueles promocionais.

7. Todavia, *in casu*, reputo que a pesquisa de preços realizada pela operadora de turismo junto a três companhias aéreas somada à ausência de indícios de valores superiores aos praticados pelo mercado, caracteriza apenas uma falha formal do responsável.

8. Em relação ao débito imputado em razão da não comprovação da doação de uniformes realizada pela Associação Atlética Banco do Brasil, considero que, em entendimento símile àquele esposado pelo MP/TCU, foi adequadamente ilidido. Como bem destacado pelo eminente representante do *Parquet*, o responsável apresentou declaração emitida pelo Supervisor de Esportes da AABB, Sr. Ernesto Sartori, datada de 4 de junho de 2002, em papel timbrado da entidade, a qual "aponta com precisão, a destinação do material doado, qual seja a utilização pela Seleção Brasileira em Campeonato Mundial realizado entre 1º e 8 de julho de 2000 (fls. 289). Pode dispensar exigência da prova de utilização dos uniformes durante o Campeonato, tendo em vista que, em conformidade com a declaração da AABB, estavam à disposição da seleção".

9. Quanto à contratação de serviços médicos, faço da análise empreendida pela Secex/SP minhas razões de decidir, *in verbis*:

"No caso da Nota Fiscal de Serviços da Arte Médica Diagnósticos S/C Ltda. (fls. 290) no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), entendemos que os medicamentos e/ou serviços jamais poderiam ter sido entregues/prestados no período assinalado na mesma, ou seja de 8 a 11/7, simplesmente porque o campeonato foi realizado entre os dias 1º e 8/7.

Naquele período, não haveria mais necessidade de fornecer material médico/hospitalar de primeiros socorros ou realizar avaliação médica dos atletas. Registre-se ainda que a delegação brasileira retornou da França no dia 9/7, conforme documentos às fls. 154/155 e 178/195.

Logo, os documentos às fls. 289/290 não podem ser aceitos como comprobatórios das contrapartidas a que se referem.

Por fim, considerando que a falta de contrapartida implica imputação de débito ao gestor, entendemos que o valor referente a soma de tais documentos deverá ser ressarcido pelo responsável."

10. Ante o exposto, considerando que não foram afastados os débitos referentes ao recolhimento do saldo do convênio e à comprovação do pagamento de serviços médicos, perfilho o entendimento da unidade instrutiva no sentido de serem as presentes contas julgadas irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 205/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo: TC-018.376/2002-1 (com 1 volume)
2. Grupo: I Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Caetano Carlos Bonchristiani, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação (CPF 022.034.438-80).
4. Unidade: Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação (CBHP).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade técnica: Secex/SP.
8. Advogada constituída nos autos: Cinthia S. Kawata Habe (OAB/SP 155.503).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial contra o Sr. Caetano Carlos Bonchristiani, ex-Presidente da Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação (CBHP), em decorrência da não aprovação da prestação de contas do Convênio 065/2000, celebrado entre essa entidade e o extinto Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 6º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o responsável, Sr. Caetano Carlos Bonchristiani, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 7.966,26 (sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora a partir de 23/6/2000 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação;

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para o ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-750.292/1996-2 (c/ 04 volumes)
Apenso: TC-425.109/1995-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Pimenta Bueno/RO.
Responsáveis: Cláudio Reinoldo Wink, CPF n. 108.317.621-87, ex-Prefeito, e Concic Engenharia S.A..

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos repassados mediante convênio. Citação solidária. Alegações de defesa apresentadas pelo ex-Prefeito que não elidem as falhas verificadas nos autos. Revelia da empresa. Contas irregulares com débito e multa. Autorização para a cobrança judicial das dívidas. Remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União.

RELATÓRIO

Cuida-se da Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Cláudio Reinoldo Wink, ex-Prefeito de Pimenta Bueno/RO, em razão da não-aprovação da prestação de contas referente aos recursos repassados ao aludido Município pelo extinto Ministério da Integral Regional - MIR, mediante a Portaria n. 809/1993, em duas parcelas, no valor total de CR$ 54.450.000,00, objetivando a construção de ponte sobre o Rio São Pedro.

2. Segundo o Parecer Técnico da Coordenação-Geral do extinto MIT (fl. 33), bem como a Informação n. 110/96/CODAN2/CGCON (fls. 02/08), proveniente da Coordenação-Geral de Liquidação do Mare, o objeto pactuado não foi integralmente executado.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 52), tendo a autoridade ministerial competente manifestado haver tomado conhecimento disso (fl. 57).

4. Citado, nos termos do Ofício de fl. 88, o ex-Prefeito compareceu aos autos, apresentando as alegações de defesa de fls. 91/95, que receberam o exame por parte da Secex/RO, conforme a instrução de fls. 103/129.

5. O ACE responsável pela instrução traçou, inicialmente, o histórico dos fatos alusivos ao repasse em questão, cabendo destacar os seguintes registros:

5.1 - foi aberto, em 10/05/1993, processo licitatório, objetivando a construção de quatro pontes sobre os seguintes Rios: Melgaço, Pimenta Bueno, Melgacinho e São Pedro (fls. 61/128 do Anexo I);

5.2 - uma única empresa participou da Concorrência Pública n. 001/CEL/93, a CONCIC Engenharia S.A., com proposta no valor de Cr$ 219.358.147.261,65 - a preços de maio/93 (moeda: cruzeiros) -, tendo o certame sido homologado;

5.3 - o Sr. Cláudio Reinoldo Wink, então Prefeito Municipal, requereu ao ex-MIR, em 12/07/1993, liberação da dotação nominalmente identificada na Lei n. 8.652/1993, que especificava o seguinte objeto e correspondente valor: ponte de concreto, com vão de 30 metros, sobre o Rio São Pedro, no montante de Cr$ 54.450.000.000,00 (moeda: cruzeiro);

5.4 - nos termos da Portaria n. 809/1993, foram repassados os recursos, em duas parcelas, totalizando CR$ 54.450.000,00, já na moeda da época, o cruzeiro real. A primeira foi transferida em 05/11/1993, na importância de CR$ 24.450.000,00, e a segunda em 02/12/1993, no valor de CR$ 30.000.000,00;

5.5 - em 15/12/1993, foi celebrado o contrato com a empresa CONCIC Engenharia S.A., no valor de Cr$ 219.358.147.261,65, **a preços de maio de 1993**, para a construção das quatro pontes, inexistindo descrição detalhada do objeto avençado;

5.6 - muito embora tenha solicitado recursos para a construção da ponte sobre o Rio São Pedro, o Sr. Cláudio Reinoldo Wink resolveu construir a ponte sobre o Rio Melgacinho, sem consultar o órgão repassador, sem solicitar a reformulação do objeto e sem a anuência deste, conforme informações prestadas pelo Coordenador-Geral de Liquidação do MARE ao Coordenador-Geral para Assuntos de Inventariança também do MARE (fl. 237);

5.7 - a obra foi paralisada em 18/03/1994, encontrando-se nessa situação, sendo que o resultado alcançado foi apenas a construção de quatro estacas pré-moldadas referentes à parte da fundação.

6. Superadas essas considerações, o Analista refutou as alegações trazidas pelo ex-Prefeito, de cerceamento de defesa, consignando que o interessado foi regularmente citado para apresentar defesa ou recolher o débito e teve, conforme demonstrado às fls. 105/106, vistas de todas as peças dos processos - TCs 750.292/96-2 e 425.109/95-0 (juntado) -, sendo fornecidas todas as cópias dos autos que foram por ele solicitadas.

7. Quanto ao mérito, o responsável apresentou os seguintes argumentos, em síntese:

7.1 - os recursos oriundos do ex-MIR "seriam liberados para a construção das pontes objeto do procedimento licitatório" sobre os seguintes rios: São Pedro, Melgaço, Melgacinho e Pimenta Bueno;

7.2 - como foram licitadas quatro pontes, tomou-se a decisão de construir aquela sobre o rio Melgacinho, por ser mais urgente e necessária, o que não modificou em nada o objeto avençado;

7.3 - o valor solicitado foi de Cr$ 54.450.000.000,00, mas no formulário padronizado do Ministério foi preenchido o valor de CR$ 54.450.000,00, valor insuficiente para a construção da ponte sobre o rio Melgacinho;

7.4 - as fontes de recursos para a cobertura das despesas decorrentes do contrato firmado entre a Prefeitura e a construtora CONCIC estão previstas nas cláusulas quarta a sexta do termo do contrato, não assistindo razão aos que alegam que não houve previsão de fonte de recursos;

7.5 - enquanto o órgão repassador aguardava o parecer final sobre a obra, a Prefeitura aguardava o repasse dos recursos para sua conclusão, sem saber o motivo da paralisação dos repasses;

7.6 - o valor liberado estava defasado pela corrosão inflacionária, impossibilitando a conclusão do objeto;

7.7 - "a prestação de contas foi devidamente realizada, no tempo e com os elementos pertinentes".

8. Acerca desses argumentos, o ACE da Secex/RO teceu, em suma, as ponderações que se seguem:

8.1 - os recursos repassados ao Município de Pimenta Bueno referentes à Portaria Mir n. 809/1993 tinham **como objetivo específico** a construção de ponte sobre o rio São Pedro e não qualquer das quatro pontes licitadas e contratadas pela Prefeitura;

8.2 - a ponte sobre o rio Melgacinho foi orçada em Cr$ 28.297.200.996,76, valor correspondente a CR$ 28.297.200,99, e a ponte sobre o rio São Pedro foi orçada pela licitante em Cr$ 26.739.758.151,19, valor correspondente a CR$ 26.739.758,15, a preços de maio de 1993; porém, apesar dos recursos transferidos pelo extinto MIR, no importe de CR$ 54.450.000,00, terem sido, segundo o responsável, totalmente aplicados, foram construídos tão-somente quatro pilares (fls. 51 e 52 do TC n. 425.109/95-0);

8.3 - "os custos unitários constantes da planilha orçamentária anexa ao Plano de Trabalho (a preços de 12.07.93) contêm um sobrepreço médio de 29,50% (planilha de fls. 507/508 do Volume I)";

8.4 - o valor solicitado pela Prefeitura para a construção da ponte sobre o rio São Pedro, de Cr$ 54.450.000.000,00, correspondente a CR$ 54.450.000,00, foi totalmente transferido pelo extinto MIR, conforme fazem prova dos documentos de fls. 28 e 31;

8.5 - quanto à escolha da ponte sobre o rio Melgacinho e não sobre o rio São Pedro, "não estão caracterizados nos autos os benefícios que trariam tal mudança do objeto, nem a indicação das comunidades que seriam favorecidas";

8.6 - a Prefeitura de Pimenta Bueno também operou mudança no objeto ao admitir que as fundações fossem executadas da forma "estacas pré-moldadas de concreto", quando o Plano de Trabalho previa fundações do tipo "tubulão a ar comprimido";

8.7 - a cláusula quarta do Termo de Contrato firmado com a Construtora CONCIC (fl. 297 do TC nº 425.109/95-0) prevê de maneira genérica a fonte de recursos (indica recursos consignados no Orçamento Geral da União, os obtidos mediante convênios firmados com órgãos da Administração Direta e Indireta da União ou do Estado, e os recursos próprios do Município), quando deveriam ser previstos todos os recursos orçamentários que, no momento do contrato, já estavam destinados à obra, devidamente especificados e suficientes para assegurar o pleno cumprimento do que foi pactuado;

8.8 - a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, pois, pelo exposto no item anterior, celebrou contrato com a CONCIC sem a existência de recursos orçamentários que garantissem a execução total do contrato, ou seja, a execução das obras de construção das quatro pontes;

8.9 - apesar de a prestação de contas estar comportada das peças exigidas, algumas não foram preenchidas em conformidade com a IN/STN n. 2/93 (norma que disciplinava, à época, a prestação de contas de recursos recebidos por força de convênios), a saber: relatório de execução físico-financeira (indica que os dados estariam em folha anexa, que, na verdade, não foi juntada); relação de pagamentos (indica números incorretos de cheques); relação de bens (indica os bens construídos, mas que não estão de acordo com o Plano de Trabalho); conciliação bancária (não registra todas as operações financeiras) e termo de aceitação definitiva da obra (a obra, contudo, não foi terminada).

9. O ACE elaborou, ainda, a tabela de fl. 115, indicando que os recursos liberados, se comparados com os valores propostos pela empresa Concic para a construção da ponte sobre o Rio Melgacinho, apresentaram defasagem pelo processo inflacionário. Pela indexação da UFIR, corresponderiam a 32,42% do valor orçado pela empresa contratada. Lembra, porém, que há indícios de que o valor apresentado pela empresa esteja acima do mercado, com sobrepreço. Mesmo corroída pela inflação, a quantia transferida seria suficiente para a construção da ponte. Anota, ademais que, segundo parecer da Coordenação-Geral de Liquidação do Mare, foram realizadas obras e serviços em torno de apenas 20% do pactuado.

10. Diante disso, foi proposta a rejeição das alegações de defesa, com fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito apurado nos autos, no valor total de CR$ 54.450.000,00 (fls. 128/129).

11. O Ministério Público, em primeira intervenção nos autos, representado pelo então Procurador Ubaldo Alves Caldas, após registrar concordância com a análise da unidade técnica acerca de diversas irregularidades na aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Pimenta Bueno/RO, levantou dúvidas quanto à exata parcela já executada da obra em tela, em razão da aparente divergência de dois documentos constantes do processo. Segundo a Coordenação-Geral de Liquidação do Mare, as obras e serviços realizados corresponderiam a apenas 20% da meta programada, enquanto de acordo com o engenheiro civil Eurípedes B. de S. Melo houve execução de 32,39% (Parecer à fl. 33).

12. Diante disso, o Relator do feito à época, Ministro-Substituto José Antonio Barreto de Macedo, acolheu o posicionamento do **Parquet**, e determinou o retorno do processo à unidade técnica para a realização de diligências visando à certificação do percentual executado das obras, com posterior análise "quanto à existência e quantificação do débito, bem como quanto à identificação dos responsáveis" (fl. 136).

13. O Analista da Secex/RO, reinstruindo os autos, após aduzir os argumentos de fls. 138/141, conclui que "os dois laudos estavam corretos, pois se referiam a duas datas distintas e compreendiam um conjunto diferente de medições". Anotou que o primeiro Laudo, datado de 22/04/1994, refere-se somente à 1ª medição (execução de 20%), enquanto o segundo, de 19/05/1995, compreende três medições.

14. Quanto à existência ou não de prejuízo ao Erário no emprego dos recursos em foco, o ACE assim se manifestou:

"19. Outro ponto levantado nos autos se refere ao fato de que os recursos repassados estavam defasados e, conseqüentemente, não foram suficientes (fls. 114/115) para a realização da obra (TC nº 425.109/95-2, fls. 53, item 3.1). Entretanto, o analista informante, às fls. 111, entende que há indícios de superfaturamento no orçamento-base da ponte em questão (fls. 111, item 14.4.8). Desse modo, comprovando-se o superfaturamento, poderíamos argüir se os recursos recebidos seriam ou não suficientes para a construção da ponte em tela.

'14.14.5 Além disso, deve ser colocado que há **indícios de sobrepreço da obra em sua origem**, visto que o custo apresentado pela licitante - 1.292.562,53 UFIR's, corresponde a **R$ 1.177.265,95** (um milhão, setecentos e setenta e sete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) - para a construção da ponte de concreto sobre o Rio São Pedro, com vão de **30 metros** e fundação com 04 pilares, com cravação de 'tubulão de ar comprimido', no entanto, em auditoria realizada no DER/RO por esta SECEX, conjuntamente com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TC 750.173/96-3), foi constatado que aquele órgão contratou a Construtora Bandeira de Mello para a execução de uma **ponte de concreto sobre o Rio Machado, na RO-479, com 248 (duzentos e quarenta e oito) metros de comprimento, cujas fundações eram do mesmo tipo que o previsto para ponte do Rio São Pedro, pelo valor de R$ 1.064.496,08** (um milhão, sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos). Assim, **confirmado o sobrepreço da proposta da licitante, os recursos recebidos pela Prefeitura, mesmo corroídos pela inflação, eram suficientes para a conclusão total da ponte, seja ela sobre o Rio São Pedro ou Rio Melgacinho.**'

20. Na busca do deslinde da questão, esta Secretaria, cumprindo as determinações contidas no supracitado Despacho, às fls. 136, expediu o Ofício nº 003/97-AS, de 25.09.97, às fls. 137, solicitando os préstimos do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de Rondônia - DER/RO, no sentido de fornecer um orçamento-base para a construção da ponte sobre o Rio Melgacinho, com 32m de extensão, contendo as mesmas características da proposta apresentada pela Empresa CONCIC Engenharia S.A.

21. Após a reunião com os Engenheiros do DER/RO, fomos encaminhados ao setor de orçamentos do referido Órgão, o qual nos forneceu: uma tabela de preços, datada de 14.05.93 (época da proposta apresentada pela Empresa), contendo os preços unitários, com e sem BDI, dos diversos elementos que compõem o custo de uma ponte (Obra de Artes Especiais), um orçamento-base nos mesmos moldes daquele apresentado pela Empreiteira, comparando os custos do DER/RO e da CONCIC à época, e duas planilhas orçamentárias para pontes, em condições semelhantes, de 35m e 70m de extensão cada uma, a preços atuais (fls. 146/151).

22. Abordaremos a argumentação em duas formas. A primeira parte envolve a conversão em dólar dos valores recebidos pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO e a conversão dos orçamentos do DER/RO e da CONCIC à época, em dólar. Em seguida, faremos a comparação para saber se os recursos recebidos eram ou não suficientes para construir a ponte a preços do DER/RO e a preços da CONCIC à época.

23. Os recursos recebidos foram CR$ 24.450.000,00 em 05.11.93, equivalentes à **US$ 132.169,30** e CR$ 30.000.000,00 em 02.12.93, equivalentes a **US$ 123,777.69**, perfazendo um **total de US$ 255,946.99.**

24. O valor do **orçamento da CONCIC,** a preços de 10/maio/93, foi de Cr$ 28.297.200.996,78, fls. 355/357 do Vol. I, equivalentes a **US$ 814,976.34;** o **orçamento do DER/RO**, fls. 148/149, a preços de 14/maio/93, foi de Cr$ 13.382.357.357,33, equivalentes a **US$ 367,191.21** (sobrepreço de 121,94%). Assim, entendemos estar comprovado o sobrepreço.

25. Não obstante, a princípio poder-se-ia concluir, por simples comparação, que os recursos recebidos **(US$ 255,946.99)** não seriam suficientes para a realização da prefalada ponte. Entretanto, o sobrepreço identificado acima foi calculado tomando-se por base o orçamento da CONCIC, onde se alteraram, apenas, os preços unitários que constavam da planilha de preços da DER/RO à época da proposta. Desse modo, vários itens não foram modificados. Itens como projeto e serviços complementares foram cotados no orçamento da DER/RO pelos preços apresentados pela empreiteira.

26. No intuito de se ter uma comprovação de que os recursos recebidos pela Prefeitura Municipal eram suficientes para a conclusão da ponte sobre o Rio Melgacinho, buscamos o orçamento de uma ponte, em semelhantes condições, de modo que pudéssemos quantificar a valores atuais o preço da obra. Na verdade, se utilizássemos o **orçamento do DER/RO**, fls. 148/149, a preços de 14/maio/93 de Cr$ 13.382.357.357,33, equivalentes a **US$ 367,191.21,** poderíamos estar cometendo o equívoco de acreditar que a cotação dos vários itens restantes, aqueles para os quais não havia meios de se identificar o custo unitário, estariam a preços de mercado ou até mesmo abaixo desse preço.

27. Às fls. 150/151, trazemos o orçamento de duas pontes: 35m e 70m de extensão. Em valores atuais, a ponte de 35m custaria R$ 209.847,18 sem BDI. No entanto, às fls. 146/147, podemos calcular o BDI admitido pelo DER/RO (**28,57%)**. Assim, incluindo-se **28,57%** a título de BDI, teríamos o valor total de **R$ 269.800,51.** Desse modo, obtemos um valor tecnicamente igual ao recurso recebido, pois se levarmos em conta que a ponte em questão é de apenas 32 metros de extensão, e não de 35, como a que foi tomada como parâmetro, teremos:

$$\textbf{R\$ 269.800,51} \times \frac{32}{35} = \textbf{R\$ 246.674,76}$$

28. Se o valor recebido pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno foi de **US$ 255,946.99 (equivalentes a R$ 287.428,46 em 03.10.97)** e se o valor orçado pelo DER/RO de uma ponte de 32m foi de **R$ 246.674,76**, podemos concluir que os recursos repassados pelo MIR eram mais do que suficientes para a realização de toda a obra. Aliás, o próprio Órgão repassador dos recursos fez tal afirmação às fls. 07.

29. Todavia, apurados os fatos, há ainda duas questões a serem resolvidas: a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito.

30. Em relação a identificação dos responsáveis, somos de opinião que devam ser considerados responsáveis solidários o ex-Prefeito, Sr. Cláudio Reinoldo Wink, e a empresa CONCIC Engenharia S.A**..**

31. Quanto ao débito, entendemos que se deva imputar o correspondente a diferença entre **US$ 255,946.99** (CR$ 24.450.000,00, em 05.11.93, e CR$ 30.000.000,00, em 02.12.93), valor recebido pela Prefeitura por meio do Convênio nº 309/93, suficiente para realizar toda a obra, e **US$ 82,875.63** (32,38% de US$ 255,946.99 - percentual efetivamente executado pela CONCIC), perfazendo o valor de **US$ 173,071.35.**

32. No entanto, devemos, ainda, caracterizar **o momento da ocorrência do débito** para podermos realizar a reconversão da moeda. Opinamos que o débito ficou caracterizado quando do pagamento da última medição (pagamento da 3ª Medição de Serviços), pois os pagamentos realizados deveriam refletir a execução de toda a obra, e não apenas 32,38%.

33. Às fls. 288 do TC nº 425.109/95-0, pelo extrato de conciliação bancária da prestação de contas, identificamos que em 22.03.94 foi efetuado o último pagamento a título de reajuste final da 3ª Medição. Desse modo, reconvertendo o valor de **US$ 173,071.35 (CR$ 768,12 - dólar médio do mês de março/94)** obtemos, para esta data **(22.03.94)**, o valor de **CR$ 132.939.568,92.**

34. Ante todo o exposto, podemos concluir que a obra estava **superfaturada em pelo menos 121,94%;** que **os recursos repassados eram suficientes para construir uma ponte de 32 metros de extensão;** que a **Empresa CONCIC Engenharia S.A. e o ex-Prefeito, Sr. Cláudio Reinoldo Wink**, são responsáveis **solidários**; e que o dano causado ao erário foi de **CR$ 132.939.568,92** a valores de 22.03.94."

15. Em face do exame acima transcrito, foi promovida a citação solidária dos responsáveis, pelo débito de CR$ 132.939.568,92.

16. O Sr. Cláudio Reinoldo Wink compareceu novamente aos autos, apresentando as alegações de fls. 160/163, em que basicamente reproduzem os argumentos antes oferecidos, insurgindo-se, agora, contra a duplicidade de defesa a que ele foi obrigado a se submeter. A empresa, de seu turno, permaneceu silente.

17. Em nova instrução do processo (fls. 178/180), a Secex/RO ressaltou que a nova citação decorreu da modificação do valor do débito, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Quanto ao mérito, afirmou que o responsável em nada inovou. Assim, propôs a rejeição da defesa do ex-Prefeito e o julgamento pela irregularidade das contas do representante da empresa, com a condenação em débito, além de aplicação de multa.

18. O Ministério Público, desta feita representado pelo Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou expressa concordância "quanto à análise que [a unidade técnica] fez das mencionadas alegações". Contudo, apontou vício processual, eis que a empresa não teria sido regularmente citada. Alertou que a citação deveria ser dirigida à pessoa jurídica, Concic Engenharia S. A., opinando pelo seu refazimento.

19. Em derradeira instrução de fls. 844/850 do vol. 4, a unidade técnica informa sobre as pesquisas feitas para a identificação do endereço atualizado do representante legal da empresa, bem como as várias tentativas de lhe entregar o ofício, culminando com a citação editalícia de fl. 308. Não houve apresentação de defesa, tampouco recolhimento do débito.

20. Ao fim, a Secex/RO "registra a conduta eivada de má-fé dos envolvidos, o intuito de lucro ilícito, o desvalor aos interesses sociais constatado pelo dano causado ao Erário e à coletividade, provocando asco a contemplação das fotografia de fls. 51/52 do TC-425.109/95-0 (apenso) em face da não-conclusão da obra e de seu abandono". Diante disso, propõe, **in verbis**:

"a) condenar em débito, solidariamente, o Sr. Cláudio Reinoldo Wink, CPF 108.317.621-87, e a empresa CONCIC ENGENHARIA S/A, CNPJ 15.103.039/0001-01, na pessoa de seu representante legal, pela importância de CR$ 132.939.568,92 - em decorrência da execução superfaturada da obra de construção de uma ponte de 32 metros de extensão sobre o Rio Melgacinho, haja vista a constatação de que os recursos transferidos pelo extinto Ministério da Integração Regional à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO, por meio da Portaria nº 809/93-MIR, seriam suficientes para a conclusão da obra e, segundo Laudos, foram executados apenas 32,38% (trinta e dois vírgula trinta e oito por cento) da citada obra - com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 22.3.1994 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação vigente;

b) aplicar, individualmente, ao Sr. Cláudio Reinoldo Wink, CPF 108.317.621-87, e à empresa CONCIC ENGENHARIA S/A, CNPJ 15.103.039/0001-01, na pessoa de seu representante legal, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/92, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar ao Ministério Público da União/Procuradoria Regional da República no Estado de Rondônia cópia dos documentos pertinentes, com vistas ao ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, conforme § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92;

e) inabilitar o Sr. Cláudio Reinoldo Wink, CPF 108.317.621-87, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60, da Lei nº 8.443/92;

f) inabilitar a empresa CONCIC ENGENHARIA S/A, CNPJ 15.103.039/0001-01, para participar de licitação no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.443/92;

g) determinar à SECEX-RO que, após o trânsito em julgado desta deliberação e caso os responsáveis indicados no item **a** supra não comprovem, no prazo fixado, o recolhimento das dívidas, encaminhe os respectivos nomes ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que adote providências visando à inscrição do Sr. Cláudio Reinoldo Wink, CPF 108.317.621-87, e da empresa CONCIC ENGENHARIA S/A, CNPJ 15.103.039/0001-01, no CADIN, conforme orienta o art. 3º e o art. 4º, caput e parágrafo único, ambos da Decisão Normativa n. 45/2002;

h) determinar à SECEX-RO que, observados os mesmos prazos do item anterior, adote providências no sentido de incluir o nome do responsável, Sr. Cláudio Reinoldo Wink, CPF 108.317.621-87, em lista específica, para efeito de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea **g**, da Lei Complementar n. 64/90 c/c o art. 91 da Lei n. 8.443/92;

i) determinar à SECEX-RO que, após o trânsito em julgado desta deliberação e caso os responsáveis indicados no item **b** supra não comprovem, no prazo fixado, o recolhimento das multas, encaminhe os respectivos nomes à Secretaria do Tesouro Nacional para que adote providências visando à inscrição do Sr. Cláudio Reinoldo Wink, CPF 108.317.621-87, e da empresa CONCIC ENGENHARIA S/A, CNPJ 15.103.039/0001-01, no CADIN, conforme preconiza o art. 2º, da Decisão Normativa nº 45/2002, com as alterações produzidas pela Decisão Normativa nº 52/2003."

21. O Ministério Público, em derradeira manifestação, da lavra do então Subprocurador-Geral Dr. Jatir Batista da Cunha, manifesta-se, no essencial, de acordo com a proposta da unidade técnica, sem, porém, as determinações constantes das alíneas **g**, **h** e **i** do item precedente.

É o Relatório.

VOTO

No ano 1993, o extinto Ministério da Integração Regional transferiu ao Município de Pimenta Bueno/RO, nos termos da Portaria n. 809/1993, recursos federais, no valor total de CR$ 54.450.000,00, para que fosse construída uma ponte sobre o Rio São Pedro.

2. O Relatório precedente registra as diversas irregularidades havidas na aplicação desses recursos, os quais foram gastos, sem, contudo, trazer proveito algum à coletividade, visto que o objeto não foi construído. O que se tem é a edificação de quatro pilares, conforme se observa nas fotografias enfeixadas ao processo às fls. 51/52 do TC-425.109/1995-0.

3. O Sr. Cláudio Reinoldo Wink, ex-Prefeito, apresentou alegações de defesa, que, no entender da unidade técnica e do Ministério Público, não são capazes de elidir ou justificar as ocorrências apuradas nos autos, restando caracterizada sua responsabilidade pelo dano ao Erário.

4. A empresa Concic Engenharia S.A., citada solidariamente com o ex-Gestor, não ofereceu defesa, tampouco comprovou o recolhimento do débito que lhe foi imputado, caracterizando sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei n. 8.443/19992, devendo-se dar prosseguimento ao processo.

5. Devo consignar que estou de acordo com os pareceres emitidos nos autos, que bem demonstraram não serem procedentes os argumentos colacionados aos autos pelo ex-Prefeito.

6. Nesse sentido, não se sustenta a preliminar aventada no sentido da nulidade do processo sob a alegação de cerceamento de defesa. A propósito, cumpre dizer que o rito processual previsto na Lei Orgânica/TCU foi observado, sendo o responsável devidamente citado para a apresentação de seus argumentos, aliás o que fez em duas oportunidades. De outro tanto, não merece acolhida a irresignação do ex-Prefeito quanto à duplicidade de citação, porquanto tal procedimento buscou justamente evitar prejuízo ao responsável, pela concessão de nova oportunidade de defesa, em decorrência do novo valor do dano apurado.

7. Calha registrar que o Sr. Cláudio Reinoldo Wink teve livre acesso ao processo, dele requerendo vista, o que lhe foi deferido conforme comprova o documento de fl. 90. Quanto ao TC-425.109/1995-0 - que cuida da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO no período de 19 a 23/06/1995 - ele foi juntado ao presente feito, tendo o responsável obtido vista e cópia daqueles autos, na conformidade dos documentos de fls. 314/315 do referido processo.

8. Quanto aos recursos transferidos nos termos da Portaria n. 809/1993 do ex-MIR, não remanesce dúvida alguma acerca do objeto que deveria ser executado. O próprio Plano de Trabalho às fls. 60/63 do TC-425.109/1995-0 indica claramente que a ponte seria construída sobre o **Rio São Pedro**. Aquele documento traz outras informações, tais como o vão de 30 metros, a fundação com cravação de tubulão a ar comprimido, além de especificações técnicas arroladas no cronograma de execução.

9. Contudo, o Sr. Cláudio Reinoldo Wink resolveu aplicar os valores transferidos pela referida Portaria para a construção de uma ponte sobre outra localidade, sobre o Rio Megalcinho. Isso fez sem consultar o concedente, sem requerer a anuência deste, ou qualquer modificação no objeto pactuado, segundo informa o Coordenador-Geral de Análise de Convênios do extinto Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado no Ofício de fls. 238/239 do TC-425.109/1995-0.

10. O Analista da Secex/RO anota, ademais, que houve também alteração do tipo de fundação, eis que o ajustado era de "tubulão a ar comprimido", mas o que foi executado foi do tipo "estacas pré-moldadas de concreto" (fl. 112, item 14.6.6).

11. A respeito da matéria, impende consignar que qualquer alteração do Plano de Trabalho deveria ser previamente submetida ao órgão concedente, para ser apreciada por seu setor técnico e, conforme o caso, autorizada pela autoridade competente, **ex vi** do art. 8º da IN/STN n. 02/1993.

12. Assim sendo, para o fiel atendimento às regras aplicáveis à matéria, e, conseqüentemente, para a satisfação do interesse público, era indispensável que o ex-Prefeito solicitasse ao ex-MIR autorização para construir uma outra ponte que não a estabelecida no Plano de Trabalho aprovado, como também para alterar o tipo de fundação previsto.

13. Com relação ao percentual da obra realizado, a instrução de fls. 138/141 demonstra que não há incongruência nos dois pareceres constantes dos autos, que indicam percentuais de execução diferentes, pois foram laudos elaborados em datas distintas, considerando, portanto, medições diferentes. Conforme bem esclarecido na aludida instrução, deve ser tomado em conta o laudo mais recente, feito pelo engenheiro civil Eurípedes B. de S. Melo, indicando a execução de 32,39% do programado (Parecer à fl. 33).

14. Resta saber se os recursos repassados eram suficientes para a plena execução da ponte sobre o Rio Melgacinho, eis que foram repassados cerca de seis meses após a elaboração do orçamento apresentado pela empresa, em uma época que havia acentuada inflação. Quanto a esse aspecto, deve-se dizer, desde logo, que, conquanto caiba sopesar a perda do poder aquisitivo da moeda, é notório que, em geral, os agentes econômicos embutiam em seus preços a expectativa inflacionária, ao transacionarem com a Administração Pública, já cientes dos efeitos do lapso temporal para liberação dos recursos, entre outros fatores. Tal percepção, porém, requer a presença de elementos concretos nos autos para sua validação.

15. No caso vertente, o efeito da corrosão da moeda pelo decurso do tempo pode ser constatado pelas informações de fls. 115/116, a indicar que o montante liberado correspondia a 34,2% daquilo que foi orçado pela empresa. Assim, se o valor apresentado pela firma contratada refletia exatamente o preço de mercado então vigorante, somente aquele percentual poderia ser realizado.

16. Todavia, caso a quantia cobrada pela firma para a construção da ponte apresentasse sobrepreço, com a inclusão de expectativa inflacionária, é possível que, mesmo com a desvalorização da moeda, o **plus** fixado pela empresa permitisse a plena realização do objeto.

17. Cumpre, então, responder às seguintes indagações: i) houve, de fato, sobrepreço? ii) se afirmativo, o sobrepreço compensou a desvalorização da moeda, de sorte que os valores repassados seriam suficientes para construir a ponte?

18. Os elementos colhidos pela unidade técnica junto ao DER/RO auxiliam a resposta a essas questões. Nesse sentido, figura nos autos a tabela de fls. 146/147, datada de 14.05.93 - contemporânea ao orçamento apresentado pela empresa Concic Engenharia S.A. -, contendo os preços unitários, com e sem BDI, dos diversos elementos que compõe o custo de uma ponte (Obra de Artes Especiais).

19. Além disso, foi apresentada a planilha de fls. 148/149, em que se faz a comparação entre os valores do DER/RO e os fixados pela Concic para a construção da ponte em foco, considerando os preços de maio de 1993. Dois outros orçamentos foram colacionados ao feito, mas a preços de 1997: um para a construção de uma ponte de 35m de extensão o outro para de 70m (fls. 150/151).

20. A planilha de fls. 148/149 demonstra a ocorrência de sobrepreço no orçamento apresentado pela empresa Concic, conforme assegurou a unidade técnica. Aliás, vale dizer que essa conclusão foi também ratificada pelo representante do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha Furtado, afirmando que era despropositada a alegação do responsável de inidoneidade das planilhas do DER/RO, eis que o órgão era o mais capacitado para oferecer as informações requeridas.

21. O sobrepreço indicado se situou no patamar 121,94%. A considerar esse percentual - o qual, consoante demonstrarei adiante, está subestimado - os valores repassados seriam suficientes para a execução de aproximadamente 70% do planejado, conforme a indexação efetuada pela Secex/RO (o equivalente a US$ 255.946,99 recebidos divididos por US$ 367.191,21 referente ao orçamente ajustado pelo DER/RO).

22. Contudo, imperioso atentar para a informação da unidade técnica de que o DER/RO não dispunha de cotação de todos os itens que compunham a planilha de preços fixada pela firma. Desse modo, vários itens da planilha não foram modificados, permanecendo com os valores que foram apresentados pela empresa. Somente os itens para os quais o DER/RO tinha preço, em maio de 1993, é que foram comparados.

23. Ao examinar a aludida planilha da obra, verifico que ela contempla 41 itens. Desses, o DER/RO contava com cotação para apenas 22, ou seja, um pouco mais da metade. **Em todos** esses itens houve sobrepreço. E em percentuais elevadíssimos. O concreto cotado pela empresa é superior em mais de quatro vezes o preço do DER/RO. No aço CA-50, o sobrepreço é de 379,58%. O escoramento de formas na superestrutura tem o preço cobrado pela empresa de quase nove vezes a quantia do DER/RO. Na média, os itens apresentam sobrepreço de 484,74%.

24. Ora, se todos os 22 itens para os quais o DER/RO tinha cotação apresentaram sobrepreço - da magnitude acima relatada - não me parece razoável supor que para os 19 itens restantes a empresa tenha apresentado uma cotação de mercado. É em face desses dados mais detalhados que estou convencido de que o percentual de sobrepreço de 121,94% não retrata a realidade dos fatos. A aplicação do percentual médio de 484,74% ou mesmo do menor sobrepreço encontrado na planilha (197,50% no concreto para enchimento) levaria à conclusão de que os valores repassados, mesmo considerando a defasagem da moeda, seriam até mesmo superiores aos necessários para a execução do objeto.

25. Para tanto, servem de apoio também os cálculos feitos pela unidade técnica comparando os preços da construção de uma ponte de 35 m, conforme o orçamento apresentado pelo DER/RO. Ainda que os valores apresentados por aquele órgão sejam de 1997 e a indexação em dólar americano possa apresentar alguma inexatidão em função de variações cambiais, a conclusão apresentada pela Secex/RO apenas reforça a conclusão de que os valores efetivamente transferidos eram suficientes para a conclusão da obra.

26. Portanto, estou de acordo com a proposta uniforme da unidade técnica e do Ministério Público no sentido de julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito solidariamente o ex-Prefeito com a empresa Concic Engenharia S.A.

27. Devo dizer, também, que concordo com a aplicação da multa sugerida pela Secex/RO e endossada pela Procuradoria. Com efeito, merece forte reprovação a conduta dos responsáveis. As fotografias às fls. 51/52 do TC-425.109/1995-0 revelam o desperdício dos recursos públicos.

28. Saliente-se que aqueles valores, transferidos há mais de 10 anos ao Município de Pimenta Bueno/RO, em nada beneficiaram os habitantes daquela comunidade, situada em região tão carente. Por certo, muitos padecem das mais variadas privações, carecendo da atenção do Poder Público, pela mão de gestores que têm a obrigação de aplicar com zelo e com diligência os escassos recursos públicos. Assim, pela gravidade dos fatos narrados neste processo, proponho seja aplicada a multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

29. Não obstante isso, creio ser adequada e suficiente a aludida reprimenda. Os autos não trazem elementos de prova a ensejar a aplicação das penalidades descritas nos arts. 46 e 60 da Lei n. 8.443/1992.

Nessas condições, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 206/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC n. 750.292/1996-2 (c/ 04 volumes); Apenso: TC-425.109/1995-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cláudio Reinoldo Wink, CPF n. 108.317.621-87, ex-Prefeito, e Concic Engenharia S.A..

4. Entidade: Município de Pimenta Bueno/RO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secex/RO.

8. Advogado constituído nos autos: Dr. Mário Jonas Freitas Guterres, OAB/RO n. 272-B.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Cláudio Reinoldo Wink, ex-Prefeito de Pimenta Bueno/RO, em razão da não-aprovação da prestação de contas referente aos recursos repassados ao aludido Município pelo extinto Ministério da Integral Regional - MIR, mediante a Portaria n. 809/1993, em duas parcelas, no valor total de CR$ 54.450.000,00, objetivando a construção de ponte sobre o Rio São Pedro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Cláudio Reinoldo Wink, solidariamente com a empresa Concic Engenharia S.A., ao pagamento da quantia de CR$ 132.939.568,92 (cento e trinta e dois milhões, novecentos e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito cruzeiros reais e noventa e dois centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 22/03/1994 até a data do pagamento, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis acima indicados, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-011.941/2002-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Rio do Pires/BA.
Responsável: Gildásio Antônio dos Santos, CPF 038.105.425-04, ex-Prefeito.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos federais transferidos por força de convênio. Citação. Apresentação extemporânea da prestação de contas. Elementos suficientes para comprovar a aplicação dos recursos no objeto pactuado. Inexistência de débito. Justificativas plausíveis para a intempestividade. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como responsável o Sr. Gildásio Antônio dos Santos, ex-Prefeito do Município de Rio do Pires/BA, em decorrência da sua omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município, no exercício de 1996, no valor total de R$ 24.600,00, por força do Convênio n. 4.148/1996, celebrado com o referido Fundo, tendo por objeto "contribuir, suplementarmente, com recursos financeiros para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental em escolas públicas, municipais e municipalizadas" (fls. 48/54).

2. Esgotadas as tentativas de se obter do aludido ex-gestor a prestação de contas, a Secretaria Federal de Controle Interno expediu Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas (fl. 93), tendo a autoridade ministerial competente manifestado haver tomado conhecimento de seu teor (fl. 96).

3. No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica promoveu a citação do Sr. Gildásio Antônio dos Santos, instando-o a apresentar alegações de defesa acerca de sua omissão ou a comprovar o recolhimento do débito apurado nos autos (fl. 102).

4. Em atendimento à citação, o responsável trouxe ao feito a prestação de contas, cuja análise pela Secex/BA apurou o seguinte:

"3.3 A prestação de contas compreende os seguintes documentos:

3.3.1 Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa (fl. 107) e Demonstrativo de Rendimentos (fl. 112), conforme inciso IV da IN [Instrução Normativa] 02/93;

3.3.2 Relatório de Execução Físico-Financeira (fl. 108), conforme inciso III da IN 02/93;

3.3.3 Relação de Pagamentos (fl. 109), conforme inciso V da IN 02/93;

3.3.4 Relação de Bens (fl. 110), conforme inciso VI da IN 02/93;

3.3.5 Conciliação Bancária (fls. 111 e 126), conforme inciso VII da IN 02/93;

3.3.6 Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos Contábeis (fl. 113);

3.3.7 Relação das Unidades Executoras (escolas) (fl. 114);

3.3.8 Termo do Convênio nº 4148/96 (fls. 115/121), conforme inciso II da IN 02/93;

3.3.9 Cópia do DOU publicando extrato do convênio (fl. 122);

3.3.10 Aviso de Lançamento do Crédito - R$ 24.600,00 (fl. 123);

3.3.11 Lançamento Contábil da Receita (fl. 124);

3.3.12 Extrato Bancário (fl. 125);

3.3.13 Processo de Pagamento nº 1278 (fls. 127/139)

- Notas Fiscais emitidas pela DGOL Variedades (CNPJ: 40.578.502/001-19) nos valores de R$ 10.750,00 (NF nº 0365, de 05/09/96), R$ 10.750,00 (NF nº 0366, de 05/09/96) e R$ 3.100,00 (NF nº 0367, de 05/09/96);

- Processo licitatório na modalidade convite - Convite nº 34/96 - realizado para aquisição dos materiais (fls. 135/139), conforme item X da IN 02/93.

3.4 O exame da documentação permite verificar que:

3.4.1 não houve identificação das Notas Fiscais com o número do convênio, em descumprimento ao art. 21 da referida instrução normativa;

3.4.2 não foi cumprida a norma do art. 20, § 4º, da IN 02/93 que determinava a apresentação da prestação de contas à unidade convenente - no caso ao FNDE - no prazo de 30 dias após o vencimento do prazo previsto para aplicação total das obrigações pactuadas;

3.4.3 o Termo de Convênio estabelecia na Cláusula Oitava, § 1º, alínea 'f', que a prestação de contas deveria conter 'parecer do conselho fiscal ou similar, da Unidade Executora própria, Caixa Escolar, Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres-APM, sobre a regularidade das contas e habilidade dos documentos comprobatórios', mas tal parecer não foi apresentado.

3.5 Apesar de não ter havido dano ao erário, houve a omissão na prestação de contas e as irregularidades formais descritas nos itens 3.4.1 e 3.4.3 acima, caracterizando a irregularidade das contas".

5. Em face das ocorrências relatadas nos subitens 3.4.1 a 3.4.3 acima, a unidade instrutiva propõe ao Tribunal que sejam julgadas irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, e 16, inciso III, alínea "a", da Lei n. 8.443/1992, aplicando-se ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso I, da mencionada Lei, e autorizando-se desde logo a cobrança judicial da dívida (fl. 145).

6. O Ministério Público junto a esta Corte manifesta sua concordância com a proposta **supra** (fl. 147v).

É o Relatório.

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em decorrência da omissão do Sr. Gildásio Antônio dos Santos, ex-Prefeito do Município de Rio do Pires/BA, no dever de prestar contas dos recursos federais repassados àquela municipalidade, no exercício de 1996, no valor total de R$ 24.600,00, por força do Convênio n. 4.148/1996, cujo objeto era "contribuir, suplementarmente, com recursos financeiros para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental em escolas públicas, municipais e municipalizadas".

2. O responsável, em suas alegações de defesa, apresenta os documentos correspondentes à prestação de contas, aptos a comprovar a aplicação dos recursos a ele confiados na finalidade pactuada, consoante denota a análise empreendida pela Secex/BA.

3. As falhas remanescentes dizem respeito à não-identificação das notas fiscais com o número do convênio, à ausência de "parecer do conselho fiscal ou similar, da Unidade Executora própria, Caixa Escolar, Conselho Escolar ou Associação de Pais e Mestres-APM, sobre a regularidade das contas e habilidade dos documentos comprobatórios" e à não-apresentação da prestação de contas no tempo aprazado.

4. Quanto às duas primeiras impropriedades, considero-as de cunho formal, insuficientes para ensejar a apenação do responsável, sobretudo porque os demais elementos constantes dos autos permitem aferir a correta destinação dos valores federais transferidos ao Município. Com efeito, a documentação apresentada, especialmente a de natureza fiscal, orçamentária e licitatória, juntamente com os extratos bancários, é coerente com o objeto do ajuste, permitindo concluir pela correta aplicação dos recursos em tela.

5. Quanto à irregularidade consistente na prestação de contas de forma extemporânea, reproduzo trecho da Declaração de Voto que proferi por ocasião do julgamento do TC 013.666/2003-7, que bem expressa o meu entendimento em relação à matéria:

"2. O objeto central da discussão consiste em saber qual deve ser o julgamento desta Corte nos casos em que uma Tomada de Contas Especial é instaurada pela omissão no dever de prestar contas, mas, posteriormente o gestor desincumbe-se desse mister, embora intempestivamente, vindo a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados.

3. Como já tive a oportunidade de me manifestar em outras ocasiões, considero que a omissão no dever de prestar contas consubstancia grave infração, sendo tamanha a importância do cumprimento deste dever, que o legislador constituinte conferiu a essa obrigação **status** de princípio constitucional, nos termos do art. 34, inciso VII, alínea **d,** da Carta Política de 1988.

4. Outrossim, é crucial que essa prestação seja feita no prazo estipulado nos normativos legais e infralegais, ou mesmo pactuado pelas partes. Tanto é assim que o Decreto-lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, tipificou como crime de responsabilidade a conduta do Prefeito que deixa de prestar contas de recursos recebidos nos prazos avençados. Reproduzo, por oportuno, tal dispositivo:

'Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

VII - Deixar de prestar contas, **no devido tempo**, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer titulo;'

5. Nessa linha de entendimento, ao contrário do que defendido por Sua Excelência [Ministro Benjamin Zymler] no parágrafo 31 de seu Voto, reputo perfeitamente possível o enquadramento da situação em comento - apresentação extemporânea da prestação de contas - na alínea **b** do inciso III do art. 16 da Lei n. 8.443/1992, eis que o comando ali prescrito não se limita à hipótese de 'prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico', mas abrange, também, a 'infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial', categoria na qual pode, decerto, ser incluída a omissão de que ora se trata. Dessarte, é possível, a meu ver, a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da LO/TCU, aos responsáveis por prática dessa espécie, a teor do parágrafo único do art. 19 desse mesmo diploma legal.

6. Não obstante eu vislumbre a possibilidade de apenação do gestor que presta contas intempestivamente, penso que a culpabilidade do agente deve ser analisada a cada caso em concreto, diante das circunstâncias objetivas e subjetivas que o informam. Desse modo, no presente feito, registro que acompanho, com as ressalvas feitas

acima, o Acórdão proposto pelo ilustre Relator, porquanto na assentada de 09/06/2004 este Plenário julgou regular com ressalva outra TCE instaurada contra o mesmo responsável, em tudo semelhante a esta, diferindo apenas em relação ao exercício no qual os recursos foram transferidos".

6. Analisando o caso concreto, verifico que o responsável aduz que encaminhou a prestação de contas à 7ª Inspetoria do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia - TCM/BA ao invés de remetê-la ao órgão concedente, erro esse que considero bastante comum em pequenos municípios dotados de estrutura administrativa deficiente. De se ver que a maior parte dos documentos ora trazidos ao feito contém a aposição de carimbo daquele Tribunal, indicando a veracidade de sua alegação. Tal circunstância deve ser considerada como atenuante da culpabilidade do responsável.

7. Sendo assim, tenho por satisfatória a justificativa do ex-Prefeito para a apresentação a destempo da prestação de contas, razão pela qual considero, no caso específico, desnecessária a aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.

Com essas considerações, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 207/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 011.941/2002-7.
2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gildásio Antônio dos Santos, CPF 038.105.425-04, ex-Prefeito.
4. Entidade: Município de Rio do Pires/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo como responsável o Sr. Gildásio Antônio dos Santos, ex-Prefeito do Município de Rio do Pires/BA, em decorrência da sua omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao mencionado Município, no exercício de 1996, no valor total de R$ 24.600,00, por força do Convênio n. 4.148/1996, celebrado com o referido Fundo, tendo por objeto "contribuir, suplementarmente, com recursos financeiros para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental em escolas públicas, municipais e municipalizadas".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1 Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação ao Sr. Gildásio Antônio dos Santos, ex-Prefeito do Município de Rio do Pires/BA;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-016.793/2002-5 (c/ 03 volumes)

Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Conceição do Almeida/BA.
Responsáveis: João Valter de Souza Neiva, CPF n. 116.081.965-34, ex-Prefeito, e GRM Construções Elétricas Ltda.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos repassados mediante convênio. Citação solidária. Alegações de defesa apresentadas pelo ex-Prefeito que não elidem as falhas verificadas nos autos. Revelia da empresa. Contas irregulares com débito e multa. Autorização para a cobrança judicial das dívidas. Remessa da documentação pertinente ao Ministério Público da União. Determinação à Prefeitura.

RELATÓRIO

Cuida-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, em desfavor do Sr. João Valter de Souza Neiva, ex-Prefeito de Conceição do Almeida/BA, em razão da execução parcial do Convênio MA/SDR n. 050/1996, celebrado entre o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Município, em 29/06/1996, objetivando o desenvolvimento e a modernização da agricultura municipal, mediante a implantação da rede de eletrificação rural (fls. 09/13).

2. O convênio previa a eletrificação das localidades de Dendezeiros, Cabeça de Homem e Capianga, todas situadas no referido Município, nos termos do Plano de Trabalho de fls. 14/17, tendo sido repassado para a execução do objeto da avença o montante de R$ 150.000,00, em 12/11/1996.

3. Conforme o Parecer Técnico elaborado pelo Mapa (fls. 305/306 do vol. 1), houve execução apenas parcial do que foi pactuado, restando a concluir o correspondente a R$ 97.815,95.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (fl. 650 do vol. 3), tendo a autoridade ministerial competente manifestado haver tomado conhecimento disso (fl. 653 do vol. 3).

5. Considerando que a empresa GRM Construções Elétricas Ltda., contratada para a execução do objeto, embora tivesse recebido os recursos do convênio em tela, não concluiu a obra, foi promovida a citação solidária do ex-Prefeito com a dita firma (fls. 676/677, 695/699 e 715/718, todas do vol. 3).

6. Somente o Sr. João Valter de Souza Neiva compareceu aos autos, apresentando, por meio de procurador qualificado no feito (fl. 666), as alegações de defesa de fls. 686/689. A ACE da Secex/BA, instruindo o feito às fls. 726/729 do vol. 3, assim resumiu os argumentos oferecidos pelo ex-Gestor:

"O Sr. João Valter de Souza Neiva alega que o acordo pactuado foi devidamente cumprido, inclusive com parecer da concessionária de energia elétrica local, a COELBA, conforme documentos juntados aos autos, apresentando os seguintes esclarecimentos:

- quando da primeira visita em campo pelos técnicos, ficou constatada a falta de colocação de fios, cabos e transformadores; contudo, a empresa contratada, posteriormente, realizou o restante dos serviços pactuados, concluindo o objeto conveniado;

- o Município de Conceição do Almeida, ao receber a citação de um processo de prestação de contas manejado pelo requerente, determinou uma verificação **in loco** das obras objeto do referido convênio, tendo sido constatada a aplicação dos recursos, bem como a realização das obras, encaminhando os documentos comprobatórios;

- a técnica responsável chegou a realizar uma segunda inspeção solicitada pelo próprio requerente para constatar a veracidade das informações trazidas à baila; entretanto, a servidora em comento apenas repetiu o parecer inicial sem que nenhuma outra providência viesse a ser tomada;

- a Tomada de Contas Especial não poderá atingir seu fim colimado, vez que fora intentada a destempo, tendo sido atingida pelo instituto da prescrição, registrado inclusive no relatório de auditoria nº 99944/2002 (fls. 646/649), pois o órgão competente não intentou o processo no prazo estipulado pela lei. Dessa forma teve precluso seu direito de fazê-lo, não podendo, destarte, aquele expediente produzir seus legais efeitos."

7. Examinando a defesa colacionada ao processo, a Analista consigna que, apesar de o responsável alegar que o objeto foi totalmente executado, as obras relativas ao Convênio n. 50/1996 foram fiscalizadas em 05/08/1997 e em 03/09/1997, por técnico da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Ministério da Agricultura e do Abastecimento - SDR/MAA, que constatou a inexecução de 8,7 Km de rede de alta tensão e 6,3 Km de rede de alta tensão monofásica, além da não-aquisição de 6 transformadores, conforme acordado no respectivo plano de trabalho (fl. 15), o que levou à aprovação parcial da prestação de contas.

8. Afirma que essa situação foi posteriormente ratificada pela SDR/MMA, em 07/10/1998, mediante nova inspeção **in loco**, em decorrência da declaração da COELBA, atestando a realização do objeto do Convênio. Dessa forma, considerando que a execução parcial do objeto do convênio foi constatada pelo órgão repassador em três oportunidades diferentes, assinala que os recursos correspondentes às obras não realizadas devem ser restituídos ao Tesouro Nacional.

9. Quanto à alegação de que operou-se a prescrição, a ACE reporta-se ao que foi decidido pelo Tribunal no Acórdão n. 1.727/2003- 1ª Câmara, com a adoção do prazo prescricional estipulado no Código Civil, demonstrando que não houve prescrição no caso vertente.

10. Ressalta também que a IN 13/96/TCU, que dispõe sobre a instauração e organização de processos de Tomada de Contas Especial, estabelece, em seu art. 1º, § 1º, o prazo de 180 dias para que a autoridade competente adote providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e ao imediato ressarcimento ao Erário, mas não fixa prazo limite para a instauração da tomada de contas especial.

11. A Analista também registra que foi detectada falha no procedimento licitatório, eis que as obras deveriam ter sido licitadas na modalidade Tomada de Preços, mas foram utilizados processos de convites parcelados, contrariando assim o parágrafo 5º do art. 23 da Lei 8.666/1993.

12. Alfim, a ACE apresenta a seguinte proposta de encaminhamento (fls. 728/729 do vol. 3):

12.1 - julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput,** e 23, inciso III, alínea **a**, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU, irregulares as presentes contas, condenando-se o Sr. João Valter de Souza Neiva, solidariamente com a empresa GRM Construções Elétricas Ltda., ao recolhimento da importância de R$ 97.815,95 ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 12/11/1996 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

12.2 - aplicar aos responsáveis a multa prevista no artigo 57 da Lei n. 8.443/1992;

12.3 - autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

12.4 - determinar, com fulcro no § 3º do artigo 16 da Lei n. 8.443/1992, o encaminhamento de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União;

12.5 - "determinar à Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida que, em futuros casos de licitação, planeje as contratações utilizando a modalidade correta de licitação, abstendo-se de realizar vários convites para objetos idênticos ou semelhantes quando o total dos recursos justificar tomada de preços/concorrência, observando o disposto no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993, evitando assim fracionamento de despesa".

13. O Diretor da 1ª Diretoria Técnica, com o aval do Secretário da Secex/BA (fl. 736 do vol. 3), manifesta concordância com a sugestão acima indicada, acrescentando a providência de encaminhar cópia de decisão que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da União no Estado da Bahia, em complemento às informações enviadas pelo Ofício Secex/BA n. 1.728/2004 (fls. 734/735 do vol. 3).

14. A representante do Ministério Público endossa a proposta apresentada pela unidade técnica (fl. 737 do vol. 3).

É o Relatório.

VOTO

Por intermédio do Convênio MA/SDR n. 050/1996, celebrado entre o então Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Conceição do Almeida/BA, foram transferidos recursos federais a esse Município, da ordem de R$ 150.000,00, para o desenvolvimento e a modernização da agricultura local, mediante a implantação da rede de eletrificação rural.

2. Conforme se verifica no Plano de Trabalho de fls. 14/17, a infra-estrutura elétrica que deveria ser implantada nas localidades de Dendezeiros, Cabeça de Homem e Capianga, contemplava a extensão de 12,8 km de linha de alta tensão, 9,4 km de linha de baixa tensão e 14 transformadores de distribuição.

3. Contudo, segundo apuração empreendida pelo órgão concedente, apenas parte do objeto pactuado foi executada, restando por realizar o correspondente a R$ 97.815,95. Não obstante isso, há nos autos a informação de que a empresa contratada para a realização das obras recebeu a totalidade dos recursos provenientes do ajuste em tela.

4. Importa registrar que não merece acolhida a alegação de defesa trazida pelo Sr. João Valter de Souza Neiva no sentido de que operou-se a prescrição no caso vertente. Ainda que seja adotada a prescrição do direito comum - entendimento acerca do qual guardo reservas, consoante argumentos que expus no Voto Revisor que apresentei nos autos do TC-005.378/2000-2, ainda a ser apreciado por esta Corte de Contas, no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento em favor do erário, no caso de prática de atos irregulares, consoante o artigo 37, § 5º, da Constituição Federal -, esse instituto não favorece o responsável, eis que os recursos federais foram repassados em 12/11/1996.

5. Assim, na adoção do prazo civilista, a prescrição somente iria ocorrer após 10 anos da entrada em vigor do novo Código Civil, eis que não seria aplicada, **in casu**, a prescrição vintenária do Código de 1916, porquanto não satisfeito o requisito disposto no art. 2.028 do Código de 2002.

6. De outro tanto, a afirmação de que o objeto pactuado foi integralmente cumprido não se coaduna com as provas presentes no processo, oriundas do órgão concedente. Ao compulsar os elementos constantes dos autos, observo que foram três as verificações **in loco** levadas a efeito pela Delegacia Federal de Agricultura no Estado da Bahia, todas elas uníssonas ao concluir que o objeto não foi plenamente executado. Nesse sentido são os pareceres constantes às fls. 112/113, de 18/08/1997; às fls. 116/117, de 08/09/1997, e, por último, às fls. 301/302 do vol. 1, datado de 18/05/1999.

7. A empresa GRM Construções Elétricas Ltda., de seu turno, não ofereceu alegações de defesa nem recolheu o valor que lhe foi imputado, devendo ser considerada revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, dando-se continuidade ao processo.

8. Assim sendo, ante as provas juntadas aos autos, comungo da proposta apresentada pela unidade técnica, com o aval do Ministério Público, pela irregularidade das contas com a condenação em débito dos responsáveis solidários, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, em face da gravidade dos fatos apurados no presente feito.

Nessas condições, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 208/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC n. 016.793/2002-5 (c/ 03 volumes).
2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Valter de Souza Neiva, CPF n. 116.081.965-34, ex-Prefeito; e GRM Construções Elétricas Ltda..
4. Entidade: Município de Conceição do Almeida/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Luiz Santa Rosa, OAB/BA n. 9.088; Ademir Passos, OAB/BA n. 10.226; Chrisvaldo Monteiro, OAB/BA n. 9.672; e Fernando Couto, OAB/BA n. 16.177.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa, em desfavor do Sr. João Valter de Souza Neiva, ex-Prefeito de Conceição do Almeida/BA, em razão da execução parcial do Convênio MA/SDR n. 050/1996, celebrado entre o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e o referido Município, em 29/06/1996, cujo objeto era o desenvolvimento e a modernização da agricultura municipal, mediante a implantação da rede de eletrificação rural.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. João Valter de Souza Neiva, solidariamente com a empresa GRM Construções Elétricas Ltda., ao pagamento da quantia de R$ 97.815,95 (noventa e sete mil, oitocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 12/11/1996 até a data do pagamento, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para as providências cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. determinar à Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida que, ao utilizar recursos federais transferidos mediante convênio ou outro instrumento congênere, planeje as contratações utilizando a modalidade correta de licitação, abstendo-se de realizar vários convites para objetos idênticos ou semelhantes quando o total dos recursos justificar tomada de preços/concorrência, observando o disposto no art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993;

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da União no Estado da Bahia.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara
TC- 002.809/2001-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
Interessados: Aziglada Maria Martins de Miranda (CPF 086.208.144-00), Clodomir Cezar de Mendoza (CPF 030.376.224-15), Edjane Barbosa de Araujo (CPF 078.078.564-91), Geraldo Leite Silva (CPF 018.913.834-34), Maria Edite Rodrigues Aragão (CPF 083.316.424-49), Maria Inez Rocha Koury (CPF 104.017.844-87), Marluce Branco da Costa (CPF 070.557.224-20), Sonia Maria Vieira da Silva (CPF 104.316.914-87), Tania Maria Guedes Cavalcanti (CPF 003.831.124-00) e Zenilda Gomes da Costa Pinheiro (CPF 169.693.084-72)
Advogado constituído nos autos: não há.
Sumário: Aposentadoria. Processo consolidado. Percepção cumulativa, pelos servidores em epígrafe, das vantagens "quintos" (VPNI) e "opção", previstas no art. 3º da Lei nº 8.911/94 e no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, respectivamente. Sobrestamento da apreciação dos atos, ante a constatação de que, embora esses servidores não tenham implementado tempo para aposentadoria voluntária e os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90 até 19.01.95, poderiam auferir a parcela denominada "opção" se concedida com base na Decisão nº 481/97-Plenário-TCU, solução que acompanha o entendimento firmado pelo TCU em casos análogos, conforme Acórdãos nºs 472/2004-Plenário, 2.168/2004-1ª Câmara, 2.401/2004-2ª Câmara, 2.446/2004-2ª Câmara, entre outros. Matéria que será apreciada no âmbito dos recursos interpostos à Decisão nº 844/2001 - TCU - Plenário.

RELATÓRIO

Neste processo consolidado, apreciam-se atos de aposentadoria em favor de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no total de dez concessões, sendo nove do tipo inicial e uma alteração.

2. O Controle Interno do Órgão manifesta-se pela ilegalidade das concessões (fls. 1/59).

3. A Unidade Instrutiva competente (SEFIP), às fls. 81/2, informa ter observado nestes autos a percepção cumulativa das vantagens "quintos" (VPNI) e "opção", previstas no art. 3º da Lei nº 8.911/94 e no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, respectivamente, por todos os interessados em referência.

4. A instrução argumenta que o entendimento firmado pelo TCU, por meio dos Acórdãos nºs 1.619/2003 e 1.620/2003, ambos do Plenário, é no sentido de que a parcela da opção é devida apenas aos servidores que tenham implementado tempo para aposentadoria voluntária e os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados de exercício em cargo em comissão ou função comissionada, exercício por período mínimo de dois anos no cargo ou função comissionada em que é devida a vantagem da opção) até 19.01.95, quando esse dispositivo foi revogado.

5. À vista dessa jurisprudência, a Unidade Técnica, em pareceres uniformes, propõe o seguinte encaminhamento:

a) a ilegalidade e recusa de registro de todos os atos concessórios ora reunidos, pelas razões indicadas:

- Edjane Barbosa de Araujo (CPF 078.078.564-91), Geraldo Leite Silva (CPF 018.913.834-34), Maria Edite Rodrigues Aragão (CPF 083.316.424-49), Tania Maria Guedes Cavalcanti (CPF 003.831.124-00) e Zenilda Gomes da Costa Pinheiro (CPF 169.693.084-72), porquanto, em 19/1/95, não contavam cinco anos ininterruptos ou dez interpolados de exercício em funções comissionadas e também não tinham tempo suficiente para aposentadoria voluntária;

- Clodomir Cezar de Mendoza (CPF 030.376.224-15), Maria Inez Rocha Koury (CPF 104.017.844-87), Marluce Branco da Costa (CPF 070.557.224-20) e Sonia Maria Vieira da Silva (CPF 104.316.914-87), pois, em 19/1/95, contavam cinco anos ininterruptos ou dez interpolados de exercício em funções comissionadas, mas não possuíam tempo de serviço para aposentadoria voluntária naquela data;

- Aziglada Maria Martins de Miranda (CPF 086.208.144-00), porque, em 19/1/95, não obstante contar cinco anos ininterruptos ou dez interpolados de exercício em funções comissionadas e, ainda, possuir tempo de serviço para aposentadoria voluntária naquela data, teve a opção calculada com base em função exercida somente após aquele marco temporal;

b) nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar o pagamento dos proventos a que se refere alínea anterior (a), no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Senhor Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (parecer de fls. 83/4), aquiesce à proposição da SEFIP, indicando a ilegalidade e recusa de registro dos atos em comento. Todavia, sugere acréscimo objetivando orientar o órgão de origem no sentido de que as concessões aqui impugnadas poderão prosperar, mediante emissão de novos atos escoimados das irregularidades apontadas, consoante o disposto no art. 262, § 2º, do Regimento Interno.

É o Relatório.

VOTO

Conforme se observa no Relatório precedente, a Unidade Instrutiva (SEFIP) e o Ministério Público junto ao TCU concordam em que os atos concessórios aqui consolidados devem ser considerados ilegais, em face da percepção cumulativa das vantagens "quintos" (VPNI) e "opção", previstas no art. 3º da Lei nº 8.911/94 e no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, respectivamente, por todos os interessados.

2. A sugestão decorre da verificação de que tais aposentadorias não satisfazem ao entendimento firmado pelo TCU, por meio dos Acórdãos nºs 1.619/2003 e 1.620/2003, ambos do Plenário, no sentido de que a parcela da opção é devida apenas aos servidores que tenham implementado tempo para aposentadoria voluntária e os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados de exercício em cargo em comissão ou função comissionada, exercício por período mínimo de dois anos no cargo ou função comissionada em que é devida a vantagem da opção) até 19.01.95, quando esse dispositivo foi revogado.

3. Quanto ao tema, percebe-se que ao apreciar casos semelhantes, em que os inativos poderiam auferir a parcela "opção" se concedida com base na Decisão Plenária nº 481/97, o TCU não tem mantido uniformidade no encaminhamento da matéria.

4. Com efeito, em certas ocasiões, deliberou por considerar, desde logo, ilegais os atos com tais características, a exemplo dos Acórdãos de 2004 nºs 1.050 e 1.226 da 1ª Câmara, e dos Acórdãos de 2004 nºs 1750, 2067, 2068, 2069, 2200, 2201, 2202, da 2ª Câmara, entre outros). Em oportunidades outras, adotando postura de cautela, preferiu determinar o sobrestamento do exame do assunto, com vistas a aguardar o desfecho dos recursos interpostos contra a Decisão Plenária nº 844/2001, que revogou aquela primeira - nº 481/97-, o que se verificou nos Acórdãos de 2004 nºs 472-Plenário, 2.168-1ª Câmara, e nos Acórdãos de 2004 nºs 2.400, 2.401, 2.446, 2.448, 2.450, 2.452, 2.453, 2.455, todos da 2ª Câmara, entre outros.

5. Por uma questão de prudência, entendo mais adequada essa segunda linha de procedimento, em que se deliberou por aguardar a análise dos recursos interpostos contra a Decisão Plenária nº 844/2001.

6. A partir daí, com a matéria devidamente resolvida no âmbito desta Corte, poder-se-ia promover a apreciação dos atos do presente processo, em que se observa a percepção cumulativa das vantagens "quintos" (VPNI) e "opção" por servidores que, embora não tenham implementado tempo para aposentadoria voluntária e os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90 até 19.01.95, poderiam auferir a parcela denominada "opção" se concedida com base na aludida Decisão nº 481/97-Plenário-TCU.

7. Essa solução tem o mérito de evitar orientação nestes autos que poderia resultar precipitada ante uma eventual alteração da citada Decisão Plenária nº 844/2001.

Por todo o exposto, escusando-me por dissentir dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 209/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo nº TC- 002.809/2001-7
2. Grupo II, Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Aziglada Maria Martins de Miranda (CPF 086.208.144-00), Clodomir Cezar de Mendoza (CPF 030.376.224-15), Edjane Barbosa de Araujo (CPF 078.078.564-91), Geraldo Leite Silva (CPF 018.913.834-34), Maria Edite Rodrigues Aragão (CPF 083.316.424-49), Maria Inez Rocha Koury (CPF 104.017.844-87), Marluce Branco da Costa (CPF 070.557.224-20), Sonia Maria Vieira da Silva (CPF 104.316.914-87), Tania Maria Guedes Cavalcanti (CPF 003.831.124-00) e Zenilda Gomes da Costa Pinheiro (CPF 169.693.084-72)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria dos servidores supra indicados, inativos do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no total de dez, sendo nove do tipo inicial e uma alteração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em sobrestar a apreciação dos atos relativos às aposentadorias em favor de Aziglada Maria Martins de Miranda (CPF 086.208.144-00), Clodomir Cezar de Mendoza (CPF 030.376.224-15), Edjane Barbosa de Araujo (CPF 078.078.564-91), Geraldo Leite Silva (CPF 018.913.834-34), Maria Edite Rodrigues Aragão (CPF 083.316.424-49), Maria Inez Rocha Koury (CPF 104.017.844-87), Marluce Branco da Costa (CPF 070.557.224-20), Sonia Maria Vieira da Silva (CPF 104.316.914-87), Tania Maria Guedes Cavalcanti (CPF 003.831.124-00) e Zenilda Gomes da Costa Pinheiro (CPF 169.693.084-72), até que este Tribunal se pronuncie no mérito dos recursos interpostos contra a Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, conforme deliberações desta Corte em casos análogos, a exemplo dos Acórdãos de 2004 nºs 472-Plenário, 2.168-1ª Câmara, e dos Acórdãos de 2004 nºs 2.400, 2.401, 2.446, 2.448, 2.450, 2.452, 2.453, 2.455, todos da 2ª Câmara.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara
TC- 006.196/2002-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Interessados: Aloisio Mayrinck Quintanilha (CPF 254.617.707-97), Alvaro Mattos de Almeida (CPF 066.022.827-00), Anabela de Souza Freitas (CPF 615.508.927-20), Angela Beatriz Moura de Salles Coelho (CPF 242.540.887-87), Clents Jorgina Soares Lourenço (CPF 688.702.647-34), Eliane Maria Homem de Almeida (CPF 330.160.707-15), Eunice Moura Santos (CPF 311.197.007-87), Luiz Tavares Correa Meyer (CPF 003.842.757-53), Maria Inez Araujo do Nascimento (CPF 253.981.057-87), Nancy Rodrigues Guimarães (CPF 352.788.707-53), Paulo Cesar Dias Borges (CPF 113.089.747-87), Ruth de Aguiar Barbosa Travassos Sarinho (CPF 732.566.417-68) e Sandra Ferreira e Silva Mello (CPF 514.991.187-91)
Advogado constituído nos autos: não há.
Sumário: Aposentadoria. Processo consolidado. Percepção cumulativa, por alguns dos servidores em epígrafe, das vantagens "quintos" (VPNI) e "opção", previstas no art. 3º da Lei nº 8.911/94 e no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, respectivamente. Legalidade dos atos relativos aos interessados que não são beneficiários da parcela "opção". Sobrestamento da apreciação dos demais atos, em virtude da percepção cumulativa das vantagens "quintos" (VPNI) e "opção", por servidores que, embora não tenham implementado tempo para aposentadoria voluntária e os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90 até 19.01.95, poderiam auferir a parcela denominada "opção" se concedida com base na Decisão nº 481/97-Plenário-TCU, solução que acompanha o entendimento firmado pelo TCU em casos análogos, conforme Acórdãos nºs 472/2004-Plenário, 2.168/2004-1ª Câmara, 2.401/2004-2ª Câmara, 2.446/2004-2ª Câmara, entre outros. Matéria que será apreciada no âmbito dos recursos interpostos à Decisão 844/2001 - TCU - Plenário.

RELATÓRIO

Neste processo consolidado, apreciam-se atos de aposentadoria em favor de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no total de treze concessões, sendo doze do tipo inicial e uma alteração.

2. O Controle Interno do Órgão manifesta-se pela legalidade das concessões (fls. 1/26).

3. A Unidade Instrutiva competente (SEFIP), às fls. 42/43, informa ter observado nestes autos a percepção cumulativa das vantagens "quintos" (VPNI) e "opção", previstas no art. 3º da Lei nº 8.911/94 e no art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, respectivamente, pelos seguintes interessados: Aloisio Mayrinck Quintanilha (CPF 254.617.707-97), Alvaro Mattos de Almeida (CPF 066.022.827-00), Anabela de Souza Freitas (CPF 615.508.927-20), Clents Jorgina Soares Lourenço (CPF 688.702.647-34), Eliane Maria Homem de Almeida (CPF 330.160.707-15), Maria Inez Araujo do Nascimento (CPF 253.981.057-87), Nancy Rodrigues Guimarães (CPF 352.788.707-53), Ruth de Aguiar Barbosa Travassos Sarinho (CPF 732.566.417-68) e Sandra Ferreira e Silva Mello (CPF 514.991.187-91).

4. A instrução argumenta que o entendimento firmado pelo TCU, por meio dos Acórdãos nºs 1.619/2003 e 1.620/2003, ambos do Plenário, é no sentido de que a parcela da opção é devida apenas aos servidores que tenham implementado tempo para aposentadoria voluntária e os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados de exercício em cargo em comissão ou função comissionada, exercício por período mínimo de dois anos no cargo ou função comissionada em que é devida a vantagem da opção) até 19.01.95, quando esse dispositivo foi revogado.

5. À vista dessa jurisprudência, a Unidade Técnica, em pareceres uniformes, propõe o seguinte encaminhamento:

a) a legalidade dos atos de aposentadoria de Angela Beatriz Moura de Salles Coelho (CPF 242.540.887-87), Eunice Moura Santos (CPF 311.197.007-87), Luiz Tavares Correa Meyer (CPF 003.842.757-53) e Paulo Cesar Dias Borges (CPF 113.089.747-87), cujos proventos não contemplam a parcela "opção";

b) a ilegalidade e recusa de registro dos atos concessórios alusivos aos interessados que acumulam as vantagens "quintos" (VPNI) e "opção", pelas razões indicadas:

- Alvaro Mattos de Almeida (CPF 066.022.827-00), Clents Jorgina Soares Lourenço (CPF 688.702.647-34) e Maria Inez Araujo do Nascimento (CPF 253.981.057-87), porquanto, em 19/1/95, não contavam cinco anos ininterruptos ou dez interpolados de exercício em funções comissionadas e também não tinham tempo suficiente para aposentadoria voluntária;

- Aloisio Mayrinck Quintanilha (CPF 254.617.707-97) e Ruth de Aguiar Barbosa Travassos Sarinho (CPF 732.566.417-68), pois, em 19/1/95, não registravam cinco anos ininterruptos ou dez interpolados de exercício em funções comissionadas;

- Anabela de Souza Freitas (CPF 615.508.927-20), Eliane Maria Homem de Almeida (CPF 330.160.707-15), Nancy Rodrigues Guimarães (CPF 352.788.707-53) e Sandra Ferreira e Silva Mello (CPF 514.991.187-91), porque não computavam tempo suficiente para aposentadoria voluntária em 19/1/95.

c) nos termos do art. 262, **caput**, do Regimento Interno, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar o pagamento dos proventos a que se refere alínea anterior (b), no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

6. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer de fls. 44/5, acompanha parcialmente as conclusões da SEFIP. O Senhor Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin concorda com a proposta de legalidade reportada no item 5-"a" supra. Todavia, não anui à sugestão de ilegalidade anunciada no item 5-"b" acima.

7. Ponderando as razões constantes do Acórdão nº 472/2004-Plenário, e na mesma linha do decidido no Acórdão nº 2.168/2004-1ª Câmara, Sua Excelência entende que seria mais prudente aguardar a análise dos recursos interpostos contra a Decisão Plenária nº 844/2001. É que essa deliberação revogou a Decisão Plenária nº 481/97, que amparava o procedimento em referência (item 5-"b"). Caso não acolhida a sugestão de sobrestamento, manifesta-se pela ilegalidade e recusa de registro dos atos em questão (item 5-"b").

É o Relatório.

VOTO

Conforme se observa no Relatório precedente, a Unidade Instrutiva (SEFIP) e o Ministério Público junto ao TCU concordam não haver qualquer óbice à legalidade dos atos de concessão de aposentadoria em favor de Angela Beatriz Moura de Salles Coelho (CPF 242.540.887-87), Eunice Moura Santos (CPF 311.197.007-87), Luiz Tavares Correa Meyer (CPF 003.842.757-53) e Paulo Cesar Dias Borges (CPF 113.089.747-87), cujos proventos não contemplam a parcela "opção".

2. A divergência reside nos outros nove atos reunidos neste processo, em face do entendimento firmado pelo TCU, mediante os Acórdãos nºs 1.619/2003 e 1.620/2003, ambos do Plenário, entre outros, no sentido de que a parcela da opção é devida apenas aos servidores que tenham implementado tempo para aposentadoria voluntária e os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90 (cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados de exercício em cargo em comissão ou função comissionada, exercício por período mínimo de dois anos no cargo ou função comissionada em que é devida a vantagem da opção) até 19.01.95, quando esse dispositivo foi revogado.

3. Ao apreciar casos semelhantes, em que os inativos poderiam auferir a parcela "opção" se concedida com base na Decisão Plenária nº 481/97, o TCU não tem mantido uniformidade no encaminhamento da matéria.

4. Com efeito, em certas ocasiões deliberou por considerar, desde logo, ilegais os atos com tais características, a exemplo dos Acórdãos de 2004 nºs 1.050 e 1.226 da 1ª Câmara, e dos Acórdãos de 2004 nºs 1750, 2067, 2068, 2069, 2200, 2201, 2202, todos da 2ª Câmara, entre outros). Em oportunidades outras, adotando postura de cautela, preferiu determinar o sobrestamento do exame do assunto, com vistas a aguardar o desfecho dos recursos interpostos contra a Decisão Plenária nº 844/2001, que revogou aquela primeira - nº 481/97-, o que se verificou nos Acórdãos de 2004 nºs 472-Plenário, 2.168-1ª Câmara, e dos Acórdãos de 2004 nºs 2.400, 2.401, 2.446, 2.448, 2.450, 2.452, 2.453, 2.455, todos da 2ª Câmara, entre outros.

5. Tenho para mim que assiste razão ao Senhor Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, ao considerar que seria mais prudente aguardar-se a análise dos recursos interpostos contra a Decisão Plenária nº 844/2001.

6. A partir daí, com a matéria devidamente resolvida no âmbito desta Corte, poder-se-ia promover a apreciação dos atos do presente processo, em que se observa a percepção cumulativa das vantagens "quintos" (VPNI) e "opção" por servidores que, embora não tenham implementado tempo para aposentadoria voluntária e os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/90 até 19.01.95, poderiam auferir a parcela denominada "opção" se concedida com base na aludida Decisão nº 481/97-Plenário-TCU.

7. Essa solução tem o mérito de evitar orientação nestes autos que poderia resultar precipitada ante uma eventual alteração da citada Decisão Plenária nº 844/2001.

Assim, escusando-me por dissentir, parcialmente, do encaminhamento sugerido pela instrução, acompanho o parecer do Ministério Público e voto por que o Tribunal de Contas da União adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Primeira Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2005.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Processo TC nº 006.196/2002-0
Aposentadoria

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Examina-se processo consolidado relativo a treze aposentadorias no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

2. A SEFIP propõe a legalidade e o registro dos atos de fls. 08/08v., 14/14v.,15/15v. e 20/21 e a ilegalidade e a negativa de registro das demais concessões, tendo em vista que os interessados não reuniam condições, até 19/01/95, para auferir em seus proventos a parcela da opção cumulativamente com os quintos, conforme jurisprudência do TCU.

3. Com efeito, conforme Acórdãos nºs 1.619/2003 e 1.620/2003 do Plenário, a parcela da opção é devida apenas aos servidores que preencheram todos os requisitos temporais exigidos pelo artigo 193 do RJU até 19/01/95, quais sejam: cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados de exercício em cargo em comissão ou função comissionada, exercício por período mínimo de dois anos no cargo ou função comissionada em que é devida a vantagem da opção e tempo para aposentadoria voluntária. Essa orientação coaduna-se com o disposto no artigo 7º da Lei nº 9.624/98, *in verbis*:

"*Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham* ***completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes***." (grifos acrescidos).

4. No caso em exame, em 19/01/95, Aloisio Mayrinck Quintanilha (fls. 01/03) e Ruth de Aguiar Barbosa Travassos Sarinho (fls. 22/24) não contavam cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados de exercício em cargo em comissão ou função comissionada e Alvaro Mattos de Almeida (fls. 04/05), Anabela de Souza Freitas (fls. 06/07), Clents Jorgina Soares Lourenço (fls. 09/10), Eliane Maria Homem de Almeida (fls. 11/13), Maria Inez Araujo do Nascimento (fls. 16/17), Nancy Rodrigues Guimarães (fls. 18/19) e Sandra Ferreira e Silva Mello (fls. 25/26) não reuniam condições para a aposentadoria nessa data.

5. Ao apreciar casos semelhantes, em que os inativos poderiam auferir a opção se concedida com base na Decisão Plenária nº 481/97, o TCU tem propugnado ora por sobrestar o julgamento, com vistas a aguardar o desfecho dos recursos interpostos contra a Decisão Plenária nº 844/2001, ora por considerar ilegal a concessão, ante o não-preenchimento das condições para aposentadoria ou dos pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei nº 8.112/90 até 19/01/95 (Acórdãos nºs 1.672/2004 da 2ª Câmara, 2.171/2004 da 1ª Câmara, 472/2004 do Plenário e 1.298/2004 da 2ª Câmara).

6. Ponderando as razões constantes do Acórdão/Plenário nº 472/2004 e na mesma linha do decidido no Acórdão/1ª Câmara nº 2.168/2004, entendemos que seria mais prudente aguardar a análise dos recursos interpostos contra a Decisão Plenária nº 844/2001.

7. Assim, este representante do Ministério Público opina pela legalidade e registro dos atos de fls. 08/08v., 14/14v.,15/15v. e 20/21 e por que seja sobrestado o exame dos atos de fls. 01/03, 04/05, 06/07, 09/10, 11/13, 16/17, 18/19, 22/24 e 25/26 até que sejam examinados os recursos interpostos contra a Decisão Plenária nº 844/2001.

8. Caso não acolhido o sobrestamento, manifesta-se pela ilegalidade e recusa de registro dos atos de fls. 01/03, 04/05, 06/07, 09/10, 11/13, 16/17, 18/19, 22/24 e 25/26.

Ministério Público, em 16 de novembro de 2004.

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

ACÓRDÃO Nº 210/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo nº TC - 006.196/2002-0
2. Grupo II, Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Aloisio Mayrinck Quintanilha (CPF 254.617.707-97), Alvaro Mattos de Almeida (CPF 066.022.827-00), Anabela de Souza Freitas (CPF 615.508.927-20), Angela Beatriz Moura de Salles Coelho (CPF 242.540.887-87), Clents Jorgina Soares Lourenço (CPF 688.702.647-34), Eliane Maria Homem de Almeida (CPF 330.160.707-15), Eunice Moura Santos (CPF 311.197.007-87), Luiz Tavares Correa Meyer (CPF 003.842.757-53), Maria Inez Araujo do Nascimento (CPF 253.981.057-87), Nancy Rodrigues Guimarães (CPF 352.788.707-53), Paulo Cesar Dias Borges (CPF 113.089.747-87), Ruth de Aguiar Barbosa Travassos Sarinho (CPF 732.566.417-68) e Sandra Ferreira e Silva Mello (CPF 514.991.187-91)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria dos servidores supra indicados, inativos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no total de treze, sendo doze do tipo inicial e uma alteração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno, considerar legais os atos concessórios em favor de Angela Beatriz Moura de Salles Coelho (CPF 242.540.887-87), Eunice Moura Santos (CPF 311.197.007-87), Luiz Tavares Correa Meyer (CPF 003.842.757-53) e Paulo Cesar Dias Borges (CPF 113.089.747-87), ordenando os respectivos registros;

9.2. sobrestar a apreciação dos atos relativos às aposentadorias em benefício de Aloisio Mayrinck Quintanilha (CPF 254.617.707-97), Alvaro Mattos de Almeida (CPF 066.022.827-00), Anabela de Souza Freitas (CPF 615.508.927-20), Clents Jorgina Soares Lourenço (CPF 688.702.647-34), Eliane Maria Homem de Almeida (CPF 330.160.707-15), Maria Inez Araujo do Nascimento (CPF 253.981.057-87), Nancy Rodrigues Guimarães (CPF 352.788.707-53), Ruth de Aguiar Barbosa Travassos Sarinho (CPF 732.566.417-68) e Sandra Ferreira e Silva Mello (CPF 514.991.187-91), até que este Tribunal se pronuncie no mérito dos recursos interpostos contra a Decisão nº 844/2001 - Plenário - TCU, conforme deliberações desta Corte em casos análogos, a exemplo dos Acórdãos de 2004 nºs 472-Plenário, 2.168-1ª Câmara, e dos Acórdãos de 2004 nºs 2.400, 2.401, 2.446, 2.448, 2.450, 2.452, 2.453, 2.455, todos da 2ª Câmara.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

GUILHERME PALMEIRA
na Presidência

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-007.354/1997-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Brasília

Interessadas: Vasti Alves Ferreira (CPF nº 262.585.797-87) e Neusa Vieira Lopes de Castro (CPF nº 108.879.547-15)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadorias concedidas no âmbito do INSS. Acumulação de quintos com a opção, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.911/1994. Implementação de tempo para aposentadoria voluntária antes de 19/01/1995. Legalidade dos atos.

Tratam os autos de concessão de aposentadoria às Sras. Vasti Alves Ferreira (fls. 01/02) e Neusa Vieira Lopes de Castro (fls. 03/04), servidoras do INSS em Brasília.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade dos atos.

No âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP), foi preliminarmente procedida diligência junto ao órgão de origem, no sentido de que fossem encaminhadas a esta Corte os mapas de função das referidas servidoras.

Em resposta, a Gerência Executiva do Distrito Federal fez presente aos autos a documentação de fls. 06/12, a qual mereceu a seguinte análise da ACE encarregada da instrução:

"*.....*

Relativamente à Sra. Neusa Vieira Lopes de Castro, cabe mencionar que se aposentou em 29/02/1996, com 36 anos, 8 meses e 10 dias de serviço, optante pelo DAS-2, exercido por mais de 2 anos, reunindo os pressupostos para levar a referida opção para a inatividade, consoante o art. 2º da Lei nº 8.911/1994, com delimitação imposta pelo data de 18/01/1995,

Impende realçar a sujeição aos termos do art. 180 da Lei nº 1.711/1952 e 193 da Lei nº 8.112/1990.

No tocante à Sra. Vasti Alves Ferreira, aposentou-se a servidora em 30/09/1993, com 25 anos, 7 meses e 24 dias, tendo exercido por mais de 02 anos o cargo de DAS-4, no período de 25/02/1991 a 29/08/1993.

No entanto, não foi possível vislumbrar o cumprimento aos ditames do art. 180 da Lei nº 1.711/1952 e art. 193 da Lei nº 8.112/1990, ao observar o mapa aposto à fl. 12, não estando, portanto, a situação da inativa contemplada nos termos do Acórdão 3.096/2003-1ª Câmara".

Concluindo, propôs a Analista, com anuência do Diretor e do Secretário e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a legalidade e registro do ato de fls. 03/04 e a ilegalidade e recusa do ato de fls. 01/02.

Por sua vez, o Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, assim se manifestou no essencial:

"*.....*

Consoante o art. 7º da Lei nº 9.624/1998, a vantagem do art. 193 da Lei nº 8.112/1990 é devida aos servidores que até 19/01/1995 tenham cumprido os seguintes requisitos: 5 anos consecutivos ou dez anos interpolados de exercício em cargo em comissão ou função comissionada, tenham exercido por período mínimo de dois anos o cargo ou função comissionada em que é devida a vantagem da opção e reunam, àquela data, condições para se aposentarem.

De acordo com o mapa de fl. 12, Vasti Alves Ferreira exerceu cargo em comissão do Grupo DAS por mais de cinco anos ininterruptos (de 09/08/1988 a 29/08/1983), foi remunerada por DAS.4 por mais de dois anos e aposentou-se em 30/08/1993, preenchendo, portanto, as condições previstas em lei para auferir o benefício do art. 193 do RJU.

Pelo exposto, este representante do Ministério Público opina pela legalidade e registro dos atos em exame".

É o Relatório.

VOTO

Assiste razão ao Ministério Público.

Com efeito, o Plenário, mediante o Acórdão 1.619/2003 (Ata n. 42), decidiu considerar legal a percepção conjunta, na inatividade, de quintos com as parcelas decorrentes da "opção" prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/1994, quando preenchidos até 19/01/1995 os requisitos do art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

Ressalte-se que esse entendimento tem como base os termos do art. 7º da Lei nº 9.624/1998, *verbis*:

"*Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata o art. 193 da Lei nº 8.112/90, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes*".

No presente caso, observa-se que as servidoras Vasti Alves Ferreira e Neusa Vieira Lopes de Castro haviam implementado os requisitos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei nº 8.112/1990.

Nesse sentido, há que se ter por legais os atos concessórios das aposentadorias, ordenando-lhes registro.

Cumpre registrar que várias deliberações mais recentes têm referendado esse posicionamento, podendo ser citados os Acórdãos 397/2004 - Plenário (Ata n. 11), 254/2004 - 1ª Câmara (Ata n. 04) e 142/2004 - 2ª Câmara (Ata n. 04).

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 211/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo nº TC-007.354/1997-5

2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessadas: Vasti Alves Ferreira (CPF nº 262.585.797-87) e Neusa Vieira Lopes de Castro (CPF nº 108.879.547-15)

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/Brasília

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira

6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à concessão de aposentadoria de Vasti Alves Ferreira e Neusa Vieira Lopes de Castro, servidoras do INSS em Brasília.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em considerar legais os atos concessórios de interesse de Vasti Alves Ferreira e Neusa Vieira Lopes de Castro, constantes, respectivamente, das fls. 01/02 e 03/04, ordenando os respectivos registros.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara

11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator) e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-015.292/2003-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Interessada: Nadir Costa dos Santos (CPF nº 147.142.303-44)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria concedida no âmbito da Universidade Federal do Maranhão. Inclusão, nos proventos, de parcela equivalente a 26,05% do montante das demais vantagens, supostamente amparada pelo instituto da coisa julgada. Verificação da inexistência de decisão judicial a sustentar tal pagamento após o mês de janeiro de 1990. Ilegalidade do ato. Determinações.

Tratam os autos de concessão de aposentadoria a Nadir Costa dos Santos, servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade do ato.

No âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP), ao ser verificada a inclusão nos proventos da inativa da parcela denominada "*RT 655/91 26,05%*", promoveu-se à diligência à Universidade com vistas à obtenção de cópia da sentença judicial respectiva.

Encaminhados os elementos requeridos, a Analista da unidade técnica elaborou a instrução de fls. 19/20, adiante reproduzida, com a qual puseram-se de acordo o Diretor Técnico e o então Secretário:

"*.....*

Informamos que a Reclamação Trabalhista correspondente à interessada é a RT 1335/91 e que não consta nos autos que tenha transitado em julgado. Verificamos no sistema SIAPE que a servidora continua recebendo a referida vantagem judicial.

Quanto à URP, da análise dos documentos citados, entendemos que em nenhum momento a sentença determina, implícita ou expressamente, a incorporação definitiva do referido percentual, Assim sendo, tais parcelas não são cabíveis 'ad perpetuam'.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança 21216/DF, referente ao reajuste de 84,32% (IPC), pleiteado por servidores públicos por ocasião do implemento do Plano Collor, declarou a impossibilidade de invocação de direito adquirido, previsto no art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Entendeu a Corte Suprema que o direito dos servidores ao reajuste somente se consolidava ao final do mês trabalhado, depois, portanto, da edição da Medida Provisória n° 154/90. Logo não havia que se falar em direito adquirido. Este caso concreto julgado pelo STF apresenta similitude ao destes autos.

O Enunciado n° 315, da Súmula de Jurisprudência do egrégio Tribunal Superior do Trabalho assim dispõe: 'A partir da vigência da Medida Provisória n° 154/90, convertida na Lei n° 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5° da Constituição da República'.

Sobre os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'Gatilhos' e URPs, por força de decisão judicial transitada em julgado, vale ser esclarecido que o entendimento firmado por este Tribunal, em conformidade com o disposto no Enunciado n° 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST, e manifestações do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que consistiram em simples antecipações salariais a serem compensadas na data-base dos servidores, tendo, portanto, caráter temporário (Decisão 239/1996, Primeira Câmara; Decisão 140/1999, Primeira Câmara; Decisão 138/2001, Plenário; Acórdão 1379/2003, Plenário; Acórdão 1910/2003, 1ª Câmara; Acórdão 2169/2003, 1ª Câmara).

Há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu nos termos do MS n° 23.665-5/DF, pela impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída por força de decisão judicial transitada em julgado nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, ainda que essa decisão seja contrária à pacífica jurisprudência daquela Corte maior.

Diante do pronunciamento do E. STF este Tribunal, reafirmando o seu entendimento, deliberou, por meio do Acórdão 1.857/2003-Plenário, no sentido de que excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula n° 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda assim, deve esta Corte, negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere indevidas.

Conforme já exposto neste Relatório, a nosso ver, não há na sentença concessiva do percentual de 26,05% referente à URP de fevereiro/89 à servidora, cuja aposentadoria agora examinamos, determinação para a incorporação definitiva desses percentuais.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 187 do RI/TCU, PROPONHO a ***ilegalidade*** *e recusa do registro do ato de fls. 1/5, de Nadir Costa dos Santos*".

O Ministério Público, em cota singela, manifestou-se de acordo com a proposição.

É o Relatório.

VOTO

Assiste razão aos pareceres.

Com efeito, inexiste, na hipótese, decisão judicial sustentando o pagamento, após o mês de janeiro de 1990, da URP de fevereiro/1989 à inativa. Além disso, ainda que assim não fosse, o critério de cálculo do valor da parcela, adotado pela Universidade, revela-se notoriamente irregular, como procurarei demonstrar.

II

De início, cumpre esclarecer que a Reclamação Trabalhista que motivou o pagamento da parcela questionada foi proposta por alguns servidores da Universidade, tendo o Juízo de 1ª Instância julgado procedente a ação quanto ao pedido de pagamento, entre outras diferenças salariais, da URP, na ordem de 26,05%.

Da leitura da decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de São Luís/MA e do pedido dos servidores, revela-se de meridiana clareza que a sentença não determinou que, na data de sua prolação, os salários que os reclamantes recebiam à época fossem imediatamente acrescidos em 26,05%. Em vez disso, o Juízo Trabalhista concedeu aos interessados precisamente aquilo que estes requereram judicialmente, a saber, a manutenção - no mês de fevereiro/89 - da regra de reajustamento salarial estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.335/1987. De acordo com tal normativo (cuja disciplina o Governo pretendeu afastar, com a edição da MP nº 32, de 16/01/1989), os trabalhadores fariam jus, a partir daquele mês, ao pagamento de um valor fixo (equivalente a 26,05% dos salários de janeiro/1989), a título de antecipação (art. 8º do Decreto-lei), a ser compensado na data-base subseqüente.

Obviamente, se não tivesse sido editada a MP nº 32/1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/1989, o percentual de 26,05% teria sido regularmente aplicado sobre os salários em fevereiro/1989, e nem sequer haveria reclamação trabalhista a respeito. Por corolário, também é óbvio que, uma vez editada a Lei e prolatada a sentença judicial que alterou seus efeitos, esta apenas deve repercutir sobre o período em que a parcela correspondente ao reajuste esteve suprimida dos vencimentos dos servidores, a saber, o período anterior à primeira data-base subseqüente, quando a inflação dos últimos doze meses era reposta (descontados os reajustes antecipatórios eventualmente concedidos). Restabelecido o pagamento, o que se verificou em janeiro/90, a sentença estará exaurida, sob pena de se incorrer em *"bis in idem"*, salvo no tocante aos valores omitidos nos meses anteriores ao restabelecimento.

Não é outro, diga-se de passagem, o entendimento da Justiça do Trabalho, como oportunamente observou a SEFIP. Eis o que dispõe o Enunciado nº 322 do TST:

"Diferenças salariais. Planos econômicos. Limite. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. (Res. 14/1993, DJ 21/12/1993.)"

Portanto, quando da prolação da sentença trabalhista, esta, se corretamente executada, quanto à matéria em exame, apenas importaria o pagamento dos valores atrasados relativamente aos meses de fevereiro a dezembro de 1989. A partir de então, qualquer nova reivindicação envolvendo possíveis perdas inflacionárias residuais, passadas ou futuras, deveria, necessariamente, ser objeto de nova demanda judicial, porquanto a omissão do pagamento da URP de fevereiro de 1989, especificamente, foi sanada com o reajuste geral concedido na data-base da categoria, ainda que com efeitos **ex nunc**. Assim, a partir de janeiro/1990, o que se pagou de forma destacada nos salários a título de URP ofendeu a coisa julgada, desnaturando, por conseqüência, a deliberação do Poder Judiciário, ainda que sob o pretexto de prestar-lhe obediência.

Nesse ponto, permito-me transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 1.857/2003 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Adylson Motta ao tratar de caso semelhante:

"*Não é demais lembrar que os efeitos da decisão judicial referente a relação jurídica continuativa só perduram enquanto subsistir a situação de fato ou de direito que lhe deu causa, conforme se depreende do disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil. No tema em estudo, o que se pleiteia, em regra, é o pagamento de antecipação salarial aos autores. Ocorre que o reajuste posterior dos vencimentos incorpora o percentual concedido por força da decisão judicial, modificando a situação de fato que deu origem à lide, pois, em tese, elimina o então apontado déficit salarial. Por outro lado, o art. 468 do CPC dispõe que a força de lei* ***inter partes****, que caracteriza a sentença, restringe-se aos limites da lide e das questões decididas. Logo, manter o pagamento das parcelas antecipadas após o reajuste da data-base, sem que isso tenha sido expressamente pedido e determinado, é extrapolar os limites da lide.*" (Os grifos não são do original.)

Na mesma linha, em assentada mais recente, o ilustre Ministro Walton Alencar Rodrigues asseverou (Acórdão 476/2004 - 1ª Câmara):

"*Assim, a menos que a sentença judicial expressamente declare que a incorporação de antecipações salariais resultantes de planos econômicos deva extrapolar a data-base fixada em lei, com a determinação da incorporação* ***ad aeternum*** *do percentual nos vencimentos do servidor, não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de provimentos judiciais transitados em julgado, cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido e não tenham determinado explicitamente a incorporação definitiva da parcela concedida.*

O entendimento desta Corte perfilha o Enunciado 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, de que o pagamento de direitos reconhecidos por sentença judicial, relativos a gatilhos salariais e URP, deve limitar-se, no tempo, à data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado, não se incorporando, portanto, à remuneração de servidores.

(...)

Sem ofensa à coisa julgada, busca-se harmonizar os limites do provimento judicial com os imperativos de ordem pública estabelecidos em lei. A tutela jurisdicional foi exaurida com o deferimento da parcela relativa ao IPC de março de 1990 mais a parcela residual de fevereiro de 1990 até a data-base seguinte, e qualquer incorporação desse valor após o reajuste anual da categoria seria indevido e afrontaria a própria sentença judicial. A sentença judicial, como qualquer norma, deve ser interpretada coerentemente com a legislação em vigor, a não ser que, de forma expressa, esteja a derrogar, para o caso concreto, as normas legais em que deveria se fundamentar. O maior dos parâmetros para essa interpretação é o dispositivo de lei em que ela se fundou, no caso expresso no sentido de que os percentuais seriam deferidos tão-somente até o advento da data-base seguinte da categoria."

Esse posicionamento, repita-se, está em absoluta harmonia com a jurisprudência prevalecente no âmbito da própria Justiça Trabalhista, como se extrai da ementa da decisão do TST proferida nos autos de Embargos em Recurso de Revista TST-E-RR 88034/93-8:

"*No silêncio da sentença exeqüenda a propósito do limite temporal do reajuste com base na URP, impõe-se a limitação à data-base seguinte, nos termos do enunciado 322/TST, tendo em vista que o acerto na data-base decorre de disposição de ordem pública inserida na própria lei salarial e calcada no princípio do 'non bis in idem'. Trata-se, assim, de norma imperativa e cogente, de inderrogabilidade absoluta, sob pena de comprometimento da 'política salarial' estabelecida. Recurso de embargos de que não se conhece por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (coisa julgada).*"

De outra parte, é certo que a JCJ de São Luís/MA, ao aludir ao pagamento da URP, fazia referência à incorporação do reajuste aos salários dos servidores. Esse cuidado, no entanto, tão-só objetivou assegurar a observância do princípio da irredutibilidade dos salários, de modo que, a despeito de tratar-se de antecipação, a parcela deveria ser integrada em caráter definitivo à remuneração dos beneficiários, nos termos do Decreto-lei, sem prejuízo de se compensar sua concessão quando da data-base imediatamente posterior.

Aqui, insisto, não se deve mistificar o significado de tal "incorporação", invariavelmente presente nos provimentos judiciais da espécie. A ordem para incorporar o reajuste à remuneração dos trabalhadores, cujo ponto de partida será sempre a data da supressão do benefício, decorre do princípio da irredutibilidade dos salários, estabelecido no art. 7º, inciso VI, da Constituição. Isso, todavia, em nada altera o caráter antecipatório da parcela. Nada diz sobre sua eventual compensação em reajustes posteriores, desde que preservado o valor nominal dos salários.

Da mesma forma, a eventual homologação, na fase de execução, de cálculos em excesso de atrasados não criaria, de per si, obrigação para a entidade em relação às parcelas vincendas. Para tanto, imprescindível seria a manifestação expressa do respectivo juízo. Aliás, no caso em tela, quando foi concluída a fase de execução, os servidores da Universidade já integravam o RJU, de modo que faleceria mesmo competência material à Justiça do Trabalho para projetar os efeitos da sentença sobre o novo regime, consoante pacífica jurisprudência dos próprios tribunais do trabalho.

No tocante à ausência, nos provimentos judiciais, de alusão à Lei nº 7.923/89 ou à data-base da categoria, ocorrida em janeiro/90, não constitui o fato circunstância de maior relevo. Eis a posição do TST, manifestada no ROAR 634463/2000, acerca das implicações do art. 462 do CPC no processo de execução trabalhista:

"*AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA SANÇÃO JURÍDICA À DATA DA INTRODUÇÃO DO REGIME JURÍDICO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. NÃO-VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.*

(...)

II - Apesar de a decisão do processo de conhecimento ter aludido a prestações vincendas, não é preciso desusada perspicácia para se perceber o ter feito a título de bordão forense, insuscetível de sugerir a idéia de que se estava expressamente deferindo tais parcelas ciente da novação do regime jurídico. Sendo assim, não se vislumbra na consentida atividade cognitiva complementar em que o Regional, interpretando o sentido daquela locução, concluiu pela admissibilidade da limitação da sanção jurídica a pretendida violação da coisa julgada ou a ofensa direta e literal dos dispositivos legais e constitucionais invocados. Tampouco se afigura relevante o detalhe de a sentença do processo de conhecimento ter sido proferida posteriormente à mudança do regime jurídico, uma vez que o juízo do processo rescindendo, embora o pudesse levar em conta no julgamento da lide a teor do art. 462 do CPC, dele não teve conhecimento, nem mesmo por provocação das partes. Recurso a que se nega provimento." (Grifei.)

III

Nada obstante, mesmo que se admitisse, contrariando toda a lógica do processo judicial em tela, a subsistência do pagamento da URP depois de janeiro de 1990, tal pagamento encontraria novo e intransponível obstáculo em janeiro de 1991, com a alteração do regime jurídico dos servidores da Universidade.

Sem pretender estender-me na questão, também já serenada no âmbito da Justiça Trabalhista, limito-me a transcrever, exemplificativamente, a ementa de dois recentes julgados, proferidos pelo Plenário do TST, que abordam com percuciência e clareza a matéria:

• *RXOFROAG nº 16962-2002-900-21-00*

"*PRECATÓRIO - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO - REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI Nº 8112/90). A sentença, como ato de inteligência, comporta o exame de seu alcance na fase de execução, quando genérico seu comando, de forma a compatibilizá-lo com os princípios e normas que disciplinam e definem sua projeção no mundo jurídico. Silente sobre seu termo final, por certo que a condenação, que foi expressa em títulos relativos à relação empregatícia, jamais poderia projetar seu comando após a Lei nº 8112/90, que veio de criar nova relação jurídica entre as partes, já agora de natureza administrativa e não contratual. Pertinência do art. 114 da Constituição Federal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-I. Remessa necessária e recurso voluntário providos.*" (TST - Tribunal Pleno - Sessão de 06/02/2003, DJ de 21/02/2003.)

• RXOFROAG nº 3052-2002-921-21-40

"*PRECATÓRIO. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. LEI Nº 8112/90.*

1. Recurso ordinário e recurso de ofício em agravo regimental interpostos contra decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que, em Precatório, indefere requerimento de limitação dos cálculos à data da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais. Condenação em diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989, transitada em julgado, sem qualquer limitação.

2. Em sede de precatório, não configura ofensa à ***coisa julgada*** *a limitação dos efeitos pecuniários da sentença condenatória ao período em que o exeqüente submetia-se à legislação trabalhista, se silente o título a esse respeito. Nos termos do artigo 471, inciso I, do CPC, a intangibilidade da* ***coisa julgada*** *comporta exceção se se trata de relação jurídica continuativa, em que sobrevem modificação no estado de fato ou de direito, no caso, a transmudação do regime jurídico.*

3. Infere-se do artigo 114 da Constituição Federal de 1988 que, sobrevindo a mudança de regime jurídico (Lei nº 8.112/90), cessa para a Justiça do Trabalho competência material para o dissídio referente ao servidor público na condição de estatutário e, pois, para executar quaisquer prestações concernentes ao novel regime jurídico. Tratando-se de modificação da competência material, apanha os processos pendentes porquanto não se aplica a regra da 'perpetuatio jurisdicionis' (CPC, art. 87, 'fine').

4. Recursos de ofício e ordinário providos para determinar a retificação dos cálculos do precatório, limitando-os até 11.12.90." (TST - Tribunal Pleno - Sessão de 02/10/2003, DJ de 07/11/2003.)

Idêntico entendimento também é esposado pelo STF, consoante se depreende, entre outros, do RE 130704/DF, publicado no DJ de 15/02/2002.

IV

Afora tudo o que se disse anteriormente, chamo ainda a atenção para o manifesto contra-senso que se verifica no ato de aposentação ora em exame, já que a Universidade, supostamente cumprindo uma ordem judicial, concedeu à interessada uma vantagem permanente cujo valor é variável em função das demais rubricas. O disparate da medida fica patente quando se leva em conta, por exemplo, que a GAE (Gratificação de Atividade Executiva), parcela de maior expressão nos proventos, apenas foi instituída em agosto de 1992, ou seja, mais de três anos depois da edição da Lei nº 7.730/1989 e mais de um ano após o trânsito em julgado da própria sentença judicial.

Neste ínterim, não é demais lembrar, ocorreram profundas alterações na situação funcional dos servidores da entidade, inclusive a mudança do regime celetista para o regime estatutário. Ora, como conceber que uma gratificação criada no regime da Lei nº 8.112/1990 seja impactada por uma decisão judicial anterior, produzida na esfera trabalhista e proferida à luz da CLT? E o que dizer da aplicação da URP/89 sobre o benefício do art. 192, inciso II, do RJU, que possui valor certo, definido na norma, e apenas integra os proventos de inativos estatutários?

Também não se pode perder de vista que o índice de 26,05% refere-se a parte da inflação verificada em 1988. Como conceber que uma gratificação criada em 1992 possa sofrer atualização monetária por conta de inflação ocorrida no ano de 1988?

Na prática, o Instituto assegurou à servidora um espúrio direito adquirido a regime de vencimentos, hipótese veementemente repelida pela jurisprudência pátria. A propósito, eis a ementa de recente julgado do Supremo Tribunal Federal, publicada no D.J. de 12/09/2003 (RE 241884/ES):

"*É firme a jurisprudência do STF no sentido de que a garantia do direito adquirido não impede a modificação para o futuro do regime de vencimentos do servidor público. Assim, e desde que não implique diminuição no* ***quantum*** *percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração.*"

O caso que motivou essa manifestação da Suprema Corte referia-se à supressão de determinada gratificação paga aos reclamantes, incorporada que fora ao vencimento básico dos interessados. A decisão foi inequívoca: os servidores não têm direito aos mecanismos de cálculo das parcelas eventualmente presentes em sua remuneração, mas apenas à irredutibilidade dos vencimentos totais.

À luz desse entendimento, tem-se que o percentual de 26,05%, obtido judicialmente por alguns servidores da Universidade, deveria ser aplicado uma única vez sobre o salário dos reclamantes, salário esse referente ao mês de janeiro de 1989. A partir daí, apenas o **quantum** oriundo desse cálculo deveria integrar os rendimentos dos interessados, porquanto apenas tal valor passou a constituir direito adquirido, decorrente de decisão judicial. Novas parcelas agregadas à remuneração dos reclamantes, depois de fevereiro do mesmo ano, jamais poderiam sofrer a incidência do índice.

V

Ante todo o exposto, e entendendo aplicável a Súmula TCU nº 106 às parcelas recebidas indevidamente pela inativa, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 212/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo nº TC-015.292/2003-4
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Nadir Costa dos Santos (CPF nº 147.142.303-44)
4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em favor de Nadir Costa dos Santos, servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato concessório de fls. 01/05, de interesse de Nadir Costa dos Santos, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pela inativa, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência do presente Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. passe a adotar o entendimento manifestado na presente deliberação para todos os casos similares, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes dos itens 9.3.1 e 9.3.3 *supra*.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator) e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-015.360/2003-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Fundação Universidade Federal do Piauí
Interessado: Vilma Chiara (CPF 767.862.428-04)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria. Concessão inicial. Parcelas da antecipação salarial denominada URP. Inexistência de decisão judicial que determine implícita ou expressamente a incorporação da vantagem aos proventos. Impossibilidade de percepção segundo entendimento construído no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário. Ilegalidade do ato e recusa do registro. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Orientação ao órgão de origem. Determinações.

Em exame processo de aposentadoria de Vilma Chiara (fls. 1/2), servidora inativa do quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal do Piauí.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade do ato.

Realizadas diligências com intuito de obter cópias da decisão judicial deferida em favor da interessada (fls. 3/7), a Secretaria de Fiscalização de Pessoal em pareceres uniformes pugnou pela ilegalidade do ato de aposentadoria de Vilma Chiara, considerando que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de não ser plausível a percepção da vantagem correspondente à URP, por consistir em mera antecipação salarial.

O Ministério Público especializado manifestou-se de acordo com a proposta da SEFIP (fls. 9 - verso).

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os elementos contidos nos autos, o pagamento da parcela alusiva à URP decorre de decisão judicial que não determina expressamente a incorporação definitiva do respectivo percentual aos proventos.

Por conseguinte, observo que o ato de concessão contempla pagamento destacado e indevido de parcela inerente à antecipação salarial, já que a decisão judicial não assegura implícita ou expressamente a incorporação **ad aeternum** da parcela aos vencimentos da interessada. Com efeito, não é admissível que a administração, a pretexto de implementar a decisão judicial, assegure à servidora o direito de receber eternamente o percentual de 26,05% incidente sobre toda e qualquer remuneração que venha a ser estabelecida em lei.

Entendo, portanto, que - na esteira do entendimento construído no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, além de outras deliberações (Decisões 239/1996 e 140/1999 e Acórdãos 1.910/2003 e 2.169/2003 todos proferidos pela 1ª Câmara), - o ato concessório deve ser considerado ilegal, determinando-se a sustação dos pagamentos afetos às parcelas correspondentes.

Em face de todo o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da SEFIP e do Ministério Público especializado, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 213/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo n.º TC-015.360/2003-6
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessado: Vilma Chiara (CPF 767.862.428-04)
4. Órgão: Fundação Universidade Federal do Piauí
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de Vilma Chiara, servidora inativa do quadro de pessoal da Fundação Universidade Federal do Piauí.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos do art. 1º, V, da Lei n.º 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 39, II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria de Vilma Chiara (fls. 1/2), negando-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores recebidos indevidamente mas de boa-fé até a data do conhecimento deste Acórdão, em conformidade com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. com fulcro no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU (RITCU), orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, escoimado da irregularidade ora apontada, submetendo-o novamente à apreciação do TCU, na forma do artigo 260, **caput**, do RITCU;

9.4. com fulcro no art. 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988, no art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/1992 e no art. 262 do RITCU, determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de quinze dias contados da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5. determinar à SEFIP que monitore o cumprimento da determinação contida no Item 9.4.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator) e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-019.752-2003-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Universidade Federal do Espírito Santo
Interessado: Eulália Enise Cardoso (CPF 046.312.691-20), Rogério Jahel Nascif (CPF 014.751.777-04) e Sebastião Campos (CPF 526.167.547-20)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria. Concessões iniciais. Aposentadorias concedidas antes da EC n.° 20/1998, cumprindo os requisitos da Lei n.° 8.112/1990. Legalidade e registro. Percepção de parcela da antecipação salarial denominada URP. Inexistência de decisão judicial que determine implícita ou expressamente a incorporação da vantagem aos proventos. Impossibilidade de percepção segundo entendimento construído pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário. Ilegalidade do ato e recusa do registro. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Orientação ao órgão de origem. Determinações.

Em exame processo consolidado de aposentadoria de Eulália Enise Cardoso (fls. 2/3), Rogério Jahel Nascif (fls. 4/5) e Sebastião Campos (fls. 6/7), todos do quadro de pessoal da Universidade Federal do Espírito Santo.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade dos atos.

Realizadas diligências com intuito de obter cópia da decisão judicial deferida em favor de Eulália Enise Cardoso (fls. 8/20), a Secretaria de Fiscalização de Pessoal em pareceres uniformes pugnou pela legalidade dos atos de aposentadoria de Rogério Jahel Nascif e de Sebastião Campos, bem como pela ilegalidade do ato de aposentadoria daquela interessada, considerando que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de não ser plausível a perene percepção da vantagem correspondente à URP, por consistir em mera antecipação salarial.

O Ministério Público especializado manifestou-se de acordo com a proposta da SEFIP (fls. 20 - verso).

É o Relatório.

VOTO

Consoante os elementos contidos nos autos, o ato de Eulália Enise Cardoso revela a existência de parcela alusiva à URP decorrente de decisão judicial que não determina expressamente a incorporação definitiva do respectivo percentual aos proventos. Por conseguinte, observo que o ato de concessão contempla pagamento destacado e indevido de parcela inerente à antecipação salarial, já que a decisão judicial não assegura implícita ou expressamente a incorporação **ad aeternum** da parcela aos vencimentos da interessada. Com efeito, não é admissível que a administração, a pretexto de implementar a decisão judicial, assegure à beneficiária o direito de receber eternamente o percentual de 26,05% incidente sobre toda e qualquer remuneração que venha a ser estabelecida em lei. A jurisprudência do TCU é marcante nesse sentido, na esteira do entendimento construído pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, além de outras deliberações (Decisões 239/1996 e 140/1999 e Acórdãos 1.910/2003 e 2.169/2003 todos proferidas pela 1ª Câmara).

De outra sorte, os atos de Rogério Jahel Nascif e de Sebastião Campos mostram-se adequados, já que ambos se aposentaram antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.° 20/1998, cumprindo todos os requisitos da Lei n.º 8.112/1990, e não percebem qualquer parcela estranha às respectivas estruturas remuneratórias.

Entendo, portanto, que o Tribunal deve considerar legais os atos de concessão relativos a estes interessados, concedendo-lhes registro, e deve considerar ilegal o ato de aposentadoria daquela interessada, negando-lhe registro, sem prejuízo de aplicar a Súmula 106-TCU, em relação aos valores recebidos indevidamente mas de boa-fé, e de encaminhar determinação ao órgão de origem na forma do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU (RITCU).

Em face de todo o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da SEFIP e do Ministério Público especializado, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 214/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo n.º TC-019.752-2003-4
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessados: Eulália Enise Cardoso (CPF 046.312.691-20), Rogério Jahel Nascif (CPF 014.751.777-04) e Sebastião Campos (CPF 526.167.547-20)
4. Órgão: Universidade Federal do Espírito Santo
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo consolidado de aposentadoria de Eulália Enise Cardoso, Rogério Jahel Nascif e Sebastião Campos, todos do quadro de pessoal da Universidade Federal do Espírito Santo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos do art. 1º, V, da Lei n.º 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 39, II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar legal os atos de aposentadoria de Eulália Enise Cardoso, Rogério Jahel Nascif (fls. 4/5) e de Sebastião Campos (fls. 6/7), concedendo-lhes registro;

9.2. com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 39, II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria de Eulália Enise Cardoso (fls. 2/3), negando-lhe registro;

9.3. em relação ao interessado citado no Item 9.2, dispensar a reposição dos valores recebidos indevidamente mas de boa-fé até a data do conhecimento deste Acórdão, em conformidade com a Súmula n.º 106 - TCU;

9.4. com fulcro no art. 262, § 2º, do RITCU, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, escoimado da irregularidade ora apontada, submetendo-o novamente à apreciação do TCU, na forma do artigo 260, **caput**, do RITCU;

9.5. com fulcro no art. 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988, no art. 39, parágrafo único, da Lei n.º 8.443/1992 e no art. 262 do RITCU, determinar ao órgão de origem que faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de quinze dias contados da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.6. determinar à SEFIP que monitore o cumprimento da determinação contida no Item 9.5.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator) e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-019.760/2003-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Universidade Federal de Santa Catarina
Interessado: Bernadete Pasold (CPF 342.377.399-53)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria. Concessão inicial. Parcela da antecipação salarial denominada URP. Inexistência de decisão judicial que determine implícita ou expressamente a incorporação da vantagem aos proventos. Impossibilidade de percepção segundo entendimento construído no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário. Consulta ao SIAPE que revela não haver o efetivo pagamento da parcela indevida. Correção fática posterior no cálculo que não tem força para convalidar o ato inquinado. Imprescindibilidade de submeter novo ato, escoimado da ilegalidade, à apreciação do TCU. Ilegalidade e recusa de registro. Aplicação da Súmula 106 do TCU. Orientação ao órgão de origem.

Em exame processo de aposentadoria de Bernadete Pasold (fls. 1/2), servidora inativa do quadro de pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina.

O Controle Interno pronunciou-se pela legalidade do ato.

Realizadas diligências com intuito de obter cópia da decisão judicial prolatada em favor da interessada e promovida consulta no SIAPE (fls. 3/14), a Secretaria de Fiscalização de Pessoal em pareceres uniformes pugnou pela legalidade do ato de aposentadoria, considerando que o SIAPE revela que a beneficiária não está mais percebendo a parcela indevida da URP.

De outra sorte, o Ministério Público especializado manifestou-se pela ilegalidade com recusa de registro (fls. 14), considerando que a suspensão do pagamento não tem o condão de regularizar o ato de concessão inicial inquinado.

É o Relatório.

VOTO

De acordo com os elementos contidos nos autos, a parcela alusiva à URP decorre de decisão judicial que não determina expressamente a incorporação definitiva do respectivo percentual aos proventos. Por conseguinte, o ato de concessão contempla parcela indevida inerente à antecipação salarial, já que a decisão judicial não assegura implícita ou expressamente a incorporação permanente da parcela aos vencimentos da interessada. A parcela mostra-se indevida, porque a administração não deve, a pretexto de implementar a decisão judicial, assegurar à servidora o direito de receber eternamente o percentual de 26,05% incidente sobre toda e qualquer remuneração que venha a ser estabelecida em lei. Esse é o entendimento construído no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, além de outras deliberações (Decisões 239/1996 e 140/1999 e Acórdãos 1.910/2003 e 2.169/2003 todos proferidas pela 1ª Câmara).

Demais disso, a mera interrupção do pagamento da vantagem indevida não tem força jurídica bastante para promover a convalidação do presente ato concessório, que contempla parcela irregular. Como bem lembrou o **Parquet** especializado, o TCU não deve considerar legal ato originariamente inquinado que tenha sido objeto de posterior correção de cálculo no pagamento, mormente quando demonstrada por meio de comprovante de rendimento. Com efeito, o ato inquinado deve ser corrigido pela administração e submetido novamente para registro perante esta Corte. O entendimento do TCU é forte nesse sentido, consoante os termos do Acórdão 1.348/2003-TCU-1ª Câmara e do Acórdão 1.648/2003-TCU-2ª Câmara.

Entendo, portanto, que o ato concessório deve ser considerado ilegal, negando-lhe registro, embora não haja necessidade prática de determinar a sustação dos pagamentos inerentes à parcela impugnada.

Em face de todo o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público especializado, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 215/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo n.º TC-019.760/2003-6
2. Grupo II - Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessado: Bernadete Pasold (CPF 342.377.399-53)
4. Órgão: Universidade Federal de Santa Catarina
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de Bernadete Pasold, servidora inativa do quadro de pessoal da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e nos termos do art. 1º, V, da Lei n.º 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 39, II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria de Bernadete Pasold (fls. 1/2), negando-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores porventura recebidos indevidamente mas de boa-fé até a data do conhecimento deste Acórdão, em conformidade com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. com fulcro no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar o órgão de origem no sentido de que poderá emitir novo ato, escoimado da irregularidade ora apontada, submetendo-o novamente à apreciação do TCU, na forma do artigo 260, **caput**, desse Regimento.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator) e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-016.325/2003-1
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Universidade Federal da Paraíba-UFPB
Interessado: Dimitri Torres de Oliveira (CPF nº 008.143.624-60)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Pensão civil. Não-comprovação da dependência econômica do neto em relação ao instituidor. Ilegalidade do ato e recusa do registro. Aplicação da Súmula TCU nº 106 até determinada data. Determinações. Envio de cópia dos autos ao Ministério Público Federal.

Tratam os autos de pensão civil concedida com base na Lei nº 8.112/90 em favor de Dimitri Torres de Oliveira, neto do instituidor Alberto Brasiliano Torres, ex-servidor da Universidade Federal da Paraíba-UFPB.

O Controle Interno manifestou-se pela legalidade do ato.

No âmbito do Tribunal, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal-SEFIP propôs inicialmente que o ato fosse considerado legal.

O Ministério Público, representado pela Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, opinou pela realização de diligência à Universidade *"para que seja anexada aos autos cópia da documentação que ensejou a concessão do benefício a Dimitri Torres de Oliveira, com a comprovação de que o beneficiário foi designado e vivia na dependência econômica do ex-servidor, conforme art. 217, item II, alínea 'a', da Lei nº 8.112/90*".

Promovida a diligência, nos termos alvitrados, veio aos autos a documentação de fls. 09/24, composta de várias declarações, certidões e recibos, objetivando demonstrar a dependência econômica do beneficiário.

Após exame do feito, a Analista da SEFIP, em instrução de fl. 25, assim se manifestou:

"Da análise da documentação enviada, observamos que consta declaração de que os pais do menor Dimitri não exercem qualquer emprego remunerado, documento de fl. 19, e que o interessado está cursando o 3º ano do Ensino Médio e mais um curso de música, sendo que depende da pensão para arcar com os estudos. Consta nos autos, também, o requerimento do instituidor da pensão, no qual declara seu neto como seu dependente econômico.

Conclusão

De conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 15 da Resolução TCU nº 152/2002 e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno e as verificações feitas pela Unidade Técnica, na forma prevista no artigo 260, ***caput****, do Regimento Interno-TCU, PROPONHO a* ***legalidade*** *e registro do(s) ato(s) constante(s) desse processo*".

O Diretor aquiesceu à proposição.

O Ministério Público, por sua vez, em Parecer da Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, dissentiu de tal proposição mediante os seguintes argumentos:

"*.....*

Apesar de constar dos autos, à fl. 19, declaração dos pais do beneficiário da pensão de que não exercem qualquer emprego remunerado, pesquisas realizadas no SIAPE, conforme documentos acostados à contracapa, demonstram que a senhora Regina Elizabeth Torres de Oliveira, mãe do menor Dimitri Torres de Oliveira, é funcionária pública, exercendo o cargo de Assistente de Administração do quadro de pessoal da Universidade Federal da Paraíba.

6. A jurisprudência do TCU é pacífica em relação à interpretação outorgada ao art. 217, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 8.112/90. Deve ser demonstrado, cabalmente, mediante provas que não deixem margem a dúvidas, que o interessado convivia, sob o mesmo teto, com o instituidor e a manutenção daquele era da inteira responsabilidade deste. Neste sentido, cabe mencionar a Decisão 641/99 do Plenário e as Decisões 233/2000 e 264/2001 da 1ª Câmara.

7. Assim sendo, considerando que a mãe do beneficiário da pensão é funcionária pública e que não ficou devidamente comprovada a dependência econômica do menor favorecido em relação ao instituidor, esta representante do Ministério Público dissente da proposição da Unidade Técnica e opina pela ilegalidade e recusa de registro do ato de fls. 01/03".

É o Relatório.

VOTO

Assiste inteira razão ao Ministério Público.

Conforme se verifica dos autos, os elementos juntados ao feito, em atendimento à diligência, não lograram comprovar a dependência econômica do favorecido em relação ao instituidor, pois, nesse sentido, apenas consta uma declaração (fl. 11), por ele firmada, em que afirma que seu neto Dimitri Torres de Oliveira vivia sob sua dependência econômica.

Importante ressaltar que nenhum documento adicional foi capaz de comprovar que o beneficiário convivia à época, sob o mesmo teto, com o seu avô, e que sua subsistência dependia inteiramente daquele.

Note-se que a satisfação de tais condições tem sido reiteradamente exigida pelo Tribunal, com base na legislação aplicável a espécie, sob o argumento principal de que "*o instituto da dependência econômica é merecedor de interpretação estrita, não podendo ser alargado para abranger quaisquer relações familiares ou econômicas*" (*cf.* Decisões 641/1999-Plenário e 233/2000 e 264/2001, estas últimas da 1ª Câmara).

Assim, para que o neto pudesse fazer jus à pensão, teria que ser demonstrada também, além das situações acima mencionadas, a total incapacidade de seus pais em sustentá-lo.

Nesse particular, consta de fl. 19 apenas declaração dos pais do menor, assinada em 2004, de que não exercem qualquer emprego remunerado e que sobrevivem atualmente mediante ajuda de familiares. Não há, portanto, nenhuma prova de que os genitores não possuem condições nem para trabalhar nem para sustentar o menor.

Nada obstante, em decorrência de averiguação levada a efeito pelo Ministério Público, descobriu-se que a mãe do beneficiário, Regina Elizabeth Torres de Oliveira, é funcionária pública, exercendo o cargo de Assistente de Administração na própria Universidade Federal da Paraíba.

Afora a evidência da falsidade da declaração de fl. 19, a ser apurada pelo Ministério Público Federal, o conjunto dos elementos carreados aos autos dá azo a suspeitas de fraude, pelo menos após a posse da mãe em cargo público na data de 31/05/2001, e, nessa conformidade, não há meios de se antever a boa-fé dos envolvidos no procedimento, após essa data.

Assim, entendo que deva ser determinada a devolução das importâncias indevidamente recebidas pelo beneficiário, a partir da data acima, considerando-se como revestida de boa-fé, a teor da Súmula nº 106, a percepção da pensão anteriormente àquela data.

De outra parte, faz-se necessário alertar a Universidade sobre o rigor que deve ser imprimido ao deferimento de concessões de igual natureza à presente.

Com essas considerações, acolho a conclusão do parecer do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 216/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo nº TC-016.325/2003-1
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessado: Dimitri Torres de Oliveira (CPF nº 008.143.624-60)
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba-UFPB
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: Dra. Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pensão Civil concedida com base na Lei nº 8.112/1990 em favor de Dimitri Torres de Oliveira, neto do instituidor Alberto Brasiliano Torres, ex-servidor da Universidade Federal da Paraíba-UFPB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei nº 8.443/92, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato concessório de fls. 01/03, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo beneficiário, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal, até a data de 31/05/2001;

9.3. determinar à Universidade que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato de fls. 01/03, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. adote providências com vistas a promover o ressarcimento das quantias indevidamente percebidas pelo beneficiário Dimitri Torres de Oliveira após 31/05/2001, tendo em vista a constatação de que, a partir de tal data, ficou comprovada a capacidade de a mãe, Regina Elizabeth Torres de Oliveira, prover o sustento do filho;

9.3.3. no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, informe ao Tribunal sobre o resultado das medidas acima indicadas;

9.4. alertar a Universidade de que a concessão de pensão a beneficiário menor, sem a cabal comprovação das condições exigidas no art. 217, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.112/1990, poderá implicar a aplicação ao gestor das sanções previstas na Lei nº 8.443/1992;

9.5. determinar à SEFIP que verifique a implementação das medidas consignadas no item 9.3, *supra*;

9.6. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Federal, inclusive da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, para adoção das medidas penais que entender cabíveis à espécie.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator) e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara
TC-014.553/2002-0
Natureza: Pensão Militar
Unidade: Comando do Exército da 3ª Região Militar
Instituidores: Antônio Fraga da Silva e Walter Fleck
Interessadas:
- Ivone Terezinha da Silva e Silva
- Neusa Reis da Silva
- Aurora Biasi Fleck
- Teresa de Lima Racoski

Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: Pensão Militar. Um ato outorgado à companheira concorrendo com a viúva, outro ato concedido à companheira concorrendo com a ex-esposa pensionada, sem a observação da legislação pertinente. Ilegalidade e negativa de registro dos correspondentes atos. Determinações. Cessação dos pagamentos. Reversão de cota-parte. Orientação Aplicação da Súmula 106. Ciência.

RELATÓRIO

Versam estes autos acerca de duas pensões militares instituídas, respectivamente, pelos Srs. Antônio Fraga da Silva e Walter Fleck, cujas interessadas são as Sras. Ivone Terezinha da Silva e Silva e Neusa Reis da Silva (ex-esposa pensionada e companheira do primeiro instituidor, nessa ordem), e Aurora Biasi Fleck e Teresa de Lima Racoski (respectivamente viúva e companheira do segundo instituidor), conforme espelhado às fls. 1/4v, instruídas, inicialmente, no TC-001.318/2002-2.

2. O *Parquet*, ao consultar esses autos emitiu o parecer de fls. 5 com requerimento de diligência saneadora. Conforme despacho visto à fl. 6, autorizei a diligência determinando o destaque dos atos, seu objeto, para julgamento em apartado, haja vista que os demais atos constantes do TC-001.318/2002-2, antes mencionado, continham parecer pela legalidade e registro, não merecendo, pois, retardamento quanto à sua apreciação.

3. Cumprida a medida saneadora, a Sefip lavrou a instrução vista à fl. 7/v, em que discorre acerca da legislação que envolve as concessões, concluindo com proposta de legalidade e registro da pensão relativa às interessadas Ivone Terezinha da Silva e Silva e Neusa Reis da Silva (ex-esposa e companheira do primeiro instituidor, respectivamente), e ilegalidade e negativa de registro da pensão instituída em favor das Sras. Aurora Biasi Fleck e Teresa de Lima Racoski (viúva e companheira do segundo instituidor, nessa ordem).

4. O Ministério Público, então representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, em cota simples, aquiesceu à proposição da unidade técnica.

É o relatório.

VOTO

Prima facie, gostaria de salientar que, mesmo tendo os presentes atos sido destacados e autuados em apartado, foi apurado que essas pensões a eles correspondentes foram, indevidamente, julgadas legais, juntamente com todos os outros atos concessórios constantes do TC-001.318/2002-2, mediante a Relação 65/2002, inserida na Ata 34/2002, na sessão da Primeira Câmara, datada de 1º/10/2002.

2. Diante desse fato, lavrei os despachos de fls. 9 e 11, sugerindo solução dirimente, a que aquiesceu a Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, ilustre representante do Ministério Público (fls. 21), do seguinte teor:

"(...)
Tornar insubsistente a decisão inserida na Relação 65/2002-1ª Câmara, Ata 34/2002, somente em relação a Antônio Fraga da Silva e Walter Fleck, ouvido o Ministério Público, prevalecendo a decisão inserida na dita Relação quanto aos demais. Assim, aquele processo (TC 001.318/2002-2), estaria sanado.

(...) quanto aos feitos constantes dos presentes autos, por já existir pareceres de mérito da unidade técnica e do Ministério Público (fls. 7/v e 8), penso que poderão ser deliberados na mesma oportunidade em que se deliberar pela parcial insubsistência da Relação 65/2002, ou seja, pelo mesmo Acórdão sanar-se-iam as duas questões."

3. Assim colocado, passo à análise de mérito.

4. À luz dos autos, verifico tratar-se de dois atos de pensão militar, o primeiro concedido em favor das Sras. Ivone Terezinha da Silva e Silva e Neusa Reis da Silva (ex-esposa e companheira do primeiro instituidor, respectivamente) e, o segundo, em benefício das Sras. Aurora Biasi Fleck e Teresa de Lima Racoski (viúva e companheira do segundo instituidor)

5. Os benefícios pensionais ora em análise, comportam o disciplinamento previsto na Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em que se fundamentam as concessões. Esse normativo revogou a Lei 5.774/71 (antigo Estatuto), deixando em plena vigência, entretanto, os arts. 76 a 78. Esses dispositivos legais, é que serão aplicados ao caso vertente para se saber se será possível ou não a concessão dos benefícios consoante os atos que os concederam.

6. Às fls. 1/2, verifico que o ato trata de pensão instituída à ex-esposa pensionada e à companheira. Observe-se que não se trata de viúva, uma vez que o óbito do instituidor deu-se após a separação judicial ou o divórcio. Vejamos como a legislação pertinente trata a matéria.

"Lei 5.774/71.
Art. 78. O militar viúvo, desquitado ou solteiro poderá destinar pensão militar, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há 5 (cinco) anos e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento.
§ 1º (omissis)
§ 2º. O militar que for desquitado somente poderá valer-se do disposto neste artigo se não estiver compelido judicialmente a alimentar a ex-esposa."

7. Parece-me que, neste caso, à simples leitura dos dispositivos acima transcritos, dois fatores impedem a concessão do benefício à companheira: primeiro, o fato de não constar dos autos qualquer notícia indicativa de que tenha subsistido impedimento legal para o casamento entre instituidor e companheira; segundo, o instituidor já fora compelido judicialmente a prestar alimentos à ex-esposa, indicativo de que, à época do óbito, esta se encontrava na sua dependência econômica.

8. Assim, no caso concreto, (instituidor desquitado/separado judicialmente), é de se crer que a companheira só estaria habilitada à pensão, primeiro, se o instituidor não tivesse filhos capazes de receber o benefício; segundo, se houvesse subsistido comprovado impedimento legal para o casamento entre instituidor e companheira e, terceiro, se o instituidor não estivesse compelido judicialmente a prestar alimentos à ex-esposa.

9. No que tange ao ato de fls. 3/4, observo que o instituidor, Sr. Walter Fleck, veio a óbito na condição de casado, deixando, pois, viúva. A pensão foi instituída em favor dela e da companheira. Como assinalou a unidade técnica, a maioria das decisões desta Corte é pela ilegalidade do benefício à companheira, quando concorre com a viúva; algumas pela legalidade, porém, com base na Decisão Normativa 18/90-TCU, que se encontra revogada desde 1993. Penso que, do modo como foi outorgada, esse ato pensional, também, não merece acolhida nesta Corte de Contas.

Ex Positis, acolhendo, em parte, a proposta da unidade técnica, e na sua totalidade, a do Ministério Público, VOTO por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 217/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 014.553/2002-0
2. Grupo: II Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Instituidores: Antônio Fraga da Silva e Walter Fleck.
3.1. Interessadas: Ivone Terezinha da Silva e Silva, Neusa Reis da Silva, Aurora Biasi Fleck e Teresa de Lima Racoski.
4. Unidade: Comando do Exército da 3ª Região Militar.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9.Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. tornar insubsistente, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno deste Tribunal, a Decisão constante da Relação 65/2002 - Primeira Câmara, inserida na Ata 34/2002, sessão de 1º/10/2002, somente em face dos Srs. Antônio Fraga da Silva e Walter Fleck, prevalecendo os seus exatos termos quanto aos demais interessados ali elencados;

9.2. considerar ilegais os atos de fls. 1/2 e verso e 3/4 e verso, relativos às pensões instituídas pelos Srs. Antônio Fraga da Silva e Walter Fleck em favor das Sras. Ivone Terezinha da Silva e Silva e Neusa Reis da Silva, e Aurora Biasi Fleck e Teresa de Lima Racoski, negando-lhes os registros correspondentes, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.3. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente, com fulcro na Súmula 106, da Jurisprudência desta e. Corte de Contas, em relação às pensionistas elencadas no item 9.3;

9.4. determinar ao órgão de origem que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique as Sras. Ivone Terezinha da Silva e Silva, Neusa Reis da Silva, Aurora Biasi Fleck e Teresa de Lima Racoski, do inteiro teor deste Acórdão, e, após, faça cessar todos os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. reverta a cota-parte da pensão com a qual foi contemplada a Sra. Teresa de Lima Racoski para a Sra. Aurora Biasi Fleck;

9.4.3. edite novo ato concessório de pensão militar em favor da Sra. Aurora Biasi Fleck, com a correção supra, disponibilizando-o à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, mediante o Sistema Sisac, para oportuna deliberação desta Corte de Contas;

9.5. determinar à Sefip que:

9.5.1 verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 *supra*;

9.5.2. dê ciência desta deliberação às interessadas e ao órgão de origem.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-853.120/1997-8

Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
Interessados: Altamiro Francisco Garcez, CPF n. 048.222.509-20, e Odete Brito de Oliveira, CPF n. 107.378.982-91.

SUMÁRIO: Alteração do fundamento de atos de concessão de aposentadoria. Inclusão no cálculo dos proventos da parcela referente à concessão de "quintos" da Lei n. 8.911/1994 cumulativamente com a Função Gratificada da mesma função. Acumulação ilícita. Ilegalidade das alterações. Aplicação da Súmula n. 106 da Jurisprudência deste Tribunal. Determinação ao órgão de origem e à Sefip.

RELATÓRIO

Os presentes autos cuidam da alteração do fundamento dos atos de concessão de aposentadoria de Altamiro Francisco Garcez, Agente de Atividades Agropecuárias, e de Odete Brito de Oliveira, Agente Administrativo, ambos ex-servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama (fls. 01/02 e 03/04).

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, ao instruir os autos às fls. 06/07, registra que as alterações em apreço padecem de ilegalidade, eis que constatada a acumulação indevida da função FG com os quintos da mesma função, tendo por fundamento legal a Lei n° 8.911/94.

3. Nessas condições, a Sefip propõe a ilegalidade dos atos de alteração, com a correspondente recusa dos respectivos registros.

4. O Ministério Público manifesta-se de acordo (fl. 8).

É o relatório.

VOTO

Quanto ao mérito dos atos de alteração da concessão de aposentadoria dos ex-servidores do Ibama Altamiro Francisco Garcez e Odete Brito de Oliveira, manifesto minha concordância com a unidade técnica e com o Ministério Público no sentido de considerá-los ilegais.

2. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido da impossibilidade de percepção cumulativa da função gratificada com a parcela denominada quintos/décimos provenientes dessa mesma função deferidos com base na Lei n. 8.911/1994 (Acórdãos ns. 215/2003, 263/2003, 470/2004, 1.251/2004 e 1.169/2004 - 1ª Câmara, 204/2003, 2.060/2003, 1.506/2004 e 1.511/2004 - 2ª Câmara, Decisão n. 82/2001 - Plenário, entre outras).

3. Relativamente às importâncias recebidas indevidamente, entendo que a reposição deve ser dispensada, nos termos do Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

4. Outrossim, de conformidade com o art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, importa determinar ao Ibama que faça cessar os pagamentos decorrentes das alterações das concessões em apreço, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

5. Considero oportuno, também, que a Sefip proceda à verificação do cumprimento da referida determinação pela aludida entidade, representando a este Tribunal, caso necessário.

Acolho, portanto, os pareceres e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 218/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC n. 853.120/1997-8.
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Altamiro Francisco Garcez, CPF n. 048.222.509-20; e Odete Brito de Oliveira, CPF n. 107.378.982-91.
4. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina a alteração no fundamento dos atos de concessão de aposentadoria de Altamiro Francisco Garcez, Agente de Atividades Agropecuárias, e de Odete Brito de Oliveira, Agente Administrativo, ambos ex-servidores do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

ACORDAM os Ministros deste Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração de fls. 01/02 e 03/04, negando-lhes o respectivo registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos até a data do conhecimento desta deliberação pelo órgão concedente, de conformidade com o Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência predominante deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama que comunique aos interessados e faça cessar os pagamentos decorrentes da alteração dos atos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida acima indicada, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE VI - 1ª Câmara

TC 001.518/2004-0
Natureza: Representação
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPel)

Interessados: Inguelore Scheunemann de Souza (CPF 165.329.37053)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Representação formulada pelo Procurador da República no Município de Pelotas/RS. Licitação. Servidores da entidade figurando como sócios da empresa vencedora. Caso de impedimento de participação no certame. Concessão irregular de serviço público de saúde sob a forma de cessão onerosa de uso. Conhecimento. Procedência. Determinações.

Em exame Representação formulada pelo Procurador da República no Município de Pelotas, Exm.º Sr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, acerca de irregularidades do certame licitatório nº 10/2003 da Universidade Federal de Pelotas, referente à concessão onerosa de uso físico destinado aos serviços de terapia renal substitutiva, porque servidores da referida instituição de ensino figuram como sócios da empresa vencedora, contrariando o previsto no inciso III do art. 9º da Lei nº 8.666/93.

Foi realizada audiência da Magnífica Reitora da Universidade Federal de Pelotas, cujas razões de justificativa aduzem que a concessão à Clínica Nephron é opção escolhida pela administração da UFPel, que considera importante para o desenvolvimento do sistema de saúde que a UFPel disponha de serviço de nefrologia no seu hospital-escola. Seria mais adequado ao ensino da graduação e pós-graduação (residência médica), pois permitiria a instalação de todos os ramos da terapia renal substitutiva (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial e transplantes renais). Há muitos anos a UFPel utiliza o serviço instalado no Hospital da Sociedade de Beneficência Portuguesa para o ensino da Nefrologia. Além desse hospital, apenas o da Santa Casa de Misericórdia e da Clínica Nephron têm credenciamento pelo SUS. Destaca que esta última é a única que, por não ser instalada em Hospital, possui a prerrogativa de modificar a sua localização. Aduz que esses três serviços (Beneficência, Santa Casa e Nephron) têm capacidade para atender a toda a demanda para o tratamento de Terapia Renal Substitutiva, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde e Coordenadoria Estadual de Saúde, as quais afirmam não haver demanda reprimida para atendimento em Hemodiálise (Ofício n.º 384/2003 e Ofício nº 706/2003Gab., respectivamente), o que significa que não prosperaria qualquer solicitação para novo credenciamento pelo SUS em Pelotas.

Na licitação, apenas a Nephron se apresentou, clínica que possui em seu quadro societário dois professores da UFPel. Essa situação, segundo a responsável, também ocorre nos demais serviços, pois praticamente todos os profissionais nefrologistas apresentam vínculo empregatício com a UFPel, como docente ou como técnico (médico). A vedação constante do inciso III do art. 9º da Lei n.º 8.666/93 impossibilitaria que a única empresa credenciada pelo SUS em Pelotas/RS pudesse concorrer.

Também pelas razões acima não haveria possibilidade de a UFPel obter credenciamento para hemodiálise, nem qualquer outro grupo de médicos da cidade ou de fora dela.

A responsável encerra sua defesa afirmando que nada ainda foi executado, possibilitando que qualquer determinação deste Tribunal seja acatada, mesmo que signifique o abandono dos projetos de saúde e o não-atendimento da população.

A análise da SECEX/RS considerou que a peça de defesa apresentava elementos insuficientes para esclarecer devidamente os fatos, propondo diligências à Secretaria Municipal de Saúde e Bem Estar do Município de Pelotas e à Secretaria Estadual de Saúde, com cópia para a 3ª Coordenadoria Regional de Saúde, a fim de colher as informações necessárias ao deslinde da questão.

No ofício de diligência foi solicitado informar sobre a possibilidade de credenciamento, no Sistema Único de Saúde (SUS), de outros serviços de hemodiálise, além da clínica Nephron Ltda., tendo em vista que: o Ofício n.º 384/2003 (fl. 103) do órgão municipal informa que três prestadores se apresentaram para credenciamento em terapia renal substitutiva; o Ofício nº 706/2003Gab, de 2/6/2003 do órgão estadual informa que a clínica Nephron é a única em Pelotas/RS com funcionamento extra-hospitalar; e que as razões de justificativa apresentadas defendem a tese de que os três serviços credenciados pelo SUS em Pelotas tem capacidade de atender toda a demanda de pacientes com necessidade de terapia renal substitutiva, significando que não prosperará qualquer solicitação para novo credenciamento SUS para a cidade de Pelotas.

O órgão municipal respondeu que está sendo elaborado novo edital de credenciamento para os prestadores de serviços ao Sistema Único de Saúde e que, em relação à especialidade de nefrologia, um novo serviço, localizado no Hospital Universitário São Francisco de Paula, pertencente à Universidade Católica de Pelotas, está buscando credenciamento (fl. 136).

O órgão estadual (fls. 137 a 140) aduz que o município de Pelotas/RS galgou gestão plena, competindo-lhe analisar as solicitações de cadastramento junto ao SUS, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde e a Bipartite Regional, tendo em conta a necessidade de sua implantação, o atendimento às normas vigentes e à possibilidade de cadastramento. Também informa que a Clínica Nephron já é contratada e cadastrada pelo SUS e que a Portaria 82/GM, de 3/1/2000, que regula a contratação de serviços de terapia renal substitutiva, não limita o número de serviços em razão de indicador demográfico.

A análise da Sr.ª Analista da SECEX/RS consigna que as respostas às diligências permitem concluir que Secretaria Municipal de Saúde, mediante edital de credenciamento de prestadores de serviços ao SUS (fl. 136), possibilitou a apresentação de um novo serviço para credenciamento, fato reputado como impossível nas razões de justificativa da titular da UFPel, descaracterizando a justificativa apresentada para a concessão onerosa do espaço físico para a Clínica Nephron. A Secretaria de Saúde do Estado, corrobora tal entendimento, ao informar que se houver interesse do Gestor Municipal, do Conselho Municipal de Saúde e da Bipartite Regional, nada obsta que novos credenciamentos de prestadores de serviços venham a ser credenciados.

A análise registra que o inciso III do art. 9º da lei nº 8.666/93 visa prevenir o conflito de interesses em contratação cujas partes possuem integrantes em comum, o que constituiria privilégio irregular. Dos três sócios atuais da Clínica Nephron (fl. 117), dois são professores adjuntos da Universidade, com contratos de 40 horas semanais (fls. 29 e 58 a 60). A contratação da Nephron poderia proporcionar desigualdade de concorrência em relação aos demais prestadores de serviços em nefrologia em Pelotas/RS. Além disso, outras possibilidades de cometimento de irregularidades seriam abertas caso fosse permitida tal concessão.

A Sr.ª Analista ressalta que o sócio Flávio Luiz Sieburger Costa passou a exercer a gerência da Clínica Nephron (fl. 117), sendo servidor do Ministério da Saúde, de acordo com pesquisa realizada no SIAPE (fl. 61), sujeito à proibição constante do inciso X do art. 117 da Lei nº 8.112/90.

A proposta da SECEX/RS é pelo conhecimento e procedência da representação, determinando à UFPel a revogação da Tomada de Preços n.º 10/2003 e o envio de comunicação ao Ministério da Saúde para que adote as medidas que julgar cabíveis quanto ao servidor Flávio Luiz Sieburger Costa, que exerce a função de sócio-gerente da Clínica Nephron, além da comunicação ao representante.

O Titular da SECEX/RS anuiu à manifestação da Sr.ª Analista.

É o Relatório.

VOTO

Destaco, preliminarmente, que a presente representação merece ser conhecida pelo Tribunal, porque atende aos pressupostos do art. 237, I, do Regimento Interno.

O representante funda-se no fato de servidores da UFPel serem sócios da empresa Nephron, vencedora do certame licitatório. Neste ponto, não há o que discutir: a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 9º, inciso III, veda expressamente a participação de empresas nessa condição, sem dar margem para que ocorram exceções. Dessa forma, a determinação para que a UFPel anule o procedimento licitatório é a solução adequada para a matéria, em face da afronta aos princípios da moralidade na administração pública e da isonomia entre os participantes de licitação.

Entretanto, a irregularidade apontada pelo denunciante não é a única que se verifica nos autos. Depreende-se que as orientações pontuais desta Corte de Contas vêm sendo cumpridas de maneira equivocada pela Universidade. Para evitar que novas irregularidades sejam cometidas, considero necessária uma análise mais abrangente que o pedido formulado pelo representante.

O item 9.4.1 do Acórdão 890/20031ª Câmara, prolatado em função de irregularidades apontadas em representação também formulada pelo Procurador da República no Município de Pelotas, determinou à UFPel que a cessão da área pública em questão fosse precedida do devido processo licitatório, por ter sido efetuada anteriormente mediante permissão, sem a realização de certame.

Aparentemente cumprindo a determinação do Tribunal, a UFPel realizou a Tomada de Preços nº 10/2003, cujo objeto é a "Concessão Onerosa de Uso Físico Destinado aos Serviços de Terapia Renal Substitutiva". A redação do objeto da licitação é suficiente para

concluir que não se trata de cessão onerosa de uso, mas de concessão de serviço público, em que a cessão de uso é uma concessão acessória, cujo fim é possibilitar a realização daquela.

Os serviços de terapia renal substitutiva estão entre as atividades da área-fim da UFPel, conforme a própria representada confirmou em sua defesa. A contratação de pessoa jurídica de direito privado para a execução de tais serviços contrariaria o disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, que veda a execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente. Como não há disposição legal em contrário, nem o quadro de docentes da Faculdade de Medicina da UFPel está em extinção, fica impossibilitada a concessão dos serviços de terapia renal substitutiva do hospital-escola.

As razões de justificativa apresentadas denotam que a opção pela concessão de uso em exame foi procedida tendo-se em conta apenas as aspirações gerenciais daquela entidade, sem observar, os ditames do SUS quanto a atividades na área de saúde. A concessão dos serviços de terapia renal substitutiva, caso tivesse sido realizada, extrapolaria os limites da participação complementar no SUS, garantida à iniciativa privada, estabelecidos no art. 199, § 1º, da CF e no art. 24 da Lei 8.080/90. Destaco que tal participação complementar só é possível quando as disponibilidades do SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área. Não é o que ocorre em Pelotas, pois os três serviços credenciados pelo SUS são suficientes para atender à demanda, conforme aduziram as respostas às diligências feitas aos órgãos municipal e estadual de saúde.

No Voto que fundamentou a Decisão 121/2000 - Plenário, Ata 08/2000, o MinistroRelator, Exm.º Sr. Walton Alencar Rodrigues, demonstrou que a lei não autorizou o Poder Público a ceder seus bens a particulares, a pretexto de descentralizar ou estimular a participação da iniciativa privada, de forma complementar, no SUS. O art. 26 da Lei 8.080/90 prevê claramente que a participação complementar da iniciativa privada no SUS será remunerada, jamais fomentada mediante cessão de bens do Poder Público.

Saliente-se que, em que pese à autonomia administrativa das universidades federais, a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde compete ao SUS, conforme prevê o art. 200, inciso III, da Constituição Federal, devendo seus ditames serem seguidos por aquelas instituições de ensino superior.

Acolho, portanto, o parecer da unidade técnica, acrescentando determinações para que a UFPel observe os mandamentos legais e regulamentares emanados pelo SUS, atinentes à área de saúde, que interferem nas atividades da UFPel, bem como ao que tange à execução indireta de suas atividades.

Em face de todo o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2005.

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 219/2005 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 001.518/2004-0
2. Grupo I - Classe VI - Representação
3. Interessados: Inguelore Scheunemann de Souza (CPF 165.329.370-53)
4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPel)
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/RS
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Procurador da República no Município de Pelotas, Sr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, em face de irregularidades do certame licitatório nº 10/2003 da Universidade Federal de Pelotas, referente à concessão onerosa de uso físico destinado aos serviços de terapia renal substitutiva.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no artigos 1º, XXVI, e 237 do RITCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no artigo 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o artigo 45 da Lei n º 8.443/92, assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que a Sr.ª Inguelore Scheunemann de Souza adote as providências necessárias ao exato cumprimento do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, consistente na anulação do certame licitatório referente à Tomada de Preços nº 10/2003 da Universidade Federal de Pelotas, caso ainda em vigor, haja vista estar caracterizado o impedimento de que trata o artigo 9º, inciso III, do referido diploma legal; e

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal de Pelotas que:

a) em obediência ao disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, abstenha-se de promover a contratação de execução indireta de atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos da universidade, salvo quando houver expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente;

b) observe os ditames legais e regulamentares do Sistema Único de Saúde (SUS) nas atividades de formação de recursos humanos na área de saúde;

9.4. encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Saúde para que adote as medidas que julgar cabíveis quanto ao servidor Flávio Luiz Sieburger Costa, que exerce a função de sócio-gerente da Clínica Nephron; e

9.5. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Exm.º Sr. Procurador da República no Município de Pelotas.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator) e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

GUILHERME PALMEIRA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE VI - 1ª Câmara
TC 001.970/2004-1
Natureza: Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Guaçuí/ES
Responsáveis:
- Luciano Manoel Machado, CPF 782.354.137-87;
- Prefeitura Municipal de Guaçuí/ES, CNPJ 27.174.135/0001-20.
Advogado constituído nos autos: não atuou

Sumário: Representação formulada pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, sobre possíveis indícios de irregularidades na aplicação de recursos do SUS junto ao Município de Guaçuí/ES. Pagamento a servidores com recursos destinados à área de saúde para prestação de serviços em setores da prefeitura estranhos àquela área. Inobservância do art. 2º, IV, da Lei 8.142/90. Conhecimento. Conversão em tomada de contas especial. Citação solidária do município com o agente público, nos termos da Decisão Normativa 57/2004. Remessa de cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo e ao Tribunal de Contas Estadual.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de representação autuada neste Tribunal a partir da remessa pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, de cópia de procedimento administrativo em curso naquele *Parquet*, mediante o qual se investiga a ocorrência de possíveis irregularidades na gestão dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Prefeitura Municipal de Guaçuí/ES.

2. Os autos foram remetidos para exame no âmbito da Secex/ES, por determinação do então Relator, Ministro Humberto Guimarães Souto (despacho à fl. 109), onde se elaborou a instrução de fls. 119/123, que adoto como parte deste relatório:

"Aprecia-se, na oportunidade, feito autuado nesta Corte a partir do conhecimento como representação (fl. 01), de expediente remetido pela Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo [Ofício MPF/PR/ES 3884/2003, de 19/12/2003, fl. 04] acompanhado de cópia integral do procedimento administrativo 1.17.000.000799/2002-51, instaurado em seu âmbito por questões atinentes a possível desvio de função de servidores da Secretaria de Saúde daquele município, além de indícios de desvio de verbas do Sistema Único de Saúde - SUS, por força da constatação da realização de despesas em atividades não relacionadas com a área de saúde.

2. Na mesma oportunidade em que a peça inaugural do processo em trâmite no Parquet Federal [Ofício 234/2002-GMG, de 19/7/2002, fls. 07/08] - oriunda, como dito do Legislativo do Município de Guaçuí/ES - noticiava a prática de pagamentos efetivados a servidores vinculados formalmente à pasta de saúde, os quais, contudo, encontravam-se em exercício em setores diversos, sem nenhuma relação com aquela área, implicando, bem por isso, desempenho de atividades incompatíveis com o(s) cargo(s) para o(s) qual(ais) vieram a ser nomeados, em afronta - consoante alegado - ao que estipula o art. 5º, § 2º, do Estatuto Municipal dos Servidores; requisitou-se fosse: I - emitido parecer acerca da infração (infrações) porventura cometida(s) pelo Executivo Municipal, 'uma vez que o Governo Federal envia ao Município recursos específicos para investimentos na saúde, e tais recursos vêm sendo desviados para outras áreas' e, II - informado acerca do procedimento a ser adotado com relação aos funcionários que se encontram lotados em unidades distintas das de origem, sem a existência de qualquer instrumento legal que amparasse tal situação, exercendo, em alguns casos, atividades incompatíveis com o cargo que ocupam (fl. 08).

3. Posteriormente, em complementação ao expediente supramencionado, foram acostadas cópias das folhas de pagamento emitidas pela municipalidade relativas aos meses de março/2001 a abril/2002 e de declarações que comprovam a atuação dos mesmos em campos distintos (fls. 15/40). Ademais, foi formulada consulta junto ao IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal para que emitisse parecer sobre as questões aqui apontadas, cujo sumário das conclusões encontra-se assim vazado (fls. 59/62):

- Servidor Público Municipal. Exercício de atribuições distintas do cargo para o qual foi nomeado. Validade em condições especiais. Possibilidade de caracterizar-se a inconstitucionalidade denominada como 'desvio de função'.

- Finanças municipais. Aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde. Gastos com pessoal podem ser contabilizados como despesa em ações de saúde, desde que o servidor esteja desempenhando atividades classificáveis dessa forma. (sublinhamos)

4. No curso daquele feito, requereu o MPF fosse informada a origem dos recursos federais transferidos ao município para fins de custeio de ações na área de saúde, bem como os seus respectivos valores (fl. 94), para cujo atendimento deu-se o envio, pela Gerência de Finanças daquela Prefeitura, de balancetes analíticos referentes aos exercícios de 2001 a 2003, onde se encontram indicadas as fontes de receita e respectivas importâncias geridas pelo Fundo Municipal de Saúde, englobando recursos próprios, originários de convênios firmados com outras entidades e provenientes da União (fls. 103/105).

II

5. Do que se contém nos autos, manifesta a ocorrência de ato irregular consistente na realização de gastos em áreas não englobadas no campo de incidência do Sistema Único de Saúde (SUS). Com efeito, os recursos, quer à conta do município quer repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) através de remessas automáticas e regulares [fundo a fundo], somente podem vir a ser utilizados para investimento na rede de serviços, para cobertura assistencial e ambulatorial e hospitalar e para as 'demais ações de saúde' (cf. art. 2º da Lei 8.142/90), entendida essa última expressão na acepção que lhe deu esta Corte quando da prolação da Decisão 600/2000-Plenário, Ata 30/2000 (subitem 8.1 do r. ***decisum***).

6. De igual forma firmou-se nessa mesma deliberação o entendimento pela impossibilidade de aplicação dos valores em 'imóveis, móveis, equipamentos, veículos, etc., destinados às atividades administrativas de setores das secretarias de saúde e dos governos estadual e municipal não diretamente vinculados à execução de ações e serviços de saúde' (sublinhamos).

7. Tal conduta adequa-se, ao menos em tese, na descrição legal contida no art. 1º, inciso III, do Decreto-lei 201/67 e no art. 315 do Código Penal, aplicável, esse último, por conta do disposto no art. 52 da Lei 8.080/90, devendo, portanto, serem censurados tais desvios, sem prejuízo da adoção de medidas com vistas a fazer ressarcir o(s) cofre(s) lesado(s). E é justamente nesse ponto que surge um impasse.

8. Com os elementos recrutados pelo Parquet, em especial os demonstrativos contábeis acima referidos, não se tem como precisar a titularidade dos recursos utilizados para pagamento dos servidores arrolados às fls. 15/17, se próprios ou de origem federal, até porque as importâncias oriundas de um e de outro são mescladas e geridas em uma única conta. Talvez não tenha sido outro o motivo da requisição de informações formuladas pelo MPF junto à Câmara Municipal de Guaçuí/ES, até mesmo para fins de ratificar sua competência na condução das investigações.

9. Verifica-se que o montante total recebido pela Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social é resultado da incorporação de verbas oriundas de transferências próprias, do orçamento da União (descentralização no âmbito da área de saúde), além de convênios pactuados com a Câmara Municipal e com o Governo do Estado do Espírito Santo, todas elas vindo a integrar as receitas extra-orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde (fls. 103/105).

10. No exercício de 2001, por exemplo, dos **R$ 1.325.528,97** (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e oito reais e noventa e sete centavos) arrecadados (computados aí os juros advindos de aplicações financeiras, fls. 103), **R$ 382.669,19** (trezentos e oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e dezenove centavos) advieram de repasses fundo a fundo (cf. fl. 110), uma representatividade em torno de 28,87 % da soma total recolhida.

11. Para o deslinde desse feito, e tendo em vista que os fatos aqui tratados não merecem ficar sem apuração, vez que há indicativos fortes, robustos, da realização de despesas em finalidade diversa daquela prevista na Lei 8.142/90 pelo ente federado, para as quais certamente houve contribuição da União - não se sabendo precisar tão somente em que proporção -, proponho seja adotada uma proporcionalidade para fins de se chegar ao *quantum debeatur* passível de ser exigido do município, resultante da divisão entre o somatório dos repasses automáticos fundo a fundo e o total arrecadado pelo fundo municipal no respectivo exercício, fazendo incluir o percentual a que se chegar sobre os pagamentos efetivados por ano de competência, consoante explicita o demonstrativo que se segue:

Exercício: 2001
Montante total arrecadado (fl. 103): **R$ 1.325.528,97**
Valores originários da União (fl. 101)**: R$ 382.669,19**
PAB - Atendimento Básico / Programa de Combate às Carências Nutricionais (Nutricio)/ Ações Básicas de Vigilância Sanitária / Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças / Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS / Programa Saúde da Família - PSF / Programa de Assistência Farmacêutica Básica /Cadastro de Usuários SUS - Cartão SUS.
Percentual de representatividade: **28,87 %**
Incidência sobre os pagamentos efetuados no exercício de 2001 (valores brutos sem exclusão do IRRF, posto que revertido ao tesouro municipal, à luz do disposto no art. 158, inciso I, da CF/88, fls. 15/17:

. Março - R$ 10.477,99 * 0,2887 = **R$ 3.025,00**
. Abril - R$ 10.811,14 * 0,2887 = **R$ 3.121,18**
. Maio - R$ 8.972,25 * 0,2887 = **R$ 2.590,29**
. Junho - R$ 10.477,99 * 0,2887 = **R$ 2.750,94**

. Julho - R$ 10.187,59 * 0,2887 = **R$ 2.941,16**
. Agosto - R$ 11.166,44 * 0,2887 = **R$ 3.223,75**
. Setembro - R$ 9.510,29 * 0,2887 = **R$ 2.745,62**
. Outubro - R$ 10.865,35 * 0,2887 = **R$ 3.136,83**
. Novembro - R$ 4.671,26 * 0,2887 = **R$ 1.348,59**
. Dezembro - R$ 3.849,47 * 0,2887 = **R$ 1.111,34**

Exercício: 2002
Montante total arrecadado (fl. 104): **R$ 1.926.396,92**
Valores originários da União (fl. 101): **R$ 484.261,35**

PAB - Atendimento Básico / Programa de Combate às Carências Nutricionais (Nutricio)/ Ações Básicas de Vigilância Sanitária / Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças / Programa de Agentes Comunitários de Saúde - PACS / Programa Saúde da Família - PSF / Programa de Assistência Farmacêutica Básica /Cadastro de Usuários SUS - Cartão SUS.

Percentual de representatividade: **25,14 %**

Incidência sobre os pagamentos efetuados no exercício de 2002, até abril (valores brutos sem exclusão do IRRF, posto que revertido ao tesouro municipal, à luz do disposto no art. 158, inciso I, da CF/88, fls. 15/17:

. Janeiro - R$ 3.173,10 * 0,2514 = **R$ 797,72**
. Fevereiro - R$ 3.026,43 * 0,2514 = **R$ 760,84**
. Março - R$ 3.026,43 * 0,2514 = **R$ 760,84**
. Abril - R$ 3.333,87 * 0,2514 = **R$ 838,13**

12. Digo do município porque de fácil percepção, a partir do conjunto probatório angariado aos autos, haver sido o mesmo beneficiado com os dispêndios irregulares, vez que os cofres da União contribuíram para o custeio de serviços por aquele ente apropriados, seguindo assim a linha jurisprudencial adotada por esta Casa, a exemplo dos Acórdãos 8/2002 (*in* Ata 01/2002), Rel. Min. Ubiratan Aguiar, sessão de 24/1/2002), 637/2001 (*in* Ata 40/2001, Rel. Min. Adylson Motta, sessão de 30/10/2001) e da Decisão 227/97 (*in* Ata 29/97, Rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi, sessão de 4/9/97), todas prolatadas pela Segunda Câmara, sem prejuízo da oitiva do atual gestor, Sr. Luciano Manoel Machado, para que se manifeste quanto àquela impropriedade. Sintetizando esse entendimento, trago à colação excerto do Voto condutor do Acórdão 297/2000-Primeira Câmara, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Guilherme Palmeira:

'Em situações semelhantes (aplicação dos recursos em benefício da municipalidade, mas em finalidade distinta da originalmente pactuada), entendendo haver débito a ser ressarcido ao erário federal, o Tribunal tem, normalmente, ou julgado as contas do responsável e determinado ao município a restituição dos valores, ou, numa tendência mais recente, promovido a prévia citação do Município, para apresentação de alegações de defesa'.

13. Para isso necessário - em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de status constitucional - sejam estes autos convertidos em tomada de contas especial para fins de imediata citação do Município de Guaçuí/ES, na figura de seu representante legal (art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil).

III

14. Quanto ao outro fato apontado - desvio de função de servidores da Secretaria Municipal de Saúde para outros setores, importando, em alguns casos, desempenho de atribuições distintas do cargo para o qual foram nomeados - creio tratar-se de conduta que deve ser apurada pelos órgãos competentes do município, pelo Ministério Público Estadual e pela Corte de Contas Estadual, haja vista que se circunscreve a ilícitos perpetrados na gestão de pessoal pertencente aos quadros daquele ente, afrontando dispositivo estatutário regulador dessas relações de trabalho (fl. 07), fora, portanto, da jurisdição deste Tribunal.

15. Nessa linha, impende seja dado conhecimento àqueles órgãos da existência de tal impropriedade para que adotem as providências que entenderem cabíveis ao caso.

IV

16. Do exposto, submeto o presente feito à consideração superior com proposta de que o Tribunal:

a) conheça da presente representação com fulcro no art. 69, I, da Resolução/TCU 136/2000 c/c o art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

b) autorize a imediata conversão destes autos em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 252 do RI/TCU;

c) determine, desde logo, nos termos dos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei, a citação do **Município de Guaçuí/ES**, na figura de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência do expediente a ser-lhe remetido, alegações de defesa ou promova, no mesmo prazo, o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a contar das datas especificadas, em virtude de pagamentos efetuados a servidores pertencentes aos quadros da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social no período de março/2001 a abril/2002, sendo que os mesmos encontravam-se prestando serviço em setores da Prefeitura de Guaçuí/ES estranhos à área de saúde, importando desvio de verbas do SUS, a teor do disposto no art. 2º da Lei 8.142/90:

Datas originais	Valor (em R$)	Datas originais	Valor (em R$)
31/3/2001	3.025,00	31/10/2001	3.136,83
30/4/2001	3.121,18	30/11/2001	1.348,59
31/5/2001	2.590,29	31/12/2001	1.111,34
30/6/2001	2.750,94	31/1/2002	797,72
31/7/2001	2.941,16	28/2/2002	760,84
31/8/2001	3.223,75	31/3/2002	760,84
30/9/2001	2.745,62	30/4/2002	838,13

d) autorize, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 11 e 12, inciso III, da Lei 8.443/92, a audiência do Sr. Luciano Manoel Machado, Prefeito Municipal de Guaçuí/ES para que se manifeste quanto a impropriedade elencada no item 'c' acima;

e) remeta, por intermédio da Secex/ES, cópia da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo e à Câmara Municipal de Guaçuí/ES, para ciência, bem como ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - TCE/ES, para adoção das medidas entendidas como pertinentes."

3. O diretor, por sua vez, aquiescendo parcialmente à proposta do analista responsável pela instrução, manifestou-se às fls. 128/129 destes autos. Transcrevo o seguinte excerto principal de sua análise:

"(...)

3. O fato de os recursos municipais e federais terem sido mesclados e geridos em uma conta única dificultou a quantificação do débito a ser atribuído ao responsável, uma vez que, conforme assinalado pelo Sr. Analista em sua instrução, não se tem como precisar a titularidade dos recursos utilizados indevidamente para o pagamento dos servidores arrolados às fls. 15/17 - se próprios ou de origem federal.

4. Impende ressaltar que o Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 210, § 1º, inciso II, permite a apuração do débito mediante estimativa que assegure que a quantia a ser imputada não exceda o valor real devido. Considerando isto e, ainda, que os fatos ora abordados não merecem ficar sem apuração, foi proposta à fl. 120 - item 11 a adoção de uma proporcionalidade, com a finalidade de se obter o valor passível de ser exigido do responsável.

4.1. A metodologia de cálculo utilizada pelo Sr. Analista, demonstrada à fl. 121 dos autos e com a qual manifesto concordância, consiste 'na divisão entre o somatório dos repasses automáticos fundo a fundo e o total arrecadado pelo Fundo Municipal no respectivo exercício, fazendo incidir o percentual a que se chegar sobre os pagamentos efetivados por ano de competência...'.

5. Manifesto-me de acordo também com a responsabilização do Município de Guaçuí/ES, por haver sido beneficiado com os gastos tidos como irregulares, devendo-se, entretanto, nesta ocasião, ser promovida a citação solidária do atual gestor, Sr. Luciano Manoel Machado, nos termos da Decisão Normativa 57, de 5/5/2004, e não a sua oitiva, conforme proposto pelo Sr. Analista, para que apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS) as importâncias discriminadas na alínea 'c' do item 16 da instrução (fl. 122), atualizadas monetariamente aos pagamentos efetuados a servidores pertencentes aos quadros da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, no período de março/2001 a abril/2002, sendo que os mesmos encontravam-se prestando serviço em setores da Prefeitura de Guaçuí estranhos à área de saúde, importando desvio de verbas do SUS, a teor do disposto na Lei 8.142/90."

4. O Secretário de Controle Externo no Espírito Santo manifestou anuência às conclusões do diretor.

É o relatório.

VOTO

Por oportuno, registro atuar nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução TCU 64/96, tendo em vista tratar-se de processo referente à Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 2 (biênio 2003/2004).

2. A presente representação merece ser conhecida, porquanto encontra amparo no art. 237, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 235 do Regimento Interno/TCU.

3. Considerando que há indícios suficientes, nos presentes autos, da ocorrência de dano ao erário federal, revelado pelo desvio de finalidade na aplicação dos recursos provenientes da área de saúde, com infringência ao disposto no art. 2º da Lei 8.142/90, entendo pertinente a medida alvitrada pela unidade técnica no sentido de converter os presentes autos em tomada de contas especial, com espeque no art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, determinando-se a citação solidária do responsável e do município beneficiário, vis-à-vis o que consta regulamentado pela Decisão Normativa TCU 57/2004.

4. No que se refere ao débito, verifico que a proposição da Secex/ES é no sentido de que seja imputado de forma proporcional aos repasses dos recursos federais, efetuados fundo a fundo, visto que esses recursos foram geridos em uma única conta, correspondente ao fundo municipal, não sendo possível, portanto, precisar qual o montante dos recursos federais efetivamente destinados para o pagamento de pessoal da área de saúde deslocado para o exercício em outras áreas e/ou atribuições não afetas à prestação desses serviços.

5. Dessa forma, a unidade técnica propõe que a citação seja efetuada pelo montante que represente, proporcionalmente, o volume total de repasses efetuados ao município nos exercícios em questão (2001 e 2002), conforme metodologia de cálculo explicitada no relatório precedente.

6. Verifico que no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) os recursos do Piso da Atenção Básica (PAB), a que se referem estes autos, são repassados do Fundo Nacional de Saúde (FNS) diretamente ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) e são identificados nos orçamentos municipais como transferências intergovernamentais provenientes de outra esfera governamental.

7. De acordo com as instruções do Ministério da Saúde, definidas no Manual para Organização da Atenção Básica do Sistema Único de Saúde, aprovado pela Portaria 3.925, de 13 de novembro de 1998, o repasse dos recursos financeiros aos municípios habilitados é efetuado pelo Banco do Brasil, na mesma agência em que o município recebe os recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), os quais são depositados em contas específicas, abertas automaticamente para essa finalidade. Contudo, os municípios têm autonomia para transferir os recursos financeiros recebidos nas contas específicas e realizar sua movimentação em outra conta do FMS, caso em que a prestação de contas ocorre levando em consideração o total de recursos movimentados.

8. Esse é o caso do município em questão, visto que gerenciou em uma única conta os recursos provenientes do FNS e os provenientes de outras fontes destinados à atenção básica, de origem estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não é possível associar, a partir de então, a aplicação individual e específica dos recursos à origem desses, se federal, estadual ou municipal, já que passaram a compor um único fundo.

9. Em princípio e, diante dessa situação - regularmente autorizada nas normas do SUS, mas cujo efeito prático obstaculiza o pleno exercício fiscalizatório quanto aos recursos federais empregados -, a invocação do art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, para apuração do débito, pode parecer razoavelmente adequada. Não obstante, entendo que essa não é a solução mais adequada ao caso em exame, valendo aqui outro raciocínio, já esposado em decisão desta Corte.

10. À semelhança do que já decidiu este Tribunal acerca da gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) em conta única composta por valores provenientes das diversas esferas governamentais, entendo que não há óbices a que a citação ocorra pela totalidade dos recursos aplicados com desvio de finalidade pelo município.

11. Sigo na mesma linha adotada pelo Tribunal quando da prolação da Decisão Plenária 61/2002, cujo raciocínio idêntico pode ser aplicado ao presente caso, conforme passo a expor.

12. Da mesma forma que naquele fundo, os recursos repassados pelo FNS para cobertura dos serviços de assistência básica, que compõem o PAB - parcelas fixa e variável destinadas ao Município de Guaçuí - são disponibilizados mediante transferências fundo a fundo.

13. Assim, de forma diversa da que ocorre com os convênios celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública para transferência de recursos constantes do Orçamento Geral da União, contabilizados na Conta Única do Tesouro, quando há necessidade de restituição dos recursos federais transferidos pelo FNS esses recursos são devolvidos à conta única vinculada ao respectivo fundo a fim de custear ações destinadas à cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos estados, municípios e pelo Distrito Federal, a teor do que dispõe o art. 2º, inciso IV e parágrafo único, da Lei 8.172/90. Portanto, os recursos não retornam à União, à conta única do Tesouro Nacional, mas ao próprio fundo, não impedindo assim a ação deste Tribunal em prol da restituição integral dos valores aplicados indevidamente.

14. Sob a mesma perspectiva traçada pela linha de entendimento esposada na retromencionda decisão, também entendo que no presente caso a adoção de critério diferente do que aqui defendido, ou seja, da citação pelo montante integral, acarretaria custos elevados para a recomposição dos valores desviados, já que além daqueles inerentes ao próprio processo do TCU e eventual processo de execução futura, a sociedade arcaria também com custos inerentes ao processo no tribunal de contas estadual e/ou municipal, bem como os concernentes à respectiva execução dos títulos porventura constituídos a partir de decisões desses tribunais.

15. Portanto, caso o débito seja apurado de forma proporcional, haveria a necessidade de formação de processos distintos, no âmbito dos tribunais de contas de cada esfera governamental, para recuperação da integralidade dos recursos à proporção do direito relativo a cada esfera transferidora desses, com o ônus decorrente, contrariando o princípio da economia processual.

16. Ademais, a existência e a tramitação desses processos poderia eventualmente levar a uma situação em que os custos totais para a recomposição das quantias desviadas superaria o eventual montante recuperado, com prejuízo aos cofres públicos, ou, em outra hipótese, diante desse custo, poderia provocar o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, resultando em benefício ao infrator. Outra hipótese a se considerar seria o fato de eventualmente ocorrerem decisões divergentes no âmbito das diferentes esferas de atuação, nos respectivos tribunais de contas, sobre o mesmo fato irregular.

17. Exatamente por isso, como defendido na decisão paradigmática já mencionada, e nas palavras do eminente Relator daquele feito, o Auditor Marcos Bemquerer Costa, "...não se pode olvidar que a atuação das entidades fiscalizadoras deve ser norteada pela conjugação de esforços, buscando zelar pela boa e correta aplicação dos recursos públicos, tendo como parâmetros a eficiência e a racionalidade." (Decisão 61/2002-Plenário). Com efeito, essa atuação não pode-se dar de forma isolada e desarrazoada, especialmente em relação à formação de processos distintos para a recomposição desses valores.

18. Por oportuno, e em razão da semelhança dos casos comparados, trago à baila o seguinte trecho da Proposta de Decisão conduzida por aquele eminente Relator nos autos do TC-001.986/2001-7 que, aprovada pelo Pleno do Tribunal, resultou na Decisão 61/2002-TCU-Plenário, já mencionada, em que a impossibilidade de se identificar a origem dos valores impugnados, se federal, estadual ou municipal, teve ainda o seguinte tratamento:

"7. Deve-se ter em conta, ainda, que não há possibilidade de identificar se os valores impugnados são provenientes de recursos do complemento da União ou oriundos das outras fontes que compõem o fundo (municipais e estaduais), pois todos são depositados na conta específica vinculada ao Fundef em cada Estado/Município, nos termos do art. 3º da Lei 9.424/96. Assim, ao constatar desvio de valores, não se pode determinar se aquelas quantias são originárias de recursos da União, Estado, ou Município.

8. Nesse cenário, lícito traçar um paralelo com o instituto do condomínio, do direito privado, regulado pelos arts. 623 e seguintes do Código Civil. Na dicção de Caio Mário dá-se o 'condomínio quando a mesma coisa pertence a mais de uma pessoa, cabendo a cada uma delas igual direito, idealmente sobre todo e cada uma de suas partes' (in Instituições do Direito Civil. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 130).

9. No aludido instituto, considerando que não se pode especificar a parte da coisa comum que pertence a cada um, a lei estabeleceu ser direito subjetivo de cada condômino, quer isoladamente quer em grupo, exercer sobre a coisa todos os direitos compatíveis com a indivisão (CC, art. 623, I, *in fine*) e, até mesmo, reivindicá-la de terceiros (CC, art. 623, II).

10. Significa dizer que cada condômino tem legitimidade ativa para propor, isoladamente, entre outras, ações possessórias (manutenção, reintegração e interdito proibitório), tendo por objeto coisa comum em sua integralidade, no caso de turbação ou esbulho.

11. A propósito, convém registrar as seguintes considerações do mencionado civilista:

'Cada condômino ou comproprietário tem a faculdade de reivindicar de terceiro a coisa comum, independentemente da anuência dos demais. Não se restringe tal direito a uma parte da coisa, na proporção da quota viril, porém estende-se à coisa toda, uma vez que não se pode individualizar a parte de cada um.

(...)

Na sua qualidade de compossuidor, qualquer condômino pode defender sua posse contra outrem.' (idem p. 132).

12. Se tal princípio é válido para o direito privado, com mais razão ainda há de sê-lo no caso do direito público, em que deve preponderar o interesse da coletividade. Sendo os participantes do Fundef pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), cada qual tem, não só o direito, mas sobretudo, o dever de defendê-lo da ação danosa de terceiros, em benefício da sociedade."

19. Esse mesmo raciocínio vale para o caso *sub examine*, o qual difere apenas quanto ao fundo, visto que se trata do FNS. Destaco, inclusive, que a lição doutrinária utilizada como base para o paralelo traçado entre o instituto do condomínio previsto no Código Civil e o caso em análise (ou o paradigma) não sofreu qualquer mutação quando da instituição do Novo Código Civil. Digo isso porque o art. 1.314 da Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil) recepcionou o que antes era disciplinado no art. 623 da Lei 3.071/1916 (Código Civil), inclusive incisos, em cuja redação atual mantém o mesmo conteúdo fundamental acerca desse instituto.

20. Na linha dessa proposição, observo que a eventual detecção de incorreção no valor aqui apurado, dadas as dificuldades relativas à movimentação em uma mesma conta dos recursos federais, municipais e de outras fontes, relacionados à área de saúde, bem como a possível justificação das despesas ora impugnadas, constituem fatos absolutamente pertinentes ao rito próprio da tomada de contas especial, que visa, entre outros fins, à apuração dos fatos e à quantificação do dano, *ex vi* do art. 8º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

21. Assim sendo, acolho parcialmente a proposição formulada pela Secex/ES no sentido da conversão dos autos em TCE e citação solidária do gestor com o município, em consonância com o disposto na Decisão Normativa/TCU 57, de 5 de maio de 2004, devendo a citação, no entanto, ocorrer pelo montante integral do débito.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro 2005.

Augusto Sherman Cavalcanti
Relator

ACÓRDÃO Nº 220/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC-001.970/2004-1
2. Grupo: I - Classe de Assunto: VI Representação.
3. Responsáveis: Luciano Manoel Machado, CPF 782.354.137-87; Prefeitura Municipal de Guaçuí/ES, CNPJ 27.174.135/0001-20.
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Guaçuí/ES.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/ES.
8. Advogado constituído nos autos: não atuou.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pelo Ministério Público Federal, Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, versando sobre possíveis irregularidades ocorridas na aplicação dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito da Prefeitura Municipal de Guaçuí/ES,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie;

9.2. autorizar a conversão destes autos em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92;

9.3. determinar, com fundamento no art. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92, a citação do Município de Guaçuí/ES, na figura de seu representante legal, solidariamente com o Sr. Luciano Manoel Machado, Prefeito Municipal, para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência, apresentem alegações de defesa ou promovam o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a contar das datas especificadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude de pagamentos efetuados a servidores pertencentes aos quadros da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social no período de março/2001 a abril/2002, uma vez que esses servidores prestavam serviços em setores da Prefeitura de Guaçuí/ES estranhos à área de saúde no período, importando desvio de recursos do SUS para aplicação em finalidade diversa, com infringência ao disposto no art. 2º da Lei 8.142/90;

Data	Valor Original (em R$)
31/3/2001	10.477,99
30/4/2001	10.811,14
31/5/2001	8.972,25
30/6/2001	10.477,99
31/7/2001	10.187,59
31/8/2001	11.166,44
30/9/2001	9.510,29
31/10/2001	10.865,35
30/11/2001	4.671,26
31/12/2001	3.849,47
31/1/2002	3.173,10
28/2/2002	3.026,43
31/3/2002	3.026,43
30/4/2002	3.333,87

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, bem como ao Procurador da República no Município de Cachoeiro do Itapemirim, Dr. Fábio Magrinelli Coimbra, em atendimento ao Ofício PRM/CIT/ES 00180/2004, referente à instrução do PA 1.17.000.000799/2002-51 em curso naquele órgão, bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para conhecimento e adoção das medidas que julgar pertinentes.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

GRUPO I - CLASSE VI - 1ª Câmara

TC-005.220/2002-3 (c/ 36 volumes)

Natureza: Representação.
Entidade: Município de Macarani/BA.
Interessado: Procurador-Chefe da União no Estado da Bahia, Sr. Agilécio Pereira de Oliveira.

SUMÁRIO: Representação acerca de possíveis irregularidades na gestão de recursos federais. Conhecimento. Improcedência. Determinação. Ciência ao interessado, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e ao Ministério Público da Bahia.

RELATÓRIO

Por meio do Ofício de fl. 1, o Procurador-Chefe da União no Estado da Bahia, Sr. Agilécio Pereira de Oliveira, encaminha a este Tribunal cópia de documentação indicando supostas irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef.

2. Considerando o teor da documentação apresentada, determinei, mediante o Despacho de fl. 1, a atuação do feito como Representação, bem assim a remessa do processo à Secex/BA para instrução dos autos.

3. A Analista da Secex/BA, instruindo o feito às fls. 15/18, narra os fatos iniciais do presente processo, informando que a APLB - Sindicatos dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia formulou denúncia à Procuradoria da República no aludido Estado (fls. 03 / 04 do vol. 36), apontando as possíveis ocorrências, adiante relacionadas:

3.1 - não-exercício da função de fiscalização pelo Conselho do Fundef e falta de participação de membros da categoria em sua formação;

3.2 - sonegação de informações referentes ao Fundef.

4. A ACE consigna que o Ministério Público Federal, após ter realizado diligências, declarou-se incompetente para o exame da matéria, encaminhando os autos ao Ministério Público Estadual. Aduz que a representante desse **Parquet** estadual, em um primeiro exame, afirmou o seguinte: "(...) foi-nos enviada uma documentação constante de aproximadamente 200 laudas, onde, teórica e formalmente, não constatamos qualquer irregularidade" (fl. 320 do vol. 36).

5. Não obstante, a Analista da Secex/BA assevera que a Assessoria Técnica do Ministério Público Estadual, mediante o Parecer Técnico-Contábil n. 18/2001, levantou dúvidas sobre lançamentos contábeis e despesas orçamentárias, sinalizando um possível descumprimento do disposto no art. 7º da Lei n. 9.424/1996 nos exercícios de 1999 e 2000.

6. De outro tanto, informa a ACE que constam dos autos os Pareceres Prévios de ns. 169/00 e 134/01 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia - TCM/BA (fls. 06/14), ambos se posicionando pela aprovação, com ressalvas, das contas do referido Município atinentes aos exercícios de 1999 e 2000, atestando a aplicação do percentual acima de 60% dos recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério fundamental em efetivo exercício.

7. Ante essa aparente divergência, ressalta que o Parecer Técnico-Contábil mencionado no item 5 **retro** baseou-se em documentos inautênticos, conforme reconhecido pela própria assessoria técnica do MP/BA, enquanto os pareceres do TCM/BA foram lastreados em documentação fidedigna. Destaca, também, que a documentação enfeixada aos autos evidencia "a improcedência da denúncia original no que pertine a irregularidades na formação do conselho do Fundef, bem assim seu suposto não funcionamento e sonegação de informações" (fl. 18).

8. Diante disso, sugere que a presente Representação seja conhecida e arquivada com fundamento no § 5º do art. 66 da Resolução n. 136/2000. Alternativamente, caso haja dúvida ante o posicionamento da assessoria contábil do Ministério Público Estadual/BA, opina por que seja autorizada a efetivação de auditoria contábil na documentação original existente nos arquivos do Município de Macarani/BA.

9. A Diretora, no parecer de fls. 22/24, reforça os argumentos pela improcedência da Representação, enfatizando que: i) a denúncia apresentada pela APLB é genérica e desprovida de dados capazes de demonstrar os fatos alegados; ii) a documentação acostada ao feito evidencia a improcedência da denúncia em relação ao Conselho do Fundef; e iii) os pareceres do TCM/BA "atestam a aplicação acima do percentual obrigatório na remuneração de profissionais do magistério fundamental e não noticiam irregularidades com relação à aplicação dos recursos do Fundef, à exceção da glosa no valor de R$ 291,00, no exercício de 2000" referentes a gastos em ações não relacionadas ao aludido Fundo.

10. Assim sendo, formula, com o endosso do Secretário (fl. 26), a seguinte proposta de encaminhamento:

10.1 - conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

10.2 - determinar ao atual Prefeito do Município de Macarani/BA o recolhimento ao Fundef do valor de R$ 291,00, glosado pelo TCM/BA conforme o Parecer n. 134/2001;

10.3 - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao representante, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e ao Ministério Público da Bahia;

10.4 - arquivar os autos.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, à vista do contido nos arts. 237, inciso III e parágrafo único, e 235, do Regimento Interno/TCU, cabe conhecer da presente Representação encaminhada pelo Procurador-Chefe da União no Estado da Bahia, Sr. Agilécio Pereira de Oliveira.

2. Conforme visto no Relatório precedente, houve, inicialmente, a apresentação de uma denúncia à Procuradoria da República no Estado da Bahia, pela APLB - Sindicatos dos Trabalhadores em Educação no referido Estado (fls. 03/04 do vol. 36), indicando supostas falhas atinentes ao funcionamento do Conselho do Fundef no Município de Macarani/BA, bem assim sonegação de informações.

3. Segundo destaca a unidade técnica, a denúncia é genérica e não traz documentação probatória alguma. Conclui por sua improcedência, após analisar os diversos documentos que foram colacionados ao feito em decorrência de diligência efetuada, especialmente os seguintes, apresentados em fotocópias autenticadas:

3.1 - atas de reunião do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF (fls. 17/19, 138/141, Anexo III);

3.2 - Demonstrativos das Transferências Mensais e sua Aplicação (fls. 20/25 e 150/156 do Anexo III);

3.3 - Lei Municipal nº 14/97, de 26/06/1997, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF (fl. 26, Anexo III);

3.4 - Decreto nº 340/98, de 31/12/1998, que nomeou os novos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF (fls. 27 e 137, Anexo III);

3.5 - folhas de pagamento do 1º trimestre do exercício de 1999 (fls. 28/117 e 157/314, Anexo III);

3.6 - Lei nº 22, de 19/06/1998, que dispõe sobre o novo Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município de Macarani/Ba e dá outras providências (fls. 142/149, Anexo III).

4. O outro ponto suscitado no presente processo diz respeito ao cumprimento da exigência constante do art. 7.º da Lei n. 9.424/1996 no sentido de que sejam aplicados, no mínimo, 60% dos recursos do Fundef na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

5. Com relação a esse quesito, parece-me adequado o posicionamento da Secex/BA ao emprestar credibilidade aos Pareceres Prévios de ns. 169/00 e 134/01 do TCM/BA, que se basearam em documentação autêntica, indicando ter sido respeitado o percentual mínimo previsto no mencionado diploma legal, tendo atingido o patamar de 62,16% em 1999 e de 60,17% em 2000.

6. De qualquer modo, ainda que pudessem remanescer dúvidas quanto a essa questão, em face das indagações suscitadas pela assessoria técnica do MP/BA, o descumprimento do percentual estabelecido no art. 7.º da Lei n. 9.424/1996 nos primeiros anos de vigência do Fundef não tem ensejado por esta Corte aplicação de sanção, mas sim expedição de determinação a Prefeitura (Acórdão n. 133/2003 - Plenário, Acórdãos ns. 964/2003 e 613/2004 - Primeira Câmara, Decisão 418/2000 - Plenário, entre outros).

7. Quanto à constatação de que foram efetuados gastos em desacordo com as finalidades do Fundef, no montante de R$ 291,00, conforme apurado pelo TCM/BA, creio, ante o pequeno valor envolvido, que a sugestão da Secex/BA mostra-se apropriada, seguindo a linha decisória adotada no Acórdão n. 1.632/2003 - TCU - Plenário.

Ante o exposto, acolhendo o parecer da unidade técnica, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a esta Câmara.

T.C.U., Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2005.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

ACÓRDÃO Nº 221/2005-TCU-1ª Câmara

1. Processo n. TC-005.220/2002-3 (c/ 36 volumes).
2. Grupo I; Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessado: Procurador-Chefe da União no Estado da Bahia, Sr. Agilécio Pereira de Oliveira.
4. Entidade: Município de Macarani/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da União na Bahia, noticiando supostas irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Macarani/BA que recolha ao Fundef, no prazo de quinze dias a contar da notificação, a quantia de R$ 291,00 (duzentos e noventa e um reais), atualizada monetariamente a partir de 1º/01/2001, tendo em vista a realização de despesas em finalidade não prevista no Fundef, conforme apurado no Parecer Prévio de n. 134/01 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia;

9.3. dar conhecimento desta deliberação ao Representante, à Procuradoria da República no Estado da Bahia e ao Ministério Público do Estado da Bahia;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 4/2005 - 1ª Câmara
11. Data da Sessão: 22/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa (Relator).

VALMIR CAMPELO
na Presidência

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Relator

Fui presente:
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora

EXTRATO DA PAUTA Nº 6 (ORDINÁRIA)

Sessão em 8 de março de 2005

Resumo das listas dos processos incluídos em Pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária, de acordo com os artigos 17, 134, 135, 137 e 141,§§ 1º a 5º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002.

Grupo I

Classe I -RECURSOS

Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-015.431/2002-1
(com 2 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Órgão: Prefeitura Municipal de Ipupiara/BA
Recorrente: José Luciano Novais (ex-prefeito) - CPF 061.647.145-91
Advogado constituído nos autos: não há

Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-011.206/2002-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Palmeirais - PI
Interessado: Cândido Soares Sobrinho
Advogado constituído nos autos: Flávio Almeida Martins (OAB/PI 3.161)

TC-014.674/1992-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Interessados: João Mauro Boschiero, Nelmar de Castro Batista, Paulo Roberto Cunha, Cláudio Braga R. Ferreira, Gilberto Daud
Advogado constituído nos autos: João Norberto Farage (OAB/DF 985)

TC-549.027/1993-9
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura Municipal de Campo Maior/PI
Responsável: Cézar Ribeiro Melo, Ex-Prefeito Municipal
Advogado constituído nos autos: José Ribamar Coelho Filho (OAB/PI 104/89)

TC-003.188/1995-7
Natureza: Pedido de Reexame
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina
Interessado: Arthur Rodolpho Sullivan
Advogado constituído nos autos: Marcio Locks Filho (OAB/SC 11208)
-
Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-017.774/2002-4
(com 2 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Prefeitura municipal de São Domingos do Maranhão/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.519/1999-2
Natureza: Recurso de Reconsideração
Unidade: Prefeitura Municipal de Dumont - SP
Responsável: Antônio Roque Bálsamo, Prefeito (CPF n.º 549.396.588-72)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II -TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS
-
Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-008.996/2001-5
(com 1 volume e 1 anexo)
Apensos: TC-002.210/2000-7, TC-011.135/2000-0 e TC-001.660/2001-4
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2000
Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo
Responsáveis: Fábio Nunes Falce (Diretor-Presidente) - CPF 719.808.817-15, Luiz Renato Gastin dos Santos - CPF 576.427.377-34 (Coordenador Jurídico), Vicente Paula Dias Filho (Diretor de Desenvolvimento) - CPF 249.693.707-53, Antônio Tarcísio de Arruda (Diretor de Gestão Portuária) - CPF 377.041.507-82, José Eduardo Madeira Magalhães - CPF 332.047.727-72, Newton José de Moura - CPF 037.128.507-00, Clair Ienite Gobbo - CPF 042.784.457-68, Wolmar Roque Loss - CPF 181.145.806-82 (membros do Conselho Fiscal), Antônio Gentil Neto - CPF 001.260.633-20, João Alexandre Rio dos Reis - CPF 186.402.221-34, Elza Cardoso Viana - CPF 253.664.751-04, Dignaldo Grasseli - CPF 086.158.967-04 (membros do Conselho Fiscal - Substitutos), Wildjan da Fonseca Magno - CPF 002.902.891-49, Noboru Ofugi - CPF 029.122.281-15, Eduardo Lírio Guterra - CPF 579.600.467-00, José Arnaldo de Andrade - CPF 036.099.287-00, Nilo Martins da Cunha Filho - CPF 471.424.807-34, Eduardo Pereira - CPF 509.763.388-15, Luiz Soresini - CPF 049.776.707-44 (membros do Conselho de Administração) e Santa de Fátima Nespoli - CPF 364.362.677-00 (Coordenadora Financeira)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-002.827/2002-3
(com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Educação
Responsáveis: Limtermar - Dedetizadora e Conservadora Ltda (CNPJ: 32.702.623/0001-00) e R&N Serviços Gerais Ltda (CNPJ: 32.883.670/0001-90)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-000.051/2004-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal - Caixa
Responsável: Sheila Nunes Colombo Siqueira, ex-empregada (CPF: 093.936.255-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-001.904/2004-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Caixa Econômica Federal
Responsável: José Acilino dos Santos Vieira - CPF 137.568.182-68
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.549/2004-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo/RJ
Responsável: David Dutra de Oliveira - CPF 598.819.767-15
Advogado constituído nos autos: Sérgio Galvão (OAB/RJ 21.332), Tereza Cristina Baptista (OAB/RJ 42.102), Álvaro Paes Leme Padilha de Oliveira (OAB/RJ 89.975), Leonardo Mello Sayão Cardozo (OAB/RJ 104.196), Jorge Alberto Passarelli de Souza (OAB/RJ 104.083), Martha Gomes de Oliveira (OAB/RJ 113.196-E), Lincoln Silva da Conceição (OAB/RJ 119.516-E)
-
Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-010.433/2003-1
Natureza: Prestação de Contas (exercício de 2002)
Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto)
Responsáveis: Rogério Gonzales Alves: Substituto do Diretor Geral - CPF-553.259.397-34 (período de 1/1/2002 a 13/2/2002); Carlos Eduardo Esteves Lima: Inventariante - CPF 474.292.406-15 (período de 18/2/2002 a 3/6/2002); Lúcio Evangelista: Inventariante - CPF 193.177.781-00 (período de 4/6/2002 a 14/8/2002); Edson de Jesus dos Santos: Inventariante e Inventariante temporário - CPF-849.453.467-04 (respectivamente nos períodos de 15/8/2002 a 26/8/2002 e de 27/8/2002 a 31/12/2002)
Advogado constituído nos autos: não há

Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-016.014/2003-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Itamarati/AM
Responsável: Raimundo Gomes Lobo, ex-Prefeito, CPF nº034.981.822-34
Advogado constituído nos autos: Márcio Ferreira Jucá (OAB/AM 2.172), Caupolican Padilha Júnior (OAB/AM 2.362), Márcia Maria Cota do Alamo (OAB/RJ 72.279)

TC-020.746/2003-0
(com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Maranhão - MG
Responsável: Marcílio José dos Reis, ex-Prefeito (CPF nº 074.572.606-25)
Advogado constituído nos autos: não há

Relator, Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

TC-374.008/1995-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Associação dos Municípios do Médio Mearim/MA
Responsáveis:
- Waldir Jorge de Melo Filho (falecido), ex-Presidente (CPF 250.220.083-00)
- Benizá Pereira da Costa, ex-Secretário-Executivo (CPF 039.628.301-20)
- Ademar Alves de Oliveira, ex-Presidente (CPF 062.094.593-15)
Advogado constituído nos autos: Adalberto Ribamar Barbosa Gonçalves (OAB/MA 973), Hercyla Sarah Maia (OAB/MA 4709), Sarah Santos de Araújo Neta (OAB/MA 5077), Anne Karole Silva Fontenelle (OAB/MA 5127), Ana Elizabeth Oliveira de Mariz Dantas (OAB/MA 5516), Aleksandra Lyra Pessoa dos Reis Caldas (OAB/MA 5074), Marcia Maria Leite Oliveira (OAB/MA

Classe V -CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.

-

Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-852.248/1997-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Estadual do INSS no Espírito Santo
Interessados: Cleuza Caliman Rangel (CPF nº 690.706.447-20); Raulino Alves Portugues (CPF nº 378.276.187-15); Rita de Cassia Santos Zamperlini (CPF nº 761.437.597-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-852.425/1997-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual do INSS no Mato Grosso
Interessados: José Notário Mungo (CPF 041.254.019-34)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI -REPRESENTAÇÕES

-

Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-014.454/2004-8
Natureza: Representação
Entidade: Prefeitura Municipal de Maués/AM
Interessados: Geraldo M. Magela R. da Fonseca, Vereador da Câmara Municipal de Maués/AM
Advogado constituído nos autos: Danielle Vasconcelos Corrêa Lima (OAB/AM 3337)

-

Relator, Ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti

TC-012.315/2003-7
Apenso: TC 011.958/2003-2
Natureza: Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy/ES
Interessada: Procuradoria de Justiça de Contas do TCE/ES
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.779/2004-8
(com 4 anexos)
Natureza: Representação
Unidade: Delegacia Regional do Trabalho em Roraima - DRT/RR
Interessado: Elomar Lobato Bahia, Corregedor do Ministério do Trabalho e Emprego
Advogado constituído nos autos: não há

Grupo II

Classe I -RECURSOS

-

Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-003.825/1999-0
(com 2 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Sociedade Brasiliense de Oftalmologia
Recorrente: Halmélio Alves Sobral Neto
Advogado constituído nos autos: Joirson Medeiros Cunha (OAB/DF 945), Aline Maria Pessoa Cunha (OAB/DF 17.325)

TC-006.998/1999-2
(com 5 volumes)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Companhia de Colonização do Nordeste (Colone)
Embargante: José de Ribamar Brito - ex-liqüidante (CPF n.º 027.438.413-20)
Advogado constituído nos autos: não há

-

Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-011.154/2003-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia
Interessado: Arquimedes Diógenes Ciloni.
Advogado constituído nos autos: não há

Classe II -TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

-

Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-001.830/1999-6
(com 1 volume)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Palestina/SP
Responsáveis: Ângelo Fernandes (ex-prefeito - CPF n.º 364.186.688-04) e Município de Palestina/SP
Advogado constituído nos autos: Aparecido Rubens de Oliveira (OAB/SP 60.491)

-

Relator, Ministro Valmir Campelo

TC-020.325/2003-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Departamento Nacional de Infra-Estrutura dos Transportes - DNIT/ 1ª UNIT
Responsáveis: Wellington Lins de Albuquerque, Maurício Hasenclever Borges e Lian Construtora Ltda.
Advogado constituído nos autos: Raimundo Mário Belchior de Andrade (OAB/AM 1.775), Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque (OAB/AM 4039), Pedro Eloi Soares (OAB/RJ 52318)

Classe V -CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.

-

Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-008.783/1997-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina
Interessados: Alvaro Leonel da Cunha (CPF nº 289.282.539-34), Edna Polibo de Araujo (CPF nº 071.351.578-34), Fernando Manoel Marcilio (CPF nº 180.707.799-34), Marli Boing (CPF nº 200.345.209-53), Paula Eleuterio de Brito (CPF nº 181.075.759-20), Rita Maria Salvato dos Santos (CPF nº 288.638.289-20), Rogerio Baratieri (CPF nº 065.576.359-72) e Wilmar Silva (CPF nº 018.146.059-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.270/1997-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - Superintendência Estadual em São Paulo
Interessado: Simon Ludmer (CPF nº 005.764.258-34)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-852.433/1997-2
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina
Interessadas: Angela Maria Prezeres Muller (CPF nº 246.141.309-68), Lodia Anna Morastoni (CPF nº 081.969.669-20), Maria Olivia de Brito Ramos (CPF nº 289.298.299-53) e Terezinha Erodildes de Aguiar (CPF nº 289.500.549-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-853.862/1997-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
Interessados: Alysson Soares de Mendes (CPF 101.289.056-20), Ênio Gomes de Lima (CPF 038.632.041-15), Ivoneide Ramos da Silva (CPF 029.059.814-15), Rodolfo Alves Filho (CPF 023.167.141-53), Severina Gutierres Carvalho (CPF 112.602.621-20) e Sueli Leite de Vasconcelos Dahora (CPF 174.628.197-91)
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI -REPRESENTAÇÕES

-

Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-005.158/1995-8
(com 2 volumes)
Natureza: Representação
Órgãos: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e Governo do Estado do Acre
Interessado: Abelardo Frota e Cysne Filho (ex-diretor-geral do TJDFT)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.483/1999-1
(com 2 volumes)
Natureza: Representação
Órgãos: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) e Governo do Estado do Acre
Interessado: Abelardo Frota e Cysne Filho (ex-diretor-geral do TJDFT)
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria-Geral das Sessões, 1º de março de 2005
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

ATA Nº 5, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidência: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
Subsecretário da Sessão: Dr. Miguel Vinicius da Silva

Com a presença dos Ministros Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler, do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (convocado em face de vacância no cargo de ministro), bem como do Representante do Ministério Público, Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o Presidente, Ministro Walton Alencar Rodrigues, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às quinze horas (Regimento Interno artigos 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, alíneas a e b, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 4 da Sessão Extraordinária realizada no dia 15 de fevereiro, cuja cópia havia sido previamente distribuída aos Ministros e Representante do Ministério Público, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

HOMENAGEM ÀS PÉROLAS DA CASA DA UnB

Comunicação do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

"Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Subprocurador,

Com patriótico orgulho, registro a "Homenagem às Pérolas da Casa da UnB" dirigida aos servidores com 30 anos ou mais de serviços prestados à Fundação Universidade de Brasília.

Presidida pelo Magnífico Reitor Luaro Morhy, a mesa esteve composta pelas seguintes autoridades:

1. Professor Doutor Lauro Morhy, Reitor da UnB;

2. Professor Doutor Timothy Mulholland, Vice-Reitor da UnB;

3. Professor Mestre Érico Paulo Siegmar Widle, Decano de Administração;

4. Professor Doutor Noraí Romeu Rocco, Decano de Pesquisa e Pós-Graduação;

5. Professor Doutor Sylvio Quezado de Magalhães, Decano de Extensão;

6. Professor Doutor Ivan Marques de Toledo Camargo, Decano de Ensino de Graduação;

7. Professora Mestra Thérèse Hofmann Gatti, Decana de Assuntos Comunitários da UnB; e

8. Senhora Ângela Lima, Secretária da Secretaria de Recursos Humanos da UnB;

O Magnífico Reitor Lauro Morhy fez breve bem colocada alocução sobre a importância do elemento humano na estrutura de uma universidade como a de Brasília.

Em seguida, cada um dos homenageados veio até a mesa, para receber a placa distintivo Virtual de pérola, pela qual a UnB na simplicidade e singeleza prestava a franciscana homenagem que tanto comoveu aos funcionários e professores agraciados.

Foram os seguintes agraciados:

Abel de Souza Barbosa, FMD/Faculdade de Medicina; Agenor Dantas da Gama, CPD/Centro de Informática; Albino Vercosa de Magalhães, FMD/Faculdade de Medicina; Alonso Oliveira de Albuquerque Melo, BCE/Biblioteca Central; Ambrózio dos Santos, DRU/Restaurante Universitário; Ana Lúcia Galinkin, PST/Departamento de Psicologia Social e do Trabalho; Anastácio Lourenço Ferreira, ECL/Departamento de Ecologia; Anivaldo Afonso de Cantuária, FMD/Faculdade de Medicina; Antônio de Santana, PRC/Prefeitura do Campus; Antônio Fortes Pereira Filho, GRM/Departamento de Geoquímica e Recursos Minerais; Antônio Gaspar de Jesus, IQD/Instituto de Química; Antônio José Ribeiro dos Santos, ENE/Departamento de Engenharia Elétrica; Antônio Wlademir Barichello, FMD/Faculdade de Medicina; Carlos Eduardo Tosta da Silva, FMD/Faculdade de Medicina; Carlos Geraldo da Silva, CPD/Centro de Informática; Conrado Jorge Silva de Marco, MUS/Departamento de Música; Daniele Marcelle Grannier, LIV/Departamento de Línguística, Línguas Clássicas e Vernácula; Delvando Alves Pereira, PRC/Prefeitura do Campus; Dickran Berberian, ENC/Departamento de Engenharia Civil e Ambiental; Diomedes de Albuquerque Melo, BCE/Biblioteca Central; Doralice Cardoso da Silva, DRU/Restaurante Universitário; Edson Maria dos Santos, CESPE/Centro de Seleção e de Promoção de Eventos; Eleny do Nascimento, DAA/Diretoria de Administração Acadêmica; Elias Romão de Lima, FAV/Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária; Elício Bezerra Pontes, MTC/Departamento de Métodos e Técnicas; Eurípedes da Cunha Dias, DAN/Departamento de Antropologia; Flávio Rabelo Versiani, ECO/Departamento de Economia; Francisco Alves de Mendonça, SCA/Subsecretaria de Comunicação Administrativa; Francisco Antônio de Oliveira, DRU/Restaurante Universitário; Francisco de Assis Romcy Pereira, BCE/Biblioteca Central; Francisco de Resende Freire, CESPE/Centro de Seleção e de Promoção de Eventos; Frederico Rosa Borges de Holanda, THA/Departamento de Teoria e História Arquitetura e Urbanismo; Gilberto Antunes Chauvet, LET/Departamento de Línguas Estrangeiras e Tradução; Gisberto Tristão, ADM/Departamento de Administração; Hugo Clemente de Araújo, IQD/Instituto de Química; Hugo Jorge Monteiro, IQD/Instituto de Química; Irineu Luiz de Carvalho, IFD/Instituto de Física; Ismar Costa, CESPE/Centro de Seleção e Promoção de Eventos; João Batista Mendes Gonçalves, FEF/Faculdade de Educação Física; João de Sales Almeida, PRC/Prefeitura do Campus; João Ronaldo de Andrade Rocha, FMD/Faculdade de Medicina; Jorge Benitez Lopes da Silva, DRU/Restaurante Universitário; Jorge Moreno da Silva; DRM/Diretoria de Recursos Materiais; José Aires de Carvalho, BOT/Departamento de Botânica; José Araújo Lucena, FMD/Faculdade de Medicina; José Cândido Rocha, DAA/Diretoria de Administração Acadêmica; José Carlos Balthazar, ENM/Departamento de Engenharia Mecânica; José Carlos Cordova Coutinho, THA/Departamento de Teoria e História, Arquitetura e Urbanismo; José Carlos de Oliveira, ECO/Departamento de Economia; José Cordeiro Rolins, HUB/Hospital Univesitário; José de Sousa Nóbrega, PRC/Prefeitura do Campus; José Felipe da Silva, GEM/Departamento de Genética e Morfologia; José Francisco da Silva, GEM/Departamento de Genética e Morfologia; José Francisco da Silva, BCE/Biblioteca Central; José Imar de Oliveira, PRC/Prefeitura do Campus; José Leite, CESPE/Centro de Seleção e de Promoção de

Eventos; José Maria Guimarães, CESPE/Centro de Seleção e de Promoção de Eventos; José Nolvino da Silva, SCN/Serviço de Compras Nacionais; José Pereira de Melo Filho, FSD/Faculdade de Ciências da Saúde; José Sotero Ferreira, DRU/Restaurante Universitário; José Valdo Abreu Gonçalves, MAT/Departamento de Matemática; Josué Gomes do Nascimento, PRC/Prefeitura do Campus; Jucundo Costa Santos, PRC/Prefeitura do Campus; Karl Eberhard Bessler, IQD/Instituto de Química; Liana Lauria Pires, FMD/Faculdade de Medicina; Liana Lauria Pires, FMD/Faculdade de Medicina; Lincoln Magalhães da Rocha, FDD/Faculdade de Direito; Luiz Gonzaga Ribeiro da Silva, DAN/Departamento de Antropologia; Luiz Mário Marques Couto, ENC/Departamento de Engenharia Civil e Ambiental; Luso Soares da Silva, DATAUnB/Pesquisa de Opinião Pública da UnB; Manoel Brito Brandão, HUB/Hospital Universitário; Manoel Fernandes Neto, DRU/Restaurante Universitário; Maria Teresa Andrade Ribeiro de Oliveira, ECO/Departamento de Economia; Mario Diniz de Araújo Neto, GEA/Departamento de Geografia; Matheus Gorovitz, PRO/Departamento de Projeto, Expressão e Repr. em Arquitetura e Urbanismo; Mauro Teixeira dos Santos, SAM/Serviço de Assistência Médica; Moacir Ferreira Cortes, FSD/Faculdade de Ciências da Saúde; Murilo Cesar Oliveira Ramos, JOR/Departamento de Jornalismo; Oscar Henrique Carvalho de Velloso Vianna, ADM/Departamento de Administração; Osmar Riehl, FEF/Faculdade de Educação Física; Paulo Juvencio Gomes Tubino, FMD/Faculdade de Medicina; Paulo Reinaldo Gomes, FSD/Faculdade de Ciências da Saúde; Pedro Luiz Tauil, FMD/Faculdade de Medicina; Peter Bakuzis, IQD/Instituto de Química; Petrônio Timo, ECL/Departamento de Ecologia; Raulino Brito dos Santos, BCE/Biblioteca Central; Reinhardt Adolfo Fuck, GEO/Departamento de Geologia Geral e Aplicada; Ricardo Roberto de Araújo Lima, ECO/Departamento de Economia; Ronaldo Maia, PAT/Serviço de Patrimônio; Sebastião Pedro da Silva, FACE/Faculdade de Economia, Administração, Ciências Contábeis e Ciência da Informação; Sérgio da Costa Ferreira, DAF/Decanato de Administração; Shigueru Ofugi, FMD/Faculdade de Medicina; Sônia Maria Cândido, FEF/Faculdade de Educação Física; Suzana Pinheiro Machado Mueller, CID/Departamento de Ciência da Informação e Documentação; Vadiolano Rodrigues de Magalhães, IFD/Instituto de Física; Valdomir dos Santos Missel, DAC/Decanato de Assuntos Comunitários; Verônica Maria Ribeiro, BCE/Biblioteca Central; Volnei Garrafa, DSC/Departamento de Saúde Coletiva; Walter Antônio Martins, SRH/Secretaria de Recursos Humanos; e William Passos, FEF/Faculdade de Educação Física.

Para falar em nome dos homenageados, foi-me concedida a palavra, na qualidade de único professor da Faculdade de Direito homenageado.

Em brevíssimo improviso salientei a importância do ideal de construir uma universidade modelo para nossos filhos e para as gerações de Brasília.

Falei sobre o compromisso da Universidade com a verdade científica e a pesquisa científica.

Lembrei que o "exemplo persuade sem retórica e impele sem violência" razão pela qual os professores deveriam antes de tudo serem modelos de virtudes humanas e cívicas para seus alunos, por meio de um exemplo de vida e valorizando mais a retidão de caráter do que a própria conduta "Antes de fazeres do teu filho um sábio, faze dele antes um sando, um virtuoso, uma pessoa de bem".

Rejubilei-me de ter 2 filhas que se formaram pela UnB e pelo orgulho de estar trabalhando naquela universidade há mais de 4 décadas, colaborando mais assim para construir uma universidade que é modelo de instituição pública.

Senhor Presidente.

Solicito que cópia desta homenagem seja enviada ao Magnífico Reitor Lauro Morhy, ao Professor Dikran Berberian, ao Professor Gilberto Tristão, à Senhora Flávia Brandão Magalhães da Rocha e a Senhora Fernanda Brandão Magalhães da Rocha, ao Professor Marcos Faro de Castro, Diretor da Faculdade de Direito da UnB."

Comunicação do Ministro Benjamin Zymler

"Deixo registrada minha saudação ao eminente Professor Lincoln Magalhães da Rocha, que faz parte desta homenagem prestada pela UnB e que foi meu professor tanto na graduação quanto no mestrado na mesma Universidade. Desejo louvar a lembrança de seu nome, a justíssima homenagem que lhe foi prestada pela UnB.

Eu quero registrar, então, meu voto de louvor ao Professor Lincoln Magalhães da Rocha.".

O Presidente da Segunda Câmara, Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Ministro Ubiratan Aguiar e o Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico associaram-se à homenagem prestada pelo Ministro Benjamin Zymler ao Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 142 a 149 (v. Anexo I desta Ata), na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138,140, e 143; e Resolução TCU nº 164/2003.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta organizada sob nº 5, em 4 de fevereiro de 2005, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 150 e 151, 153 a 162 e 164 a 173 (v. Anexo II desta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138 e 141§§ 1º a 7º e 10; e Resolução TCU nº 164/2003):

a) Procs. nºs 011.799/1999-4 (c/2 anexos), 020.337/2003-9 (c/4 anexos), 016.848/2003-3 (c/1 anexo) e 011.054/1995-6, relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

b) Procs. nºs 011.833/1992-0 (c/12 volumes), 300.072/1997-0 (c/2 volumes e 3 anexos) e 350.531/1991-9, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

c) Procs. nºs 007.960/2003-4, 000.716/2004-1, 013.987/2004-1 e 013.988/2004-9, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler; e

d) Procs. nºs 017.318/2000-7, 000.099/2002-0 (c/1 volume), 016.021/2003-6 (c/1 volume), 020.441/2003-7 (c/1 volume), 001.246/2003-0 (Apensos: TCs nºs 008.419/1997-3 e 925.311/1998-7, c/4 volumes), 009.347/2003-9, 011.377/2003-5, 003.723/2004-0, 005.577/2004-9, 007.169/2004-4 e 003.272/2002-0 (c/7 volumes), relatados pelo Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

PEDIDOS DE VISTA

Foram adiadas a discussão e a votação dos TCs nºs 002.708/2001-4 e 600.388/1997-2 de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar e do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, respectivamente, ante pedidos de vista formulados pelo Ministro Benjamin Zymler (artigo 112 do Regimento Interno).

ACÓRDÃOS NÃO UTILIZADOS

Não foram utilizados na numeração dos acórdãos os nºs 152 e 163, referentes aos pedidos de vista acima mencionados.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Ubiratan Aguiar, as deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente da Segunda Câmara, Ministro Walton Alencar Rodrigues.

ENCERRAMENTO

O Presidente, em exercício, Ministro Ubiratan Aguiar, deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara às quinze horas e quarenta e dois minutos e eu, Miguel Vinicius da Silva, Subsecretário da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

MIGUEL VINICIUS DA SILVA
Subsecretário da Segunda Câmara

Aprovada em 1º de março de 2005

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência da Segunda Câmara

ANEXO I DA ATA Nº 5, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos, organizadas pelos respectivos relatores e aprovadas pela Segunda Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 142 a 149 (Regimento Interno, artigos 137, 138,140 e 143; e Resolução TCU nº 164/2003).

RELAÇÃO Nº 05/2005

Gabinete do Ministro Walton Alencar Rodrigues

Relação de processos submetidos à Segunda Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

APOSENTADORIA

ACÓRDÃO Nº 142/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, de 17.02.2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

1 - TC - 000.087/2004-5
Interessados: Francisco Pereira da Silva, Gilberto José da Silva, João Dias Neto, José Alves Bezerra Filho e Zuleika Toledo Lopes Ataide.

CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL

2 - TC - 017.757/2003-1
Interessados: Bernardino dos Santos Martins, Carlos Roberto Medeiros, Cecilia de Camargo Barros Burckauser, Celso Nogueira Escobar , Clarisse Aparecida Gonzaga, Daniel Dorival Alvarenga, Dayci Verdelli, Divino da Silva, José Ailson Rosa, José Carlos Vieira, José Luiz Pereira da Silva, Lucianne Thamm Novaes, Maria Alexandrina de Jesus Aguiar, Maria Angela de Oliveira Verdussen, Maria Helena Barbosa e Miguel Pires Geraldo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
3 - TC - 013.380/2004-8
Interessado: Adailton Possidonio da Silva, Ana da Gloria de Siqueira, Antonio de Jesus Bernardes, Eudes Gomes de Oliveira, Gema Maria Penido da Silva Alves, José Rangel de Araújo Cavalcante, José Salomão Jacobina Aires, Leila Aparecida de Pina Jaime Borges, Maria Isabel Cota Mendes Neiva, Maria Magdalena Alves Pacheco, Marli Lima Gomes, Norma Vilma de Oliveira Facundo, Paulo Henrique da Matta Machado, Pilade Benito Baiocchi, Roberto Franca Stuckert, Sebastião Jesus dos Santos, Vicente Paulo Ayres da Silva e Volmar Rene Alves Dornelles.
Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 12/2005 - 2ª Câmara -TCU
Gabinete do Ministro Benjamin Zymler
Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138 e 140.

Relator: Benjamin Zymler

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO Nº 143/2005-TCU-2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no inciso I do art. 1º e no art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas.

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
01 - TC 009.853/2001-7
Classe de Assunto : III
Entidade/Órgão: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Determinações:
1. Determinar à Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento-UGFIN do Ministério da Integração Nacional que dê seguimento ao processo de cancelamento do projeto da World Trade Center Manaus S/A, com a respectiva cobrança dos recursos repassados, conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 8.167/91, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa garantido constitucionalmente;
2. Determinar ao Ministério da Integração Nacional que adote urgentes medidas no sentido de instaurar e dar seguimento aos processos investigativos e disciplinares previstos pela Inventariança Extrajudicial da SUDAM, visando apurar a ocorrência de irregularidades na gestão do Fundo de Investimento da Amazônia-FINAM;
3. Enviar cópia dos presentes autos à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público da União, ao Departamento de Polícia Federal, à Advocacia Geral da União, bem como à Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento-UGFIN, do Ministério da Integração Nacional, para as providências que se fizerem necessárias.

02 - TC 018.909/2004-8
Classe de Assunto : III
Entidade/Órgão: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Determinações:
1. Determinar à Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento-UGFIN do Ministério da Integração Nacional que dê seguimento ao processo de cancelamento do projeto da Hotéis Global S/A, com a respectiva cobrança dos recursos repassados, conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 8.167/91, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa garantido constitucionalmente;
2. Determinar ao Ministério da Integração Nacional que adote urgentes medidas no sentido de instaurar e dar seguimento aos processos investigativos e disciplinares previstos pela Inventariança Extrajudicial da SUDAM, visando apurar a ocorrência de irregularidades na gestão do Fundo de Investimento da Amazônia-FINAM;
3. Enviar cópia dos presentes autos à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público da União, ao Departamento de Polícia Federal, à Advocacia Geral da União, bem como à Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento-UGFIN, do Ministério da Integração Nacional, para as providências que se fizerem necessárias.

03 - TC 018.914/2004-8
Classe de Assunto : III
Entidade/Órgão: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM

Determinações:

1. Determinar à Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento-UGFIN do Ministério da Integração Nacional que dê seguimento ao processo de cancelamento do projeto da Usimar Componentes Automotivos S/A, com a respectiva cobrança dos recursos repassados, conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 8.167/91, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa garantido constitucionalmente;

2. Determinar ao Ministério da Integração Nacional que adote urgentes medidas no sentido de instaurar e dar seguimento aos processos investigativos e disciplinares previstos pela Inventariança Extrajudicial da SUDAM, visando apurar a ocorrência de irregularidades na gestão do Fundo de Investimento da Amazônia-FINAM;

3. Enviar cópia dos presentes autos à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público da União, ao Departamento de Polícia Federal, à Advocacia Geral da União, bem como à Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento-UGFIN, do Ministério da Integração Nacional, para as providências que se fizerem necessárias.

04 - TC 018.919/2004-4
Classe de Assunto : III
Entidade/Órgão: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Determinações:

1. Determinar à Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento-UGFIN do Ministério da Integração Nacional que dê seguimento ao processo de cancelamento do projeto da Haddad Park Hotel S/A, com a respectiva cobrança dos recursos repassados, conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 8.167/91, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa garantido constitucionalmente;

2. Determinar ao Ministério da Integração Nacional que adote urgentes medidas no sentido de instaurar e dar seguimento aos processos investigativos e disciplinares previstos pela Inventariança Extrajudicial da SUDAM, visando apurar a ocorrência de irregularidades na gestão do Fundo de Investimento da Amazônia-FINAM;

3. Enviar cópia dos presentes autos à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público da União, ao Departamento de Polícia Federal, à Advocacia Geral da União, bem como à Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento-UGFIN, do Ministério da Integração Nacional, para as providências que se fizerem necessárias.

05 - TC 018.926/2004-9
Classe de Assunto : III
Entidade/Órgão: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Determinações:

1. Determinar à Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento-UGFIN do Ministério da Integração Nacional que dê seguimento ao processo de cancelamento do projeto da S.R. Produtos Hospitalres S/A, com a respectiva cobrança dos recursos repassados, conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 8.167/91, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa garantido constitucionalmente;

2. Determinar ao Ministério da Integração Nacional que adote urgentes medidas no sentido de instaurar e dar seguimento aos processos investigativos e disciplinares previstos pela Inventariança Extrajudicial da SUDAM, visando apurar a ocorrência de irregularidades na gestão do Fundo de Investimento da Amazônia-FINAM;

3. Enviar cópia dos presentes autos à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público da União, ao Departamento de Polícia Federal, à Advocacia Geral da União, bem como à Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento-UGFIN, do Ministério da Integração Nacional, para as providências que se fizerem necessárias.

06 - TC 018.928/2004-3
Classe de Assunto : III
Entidade/Órgão: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM
Determinações:

1. Determinar à Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento-UGFIN do Ministério da Integração Nacional que dê seguimento ao processo de cancelamento do projeto da Benaion Indústria de Papel e Celulose S/A, com a respectiva cobrança dos recursos repassados, conforme previsto no artigo 12 da Lei nº 8.167/91, observando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa garantido constitucionalmente;

2. Determinar ao Ministério da Integração Nacional que adote urgentes medidas no sentido de instaurar e dar seguimento aos processos investigativos e disciplinares previstos pela Inventariança Extrajudicial da SUDAM, visando apurar a ocorrência de irregularidades na gestão do Fundo de Investimento da Amazônia-FINAM;

3. Enviar cópia dos presentes autos à Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério Público da União, ao Departamento de Polícia Federal, à Advocacia Geral da União, bem como à Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento-UGFIN, do Ministério da Integração Nacional, para as providências que se fizerem necessárias.

Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

RELAÇÃO Nº 202/2005
Gabinete do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

(Gab. Pres. Portaria nº 191, de 25/08/2003)
Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno, arts. 134, 135, 137, 138, 140 e 143.

Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

COBRANÇA EXECUTIVA

ACÓRDÃO 144/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 17/2/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao responsável, ante o recolhimento integral dos débitos que lhe foi imputado, e juntar cópia deste Acórdão aos autos dos processos originários, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

1 - TC 010.353/1995-0 e
TC 005.049/1995-4
Classe de Assunto: II
Responsável: José Vitor Jankevicius (CPF 090.349.438-87)
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Valores originais dos débitos	Datas de origem dos débitos
Cz$ 316.001,00	03/03/1988
Cz$23.306,75	22/05/1986
Valores recolhidos	Datas dos recolhimentos
R$ 400,00	03/08/2001
R$ 404,00	04/09/2001
R$ 420,00	04/10/2001
R$416,00	01/11/2001
R$420,00	05/12/2001
R$ 424,00	20/12/2001
R$ 428,00	04/02/2002
R$ 432,00	05/03/2002
R$ 436,00	05/04/2002
R$ 440,00	06/05/2002
R$ 444,00	05/06/2002
R$ 448,00	04/07/2002
R$ 452,48	05/08/2002
R$ 456,96	05/09/2002
R$ 461,44	03/10/2002
R$ 465,92	08/11/2002
R$ 470,40	04/12/2002
R$ 474,88	06/01/2003
R$ 479,36	04/02/2003
R$ 483,84	06/03/2003
R$ 488,32	07/04/2003
R$ 492,80	05/05/2003
R$ 497,28	06/06/2003
R$ 501,76	08/07/2003
R$ 506,78	04/08/2003
R$ 511,80	08/09/2003
R$ 516,81	07/10/2003
R$ 521,83	06/11/2003
R$ 526,85	08/12/2003
R$ 163,32	26/12/2003

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACÓRDÃO 145/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 17/2/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, II e VII; 137, 140 e 143, do Regimento Interno, mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA SAÚDE

1 - TC 009.083/2004-7
Classe de Assunto: III
Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Responsáveis: João Constantino Pavani Motta (CPF 202.954.560-00), Gilberto Barichello (CPF 521.012.829-68) e Rogério Amoretti (CPF 125.507.100-10).

1.1. Determinar à Administração do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., extensiva aos demais hospitais do Grupo, que:

1.1.1. proceda à criação de um quadro em extinção formado pelos 1.057 servidores que ingressaram sem cumprimento da exigência de realização de concurso público e que permanecem na folha de pagamento do Grupo Hospitalar Conceição, tendo em vista o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no MS-22357, relatado pelo Min. Gilmar Mendes (Ata n.º 16, de 27 de maio de 2004, publicado em 04 de junho de 2004), bem como a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, em admitir a manutenção dos vínculos, embora tenham se constituído sob a égide de irregularidade constitucional, ante o reconhecimento da situação de necessidade da manutenção da prestação dos serviços públicos de saúde;

1.1.2. estude solução para as ascensões funcionais efetuadas entre 1995 e 1997, de modo a causar o menor prejuízo possível, social e financeiro, evitando-se um acréscimo no passivo trabalhista existente, já bastante elevado, tendo em vista que tais ascensões funcionais foram suspensas a partir de maio de 1997, e que os servidores ocupantes dos cargos já possuem, no mínimo, sete anos de atividade nos cargos transpostos;

1.1.3. suspenda imediatamente o pagamento da complementação de gratificação para o cargo de Gerente, acumulada com o pagamento de função por não ter base legal;

1.1.4. providencie a realização das perícias para identificação dos locais e atividades insalubres, em atendimento ao disposto do art. 195 da Lei n.º 6.514/77;

1.1.5. abstenha-se, nas próximas contratações, de efetuar o pagamento do adicional de insalubridade sem o correspondente laudo pericial para embasá-lo e, com relação à categoria dos médicos, atenha-se ao pagamento do adicional nos termos previstos pelo art. 192 da Lei n.º 6.514/77, tendo em vista que os atuais dissídios não incluem cláusula de concessão de adicional de insalubridade.

1.2. Recomendar à atual Administração do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., extensiva aos demais hospitais do Grupo, que elabore, no período mais breve possível, um Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Salários que atenda às características próprias da instituição, em conformidade com os ditames legais que regem a matéria, a fim de corrigir as distorções salariais existentes e prevenir a ocorrência de novas irregularidades na área de pessoal.

1.3. Determinar à SECEX/RS que, nas próximas fiscalizações que vierem a ser realizadas, inclua a verificação dos motivos que determinaram o substancial acréscimo de valor da Provisão para Pagamento de Ações Trabalhistas para os Hospitais Fêmina e Cristo Redentor.

1.4. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe e informe, nas próximas contas da entidade, o cumprimento das determinações supra.

TOMADA DE CONTAS

ACÓRDÃO 146/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 17/2/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1 - TC 009.126/2003-8
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Carlos Antonio Caldeira Cunha (CPF 594.819.787-53), Robson Geraldo Quadros Figueiredo (CPF 283.004.836-91), Maria Vanilva Almeida Maia (CPF 187.658.826-87), Dayse Fernandes Leite (CPF 404.444.736-53), Maria Telma Leite Brito (CPF 737.683.086-34), Dario Avelino Pereira (CPF 149.242.506-00), João Izaías Marques (CPF 478.357.296-87), Lilian Dourado Amorelli (CPF 159.313.076-72), Gilberto Silva Rocha (CPF 322.339.496-68), Geraldo Jorge Oliveira Gonçalves (CPF 270.802.006-44), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), José Humberto Guimarães (CPF 188.424.616-87), Denise Araujo Moreira (CPF 156.651.866-00), Eduardo Pereira dos Anjos (CPF 338.011.856-72) e Mario Ribeiro Filho (CPF 204.505.836-00).
Órgão: Delegacia da Receita Federal em Montes Claros/MG
Exercício: 2002

ACÓRDÃO 147/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 17/2/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas do Sr. Paulo Sérgio Peperário (CPF 062.116.878-50), regulares com ressalva, dando-lhe quitação, sem prejuízo das determinações sugeridas; e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis a seguir relacionados regulares, dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1 - TC 008.608/2003-2 (c/1 volume)
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Edmilson Borges Gomes (CPF 322.561.081-04), Roberto Silva Junior (CPF 669.296.527-68), Odracir Juares Hecht (CPF 166.482.288-73), Meire Pereira de Souza (CPF 108.106.501-00), Marcelo Lageano Dornelles (CPF 558.847.761-87), Mara Lourdes Silveira Jara Troche (CPF 436.233.281-20), Denirval de Jesus Andrella (CPF 561.086.729-00), Humberto Goulart Rigotti (CPF 436.740.031-04), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20), Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72), Luís Evandro da Silva (CPF 238.436.241-00), Osmar Martins de Melo (CPF 148.286.001-59), Helia Miorim Melegari (CPF 057.548.398-98) e Gilson Ishikawa (CPF 102.158.458-46).
Órgão: Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS
Exercício: 2002

1.1. Determinar à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS que adote as seguintes providências quando do pagamento de diárias:
1.1.1. justificar, expressamente, os afastamentos que incluam sábados, domingos e feriados, ante o disposto no art. 6º, § 3º, do Decreto 343/91;
1.1.2. descontar corretamente os valores relativos ao auxílio-alimentação.
1.2. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que acompanhe e informe, nas próximas contas do órgão, o cumprimento das determinações supra.

ACÓRDÃO 148/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 17/2/2005, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva, dar quitação aos responsáveis e mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

1 - TC 011.713/2003-0
Classe de Assunto: II
Responsáveis: Aloysio José Percinio da Silva (CPF 298.751.104-34), José Ribamar Pontes (CPF 267.002.207-34), Frederico Emmanoel Sales Vasconcelos (CPF 324.017.523-15), Euclides Antonio Alves de Souza (CPF 197.337.204-53), Virginia Braga de Santana (CPF 166.024.634-20), João Wanderley Regueira Filho (CPF 333.577.224-53), Isaldo Vicente dos Prazeres (CPF 128.385.604-25), Ana Emilia Baracuhy Cavalcanti (CPF 590.610.224-87), Fabio de Carvalho Guimarães (CPF 397.967.284-00), Evinalda Mendonça de Araujo (CPF 091.545.664-87), Lucas Vicente Ferreira (CPF 068.840.244-53), Pericles Leite Patriota (CPF 028.502.204-00), Niedja Marilia Coelho Costa Viana (CPF 103.118.314-00), Dayse Gonçalves Cabral (CPF 077.971.684-15), Carlos Romero Silveira Wanderley (CPF 686.725.004-15), Eleta Coedero Pivotto (CPF 296.958.211-20) e Marcos Antonio Lima de Souza (CPF 248.137.451-72).
Órgão: Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª Região Fiscal
Exercício : 2002

1.1. Determinar à Superintendência Regional da Receita Federal da 4ª Região Fiscal que:
1.1.1. adote medidas preventivas necessárias para resguardo do patrimônio público, com vistas a evitar novas ocorrências de furtos dos bens públicos, sob uso e guarda de seus servidores;
1.1.2. providencie a adequação da duração dos seus contratos administrativos, bem como de suas prorrogações, em consonância com o estabelecido no art. 57 da Lei nº 8.666/93.
1.2. Determinar à Controladoria-Geral da União em Pernambuco que acompanhe e informe, nas próximas contas do órgão, acerca do cumprimento das determinações supra.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ACÓRDÃO 149/2005 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 17/2/2005, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1.569/2004-TCU-2ª Câmara, Sessão de 26/8/2004, Ata nº 32/2004, relativamente ao valor original do débito, onde se lê: "R$ 16.889,24 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e nove mil e vinte e quatro centavos)", deve-se ler: "R$ 16.889,24 (dezesseis mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos)", de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

1 - TC 002.493/2002-7
Classe de Assunto: II
Responsável: Maria Pastora da Costa (CPF 078.600.482-72)
Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Noroeste

Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara
Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

ANEXO II DA ATA Nº 5, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2005

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Relatórios e Votos emitidos pelos respectivos relatores, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 150 e 151, 153 a 162 e de 164 a 173, acompanhados de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, c/c o artigo 133, inciso VI, artigos 140, 141, §§ 1º a 7º, e 84; e Resolução TCU nº 164/2003).

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara
TC 011.799/1999-4 (c/ 2 anexos)
Natureza: Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)
Órgão: Tribunal Regional Trabalho da 12ª Região/SC
Recorrente: Henrique Rogério Hildebrand

Sumário: Pedido de Reexame. Decisão que considerou ilegal e negou registro a ato de aposentadoria por invalidez. Certificação do quadro de invalidez permanente após a revogação da 6.903/81. Conhecimento do recurso. Negativa de provimento. Ciência ao recorrente.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de reexame interposto por Henrique Rogério Hildebrand, ex-juiz classista de 1º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, contra o Acórdão 36/2003-2ª Câmara (fls. 18/22 do principal), que considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do ex-vogal.

A deliberação foi mantida pelo Acórdão 1.853/2003-2ª Câmara (fls. 30/4 do anexo 2), o qual negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo interessado.

Despacho preliminar de admissibilidade às fls. 95 do anexo 3.

Reproduzo, a seguir, a instrução de mérito elaborada pelo Secretário de Recursos (fls. 98/107 do anexo 2):

"2. Primeiramente cumpre-nos destacar os pontos essenciais da decisão recorrida:

Relatório do Ministro Relator

'(...)3. Em 14/10/96, data de sua publicação, a MP nº 1.523/96 revogou a Lei nº 6.903/81. A referida Medida Provisória foi posteriormente convalidada pela Lei nº 9.528/97, com efeitos retroativos, nas matérias afins, à data da publicação daquela MP. Vejase o que de pertinente diz a referida Lei: 'Art. 5º - Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato'.

4. Os juízes classistas que até 13/10/96 já tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria devem ser inativados de acordo com as normas estabelecidas pela Lei nº 6.903/81. Esse é o entendimento jurisprudencial do STF (Súmula nº 359) (...)

Voto do Ministro Relator

(...) Perquirindo tal processo (fls. 02/03), verifico que o interessado, em 12/08/1997, protocolou seu pedido de aposentadoria por invalidez alegando o seguinte "é portador de ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA (CID-10 - G 12.2), entidade mórbida cujos primeiros sintomas - indicando a instalação da moléstia já no curso de seu primeiro mandato -, foram observados por Médico Especializado em 31.01.96, com diagnóstico positivo confirmado em 01.11.96, à vista de exame eletroneuromiográfico realizado em outubro de 1996". (...)

Por fim, há que se registrar que às fls. 65/73 daqueles autos consta o Acórdão TP nº 06287/98, de 26/06/1998, pelo qual o Tribunal Pleno do TRT - 12ª Região concedeu a aposentadoria em questão.

Por pertinente, permito-me reproduzir alguns trechos do voto condutor desse Acórdão, ipsis litteris:

"(...) Retificada a certidão de fl. 46, veio aos autos a informação de que o requerente se submeteu ao exame médico admissional por ocasião de sua posse, tendo sido considerado APTO para a função pelo Serviço Médico deste Tribunal.

Ante o conteúdo do documento de fl. 05, que sugere a existência de enfermidade incapacitante ainda no curso da primeira investidura no cargo de vogal, tenho que, se comprovada a invalidez do Juiz Classista antes da investidura no cargo, ele não faz jus à aposentadoria, com proventos integrais, por falta de amparo legal.

Consectário lógico que, se comprovada a invalidez antes da investidura no cargo, em princípio, qualquer pretenso servidor público não poderá, nos termos da lei vigente, ser empossado no cargo, por falta de cumprimento de disposição de lei, e , conseqüentemente, não há que falar em aposentadoria.

Ainda que se detecte posteriormente que o servidor, ao ser investido no cargo público, já era portador de alguma doença especificada em lei, isso não significa, em princípio, que já era inválido, se à época não houve laudo médico que declarasse a incapacidade para o exercício da função. Não me parece que esse procedimento realizado a posteriori possa ter efeito retroativo, em contraponto ao exercício do trabalho, para anular seu direito à aposentadoria.

O reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez somente é viável a partir do momento em que o laudo médico determine a incapacitação do requerente para o trabalho. (...)

O nobre Juiz, entretanto, segue, sua linha de argumentação, asseverando que, em que pese a revogação da Lei nº 6.903/81, o direito do interessado de se aposentar com esteio nessa lei estaria garantido pois, outrora, ele já tinha implementado as condições necessárias à obtenção da jubilação.

Ora, constato aqui uma contradição. Se quando da sua segunda investidura no cargo de Juiz Classista o interessado, consoante admite o próprio Juiz-Relator, já estava acometido de uma doença que o incapacitava para o trabalho - ou seja, que lhe garantia o direito à aposentadoria por invalidez -, então não poderia ele ter sido considerado apto para o cargo almejado. Verifica-se que o mesmo órgão, em 05/07/1996, considerou o interessado apto a tomar posse no cargo de Juiz Classista e depois, em 18/02/1998, inapto para o trabalho.

Ademais, apenas uma precondição de moléstia não é motivo necessário e suficiente para tornar a pessoa inapta para o trabalho, até mesmo porque, ante os avanços da Medicina - entre outros fatores -, a doença pode não evoluir para um estado incapacitante. (...)

De qualquer sorte, no presente caso, parece-me mais razoável admitir que o termo inicial, para fins de se considerar o interessado inválido para o trabalho, é a data do laudo emitido pelo Serviço Médico do órgão, até porque esse mesmo serviço teria, outrora, admitido que o Sr. Henrique Rogério Hildebrand estava apto a entrar em exercício no cargo de Juiz Classista, ou seja que gozava de boas condições físicas e mentais para o labor pretendido.

Assim, à vista do exposto e relatado, vejo fundamento na conclusão da Unidade Técnica de que: "Analisando os autos, detectamos que a data da vigência do laudo médico (fl. 54 - processo administrativo) é posterior a 13/10/96, portanto, não nos parece que tal procedimento realizado 'a posteriori' possa ter efeito retroativo à Lei nº 6.903/81".

Com essas considerações, acolho os pareceres e VOTO no sentido de que esta 1ª Câmara adote a deliberação que ora submeto à sua consideração.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria ao Sr. Henrique Rogério Hildebrand, no cargo de Juiz Classista de 1º Grau do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - SC. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Henrique Rogério Hildebrand (às fls. 01/02), recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho - 12ª Região que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da presente decisão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação acima.'

3. Como visto, os argumentos centrais para o julgamento de mérito adotado por esta Corte foram: se era portador de uma doença que lhe garantia o direito de aposentadoria por invalidez, não poderia o interessado ser considerado apto para tomar posse no cargo alegado; admite como termo inicial para fins de se considerar o interessado inválido para o trabalho a data do laudo emitido pelo Serviço Médico do órgão, aduzindo no raciocínio o fato de o mesmo serviço ter preteritamente considerado o Juiz apto para o trabalho; com isto conclui que o exercício do direito deu-se em data posterior a 13/10/1996, não se lhe aplicando a Lei n° 6.903/81.

4. Das razões do recorrente:

4.1. Começa por mencionar as razões do Acórdão do TRT da 12ª Região que lhe concedeu a aposentadoria pleiteada. Cabe destacar o seguinte: a data para averiguação do direito (quando se completaram os requisitos exigidos pela norma para a aposentação por invalidez) seria aquela em que foi contraída a moléstia e não o estágio em que se encontra a evolução de seu quadro clínico, porquanto em nenhum momento a legislação assim o exige.

4.2. Faz extensa exposição histórica dos fatos, cabendo destacar: em 31/01/1996 foi detectado quadro neuropático compatível com a doença; em 20/05/1996 novo exame apontou normalidade de elementos específicos; em 28/10/1996 novo exame indicou sinais compatíveis com a Esclerose Lateral Amiotrófica. Acrescenta que fez requerimento de licença para tratamento de saúde em 08/08/1997, havendo indicação médica para a pronta aposentação por invalidez.

4.3. Quanto a seu direito alega que:

a) não haveria impossibilidade de laudo médico posterior a 13/10/1996 ter efeito retroativo à Lei n° 6.903/81;

b) tomou posse no cargo de juiz classista, pela primeira vez, em 05/07/1993, tendo sido reconduzido ao mesmo cargo em 05/07/1996;

c) fez o pedido de aposentadoria em 12/08/1997, embora a enfermidade tenha se manifestado sob a vigência da Lei n° 6.903/81, havendo, portanto, direito subjetivo aperfeiçoado pelo implemento das condições legais para a aposentação por invalidez;

d) trata-se de uma patologia progressiva e em seu estágio inicial pode ser confundida com outras doenças tratáveis. Em seu estágio inicial não incapacita para o trabalho, eis que não afeta a capacidade intelectiva do portador.

4.4. Para sustentar seus argumentos faz juntar aos autos extenso rol de documentos probatórios de suas alegações.

5. Da análise do mérito do recurso:

5.1. Em primeiro lugar "valores fundamentais da existência humana não podem ser relegados a mera e fria questão de hermenêutica, desprovida de sensibilidade, diante dos preceitos constitucionais que asseguram o direito à vida (CF, art. 5º) e a garantia política, embora de conteúdo programático, que visa à redução do risco de doença e de outros agravos à saúde (art. 196)" (TRF da 1ª Região. AC 01036156/MG. DJ em 07/06/1999) .

5.2. Assim, com as vênias de estilo, permito-me afirmar que a solução do caso em tela só atenderá o princípio maior da justiça se for possível ponderar-se os princípios e direitos fundamentais em jogo. Deve-se utilizar o caminho da 'Teoria dos Princípios', que tem por grande vantagem ... o fato de que ela pode impedir o esvaziamento dos direitos fundamentais sem introduzir uma rigidez excessiva. ... Uma concepção mais ampla que permite considerar as colisões de direitos fundamentais com outras normas ou princípios que tenham por objeto a proteção do interesse comum, tudo visando preservar o núcleo duro dos direitos e princípios envolvidos na solução do problema (A respeito vide Robert Alexy. Colisão e ponderação como problema fundamental da dogmática dos direitos fundamentais. In Palestra proferida na Fundação Casa de Rui Barbosa, Rio de Janeiro, em 10.12.98. Também em Robert Alexy. Teoría de Los Derechos Fundamentais. Madrid: Ariel Derecho).

5.3. Outra premissa argumentativa básica, ante a colisão de direitos fundamentais com regras (que a rigor estariam excluídas) e princípios, é a de que, como ensina J. J. Gomes Canotilho (Direito Constitucional. Coimbra, p. 229/230), a interpretação das normas deve garantir sua constitucionalidade. Insere, ainda, o mestre português algumas regras limítrofes da interpretação conforme a Constituição: esta só será legítima se houver espaço de interpretação; a interpretação referida deve ser afastada quando, em lugar do resultado querido pelo legislador, se obtém uma regulação nova e distinta.

5.4. Konrad Hesse (in Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre, Sérgio Fabris, 1998. p. 65 e seguintes) arrola diversos princípios de interpretação constitucional, sendo aqui forçoso mencionar o Princípio da Força Normativa da Constituição: deve-se, na resolução de problemas jurídico-constitucionais, ser dada a preferência àqueles pontos de vista que, sob os respectivos pressupostos, proporcionem às normas da Constituição força de efeito ótima.

5.5. Diante desses elementos pode-se iniciar a interpretação das normas envolvidas no deslinde da matéria. "Iniciemos pelo começo", sendo ele o da investidura. Trazemos o conteúdo da Lei n° 8.112/90:

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

(...)

Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

5.6. Como se vê o exame médico admissional visa tão-somente avaliar a aptidão física para o exercício do cargo. Assim, portadores de patologias crônicas, com expectativa de vida reduzida, não são impedidos de ingressar no serviço público, desde que, no momento da admissão, estejam aptos para o exercício do cargo. "A CF-88 não admite a discriminação para o ingresso no serviço público por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, salvo em caso de limitação legal imposta razoavelmente, em face das peculiaridades do cargo" (TRF da 4ª Região. REO 9504243410/RS. DJ em 23/04/1997).

5.7. O exame médico para o ingresso no serviço público tem a simples função de averiguar a capacidade para o trabalho, não servindo para dizer da possibilidade de, no futuro, o ingressante vir a aposentar-se por invalidez. Pensar assim é discriminar os portadores de doença, impingindo-se-lhes pena de "exclusão" de direitos. Ora, se o INSS só aposenta se a doença mostrar-se incapacitante no momento do pedido e se o serviço público não permitisse o ingresso dessas pessoas em seus quadros, como se daria a sua sobrevivência?.

5.8. Neste sentido vale a pena lembrar as palavras de Carol Proner: "os direitos humanos não são categorias normativas que existem no mundo ideal, imutáveis, à espera para serem postos em prática por meio da ação social. Estão em constante criação e recriação à medida que o sujeito atua no processo de construção social da realidade. Essa concepção de direito se opõe às demais concepções que tendem a 'reificar' as relações sociais sem se preocupar com a realidade mesma."(In Os Direitos Humanos e seus Paradoxos: análise do Sistema Americano de Proteção. SAFE, p. 41 e 65.). Assim, não se podem excluir direitos humanos fundamentais (ao sustento, ao trabalho, etc.) por simples alegações de proteção do erário público, economicidade, etc.

5.9. Vencida a questão, dando-se por certa, smj, a possibilidade do recorrente ser empossado no cargo, prosseguimos à análise central relativa ao fundo de direito invocado. De pronto transcreva-se as normas aplicáveis na espécie:

- Lei n° 6.903/81 (lei específica)

Art . 2º - O juiz temporário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade;

III - voluntariamente, após 30 anos de serviço, computado o tempo de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social Urbana (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subseqüente), observado o disposto no artigo 4º desta Lei.

Art . 3º - Os proventos serão:

I - integrais, quando o juiz temporário:

a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço; ou

b) se invalidar, por acidente em serviço ou por moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art . 4º - Nas hipóteses previstas no artigo 2º itens II e III, a aposentadoria somente será concedida se o juiz temporário, ao implementar a condição, estiver no exercício da magistratura e contar, pelo menos 5 (cinco) anos contínuos ou não, de efetivo exercício no cargo, ou, não estando, o houver exercido por mais de 10 (dez) anos contínuos.

(...)

Art. 8º - O processo de aposentadoria de que trata esta Lei obedecerá no que couber, ao disposto na Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964.

(...)

Art. 10 - O juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, equipara-se ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social.

- Lei n° 9.528/97 (revoga a lei acima e estabelece novos critérios de aposentação)

Art. 5° Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

§ 1º O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º (VETADO)

- Lei n° 8.112/90 (aplicação subsidiária e de apoio hermenêutico)

"Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

§ 1º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

5.10. Antes de iniciarmos a interpretação das normas supracitadas convém mencionar que hodiernamente ganha o princípio da legalidade a conotação de princípio da juridicidade, criado a partir da constatação da impossibilidade da inteira programação legal da Administração Pública, mas da necessidade em mantê-la totalmente subordinada a princípios e regras do ordenamento jurídico, em especial à vontade estampada na Constituição (a respeito, vide Adolf Merkl. Teoría General de Derecho Administrativo e Agustín Gordillo. Después de la Reforma del Estado).

5.11. Seguindo, das normas supracitadas pode-se depreender:

a) o art. 2º combinado com o art. 4º da Lei n° 6.903/81 permite a seguinte interpretação: a exigência que se faz é a da ocorrência da implementação da condição quando do exercício do cargo. Lendo-se esta norma em conjunto com o § 1º do art. 186 da Lei n° 8.112/90, verifica-se que a invalidez decorre da doença, e não de seu estágio (a exceção daquele especificado na norma como "estados avançados do mal de Paget") ou do momento de sua ocorrência (a exceção daquele especificado na norma como "cegueira posterior ao ingresso no serviço público"). Destarte, não se pode restringir direitos fundamentais dando-se interpretação extensiva à norma;

b) com isso verifica-se que, o portador de determinada doença especificada em lei perfaz os requisitos para aposentação por invalidez quando de sua constatação, não quando de eventual laudo médico pericial, o qual é meramente necessário para composição de um procedimento administrativo, tendo como função mero ateste (espécie de confirmação) da invalidez (art. 186, § 3º da Lei n° 8112/90);

c) verifica-se, na espécie, que o princípio estampado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal milita em favor do direito que invoca o recorrente. A definição legal deste princípio geral do direito, consoante o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alicerça sua pretensão:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

d) não há que se confundir exercício de um direito com o seu aperfeiçoamento. Neste todas as condições para seu exercício encontram-se presentes. Já o exercício é mera faculdade subjetiva de seu titular. A respeito vejam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental. - Como salientado no despacho agravado, no caso não ocorre ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, porquanto o ato jurídico perfeito ali referido é o que diz respeito a direito intertemporal quando a lei nova prejudica ato que se aperfeiçoou sob a vigência da lei anterior, o que não ocorre no caso. Agravo a que se nega provimento." (AI 333128/MA. DJ em 14/12/2001. Relator: Ministro Moreira Alves)

"II - Ressalvou-se o direito adquirido daqueles que, até então, haviam implementado os requisitos necessários à aposentadoria. Se preenchidos após essa data, não há direito à incorporação da vantagem" (STJ. ROMS 14103/DF)

"3. "1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental." (STJ. RESP 543985/SP)

"1. Se o segurado-empregado preencheu os requisitos para a aposentadoria em março de 1988, antes da edição da Lei n.º 7.787/89, tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários-mínimos, não obstante tenha requerido o benefício na vigência da Lei n.º 8.213/91. Precedente da Quinta Turma do STJ." (STJ. RESP 499799/PE)

6. Neste sentido já caminhou o próprio Tribunal de Contas da União, conforme excerto de Voto abaixo transcrito:

"Outro aspecto diz respeito ao laudo emitido em outubro de 1996 pela junta formada por médicos do Tribunal trabalhista, na oportunidade do requerimento de sua aposentadoria. Segundo ali registrado, a junta, após a realização dos testes devidos, reconheceu que "a cardiopatia evoluiu ao longo desses anos" (fl. 16 do volume 2), muito embora não fosse impeditiva ao exercício das funções previstas para o cargo de juiz. Em que pese o agravamento da enfermidade, a conclusão dos médicos foi a de que não estava caracterizada a condição de invalidez.

Tal parecer, no entanto, não foi recepcionado pela junta formada por especialistas em cardiologia, a qual, como visto, atestou a existência de insuficiência cardíaca no juiz desde 1996. Nessas circunstâncias, entendo que não há fundamento para que se considere ilegal o ato de aposentadoria, tal como proposto nos pareceres.

Mesmo o argumento em que se baseou a Sefip para tal conclusão - emissão do parecer da junta médica em data posterior a 13/10/1996, véspera da publicação da citada Medida Provisória de nº 1.523/96 - não logra prosperar, pois o interessado já estava acometido da enfermidade antes da data acima especificada, independentemente da época em que a junta médica atestaria tal situação." (excerto do Voto condutor do Acórdão 397/2003 - 2ª Câmara. Relator o Ministro Guilherme Palmeira)

7. Diante do exposto, e considerando que o recorrente logrou provar que a doença grave incapacitante foi contraída em data acobertada pela vigência da Lei n° 6.903/91 (conforme fazem prova os documentos de fls. 20/22 e 25), ou seja, até 13/10/1996, entendo deva ser dado provimento ao recurso.

8. Neste sentido proponho:

a) conhecer do Pedido de Reexame interposto por Henrique Rogério Hildebrand, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes o Acórdão 36/2003 - TCU - 2ª Câmara e o Acórdão 1.835/2003 - TCU - 2ª Câmara;

b) com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso V, da Lei n° 8.443/92, julgar legal o ato de concessão de aposentadoria, por invalidez, de Henrique Rogério Hildebrand, ordenando seu registro;

comunicar da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região."

Dissentido do parecer da unidade técnica, o Ministério Público assim se manifestou:

"(...)

O Ministério Público, com a devida vênia, entende que, em primeiro lugar, está equivocada a argumentação de que a invalidez deve ser considerada desde a manifestação inicial da doença. De modo algum tal situação se coaduna com a realidade dos fatos. Não há que falar em aposentadoria por invalidez antes que junta médica, em parecer conclusivo, assim o diga. Por exemplo, servidor com problemas cardiovasculares pode permanecer em atividade por vários anos sem que se conclua pela aposentadoria por invalidez. Somente na hipótese de evolução da enfermidade para um agravamento (cardiopatia grave) significativo é que chegará a aposentação.

Observe-se, aliás, que o presente caso se enquadra na hipótese acima. Já com indícios de enfermidade, foi provado em exame médico para entrar em exercício no cargo de juiz classista. Não estava inválido para o serviço público anteriormente.

Em segundo lugar, destaca que a pretensão do recorrente na inovação de um efeito retroativo no laudo da junta médica tem motivo prático - garantir sua aposentadoria em legislação já revogada. Não fosse isto, a discussão perderia sentido.

Finalmente, considera insuficiente os documentos de folhas 20/22 para fins de comprovação de invalidez permanente para o serviço público. São documentos de médicos particulares e não de junta médica especializada.

Assim, manifesta-se pelo conhecimento do pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o acórdão recorrido, por falta de fundamento legal para dar-se efeito retroativo a laudo de invalidez."

VOTO

Ratifico o conhecimento do recurso do sr. Henrique Rogério Hildebrand, como pedido de reexame, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 48, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92.

Divirjo da proposta da unidade técnica, por entender que o interessado, antes mesmo da revogação da Lei 6.903/81, ocorrida em 14/10/96, não preenchia os requisitos para a aposentadoria por invalidez, provocada por doença grave especificada em lei, conforme exigiam os arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso I, daquele diploma legal.

O resumo da evolução do quadro neurológico, apresentado pelo próprio recorrente (fls. 20/1 do anexo 3), não é conclusivo quanto à configuração da doença que o incapacitasse para o desempenho de atividade laborativa, até 13/10/96. Ao contrário, o exame de Eletroneuromiografia, realizado no paciente em 28/10/1996, indicava apenas sinais compatíveis com a Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, mas não foi assertivo em diagnosticar aquela patologia a ponto de recomendar a paralisação das atividades profissionais do então magistrado classista.

Desde então, o sr. Henrique Rogério Hildebrand fez uso de medicação na esperança de deter o avanço dos sinais de atrofia muscular e, assim, continuar no desempenho de seu mandato como juiz classista. Gize-se, mais uma vez, que os exames realizados pelo interessado até a data da revogação da lei que lhe conferiria aposentadoria estatuária por invalidez permanente, não caracterizaram o acometimento de ELA.

Essa convicção é reforçada pelo fato de o sr. Henrique Rogério Hildebrand ter sido empossado para exercer o segundo mandado de vogal, referente ao triênio de 05/07/96 a 04/07/99, para o qual foi considerado apto pelo Serviço de Assistência Médica do TRT 12ª Região (fls. 34 e 37). Nessa época, o interessado já apresentava sinais indicativos de distrofia muscular, porém sem a definição do quadro patológico da ELA.

Essa doença só veio a ser definitivamente diagnosticada pela junta médica oficial do TRT-12ª Região em 18 de fevereiro de 1998, conforme Laudo 01/98 (fls. 35 do principal). Naquele momento, o exame atestou a configuração da Esclerose Lateral Amiotrófica, em caráter irreversível e incapacitante. De maneira alguma, o documento médico assere que a doença já tinha inviabilizado o exercício da atividade profissional do sr. Henrique Rogério Hildebrand à data da revogação da Lei 6.903/81.

Embora os anais da Medicina definam a esclerose em espécie como moléstia progressiva e irreversível, não se pode descurar de que a incidência da Lei 6.903/81 ao caso vertente requeria o perfeito delineamento da moléstia que o incapacitasse ao tempo da vigência daquele diploma legal, fato que não se verificou. Portanto, aplica-se à inatividade do interessado o regime previdenciário a que estava jungido antes de ingressar nas quadros da magistratura classista.

Albergar hipótese em contrário contribuiria para gerar situações como a de um servidor concursado que, mesmo tendo capacidade laborativa ao tempo do ingresso no serviço público, foi considerado inapto para exercício do cargo pelo simples fato de apresentar propensão a, no futuro, desenvolver moléstia grave e aposentar-se por invalidez. Pensar assim implicaria ferir-lhe odiosa discriminação, com menosprezo aos direitos fundamentais.

Por essas razões, acolho o parecer do Ministério Público e voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

Sala de Sessões, em 17 de fevereiro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Redator

ACÓRDÃO Nº 150/2005 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.799/1999-4 (c/ 2 anexos).
2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria).
3. Recorrente: Henrique Rogério Hildebrand.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: João Manoel do Nascimento, OAB/SC 17.373.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto por Henrique Rogério Hildebrand, ex-juiz classista de 1º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, contra o Acórdão 36/2003-2ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria do ex vogal, mantido pelo Acórdão 1.853/2003-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Redator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, c/c o 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente e o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região da presente deliberação.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha .

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-020.337/2003-9 (com 4 anexos)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER

Interessado: Genésio Bernardino de Souza, ex-Diretor-Geral do DNER, Edgar Antônio Roman, ex-Diretor-Geral do DER/SC, e empresa ARG Ltda.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Irregularidade oriunda da aplicação de recursos de convênios firmados entre o DNER e DER/SC. Contratação direta de remanescente de obra sem observância dos preços e condições da proposta da licitante vencedora, ao arrepio do disposto no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93. Celebração de aditivo contratual com desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor do Erário. Conhecimento. Argumentos insuficientes para reformar a decisão recorrida. Não-provimento. Ciência aos interessados.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recursos de reconsideração interpostos por Genésio Bernardino de Souza, ex-Diretor-Geral do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (fls. 36/51-do anexo 4), por Edgar Antônio Roman, ex-Diretor-Geral do DER/SC (fls. 18/35-anexo 4), e pela empresa ARG Ltda. (fls. 1/17 e 52/4, do anexo 4), contra o Acórdão 580/2002-2ª Câmara, parcialmente integrado pelo Acórdão 383/2003-2ª Câmara, por meio dos quais o Tribunal julgou irregular Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência de irregularidades verificadas na execução de convênios firmados entre o DNER e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina - DER/SC, e dentre outras deliberações, condenou os responsáveis ao recolhimento de débito decorrente de dano causado aos cofres públicos, bem como lhes aplicou multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/92 (fls. 161/3 do anexo 2 e 31/41 do anexo 3).

Despacho de admissibilidade prévia às fls. 56/60 do anexo 4.

Reproduzo, a seguir, instrução da unidade técnica:

"<u>Mérito</u>

I - Irregularidades imputadas aos recorrentes

3.Relacionamos a seguir uma síntese das ocorrências que motivaram o julgamento pela irregularidade das contas, bem como a imputação de débito e multa aos responsáveis, indicadas nos "considerandos" do Acórdão 580/2002-TCU-Segunda Câmara (fl. 161, v.2):

a) o contrato nº PJ-078/2000, firmado com a empresa A.R.G Ltda., convocada nos termos do art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666, de 1993, não observou o preço unitário da empresa Reis, vencedora da Licitação, o que configurou infração ao citado dispositivo legal;

b) o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato acima mencionado foi alterado sobremaneira em desfavor da administração, com a exclusão total do item de pavimentação, cujos preços eram favoráveis à administração, e o aumento expressivo do item terraplenagem, cujos preços eram desfavoráveis à administração;

c) com relação às licitações objeto dos editais nºs 004/2001 e 005/2001: (1) foram exigidos atestados de capacidade técnico-operacional que, por demais específicos, bem como a exigência de índice para demonstrar capacidade financeira acima daquele existente no mercado para empresas do setor da construção civil, restringiram o caráter competitivo das mesmas, violando, por conseqüência o art. 3º, § 1º, inciso I e (2) os preços do orçamento do DNER e do DER/SC, bem como a proposta da empresa vencedora, estão bem acima daqueles existentes no SICRO.

4.De início, cabe registrar que o presente recurso somente tem por objeto a análise das questões pertinentes às irregularidades descritas nas alíneas "a" e "b" acima.

5.No que diz respeito à irregularidade descrita na alínea "c" do item 3 supra, este Tribunal, por meio do Acórdão 383/2003-Segunda Câmara, subitem 9.5.1 (fls. 62/63, v.3), facultou às partes envolvidas a repactuação dos preços dos contratos PJ-090/2001 e PJ-091/2001 (contratos esses oriundos das licitações objeto dos editais nºs 004/2001 e 005/2001), de forma que os mesmos passassem a ser baseados no SICRO/DNIT. Cabe consignar que a repactuação foi aceita pela empresa ARG Ltda. (fls. 74/75, v.3).

6.Com o escopo de conferir maior celeridade ao acompanhamento da providência acima mencionada, o Ministro-Relator, no despacho à fl. 77, v.3, estabeleceu que a referida matéria passasse a ser tratada no TC 003.719/2001-2, ficando a cargo do relator a quo, e que se formalizasse processo apartado para análise dos recursos, o que deu origem a estes autos.

II - Alegações apresentadas

A - Recorrente: Empresa A.R.G. Ltda.

7.A recorrente inicialmente contesta a interpretação dada pelo Tribunal ao art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, no que se refere à necessidade de adoção dos preços unitários da primeira colocada no procedimento licitatório, apresentando, em síntese, os argumentos a seguir (fls. 3/9).

7.1"A discussão em torno do referido dispositivo legal decorre da imprecisão da lei, que se limita a estabelecer que o 'preço' tem que ser o mesmo do licitante vencedor, deixando ao alvedrio do administrador público a interpretação do dispositivo e sua aplicação no caso concreto, cuja redação é a seguinte:

Art. 24:

(...)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao <u>preço</u>, devidamente corrigido." (grifos da recorrente)

7.2"Após ampla pesquisa, constatou-se a inexistência tanto na jurisprudência como na doutrina especializada de qualquer comentário que abordasse claramente a questão ora discutida. O que se verificou foi tão somente a reprodução dos termos já constantes da disposição legal."

7.3"Diante disto, foi consultado o maior jurista especializado em Direito Administrativo no Brasil, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, que, face à situação ora apresentada, emitiu parecer (já juntado aos autos) no qual concluiu, através de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, pela inexistência de obrigatoriedade da adoção pela A.R.G. Ltda. (2ª colocada) da mesma planilha de preços unitários da Reis Engenharia Ltda. (1ª colocada)".

7.4A expressão "mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor", contida no dispositivo legal em comento, refere-se às condições substancialmente iguais, em que os pontos principais do contrato não podem ser alterados, e não a condições idênticas.

7.5"A interpretação do art. 24, inciso XI, da forma posta por esta Corte de Contas, exigindo a adoção dos preços unitários da primeira colocada pela segunda, estará tornando praticamente impossível a sua aplicação no plano fático, na realidade, o que, com certeza, não é o objetivo do legislador".

7.6A recorrente justifica o argumento acima, afirmando que "cada empresa tem sua própria planilha para a obra, sendo muito difícil ou até mesmo impossível, na maioria dos casos, que uma empresa execute determinada obra com a planilha de outra". A esse respeito, assevera que "as eficiências e deficiências de cada uma das empresas licitantes são aproveitadas ou supridas quando da elaboração da sua planilha, o que encontrar-se-ia impossibilitada de fazer ao contratar com outra planilha que não a sua". Ainda, cita trecho do parecer do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello no

sentido de que (i) "nenhuma empresa alocada em segundo lugar em uma licitação, uma vez convocada pela Administração para assumir o papel da que fora vencedora, poderá, com seriedade, formular proposta em tudo e por tudo idêntica à daquel'outra", por ser esta inexeqüível e (ii) "os preços unitários não são nem podem ser estabelecidos aleatoriamente, pois isto seria um comportamento pouco sério, irresponsável e que impediria a Administração de verificar a coerência e razoabilidade da proposta."

7.7Com relação ao argumento expendido pela Unidade Técnica e adotado pelo Ministro-Relator de que o legislador não obrigou a empresa convocada a aceitar as condições, aduz que o legislador não elaborou tal dispositivo para que ele se transformasse em letra morta dentro do nosso ordenamento jurídico.

7.8No que diz respeito à diferença de preços entre o preço global do contrato da Reis e o do contrato da A.R.G., após correção a valores de fevereiro de 2000, a que se refere o Ministro-Relator no voto da decisão contestada, traz as seguintes justificativas:

a) tal fato ocorreu "em razão de uma circunstância especial, qual seja, justamente no período de 1998 a 2000, o índice para a atualização monetária nos serviços de pavimentação estavam maiores do que os índices para a atualização dos serviços de terraplenagem, devido ao grande aumento de insumos asfálticos";

b) "contudo, a diferença de preços em 2000 não caracteriza a ausência das mesmas condições substanciais constantes do contrato firmado com a Reis", tendo em vista que: (1) "a proposta da A.R.G. foi apresentada em 1998, quando da licitação; (2) "o contrato inicial da Reis no valor de R$ 19.606.082,32 também se refere a 1998; (3) "ao celebrar o contrato com a A.R.G., a redução de 5,3% realizada em cada um dos preços unitários fez chegar exatamente ao mesmo preço global da Reis contratado em 1998"; e (4) "somente com a aplicação da correção monetária para atualizar os preços para 2000, que como já dito, havia diferença entre os índices dos serviços de pavimentação e de terraplenagem, é que surgiu a diferença apontada."

c) a contratação da planilha da A.R.G. foi favorável à Administração Pública, pois os preços de pavimentação da planilha da Reis eram maiores;

d) "a diferença apontada pelo Ministro Relator não afronta a lei - 'mesmas condições' -, já que o preço global contratado foi exatamente o mesmo da vencedora, e tal diferença surgiu por outros motivos alheios à vontade ou domínio do administrador e da empresa".

7.9 Faz menção a "outros aspectos da legislação que devem ser considerados, para reforçar a propriedade da interpretação do art.24, inciso XI, da Lei de Licitações, no sentido de que não é obrigatória a adoção da planilha de preços unitários da vencedora pela segunda colocada", quais sejam:

a) "ao classificar as propostas das licitantes, verificou-se o menor valor global, não sendo o preço unitário critério de classificação";

b) "da mesma forma, para contratar a 2ª colocada, levar-se-á em conta também o valor global, não havendo dispositivo legal que obrigue o administrador público a condicionar a contratação da segunda colocada à aceitação não só do mesmo preço global, como também dos preços unitários da primeira colocada;

c) "o art. 45 da Lei de Licitações estabelece ainda que no caso de empate será vedado qualquer outro meio para o desempate, que não o sorteio, confirmando-se o objetivo da Lei 8.666/93, de buscar a proposta mais vantajosa de acordo com o menor preço global, independentemente dos preços unitários de cada uma delas";

d) "o art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93, ao tratar dos limites para alteração contratual, também vem abordar o preço global, que não pode ultrapassar o limite de 25% do valor do contrato - novamente o ordenamento jurídico preocupa-se 'a priori' com o valor global, limitando indiretamente o preço unitário".

8.Com referência ao entendimento do Ministro-Relator da decisão atacada, no sentido de que o prejuízo apurado tenha ocorrido em virtude da alteração de quantitativos contratuais, referente ao aumento expressivo do item terraplenagem e à exclusão do item pavimentação, a recorrente contrapôs, dentre outros, os argumentos relacionados a seguir (fls. 10/12).

8.1A comparação entre o valor da obra, se tivesse sido executada com os preços unitários da Reis Engenharia Ltda. (1ª colocada), com o valor efetivamente pago, utilizando-se os preços unitários da A.R.G. Ltda. (2ª colocada), cuja diferença a maior foi apontada como prejuízo ao erário, decorreu da interpretação que o Tribunal deu ao art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666, de 1993, ao entender que os preços unitários corretos deveriam ser os da 1ª colocada.

8.2"No entanto, como a questão da interpretação do referido dispositivo legal já foi aprofundada no item anterior, demonstrando a legalidade do contrato PJ 078/2002, a comparação acima descrita torna-se insubsistente e conseqüentemente, a apuração do suposto débito também".

8.3"Somente durante a execução, foi emergindo a necessidade de aumento dos quantitativos do item terraplenagem, e a diminuição dos itens de pavimentação, o que era totalmente imprevisível à época da celebração do contrato". "Isto porque o projeto constante da licitação, elaborado por meio das Ciências da Engenharia e da Geologia, não foi capaz de levantar os exatos quantitativos que seriam executados, o que teria evitado alteração contratual da forma que ocorreu."

8.4"Diante da necessidade de realizar as alterações dos quantitativos para que a obra pudesse continuar a ser executada, foram feitos os aditivos correspondentes. E, conseqüentemente, o preço pago pela Administração foi exatamente o constante da planilha do contrato, já que o § 1º, do art. 65, estabelece que o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato".

9.Por fim, a recorrente opõe-se à condenação ao ressarcimento ao erário e à aplicação de multa pelo Tribunal, tendo apresentado, dentre outros, os argumentos relacionados a seguir (fls. 12/17).

9.1Assevera que há relevante divergência jurídica na hermenêutica do art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666, de 1993 e que a conduta ilícita imputada à recorrente baseou-se em uma interpretação da lei diferente da interpretação deste Tribunal.

9.2"Não se encontra nem na jurisprudência deste Tribunal ou do Poder Judiciário nem na doutrina especializada sequer um comentário elucidativo, que pudesse orientar qual ato administrativo deveria ser praticado pelo Administrador Público".

9.3"Entre a celebração do contrato e a alteração dos quantitativos de terraplenagem, tanto o Tribunal de Contas da União como o do Estado fiscalizaram o procedimento, mas em nenhum momento intervieram ou fizeram determinações no sentido de evitar o suposto prejuízo, ou mesmo apontaram qualquer irregularidade".

9.4A interpretação do art. 24, inciso XI, surgiu "tão somente após a verificação dos resultados, que estão sendo apontados como danosos ao erário". "Assim, não tem cabimento, este mesmo Tribunal, que ao fiscalizar anteriormente o ato, somente após verificar os seus resultados, vem apontar uma outra atitude que o administrador público deveria ter tomado".

9.5"O TCE não só fiscalizou como também compreendeu que deveria ser feito o acertamento dos preços unitários da A.R.G. Ltda. para chegar ao mesmo preço global da Reis Engenharia, dando legitimidade ao ato."

9.6Diante dessa situação, invoca o princípio da razoabilidade e a boa-fé, citando decisões do Tribunal (Decisão 169/1995 - Primeira Câmara, Decisão 472/1999 - Plenário, Acórdão 5/1999 - TCU - Plenário e Acórdão 244/2003), para afastar a condenação ao ressarcimento de recursos e a aplicação de multa.

B - Recorrente: Sr. Edgar Antônio Roman

10.As justificativas apresentadas pelo Sr. Edgar Antônio Roman, ex-Diretor-Geral do DER/SC, foram essencialmente idênticas às da empresa A.R.G. Ltda. (fls. 18/32).

11.O recorrente acrescenta o argumento de que agiu de acordo com parecer jurídico fundamentado da Procuradoria Jurídica do DER/SC, cujo entendimento foi pela celebração do contrato com a planilha da A.R.G. Ltda. e que, portanto, não lhe caberia a imputação de responsabilidade pelas irregularidades havidas (fls. 33/34). Ressalta ainda que a questão era eminentemente jurídica e o recorrente é um engenheiro.

B - Recorrente: Sr. Genésio Bernardino de Souza

12.As justificativas apresentadas pelo Sr. Genésio Bernardino de Souza, ex-Diretor-Geral do extinto DNER, também foram essencialmente idênticas às da empresa A.R.G. Ltda. (fls. 18/32).

13.O recorrente, à semelhança do ex-Diretor do DER/SC, argumenta que aprovou a contratação da empresa A.R.G., tendo decidido de acordo com parecer jurídico fundamentado, no caso, da Procuradoria Geral do DNER, bem como com respaldo em pareceres de outros setores competentes da autarquia, além de ressaltar que a questão era eminentemente jurídica, fugindo da sua esfera de atuação.

IV - Análise das alegações

14.Com referência aos argumentos que dizem respeito à interpretação do art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, tecemos as considerações a seguir.

14.1De início, cabe registrar que essa questão já foi minudentemente examinada por este Tribunal nos votos condutores da Decisão 417/2002 - Plenário, que determinou a citação dos responsáveis e do Acórdão 580/2002 - Segunda Câmara, que julgou irregulares as presentes contas, e será novamente analisada nesta oportunidade.

14.2Os argumentos de que o citado dispositivo é impreciso quanto à necessidade de adoção dos preços unitários da primeira colocada no procedimento licitatório e de que não existem comentários elucidativos na doutrina e jurisprudência sobre a questão, bem como a interpretação que os recorrentes pretendem dar à norma, no sentido de afastar a necessidade de adoção dos preços unitários, não devem prosperar, tendo em vista os motivos expostos a seguir.

14.2.1 A única forma de se manter, ao longo da execução do contrato, "as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor", conforme explicitado na norma legal, é observando-se todas as condições estabelecidas na sua proposta, tais como, prazos, preços globais e unitários, formas de reajuste. Qualquer alteração implicará, ao longo do tempo, desajustes em favor ou em desfavor da administração ou do contratado. Portanto, se não houvesse necessidade de adotar os mesmos preços unitários, as condições estabelecidas na proposta não estariam sendo observadas, e a finalidade da norma não estaria sendo atendida.

14.2.2 Dessa forma, em princípio, não se vislumbra nenhuma forma alternativa de interpretação do referido dispositivo legal, afastando-se, portanto, qualquer característica de imprecisão ou ambigüidade na sua interpretação. Assim, a interpretação da norma pretendida pelos recorrentes, por demais elástica, extensiva, acaba por ferir não só a literalidade da lei, mas sobretudo a sua finalidade. Enfim, fere o princípio da legalidade administrativa, porquanto ao administrador público somente é permitido fazer o que a lei autoriza.

14.2.3 A esse respeito, muito pertinente o comentário contido no parecer do Ministério Público junto ao TCU, no Relatório que acompanha a Decisão recorrida (fl. 142, v.2), quando afirma que o fato de não haver jurisprudência nem doutrina sobre a citada norma, explicitando a necessidade de utilização dos preços unitários, demonstra claramente que, em situações análogas nunca houve dúvidas quanto à necessidade de se contratar com base nos preços global e unitários da empresa desistente ou cujo contrato tenha sido rescindido.

14.2.4 Ainda, o ordenamento jurídico brasileiro preocupou-se com os preços unitários no art. 40, inciso X da Lei nº 8.666, de 1993, ao estabelecer nos casos de empreitada por preço unitário, como no caso ora examinado, que seja fixado pela administração o critério de aceitabilidade desses preços.

14.2.5 Por fim, citamos trecho do voto do condutor da Decisão 417/2002 - TCU- Plenário, em que o Ministro-Relator faz comentários à doutrina pertinente ao assunto, concluindo que não há margem para interpretação diversa do dispositivo legal sob exame:

9 a questão deve ser encarada de forma restritiva, como de resto todas as situações em que se tratam de dispensa ou inexigibilidade de licitações. De fato, sendo a realização de licitação pública a regra, qualquer contratação efetuada mediante a realização de procedimento diverso deve encontrar explícita autorização legal, não se permitindo interpretações elásticas que propiciem a desvirtuação daquele instituto.

10.A respeito, observe-se que um dos princípios interpretativos aplicável do Direito Administrativo é exatamente o de que a Administração Pública age com desigualdade em relação aos administrados. Mas nesse caso específico, sequer há que se falar em desigualdade, uma vez que nas contratações realizadas com fulcro no art. 24, XI, da Lei nº 8.666/93 não se impõe qualquer obrigação ao contratado, sendo-lhe facultado aceitar ou não as condições requeridas pela Administração.

11.Nesse sentido, elucidativa é a lição de Marçal Justen Filho:

"Os licitantes não são obrigados a aceitar a contratação, inclusive porque o contrato se fará nos termos de proposta formulada por terceiro". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., p. 253).

12.Veja-se que o festejado administrativista explicita que o contrato se fará nos termos da proposta de terceiro, e não apenas pelo preço global daquele. E para que a proposta seja coerente, não se pode dissociar os preços unitários do valor total do empreendimento.

13.Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ao tratar o assunto, leciona que "a equação da proposta mais vantajosa não pode ser alterada com a contratação do licitante remanescente" (op. cit., p. 403). Não existem dúvidas de que a alteração dos preços unitários implicaria na alteração da equação econômico-financeira vigente, mormente quando se verifica que o regime de execução é o de empreitada por preços unitários. Ainda do nobre doutrinador, na mesma obra (p. 397), extrai-se a seguinte lição:

"... os licitantes remanescentes, se aceitarem, estarão vinculados à proposta do licitante classificado em primeiro lugar no certame; não só ao preço, como também a todas as condições ofertadas, integralmente. A proposta que o licitante remanescente formulou à Administração será desprezada, não intervindo de qualquer modo no ajuste: ou ele aceita as condições ofertadas pela Administração, que estará balizada, repita-se, integralmente, pelas condições constantes da proposta do licitante vencedor, ou não. Inexiste qualquer possibilidade de negociação, acertamento, conciliação ou alteração equivalente." (grifo nosso).

14.Também Carlos Pinto Coelho da Motta assinala que, se configurando a hipótese prevista no art. 24, XI, a contratação ocorrerá mediante a "aceitação, pelo licitante classificado, das mesmas condições do adjudicatório anterior" (in Eficácia nas Licitações e Contratos, 8ª ed., p. 153).

15.Observe-se que a norma poderia simplesmente prever a contratação do segundo classificado no certame, inclusive com os preços por ele ofertados - que, com a desistência do primeiro classificado, passariam a ser os melhores preços disponíveis. Não obstante, o legislador pretendeu conferir à Administração a possibilidade de contratar - ou no caso previsto no § 2º do art. 64, prosseguir com as obras ou serviços - nas exatas condições inicialmente obtidas. Nesse caso, ao licitante segundo colocado simplesmente é dada a opção de aceitar ou não a assunção integral da proposta formulada pela primeira colocada. Destaque-se: a assunção integral da proposta da primeira colocada! A proposta do segundo colocado é totalmente afastada. Somente dessa forma será cumprida a ' intentio legis'.

14.2.6 Quanto ao fato de terem os recorrentes contratado o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, jurista de renome no âmbito do Direito Administrativo brasileiro, para emitir parecer sobre o assunto, parece-nos oportuna a transcrição de parte do Voto do Exmº Sr. Ministro-Relator Adylson Motta, Relator do Pedido de Reexame que gerou o Acórdão 298/2000-TCU-Plenário (TC 001.025/1998-8):

Aliás, essa prática, cada vez mais intensa na experiência brasileira, de contratação de juristas influentes para, a pedido dos responsáveis e particulares eventualmente envolvidos, emitirem as suas opiniões acerca de questões discutidas em juízo, deve servir de estímulo a este Tribunal para dar a devida consideração à advertência formulada pelo insuspeito Hans Kelsen quanto ao valor jurídico de tais manifestações.

Com efeito, na 2ª edição da sua Reine Rechtslehre, no impactante capítulo sobre a interpretação jurídica, Kelsen enfatizou com vigor a distinção entre uma "interpretação jurídico-científica" e uma interpretação que "um advogado, no interesse do seu constituinte, propõe ao tribunal". Segundo Kelsen, na primeira, o intérprete "não pode fazer outra coisa senão estabelecer as possíveis significações de uma norma jurídica", deixando a decisão quanto à interpretação legítima "ao órgão que, segundo a ordem jurídica, é competente para aplicar o Direito". Na segunda, ao contrário, o jurista, no interesse do seu cliente, "propõe ao tribunal apenas uma das várias interpretações possíveis da norma jurídica a aplicar a certo caso", de modo a "exercer influência sobre a criação do Direito", com o que não estariam desempenhando "uma função jurídico-científica mas uma função jurídico-política (de política jurídica)". E, conclui Kelsen, embora "isto não lhes [possa], evidentemente, ser proibido", os juristas "não o podem fazer em nome da ciência jurídica, como freqüentemente fazem" (in "Teoria Pura do Direito", ps. 395-396, 4ª ed. Martins Fontes, 1995).

14.3O argumento de que seria impossível a aplicação do aludido dispositivo, conquanto cada empresa tivesse sua própria planilha para a obra, e de que este se transformaria em letra morta dentro do nosso ordenamento jurídico deve ser refutado pelos motivos expostos a seguir:

14.3.1 Embora afigure-nos razoável o argumento de que as empresas têm composição de custos diferentes que influenciam nos preços unitários de seus serviços, daí, a afirmar que seja inviável, na prática, o cumprimento do art. 24, inciso XI, no sentido de serem observados os preços unitários da licitante vencedora, há uma grande distância. Sobre a questão, consideramos muito pertinente a observação contida no parecer do MP/TCU (fl. 142, v.2), no sentido de que "não se pode negar que existem empresas cujas estruturas lhes permitem cobrar preços unitários iguais aos de outras empresas, adequando-se às condições financeiras da obra. Isso está relacionado a decisões gerenciais que dependem da atratividade do negócio".

14.3.2 Assim, adotamos o mesmo entendimento do Ministro-Relator no voto condutor da decisão recorrida, que discorreu sobre a questão de forma assaz elucidativa, razão pela qual consideramos oportuno transcrever o excerto pertinente:

9.....não concordo com a afirmativa no sentido de que seria muito difícil que uma empresa conseguisse fazer uma obra por meio de um orçamento que não fosse o seu, mesmo porque não há como se assegurar, antecipadamente, que, mantido o valor global do contrato, a composição dos preços unitários da vencedora da licitação é mais favorável ou menos favorável do que a apresentada pelas demais licitantes. Só um exame caso a caso irá esclarecer se a estrutura e a composição dos preços unitários de uma e de outra empresa será favorável a esta ou àquela.

10.Diga-se a propósito que não é apenas a estrutura de preços unitários que afeta os custos de uma empresa, mas todas as demais condições pactuadas, tais como forma de reajuste, preço global, cronograma de execução física. Até mesmo variáveis exógenas ao contrato poderão levar uma empresa a aceitar um determinado contrato que aparentemente lhe é desfavorável, como por exemplo evitar o pagamento de encargos financeiros excessivos para a manutenção dos seus custos fixos. Não existe, portanto, razão para que seja feita a distinção defendida pelos responsáveis, pois, se para a ARG só era possível executar o contrato com os seus preços unitários, certamente para outras poderia não ser. Nessa linha de raciocínio, a tese defendida pelos responsáveis procura atender apenas a casuísmos impossíveis de ser previstos, em sua totalidade, pelo legislador.

11.Sabendo disso, aliás, como bem destacou a Unidade Técnica, é que o legislador não impôs, mas facultou à empresa convocada a aceitar ou não as condições ofertadas pela vencedora da licitação. Somente a empresa convocada tem condições de examinar se o negócio lhe interessa ou não, seja obtendo grandes lucros ou até mesmo pequenos prejuízos. O objetivo do dispositivo legal não é examinar custos de qualquer das licitantes, mas apenas permitir o aproveitamento da licitação pelo preço e nas condições que interessam à administração, no caso aquelas oferecidas pela licitante vencedora. Assim, a segunda colocada não aceitando as condições da vencedora da licitação, seja em razão dos preços unitários, seja em razão do preço global, ou de qualquer outro motivo que não precisa declinar, à administração cabe apenas convocar a terceira colocada que também poderá aceitar ou não a proposta da vencedora da licitação, e assim sucessivamente, até o último classificado.

14.4A afirmação de que a diferença de preços entre o preço global do contrato da Reis e o do contrato da A.R.G ocorreu "em razão de uma circunstância especial, qual seja, justamente no período de 1998 a 2000, o índice para a atualização monetária nos serviços de pavimentação estavam maiores do que os índices para a atualização dos serviços de terraplenagem, devido ao grande aumento de insumos asfálticos" diz respeito apenas a uma informação constante dos autos, que foi sempre levada em consideração por este Tribunal no exame do processo.

14.5No que diz respeito aos argumentos de que a diferença de preços em 2000 não caracteriza a ausência das mesmas condições substanciais constantes do contrato firmado com a empresa Reis e de que o preço global contratado foi exatamente o mesmo da empresa vencedora, entendemos que estes não devem prosperar pelos motivos expostos a seguir.

14.5.1De início, cabe salientar que o termo "condições substanciais" a que se referem os recorrentes é por demais vago e impreciso, haja vista que não é possível definir com exatidão quais são essas condições, inclusive porque a lei não as explicita. O que pode ser considerado uma condição substancial para alguém, pode não o ser para outrem.

14.5.2 O dispositivo legal aplicável ao caso diz respeito apenas às "mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor", sem qualquer adjetivação, sendo patente, portanto, que "mesmas condições" significa condições idênticas, salvo, obviamente, detalhes de menor importância e de nenhuma repercussão significativa na execução contratual. Assim, a interpretação dada ao dispositivo legal, feriu o princípio da legalidade administrativa, porquanto ao administrador público somente seria permitido fazer o que a lei autorizasse.

14.5.3 Em relação ao preço contratado, o valor proposto pela empresa vencedora da licitação (Reis Engenharia de Obras Ltda.) foi de R$ 19.606.082,32, a preços relativos a agosto de 1998. Referido valor foi atualizado por ocasião da contratação da empresa A.R.G., utilizando-se os índices de correção pactuados, chegando-se ao montante de R$ 23.963.457,64, a preços de fevereiro de 2000 (fls. 26 e 31/33, v.p. e 116 e 146/147, v.2).

14.5.4 Apesar de o contrato ter sido firmado no valor acima mencionado, após decorrido cerca de um mês, em abril de 2000, as partes procederam à sua alteração, mediante termo de rerratificação (fls. 31/33, v. p.). Tal alteração consistiu na substituição dos preços unitários da empresa Reis, parte integrante do primeiro contrato firmado pela A.R.G., por aqueles apresentados por esta empresa, o que resultou conseqüentemente em modificação do valor global, que passou a ser R$ 23.775.820,66 - valor esse inferior ao inicialmente pactuado no montante de R$ 187.636,98.

14.5.5 Conforme já dito anteriormente, tal procedimento mostrou-se ilegal e, no nosso entender, ao contrário do que afirma o recorrente, caracterizou alteração substancial no contrato.

14.6Os recorrentes citam outros dispositivos da Lei de Licitações para argumentar que não é obrigatória a adoção da planilha de preços unitários da vencedora pela segunda colocada. Entretanto, entendemos que não assiste razão aos recorrentes, considerando as razões expostas a seguir.

14.6.1 Com efeito, os dispositivos legais mencionados pelos recorrentes (arts. 45 e 65, § 1º, da Lei 8.666/93) aplicam-se a situações em que são levadas em consideração apenas o valor global das propostas.

14.6.2 Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro preocupou-se também com os preços unitários, como se evidencia, por exemplo, nos seguintes casos:

- ao exigir, nas licitações de obras e serviços, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (art. 7º, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993);

- ao estabelecer, nos casos de empreitada por preço unitário, como no caso ora examinado, que seja fixado pela administração, o critério de aceitabilidade desses preços (art. 40, inciso X da Lei nº 8.666, de 1993);

- ao não se admitir proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado (art. 44, § 3º da Lei nº 8.666, de 1993, grifamos);

- ao determinar a desclassificação das propostas com valor superior ao limite estabelecido ou com preços manifestadamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os do mercado (art. 48, inciso II Lei nº 8.666, de 1993, grifamos).

14.6.3 Assim, os argumentos apresentados não se prestam para justificar a interpretação dada pelos recorrentes ao dispositivo legal em comento.

15.Com referência ao argumento de que somente durante a execução do contrato, foi emergindo a necessidade de aumento dos quantitativos do item terraplenagem, e a diminuição dos itens de pavimentação, considerando que o projeto constante da licitação, não previa esse fato, tecemos as considerações a seguir.

15.1Sobre a questão, manifestamos nossa concordância com o entendimento do Ministro-Relator no voto que fundamentou a decisão recorrida, no sentido de que não foi o grau de imprevisibilidade o causador dos prejuízos, mas "a substancial alteração do contrato com acréscimos significativos nos quantitativos do item terraplenagem e a exclusão total do item pavimentação, associada à utilização dos preços unitários da empresa convocada para assinar o contrato e não os da vencedora da licitação" (fl.151, v.2).

15.2Conforme dados levantados pela SECEX/SC, o valor para terraplenagem proposto pela ARG havia sido o mais caro de todos, 27% acima da média e 12% acima do penúltimo colocado, enquanto que, para o item pavimentação, o valor foi o mais baixo de todos, 18% abaixo da média e 7% abaixo da empresa que propôs o segundo menor preço para o este item (fls. 131/135, v. 2).

15.3Dessa forma, houve aumento significativo do item com o preço excessivo e exclusão do item com preço eminentemente inferior, tendo havido substancial alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, com evidente prejuízo para a administração. A magnitude dessa alteração foi ilustrada pela SECEX/SC, mediante a constatação de que, caso a licitação tivesse sido realizada com os novos quantitativos pactuados, a empresa ARG seria a última colocada, dentre as 15 participantes da licitação, e não a segunda. Ou seja, caso a administração contratasse qualquer uma das outras empresas licitantes, teria obtido condições muito mais vantajosas (fls. 131/135, v. 2).

15.4Deparando-se com tal situação, concordamos, mais uma vez, com o posicionamento do Ministro-Relator, no sentido de que "poderiam os administradores do DNER e do DER ter rescindido o contrato com a ARG e realizado nova licitação. Na melhor das hipóteses, demonstrado o interesse público ou mesmo que essa seria a melhor solução técnica, deveriam as partes ter mantido o equilíbrio inicial do contrato e repactuado os preços da terraplenagem excedente. Preferiram, de forma inexplicável, a solução mais desfavorável ao erário." "Tivesse a empresa ARG firmado o contrato com os preços da Reis, jamais teria aceito o aumento significativo dos quantitativos de terraplenagem, e muito menos a exclusão do item pavimentação, pois sabia que essa medida poderia ocasionar-lhe prejuízos irreparáveis."

15.5Ainda, a nosso ver, a administração, ao verificar a necessidade de alterar todo o projeto de pavimentação, poderia tê-lo refeito, e de posse do mesmo, dado início à construção de um trecho menor de estrada, porém, finalizando a obra, até o limite do valor contratado com a empresa ARG, em vez de abrir uma frente de trabalho de 54 km de terraplenagem, situação não usual em engenharia de estradas. Dessa forma, os preços elevados do item terraplenagem seriam compensados pelos preços inferiores do item pavimentação, minimizando-se ou, até mesmo afastando-se, a ocorrência dos prejuízos havidos. Entretanto, não foi esse o procedimento adotado.

15.6Assim, não consideramos plausível a argumentação ora apresentada.

16.A alegação de que houve fiscalização tanto do Tribunal de Contas da União como do Estado na obra em questão em 2000, no período compreendido entre a celebração do contrato e a alteração dos quantitativos de terraplenagem, sem que tenha ocorrido, entretanto, nenhum questionamento sobre os procedimentos adotados, não deve prosperar, pelos motivos expostos a seguir.

16.1Se ao indivíduo comum aplica-se a máxima jurídica nemo jus ignorare censetur, explícita no art. 3° da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro ("ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"), maior rigor é exigido do administrador público no tocante às normas pertinentes à sua esfera de atuação, independente ou não da ocorrência de fiscalização pelos órgãos de controle.

16.2Adotando-se o raciocínio discorrido pelo responsável, chegaríamos à conclusão absurda de que é permitida ou tolerada a desobediência à lei, desde que isso não seja detectado pelos órgãos estatais que fiscalizam o seu cumprimento.

17.Com referência à alegação de que a interpretação do art. 24, inciso XI da Lei 8.666/93, surgiu "tão somente após a verificação dos resultados, que estão sendo apontados como danosos ao erário", entendemos que não assiste razão aos recorrentes, pelos motivos expostos a seguir.

17.1Em primeiro lugar, concordamos com o entendimento do Ministro-Relator no voto que fundamentou a decisão recorrida, no sentido de que o dano ao erário não foi decorrente tão somente da inobservância do citado dispositivo legal, mas da associação desse fato com o aumento expressivo do item terraplenagem e a exclusão do item pavimentação, "que alterou significativamente a equação econômico-financeira do contrato, cujas conseqüências foram se consolidando à medida que os serviços e os pagamentos iam sendo realizados" (fl. 150, v.2).

17.2Ademais, conforme já discorrido no subitens 15.4 e 15.5, independente do cumprimento ou não do dispositivo legal em comento, após o início da execução contratual, quando constatada a necessidade de alteração do projeto, os recorrentes poderiam (e deveriam) ter adotado medidas que viessem a afastar a ocorrência dos prejuízos havidos. Não procedendo dessa forma, mostraram-se extremamente improvidentes.

18.No que tange à invocação do princípio da razoabilidade e da boa-fé, para afastar o ressarcimento ao erário e a pena de multa, não assiste razão aos recorrentes, pelos motivos expostos a seguir.

18.1Considerando o que foi discorrido nos subitens 15.1 a 15.5 supra, adotamos o posicionamento do Ministro-Relator no voto que fundamentou a decisão recorrida, no sentido de que não restam dúvidas de que os recorrentes "foram extremamente negligentes no desempenho de suas funções, pois em momento algum tiveram o cuidado de examinar se as alterações contratuais eram ou não benéficas à administração. Não se vislumbra, portanto, boa-fé nos atos por eles praticados, pois em tempo algum restou demonstrado que tivessem agindo de forma a proteger o patrimônio público".

18.2Ainda, focando-se a questão sob o aspecto da responsabilidade civil, verifica-se o nexo causal entre a conduta ilícita praticada pelos recorrentes (negligência no desempenho de suas funções), e o dano ocasionado ao erário, o que resulta na obrigação de indenizar, conforme estabelece o art. 159 do Código Civil Brasileiro de 1916, cujos termos convém reproduzir:

Art. 159. Aquele, que por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

18.3Diante dessa situação, com fulcro na Decisão Normativa/TCU 35, de 22/11/2000, encontra-se perfeitamente fundamentada a imputação de débito aos responsáveis, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de julho de 1992.

19.Com respeito à alegação apresentada pelo Sr. Edgar Antônio Roman, ex-Diretor-Geral do DER/SC, no sentido de que este agiu de acordo com parecer jurídico fundamentado da Procuradoria Jurídica do DER/SC, e que, portanto, não lhe caberia a imputação de responsabilidade pelas irregularidades havidas, tecemos as seguintes considerações.

19.1No que diz respeito à orientação contida nos pareceres jurídicos do DER/SC, é relevante consignar as ponderações contidas no voto do relator (fl. 151, v.2), no sentido de que tais documentos "eram confusos e exceto por aquele expedido pelo Advogado Pedro Rosa Netto, nenhum era claro sobre que planilha deveria ser utilizada", se da empresa ARG ou da Reis.

19.2Assim, apesar de considerarmos que o enunciado do art. 24, inciso XI da Lei 8.666/93 ("mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço devidamente corrigido"), seja claro ao referir-se também aos preços unitários da empresa vencedora da licitação, conforme defendemos nos subitens 14.1 a 14.6.3, entendemos que não cabe responsabilizar o ex-Diretor-Geral do DER/SC pelo descumprimento do citado dispositivo legal, tendo em conta a falta de objetividade dos pareceres jurídicos que nortearam o procedimento de contratação da empresa ARG, especialmente no tocante à planilha que deveria ter sido utilizada.

19.3Por outro lado, o recorrente deve ser responsabilizado em virtude da negligência no desempenho de suas funções, dada a ausência de cuidado em examinar se as alterações contratuais eram ou não benéficas à administração, irregularidade essa que culminou com a ocorrência de vultoso dano ao erário. Ressalte-se que esse foi o posicionamento contido no voto do relator que fundamentou a decisão contestada, com o qual concordamos.

20.No que diz respeito à alegação apresentada pelo Sr. Genésio Bernardino de Souza, ex-Diretor-Geral do extinto DNER, no sentido de que atuou de acordo com parecer jurídico fundamentado e com respaldo em pareceres de outros setores competentes da autarquia, não devendo por isso ser responsabilizado, entendemos que a análise da justificativa do Sr. Edgar Antônio Roman, aplica-se perfeitamente aos argumentos oferecidos pelo primeiro, excetuada a menção acerca da falta de objetividade dos pareceres jurídicos do DER/SC (subitens 19.1 a 19.3 supra).

21.Por fim, entendemos que os recorrentes não trouxeram elementos novos capazes de modificar o entendimento firmado anteriormente, não se justificando, assim, a reforma da decisão contestada.

<u>Proposta de encaminhamento</u>

22.Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

22.1com fundamento nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443, de 1992, sejam conhecidos os presentes recursos de reconsideração para, no mérito, ser-lhes negado provimento, mantendo-se nos exatos termos, o Acórdão nº 580/2002 prolatado pela Segunda Câmara, modificado parcialmente pelo Acórdão 383/2002 - Segunda Câmara.

22.2dar ciência da deliberação que vier a ser adotada aos recorrentes."

O Ministério Público endossou a proposta da unidade técnica, tecendo as seguintes considerações:

"(...)

Em resumo, as faltas que resultaram a irregularidade das contas dizem respeito a: infringência do artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, haja vista a não observância dos preços unitários ofertados pela primeira contratada; alteração da equação econômico-financeira do contrato em desfavor da Administração, com a exclusão total do item de pavimentação, cujos preços eram favoráveis à Administração e o aumento expressivo do item terraplenagem, cujos preços eram desfavoráveis à Administração Pública; fixação de exigências, nos editais, que restringiram o caráter competitivo da licitação.

4.O principal argumento dos recorrentes reside na impossibilidade de se manter os preços unitários da planilha de custo da obra, no caso da contratação prevista no artigo 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/93. Sustentam que cada empresa tem sua própria planilha, sendo muito difícil, na maior parte dos casos, manter a execução da obra a partir da planilha elaborada por outra empreiteira.

5.A compreensão da norma contida no artigo 24, inciso XI, da Lei de Licitações, deve ter em conta a supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

6.Nesse aspecto, o caso concreto revela a inconveniência, do ponto de vista da Administração Pública, de se admitir a alteração dos preços unitários da planilha, quando da contratação prevista com base no referido dispositivo. Isso porque a alteração proposta pela A.R.G. Ltda. e aceita pelos contratantes resultava aumento de despesas para a Administração.

7.O MP/TCU, em Parecer precedente ao julgado recorrido, já havia se manifestado favoravelmente à manutenção dos preços unitários, salientando, nessa oportunidade, que "o próprio fato de a terraplenagem ter tido preços unitários mais elevados e o de ter sido necessário o incremento dessas etapas da obra produziram reflexos absolutamente desvantajosos para Administração Pública. (...) A presente situação, por si só, demonstra que não é suficiente a manutenção do preço global, mas igualmente a dos preços unitários." (fl. 94 do vol. 2).

8.Caso entendesse desvantajoso manter os preços cotados pela contratante original, a ARG Ltda., simplesmente, deveria ter desistido de contratar com a Administração. Se isso acontecesse, a próxima classificada seria chamada a se manifestar quanto à aceitação ou não das condições oferecidas pelo licitante vencedor. Se nenhuma das licitantes habilitadas manifestasse interesse em contratar com base naquelas condições, a Administração deveria, então, promover novo certame licitatório.

9.Ainda que a alteração dos preços unitários não tivesse produzido qualquer majoração do valor global do contrato inicialmente firmado com a A.R.G. Ltda., há que se considerar que os aditivos contratuais, concentrados justamente no aumento dos serviços de terraplenagem, promoveram acréscimos relevantes ao valor contratual. Como resultado, ainda em agosto de 2001, o custo de terraplenagem alcançou 88% do valor total do contrato Ao final do mesmo ano, os recursos do contrato se esgotaram, entretanto, sequer os serviços de terraplenagem foram concluídos (fl. 63 do vol. 2).

10.Note-se que, neste caso, diversamente do alegado pelos recorrentes, as alterações em relação à proposta do licitante vencedor foram substanciais, posto que, como vimos, promoveram significativo aumento de despesas para o contratante.

11.De qualquer forma, quanto à redação dada ao inciso XI do artigo 24 da Lei de Licitações, se o legislador quisesse impor tão-somente a manutenção do preço como condição para a contratação dos demais classificados, assim o teria feito. Em vez disso, o texto do mencionado dispositivo traz como requisito o seguinte: "as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido".

12.Importante mencionar levantamento procedido pela SECEX/SC e que levou à constatação de que, caso a A.R.G. Ltda. tivesse apresentado os novos preços e quantitativos no certame licitatório, teria sido a última classificada dentre as quinze construtoras licitantes, e não a segunda (fl. 135 do vol. 2).

13.Por todos esses motivos, não procede a invocação, por parte dos recorrentes, dos princípios da razoabilidade e da boa-fé.

14.Isso posto e considerando os demais argumentos contidos na minuciosa análise procedida pela unidade técnica, este representante do Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e improvimento dos Recursos de Reconsideração em exame, nos termos da proposta apresentada à fl. 74."

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285 do RI/TCU, conheço dos recursos de reconsideração.

Não obstante os responsáveis aleguem dúvida interpretativa, o art. 24, inciso XI, do Estatuto Federal de Licitações e Contratos exige que a contratação direta de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, oriunda de rescisão contratual, obedeça às mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, até mesmo quanto ao preço, devidamente corrigido. Essas condições referem-se aos prazos de execução, aos preços unitários e global e à forma de pagamento, as quais devem ser idênticas às da proponente vencedora do certame licitatório.

Tal enquadramento legal não ocorreu no caso vertente. À empresa ARG Ltda. fora adjudicado objeto cujos termos contratuais eram diversos da proposta original da empresa vencedora da licitação, violando clara disposição da lei e frustrando o interesse público indeclinável da obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração Pública.

É justamente pela estrutura peculiar de custos da empresa interessada, aliada a outros fatores endógenos (forma de execução, condições de pagamento) e exógenos (custo de oportunidade, capacidade ociosa), que a lei faculta ao concorrente optar ou não pela execução de orçamento de terceiro vencedor da licitação. O objetivo do dispositivo legal não é perquirir custos de quaisquer licitantes, mas permitir o aproveitamento da licitação pelo preço e condições oferecidos pelo concorrente vencedor. Não havendo interesse por parte da segunda colocada, cabe à Administração convocar a terceira classificada na licitação, que também poderá declinar, ou não, a execução da proposta vencedora, e assim sucessivamente, até o último classificado.

Jamais poderiam os responsáveis pela Administração Pública consentir na contratação da empresa ARG Ltda. segundo os termos contratuais por esta propostos, pois deveriam seguir as condições oferecidas pela empresa Reis Engenharia de Obras Ltda., vencedora do certame. Além de ferir o art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, a forma pela qual se deu a contratação direta contribuiu decisivamente para que, em momento posterior, se concretizasse dano ao erário, decorrente da celebração de aditivo ao ajuste firmado com a empresa ARG Ltda., como veremos a seguir.

O preço global do contrato inicialmente firmado com a empresa Reis - vencedora da licitação - correspondia a R$ 19.606.082,32, referente a agosto de 1998. Esse valor, devidamente corrigido pelos índices pactuados, até fevereiro de 2000, perfaz a quantia de R$ 23.963.457,64. Adotando-se as condições ofertadas pela empresa ARG Ltda. e aceitas pelos gestores públicos, chega-se ao montante atualizado, até fevereiro de 2000, de R$ 23.775.820,66 (fls. 31/3 do principal).

Apesar de o valor global inicialmente proposto pela empresa ARG e aceito pelos responsáveis ser inferior ao do licitante vencedor, a nova configuração contratual trouxe consigo diversa estrutura de custos e de pagamentos que se revelou extremamente onerosa aos cofres públicos. Essa desvantagem foi verificada no momento em que o DER/SC e a empresa ARG celebraram termo aditivo, por intermédio do qual houve acréscimo significativo das quantidades de serviço de terraplenagem e a exclusão total do item pavimentação (fls. 59/68 do principal).

Segundo levantamento da Secex/SC (fls. 131/5 do anexo 2), o valor do item terraplenagem proposto pela ARG havia sido o mais caro de todos os licitantes, 27% acima da média e 12% acima do penúltimo colocado, enquanto que, para o item pavimentação, o valor foi o mais baixo dos demais concorrentes, 18% abaixo da média e 7% abaixo da empresa que propôs o segundo menor preço para esse item (fls. 131/5 do anexo 2).

Conquanto a substancial alteração dos serviços de terraplenagem e a exclusão do item pavimentação do Contrato PJ 078/2000 possam ser tecnicamente justificáveis, essas modificações foram realizadas com a utilização de preços unitários da empresa ARG Ltda. e não com os valores da licitante vencedora, ao arrepio do que determina a lei. Conforme ilustrado pela unidade técnica, os novos quantitativos pactuados com a empresa ARG colocariam a sua proposta em último lugar na classificação do certame.

Assim, houve grave descumprimento do comando contido no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/93, que determina a vinculação das condições avençadas com a proposta da licitante vencedora, contribuindo para a celebração de aditivo contratual com flagrante desvantagem para a Administração.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e Voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 151/2005-TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-020.337/2003-9 (com 4 anexos)
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessados: Genésio Bernardino de Souza, CPF 001.702.916-34, ex-Diretor-Geral do DNER; Edgar Antônio Roman, CPF 070.426.639-34, ex-Diretor-Geral do DER/SC; e empresa ARG Ltda., CNPJ 20.520.862/0001-52.
4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem -DNER.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades técnicas: Secex/SC e Serur.
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/MG 71.947.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos por Genésio Bernardino de Souza, ex-Diretor-Geral do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem-DNER, Edgar Antônio Roman, ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina - DER/SC, e pela empresa ARG Ltda., contra o Acórdão 580/2002-2ª Câmara, parcialmente integrado pelo Acórdão 383/2003-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha .

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara
TC-011.833/1992-0 (c/ 12 volumes)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará - SES/PA
Responsáveis: Nilo Alves de Almeida - ex-Secretário Estadual de Saúde (CPF nº 001.034.972-34), Walquíria Duarte dos Santos - ex-Diretora de Finanças, falecida, Maria Duarte dos Santos - mãe e sucessora da ex-Diretora (CPF nº 410.535.752-20) e Antônio José Maria Huet de Bacelar - ex-Ordenador de Despesa (CPF nº 003.046.892-20)
Advogado: não consta

Sumário: Recurso de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial instaurado em decorrência de omissão na prestação de contas de valores obtidos mediante aplicação no mercado financeiro no primeiro trimestre de 1988. Conhecimento. Provimento. Insubsistência do Acórdão recorrido. Contas regulares com ressalva. Comunicação ao recorrente e aos demais responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Nilo Alves de Almeida, ex-Secretário de Saúde do Estado do Pará, contra o Acórdão 1.766/2003-2ª Câmara, exarado no julgamento de Tomada de Contas Especial instaurada por omissão no dever de prestar contas dos recursos auferidos em aplicações financeiras da Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará - SES/PA no primeiro trimestre de 1988.

2.Devido à lentidão na obtenção dos documentos por parte do extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - Inamps, os autos chegaram a este Tribunal apenas em outubro de 1992, com a TCE já constituída. Apenas em 23/4/96, portanto mais de oito anos após as ocorrências, os responsáveis foram citados (fls. 463/467-v.2). Nilo Alves de Almeida e José Maria Huet de Bacelar apresentaram suas alegações de defesa em 7/5/96 (fls. 468/470). A responsável Walquíria Duarte dos Santos não foi localizada e, por isso, citada por edital, permanecendo silente.

3.Após novo trâmite dos autos pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Saúde - Ciset/MS em 11/1/96, para atendimento de diligência (fls. 498-v.2), e pela Divisão de Auditoria do Ministério da Saúde no Estado do Pará (fl. 509-v.2), foi determinada nova citação dos responsáveis, quando se teve notícia do falecimento da responsável Walquíria Duarte dos Santos, ocorrido em 5/8/94 (fl. 520-v.2).

4.Novamente os responsáveis Nilo Alves de Almeida e José Maria Huet de Bacelar apresentaram suas alegações de defesa em 23/7/97, juntando documentação relativa à aplicação dos recursos questionados (fls.524/591-v.2, e volume 3, e fls. 801/935-v.4). Por mais uma vez foi necessário remeter os autos à Ciset/MS, em 25/7/97, para providências internas (fl. 937-v.4). O processo retornou à Secex/PA em meados de 1998 (fls. 966/967-v.4), quando se propôs o acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas e a citação da senhora Maria Duarte dos Santos, mãe e sucessora da falecida Walquíria Duarte dos Santos, o que foi feito em 25/1/99 (fl. 975-v.4). Recebidas essas alegações de defesa em 30/12/98 (fls. 983/994-v.4), a Secex/PA propôs seu acolhimento.

5.A douta representante do Ministério Público junto ao TCU divergiu do entendimento da Secex/PA e propôs a rejeição das alegações de defesa de todos os responsáveis (fls. 1006/1007-v.4).

6.Em 27/9/2001, os autos retornaram à Secex/PA, para que esta se manifestasse sobre a boa-fé dos responsáveis. Após nova análise e posterior trâmite pelo Ministério Público, o processo foi finalmente julgado em 2/10/2003, quando se exarou o Acórdão 1.766-2ª Câmara.

7.Quanto ao recurso que se examina, transcrevo, como parte do meu relatório a instrução de lavra do ACE André Luiz de Queiroz Dias, da Serur:

"Trata-se recurso de reconsideração interposto por Nilo Alves de Almeida, ex-Secretário da Secretaria Estadual de Saúde Pública do Pará - SES/PA, contra o Acórdão 1766/2003 aprovado pela 2ª Câmara em Sessão de 2/10/2003 (fls. 1026 vol. 4), nos autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, com o objetivo de apurar danos causados por irregularidades cometidas quando da aplicação de recursos descentralizados por intermédio do Convênio SUDS/PA, firmados com a Secretaria Estadual da Saúde Pública do Pará em 29/9/1987.

HISTÓRICO

2.Por intermédio do Acórdão hostilizado, as contas dos responsáveis, Nilo Alves de Almeida (ex-Secretário Estadual de Saúde), Walquíria Duarte dos Santos (falecida, ex-Diretora de Finanças), Maria Duarte dos Santos (mãe e sucessora da ex-Diretora) e Antônio José Maria Huet de Bacelar (ex-Ordenador de Despesas) foram julgadas irregulares e os responsáveis em débito, em razão da omissão na prestação de contas das receitas obtidas no mercado financeiro de recursos do FAFE, num montante de Cz$ 50.633.170,45 (cinqüenta milhões, seiscentos e trinta e três mil, cento e setenta cruzados e quarenta e cinco centavos).

3.O Acórdão vergastado assim dispôs:

'9.1. julgar as presentes contas irregulares, e condenar solidariamente os responsáveis, Nilo Alves de Almeida, Antonio José Maria Huet de Bacelar e Maria Duarte dos Santos, mãe e sucessora de Walquíria Duarte dos Santos, ao pagamento da quantia de Cz$ 50.633.170,45 (cinqüenta milhões, seiscentos e trinta e três mil, cento e setenta cruzados e quarenta e cinco centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 10/03/1988, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial do débito caso não atendida a notificação;

9.3. remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, em face do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.'

4.Irresignado com o 'decisum', o sr. Nilo Alves de Almeida interpôs recurso de reconsideração fls.1/7 vol. 10, acompanhado dos elementos fls. 8/439.

ADMISSIBILIDADE

5. O exame preliminar de admissibilidade foi realizado por esta Serur, a qual verificou intempestivo o recurso, visto que a notificação da decisão ocorreu em 27/10/2003 (fl. 1030 vol. IV) e a data de protocolização do recurso foi 12/11/2003 (fl. 1 vol. X).

6.A Serur, considerando que o recorrente apresentou, na peça recursal, documento novo superveniente capaz de ser relevada a intempestividade, propôs o conhecimento do recurso, com base no art. 32, inciso I, e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/92, sem efeito suspensivo, com fulcro no art. 285, §2º do RI/TCU (fls. 441/2 vol. 12).

7.O Relator do recurso, Ministro Ubiratan Aguiar, mediante despacho fl. 444 vol. 12, considerou admissível o recurso de reconsideração e determinou a adoção das providências necessárias à sua instrução, nos termos do art. 285 do Regimento Interno.

ANÁLISE DE MÉRITO

8.No essencial, o recorrente apresenta as seguintes ponderações:

- em janeiro de 1988, o país vivia período inflacionário, com índices de até 100% ou mais ao mês;

- os recursos federais eram recebidos por meio da Conta Corrente 705.091-7 do Banco do Brasil. As aplicações financeiras foram efetuadas na própria conta, cujos rendimentos eram repassados para uma outra já existente, a de número 704.567-0 também do Banco do Brasil, destinada a abrigar recursos a fundo perdido das Ações Integradas de Saúde - AIS, utilizados na sua maioria para ações de saneamento básico;

- tal situação perdurou por todo o primeiro trimestre, embora em caráter precário, no intuito de manter o poder aquisitivo do dinheiro. A partir do segundo trimestre, os órgãos setoriais competentes recomendaram que houvesse uma conta corrente específica para os rendimentos obtidos nas aplicações. Tal recomendação foi atendida de pronto, por meio da abertura da conta corrente 55.597.033-7 - Suds/Rendimentos, bem como fosse apresentado um Plano de Aplicação para esse recurso, o que passou a ser feito já na Prestação de Contas do 2º trimestre e em todas as demais, cujas prestações de contas foram dadas como regulares e aprovadas pelo próprio TCU;

- não houve, portanto, omissão deliberada em prestar contas do rendimento referente ao período de janeiro a 10 de março de 1988. O que ocorreu é que naquele momento não tínhamos nenhuma orientação do Ministério da Saúde nesse sentido, motivo pelo qual não foi essa elencada entre os documentos constitutivos da Prestação de Contas do 1º Trimestre de 1988;

- a prestação de contas do 1º Trimestre de 1988 foi apresentada como dispunha a norma vigente à época, no segundo trimestre do mesmo ano, e só foi analisada pela auditoria do Ministério da Saúde em final de 1989, quase um ano após a sua exoneração do cargo de Secretário de Estado da Saúde Pública; e

- não apresentou documentos de arquivo, pois esses, agora pela demora de quinze anos, não mais existem.

9.Em anexo ao recurso, apresenta os extratos bancários das contas correntes 705.091-7 do Banco do Brasil de janeiro a março de 1988, onde, no seu dizer, consta a entrada dos valores repassados pelo Ministério, bem como suas saídas para aplicação, e retorno do principal à Conta, além dos extratos bancários da conta corrente 704.567-0 do Banco do Brasil, referente aos meses de janeiro e março de 1988, para onde eram transferidos os rendimentos resgatados da conta 705.091-7

10.Ao final, pede a reconsideração da decisão constante do acórdão condenatório, reconhecendo como regulares as contas apresentadas referente ao 1º Trimestre.

11.É de todo pacífico o entendimento da jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que, por disposição legal e constitucional, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 11/97-TCU - Plenário, 87/97-TCU - 2ª Câmara, 234/95-TCU - 2ª Câmara, 291/96-TCU - 2ª Câmara, 380/95-TCU - 2ª Câmara, e Decisões 200/93-TCU - Plenário, 225/95-TCU - 2ª Câmara, 545/92-TCU - Plenário, entre outros.

12.Para cumprir o dever legal e constitucional de prestar contas, é imperioso que os gestores demonstrem e comprovem o nexo existente entre o desembolso dos recursos e as despesas efetivamente realizadas no objeto avençado.

13.Os documentos enviados pelo ex-Secretário da Secretaria Estadual de Saúde Pública no Pará - SES/PA, sr. Nilo Alves de Almeida, foram os seguintes:

1º - relação de pagamentos efetuados (fls. 9/18, vol. 10);

2º - extratos da movimentação da conta 704.567-0 (fls. 63/83, vol. 10); e

3º - cópias dos cheques microfilmados emitidos da conta 704.567-0 (fls. 84/191 vol. 10, vol.11 e fls. 393/439 vol. 12).

14.Ao promover o cruzamento dos valores constantes dos extratos da conta-corrente 705.091-7, relativos aos meses de janeiro a março de 1988 (fls. 48/62 vol. 10), com os da conta-corrente 704.567-0, de janeiro a março de 1988 (fls. 64/73 vol. 10), verifica-se que os rendimentos auferidos das aplicações no mercado financeiro dos Convênio SUDS/PA, no primeiro trimestre de 1988, apurados quase que diariamente ante ao elevado processo inflacionário da época, foram efetivamente depositados na conta-corrente 704.567-0.

15.Da mesma maneira, ao compulsar a relação dos pagamentos (fls. 9/18, vol. 10) com os extratos bancários da conta-corrente 704.567-0 (fls. 63/83, vol. 10) e respectivas cópias dos cheques microfilmados, que discriminam os beneficiários (fls. 84/191 vol. 10, vol.11 e fls. 393/439 vol. 12), observa-se que os recursos obtidos da aplicação financeira foram utilizados em despesas vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará - SES/PA, tais como com pessoal, material de consumo, serviços de terceiros e obras e instalações, embora não tenha existido, para o período do primeiro trimestre de 1988, específico plano de aplicação para esses recursos.

16. Constam ainda dos autos informações indicando que, na época, havia controle paralelo das movimentações desses recursos e que a auditoria do INAMPS não apurou despesas impróprias ou irregulares à conta dos mesmos (fls. 491 vol. 2 e 1011/1016 vol. 4). Portanto, até a data do julgamento de mérito do presente processo (Sessão da 2ª Câmara de 2/10/2003), persiste somente a omissão na prestação de contas dos recursos originários das aplicações financeiras no período de janeiro/88 a 10 de março/88, depositados na conta-corrente 704.567-0 do Banco do Brasil.

17.Dessa forma, a documentação agora apresentada, de despesas realizadas há quase 16 anos, possui valor probatório e pode ser acolhida como prestação de contas dos valores obtidos mediante aplicação no mercado financeiro dos recursos do Convênio SUDS/PA, no período 1/1/1988 a 10/3/1988, depositados na conta-corrente 704.567-0 do Banco do Brasil.

CONCLUSÃO

18.Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92, conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

b) tornar insubsistente o Acórdão 1166/2003-TCU - 2ª Câmara e, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis; e

c) dar ciência da deliberação a ser proferida por este Tribunal ao recorrente e aos responsáveis."

8.Ao analisar a instrução acima, o Secretário de Recursos Substituto, discordando da proposta apresentada pelo analista-instrutor, exarou o Parecer de fls. 456/460-v.12, de onde transcrevo os seguintes trechos:

"9. Endosso na sua totalidade os argumentos apresentados nos itens 11 e 12 da instrução precedente. Conforme bem destaca o Sr. Analista, a questão essencial no exame do presente recurso é examinar se existe nexo entre o desembolso dos recursos e as despesas efetivamente realizadas no objeto avençado, e o ônus da prova dessa regular aplicação dos recursos cabe ao gestor.

10. Deixo de acolher as conclusões contidas nos item 14/17 da instrução, uma vez que o recorrente não logrou comprovar o nexo entre os saques efetuados na conta 704.567-0, na qual foram depositados os rendimentos auferidos com aplicações financeiras da conta 705.091-7, e a regular aplicação dos recursos.

11. Conforme bem destacado na própria análise (item 15), não existiu, 'para o período do primeiro trimestre de 1988, específico plano de aplicação para esses recursos' . O recorrente não comprovou que tais recursos foram aplicados no objeto do convênio. Ao contrário, a própria relação de favorecidos encaminhada na peça recursal indica despesas para as quais é necessário um esforço de interpretação para relacioná-los à área de saúde, tais como 'Importadora de Ferragens', 'Localiza Ltda', 'Univertur', 'CEJUP - Centro de Estado Jurídico do Pará' (Vol. 10, fl. 09). Verifica-se ainda a partir da relação dos favorecidos que alguns cheques foram depositados em outras contas correntes, tais como os que tiveram como favorecidos o Banco do Brasil e o Banco do Estado do Pará (Vol. 10, fl. 13), ou, ainda, foram destinados à própria Secretaria de Saúde e Meio Ambiente (Vol. 10, fl. 17).

12. Ante a ausência do plano de aplicação dos recursos, comprovando que os pagamentos relacionados pelo recorrente (Vol. 10, fls. 09/18) foram efetivamente destinados ao objeto do convênio, não há como acolher suas justificativas.

13. Ainda que o recorrente tivesse encaminhado o plano de aplicação dos recursos, estariam faltando ainda outros documento que comprovassem que os produtos foram efetivamente adquiridos e os serviços efetivamente prestados, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais e faturas.

14. Essa necessidade de comprovação dos recursos aplicados já era de conhecimento do recorrente, não cabendo aqui a alegação de que as despesas foram realizada há mais de 16 anos, conforme destacado no item 17 da instrução precedente. A respeito, transcrevo trechos do Parecer da Procuradora do Inamps, destacando, já em 12/11/1990, a necessidade de prestação de contas:

'A leitura dos autos não deixa dúvidas, há um flagrante desrespeito à ordem legal estabelecida. Há recursos aplicados em desacordo, o que aliás não causa espanto a esta procuradora [...] (Vol. 1, fl. 363);

As instruções normativas da Secretaria do Tesouro Nacional que tratam da prestação de contas dos recursos recebidos através de convênio com o Governo Federal são claras, objetivas, explícitas.[...] verifica-se que o convênio opera em flagrante desrespeito às normas legais. (Vol. 1, fl. 364);

O Decreto-Lei 200/67, a Lei 4320/64, o Decreto 93872/86, as IN/STN/12/87, 12/88 e 16/88, assim como o Estatuto das Licitações (DL 2300/86) prevêem com meridiana clareza o caminhar daqueles que usam o dinheiro federal através de convênios. Cabe unicamente ler e seguir suas determinações e o dinheiro será muito bem aplicado e sua prestação não extrapolará os limites legais' (Vol. 1, fls. 364/365).

15. Assim, não pode o recorrente alegar a dificuldade em buscar os documentos, quando era de seu conhecimento que deveria prestar contas da boa e regular utilização dos recursos federais que geriu. Não tendo o responsável apresentado a devida prestação de contas, com documentos capazes de comprovar a regular aplicação dos recurso em exame, restam inalterados os fundamentos da deliberação atacada.

16. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

I - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

II - dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente, aos demais responsáveis e ao Ministério Público da União."

9.A representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestou-se de acordo com a proposta de julgamento exarada pelo Secretário-substituto da Serur.

É o relatório.

VOTO

Mesmo com o atraso de um dia em relação ao prazo legal, os requisitos de admissibilidade do presente recurso foram preenchidos, uma vez que foram apresentados documentos novos e supervenientes, satisfazendo assim as exigências estabelecidas no art. 32 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

2.Peço vênias para dissentir da proposta de julgamento do senhor Secretário-substituto da Serur, transcrito no relatório precedente, e da douta representante do Ministério Público junto ao TCU. Alinho-me ao entendimento esposado pelo analista-instrutor, igualmente retro-transcrito.

3.A Tomada de Contas Especial de que se cuida, agora em fase recursal, foi instaurada por omissão no dever de prestar contas dos recursos auferidos em aplicações financeiras no primeiro trimestre de 1988. Chama atenção o lapso temporal decorrido entre os fatos que originaram o presente processo e o deslinde da TCE. Como se mencionou no relatório precedente, transcorreram oito anos entre os eventos e a citação dos responsáveis e mais sete anos para que o processo fosse finalmente julgado, com a condenação dos responsáveis.

4.Rememore-se que a aplicação de recursos públicos no mercado financeiro foi permitida naquela época em razão dos altos índices inflacionários, mas perdurou por pouco tempo. O recorrente alega que até o primeiro trimestre de 1988 o Ministério da Saúde ainda não havia disponibilizado recomendações quanto à prestação de contas dos recursos provenientes de rendimentos de aplicações financeiras das diversas Secretarias de Saúde Estaduais. Em que pese serem essas recomendações desnecessárias, vez que havia dispositivos legais disciplinando a questão, as prestações de contas dos recursos auferidos em aplicações financeiras posteriores a esse período estão corretas, o que opera em favor do recorrente.

5.À peça recursal, o responsável juntou a documentação bancária relativa aos rendimentos das aplicações dos recursos públicos federais depositados na conta nº 705.091-7 do Banco do Brasil, agência Belém-Centro, e transferidos para a conta nº 704.567-0, na mesma agência, no período de 1/1/1988 a 11/3/1988. Juntou ainda cópia de todos os cheques da conta nº 704.567-0 emitidos nesse período, bem como relacionou todos os beneficiários desses cheques.

6.Ao analisar essa documentação, o analista-instrutor concluiu que os rendimentos das aplicações financeiras dos recursos relativos a Convênios SUDS/PA no primeiro trimestre de 1988 foram efetivamente transferidos para a conta-corrente 704.567-0. Concluiu também que os recursos dessa conta-corrente foram utilizados em despesas vinculadas à Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará. De seu turno, o Secretário-substituto da Serur afirma que o recorrente não logrou comprovar o nexo entre os saques efetuados na conta 704.567-0 e a regular aplicação desses recursos e que a própria relação de favorecidos encaminhada na peça recursal indica despesas para as quais é necessário um esforço de interpretação para relacioná-los à área de saúde

7.Determinei que os cruzamentos dos documentos bancários com a relação de pagamentos fossem refeitos em meu Gabinete. Comprovou-se que a análise elaborada pelo analista-instrutor explica melhor os fatos. A maior parte dos beneficiários dos pagamentos são, de forma incontestável, ligados à área da saúde. Mesmo quando os beneficiários não são claramente ligados à área de saúde, há nexo entre sua atividade comercial e os serviços demandados por uma secretaria estadual de saúde.

8.Não há indícios de má-fé dos responsáveis ou de malversação dos recursos públicos. Durante o trâmite processual foi proposto, em mais de uma oportunidade, o julgamento das contas pela regularidade, com ressalva. A causa original da instauração da TCE, a omissão no dever de prestar contas, foi suprida agora, relevando-se a ausência de alguns documentos em razão do largo lapso temporal.

Ante o exposto, acolho a proposta de julgamento exarada na instrução de análise, com a observação de que a defesa do recorrente aproveita aos demais responsáveis, conforme dispõe o art. 281 do Regimento Interno/TCU, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 153/2005-TCU-2ª Câmara

1. Processo TC- 011.833/1992-0 (c/ 12 volumes)
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração
3. Responsáveis: Nilo Alves de Almeida - ex-Secretário Estadual de Saúde (CPF nº 001.034.972-34), Walquíria Duarte dos Santos - ex-Diretora de Finanças, falecida, Maria Duarte dos Santos - mãe e sucessora da ex-Diretora (CPF nº 410.535.752-20) e Antônio José Maria Huet de Bacelar - ex-Ordenador de Despesa (CPF nº 003.046.892-20)
4. Entidade: Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará - SES/PA
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO BENJAMIN ZYMLER
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidades Técnicas: Secex/PA e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não consta
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Nilo Alves de Almeida contra o Acórdão 1766/2003-2ª Câmara, por meio do qual suas contas foram julgadas irregulares e foi-lhe imputado o débito de Cz$ 50.633.170,45 (cinqüenta milhões, seiscentos e trinta e três mil, cento e setenta cruzados e quarenta e cinco centavos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 32 e 33 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 277 e 285 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 1766/2003-TCU- 2ª Câmara e, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea 'a', 208 e 214, inciso II, do RI/TCU, julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e aos demais responsáveis.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 2ª Câmara
TC - 020.441/2003-7 (com 1 volume)
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Banco do Brasil S.A.
Interessada: Silva de Paula Engenharia Ltda. (CNPJ nº 01.760.536/0001-78)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Representação acerca de licitação realizada pelo Banco do Brasil S.A., para a execução da obra de reforma e ampliação da agência "Vila Isa", situada em Governador Valadares/MG. Diligências. Conhecimento e julgamento pela improcedência. Oposição de Embargos de Declaração. Ausência de obscuridade, omissão e contradição. Conhecimento e não-acolhimento. Ciência à embargante.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela sociedade empresária Silva de Paula Engenharia Ltda. contra o Acórdão nº 351/2004 (fl. 173, vol. principal), prolatado pela 2ª Câmara desta Corte.

2.O decisum guerreado apreciou representação formulada pela mencionada sociedade empresária acerca de supostas irregularidades na execução do objeto de licitação realizada pelo Banco do Brasil S.A. Esse procedimento licitatório visava à contratação de empresa para executar a obra de reforma e ampliação da agência "Vila Isa", situada em Governador Valadares/MG.

3.A Secex/MG, em instrução às fls. 157158, vol. principal, faz uma síntese da alegações da representante:

"2 -De acordo com a Representação, a empresa Silva de Paula Engenharia Ltda foi contratada pelo Banco do Brasil para executar a obra da Agência Vila Isa, em Governador Valadares. Entretanto, o cálculo estrutural ficou a cargo da empresa MJW Engenharia Ltda/System Engenharia, contratada diretamente pelo Banco do Brasil.

2.1 -Quando se retirou o escoramento, verificou-se que a laje de cobertura apresentava uma flecha de 13,6 cm. Após investigação, o Departamento de Engenharia do Banco do Brasil concluiu que havia erro no cálculo estrutural. A solução encontrada pela empresa MJW Engenharia Ltda/System Engenharia (autora do projeto) foi a realização de reforço estrutural na laje.

2.2 -Para viabilizar a execução desse reforço, o Banco do Brasil fez cotação de preço junto às empresas Silva de Paula Engenharia Ltda e MJW Engenharia Ltda/System Engenharia. Saiu vencedora a empresa MJW Engenharia Ltda/System Engenharia, com o preço de R$10.000,00, segundo o denunciante."

4.Para elucidar as questões postas pela representante, a Secex/MG, por meio do Ofício nº 1.320/2003, realizou diligência junto ao Banco do Brasil S.A. (fl. 148, vol. principal). A sociedade de economia mista juntou as justificativas e documentos acostados às fls. 154/156, vol. principal. A Secex/MG, após proceder à análise dos novos elementos, considerou-os insuficientes, propondo a realização de nova diligência (fls. 157/158, vol. principal). Por meio do Ofício nº 61/2004 (fl. 159, vol. principal), foi realizada outra diligência, tendo o Banco do Brasil S.A. apresentado os elementos de fls. 164/169, vol. principal.

5.De posse desses novos dados, a Secex/MG procedeu à instrução do feito (fls. 170/172, vol. principal). Dessa análise, transcrevo alguns excertos:

"3 -Por meio do Ofício SECEX/MG n.º 1.320, de 01/12/2003 (fl. 148), foi realizada diligência junto ao Banco do Brasil solicitando:

a) cópia do contrato celebrado com a empresa System Engenharia para realização do projeto estrutural da Agência Vila Isa, em Governador Valadares/MG;

b) razões que levaram o Banco do Brasil a pagar R$10.000,00 à empresa System Engenharia para executar os serviços de reforço estrutural na laje da referida agência.

3.1 -Em atenção à referida diligência, o Banco do Brasil encaminhou ao Tribunal a documentação de fls. 151/156, que não foi suficiente ao esclarecimento da presente Representação.

4 - Por meio do Ofício SECEX/MG n.º 61, de 27/01/2004 (fls. 159/160), foi realizada nova diligência junto ao Banco do Brasil solicitando:

a) cópia do contrato celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e a empresa M.J.W. Engenharia Ltda/System Engenharia que deu suporte à "SOLICITAÇÃO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO" encaminhada à referida empresa para realização do projeto estrutural da Agência Vila Isa, em Governador Valadares/MG;

b) documentação informando qual é a responsabilidade da empresa M.J.W. Engenharia Ltda/System Engenharia em relação ao projeto executado para o Banco do Brasil, em caso de erro de cálculo da citada projetista;

c) cópia do contrato celebrado entre o Banco do Brasil S.A. e a empresa M.J.W. Engenharia Ltda/System Engenharia para execução do reforço da laje da Agência de Vila Isa, conforme termos da ata de reunião realizada entre System Engenharia/Silva de Paula Engenharia/Banco do Brasil;

d) valor pago à empresa M.J.W. Engenharia Ltda/System Engenharia para execução do reforço da laje da Agência de Vila Isa, em Governador Valadares;

e) explicar a razão do mencionado pagamento à empresa M.J.W. Engenharia Ltda/System Engenharia, para a execução do reforço da laje, tendo em vista que consta da ata de reunião entre MJW Engenharia Ltda-System Engenharia/Silva de Paula Engenharia/Banco do Brasil que o referido reforço foi realizado em decorrência de falha no projeto.

4.1 -Em resposta à segunda diligência, o Banco do Brasil encaminhou ao Tribunal a documentação de fls. 164/169 informando, resumidamente que:

a) baseado no art. 62 da Lei n.º 8.666/93 não foi realizado contrato, mas adotada a Solicitação de Execução de Serviço.

ANÁLISE: Está correta a decisão do Banco do Brasil, pois o art. 62 da Lei n.º 8.666/93 permite tal procedimento.

b) a responsabilidade da empresa M.J.W. Engenharia Ltda/System Engenharia está prevista nos itens 10 e 13 da Solicitação de Execução de Serviços (fls. 155/156).

ANÁLISE: Consideramos esclarecida a questão relativa à garantia/responsabilidade assumida pela empresa M.J.W. Engenharia Ltda/System Engenharia na execução do projeto de reforma da referida agência.

c) a execução do reforço da laje da ag. Vila Isa, em Governador Valadares, foi assumida pela empresa M.J.W. Engenharia Ltda/System Engenharia. Foram colhidos orçamentos para execução do serviço de reforço, mas não houve pagamento adicional à empresa M.J.W. Engenharia Ltda/System Engenharia.

ANÁLISE: Face às informações do Banco do Brasil, consideramos que a Representação da empresa Silva de Paula Engenharia Ltda torna-se improcedente com relação à existência de irregularidades na execução do reforço da laje da ag. Vila Isa, em Governador Valadares.

5 -A empresa Silva de Paula Engenharia Ltda encaminhou ao Tribunal, em 09/10/2003, cópia de ações ajuizadas contra o Banco do Brasil S.A. (fls. 62/85, 115/137, 141/143) em razão de divergências comerciais ocorridas durante a execução da referida agência em Governador Valadares.

5.1 -Consideramos que tais divergências comerciais devam ser solucionadas no âmbito do Poder Judiciário, onde já se encontram. Desta forma, tornam-se desnecessárias providências adicionais a serem tomadas pelo Tribunal de Contas da União em relação a tais pendências.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6 -Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

6.1 - conhecer da Representação, formulada nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RI/TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

6.2 -encaminhar cópia da Decisão que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem

6.2.1 -ao Sr. Evandro Silva de Paula, Representante-legal da empresa Silva de Paula Engenharia Ltda;

6.2.2 -ao Sr. Abel Luiz Delgado da Silva, Gerente Regional de Infra-Estrutura do Banco do Brasil S.A. em Belo Horizonte/MG;

6.3 -arquivar os presentes autos."

6.Essa proposta foi acatada, tendo sido o processo julgado por meio do Acórdão nº 351/2004, prolatado pela 2ª Câmara desta Corte, inserido na Relação nº 209/2004, em Sessão de 19/3/2004.

7.Em seguida, a representante opôs Embargos de Declaração, pois a deliberação *"omitiu ponto fundamental para o deslinde da questão, e não aplicou com justeza aos direitos assegurados pela Lei 8666/93."*

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/1996-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03, biênio 2005/2006.

2.Em exame Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 351/2004, prolatado pela 2ª Câmara desta Corte, pela sociedade empresária Silva de Paula Engenharia Ltda.

3.No que diz respeito à admissibilidade do recurso, observo que foi observado o prazo decendial para o oferecimento dos embargos e que a recorrente está a alegar omissão no Acórdão embargado. Assim, estão presentes os requisitos genéricos e específicos de admissibilidade dessa espécie recursal, o que permite o conhecimento do expediente, com fulcro no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

4.A embargante alega a presença de omissão na decisão guerreada, que não teria se manifestado sobre a conformidade do ato administrativo com o sistema legal, ou seja, sobre a regularidade de a Administração ter contratado "a própria projetista (System Engenharia), para executar os serviços de reforço estrutural". Também alegou que não foram aplicados com justeza os direitos assegurados pela Lei nº 8.666/1993.

5.Pode-se observar que a embargante além de alegar a mencionada omissão, também propõe-se a rediscutir o mérito da questão, alegando que a decisão atacada não aplicou o conteúdo da Lei nº 8.666/1993, pois a representante, pelo fato de ter assinado contrato com o Banco do Brasil S.A., deveria ter sido contemplada com a execução do "restante" da obra, ou seja, da parcela referente ao reforço estrutural. Alegou que não houve instrumento contratual entre a System Engenharia e o Banco do Brasil S.A., pôs em dúvida as afirmações da mencionada instituição financeira e afirmou que, mesmo que houvesse "solicitação de execução de serviços" à System Engenharia, esta seria "ilegítima e inoperante", pois não teria havido publicação no DOU.

6.Observa-se que a estreita via dos Embargos de Declaração não se presta à nova discussão do mérito de um processo, pois há expediente recursal adequado, no caso, o Pedido de Reexame, e o Relator a quo estaria usurpando a competência do futuro Relator ad quem. Por conseguinte, em sede de Embargos de Declaração deve ser observado o seu escopo legal, sanar eventuais obscuridades, omissões e contradições. Uma possível alteração no mérito da deliberação sempre deve advir da eliminação de uma dessas falhas, e não a reapreciação do substrato probatório ou das teses jurídicas.

7.O Banco do Brasil S.A. contratou a sociedade empresária Silva de Paula Engenharia Ltda. para a execução da obra de reforma e ampliação da agência bancária de "Vila Isa", situada em Governador Valadares. A execução dessa obra deveria seguir o projeto elaborado pela System Engenharia Ltda.

8.Quando da execução da obra, verificou-se que, por deficiência de projeto, houve a necessidade de realizar o reforço estrutural da laje. Consoante informações fornecidas pelo Banco do Brasil S.A., foram colhidos dois orçamentos para a execução dos serviços junto à M.J.W. Engenharia Ltda./System Engenharia e à Silva de Paula Engenharia. Foram obtidos os valores de R$ 11.658,15 e R$ 70.226,04, respectivamente.

9.Entretanto, asseverou o Banco do Brasil S.A.: *"Entrementes, após verificação do projeto e demais vistorias locais, as partes concordaram que as irregularidades ocorreram por falha no projeto, motivo pelo qual o Banco exigiu que o reforço fosse executado sem ônus para o Banco, como forma de reparação pela falha na elaboração do projeto."* A seguir, foi ratificado que não houve pagamento à System Engenharia a título de execução do serviço de reforço da laje.

10.Essa informação foi considerada no item 4.1, letra "c", da instrução da Secex/MG, que subsidiou o Acórdão atacado. Esses elementos levaram à conclusão de que não houve irregularidade na operação.

11.O inciso I do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 veda a execução do objeto contratado pelo autor do projeto para evitar a promiscuidade de uma empresa executar o objeto de uma licitação, cujo projeto ela elaborou e acompanhou seu edital. Essa situação poderia gerar uma vantagem indevida ao projetista, incompatível com a necessária isonomia a ser observada nos procedimentos licitatórios.

12.O caso sob análise guarda contornos completamente diversos. Consoante os elementos presentes nos autos, houve uma falha no projeto, o que gerou a necessidade de obras adicionais. Essas obras foram executadas pela própria autora do projeto, sem ônus para o Banco do Brasil S.A., ou seja, a autora do projeto foi penalizada por um erro no cálculo estrutural. Não vislumbro qualquer antinomia entre esse ato administrativo e a norma invocada pela representante, que, pelos termos dos Embargos de Declaração, pretendia executar os serviços adicionais por quantia bastante superior à orçada pelo outra empresa, que segundo o Banco do Brasil S.A. não recebeu pelo serviço de reforço da laje.

13.Dessa forma, em que pese a singeleza da análise empreendida pela unidade técnica, não há omissão a ser sanada, conduzindo ao não acolhimento dos presentes embargos.

Assim, ante as considerações retro, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 154/2005-TCU-2ª Câmara

1. Processo: TC - 020.441/2003-7 (com 1 volume)
2. Grupo II, Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração
3. Interessada: Silva de Paula Engenharia Ltda. (CNPJ nº 01.760.536/0001-78)
4. Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
5.1 Relator da Deliberação Embargada: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex-MG
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação acerca de licitação realizada pelo Banco do Brasil S.A., para a execução da obra de reforma e ampliação da agência "Vila Isa", situada em Governador Valadares/MG, nos quais se examinam Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 351/2004 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela sociedade empresária Silva de Paula Engenharia Ltda., nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n.º 8.443/1992, para, no mérito, não acolhê-los;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao embargante.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) .

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo I - Classe I - 2ª Câmara
TC 017.318/2000-7.
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Fundação Nacional de Saúde no Amazonas.
Interessado: Manoel Silva Pinto, CPF 099.321.782-68.
Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial. Acórdão 201/2003 - 2ª Câmara julgou irregulares as contas do interessado e em débito. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Provimento parcial. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Em exame o Recurso de Reconsideração interposto por Manoel Silva Pinto contra os subitens 9.2 e 9.4 do Acórdão 201/2003-2ª Câmara, decorrente de processo de Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades praticadas por servidores da Fundação Nacional de Saúde no Amazonas.

2.Por meio da referida deliberação, esta Corte julgou regulares com ressalvas as contas de alguns dos responsáveis e irregulares com débito as de outros dois, incluindo o interessado.

3.Transcrevo parte da Instrução elaborada no âmbito da Assessoria da Serur, cujas conclusões foram ratificadas pelo Secretário:

"2. Consoante consta do Voto condutor do Acórdão vergastado (fl. 307, vol. principal), inicialmente ao recorrente eram imputadas as seguintes irregularidades:

a) conserto de motor pertencente a particular, sob a alegação de que estava alugado para a FUNASA, no valor de R$ 11.000,00;

b) conserto de motor 14 HP Johnson não pertencente à FUNASA, no valor de R$ 3.986,00;

c) serviços de reforma na lancha n. 2121, no valor de R$ 1.500,00;

d) serviços de pintura e abertura de letras na lancha n. 2009 da FUNASA, no valor de R$ 1.500,00;

e) aquisição de um barco usado por R$ 4.000,00, sendo transferidos R$ 12.500,00 para a mencionada aquisição.

Divergindo da proposição da Unidade Técnica (fl. 290, vol. principal), que opinava pela regularidade com ressalvas das contas do recorrente, entendeu o Relator a quo que 'no que tange aos gastos enunciados nas alíneas 'a' e 'b' retro, percebe-se que foram empregados dinheiros públicos na manutenção de bens de particular. A manutenção necessária nos mencionados motores deveria ser um ônus do proprietário dos mesmos. Ainda que a necessidade premente indicasse que a FUNASA devesse reformar os motores, os gastos deveriam ser suportados pelo dono da coisa, ou amortizados nos pagamentos de aluguel. O Responsável não trouxe aos autos documento hábil a transferir para a FUNASA a obrigação de reparar os motores dos barcos por ela alugados. Ademais, percebe-se um enriquecimento sem causa de particular em detrimento da Administração Pública, fato este não suportado por normativo legal.' Quanto às alíneas 'c' e 'd' acolheu as alegações apresentadas, sendo que em relação à alínea 'e', entendeu pela inexistência de prejuízo ao erário.

ADMISSIBILIDADE

4.O exame preliminar de admissibilidade (fl. 62, vol. 3), ratificado pelo Exmo. Ministro Relator às fl. 64 do mesmo volume, propõe pelo conhecimento do presente recurso, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

5.De início, alega que no desenvolvimento das atividades do Centro de Saúde do Município de MAUÉS/AM tinha-se como estrada a imensidão dos rios da Amazônia, em que os meios de transporte mais freqüentes eram os realizados por embarcações de pequeno e médio portes cedidas por empréstimo por colaboradores no apoio à população. Ressalta que 'àquela época (1996/meados de 1997) a FNS carecia de ferramenta necessária aos seus Programas de Saúde, visto que a FNS passava por situações críticas com relação a recursos orçamentários/financeiros.'

6.Relativamente ao conserto de motor pertencente a particular, sob a alegação de que estava alugado para a FUNASA, no valor de R$ 11.000,00, esclarece que o barco não estava alugado, foi solicitado por empréstimo do gerente do Banco do Brasil S/A de Maués, a fim de suprir a deficiência de transporte de maior porte da FNS na região, sendo que a pane no motor ocorreu em viagem do Coordenador da Fundação para o município de Boa Vista dos Ramos/AM, para inauguração do Sistema de Abastecimento de Água daquela Sede. Argumenta que o motorista do barco também era servidor, pertencente a sede da Coordenação da Regional, e que foi infeliz ao afirmar que o barco foi alugado.

6.1Alega que posteriormente informou ao referido Coordenador que o gerente do Banco do Brasil S/A exigia a reparação dos danos por tratar-se de um bem de sua instituição, sendo para tanto autorizado por aquele, Sr. Horácio Augusto de Almeida. Com isso, requer em relação a este último 'a imputação do referido débito ou responsabilidade solidária, ou relevado o procedimento adotado no Centro de Saúde, tendo em vista o acusado não haver causado nenhum ato danoso ou lesivo ao erário', juntando a documentação de fls. 6/10 do vol. 3.

7.Quanto à irregularidade referente ao conserto de motor 14 HP Johnson não pertencente à FUNASA, no valor de R$ 3.986,00, esclarece que foram realizadas as execuções dos serviços com reposição de peças em 04 (quatro) motores e não apenas em 01 (um), não tendo como se negar com relação ao serviço executado no motor de popa Johnson de 14HP que era de propriedade particular, de um servidor que o cedeu por empréstimo. Já os outros motores, listando-os, pertenciam ao acervo patrimonial da FNS e foram alienados posteriormente. Aduz que a manutenção foi realizada em função da 2ª etapa da Campanha Nacional de Multivacinação no município de Maués e outras localidades.

8.Tecendo considerações adicionais, requer a exclusão de sua responsabilidade.

9.Em parte, razões assistem ao recorrente. Quanto à primeira irregularidade apontada, não há como afastar a responsabilidade do recorrente, pois ainda que o barco 'voadeira' não estivesse alugado, mas sim emprestado pelo gerente do Banco do Brasil S/A no município, isso não afasta a irregularidade de que foi realizado conserto em bem de propriedade particular, não pertencente à Administração Pública. Também é improcedente a alegação de que a

FNS necessitava do barco para transporte, eis que essa modalidade de uso (empréstimo) deveria estar devidamente formalizada, para eventual ressarcimento de custos ao proprietário do bem. Ademais, cumpre ressaltar que essa forma de relacionamento pessoal não é admitida na Administração Pública.

10.Quanto ao uso do mesmo em viagem oficial, não há nos autos qualquer documento que comprove a realização da mesma, mas tão-somente declarações de terceiros e do próprio recorrente, que não se prestam à comprovação da aplicação de recursos públicos, bem como o documento de fl. 56 do vol. 3. Além disso, em relação à efetiva propriedade do barco, contradiz-se o recorrente, pois em depoimento à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (fl. 15, vol. 1) informa que o barco era de propriedade particular do gerente do Banco do Brasil, contudo agora informa que é de propriedade do Banco do Brasil S/A. Quanto à responsabilidade solidária de seu superior, também não assiste razão ao recorrente, pois, como se verifica do depoimento daquele (fl.9, vol. 3), o Sr. Horácio Augusto de Almeida informa que 'não sabe como foi viabilizado o conserto do aludido motor', contradizendo o recorrente de que o teria autorizado a proceder o conserto. Portanto, não merecem serem acolhidas as alegações do recorrente em relação à presente irregularidade.

11.Com relação à segunda irregularidade, razões parciais assistem ao recorrente. De fato, não foi consertado apenas 1 (um) motor, mas sim 4 (quatro), conforme se verifica da Nota Fiscal n. 000125 da firma M. L. DOS SANTOS (fl. 37, vol. 1), também colacionada pelo recorrente. Estes outros 3 (três) motores eram de propriedade da FNS (fls. 13/54, vol. 3), portanto as despesas nele empregadas podem ser acatadas por este Tribunal. No entanto, considerando que a referida nota fiscal não especifica o valor gasto no conserto de cada motor, entende-se que os gastos podem ser acolhidos na proporção de 1 para 4, ou seja, apenas 75% do valor da NF 000125 (R$ 2.989,50) pode ser entendido como devidamente comprovado.

12.Logo, o recurso merece ser provido parcialmente.

CONCLUSÃO

13.Em vista do todo exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

I - conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Manoel Silva Pinto (fls. 1/3, vol. 3), para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, no sentido de considerar justificado o valor de R$ 2.989,50 relativo à Nota Fiscal 000125 da firma M. L. DOS SANTOS;

II - notificar o recorrente da decisão que vier a ser proferida."

4.O Ministério Público, representado pelo então Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha, manifestou-se de acordo com a proposta.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução 64/1996-TCU e nos termos da Portaria 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas 03 no biênio 2005/2006.

2.O presente Recurso de Reconsideração atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/92. Deve, portanto, ser conhecido.

3.A documentação apresentada pelo recorrente é, como destacam a Serur e o Ministério Público junto ao TCU, insuficiente para afastar a responsabilidade quanto ao reparo do motor de popa de particular, com a alegação de que estava alugado. Ainda que o barco estivesse emprestado pelo gerente do Banco do Brasil, permanece a irregularidade do conserto de bem particular com recursos públicos.

4.Quanto ao conserto de motor não pertencente à fundação, trata-se, na verdade, do reparo e reposição de peças de quatro motores de popa, conforme notas fiscal e de empenho acostadas pelo interessado. De acordo com as fichas de bens móveis igualmente juntadas, três desses motores pertenciam, à época, à Funasa. Assim, adequada é a proposta no sentido de que se aceitem como comprovação de despesas 75% do valor dessa nota fiscal.

Dessa forma, acompanho os pronunciamentos precedentes e voto por que o Tribunal adote a deliberação, sob a forma de acórdão, que ora submeto ao descortino do Egrégio Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 155/2005-TCU-2ª Câmara

1. Processo: TC 017.318/2000-7
2. Grupo I; Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Manoel Silva Pinto, CPF 099.321.782-68.
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde no Amazonas.
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Jatir Batista da Cunha.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Silva Pinto objetivando reformar os subitens 9.2 e 9.4 do Acórdão 201/2003-2ª Câmara, proferido em Tomada de Contas Especial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no artigo 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pelo senhor Manoel Silva Pinto, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando, em conseqüência, a redação do subitem 9.2 do referido Acórdão, que passa a ter os seguintes termos:

"9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Silva Pinto e em débito este responsável, condenando-o ao pagamento dos valores de R$ 11.000,00 e R$ 996,50, de acordo com o art. 16, III, c, da Lei 8.443/93, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o TCU (art. 214, III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a partir de 16/12/1996 e 20/12/1996, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:"

9.2. encaminhar ao recorrente cópia do presente Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) .

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE I - 2ª CÂMARA
TC 000.099/2002-0 (com 1 volume)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Interessado: Luiz Carlos Venezes dos Santos (CPF 273.442.15191)
Entidade: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - MS/12ª Região
Advogados constituídos nos autos: Katia Vieira do Vale (OAB/DF 11737) e Adão Junior Abreu dos Santos (OAB/DF 3551/E)

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia-MS/12ª Região. Exercício de 2000. Contratação de pessoal sem concurso público. Inobservância ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. O STF já se pronunciou pela necessidade de realização de concurso público pelos conselhos. O Plenário do TCU passou a entender que a data a partir da qual devem ser consideradas ilegais as contratações realizadas sem concurso público é 18/5/2001, quando foi publicado no Diário da Justiça o julgamento de mérito do Mandado de Segurança nº 21.7979. Admissões realizadas no ano 2000. Conhecimento. Provimento. Reforma da deliberação recorrida. Insubsistência dos itens 9.1 e 9.2 e alteração dos itens 9.3 e 9.4.1 do Acórdão nº 136/2003-TCU-2ª Câmara. Ciência ao interessado e ao referido Conselho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Carlos Venezes dos Santos, exDiretor-Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - MS/12ª Região, contra o Acórdão nº 136/2003-TCU-2ª Câmara, que, dentre outras medidas, julgou irregulares as suas contas referentes ao exercício de 2000 e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, em razão da contratação de pessoal sem concurso público e da ocorrência de déficit corrente e patrimonial em desconformidade com as disposições do art. 48 da Lei nº 4.320/1964.

2.Preenchidos os requisitos de admissibilidade (fls. 21 do volume 1), a unidade técnica providenciou a instrução do referido recurso, emitindo pareceres uniformes, nos seguintes termos (fls. 28/34 do volume 1):

"Trata-se da Prestação de Contas do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia/MS (12ª Região), relativa ao exercício de 2000.

2.Após o regular desenvolvimento do processo, a 2ª Câmara desta Corte prolatou o Acórdão nº 136/2003 (fls. 108/109), cujo teor reproduzimos a seguir:

'VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Prestação de Contas do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - MS/12ª Região, relativa ao exercício de 2000.

Considerando a ocorrência de contratação de pessoal sem prévia realização de concurso público, consoante exigido no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988; e a ocorrência de déficit corrente e patrimonial, em desobediência ao art. 48, da Lei nº 4.320/1964;

Considerando que regularmente ouvido, em audiência, o Sr. Luiz Carlos Venezes dos Santos permaneceu silente, estando caracterizada, dessa forma, sua revelia;

Considerando que as contratações de pessoal sem prévio concurso público ocorreram em data posterior àquela do julgamento do mérito do MS 21.797-9, pelo Supremo Tribunal Federal (9/3/2000), quando não mais subsistia dúvida quanto a natureza jurídica dos conselhos;

Considerando, pois, que sendo autárquica a natureza dos conselhos de fiscalização profissionais, submetem-se os mesmos aos ditames do art. 37, II da CF/1988;

Considerando o que estabelece o § 2º do art. 37 da CF/1988;

Considerando, por fim, os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público no sentido do julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Luiz Carlos Venezes dos Santos e pela regularidade, com ressalva, dos demais responsáveis;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, b, 19, parágrafo único e 23, inciso III da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas do Sr. Luiz Carlos Venezes dos Santos irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I e II, da mesma Lei, no valor de R$ 12.278,16 (doze mil, duzentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso II, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial da dívida atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido, até a data do recolhimento, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso II 18 e 23, inciso II da Lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas dos demais responsáveis regulares com ressalva, dando-selhes quitação;

9.4. determinar ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - MS/12ª Região que:

9.4.1. não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e na Súmula 231 de jurisprudência deste Tribunal, adotando medidas para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 09/03/2000; e

9.4.2. não realize despesas fora dos limites da sua arrecadação, em obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, conforme dispõe o art. 48, da Lei nº 4.320/1964.'

3.Irresignado com o decisum acima transcrito, Luiz Carlos Venezes dos Santos interpôs recurso de reconsideração (fls. 2/19, vol. 1), o qual nos cabe analisar.

Admissibilidade

4.Proposta de admissibilidade à fl. 21, vol. 1, acatada pelo Exmo. Ministro-Relator Guilherme Palmeira, por meio de despacho à fl. 23, vol. 1

Mérito

5.A seguir, apresentaremos os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

6.Argumento: Os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional, dentre eles o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - MS/12ª Região (CRTR-1), embora, anteriormente revestidos na terminologia jurídica de 'autarquia', são entidades de colaboração do Estado, sem fins lucrativos, desempenhando funções fiscalizadoras do exercício profissional, com natureza de Direito Público Interno, porém, inconfundível com as demais autarquias, porque estas integram a categoria de órgãos da administração indireta, subordinados ao Estado. Portanto, são denominados pela doutrina como 'autarquias peculiares corporativas', não sendo nem autarquias típicas nem autarquias especiais.

7.Os Conselhos não recebem receita pública da União, Estados, Municípios ou Distrito Federal, sendo sua fonte de renda exclusivamente auferida da contribuição de seus membros registrados e não de uma dotação orçamentária de qualquer ente federativo do Estado.

8.Análise: Os Conselhos de Fiscalização do Exercício de Profissional, em que pesem serem classificados como 'autarquias corporativas', têm natureza autárquica, possuindo todas as características que a doutrina atribui a tais entidades, tais como: criação por lei, personalidade jurídica de direito público, capacidade de auto-administração, patrimônio próprio, desempenho de atribuições públicas típicas e poder de polícia. Possuem capacidade tributária ativa, sendo que os recursos que gerem são públicos pois as contribuições parafiscais que arrecadam tem natureza tributária. Portanto, tais Conselhos estão sujeitos aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), devendo prestar contas ao TCU, licitar e realizar concurso público. Quanto a essa última obrigação, cuidarei em detalhe nos itens seguintes.

9.A natureza autárquica dos Conselhos foi pronunciada pelo STF por ocasião do julgamento do MS 21.797 (9/3/2000) e da ADIn 1717 (28/3/2002). Quanto a essa última, foi declarada a inconstitucionalidade do caput e parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998, que excluíam os conselhos do âmbito da administração pública.

10.Argumento: sendo uma autarquia corporativa, não lhe é aplicável os termos do art. 37 da Constituição Federal, no tocante à necessidade de admissão de funcionários mediante prévio concurso público.

11.A Constituição prevê em seu art. 39, a possibilidade de existência de mais de um regime de trabalho para os Conselhos, in verbis:

'art. 39 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselhos de política de administração e remuneração de pessoal, integrados por servidores designados pelos respectivos poderes.

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

(...)

II- os requisitos para a investidura;

(...)'

12.O STF, em sede da ADIn nº 1717-6, declarou cautelarmente (em 27/9/1999) a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos do art. 58 da Lei nº 9.649/1998 (que excluía os conselhos do âmbito da administração pública), mantendo, no entanto, a eficácia do §3º, que assim dispõe:

'§3º - os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública Direta ou Indireta.'

13.A premissa contida no acórdão do TCU para inferir a necessidade de concurso público foi o julgamento, pelo STF, do MS 21797. Naquele Mandado de Segurança, o impetrante se insurgia contra a recomendação do TCU ao Presidente do Conselho Federal de Odontologia para que aplicasse os ditames da Lei nº 8.112/1990 aos servidores daquele conselho federal. Tendo em vista que a Suprema Corte não conheceu do MS, na parte referente à citada recomendação (pois não se tratava de determinação do TCU), não existe nenhum entendimento do Supremo quanto à aplicação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, autarquias e fundações aos conselhos de fiscalização, muito menos a necessidade de contratação mediante concurso público.

14.Farta é a jurisprudência das Cortes nacionais no sentido de considerar o vínculo estabelecido entre o empregado e seu Conselho como sendo de natureza celetista.

15.Análise: Prevalece nesta Corte o entendimento de que os conselhos de fiscalização da profissões estão sujeitos à exigência da realização de prévio concurso público para admissão de pessoal, com base no inciso II do art. 37 da CF/1988 e da Súmula TCU nº 231. Nesse sentido, podem ser citados diversos julgados: Acórdão nº 50/2001- 1ª Câmara; Decisão nº 31/2001- Plenário; Acórdão nº 179/2000-Plenário; Decisão nº 133/2000-Plenário; Acórdão nº 212/1998-2ª Câmara; Acórdão nº 329/1998-2ª Câmara; Acórdão nº 390/1998-2ª Câmara; Acórdão nº 209/1998-2ª Câmara.

16.Destaco que a obrigatoriedade do concurso público não implica sua realização nos moldes preceituados pela Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico único), uma vez que o pessoal contratado pelos conselhos são regidos pela CLT, conforme jurisprudência dos tribunais pátrios colacionada pelo recorrente. No âmbito desta Corte de Contas, o Voto proferido pelo Exmo. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, condutor da Decisão nº 31/2001-Plenário, é ilustrativo:

'(...) os Conselhos em questão são entes jurídicos de natureza autárquica. Essa condição obriga tais entes não somente a prestar contas a esta Corte mas também a observar uma série de requisitos típicos da atividade pública, tais como o dever de licitar e realizar concursos públicos. (...) No que concerne ao concurso público, deve ficar claro que a admissão não é para o ingresso nos quadros do funcionalismo público mas sim uma relação trabalhista, norma exlabore e não sob a égide da Lei nº 8.112/1990.'

17.Assim, assiste razão ao recorrente quando alega que o STF, ao julgar o MS 21.797, não enfrentou a questão de mérito relativa à subordinação ou não dos membros dos Conselhos à Lei nº 8.112/90, bem como o fato de a Excelsa Corte, quando do julgamento da ADIn 1.797, ter mantido a eficácia do §3º do art 58 da Lei nº 9.649/1998, o qual prevê que a tais empregados se aplicaria a legislação trabalhista. Contudo, como exposto, a submissão ao regime celetista não isenta tais empregados de terem sua admissão condicionada à aprovação prévia em concurso público, eis que tal exigência é conseqüência imediata da natureza autárquica dos conselhos.

18.Argumento: O Voto condutor da Decisão nº 91/2001 do TCU, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, reconhecendo as peculiaridades das autarquias corporativas, assim dispôs:

'(...) Evidentemente, qualquer seleção de pessoal para essas entidades deverá prestar atenta observância a todos os princípios do direito administrativo, sobretudo os que concernem à igualdade de todos os interessados e à publicidade, sob pena de nulidade do contrato. Isto significa que tais entidades devem prever forma de seleção específica, mesmo que não seja o concurso público, com o objetivo de que a isonomia de todos os interessados fique preservada, sendo sempre passível de ulterior fiscalização pelo TCU.

Nada obsta à realização de estudos pelo Conselho Federal de Nutricionistas, com vistas ao estabelecimento de critérios para procedimentos de seleção, destinados ao provimento de vagas nos conselhos regionais, bem como a que esses concursos tenham critérios objetivos de seleção, além de transparência e publicidade adequadas, razão por que considero conveniente lhe seja enviado cópia do inteiro teor da decisão proferida por este Colegiado.'

19.Tendo os funcionários do CRTR-1 sido contratados ainda em 2000, não se aplicaria a exigência sequer de processo seletivo simplificado, haja vista que o referido entendimento do TCU é posterior.

20.Ademais, o TCU, julgando caso similar relativo ao CREA/AM, em 17/3/2003, decidiu, in verbis:

'(...) cumpra o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e na Súmula 231 da jurisprudência deste Tribunal, não admitindo pessoal sem a realização de prévio concurso público, adotando medidas para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/5/2001'.

21.Análise: Conforme jurisprudência majoritária desta Corte, já citada, é obrigatória a realização do concurso público, ainda que de modo simplificado, com observância dos princípios constitucionais incidentes sobre as entidades de direito público (Acórdãos nº 42/2002-1ª Câmara, 1720/2003 e 341/2004, ambos do Plenário). Mais recentemente, a 2ª Câmara desta Corte, no item 3 do Acórdão nº 1212/2004, exarou as seguintes determinações:

'3 - determinar aos demais Conselhos Federais:

que comuniquem aos seus Regionais o entendimento do Supremo Tribunal Federal- STF por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 21.797-9 e da ADIN nº 1717/DF, cuja eficácia deu-se com a sua publicação no Diário de Justiça em 18/5/2001 e 28/3/2003, respectivamente, nesta assentada o STF se pronunciou, em definitivo, pela natureza autárquica dos referidos conselhos e pela procedência da Ação, declarando a inconstitucionalidade do art. 58, caput e seus parágrafos, da Lei Federal nº 9.649/1998, ficando assim obrigatória a realização de concurso público para admissão de pessoal, ainda que de modo simplificado (Acórdãos TCU nos. 1720/2003 e 341/2004, ambos de Plenário), informando a este Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas pelo Conselho Federal e Regionais para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/05/2001, data da publicação no Diário da Justiça do julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 21.797-9 (TC 015.344/2002-4);'

22.No Voto condutor do Acórdão recorrido nos presentes autos, de 13/02/2003, o Exmo. Ministro Adylson Motta entendeu que as contas deveriam ser julgadas irregulares em função de as contratações em exame terem sido efetuadas após o julgamento do MS 21.797 (9/3/2000), não se justificando qualquer dúvida ou controvérsia alegada.

23.Entretanto, posteriormente, quando da prolação do Acórdão nº 814/2003-Plenário (2/7/2003), o Ministro Adylson Motta esposou novo posicionamento acerca do marco temporal a ser considerado para efeito de exigibilidade de prévio concurso público nos conselhos:

'Possuindo os referidos Conselhos natureza autárquica, estão sujeitos às normas de administração pública, e, conseqüentemente, estão obrigados à realização de concurso público para a contratação de pessoal. Tal é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme depreende do exame de mérito procedido do MS 21.797-9, quando se pronunciou, em definitivo, pela natureza autárquica dos referidos Conselhos.

Dessa forma, nas ocasiões em que submeti processos dessa natureza na 2ª Câmara, entendi que as contratações que ocorreram após o julgamento do mérito do aludido mandado de segurança, qual seja 9/3/2000, não mais poderiam ser toleradas, devendo as contas nas quais fossem constatadas tais ocorrências serem julgadas irregulares.

Entretanto, na sessão de 4/6/2003, este Plenário, ao julgar o TC 010.272/2001-2 (Acórdão 628/2003), acolhendo o Voto do Ministro-Relator, decidiu que a data a partir da qual se deve considerar irregulares as referidas contratações é a de 18/5/2001, data da publicação no Diário da Justiça do julgamento do mérito do já referido MS 21.797-9.'

24.Nessa mesma linha, o Voto do Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues (Acórdão nº 341/2004-Plenário):

'O TCU, ao estabelecer o marco inicial em 18/5/2001, adotou solução mais benéfica, protegendo as relações jurídicas estabelecidas ao abrigo de interpretação de lei dada pelos conselhos, preservando a boa-fé dos administrados.'

25.Destarte, procede a argumentação do recorrente no sentido de que as contratações impugnadas antecederam a data de 18/5/2001, e que, portanto, podem ser toleradas.

26.Por fim, quanto à irregularidade relativa à ocorrência de déficit corrente e patrimonial no valor R$ 15.387,30, em desobediência ao art. 48 da Lei nº 4.320/1964, constatada já no exercício de 1999 e objeto de determinação quando do julgamento das contas daquele exercício, entendo que a mesma pode ser relevada, tendo em vista a boa- fé do responsável, a baixa materialidade, bem como o fato de sua apreciação por esta Corte ter se dado somente em janeiro de 2001, portanto, posteriormente ao exercício em exame (2000).

Conclusão

27.Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Luiz Carlos Venezes dos Santos, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/1992;

b) no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistentes os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 136/2003-2ª Câmara;

c) alterar a redação dos itens 9.3 e 9.4.1 do Acórdão recorrido para, respectivamente: '9.3 - julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei nº 8.443/1992, as contas dos responsáveis regulares com ressalva, dando-se-lhes quitação;' e '9.4.1 - não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal e na Súmula 231 da jurisprudência deste Tribunal, adotando medidas para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/5/2001;'

d) seja o recorrente e o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia/MS (12ª Região) comunicados da decisão que vier a ser adotada."

3.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se, em cota singela, de acordo com a proposta da unidade técnica (fls. 34-v. do volume 1).

4.Seguindo orientação da Secretaria-Geral das Sessões, conforme Memorando-Circular nº 2/2004, o presente processo foi encaminhado ao gabinete do ministro encarregado de relatar os processos da LUJ nº 03 no biênio 2005/2006 (fls. 35 do volume 1).

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/1996-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Examina-se, nesta oportunidade, recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Luiz Carlos Venezes dos Santos, exDiretor-Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - MS/12ª Região, contra o Acórdão nº 136/2003-TCU-2ª Câmara, que, dentre outras medidas, julgou irregulares as suas contas referentes ao exercício de 2000 e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, em razão da contratação de pessoal sem concurso público e da ocorrência de déficit corrente e patrimonial ao arrepio das disposições do art. 48 da Lei nº 4.320/1964.

3.O referido recurso pode ser conhecido por este Tribunal, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992.

4.No mérito, acompanho o entendimento da unidade técnica, endossado pela Procuradoria, de que as admissões de pessoal nos conselhos de fiscalização profissional sujeitam-se às disposições do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, devendo, portanto, ser processadas mediante a realização do correspondente concurso público. A controvérsia foi definitivamente afastada com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do mérito do MS 21.797- 9, quando pronunciou-se, em definitivo, pela natureza autárquica dos referidos conselhos.

5.Cabe ressaltar que, por meio do Acórdão 628/2003-TCU-Plenário, prolatado na sessão de 4/6/2003, Relator do TC 010.272/2001-2 o eminente Ministro Guilherme Palmeira, o Plenário desta Corte de Contas alterou o entendimento quanto à data a partir da qual não mais poderiam ser aceitas as admissões de pessoal pelos conselhos sem o prévio concurso público. Naquela oportunidade, o Tribunal entendeu que o marco temporal deveria se referir à data de publicação, no Diário de Justiça, da decisão da Suprema Corte no Mandado de Segurança 21.797-9, 18/5/2001, e não à data do julgamento do writ, 9/3/2000.

6.A jurisprudência anterior, que utilizava o dia da sessão de julgamento do referido writ, 9/3/2000, como a data a partir da qual não poderiam mais ser toleradas essas contratações, inquinando de irregularidade as contas nas quais fossem constatadas e dando ensejo à aplicação de multa ao responsável (Acórdãos nº 136, 137, 138, 311 e 512/2003-TCU-2ª Câmara, Acórdão nº 307/2003-TCU-Plenário etc.), serviu de base para o julgamento pela irregularidade da presente prestação de contas do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - MS/12ª Região, referente ao exercício de 2000 (Acórdão nº 136/2003-TCU-2ª Câmara).

8.Todavia, na sessão plenária de 4/6/2003, ao apreciar o TC 010.272/2001-2 (Acórdão nº 628/2003-TCU-Plenário), o referido marco temporal foi alterado para 18/5/2001 e a atual jurisprudência do TCU sobre o assunto firmou-se no sentido de que somente se constatada a admissão sem concurso, em data posterior a 18/5/2001, as respectivas contas devem ser julgadas irregulares e aplicada multa aos responsáveis (Acórdão nº 814/2003-TCU-Plenário, Acórdão nº 1281/2003-TCU-Plenário, Acórdão nº 1219/2003-TCU-2ª Câmara, Acórdão nº 1221/2003-TCU-2ª Câmara).

9.Ademais, impende registrar que, na sessão plenária de 3/9/2003, este Tribunal rejeitou o acórdão proposto pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa no TC 000.145/2002-4, que propugnava pela anulação de todos os contratos de trabalho dos empregados dos conselhos de fiscalização profissional admitidos sem concurso público após a Constituição de 1988 (Acórdão 1281/2003-TCU-Plenário).

10.Assim, como o presente processo trata de prestação de contas relativas a 2000, a contratação de pessoal sem concurso público verificada naquele exercício não tem o condão de macular as contas, não sendo também oportuna a determinação de rescisão dos contratos de trabalho, já que firmados antes da data adotada pelo TCU como marco temporal a partir do qual tal tipo de contratação deve ser tida como irregular e, consequentemente, rescindida.

11.Com relação à ocorrência de déficit corrente e patrimonial no valor de R$ 15.387,30, constatada já no exercício de 1999 e objeto de determinação quando do julgamento daquelas contas, concordo com a unidade técnica de que não se reveste por si só de gravidade suficiente para inquinar de irregularidade as presentes contas.

12.Dessa forma, e considerando que as admissões sem concurso público realizadas pelo CRTR-MS/12ª Região no ano de 2000 foram determinantes no julgamento pela irregularidade das contas do recorrente, deve ser dado provimento ao recurso de reconsideração em tela, de modo a reformar o Acórdão nº 136/2003-TCU-2ª Câmara, tornando insubsistente os itens 9.1 e 9.2, bem como alterando os itens 9.3 e 9.4.1, a fim de julgar regulares com ressalva também as contas do ex-Diretor-Presidente e atualizar o marco temporal a partir do qual os contratos ilegalmente firmados devem ser rescindidos.

Diante do exposto, acolho a proposta uniforme da unidade técnica e do Ministério Público, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 156/2005-TCU-2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.099/2002-0 (com 1 volume)
2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Luiz Carlos Venezes dos Santos (CPF 273.442.15191)
4. Entidade: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - MS/12ª Região
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Adylson Motta
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidades Técnicas: Secex/MS e Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Katia Vieira do Vale (OAB/DF 11737) e Adão Junior Abreu dos Santos (OAB/DF 3551/E)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - MS/12ª Região relativas ao exercício de 2000, em que foi interposto pelo Sr. Luiz Carlos Venezes dos Santos, exDiretor-Presidente daquele Conselho, recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 136/2003-TCU-2ª Câmara, que, dentre outras medidas, julgou irregulares as suas contas referentes ao exercício de 2000 e aplicou-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, em razão da contratação de pessoal sem concurso público e da ocorrência de déficit corrente e patrimonial ao arrepio das disposições do art. 48 da Lei nº 4.320/1964.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a reformar o Acórdão nº 136/2003-TCU-2ª Câmara, tornando insubsistentes os itens 9.1 e 9.2, bem como alterando a redação dos itens 9.3 e 9.4.1, como segue:

"9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando quitação aos responsáveis;

9.4.1. não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e na Súmula 231 da jurisprudência deste Tribunal, adotando medidas para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/5/2001."

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - MS/12ª Região.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:
12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) .

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE I - 2ª CÂMARA
TC 016.021/2003-6 (com 1 volume)
Natureza: Recurso de Reconsideração
Interessado: José Reis do Nascimento (CPF 016.595.70425)
Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL
Advogados constituídos nos autos: não consta

Sumário: Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Programa Brasil Criança Cidadã. Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Irregularidade das contas. Débito. Multa. Interposição de recurso. Apresentação de documentação comprobatória da aplicação dos recursos na execução do programa. Conhecimento. Provimento. Insubsistência da deliberação recorrida. Contas regulares com ressalva e quitação. Ciência ao interessado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Reis do Nascimento, exprefeito do Município de Porto Real do Colégio/AL, contra o Acórdão nº 750/2004-TCU-2ª Câmara, que julgou irregular a presente tomada de contas especial, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para a execução do Programa Brasil Criança Cidadã, com imputação de débito e aplicação de multa ao recorrente.

2.Preenchidos os requisitos de admissibilidade (fls. 91/92 do volume 1), a unidade técnica providenciou a instrução do referido recurso, emitindo pareceres uniformes, nos seguintes termos (fls. 95/100 do volume 1):

"Trata-se de Recurso de Reconsideração (fls. 2/3) interposto pelo Sr. José Reis do Nascimento, ex-Prefeito do Município de Porto Real do Colégio/AL, contra o Acórdão n. 750/2004-TCU-2ª Câmara (fls. 134, vol. principa1) que, entre outras deliberações, julgou irregulares as suas contas, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 21/1/2000, e aplicou-lhe multa, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pela Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social - SEAS/MPAS àquela municipalidade, por meio do Convênio nº 3.314/1999, conforme Plano de Trabalho aprovado pela Portaria nº 927/MPAS/SAS/1999, cujo objeto era a assistência integral à criança e ao adolescente por intermédio do Programa Brasil Criança Cidadã.

ADMISSIBILIDADE

2.O exame preliminar de admissibilidade (fls. 91/92), ratificado às fls. 94 pelo Exmo. Ministro-Relator, conclui pelo conhecimento do recurso inominado como Recurso de Reconsideração, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

3.Apresentaremos os argumentos expostos pelo recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

4.Argumento: o recorrente aduziu que 'para comprovar a regular aplicação dos recursos repassados, juntamos documentação a título de Prestação de Contas [fls. 6/89], somente agora, tendo em vista a grande dificuldade que foi imposta pelos gestores para termos acesso aos documentos arquivados na Prefeitura, conforme já mencionado, o que só foi possível quando o Juiz de Direito da Comarca de Porto Real do Colégio, Exmo. Sr. Dr. Durval Mendonça Júnior, autorizou que o atual gestor fornecesse toda a documentação solicitada, em atendimento ao nosso requerimento impetrado em 2 de julho de 2002, após várias tentativas frustradas' (fls. 3).

5.Análise: muito embora não se encontre devidamente comprovada, existem indícios de que o prefeito sucessor do responsável estaria, de fato, dificultando o acesso aos documentos relativos à prestação de contas dos recursos do Convênio nº 3.314/1999, nos termos alegados pelo recorrente, haja vista ser inegável que o responsável teve de se valer de meios judiciais para a obtenção de, pelo menos, alguns dos documentos comprobatórios, conforme se verifica no Ofício n. 260/2003, do Juízo de Direito da Comarca de Porto Real do Colégio (fls. 89).

5.1.Analisando-se o conteúdo dos documentos juntados pelo recorrente e a sua validade para a prestação de contas, é possível verificar que os mesmos suprem, com algumas ressalvas, as exigências da IN/STN nº 1/1997, normativo que regulou o Convênio e que elenca, em seu art. 28, a documentação necessária para a prestação de contas. Essas ressalvas referem-se à ausência de alguns documentos e a impropriedades na execução do convênio, as quais passaremos a analisar a seguir.

5.2.Inicialmente, verifica-se que o recorrente não apresentou cópia do despacho adjudicatário e homologação de licitações realizadas ou a justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, exigência contida no art. 28, inciso X, da IN/STN nº 1/1997. Trata-se de documento necessário para a verificação da legalidade das aquisições de materiais realizadas com recursos do convênio (notas fiscais de fls. 19, 21, 23, 52, 54, 56, 58 e 60). Como atenuante da conduta do responsável, cumpre ressaltar que a maior parte das aquisições envolveram valores pouco expressivos, exceção feita às compras documentadas pelas notas fiscais de fls. 21 e 58.

5.3.Outra ressalva a ser feita refere-se à conciliação bancária e aos extratos apresentados (fls. 17 e 77/88) em cumprimento à exigência do art. 28, inciso VII, da IN/STN nº 1/1997. De fato, verifica-se que o gestor, aparentemente, optou por realizar todos os pagamentos em espécie, utilizando-se de cheques tão-somente para a efetivação de saques, em valores agrupados, necessários para a realização destes pagamentos. Esta prática é expressamente vedada pelo art. 20 da IN/STN nº 1/1997, pois impede a adequada conciliação entre os valores efetivamente pagos com os recursos financeiros disponibilizados na conta corrente pelo Convênio.

5.4.Muito embora se tratar de prática não recomendada, entendemos que a conduta do gestor pode ser escusável, se verificarmos as circunstâncias fáticas que envolveram a execução do convênio. De fato, conforme verificamos em consulta ao 'site' do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, não há informação de estabelecimento bancário localizado no município de Porto Real do Colégio, fato este corroborado pela verificação de que a própria conta bancária utilizada no convênio foi aberta em agência situada em outra cidade (Propriá - SE). Nestes termos, entendemos que seria admissível que o gestor, ao realizar os pagamentos do convênio, a maior parte destes de pequeno valor e para pessoas físicas, não o fizesse por meio de cheques, evitando-se que as pessoas beneficiadas tivessem que se deslocar para outro município para poder descontá-los. Tal prática poderia inviabilizar a própria execução do convênio, haja vista a possibilidade de que os prestadores de serviço e os fornecedores de materiais não se dispusessem a receber por meio dessa forma mais onerosa.

5.5.Ademais, verifica-se que o responsável procurou identificar por meio de carimbo em cada um dos recibos/notas fiscais das despesas do convênio (fls. 18/76) o número do cheque utilizado para o saque, bem como a identificação da conta corrente utilizada para o pagamento, informando, ainda, se tratar de pagamento relativo ao 'Programa Brasil Criança Cidadã'. Nestes termos, entendemos que o estabelecimento do nexo causal entre as receitas e despesas não ficou prejudicado. A respeito do tema, cumpre mencionar como precedente, o Acórdão nº 25/2002-TCU-1ª Câmara. Esta deliberação considerou que a prática de pagamentos em espécie, por si só, não é suficiente para macular as contas do responsáveis, desde que ficasse demonstrado a ocorrência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

5.6.Em síntese, ressalvadas as questões acima apontadas, notadamente a contida no item 5.2 desta instrução, entendemos que a documentação apresentada é suficiente para comprovar a adequada utilização dos recursos financeiros do Convênio nº 3.314/1999 (conforme demonstrativos e documentos de fls. 6/10 e 16/89), bem como o atendimento das metas pactuadas (conforme relatórios de fls. 11/15). Nestes termos, entendemos ser necessária a alteração do Acórdão combatido de forma a se afastar a condenação ao ressarcimento do erário. A questão da regularidade/irregularidade das contas será enfrentada mais detalhadamente na análise do argumento a seguir.

6.Argumento: o recorrente afirmou, quanto à omissão na prestação de contas, que '...teria havido um lapso por parte de nossa administração, à época...', pois a documentação teria sido encaminhada à Câmara Municipal e à Secretaria de Estado de Assistência Social do Estado de Alagoas, conforme ofícios de fls. 4/5, e não à Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social. Alegou que o equívoco cometido resultou da interpretação dada aos ofícios de fls. 37/38, do vol. principal, destacando que '...não houve em nenhum momento má-fé por parte da Administração Pública Municipal...' (fls. 3).

7.Análise: nos termos dos ofícios de nº 20/2000 e 32/2000 (fls. 4/5) apresentados pelo recorrente, a 'prestação de contas do Programa Brasil Criança Cidadã' havia sido encaminhada, no dia 30 de agosto de 2000, ao Presidente da Câmara Municipal e à Secretaria de Estado de Assistência Social de Alagoas, respectivamente. Verifica-se que estes ofícios atenderiam ao prazo estipulado para a prestação de contas, nos termos do Ofício da SEAS/MPAS (fls. 37, vol. principal) existindo, ainda, no ofício de nº 20/2000, a anotação do 'recebido' pela referida autoridade. Existem, portanto, indícios de que o responsável procurou adimplir com seu dever de prestar contas, muito embora o tenha feita de forma atabalhoada, encaminhando a prestação de contas ao órgão errado.

7.1Neste ponto, o responsável afirmou que o equivocado encaminhamento da prestação de contas à Secretaria Estadual de Assistência Social se deveu a uma má interpretação dada ao texto do Ofício da SEAS/MPAS (fls. 37, vol. principal) onde se verifica a referência que '...a prestação de contas final da aplicação dos recursos deverá ser apresentada nesta Secretaria de Estado de Assistência Social...'.

7.2Ao nosso ver, por se tratar de expediente da própria SEAS/MPAS, a interpretação mais lógica a ser dada ao texto do mencionado ofício seria que a prestação de contas deveria ser encaminhada à própria Secretaria emitente, mesmo porque foi utilizada a expressão 'nesta' para identificá-la. De qualquer forma, a SEAS/MPAS, como órgão convenente, seria o ente natural para receber a prestação de contas do convênio. Não obstante essas considerações, a versão apresentada pelo recorrente pode ser considerada válida, pois, afora a quase idêntica nomenclatura com a SEAS/MPAS, verifica-se que a Secretaria de Assistência Social do Estado de Alagoas não se tratava de órgão totalmente alheio ao objeto conveniado, possuindo, inclusive, um papel fiscalizador, nos termos do próprio termo de responsabilidade do convênio (cláusula segunda, item 'c' das obrigações do proponente, às fls. 10 do vol. principal).

7.3Nestes termos, restaria estabelecer se a apresentação extemporânea da prestação de contas, no presente momento processual, teria o condão de sanar o julgamento pela irregularidade das contas do gestor. A respeito do tema, o art. 209, § 3.º do RI/TCU é expresso ao dispor que a apresentação da prestação de contas, após a citação do responsável da omissão, não elide a irregularidade.

7.4Não obstante, é de se destacar que a prestação de contas possui um caráter eminentemente instrumental, pois objetiva, em sede de convênios, a verificação do adequado uso do dinheiro público e o atingimento das metas pactuadas. A respeito do tema, transcrevemos trecho do voto do Ministro-Relator Sr. Benjamin Zymler, adotado por voto médio, relativo ao recente Acórdão nº 927/2004-TCU-Plenário (TC 013.666/2003-7):

'10. A distinção entre a natureza instrumental da prestação de contas e a finalidade para a qual esse instrumento foi instituído, qual seja comprovar a boa e regular aplicação de recursos, e o entendimento de que a mácula temporal que afetou o instrumento não deve merecer maior peso no julgamento que o fato de a finalidade ter sido atingida formaram a razão de decidir do julgador. Acrescento que a intempestividade afetou apenas parcialmente a instrumentalidade da prestação de contas, uma vez que não impediu que as mesmas cumprissem seu telos.'

7.5O voto proferido pelo Ministro Zymler na referida deliberação procurou estabelecer, também, a distinção entre os aspecto formal e o material do dever de prestar contas, valendo-se de parecer da lavra do Procurador-Geral do MP/TCU, verbis:

'11. Em reforço a esses argumentos, cito parecer da lavra do ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, exarado nos autos do TC 500.181/19969, no qual o Chefe do Parquet especializado diferenciou os dois aspectos da prestação de contas: o formal e o material, o primeiro consistente na apresentação tempestiva dos documentos e o segundo na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. A violação ao aspecto formal, restando intacto o aspecto material, ocorre em duas situações. A primeira, na hipótese extrema de as contas não terem sido apresentadas, mas, por meio de fiscalização, por exemplo, o Tribunal verificar que a documentação existe e que os recursos foram devidamente aplicados no objeto avençado. Nesse caso, apesar do atendimento ao aspecto material, as contas não mereceriam o julgamento pela regularidade com ressalvas, em face do total des-

cumprimento do dever constitucional de prestá-las. Por via de conseqüência, elas devem ser julgadas irregulares. A segunda, na hipótese de as contas apresentadas intempestivamente demonstrarem a boa aplicação dos recursos. Nesse último caso, configura-se o atendimento ao aspecto material da prestação de contas, pois foi comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, concomitante ao não-atendimento parcial do aspecto formal, devido à intempestividade verificada na apresentação dessas contas. Nesse último contexto, as contas devem ser julgadas regulares, tendo em vista que o descumprimento ao aspecto formal configurou somente uma ressalva.'

7.6Finalizando sua manifestação, o Ministro Benjamin Zymler entendeu que deveria ser afastada a aplicação do art. 209, § 3.º do RI/TCU, tendo em vista, justamente, o caráter instrumental da prestação de contas em convênios, destacando que a intempestividade, devidamente justificada, não deve servir de fundamento para penalizar o gestor, verbis:

'22. Assim, no julgamento de contas relativas a convênios ou a instrumentos similares de descentralização de recursos públicos federais, deve-se conferir mais ênfase à avaliação dos resultados. Consequentemente, entendo ser razoável, nessas hipóteses, considerar a intempestividade como uma mera falha formal. Por oportuno, ressalto que essa conclusão não se aplica, necessariamente, ao caso de intempestividade verificada na prestação de contas regida por periodicidade fixa.

23. Aduzo que, em qualquer hipótese, situações de intempestividade devidamente justificadas não acarretam sanções aos gestores.

24. Há que se considerar, ainda, a proporcionalidade entre a falta e a sanção. Gestores que aplicaram corretamente os recursos públicos e que foram capazes de comprovar tal aplicação, ainda que a destempo, caso venham a ter suas contas julgadas irregulares, podem vir a ser declarados inelegíveis para o exercício de futuros mandatos políticos. Entendo que essa conseqüência é desproporcionalmente onerosa em relação à falta cometida.

25. Saliento que o Princípio da Proporcionalidade é atualmente observado por todas as instâncias judiciais, além de ser acolhido pela quase totalidade dos doutrinadores pátrios. Logo, uma violação a esse Princípio constitui um vício grave, cujo cometimento deve ser evitado.

(...)

27. Concluo enfatizando que, caso o entendimento que ora proponho seja adotado por este Plenário, ele constituirá tão somente uma exceção à novel regra insculpida no art. 209, § 3º, do atual Regimento Interno do TCU. Por via de conseqüência, não considero imperiosa a alteração dessa norma regimental. Em suporte a esse ponto de vista, relembro aos meus pares a Decisão n. 215/1999 - Plenário, proferida em sede de consulta, em que foram apontadas condições excepcionais perante as quais o limite previsto no § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 poderia ser excedido, independentemente da manutenção desse dispositivo legal.'

7.7Assim, nos termos do decidido no paradigmático Acórdão nº 927/2004-TCU-Plenário, entendemos pertinente a reforma da deliberação combatida no sentido de considerar saneadas as contas do recorrente, julgando-as regulares com ressalva. Ressalte-se, mais uma vez, existirem, nos presentes autos, indícios de que o gestor procurou realizar a prestação de contas no momento adequado, bem como que o mesmo não conseguiu apresentar a documentação, em momento posterior, em razão de motivos alheios à sua vontade (conforme item 5 desta instrução). Destaque-se, ainda, que a documentação apresentada demonstra o adequado uso dos recursos transferidos, conforme itens 5.1 a 5.6 desta instrução, tendo o convênio atingido seu objetivo.

7.8Por fim, cumpre ressaltar que, anteriormente à edição do novo Regimento Interno, a jurisprudência desta Corte já admitia a possibilidade de julgamento pela regularidade com ressalvas, ainda que a prestação de contas fosse apresentada intempestivamente, desde que restasse comprovada a boa e regular aplicação dos recursos. São exemplos os seguintes julgados: Acórdãos nº 5/1997, nº 167/1996, nº 181/1996, nº 182/1996, nº 192/1996, nº 199/1996, nº 329/1996, nº 342/1996, nº 343/1996, nº 345/1996, nº 347/1996, nº 348/1996 e nº 504/1996, todos da 2ª Câmara.

CONCLUSÃO

8.A argumentação apresentada pelo recorrente é suficiente para acolher o pedido de reforma da deliberação contestada. Em vista do exposto, elevamos o assunto à consideração superior, propondo:

a) conhecer do recurso interposto pelo Sr. José Reis do Nascimento, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.443/92, com fulcro no art. 285, § 2.º do RI/TCU para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando, em conseqüência, insubsistente o Acórdão n. 750/2004-TCU-2ª Câmara, para julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável;

b) comunicar o recorrente da deliberação que vier a ser adotada por esta Corte."

3.O titular da Serur ressaltou, em despacho de fls. 100, que concordava com a proposta supra em função da justificação das causas da omissão do dever de prestar contas e de sua prestação.

4.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se conforme excerto a seguir transcrito (fls. 101 do volume 1):

"*No que concerne ao conhecimento do recurso, mostra-se pertinente a conclusão esposada pela unidade técnica, devendo ser o apelo vertente admitido, sem efeito suspensivo, relevando-se a intempestividade apurada em face da apresentação de documentos novos supervenientes, a teor do disposto no artigo 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992 c/c o artigo 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU.*

No respeitante ao mérito, registre-se que o recorrente aduziu documentos a título de prestação de contas dos recursos avençados (fls. 6/88), dentre os quais constam: relatórios de execução físico-financeira, de execução da receita e da despesa, e de cumprimento do objeto, relação de pagamentos; cópias de recibos, notas fiscais, e extratos bancários. Todavia, compulsando a documentação ofertada, verifica-se que os cheques compensados, constantes dos extratos bancários, não guardam correspondência com os valores informados na relação de pagamentos, nos recibos e nas notas fiscais carreadas aos autos, não permitindo, pois, identificar o necessário nexo causal entre os recursos repassados ao município e os dispêndios supostamente efetuados.

Outrossim, observa-se que não foram acostadas cópias dos despachos adjudicatórios e das homologações das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, em inobservância ao disposto no artigo 28, inciso X, da IN/STN 1/1997. Destarte, tem-se que a prestação de contas oferecida a esta Corte não é hábil a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, pelo que, não se vislumbra razão para alterar o juízo firmado pelo Tribunal no aresto vergastado.

Ante o exposto, com as vênias de praxe, manifesta-se o Ministério Público no sentido de que seja o presente recurso conhecido, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em seus exatos termos o Acórdão nº 750/2004-TCU-2ª Câmara; bem assim seja dada ciência ao recorrente da deliberação que sobrevier."

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/1996-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.Examina-se, nesta oportunidade, recurso inominado interposto pelo Sr. José Reis do Nascimento, exprefeito do Município de Porto Real do Colégio/AL, contra o Acórdão nº 750/2004-TCU-2ª Câmara, que julgou irregular a presente tomada de contas especial, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para a execução do Programa Brasil Criança Cidadã, com imputação de débito e aplicação de multa ao recorrente.

3.A referida peça pode ser conhecida como Recurso de Reconsideração, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992.

4.Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à unidade técnica ao opinar pelo provimento do recurso, de modo a tornar insubsistente a deliberação recorrida e julgar as contas regulares com ressalva.

5.Verifica-se que no preâmbulo do termo de responsabilidade firmado pelo ex-prefeito há referência à necessidade de observância não só da Instrução Normativa STN nº 1/1997 mas também do Decreto nº 2.529/1998 (fls. 9 do volume principal).

6.Consta da alínea "d" das obrigações do proponente estabelecidas na cláusula segunda do referido termo, in verbis: "*observar o Decreto nº 2.529, de 25 de março de 1998, que dispõe sobre o repasse automático de recursos financeiros do Fundo Nacional de Assistência Social para os Fundos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais de Assistência Social e a sua respectiva prestação de contas*" (fls. 10 do volume principal).

7.Enquanto a Instrução Normativa STN nº 1/1997 estabelece que a prestação de contas dos recursos federais transferidos a outros entes da federação deve ser apresentada ao órgão concedente, o art. 2º do Decreto nº 2.529/1998, que também devia ser observado pelo ex-prefeito, contém disposição em outro sentido, ou seja:

"*Art 2º A prestação de contas da aplicação dos recursos será apresentada ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso destes entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais ou Conselhos de Contas dos Municípios, no prazo de sessenta dias após o encerramento do período definido para a execução do objeto da transferência, previsto no plano de trabalho aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.*

§ 1º A documentação comprobatória da aplicação dos recursos deverá ficar arquivada na entidade beneficiária à disposição dos órgãos referidos no caput deste artigo, bem como do Tribunal de Contas da União e dos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

§ 2º Caberá ao fundo destinatário dos recursos comunicar ao Ministério da Previdência e Assistência Social que a prestação de contas foi apresentada aos órgãos previstos no caput, bem como, posteriormente, o resultado da sua análise e julgamento."

8.Nesse contexto, o ex-prefeito providenciou o envio da prestação de contas à Câmara de Vereadores do Município e à Secretaria de Estado de Assistência Social do Estado de Alagoas em vez da Secretaria de Estado de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme comprovantes de fls. 4/5 do volume 1.

9.Contudo, o órgão repassador instaurou a presente tomada de contas especial por omissão no dever de prestar contas pelo fato de a prestação de contas dos recursos transferidos ao município não ter ser sido feita em conformidade com os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 1/1997, sem levar em desconsideração que a cláusula segunda do termo de responsabilidade impunha ao proponente a obrigação conflitante de prestar contas na forma disciplinada no Decreto nº 2.529/1998.

10.Encontra-se, assim, plenamente justificada a omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos ao órgão repassador, a teor do que dispõe a Instrução Normativa STN nº 1/1997.

11.Com relação à documentação ora enviada pelo recorrente a título de prestação de contas, impende registrar que o ex-prefeito necessitou recorrer ao Poder Judiciário para obter acesso aos documentos necessários para recompor a referida prestação de contas, a teor da ordem judicial obtida em 22/7/2003 (fls. 89 do volume 1).

12.Diante disso, e levando em consideração também o fato de serem de pequeno valor as aquisições feitas basicamente em supermercado e papelaria, entendo que a falta da juntada de cópia da documentação referente aos despachos adjudicatórios e das homologações das licitações realizadas ou a justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, não tem, por si só, o condão de macular as contas, podendo ser considerada como ressalva, como sugere a unidade técnica.

13.Quanto ao estabelecimento de vínculo entre os recursos do convênio e as despesas com a execução do Programa Brasil Criança Cidadã, cabe ressaltar que a exigência de nexo causal entre os recursos repassados ao município e as despesas realizadas tem por finalidade precípua servir de meio de controle que permite atestar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, bem como impedir que possa existir um objeto custeado por diversos recursos com a mesma prestação de contas.

14. Tendo isso em mente, cumpre registrar que as notas fiscais e os recibos apresentados na prestação de contas atendem às condições estipuladas na Instrução Normativa nº 1/1997, já que contêm a identificação do título e número do convênio, o que possibilita a sua vinculação aos recursos federais repassados.

15.Do termo de responsabilidade firmado pelo ex-prefeito constava que os recursos seriam transferidos para conta específica, vinculada ao Fundo Municipal de Assistência Social, "*onde serão movimentados, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho*" (fls. 11 do volume principal).

16.Contudo, como a cidade de Porto Real do Colégio, situada no Estado de Alagoas, não tinha estabelecimento bancário, os recursos repassados foram depositados em agência situada na cidade de Propriá, que fica no Estado de Sergipe.

17.Nessas circunstâncias, concordo com a unidade técnica no sentido de ser escusável a conduta do gestor ao não utilizar a emissão de cheques para realizar cada um dos pagamentos feitos com os R$ 15.000,00 transferidos ao município, já que a grande maioria dos pagamentos destinavam-se a pessoas físicas contratadas como monitores, com remuneração básica entre R$ 100,00 a R$ 190,00, evitando, dessa forma, que as pessoas beneficiadas tivessem que se deslocar para outro município para poder descontar os cheques, já que o ônus do transporte utilizado para tal fim certamente seria um dificultador, podendo, inclusive, ter-se constituído num fator que viesse a inviabilizar a própria execução do programa.

18.Diante do exposto, entendo que a falta de conciliação bancária, no caso específico ora em exame, pode ser relevada, uma vez que as notas fiscais e os recibos apresentados na prestação de contas contêm a identificação do título e número do convênio, o que possibilita a sua vinculação aos recursos federais repassados, estando, portanto, suprida a exigência de estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos federais e os gastos consignados na relação de pagamentos.

19.Este Tribunal tem decidido, conforme Acórdão nº 25/2002-TCU-1ª Câmara, que a prática de pagamentos em espécie, por si só, não é suficiente para macular as contas dos responsáveis, desde que seja demonstrada a ocorrência de nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

20.Em consonância com os relatórios de fls. 13/14 do volume 1, a Secretaria de Assistência Social do então Ministério da Previdência e Assistência Social considerou satisfatórias todas as ações desenvolvidas durante a execução do Programa, com a prestação de serviços de qualidade e estabelecimento de parcerias com o Ministério Público e Conselho da Criança e do Adolescente, com a participação dos pais e comunidade em geral.

21. Isto posto, só se pode concluir que a documentação acostada aos autos pelo recorrente, a título de prestação de contas, é suficiente para comprovar o correto emprego dos recursos públicos nas finalidades indicadas no ajuste e afastar o débito e multa que lhe haviam sido imputados por omissão no dever de prestar contas.

Feitas essas considerações, acolho a proposta uniforme da unidade técnica e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 157/2005-TCU-2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.021/2003-6 (com 1 volume)

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração

3. Interessado: José Reis do Nascimento (CPF 016.595.70425)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Porto Real do Colégio/AL

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Secex/AL e Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogados constituídos nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que foi interposto pelo Sr. José Reis do Nascimento, exprefeito do Município de Porto Real do Colégio/AL, recurso de reconsideração contra o Acórdão nº 750/2004-TCU-2ª Câmara, que julgou irregular a presente TCE, instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para a execução do Programa Brasil Criança Cidadã, com imputação de débito e aplicação de multa ao recorrente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração por preencher os requisitos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 750/2004-TCU-2ª Câmara;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável arrolado no item 3 supra;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério da Previdência Social e à Secretaria Federal de Controle Interno, para ciência e adoção das providências decorrentes;

9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) .

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-016.848/2003-3 (com 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura de Orós/CE
Responsável: José Gabriel Bezerra Filho

Sumário: Tomada de Contas Especial. Citação. Alteração injustificada e sem prévio consentimento pela unidade concedente da localização de determinados módulos sanitários. Não-atendimento de especificações mínimas exigidas pelo projeto para determinadas instalações. Débito remanescente oriundo da inexecução parcial do ajuste. Descumprimento de norma que regula a aplicação de recursos do convênio. Boa-fé. Fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento da dívida.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, contra o sr. José Gabriel Bezerra Filho, ex-Prefeito do Município de Orós/CE, no período de 1997 a 2000, em razão da não-comprovação do regular emprego dos recursos públicos federais transferidos por intermédio do Convênio 1607/99, celebrado entre a FUNASA e aquela municipalidade, cujo objeto era a construção de 317 módulos sanitários em determinadas localidades do Município de Orós.

Para a realização dos serviços conveniados, foram disponibilizados recursos da União na quantia de R$ 200.000,00, repassados por intermédio das ordens bancárias 2000OB004285, de 12/6/2000, no valor de R$ 66.666,67, e 2000OB08111, no valor de R$ 133.333,33, de 25/09/2000 (respectivamente, às fls. 137 e 147 do principal), que, somados à contrapartida municipal - de R$ 20.004,34 -, totalizaram R$ 220.004,34.

A vigência do ajuste, inicialmente prevista para o período de 20/01/2000 a 20/03/2001, foi prorrogada até o dia 24/11/2001, mediante Termo Aditivo fls. 364 do anexo 1.

Ao proceder a inspeção *in loco*, a Inspetoria de Saneamento da Divisão de Engenharia da FUNASA identificou que 26, 35% dos valores do convênio não tinham sido empregados nos fins previamente colimados (fls. 231/2 do anexo 1).

Diante da ausência de manifestação, foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial e certificada a irregularidade das contas (fls. 318/23-anexo 1), culminando com a regular manifestação do Ministro de Estado da Saúde (fl. 324 - anexo 1).

Instado a apresentar defesa ou a recolher a importância devida - correspondente à quantia original de R$ 52.700,00 (referida a 28/09/2000), abatendo-se o valor de R$ 998,40, recolhido em 22/12/2000, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora até a data do efetivo recolhimento -, o responsável aduziu os seguintes argumentos (fls. 334/72 - anexo 1):

- a instalação de módulos sanitários domiciliares - no total de 317 unidades - foi integralmente realizada, cuja qualidade foi considerada satisfatória pelo parecer da FUNASA, não havendo, portanto, lesão ao Erário;

- todas as localidades previstas no plano de trabalho anexo ao convênio foram beneficiadas, acrescendo-se duas outras: Igaroi e Trapiá;

- houve necessidade de remanejar a quantidade executada de módulos sanitários entre as localidades beneficiadas em virtude da inexistência de percolação de solo que permitisse a execução de fossa em algumas habitações inicialmente programadas, bem como da maior incidência de doenças endêmicas em determinados sítios;

- a realização dos trabalhos foi antecipada em 299 dias do termo final de vigência, tendo sido encaminhada a Prestação de Contas Final em 27/12/2000;

- fiscalização realizada pela FUNASA no Município de Orós, em 14/09/2000, isto é, 90 dias antes da apresentação da Prestação de Contas final, atesta a regularidade da execução da obra, a qual viabilizou a liberação da parcela subseqüente do convênio;

- a FUNASA não tem condições de apreciar a execução do convênio pois, ao mesmo tempo que reconhece a implantação dos módulos sanitários, informou que a 2ª parcela dos recursos do Convênio 1607/99, conforme ofício anexo à ordem bancária, destinava-se à implantação de Sistema de Abastecimento de Água.

Por fim, pugna por que seja considerada regular a prestação de contas.

Ao analisar as alegações de defesa, a analista de controle externo afirma que o argumento da inexistência de impeditivo à continuidade da obra, conforme parecer da FUNASA, refere-se ao prazo limite para a liberação de recursos federais, fixado pela Lei Eleitoral (Lei 9.504/97).

Quanto ao objeto do convênio, assere a analista informante que 25,55% dos valores ajustados não foram realizados nos fins previamente ordenados, o que importa 81 módulos sanitários injustificadamente construídos com mudança de localidade, contrariando o disposto no art. 22 da IN STN 01/97, de 15/01/97 e à cláusula primeira do convênio.

Observa que não constam dos documentos apresentados pelo responsável laudos técnicos que demonstrem a inexistência de percolação do solo onde seriam instaladas as fossas, tampouco pronunciamento acerca dos itens de serviço não realizados, conforme parecer fls. 218 do anexo 1.

Tendo em vista a ausência de elementos que conduzam à presunção de boa-fé por parte do responsável, propõe a analista que o Tribunal, desde já, julgue as contas irregulares, com fulcro no art. 3º da Decisão Normativa 35/2000 - TCU, e condene o ex-Prefeito ao recolhimento da importância referente a 26, 35% dos valores conveniados, o que equivale à quantia transferida em 28/09/2000, de R$ 52.700,00, deduzindo-se desta o saldo recolhido em 22/12/2000, de R$ 998,40, atualizada monetariamente e acrescida dos consectários legais, até a data do efetivo pagamento.

Dissentindo, em parte, da analista informante, o Diretor de Divisão Técnica da Secex/CE, com o acolho do titular da unidade instrutiva, ressaltou que a alocação de parte dos módulos sanitários em localidades não previstas no programa de trabalho não caracteriza débito imputável ao ex-gestor, sobretudo por que esses módulos beneficiaram a comunidade.

Observa, porém, que permanecem não-atendidos os seguintes pontos: o cumprimento de especificações técnicas mínimas exigidas pelo projeto para algumas instalações, conforme parecer da FUNASA (fl. 218 do anexo 1), o que implica a dívida inicial de R$ 1.702,35; e a mudança injustificada e sem prévia autorização do concedente da localização de 25,55 % dos módulos sanitários, infringindo o disposto no art. 15 da IN STN 01/97.

Por essa razão, as instâncias superiores da Secex manifestam-se por que sejam a contas julgadas irregulares e condenado o responsável ao recolhimento aos cofres da FUNASA da importância de R$ 1.702,35, atualizada monetariamente e acrescida dos juros devidos, de 28/09/2000, até a data do efetivo ressarcimento, bem como ao pagamento de multa pecuniária.

O Ministério Público aquiesce à proposta do titular da unidade técnica.

VOTO

Divirjo em parte dos pareceres do titular da unidade técnica e do Ministério Público, pelas razões que passo a expor.

Entendo que pode ser relevada a alocação de 81 módulos sanitários em localidades distintas do previsto no plano de trabalho e sem prévia autorização do concedente, uma vez que presentes motivos de ordem técnica, relativos à deficiência de percolação do solo. Ademais, deve preponderar o fato de que os módulos foram efetivamente construídos e com qualidade satisfatória, conforme atestado pelo órgão repassador (fls. 214/8).

Remanesce, entretanto, o descumprimento de especificações técnicas na instalação de determinados módulos sanitários domiciliares que, segundo parecer da FUNASA (fls. 218 do anexo 1), importa o débito de R$ 1.702,35. Esse valor deverá ser restituído pelo responsável, compensando-se com o saldo já recolhido pelo ex-Prefeito em 22/12/2000, de R$ 998,40.

Assim, não tendo sido elidido parte dos débitos, não obstante possa verificar-se dos autos a boa-fé do responsável, sobretudo por ter sido construída a exata quantidade de módulos sanitários estipulada no convênio, e não existindo outras irregularidades, deve ser dada nova oportunidade de recolhimento amigável do débito remanescente, o qual sanará o processo, permitindo o julgamento pela regularidade com ressalvas, na forma do § 1º do art. 12, da Lei 8.443/92 e nos termos da Decisão Normativa TCU 35/2000.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 158/2005 TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-016.848/2003-3 (com 1 anexo)
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Gabriel Bezerra Filho, ex-Prefeito, CPF 516.600.408-68.
4. Unidade: Prefeitura de Orós/CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, contra o sr. José Gabriel Bezerra Filho, ex-Prefeito do Município de Orós/CE, no período de 1997 a 2000, em razão da não-comprovação do regular emprego dos recursos públicos federais transferidos por intermédio do Convênio 1607/99, celebrado entre a FUNASA e aquela municipalidade, cujo objeto era a construção de 317 módulos sanitários em determinadas localidades do Município de Orós,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos art. 12, § 1º, da Lei 8.443/92, em:

9.1. rejeitar em parte a defesa apresentada pelo Sr. José Gabriel Bezerra Filho, referente ao descumprimento de especificações técnicas na instalação de determinados módulos sanitários domiciliares, conforme parecer da FUNASA (fls. 218 do anexo 1);

9.2. cientificá-lo para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, recolher a importância de R$ 1.702,35 (um mil, setecentos e dois reais e trinta e cinco centavos) aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 28/09/2000 até a data da efetiva quitação do débito, abatendo-se a quantia de R$ 998,40 (novecentos e noventa e oito reais e quarenta centavos, recolhida em 22/12/2000.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha .

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-300.072/1997-0, c/02 volumes e 03 anexos.
Natureza: Tomada de Contas - Exercício de 1996 - Solicitação de Supressão de Multa.
Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.
Interessado: Manoel Medeiros Júnior (inventariante do espólio de Manoel Medeiros).
Advogados: Elson Castanheira Freitas (OAB/ES nº 8.224), João Manoel de Sousa Saraiva (OAB/ES nº 5.764), José Carlos Fonseca (OAB/DF nº 1.495-A), Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098) e Laci Sidney Pereira Viana (OAB/MG nº 66.227).

Sumário: Tomada de contas do TRT 17ª Região, relativa ao exercício de 1996. Solicitação de supressão da multa aplicada por meio do Acórdão nº 482/2000 - 2ª Câmara em razão do falecimento do responsável. Óbito posterior à aplicação da multa. Inexistência de pressuposto para a extinção da punibilidade. Cobrança de dívida. Indeferimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de tomada de contas do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, relativa ao exercício de 1996, em que o Sr. Manoel Medeiros Júnior, inventariante do espólio de Manoel Medeiros, solicita a supressão da multa aplicada por meio do Acórdão nº 482/2000 - 2ª Câmara, em razão do falecimento do responsável.

2. A Secex/ES ao examinar o pedido assim se pronunciou:

"Aprecia-se na oportunidade, pedido formulado pelo Sr. Manoel Medeiros Júnior, inventariante do espólio de Manoel Medeiros, arrolado como responsável no presente feito, ao qual fora cominada, por intermédio do Acórdão nº 482/2000 - 2ª Câmara (Ata nº 35/2000, sessão de 21/09/2000), multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com arrimo no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

2.Visa o pleito, em breves linhas, seja julgada extinta aquela sanção, haja vista o passamento do magistrado, ocorrido em 04/08/2004 e comprovado por documentação hábil (cf. atesta a Certidão de óbito de fl. 114), fulcrando tal pretensão nos arts. 5º, inciso XLV, da Carta Magna, e art. 5º, inciso VIII, da Lei nº 8.443/92, nos quais encontra-se estatuído o princípio da personificação da pena.

3.A procedência da solicitação que ora se examina dispensa maiores divagações. Com efeito, a morte do agente é causa automática de extinção de punibilidade, ante o caráter personalíssimo e intransmissível de uma punição. Tendo sido a sanção aplicada e ainda não cumprida, deverá ser ela suprimida (cf. Acórdão nº 386/94 - 1ª

Câmara, Ata nº 30/94, Sessão de 30/08/94, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha; Decisão nº 91/95 - 1ª Câmara, Ata nº 30/94, Sessão de02/05/95, Rel. Min. Homero Santos; Acórdão nº 12/2002 - 2ª Câmara, Ata nº 02/2002, Sessão de 31/01/2002, Rel. Min. Adylson Motta).

4.Nessa linha, submeto o presente feito à consideração superior com proposta de que seja reconhecida a causa de extinção da punibilidade e, por conseguinte, suprimida a multa cominada ao Sr. Manoel Medeiros (falecido) pela deliberação em comento, na forma como requestado à fl. 112, dando-se ciência do que vier a ser decidido ao pleiteante no endereço indicado no requerimento, bem como ao Diretor-Geral de Secretaria do TRT/17ª Região, Sr. Otávio Machado Couto Filho.".

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de supressão da multa aplicada ao Sr. Manoel Medeiros em razão de seu passamento, em 04/08/2004, conforme atestado de óbito juntado à fl. 114 do anexo 3 dos autos.

2.A aludida multa foi aplicada por meio do Acórdão nº 482/2000 - 2ª Câmara, da Relatoria do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, prolatado, na Sessão de 21/09/2000, em razão da concessão indevida de licença prêmio e abono pecuniário a Magistrados do TRT da 17ª Região.

3.Com efeito, percebe-se que a apenação foi aplicada ao Sr. Manoel Medeiros ainda em vida, não ultrapassando, portanto, a pessoa do condenado, em observância ao art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988.

4.Observe-se que após a regular aplicação da multa ela se convertera em dívida, tendo sido autorizado o pagamento parcelado em 12 (doze) vezes, conforme Acórdão nº 2.339/2003 - 2ª Câmara, proferido por meio da Relação nº 80/2003 - 2ª Câmara (fl. 54, Anexo 3), comunicada por meio Ofício nº 898/2003 da Secex/ES, à fl. 58, Anexo 3).

5.Dessa forma, tendo o óbito ocorrido após a prolação do Acórdão nº 482/2000 - Segunda Câmara, o qual aplicou a respectiva multa ao responsável, não há falar em argüição do art. 5º, inciso XLV, da CF/88 como pressuposto para extinção da punibilidade, haja vista que não mais se trata de apenação e sim de cobrança de dívida.

6.Nesse sentido registro o equívoco cometido pela unidade técnica ao citar os Acórdãos nºs 386/1994 - 1ª Câmara e 12/2002 - 2ª Câmara, bem como a Decisão nº 91/95 - 1ª Câmara, tendo em vista que tratam de situações em que o óbito ocorrera antes da prolação do *decisum* que poderia apenar os responsáveis, ao contrário do caso vertente em que o responsável já havia sido apenado quando de seu falecimento.

7.Diante disso, discordo da manifestação da Secex/ES, por entender que o pedido do interessado dever ser indeferido, determinando-se à unidade técnica que adote as providências necessárias para a cobrança do débito remanescente do espólio.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, 17 de fevereiro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 159/2005-TCU-2ª Câmara

1. Processo TC-300.072/1997-0, c/02 volumes e 03 anexos.
2. Grupo: II - Classe: II - Tomada de Contas - Exercício de 1996 - Solicitação de Supressão de Multa.
3. Interessado: Manoel Medeiros Júnior (inventariante do espólio de Manoel Medeiros).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/ES.
8. Advogados constituídos nos autos: Elson Castanheira Freitas (OAB/ES nº 8.224), João Manoel de Sousa Saraiva (OAB/ES nº 5.764), José Carlos Fonseca (OAB/DF nº 1.495-A), Walter Costa Porto (OAB/DF nº 6.098) e Laci Sidney Pereira Viana (OAB/MG nº 66.227).
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, relativa ao exercício de 1996, em que o Sr. Manoel Medeiros Júnior, inventariante do espólio de Manoel Medeiros, solicita a supressão da multa aplicada por meio do Acórdão nº 482/2000 - 2ª Câmara, em razão do falecimento do responsável.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. indeferir o pedido de supressão da multa aplicada ao Sr. Manoel Medeiros, haja vista tratar-se de cobrança de dívida, considerando que seu óbito se deu após a prolação do Acórdão nº 482/2000 - 2ª Câmara, não incidindo, portanto, o pressuposto do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988 para extinção da punibilidade;

9.2. determinar à Secex/ES que adote as providências necessárias para a cobrança do débito remanescente do espólio;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara
TC nº 007.960/2003-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Horebe (PB)
Responsável: Erivan Dias Guarita, ex-Prefeito (CPF nº 858.280.338-91) e Geraldo Ferreira de França, ex-Vice-Prefeito (CPF nº 094.957.204-78)
Advogado constituído nos autos: Wilson Pereira de Saboya (OAB/SP nº 117.607)

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas. Recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, por intermédio de convênio, visando à aquisição de uma ambulância. Citações. Prestação de contas apresentada intempestivamente. Comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, exceto no que concerne à não realização de licitação. Falha grave. Inexistência de justificativas para o atraso na prestação de contas. Comprovação do afastamento do ex-Prefeito durante o período em que foi executado o objeto do convênio. Exclusão de sua responsabilidade. Contas do Vice-Prefeito julgadas irregulares. Multa. Autorização para cobrança judicial da dívida, se necessário.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município de Monte Horebe (PB), com fulcro no Convênio nº 1.592/1994 (fls. 11 a 18), cujo objeto era a compra de uma ambulância.

2.A celebração dessa avença visou *"fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do Município e permitir sua integração ao Sistema Único de Saúde"*. Com esse desiderato, o FNS liberou R$ 15.000,00 (quinze mil reais) - OB nº 4.979, de 6/12/1995 (fl. 19).

3.Uma vez transcorrido *in albis* o prazo fixado para a prestação de contas, o FNS solicitou reiteradamente essa prestação (Ofícios nº 1.499, de 1/10/1996, e nº 1.880, de 2/12/1996, e Edital nº 150, de 26/10/2001 - fls. 21, 22 e 36). Diante do silêncio do responsável, o Fundo instaurou a presente TCE (fl. 26).

4.Consta dos autos a informação de que o responsável não foi inscrito no CADIN (fl. 4).

5. Após concluir pela responsabilidade do Sr. Erivan Dias, o FNS remeteu a documentação pertinente à Secretaria Federal de Controle Interno, que adotou posicionamento idêntico ao esposado pelo Fundo (Relatório de Auditoria n° 119.287/2003 - fls. 42 a 45).

6.Compulsando os presentes autos, a unidade técnica constatou não ter sido foi apresentado pelo responsável qualquer documento a título de prestação de contas dos recursos sob comento. Assim sendo, propôs a citação do Sr. Erivan Dias Guarita (fls. 50 e 51).

7.Em 09/06/2003, autorizei a realização dessa citação (fl. 53), a qual foi regularmente efetivada (Ofício n° 448/2003, de 18/06/2003 - fls. 54 e 55). Aduzo que o responsável apresentou intempestivamente suas alegações de defesa (fls. 67 a 69).

8.O analista destacou os seguintes pontos dessas alegações:

a) o repasse das verbas ocorreu em 6/12/1995, quando o responsável não mais exercia o cargo de Prefeito, em virtude de ter se afastado;

b) entre 1/11/1995 e o término de seu mandato, exerceu o referido cargo por apenas 42 dias, em razão de outros inúmeros afastamentos (Certidão emitida pela Câmara Municipal de Monte Horebe/PB - fl. 69).

9.Diante disso, a unidade técnica propôs a realização de diligência à Prefeitura de Monte Horebe (PB), visando identificar o substituto do Sr. Erivan Dias Guarita. Sugeriu, ainda, requisitar à Prefeitura cópia do extrato bancário da conta n° 110.396, agência nº 10.324 do Banco do Brasil, na qual foram depositados os valores transferidos com espeque no convênio sob comento (Ordem Bancária nº 4.979, de 6/12/1995 - fl. 19).

10.A diligência acima mencionada foi regularmente realizada (fl. 73). O então Prefeito, após informar o nome do substituto do Sr. Erivan Guarita, solicitou prorrogação do prazo fixado para atendimento da diligência, tendo sido atendido (fls. 79 e 80). Transcorrido o novo prazo solicitado, diante do silêncio do Chefe do Executivo Municipal, foi reiterada a diligência (fls. 82 e 83). Ainda assim, não houve resposta.

11. Diante das informações constantes dos autos e independente do extrato bancário, a unidade técnica concluiu haver elementos que indicam a responsabilidade pela gestão dos recursos. Apesar de o Sr. Erivan Dias Guarita ter firmado o convênio em 8/12/1994, ele licenciou-se do cargo nos seguintes períodos: de 30/4 a 28/6/1995, de 1/7 a 28/10/1995, de 1/11/1995 a 30/3/1996 e de 22/5 a 24/12/1996 (certidão da Câmara Municipal de Monte Horebe - fl. 69 e informação prestada pelo então Prefeito - fl. 79).

12.Na data do repasse dos recursos (6/12/95 - fl. 19), respondia pela Prefeitura o Vice-Prefeito, Sr. Geraldo Ferreira de França. No período de vigência da avença sob comento (30/6/1995 a 30/6/1996), o Sr. Erivan Dias só esteve a frente da Prefeitura por 52 (cinqüenta e dois dias), entre 31/3/1996 e 21/5/1996, enquanto o Vice-Prefeito passou 144 (cento e quarenta e quatro) dias no cargo. Assim sendo, o ACE entendeu que Sr. Geraldo França devia responder pela prestação de contas.

13.O Sr. Geraldo França figurou como responsável em outros três processos nesta Corte (TC nº 927.492/1998-9, 009.337/1999-7 e 017.041/2000-9), nos quais foram apuradas irregularidades cometidas na execução de convênios celebrados em 1995 e 1996. Cumpre ressaltar que nesses processos as contas do responsável foram julgadas irregulares.

14.Com espeque no acima exposto, a unidade técnica concluiu pela responsabilidade do Sr. Geraldo França e pelo irresponsabilidade do Sr. Erivan Guarita. Consequentemente, propôs a citação daquele responsável.

15.Em 5/7/2004, autorizei a citação proposta pela Secex (PB) - fl. 89, a qual foi regularmente realizada (fls. 90 e 91). O Sr. Geraldo França apresentou alegações de defesa (fls. 95 a 105), não tendo justificado a omissão no dever de prestar contas no tempo devido. Por outro lado, juntou aos presentes autos documentos a título de prestação de contas.

16.Dessas alegações de defesa, a unidade técnica destacou os seguintes pontos:

a) considerando que o responsável era Vice-Prefeito e exerceu o cargo em virtude da ausência do titular, mesmo que por longos e intercalados períodos, poder-se-ia relevar sua conduta para efeito de apenação;

b) foram juntados aos autos, basicamente, os elementos exigidos pelo Parágrafo Terceiro da Cláusula Segunda do Termo do Convênio (fls. 13 e 14). Referida avença foi firmada sob a égide da IN/STN n° 2/1993, que, em seu art. 20, arrolava os documentos exigidos na prestação de contas. Confrontando as duas listas de documentos (a prevista na IN nº 2/1993 e aquela constante do termo de convênio sob enfoque), verifica-se a inexistência no segundo rol da exigência de cópia do despacho adjudicatório da licitação realizada ou da justificativa para sua dispensa com o respectivo embasamento legal;

c) mesmo que a prestação de contas estivesse completa nos termos exigidos, tais documentos, devido ao seu caráter formal, não comprovariam a regular aplicação dos recursos repassados. Estão ausentes documentos essenciais, quais sejam:

- extrato bancário das contas em que foram movimentados os recursos do convênio;

- justificativa para a movimentação dos recursos do convênio em conta bancária distinta daquela especificada no respectivo termo, contrariando o disposto na Cláusula Quarta desse termo e no art. 16 da IN/STN n° 2/1993;

- nota fiscal emitida pela empresa fornecedora do bem adquirido, não sendo suficiente a mera apresentação de recibo (fls. 101 a 105);

- documentação relativa ao certame licitatório realizado com o fito de adquirir o bem objeto da avença ou justificativa para sua dispensa com o respectivo embasamento legal, acompanhada de todos os pareceres emitidos;

d) esse entendimento foi corroborado pela Segunda Câmara deste Tribunal (Acórdão n° 644/2004). Visando facilitar a compreensão, foram extraídos os seguintes trechos desse decisum:

"5. E mais, julgadas irregulares as contas, por omissão, não pode a recorrente pretender que este Tribunal receba como prova dos gastos os documentos simplificados destinados ao FNDE. Não mais estamos a falar de mera prestação de contas formal, mas em elementos materiais que visariam desconstituir uma condenação a débito, ou seja, comprovantes de despesas, licitações, extratos bancários etc.

(...)

Voto do Ministro Relator

(...)

Observo que o documento acostado aos autos, 'Demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE' (fls. 5 a 8), não tem o condão de comprovar a aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, tampouco de suprimir a omissão na prestação de contas. Os documentos suscitados pela responsável a título de prestação de contas não foram juntados ao processo. Não há como inferir qualquer aplicação de recursos sem a apresentação dos extratos bancários e dos comprovantes das despesas executadas (notas fiscais, faturas)."

e) considerando que a solicitação dos extratos bancários diretamente às instituições financeiras têm se mostrado meio eficaz para sua obtenção, o ACE sugeriu, sem prejuízo do dever constitucional do gestor de prestar contas, inclusive com a apresentação de elementos comprobatórios suficientes para atestar a boa e regular gestão, que se diligencie ao Banco do Brasil - Agência Bonito de Santa Fé (PB), solicitando os extratos bancários das contas n° 11.039-6 e n° 11.148-1, no período de 1/12/1995 a 31/12/1996.

17Diante do exposto, a unidade técnica propôs a realização de diligência ao Sr. Geraldo França, visando informar-lhe que os formulários e documentos remetidos a este tribunal em atenção ao Ofício n° 562/2004 - SECEX (PB), de 12/7/2004, não se prestam para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Convênio n° 1.592/1994, razão pela qual lhe é concedida nova oportunidade de apresentar, em complemento, os documentos ou justificativas relacionados no subitem 16."c" deste Relatório.

Além disso, foi proposta a realização de diligência à agência Bonito de Santa Fé (PB) do Banco do Brasil, para solicitar os extratos bancários das contas n° 11.039-6 e n° 11.148-1.

18.Essas diligências foram regularmente realizadas (fls. 111 a 115). O Banco do Brasil remeteu o extrato bancário da conta corrente n° 11.148-1, relativo ao período de 1/12/95 a 31/12/96, e informou não ter sido localizada a conta n° 11.039-6 (fls. 116 e 117).

19O Sr. Geraldo Ferreira de França encaminhou cópia da nota fiscal de venda do veículo adquirido com os recursos federais repassados, o extrato da conta n° 11.148-1 e cópia do cheque do pagamento ao fornecedor. Na oportunidade, comunicou que não foi possível localizar o processo licitatório.

20.Analisando os elementos constantes dos autos, o titular da 2ª DT da Secex (PB) destacou que:

a) a prestação de contas apresentada pelo responsável, acompanhada pelas cópias do cheque, do extrato bancário, da nota fiscal e do recibo, comprova a regular aplicação dos recursos;

b) a informação do Banco do Brasil sobre a inexistência da conta corrente n° 11.039-6 mostra que deve ter ocorrido uma falha quando da emissão da ordem bancária. Ressalte-se que o crédito na Conta n° 11.148-1 ocorreu em 11/12/95, data prevista para o crédito da OB;

c) a ausência dos documentos relativos à licitação para compra do veículo pode demonstrar que o responsável tenta ocultar a inexistência do devido procedimento licitatório. Afinal, é dever do convenente manter a documentação comprobatória dos recursos do convênio, em arquivo e em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da aprovação da prestação ou da tomada de contas do gestor do órgão ou entidade concedente, nos termos do art. 21 da IN/STN n° 2/1993. Entretanto, o subitem 2.4 do item II da Cláusula Segunda do Termo de Convênio previa, indevidamente, que os documentos deveriam ser mantidos em arquivo pelo prazo de cinco anos após o término do convênio, prazo esse já ultrapassado;

d) de todo modo, considerando o prazo já decorrido e o fato de o responsável ter ocupado o cargo interinamente em razão do afastamento do titular, poder-se-ia relevar a omissão na apresentação da documentação alusiva ao certame licitatório, não se propondo a aplicação de multa. Da mesma forma, poder-se-ia relevar a omissão no dever de prestar contas;

e) tendo o responsável comprovado, ainda que intempestivamente, a regular aplicação dos recursos repassados com espeque no convênio em exame, o Diretor entendeu que as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalvas. Ele embasou sua posição na maioria dos precedentes recentes desta Corte (Acórdãos n° 711/2004 e 927/2004, ambos do Plenário). Por outro lado, registrou que esse mesmo Colegiado julgou as contas de um responsável irregulares em caso semelhante (Acórdão n° 1.112/2004).

21Diante do exposto, o Diretor da 2ª DT da Secex (PB) propôs que o TCU julgasse as presentes contas regulares com ressalvas, dando quitação ao responsável (fl. 125). Em 24/09/2004, o titular daquela unidade técnica manifestou-se favoravelmente ao acolhimento dessa proposta (fl. 126).

22.Em 25/10/2004, o eminente Procurador Júlio Marcelo de Oliveira elaborou parecer (fl. 127), do qual destaco os seguintes pontos:

a) a documentação constante dos autos, por formar um conjunto harmônico e convergente, permite firmar a convicção da aplicação dos recursos repassados no objeto do convênio, elidindo, dessa forma, a imputação de débito ao responsável;

b) persiste, contudo, a ausência de comprovação de realização do certame licitatório ou de justificativa legal para sua dispensa, irregularidade que, ao ver do Ministério Público, ostenta gravidade e determina o julgamento pela irregularidade das contas, não obstante a inexistência de débito. De fato, a observância da Lei nº 8.666/1993 representa dar concretude aos princípios constitucionais da licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal), da impessoalidade, da legalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CF). Não licitar quando é dever fazê-lo significa negar eficácia à Lei e à própria Constituição Federal, no que toca aos princípios mais caros à Administração Federal. Não se pode, pois, transigir com a ausência de licitação ou de fundamentação legal para justificar uma contratação direta.

23.Com supedâneo no acima exposto, o ilustre representante do *Parquet* especializado manifestou-se no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, sendo aplicada ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, em consonância com o disposto no art. 19, parágrafo único, da mesma lei.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao Município de Monte Horebe (PB), com fulcro no Convênio nº 1.592/1994, cujo objeto era a compra de uma ambulância. A celebração dessa avença visou *"fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do Município e permitir sua integração ao Sistema Ùnico de Saúde"*. Com esse desiderato, em 6/12/1995, o FNS liberou R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

2.Exsurge dos presentes autos uma questão fulcral, qual seja a determinação das conseqüências jurídicas da apresentação extemporânea da prestação de contas de recursos federais repassados mediante a celebração de convênios. Tendo em vista que essa questão tem gerado posicionamentos conflitantes no âmbito desta Corte, apresentarei, em um primeiro momento, o meu entendimento sobre o tema, o qual será devidamente fundamentado. Aduzo que, no presente caso, há circunstâncias aptas a modificar o julgamento do mérito deste processo, as quais serão analisadas neste Voto no momento oportuno.

DA JURISPRUDÊNCIA CONFLITANTE

3.Conforme bem apontado no voto condutor do acórdão 373/2004 - 2ª Câmara, esta Corte tem adotado decisões conflitantes, quando do julgamento de Tomadas de Contas em que ficou registrada a omissão no dever de prestar contas e, após a citação, o responsável apresentou documentação capaz de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, sem, contudo, justificar a omissão inicial.

4.No seu voto revisor, o ilustre Ministro Ubiratan Aguiar trouxe à colação os Acórdãos nº 365/2002 - Plenário, nº 259/2003 - 2ª Câmara e nº 706/2003 - 2ª Câmara, como exemplos do entendimento desta Corte de que a apresentação a destempo de prestação de contas ou de documentos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, desacompanhados de justificativas suficientes para elidir a omissão inicial, é insuficiente para remover a mácula original. Consequentemente, nessa hipótese, as contas devem ser julgadas irregulares.

5.Por outro lado, foram igualmente mencionados os Acórdãos nº 246/2003 - 1ª Câmara, nº 2.104/2003 - 1ª Câmara e nº 2.158/2003 - 2ª Câmara, todos proferidos após a entrada em vigor do novo Regimento Interno, por meio dos quais o TCU entendeu que a comprovação da regular aplicação dos recursos, mesmo que a destempo, descaracterizou a omissão e ensejou o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas então analisadas.

6.Aduzo que essa divergência continuou presente nos julgamentos realizados pelo Plenário desta Corte no segundo semestre de 2004. Assim, em duas assentadas, foi desconsiderada a omissão sob comento (Acórdãos n° 711/2004 e nº 927/2004), enquanto que, em outra ocasião, as contas do responsável foram julgadas irregulares em decorrência dessa omissão (Acórdão n° 1.112/2004).

7.Para que se tenha o quadro completo da evolução jurisprudencial do TCU, é importante trazer ao cenário exemplos dos numerosos casos, anteriores à edição do novo Regimento Interno, em que a apresentação intempestiva das contas, uma vez comprovada a boa e regular aplicação dos recursos, induziu ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas em exame: Acórdãos nº 5/1997, nº 167/1996, nº 181/1996, nº 182/1996, nº 192/1996, nº 199/1996, nº 329/1996, nº 342/1996, nº 343/1996, nº 345/1996, 246/1996, 347/1996, nº 348/1996 e nº 504/1996, todos desta 2ª Câmara.

8.Contrariando esse entendimento, o novo Regimento Interno, vigente desde 1/1/2003, trouxe o seguinte novel dispositivo:

"Art. 209. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I - omissão no dever de prestar contas;

§ 3º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, a apresentação de prestação de contas posterior não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos"

9.A bem da clareza, ressalte-se que não está em discussão a incidência ou não de débito, que somente é afastado pela comprovação efetiva da boa e regular aplicação dos recursos públicos. Também não se discute a hipótese em que a comprovação da correta aplicação dos recursos somente ocorreu em decorrência de fiscalização realizada por esta Corte, na qual o gestor continua em mora com o dever de prestar contas. O exato cerne da matéria que ora se examina é o efeito da intempestividade da prestação de contas sobre o respectivo julgamento, caso o gestor não tenha logrado justificar satisfatoriamente esse atraso.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DAS POSIÇÕES CONFLITANTES

10.O seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão nº 5/1997 - 2ª Câmara, apresentado pelo então Ministro Bento José Bugarin, ilustra adequadamente uma das vertentes do debate:

"É de ver-se do exposto que as contas, ainda que apresentadas intempestivamente, lograram, após análise, ser consideradas regulares com ressalva pela unidade técnica, restando como única falha a sua apresentação a destempo, o que serviu de fundamento para a proposta no MPTCU no sentido de serem julgadas irregulares, ante o disposto no art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92. Com as vênias de estilo, divirjo do ilustre representante do Ministério Público, por entender que ficou comprovada a boa aplicação dos recursos recebidos pela Prefeitura. Separo assim a conduta do gestor em dois momentos: o primeiro quando aplica os recursos; o segundo quando comprova a sua aplicação.

Ocorre que a comprovação depende da apresentação das contas a esta Corte, que assim poderá julgar acerca da boa ou má aplicação dos recursos e se houve a prática de algum ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Não apresentadas as contas, impossibilitado está o TCU de analisá-las no mérito, o que serviu de fundamento para que a Lei Orgânica resolvesse a dificuldade presumindo a irregularidade das contas nos casos de omissão no dever de prestá-las (LOTCU, art. 16, III, a). Diga-se, presunção relativa, porquanto admite prova em contrário, desde que viabilizada a sua análise por meio da apresentação das contas ao Tribunal.

Portanto, suprida a omissão, mesmo intempestivamente, merecem as contas uma análise de mérito, para que o TCU possa julgá-las. Não obstante, o ato de prestar contas é dever de ofício de todo servidor público bem como de qualquer agente público, motivo pelo qual entendo que deveria haver uma punição para aquele que descumpre com seu dever funcional, mantendo-se omisso na prestação de contas.

Atualmente, porém, nos termos da Lei nº 8.443/92, é condição "sine qua non" da aplicação da multa ao responsável omisso o julgamento pela irregularidade das contas, o que não se coaduna com a hipótese em exame, pois, voltando aos dois momentos da conduta do gestor a que me referi anteriormente, ao se tentar apenar o responsável por ter sido omisso na comprovação das contas - segundo momento -, seria inevitavelmente atingido o mérito das contas, a boa e regular aplicação dos recursos - primeiro momento. Vê-se, assim, que a legislação citada não permite a aplicação de multa quando o julgamento é pela regularidade com ressalva.

Sobre o tema convém mencionar a pertinente observação da ilustre Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, nos autos do TC 400.081/93-8, no sentido de que "...as contas têm natureza instrumental. Sua finalidade precípua é servir de meio pelo qual o gestor comprova a boa e regular aplicação dos dinheiros públicos. O substancial é o escorreito emprego das verbas públicas, enquanto adjetivas são as contas que comprovam essa correção" (Ata 18/96-2ª Câmara)."

11.Constata-se que o julgador fundamentou sua decisão em dois argumentos básicos:

a) a intempestividade afetou apenas parcialmente a eficácia instrumental da prestação de contas;

b) a mácula temporal não deve merecer maior peso no julgamento, tendo em vista que a finalidade da avença foi atingida.

12.Em acréscimo e reforço a essa linha de julgamento, permito-me fazer referência à tese defendida pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, quando do julgamento do TC nº 500.181/1996-9. Naquela oportunidade, o chefe do *Parquet* especializado diferenciou dois aspectos na prestação de contas: o formal e o material.

"O formal é a apresentação tempestiva dos documentos, o material, a comprovação da boa aplicação dos recursos.

(...)

A violação ao aspecto formal, restando intacto o aspecto material, mostra-se em duas situações.

A primeira, na hipótese extrema de as contas não terem sido apresentadas, mas, por meio de fiscalização, por exemplo, o Tribunal verificar que a documentação existe e que os recursos foram devidamente aplicados no objeto avençado. Nesse caso, apesar do atendimento ao aspecto material, pensamos que as contas não mereceriam o julgamento pela regularidade, em face do total descumprimento do dever constitucional de prestar contas, cuja relevância já ressaltamos, devendo elas serem julgadas, portanto, irregulares. A segunda, na hipótese de as contas terem sido apresentadas intempestivamente, mas demonstrarem a boa aplicação dos recursos. Nesse último caso, onde se configura o atendimento ao aspecto material da prestação de contas (comprovação da boa e regular aplicação dos recursos) e o não-atendimento parcial (intempestividade) do aspecto formal, pensamos que elas devem ser julgadas regulares, configurando-se o descumprimento ao aspecto formal tão-só uma ressalva."

13.No outro pólo do debate, propugna-se por que sejam julgadas irregulares as contas, tendo em vista a gravidade da ofensa. Para ilustrar essa linha argumentativa, transcrevo trecho do Voto Revisor que fundamentou o já mencionado Acórdão nº 373/2004 - 2ª Câmara, de autoria do eminente Ministro Ubiratan Aguiar, em que é feita menção à Declaração de Voto apresentada pelo ilustre Ministro Adylson Motta:

"O Ministro Adylson Motta apresentou Declaração de Voto, manifestando-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável, com base nos seguintes argumentos:

- a prestação de contas fora do prazo estabelecido no ajuste, desacompanhada das justificativas do atraso, não supre a omissão no dever de prestar contas;

- o dever constitucional de prestar contas de recursos públicos recebidos é inafastável e sua transgressão constitui grave infração, merecedora de sanção;

-O § 3º do art. 209 do Regimento desta Casa dispõe que a apresentação posterior da prestação de contas, quando o responsável for citado pela omissão desse dever, não elidirá a irregularidade, podendo, no entanto, o débito ser afastado, caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos.

Conforme ressaltado pelo Ministro Adylson Motta, efetivamente, o art. 209, §3º do Regimento Interno trata da situação que ora se analisa. Seguindo-se o Regimento, o caminho a ser adotado no presente caso seria o julgamento pela irregularidade das contas."

14.Por ser elucidativo, colaciono, ainda, o seguinte trecho do Parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, proferido nos autos do TC nº 500.231/1995-8 (Ata nº 1/1997 - 2ª Câmara):

"Trata-se de tomada de contas especial, em decorrência da omissão do Sr. Maviael Francisco de Moraes C. Filho, Prefeito de Macaparana/PE, no dever de prestar contas dos recursos transferidos à conta do Fundo Especial (Lei nº 7.525/86), no exercício de 1993.

Com vênia ao pronunciamento da zelosa SECEX/PE, a documentação encaminhada pelo responsável, a título de prestação de contas, somente em 20.9.96, não veio acompanhada de justificativas capazes de ilidir a omissão incorrida. É importante ressaltar que prestar contas constitui dever do responsável, cujo cumprimento há de ocorrer dentro dos prazos fixados em norma. Não entende o representante deste Ministério Público, no caso em tela, estar sanada a omissão do responsável pela remessa de alguns documentos após a instauração de tomada de contas especial, que é procedimento administrativo excepcional e, sem dúvida, oneroso.

Assim, manifesta-se o representante deste Ministério Público pela irregularidade das presentes contas, com base no art. 16, III, "a", da Lei Orgânica, porém, com quitação ao responsável."

15.Finalmente, registro que o julgamento pela irregularidade das contas na hipótese ora sob comento tem sido defendida também pelo Procurador Júlio Marcelo, hoje aqui presente.

DO MÉRITO

16.A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operancional e patrimonial da Administração Pública Federal Direta e Indireta é exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder (art. 70, caput, da Constituição

Federal). A sua operacionalização fundamenta-se em dois grandes pilares: o dever de prestar contas, princípio constitucional que encontra sua mais clara expressão no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, e o exercício dos controles externo e interno.

17.No âmbito do controle externo, o dever de prestar contas encontra contrapartida nos incisos I a VI do art. 71 da Constituição Federal de 1988, que descrevem a competência do Tribunal de Contas da União no que diz respeito à apreciação e ao julgamento das contas dos administradores públicos, à apreciação dos atos de admissão e concessões e à fiscalização das contas e dos atos e contratos firmados pelos que gerenciam bens, dinheiros ou valores públicos federais.

18.Aplicando esses princípios ao tema em debate, pode-se vislumbrar o dever de prestar contas e a competência do TCU para julgá-las como as duas peças fundamentais do mecanismo de controle externo.

19.Feitos esses esclarecimentos preliminares e visando ao deslinde completo dessa matéria, cumpre agora examinar o efeito da dimensão temporal nesse mecanismo.O único caso em que o legislador constitucional fixou a periodicidade da prestação de contas encontra-se descrito no inciso I do art. 71 de nossa Lei Maior, o qual estabelece que o Presidente da República presta contas anualmente. Para os demais administradores da *res publica*, os prazos de prestação de contas foram estabelecidos por normas infraconstitucionais.

20.O art. 7º da Lei nº 8.443/1992 estabeleceu, como regra geral, a periodicidade anual para a prestação de contas por todas as pessoas ou entidades descritas nos incisos de I a VI do art. 5º da mesma Lei. Contudo, é evidente que não se pode exigir periodicidade anual na prestação de contas por parte daqueles que administram bens, valores ou dinheiros da União em caráter eventual. Em particular, quando a União descentraliza recursos, para contar com o concurso de terceiros para a consecução do interesse público, o prazo para prestação de contas é fixado, via de regra, no instrumento da avença. Aduzo que, nesses casos, a prestação de contas só é encaminhada a esta Corte, na forma de Tomada de Contas Especial, caso ela não tenha sido aprovada pelo órgão concedente.

21.Finalmente, a obrigação de prestar contas pode atingir os gestores a qualquer tempo, de forma difusa e abrangente, materializando-se na obrigação de fornecer documentos e informações aos servidores do Tribunal de Contas da União, quando do exercício de atividades de fiscalização (art. 43 da Lei nº 8.443/1992).

22.Tendo em vista que o dever de prestar contas foi albergado na Constituição Federal, qualquer omissão a esse dever consistirá uma afronta a princípio constitucional, independentemente do nível legislativo no qual essa ofensa venha a se materializar. Por outro lado, forçoso é reconhecer que a dimensão temporal do exercício desse dever mereceu tratamento distinto nas várias situações em que ele se manifesta. Ademais, essa dimensão foi regulamentada de forma variável pelos diferentes dispositivos legais.

23.Assim, consoante exposto anteriormente, para alguns administradores, há uma periodicidade fixa, geralmente anual. Já para outros, o prazo é estabelecido em cada avença. E, nas situações de exercício da fiscalização, esse dever pode materializar-se a qualquer tempo. Por essa razão, não se pode visualizar a dimensão temporal sob um único prisma, como ela se fosse parte essencial do dever de prestar contas. Consequentemente, não é possível equiparar a intempestividade na prestação de contas à completa omissão no cumprimento desse inafastável dever constitucional.

24.Além disso, os efeitos jurídicos da prestação de contas intempestiva devem sempre ser avaliados tendo em conta o respectivo contexto. No caso vertente, em que se examina Tomada de Contas Especial instaurada a partir da omissão no dever de prestar contas de recursos transferidos por convênio, é de todo relevante considerar a finalidade buscada pela União ao realizar essa descentralização e as implicações que o uso desses recursos acarreta.

25.Ao realizar convênios, a União utiliza uma forma econômica e eficiente de atingir o interesse público, e, para tanto, apela para o concurso de outros órgãos ou entidades. Caso tivesse optado por executar tais despesas por meio de sua própria estrutura administrativa, esses desembolsos teriam integrado a prestação de contas prestadas anualmente. Essa última teria sido, necessariamente, remetida a esta Corte de Contas, independentemente da ocorrência ou não de irregularidades. A situação muda de figura na hipótese do convênio, pois, nesse caso, as contas somente chegarão a este Tribunal caso haja indícios de dano ao erário. Depreende-se que, no primeiro caso, a intempestividade paralisa a atividade judicante do TCU, impedindo, de fato, o exercício dessa competência. Já no segundo, a omissão inicial, que se concretiza quando do descumprimento do prazo avençado, provoca a atuação desta Corte, incrementando a freqüência do exercício das competências atribuídas ao TCU.

26.Ao celebrar convênios, a União tem em vista a obtenção de determinados resultados, sejam bens ou serviços, que podem ser obtidos em cooperação harmônica com outros sujeitos integrantes da Administração Pública. A consecução de objetivos de interesse público é a razão ontológica da celebração de convênios, como se depreende da seguinte lição de Marçal Justen Filho (*in "Comentário à lei de licitações e contratos administrativos"*. 9ª edição. Curitiba: Dialética. p. 606):

"Já no chamado 'convênio administrativo', a avença é instrumento de realização de um determinado e específico objetivo, em que os interesses não se contrapõem - ainda que haja prestações específicas e individualizadas, a cargo de cada partícipe. No Convênio, a assunção de deveres destina-se a regular a atividade harmônica de sujeitos integrantes da Administração Pública, que buscam a realização imediata de um mesmo e idêntico interesse público."

27. Assim, no julgamento das contas relativas a convênios e a recursos descentralizados em geral, há que se conferir maior peso à avaliação dos resultados. Logo, nessa hipótese, é razoável considerar a intempestividade uma mera falha formal. Tal conclusão não se aplica, necessariamente, ao caso de prestação extemporânea de contas regidas por periodicidade fixa. Ressalto que a apresentação a destempo da prestação de contas, caso seja devidamente justificada, não acarreta a imposição de sanções aos responsáveis.

29.Há que se considerar, ainda, a proporcionalidade entre a falta cometida e a sanção aplicável. Gestores que aplicaram corretamente os recursos públicos e foram capazes de comprovar tal aplicação, ainda que a destempo, caso venham a ter suas contas julgadas irregulares, podem vir a ser declarados inelegíveis para o exercício de mandatos políticos. Entendo que essa conseqüência é excessivamente onerosa, tendo em vista a falha apurada.

30.Aproveito o ensejo para frisar que partilho do entendimento esposado pelo Ministro Bento Bugarin, expresso no voto que transcrevi, no sentido de que seria desejável que o ordenamento jurídico permitisse a aplicação de sanção, ante a intempestividade não justificada no dever de prestar contas, sem que isso, necessariamente, implicasse o julgamento pela irregularidade das contas. Devo, todavia, ater-me ao ordenamento vigente.

31.Concluo enfatizando que a adoção do meu entendimento acima exposto constitui uma exceção à regra insculpida no atual Regimento Interno, não sendo imperiosa a alteração dessa norma. Em suporte a esse ponto de vista, relembro aos meus pares a Decisão nº 215/1999 - Plenário, proferida em sede de consulta, em que foram apontadas condições excepcionais perante as quais o limite previsto no § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993 poderia ser excedido. Naquela assentada, admitiu-se uma exceção sem que isso tivesse como pré-requisito a alteração da norma geral.

32.Observo, ainda, que o julgamento pela irregularidade das contas há que harmonizar-se com uma das duas hipóteses previstas no artigo 19 da Lei nº 8.443/1992. Caso haja débito, o julgado fundamentar-se-á no caput do mencionado artigo; caso não haja, ele terá por supedâneo o parágrafo único desse artigo. Não há como, sob a vigência da Lei nº 8.443/1992, proferir juízo pela irregularidade das contas que não tenha por espeque uma das duas hipóteses consignadas no mencionado artigo.

33.A hipótese em discussão não é alcançada pelo comando legal insculpido no *caput* do artigo 19 da Lei Orgânica do TCU, uma vez que resta afastado o débito. Visando analisar a possível incidência do parágrafo único, permito-me preliminarmente transcrevê-lo:

"*Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58 desta lei.*"

34.A mencionada alínea "a" não se aplica ao caso sob comento, pois o débito somente foi afastado mediante a apresentação das contas. Segundo entendo, a matéria fulcral ora discutida diz respeito à intempestividade não justificada no cumprimento desse dever, sendo incontroverso que houve prestação de contas. Doutra sorte, com que base consideraríamos afastado o débito? Portanto, está afastada a aplicação da alínea "a". A alínea "b" está direcionada para a "*prática de ato de gestão*" maculado. Ora, o atraso na prestação de contas não caracteriza ato de gestão, que deve ser concreto. Tanto isso é verdade, que a irregularidade consistente na omissão quanto à prática de ato obrigatório foi tratada na alínea "a". Consequentemente, também é inaplicável à espécie o disposto na alínea "b". Por derradeiro, a alínea "c" é claramente inaplicável, pois ela alcança hipóteses em que houve dano ao erário, o que, como já expus, não se cogita na discussão ora travada.

35.Concluo, a partir desse arrazoado, não haver amparo legal para que contas sejam julgadas irregulares apenas em decorrência de omissão inicial quanto ao dever de prestá-las. Por todas essas razões, entendo que o aludido dispositivo regimental, ao estabelecer que "*a apresentação de prestação de contas posterior não elidirá a irregularidade*", utiliza o termo "*irregularidade*" em sentido genérico, sem emitir juízo de valor *a priori* sobre a gravidade intrínseca dessa falta.

36.Feitas essas considerações, que julgo serem oportunas para firmar meu entendimento em relação a essa questão controvertida, passo a analisar o presente caso. Sopesado o conteúdo dos documentos acostados a estes autos, concordo com a unidade técnica e com o representante do *Parquet* especializado quanto à inexistência de débito a ser ressarcido pelo Sr. Geraldo Ferreira de França.

37.Com espeque nessa constatação, poder-se-ia cogitar do julgamento pela regularidade com ressalvas das presentes contas, em conformidade com meu posicionamento acima exposto e defendido. Entretanto, o caso em tela possui uma peculiaridade capaz de alterar o mérito deste julgamento. Afinal, o responsável, apesar das oportunidades que lhe foram concedidas para exercitar seu direito de ampla defesa, não comprovou a realização da licitação, que, no presente caso, era necessária, nem justificou sua dispensa.

38.Assim sendo, cabe analisar o impacto dessa irregularidade. Nesse ponto, solicito as vênias de estilo para discordar da Secex (PB). Tendo em vista que a realização de licitação é obrigatória, por força de dispositivo constitucional, o certame licitatório só pode ser dispensado ou considerado inexigível nas hipóteses previstas em lei. Aduzo que, nessas hipóteses, a dispensa ou a inexigibilidade deverá ser devidamente justificada. Tendo em vista que isso não ocorreu e em consonância com o entendimento exarado pelo Procurador Júlio Marcelo, entendo que as contas do Sr. Geraldo Ferreira de França devem ser julgadas irregulares, sendo-lhe imputada a multa prevista no art. 58, I, da Lei nº 8.443/1992, a qual arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais).

39.Finalmente, esclareço que deve ser afastada a responsabilidade do Sr. Erivan Dias Guarita, ex-Prefeito de Monte Horebe (PB), o qual foi inicialmente citado nesta TCE. Afinal, comprovadamente, ele permaneceu afastado da Prefeitura durante a quase totalidade do período em que foi executado o objeto do convênio ora sob comento. Consequentemente, ele não deve ser responsabilizado pela prática da irregularidade em exame.

Ante o exposto, discordando da unidade técnica e concordando, no essencial, com o parecer do Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

GRUPO II - CLASSE II - 2ª Câmara
TC-007.960/2003-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Horebe/PB
Responsável: Erivan Dias Guarita, ex-Prefeito (CPF nº 858.280.338-91) e Geraldo Ferreira de França, ex-Vice-Prefeito (CPF nº 094.957.204-78)

Advogado constituído nos autos: Wilson Pereira de Saboya (OAB/SP nº 117.607).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Omissão no dever de prestar contas. Recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, por intermédio de convênio, visando à aquisição de uma ambulância. Citações. Prestação de contas apresentada intempestivamente. Comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, exceto no que concerne à não realização de licitação. Inexistência de justificativas para o atraso na prestação de contas. Comprovação do afastamento do ex-Prefeito durante o período em que foi executado o objeto do convênio. Exclusão de sua responsabilidade. Contas do Vice-Prefeito julgadas irregulares. Multa. Autorização para cobrança judicial da dívida, se necessário.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo dos fundamentos do voto apresentado pelo eminente Relator pelas seguintes razões.

Não obstante a elisão do débito, mediante a apresentação da prestação de contas após a atuação deste Tribunal, remanesce a inadimplência do gestor em submetê-la tempestivamente à entidade repassadora, a qual não constitui mero vício formal. O Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, no Voto proferido no Acórdão nº 327/95 - 1ª Câmara, defendeu a tese de que a omissão no dever de prestar contas, por si só, já constitui razão bastante para o seu julgamento como irregulares, por configurar grave infração à norma legal. Da mesma forma entendeu o Ministro Adhemar Ghisi, no voto proferido no Acórdão nº 208/96 - 2ª Câmara, quando considerou que uma solução diversa equivaleria a transformar esta Corte de Contas em espécie de órgão cobrador de contas, ao invés de julgador, como é o seu papel constitucional.

Em verdade, a conduta do administrador público que não presta contas, no devido tempo, configura violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, insculpido dentre os princípios constitucionais sensíveis que autorizam a União intervir nos Estados e os Estados intervir nos Municípios (art. 34, VII, d; 35, II). Além desse dispositivo constitucional, temos o parágrafo único do art. 70 que determina que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

No âmbito infraconstitucional, o Decreto-lei nº 200/67 corporifica esse princípio no art. 93, além de ter sido elevada à condição de infração penal pelo Decreto-lei n. 201/67, art. 1º, inciso VII, que assim dispõe:

Art. 1º . São crimes de responsabilidade dos prefeito municipais, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

....(omissis)....

VII - deixar de prestar contas no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos e externos, recebidos a qualquer título;

.....(omissis).....

Veja bem que a norma incriminadora possui o elemento objetivo "devido tempo", o que significa dizer que não exclui o crime de omissão no dever de prestar contas o fato de prestá-las intempestivamente. A norma penal faz referência ao tempo em que deveria ter sido realizada a ação devida, sob pena de configurar omissão mesmo que posteriormente venha prestá-las. Assim, mesmo que possível o gestor apresentar as contas em uma fase posterior a que se encontra o processo, não teria êxito em elidir a irregularidade da omissão.

Julgando Recurso Especial (RE n. 140.729-GO), a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendeu que há justa causa para a ação penal na conduta típica do prefeito municipal que se omite em prestar contas ao órgão competente, nos prazos e condições fixados em lei, a teor do que dispõe o art. 1º, inc. VI, do Decreto-lei n. 201/67. Além desse julgado, no RE n. 142.167-GO (apesar de não ter sido conhecido pois demandava instrução probatória) também se referiu ao elemento tempo no caso de prefeito "que deixa de prestar contas de sua administração no prazo legal".

Além do Decreto-lei n. 201/67, a Lei nº 8.429/92, art. 11, caput e inciso VI, estabelece que constitui ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo. Nesse diploma legal, nota-se, mais uma vez, a importância a que é elevada a obrigação de prestar contas. Atenta-se para o fato de que a obrigação de prestar contas não é um ato que está no âmbito de discricionariedade do administrador de prestá-las quando julgar oportuno e conveniente. Ao contrário, o administrador público está cingido à norma legal ou convencional que estabelece prazo certo e determinado para adimplir a sua obrigação.

No âmbito deste Tribunal, o legislador ordinário relacionou o simples fato da omissão no dever de prestar contas como causa suficiente para o julgamento das contas como irregulares (Lei nº 8.443/92, art. 16, III, "a").

É em relação a esse ponto que surge divergência essencial quanto à interpretação cabível ao disposto no parágrafo único, do artigo 19, da Lei 8.443/1992.

Corretíssimo o raciocínio exposto de que "o julgamento pela irregularidade das contas há que harmonizar-se com uma das duas hipóteses previstas no artigo 19 da Lei nº 8.443/1992. Caso haja débito, o julgado fundamentar-se-á no caput do mencionado artigo; caso não haja, ele terá por supedâneo o parágrafo único desse artigo. Não há como, sob a vigência da Lei nº 8.443/1992, proferir juízo pela irregularidade das contas que não tenha por espeque uma das duas hipóteses consignadas no mencionado artigo".

O caso concreto em discussão efetivamente não é alcançado pelo comando legal insculpido no caput do artigo 19 da Lei Orgânica do TCU, uma vez que restou afastado o débito. Cuida-se, então, de verificar seu enquadramento no parágrafo único, transcrito a seguir:

"Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas a, b e c do inciso III do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58 desta lei."

Bem se vê que a norma menciona o julgamento pela irregularidade das contas, em caso de omissão no dever de prestar contas, porém sem a ocorrência de débito.

Ora, se o gestor é omisso em sua prestação de contas, a única forma de afastar-se o débito no julgamento de suas contas é por meio da comprovação posterior da regularidade dos gastos realizados. Se o gestor omisso não comprovar, nos autos de uma TCE, a regularidade dos dispêndios, não há como descaracterizar-se o débito.

De fato, a hipótese legal de inexistência de débito concomitante à irregularidade por omissão no dever de prestar contas somente pode se fazer presente em caso de comprovação intempestiva da regularidade dos gastos.

A tese de que a posterior comprovação de regularidade de gastos tem o condão de afastar a omissão acaba por tornar inútil ou inaplicável uma hipótese prevista na lei. A meu ver, uma disposição legal não deve ser interpretada de modo a torná-la inaplicável nem deve prosperar interpretação que conduza a uma situação absurda ou impossível.

Assim, a disposição normativa em análise somente pode significar que a lei faculta ao gestor omisso a comprovação da regularidade da aplicação dos recursos, de modo a afastar-lhe a imputação de débito sem afastar a irregularidade pela omissão.

Esse entendimento está em consonância com todas as referências legais anteriormente citadas que enfatizam não só o dever de prestar contas do bom uso dos recursos públicos geridos, mas, também, a importância de essa obrigação constitucional ocorrer no prazo e na forma devidas.

Consoante essa linha de interpretação, o atual Regimento Interno impõe a manutenção da irregularidade nos casos em que ocorre a apresentação intempestiva e sem nenhuma justificativa. Com efeito, dispõe o § 3º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, que a apresentação de prestação de contas posterior não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, conforme segue:

"Art. 209.....omissis.....

§ 3º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, a apresentação de prestação de contas posterior não elidirá a irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação apresentada esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos."

Evidencia-se, portanto, que o disposto na norma transcrita guarda perfeita compatibilidade com as hipóteses legais contidas na Lei Orgânica do TCU e constitui interpretação mais consentânea com a legislação vigente.

Por essas razões, entendo cabível o julgamento pela irregularidade das presentes contas com fundamento na hipótese contida na alínea a, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Expostos os fundamentos da divergência suscitada, acompanho a proposta apresentada pelo eminente Relator.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Redator

ACÓRDÃO Nº 160/2005-TCU-2ª Câmara

1. Processo TC nº 007.960/2003-4
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Srs. Erivan Dias Guarita, ex-Prefeito (CPF nº 858.280.338-91) e Geraldo Ferreira de França, ex-Vice-Prefeito (CPF nº 094.957.204-78)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Horebe (PB)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secex/PB
8. Advogado constituído nos autos: Wilson Pereira de Saboya (OAB/SP nº 117.607)
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Erivan Dias Guarita, ex-Prefeito (CPF nº 858.280.338-91), e Geraldo Ferreira de França, ex-Vice-Prefeito (CPF nº 094.957.204-78), instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos ao município de Monte Horebe (PB), pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, por intermédio do convênio nº 1.592/1994, com o objetivo de fortalecer a capacidade técnico-operacional para atender aos serviços de saúde do Município e permitir a integração dessa Municipalidade ao Sistema Ùnico de Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Erivan Dias Guarita, ex-Prefeito de Monte Horebe (PB) - CPF nº 858.280.338-91;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Geraldo Ferreira de França, ex-Vice-Prefeito de Monte Horebe (PB) - CPF nº 094.957.204-78;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II, e 18, todos da Lei nº 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Erivan Dias Guarita, ex-Prefeito de Monte Horebe (PB) - CPF nº 858.280.338-91, dando-lhe quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único, e 58, inciso I, todos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Ferreira de França, ex-Vice-Prefeito de Monte Horebe (PB) - CPF nº 094.957.204-78, aplicando-lhe multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) e fixando-lhe, com espeque no art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, caso não seja atendida a notificação;

9.6. determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público da União, visando à adoção das providências que aquele órgão julgar cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO: I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC nº 000.716/2004-1
NATUREZA: Tomada de Contas Especial.
ENTIDADE: Município de Guaribas/PI.
RESPONSÁVEL: Reginaldo Correia da Silva (ex-Prefeito).

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Convênio firmado entre a Prefeitura e o FNDE com o objetivo de garantir, supletivamente, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas. Citação. Revelia. Contas irregulares.

Versa a espécie sobre Tomada de Contas especial instaurada pelo FNDE/MEC contra o Sr. Reginaldo Correia da Silva, ex-Prefeito de Guaribas/PI. O responsável firmou o Convênio nº 41014/98 — no valor de R$ 11.400,00 — com objetivo de garantir, supletivamente, a manutenção das escolas públicas municipais e municipalizadas que atendam mais de vinte alunos no ensino fundamental.

Em virtude da omissão no dever de prestar contas, a Secretaria Federal de Controle Interno emitiu certificado de auditoria pela irregularidade (fl. 38). O Ministro de Estado pronunciou-se nos termos da legislação pertinente (fl. 39).

Por meio de despacho de fl. 46, determinei a citação do responsável.

A Unidade Técnica procedeu à citação por meio de ofício e, também, por edital. O responsável não apresentou defesa, o que caracteriza sua revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92.

Em vista disso, a Unidade Técnica manifesta-se pela irregularidade das contas com imputação de débito e multa ao responsável. O Ministério Público junto ao TCU ratifica a proposta.

É o Relatório.

VOTO

Assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao TCU.

Devidamente citado por omissão no dever de prestar contas de recursos públicos federais recebidos por meio do Convênio nº 41014/98, firmado entre o FNDE/MEC e a Prefeitura, o responsável não apresentou defesa. Devem, então, suas contas ser julgadas irregulares com imputação de débito. Devido à gravidade da conduta do responsável — omissão no dever constitucional de prestar contas — entendo que lhe deva ser aplicada multa, com base no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00.

Ante o exposto, acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público e VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 161/2005-TCU-2ª Câmara

1. Processo nº 000.716/2004-1
2. Grupo: I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Reginaldo Correia da Silva, CPF: 274.690.343-15
4. Entidade: Município de Guaribas/PI.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Dr. Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: SECEX/PI.
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo FNDE/MEC em virtude de irregularidades detectadas na execução do Convênio nº 41014/98.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Reginaldo Correia da Silva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", e 19, *caput*, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 20.08.98, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do FNDE;

9.2. aplicar ao Sr. Reginaldo Correia da Silva multa, prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. seja remetida cópia da documentação pertinente ao Douto Ministério Público da União, com base no § 6º do art. 209 do Regimento Interno.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Grupo I - Classe II - 2ª Câmara
TC 009.347/2003-9.
Natureza: Tomada de Contas.
Órgão: Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana (BA).

Responsáveis: Antônio Vanderley Pereira Cedraz, CPF 314.986.715-00; Eleta Coedero Pivotto, CPF 296.958.211-20; Hosanira Andrade Simões, CPF 213.400.485-15; José Rivaldo Andrade de Oliveira, CPF 112.095.005-82; Marcelo Maia Cavalcanti, CPF 292.566.315-04; Marcos Antônio Lima de Souza, CPF 248.137.451-72; Maria do Carmo Alves da Silva, CPF 118.656.445-87; Maria Nilsa Lima, CPF 131.319.405-06; Ney Barroso Silva, CPF 426.633.263-72; Niva Alves Mendes, CPF 104.957.463-04; Paulo Cezar Barreto Carneiro, CPF 137.704.035-68; Raimunda Edinalva Soares de Jesus, CPF 180.843.625-34; Rogério Leal Reis, CPF 004.656.867-02; e Zaira Viveiros Barbosa Domingues, CPF 149.527.002-59.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: Tomada de Contas do exercício de 2002. Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana (BA). Retirada do diferimento. Ressalvas apontadas pelo controle interno. Contas regulares com ressalva. Determinações.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Tomada de Contas, exercício de 2002, da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana (BA), com Certificado de Auditoria com parecer pela regularidade com ressalvas em virtude das seguintes impropriedades:

a) classificação inadequada da situação dos bens patrimoniais;

b) pagamentos indevidos do adicional de periculosidade e ausência de controle de horas trabalhadas em locais perigosos;

c) pagamentos indevidos do adicional de insalubridade;

d) excesso de deslocamentos de servidores com saídas aos domingos; e

e) concessões indevidas de diárias.

2.Para cada uma das falhas, a Secretaria Federal de Controle Interno elaborou uma série de recomendações ao órgão, descritas no Relatório de Avaliação de Gestão 114.311 (fls. 59/68).

3.Após o pronunciamento ministerial, a documentação foi autuada pela Secex/BA. Entretanto, ante as disposições previstas no artigo 195 do Regimento Interno, o processo entrou no estado de diferimento, e sua análise foi sobrestada.

4.Cumprido o prazo regulamentar, houve a apreciação pela unidade técnica. Em sua conclusão, foi proposto o julgamento pela regularidade com ressalvas e proferidas determinações ao órgão no sentido de regularizar o pagamento a título de adicional de periculosidade, bem como cumprir todas as recomendações da Controladoria-Geral da União.

Em cota singela, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se favoravelmente ao parecer da Secex/BA.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução 64/1996-TCU e nos termos da Portaria 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas 03 no biênio 2005/2006.

2.Cuidam os autos de Tomada de Contas, exercício de 2002, da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana (BA).

3.Retirado do estado de diferimento, a Secex/BA propôs o julgamento pela regularidade com ressalvas, além de proferir determinações.

4.No mérito, acompanho a proposta de julgamento pela regularidade com ressalvas. Entretanto, algumas alterações devem ser efetuadas em relação às determinações sugeridas pela unidade técnica no sentido de cumprir todas as recomendações da Controladoria-Geral da União, e regularizar os pagamentos a título de adicional de periculosidade.

5.Em primeiro lugar, entendo adequadas as recomendações proferidas no Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão 114.311, da Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia, atinentes à correção das falhas apontadas nas letras “a”, “c” e “d” do primeiro parágrafo do relatório.

6.Nesse sentido, correto se faz determinar ao órgão adotar providências para dar cumprimento às respectivas recomendações do Controle Interno.

7.Quanto à falha apontada na letra “e”, “concessões indevidas de diárias”, não merece prosperar, pois não é irregular o recebimento de diárias para servidores, regularmente lotados em uma cidade, que eventualmente também possuam residência na localidade de destino.

8.Primeiro, por não se tratar de ilegalidade. Conforme o art. 58 da Lei 8.112/90, diárias são destinadas a indenizar despesas com pousada, alimentação e locomoção urbana para servidores que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou exterior, exceto quando ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião. No normativo não é feita nenhuma referência à existência, ou não, de moradia na cidade de destino. O Decreto 343/1991, que regulamentou a matéria, igualmente não faz nenhuma menção ao fato do servidor possuir um segundo domicílio.

9.Além do mais, seria pouco razoável a administração ter que saber se o servidor possui outra residência em seu destino, para então proceder a ajustes no valor das diárias.

10.Quanto às propostas da unidade técnica no sentido de regularizar os pagamentos a título de adicional de periculosidade, acompanho na íntegra a série de recomendações efetuadas pelo controle interno, em especial o pagamento do adicional unicamente aos servidores expostos de modo permanente ou intermitente a locais perigosos, sendo indevido àqueles que atuam na área administrativa da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana.

11.Assim, de igual modo às demais ressalvas, entendo desnecessário repetir as recomendações já efetuadas ao órgão, mantendo-se tão somente determinação à Delegacia da Receita Federal para cumprir essa recomendação.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 162/2005-TCU-2ª Câmara

1.Processo: TC-009.347/2003-9.

2.Grupo I; Classe II - Tomada de Contas.

3.Responsáveis: Antônio Vanderley Pereira Cedraz, CPF 314.986.715-00; Eleta Coedero Pivotto, CPF 296.958.211-20; Hosanira Andrade Simões, CPF 213.400.485-15; José Rivaldo Andrade de Oliveira, CPF 112.095.005-82; Marcelo Maia Cavalcanti, CPF 292.566.315-04; Marcos Antônio Lima de Souza, CPF 248.137.451-72; Maria do Carmo Alves da Silva, CPF 118.656.445-87; Maria Nilsa Lima, CPF 131.319.405-06; Ney Barroso Silva, CPF 426.633.263-72; Niva Alves Mendes, CPF 104.957.463-04; Paulo Cezar Barreto Carneiro, CPF 137.704.035-68; Raimunda Edinalva Soares de Jesus, CPF 180.843.625-34; Rogério Leal Reis, CPF 004.656.867-02; e Zaira Viveiros Barbosa Domingues, CPF 149.527.002-59.

4.Órgão: Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana (BA).

5.Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

6.Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7.Unidade Técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana (BA).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, as contas dos responsáveis indicados no item 3, dando-lhes quitação, nos termos do art. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.2. determinar aos responsáveis pela Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana (BA) que adotem providências para dar cumprimento às recomendações presentes nos subitens 7.1.1.1, 8.1.1.1, 8.1.1.2 e 8.2.1.1, do Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão 114.311, da Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) .

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 2ª CÂMARA
TC 001.246/2003-0

Apensos: TC 008.419/19973 e TC 925.311/19987 (com 4 volumes)

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho/PE

Responsável: Jacó Gomes da Silva (CPF 080.388.21491)

Advogado constituído nos autos: não consta

Sumário: Tomada de contas especial. FNDE. Convênio. Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho/PE. Recursos destinados à construção, reforma e ampliação de escolas, aquisição de equipamentos e materiais e capacitação de pessoal. Omissão no dever de prestar contas. Não atendimento às diligências do FNDE. Instauração de TCE. Citação. Pedido de prorrogação de prazo deferido pelo Tribunal. Revelia. Irregularidade das contas. Débito. Multa. Autorização para cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação. Remessa de cópia ao MPU.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o ex-prefeito Jacó Gomes da Silva, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 5545/1996, celebrado com a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo por objetivo a construção, reforma e ampliação de escolas, aquisição de equipamentos e materiais escolares e didáticos/pedagógicos e capacitação de professores e pessoal técnico e administrativo.

2.O Controle Interno opinou no sentido da irregularidade das presentes contas, imputando débito ao ex-prefeito no valor de R$ 203.314,00, tendo o então Ministro de Estado da Educação tomado conhecimento das conclusões dos respectivos Relatório e Certificado de Auditoria (fls. 142/151).

3.O Analista encarregado da instrução inicial dos autos teceu as seguintes considerações acerca dos dois processos de representação apensados à presente tomada de contas especial mediante despacho dos respectivos relatores.

4.No TC 008.419/1997-3, originado de documentação enviada a este Tribunal pelo Procurador do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, consistente em Relatório de Inquérito Administrativo instaurado por determinação do prefeito sucessor ao responsável qualificado na presente TCE, constatouse que não havia termo de recebimento que comprovasse a execução dos serviços de ampliação das Escolas Ministro André Cavalcanti e Rosinaldo Barbosa, objeto do Convênio FNDE/PMCSA nº 5545/1996 (fls. 157).

5.Já no TC 925.311/19987, que originou-se do envio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco de denúncia contra o aludido ex-prefeito, em face das apurações realizadas por Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, instaurada pela Câmara Municipal da referida municipalidade, constou a seguinte conclusão no relatório da CPI: “mesmo que se considere que foram realizados serviços nas Escolas Paulo Freire, Des. João Paes, Ministro André Cavalcante e Rosinaldo Barbosa, pagos a título de contraprestação pelos serviços executados (...), o programa e objeto do Convênio nº 5545/1996 também não restou cumprido, tendo em vista sua execução em desconformidade com o programa, causando prejuízo ao erário público federal e municipal, vez que a totalidade dos serviços não foram executados conforme atestou o Sr. Perito Municipal (laudo que integra o Inquérito Administrativo - Portaria nº 63/1997)” (fls. 158).

6.Diante disso, o referido Analista concluiu que os processos apensados não contribuíram para a formação de juízo quanto à regularidade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Convênio nº 5545/1996, tendo somente apontado indícios de não-cumprimento das obrigações pactuadas pela empresa Resort Empreendimentos Ltda., contratada para a realização dos serviços objeto desse e de outro convênio (nº 2525/1996), firmados com o FNDE à mesma época.

7.No entanto, o Analista, diante da omissão no dever de prestar contas, entendeu cabível, naquele momento, a citação imediata do responsável pelo valor total dos recursos federais transferidos, já que as alegações de defesa poderiam ser analisadas em conjunto e em confronto com os elementos trazidos nos processos de representação acima referidos.

8.Assim, com base na competência delegada por meio da Portaria nº 3-MINS-LMR, de 25/9/2003, a Secretária-Substituta da Secex/PE (fls. 159) autorizou a citação do ex-prefeito para recolher aos cofres do FNDE o débito decorrente da omissão no dever de prestar constas dos recursos transferidos, em 10/12/1996, no valor de R$ 203.314,00, conforme Convênio nº 5545/1996, firmado com o Município do Cabo de Santo Agostinho/PE (fls. 160/165).

9.Embora o responsável tenha solicitado e obtido prorrogação de prazo (fls. 166/171), não apresentou defesa nem recolheu o débito, tornando-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10.Diante disso, o Diretor da 2ª DT da Secex/PE propôs, com o endosso da titular daquela Secretaria, que as presentes contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992 e autorizandose, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação (fls. 173).

11.O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se, em cota singela, de acordo com a proposta uniforme da unidade técnica (fls. 173-v.).

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/1996-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03 no biênio 2005/2006.

2.A instauração da presente tomada de contas especial decorreu da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 5545/1996, celebrado com a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho/PE, objetivando a construção, reforma e ampliação de escolas, aquisição de equipamentos e materiais e capacitação de pessoal.

3.Promovida a citação do ex-prefeito municipal, signatário do referido convênio, para apresentar defesa ou recolher o débito, este limitou-se a solicitar cópias dos autos e prorrogação por mais sessenta dias além do prazo de quinze dias inicialmente fixado, tornando-se, pois, revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

4.Na qualidade de ex-gestor de recursos públicos, o Sr. Jacó Gomes da Silva está sujeito, por dever constitucional, à obrigação de demonstrar o seu correto emprego, inclusive no que respeita à observância dos princípios que regem a administração pública, definidos no art. 37 da Constituição Federal. A concretização de tal dever dá-se mediante a apresentação, no prazo acertado e na forma definida nas normas aplicáveis, de todos os comprovantes hábeis a mostrar, de forma transparente, a licitude dos atos praticados e o alcance das metas pactuadas.

5.Também estabelece o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 que *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”*. Essa obrigação encontra-se reproduzida na cláusula nona do termo do convênio firmado pelo responsável em 29/6/1996, pelo qual aquele então prefeito municipal comprometeuse a apresentar ao FNDE a prestação de contas final no prazo de trinta dias a contar do término de vigência daquele instrumento, ou seja, em meados de 1997, o que ainda não ocorreu, embora tenha sido instado a isso pelas citações do FNDE e desta Corte de Contas.

6.Verificada, assim, a revelia do responsável e afastada a hipótese de boa-fé, a presente tomada de contas especial está em condições de ser, desde logo, apreciada no mérito, na forma proposta pela unidade técnica.

7.Julgadas irregulares as contas, com imputação de débito e aplicação de multa ao ex-prefeito, também cabe a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

Assim, acolho a proposta uniforme da unidade técnica e da Procuradoria, e Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 164/2005-TCU-2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.246/2003-0

1.1. Apensos: TC 008.419/19973 e TC 925.311/19987 (com 4 volumes)

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Jacó Gomes da Silva (CPF 080.388.21491)

4. Unidade: Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho/PE

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/PE

8. Advogados constituídos nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o ex-prefeito Jacó Gomes da Silva, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 5545/1996, celebrado com a Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho/PE, tendo por objetivo a construção, reforma e ampliação de escolas, aquisição de equipamentos e materiais escolares e didáticos/pedagógicos e capacitação de professores e pessoal técnico e administrativo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e em débito o Sr. Jacó Gomes da Silva pela quantia de R$ 203.314,00 (duzentos e três mil, trezentos e quatorze reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da importância aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora devidos, contados a partir de 10/12/1996, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Jacó Gomes da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o prazo fixado, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e à Câmara, à Prefeitura e ao Procurador do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, haja vista as representações por eles apresentadas em decorrência de impropriedades na execução do Convênio nº 5545/1996;

9.5. encaminhar cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, na forma do disposto no art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) .

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE II - 2ª Câmara
TC 011.377/2003-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS)
Responsáveis: Casa de Saúde São Lucas (Pessoa Jurídica Aida de Andrade Lima Rabello - CNPJ n.º 09.734.237/0001-70)
Advogado: não há.

Sumário: Irregularidades diversas no atendimento e despesas impugnadas nas autorizações de internações hospitalares (AIH). Dano ao Erário. Rejeição das alegações de defesa. Contas julgadas irregulares. Débito. Multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada contra a Casa de Saúde São Lucas (firma Aida de Andrade Lima Rabello, CNPJ n.º 09.734.237/0001-70), de Arcoverde/PE, referente a procedimentos indevidamente recebidos, em 18/06/1993, por meio da emissão de autorizações de internações hospitalares (AIH), processamento n.º 287, competência de janeiro de 1993, inicialmente identificados no TC500.096/93-7, Relatório de Inspeção Extraordinária/SUS -vol. V. Tal medida fora determinada em decisão desta Corte (Relação n.º 34/97, ínsita na Ata n.º 17/97), referenciada no Ofício-TCU n.º 386, de 14/07/97 (fls. 07).

2. Dois relatórios de auditoria realizadas pelo Ministério da Saúde, em 02/07/93 e em 02/06/93 (fls. 25/41 e 42/58), são coincidentes em informar que a Casa de Saúde São Lucas prestava um atendimento à população de má qualidade, como problemas de estrutura física, de alimentação dos pacientes e de higiene das instalações, conforme se pode observar na seguinte transcrição:

"*Durante a visita observou-se a precariedade das instalações, notadamente da Clínica Pediátrica onde leitos sem o devido espaçamento com os pequenos pacientes "hospitalizados"(...)* Verificou-se na ocasião grande quantidade de moscas *inclusive sobre esses pequenos pacientes. Chocante foi o quadro de um desses enfermos, que agonizando tinha o equipo do soro, rosto e mãos cobertos por moscas enquanto a genitora cochilava numa cadeira*" (fl. 44).

3. O relatório da auditoria realizada em 02/06/93 por uma equipe multiprofissional, com a participação de cinco médicos, duas enfermeiras e uma administradora, consigna que a Casa de Saúde São Lucas registrava nas AIH's tratamentos incompatíveis com os períodos de internação. Foram impugnadas despesas em 91 (noventa e uma) AIH's, totalizando Cr$ 106.953.977,00 (cento e seis milhões novecentos e cinqüenta e três mil novecentos e setenta e sete cruzeiros), recebidos em 18/06/1993. Essas impugnações, dizem respeito a lançamentos de consultas não realizadas (ou realizadas por médico sem a especialização correspondente ao registrado); de tratamentos que embora tivessem previsão regulamentar para vários dias de internamento, os doentes recebiam alta em prazos exíguos menores que 50% do previsto (alguns com menos de 48h de internação), configuradas como "altas precoces"; de exames médicos sem comprovação de realização no prontuário; de datas rasuradas, configuradas como "*montagem de datas de internação e de alta*"; autorizações de internações indevidas; e tratamentos incompatíveis com o diagnóstico registrado (fls. 46/55 e 177/122).

4. O relatório foi contestado em defesa assinada pelo seu Diretor Médico, reconhecendo algumas falhas apontadas no relatório, noticiando algumas medidas corretivas e justificando algumas das incorreções nas AIH's (fls. 65/111).

5. Em cota singela, a Auditoria Médica da Representação em Pernambuco do Ministério da Saúde, após analisar a peça de defesa, manteve o parecer pela emissão de uma ordem de recebimento (OR) no valor das despesas impugnadas pelo referido relatório (fls. 116 e 132).

6. O responsável, por meio de seus representantes constituídos, ingressaram com recurso contra a cobrança da OR (fls. 142/145). O pedido não foi considerado no mérito, pois o processo já havia sido encaminhado para o Setor Financeiro para a cobrança da mesma (fl. 147).

7. Notificado, o responsável recolheu a importância de R$ 38,89 (trinta e oito reais e oitenta e nove centavos) referente ao principal do débito, informando, por meio de ofício da Associação Nordestina de Hospitais, que "*No que se refere a correção monetária e os juros de mora, esta Casa de Saúde vai discutir em Juízo, em face das divergências de datas no Processo*" (fls. 157).

8. O Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial corrobora as medidas adotadas, concluindo pela responsabilização da Casa de Saúde São Lucas (fls. 172/176). Da mesma forma, manifestou-se o Controle Interno do Ministério da Saúde (fl. 194/196).

9. Citada na pessoa de sua representante legal, Sra. Aida de Andrade Lima Rabello (fls. 215/216), o responsável pediu prorrogação do prazo para apresentação da defesa, no que foi atendida, tendo posteriormente apresentado suas alegações, na pessoa do Diretor Médico daquela entidade (fls. 222/230), nos mesmos termos da defesa anteriormente apresentada perante o Ministério da Saúde (item 4).

10. Nas alegações de defesa o responsável reconhece a precariedade das instalações da Pediatria, noticia reformas e contesta algumas observações sobre a estrutura física do prédio do hospital. Na análise da defesa, a unidade técnica concorda com as justificativas apresentadas relativas às instalações físicas (fl. 237).

11. Sobre as AIH's emitidas, a defesa apresentada foi registrada na instrução nos seguintes termos:

"*(...) não achamos procedente a emissão de OR pela inclusão de auxílios cirúrgicos pois o Sistema AIH realiza o pagamento por pacote fixo para o Hospital, médicos e exames, e a referida inclusão de Auxílio nas AIHs em nada altera o valor a ser pago pelo procedimento; este é o mesmo caso de cobrança de uma consulta no dia da internação, que refere-se ao fato de o paciente advir da urgência e por isso passou pelo médico de Emergência e depois pelo médico assistente, gerando dois atendimentos. Com o pagamento do SUS mais uma vez é por pacote, o lançamento a maior ou a menor do número de consultas, em nada vai alterar o valor pago, apenas mudará a distribuição dos honorários entre os médicos, no Hospital;*

k) no que toca a OR por médico estar atuando em especialidade diferente daquela em que está cadastrado mais uma vez deve-se à escassez de médicos, que atuam como generalistas em todo interior mais longínquo como o nosso, atuando em todas as especialidades para as quais estejam razoavelmente preparados; questionar este procedimento omitindo OR, é questionar toda a forma de medicina existente e praticada em todo interior do país, sobretudo nas regiões mais longínquas e pobres.

l) quanto a ausência de SADT em alguns procedimentos, lembramos que a necessidade de se solicitar exames é uma exclusiva responsabilidade e prerrogativa dos médicos que se utilizam deles para complementar a elucidação de um diagnóstico; se conseguem chegar a ele somente com uma avaliação clínica e propedêutica, porque solicitar exames? Somente por academicismo ou para aumentar o déficit da conta? Além do mais lembramos que só incorremos nisto num percentual baixo, de não mais do que 10 a 15% do total de pacientes, outro fator importante é que a inclusão de um número maior ou menor de exame, mais uma vez em nada altera o valor pago pelo procedimento, por isso não é valido a emissão de OR contra SADT;

m) quanto ao tópico "Alta Precoce" referido várias vezes no Relatório e taxada até de criminosa de nossa parte em face da miséria da população da Região, desejamos inicialmente questionar o que pode ser considerado como configurando esta situação; no nosso entender alta Precoce é aquela que é dada pelo médico e homologada pelo hospital, em um prazo que pode acarretar risco de vida para o paciente, ou mesmo possa vir a agravar o seu estado de saúde, o que ocorreu em nenhum momento dos casos enumerados no Relatório. Além do mais é do nosso conhecimento que não existe por parte do Ministério nenhuma norma rígida balizando nos períodos de internamento por procedimentos, existindo apenas uma espécie de consenso no que seria desejável como período provável de internação; relatar que as indicações e altas precoces de conseqüente mudança de procedimento para primeiro atendimento não procedem, em virtude de o Ministério da Saúde entender como correta a cobrança de procedimento com permanência igual ou superior a 50% quantitativo estabelecido na tabela SIH-SUS; mais uma vez lembramos que éramos praticamente obrigados a assim proceder, com o intuito de não obtermos lucros indevidos como sugeridos, e sim para dispormos de novas vagas para absorvermos a demanda compulsória decorrente dos pacientes a nós encaminhados de toda a Região, a maioria dos próprios hospitais públicos como demonstramos anteriormente, todos à época é muito até hoje, extremamente precários, como é do conhecimento geral e vive sendo denunciado pela Grande Imprensa, e que só ultimamente alguns deles vêem sendo melhorados e re-equipados com verbas do Reforsus. Além do mais queremos lembrar que os períodos de internamento que na ocasião foram considerados pelos Auditores como alta precoce, hoje em dia não são autorizados pelo próprio Ministério da Saúde, por entender que os quantitativos de dias de permanência constantes das tabelas antigas do SUS estavam em desacordo com a realidade, acabando por reduzi-los em mais de 50%, fato que comprova que a cobrança dentro daqueles parâmetros utilizados pelo Hospital estavam dentro da realidade que nos norteia ultimamente, por orientação do próprio Ministério, que portanto tornou-se nosso cúmplice na "atitude criminosa" a nós atribuída no Relatório, não sendo justa qualquer glosa ou alteração na sua forma;

n) inúmeros outros itens poderíamos contestar, como por exemplo o "índice elevado de Cesarianas (33% segundo dito) que deve-se ao fato de, como funcionamos como Hospital de Referência para toda Região, recebemos grande quantidade de casos complicados a nós encaminhados já com indicação pra Cesarianas, por não ter sido possível resolver no local de origem, até mesmo do Regional, que embora descrito como tendo Equipes completas de plantão diariamente, não corresponde a realidade daquele tempo, em que só dispunha de 02 Anestesistas para o Plantão de Eletivas, bem como insuficiência de Obstetras, Cirurgiões e outros especialistas, mesmo até o dia de hoje, tanto que o Estado está abrindo concurso para contratação de mais 30 médicos, quando então acreditamos que possam ficar completas as Equipes (anexamos xerox de vários Ofícios da Direção do Regional e de encaminhamento de lá, a nós dirigidos, e que comprovam a nossa afirmativa); podemos contestar também que foi dito sobre reservarmos os dez últimos dias do mês para "internamentos de urgência" pois internarmos estes casos, durante todo o mês, à medida que nos são encaminhados ou nos procuravam espontaneamente, conforme pode ser constatado analisando nosso fluxo internamente com imparcialidade; contestaríamos ainda a insinuação de "montagem de papeletas", sugerindo com isso a existência de "doentes fantasmas", que desafiamos que encontrem durante todos os 30 anos que prestamos serviços a população por intermédio do INPS, passando pelo ex-INAMPS, SUDS e agora SUS; aliás lembramo-nos que durante a auditoria alguns dos auditores, saíram da casa de saúde munidos de vários endereços de ex-internados à procura dos mesmos, nada devendo ter encontrado de irregular pois não fazem nenhuma referência a isto no Relatório;

o) caso fossemos fazer porém, destas constatações, nos tornaríamos maçantes repetitivos, além de reconhecermos que em vários itens enumerados haviam mesmo falhas nossas, falhas no entanto que foram corrigidas posteriormente na ampliação (cópias anexas da última classificação em que passamos para uma capacidade de 125 leitos dentro das normas do Ministério da Saúde, capacidade esta que diminuímos por não haver demanda atualmente, com uma maior utilização dos leitos do público), bem como medidas administrativas outras; após esta ampliação e melhoramentos outros passamos a ser classificados como Hospital Padrão I pelo SINDHOSP.

p) assim sendo vamos falar apenas da "ausência sistemática de "Chapas Radiográficas". As radiografias são guardadas em outro local que não os dos prontuários, mais protegidas contra a umidade comum aqui durante o inverno, e não nos foram solicitadas na ocasião, o que teríamos feito de bom grado. Como prova de sua existência anexamos várias delas para comprovar sua realização, e mais uma vez não achamos caber OR contra SADT, pelos motivos expostos antes.

Como demonstramos, muito do alegado foi deturpado ou distorcido, e em outros itens houve apenas falta de comunicação, de lá pra cá e não o contrário, pois como foi afirmado logo no início do Relatório, foram por nós acompanhados, prestando todas as informações solicitadas; este é o caso, por exemplo, das Radiografias que não nos foram pedidas e da impermeabilização da Sala de Raio X que não nos deram oportunidade de demonstrar além de outras.

Viemos também por intermédio desta afirmação que não pudemos fazer uma defesa mais completa e circunstanciada por não termos tido acesso aos prontuários auditados que nunca nos foram devolvidos, apesar de recentemente solicitados por nós como é do vosso conhecimento (cópias de correspondências anexas); é óbvio que sem termos tido o dito acesso, muito difícil se tornou a nossa defesa por se tratar de fatos ocorridos há mais de quatro anos.

Assim sendo, convidamos V. S., ou alguém que designe para visitar nossas instalações, a fim de verificar a veracidade de tudo que alegamos, bem como confiamos no vosso espírito de justiça para amenizar as acusações que nos foram feitas, sobretudo levando em consideração que durante os 30 anos que funcionamos, jamais sofremos a menor condição por parte dos Órgãos Públicos, por nunca ter sido detectado nenhuma irregularidade nossa, apesar das inúmeras auditagens e fiscalizações rotineiras pelas quais temos passado ao longo de todo estes anos."

12. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, a instrução registra que fora previamente notificado ao responsável que os prontuários médicos auditados, que estavam sob a guarda da Representação do Ministério da Saúde em Pernambuco, encontravam-se à sua disposição na sede da mesma, entretanto, não houve demonstração de interesse em consultá-los por parte do Hospital (fl. 113 e 115).

13. A instrução informa que as AIH's classificadas como "*indevidas*" não foram contestadas pelo responsável (fl. 240).

14. Quanto às impugnações configuradas com "altas precoces", a instrução considera que, embora os quantitativos de dias de permanência previstos nas tabelas do SUS tenham sido posteriormente reduzidos, as referidas altas teriam atingido percentuais muito além do permitido, razão pela qual foram impugnadas pela equipe de auditoria. A maioria delas teve lançada altas com período reduzido a menos de um terço do tempo previsto pelo regulamento (fls. 241/244).

15. Em relação aos serviços auxiliares de diagnóstico de tratamento (SADT), o analista concorda que sua utilização deva se dar exclusivamente a critério do médico, no entanto, não abona a falta do devido registro de todos os procedimentos realizados nos prontuários dos pacientes (fl. 244).

16. No que diz respeito à ausência sistemática de chapas radiográficas, em que pese as justificativas apresentadas, não foram, conforme anunciado pelo responsável, anexados aos autos qualquer documento ou exemplar que provasse a existência das mesmas (fl. 244).

17. Quanto ao indevido registro de atendimento de médico especialista, a instrução não aceita as ponderações feitas pelo responsável, alegando ferirem a legalidade do sistema (fl. 245).

18. No tocante a "montagem de datas de internação e de altas" a instrução considerou plausíveis as justificativas apresentadas (fl. 245).

19. Embora tenha acolhido algumas das ponderações apresentadas, a instrução propõe a rejeição das alegações de defesa, o julgamento das contas pela irregularidade, a imputação do débito total ao responsável, a aplicação da multa proporcional ao dano e as demais medidas de praxe.

20. A chefia imediata, no que foi acompanhada pela Secretária de Controle Externo, concorda com as propostas da instrução e pondera sobre a citação da pessoa física "Aida de Andrade Lima Rabello", quando o correto seria a citação da pessoa jurídica. No entanto, considerou suprida a falha quando do comparecimento desta aos autos com suas alegações de defesa (fl. 246).

O Parquet anui à proposta em cota singela aposta no verso da fl. 246.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução n.º 64/96-TCU e nos termos da Portaria n.º 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Listas de Unidades Jurisdicionadas 03 no biênio 2005/2006.

2.Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor da Casa de Saúde São Lucas, situada no município de Arcoverde/PE, em razão de tratamentos indevidamente lançados nas autorizações de internações hospitalares (AIH's) emitidas por aquele estabelecimento e impugnados pelo Ministério da Saúde.

3.Tais impugnações aconteceram em relatórios de auditorias decorrentes da Inspeção Extraordinária promovida no SUS/MS por determinação desta Corte, em 1993 (TC n.º 500.096/937), realizada por equipe multiprofissional, composta inclusive por médicos auditores.

4.Coloco-me de acordo com as análises da instrução técnica no sentido de não acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável. Neste ponto, releva frisar que a falta de médicos especialistas não impõe ao hospital, como alegado pelo responsável, o registro, nas AIH's, do atendimento que não houve. Por óbvio, na falta do especialista deveria ser lançado o que efetivamente se deu, isto é, o atendimento pelo generalista. Inclusive não considero suficientes as razões quanto as "*montagens de datas de internação e de altas*", por não terem justificado as incoerências observadas sob essa classificação, como, por exemplo, no laudo autorizando internação, emitido em caráter de urgência, mas a internação ocorrendo quase um mês depois, com registro de óbito no mesmo dia da internação. Tudo isso recheado com rasuras e datas desencontradas (fls. 46 e 237).

5.É de se estranhar que todos as "distorções" apontados pela auditoria, algumas reconhecidas e outras justificadas elo responsável, aconteceram no sentido de favorecer os cofres da entidade em detrimento do atendimento da população e dos cofres públicos. Registre-se que essas 91 impugnações representam mais de 50% (cinqüenta por cento) de todas as 164 AIH's referentes ao mês de janeiro de 1993 (fl. 58). Dados esses altamente incompatíveis com meros erros administrativos casuais. Procedimentos registrados como atendidos por médicos especialistas, mas que efetivamente não o foram, e procedimentos com registros de atendimento em prazos exíguos, muito inferiores aos limites tolerados pelas tabelas do SUS, indicam a ocorrência de fraude e denotam no mínimo, no meu entender, a má-fé da administração do hospital.

6.Tão grave quanto o superfaturamento das AIH's, que, entretanto, pela materialidade, até poderia ser encaminhado via Relação, são as péssimas condições de atendimento, principalmente no que se refere à falta de higiene e de cuidados de controle das infecções hospitalares. Ambos os relatórios que originaram este processo são enfáticos nesse ponto, inclusive registrando pacientes infantis submetidos a situações de exposição a verdadeiros enxames de moscas. Essas condições impostas à parcela mais indefesa da nossa população clamam por um tratamento mais enérgico e abrangente por parte da Administração.

7.Assim, seguindo a orientação da Decisão Normativa n.º 35/2000-TCU, no seu art. 2º, proponho a rejeição das alegações de defesa e a imediata definição de mérito dessas contas.

8.Manifesto, portanto, meu acolhimento às conclusões da Unidade Técnica e do Parquet, quanto ao mérito, ao débito e à aplicação da multa. Entendo, porém, que o melhor enquadramento para as ocorrências comprovadas é o da alínea "c" do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/92 ("*dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;*").

9.Por fim, salta aos olhos a omissão de acompanhamento do SUS, registrada em ambos os relatórios que instruem esse processo. Num deles se registra explicitamente que as AIH's desse hospital eram todas autorizadas pelo supervisor do SUS após a alta dos pacientes. Há nos autos tão-somente um ofício do próprio supervisor solicitando o envio dos laudos médicos juntamente com as guias de encaminhamento do Hospital Regional de Arcoverde (fls. 39/40). Isso demonstra que as irregularidades identificadas no mês de janeiro de 1993 tinham plenas condições de terem ocorrido antes, e de continuarem a ocorrer depois da passagem das auditorias.

10.Considerando que não há nos autos, notícias do descredenciamento desse hospital ou da adoção de medidas disciplinares ou saneadoras por parte do gestor do SUS; a gravidade das péssimas condições de atendimento da população; e que já faz mais de dez anos desde a última grande fiscalização deste Tribunal na Rede Complementar do SUS em Pernambuco (TC n.º 500.096/93-7), proponho a esta Corte, além da condenação do responsável, medidas de controle complementares.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 165/2005-TCU-2ª Câmara

1. Processo TC-011.377/2003-5
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
4. Responsáveis: Casa de Saúde São Lucas, firma Aida de Andrade Lima Rabello (CNPJ n.º 09.734.237/0001-70)
5. Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS) - Ministério da Saúde
6. Relator: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha
7. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
8. Unidade Técnica: Secex/PE
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada contra a Casa de Saúde São Lucas (firma Aida de Andrade Lima Rabello, CNPJ n.º 09.734.237/0001-70), de Arcoverde/PE, referente a procedimentos indevidamente recebidos, em 18/06/1993, por meio da emissão de autorizações de internações hospitalares (AIH's), processamento n.º 287, competência de janeiro de 1993, inicialmente identificados no TC500.096/93-7, Relatório de Inspeção Extraordinária/ SUS - vol. V. Tal medida fora determinada em decisão desta Corte (Relação n.º 34/97, ínsita na Ata n.º 17/97), referenciada no Ofício-TCU n.º 386, de 14/07/97

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa, conforme o art. 12, § 1º, da Lei n.º 8.443/92;

9.2. julgar irregulares as contas da pessoa jurídica Aida de Andrade Lima Rabello (CNPJ n.º 09.734.237/0001-70), com fundamento nos art. 1º, inciso I, art. 5º, inciso II, art. 16, inciso III, alínea "c", e art. 19, caput, da Lei n.º 8.443/92, c/c art. 202, § 6º, do Regimento Interno e condená-la ao débito de Cr$ 106.953.977,00 (cento e seis milhões novecentos e cinqüenta e três mil novecentos e setenta e sete cruzeiros), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, acrescido da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir de 18/06/1993 até a data do efetivo recolhimento, e descontado o valor de R$ 38,89 (trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), já pagos em 03/02/1998, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar a multa referida no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 e no art. 267 do Regimento Interno à pessoa jurídica Aida de Andrade Lima Rabello (CNPJ n.º 09.734.237/0001-70), de acordo com o art. 19 da mesma Lei c/c o art. 210 do mesmo Regimento, arbitrando-lhe o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a aproximadamente 50% do valor atualizado do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso necessário, na forma da legislação em vigor;

9.5. remeter cópia dos autos, inclusive deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério Público da União, para as providências que entender cabíveis, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n.º 8.443/92;

9.6. determinar a Secex/PE que avalie a oportunidade de incluir, na sua proposta para o próximo planejamento de fiscalização, auditoria de conformidade nas entidades privadas da Rede Complementar do Sistema Único de Saúde (SUS) no estado de Pernambuco, visando à verificação da qualidade dos serviços prestados, da regularidade dos procedimentos médicos registrados, da conformidade dos custos e da produtividade de atendimento, bem como da eficácia dos controles administrativos do Sistema, com a participação, se necessário, dos técnicos especializados (médicos e enfermeiras) da Auditoria do Ministério da Saúde nesse Estado;

9.7. remeter cópia deste Acórdão ao Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde do respectivo Ministério (Denasus/MS), à Coordenação-Geral de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil do Fundo Nacional de Saúde, bem como à Secretaria Federal de Controle, e solicitar-lhes que informem, por ocasião das próximas contas ordinárias do Fundo Nacional de Saúde, a atual situação da Casa de Saúde São Lucas, em Arcoverde/PE, quanto à qualidade dos serviços prestados,

à regularidade dos procedimentos médicos registrados, à conformidade dos custos e da produtividade de atendimento, bem como quanto à eficácia dos controles administrativos do Sistema.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) .

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE III - 2ª Câmara
TC - 003.272/2002-0 (com 7 volumes)
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria
Entidade: Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE

Responsáveis: Júlio César Costa Lima (CPF nº 072.980.303-10); José Marcelo Farias Lima (CPF nº 004.129.373-87); Carlos Alberto Komora Vieira (CPF nº 242.357.097-04); Wanda Santos de Andrade (CPF nº 430.256.173-49); José Francisco Alves Fernandes Távora (CPF nº 001.020.913-15); Cristina Izabel da Penha Coelho (CPF nº 091.031.803-44); Marcelo Silva de Almeida (CPF nº 091.361.933-72); Antônia Valdecleide Viana Oliveira (CPF nº 356.345.373-04); Isabel dos Santos Marques (CPF nº 404.143.103-49); Valdirene Viana Oliveira (CPF nº 371.452.403-78); César Augusto de Lima e Forti (CPF nº 031.905.873-53); Prohospital-Comércio e Representações Holanda Ltda. (CNPJ nº 09.485.574/0001-71) e Hospitalmed-Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ nº 00.809.804/0001-03)

Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Auditoria. Análise da aplicação de recursos do SUS, do FUNDEF e de convênios federais, relativos ao exercício de 2001, pela Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE. Audiência dos responsáveis. Acatamento parcial das razões de justificativa. Multa a alguns dos responsáveis. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de relatório de levantamento de auditoria realizado na Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE, em cumprimento à Decisão nº 1.045/2001, prolatada pelo Plenário desta Corte. Essa decisão determinou a análise da aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF geridos pela mencionada municipalidade, relativos ao exercício de 2001, além de recursos oriundos de convênios com entes federais, também relativos ao mesmo exercício.

2.As falhas detectadas no transcorrer da auditoria (fls. 1/21 e 28/39, vol. principal) geraram a seguinte proposta, sintetizada em instrução elaborada pelo assessor do secretário da Secex/CE (fls. 43/47, vol. principal):

"*Primeira parte do Relatório - conclusão de fls. 20/21:*

a) "audiência do Sr. Júlio César Costa Lima e do Sr. José Marcelo Farias Lima, na qualidade de Prefeito Municipal e Secretário de Educação, Cultura e Desporto, respectivamente, pela diferença verificada entre os registros contábeis do FUNDEF e os registros bancários da c/c n° 58.021-x, no valor de R$ 623.069,16 (item 5.3); (permutada a proposta de citação por audiência).

b)audiência do Sr. Júlio César Costa Lima e do Sr. José Marcelo Farias Lima, na qualidade de Prefeito Municipal e Secretário de Educação, Cultura e Desporto, pelos fatos abaixo relacionados:

b.1 - movimentação de recursos da conta bancária do FUNDEF para o Tesouro Municipal, em decorrência da antecipação por parte deste, de valores para pagamento do 13º salário dos professores da rede municipal de ensino, em inobservância ao art. 2º, § 6° da Lei n° 9.424/96 (item 5.4);

b.2 - utilização indevida de empenho estimativo (art. 60, § 2° da n° 4320/64), ao invés de empenho global (art. 60, § 3º do referido mandamento legal), para registro do valor contratado em relação à empresa Conservadora Amazonas Ltda. (R$ 139.833,12), fato este que tem ocasionado reflexo negativo nas informações mensais das peças contábeis (item 5.5);

b-3 - inexistência junto aos contratos das empresas que prestam serviços aos servidores da prefeitura, através do sistema de consignação em pagamento, de datas precisas para o repasse dos valores descontados das folhas de pagamento para as citadas empresas e existência de lapso temporal, sem as devidas justificativas, entre as datas de desconto e o repasse das quantias devidas (item 5.7);

b-4 - inobservância do art. 71 da Lei n° 4320/64, no que se refere a falta de registros próprios e individualizados da escrituração contábil dos recursos do FUNDEF em relação à contabilidade da prefeitura (item 5.8);

Segunda parte do Relatório - conclusão de fls. 36/39, com renumeração automática das letras,

1. audiência da Comissão de Licitação, do Prefeito e do Secretário da Saúde e Ação Social em relação:

a) fracionamento de despesa em relação aos seguintes certames: convite n° 004/2002, R$ 30.627,84 e a tomada de preços n° 002/2002, R$ 271.832,84 - destinados à aquisição de medicamentos; convite n° 021/2002, R$ 68.582,83 e a tomada de preços n° 003/2002, R$ 573.689,17 - destinados à aquisição de material de consumo médico-hospitalar, art. 23, §§ 2° e 5° da Lei de Licitações (item IV, 5);

b) participação sistemática das empresas Life, Prohospital e Hospitalmed (aquisição de medicamentos e material hospitalar) e RD, Lucineide e Régis (compra de gêneros alimentícios), mediante a realização de reiterados convites por parte da Comissão de Licitação, o que denota indícios de favorecimento de interesse privado perante a Administração (art. 91 da Lei de Licitações) (item IV, 5); bem assim a utilização de procedimento pela Comissão de Licitação de realizar a pesquisa de mercado com as mesmas empresas convidadas a participarem do certame, facilitando desta forma a formação de conluio entre as licitantes (item IV, 1);

c) realização de licitação para aquisição de óleo diesel por parte da Prefeitura - convite n° 038/2002, de 14.03.02, mesmo existindo instrumento contratual em plena vigência, conforme se observa dos termos aditivos PGM n° 01.01.087 - 1° AD, de 15.04.-01 e PGM 01.01.087 - 2° AD/SESAS, de 20/02/02 (item IV, 6);

2.audiência do Procurador Jurídico do Município, em referência a inobservância do art. 3º da Lei de Licitações, no que se refere a garantia constitucional da proposta mais vantajosa para administração e ao princípio da legalidade, que deveriam ser observados quando da elaboração do parecer jurídico definido no art. 38, VI da Lei de Licitações, em relação aos fatos abaixo elencados:

a) fracionamento de despesa (art. 23, §§ 2° e 5° da Lei de Licitações) em relação aos seguintes processos: convite n°004/2002, R$ 30.627,84 e a tomada de preços n° 002/2002, R$ 271.832,84 - destinados à aquisição de medicamentos; convite n° 021/2002, R$ 68.582,83 e a tomada de preços n° 003/2002, R$ 573.689,17 - destinados à aquisição de material de consumo médico-hospitalar (item IV, 5);

b)realização de licitação para aquisição de óleo diesel por parte da Prefeitura - convite n° 038/2002, de 14.03.02, mesmo existindo instrumento contratual em plena vigência junto à prefeitura, conforme se observa dos termos aditivos PGM n° 01.01.087 - 1° AD, de 15.04.-01 e PGM 01.01.087 - 2° AD/SESAS, de 20/02/02, para compra do mesmo insumo;

c) indícios de combinação de expediente entre as empresas Prohospital e Hospitalmed em relação ao convite n° 021/2002, tendo em vista que a primeira ofertou formalmente preços para a pesquisa de mercado e não participou do certame, entretanto os valores de todos os itens que cotou foram reproduzidos, inclusive em termos de centavos, por parte da licitante Hospitalmend, que somente participou do certame na fase de apresentação das propostas e não da pesquisa de mercado (art. 90 da Lei de Licitações) (item IV, 2).

3. audiência do Diretor-geral e da Diretora de Planejamento do Hospital de Maracanaú-CE, no que tange às seguintes irregularidades:

a) inexistência de justificativa para a realização de forma emergencial dos convites n° 004/2002 e 021/2002, o que denota deficiência na sistemática de controle das informações geradas pelos registros de estoque do Hospital Municipal e inobservância do art. 3° e 23, §§ 2° e 5° da Lei de Licitações (item IV, 1/2);

b) pedido para a realização de licitação para aquisição de óleo diesel à Prefeitura - convite n° 038/2002, de 14.03.02 -, mesmo existindo instrumento contratual em plena vigência junto ao citado órgão, conforme se observa dos termos aditivos PGM n° 01.01.087 - 1° AD, de 15.04.-01 e PGM 01.01.087 - 2° AD/SESAS, de 20/02/02, para compra do mesmo insumo (item IV, 6).

4. diligência à Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC, no sentido que seja solicitado os contratos ou estatutos sociais das empresas: Prohospital - Comércio Representações Holanda Ltda. CNPJ 09.485.574/0001-71 e Hospitalmed - medicamentos e produtos hospitalares Ltda. CNPJ 00.209.804/0001-03, face a possibilidade da concomitância de sócios/acionistas entre as mesmas, fato este tipificado no art. 90 da Lei de Licitações, como procedimento capaz de fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório (IV, 2).

5. Audiência das empresas Prohospital - Comércio Representações Holanda Ltda., situada à rua Assis Bezerra, 310, Carlito Pamplona, CEP. 60.335-360, Fortaleza-CE e Hospitalmed - medicamentos e produtos hospitalares Ltda., sito à rua Padre Pedro de Alencar, 492, sala 06, Messejana, CEP. 60.840-280, Fortaleza-CE, pela existência de indícios de combinação de expediente em relação ao convite n° 021/2002, tipificado no art. 90 da Lei de Licitações, tendo em vista que a primeira ofertou formalmente preços para a pesquisa de mercado e não participou do certame, entretanto os valores de todos os itens que cotou foram reproduzidos, inclusive em termos de centavos, por parte da licitante Hospitalmend, que somente participou do certame na fase de apresentação das propostas e não da pesquisa de mercado (item IV, 2).

6. Diligência à Secretária de Saúde e Ação Social do município, objetivando que seja fornecido à equipe rol contendo nomenclatura dos cargos de natureza efetiva e comissionada da Secretaria Municipal de Saúde, material este que fora solicitado ao Secretário de Administração e que não fora entregue à equipe (Item IV, 7);.

7.Audiência do Secretário de Saúde e Ação Social - Sr. Carlos Alberto Komora, pelos seguintes fatos:

a) fracionamento de despesa em relação aos seguintes certames: convite n° 004/2002, R$ 30.627,84 e a tomada de preços n° 002/2002, R$ 271.832,84 - destinado à aquisição de medicamentos; convite n° 021/2002, R$ 68.582,83 e a tomada de preços n° 003/2002, R$ 573.689,17 - destinados à aquisição de material de consumo médico-hospitalar, art. 23, §§ 2° e 5° da Lei de Licitações (item IV, 5);

b) participação sistemática das empresas Life, Prohospital e Hospitalmed (aquisição de medicamentos e material hospitalar) e RD, Lucineide e Régis (compra de gêneros alimentícios), mediante a realização de reiterados convites por parte da Comissão de Licitação, o que denota indícios de favorecimento de interesse privado perante a Administração (art. 91 da Lei de Licitações) (item IV, 5); bem assim a utilização de procedimento pela Comissão de Licitação de realizar a pesquisa de mercado com as mesmas empresas convidadas a participarem do certame, facilitando desta forma a formação de conluio entre as licitantes (item IV, 1);

c) realização de licitação para aquisição de óleo diesel por parte da Prefeitura - convite n° 038/2002, de 14.03.02, mesmo existindo instrumento contratual em plena vigência, conforme se observa dos termos aditivos PGM n° 01.01.087 - 1° AD, de 15.04.-01 e PGM 01.01.087 - 2° AD/SESAS, de 20/02/02 (item IV, 6).

8. Audiência da Ex-Secretária de Saúde e Ação Social - Sr. Cristina Izabel da Penha Coelho, em decorrência do fracionamento de despesa em relação ao convite n° 021/2002 e a TP n° 003/2002, tipificado no art. 23, §§2º e 5º da Lei de Licitações (item IV, 5).”

3.Após a apresentação das razões de justificativa, a Secex/CE procedeu à análise do feito em instrução às fls. 1/14, vol. 7:

“3. Segue a análise das audiências realizadas:

ITENS DE AUDIÊNCIA - Primeira parte do relatório - fls. 20/21 - volume principal

3.1. Diferença de R$ 623.069,16 entre os registros contábeis do FUNDEF e os registros bancários da c/c nº 58.021-x.

a) Justificativas apresentadas:

a.1 Júlio César Costa Lima: o responsável em tela (na qualidade de prefeito municipal) destacou, preliminarmente, a sua ilegitimidade de constar como responsável do processo, uma vez delegou poderes de ordenadores de despesa aos secretários do município, conforme Lei municipal nº 629/98, anexada aos autos. Embora tenha discordado de constar no rol de responsável, proferiu os seguintes esclarecimentos:

- ressaltou que houve erro no valor informado no ofício emitido pela SECEX/CE (of. nº1009/2002 - 2ª DT), vez que o valor constante do relatório de auditoria foi majorado de R$ 412.927,56 (fls. 201, vol. 5) para R$ 623.069,16;

- apontou como resultante da diferença verificada a falta de conciliação bancária sobre o saldo da c/c em exame;

- apresenta ainda os documentos de fls. 211/233 para comprovar os fatos mencionados.

a.2 José Marcelo Farias Lima: o secretário de educação apresentou as mesmas justificativas ipisis literis àquelas declaradas pelo prefeito municipal.

b) Análise:

b.1 Júlio César Costa Lima e José Marcelo Farias Lima: os exames serão feitos em conjunto, já que as alegações de defesa são as mesmas. As alegações de defesa apresentadas não foram apresentadas com os documentos legais competentes capazes de elidir a irregularidade apresentada, bem assim as informações que poderia representar a conciliação bancária se encontra de próprio punho e sem identificação do seu emissor. Ante o exposto, proponho a citação pelo montante constante originalmente no relatório de R$ 412.927,56.

3.2 Movimentação de recursos da conta bancária do FUNDEF para o Tesouro Municipal, em decorrência da antecipação por parte deste, de valores para pagamento do 13º salário dos professores da rede municipal de ensino, em inobservância ao art. 2º, § 6º da Lei nº 9.424/96:

a) Justificativas apresentadas:

a.1 Júlio César Costa Lima: o prefeito confirmou que a prefeitura efetuou o pagamento do 13º salário dos professores com recursos da prefeitura e quando houve o ingresso dos recursos do FUNDEF, houve o ressarcimento aos cofres municipais. Entende este gestor que a conduta que está proibida pelo mandamento que rege o FUNDEF (Lei nº 9424/96, art. 2º, § 6º) é a garantia de operações de crédito com recursos do fundo, e não a operação que declarou ter realizado. Salienta ainda que a conduta levada a efeito foi devidamente aprovada pelo Conselho do FUNDEF (fls. 202/203). O prefeito apresentou os documentos de fls. 234/235 para comprovar os fatos mencionados.

a.2 José Marcelo Farias Lima: o secretário de educação apresentou as mesmas justificativas ipisis literis àquelas declaradas pelo prefeito municipal.

b) Análise:

b.1 Júlio César Costa Lima e José Marcelo Farias Lima: os exames serão feitos em conjunto, já que as alegações de defesa são as mesmas. Preliminarmente, nem o secretário de educação, muito menos o prefeito apresentaram o documento comprobatório de que o Conselho do FUNDEF tenha autorizado esta operação. Entretanto, persiste a alegativa de que não houve operação de crédito com garantia de recurso do FUNDEF, muito embora não cremos da legalidade da operação à luz da prudência que deve possuir o Administrador no zelo com a coisa pública. Primeiro, porque ao si admitir que é possível a utilização de recursos da prefeitura e posterior reembolso com os recursos do FUNDEF, estar-se abrindo precedente com relação à realização de despesa, tendo como garantia os valores futuros do fundo. E a natureza do fundo não é esta, pois tanto a receita, quanto a despesa deste fundo seguem regime próprio, no caso o de caixa. Se se fosse utilizado o regime de competência para a despesa junto ao FUNDEF, poder-se-ia pensar na hipótese de restos a pagar, o que também não é possível, pelo citado argumento. Assim, cremos que, embora não tenha o gestor realizado operação de crédito tendo por garantia os recursos daquele fundo, feriu o regime de caixa, próprio das receitas e despesas a ele aplicáveis. Ante o exposto, proponho aplicação de multa e determinação ao gestor para que se abstenha da utilização de recursos próprios com vistas ao comprometimento de recursos do FUNDEF, ante ao fato de o regime aplicável ao fundo não ser de competência e sim de caixa.

3.3Utilização indevida de empenho estimativo (art. 60, § 2º da Lei nº 4320/64), ao invés de empenho global (art. 60, § 3º do referido mandamento legal), para registro do valor contratado em relação à empresa Conservadora Amazonas Ltda. (R$ 139.833, 12), fato este que tem ocasionado reflexo negativo nas informações mensais das peças contábeis:

a) Justificativas apresentadas:

a.1 Júlio César Costa Lima: o gestor afirmou que o contrato foi celebrado utilizando a modalidade de empenho global e não estimativo, como declarado pelos auditores. Segundo ele, a contabilidade do município adota como prática empenhar mês a mês, de forma a acompanhar o montante geral identificado no contrato. De forma ainda justificar o procedimento, mencionou a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que segundo ele, tal norma legal impõe equilíbrio orçamentário e financeiro das contas municipais. Ao final, afirmou que não haveria mácula alguma na metodologia contábil utilizada. Documentos anexos de fls. 236/278.

a.2 José Marcelo Farias Lima: o secretário de educação apresentou as mesmas justificativas ipisis literis àquelas declaradas pelo prefeito municipal.

b) Análise:

b.1 Júlio César Costa Lima e José Marcelo Farias Lima: os exames serão feitos em conjunto, já que as alegações de defesa são as mesmas. Não procedem as alegações do gestor pelos seguintes motivos: primeiro, porque é na própria nota de empenho que está declarado que o documento foi elaborado por estimativa (nota de empenho nº 0502343, tipo - estimativo). Segundo, na nota de empenho não há quaisquer referências a outra nota de empenho, “tida global”, com seria o caso de subempenhar. Terceiro, não há um prática contábil da prefeitura e outra para os Estados ou União. O dispositivo legal que é pertinente à União vale igualmente para todos os entes. Quanto ao argumento da LRF é falacioso, na medida que na verdade a intenção da prefeitura ao utilizar empenho estimativo mensal, ao invés de empenho global, é no sentido de resguardar a sua responsabilidade quanto a eventuais deficits orçamentários, o que por sinal possui mecanismos próprios de controle na LRF, como é o caso do art. 8º e 9º.

3.4Inexistência junto aos contratos das empresas que prestam serviços aos servidores da prefeitura, através do sistema de consignação em pagamento, de datas precisas para o repasse dos valores descontados das folhas de pagamento para as citadas empresas e existência de lapso temporal, sem as devidas justificativas, entre as datas de desconto e o repasse das quantias devidas:

a) Justificativas apresentadas:

a.1 Júlio César Costa Lima: o prefeito ratificou que realmente o fato acontece, contudo declarou que não há quaisquer prejuízos para as partes envolvidas (empresas, FUNDEF, servidores ou para o município). O fato de não haver data nos contratos referentes aos repasses para as empresas, refere-se à dinamicidade dos pagamentos aos servidores que, não possuem data certa. Por outro lado, a lacuna de tempo entre o desconto das folhas de pagamento dos servidores e o repasse efetivo para o prestador do serviço decorre da formalização dos respectivos processos, conferência, controle bancário e lançamento no sistema operacional, “providências que demandam alguns dias para a sua concreção (sic)”. Doc. de fls. 204/205.

a.2 José Marcelo Farias Lima: o secretário de educação apresentou as mesmas justificativas ipisis literis àquelas declaradas pelo prefeito municipal.

b) Análise:

b.1 Júlio César Costa Lima e José Marcelo Farias Lima: os exames serão feitos em conjunto, já que as alegações de defesa são as mesmas. Também neste item não procedem as justificativas apre-

sentadas, vez que por detrás da intenção da prefeitura em não identificar as datas nos contratos para repasse das consignações, esconde-se artifício contábil para que a prefeitura se autofinancie com as receitas extra-orçamentárias geradas por estes mesmos contratos. O argumento da prefeitura entra em contradição ao mencionar que as datas de pagamento dos servidores são incertas, entretanto, não explica porque razão, uma vez feitos os recolhimentos dos servidores, estes não são liberados para os prestadores de serviço após o recolhimento por parte da prefeitura. Se é incerto o pagamento dos servidores, não há porque mantê-los em caixa depois do recolhimento, como provado junto ao balanço financeiro acostado aos autos. Diante do exposto, seja determinado a identificação junto aos contratos da data do repasse dos valores consignados da folha dos servidores vinculados ao FUNDEF.

3.5Inobservância do art. 71 da Lei nº 4320/64, no que se refere à falta de registros próprios e individualizados da escrituração contábil dos recursos do FUNDEF em relação à contabilidade da prefeitura:

a) Justificativas apresentadas:

a.1 Júlio César Costa Lima: o gestor argumenta que a interpretação da Lei nº 4320/64 não impõe a existência de contabilidade própria para o FUNDEF, pois o fundo não seria entidade jurídica, órgão ou unidade orçamentária. Para ele, a vontade do legislador ao criar a lei que instituiu o FUNDEF, considerando-o como de natureza contábil, foi no sentido de que haja mecanismos de controle da receita e da despesa (art. 5º da Lei nº 9.424/96). Segundo o prefeito municipal esses mecanismos de controle podem ser facilmente postos em prática pela unidade de controle interno da municipalidade, tendo a sua execução orçamentária e financeira realizada conjuntamente com o orçamento da Secretaria de Educação do Município. Doc. de fls. 205/206.

a.2 José Marcelo Farias Lima: o secretário de educação apresentou as mesmas justificativas ipisis literis àquelas declaradas pelo prefeito municipal

b) Análise:

b.1 Júlio César Costa Lima e José Marcelo Farias Lima: os exames serão feitos em conjunto, já que as alegações de defesa são as mesmas. Em verdade a autoridade municipal possui razão ao afirmar que a Lei nº 4320/64 não exige a criação de contabilidade própria para o FUNDEF, mesmo porque esse fundo ainda não existia quando do advento da lei em referência. Entretanto, a lei que criou o fundo - Lei nº 9.424/96 - afirmou categoricamente que o FUNDEF possui natureza contábil, o que implica afirmar que possui rito especial e próprio que o diferencia da execução das demais despesas e receitas públicas. Quanto ao suposto controle que afirmar existir, se realmente houvesse nos moldes como foi propalado, não haveria as irregularidades que ora se apresentam neste relatório. A ótica que se deseja seja posta em prática, face a contabilização em separado do FUNDEF do restante da contabilidade da prefeitura, reside em se facilitar a fiscalização dos atos de despesa por parte deste TCU, e dificultar a agregação desta modalidade de despesa com outras própria dos Estados e Municípios. Por outro lado, a forma como o FUNDEF foi concebido se enquadra perfeitamente nos moldes do art. 71 da Lei nº 4320/64, ou seja, um conjunto de receitas com destinação própria que se vinculam à execução de determinados bens e serviços. Além disso, tem-se demonstrado patente que as prefeituras municipais, através das unidades de controle interno - quando existentes, são pouco eficazes no controle do FUNDEF, agora defendido pela autoridade municipal em suas alegações. Diante disto, creio da necessidade da interveniência corretiva desta Corte, face ao estabelecimento da competência definida no art. 71 da Lei nº 4320/64, no sentido de estatuir normas de caráter suplementar à lei de criação do fundo, verbis:

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Desta forma acreditamos que, se não estar claro que a natureza contábil atribuída pelo art. 1º da Lei nº 9.424/96 não tenha imposto a existência de contabilidade própria para o FUNDEF, sugerimos a este Tribunal a criação de grupo de estudo visando o disciplinamento da matéria, nos moldes do art. 67, I do RI-TCU.

<u>ITENS DE AUDIÊNCIA - Segunda parte do relatório - fls. 36/39</u>

3.6Fracionamento de despesa em relação aos seguintes certames: convite n° 004/2002, R$ 30.627,84 e a tomada de preços n° 002/2002, R$ 271.832,84 - destinados à aquisição de medicamentos; convite n° 021/2002, R$ 68.582,83 e a tomada de preços n° 003/2002, R$ 573.689,17 - destinados à aquisição de material de consumo médico-hospitalar, art. 23, §§ 2° e 5° da Lei de Licitações (item IV, 5);

a) Justificativas apresentadas:

Os membros da comissão alegam, em conjunto, que não houve fracionamento de despesa, mas a realização de tomadas de preços, inicialmente, e quando do transcurso destas, novas solicitações foram efetivadas, sendo estas adequadas à modalidade convite. Alegam ainda, que estas novas solicitações possuíam caráter emergencial e que a comissão poderia ter realizado sob a modalidade dispensa de licitação (art. 24, IV), mas optou pelos convites que possuem maior celeridade.

Análise: em relação à Comissão de Licitação (fls. 154/159) (Marcelo Silva de Almeida, Valdirene Viana de Oliveira, Antônia Valdecleide Feitosa Lima e Isabel dos Santos Marques) e Secretário de Saúde e Ação Social (Carlos Alberto Komora Vieira, fls. 303/309): os exames serão feitos em conjunto, já que as alegações de defesa são as mesmas. O prefeito municipal não se pronunciou quanto à audiência, mesmo tendo sido devidamente notificado (fls. 279/283).

Inicialmente vale mencionar que os membros da comissão de licitação não juntaram aos autos os comprovantes de que, efetivamente, as aquisições efetuadas sob a modalidade convite seriam de ordem emergencial. Tal fato, por si, seria suficiente para inquinar todo o processo de alegação de defesa deste item, vez que não se pode considerar verdadeiro, algo que não fora provado. De outro modo, considerando serem procedentes as alegações apresentadas, é importante destacar que seria pouco provável - para não dizer impossível - que em todas as ocasiões em que o hospital tivesse iniciado procedimento licitatório sob a modalidade tomada de preços, logo em seguida ocorresse situação emergencial, que impusesse a realização de convite. E por último, as simples datas dos convites já depõem contra a veracidade das justificativas apresentadas, vez que ora ou o convite ocorre antes da tomada de preços (portanto em sentido contrário ao que foi alegado: Convite n° 004/2002, de 31/01/02 e Tomada de preços nº 002/2002, de 18/02/02), ora não há tomada de preços e o objeto licitado é o mesmo, sendo estes abertos em dia após o outro (convite nº 014/02, de 19/02/02 e nº 016/02, de 20/02/02). Com relação ao convite nº 021/02, de 28/02/02 e a TP nº 003/02, de 18/02/02, inexiste justificativa legal que autorize a realização de TP, e logo em seguida, convite com o mesmo objeto. O fato de convite ser mais célere que a tomada de preços não autoriza a administração a fugir da modalidade adequada. Diante do exposto, as alegações não elidem as irregularidades apresentadas, sendo portanto possível aplicar aos responsáveis a multa cabível.

3.7Participação sistemática das empresas Life, Prohospital e Hospitalmed (aquisição de medicamentos e material hospitalar) e RD, Lucineide e Régis (compra de gêneros alimentícios), mediante a realização de reiterados convites por parte da Comissão de Licitação, o que denota indícios de favorecimento de interesse privado perante a Administração (art. 91 da Lei de Licitações) (item IV, 5); bem assim a utilização de procedimento pela Comissão de Licitação de realizar a pesquisa de mercado com as mesmas empresas convidadas a participarem do certame, facilitando desta forma a formação de conluio entre as licitantes (item IV, 1);

a)Justificativas apresentadas:

As alegações da comissão e do Secretário de Saúde e Ação Social, Sr. Carlos Alberto Komora (fls. 303/309), foram no sentido de que não houve favorecimento a qualquer empresa em nos procedimentos licitatórios levados a efeito por esta comissão. Segundo a CPL (154/159), foi efetuado pesquisa junto ao cadastro de fornecedores e naquele momento somente as empresas relacionadas neste item estavam com a documentação devidamente atualizada. Neste sentido declara que anualmente renova o seu cadastro, mediante chamamento de novos licitantes, visando ampliar o leque de eventuais participantes. Declara ao final que não houve mácula na conduta adotada. No que se refere à segunda parte da irregularidade apresentada - realização de pesquisa com as mesmas empresas convidadas a participarem do certame - a CPL pronunciou-se nos seguinte moldes: não há impedimentos para que as empresas consultadas sejam as mesmas que as empresas convidadas para o certame e a pesquisa de mercado não vincula os preços cotados nas licitações, devidos as oscilações de preços.

b) Análise: em relação à Comissão de Licitação (Marcelo Silva de Almeida, Valdirene Viana de Oliveira, Antônia Valdecleide Feitosa Lima e Isabel dos Santos Marques) e ao Secretário de Saúde e Ação Social (Carlos Alberto Komora Vieira): os exames serão feitos em conjunto, já que as alegações de defesa são as mesmas. O prefeito municipal não se pronunciou quanto à audiência, mesmo tendo sido devidamente notificado (fls. 279/283).

exame das alegações serão divididos em 2 partes para facilitar a compreensão:

b.1 - participação sistemática das mesmas empresas em vários convites realizados: em verdade a equipe se pautou nos indícios coletados na fase de auditoria para fazer a afirmação acima. Assim, não há porque se levantar quaisquer suspeitas em relação à equipe, pois cabe à CPL ou quem redigiu as alegações apresentarem elementos suficientes e conclusivos que elidam as irregularidades apontadas. No caso em espécie, utilizou-se o mesmo procedimento até então evidenciado, qual seja: declarações e mais declarações sem que fossem trazidos para exame elementos concretos. Exemplo disto refere-se a afirmação de que somente as empresas convidadas (vide rol no caput do item) possuíam documentação capaz de participar dos convites. Como não foi anexado aos autos nenhum documento que comprove esta assertiva, não há porque considerá-la pertinente. Outro aspecto, reside no fato de que os municípios de Fortaleza e Maracanaú são limítrofes, razão porque não se pode alegar que o cadastro de fornecedores seria a única fonte de consulta para se contratar fornecedores. Terceiro, o conluio não se comprova simples e exclusivamente pelo chamamento reiterado para as mesmas empresas, mas também pelo fato de ter havido, notoriamente, combinação de preços entre algumas destas empresas (Phohospital e Hospitalmed), como se demonstrou no item 2. "c" do relatório (fls. 45, vol. principal).

b.2 - realização de pesquisa com as mesmas empresas convidadas a participarem do certame: procede a argumentação que não há impedimentos para se consultar preços a empresas e a estas convidar para participar de procedimento licitatório, assim como a pesquisa não vincula os preços cotados. Contudo, a CPL, mas que qualquer outra autoridade envolvida no certame, sabe (ou pelo menos deveria saber) que a conduta daqueles que representam o Estado deve se pautar, antes de tudo, pelo conduta irrepreensível, sinônimo do princípio constitucional da probidade administrativa, razão pela qual se põe agora sob suspeita a conduta dos seus elementos. Desta feita, a CPL ao consultar previamente determinadas empresas, para fins de conhecer os preços por elas praticados, e chamá-las em momento posterior para licitação, incorreu no risco de prejudicar as demais empresas não convidadas quanto ao princípio da igualdade, pois é óbvio que poderia haver combinação de preços, já que as convidadas já sabiam de antemão que iria ocorrer uma licitação. O procedimento adequado da CPL, neste caso, deveria ter sido a realização de pesquisa de preço e juntá-la aos autos, como forma a garantir a lisura do processo, bem assim como para confirmar se os preços apresentados realmente eram compatíveis com o preço de mercado. Entretanto, o que ocorreu foi exatamente o contrário: além de consultar a um grupo pequeno de empresas; aceitar as propostas das empresas consultadas; permitiu ainda a CPL que fosse os preços majorados, alegando singelamente que a pesquisa de mercado não vincula os preços cotados nas licitações. Diante do exposto, as alegações não elidem as irregularidades apresentadas, sendo portanto possível aplicar aos responsáveis a multa cabível.

3.8Realização de licitação para aquisição de óleo diesel por parte da Prefeitura - convite n° 038/2002, de 14.03.02, mesmo existindo instrumento contratual em plena vigência, conforme se observa dos termos aditivos PGM n° 01.01.087 - 1° AD, de 15.04.-01 e PGM 01.01.087 - 2° AD/SESAS, de 20/02/02 (item IV, 6).

a) Justificativas apresentadas:

A CPL, o Secretário de Saúde e Ação Social, Sr. Carlos Alberto Komora, a Diretora de Planejamento do Hospital de Maracanaú, Wanda Santos de Andrade e o Sr. César Augusto de Lima e Forti, ex-Diretor do Hospital de Maracanaú, confirmaram realmente que foi realizada licitação para compra de óleo diesel ainda na vigência de contrato anterior. Entretanto, explicaram que o fato ocorreu em virtude de o contrato existente ser destinado à compra de combustíveis para toda a Administração, ao passo que foi realizado convite específico visando atender as necessidades do hospital. O prefeito municipal não se pronunciou quanto à audiência, mesmo tendo sido devidamente notificado.

b) Análise:

Diante da confirmação da irregularidade e à vista de a CPL, bem assim dos demais responsáveis não terem apresentado documentos comprobatórios de que a operação tenha ocasionado benefícios à Administração, consideramos irregular o procedimento, já que existia contrato de idêntico objeto, e até que se prove o contrário, os preços até então praticados seriam em geral mais vantajosos para a municipalidade. Caso realmente a prefeitura objetivase efetivamente obter as melhores condições, deveria ter usufruído dos preços do contrato antigo, inclusive com a possibilidade de aumentar a oferta de combustível por parte do fornecedor, e somente após isto, ter iniciado outro procedimento licitatório. Diante do exposto, as alegações não elidem as irregularidades apresentadas, sendo portanto possível aplicar aos responsáveis a multa cabível.

3.9Inobservância do art. 3º da Lei de Licitações, no que se refere a garantia constitucional da proposta mais vantajosa para administração e ao princípio da legalidade, que deveriam ser observados quando da elaboração do parecer jurídico definido no art. 38, VI da Lei de Licitações, em relação aos fatos abaixo elencados:

a) fracionamento de despesa (art. 23, §§ 2° e 5° da Lei de Licitações) em relação aos seguintes processo: convite n°004/2002, R$ 30.627,84 e a tomada de preços n° 002/2002, R$ 271.832,84 - destinados à aquisição de medicamentos; convite n° 021/2002, R$ 68.582,83 e a tomada de preços n° 003/2002, R$ 573.689,17 - destinados à aquisição de material de consumo médico-hospitalar (item IV, 5);

b) prejuízo na aquisição de medicamentos e gêneros alimentícios para o hospital nos valores de R$ 475,76 (TP n° 002/2002), R$ 5.171,00 (Convite n° 014/2002), R$ 1.500,00 (Convite n° 017/2002), em decorrência da adjudicação do objeto licitatório em valor superior aos valores constantes das cotações de preços, constantes no próprio processo licitatório (art. 43, inc. IV da Lei n° 8666/93);

c) realização de licitação para aquisição de óleo diesel por parte da Prefeitura - convite n° 038/2002, de 14.03.02, mesmo existindo instrumento contratual em plena vigência junto à prefeitura, conforme se observa dos termos aditivos PGM n° 01.01.087 - 1° AD, de 15.04.-01 e PGM 01.01.087 - 2° AD/SESAS, de 20/02/02, para compra do mesmo insumo;

d) indícios de combinação de expediente entre as empresas Prohospital e Hospitalmed em relação ao convite n° 021/2002, tendo em vista que a primeira ofertou formalmente preços para a pesquisa de mercado e não participou do certame, entretanto os valores de todos os itens que cotou foram reproduzidos, inclusive em termos de centavos, por parte da licitante Hospitalmend, que somente participou do certame na fase de apresentação das propostas e não da pesquisa de mercado (art. 90 da Lei de Licitações) (item IV, 2).

a) Justificativas e Análises: prejudicada, tendo em vista a decisão do STF que considerou a liberdade de expressão do advogado (vide recorte da Gazeta Mercantil, de 07.11.02, anexo). Como o caso em tela é similar, consideramos prejudicadas a análise de quaisquer justificativas apresentadas.

3.10 Inexistência de justificativa para a realização de forma emergencial dos convites n° 004/2002 e 021/2002, o que denota deficiência na sistemática de controle das informações geradas pelos registros de estoque do Hospital Municipal e inobservância do art. 3° e 23, §§ 2° e 5° da Lei de Licitações (item IV, 1/2);

a) Justificativas apresentadas:

Alegou-se inicialmente que a Diretora de Planejamento (fls. 122/ 126) e o Ex-Diretor-geral do hospital (fls. 311/316) não deveriam ser considerados como parte do processo, tendo em vista que eles seriam, segundo a missiva dirigida a este Tribunal, à gestão da unidade. Como principal argumento destacam a Lei municipal nº 629/98 que descentralizou as ações governamentais para as secretarias municipais. Embora tenha argumentado desta forma, os responsáveis argumentaram sobre o item em questão, argüindo inexistir a aquisição emergencial dos convites supramencionados. De forma a facilitar a análise transcrevemos o trecho em que a responsável esclarece o assunto: "Na realidade, apesar de constar do corpo do

requerimento o vocábulo 'emergencial', o certame não fora implementado sob nenhuma influência da referida palavra. Efetivamente, aquele vocábulo fora utilizado, apenas, como sinônimo de expressões:'o mais rápido possível' ou 'com celeridade que o caso requer'". Afirmou ainda que mencionada 'celeridade' seria necessária em virtude da readequação orçamentária vivenciada pelo município no final do exercício de 2001, bem assim em decorrência da ampliação da demanda, que excedeu a todas as previsões de estoques.

b) Análise:

As argumentações trazidas pelos responsáveis não procedem, em razão das seguintes premissas. Primeiro, afirmar que os diretores não possuem atividade de gestão é argumento falacioso, já que na visita realizada pela equipe, a diretora de planejamento apresentou-se como gestora da unidade de planejamento do hospital, inclusive com a responsabilidade de contratar serviços e comprar bens para o hospital. Explicou-nos ainda que a sua unidade seria responsável pelo controle de estoques e pedidos de compras, sendo que na prefeitura de Maracanaú o pedido é encaminhado para o Secretário de Saúde e Ação que autoriza o pedido para a CPL. Portanto, o fluxo observado pela equipe, bem como as explicações de funcionamento do hospital depõem contra a assertiva de que a diretora de planejamento não possui atribuições para decidir sobre o desempenho administrativo do hospital. Em segundo lugar, é bem difícil acreditar que um determinado termo que foi colocado no pedido de solicitação de compra não represente aquilo que o vocábulo quer dizer. Emergencial significado aquilo que está escrito, e nas entrelinhas quer dizer que o controle de estoques do hospital de um exercício para outro foi deficiente e que no início do ano tentou-se regularizá-lo. Como se sabe que a modalidade convite é mais célere que a modalidade tomada de preços e se percebeu que os estoques estavam reduzidos, optou-se pela realização do convite (nº004/02, de 31/01/02), de forma emergencial, e logo em seguida a TP nº 002/2002, de 18/02/02. Este fato, por si só, já comprova a deficiência no planejamento da Diretoria de Planejamento, bem assim da responsável solidária do Diretor-geral. Alegar que o descontrole dos estoques deveu-se em decorrência de demanda imprevisível, seria aceitável, se e somente se, tais alegações viessem acompanhadas de dados comprobatórios, e não de simples declarações desprovidas de elementos convincentes. Com relação a esses dados, vale salientar que se existissem teriam sidos acompanhados das justificativas apresentadas, já que a diretora apresentou à equipe diversos índices de desempenho do hospital, mas nenhum deles se referiu a aumento de demanda de pacientes. Sob a ótica da realização dos convites de forma emergencial, convém ressaltar que somente saiu em prejuízo o hospital, uma vez que a modalidade selecionada limita o universo de competitividade entre os licitantes, na medida que há uma escolha prévia daqueles que irão participar do certame, e por outro lado não garantias que a acorram a licitação outros interessados. Diante do exposto, as alegações não elidem as irregularidades apresentadas, sendo portanto possível aplicar aos responsáveis a multa cabível.

3.11 Existência de indícios de combinação de expediente em relação ao convite n° 021/2002, tipificado no art. 90 da Lei de Licitações, tendo em vista que a primeira ofertou formalmente preços para a pesquisa de mercado e não participou do certame, entretanto os valores de todos os itens que cotou foram reproduzidos, inclusive em termos de centavos, por parte da licitante Hospitalmed, que somente participou do certame na fase de apresentação das propostas e não da pesquisa de mercado (item IV, 2).

Aa)Justificativas apresentadas:

As empresas envolvidas na irregularidade Prohospital - Comércio Representações Holanda Ltda. e Hospitalmed - Hospitalmed Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. limitaram-se a afirmar que não possuem vínculo entre si, para tanto anexaram os seus contratos de constituição (fls. 193/197).

b) Análise:

As empresas não responderam o ponto central da audiência, qual seja: como a empresa Hospitalmed tomou conhecimento dos preços consultados à empresa Prohospital e porque aquela reproduziu os preços consultados à Prohospital. Quanto as contratos apresentados, em verdade, não há indícios que liguem os sócios de uma empresa outra, muito embora possa existir vínculo consagüíneo entre eles que não sejam apresentados nos referidos instrumentos. Entretanto, a prática mais comum na atualidade consiste em empresas gerenciadas por "laranjas", ou parentes que participam das mesmas licitações. Independentemente de os contratos não ter revelado tal conduta, é lumiar que houve troca de informações entre as empresas, já que seria impossível que a maioria dos preços ofertados pela Prohospital (inclusive em centavos) fossem os mesmos praticados pela Hospitalmed. Além disso, também é bastante suspeito o fato de a Prohospital ter-se retirado do certame (cujos preços saíram vencedores) e em seguida ter surgido a Hospitalmed, reproduzindo os preços praticados pela Prohospital. Diante da ausência de alegações prestadas pelas empresas, permanece a irregularidade, ou seja, a combinação de preços, com vistas à fraude de procedimento licitatório, tipificado no art. 90 da Lei de Licitações, sendo necessário à tomada das ações cabíveis por parte do Ministério Público Federal.

4.Destarte, propomos que no exame do mérito sejam adotadas as seguintes medidas:

a) aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inc. III da Lei Orgânica do TCU, aos responsáveis abaixo arrolados, tendo em vista a movimentação de recursos da conta bancária do FUNDEF para o Tesouro Municipal, em decorrência da antecipação por parte deste, de valores para pagamento do 13º salário dos professores da rede municipal de ensino, em inobservância ao art. 2º, § 6º da Lei nº 9.424/96:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS: Júlio César Costa Lima - CPF: 072980303-10

José Marcelo Farias Lima - CPF: 004129373-87

b) aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inc. III da Lei Orgânica do TCU, aos responsáveis abaixo arrolados, face a utilização indevida de empenho estimativo (art. 60, § 2º da Lei nº 4320/64), ao invés de empenho global (art. 60, § 3º do referido mandamento legal), para registro do valor contratado em relação à empresa Conservadora Amazonas Ltda. (R$ 139.833, 12), fato este que tem ocasionado reflexo negativo nas informações mensais das peças contábeis:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS: Júlio César Costa Lima - CPF: 072980303-10; *José Marcelo Farias Lima - CPF: 004129373-87*

c) aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inc. III da Lei Orgânica do TCU, aos responsáveis abaixo arrolados, à vista da inexistência junto aos contratos das empresas que prestam serviços aos servidores da prefeitura, através do sistema de consignação em pagamento, de datas precisas para o repasse dos valores descontados das folhas de pagamento para as citadas empresas e existência de lapso temporal, sem as devidas justificativas, entre as datas de desconto e o repasse das quantias devidas:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS: Júlio César Costa Lima - CPF: 072980303-10; José Marcelo Farias Lima - CPF: 004129373-87

d) aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inc. III da Lei Orgânica do TCU, aos responsáveis abaixo arrolados, em decorrência do fracionamento de despesa em relação aos seguintes certames: convite n°004/2002, R$ 30.627,84 e a tomada de preços n° 002/2002, R$ 271.832,84 - destinados à aquisição de medicamentos; convite n° 021/2002, R$ 68.582,83 e a tomada de preços n° 003/2002, R$ 573.689,17 - destinados à aquisição de material de consumo médico-hospitalar, art. 23, §§ 2° e 5° da Lei de Licitações (item IV, 5):

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS: Comissão de Licitação: Marcelo Silva de Almeida - CPF: 091361933-72; Valdirene Viana de Oliveira - CPF: 371452403-78; Antônia Valdecleide Feitosa Lima - CPF: 356345373-04; Isabel dos Santos Marques - CPF: 404143103-49; Secretário de Saúde e Ação Social: Carlos Alberto Komora Vieira CPF: 242357097-04

e) aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inc. III da Lei Orgânica do TCU, aos responsáveis abaixo arrolados, tendo em vista a participação sistemática das empresas Life, Prohospital e Hospitalmed (aquisição de medicamentos e material hospitalar) e RD, Lucineide e Régis (compra de gêneros alimentícios), mediante a realização de reiterados convites por parte da Comissão de Licitação, o que denota indícios de favorecimento de interesse privado perante a Administração (art. 91 da Lei de Licitações) (item IV, 5); bem assim a utilização de procedimento pela Comissão de Licitação de realizar a pesquisa de mercado com as mesmas empresas convidadas a participarem do certame, facilitando desta forma a formação de conluio entre as licitantes (item IV, 1):

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS: Comissão de Licitação: Marcelo Silva de Almeida - CPF: 091361933-72; Valdirene Viana de Oliveira - CPF: 371452403-78; Antônia Valdecleide Feitosa Lima - CPF: 356345373-04; Isabel dos Santos Marques - CPF: 404143103-49; Secretário de Saúde e Ação Social: Carlos Alberto Komora Vieira CPF: 242357097-04

f) aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inc. III da Lei Orgânica do TCU, aos responsáveis abaixo arrolados, face a realização de licitação para aquisição de óleo diesel por parte da Prefeitura - convite n° 038/2002, de 14.03.02, mesmo existindo instrumento contratual em plena vigência, conforme se observa dos termos aditivos PGM n° 01.01.087 - 1° AD, de 15.04.-01 e PGM 01.01.087 - 2° AD/SESAS, de 20/02/02 (item IV, 6):

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS: Secretário de Saúde e Ação Social: Carlos Alberto Komora Vieira CPF: 242357097-04; Diretora de Planejamento do Hospital de Maracanaú: Wanda Santos de Andrade - CPF 430256173-49; (ex) Diretor-Geral do Hospital de Maracanaú: César Augusto de Lima e Forti 031905873-53

g) aplicação de multa, com fundamento no art. 58, inc. III da Lei Orgânica do TCU, aos responsáveis abaixo arrolados, face a inexistência de justificativa para a realização de forma emergencial dos convites n° 004/2002 e 021/2002, o que denota deficiência na sistemática de controle das informações geradas pelos registros de estoque do Hospital Municipal e inobservância do art. 3° e 23, §§ 2° e 5° da Lei de Licitações (item IV, 1/2):

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS: Diretora de Planejamento do Hospital de Maracanaú: Wanda Santos de Andrade - CPF 430256173-49; (ex) Diretor-Geral do Hospital de Maracanaú: César Augusto de Lima e Forti 031905873-53

h) Remessa da documentação referente ao item 3.11 (análise das alegações de defesa, fls. 10/11) ao Ministério Público Federal, para fins de proposição das medidas civis e penais cabíveis, à vista da existência de indícios de combinação de expediente em relação ao convite n° 021/2002, tipificado no art. 90 da Lei de Licitações, tendo em vista que a primeira ofertou formalmente preços para a pesquisa de mercado e não participou do certame, entretanto os valores de todos os itens que cotou foram reproduzidos, inclusive em termos de centavos, por parte da licitante Hospitalmed, que somente participou do certame na fase de apresentação das propostas e não da pesquisa de mercado (item IV, 2);

i) Instituição de entendimento com fundamento no art. 67, inc. I do RI-TCU, quanto à natureza contábil ou não do FUNDEF, bem assim a necessidade de instituição de contabilidade própria para o fundo, nos moldes do art. 71 do art. 4320/64;

j) Envio das considerações constantes das fls. 29/31 - relatório de auditoria (vol. principal) ao Tribunal de Conta dos Municípios, de modo que esse Tribunal adote as providências que considerar necessárias à avaliação da gestão do Hospital Municipal de Maracanaú;

5.Ante o exposto, considerando que foram rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, proponho ao E. Ministro-relator, IRAM SARAIVA, a transformação dos autos em tomada de contas especial, com fundamento no art. 12, inc. III da Lei Orgânica do TCU, para fins de citação do Sr. Júlio César Costa Lima (prefeito municipal) solidariamente com o Sr. José Marcelo Farias Lima (secretário de educação, cultura e desporto) pela diferença verificada entre os registros contábeis do FUNDEF e os registros da c/c nº 58.021-x (representativa da movimentação do fundo), no valor de R$ 412.927,56, para apresentar defesa ou recolher aos cofres públicos a quantia devida."

4.O diretor técnico elaborou parecer parcialmente divergente (fls. 16/22, vol. 7), que mereceu a anuência do titular da unidade técnica (fl. 23, vol. 7):

"Trata o presente processo de auditoria realizada no Município de Maracanaú/CE, tendo por objeto a análise da aplicação dos recursos oriundos do Sistema Único de Saúde-SUS, do FUNDEF e de convênios federais, relativos ao exercício de 2001.

Em atendimento ao Despacho de fls. 48, foram expedidos os ofícios de audiência, conforme proposto às fls. 44/47, e obtidas as respectivas razões de justificativas, conforme abaixo:

Responsável	*Ofícios Audiência*	*Razões de Justificativas*
Júlio César Costa Lima CPF: 072.980.303-10 (Prefeito e Diretor-Geral do Hospital de Maracanaú)	*1007/2002 e 1008/2002, fls. 49/53, volume principal.*	*200/278, volume 6 279/299, volume 6*
José Marcelo Farias Lima CPF: 004.129.373-87 (Secretário de Educação, Cultura e Desporto)	*1009/2002, fls. 54/55, volume principal.*	*fls.228/234,volume principal.*
Carlos Alberto Komora Vieira CPF: 242.357.097-04 (Secretário de Saúde e Ação Social)	*1020/2002, fls. 74/75*	*fls. 303/309, volume principal.*
Wanda Santos de Andrade CPF: 430.256.173-49 (Diretora de Planejamento)	*1018/2002, fls. 72/73*	*122/153, volume principal.*
José Francisco Alves Fernandes Távora CPF: 001.020.913-15 (Procurador-Geral do Município)	*1017/2002, fls. 69/70*	*fls. 187/220, volume principal.*
Cristina Izabel da Penha Coelho CPF: 091.031.803-44 (ex-Secretária de Saúde e Ação Social)	*1019/2002, fls. 71;*	*fls. 300/302, volume principal*
Marcelo Silva de Almeida, Antônia, CPF 091361933-72, Valdecleide Feitosa Lima, CPF 356345373-04, Isabel dos Santos	*0113/2002, fls. 61/62; 1014/2002, fls. 63/64;*	*fls. 154/186, volume principal.*
Marques, CPF 404143103-49 e Valdirene Viana Oliveira , CPF 371452403-78 (Presidente e membros da comissão de licitação), fls. 28	*1015/2002, fls. 65/66; 1016/2002, fls. 67/68.*	
Empresas Prohospital-Comércio Representações Holanda Ltda. e Hospitalmed-Medicamentos, CNPJ 09.485.574/0001-71, e Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ 00.809.804-0001-03	*1011/2002, fls. 57/58, volume principal. 1012/2002, fls. 59/60, volume principal.*	*fls. 193/197, volume 6 fls. 109/121, volume principal.*
César Augusto de Lima e Forte Secretário Municipal de Gestão do Hospital de Maracanaú/CE CPF 031.905.873-53	*99/2003, fls. 236/237, volume principal.*	*fls. 311/316, volume 6*

Item 3.1 (fls. 01/15 volume 7)

Após análise dos itens de audiência (fls. 01/15, volume 7), o analista propõe, às fls. 14, volume 7, a transformação dos autos em tomada de contas especial, para fins de citação do Prefeito Municipal e do Secretário de Educação, Cultura e Desporto em relação à diferença verificada entre os registros contábeis do FUNDEF e os registros da c/c nº 58.021-x (representativa da movimentação do Fundo), no valor de R$ 412.927,56, deixando as demais propostas para quando do exame do mérito dos presentes autos.

Entretanto, no que pertine à referida diferença, cabe ressaltar:

A diferença detectada pela equipe de auditoria se restringe a movimentações diárias bancárias e contábeis, englobando os meses de julho, setembro, outubro e dezembro de 2001, em dias alternados, conforme tabela de fls. 02/03, volume principal, e peças de fls. 205/226, volume 3. Não foram registrados os dados dos meses de agosto e novembro/2001.

O gestor e o Secretário de Educação, em suas defesas (fls. 201/202, volume 6, e 228/234, volume principal), alegam que a análise dos auditores foi feita de forma mensal e isolada, sem observar as conciliações e estornos efetuados nos meses subsequentes àqueles em que foram encontradas eventuais diferenças. Apresentam, para tanto, as peças de fls. 211/233, volume 6.

Coadunamos com o teor das alegações oferecidas pelos responsáveis, entretanto, é de se ressaltar que não foi apresentada a conciliação bancária, devidamente assinada, em relação à conta corrente do FUNDEF, no tocante aos meses de julho a dezembro de 2001, através de comparativos entre os extratos bancários e demonstrativos contábeis. As justificativas insertas na documentação apresentada (fls. 211/233, volume 6) foram feitas a mão (caneta azul), de forma desorganizada, inviabilizando uma análise aprofundada das diferenças entre os registros contábeis e bancários. Não obstante, é possível tirar conclusões seguras e saneadoras acerca das referidas diferenças:

A diferença de R$ 1.856,18 relativa ao mês de julho/2001 refere-se a um aviso de débito não contabilizado, regularizado em 30/08/2001 (fls. 211/213, volume 6)

A diferença de R$ 501,25 relativa ao mês de setembro/2001 refere-se a uma tarifa debitada no extrato em 28/09/2001, mas contabilizada no dia 31/10/2001 (fls. 215/216 e 226, volume 6).

A diferença de R$ 9.435,31 relativa ao mês de outubro/2001 refere-se a um valor debitado a maior na transferência para a folha de pagamento de outubro de 2001 e regularizado em 30/11/2001. Observe que o aviso de débito de R$ 9.936,56 (fls. 217, volume 6) já engloba as diferenças de setembro e outubro/2001.

Em relação ao mês de dezembro, informa que a situação final (31.12.2001) aponta para uma real diferença de R$ 1.488,45 (e não R$ 401.134,82, conforme apontado pela equipe de auditoria), a qual exsurge de simples cotejo entre o saldo contábil final no valor de R$ 52.955,14 e o saldo bancário final no valor de R$ 51.466,89, decorrente de lançamentos feitos a título de juros, cobrados indevidamente pelo Banco, já estornado em 21.01.2002 (fls. 225, volume 6). De fato, verificando-se o demonstrativo "FICHA DE CONTROLE BANCÁRIO" (fls. 226/229, do volume VI) obtêm-se que o saldo contábil, em 30/11/01, era de R$957.289,66, Devedor. No mês de DEZ/01, houve movimentação (segundo o mesmo demonstrativo), a débito, de R$1.802.586,46, e a crédito de R$ 2.706.920,78, produzindo um saldo devedor final, em 28/12/01, de R$52.955,34, como afirmado pelos responsáveis e constante às fls. 229 e 222. Confrontando-se este saldo com a conta bancária do FUNDEF, com saldo em 31/12/01, no valor de R$51.466,89 (v. fl. 223), há uma diferença de R$1.488,45 (v. fl. 222), devidamente estornada no dia 21/01/02 (v. fl. 225). A diferença significativa apresentada no quadro apresentado pela equipe de auditoria (fl. 03, do volume principal) deve-se à divergência entre a movimentação bancária ocorrida no dia 28/12/01 -fls. 222 e aquela constante no demonstrativo de fls. 223/225, do volume III: houve um débito de R$400.000,00, no dia 28/12/01, na conta bancária (não constante do mencionado demonstrativo de fls. 223/225, mas constante daquele às fls. 228, do volume VI); contudo, não foi considerada pela equipe de inspeção um crédito de R$400.000,00 (débito contábil) na referida conta bancária, em 19/12/01 (constante à fl. 227, do volume VI, que estornou o lançamento anterior de R$400.000,00). Assim, procedem os argumentos apresentados pelos responsáveis.

Ante o contido nos parágrafos precedentes, observa-se que, em verdade, trata-se de simples diferenças provenientes do descompasso entre os lançamentos contábeis e bancários, ensejando apenas determinações corretivas à municipalidade no que pertine aos registros de conciliação bancária. Não há, portanto, débito, nem tampouco foi detectada má aplicação dos recursos do Fundef que justifique maiores desdobramento quanto a este tópico. Registre-se, outrossim, que não se verificou dolo, má-fé ou locupletamento por parte dos gestores.

É de se ressaltar que o TCU, no tocante aos recursos do FUNDEF, fiscaliza apenas as parcelas relativas à complementação com recursos da União referida no § 3º do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT (Decisões Plenárias/TCU nºs. 666/1999, 873/1999, 483/2000 e 023/2001).

A partir de setembro de 2001 e nos exercícios de 2002 e 2003 deixaram de ser aportados recursos federais a título de complementação da União em relação aos recursos do FUNDEF no Estado do Ceará, cabendo a fiscalização de eventuais irregularidades ao Tribunal de Contas dos Municípios no Ceará, nos moldes do artigo 11 da Lei nº 9.424/96, dando pleno cumprimento ao artigo 22 da Constituição Federal.

Acatamos, portanto, as alegações oferecidas pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário de Educação Cultura e Desporto, quanto às diferenças banco/contabilidade, relativa à conta BB nº 58021-x, detectada no presente relatório, sem prejuízo de se determinar à Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE que mantenha os registros bancários e contábeis, bem como os demonstrativos gerenciais, relativos ao FUNDEF, devidamente ordenados, de forma mensal e atualizada, munidos das respectivas conciliações, devidamente assinadas e organizadas, viabilizando o pleno acompanhamento e fiscalização por parte dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, de acordo com o preconizado no artigo 5º da Lei nº 9.424/96. Faz-se necessário, inclusive, comunicar ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF acerca da referida determinação para as providências pertinentes, de acordo com o artigo 5º da referida Lei.

Considerando o exposto no segundo parágrafo do parecer da Assessoria de fls. 43/47, volume principal, alvitramos, inclusive, sejam feitas determinações à Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE relativamente aos itens "c" e "d" de fls. 20/21, volume principal.

Considerando o caráter formal de que se revestem as irregularidades atinentes aos itens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 (instrução de fls. 01/15, volume 7) e ante a ausência de elementos que indiquem a má aplicação dos recursos do FUNDEF e SUS pela Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE, no exercício de 2001, manifestamos concordância com as propostas de determinações corretivas à Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE, relativas ao FUNDEF e SUS, excluindo as proposições de multa e de criação de grupo de estudo propostas nos itens 4 a, 4 b, 4 c e 4 i de fls. 11/14.

Considerando que o objeto do Convite nº 038/2002 (aquisição de óleo diesel para o motor gerador do hospital) é distinto do objeto da avença originária PGM 01.01.087 (compra de óleo diesel para todos os órgãos da administração municipal) e tendo em vista que a demanda do Hospital é superior e diferenciada, acatamos as alegações dos responsáveis quanto ao item 3.8 de fls. 08, não cabendo a proposta inserta no item 4-f de fls. 13.

Considerando que já foi proposta a multa ao Secretário de Saúde e aos membros da CPL, conforme item 4-d de fls. 12, pela irregularidade atinente ao fracionamento de licitação envolvendo os Convites 004/2002 e 021/2002, entendo que não se deve imputar responsabilidade à Diretora de Planejamento e ao ex-Secretário Municipal de Gestão Hospitalar do Hospital de Maracanaú, conforme tratado no item 3.10 de fls. 09/10, não cabendo, portanto, a proposta inserta no item 4-g de fls. 13.

Considerando que as demais irregularidades atinentes aos procedimentos licitatórios constituem atos praticados com infração à norma legal, cabendo a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92, coadunamos com as propostas insertas nos itens 4-d e 4-e, de fls. 12/13, fundamentando a multa no referido inciso II do artigo 58 da Lei Orgânica do TCU.

Considerando que o parecer jurídico não vincula a decisão do gestor nos procedimentos licitatórios, conforme alegações de fls. 187/197, volume principal, propomos a exclusão da responsabilidade do Procurador Geral do Município de Maracanaú/CE.

Considerando o teor da análise feita no item 3.11 de fls. 10/11, coadunamos com a proposta de encaminhamento da documentação ao Ministério Público Federal para as providências pertinentes (item 4-h, fls. 13).

Ante todo o exposto, e ante as considerações expostas nos parágrafos precedentes, alvitramos:

a)a aplicação de multa aos responsáveis, conforme proposto nos itens 4-d e 4-e, de fls. 12/13, mas fundamentando a multa dos referidos itens no inciso II do artigo 58 da Lei Orgânica do TCU, dando-se a seguinte redação:

" aplicação da multa prevista no artigo 58, II, da Lei nº 8.443/92 aos responsáveis infraelencados, tendo em vista:

a.1) a participação sistemática das empresas Life, Prohospital e Hospitalmed (aquisição de medicamentos e material hospitalar) e RD, Lucineide e Régis (compra de gêneros alimentícios), mediante a realização de reiterados convites por parte da Comissão de Licitação, em desacordo com o artigo 3º da Lei nº 8.666/93;

a.2) fracionamento de despesa em relação aos seguintes certames: Convite nº 004/2002, R$ 30.627,84 e a Tomada de Preços nº 002/2002, R$ 271.832,84 - destinados à aquisição de medicamentos; Convite nº 021/2002, R$ 68.582,83 e a Tomada de Preços nº 003/2002, R$ 573.689,17 - destinados à aquisição de material de consumo médico-hospitalar, artigo 23, §§ 2º e 5º da Lei de Licitações;

Respónsáveis Solidários:

Carlos Alberto Komora Vieira, CPF: 242.357.097-04 (Secretário de Saúde e Ação Social); Marcelo Silva de Almeida, CPF 091361933-72, Antônia Valdecleide Feitosa Lima, CPF 356345373-04, Isabel dos Santos Marques, CPF 404143103-49 e Valdirene Viana Oliveira , CPF 371452403-78 (Presidente e membros da comissão de licitação)

b) determinar à Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE:

1) abster-se de utilizar recursos próprios com vistas ao comprometimento de recursos do FUNDEF, em respeito ao regime de caixa, utilizando os recursos do Fundo exclusivamente na manutenção, desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.424/96;

2) utilizar a modalidade de empenho global para os recursos do referido Fundo, em obediência ao artigo 60, §2º da Lei nº 4.320/64;

3) identificar, doravante, as datas dos repassses dos valores consignados na folha de pagamento dos servidores vinculados ao FUNDEF;

4) manter os registros bancários e contábeis, bem como os demonstrativos gerenciais, relativos ao FUNDEF, devidamente ordenados, de forma mensal e atualizada, munidos das respectivas conciliações, devidamente assinadas e organizadas, viabilizando o pleno acompanhamento e fiscalização por parte dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, de acordo com o preconizado no artigo 5º da Lei nº 9.424/96;

5) cumprir efetivamente a Lei de Licitações, no que tange ao:

5.1) exame prévio e aprovação por assessoria jurídica da Administração das minutas de editais de licitação, nos moldes do artigo 38, VI, § único da Lei nº 8.666/93;

5.2) indicação, nos editais de licitação, dos códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto, de acordo com o artigo 40, III, da Lei nº 8.666/93);

5.3)inclusão, nos processos licitatórios, da publicação do resumo do Edital em jornal de grande circulação, conforme artigo 21, III, da Lei nº 8.666/93;

c) comunicar ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF e ao Tribunal de Contas dos Municípios no Ceará acerca da decisão que vier a ser proferida por este Tribunal, para as providências pertinentes, de acordo com o artigo 5º da referida Lei. 9.424/96;

d) encaminhar cópia do inteiro teor da decisão que vier a ser proferida e da documentação atinente ao item 3.11 da instrução de fls. 10/11 ao Ministério Público Federal, para as medidas civis e penais cabíveis, conforme proposto no item 4-h de fls. 13;

e) encaminhar cópia das peças de fls. 29/31 ao Tribunal de Contas dos Municípios no Ceará, para as providências pertinentes relativas à avaliação de gestão do Hospital Municipal de Maracanaú, conforme proposto no item 4-j de fl.14."

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/1996-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03, biênio 2005/2006.

2.Tratam os autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado na Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE. Esta Auditoria teve o objetivo de verificar a aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, além de recursos oriundos de convênios com entes federais, relativos ao exercício de 2001.

3.A unidade técnica realizou audiência dos responsáveis em relação aos seguintes pontos:

a)diferença verificada entre os registros contábeis do FUNDEF e os registros bancários da c/c n° 58.021-X;

b)movimentação de recursos da conta bancária do FUNDEF para o Tesouro Municipal, em decorrência da antecipação por parte deste, de valores para pagamento do 13º salário dos professores da rede municipal de ensino, em inobservância ao art. 2º, § 6°, da Lei n° 9.424/1996;

c)utilização indevida de empenho estimativo (art. 60, § 2°, da n° 4.320/1964), em vez de empenho global (art. 60, § 3º, da Lei nº 4.320/1964), para registro do valor contratado em relação à empresa Conservadora Amazonas Ltda. (R$ 139.833,12);

d)inexistência junto aos contratos das empresas que prestam serviços aos servidores da prefeitura, através do sistema de consignação em pagamento, de datas precisas para o repasse dos valores descontados das folhas de pagamento para as citadas empresas e existência de lapso temporal, sem as devidas justificativas, entre as datas de desconto e o repasse das quantias devidas;

e)inobservância do art. 71 da Lei n° 4.320/1964, no que se refere à falta de registros próprios e individualizados da escrituração contábil dos recursos do FUNDEF em relação à contabilidade da prefeitura;

f)fracionamento de despesa em relação aos seguintes certames: convite n° 004/2002, no valor de R$ 30.627,84, e a tomada de preços n° 002/2002, no valor de R$ 271.832,84 - destinados à aquisição de medicamentos; convite n° 021/2002, no valor de R$ 68.582,83, e a tomada de preços n° 003/2002, no valor de R$ 573.689,17 - destinados à aquisição de material de consumo médico-hospitalar, com violação ao art. 23, §§ 2° e 5°, da Lei nº 8.666/1993;

g)participação sistemática das empresas Life, Prohospital e Hospitalmed (aquisição de medicamentos e material hospitalar) e RD, Lucineide e Régis (compra de gêneros alimentícios), mediante a realização de reiterados convites por parte da Comissão de Licitação;

h)realização de licitação para aquisição de óleo diesel por parte da Prefeitura - convite n° 038/2002, de 14/3/2002, mesmo existindo instrumento contratual em plena vigência, consoante os termos aditivos PGM n° 01.01.087 - 1° AD, de 15/4/2001 e PGM 01.01.087 - 2° AD/SESAS, de 20/2/2002.

4.Em relação ao item "a", o diretor técnico observou que a diferença obtida pelos analistas tratava-se apenas de descompasso entre os lançamentos contábeis e bancários, demonstrando, de forma meticulosa, que as divergências podem ser saneadas com a verificação ampla dos lançamentos. Por conseguinte, apenas determinações corretivas à municipalidade, no sentido de manter os registros bancários e demonstrativos gerenciais ordenados e atualizados são suficientes.

5.No que concerne aos itens de letras "b" a "e", a unidade técnica considerou que não há elementos que indiquem a má aplicação dos recursos do FUNDEF. Entretanto, levando em conta a natureza das falhas, há necessidade de expedição de determinações à Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE.

6.Os itens "f" e "g" referem-se a fracionamento de licitações e suspeita de favorecimento a algumas empresas. Foi observado o fracionamento de despesas na aquisição de medicamentos e de material de consumo médico-hospitalar, nos dois casos foi utilizada a modalidade de convite quando cabível a tomada de preços quando se observa o valor global das aquisições. Por conseguinte, verifica-se o desrespeito aos §§ 2º e 5º da Lei nº 8.666/1993. Quanto à reiteração de convites às mesmas empresas, observa-se que há violação do § 6º do art. 22 da Lei nº 8.666/1993, que estabelece a necessidade de serem inseridos outros competidores nos convites.

6.Essas irregularidades, pela natureza, conduzem à aceitação da proposta de multa ofertada pela unidade técnica. No que concerne à responsabilização, foram ouvidos em audiência os membros da Comissão de Licitação, o Prefeito e o Secretário da Saúde e Ação Social.

7.A unidade técnica propõe a aplicação de multa aos membros da Comissão de Licitação e ao Secretário da Saúde e Ação Social. Entretanto, consta da instrução que o Prefeito foi devidamente notificado, porém, optou por não responder a esses itens. Entendo que, como ordenador de despesas, independentemente de qualquer delegação, não pode o titular da municipalidade ser exonerado dessa responsabilização. Por conseguinte, faço pequeno reparo à instrução da unidade técnica estendendo o rol de responsáveis em relação à imposição de multa, com a inclusão do Prefeito Municipal.

8.Em relação à proposta de envio de cópia de documentação referente ao item 3.11 da instrução transcrita no relatório ao Ministério Público Federal, considero que os indícios de conluio não são consistentes o suficiente para tal providência. O conluio poderia estar caracterizada se as duas empresas houvessem participado do certame para ajudar a compor o número mínimo de três participantes, com o

ajuste prévio de preços, como tal não ocorreu, creio que os mencionados indícios não induzem a prática de tal irregularidade.

9.Por fim, o item "h" refere-se à aquisição de óleo diesel pela Prefeitura quando ainda estava em vigor outro contrato com objeto similar. Esclareceu a unidade técnica que, enquanto o contrato anterior destinava-se aos veículos de toda a administração municipal, o seguinte dirigia-se ao motor gerador do hospital. Em virtude de ser demanda diferenciada e considerada superior, a irregularidade foi considerada sanada.

Ex positis, acolhendo, em essência, o parecer precedente, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 166/2005-TCU-2ª Câmara

1. Processo: TC - 003.272/2002-0 (com 7 volumes)
2. Grupo I, Classe de Assunto: III - Relatório de Levantamento de Auditoria
3. Responsáveis: Júlio César Costa Lima (CPF nº 072.980.303-10); José Marcelo Farias Lima (CPF nº 004.129.373-87); Carlos Alberto Komora Vieira (CPF nº 242.357.097-04); Wanda Santos de Andrade (CPF nº 430.256.173-49); José Francisco Alves Fernandes Távora (CPF nº 001.020.913-15); Cristina Izabel da Penha Coelho (CPF nº 091.031.803-44); Marcelo Silva de Almeida (CPF nº 091.361.933-72); Antônia Valdecleide Viana Oliveira (CPF nº 356.345.373-04); Isabel dos Santos Marques (CPF nº 404.143.103-49); Valdirene Viana Oliveira (CPF nº 371.452.403-78); César Augusto de Lima e Forti (CPF nº 031.905.873-53); Prohospital-Comércio e Representações Holanda Ltda. (CNPJ nº 09.485.574/0001-71) e Hospitalmed-Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ nº 00.809.804/0001-03)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/CE
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Levantamento de Auditoria realizado na Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE, com o objetivo de analisar a aplicação de recursos do SUS, do FUNDEF e de convênios, relativos ao exercício de 2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as razões de justificativa de Júlio César Costa Lima, Carlos Alberto Komora Vieira, Marcelo Silva de Almeida, Antônia Valdecleide Feitosa Lima, Isabel dos Santos Marques e Valdirene Viana Oliveira, e aplicar-lhes a multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei nº 8.443/1992, individualmente, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.3. com fulcro no § 1º e no inciso II do art. 250 do Regimento Interno desta Corte, acolher as razões de justificativa dos demais responsáveis;

9.4. determinar à Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE que:

9.4.1. abstenha-se de utilizar recursos próprios com vistas ao comprometimento de recursos do FUNDEF, em respeito ao regime de caixa, utilizando os recursos do Fundo exclusivamente na manutenção, desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização de seu magistério, nos moldes do artigo 2º da Lei nº 9.424/1996;

9.4.2. utilize a modalidade de empenho global para os recursos do referido Fundo, em obediência ao artigo 60, §2º, da Lei nº 4.320/1964;

9.4.3. identifique as datas dos repasses dos valores consignados na folha de pagamento dos servidores vinculados ao FUNDEF;

9.4.4. mantenha os registros bancários e contábeis, bem como os demonstrativos gerenciais, relativos ao FUNDEF, devidamente ordenados, de forma mensal e atualizada, munidos das respectivas conciliações, devidamente assinadas e organizadas, viabilizando o pleno acompanhamento e a fiscalização por parte dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, de acordo com o preconizado no artigo 5º da Lei nº 9.424/1996;

9.4.5. faça constar nos procedimentos licitatórios exame prévio e aprovação por assessoria jurídica das minutas de editais de licitação, nos moldes do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

9.4.6 inclua, nos procedimentos licitatórios, a publicação do resumo do Edital em jornal de grande circulação, conforme artigo 21, III, da Lei nº 8.666/1993.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) .

12.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Ubiratan Aguiar.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-011.054/1995-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA
Interessados: Mário Roberto Raiol Fagundes, Maria de Nazaré Nunes e Nunes, Maria Cecília Sardinha Corrêa, José Guilherme Nazaré de Sá, José Maria de Ataíde Leite, Waldenice de Oliveira Ohana e Carlos Alberto Palha Seabra.

Sumário: Aposentadoria. Concessão inicial. Pagamento cumulativo de gratificação de gabinete com os quintos dela decorrentes. Ilegalidade e recusa de registro. Impossibilidade de acumulação de quintos, incorporados após a Lei 6.732/79, com a remuneração da função de gratificação de representação ou de gabinete. Aplicação da Súmula 106. Determinações.

RELATÓRIO

Trata-se de processo consolidado de aposentadorias concedidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA, em que se examinam os atos de interesse dos servidores Mário Roberto Raiol Fagundes, Maria de Nazaré Nunes e Nunes, Maria Cecília Sardinha Corrêa, José Guilherme Nazaré de Sá, José Maria de Ataíde Leite, Waldenice de Oliveira Ohana e Carlos Alberto Palha Seabra, relativamente aos quais se pronunciou pela legalidade o Controle Interno (fls. 7/8, 17/18, 19/20, 25/6, 33/4, 35/6 e 37/8).

A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip instruiu preliminarmente os autos (fl. 39) e, ante a verificação de que seis deles (exceto o ato de fls. 37/8) consignavam parcelas relativas a gratificação de gabinete (equiparada ao DAI) cumulativamente com parcelas de quintos, expediu diligência ao órgão de origem, a fim de que fossem anexados os mapas de exercício de funções dos referidos servidores, em que constassem as funções exercidas, os períodos e as denominações. No mesmo expediente, adiantou determinação ao TRT da 8ª Região, no sentido de que, caso os servidores não preenchessem as condições, fosse excluída a vantagem, por inacumulável com a percepção dos quintos. Em atendimento à diligência, o órgão encaminhou novas fichas de concessão e mapas de exercício de função (fls. 41/54).

Posteriormente, em nova instrução, a Sefip informou que os autos haviam retornado da diligência sem o cumprimento da exigência, a exclusão das parcelas de gratificação de gabinete, consideradas inacumuláveis com a vantagem denominada quintos, fundada na Lei 8.911/94.

Ressaltou a Sefip que o Tribunal tem reiterado sua posição no sentido de que carece de amparo legal o pagamento simultâneo das vantagens referidas, conforme consubstanciado nas decisões 032/97 - 1ª Câmara e 047/2001 - Plenário, entre outras.

Por essa razão, propôs a ilegalidade dos atos, com exceção do ato de interesse de Carlos Alberto Palha Seabra, por não contemplar parcelas como as que estão sob questionamento (fls. 55/6).

O Ministério Público opinou em consonância com a proposta da unidade técnica.

VOTO

O ato de fls. 37/8, de interesse do servidor Carlos Alberto Palha Seabra, é legal, devendo ser registrado por este Tribunal.

Em relação aos demais atos, discute-se a possibilidade de pagamento, nos proventos de aposentadoria, da parcela relativa à gratificação de gabinete cumulativamente com quintos ou décimos dela decorrentes.

Conforme ressaltado nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, a jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica no sentido de rejeitar a acumulação de quintos, incorporados após a Lei 6.732/79, com a remuneração da função de gratificação de representação, ou de gabinete, que lhes deu origem. A cronologia desse entendimento pode ser resumida como a seguir descrito.

Na sessão de 6/6/89, ao apreciar o processo TC 029.660/83-1, esta Corte alterou sua jurisprudência, até então restritiva, a fim de admitir a acumulação da função de representação de gabinete, equiparada ao DAI, com os quintos dela decorrentes, quando incorporados com fundamento na Lei 6.732/79. A esse precedente seguiram-se reiteradas decisões, que deram origem ao Enunciado 224 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

O mencionado Enunciado 224 dispõe que é admissível, a partir de 5/10/1988, a percepção cumulativa da gratificação de função DAI (à qual se equipara a gratificação de gabinete tratada nestes autos) e dos quintos dela advindos, desde que a aposentadoria do servidor esteja fundamentada no art. 2º da Lei 6.732, de 4/12/1979.

Posteriormente, com a edição da Lei 8.911/94, que estabeleceu novos critérios para a incorporação de quintos, o Tribunal decidiu rever seu entendimento, restabelecendo a impossibilidade de acumulação. O precedente se materializou na Decisão 32/97 - 1ª Câmara, mencionada pela unidade técnica, à qual se seguiram diversas outras deliberações, no sentido da impossibilidade, a partir dessa lei, da acumulação. Como exemplo, pode-se mencionar as seguintes: Decisão 82/1997 - 1ª Câmara; Decisão 565/1997 - Plenário; Decisão 72/2000 - 2ª Câmara; e Acórdão 645/2003 - Plenário.

Esse novo entendimento, contudo, foi aplicado apenas aos quintos incorporados com base na Lei 8.911/94. Quanto aos servidores que haviam implementado todas as condições para incorporação de quintos com base na Lei 6.732/79, manteve-se a possibilidade de acumulação, com base no Enunciado 224.

No caso presente, por considerar que o fundamento legal para a incorporação das vantagens seria o art. 3° da Lei 8.911/94, o Ministério Público manifestou-se em linha com a unidade técnica, no sentido de que deveriam ser consideradas ilegais as aposentadorias.

Ocorre, porém, que a interpretação a ser dada à questão implica analisar se as situações estariam constituídas antes da edição da Lei 8.911/94, isto é, ainda na vigência da Lei 6.732/79.

As fichas de concessão do Sisac mencionam como fundamento legal para a incorporação das vantagens de quintos o art. 3º da Lei 8.911/94, mas essa circunstância não nos impede de analisar as situações anteriormente constituídas, com fundamento no que assegura a própria Lei 8.911/94, em seu art. 8°, *in verbis*:

"Art. 8º Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Lei n° 6.732, de 4 de dezembro de 1979, considerando-se, inclusive, o tempo de serviço público federal prestado sob o regime da legislação trabalhista pelos servidores alcançados pelo art. 243 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990(...)."

A discussão passa a ser, então, acerca da possibilidade de acumulação de quintos com gratificação de gabinete por servidor que incorporou as parcelas de acordo com os critérios previstos na Lei 6.732/79, mas que veio a se aposentar em data na qual a mencionada lei não mais vigia, estando já em vigor a Lei 8.911/94, uma vez que os quintos concedidos com base nos critérios da Lei 6.732/79 foram mantidos pelo art. 8º da Lei 8.911/94 e devem ser considerados para efeito de aplicação da Súmula 224, mesmo que a vigência da concessão seja posterior à data de publicação da Lei 8.911, isto é, 12/7/1994.

Consultando os mapas de tempo de serviço encaminhados pelo TRT da 8ª Região/PA, verifico que os servidores ocuparam funções comissionadas nos seguintes períodos:

Servidor	Período
Mário Roberto Raiol Fagundes	17/10/1990 a 11/3/1993 e 27/4/1993 a 5/2/1995
Maria de Nazaré Nunes e Nunes	10/10/1985 a 7/2/1995
Maria Cecília Sardinha Corrêa	18/8/1986 a 5/2/1995
José Guilherme Nazaré de Sá	9/1/1987 a 7/2/1995
José Maria de Ataíde Leite	19/12/1974 a 7/2/1995
Waldenice de Oliveira Ohana	19/12/1978 a 5/2/1998

Se tomarmos como termo final para contagem do tempo a data de 11/7/1994, ou seja, um dia antes de publicada no DOU a Lei 8.911/94, observa-se que somente os servidores José Maria de Ataíde Leite e Waldenice de Oliveira Ohana preencheram os requisitos necessários à incorporação das funções referidas ainda na vigência da Lei 6.732/79, quais sejam, a contagem de dez anos completos, ainda que não consecutivos, para incorporação de 5/5 da função exercida.

Nessas condições, poderiam ser considerados legais os atos dos dois mencionados servidores, sendo suficiente e necessário que se determinasse ao TRT da 8ª Região/PA que fizesse constar, no processo de aposentadoria desses interessados, que o fundamento legal da concessão dos quintos é o art. 8º da Lei 8.911/1994, e não o art. 3°, já que o direito a eles foi implementado ainda na vigência da Lei 6.732/1979 e está amparado pela disposição do art. 8° da Lei 8.911/94.

Entretanto, outro aspecto, suscitado pelo representante do Ministério Público, merece ser ressaltado. Ocorre que o dispositivo da Lei 6.732/79 era dirigido a funcionário estatutário regulado pela Lei 1.711/52, não alcançando os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Considerando, portanto, que não se pode comprovar, pelo que consta dos autos, que os servidores José Maria de Ataíde Leite e Waldenice de Oliveira Ohana eram regidos pela Lei 1.711/52, ou seja, eram estatutários e, portanto, amparados pelas disposições da Lei 6.732/79, não pode este Tribunal julgar legais os seus atos de aposentadoria.

Caso reste comprovado, posteriormente, que os mencionados servidores satisfaziam a condição referida, isto é, eram estatutários regidos pela Lei 1.711/52, poderá esta Corte de Contas rever o seu julgamento.

Por fim, impende registrar que, em se tratando de servidores do Poder Judiciário, deve-se atentar para o fato de que desde a edição da Lei 9.421/96, com vigência a partir de 1997, as GRG e os cargos em comissão DAS foram todos transformados em Funções Comissionadas - FC, estabelecendo-se novo e uniforme regime de remuneração, bastante elevado em relação aos padrões pouco significativos até então adotados.

Assim, de acordo com a Lei 9.421/96, as antigas GRGs, equiparadas aos DAIs, passaram a ter o mesmo tratamento dado aos cargos DAS, estabelecendo-se análogo critério de remuneração.

Ora, se a natureza jurídica das antigas GRGs foi alterada, atribuindo-lhe critério de remuneração equiparado ao dos cargos em comissão, a partir da data de edição dessas leis, já não incide o Enunciado 224 aos servidores por elas atingidos.

Desse modo, os servidores aposentados do Poder Judiciário que vinham percebendo a função gratificada cumulativamente com os quintos, com base no Enunciado 224 da Súmula de Jurisprudência, somente podem continuar a acumular essas vantagens se tiverem feito a opção de não inclusão no regime da Lei 9.421/96, compondo quadro em extinção, conforme facultado pelo art. 22 dessa norma.

Evidentemente, não cabe a escolha entre as partes favoráveis do regime jurídico antigo, estabelecido pela Lei 6.732/79, e do novo regime jurídico, trazido pelo novo Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, para pinçar somente as favoráveis de um e de outro regime de remuneração. O servidor deve optar se permanece com a possibilidade de acumulação, ou se ele se beneficia dos novos valores das FC, sensivelmente superiores aos da GRG e dos DAI, estabelecidos pela Lei 9.421/96.

Ressalto que, conforme delimita o art. 22 da Lei 9.421/96, a opção deveria ter sido exercida no prazo de trinta dias, contados da publicação da lei, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Art. 22. Os servidores que não desejarem ser incluídos nas carreiras instituídas por esta Lei deverão, no prazo de trinta dias contados de sua publicação, manifestar opção pela permanência nos atuais cargos, que comporão Quadro em extinção e, ao vagarem, serão transformados nos seus correspondentes das carreiras judiciárias."

Os servidores que não fizeram essa opção no prazo fixado e, por conseguinte, foram enquadrados no novo regime remuneratório, instituído pela Lei 9.421/96, já não têm direito a acumular os quintos com a função comissionada, desde a vigência dessa norma, por absoluta incompatibilidade legal, nos termos expressos do art. 5º da Lei 6.732/79, do art. 193, § 2º da Lei 8.112/90 e do art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/98.

Esse entendimento foi adotado pelo Plenário desta Casa na sessão de 4/6/2003, mediante os Acórdãos 645/2003-Plenário e 646/2003-Plenário (TC 018.517/1995-1).

Assim, se este Tribunal vier a julgar legais as aposentadorias com fundamento na Lei 6.732/79, deverá ser determinado ao órgão que, caso o interessado não tenha feito a opção prevista no art. 22 da Lei 9.421/96, faça cessar o pagamento cumulativo da função comissionada com os quintos incorporados, estendendo-se essa medida aos demais casos análogos.

Cumpre ainda consignar, sobretudo em relação aos servidores cujos atos de aposentadoria se está considerando ilegais, que a hipótese sob exame não autoriza que se aplique o entendimento firmado na sessão de 29/10/2003, em que o Tribunal, ao apreciar concessões de aposentadoria, mediante os acórdãos 1.619/2003 e 1.620/2003, ambos do Plenário, decidiu considerar legais as que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos nos artigos 180 da Lei 1.711/52 e 193 da Lei 8.112/90 até 19/1/1995.

Isso porque as referidas decisões dizem respeito à percepção cumulativa de quintos com percentual do valor da função que lhes deu origem, pago a título de opção, e não à percepção cumulativa de quintos com o valor integral da função, como ocorre nos presentes autos.

Por fim, antes de concluir, deve ainda ser registrado que, em pesquisa realizada pelo MP/TCU junto ao Siape, foi observada a possibilidade de ter havido a averbação de tempo concomitante da servidora Waldenice de Oliveira Ohana (fls. 35/6), tanto para fins de contagem no TRT da 8ª Região/PA quanto para a Universidade Federal do Pará, conforme atesta o extrato acostado à contracapa. Em face de tal situação, proponho a expedição de determinação à Sefip para que investigue e represente ao Relator caso seja comprovada a ocorrência de irregularidade.

Em face do exposto, acolho a manifestação de mérito constante dos pareceres e voto por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2005.

Walton Alencar Rodrigues
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 167/2005 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-011.054/1995-6
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Mário Roberto Raiol Fagundes, CPF 023.619.812-20; Maria de Nazaré Nunes e Nunes, CPF 012.290.362-53; Maria Cecília Sardinha Corrêa, CPF 031.819.282-91; José Guilherme Nazaré de Sá, CPF 014.244.752-87; José Maria de Ataíde Leite, CPF 002.905.482-68; Waldenice de Oliveira Ohana, CPF 017.038.702-04; e Carlos Alberto Palha Seabra, CPF 002.805.692-20.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não consta.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de fls. 37/38, de interesse do servidor Carlos Alberto Palha Seabra, determinando-lhe o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria de fls. 7/8, 17/8, 19/20, 25/6, 33/4 e 35/6, de interesse, respectivamente, dos servidores Mário Roberto Raiol Fagundes, Maria de Nazaré Nunes e Nunes, Maria Cecília Sardinha Corrêa, José Guilherme Nazaré de Sá, José Maria de Ataíde Leite e Waldenice de Oliveira Ohana, recusando-lhes o registro;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA que, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta deliberação, dê ciência aos interessados e suspenda os pagamentos decorrentes das concessões impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, dispensando-se a devolução dos valores pagos de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU; e

9.4. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida tratada no item anterior e examine a possibilidade de ter ocorrido averbação de tempo de serviço concomitante da servidora Waldenice de Oliveira Ohana (fls. 35/6), tanto para fins de contagem no TRT da 8ª Região/PA quanto para a Universidade Federal do Pará, conforme atesta o extrato acostado à contracapa dos autos, representando ao Relator caso seja comprovada a ocorrência de irregularidade.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha .

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC-350.531/1991-9
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Universidade Federal do Maranhão
Interessada: Ana Silvia Tavares Silva (CPF nº 253.976.303-06)

Advogado: não atuou

Sumário: Aposentadoria. Quintos. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o parecer elaborado pela analista da SEFIP e que foi acompanhado pelos dirigentes daquela Unidade Técnica (fls. 74/75):

"Cuidam os autos da aposentadoria da interessada acima relacionada que foram instruídos com proposta de legalidade conforme fls. 45.

2. O Ministério Público, após análise do feito, constatou que foi incorporada aos proventos a parcela referente a Planos Econômicos, URP, obtida judicialmente, razão pela qual manifestou-se, preliminarmente, por diligência para os fins descritos às fls. 48. O Sr. Ministro-Relator, conforme Despacho de fls. 49, determinou a esta Secretaria o cumprimento das medidas propostas pelo MP.

3. Em atenção àquela proposta foram enviados os documentos de fls. 52 a 69.

4. Sobre a incorporação da parcela denominada URP, por força de sentença judicial com trânsito em julgado, vale ser esclarecido que o entendimento firmado por este Tribunal, em conformidade com o disposto no Enunciado nº 322 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho - TST é no sentido de que o referido percentual tem caráter temporário, ou seja: consistiu em simples antecipação salarial a ser compensada na data base dos servidores (Decisão 138/2001 - Plenário; Acórdão 1379/2003 - Plenário; Acórdão 1910/2003 e Acórdão 2169/2003, ambos da 1ª Câmara).

5. Há de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF decidiu nos termos do MS nº 23.665-5/DF pela impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa, sujeita à sua fiscalização, a suspensão do pagamento de vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal por força de decisão judicial transitada em julgado, ainda que essa decisão seja contrária à pacífica jurisprudência daquela Corte maior.

6. Diante do pronunciamento do E. STF este Tribunal, reafirmando seu entendimento, deliberou, por meio do Acórdão 1.857/2003-Plenário, no sentido de que, excluída a hipótese de a decisão judicial haver expressamente definido que a parcela concedida deva ser paga mesmo após o subseqüente reajuste salarial, deve prevalecer a justa Súmula nº 322 do TST, cabendo a este Tribunal de Contas considerar ilegal o ato concessório, determinando a sustação dos pagamentos indevidos e caso a decisão judicial disponha expressamente sobre a permanência das parcelas concedidas, mesmo após o reajuste salarial posterior, ainda assim, deve esta Corte negar registro ao ato, abstendo-se, porém, de determinar a suspensão do pagamento das verbas que considere ilegal.

7. Merece destacar, no entanto, que em 08/05/91, vigência da concessão inicial, fls. 37, e alteração, fls. 39, não constava nos proventos a parcela questionada, razão pela qual entendemos que, quanto a este aspecto, referido ato está em conformidade com a legislação até então vigente. Por outro lado, o MP também solicitou fosse demonstrado o cálculo da 'FC Judicial Quintos', objeto da alteração de fls. 39, bem como se indicasse os símbolos de retribuição de cada uma das funções comissionadas desempenhadas pela interessada.

8. Às fls. 69 foi demonstrado como se deu o cálculo dos quintos, que, como se pode ver, está de acordo com o disposto na Portaria 474/MEC e ainda foram indicados os símbolos das Funções. Observa-se que o valor dos quintos constantes das fls. 46 foi calculado sobre o vencimento básico do Professor-Titular Dr. DE, mais a GAE, o que gerou um valor bem elevado, porém, me parece estar correto.

9. Esclarecemos que, doravante, as alterações ocorridas na presente aposentadoria deverão ser enviadas a este Tribunal, para exame, via Controle Interno, conforme dispõe a IN/TCU nº 44/2001.

Conclusão

De conformidade como o preceituado no art. 71, inciso III da Constituição Federal de 1988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 260, §1, II, do Regimento Interno/TCU, e ante as considerações acima, PROPONHO que este Tribunal julgue legal a concessão em apreço dando-se registro aos atos de fls. 37, concessão inicial, e 39, alteração."

2.O Ministério Público, em cota singela, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica (fl. 75v).

É o relatório.

VOTO

Conforme indicado no relatório acima, o ponto principal do presente processo refere-se à concessão da parcela quintos à Interessada, paga desde dezembro/1990, deferida por decisão judicial de junho/1990 (fls. 28-B/28-F), e objeto da diligência do Ministério Público de fls. 48, que solicitou a demonstração do cálculo da mencionada parcela e dos símbolos de retribuição de cada uma das funções comissionadas desempenhadas.

2.A diligência foi devidamente atendida, tendo sido comprovado que a Interessada desempenhou as funções FG-4, FC-5 e FC-4 nos períodos de 23/03/1970 a 28/02/1973, 30/07/1973 a 24/07/1979 e 25/07/1979 a 01/10/1988 (mapa de tempo de serviço de fls. 43/43v), respectivamente, bem como que o cálculo dos quintos está em conformidade com o disposto na Portaria nº 474/1987-MEC, que determina que o valor da função comissionada *"terá valor igual ao da remuneração do Professor Titular da carreira do Magistério Superior, em regime de Dedicação Exclusiva, com Doutorado, acrescida dos percentuais a seguir especificados..."* (fl. 69).

3.Nos termos em que indicado na Decisão nº 140/2000 - TCU - Plenário (Ata nº 09/2000), *"é lícito o pagamento a servidores de quintos/décimos incorporados até 31.10.1991, com base na Portaria 474 do MEC, visto que expressamente autorizado pela Lei 7.596/87, regulamentada pelo Decreto 94.665/87."* Assim, como a Interessada incorporou os quintos até a data indicada na Portaria 474/MEC, resta demonstrada, portanto, a correção do cálculo dessa parcela.

4.O Ministério Público, em seu parecer de fls. 48, solicitou, ainda, cópia da sentença que autorizou a inclusão do percentual de 26,05%, relativo à URP, nos proventos da Interessada, bem como cópia da respectiva certidão de trânsito em julgado e informação sobre a eventual interposição de ação rescisória.

5.O pagamento da parcela URP somente foi observado na ficha financeira de fls. 45/47, não estando incluído nos valores indicados nos atos de fls. 37 e 39. Assim, entendo pertinente a sugestão da SEFIP (fls. 74/75) de não se apreciar tal matéria nesse momento, devendo o órgão de origem ser orientado de que as alterações ocorridas no ato de aposentadoria da Interessada devem ser enviadas a este Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 44/2001-TCU.

6.Peço vênia, no entanto, para divergir da SEFIP em um único ponto, pois ela propõe a legalidade e registro dos atos de fls. 37 e 39, ambos com vigência em 08/05/1991. Entendo que somente deve ser examinado o ato de fls. 39, uma vez que este já apresentou algumas alterações propostas anteriormente pela SEFIP em relação ao de fls. 37, tais como, substituição dos quinquênios por anuênios e exclusão da vantagem do art. 192 da Lei nº 8.112/90, em consonância com o entendimento vigente à época neste Tribunal de Contas da União, o que possibilitou a proposta de legalidade e registro do ato de fls. 39, que ora acompanho.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2005.

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 168/2005-TCU-2ª Câmara

1. Processo TC-350.531/1991-9
2. Grupo: I - Classe: V - Aposentadoria
3. Interessada: Ana Silvia Tavares Silva (CPF nº 253.976.303-06)
4. Unidade: Universidade Federal do Maranhão
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: SEFIP
8. Advogado constituído nos autos: não atuou
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam da concessão de aposentadoria à Sra. Ana Silvia Tavares Silva, ex-servidora da Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria da Sra. Ana Silvia Tavares Silva (fls. 39), determinando o respectivo registro;

9.2. orientar a Universidade Federal do Maranhão de que as posteriores alterações ocorridas no ato de aposentadoria da Sra. Ana Silvia Tavares Silva devem ser enviadas a este Tribunal, nos termos da Instrução Normativa nº 44/2001-TCU.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

UBIRATAN AGUIAR
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC - 005.577/2004-9
Natureza: Concessão de aposentadoria
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba
Interessadas: Adalgisa Francisca Barros do Nascimento e Lyzandre da Silva Alencar
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria. Legalidade e registro de um dos atos. Inclusão da vantagem denominada "PCCS" em outro. Ilegalidade e recusa de registro. Súmula nº 106/TCU. Determinações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de atos de concessão de aposentadoria em favor de ex-servidoras do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba. Em um dos quais constata-se o deferimento de parcela de vantagem decorrente de sentença judicial.

2.Consta dos autos cópia do Acórdão relativo à Reclamação Trabalhista nº 3.078/90, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com certidão de que não foram interpostos quaisquer recursos (fl. 9/12).

3.A Sefip (fl. 13) observou que, de acordo com a Decisão nº 26/2002 - TCU - Plenário, inserida na Ata nº 2/2002, foi determinado ao INSS, em seu subitem 8.2.3, que suspendesse o pagamento da vantagem "PCCS", subtraindo-o das rubricas das folhas de pagamentos relativas a sentenças judiciais, uma vez que a vantagem fora incorporada aos proventos, por força do art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.460/92.

4.Diante do exposto, propõe, com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e os arts. 1º, inciso VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU e na forma prevista no art. 260, caput, do RI/TCU, a legalidade do ato de aposentadoria de Adalgisa Francisca Barros do Nascimento e a ilegalidade do ato de aposentadoria de Lyzandre da Silva Alencar, negando-lhe registro.

5.O Ministério Público, representado pela Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, manifestou anuência à proposta da unidade técnica.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/1996-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03, biênio 2005/2006.

2.Conforme indicado nos autos, uma das interessadas obteve, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3.078/90, o deferimento da vantagem denominada "Adiantamento Pecuniário - PCCS", que é paga de forma destacada.

3.A mencionada vantagem foi deferida aos servidores por força da Lei nº 7.686/1988, sendo que o inciso II do artigo 4º da Lei nº 8.460/92 determinou a sua incorporação aos vencimentos dos servidores.

4.Assim, manifesto-me de acordo com o posicionamento adotado pela Sefip, uma vez que não existe amparo legal para o pagamento destacado da vantagem denominada "PCCS", em virtude da citada incorporação, devendo ser considerado ilegal o ato de fls. 04/05.

5.O que se observa nesse ato, e em inúmeros já apreciados pelo Tribunal, é que, mesmo após a autorização legal para a incorporação da parcela do "PCCS" aos vencimentos dos servidores, o valor referente à mesma parcela continuou sendo pago de forma destacada.

6.Há que se evidenciar a firme jurisprudência desta Casa nesse sentido: Acórdãos nºs 393/2003, 395/2003, 465/2003, 576/2003, 870/2003, 915/2003, 1366/2003, 1432/2003, 32/2004, 33/2004, 37/2004, 68/2004, 69/2004, 70/2004, 101/2004, 102/2004, 105/2004, 138/2004, 139/2004, 140/2004, 170/2004 e 392/2004 da Segunda Câmara, assim como as Decisões nºs 196/2002, 265/2002, 281/2002, 282/2002, 283/2002, 322/2002 e 364/2002 e Acórdão 1206/2003 da Primeira Câmara.

7.Adicionalmente, considero pertinente tecer comentários sobre a edição da Medida Provisória nº 146, de 11/12/2003, que foi convertida na Lei nº 10.855/2004. Esse diploma legislativo tem o claro objetivo de regularizar distorções salariais existentes no âmbito do INSS, oriundas de execuções em excesso de sentenças judiciais ou pagamentos administrativos, ou seja, das parcelas denominadas "PCCS".

8.Essa inovação legislativa acarreta uma reestruturação remuneratória dos servidores vinculados ao INSS, implicando, na prática, a absorção da parcela "PCCS". Entretanto, somente me refiro a tal mudança para evitar eventuais controvérsias, pois essa lei não se aplica aos presentes autos. A mencionada Lei nº 10.855/2004 delimita expressamente, no art. 2º, o seu âmbito de aplicação, não abrangendo a servidora cujo ato de concessão está sob análise, pertencente ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba. Assim, a jurisprudência pacífica desta Corte em relação ao pagamento da parcela denominada "PCCS", em relação a servidores não pertencentes aos quadros do INSS, pode ser aplicada aos presentes autos.

9.Por fim, é oportuno realizar determinação ao órgão de origem para que observe, no que for pertinente, as medidas preconizadas na Decisão nº 26/2002-Plenário, alterada pela Decisão nº 1.367/2002-Plenário, que, ao apreciar relatório consolidado das inspeções realizadas no INSS, relativamente a pagamento de débitos trabalhistas referentes aos extintos INPS, INAMPS e IAPAS, determinou, a respeito da parcela do "PCCS" incluída nos proventos por força de sentença judicial, que:

"8.2.3 - após a realização do levantamento em todos os processos, conforme Memorando-Circular CJ/PG/INSS nº 06/97, nos casos em que ficarem constatados que alguns valores estão sendo pagos em duplicidade, em virtude de decisões judiciais com cálculos que desconsideram, dentre outros desembolsos feitos pela autarquia, a incorporação efetuada pela Lei nº 8.460/92 ou a correção de acordos pagos anteriormente, adote todas as medidas legais cabíveis visando obter a suspensão desses pagamentos, realizando-se, além disso, a identificação dos representantes do INSS que tenham sido os responsáveis por esses prejuízos, instaurando-se a devida TCE". (redação dada pela Decisão nº 1367/2002-Plenário).

Assim, ante as considerações retro, acolhendo os pareceres precedentes, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 169/2005-TCU-2ª Câmara

1. Processo: TC - 005.577/2004-9
2. Grupo I, Classe de Assunto: V - Concessão de aposentadoria
3. Interessadas: Adalgisa Francisca Barros do Nascimento e Lyzandre da Silva Alencar
4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de aposentadoria em favor de ex-servidoras do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno desta Corte, considerar legal o ato de fls. 2/3, em favor de Adalgisa Francisca Barros do Nascimento, ordenando-lhe registro;

9.2. com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno desta Corte, considerar ilegal o ato de fls. 4/5, em favor de Lyzandre da Silva Alencar, recusando-lhe registro;

9.3. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. observe, no que couber, as medidas preconizadas na Decisão nº 26/2002 - TCU -Plenário, relativamente à parcela "PCCS", acrescida nos proventos dos atos em exame por força de sentença judicial;

9.5. determinar à Sefip que verifique a implementação das medidas consignadas no item 9.4 supra;

9.6. orientar o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba que, com fulcro no art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, pode emitir novo ato de aposentadoria à ex-servidora Lyzandre da Silva Alencar escoimado das irregularidades verificadas.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) .

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 2ª CÂMARA
TC 007.169/2004-4
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná
Interessadas: Alzi Catapan (CPF 458.152.91900) e Rose Mari Marenda (CPF 233.262.47915)
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Aposentadoria. Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná. Atos de concessão inicial. Alterações desses atos para cômputo de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 20%. Súmula TCU nº 245. Mandado de Segurança nº 2003.70.00.017623-3, impetrado junto à 10ª Vara Federal de Curitiba, o qual assegurou às interessadas a averbação do referido tempo. Apelação ainda não julgada pelo TRF/4ª Região. Legalidade e registro das concessões iniciais. Ilegalidade e recusa de registro dos atos de alteração. Determinações. Aplicação da Súmula - TCU nº 106. Ciência à 10ª Vara Federal de Curitiba e à Procuradoria Regional da República da 4ª Região.

RELATÓRIO

Trata o presente processo dos atos iniciais e alterações das aposentadorias das ex-servidoras Alzi Catapan (fls. 1/3 e 4/6) e Rose Mari Marenda (fls. 7/9 e 10/13) do quadro de pessoal do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná.

2.O Controle Interno emitiu parecer pela legalidade das concessões iniciais e ilegalidade das alterações, em virtude do cômputo, como tempo de serviço para as referidas alterações, dos períodos prestados em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 20%, em acato ao Mandado de Segurança nº 2003.70.00.017623-3, impetrado junto à 10ª Vara Federal de Curitiba, cuja sentença favorável às servidoras não transitou em julgado, já que a apelação remetida ao TRF/4ª Região ainda não foi decidida.

3.Ressaltou a Sefip que esta Corte de Contas tem entendimento firmado no sentido de não ser possível a aplicação da média ponderada para servidores que já tenham exercido atividades que lhes permitiram aposentadoria especial com tempo reduzido, bem como averbação de tempo de serviço prestado em atividade insalubre, acrescido de certidão do INSS, ante a vedação contida no art. 4º da Lei nº 6.226/1975 e na jurisprudência deste Tribunal (Decisões nºs 56/1992 e 135/1996-TCU-Plenário).

4.Diante disso, aquela unidade técnica propôs a legalidade e registro das concessões iniciais de aposentadoria de fls. 1/3 e 7/9 e a ilegalidade e recusa de registro dos atos de alteração de fls. 4/6 e 10/13, com determinação para que o órgão de origem faça cessar os pagamentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

4.O Ministério Público manifestou-se de acordo com a proposta de mérito da unidade técnica, sugerindo determinação ao órgão de origem para que acompanhe o andamento dos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.70.00.017623-3, ajuizada no TRF/4ª Região, a fim de que, em caso de sentença desfavorável às interessadas, suspenda de imediato o pagamento dos proventos, dispensandose a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, até a data de publicação da referida sentença, salvo se esta expressamente dispuser de forma diversa, em analogia ao decidido no Acórdão nº 1.582/2004-TCU-2ª Câmara.

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/1996-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 3 no biênio 2005/2006.

2.A matéria que ora trago ao descortino de meus pares já foi apreciada por esta Câmara nos autos do TC 000.437/2004-5, por meio do Acórdão nº 908/2004-TCU-2ª Câmara. Assim me manifestei naquela assentada:

"2.Preliminarmente, vale destacar o contido no Enunciado nº 245 das Súmulas de jurisprudência deste Tribunal:

'Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.'

3.Destarte, o cômputo de tempo de serviço prestado em condições insalubres, sob regime celetista, com acréscimo de 40%, afigura-se irregular, mormente pelo fato de que as aposentadorias foram concedidas já sob a égide da EC nº 20/1998.

4.Por outro lado, parece-me temerário expedir determinação, com fulcro no artigo 262, caput, do Regimento Interno, para que o órgão de origem faça cessar os pagamentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação deste Tribunal, haja vista a existência de decisão do TRF da 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, que assegurou a contagem do tempo fictício nas aposentadorias dos interessados, com efeito suspensivo sobre a decisão do juízo de 1ª instância, que indeferiu a concessão de liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0025158-8.

5.Nesse sentido, considero oportuno trazer à colação excerto do Voto proferido, nos autos do MS nº 23.665-5/DF, pelo Relator daquele feito, Excelentíssimo Senhor Ministro do STF Maurício Corrêa:

'25. Impende explicitar, por conseguinte, o exato alcance da Súmula 123 do TCU, segundo a qual as decisões judiciais não interferem na competência daquela Corte para registrar ou negar o registro das aposentadorias dos servidores públicos.

26. Efetivamente, as decisões da justiça em que o TCU não foi parte não lhe são oponíveis, de tal forma que o obriguem a registrar as aposentadorias em causa. Por outro lado, não lhe é facultado desconstituir tais sentenças judiciais, mesmo as que entenda contrárias à Constituição ou à jurisprudência do STF, sob pena de afronta ao princípio do devido processo legal.

27. Se assim não fosse, teríamos, em verdade, um órgão auxiliar do Poder Legislativo, com competência superposta para alterar decisões judiciais em grau de recurso, até mesmo com trânsito em julgado, subvertendo-se o princípio da clássica tripartição dos Poderes de que fala a Constituição.

28. É óbvio que se a União obtiver êxito na ação rescisória, aí sim o TCU, diante da extinção do título judicial que amparava os impetrantes, poderá 'assinar prazo para que o órgão (...) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei' e, caso persista o ato ilegal, 'aplicar aos responsáveis, (...) as sanções previstas em lei' (CF, artigo 71, incisos IX e VIII, respectivamente).'

6.No caso presente, há título judicial, nos autos do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, que ampara a averbação de tempo de serviço prestado pelos interessados em atividade insalubre, com acréscimo consignado em certidão do INSS.

7.Assim sendo, considerando a iterativa jurisprudência desta Corte em considerar ilegais as aposentadorias que contemplem a referida averbação e consoante os preceitos estabelecidos pelo STF, o Tribunal deverá negar registro às aposentadorias em tela, não podendo, no entanto, determinar a suspensão de pagamento dos proventos.

8.Não obstante, o Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo deverá acompanhar o andamento dos autos do Mandado de Segurança nº 98.25158-8, que tramita na 12ª Vara Federal de São Paulo, e do Agravo de Instrumento nº 98.03.079310-1, ajuizado no TRF da 3ª Região, a fim de que, em caso de sentença desfavorável aos interessados, suspenda de imediato o pagamento dos proventos.

9.Por fim, importa ressaltar que, nessa hipótese, deve-se dispensar a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, até a data de publicação da sentença judicial desfavorável, salvo se esta expressamente dispuser de forma diversa."

3.Assim, acompanho os pareceres pela ilegalidade dos atos de alteração das aposentadorias ora em apreciação por incluírem contagem ponderada de tempo de serviço, uma vez que o mandado de segurança que ampararia tal inclusão não havia transitado em julgado à época das inativações, já que a apelação remetida ao TRF/4ª Região ainda não foi decidida.

4.Cabe ressaltar que se for excluído o tempo ponderado dos atos de alteração das aposentadorias voluntárias de fls. 4/6 e 10/13 as interessadas deixam de contar com tempo de serviço suficiente para receberem proventos integrais.

5.Assiste, assim, razão ao Ministério Público ao sugerir que seja expedida determinação ao órgão de origem para que acompanhe o andamento dos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.70.017623-3, ajuizada no TRF/4ª Região, a fim de que, em caso de sentença desfavorável às interessadas, suspenda de imediato o pagamento dos proventos integrais, dispensandose a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, até a data de publicação da referida sentença, salvo de esta expressamente dispuser de forma diversa, em analogia ao decidido nos Acórdãos nºs 908 e 1.582/2004-TCU-2ª Câmara.

6.No que se refere às concessões iniciais, acompanho os pareceres pela legalidade e registro dos atos de fls. 1/3 e 7/9.

Diante do exposto, acolho a proposta da unidade técnica, com a determinação sugerida pela Procuradoria, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2005

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 170/2005-TCU-2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.169/2004-4
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessadas: Alzi Catapan (CPF 458.152.91900) e Rose Mari Marenda (CPF 233.262.47915)
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná
5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam dos atos de concessões iniciais de aposentadoria de fls. 1/3 e 7/9 e alterações de fls. 4/6 e 10/13, de interesse das exservidoras Alzi Catapan e Rose Mari Marenda, respectivamente, do quadro de pessoal do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, e 259 a 263 do Regimento Interno, considerar legais os atos de concessões iniciais de aposentadoria de fls. 1/3 e 7/9, dando-lhes registro;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, e 259 a 263 do Regimento Interno, considerar ilegais os atos de alterações de aposentadoria de fls. 4/6 e 10/13, recusando-lhes registro;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Paraná que:

9.3.1. acompanhe o andamento dos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.70.00.017623-3, ajuizada no TRF/4ª Região, a fim de que, em caso de sentença desfavorável às interessadas, suspenda de imediato o pagamento dos proventos, dispensandose a devolução das importâncias recebidas de boa-fé, até a data de publicação da referida sentença, salvo se esta expressamente dispuser de forma diversa;

9.3.2. dê ciência a este Tribunal acerca das medidas adotadas, assim que proferida a sentença nos autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 2003.70.00.017623-3, ajuizada no TRF/4ª Região;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que acompanhe a implementação das determinações supra;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à 10ª Vara Federal de Curitiba e à Procuradoria Regional da República da 4ª Região.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) .

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE V - 2ª Câmara
TC - 003.723/2004-0
Natureza: Concessão de Pensão Civil
Órgão: Ministério da Saúde
Interessada: Monica de Aquino Galeano da Hora
Advogado constituído nos autos: não há

Sumário: Pensão Civil. Bisneta. Falta de comprovação de dependência econômica em relação ao instituidor. Ilegalidade. Aplicação da Súmula/TCU nº 106. Determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de atos de concessão de pensão civil em favor de beneficiária, cujo instituidor era servidor do Ministério da Saúde.

2.A unidade técnica elaborou instrução que sintetizou os principais fatos (fls. 29/30):

"Trata o presente processo de pensão civil em favor de Mônica Aquino Galeano da Hora, bisneta do ex. servidor Ulisses Motta de Aquino, com fundamento na alínea "b", inciso II do art. 217 da Lei nº 8.112/90, com vigência a partir de 10/4/1995.

Consta à fl. 8, diligência no sentido de entre outros, ser enviado a esta Secretaria, cópia do termo de guarda da menor em questão.

Em resposta, foram encaminhados uma cópia da declaração de imposto de renda do ex. servidor, onde a interessada consta como sua dependente, uma declaração para fins de imposto de renda do ex. servidor, datada de 5 de março de 1990 onde os pais da beneficiária, ambos engenheiros, informam que estão desempregados e em razão disso transferem para o instituidor o sustento da filha e finalmente, uma escritura declaratória onde o ex. servidor assume este compromisso, sendo apenas estes, os documentos, com base nos quais foi deferida a presente concessão.

Entendemos que a alínea "b" do inciso II do art. 217 do Estatuto do Servidor exige que a menor esteja sob guarda ou tutela do instituidor, que deveria ser comprovado pelo termo de guarda solicitado, e que a dependência econômica, quesito indispensável para a concessão do benefício, também não restou comprovada, vez que a Escritura Declaratória é processo voluntário, logo, não pode ser tomado como fundamento legal embora possa ser utilizada como elemento subsidiário e complementar para comprovar a dependência econômica.

A jurisprudência do TCU é pacífica em relação à interpretação outorgada ao art. 217, II, alínea "d", da Lei 8.112/90. Deve ser demonstrado, cabalmente, mediante provas que não deixem margem a dúvidas, que a interessada convivia, sob o mesmo teto, com o instituidor e a manutenção daquela era de inteira responsabilidade do instituidor (Decisão 641/99 - Plenário e a Decisão 233/2000 - 1ª Câmara).

Entende ainda este Tribunal que "pensão não é herança, embora muitos segmentos do funcionalismo tenham dela tal e equivocada visão e pretensão, sendo muitas e muitas as fraudes existentes, sobretudo com a designação de netos em situação econômica satisfatória, vivendo com os pais, como dependentes dos avós.

Os pais são sempre os responsáveis primeiros pelo provimento dos meios necessários à subsistência dos filhos. Apenas na hipótese comprovada de absoluta incapacidade destes é que se poderia admitir a transferência dessa responsabilidade para o avô", o que não nos parece ser o caso, visto que o pai e a mãe da interessada são formados em engenharia, o que os habilita para o mercado de trabalho, podendo assim, prover o sustento da filha."

Diante disso em conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso VII e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do RI-TCU, PROPONHO a ilegalidade do ato de pensão civil constante deste processo, negando registro ao seu ato concessório e, com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, seja determinado ao órgão de origem que faça cessar todo e qualquer pagamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável."

3.O Parquet especializado junto a esta Corte, em singela cota, manifestou sua anuência às conclusões da unidade técnica (fl. 30).

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo nestes autos com fundamento no art. 18 da Resolução nº 64/1996-TCU e nos termos da Portaria nº 191, de 25 de agosto de 2003, tendo em vista tratar-se de processo afeto ao Ministro responsável pela Lista de Unidades Jurisdicionadas nº 03, biênio 2005/2006.

2.Trata-se de ato de concessão de pensão civil em favor de bisneta de ex-servidor do Ministério da Saúde.

3.Após a realização de diligência, foram juntados os seguintes elementos:

a)cópia de declaração de imposto de renda do instituidor, na qual consta a interessada como dependente;

b) declaração dos pais da beneficiária, para fins de imposto de renda, de que estavam desempregados e, em virtude disso, transferiam ao instituidor o sustento da filha;

c)escritura declaratória, lavrada junto ao 22º Serviço Notarial no Rio de Janeiro, na qual o instituidor afirmou ser o responsável pelo pagamento das despesas da interessada.

4.A concessão de pensão foi efetivada com fundamento no art. 217, inciso II, alínea "b", da Lei nº 8.112/1990, a seguir transcrito:

"Art. 217. São beneficiários das pensões:
(...)
II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.“

5.A interessada não se encontrava sob guarda ou tutela deferidas judicialmente, o que poderia conduzir à possibilidade da concessão não sob a alínea “b”, mas sob o pálio da alínea “d”, caso houvesse designação formal. Entretanto, com bem asseverou o Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão nº 18/2003 - 2ª Câmara, quer o fundamento resida nas alíneas “b” ou “d”, há necessidade indispensável de que haja dependência econômica para a concessão do benefício.

6.Os elementos carreados aos autos possuem reduzida força probatória, não induzindo o julgador a crer que haja a efetiva dependência econômica. Pelo contrário, está consignado nos autos que os pais da interessada são engenheiros, ou seja, pessoas qualificadas para o mercado de trabalho. Dessa forma, a concessão seria contrária aos termos do voto condutor do Acórdão nº 646/2003 - 2ª Câmara, que ressalta a responsabilidade dos pais na manutenção dos filhos, verbis:

“8.Fica claro que os genitores dos Interessados têm plenas condições de sustentar seus filhos, pois são sadios e aptos para o trabalho, sendo sempre os pais os primeiros responsáveis pelo sustento e manutenção dos filhos. Não há, portanto, insuficiência econômica dos genitores, que têm todos os meios para a manutenção dos ora Interessados.

9.Conforme tem entendido a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União, pensão não é herança, não podendo ser considerada dependência a manutenção de padrão de vida dos beneficiários (cf. Decisão nº 641/99, Plenário, Ata nº 32). Assim, “ainda que se admita que a supressão do benefício pensional tenha reflexos negativos sobre o atual padrão de vida do interessado, não há como reconhecer que tal benefício seja indispensável à sua subsistência.” (DC-0233-28/00-1).

10.Apenas na hipótese de absoluta incapacidade dos pais, seria razoável admitir-se a transferência da responsabilidade de prover os meios de subsistência dos menores ao ex-Deputado, por meio do recebimento da pensão parlamentar sob análise.”

7.Sobre a força probatória da escritura pública submetida à apreciação, extraio o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão nº 1.282/2003 - 1ª Câmara:

“Assim, à luz da prevalência do interesse público sobre o privado, evidencia-se no caso sob apreciação a impossibilidade de a escritura pública de adoção ter força contra a União, que figura nessa relação jurídica como terceira prejudicada, que não teve nenhuma participação nem oportunidade de exercer a contradita nos eventos ensejadores da pretendida concessão.”

8.Por conseguinte, ante a insuficiência dos elementos juntados aos autos como documentos comprobatórios da dependência econômica da interessada em relação ao instituidor, em consonância com citada jurisprudência desta Corte, considero que deva ser julgado ilegal o ato concessório sob apreciação, sendo-lhe negado registro.

Ex positis, acolhendo o parecer da unidade técnica, referendado pelo MP/TCU, Voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à elevada apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de fevereiro de 2005.

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 171/2005-TCU-2ª Câmara

1. Processo: TC - 003.723/2004-0

2. Grupo I, Classe de Assunto: V - Concessão de Pensão Civil

3. Interessada: Monica de Aquino Galeano da Hora

4. Órgão: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil em favor de beneficiária, cujo instituidor era servidor do Ministério da Saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno desta Corte, considerar ilegal o ato de fls. 1/3, em favor de Mônica de Aquino Galeano da Hora, recusando-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos pela interessada, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da presente deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Sefip que verifique a implementação das medidas consignadas no item 9.3 supra.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator) .

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE VI - 2ª Câmara
TC-013.987/2004-1
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Livramento/PB.
Interessados:Jonas Leite Filho, Maria Gorete de Araújo Chaves e Carmelita Estevão Ventura de Sousa, vereadores do Município de Livramento/PB.

SUMÁRIO: Representação acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município por meio de convênio. Conhecimento. Determinações. Autorização, desde logo, para apensamento oportuno destes autos à Tomada de Contas Especial de que trata a deliberação. Remessa de cópia do Acórdão, acompanhada do Relatório e do Voto aos interessados.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pelos vereadores do Município de Livramento/PB, Srs. Jonas Leite Filho, Maria Gorete de Araújo Chaves e Carmelita Estevão Ventura de Sousa, por meio da qual noticiam ao TCU possíveis irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 2035/2001 (número no Siafi: 447476), firmado entre o Ministério da Integração Nacional - MIN e o Município de Livramento/PB, em 31/12/2001, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para perfuração e instalação de dez poços tubulares na referida municipalidade (fls. 9/18 e 20) .

2.Segundo consta da peça vestibular, foram apontadas as seguintes irregularidades pelos vereadores: a) realização de despesas em data anterior à vigência do convênio; b) saque e transferência do valor total dos recursos recebidos, na mesma data do crédito na conta específica do convênio; c) superfaturamento dos preços dos poços; d) perfuração e instalação de dois poços fora do município convenente; e e) execução parcial do objeto, consistente na falta de perfuração e instalação de quatro poços (fls. 1 e 2).

3.Ao autorizar a autuação do feito como Representação, determinei também à Secex/PB que promovesse diligência junto ao órgão concedente para que obtivesse informações acerca da prestação de contas do referido convênio bem como de eventual vistoria realizada para verificação da execução do objeto pactuado (fl. 35).

4.Em resposta à diligência, o Diretor do Departamento de Gestão Interna do Ministério da Integração Nacional (fl. 39) informou que o processo relativo ao Convênio 2035/2001 foi encaminhado à Caixa Econômica Federal para inspeção e emissão do Relatório de Avaliação Final.

5.A Secex/PB, ao examinar o feito, considerou procedentes a maioria das irregularidades, manifestando-se da seguinte, in verbis (fls. 44 e 45):

“5.1 As despesas foram realizadas antes da liberação dos recursos, que ocorreu em 27/12/2002 (fls. 19), data que marca o início da vigência do Convênio, nos termos estabelecidos pela Cláusula Terceira do Termo de Convênio (fls. 11), conforme restou evidenciado nas notas fiscais de fls. 05 e 08, emitidas, respectivamente, em 02/08/2002 e 24/12/2002. Sendo assim, resta caracterizada a realização de despesas em data anterior à vigência do convênio (...), em violação à Cláusula Sétima do Termo de Convênio (fls. 14) e ao art. 8º, inciso V, da IN/STN nº 01/97.

5.2 Da mesma forma, resta caracterizado(a) o(a)saque/transferência no valor total dos recursos recebidos, na mesma data do crédito na conta específica do convênio (...), conforme se observa no extrato de fls. 19. Provavelmente, o gestor deve ter efetuado os pagamentos das despesas realizadas em data anterior à vigência do convênio (...) com recursos do erário municipal, e, ao serem liberados os recursos do convênio, pode ter restituído o erário municipal. Essa prática, além de constituir violação à Cláusula Sexta do Termo de Convênio (fls. 13) e ao art. 20 da IN/STN nº 01/97, dificulta o controle. Não se sabe, de fato, se houve a restituição ao erário municipal. Além disso, as despesas realizadas podem ter sido atribuídas a outra fonte de recursos, permitindo o alcance dos recursos do convênio em questão. Destaca-se que não há a identificação do convênio nas notas fiscais atrás mencionadas. Trata-se de outra prática que, além de constituir violação à Cláusula Décima-Primeira do Termo de Convênio (fls. 16) e ao art. 30 da IN/STN nº 01/97, também dificulta o controle, permitindo o alcance dos recursos do convênio em questão, por meio da vinculação da despesa a duas fontes de recursos.

5.3 Também há forte indício do superfaturamento dos poços (...). Os vereadores juntaram proposta da mesma empresa que realizou os serviços, obtida mais de 1,5 ano depois, com objetos idênticos e com preço quase 40% menor (R$ 8.500,00, fls. 20/21).

5.4 Quanto à perfuração e instalação de 2 poços fora do município (...) e à falta de perfuração e instalação de outros quatro (...), há a necessidade de aprofundamento da apuração para concluir quanto à existência ou não das irregularidades, principalmente por meio da inspeção in loco, como aquela que está sendo providenciada pela Caixa Econômica Federal”.

6.Ao final, após ressaltar que a prestação de contas ainda está sendo examinada pelo concedente, o qual está aguardando as conclusões da vistoria que será realizada pela Caixa Econômica Federal, bem como que, diante de eventuais irregularidades, compete ao órgão concedente a instauração da tomada de contas especial, a Secex/PB formulou a seguinte proposta de mérito (fls. 45 e 46):

6.1 - conhecer da presente Representação, com base nos arts. 68 e 69, inciso III, da Resolução/TCU nº 136/2000 c/c o art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

6.2 - determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

6.2.1 - “em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, adote as medidas administrativas necessárias à aferição da boa e correta aplicação dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Livramento/PB, por força do Convênio 2035/2001 - MI (SIAFI 447476), instaurando a competente tomada de contas especial, se for o caso;”

6.2.2 - “pronuncie-se, conclusivamente, na análise da prestação de contas acerca das irregularidades levantadas na presente representação, a saber: realização de despesas em data anterior à vigência do convênio; saque/transferência no valor total dos recursos recebidos, na mesma data do crédito na conta específica do convênio; superfaturamento dos poços; perfuração e instalação de dois poços fora do município; e falta de perfuração e instalação de 4 poços (execução parcial do objeto);”

6.2.3 - no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a este Tribunal acerca das providências alvitradas nos subitens precedentes;

6.3 - enviar ao Ministério da Integração Nacional cópia do presente processo, para subsidiar a análise da prestação de contas do convênio supracitado;

6.4 - remeter aos representantes cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem;

6.5 - converter o presente processo em monitoramento, nos termos do art. 243 do Regimento Interno/TCU, com o objetivo de verificar o cumprimento da determinação constante do subitem 6.2 e os resultados dela advindos.

7.Encontrando os autos em meu Gabinete, recebi o Ofício 759/SE-MI, por meio do qual o Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional, em complemento à resposta da diligência anteriormente realizada, informa que o processo relativo ao Convênio 2035/2001 - MI, ainda se encontra na Caixa Econômica Federal para inspeção e emissão do Relatório de Avaliação Final (fls. 47 e 48).

É o Relatório.

VOTO

A presente Representação merece ser conhecida, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso III e parágrafo único, e 235 do Regimento Interno/TCU.

2.Conforme visto no Relatório precedente, cinco são as irregularidades apontadas pelos representantes relativas ao Convênio n. 2035/2001:

a) realização de despesas em data anterior à vigência do convênio;

b)saque e transferência do valor total dos recursos recebidos na mesma data do crédito da conta específica do convênio;

c) superfaturamento dos preços dos poços;

d) perfuração e instalação de dois poços fora do município convenente;

e) execução parcial do objeto, consistente na falta de perfuração e instalação de quatro poços

3. Quanto às duas primeiras irregularidades - realização de despesas em data anterior à vigência do convênio e saque/transferência do valor total dos recursos recebidos na mesma data do crédito da conta específica do convênio -, com efeito os documentos constantes dos autos, apesar da sua má qualidade gráfica, indicam a ocorrência dos fatos narrados e a violação de normas regulamentares sobre a matéria, segundo consignou a unidade técnica, merecendo, contudo, tais fatos serem confirmados pelo órgão concedente.

4.Sobre as demais irregularidades, é preciso tecer alguns comentários. O suposto superfaturamento nos preços dos poços de aproximadamente 40% tem por base o confronto de duas propostas de preços, feitas pela Indústria Yvel Ltda.: uma, a Carta Proposta n. 57/2002, de 20/06/2002 (fl. 20), relativa ao objeto do Convênio 2035/2001, ao custo unitário de cada poço perfurado e instalado no valor R$ 11.880,00 (onze mil e oitocentos e oitenta reais); outra, a Carta Proposta n. 19/2004, de 30/01/2004 (fl. 21), ao custo unitário de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais).

5.Não obstante o forte indício de superfaturamento no presente caso, insta ressaltar que não se comprova tal irregularidade apenas mediante a confrontação de duas propostas de preços feitas em épocas distintas pela mesma empresa contratada para a execução do objeto pactuado, porquanto a expressiva redução dos preços dos ser-

viços de perfuração e instalação de poços pode ter ocorrido em razão de influências de variáveis econômicas e mercadológicas até então não examinada. Nesses termos, considero que para aferir o superfaturamento deve-se pesquisar o preço médio dos serviços de perfuramento e instalação de poços praticado no mercado da região à época da contratação a que se refere a Carta Proposta n. 57/2002, ou seja, em meados de junho de 2002.

6.Para discorrer sobre o mérito das duas últimas irregularidades - perfuração e instalação de dois poços fora do município convenente e execução parcial do objeto, consistente na falta de perfuração e instalação de quatro poços - imprescindível é o exame das conclusões acerca da vistoria in loco das obras a cargo da Caixa Econômica Federal, dada a insuficiência da documentação encaminhada pelos representantes para tais ocorrências. Conforme informação prestada pelo órgão concedente, o processo relativo ao Convênio 2035/2001 encontra-se na Caixa Econômica Federal para realização de inspeção nas obras de perfuração e instalação dos poços e emissão do Relatório de Avaliação Final, o qual deverá ser encaminhando posteriormente ao Ministério da Integração Nacional.

7.Diante de tais circunstâncias, considero pertinente a proposta da unidade técnica no sentido de determinar ao órgão concedente que ao examinar as contas do Convênio 2035/2001 manifeste-se conclusivamente sobre as irregularidades indicadas pelos autores desta Representação, instaurando, se for o caso, e concluindo, no prazo de 90 dias, a devida tomada de contas especial.

8.Na hipótese de ser constatado que não cabe a instauração da aludida TCE, o órgão concedente deverá, no mesmo prazo de 90 dias, informar a esta Corte de Contas o resultado do exame da prestação de contas do Convênio em questão, ocasião em que este Tribunal poderá deliberar sobre o mérito desta Representação.

9.Por fim, com ligeiro dissentimento da proposta da unidade técnica, deixo de acatar a sugestão de conversão destes autos em processo de monitoramento para, propor, desde já, a juntada oportuna destes autos à tomada de contas especial que porventura vier a ser instaurada pelo órgão concedente e a determinação à Secex/PB para que acompanhe o cumprimento das determinações encaminhadas ao órgão concedente e à Secretaria Federal de Controle Interno.

Ante o exposto, acolho, com alguns ajustes, a proposta da unidade técnica e manifesto-me por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 172/2005-TCU-2ª Câmara

1. Processo n. TC-013.987/2004-1.
2. Grupo I, Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados: Jonas Leite Filho, Maria Gorete de Araújo Chaves e Carmelita Estevão Ventura de Sousa e, vereadores do Município de Livramento/PB.
4. Entidade: Município de Livramento/PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PB.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação, formulada pelos Srs. Jonas Leite Filho, Maria Gorete de Araújo Chaves e Carmelita Estevão Ventura de Sousa, vereadores do Município de Livramento/PB, por meio da qual noticiam ao TCU possíveis irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 2035/2001 (número no Siafi: 447476), firmado entre o Ministério da Integração Nacional - MIN e o Município de Livramento/PB, em 31/12/2001, no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para perfuração e instalação de dez poços tubulares na referida municipalidade

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. conhecer da presente Representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso III e parágrafo único, e 235 do Regimento Interno/TCU;

9.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional que, no prazo de 90 dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.2.1. pronuncie-se, conclusivamente, na prestação de contas do Convênio 2035/2001 acerca das irregularidades apontadas nesta Representação, a saber: realização de despesas em data anterior à vigência do convênio; saque/transferência no valor total dos recursos recebidos, na mesma data do crédito na conta específica do convênio; superfaturamento dos poços; perfuração e instalação de dois poços fora do município; e falta de perfuração e instalação de 4 poços (execução parcial do objeto);

9.2.2. instaure, se for o caso, e conclua a Tomada de Conta Especial concernente ao Convênio n. 2035/2001, encaminhando-a à Secretaria Federal de Controle Interno ou, na hipótese de não ser instaurada, informe, no mesmo prazo, a este Tribunal o resultado do exame da prestação de contas do aludido Convênio a que se refere o subitem anterior;

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que no prazo de 90 dias, a contar do recebimento da Tomada de Contas Especial a que refere o subitem 9.2.2, adote as providências a seu cargo e envie o respectivo processo a este Tribunal;

9.4. determinar à Secex/PB que acompanhe o cumprimento das determinações constantes desta Deliberação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secretaria Federal de Controle Interno e aos representantes;

9.6. encaminhar cópia integral destes autos ao Ministério da Integração Nacional, para subsidiar o exame das contas relativas ao Convênio 2035/2001;

9.7. autorizar, desde já, o apensamento oportuno do presente processo à Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio n. 2035/2001 que porventura venha a ser instaurada.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara

11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

GRUPO I - CLASSE VI - 2ª Câmara
TC-013.988/2004-9
Natureza: Representação.
Entidade: Município de Livramento/PB.
Interessados:Jonas Leite Filho, Maria Gorete de Araújo Chaves e Carmelita Estevão Ventura de Sousa, vereadores do Município de Livramento/PB.

SUMÁRIO: Representação acerca de possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município por meio de convênio. Conhecimento. Determinações. Autorização, desde logo, para apensamento oportuno destes autos à Tomada de Contas Especial de que trata a deliberação. Remessa de cópia do Acórdão, acompanhada do Relatório e do Voto aos interessados.

RELATÓRIO

Trata-se da Representação formulada pelos vereadores do Município de Livramento/PB, Srs. Jonas Leite Filho, Maria Gorete de Araújo Chaves e Carmelita Estevão Ventura de Sousa, por meio da qual noticiam ao TCU possíveis irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 186/2001 (número no Siafi: 425200), firmado entre o Ministério da Integração Nacional - MIN e o Município de Livramento/PB, em 19/11/2001, no valor de R$ 80.800,00 (oitenta mil e oitocentos reais), para a construção de passagens molhadas nas localidades dos Sítios Farias, Paus Branco, Cacimba de Cavalos e Riacho das Cachoeiras (fls. 8/17) .

2.Segundo consta da peça vestibular, as irregularidades apontadas pelos vereadores consistem na execução parcial do objeto pactuado, na má qualidade dos serviços e no superfaturamento das obras (fls. 1 e 2).

3.Ao autorizar a autuação do feito como Representação, determinei também à Secex/PB que promovesse diligência junto ao órgão concedente para que obtivesse informações acerca da prestação de contas do referido convênio bem como de eventual vistoria realizada para verificação da execução do objeto pactuado (fl. 25).

4.Em resposta à diligência, o Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional (fl. 29) informou que a prestação de contas do aludido convênio foi aprovada parcialmente, com base no Relatório de Avaliação Final emitido pela Caixa Econômica Federal (fls. 30/33), ratificado pela Informação Técnica expedida pelo MIN/Secretaria Nacional da Defesa Civil (fl. 35). Da documentação anexa à resposta da diligência consta o Ofício n. 2614, da Coordenação de Análise e Prestação de Contas do MIN, mediante o qual o órgão concedente solicita ao Prefeito Municipal de Livramento/PB o recolhimento do débito no valor de R$ 17.757,13 (dezessete mil, setecentos e cinqüenta e sete reais e treze centavos), devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais, relativo às obras e serviços não executados (fls. 38 e 39).

5.A Secex/PB, ao examinar o feito, considerou procedentes as irregularidades relativas à execução parcial do objeto e à má qualidade dos serviços, ressaltando que tais falhas já haviam sido constatadas pelo concedente, mediante a vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal, cujas conclusões foram lançadas no Relatório de Avaliação Final (fls. 19/22). Quanto ao alegado superfaturamento, entendeu a unidade técnica que os representantes apenas fazem meras suposições sem apresentar provas, ainda que indiciárias.

6.Relativamente ao débito decorrente da execução parcial do objeto, a unidade ressaltou que compete ao órgão concedente, se acaso o responsável não recolher o valor devido, instaurar a competente tomada de contas especial. No que se refere à má qualidade dos serviços (fissuras no corpo da passagem molhada do Sítio Paus Branco e na base da passagem de Riacho das Cachoeiras, cujo corpo está afundando), observou ainda a unidade que não consta dos autos informação acerca das providências que porventura estejam sendo adotadas pelo concedente para repará-las ou para responsabilizar o responsável.

7.Dessa forma, considerando que o técnico responsável pela vistoria consignou no Relatório de Avaliação Final que o benefício social esperado das obras não foi alcançado, a unidade destacou ser relevante o pronunciamento conclusivo do órgão concedente sobre o recebimento final de cada obra, sopesando os problemas de execução apontados e a possibilidade de efetivo uso das passagens molhadas. Acrescentou ainda que, na hipótese de tais obras não puderem ser utilizadas, deve o concedente impugnar o valor total nelas despendido ou se puderem ser aproveitadas, então, deve-se considerar no valor do débito, além da quantia relativa à parte da obra e serviços não-executados, também o valor referente aos prejuízos advindos da má qualidade dos serviços realizados.

8.Diante de tais circunstâncias, a Secex/PB formula a seguinte proposta de mérito (fls. 46 e 47):

8.1 - nos termos dos arts. 68 e 69, inciso III, da Resolução/TCU 136/2000, e do art. 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

8.2 - determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

8.2.1 - "faça nova análise da prestação de contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Livramento/PB, por força do Convênio 186/2001 - MI (SIAFI 425200), adotando as medidas administrativas necessárias à aferição da boa e correta aplicação dos recursos em questão, em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, entre elas as seguintes:"

8.2.1.1 - "pronunciar-se conclusivamente, em relação a cada uma das passagens molhadas, sobre a possibilidade de aceitar as obras como estão, avaliando se, apesar dos problemas identificados, elas podem ser aproveitadas e concluídas;"

8.2.1.2 - "em caso negativo, impugnar o valor total das obras da respectiva passagem molhada e, em caso positivo, quantificar o dano ao erário não considerando, apenas, o que deixou de ser executado, mas também os prejuízos suportados pela Administração Pública Federal em razão da má qualidade dos serviços, uma vez que a resolução dos problemas com as fissuras em duas passagens molhadas e com o afundamento do corpo de uma delas trará, com certeza, custos para o Governo Federal;"

8.2.1.3 - instaurar a competente tomada de contas especial, se for o caso;

8.2.2 - no prazo de 90 (noventa) dias, comunique a este Tribunal acerca das providências alvitradas nos subitens precedentes;

8.3 - enviar ao Ministério da Integração Nacional cópia do presente processo, para subsidiar a nova análise da prestação de contas do convênio supracitado;

8.4 - remeter aos representantes cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem;

8.5 - converter o presente processo em monitoramento, nos termos do art. 243 do Regimento Interno do TCU, com o objetivo de verificar o cumprimento da determinação constante do item b [subitem 8.2] e os resultados dela advindos.

É o Relatório.

VOTO

A presente Representação merece ser conhecida, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso III e parágrafo único, e 235 do Regimento Interno/TCU.

2.Conforme visto no Relatório precedente, três são as irregularidades apontadas pelos representantes relativas ao Convênio n. 186/2001: execução parcial do objeto pactuado, má qualidade dos serviços e superfaturamento. Com relação a esta última irregularidade, de fato assiste razão à unidade técnica quando afirma não haver provas nos autos que demonstrem a existência do alegado superfaturamento.

3.Sobre as outras duas primeiras irregularidades, cabe destacar que o órgão concedente ao vistoriar as obras, valendo-se de engenheiro da Caixa Econômica Federal, constatou tais falhas, consignando-as no Relatório de Avaliação Final (fl. 19/21). Segundo dados apurados na citada vistoria, o percentual executado da obra alcançou 87,44%, correspondente ao valor de R$ 70.652,52 (setenta mil, seiscentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta e dois centavos). Os serviços e obras não executados totalizam o valor original de R$ 10.147, 48 (dez mil, cento e quarenta e sete reais e quarenta e oito centavos), apurado pelo órgão concedente, e já está sendo cobrado, com os devidos encargos legais, do Prefeito Municipal de Livramento, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, conforme consta do Ofício 2614/2004 emitido pela Coordenação de Análise e Prestação de Contas do Ministério da Integração Nacional (fls. 38 e 39). Não há nos autos informação sobre o recolhimento do débito imputado ao mencionado Prefeito. Assim, creio ser o caso de determinar ao órgão concedente que, na eventualidade do não-recolhimento da dívida apurada, instaure a competente tomada de contas especial, encaminhando-a no prazo de noventa dias à Secretaria Federal de Controle Interno, que por sua vez, em igual prazo, a remeterá a este Tribunal.

4.No que se refere à má qualidade dos serviços prestados, verifico que no Relatório de Avaliação Final (fls. 19/21, subitem 5.7) há menção de que no Sítio Paus Branco existem fissuras no corpo da passagem molhada e no Riacho das Cachoeiras as fissuras estão na base e o corpo desta passagem molhada estaria afundando. Entretanto, conforme anotado pela unidade técnica, não consta dos autos informação sobre as providências adotadas pelo concedente ou pelo convenente no sentido de buscar a reparação de tais falhas de execução ou de imputar responsabilidades.

5.A má qualidade dos serviços, de acordo com o Relatório de Avaliação Final, comprometeu o objetivo final da obra, porquanto não trouxe o benefício social esperado, que seria a utilização das passagens molhadas pela população. Ora, esta observação consignada por ocasião da vistoria in loco é por demais grave e enseja imediata atuação do órgão concedente no sentido de reexaminar as contas do referido Convênio, de tal forma a contemplar nessa nova análise as providências adotadas sobre a reparação dos defeitos construtivos, a imputação de responsabilidades, a possibilidade de ter como exe-

cutadas as obras com os defeitos constatados e a ratificação ou retificação do valor do débito, em decorrência desses defeitos, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, no prazo mencionado alhures.

6.Na hipótese de ser constatado que não cabe a instauração da aludida TCE, o órgão concedente deverá, no mesmo prazo de 90 dias, informar a esta Corte de Contas o resultado do novo exame da prestação de contas do Convênio em questão, ocasião em que este Tribunal poderá deliberar sobre o mérito desta Representação.

7.Por fim, com ligeiro dissentimento da proposta da unidade técnica, deixo de acatar a sugestão de conversão destes autos em processo de monitoramento para, propor, desde já, a juntada oportuna destes autos à tomada de contas especial que vier a ser instaurada pelo órgão concedente e a determinação à Secex/PB para que acompanhe o cumprimento das determinações encaminhadas ao órgão concedente e à Secretaria Federal de Controle Interno.

Ante o exposto, acolho, com alguns ajustes, a proposta da unidade técnica e manifesto-me por que seja adotada a Deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2005.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

ACÓRDÃO Nº 173/2005-TCU-2ª Câmara

1. Processo n. TC-013.988/2004-9.
2. Grupo I, Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessados: Jonas Leite Filho, Maria Gorete de Araújo Chaves e Carmelita Estevão Ventura de Sousa, vereadores do Município de Livramento/PB.
4. Entidade: Município de Livramento/PB.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/PB.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Representação, formulada pelos Srs. Jonas Leite Filho, Maria Gorete de Araújo Chaves e Carmelita Estevão Ventura de Sousa, vereadores do Município de Livramento/PB, por meio da qual noticiam ao TCU possíveis irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio n. 186/2001 (número no Siafi: 425200), firmado entre o Ministério da Integração Nacional - MIN e o Município de Livramento/PB, em 19/11/2001, no valor de R$ 80.800,00 (oitenta mil e oitocentos reais), para a construção de passagens molhadas nas localidades dos Sítios Farias, Paus Branco, Cacimba de Cavalos e Riacho das Cachoeiras.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. conhecer da presente Representação, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 237, inciso III e parágrafo único, e 235 do Regimento Interno/TCU;

9.2. determinar ao Ministério da Integração Nacional que, no prazo de 90 dias, a contar da ciência desta deliberação:

9.2.1. reexamine as contas relativas ao Convênio n. 186/2001 (número no Siafi 425200), fazendo constar do parecer manifestação acerca das providências adotadas com relação aos defeitos construtivos verificados nas obras das passagens molhadas, da imputação de responsabilidades, da possibilidade de ter como executadas as obras com os defeitos constatados, da ratificação ou retificação do valor do débito apurado em decorrência desses defeitos;

9.2.2. instaure, se for o caso, e conclua a Tomada de Conta Especial concernente ao Convênio n. 186/2001, no que diz respeito ao débito relativo à execução parcial do objeto bem como em relação a eventual débito decorrente da má qualidade dos serviços executados, encaminhando-a à Secretaria Federal de Controle Interno ou, na hipótese de não ser instaurada, informe, no mesmo prazo, a este Tribunal o resultado do reexame da prestação de contas do aludido Convênio a que se refere o subitem anterior;

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que no prazo de 90 dias, a contar do recebimento da Tomada de Contas Especial a que refere o subitem 9.2.2, adote as providências a seu cargo e envie o respectivo processo a este Tribunal;

9.4. determinar à Secex/PB que acompanhe o cumprimento das determinações constantes desta Deliberação;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério da Integração Nacional, à Secretaria Federal de Controle Interno e aos representantes;

9.6. autorizar, desde já, o apensamento oportuno do presente processo à Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio n. 186/2001, que porventura venha a ser instaurada.

10. Ata nº 5/2005 - 2ª Câmara
11. Data da Sessão: 17/2/2005 - Ordinária
12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler (Relator) e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

BENJAMIN ZYMLER
Ministro-Relator

Fui presente:

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2005

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, considerando a Lei nº 11.100, de 25 de janeiro de 2005, Lei Orçamentária publicada no DOU de 26.01.2005, e para fins do que dispõe o § 3º do art. 85 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, resolve dar publicidade dos quadros demonstrativos dos saldos das autorizações para admissões ou contratações de pessoal previstos no referido diploma legal, tendo como base o mês de DEZEMBRO de 2004.

CARGOS EFETIVOS CRIADOS PELA LEI Nº 10.842/2004

Denominação	Provimento Autorizado			Providos	A Prover	
	2004	2005	2006	2004	2005	2006
Analista Judiciário	13	10	9	-	23	9
Técnico Judiciário	13	10	9	-	23	9
Soma	26	20	18	-	46	18

FUNÇÕES COMISSIONADAS CRIADAS PELA LEI Nº 10.842/2004

Denominação	Provimento Autorizado			Providos	A Prover	
	2004	2005	2006	2004	2005	2006
FC 4	4	1	2	-	5	2
FC 1	10	8	7	-	18	7
Soma	14	9	9	-	23	9

Desembargador ELISEU FERNANDES DE SOUZA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 25 de fevereiro de 2005

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente à contratação de empresa para a realização da palestra-show: Parem de Falar mal da Rotina - Pocket Show, na IV Mostra de Talentos dos Servidores do TJDFT - Mostrar-te, em favor da Guanumbi Promoções e Eventos Ltda, conforme o artigo 25, III, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R$ 9.000,00. (PA. N. 14.455/2004).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente à aquisição de macas hospitalares retráteis, em favor da empresa SITMED Equipamentos Médicos Ltda, conforme o artigo 25, I, da Lei N. 8.666/93. Valor total: R$ 4.819,50. (PA. N. 19.029/2004).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 147/2004, com adjudicação do objeto às empresas: Diviforma - Espaço & Forma Móv. e Div. Ltda, itens 01, 02, 04, 09 e 10 (R$ 76.325,00); MADEPA - Madeireira Pará Com. Rep. e Ind. Ltda, itens 05, 06 e 08 (R$ 9.019,00); Leo Madeiras, Máq. & Ferrag. Ltda, item 12 (R$ 1.350,00); Multiplena Com. e Serv. Ltda, item 11 (R$ 315,00); Lance Nordeste Com. Rep. e Serv. Ltda, item 03 (R$ 510,00); Apollo Div. Ltda, item 07 (R$ 5.215,00), na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 035/2005. Valor total: R$ 92.734,00 (P.A. N. 15.673/2004).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 158/2004, com adjudicação do objeto às empresas: Inforbrás - Inf. de Brasília Ltda, item 21 (R$ 2.546,60); César Reis Off. Prod. Ltda, item 11 (R$ 1.900,00); Golden Dist. Ltda, itens 01, 08, 09 e 25 (R$ 153.242,00); Cil Com. de Inf. Ltda, itens 02, 05 e 10 (R$ 94.575,00); ALM - Áud. Víd. e Sup. para Inf. Ltda, itens 06, 15, 16, 18, 22, 23 e 24 (R$ 8.399,60); TNG Com. de Sup. Ltda, item 7 (R$ 408,00); New Wave Sup. para Inf. Ltda, itens 12, 13 e 26 (R$ 5.839,00); B2 Express Com., Serv. e Rep. Ltda, item 14 (R$ 640,00); Domimar Ind. e Com. Ltda, item 04 (R$ 487,90); VG Enterprises Com. e Inf., item 3 (46.800,00); RS Brasil Coml. Ltda, itens 17, 19 e 20 (R$ 13.428,00), na forma proposta pelo Pregoeiro nas Atas Ns. 032 e 034/2005. Valor total: R$ 328.266,10 (P.A. N. 18.030/2004).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 162/2004, com adjudicação do objeto à empresa Toca Comercial de Hortigranjeiros Ltda, na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 040/2005. Valor estimado: R$ 6.737,67 (P.A. N. 18.671/2004).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, homologo o resultado do Pregão N. 170/2004, com adjudicação do objeto às empresas: Cavalheiro Mat. de Const. Ltda, item 05 (R$ 1.750,00); MADEPA - Madeireira Pará Com. Rep. e Ind. Ltda, item 06 (R$ 7.682,00); AABBA Com., Serv. e Mat. Ltda, itens 04 e 09 (R$ 705,00); A Rede Com. de Tintas Tem de Tudo Ltda (Rede Tintas), itens 03 e 07 (R$ 1.043,55); Roma Com. de Mad. e Fer. Ltda, itens 08, 10 e 12 (R$ 283,00); Santa Adélia Mat. para Const. e Fer. (Maria Nazaré Carvalho ME), itens 01, 02 e 11 (R$ 159,90), na forma proposta pelo Pregoeiro na Ata N. 036/2005. Valor total: R$ 11.623,45 (P.A. N. 18.633/2004).

Nos termos da proposição da Secretaria Geral, ratifico a inexigibilidade de licitação referente ao credenciamento do Incordis - Instituto de Cardiologia e Angiologia SS Ltda, no Pró-Saúde, conforme artigo 25, caput, da Lei N. 8.666/93. Valor estimado: R$ 18.000,00. (PA. N. 13.196/2004).

Desembargador ESTEVAM MAIA
Em exercício

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 24ª REGIÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 28 de fevereiro de 2005

Processo TRT n. 532/2005

Ratifico a despesa realizada nos termos do artigo 13, VI c/c o artigo 25, II, da Lei n.8.666/93, referente a contrato firmado com a empresa Inforwap Editora de Publicações Periódicas Ltda. no valor de R$ 1.335,00.

Processo TRT nº 572/2005

Ratifico a despesa realizada com fulcro no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, referente à aquisição de materiais de expediente, junto às empresas Maximum Brasil Teleinformática Ltda e Tec Mac Computadores Ltda, no valor de R$ 1.097,00.

Juiz NICANOR DE ARAÚJO LIMA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.020, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005

Aprova a NBC T 2.8 - Das Formalidades da Escrituração Contábil em Forma Eletrônica.

O Conselho Federal de Contabilidade, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que as Normas Brasileiras de Contabilidade e suas Interpretações Técnicas constituem corpo de doutrina contábil que estabelece regras de procedimentos técnicos a serem observadas quando da realização de trabalhos;

Considerando que a forma adotada de fazer uso de trabalhos de instituições com as quais o Conselho Federal de Contabilidade mantém relações regulares e oficiais está de acordo com as diretrizes constantes dessas relações;

Considerando que o Grupo de Trabalho das Normas Brasileiras de Contabilidade, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade, atendendo ao que está disposto no Art. 1º da Resolução CFC nº 751, de 29 de dezembro de 1993, elaborou a NBC T 2.8 - Das Formalidades da Escrituração Contábil em Forma Eletrônica;

Considerando que por se tratar de atribuição que, para o adequado desempenho, deve ser empreendida pelo Conselho Federal de Contabilidade em regime de franca, real e aberta cooperação com o Banco Central do Brasil (Bacen), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o IBRACON - Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), o Ministério da Educação, a Secretaria Federal de Controle, a Secretaria da Receita Federal, a Secretaria do Tesouro Nacional e a Superintendência de Seguros Privados, resolve:

Art. 1º Aprovar a NBC T 2.8 - Das Formalidades da Escrituração Contábil em Forma Eletrônica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ata CFC nº 868

NBC T 2 - DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

NBC T 2.8 - DAS FORMALIDADES DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL EM FORMA ELETRÔNICA

2.8.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

2.8.1.1. Esta norma estabelece critérios e procedimentos para a escrituração contábil em forma eletrônica e a sua certificação digital, sua validação perante terceiros, manutenção dos arquivos e responsabilidade de contabilista.

2.8.1.2. A Entidade deve manter um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos administrativos que atendam às NBC T 2.1, NBC T 2.2, NBC T 2.3, NBC T 2.4, NBC T 2.5, NBC T 2.6 e NBC T 2.7 e aos requisitos adicionais estabelecidos nesta norma.

2.8.1.3. O processo de certificação digital deve estar em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

2.8.2. CONTEÚDO

2.8.2.1. Para fins desta norma, a expressão “em forma contábil” de que trata o item 2.1.2 “b” da NBC T 2.1 deve conter, no mínimo:

a) data do registro contábil;

b) conta(s) devedora(s);

c) conta(s) credora(s);

d) histórico que represente o verdadeiro significado da transação, ou código de histórico padronizado, neste caso, baseado em tabela auxiliar inclusa no Livro Diário Eletrônico;

e) valor do registro contábil.

2.8.2.2. O registro contábil deve conter o número de identificação do lançamento relacionado ao respectivo documento de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

2.8.2.3. Na escrituração contábil em forma eletrônica, o lançamento contábil deve ser efetuado com:

a) um registro a débito e um registro a crédito, ou;

b) um registro a débito e vários registros a crédito, ou;

c) vários registros a débito e um registro a crédito, ou;

d) vários registros a débito e vários registros a crédito.

2.8.2.4. Os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio eletrônico ou magnético, desde que assinados e autenticados, conforme segue:

a) Os documentos digitalizados devem ser assinados pela pessoa física ou jurídica responsável pelo processo de digitalização, pelo contabilista responsável e pelo empresário ou sociedade empresária que utilizarão certificado digital expedido por entidade devidamente credenciada pela ICP - Brasil;

b) Os documentos digitalizados, contendo assinatura digital de contabilista, do empresário ou da sociedade empresária e da pessoa física ou jurídica responsável pelo processo de digitalização, devem ser apresentados aos serviços notariais para autenticação nos termos da lei.

2.8.2.5. A escrituração contábil em forma eletrônica e as emissões de livros, relatórios, peças, análises, mapas demonstrativos e Demonstrações Contábeis são de atribuição e responsabilidade exclusiva de contabilista legalmente habilitado com registro ativo em Conselho Regional de Contabilidade e devem conter certificado e assinatura digital do empresário ou da sociedade empresária e de contabilista.

2.8.2.6. O Balanço Patrimonial e demais Demonstrações Contábeis de encerramento de exercício devem ser inseridos no Livro Diário Eletrônico, completando-se com as assinaturas digitais de contabilista legalmente habilitado com registro ativo em Conselho Regional de Contabilidade e do empresário ou da sociedade empresária.

2.8.2.7. Além dos demais livros exigidos por lei, o “Livro Diário” e o “Livro Razão” constituem registros permanentes da entidade e quando escriturados em forma eletrônica devem ser assinados digitalmente de acordo com os requisitos estabelecidos por entidade devidamente credenciada pela ICP - Brasil.

2.8.2.8. Os livros de registros auxiliares da escrituração contábil em forma eletrônica devem obedecer aos preceitos desta norma para sua escrituração e registro, observadas as peculiaridades da sua função.

2.8.2.9. No Livro Diário Eletrônico, devem ser registradas todas as operações relativas às atividades da entidade, em ordem cronológica, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por digitação direta ou reprodução digitalizada.

2.8.2.10. A entidade deve adotar requisitos de segurança compatíveis com o processo de certificação digital regulamentado pela ICP - Brasil ou submetê-los aos serviços notariais quando imprimir livros, demonstrações, relatórios e outros documentos a partir da escrituração contábil em forma eletrônica, que contenham assinaturas e certificados digitais, conforme estabelecido nesta Norma, para fazer fé perante terceiros.

2.8.2.11. O Livro Diário Eletrônico, contendo certificado e assinatura digital de contabilista legalmente habilitado e com registro ativo em Conselho Regional de Contabilidade e do empresário ou da sociedade empresária, deve ser submetido ao Registro Público competente.

2.8.2.12. O contabilista deve tomar as medidas necessárias para armazenar em meio eletrônico ou magnético, devidamente assinados digitalmente, os documentos, os livros e as demonstrações referidos nesta norma, visando a sua apresentação de forma integral, nos termos estritos das respectivas leis especiais ou em juízo quando previsto em lei.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2 DE MARÇO DE 2005

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, em reunião realizada no dia 19 de Janeiro de 2005 e, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei federal nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960; CONSIDERANDO, a existência de alguns Conselhos Regionais desta Entidade sob regime de Administrações Provisórias, que redundam em ficarem esses Colegiados desprovidos de seus Delegados eleitores; CONSIDERANDO, ainda, as normas disciplinares de Pleitos Eleitorais da Ordem dos Músicos do Brasil, preconizadas na Lei Nº 3.857/60 e na Resolução Nº 1.291/90 - CF (Código Eleitoral); resolve: I - Fixar em 21 (vinte e um) o número de Conselhos Regionais que constituirão o “quorum” das eleições que terão lugar no dia 06 de abril de 2005, para Renovação de um terço de Conselheiros Efetivos e Suplentes do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil.II - Cientificar os Conselhos Regionais abaixo, que exercerão o direito de voto no aludido Pleito Eleitoral, a saber: Regionais dos Estados de: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

WILSON SANDOLI
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 2 de novembro de 2004

Processo: 2005-4-00011 - Ratifico a Dispensa de licitação, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93, a favor do Escritório Britto Pereira Zulian & Advogados Associados, para Patrocínio, sem exclusividade, pelo Contratado, de processos judiciais em que seja parte o Contratante, na Comarca da capital do Rio de Janeiro, bem como em outras Comarcas do Estado em que eventualmente sejam propostas ações judiciais, compreendendo causas em andamento ou aquelas que vierem a ser ajuizadas dentro do período de vigência do contrato, no valor mensal de R$ 5.614,00 (cinco mil, seiscentos e quatorze reais), valor total - R$ 33.684,00 (trinta e três mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), pelo prazo de 180 dias, com base no Art. 24, inciso IV, c/c art.13, inciso V, da Lei 8.666/93.

REYNALDO BARROS

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo, registrando a informação oficial

SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61) 441 9618